



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 22/2017 – São Paulo, quarta-feira, 01 de fevereiro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5630

PROCEDIMENTO COMUM

0000064-07.2017.403.6107 - JOSE ORLANIO ALVES DA SILVA(SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em DECISÃO.1.- Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado em procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual a parte autora, JOSÉ ORLANIO ALVES DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, visa à suspensão do leilão público nº 0001/2017/CPA/BU promovido pela Gerência de Filial - Alienar Bens Móveis e Imóveis - Bauru/SP, a ser realizado no dia 17/01/2017, às 11h, tendo por objeto o imóvel residencial localizado na Rua Agnaldo Fernando Santos, nº 965, casa 585, Condomínio Residencial Moradas I, nesta cidade, bem como a determinação para que a CEF apresente o valor da dívida, no intuito de purgar a mora. Afirma que firmou com a requerida, em 24/02/2012, Contrato de mútuo para aquisição de imóvel matriculado no CRI de Araçatuba sob o nº 90.906, com financiamento do valor de R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais) a serem pagos em 300 prestações, hoje de R\$ 419,07 (quatrocentos e dezenove reais e sete centavos). Diz que atrasou algumas parcelas e, quando tentou regularizar sua situação junto à CEF, descobriu que seu imóvel seria leiloadado em 17/01/2017, às 11h. Afirma que não foi notificado para purgar a mora no prazo de quinze dias previsto no art. 26, 1º, da Lei n. 9.514/97, nem da consolidação da propriedade. Assevera que tentou renegociar a dívida resultante de inadimplência do contrato de mútuo diretamente com a Caixa Econômica Federal, sem obter êxito, tendo em vista que a ré adjudicou o imóvel, mesmo sem conhecimento da parte autora, que não foi devidamente notificada a respeito. Aduz que depositou judicialmente no intuito de purgar a mora e impedir a alienação extrajudicial do imóvel, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Com a inicial vieram os documentos de fls. 177/6. É o relatório. Decido. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) para a concessão da tutela de urgência. Deste modo, sem entrar no mérito do valor da dívida, nem da regularidade do procedimento extrajudicial, mas considerando a boa-fé da parte autora na tentativa de resgatar a propriedade do imóvel, com o alegado depósito do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) na tentativa de purgar a mora, ainda não juntado aos autos, bem como a necessidade da tentativa de composição amigável entre as partes, o pedido há de ser deferido. O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é evidente, diante da consolidação da propriedade em nome da CEF, com iminente risco de alienação a terceiro. 3.- Pelo exposto, defiro em parte o pedido de antecipação da tutela, determinando a suspensão dos efeitos de eventual arrematação ocorrida no leilão extrajudicial referente ao imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba sob o nº 90.906, localizado na Rua Agnaldo Fernando Santos, nº 965, casa 585, Condomínio Residencial Moradas I, nesta cidade, até o julgamento desta ação ou manifestação deste juízo, desde que o depósito de fl. 03 seja efetuado no prazo de cinco dias. Caso não efetivado o depósito, fica indeferida a tutela pretendida. Comunique-se, com urgência, à instituição financeira sobre a presente decisão, caso seja efetuado o depósito. Comunique-se, por via eletrônica, à Gerência de Filial - Alienar Bens Móveis e Imóveis - Bauru/SP, caso seja efetuado o depósito. Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do novo CPC e da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 22 de fevereiro de 2017, às 16h30. Cite-se servindo cópia da presente como Carta de Citação. No prazo da contestação, deverá a CEF apresentar cópia do processo de alienação extrajudicial do imóvel e planilha de cálculo do valor devido. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 1ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Expediente Nº 5634

PROCEDIMENTO COMUM

0002455-37.2014.403.6107 - DELTON DE LIMA OLIVEIRA(SP337860 - RALF LEANDRO PANUCHI E SP295929 - MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Redesigno a audiência de fl. 138 para o dia 22 de fevereiro de 2017, às 15:00 horas. A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º, do CPC). Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6214

PROCEDIMENTO COMUM

Vistos, em DE C I S Ã O. Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, com pedido de tutela provisória, proposta pelas pessoas naturais ANDRÉ LUIZ PEREIRA e SILVANA APARECIDA CORREA PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual se objetiva a (i) anulação do procedimento extrajudicial de consolidação de propriedade imobiliária por vício procedimental e (ii) a retomada do contrato de mútuo garantido por alienação fiduciária, após purgação da mora nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei n. 70/66 e do artigo 39, II, da Lei Federal n. 9.514/97. Aduzem os autores, em breve síntese, terem celebrado com a ré, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, um contrato de financiamento, com previsão de alienação fiduciária em garantia, para aquisição de um imóvel residencial (imóvel objeto da matrícula n. 19.868 do CRI de Araçatuba/SP, situado na Rua Saldanha Marinho, lado ímpar, n. 14, no loteamento Jardim Novo Paraíso, em Araçatuba/SP) e que, em virtude de problemas financeiros, passaram, a partir de 09/02/2016 (104ª parcela, de um total de 120), a não dispor de condições econômicas que lhe permitissem honrar os encargos contratuais. Afirmam que tentaram, por diversas vezes, retomar o cumprimento do avençado, mas que a ré não aceitou a proposta e passou a exigir juros capitalizados e multas abusivas, até o momento em que conseguiu consolidar a propriedade do imóvel em seu nome. Obtemperam, no entanto, ter havido nulidade no procedimento extrajudicial que culminou na mencionada consolidação da propriedade, na medida em que a demandada, limitando-se à intimação de um deles (ANDRÉ), deixou de intimar o outro (SILVANA) para purgação da mora e cientificação da aludida consolidação, descumprindo, assim, o disposto no artigo 19, inciso II, da Lei Federal n. 9.514/97, que impõe sejam intimados todos os dos devedores, e não apenas um. Receosos quanto à possibilidade de o imóvel vir a ser leiloado extrajudicialmente, pleiteiam, a título de tutela provisória in limine litis, o deferimento de provimento jurisdicional que suspenda os efeitos da consolidação da propriedade e impeça a ré de leiloar o imóvel em questão. Como contracautela, comprometeram-se a depositar, no prazo de até 5 dias (fl. 22), a importância que consideraram devida (R\$ 26.943,78). A inicial (fls. 02/34), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 96.800,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com os documentos de fls. 35/73. Os autos foram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, ante a presunção de veracidade das declarações de hipossuficiência econômica lançadas às fls. 37 e 40. Quanto ao pedido de tutela provisória, é de se anotar que, nos termos do artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. O artigo 300, caput, do mesmo Codex, por seu turno, dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O pedido de antecipação da tutela deve ser indeferido. Não merece prosperar o inconformismo da parte autora, tendo em vista que a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores está consolidada no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei Federal n. 9.514/97, uma vez que, ao se posicionar pela constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66, o Pretório Excelso, na verdade, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição de casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. Malgrado os argumentos da parte autora, a averbação da consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, realizada na matrícula n. 19.868 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba-SP, em 26/08/2016 (fl. 72-v), ao que tudo indica, foi precedida da notificação de ambos os autores, haja vista a certificação do CRI, no sentido de que os devedores deixaram transcorrer o prazo para purgação da mora. Sendo assim, a presunção que se extrai da averbação é a de que a legislação de regência foi observada, não o contrário. Conforme já sedimentado pela jurisprudência do C. STJ, a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia, em nome do credor fiduciário, não extingue de pleno direito o contrato de mútuo, na medida em que, a partir deste ato, inaugura-se uma nova fase do procedimento de execução contratual, aquela destinada à realização do leilão do imóvel. Portanto, enquanto não se perfeitibilizar a venda do bem, com a posterior lavratura do auto de arrematação, o contrato de mútuo não estará extinto, de modo que haverá interesse processual das partes em discutir os termos da avença, sendo permitido ao devedor, inclusive, purgar o débito a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, a teor da aplicação subsidiária das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei n. 70/1966 aos contratos de alienação fiduciária de bem imóvel, consoante expressa previsão do art. 39, II, da Lei Federal n. 9.514/1997. Neste sentido, confira-se: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014). Como visto, tal conclusão não só encontra respaldo legal, mas também se coaduna com a função social do contrato (art. 421 do CC), já que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor. Além disso, a purgação da mora até a data da arrematação atende a todas as expectativas do credor quanto ao contrato firmado, visto que o crédito é adimplido. No entanto, frise-se que, nos termos do quanto decidido recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.518.085/RS), o reconhecimento do direito à purgação da mora até a data da arrematação deve ser aferido in casu, pois, se restar caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante, ele deve ser afastado. Nesse contexto, cabe ao mutuário depositar em Juízo o valor integral do saldo devedor, para que se possa aferir o alegado desejo de purgar a mora e, assim, evitar os atos expropriatórios, sob pena de utilização abusiva do direito de ação, destinando-se apenas a procrastinar/suspender os atos expropriatórios. Não é outro o entendimento do Eg. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

CONTRATO DE MÚTUO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. SUSPENSÃO DO CURSO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL PARA PURGAÇÃO DA MORA. 1. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. 2. Para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a consolidação da propriedade e a realização do leilão subsequente, é necessário que o agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento. 3. Tanto os valores incontroversos, quanto aqueles que se pretende discutir devem ser depositados para que o mutuário possa purgar a mora, manter a posse do bem imóvel e evitar a consolidação da propriedade/realização do leilão pela CEF (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0022130-08.2013.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli). 4. Não se constata a notícia de qualquer depósito apto a purgar a mora e suspender as medidas constritivas levadas a efeito pela instituição financeira mutuante. Em realidade, a instituição financeira apenas promove o processo de retomada do imóvel previsto na legislação de regência, não havendo qualquer motivo legítimo para impedir a continuidade de tais medidas. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00248160220154030000, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2016) grifeiCom isso, da análise superficial que este momento comporta, não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar. Além de não haver qualquer notícia de depósito nos autos - senão mera intenção de fazê-lo -, tampouco comprovação de frustradas tentativas de negociação extrajudicial - senão meras alegações neste sentido -, os documentos que instruem a inicial não autorizam, prima facie, qualquer reparo quanto à legitimidade e legalidade dos atos expropriatórios extrajudiciais desenvolvidos até então.No caso em apreço, ressalto que, a teor do documento de fls. 71/73, foi consolidada a propriedade do imóvel em nome da CEF em 26/08/2016 (incorporou-se ao seu patrimônio), ou seja, antes do ajuizamento da presente ação, ocorrido em 24/01/2017 (fl. 02). Destaco, por fim, que, ainda que a alienação do bem em leilão extrajudicial possa, em tese, causar prejuízos tanto ao arrematante quanto ao devedor fiduciante, não entrevejo perigo de dano incontornável enquanto pendente a lide, bastando, para tanto, sejam os interessados cientificados oportunamente acerca do ajuizamento da presente ação.Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.Sem prejuízo, OFICIE-SE ao CRI de Araçatuba/SP, comunicando-se a existência da presente lide, para os fins de anotação na respectiva matrícula imobiliária.Na forma do artigo 334, caput, do novo Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/03/2017, às 14h30, a realizar-se na sede deste Juízo junto à CECON.As partes deverão comparecer com seus respectivos advogados ou defensores públicos (art. 330, 9º), ficando advertidas de que o não comparecimento injustificado de qualquer uma delas implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa (art. 330, 8º).INTIMEM-SE, observando-se que a intimação do autor deverá ser realizada na pessoa do seu advogado (art. 330, 3º).Realizadas as intimações, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON).Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este Juízo funciona no seguinte endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000256-37.2017.403.6107 - MARCOS SANTANA LEAL(SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos, em D E C I S Ã O.Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, com pedido de tutela provisória, proposta pela pessoa natural MARCO SANTANA LEAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual se objetiva a (i) anulação do procedimento extrajudicial de consolidação de propriedade imobiliária por vício procedimental e (ii) a retomada do contrato de mútuo garantido por alienação fiduciária, após purgação da mora nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei n. 70/66 e do artigo 39, II, da Lei Federal n. 9.514/97.Aduz a parte autora, em breve síntese, ter celebrado com a ré contrato de financiamento, no valor de R\$ 58.603,87, com previsão de alienação fiduciária em garantia, para aquisição de um imóvel residencial (imóvel objeto da matrícula n. 91.021 do CRI de Araçatuba/SP, localizado na Via de Acesso n. 04, do empreendimento imobiliário denominado Moradas Araçatuba I, situado na Via Aguiinaldo Fernando dos Santos, Casa n. 585, em Araçatuba/SP) e que, em virtude de problemas financeiros, passou, a partir de novembro/2015, a não dispor de condições econômicas que lhe permitissem cumprir os encargos contratuais.Afirma que tentou, após o início de nova atividade laboral, renegociar sua dívida de forma amigável, mas que seu propósito não foi atendido em virtude da designação de leilão pela ré, para o dia 31/01/2017 (fl. 05), tendo por objeto aquele imóvel.Obtempera que a demandada não lhe oportunizou condições para que fossem quitados os débitos em atraso, desrespeitando, portanto, a regra do artigo 34 do Decreto-Lei n. 70/66, que autoriza a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação e cuja incidência ao caso se dá por força do inciso II do art. 39 da Lei Federal n. 9.514/97.Mais do que isso, disse ter havido nulidade no procedimento extrajudicial que culminou na consolidação da propriedade no nome da demanda, pois esta não lhe notificou pessoalmente para purgar a mora e nem para cientificá-lo da aludida consolidação.A título de tutela provisória in limine litis, requer o deferimento de provimento jurisdicional que (i) obrigue a demandada a apresentar planilha de cálculo referente aos valores em atrasado, para que possa efetivar o depósito judicial da importância, e (ii) determine a suspensão do leilão extrajudicial agendado para o dia 31/01/2017, a ser realizado nos moldes da Lei Federal n. 9.514/97.Como precautela, comprometeu-se a depositar, logo após a distribuição da demanda, a importância que entende ser devida (R\$ 6.632,82).A inicial (fls. 02/16), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 58.603,87) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com os documentos de fls. 18/55, entre os quais não está a cópia do contrato.Os autos foram conclusos para decisão.É o relatório. DECIDO.Quanto ao pedido de tutela provisória, é de se anotar que, nos termos do artigo 294 do novo Código de Processo Civil, A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.O artigo 300, caput, do mesmo Codex, por seu turno, dispõe que A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.O pedido de antecipação da tutela deve ser indeferido.Não merece prosperar o inconformismo da parte autora, tendo em vista que a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores está consolidada no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei Federal n. 9.514/97, uma vez que, ao se posicionar pela constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66, o Pretório Excelso, na verdade, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição de casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. Malgrado os argumentos da parte autora - que sequer providenciou a juntada aos autos da cópia do instrumento contratual -, a averbação da consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, realizada na matrícula n. 91.021 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba-SP, em 26/08/2016 (fl. 22-v), ao que tudo indica, foi precedida da notificação do autor, haja vista a certificação do CRI, no sentido de que o devedor deixou transcorrer o prazo para purgação da mora. Sendo

assim, a presunção que se extrai da averbação é a de que a legislação de regência foi observada, não o contrário. Conforme já sedimentado pela jurisprudência do C. STJ, a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia, em nome do credor fiduciário, não extingue de pleno direito o contrato de mútuo, na medida em que, a partir deste ato, inaugura-se uma nova fase do procedimento de execução contratual, aquela destinada à realização do leilão do imóvel. Portanto, enquanto não se perfectibilizar a venda do bem, com a posterior lavratura do auto de arrematação, o contrato de mútuo não estará extinto, de modo que haverá interesse processual das partes em discutir os termos da avença, sendo permitido ao devedor, inclusive, purgar o débito a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, a teor da aplicação subsidiária das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei n. 70/1966 aos contratos de alienação fiduciária de bem imóvel, consoante expressa previsão do art. 39, II, da Lei Federal n. 9.514/1997. Neste sentido, confira-se: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014). Como visto, tal conclusão não só encontra respaldo legal, mas também se coaduna com a função social do contrato (art. 421 do CC), já que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor. Além disso, a purgação da mora até a data da arrematação atende a todas as expectativas do credor quanto ao contrato firmado, visto que o crédito é adimplido. No entanto, frise-se que, nos termos do quanto decidido recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.518.085/RS), o reconhecimento do direito à purgação da mora até a data da arrematação deve ser aferido in casu, pois, se restar caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante, ele deve ser afastado. Nesse contexto, cabe ao mutuário depositar em Juízo o valor integral do saldo devedor, para que se possa aferir o alegado desejo de purgar a mora e, assim, evitar os atos expropriatórios, sob pena de utilização abusiva do direito de ação, destinando-se apenas a procrastinar/suspender os atos expropriatórios. Não é outro o entendimento do Eg. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUA E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. SUSPENSÃO DO CURSO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL PARA PURGAÇÃO DA MORA. 1. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. 2. Para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a consolidação da propriedade e a realização do leilão subsequente, é necessário que o agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento. 3. Tanto os valores incontroversos, quanto aqueles que se pretende discutir devem ser depositados para que o mutuário possa purgar a mora, manter a posse do bem imóvel e evitar a consolidação da propriedade/realização do leilão pela CEF (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0022130-08.2013.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli). 4. Não se constata a notícia de qualquer depósito apto a purgar a mora e suspender as medidas constritivas levadas a efeito pela instituição financeira mutuante. Em realidade, a instituição financeira apenas promove o processo de retomada do imóvel previsto na legislação de regência, não havendo qualquer motivo legítimo para impedir a continuidade de tais medidas. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00248160220154030000, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2016) grifei Com isso, da análise superficial que este momento comporta, não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar. Além de não haver qualquer notícia de depósito nos autos - senão mera intenção de fazê-lo -, tampouco comprovação de frustradas tentativas de negociação extrajudicial - senão meras alegações neste sentido -, os documentos que instruem a inicial não autorizam, prima facie, qualquer reparo quanto à legitimidade e legalidade dos atos expropriatórios extrajudiciais desenvolvidos até então. No caso em apreço, ressalto que, a teor do documento de fls. 25/26, foi consolidada a propriedade do imóvel em nome da CEF em 26/08/2016 (incorporou-se ao seu patrimônio), ou seja, antes do ajuizamento da presente ação, ocorrido em 24/01/2017 (fl. 02). Destaco, por fim, que, ainda que a alienação do bem em leilão extrajudicial possa, em tese, causar prejuízos tanto ao arrematante quanto ao devedor fiduciante, não entrevejo perigo de dano incontornável enquanto pendente a lide, bastando, para tanto, sejam os interessados cientificados oportunamente acerca do ajuizamento da presente ação. Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência. Sem prejuízo, OFICIE-SE ao CRI de Araçatuba/SP, comunicando-se a existência da presente lide, para os fins de anotação na respectiva matrícula imobiliária. Na forma do artigo 334, caput, do novo Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/02/2017, às 17h00, a realizar-se na sede deste Juízo junto à CECON. As partes deverão comparecer com seus respectivos advogados ou defensores públicos (art. 330, 9º), ficando advertidas de que o não comparecimento injustificado de qualquer uma delas implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa (art. 330, 8º). INTIMEM-SE, observando-se que a intimação do autor deverá ser realizada na pessoa do seu advogado (art. 330, 3º). Realizadas as intimações, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON). Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este Juízo funciona no seguinte endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência, expedindo-se o necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001682-89.2014.403.6107 - ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - MASSA FALIDA(SP067360 - ELSON WANDERLEY CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos interpostos por ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - MASSA FALIDA em face da execução fiscal (autos nº 0004183-84.2012.403.6107 em apenso) que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Aduz o embargante, em apertada síntese: a) prescrição do crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80 6 93 005205-66 e b) impossibilidade de se cobrar multa de mora e juros, no período posterior à data de decretação da falência. Requer, assim, que estes embargos sejam julgados procedentes e a execução fiscal seja extinta, condenando-se a embargada ao pagamento das verbas de sucumbência (fls. 02/08). À fl. 09, foram deferidos à parte embargante os benefícios da Justiça Gratuita e os embargos foram recebidos, com efeito suspensivo. Devidamente intimada, a parte embargada impugnou os embargos (fls. 22/27). Em apertada síntese, sustentou que não há que se falar em ocorrência de prescrição, pois o lapso prescricional esteve suspenso, em duas ocasiões diferentes, de modo que a ação executiva fiscal foi ajuizada dentro do prazo legal de 5 (cinco) anos, a contar da constituição definitiva do crédito tributário. No que diz respeito à incidência de juros de mora após a decretação da falência, asseverou que eles devem incidir, mas que somente serão quitados se houver sobre de ativo, após o pagamento do principal e que a verificação de tal suficiência somente se dará futuramente, no momento da liquidação. Requer, assim, que os presentes embargos sejam julgados improcedentes. Com a resposta, juntou documentos (fls. 28/167). Não houve réplica do embargante, conforme certidão de fl. 171. Por meio da decisão de fl. 172, houve declínio de competência, da 1ª Vara Federal para esta 2ª Vara Federal de Araçatuba, por ocorrência de prevenção. Os autos foram redistribuídos e vieram, então, conclusos para julgamento (fl. 178). É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente ao mérito. DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO Não assiste razão à embargante quando sustenta que a prescrição teria ocorrido. Compulsando os autos, verifico que os créditos em cobro referem-se a tributos que não foram pagos nos anos 80, mais especificamente entre os anos de 1985, 1987 e 1988. Houve lavratura de um auto de infração em face do embargante, em 22/07/1988 (fls. 28/31), e contra ele houve impugnação, na via administrativa (fls. 33/38). Após percorrer diversas instâncias recursais (fls. 39/144), sobreveio a decisão final, que foi prolatada aos 21/09/1998 - data essa que deve ser considerada como a constituição definitiva do crédito tributário (fl. 145). Diante disso, e considerando que não houve pagamento da dívida, foi ajuizada então a primeira execução fiscal, relativa à CDA n. nº 80 6 93 005205-66, aos 18/09/2002, identificada pelo número 0005629-74.2002.403.6107, que foi distribuída perante a 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP. Ocorre que, no bojo da execução fiscal acima mencionada, a própria parte exequente requereu a extinção do feito, pleito que foi acolhido e deferido pelo Juízo, com fundamento no artigo 26 da LEF; nesse sentido, confira-se cópia da sentença à fl. 165/166. Todavia, a parte embargada assevera que o pleito de extinção foi equivocado e, após aguardar o trânsito em julgado da referida sentença, postulou novamente em Juízo, por se tratar de extinção sem análise do mérito. Assim, considerando que o trânsito em julgado da sentença proferida no bojo da execução fiscal n. 0000005629-74.2002.403.6107 somente ocorreu em 09/08/2011, e considerando, ainda, que o pleito foi novamente postulado em Juízo aos 19/12/2012, com a distribuição da execução fiscal em apenso, não há que se falar em ocorrência de prescrição. DA IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE JUROS DE MORA CONTRA A MASSA FALIDA No que diz respeito à alegação de impossibilidade de cobrança de juros de mora, cabe ressaltar que, em face de massa falida, a incidência destes se encontra subordinada ao disposto no art. 26 do Decreto-Lei nº 7661/45, devendo seu cômputo se dar somente até a data da decretação da quebra. A cobrança após a falência somente é devida se o valor apurado no ativo for suficiente ao pagamento do principal habilitado. É este o entendimento jurisprudencial, conforme o claro e preciso precedente do Superior Tribunal de Justiça transcrito a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS. ENCARGOS DO DL 1.025/69. 1. Não incide no processo falimentar a multa moratória, por constituir pena administrativa, ex vi do disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências) e do princípio consagrado nas Súmulas do STF - 192 (Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e 565 (A multa fiscal moratória constitui pena administrativa). 2. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 3. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88. 4. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 794.664/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 716. Grifei). Contudo, a exclusão dos juros de mora da execução fiscal promovida contra a embargante não implica excluir da Certidão de Dívida Ativa o valor desse débito, pois a execução fiscal pode ser redirecionada contra os responsáveis tributários, com base no mesmo título. Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. MASSA FALIDA. MULTA E JUROS PÓS QUEBRA. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DA MASSA. CABIMENTO. RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. CABIMENTO. HONORÁRIOS. 1. O entendimento pacífico nesta Colenda Corte, sufragado pela Primeira Seção, é no sentido de que a multa fiscal moratória não é devida pela massa falida, já que se trata de pena administrativa, não podendo ser reclamada na falência por força do art. 23, parágrafo único, inciso III, da DL nº. 7.661/45. Aplicação das Súmulas n.º 192 e 565, do STF. 2. Segundo a regra do art. 26 do DL nº 7.661/45, não correm contra massa falida juros posteriores à quebra quando o ativo não bastar para o pagamento do principal, salvo prova em contrário - inexistente na espécie, pois presume-se que o pagamento não foi feito por falta de disponibilidade financeira. 3. Em que pese a ação de Execução Fiscal ser regida por lei própria, qual seja, a Lei 6.830/80, nada impede que, por cuidar-se de ação envolvendo à massa falida, incidam alguns dispositivos da Lei Falimentar, o que, no caso, sirva para proteger tanto a executada como os credores da massa falida. 4. A exclusão da multa não inviabiliza o redirecionamento da execução, uma vez que os limites da coisa julgada se dão apenas em relação à massa falida, que é a parte contra quem foi proposta a execução ora embargada, não aproveitando os responsáveis tributários. 5. A multa e os juros moratórios devem ser excluídos da execução fiscal movida contra a massa falida, e não da certidão da dívida ativa. 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF4, 2ª T., por maioria, AC

2001.04.01.013828-0/SC, rel. Juiz Alcides Vetorazzi, jun/2001) (grifos nossos).Pelo exposto e sem necessidade de mais perquirir, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, apenas para suspender a fluência dos juros de mora posteriores à decretação da quebra, considerando, no mais, líquido, certo e exigível o crédito reclamado no feito principal; extingo, por consequência, o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca e também por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69.Sem custas por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo.P.R.I.C.

0002015-07.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000166-97.2015.403.6107) NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Defiro a produção de prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 332/333. Nomeio Perito judicial o Sr. DANIEL NEVES CAPOSSOLI com endereço na Rua Chiquita Fernandes, 231, em Araçatuba-SP, celular 18-99726-8002. Intime-se o perito para manifestar-se em 05 (cinco) dias apresentando estimativa de honorários e de prazo para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo, encaminhando-se as cópias necessárias.Com a informação do Sr. Perito intime-se o(a) embargante para depositá-lo em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Intime-se o perito, pessoalmente, da presente nomeação e para apresentação de laudo em 30 (trinta) dias.Intime-se o perito para assegurar aos assistentes das partes, o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para apresentação de quesitos e nomeação de assistente técnico e juntada de outros documentos que julgarem pertinentes.Determino às partes que entreguem ao perito nomeado todos os documentos necessários à elaboração do laudo, sob pena de o fato caracterizar obstrução.Pareceres dos assistentes-técnicos, no prazo e nos termos do art. 477, parágrafo primeiro do CPC.Após, voltem conclusos.FLS.338 JUNTADA DAS ESTIMATIVAS DE HORARIOS PERICIAIS A SER REALIZADA NOS AUTOS.

0003071-75.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000139-17.2015.403.6107) NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Defiro a produção de prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 552/566. Nomeio Perito judicial o Sr. DANIEL NEVES CAPOSSOLI com endereço na Rua Chiquita Fernandes, 231, em Araçatuba-SP, celular 18-99726-8002. Intime-se o perito para manifestar-se em 05 (cinco) dias apresentando estimativa de honorários e de prazo para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo, encaminhando-se as cópias necessárias.Com a informação do Sr. Perito intime-se o(a) embargante para depositá-lo em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Intime-se o perito, pessoalmente, da presente nomeação e para apresentação de laudo em 30 (trinta) dias.Intime-se o perito para assegurar aos assistentes das partes, o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para apresentação de quesitos e nomeação de assistente técnico e juntada de outros documentos que julgarem pertinentes.Determino às partes que entreguem ao perito nomeado todos os documentos necessários à elaboração do laudo, sob pena de o fato caracterizar obstrução.Pareceres dos assistentes-técnicos, no prazo e nos termos do art. 477, parágrafo primeiro do CPC.Após, voltem conclusos.FLS. 571 JUNTADA DA ESTIMATIVA DE HONORARIOS PERICIAIS A SER REALIZADA NOS AUTOS.

0001029-19.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002367-62.2015.403.6107) EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA(SP174958 - ALMIR SPIRONELLI JUNIOR E SP345162 - SILVANA MARQUES SPIRONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Vistos, em SENTENÇA.Trata-se de embargos, opostos pela pessoa jurídica EMPRESA REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA em face da execução fiscal em apenso (autos n. 0002367-62.2015.403.6107) que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO). Pretende a empresa qualificada em epígrafe, por meio da presente ação, anular três autos de infração, lavrados pelo INMETRO no uso de seu poder de polícia e identificados pelos números 1553058 (CDA n. 60), 155 3059 (CDA n. 62) e 1553060 (CDA n. 61) em razão do fato de que em três ônibus de transporte de passageiros, pertencentes à empresa embargante, foram localizados aparelhos de cronotacógrafos que não teriam sido submetidos à verificação metroológica periódica. Diante disso, a empresa embargante teria infringido, em tese, as disposições constantes dos artigos 1º e 5º da Lei Federal 9933/99, c.c. o item 8 da Resolução CONMETRO n. 011/1998, subitem 8.3 do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pela Portaria INMETRO nº 201/2004 e, ainda, o artigo 1º da Portaria INMETRO n. 444/2008. A embargante assevera que os autos de infração são nulos porque os três ônibus que foram vistoriados encontravam-se fora de circulação, ou seja, estacionados e guardados dentro de uma das garagens da empresa, de modo que os referidos aparelhos cronotacógrafos não estavam em utilização; assevera, ademais, que referidos ônibus estavam fora de circulação justamente porque seriam submetidos à necessária verificação periódica de seus tacógrafos, o que ocorreu exatamente uma semana depois das autuações.Requer, nesses termos, a procedência dos presentes embargos à execução fiscal, para que os autos de infração sejam cancelados e haja a condenação da parte embargada ao pagamento das verbas de sucumbência. Com a inicial (fls. 02/08) juntou procuração e documentos (fls. 09/54).À fl. 56, foi determinada emenda à inicial, para suprir algumas irregularidades, e os embargos foram recebidos em seus regulares efeitos.A diligência foi cumprida às fls. 59/70.Devidamente citado, o INMETRO apresentou impugnação, acompanhada de documentos e de cópia integral dos três procedimentos administrativos que deram origem às CDA's questionadas nestes autos (fls. 73/106). Sustentou, em síntese, a total legalidade das autuações, eis que a empresa embargante foi autuada por desrespeitar ao menos quatro dispositivos legais (artigos 1º e 5º da Lei Federal 9933/99; item 8 da Resolução CONMETRO n. 011/1998; subitem 8.3 do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pela Portaria INMETRO nº 201/2004 e, ainda, o artigo 1º da Portaria INMETRO n. 444/2008).Aduz que os três cronotacógrafos que foram vistoriados, todos no dia 11 de maio de 2011, estavam com suas verificações periódicas - que devem ser feitas de dois em dois anos - vencidas e que a exigência de tal verificação existe desde o dia 31/12/2009. Asseverou, também, ser totalmente irrelevante o fato de os três veículos

vistoriados não estarem em circulação, mas sim estacionados e guardados na garagem de propriedade da empresa, pois a legislação em vigor não faz qualquer tipo de distinção; ademais, repisou que o objetivo da verificação periódica dos tacógrafos é prevenir os riscos que podem ser causados às pessoas e às rodovias, pelo eventual excesso de velocidade, bem como pelas inadequadas condições de circulação de veículos coletivos de passageiros. Com base em todas essas argumentações, requereu a total improcedência dos embargos. Houve réplica, às fls. 109/113, em que a embargante basicamente repisou os termos de sua inicial. Intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de provas e os autos vieram, então, conclusos para julgamento (fl. 114-verso). É o relatório do necessário. DECIDO. De início, cumpre lembrar que as multas e demais sanções administrativas, aplicadas pelo INMETRO e por outras autarquias federais, tais como o IBAMA, por exemplo, no regular exercício de seu poder de polícia, possuem natureza de ato administrativo e por isso mesmo, têm presunção legal de legalidade e veracidade, tal como os demais atos administrativos em geral. Desse modo, cabe a quem pretende impugnar tais atos demonstrar, de maneira inequívoca, as eventuais ilegalidades ou abusos praticados. Nesse sentido, confira-se o julgado que abaixo colaciono, proferido em caso análogo ao que se encontra em julgamento: DIREITO AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL - NÃO CONHECIMENTO (ART. 475, 2º, DO CPC) - IBAMA - AUTOS DE INFRAÇÃO - CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - LICENÇA MUNICIPAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO - PREVALÊNCIA DA TUTELA AMBIENTAL - AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS - DESNECESSIDADE - MANUTENÇÃO DE AVE EM CATIVEIRO - SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - ÔNUS DA PROVA (ART. 333, I, DO CPC) - DANOS MORAIS - EXCESSO NA AUTUAÇÃO - COMPENSAÇÃO DEVIDA - QUANTUM - MANUTENÇÃO. 1. Remessa oficial não conhecida, ex vi do art. 475, 2º, do CPC. 2. O meio ambiente consiste em bem de uso comum do povo, essencial à sua qualidade de vida, impondo ao poder público e à própria coletividade o dever de protegê-lo e preservá-lo, visando assegurar a sua fruição pelas futuras gerações. Inteligência do art. 225 da Constituição Federal. 3. Na hipótese vertente, no exercício regular do poder de polícia ambiental conferido por lei, o IBAMA autuou o demandante por destruir formas de vegetação em área de preservação permanente e impedir a sua regeneração em 326 metros quadrados (auto de infração 120177 - série D), nos termos do art. 2º, alíneas c e e, da Lei nº 4.771/65 e art. 38 da Lei nº 9.605/98, bem assim por ter em cativeiro espécime da fauna silvestre brasileira sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente (auto de infração nº 120178 - série D - fl. 43), infração prevista no art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98 e art. 11, 1º, inciso III, do Decreto nº 3.179/99. 4. A circunstância de o autor ter obtido, junto à Prefeitura Municipal, licença para construção residencial R-2 Popular, não o eximiu - e nem poderia fazê-lo - de observar o disposto nas Leis nº 4.771/65 (Código Florestal vigente à época) e nº 9.605/98 (Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências), diplomas que já tutelavam as áreas de preservação permanente (APP) e previam sanções em caso de descumprimento de seus comandos. 5. As leis municipais devem se conformar com o ordenamento legal federal e estadual, haja vista a competência concorrente para fins de proteção do meio ambiente, consagrada no art. 23, incisos III, VI e VII, da Constituição Federal. 6. Inexistência de direito adquirido ou ato jurídico perfeito oponível à proteção do meio ambiente. Precedentes. 7. A E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp Nº 1.027.051 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21.10.2013), sedimentou o entendimento no sentido de que, ao contrário do que sucede com relação às áreas de reserva legal, a delimitação das áreas de preservação permanente, cuja instituição decorre de disposição legal, não demanda prévio registro junto ao Poder Público. 8. Em relação ao Auto de Infração nº 120178, não remanescem dúvidas de que o animal se encontrava em cativeiro por ocasião da visita dos agentes do IBAMA, fato incontroverso nos autos. A alegação de que a ave estava ferida e recebendo cuidados, por sua vez, não encontra respaldo na prova documental e testemunhal produzida nos autos. 9. Não logrou o demandante descaracterizar os fatos que engendraram as autuações, ônus que lhe incumbia, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Não se pode olvidar, demais disso, que o auto de infração constitui ato administrativo, dotado, por conseguinte, de presunção juris tantum de legalidade e veracidade. 10. Conforme demonstra a prova oral colhida nos autos, os agentes do IBAMA, antes mesmo de procederem à autuação formal, ou seja, antes de iniciado o regular procedimento administrativo para apuração dos fatos, ameaçaram, de forma pública, demolir a casa em que o autor residia com sua família, engendrando transtornos que superam aqueles vivenciados no dia a dia. Compensação devida no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 11. Remessa oficial não conhecida e apelações improvidas. (APELREEX 00098852620034036107, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Feita tal ponderação e não havendo preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente ao exame do mérito. Analisando a prova que foi juntada aos autos, não verifico qualquer irregularidade e/ou arbitrariedade na conduta dos agentes do INMETRO. De fato, o que se infere dos autos é que agentes do INMETRO realizaram diligência, no dia 11 de maio de 2011, na garagem da EMPRESA REUNIDAS DE TRANSPORTES LTDA, situada na Rua Pedro Américo, n. 445, Bairro Jardim Nova York, nesta cidade de Araçatuba/SP, e ali encontraram três ônibus de transporte de passageiros, identificados pelas placas CPN-8451, BSF-9339 e BSF-9168 com seus respectivos cronotacógrafos acoplados e cujas datas de verificações periódicas estavam vencidas. Em sua exordial, a empresa embargante confessa, expressamente, que os aparelhos tacógrafos acoplados aos ônibus acima mencionados estavam, de fato, com a verificação periódica vencida, porém acrescenta que, justamente em razão de tal fato, os referidos ônibus não estavam em normal circulação, mas sim encontravam-se estacionados e guardados na garagem, aguardando que a verificação fosse feita, o que ocorreu nos dias 17 e 18 do mesmo mês. Assim, toda a lide, no presente feito, resume-se em saber se o fato dos ônibus estarem estacionados, e não em circulação, desobriga a empresa embargante do pagamento das multas que foram lavradas pelo INMETRO. Segundo a autuação, a empresa embargante, por meio de sua conduta, infringiu quatro dispositivos legais, que foram reproduzidos pelo INMETRO às fls. 75/76, de modo que é desnecessário novamente aqui transcrevê-los. Verifica-se, por meio de simples leitura dos referidos dispositivos, que o item 8 da Resolução CONMETRO n. 011/1988 tornou obrigatória a verificação periódica de todos os instrumentos de medir (tais como os tacógrafos, por exemplo); por sua vez, o subitem 8.3 da mesma Resolução estipulou que referidas verificações devem se dar de dois em dois anos e, finalmente, com base na Portaria INMETRO n. 444/2008, essa verificação se tornou obrigatória em todo o território nacional, para os instrumentos registradores instantâneos e inalteráveis de velocidade e tempo, instaladas em veículos rodoviários, destinados ao transporte de passageiros em geral, a partir de 31 de dezembro de 2009. A empresa embargante pretende alicerçar toda a sua defesa na afirmação de que os ônibus não estavam em circulação e, portanto, os cronotacógrafos não estavam em efetiva utilização, de modo que as autuações não poderiam ter sido lavradas; todavia, tal afirmação em nada infirma a presunção de legalidade e veracidade dos autos de infração, conforme já explicitado anteriormente. Ademais, pouco importa que, de fato, os ônibus estivessem estacionados na garagem da empresa, pois poderiam ser colocados em circulação a qualquer momento e, nesse caso, é importantíssimo que os tacógrafos estejam em regular funcionamento, pois existe interesse público e social na regularidade dos instrumentos medidores de velocidade,

justificado pela necessidade de segurança nas rodovias e de todas as pessoas que se utilizam dos serviços de transporte prestados pela empresa. Nesse sentido, confirmam-se os julgados que abaixo reproduzo, que legitimam a fiscalização levada a efeito pelo INMETRO e que foram prolatados em situações próximas à que se encontra em julgamento: ADMINISTRATIVO. AUTUAÇÃO. BOMBA DE COMBUSTÍVEL. INMETRO. PODER DE POLÍCIA. 1 - O Auto de Infração nº 1547032 foi lavrado em 28/12/2010 por ter a autora impedido o Agente Fiscal de exercer as atividades de fiscalização de metrologia e qualidade uma vez que a empresa possui instrumentos de medição em seu estabelecimento. 2 - Consoante a dicção do artigo art. 3º, inciso II e III, da Lei nº 9.333/99, compete ao INMETRO elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metrológico legal, abrangendo instrumentos de medição e exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal. 3 - No caso, apesar da autora possuir a bomba de combustível para uso exclusivo de sua frota de ônibus e do valor do combustível, em princípio, não influenciar no preço da prestação do serviço de transporte, como defende, deve-se atentar para a questão de segurança das pessoas que transitam na área da empresa. Portanto, a realização de vistoria nas instalações da empresa era cabível e necessária. 6 - Apelação não provida. (AC 00009388420114036112, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2015 ..FONTE PUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. INMETRO. EMPRESA EXPLORADORA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS. FISCALIZAÇÃO DE BOMBAS DE COMBUSTÍVEL. - A fiscalização do INMETRO visa, principalmente, averiguar acerca da segurança das bombas, e, com isso, salvaguardar interesses coletivos. Neste caso, não há como a parte autora querer se furtar à fiscalização do INMETRO, já que possui bomba de combustível, ainda que para uso exclusivo de sua frota de ônibus. (AC 200371130008491, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 19/07/2006 PÁGINA: 1092.) Observo, por fim, que os processos administrativos de imposição das multas obedeceram todos os parâmetros e formalidades legais, sendo certo que a parte embargante teve amplo direito de defesa, na via administrativa, não havendo assim qualquer reparo ou alteração a serem feitos. Desse modo, por qualquer ângulo que se analise o caso em comento, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, considerando líquido, certo e exigível o montante que está em cobro no feito principal e, assim agindo, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do encargo legal previsto em lei. Sem custas, na forma da Lei n. 9289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal (execução fiscal n. 0002367-62.2015.403.6107), nele prosseguindo-se oportunamente. Transitada esta em julgado, desampense-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

0002858-35.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000123-29.2016.403.6107) UMBELINA MARTINEZ RODRIGUES (SP094753 - ROMUALDO JOSE DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO (SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos opostos por UMBELINA MARTINEZ RODRIGUES em face da Execução Fiscal em apenso (n.º 0000123-29.2016.403.6107), que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA - 8ª REGIÃO. A inicial (fls. 02/03) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 04/06). Os presentes embargos nem chegaram a ser recebidos, porque noticiado o pagamento da dívida, no feito principal. Vieram os autos, então, conclusos. Síntese do necessário. DECIDO. Os presentes embargos foram opostos no intuito de desconstituir os títulos executivos que embasavam a execução fiscal já mencionada. No entanto, sobreveio naqueles autos notícia do pagamento integral do débito, o que levou à extinção da execução. É assim que, de consequência, estes embargos perderam por completo o seu objeto. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do novo CPC, in verbis: Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente: No entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. No caso concreto, a parte embargante pretendia desconstituir os títulos em cobro no feito principal, por meio destes embargos; todavia, acabou por quitar integralmente a dívida, no bojo da execução fiscal. Desse modo, verifica-se que exsurgiu superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade. Diante de tudo o que foi exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do encargo legal previsto em lei e também porque permanece incompleta a relação processual. Custas processuais não são devidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0007792-22.2005.403.6107 (2005.61.07.007792-6) - INSS/FAZENDA (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X PLANK ELETRODOMESTICOS INDUSTRIA E COMERCIO L (SP239200 - MARIANA FRANZON ANDRADE) X ARLINDO MARQUES FILHO X ARLINDO MARQUES - ESPOLIO X CECILIA MANNARELLI MARQUES (SP264654 - AMANDA PALMIERI ANTONIO RAGO E SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR) X NUNCIA EMILIA MARQUES DEL MONACO X CECILIA MARIA MARQUES FOGACA (SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP090642 - AMAURI MANZATTO)

Vistos, em SENTENÇA.Fls. 229/251: cuida-se de exceção de pré-executividade, interposta pelas coexecutadas CECÍLIA MANNARELI MARQUES e NÚNCIA EMÍLIA MARQUES DEL MÔNACO em face da execução fiscal que lhes move a FAZENDA NACIONAL.Narram as excipientes, em síntese, que o presente feito executivo foi distribuído, originariamente, contra a empresa PLANK ELETRODOMÉSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e, posteriormente, foi redirecionada para a pessoa de seu sócio-gerente, a saber, ARLINDO MARQUES. Com o falecimento de ARLINDO MARQUES, as duas excipientes foram, então, incluídas no polo passivo, por serem suas legítimas sucessoras, por força da decisão de fl. 214 e com fundamento nos artigos 131, inciso II, do CTN e 4º, inciso VI, da LEF.Aduzem, todavia, que está em cobro nestes autos dívida tributária referente ao intervalo que vai de agosto de 1998 a janeiro de 2000 e que ARLINDO MARQUES retirou-se formalmente da sociedade executada no mês de junho de 1998, portanto, em data anterior à ocorrência dos fatos geradores, de modo que nem ele, nem as duas excipientes, na qualidade de sucessoras, podem ser responsabilizados por dívidas posteriores; com base em tal fundamento, requerem que seja reconhecida a sua ilegitimidade para o polo passivo.Aduzem as excipientes, ainda, que o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa de ARLINDO MARQUES após já ter decorrido o prazo prescricional, pois a pessoa jurídica originariamente executada foi citada aos 21/05/2005 (fl. 24), enquanto o pleito de redirecionamento somente foi formulado pela parte exequente em 30/12/2010 e deferido judicialmente em 28/02/2011; desse modo, requerem também que seja reconhecida a prescrição intercorrente. Pleiteiam, dessa forma, que o incidente seja acolhido, determinando a suas exclusões do polo passivo do feito e que a parte exequente seja condenada ao pagamento das verbas de sucumbência.Intimada a se manifestar sobre o incidente, a parte excepta o fez à fl. 255-verso e não se opôs aos pedidos formulados, requerendo tão-somente que, em caso de condenação em honorários, estes fossem fixados no mínimo legal.É o relatório do necessário. DECIDO.No que diz respeito à alegação de ilegitimidade passiva, considerando-se que houve expressa concordância da parte exequente e, considerando, ademais, que está devidamente comprovado nos autos que o executado ARLINDO MARQUES não figurava como sócio e/ou diretor da empresa executada na época dos fatos geradores, tendo se retirado do quadro societário em momento bem anterior aos fatos geradores (no caso, em 10/06/1998, conforme comprova o documento de fl. 84), o acolhimento do pedido de declaração de ilegitimidade passiva é medida que se impõe. Em outras palavras: as excipientes não podem ser responsabilizadas por dívidas e obrigações tributárias posteriores à saída de ARLINDO MARQUES dos quadros da empresa originariamente executada.Mas, se não bastasse isso, a prescrição intercorrente também se consumou, no caso concreto.Iso porque, compulsando os autos, verifico que a citação da empresa executada ocorreu em 21/10/2005 (fl. 24), tendo a carta de citação sido recebida pela pessoa identificada como Denise Rodrigues da Silva. De outro giro, o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo somente foi formulado em 30/12/2010 (fls. 81/82) e deferido em 28/02/2011, na sentença de fls. 93/95. Dessa forma, ocorreu efetivamente fora do prazo tanto o pedido, quanto o deferimento de inclusão de ARLINDO MARQUES no polo passivo.Assim, tendo em vista que entre o primeiro despacho, que ordenou a citação da empresa executada, e o pedido de redirecionamento do presente executivo para os sócios-gerentes, decorreu lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, a prescrição intercorrente há que ser reconhecida e decretada, nos termos da maciça jurisprudência sobre o assunto. Nesse sentido, confira-se o julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCIDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos da Súmula 314 do STF em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente. A Lei n.º 11.051/2004 acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, com a seguinte redação: 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 2. O processo teve duas longas paralisações (de 1990 a 1996 - 9 anos e 1996 a 2004 - 8 anos), visto que os sucessivos pedidos de prazo não se configuram em atos destinados à persecução do crédito. 3. Restou pacificado o entendimento pelo e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada. (Precedentes: REsp 1163220/MG, AgRg nos EREsp 761488/SC, REsp 790034/SP, e AgRg no Ag 1226200/SP). 4. Considerando que a empresa executada foi citada em 17/11/83 e o pedido de redirecionamento da execução em face dos sócios se deu após o interstício de 5 (cinco) anos, restou configurada a ocorrência da prescrição intercorrente, prejudicados os demais pontos aventados nos embargos.5. Apelação da União Federal e remessa oficial tida por interposta a que se nega provimento. (TRF3, QUARTA TURMA, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1404645, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, j. 19/12/2013, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2014).Diante de tudo o que foi exposto, e sem necessidade de mais perquirir, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DE FLS. 229/251 e profiro julgamento na forma que segue:a) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, em relação às coexecutadas CECÍLIA MANNARELI MARQUES e NÚNCIA EMÍLIA MARQUES DEL MÔNACO, reconhecendo serem partes ilegítimas para figurar no polo passivo, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC;b) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, em relação ao coexecutado ARLINDO MARQUES - ESPÓLIO, em face da ocorrência da prescrição intercorrente, fazendo-o com arrimo no artigo 487, inciso II, do CPC.Levando em conta o princípio da causalidade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte executada, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para a necessária exclusão de ARLINDO MARQUES - ESPÓLIO, CECÍLIA MANNARELI MARQUES e NÚNCIA EMÍLIA MARQUES DEL MÔNACO do polo passivo.Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.P.R.I.C, expedindo-se o necessário.

0005159-67.2007.403.6107 (2007.61.07.005159-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X COELHO & COELHO ARACATUBA LTDA ME X JOSE CARLOS COELHO - ESPOLIO X RODRIGO LEMOS DE MELO COELHO X CINTIA LEMOS COELHO DA FONSECA(SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO)

Vistos, em decisão.Fls. 146/154: cuida-se de exceção de pré-executividade, interposta pelo coexecutado RODRIGO LEMOS DE MELO COELHO em face da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL.Aduz a excipiente, em apertada síntese, que teria ocorrido prescrição da dívida, tendo em vista que os tributos em cobro neste feito não foram pagos entre 1995 e 1997 e a presente execução fiscal somente foi ajuizada em maio de 2007. Assim, afirma que o incidente há de ser julgado procedente, extinguindo-se a presente execução fiscal e condenando-se a exequente ao pagamento das verbas de sucumbência. A Fazenda impugnou a exceção às fls. 157/158. Sustentou, em síntese, a inocorrência de prescrição, tendo em vista que, entre os anos de 2000 e 2006 o executado aderiu a programa de parcelamento fiscal, de modo que o lapso prescricional foi interrompido. Sustenta, desse modo, que não há que se falar em ocorrência de prescrição e que o feito deve prosseguir, com apreciação do pleito que foi formulado à fl. 139.É o relatório do necessário.DECIDO.Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que a matéria arguida (prescrição) não exige dilação probatória.No caso concreto, verifico que as dívidas em cobro referem-se a tributos que não foram pagos entre 1995 e 1997 e cujas datas de lançamento ocorreram nos anos de 1998 e 2000; assim, numa análise apressada dos autos, poder-se-ia concluir pela ocorrência de prescrição, tendo em vista que a presente execução fiscal somente foi ajuizada em maio do ano de 2007.Ocorre que a União trouxe aos autos documento que comprova que o executado aderiu a programa de parcelamento fiscal em 23/03/2000 que, pelo fato de não ter sido cumprido na íntegra pelo executado, foi rescindido em 13/03/2006 (fl. 159).Como se sabe, com a formulação do pedido de parcelamento do débito ocorre a interrupção do prazo prescricional, tendo em vista que há manifesto reconhecimento da dívida pelo devedor, nos termos do artigo 174, inciso IV, do CTN. Com o deferimento do pedido, a exigibilidade do crédito estará suspensa, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN, mas haverá interrupção da prescrição porque houve reconhecimento inequívoco do débito. Assim, a Fazenda Pública conta com a devolução integral do prazo (decorrência da interrupção). Desse modo, somente na hipótese de descumprimento do parcelamento, o prazo prescricional volta a fluir, tendo como novo termo inicial o dia em que o devedor deixar de adimplir o contrato celebrado.Nesse sentido, várias vezes já se manifestou a jurisprudência, como nos julgados que seguem:TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE PARCELAMENTO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso. Agravo regimental improvido. (STJ, SEGUNDA TURMA, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1222567, Relator4 Humberto Martins, data da decisão 04/03/2010, data da publicação 12/03/2010, fonte: DJE, 12/03/2010). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRESCRITO. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO EXTINTO NA FORMA DO ART. 156, V, DO CTN. PRECEDENTES. 1. O acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, não havendo que se falar em violação do art. 535 do CPC, sobretudo porque o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que seja respeitado o princípio da motivação das decisões judiciais previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. A prescrição civil pode ser renunciada, após sua consumação, visto que ela apenas extingue a pretensão para o exercício do direito de ação, nos termos dos arts. 189 e 191 do Código Civil de 2002, diferentemente do que ocorre na prescrição tributária, a qual, em razão do comando normativo do art. 156, V, do CTN, extingue o próprio crédito tributário, e não apenas a pretensão para a busca de tutela jurisdicional. 3. Em que pese o fato de que a confissão espontânea de dívida seguida do pedido de parcelamento representar um ato inequívoco de reconhecimento do débito, interrompendo, assim, o curso da prescrição tributária, nos termos do art. 174, IV, do CTN, tal interrupção somente ocorrerá se o lapso prescricional estiver em curso por ocasião do reconhecimento da dívida, não havendo que se falar em renascimento da obrigação já extinta ex lege pelo comando do art. 156, V, do CTN. 4. Recurso especial não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 1210340, Relator Mauro Campbell Marques, data da decisão 26/10/2010, data da publicação 10/11/2010, fonte: DJE, 10/11/2010).Note-se, então, que no caso concreto em apreciação, com a rescisão do parcelamento, ocorrida em março de 2006, o prazo prescricional, que fora interrompido, recomeçou a fluir por inteiro.Assim, considerando que a presente execução fiscal foi ajuizada em 15/05/2007 e que o despacho que ordenou a citação ocorreu em 02/08/2007 (fl. 20), temos que não transcorreu, após o reinício da contagem do prazo prescricional, o período de mais de 5 (cinco) anos, do que decorre não estar o crédito em cobro no presente feito fulminado pela prescrição.Por tudo o que foi exposto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas, por se tratar de mero incidente processual.No mais, DEFIRO o pedido de penhora de parte ideal de bem imóvel, apresentado pela exequente à fl. 139. O pleito comporta deferimento pois o imóvel identificado pela matrícula n. 33.764 do CRI de Araçatuba/SP pertencia ao executado originário, JOSÉ CARLOS COELHO, e foi transmitido a seus herdeiros CÍNTIA LEMOS COELHO DA FONSECA, CAMILA LEMOS COELHO FEDERIZI e RODRIGO LEMOS DE MELO COELHO, por meio de formal de partilha, conforme consta da averbação n. 10, de fl. 141-verso.Publicue-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo-se o que for necessário.

0000630-68.2008.403.6107 (2008.61.07.000630-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X COM/ E IND/ DE FUMOS MINEIRAO ARACAT(SP113099 - CARLOS CESAR MUNIZ E SP157092 - APARECIDO MARCHIOLLI)

Fls. 234/235. Proceda a secretaria à exclusão do nome do advogado do sistema processual. Fl. 236. Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0001921-98.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X VIA EUROPA COM/ E IMP/ DE VEICULOS LTDA(SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X VIA ITALIA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA.(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

DECISÃO PROLATADA ÀS FLS. 502/507-V (SEGREDO DE JUSTIÇA).

0000598-87.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL AMARANTHUS II(SP122141 - GUILHERME ANTONIO)

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte exequente em epígrafe, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a parte exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa, com fundamento no artigo 26 da LEF, conforme petição de fl. 89.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem honorários advocatícios e sem custas, na forma do art. 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento. Ante a renúncia expressa da parte exequente ao prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C.

000123-29.2016.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X UMBELINA MARTINEZ RODRIGUES(SP094753 - ROMUALDO JOSE DE CARVALHO)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA - 8ª REGIÃO em face de UMBELINA MARTINEZ RODRIGUES por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito em execução nestes autos foi integralmente quitado (fl. 16).É o relatório. DECIDO.O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Não haverá condenação em honorários advocatícios.Sem custas, por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do que estabelece o artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C.

0001738-54.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X J. PEDRO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE E SP336721 - CLAUDIA MARIA POLIZEL)

Vistos, em decisão.Fls. 119/140: cuida-se de exceção de pré-executividade, interposta por J. PEDRO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA em face da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL.Alega a parte excipiente, em síntese: a) ausência de certeza e liquidez da CDA; b) ilegalidade do encargo legal previsto no Decreto-lei nº 1025/69 e c) ilegalidade da penhora realizada em seus ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD, antes da citação válida. Requereu, ainda, que a parte exequente apresentasse cópia integral do procedimento administrativo. Pede, com base nessas alegações, que o incidente seja julgado procedente, bem como que a excepta seja condenada nas verbas de sucumbência. A excepta impugnou a exceção às fls. 143/151, requerendo que o incidente seja rejeitado, com o normal prosseguimento do feito.É o relatório do necessário. DECIDO.Inicialmente, apenas destaco que todas as matérias suscitadas pela parte excipiente são de ordem pública e podem, de fato, ser conhecidas de ofício por este magistrado, independentemente de dilação probatória. Passo, assim, a apreciar cada uma das alegações da parte excipiente.DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Não pode ser acolhido o pedido da parte excipiente/executada para que a exequente traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo. Destaco, nesse ponto, que compete à excipiente providenciar cópias o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa, já que este permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, para a defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei nº 6.830/80). Em outras palavras: a requisição do procedimento administrativo pelo Juízo somente deve ser feita mediante comprovação que houve recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias - fato que não se encontra demonstrado, nestes autos.DA INÉPCIA DA INICIAL, POR NULIDADE DA CDA Afasto a alegação de nulidade da CDA, já que nos termos do disposto no art. 6º da Lei 6830/80, a petição inicial da execução fiscal pode ser redigida de forma simples; sendo dispensados diversos requisitos do art. 282 do CPC, tendo em vista que a CDA integra a própria peça inaugural, onde se encontra o débito exequendo devidamente discriminado.Nesse sentido, verifique-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INICIAL DA EXECUÇÃO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - DESNECESSIDADE ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. A sentença proferida contra a Fazenda Pública submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, II, do CPC. Remessa oficial tida por interposta.2. Havendo disciplina específica na lei de regência do executivo fiscal, não se aplicam as disposições genéricas do CPC.3. Dispensável a instrução da inicial da execução fiscal com demonstrativo do débito quando estiver acompanhada de CDA que atenda aos requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, II, do CTN, porquanto não haverá omissões que possam prejudicar a defesa do executado.4. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeatuir mediante simples cálculo aritmético.5. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. Precedentes do STJ.(TRF3, AC 0399116260-7/1999/SP, 6ª TURMA. DJU 15/01/2002 PG: 851. Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA) (Grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. ILEGITIMIDADE. ACRÉSCIMOS LEGAIS. LEGITIMIDADE DE SUA COBRANÇA. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.I - Não se verifica o cerceamento de defesa pela não exibição do processo administrativo quando do ajuizamento da execução fiscal, porque este é mantido na repartição competente, dele tendo amplo acesso o devedor, e a Lei nº 6.830/80 não prevê a exigência da apresentação de demonstrativo de débito nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional.II - O Ministério Público não está legitimado a intervir em processo de execução fiscal, por estar presente interesse de ordem patrimonial.III - Legítima a cobrança de juros de mora e multa moratória, devidos nos termos legais. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.IV - Apelação improvida.(TRF3, AC 0399018404-5/2001/SP 3ª T DJU 10/10/2001. PG:670. Rel: Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES) (Grifo nosso)Cumprir salientar que a certidão de dívida ativa dos autos em apenso encontra-se devidamente preenchida, nos termos dos incisos do 5º do art. 2º da LEF, respeitando-se, portanto, o direito de defesa

da embargante. A CDA é título que goza de presunção de liquidez e certeza. Em que pese ser relativa essa presunção, ela somente poderá ser desconstituída diante de prova irrefutável - o que não se verifica in casu, na medida em que a executada apresenta alegações por demais genéricas. DA ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DO ENCARGO LEGAL Em relação a tal alegação, também não assiste qualquer razão à parte excipiente. Isso porque além de estar expressamente previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 e também nas Leis nº 8.218/91 e 8.383/91, o encargo legal corresponde aos honorários advocatícios da exequente e substitui tal verba na hipótese de rejeição dos embargos à execução fiscal. A matéria já foi amplamente discutida na jurisprudência, sendo, inclusive, sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, que assim previa: Súmula 168 - O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Assim, não há qualquer ilegalidade na aplicação do citado encargo. Ademais, é importante lembrar que a inclusão do encargo legal, nas execuções fiscais ajuizadas pela União/Fazenda Nacional não constitui, de nenhuma forma, excesso de execução. Isso porque o próprio artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 2º, indica expressamente que o valor da dívida ativa engloba não apenas o valor do crédito atualizado, mas também juros, multa de mora e demais encargos, nos seguintes termos: Art. 2º (...) 2º A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Havendo, assim, expressa disposição legal quanto à referida cobrança, não há que se falar em qualquer ilegalidade. Neste mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR DO TÍTULO DIFERENTE DO VALOR DA EXECUÇÃO. MULTA FISCAL MORATÓRIA. SUMULA 07. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA. DEC. LEI 1025/69. ENCARGO LEGAL DE 20%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCLUSOS. Acórdão recorrido que asseverou que a diferença existente entre o valor constante da Certidão de Dívida Ativa e o valor executado dá-se em decorrência de que ao valor da CDA, que computa o montante principal somado à multa de mora, é acrescido os juros de mora e o encargo legal, os quais constam da ação executória. Sentença que reconheceu a validade do título executivo, assentando que: ao contrário do afirmado na inicial, a certidão de dívida ativa constante no processo de execução, pelo que se observa, foi constituída de acordo com as exigências legais, principalmente do art. 2º, 5º, da Lei 6830/80. Os elementos elencados pelo ordenamento jurídico estão devidamente identificados, como a origem do débito, valores, forma de atualização, acréscimos legais e inscrição em dívida ativa. Ressalto, ainda, que na execução fiscal não existe a exigência de apresentação, com a inicial, de demonstrativo de débito, bastando a certidão de dívida ativa. (...) 9. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Resp 739893/RS, 1ª T., j.22/05/2007, v.u., rel. Min. Luiz Fux, DJ 21/06/2007, p. 278). DA ALEGAÇÃO DE ARRESTO PRÉVIO Por fim, também não possui fundamento a alegação da excipiente de que é ilegal o arresto prévio, por meio do sistema BACENJUD, sem que haja requerimento da parte contrária e antes mesmo de ser efetivada a citação. Isso porque, compulsando-se os autos, verifico que na decisão de fls. 114/116 foi, em primeiro lugar, determinada a citação da parte executada para que, somente depois, caso não ocorresse o pagamento e/ou oferecimento de bens à penhora, fosse efetivada medida constritiva, por meio do sistema BACENJUD. No mais, observo que, nos termos do que já foi determinado no I Fórum Nacional de Execuções Fiscais, a constrição por meio do sistema BACENJUD pode, sim, ser efetuada independentemente de provocação da parte exequente, conforme Enunciado 21, que abaixo reproduzo, in verbis: Enunciado 21 Nos termos do artigo 11 da Lei n. 6.830/80, a constrição de ativos financeiros pelo sistema BacenJud independe de requerimento da parte exequente. (aprovado por maioria). Verifico ainda, por considerar oportuno e para encerrar de vez o assunto, que a citação válida da parte executada já ocorreu (vide fl. 118) e que, até o momento de prolação desta decisão, nenhuma medida constritiva foi efetivada/implementada. Ante todo o exposto e sem necessidade de mais perquirir, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. No mais, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso nada seja requerido pela exequente, no prazo acima fixado, determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Publique-se, intime-se, cumpra-se, expedindo-se o necessário para cumprimento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005239-26.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802348-19.1998.403.6107 (98.0802348-7)) JIM OKASAKI (SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES E SP231874 - CACILDO BAPTISTA PALHARES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X YOUKITI OKASAKI - ESPOLIO X JIM OKASAKI X FAZENDA NACIONAL X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES (SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Vistos. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária. A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 205) e a parte executada, devidamente intimada, concordou com os valores postulados, deixando de oferecer impugnação (fl. 216). Expediu-se, então, o competente ofício requisitório (fl. 218) e posteriormente o valor foi integralmente liberado em favor do exequente, conforme comprova o documento de fl. 228. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação (fl. 229-verso), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 6217

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001006-78.2013.403.6107 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X BRUNO MARIANO DIAS(SP294752 - ADRIANO DE OLIVEIRA MACEDO) X LUCAS EDUARDO DE ALMEIDA(SP194788 - JOÃO APARECIDO SALESSE E SP194790 - JOSE ALVES PINHO FILHO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 381, bem como suas razões de fls. 382/385 em face de sua tempestividade. Vista dos autos ao M.P.F. para contrarrazões. Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 344/357 ao M.P.F. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória de intimação dos réus. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Expediente Nº 6218

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001117-48.2002.403.6107 (2002.61.07.001117-3) - JUCIER ARAUJO FEITOSA - INCAPAZ X ANTONIA IVONETE ARAUJO FEITOSA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JUCIER ARAUJO FEITOSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 282/288: Consta na parte final da v. decisão do julgado à fl. 222, o seguinte: ...com recomendação acerca da suspensão do levantamento dos valores a serem apurados quando da execução do julgado até que seja regularizada a representação processual da parte autora, nos termos da fundamentação. Todavia, os honorários advocatícios de sucumbência pertencem ao advogado que patrocinou a causa e, não faz parte do crédito do autor, sendo, portanto, devido o seu pagamento. Dessa forma, defiro a expedição da requisição de pagamento tão somente do crédito que corresponde a verba sucumbencial incontroversa, remetendo-se, se necessário, os autos à Contadoria para os esclarecimentos pertinentes. Fica SUSPENSA a requisição do crédito do autor, até mesmo do valor incontroverso, até que se regularize a procuração de fl. 09. Após, prossiga-se nos termos do penúltimo parágrafo do despacho de fl. 274. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 274 Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para informar se pretende a requisição do crédito incontroverso, devendo, entretanto, apresentar novo cálculo do crédito que entende devido, atualizado até a mesma data da conta de atualização elaborada pelo executado, pois para a requisição do valor incontroverso, é necessário que não haja divergência quanto à data de atualização da conta de liquidação. No mesmo prazo acima, manifeste-se o patrono da parte exequente quanto à regularização da representação processual, nos termos do despacho de fl. 238. Efetivadas as diligências, se o caso, requirite-se o pagamento da verba incontroversa, remetendo-se, previamente, os autos à Contadoria para prestar as informações necessárias à expedição da requisição. Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, do NCPC. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6219

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0803251-59.1995.403.6107 (95.0803251-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802816-85.1995.403.6107 (95.0802816-5)) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 11, da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20170000003 (fls. 547) a ser(em) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região.

0006611-88.2002.403.6107 (2002.61.07.006611-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X VANDERLEI BARBIERI ARACATUBA ME(SP087187 - ANTONIO ANDRADE E SP311362 - NATALIA MARQUES ANDRADE) X VANDERLEI BARBIERI ARACATUBA ME X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 11, da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20170000002 (fls. 93) a ser(em) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região.

Expediente Nº 6220

EXECUCAO FISCAL

0001353-43.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ELOHIM UM INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LT(SP317707 - CAMILA FREDERICO DA COSTA)

Compulsando os autos às fls. 27/28 e 32 verificam-se as RESTRIÇÕES pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD e penhora sobre bem móvel (fl. 66). O executado requereu DESBLOQUEIO às fls. 38/39 trazendo aos autos cópias das informações do parcelamento de débito (formalizado e consolidado em outubro de 2015) e cópias de comprovantes de pagamento das parcelas. A exequente à fl. 53 manifestou-se requerendo a suspensão da presente execução mas não se pronunciou em relação ao pedido de desbloqueios. O parcelamento é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário - artigo 151 do Código Tributário Nacional e acarreta também a suspensão da execução fiscal enquanto o acordo estiver sendo cumprido. O débito encontrava-se parcelado desde outubro de 2015, quando ocorreram bloqueios pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD e penhora sobre o bem móvel. Portanto, em face do acima exposto, do princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, DEFIRO O PEDIDO DE DESBLOQUEIO DAS RESTRIÇÕES EFETIVADAS às fls. 27/28, 32 e 66. Elabore-se, COM URGÊNCIA, a minuta para efetivação de DESBLOQUEIO de valores junto ao sistema RENAJUD, certificando-se. Junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de desbloqueio. Expeça-se, COM URGÊNCIA, alvará de levantamento dos valores bloqueados e transferidos de fls. 27/18, conforme depósito de fls. 71/74. Intime-se o beneficiário para retirada do alvará, no prazo de 60 (sessenta) dias, procedendo-se à entrega, mediante recibo. Decorridos 60 (sessenta) dias e não havendo a retirada do Alvará pelo Executado, proceda a secretaria ao cancelamento dos alvarás, arquivando-se em pasta própria. Proceda ao levantamento da penhora efetivada à fl. 66, expedindo-se o necessário. Após, tendo em vista do requerimento apresentado pelo exequente determine a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intimem-se. Cumpra-se. Em 27/01/2017 foi expedido Alvará(s) de Levantamento Nº 02/2017, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, em favor do(a) ELOHIM UM INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LT E/OU CAMILA FREDERICO DA COSTA, encontrando-se em secretaria à disposição do beneficiário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR
JUÍZA FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8305

CARTA PRECATORIA

0001153-72.2016.403.6116 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X JUSTICA PUBLICA X CELIO ALVES DA SILVA X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP219195 - JULIANA AZEVEDO E SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO E SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ)

Despacho de f. 36:

"1. OFÍCIO AO COMANDO DA POLÍCIA MILITAR RODOVIÁRIA DE ASSIS, SP; 2. OFÍCIO À 1ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, SP. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de ofícios. Considerando a comunicação de f. 35-verso, do r. Juízo da 1ª Vara Federal de Presidente Prudente, SP, fica designado o dia 07 de março de 2017, às 15h50min, para a audiência de inquirição da testemunha Alexandre Augusto Spíndola Antunes, na qualidade de testemunha comum, pelo sistema de videoconferência. 1. Oficie-se ao Comando do 2º Batalhão da 3ª Cia. De Polícia Militar Rodoviária de Assis (SP), solicitando as providências necessárias para a apresentação de ALEXANDRE AUGUSTO SPÍNDOLA ANTUNES, RE 105453-8, Policial Militar Rodoviário, tel. (18) 3322-8644, para a audiência acima designada. 1.1 Esclareço que, se for o caso, será necessário o acautelamento do armamento para adentrar no Fórum, em cumprimento à Ordem de Serviço n. 01/2006 da Diretoria do Foro. 1.2 Advirto a autoridade responsável pela apresentação dos policiais de que deverá informar este Juízo, num prazo mínimo de 15 (quinze) dias sobre eventual impossibilidade de suas apresentações, sob pena de apuração e responsabilização pela omissão. 2. Oficie-se ao r. Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, SP, comunicando. 3. Publique-se, visando a intimação do(s) defensor(s) constituído(s) indicado(s) à f. 02 da precatória. 4. Ciência ao MPF.

EXECUCAO DA PENA

0000250-42.2013.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RODRIGO JOAQUIM LIMA) X CLAUDIA MARIA PIPOLO(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO E SP087464 - MARIA LIGIA PIPOLO CHAGAS E SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO)

1. Trata-se de Guia de Recolhimento para processamento da consequente execução penal, extraída dos autos da ação penal nº 0001224-60.2005.403.6116, por meio da qual Cláudia Maria Pipolo foi condenada à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e 11 (onze) dias-multa (artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990). A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação pecuniária e outra de prestação de serviços comunitários. Realizada audiência

admonitória, em 05/06/2013, foram fixadas as condições para o início do cumprimento da pena (fl. 38). Foram juntadas as informações acerca do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade (fls. 44, 46, 61/65, 68, 70, 73, 75, 78, 102, 105, 107, 109, 111, 113, 115, 117, 121, 126, 137, 140, 142, 147, 149, 151, 153, 156, 158, 160, 166, 168, 188, 190, 192, 194, 200, 202 e 205). A condenada requereu a substituição da pena de prestação pecuniária alegando dificuldades financeiras (fls. 127/128). Instado, o Ministério Público Federal concordou (fls. 135 e 163) e o pleito foi deferido à fl. 164, determinando-se a substituição da pena de prestação pecuniária por outra pena de prestação de serviços comunitários (fl. 164). O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade da condenada, com fundamento no indulto concedido através do Decreto nº 8.615/15. É o relatório. 2. FUNDAMENTO E DECIDO. O Decreto nº 8.615/2015 concedeu indulto às pessoas "condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2015, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes, artigo 1.º, inciso XIV. No caso dos autos, a ré foi condenada à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, convertida em duas penas restritivas de direitos equivalentes à prestação de serviços à comunidade, num total de 850 horas cada, além da pena de multa. Das informações prestadas pelas entidades beneficiárias e colacionadas aos autos às fls. 44, 46, 61/65, 68, 70, 73, 75, 78, 102, 105, 107, 109, 111, 113, 115, 117, 121, 126, 137, 140, 142, 147, 149, 151, 153, 156, 158, nota-se que a condenada, até 25/12/2015, já havia cumprido o total de 785 horas de serviços comunitários. Embora não haja nos autos informações quanto aos antecedentes da condenada, denota-se que, mesmo em caso de eventual reincidência, o montante de serviços comunitários efetivamente prestados pela condenada, até o dia 25 de dezembro de 2015 (785 horas), sobeja às 566 horas correspondentes a 1/3 (um terço) do total das penas restritivas de direitos aplicadas (1700 horas). Sendo assim, a extinção da punibilidade em razão do indulto é medida que se impõe. Por fim, quanto à pena de multa aplicada cumulativamente, impende destacar que, nos termos do artigo 7º do Decreto nº 8.615/2015, também restou absolvida pelo indulto. 3. À vista do exposto, acolho o parecer ministerial e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da condenada Cláudia Maria Pípolo [RG nº 8.820.955 SSP/SP, CPF nº 042.500.588-75, filha de Angelo Pípolo Neto e Elza Gomes Pípolo, nascida aos 24/06/1963], com fundamento nos artigos 1.º, inciso XIV, e 7º do Decreto 8.615/2015 c.c. artigo 107, inciso II, do Código Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações devidas e, em seguida, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001150-20.2016.403.6116 - JEFFERSON HENRIQUE PIOVEZAN AZEVEDO MOLINA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

1. Acolho a manifestação ministerial de f. 80, e em consequência, determino a REMESSA destes autos, juntamente com os autos do Inquérito Policial n. 0001307-90.2016.403.6116 (IPL n. 0182/2016 - DPF/Marília/SP) - em apenso, por baixa incompetência, a uma das Varas Especializadas em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem de Dinheiro da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, considerando que os autos do referido inquérito foi instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP para apurar a possível prática do crime previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei n. 7.492/86. Dessa forma, resta prejudicada a apreciação por este Juízo Federal de Assis/SP, do pedido de restituição de bem apreendido formulado por Jefferson Henrique Piovezan Azevedo Molina, cabendo ao Juízo competente apreciar a questão. 2. Publique-se. 3. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000702-33.2005.403.6116 (2005.61.16.000702-0) - JUSTICA PUBLICA X THIAGO HENRIQUE RAPANHA X MARIA APARECIDA RAPANHA X LUCIANA DOS SANTOS ANDRADE(SP076857 - OSVALDO LUIZ CARVALHO DE SOUZA E SP298659 - THIAGO HENRIQUE RAPANHA)

OFÍCIO nº ____/2017

Em observância à determinação de f. 1401 e tendo em vista a informação retro, proceda a Secretaria à restituição em favor do réu Thiago Henrique Rapanha dos seguintes bens apreendidos relacionados às ff. 1402/1403: - Guia nº 02/2005 (Códigos 24 a 30); - Guia nº 05/2005 (Código 40); - Guia nº 09/2016 (Código 49) e Guia nº 13/2006 (Códigos 55 e 58).

Deverá, ainda, ser restituído em favor do réu Thiago Henrique Rapanha o valor de R\$ 8.404,00 (oito mil, quatrocentos e quatro reais) constante da guia de depósito judicial de fl. 84. Expeça-se o competente alvará de levantamento.

Expedido o alvará, intime-se o peticionante, mediante publicação oficial em nome de seu advogado, para retirar o documento em Secretaria, bem como os bens apreendidos acima mencionados.

Lado outro, diante do falecimento do réu Alan Rodrigues de Souza, conforme certidão de óbito colacionada aos autos à f. 613, da falta de defensor constituído nos autos, bem como da ausência de manifestação de possíveis interessados, DECRETO O PERDIMENTO dos seus bens apreendidos, constantes da guia 02/2005 (f. 123) e 13/2006 (f. 501), nos termos do parágrafo 3º do art. 280 do Provimento 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e DETERMINO que se proceda à:

1. DOAÇÃO à Cooperativa de Catadores de Papel e Material Reciclável de Assis e Região (COOCASSIS) dos seguintes bens apreendidos relacionados às ff. 1402/1403: Guia nº 02/2005 (Códigos 15 a 23) e Guia nº 13/2006 (Códigos 56, 57, 59, 60, 61);

2. DESTRUIÇÃO dos seguintes bens apreendidos: Guia nº 2/2005 (Código 14 e 19). Determino, outrossim, a destruição do bem pertencente ao réu Thiago Henrique Rapanha constante da Guia nº 5/2005 (Código 39).

2.1. No caso dos bens apreendidos (aparelhos de celular), referentes aos códigos nº 56, 57, 59 e 60 constantes da guia nº 13/2006, por possuírem valor inexpressivo, aliado à obsolescência, determino que referidos aparelhos também sejam destruídos, pois inviável sua utilização como material de reciclagem.

A destruição deverá ser realizada pelo Núcleo de Arquivo e Depósito Judicial desta Vara Federal, que observará as normas de segurança e de proteção, em especial ao meio ambiente, que couber, bem como deverá apresentar, após a doação (item I) ou inutilização (item 2), Termo de Doação/Destruição dos referidos bens.

No mais, o CD Rom relacionado na guia nº 5/2005 (código 41) deverá ser anexada aos autos desta Ação Penal.

Com a decretação do perdimento do valor apreendido com o réu Alan Rodrigues de Souza, relacionado no item 3 do auto de apresentação e

apreensão de fl. 24, serve o presente de ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que proceda a transferência do valor apreendido (R\$ 160,00) constante da guia de f. 84 ao FUNPEN, Unidade Gestora: 200333-FUNPEN; Gestão Emitente: 00001: Tesouro Nacional e Código de Recolhimento da GRU sem o DV: 14600, encaminhando o comprovante a esta Vara. Segue cópia de fl. 84.

Sem prejuízo das determinações anteriores, remetam-se os autos ao SEDI para anotação a extinção da punibilidade de Thiago Henrique Rapanha (ff. 1363 e 1375) e de Luciana dos Santos Andrade (f. 1393), bem como a absolvição de Maria Aparecida Rapanha (f. 1170). Comunique a Delegacia de Polícia Federal em Marília e o IIRGD, via correio eletrônico.

Arbitro, por sua vez, os honorários do advogado dativo, Dr. JULIO CÉSAR DE AGUIAR, OAB/SP 286.201, no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.

Após, cumpridas todas as determinações supra, bem como as demais formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001105-21.2013.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LAZARO AGUIAR SILVA(SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES E SP089274 - REGINA CELIA DOMINGUES MENDES E SP241271 - VINICIUS MENDES E SILVA)

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de Mandado. Inicialmente, a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, conforme formulado pela defesa às ff. 165/167, não prospera. Basta observar-se que é cumulativa a competência deste Juízo para processar e julgar as ações penais dos ritos ordinário, sumário e sumaríssimo, incluído no caso os procedimentos do Juizado Especial Federal Criminal. Portanto, não há falar-se em incompetência desta 1ª Vara Federal de Assis/SP no caso concreto, eis que o acusado José Lázaro Aguiar Silva foi denunciado nos autos da presente ação como incurso nas sanções do crime previsto no artigo 330 do Código Penal, por fato ocorrido neste Município de Assis/SP. No caso, o referido réu, figurando como executado nos autos do Cumprimento de Sentença n. 2007.61.16.001948-1, promovido pelo INSS, foi nomeado depositário do veículo VW/Saveiro 1.6, placas AKS6886, penhorado naquele feito. Contudo, intimado para apresentação do referido veículo ao Juízo da execução ou depositar o seu equivalente em dinheiro, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o acusado manteve-se inerte. Somente 01 (um) ano e 04 (quatro) meses depois de sua intimação, e já instaurado o inquérito policial que originou esta ação penal que o réu colocou o veículo penhorado à disposição do Juízo da execução. Dessa forma, foi-lhe proposta a transação penal à f. 92, sendo aceita pelo acusado, no dia 07/05/2014. Contudo, o réu deixou de cumprir as condições estabelecidas em audiência, mesmo intimado para comprovar o pagamento das cestas básicas. De outro modo, apresentou pedido de extinção do feito, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Diante de o não cumprimento das condições estabelecidas em audiência de transação penal, o Ministério Público Federal apresentou denúncia em face do réu José Lázaro Aguiar Silva às ff. 127/128, o que foi devidamente recebida pelo Juízo. Por essas razões, a competência é deste Juízo da 1ª Vara Federal de Assis/SP, nos termos do artigo 69, incisos I e III, combinado com o artigo 109 da Constituição Federal. Do mesmo modo, não cabia mais a possibilidade de nova transação penal, considerando que o prosseguimento do feito se deu justamente em razão do descumprimento do acordo pelo réu, com a consequente revogação do benefício, ensejando com isso o imediato oferecimento da denúncia, não sendo o caso de anulação do processo pela não aplicação do rito previsto na Lei n. 9099/95 (proposta de transação penal). Dessa forma, dou por superada a questão da competência deste Juízo e a aplicação do rito ordinário no processamento do feito, por adoção do rito mais amplo, não havendo prejuízo para a parte. Quanto à questão da prescrição, ela será objeto de apreciação em momento oportuno, com base em eventual pena concreta aplicada ao réu, caso se sobrenha sentença condenatória, e após o trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 110, parágrafo 1º do Código Penal, não tendo ocorrido a prescrição pela máxima em abstrato, considerando que o fato consumou-se em 20/05/2011 e o feito foi suspenso no dia 07/05/2014. Portanto, não decorrendo período superior a três anos, entre a data do fato e a suspensão do processo pela transação penal. A suspensão foi revogada no dia 23/09/2015, pela r. decisão de f. 129, coincidindo com outra causa de interrupção da prescrição, qual seja, o recebimento da denúncia ocorrida na mesma data. Outrossim, apresentada a resposta à acusação às ff. 161/164 não se verifica qualquer causa que enseje a absolvição sumária do acusado. Por essa razão, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DE FF. 127/129, e determino o prosseguimento da instrução penal, eis que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria. Designo o dia 21 de junho de 2017, às 16:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizado o interrogatório do réu. DEIXO CONSIGNADO QUE OS MEMORIAIS FINAIS DA ACUSAÇÃO E DEFESA SERÃO APRESENTADOS, ORALMENTE, NA AUDIÊNCIA, PROSEGUINDO-SE COM O JULGAMENTO DO FEITO. 1. Intime-se o réu JOSÉ LÁZARO AGUIAR SILVA, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 03/09/1955, natural de Assis/SP, filho de Manoel da Silva e Mariana Maria Aguiar Silva, portador do RG n. 7.102.077-9/SSP/SP, CPF/MF n. 798.517.118-53, residente na Rua Almirante Barroso, 744, em Assis/SP, acerca da audiência designada. 1.1 O réu fica advertido de que o seu não comparecimento, implicará na decretação da revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. 1.2 O réu fica ciente de que, caso o seu defensor constituído não compareça ao ato, ser-lhe-á nomeado defensor, prosseguindo-se com seu interrogatório e julgamento do feito. 2. Publique-se. 3. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001527-93.2013.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X RENATO SERGIO CARDOSO GONZALEZ MARTINS(SP106327 - JAMIL HAMMOND)

Ficam as defesas intimadas para apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo MPF, no prazo legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001207-16.2013.403.6125 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X LUIZ CARLOS DE LA CASA X ANTONIO MARCIO RODRIGUES COELHO X OSVALDO CARLOS RECHI X LUPERCIO LAGDEM LOBAO(SP147782 - CLAUDIO BERENGUEL RIBEIRO E SP279828 - CAROLINA RUDGE RAMOS RIBEIRO E SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI E SP023409 - ALVARO FERRI FILHO)

Em cumprimento à r. deliberação de f. 423-verso, ficam as defesas intimadas para apresentação de seus memoriais finais, no prazo legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000786-19.2014.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS MALOSTE(SP357483 - THIAGO FERNANDES DE FREITAS)

Recebo o recurso de apelação expressamente manifestado pelo réu à f. 186.1. Publique-se, com a finalidade de intimação do defensor constituído para apresentação das razões de apelação.2. Apresentadas as razões de apelação pela defesa, dê-se vista ao MPF para as contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens destes Juízo e observadas as cautelas de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000893-29.2015.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO PEDRO TORRES LIMA(MG153000 - JULIANO DE PAULA PAIVA E MG157908 - RENATA MARIA ALVES SILVA) X FLAVIO SARAVALLI MIQUERI

1. PUBLICAÇÃO;2. OFÍCIO AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RESENDE, MG.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício.Conquanto a devolução da Carta Precatória às ff. 262/270, sob n. 0014288-97.2016.8.13.0019, da Comarca de Alpinópolis, MG, com a certidão do oficial de justiça à f. 269-verso (17.06.2016) que o réu Leandro Pedro Torres Lima reside atualmente na cidade de Osasco, SP, verifica-se, por outro lado, pela informação da escrivã judicial à f. 261 - datada de 07/07/2016, ou seja, posterior a certidão do oficial de justiça, que a referida carta precatória foi devolvida, por equívoco, sendo que o réu e sua advogada compareceram naquele Juízo Estadual de Alpinópolis, MG, no dia e horário designados (07/07/2016, às 13h15min) para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo.Diante dos fatos narrados, na comunicação de f. 261 foi solicitado pelo deprecado (Alpinópolis/MG) o envio de nova carta precatória para a realização da audiência de proposta de suspensão condicional do processo em face de Leandro Pedro Torres Lima.Ocorre que, apesar da informação que o réu tomou conhecimento da audiência, anteriormente designada por aquele Juízo, nos autos da precatória n. 0014288-97.2016.8.13.0019, por sua advogada e genitores, por conta da publicação e diligência realizada pelo oficial de justiça, se comprometendo a comparecer novamente naquele Juízo, como o fez na ocasião, resta ainda precário o compromisso assumido pelas partes, por constar apenas nos esclarecimentos do servidor, enviado via email, desprovido de manifestação expressa da parte.Ademais, como consta que o réu reside em Osasco, SP, mesmo que ele e sua advogada se comprometam a comparecer no Juízo Estadual de Alpinópolis, MG, para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo, o efetivo cumprimento naquele Juízo pode restar prejudicado, principalmente a fiscalização.Dessa forma, determino.1. Intime-se a dra. RENATA MARIA ALVES SILVA, OAB/MG 157.908, na qualidade de defensora constituída do réu Leandro Pedro Torres Lima, para no prazo de 05 (cinco) dias, informar o endereço atualizado de seu representado, se na cidade de Alpinópolis, MG, ou Osasco, SP, eis que a carta precatória para a realização da audiência de proposta de suspensão condicional do processo será enviada ao Juízo do local de sua residência, mormente para a fiscalização das condições que forem estabelecidas.2. Oficie-se ao r. Juízo de Direito da Comarca de Nova Resende, MG, sito na Praça Capitão Joaquim Anacleto, 206, Centro, CEP 37.860-000, tel. (35) 3562-1100, Nova Resende, MG, solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória criminal n. 0012626-63.2016.8.13.0451, quanto à realização da audiência de proposta de suspensão condicional do processo em face do réu Flávio Saravali Miqueri, e, em caso positivo, se o réu vem cumprindo as condições estabelecidas.3. Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF para manifestar-se acerca do pedido de restituição do veículo apreendido, formulado pela defesa do réu Leandro Pedro Torres Lima as ff. 211/213, bem como do requerimento apresentado pela Santa Casa Hospital Jesus Maria José (f. 271).4. Após, venham os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001528-10.2015.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ROSECLEY SANCHES GARROSSINI - ME X ADRIANO GONCALEZ GARROSSINI(SP263919 - JOSE ROBERTO BAPTISTA JUNIOR E SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ E SP208221 - FABIO TORRES FALBO DE NOVAES E SP219909 - THIAGO PAIVA FARIAS DE NOVAES)

1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, SP;2. MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA;3. MANDADO DE INTIMAÇÃO DO RÉU.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de Carta Precatória e Mandados.Conquanto a defesa preliminar apresentada às ff. 325/332, não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária do réu.As matérias arguidas pela defesa dizem respeito ao mérito da causa, e serão apreciadas em momento oportuno, após a instrução do feito.Dessa forma, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DE FF. 285/291 e 319, e determino o prosseguimento da ação, eis que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria.DESIGNO O DIA 12 DE JULHO DE 2017, ÀS 16:00 HORAS, para a realização da audiência de instrução e julgamento, por videoconferência e presencial, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, e realizado o interrogatório do réu.DEIXO CONSIGNADO QUE OS MEMORIAIS FINAIS DA ACUSAÇÃO E DEFESA, PODERÃO SER APRESENTADOS EM AUDIÊNCIA, PROSEGUINDO-SE COM O JULGAMENTO DO FEITO, SE EM TERMOS.PROVIDENCIE A SECRETARIA O AGENDAMENTO DA VIDEOCONFERÊNCIA JUNTO AO JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, SP, E VIA CALL CENTER.1. DEPREEQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, SP, solicitando as providências necessárias para a realização da audiência, POR VIDEOCONFERÊNCIA, de inquirição das testemunhas de acusação ESTELIA ATSUKO YAGYU, portadora do CPF/MF n. 530.662.948-20, e ROSA HIROMI NAKAZONE, portadora do CPF/MF n. 013.524.598-25, AMBAS AUDITORAS DO SUS, lotadas e em exercício na Divisão de Auditoria do SUS em São Paulo, localizada na Av. 9 de Julho, 611, 6º andar, Bela Vista, em São Paulo, SP.1.1 Solicita-se a intimação e/ou requisição das testemunhas para o ato deprecado.2. Intimem-se os srs. EDNIR BERNARDES DE SOUZA e ANTÔNIO FERNANDES, ambos residentes no Sítio Água da Macaca, Km 65, da Rodovia Prefeito José Bassil Dower - SP 421, no Município de Paraguaçu Paulista, SP, para comparecerem na audiência acima designada, ocasião em que serão ouvidas nos autos, na qualidade de testemunhas de defesa.2.1 As testemunhas ficam advertidas de que, caso não compareçam espontaneamente na audiência, e com antecedência mínima de 15 minutos, poderá ser realizada sua condução simples ou coercitiva, inclusive com auxílio policial, nos termos do artigo 218 do Código de Processo Penal. Poderá ser aplicada multa, sem prejuízo de responder processo penal por crime de desobediência.3. Intime-se o sr. ANDRIANO GONÇALVES GARROSSINI, brasileiro, casado,

motorista, nascido aos 21/12/1969, filho de Antônio Garrossini e Antônia Gonçalves Garrossini, portador do RG n. 18539220/SSP/SP, CPF/MF n. 130.198.448-51, residente na Rua Engenheiro Losk, 145, Centro, em Paraguaçu Paulista, SP, para comparecer na audiência acima designada, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, e realizado o seu interrogatório.3.1 O ré fica advertido de que o seu não comparecimento na audiência, sem motivo justificado, implicará na decretação de sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, prosseguindo-se a audiência, com a oitiva das testemunhas e o julgamento do feito, inclusive.4. Publique-se.5. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000584-71.2016.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X GIANCARLO NEGRAO(SP288256 - GUSTAVO ROBERTO DIAS TONIA) X SERGIO ANTONIO NEGRAO(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

AGENDAMENTO DA VIDEOCONFERÊNCIA1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, SP;2. OFÍCIO À AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ASSIS, SP;3. MANDADO DE INTIMAÇÃO DE MARCOS AURÉLIO TONY;4. MANDADO DE INTIMAÇÃO DE CÉZAR DONIZETE NEGRÃO;5. MANDADO DE INTIMAÇÃO DOS RÉUS: GIANCARLO NEGRÃO e SÉRGIO ANTÔNIO NEGRÃO.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de carta precatória, mandados e ofício.Diante da justificativa apresentada pela defesa às ff. 215/217, demonstrando, ao menos, a pertinência para a inquirição de suas testemunhas arroladas, podendo esclarecer fatos que leve ao deslinde da causa, em atenção à determinação de f. 214, defiro a produção da prova pretendida.DESIGNO O DIA 31 DE MAIO DE 2017, ÀS 13H30 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa (presencial e por videoconferência), e realizado o interrogatório dos réus.Deixo consignado que na ocasião, poderão ser apresentados os memoriais finais pela acusação e defesa, na própria audiência, prosseguindo com o julgamento do feito, se em termos.PROVIDENCIE A SECRETARIA AO AGENDAMENTO DA VIDEOCONFERÊNCIA JUNTO AO R. JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, SP, E VIA CALL CENTER.1. Depreque-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, SP, solicitando as providências necessárias para a REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA, POR VIDEOCONFERÊNCIA, DA TESTEMUNHA DE DEFESA: GUSTAVO AMAURI DA SILVA, residente na Rua Albino Salvione, 330, Centro, em Sebastianópolis do Sul, SP, para o dia e horário acima indicados.2. Oficie-se à Agência da Receita Federal do Brasil em Assis, SP, solicitando as providências necessárias para apresentação do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil em Marília, SP, atualmente prestando serviços na cidade de Assis, para a audiência designada, ocasião em que será ouvido nos autos, na qualidade de testemunha de acusação.3. Intime-se o sr. MARCOS AURÉLIO TONY, Contador, portador do RG n. 18.539.410-3/SSP/SP, CPF/MF n. 130.869.238-22, residente na Av. Tarumã, 523, Centro, em Tarumã, SP, tel. (18) 3329-1591 ou (18) 99785-2785, para comparecer na audiência marcada, a fim de ser ouvido na qualidade de testemunha da acusação.4. Intime-se o sr. CÉZAR DONIZETE NEGRÃO, residente na Rua Uruguai, 126, Vila das Nações, em Tarumã, SP, acerca da audiência marcada, ocasião em que serão ouvido na qualidade de testemunha de defesa.5. Intimem-se os réus GIANCARLO NEGRÃO, brasileiro, solteiro, gerente de produção, nascido aos 20/01/1982, natural de Tarumã, SP, filho de Sérgio Antônio Negrão e Clarice de Fátima Coimbra, portador do RG n. 32.451.608-3/SSP/SP, CPF/MF n. 294.650.918-47, residente na Rua Hugo Mossini, 209, Distrito Industrial, ou Rua Jacinto Funari, 131, Jd. Europa, ambos em Assis, SP, tel. (18) 99621-2069, e SÉRGIO ANTÔNIO NEGRÃO, brasileiro, divorciado, coordenador de obra, nascido aos 23/04/1959, natural de Santa Cruz do Rio Pardo, SP, filho de Antônio Alves Negrão filho e Maria Natal Cândido Negrão, portador do RG n. 11.693.420/SSP/SP, CPF/MF n. 015.284.108-31, residente na Av. Tolosi, 420, Vila Cláudia, Condomínio De Ville, em Assis, SP, tel. (18) 99621-2926, para comparecerem na audiência.6. Publique-se.7. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5112

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005236-58.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002045-05.2016.403.6108 ()) - EMERSON BENTO DE JESUS(PR061604 - WELLYNTON JUNIOR BRIZZI E PR047810 - GIANI MORAES FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA Fls. 56/65: Trata-se de reiteração de pedido de revogação da prisão preventiva do réu EMERSON BENTO DE JESUS, decretada para fins de garantia da ordem pública e da instrução criminal, por integrar, em tese, organização criminosa para a prática de contrabando de cigarros do Paraguai (autos n.º 0002045-05.2016.403.6108). Instado, o MPF opinou desfavoravelmente ao pleito (fls. 72/73).Decido.A revogação da prisão preventiva somente se mostra adequada quando desaparecem as razões de sua decretação, situação que não verifico no presente feito, pois os supostos fatos novos trazidos na petição em apreço, além de carecerem de comprovação, a nosso ver, não justificam a concessão de liberdade provisória. Com efeito, na esteira da manifestação ministerial, cumpre destacar que não há qualquer indício concreto de que os episódios violentos de rebeliões e de confrontos entre facções, ocorridos em estabelecimentos prisionais das regiões Norte e Nordeste, também acontecerão no norte do Estado do Paraná e, especificamente, no estabelecimento prisional onde o requerente se encontra custodiado.Em outras palavras, não há prova documental de séria suspeita de que haverá rebeliões ou motins onde o requerente se encontra preso preventivamente ou de que episódios de violência extrema ou com mortes de detentos dentro dos próprios estabelecimentos têm se tornado frequente no universo prisional, havendo, ao contrário, indicativos de que se trata de situação localizada. Logo, os eventos mencionados pelo requerente não podem ser considerados fatos extraordinários a justificarem a revogação de sua prisão preventiva, fundamentada em indícios concretos de sua periculosidade já destacados em decisões anteriores - interceptações telefônicas denotativas de que era um dos responsáveis

pelo fornecimento dos cigarros contrabandeados para a região de Lins e Bauru, como também para outros compradores, sendo um dos membros do sistema organizado para a comercialização, do Estado do Paraná para esta região, de cigarros contrabandeados do Paraguai, descortinado pela "Operação Mortalha", estando ainda sendo processado em outro feito semelhante e anterior, desencadeado pela "Operação Fumaça", na região de São José do Rio Preto (fls. 14/16 e 17/20). Por fim, não há que se falar em excesso de prazo, vez que todos os prazos regulamentares foram observados até o momento, consoante bem demonstrado pelo Parquet (fl. 72/73 e 75/83), não tendo havido desídia ou atos protelatórios por parte do Judiciário ou do Ministério Público de modo a incorrer em demora injustificada da marcha processual, mas sim a necessidade da realização de atos em outras localidades, em razão do elevado número de denunciados (vinte), domiciliados ou custodiados em dois Estados diferentes. Nesse sentido: "PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. Os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, motivo pelo qual devem ser aferidos dentro dos critérios da razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto. 2. O paciente foi denunciado como incurso no artigo 334-A, c/c art. 288, ambos do Código Penal, juntamente com outros três réus, por terem sido surpreendidos em um galpão situado em Guarulhos na posse de aproximadamente 50.050 pacotes de cigarros de origem estrangeira. 3. A complexidade do processo está demonstrada pelo aditamento à denúncia, onde, através do compartilhamento de provas, evidencia-se a participação do paciente em uma organização criminoso voltada para a prática dos crimes de contrabando de cigarros de origem estrangeira. A necessidade da expedição de carta precatória para interrogatório e oitiva de testemunhas em cidades diversas da do Juízo processante, são fatos que justificam o prazo consumido na instrução criminal, não existindo qualquer colaboração negativa imputável ao Judiciário. 4. A par desses fundamentos e considerando, outrossim, que não se alegou nem se demonstrou qualquer ilegalidade concernente à prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, não tendo, ademais, avertido qualquer alteração fática que permita a revogação da aludida medida constritiva, é o caso, pois, de mantê-la. 5. Ordem denegada." (TRF3, Processo 00165078920154030000, HC 63315, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2015). Ante o exposto, inalterada a situação fática que, por sua vez, recomenda a custódia cautelar do requerente, indefiro o pleito em análise. Oportunamente, cumpram-se as demais determinações ainda pendentes. Int. Ciência ao MPF.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0005312-82.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000349-31.2016.403.6108 ()) - ALEX BARBOSA SANTOS (SP361746 - LUCAS DE ANTONIO MARTINS E SP253473 - SERGIO VINICIUS BARBOSA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 112/116: Trata-se de reiteração de pedido de revogação da prisão preventiva do réu ALEX BARBOSA SANTOS, decretada para fins de garantia da ordem pública e da instrução criminal, por integrar, em tese, organização criminoso para a prática de contrabando de cigarros do Paraguai (autos n.º 0002045-05.2016.403.6108). Instado, o MPF opinou desfavoravelmente ao pleito (fls. 119/120). Decido. A revogação da prisão preventiva somente se mostra adequada quando desaparecem as razões de sua decretação, situação que não verifico no presente feito, pois os supostos fatos novos trazidos na petição em apreço, além de carecerem de comprovação, a nosso ver, não justificam a concessão de liberdade provisória. Com efeito, na esteira da manifestação ministerial, cumpre destacar que: a) não há qualquer indício concreto de que os episódios violentos de rebeliões e de confrontos entre facções, ocorridos em estabelecimentos prisionais de outras regiões, também acontecerão, especificamente, no Centro de Detenção Provisória - CDP de Bauru, onde o requerente se encontra custodiado; b) conforme divulgado pela imprensa (vide pesquisas em anexo no Portal G1), a partir de informações oficiais prestadas pelo Sindicato dos Agentes Penitenciários, pela Secretaria Estadual de Administração Penitenciária e pela Polícia Militar, o motim ocorrido, em 24/01/2017, em Centro de Progressão Penitenciária de Bauru, que resultou na fuga de presos, foi causado por descontentamento de condenados cumprindo pena em regime semiaberto (situação diversa do requerente) com a apreensão, por funcionários da unidade, de aparelho celular localizado com um dos detentos, e não em razão de confrontos entre ou movidos por facções criminosas; c) segundo se extrai de notícia obtida junto ao Portal UOL/Folha, o sistema penitenciário paulista já enfrenta, há certo tempo, rebeliões, motins e, principalmente, fugas em suas unidades prisionais, mas, ao que parece, como regra, não são episódios de violência extrema nem com mortes de detentos dentro dos próprios estabelecimentos, como tem ocorrido em outras regiões do país. Logo, o motim do dia 24/01/2017, ocorrido em Bauru, não pode ser considerado fato extraordinário a justificar a revogação da preventiva de ALEX, fundamentada em indícios concretos de sua periculosidade já destacados em decisões anteriores - preso em flagrante por contrabando de cigarros e beneficiado com fiança, teria, conforme interceptações telefônicas, continuado ativo na mesma atividade criminoso, revelando ser, aparentemente, um dos comparsas (auxiliar ou "sócio") de um dos membros principais (Claiton Silva das Virgens) do sistema organizado para a comercialização, nesta região, de cigarros contrabandeados do Paraguai, descortinado pela "Operação Mortalha" (fls. 18/19 e 29/33). Ante o exposto, inalterada a situação fática que, por sua vez, recomenda a custódia cautelar do requerente, indefiro o pleito em análise. Com relação ao específico pedido de prisão domiciliar, não tendo havido ainda a necessária cirurgia (esta já autorizada) e ausente o parecer de médico assistente, não cabe ainda a reapreciação do pleito, conforme manifestado por este Juízo no penúltimo parágrafo de fl. 106. Quanto à reiteração de e-mail encaminhado à Secretaria Municipal de Saúde, determino a expedição de novo ofício ao Secretário Municipal de Saúde, comunicando-lhe acerca desta decisão e encaminhando cópia das peças pertinentes, bem como lhe reiterando o teor do anterior, com urgência. Oportunamente, cumpram-se as demais determinações ainda pendentes. Int. Ciência ao MPF.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11240

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005807-68.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CLAUDIOMIRO RIBEIRO DA ROSA(SP314948 - ALFREDO LUIS LUVIZUTO RAMASINI E SP179669 - FRANCISCO DE ASSIS ALONSO CAVASSINI E SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO)

S E N T E N Ç A Autos nº 0005807-68.2012.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réu: Claudiomiro Ribeiro da Rosa Sentença Tipo "D" Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Claudiomiro Ribeiro da Rosa, acusando-o da prática dos crimes de falsificação de documento público, uso de documento público falsificado e sonegação de contribuição previdenciária (fls. 186/188). Com a denúncia, foram arroladas duas testemunhas. Subsidiou a exordial acusatória o inquérito policial de n.º 0415/2010 (fls. 02/180), do qual se retiraram: a) relatório de fiscalização de auditor fiscal do trabalho, à fl. 18 (original à fl. 1185, do apenso I); b) ofícios da CEF e do banco Bradesco, às fls. 19/20, 21 e 22/23; e c) representação fiscal para fins penais, às fls. 31/106, com o respectivo relatório às fls. 46/51 (originais juntados no apenso II). Em autos apensados, foi juntada cópia do processo administrativo n.º 46254.002870/2010-2 (apenso I), do Ministério do Trabalho e Emprego, e a representação fiscal para fins penais (apenso II). A denúncia foi recebida aos 23 de agosto de 2012 (fl. 189). Citado (fl. 201), o réu apresentou defesa preliminar às fls. 208/211. Negada a absolvição sumária (fl. 212). Foram ouvidas as testemunhas Wagner Luiz Ribeiro da Rosa, Milton Batista Tieghi (fl. 276) e Antônio César da Silva (fl. 300). Interrogatório à fl. 356. AS partes nada requereram na fase do artigo 402 (fls. 360/361). Alegações finais da acusação às fls. 368/373, pugnando pela condenação do réu. Alegações finais da defesa às fls. 376/377. É o Relatório. Fundamento e Decido. Retira-se da denúncia que o acusado "repassava ao CONSÓRCIO cópia de supostas guias devidamente recolhidas, com chancela eletrônica dos bancos, conforme se infere das cópias juntadas nos volumes II a VI do apenso, que, soube-se posteriormente, eram falsas. O Ministério do Trabalho e Emprego constatou a falsidade das rubricas eletrônicas e requisitou esclarecimentos à Caixa Econômica Federal, sendo a informação ratificada pelos bancos arrecadadores" (fl. 187). Venia concedida, os fatos acima narrados não se amoldam ao tipo legal do artigo 297, do CP, pois cópias reprográficas não autenticadas das GFIP's não se qualificam como documentos, para os efeitos da lei penal, conforme pacífica Jurisprudência: HABEAS CORPUS. FALTA DE JUSTA CAUSA. CRIME DE FALSIDADE DOCUMENTAL. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA DE CARTEIRA DE IDENTIDADE. - A par de caracterizada a inidoneidade do suposto documento, para ilaquear a fé pública, dada a grosseria da falsificação de carteira de identidade a circunstancia de tratar-se de reprodução não autenticada, não contemplada, no ordenamento jurídico, como documento, denota a impossibilidade de ser objeto de crime de falsidade documental. Habeas corpus concedido. (STF. HC 60984, Relator(a): Min. RAFAEL MAYER, Primeira Turma, julgado em 09/09/1983, DJ 11-11-1983 PP-17536 EMENT VOL-01316-01 PP-00194 RTJ VOL-00108-01 PP-00152). HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. [...] FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR E USO DE DOCUMENTO FALSO. CÓPIA XEROGRÁFICA DE CONTRATO SEM AUTENTICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SER CONSIDERADO DOCUMENTO PARA FINS PENAIS. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, cópias xerográficas ou reprográficas sem a respectiva autenticação não configuram documento particular para fins penais. 2. [...] (HC 325.746/RN, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015) RECURSO DE HABEAS CORPUS. PENAL. DOCUMENTO FALSO. CÓPIA REPROGRÁFICA. UTILIZAÇÃO SEM AUTENTICAÇÃO. CONDUTA ATÍPICA.

TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. A utilização de cópia reprográfica não autenticada não configura ação com potencial de causar dano à fé pública, objeto tutelado pelo artigo 304 do Código Penal. 2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso provido. (RHC 9.260/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 05/09/2000, DJ 23/10/2000, p. 185) Em que pese não tipificado o delito de falso, é possível vislumbrar potencial prática de crime de estelionato, pois as referidas cópias foram utilizadas, pela empresa "Irmãos Ribeiro", perante a empresa Consórcio Paulista de Papel e Celulose, a fim de obter vantagem ilícita, qual seja, atestar o cumprimento de obrigação constante do contrato de prestação de serviços, firmado entre as referidas empresas. O processo e julgamento de tal infração à lei penal, todavia, refoge da competência desta Justiça Federal, pois não se divisa qualquer lesão a interesse da União, ou de outro ente federal. Passo ao exame do mérito, portanto, apenas em relação ao crime do artigo 337-A, do CP. Conforme se deduz da própria denúncia, e da representação fiscal para fins penais, embora parte das remunerações pagas pela empresa do acusado não tenha sido declarada nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIPs, observa-se que foram devidamente lançadas em folhas de pagamento e na escrita contábil da empresa: todos os pagamentos foram contabilizados, e corretamente arquivadas as folhas de pagamento nos quais documentados os fatos geradores. Ou seja: a empresa procedeu à anotação das remunerações, em folhas de pagamento e na escrituração contábil - o que permitiu à fiscalização tributária, sem qualquer embaraço, identificar os fatos geradores -, apenas descumprindo a obrigação acessória de lançar os montantes nas GFIPs. Ocorre que, ante tal quadro, não se desenha a supressão ou redução da contribuição previdenciária, haja vista a declaração de valores, na GFIP, não servir de elemento para a constituição do crédito, sendo até mesmo irrelevante para se aferir a ocorrência do fato gerador. De outro lado, tendo a empresa feito os devidos apontamentos das remunerações, em folha de pagamento e em escrita contábil, formalizou a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, afastando a possibilidade de supressão ou redução do tributo. Em outras palavras: se a empresa faz lançar em folha de pagamento, e em sua contabilidade, o fato gerador da contribuição previdenciária, é penalmente irrelevante a ausência de informação em GFIP, pois não mais é possível que se dê a supressão ou a redução da contribuição destinada à seguridade social. Como sabiamente enunciava a Lei n.º 4.502/64, em seu artigo 71, inciso I, somente configura o crime de sonegação a ação ou omissão dolosa tendente a impedir o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais. Assim, não sendo possível, ao contribuinte que faz as devidas anotações em folha de pagamento e na escrita contábil, impedir o conhecimento do fisco, em relação a tais fatos, afastam-se as figuras da redução e da supressão do tributo. Neste sentido, o E. TRF da 3ª Região: PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 337-A, I, DO CÓDIGO PENAL. FATO GERADOR CORRETAMENTE LANÇADO NA FOLHA DE PAGAMENTO E NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DA EMPRESA, MAS NÃO APRESENTADO EM GFIP. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DESCUMPRIDA. PUNIÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA SUFICIENTE. FATO ATÍPICO. AUSÊNCIA DE DOLO. ILÍCITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO MINISTERIAL IMPROVIDA. 1. A simples não apresentação da GFIP não constitui meio hábil à supressão ou à redução de contribuição previdenciária, porque o Fisco constatará a inexistência de apresentação através do sistema informatizado, e poderá intimar o contribuinte a apresentá-la. Caso o contribuinte

não presente, poderá o Fisco lançar a contribuição devida, com base nos documentos que tiver acesso, ou ainda por arbitramento. 2. No caso dos autos, a própria acusação reconheceu correta a contabilidade apresentada pela empresa, ou seja, não foram constatadas fraudes ou inconsistências na folha de pagamento e em seus livros contábeis, os quais inclusive foram entregues à auditoria da Receita Federal, que, ao final do procedimento administrativo, não teve qualquer dificuldade em proceder ao lançamento. 3. Diversa seria a situação se na própria contabilidade ou na folha de pagamento tivessem sido lançados dados inverídicos, como pagamentos de salários a menor com o fim de burlar a fiscalização e possibilitar a redução de contribuições, hipótese que evidentemente configuraria o crime em questão. 4. Ainda que assim não se pudesse concluir, é evidente a ausência de dolo do acusado, a excluir a tipicidade da conduta, pois a intenção de fraudar o fisco, com a redução e supressão de tributo, não se coaduna com a conduta comissiva de realizar de forma escorregada a escrituração de todos os livros da empresa. E tanto isso é verdade que o crédito tributário em questão foi facilmente lançado e constituído pela Receita Federal sem a constatação de quaisquer mecanismos fraudulentos. 5. Apelação improvida. (ACR 00066913920084036108, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Nunca é demais lembrar que o direito penal somente deve ser manejado em hipóteses excepcionais, em que haja efetivo risco de lesão a bem jurídico relevante. Não é qualquer inconveniente ao desempenho das atividades estatais que pode justificar a aplicação da sanção criminal, sob pena de comprometimento do princípio da proporcionalidade, deixando o Código Repressor de representar a ultima ratio na prevenção e punição de ilícitos. Em casos como o presente, é suficiente a sanção administrativa já aplicada (R\$ 85.444,78). Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PENAL. CRIME MILITAR. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECONHECIMENTO NA INSTÂNCIA CASTRENSE. POSSIBILIDADE. DIREITO PENAL. ULTIMA RATIO. CONDUTA MANIFESTAMENTE ATÍPICA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A existência de um Estado Democrático de Direito passa, necessariamente, por uma busca constante de um direito penal mínimo, fragmentário, subsidiário, capaz de intervir apenas e tão-somente naquelas situações em que outros ramos do direito não foram aptos a propiciar a pacificação social. 2. O fato típico, primeiro elemento estruturador do crime, não se aperfeiçoa com uma tipicidade meramente formal, consubstanciada na perfeita correspondência entre o fato e a norma, sendo imprescindível a constatação de que ocorrera lesão significativa ao bem jurídico penalmente protegido. [...] (HC 107638, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 13/09/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 28-09-2011 PUBLIC 29-09-2011) Frise-se, por último, que o fato de a empresa não ter recolhido as contribuições, cujo fato gerador documentou, em nada altera este quadro, dado que constitucionalmente proibida a aplicação de pena de prisão por mero inadimplemento de dívida de dinheiro (artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição da República de 1.988). DISPOSITIVO Posto isso, em relação à utilização de cópias fraudulentas de GFIP's, reconheço a incompetência da Justiça Federal, anulo o processo, em relação a tais fatos, desde o recebimento da denúncia, inclusive, e determino a remessa dos autos à vara criminal da Justiça estadual em Itatinga/SP (fl. 85, do apenso I). No que tange ao crime do artigo 337-A, do Código Penal, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, para absolver o acusado Claudiomiro Ribeiro da Rosa, nos termos do artigo 386, inciso III, do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Transitada em julgado, remetam-se os autos à Justiça Estadual. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 11241

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0000326-51.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001568-07.2001.403.6108 (2001.61.08.001568-7)) - EZIO RAHAL MELILLO (SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X JUSTICA PUBLICA

Fl.2: recebo o recurso em sentido estrito.

Apresente a defesa do recorrente as razões no prazo legal.

Após, ao MPF para contrarrazões.

Expediente Nº 11242

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009837-88.2008.403.6108 (2008.61.08.009837-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X RUBENS JOSE JARDIM (SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR)

Ante a certidão negativa de fl.442, reitere-se ao DIPO 2.3 a requisição de certidão de antecedentes do réu Rubens José Jardim

Fl.437, segundo parágrafo: caberá a intervenção deste Juízo junto ao órgão mencionado somente em caso de comprovada impossibilidade da defesa provar por outros meios a alegada propriedade das máquinas e do imóvel por parte do Sr. Chaim Cury Neto.

Fl.438: ocorrida "perpetuatio jurisdictionis", com o recebimento da denúncia em 06/02/2012, fl.268 (art.87, CPC), hábil a dar existência à ação penal, portanto anteriormente à implantação da 1ª Vara Federal de Botucatu pelo Provimento nº 361 - CJF/3ªR, de 27/08/2012, a partir de 30/11/2012, competente este Juízo para processar e julgar este feito.

Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 11033

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004881-96.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO HENRIQUE CORISSA(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO E SP305099 - WILLIAM CESAR PINTO DE OLIVEIRA E BA023658 - LUIZ TADEU DE SOUZA NUNES) X JOSE CORISSA NETO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO E SP100861 - LUIZ FABIO COPPI E SP248258 - MARINA GUATELLI GUIMARÃES DE LIMA) X ALFREDO ABDO DOMINGOS(SP116312 - WAGNER LOSANO) X JOSE FERNANDO VALENTE(SP322428 - HILAIRA LEOCADIA CARVALHO ATOLINI PIMPIM E SP323828 - DALMI ARARIPE PIMPIM E MG055899 - MARIA REGINA CAPPELLI)

Em face do teor da certidão de fls. 1267, informe-se o juízo federal de Brasília/DF (fls. 1247/1253), o local onde a testemunha comum Marcelo Ortega Amaral encontra-se atualmente lotada, solicitando intimar e requisitar a referida testemunha para audiência a ser realizada mediante sistema de videoconferência (04.04.2017, às 14h00).

Expediente Nº 11036

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007460-12.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI GEREZ RODRIGUES(SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON) X CESAR FERNANDO DE OLIVEIRA(SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO E SP252785 - CLEBER VARGAS BARBIERI)

Ante a certidão de fl. 531, intime-se a defesa de César Fernando de Oliveira a se manifestar sobre o interesse na oitiva da testemunha Jefferson Herivelto Jensen apresentando novo endereço para sua localização, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Fls. 526/529: solicite-se à Subseção de Jundiaí e de Barueri, sobre o integral cumprimento das Cartas Precatórias expedidas.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001273-63.2016.4.03.6105
AUTOR: DANIEL CABRAL BOTELHO
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIENE BRUM BOTELHO DA CONCEICAO - SP333755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

(art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

PERITA: MAITE CRUVINEL OLIVEIRA

Data: 21/02/2017

Horário: 16:45h

Local: Av. José de Souza Campos, 1358, 5º andar – Cambuí – Campinas/SP, CEP 13090-615

Campinas, 30 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001290-02.2016.4.03.6105

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte autora a que cumpra a determinação de emenda à inicial, nos termos do artigo 319, incisos II e VII, do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias: **a)** indicar o endereço eletrônico das partes; **b)** regularizar a sua representação processual, juntando procuração com inserção do endereço eletrônico dos advogados.

2. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora da contestação apresentada, se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3. Intime-se.

CAMPINAS, 27 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-67.2016.4.03.6105

AUTOR: EUTERPE DE PAULA CHAVES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

O INSS deduz pedido de reconsideração da tutela provisória concedida na sentença que julgou procedente o pedido de desaposentação.

Trata-se de pretensão direcionada à suspensão dos efeitos da tutela referida, a qual deve ser dirigida ao e. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, na forma do artigo 1.012, § 1º, inciso V, e §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil:

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

(...)

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

(...)

§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:

I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;

II - relator, se já distribuída a apelação.

(...)

§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de reconsideração deduzido pelo INSS.

Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, na forma do § 3º do artigo 1.010 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

DR. RENATO CÂMARA NIGRO
Juiz Federal Substituto, na titularidade plena

PROCEDIMENTO COMUM

0001908-47.2007.403.6105 (2007.61.05.001908-5) - FRANCISCO DE SOUZA LIMA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS às ff. 229/231. Prazo: 10(dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0014017-93.2007.403.6105 (2007.61.05.014017-2) - FATIMA ELIANA ALVES(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a manifestação do INSS às ff. 226/228.

PROCEDIMENTO COMUM

0011281-68.2008.403.6105 (2008.61.05.011281-8) - ANTONIO NACIB CIARAMELLA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a informação e cálculos colacionados pelo INSS às ff. 393/399. Prazo: 10(dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006389-14.2011.403.6105 - NELSON VICENTE DE LIMA(SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS às ff. 126/132. Prazo: 10(dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0009379-29.2012.403.6303 - JOSE AUGUSTO SOARES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0005098-71.2014.403.6105 - JOSE APARECIDO DA SILVA ROSALEN(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 152/167: Vista à parte contrária (Autor) para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008728-38.2014.403.6105 - JOSE MARINALDO DOS SANTOS(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes sobre o PPP apresentado pela empresa CRITTER CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA às ff. 256/324.

PROCEDIMENTO COMUM

0010604-28.2014.403.6105 - JOSE MAURICIO PEREIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 934/937: Vista à parte contrária (Autor) para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010681-37.2014.403.6105 - PLASTEK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP272079 - FELIPE JOSE COSTA DE LUCCA) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007912-22.2015.403.6105 - JONATHAN ASSUMPÇÃO TELXEIRA(SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, IV, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-

se com VISTA à parte exequente para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009420-03.2015.403.6105 - FERNANDO RIBEIRO MACHADO(SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 145/147: Vista à parte contrária (Autor) para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Os autos encontram-se com VISTA à parte autora sobre a informação de cumprimento de decisão judicial, bem como dos comunicados lá contidos.5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002791-98.2015.403.6303 - PAULO FERREIRA DA SIQUEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 82/90: Vista à parte contrária (Autor) para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002992-68.2016.403.6105 - SONIA APARECIDA MIQUELON CAGNAN(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0006965-31.2016.403.6105 - WILSON LOPES(SP322782 - GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0008617-83.2016.403.6105 - ALVARO BRUSSI X ARISTIDES RUFINO X LUIZ ZANCANELA X ORIVALDO SACHINE X WARLEY DOS SANTOS(SP146874 - ANA CRISTINA ALVES E SP204052 - JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0012626-88.2016.403.6105 - BANDINO SALVATORE(SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.3. Os autos encontram-se com VISTA sobre o P.A. juntado às ff. 23/35.

PROCEDIMENTO COMUM

0014188-35.2016.403.6105 - MOTOMIL DE CAMPINAS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0015061-35.2016.403.6105 - ARTUR VITOR ERTHAL MONNERAT(SP209840 - CALEBE VALENCA FERREIRA DA SILVA) X IRIS MARIA DE ALMEIDA ROSSINI MONNERAT(SP209840 - CALEBE VALENCA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0015208-61.2016.403.6105 - JAIR SIMAO DE MORAES(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0019052-19.2016.403.6105 - JOAQUIM GONCALVES DOS REIS(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias. 3. Os autos encontram-se com VISTA sobre o P.A. juntado aos autos a f. 32.

PROCEDIMENTO COMUM

0021518-83.2016.403.6105 - VIVIANE APARECIDA PIAZZA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

PERITA: MAITE CRUVINEL OLIVEIRA

Data: 24/02/2017

Horário: 09:30h

Local: Av. José de Souza Campos, 1358, 5º andar - Cambuí - Campinas/SP, CEP 13090-615

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006247-68.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MORAES E GIROTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X PAULO CESAR DE MORAES X ROBERTO CAPARROZ BISCARO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004308-19.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X WELDMAN LOCAAO DE EQUIPAMENTOS, MANUTENCAO E SERVICOS TECNICOS LTDA - ME X GLAUBER WILLIAN DE CARVALHO X ERIKA KARLA DA SILVA ARAUJO(SP312438 - THAIS CRISTINA BRIGATO NUNES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006823-27.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CARLOS MAGNO SILVA DE SOUZA X ANDRESSA SANTOS LARANJO DE SOUZA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

DESPACHO DE FF. 150/150-V: 1. Recebo como emenda à inicial e defiro a citação dos executados. 2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. 3. Cumprido o réu o mandado, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º do CPC). 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerado atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil. 5. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos do artigo 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico. 6. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo

915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.7. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e cadastro de informações da CPFIL, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado.8. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de mandado ou carta precatória para o novo endereço informado. 9. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias. 10. Cumpra-se e intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001317-41.2014.403.6105 - STAFF CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - ME(DF025924 - MICHELLA BEZERRA DE FREITAS OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI E SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA X STAFF CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - ME
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a manifestação da ré às ff. 311/313.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011577-73.2011.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002686-46.2009.403.6105 (2009.61.05.002686-4)) - BENILDIS GUERREIRO LOURENCAO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X BENILDIS GUERREIRO LOURENCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o termo de autuação, a informação de f. 240 e o documento de f. 09, determino a remessa dos autos ao SUDp para a retificação do polo ativo da demanda de modo a constar o nome da autora tal como está cadastrado em seu CPF (039.580.978-98) - BENILDIS GUERREIRO LOURENCAO.
2. Após, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos do despacho de f. 238.
3. Cumpra-se.

Expediente Nº 10502

MONITORIA

0000027-88.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X WALID ELY KARAM
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000598-74.2005.403.6105 (2005.61.05.000598-3) - SEVERINO APARECIDO DA SILVA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Manifestem-se às partes sobre a informação da AADJ de f. 244.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001527-05.2008.403.6105 (2008.61.05.001527-8) - COSME DONIZETTE APARECIDO(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a manifestação da União Federal às ff. 149/151.

PROCEDIMENTO COMUM

0015209-90.2009.403.6105 (2009.61.05.015209-2) - JOSE CARLOS DA SILVA FILHO(SP288853 - REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho de ff. 192/213, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS. Prazo: 10(dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0009297-32.2011.403.6303 - DOUGLAS BONASSA RIBEIRO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com vista para a parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS às ff. 160/182. Prazo 10(dez) dias.2. Os autos encontram-se com vista às partes sobre o cumprimento de decisão judicial juntado às ff. 158/159.

PROCEDIMENTO COMUM

0006134-85.2013.403.6105 - ROBERTA DE PAULA TIBURCIO(SP218364 - VALERIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito do valor referente à multa e indenização arbitrados na sentença (f. 220) e aquiescência da parte exequente (f. 228). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se ofício para levantamento do valor depositado (f. 220) em favor da exequente. Visando emprestar eficácia às determinações do Poder Judiciário, a par do princípio da cooperação ora plasmado no artigo 6º do NCPC, aplicável a todos os intervenientes no processo, cópia desta sentença servirá como ofício nº /2016 a ser enviado à instituição financeira correlata, para cumprimento e posterior comunicação ao juízo, em prazo de 15(quinze) dias. Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013481-38.2014.403.6105 - DORIVAL DONIZETI LONGUI(SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fl. 167:

Diante da anotação "mudou-se" no aviso de recebimento colacionado aos autos, intime-se a parte autora a que informe o atual endereço da empregadora Felsen Indústria e Comércio Ltda. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Atendido, reitere-se o oficiamento.

3- Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014372-25.2015.403.6105 - MARIA APARECIDA RODRIGUES SANTANA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para que especifique as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0002185-48.2016.403.6105 - MARCELLO CHARKANI(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 136/149: A análise da concessão de tutela antecipada será apreciada no momento da prolação da sentença.

2. Preliminarmente a apreciação da impugnação à assistência judiciária gratuita, dê-se vista à parte ré para que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

3. Após, tomem os autos conclusos.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006972-23.2016.403.6105 - GILBERTO RONALDO LEME(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0019197-75.2016.403.6105 - VILMA BENEDITA PASSOS(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0023096-81.2016.403.6105 - CELIA DA CUNHA CANDIDO(SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ E SP082296 - WILLIAM PEDRO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002951-89.2016.403.6303 - MOACIR RIBEIRO(SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora sobre o P.A. juntado à f. 103.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006361-07.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SIMOES FILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X CAMILO SIMOES FILHO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre as pesquisas realizadas nos Sistemas do BACENJUD, WEBSERVICE. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0008067-25.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CLEBER MAURICIO DOS SANTOS - ESPOLIO X GUSTAVO HENRIQUE VENERI DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA CLAUDIA VENERI
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0012019-90.2007.403.6105 (2007.61.05.012019-7) - CAMARCOM - CAMARA DE ARBITRAGEM, CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO LTDA(SP144355 - REGINA CAMARGO KOMETANI) X GERENTE GIFUG - GERENCIA DE FILIAL ADM FGTS DE CAMPINAS - SP(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do teor do julgado de fls. 124/128.2. Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009089-21.2015.403.6105 - ANTONIO SANCHEZ MAZOCA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 93/105: Vista à parte impetrante para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5. Os autos encontram-se com VISTA às partes sobre o cumprimento de decisão judicial juntado à f. 92.6. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007252-87.1999.403.6105 (1999.61.05.007252-0) - WANDA PENATTI X CELIA VON ZUBEN AGGIO X MARTHA YARA SILVA CASSANO X IRACI SILVEIRA X TEREZINHA BUENO DE OLIVEIRA X ROSELI MONTEIRO DE OLIVEIRA BROMBIM X NEIDE FONTOLAN COVA X ROSILEY RODRIGUES VIANNA X ADOLDINOR PERCHON X MARLENE NASCIMENTO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDA PENATTI

1- Fl. 328:

Preliminarmente, manifeste-se a CEF, dentro do prazo de 10(dez) dias, sobre o pagamento efetuado.

2- Oportunamente, cumpram-se os itens 6 e 7 de fl. 307.

3- Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003535-81.2010.403.6105 (2010.61.05.003535-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X TATIANNY FERREIRA DE SOUZA(SP220187 - HELENA VASCONCELOS MIRANDA MARCZUK) X JOSE HENIO FERREIRA DE SOUZA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANNY FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HENIO FERREIRA DE SOUZA

Ciência da redistribuição do feito.

Promova a CEF o impulsionamento do feito, no prazo de vinte dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo de forma sobrestada, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Expediente Nº 10503

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0023686-58.2016.403.6105 - ISRAEL DE SOUZA CALIXTO X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA CALIXTO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 13) da parte autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e artigo 98 do Código de Processo Civil.
2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos dos artigos 287, 319, II e VII, e 320 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, caput, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:
 - (i) indicar o endereço eletrônico das partes;
 - (ii) esclarecer a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo do feito, tendo em vista referida parte não fazer parte do contrato;
 - (iii) justificar o valor atribuído à causa, atentando para o disposto no artigo 292 do NCPC e ao benefício econômico pretendido nos autos, inclusive comprovando nos autos os valores depositados;
 - (iv) incluir e proceder a citação da empresa, inicialmente credora da autora, BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA;
 - (v) indicar se pretende ou não a realização de audiência de conciliação ou mediação;
 - (vi) apresentar cópia da emenda à inicial para fins de regular instrução do mandado de citação.

2- Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0023688-28.2016.403.6105 - MARINETE SOARES DA SILVA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 13) da parte autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e artigo 98 do Código de Processo Civil.
2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos dos artigos 287, 319, II e VII, e 320 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, caput, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:
 - (i) indicar o endereço eletrônico das partes;
 - (ii) esclarecer a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo do feito, tendo em vista referida parte não fazer parte do contrato;
 - (iii) justificar o valor atribuído à causa, atentando para o disposto no artigo 292 do NCPC e ao benefício econômico pretendido nos autos, inclusive comprovando nos autos os valores depositados;
 - (iv) incluir e proceder a citação da empresa, inicialmente credora da autora, BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA;
 - (v) indicar se pretende ou não a realização de audiência de conciliação ou mediação;
 - (vi) apresentar cópia da emenda à inicial para fins de regular instrução do mandado de citação.

2- Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011412-38.2011.403.6105 - NILTON PEREIRA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

AÇÃO ORDINÁRIA Autos n.º 0011412-38.2011.4.03.6105 Requerente: Nilton Pereira Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Sentença Vistos. 1 RELATÓRIO Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Nilton Pereira, CPF n.º 238.539.059-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de período trabalhado como lavrador em regime de economia familiar e mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, estes a serem convertidos em tempo comum. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 16/07/2010 (NB 42/151.672.334-9). Aduz que o réu não reconheceu o período rural de 15/02/1961 a 10/05/1978, bem assim os períodos especiais, conforme descritos na inicial, embora tenha juntado ao processo administrativo toda a documentação comprobatória dos períodos referidos. Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos (fls. 20/73). O pedido de tutela foi indeferido (fl. 79). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 86/120, sem arguir preliminares. No mérito, quanto ao período rural alega ausência de início de prova documental, não podendo este ser reconhecido com base exclusivamente em prova oral. Em relação aos períodos especiais, sustenta a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Consequentemente, o autor não comprova o tempo necessário à aposentadoria pretendida. Pugnou pela improcedência do pedido. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo (fls. 123/180). Houve réplica. Foi produzida prova oral em audiência (fls. 235/237 e 298). Foram, ainda, juntados documentos relativos aos períodos especiais trabalhados pelo autor, dos quais as partes tiveram vista. Instadas, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma sentença de mérito. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 16/07/2010, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do ajuizamento da petição inicial (29/08/2011) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas

de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que "Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências". Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da EC nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: "Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente." Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998. Aposentação e o trabalho rural: Dispõe o artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/1991 que "O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." Nos termos desse 2º, foi exarada a súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU. Portanto, a despeito de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991. O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rural vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ), que dispõe: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário." Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido foi redigida a Súmula 34 da TNU. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o INSS conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da TNU: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural." Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo. Idade mínima para o trabalho rural: A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei nº 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade

mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social. A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7.º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proíbe o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz. Os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou. Nesse sentido, vem se manifestando o e. STF. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento n.º 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005. Assim também o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti]. Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários". Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado. No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do trabalho desenvolvido desde 15/02/1961, quando contava com apenas 11 anos de idade. A análise do trabalho rural com tenra idade será objeto de análise mais aprofundado. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nesse sentido: "(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. (STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010). Veja-se, também, o seguinte precedente: "À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo

técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016. Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos. Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colocação, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. 1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, radon, mesotório, tório x, céso 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. 1.1.4 TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos. 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. 1.2.12 SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). 1.3.2 ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório). 1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 1.3.5 GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colocação item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade. 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I). 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores,

soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelotes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.2.5.6 FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.Caso dos autos: I - Período rural: Conforme relatado, pretende o autor o reconhecimento do período rural trabalhado de 15/02/1961 a 10/05/1978, no Sítio São José, Município de Jataizinho, na função de tratorista. Para tanto, juntou aos autos do processo administrativo os seguintes documentos: (i) Declaração da proprietária do Sítio São José, senhora Nair Bertola Squizzato (fl. 71), atestando que o autor trabalhou na sua propriedade, localizada no município de Jataizinho, na função de tratorista; (ii) Atestado emitido pelo Ministério do Exército, datado de 01/09/2010, certificando que o autor foi dispensado do serviço militar (fl. 72). Da análise dos referidos documentos, verifico que estes não constituem início de prova material suficiente para comprovação do período rural alegado. A declaração da proprietária do imóvel rural equivale à prova testemunhal, não documental. Já o atestado emitido pelo Exército Brasileiro não é contemporâneo e não refere em que ano o autor teria sido dispensado do serviço militar, não se prestando, pois, a comprovar o período rural alegado pelo autor. Conforme fundamentado nesta sentença (fls. 4 e 5), a prova exclusiva testemunhal não basta para comprovação do período rural pleiteado, sendo necessário início de prova documental. No caso dos autos, os documentos juntados pelo autor não constituem início de prova documental suficiente para o trabalho rural pretendido, sendo despidendo mesmo a análise da prova oral colhida. Além disso, verifico da Carteira de Trabalho e Previdência Social juntada pelo autor que o autor possui registro de trabalho urbano contemporâneo com parte do período rural pretendido, quais sejam: Jacir Mesquita & Cia (de 01/05/1973 a 28/02/1974) e Auto Posto Ibipora Ltda - EPP (de 01/09/1975 a 10/05/1978). Não é factível que o autor tenha laborado em atividade rural concomitantemente ao trabalho nas empresas ora referidas. Aliás, o autor nem faz menção ao trabalho de forma concomitante. Assim, na ausência de prova material suficiente, não reconheço o período rural pleiteado pelo autor. II - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Auto Posto Ibipora Ltda. - EPP, de 01/09/1975 a 10/05/1978, na função de lavador de veículos em posto de combustível. Juntou formulário PPP (fls. 205/206); (ii) Auto Posto Ibipora Ltda. - EPP, de 01/10/1986 a 14/03/1987, na função de lavador de veículos em posto de combustível. Juntou formulário PPP (fls. 67/68); (iii) Ortec Comércio de Petróleo e Derivados, de 01/07/1987 a 04/10/1988, na função de frentista de posto de combustível. Juntou formulário DSS-8030 à fl. 69; (iv) Cardamore Com. Combustíveis, de 01/07/1989 a 11/07/1989, na função de frentista em posto de combustível. Não juntou documentos. (v) Denobi & Denobi Ltda. - ME, de 01/08/1989 a 03/04/1990, na função de lavador de veículos em posto de combustível. Juntou formulário PPP (fls. 329/330); (vi) Central de Caminhoneiros do Brasil S/A, de 07/06/1990 a 13/06/1995, na função de lavador de veículos, em oficina mecânica. Juntou formulário PPP (fls. 70 e verso). Com relação ao período descrito no item (iii), considerando-se as anotações em CTPS e o formulário de fl. 69, há presumida exposição aos agentes nocivos advindos da atividade de frentista em posto de combustível, com risco de explosão e produtos químicos (hidrocarbonetos), descritos no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979. Assim, reconheço a especialidade deste período. Com relação aos demais períodos descritos nos itens (i), (ii), (v) e (vi), da análise dos documentos juntados, verifico que restou devidamente comprovada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos detergentes e contato com água, enquadrado no item 1.1.3 do Decreto 53.831/1964, em razão da atividade de lavador de veículos, em ambiente de posto de gasolina. Acerca do enquadramento da referida especialidade, veja-se o seguinte excerto de julgado: "A fim de comprovar suas alegações, o autor juntou os formulários de fls. 24 e 25, onde comprova ter desempenhado a função de lavador de carros nos períodos de 01/10/78 a 26/03/85 e 01/07/85 a 22/12/88, sujeito aos agentes agressivos sabão e contato com água, de forma habitual e permanente, com enquadramento no itens 1.1.3 do Decreto 53.831/64". [TRF3; AC 657.045, 0000967-65.2001.403.9999; Juiz Federal conv. Miguel Di Pierro; Nona Turma; e-DJF3 Jud1 03/11/2011]. Assim, reconheço a especialidade desses períodos. Em relação ao período descrito no item (iv), alega o autor haver trabalhado na função de frentista em posto de combustível. Não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que a parte autora realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de frentista. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos? informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esse período. III - Atividades comuns: Conforme a Súmula n.º 75 da TNU, corroborado pela Súmula n.º 12 do TST, "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)". Para o caso dos autos, o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos de trabalho registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, em especial os períodos trabalhados nas empresas: Jacir Mesquita & Cia, de 01/05/1973 a 28/02/1974, Departamento de Estradas e Rodagem, de 01/05/1978 a 24/11/1978, Cardamore Com. Combustíveis, de 01/07/1989 a 11/07/1989, cujos registros constam anotados em CTPS, mas não constam do extrato do CNIS, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. IV - Aposentadoria por tempo de contribuição: Passo a computar o tempo comum e especial, este último convertido pelo índice de 1,4 constante desta sentença, trabalhados pelo autor até a Data da

Entrada do Requerimento Administrativo - DER (16/07/2010): Verifico da contagem acima que o autor não comprova, na data do requerimento administrativo, o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida. Indefiro, portanto, o pedido de aposentadoria. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Nilton Pereira, CPF n.º 238.539.059-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condene o INSS a: 1. averbar a especialidade dos períodos trabalhados nas empresas: Auto Posto Ibiçora Ltda. - EPP, de 01/09/1975 a 10/05/1978; Auto Posto Ibiçora Ltda. - EPP, de 01/10/1986 a 14/03/1987; Ortec Comércio de Petróleo e Derivados, de 01/07/1987 a 04/10/1988; Denobi & Denobi Ltda. - ME, de 01/08/1989 a 03/04/1990; Central de Carinhoneiros do Brasil S/A, de 07/06/1990 a 13/06/1995, em razão da exposição a produtos químicos, conforme fundamentação desta sentença; 2. converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos da tabela contida nesta sentença. Julgo improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, porque o autor não implementou o tempo necessário à sua concessão. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, a ser apurado em fase de liquidação de sentença. Contudo, por haver sucumbência recíproca e proporcional, cada parte arcará com os honorários de seu referido patrono, devendo as custas processuais serem proporcionalmente distribuídas, observada a concessão da gratuidade do processo (artigo 86, caput, do CPC). Uma vez sucumbente na causa, cabe ao INSS o reembolso das despesas ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF NILTON PEREIRA / 238.539.059-00 Nome da mãe Hilda Augusta Pereira Tempo especial reconhecido de 01/09/1975 a 10/05/1978; de 01/10/1986 a 14/03/1987; de 01/07/1987 a 04/10/1988; de 01/08/1989 a 03/04/1990; de 07/06/1990 a 13/06/1995 Tempo total até 16/07/2010 (DER) 21 anos 9 meses 5 dias Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Indefiro a tutela de urgência (art. 300 do CPC), ou pronto cumprimento desta sentença. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e cômputo do período especial ora reconhecido, diante da ausência de repercussão pecuniária imediata. Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, I do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007757-19.2015.403.6105 - RAMIRO DIAS LEITE - INCAPAZ(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

PERITA: MAITE CRUVINEL OLIVEIRA

Data: 24/02/2017

Horário: 10:00h

Local: Av. José de Souza Campos, 1358, 5º andar - Cambuí - Campinas/SP, CEP 13090-615

PROCEDIMENTO COMUM

0012819-40.2015.403.6105 - ALMERINDA PEREIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0015005-02.2016.403.6105 - MARIA GORETI DA SILVA FERREIRA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

PERITA: MAITE CRUVINEL OLIVEIRA

Data: 24/02/2017

Horário: 10:40h

Local: Av. José de Souza Campos, 1358, 5º andar - Cambuí - Campinas/SP, CEP 13090-615

PROCEDIMENTO COMUM

0023601-72.2016.403.6105 - JOSE MILTON DA SILVA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

PERITO: JOSÉ HENRIQUE RACHED

Data: 14/03/2017

Horário: 08:00h

Local: Av. Barão de Itapura, 385, Botafogo, Campinas/SP

PROCEDIMENTO COMUM

0000369-19.2016.403.6303 - DIEGO HENRIQUE DA SILVA - INCAPAZ X ELENA AFFONSO(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

PERITA: MAITE CRUVINEL OLIVEIRA

Data: 24/02/2017

Horário: 11:20h

Local: Av. José de Souza Campos, 1358, 5º andar - Cambuí - Campinas/SP, CEP 13090-615

PROCEDIMENTO COMUM

0001079-17.2017.403.6105 - LUIZ CARLOS DE LIMA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dos pontos relevantes: Fixo como ponto relevante o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos no item 4 do pedido da inicial (fl. 06) e a concessão da aposentadoria especial. 2. Sobre os meios de prova 2.1 Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil. 2.2 Da atividade urbana especial: Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do NCPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do NCPC), em caso de descumprimento. 3. Dos atos processuais em continuidade: 3.1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a inicial, nos termos dos artigos 287, 319, II, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim deverá: (i) indicar os endereços eletrônicos das partes e (ii) regularizar a sua representação processual, com inserção do endereço eletrônico dos advogados na procuração. 3.2. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação neste atual momento processual. 3.3. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do Processo Administrativo - PA do benefício do autor. 3.4. Com a juntada do PA, cite-se e intime-se o réu, mediante carga dos autos, para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente. 3.5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 3.6. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC. Campinas, 30 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0001102-60.2017.403.6105 - CERINEU FARIA(SP103886 - JOSE RENATO VASCONCELOS E SP277905 - JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP318771 - OSCAR SILVESTRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA Trata-se de pedido de tutela de urgência no qual o autor pede seja determinado ao réu que suspenda e/ou não proceda aos descontos em seu benefício de aposentadoria (NB 42/153.548.304-8) dos valores referentes ao benefício NB 42/139.209.174-5, cessado por suspeita de irregularidades. No mérito, pretende seja reconhecida a especialidade do período trabalhado na empresa Miracema-Nuodex e seja considerada regular a concessão do benefício cessado, desde 13/11/2006, uma vez que comprovava mais de 35 anos de tempo de contribuição na data referida. Pretende, ainda, ver-se desobrigado de indenizar os cofres públicos, em razão do princípio da boa-fé, bem assim pretende ser ressarcido dos valores retidos desde fevereiro de 2015 relativos ao benefício cessado.

Por fim, pretende seja mantido o benefício que por último foi concedido (NB 42/153.548.304-8). Relata que, em 13/11/2006, teve concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual vinha recebendo regularmente. Em 2009, foi notificado pela Autarquia para prestar depoimento e posteriormente para apresentar defesa prévia em razão de suspeita de irregularidades na concessão de seu benefício. A irregularidade consistia na majoração de período trabalhado na empresa Guarani Futebol Clube e anotação extemporânea em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de outros períodos. Excluído referido período da contagem de tempo, o autor deixou de implementar os requisitos para concessão do benefício e este foi cessado. Desde fevereiro/2015, o autor está tendo descontado em seu benefício de aposentadoria concedido anteriormente, os valores apurados em razão da cessação do primeiro benefício. Alega, contudo, que referida irregularidade ocorreu exclusivamente por conta de fraude praticada por ex-servidor da Autarquia, contra o qual há, inclusive, processos criminais ajuizados. Ademais, não participou da referida fraude, tendo recebido os valores de boa-fé. Sustenta, ainda, que trabalhou exposto a agentes insalubres em alguns períodos - parte deles já reconhecido administrativamente - além do trabalho rural, que também foi reconhecido pela Autarquia. Assim, ainda que seja excluído parte do período indevidamente majorado na empresa Guarani Futebol Clube, o autor implementava na data do primeiro requerimento administrativo (2006) o tempo necessário à concessão da aposentadoria, em razão da somatória dos períodos rural e urbanos (comuns e especiais). É o que pretende ver reconhecido nos presentes autos. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos (fls. 36/276). DECIDO 1. Tutela de urgência: Conforme preconiza o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Ora, o novo diploma processual coloca como requisitos a verossimilhança das alegações e o perigo da demora, ou seja, exige a presença dos mesmos elementos que já constavam no artigo 273 do código anterior. Tal como no regime anterior, não pode haver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Como dito, o autor requer a concessão de tutela de urgência para que seja determinado ao réu que suspenda e/ou não proceda aos descontos dos valores relativos ao benefício cessado por suposta fraude (NB 42/139.209.174-5), no valor total de R\$ 80.303,37 (oitenta mil, trezentos e três reais e trinta e sete centavos), conforme fls. 195/196, em seu benefício atual de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.548.304-8), sob a alegação de ter recebido referidos os valores de boa-fé, além de seu caráter alimentar. Na perfunctória análise que ora cabe, vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência. Vejamos. Tal como afirmado pelo autor, é firme a compreensão jurisprudencial do e. Superior Tribunal de Justiça - STJ no sentido de que a Administração Pública não pode cobrar do segurado os valores recebidos de boa-fé, em virtude de erro administrativo para o qual ele não contribuiu, ainda mais em se tratando de verba alimentar, como é o caso da aposentadoria. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1.244.182/PB, deixou claro o entendimento de que não há que se impor a restituição pelo benefício de quantias percebidas de boa-fé e por equívoco do erário, máxime porque tais valores não lhe serviram de fonte de enriquecimento ilícito, mas de sua subsistência. Confira-se: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. 2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé. 3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 201100591041, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/10/2012 RSTJ VOL.:00228 PG:00139 ..DTPB:.) (destaquei) O STJ vem diuturnamente aplicando esse entendimento: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MENOR SOB GUARDA. PENSÃO POR MORTE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO ADMINISTRATIVA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.244.182/PB, firmou o entendimento de que é descabida a restituição de valores pagos em decorrência de interpretação equivocada ou má aplicação da legislação regente pela própria Administração, quando constatada a boa-fé do beneficiado. 2. O requisito estabelecido para a não devolução de valores pecuniários indevidamente recebidos é a boa-fé do Servidor que, ao recebê-los na aparência de serem corretos, firma compromissos com respaldo na pecúnia; a escusabilidade do erro cometido pelo agente autoriza a atribuição de legitimidade ao recebimento da vantagem. 3. Não há que se impor a restituição pelo beneficiário de quantias percebidas de boa-fé e por equívoco do erário, porquanto tais valores não lhe serviram de fonte de enriquecimento ilícito, mas de sua subsistência. 4. In casu, o reconhecimento pelo TCU, acolhido pelo acórdão recorrido, da ausência de dependência econômica do beneficiário com o instituidor da pensão, o que ensejou a cassação do benefício, não implica no reconhecimento da má-fé do beneficiário, que requereu o benefício amparado em decisão judicial que transferiu a guarda do menor ao falecido avô. 5. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido. (AGRESP 201202617208, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/10/2013) (grifei) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. RECEBIMENTO DE VERBA SALARIAL DE BOA-FÉ, POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA NO JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. PROVIMENTO NEGADO. 1. Conforme orientação firmada no julgamento do REsp 1.244.182/PB, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, é indevida a devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. 2. A mesma orientação é aplicável às hipóteses de pagamento de verba de natureza salarial em decorrência de má aplicação da lei ou erro por parte da Administração, desde que recebidas de boa-fé. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200901147760, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:27/04/2015) (grifei) No caso em tela, ao que parece até aqui, houve erro por parte do erário na contagem do tempo de contribuição do autor. E o réu defende a possibilidade da cobrança dos valores percebidos indevidamente pelo autor com base no artigo 115, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, o qual prevê que podem ser descontados dos benefícios o pagamento de benefício além do devido. Todavia, imperioso reconhecer que tal regra não se amolda ao caso concreto: é diferente a situação do segurado que recebe valores a maior da situação do segurado que tem seu benefício deferido pela própria Administração Pública, que reconhece seu tempo de serviço. De se ver, portanto, que toda a fundamentação exarada até aqui, evidenciam a probabilidade do direito do autor. No caso dos autos, embora o processo administrativo original tenha sido extraviado, verifico da defesa apresentada pelo autor na via administrativa, que ele fez juntar os documentos

comprobatórios dos períodos rural e especiais trabalhados, tendo o INSS reconhecido parte deles. Contudo, ainda que reconhecidos parte dos períodos rural e especial comprovados pelo autor, este não cumpre os requisitos nem mesmo para concessão da aposentadoria proporcional na data do primeiro requerimento administrativo. Isso por que foi excluído o período majorado indevidamente trabalhado na empresa Guarani Futebol Clube e por que o autor não preenche o requisito idade exigido pela Emenda Constitucional 20/98, conforme decisão administrativa de fl. 155/157. O autor teve concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início posterior ao benefício cessado (14/04/2010). Sobre este benefício estão sendo efetuados os descontos relativos aos valores do benefício cessado por irregularidades e que o autor pretende suspender. Não diviso até este momento processual a existência de má-fé por parte do autor na percepção dos valores que ora lhe são exigidos pelo INSS. Além disso, entendo que restou demonstrado o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, especialmente por se tratar de risco de descontos no benefício previdenciário percebido pelo autor, o qual possui natureza nitidamente alimentar. No mais, o provimento de urgência pleiteado pelo autor é reversível, pois a tutela de urgência ora concedida apenas suspenderá cobranças (fl. 195) e eventuais descontos no benefício atualmente recebido pelo autor, o que se encontra na iminência de ocorrer. Diante do exposto, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada pelo autor para determinar que o réu se abstenha de cobrar de, eventualmente, realizar descontos no benefício nº 153.548.304-8 (atualmente percebido pelo autor) relativamente ao valor de R\$ 80.303,37 (oitenta mil, trezentos e três reais e trinta e sete centavos). Comunique-se à AADJ, por e-mail, para ciência e providências de abstenção - sem prejuízo das providências/abstenções a cargo da representação processual do INSS. Resta o autor ciente, por outro giro, de que responderá pelos consectários da mora incidentes durante o lapso em que a cobrança restar cautelarmente suspensa, em caso de julgamento de improcedência de seus pedidos. 2. Dos pontos relevantes: Destaco como pontos relevantes o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Miracema-Nuodex (item 3 do pedido de fl. 33) e o reconhecimento da regularidade do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido na data do primeiro requerimento administrativo (13/11/2006), bem assim a desobrigação de indenizar os cofres públicos em razão da cessação do referido benefício. 3. Sobre os meios de prova 3.1 Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil. 3.2 Da atividade urbana especial: Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento. 4. Demais providências: 4.1. Intime-se o autor para que emende a petição inicial, nos termos do disposto no artigo 319, incisos II e IV, do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: a) indicar o endereço eletrônico das partes; b) esclarecer o pedido, informando expressamente se pretende o restabelecimento do benefício cessado (NB 42/139.209.174-5), com data de início no requerimento administrativo em 13/11/2006, ou tão somente se ver desobrigado de restituir os valores recebidos a tal título, mantendo-se o benefício atualmente recebido (NB 42/153.548.304-8), com data de início em 14/04/2010. 4.2. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação (artigo 334 do CPC) neste atual momento processual tendo em vista o acima fundamentado. 4.3. Cumprida a determinação de emenda à inicial, cite-se e intime-se o INSS, por meio de carga dos autos, para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil. 4.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo. 4.5. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade. Campinas, 30 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0001239-42.2017.403.6105 - IVONETE DE FATIMA DA SILVA POLPETA(SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Dos pontos relevantes: Fixo como ponto relevante o reconhecimento da incapacidade laboral do segurado falecido, senhor Luiz Carlos Polpeta, no período de 13/07/2014 a 06/10/2016 (data do óbito), com pagamento das parcelas vencidas relativas ao período referido, bem como a revisão da renda mensal da pensão por morte da autora (NB 179.329.420-5), a partir da data do início do benefício (06/10/2016), com pagamento das parcelas vencidas devidamente corrigidas. 2. Sobre os meios de prova O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e

relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.3. Dos atos processuais em continuidade:3.1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação neste atual momento processual.3.2. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral dos processos administrativos de auxílio-doença do segurado Luiz Carlos Polpeta.3.3. Com a juntada do PA, cite-se e intime-se o réu, mediante carga dos autos, para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.3.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.3.5. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC. Intimem-se. Campinas, 30 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANCA

0001176-17.2017.403.6105 - ALDEMAR PEREIRA DUARTE(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos.1. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, Decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09. 3. Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do NCPC. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001240-27.2017.403.6105 - GUILHERME HENRIQUE KOHN GONCALVES ANTI(SP155655 - CLAUDIA CRISTINA STEIN) X SOCIEDADE REGIONAL DE ENSINO E SAUDE LTDA

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrada por Guilherme Henrique Kohn Gonçalves Anti, qualificado nos autos, em face da Sociedade Regional de Ensino e Saúde Ltda. Visa à prolação de provimento liminar para que a impetrada seja compelida a abonar as suas faltas correspondentes aos atestados médicos apresentados com a petição inicial, bem como para que o impetrante possa realizar as provas substitutivas e se aprovado, seja promovido para o corrente ano letivo. E ainda, para as matérias em que as médias foram satisfatórias, seja considerado aprovado para cursar as matérias relativas à grade do terceiro ano de sua graduação. Aduz, em apertada síntese, que é portador de transtorno do pânico/ansiedade paroxística episódica, o que lhe impede, às vezes, quando em crise, de frequentar as aulas, conforme comprova os atestados médicos, fato que acaba sendo compensado pelo impetrante fora do ambiente escolar. Afirma que a Faculdade São Leopoldo Mandic tenha sido devidamente certificada da doença que acomete o impetrante desde 2011, os documentos médicos apresentados não foram admitidos para o fim de abono das faltas. Sustenta que registrou sua reclamação junto ao Departamento de Proteção ao Consumidor de Campinas (PROCON), porém a entidade educacional se nega a abonar as faltas correlatas aos atestados ora juntados, o que resultou em sua reprovação por faltas em algumas matérias e em outras por ter sido impedido de realizar as provas substitutivas, mesmo que tenha pagado os valores exigidos. Justifica a urgência na medida liminar porque as aulas já estão por iniciar e a faculdade já lhe apresentou grade com apenas uma das matérias relativas ao terceiro ano de graduação. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto - *periculum in mora*. Por ora, não vislumbro a plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) a justificar o pronto deferimento do pleito liminar. Como visto, o impetrante insurge-se contra a negativa da parte impetrada de proceder ao abono de faltas para os dias em que ele teria apresentado as declarações e atestados médicos (fls. 17/23). Contudo, de uma breve análise dos autos, não há como inferir, de plano, que tais documentos tenham sido suficientes a sanar as pendências mantidas pelo aluno ora impetrante, com o fim de aprovação no 2º semestre do Curso de Odontologia (fl. 14). Assim, para melhor e mais segura análise do pedido liminar, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro, por ora, o pedido liminar. Em prosseguimento: 1) De ofício, retifico o polo passivo do presente mandado de segurança para incluir como autoridade impetrada o Diretor Geral da Faculdade São Leopoldo Mandic. Ao SUDP para regularização. 2) Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. 3) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09. 4) Sem prejuízo, intime-se o impetrante para regularizar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 287 e 319, II, do CPC. A esse fim deverá: a) informar o endereço eletrônico das partes; b) apresentar procuração contendo o endereço eletrônico dos advogados; c) regularizar o seu pedido de gratuidade processual, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil. 5) Juntada as informações, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido liminar. 6) Intime-se e cumpra-se com prioridade. Campinas, 30 de janeiro de 2017.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016784-26.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012307-57.2015.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP127012 - FLAVIO TEIXEIRA VILLAR JUNIOR) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019243-64.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000532-79.2014.403.6105 ()) - CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 292/293. Mantenho a r.decisão de fls. 237/238 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004854-70.1999.403.6105 (1999.61.05.004854-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X COVENAC COM/ DE VEICULOS NACIONAIS LTDA(SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA) Fl. 381. Considerando que em outros executivos fiscais em trâmite nesta Vara, notadamente a Execução Fiscal nº 0000914-92.2002.403.6105 foi certificado pelo Oficial de Justiça, na data de 06 de março de 2012, que uma das filiais da empresa ITAVOX se estabeleceu no mesmo endereço da antiga sede da COVENAC, indefiro a utilização do sistema INFOJUD para obtenção de novos endereços da executada. Ante a arrematação do imóvel de matrícula nº 43.325, conforme Ofício de fl. 386, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Outrossim, tendo em vista que a Execução Fiscal nº 0613652--05.1998.403.6105 é o processo principal, manifeste-se o exequente quanto à tramitação das Execuções Fiscais nºs 0002667-89.1999.403.6105, 000542371.1999.403.6105, 0004854-70.1999.403.6105, 0007392-19.2002.403.6105 e 0010432-33.2007.403.6105 apensadas. Manifestando-se a Fazenda Nacional pelo prosseguimento das execuções no processo 0613652-05.1998.403.6105, desnecessário o peticionamento nos demais. Caso haja protocolo, desde já determino o desentranhamento, cancelamento e devolução da petição à parte. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011684-52.1999.403.6105 (1999.61.05.011684-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A(SP204887 - AMANDA BELUOMINI E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP344633 - GUSTAVO DA SILVA RAMOS GAMBA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) Considerando que o débito em cobro ainda se encontra "sub examine" nos autos dos embargos nº 0007968-89.2014.403.6105, em apenso, INDEFIRO, por ora, o pedido de fls. 510/513, nos termos do artigo 32, parágrafo 2º, da lei nº 6.830/80. Sem prejuízo, determino seja a executada intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o teor da petição de fls. 508/509, tendo em vista que, conforme exposto às fls. 503/507 e 510/513 pela exequente, a Certidão de Dívida Ativa - CDA, referente a estes autos, ao contrário do afirmado pela executada, não foi objeto de parcelamento ou quitação. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0015474-44.1999.403.6105 (1999.61.05.015474-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ESPIRALE COML/ LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166852 - EDUARDO ADARIO CAIUBY) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Nos termos da Portaria 24/2016 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0006625-44.2003.403.6105 (2003.61.05.006625-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CERALIT S.A. IND. E COMERCIO(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER E SP168826 - EDUARDO GAZALE FEO) X JOSE LUIZ CERBONI DE TOLEDO

Requer a exequente a manutenção, no polo passivo, do co-executado JOSÉ LUIZ CERBONI DE TOLEDO, sob a alegação de que a executada não foi localizada no endereço de seu domicílio fiscal, conforme certidão acostada a 292, verso. A certidão do oficial de justiça de fl. 292, verso, comprova que a empresa executada não foi localizada no seu endereço declarado para a realização de penhora de bens, o que induz à conclusão de dissolução irregular, nos termos da Súmula nº 435 do STJ, ensejando a responsabilização dos sócios, a teor do artigo 135, III, do CTN, possibilitando, com isso, o redirecionamento da execução fiscal àquele que era sócio-gerente à época dos fatos geradores e, outrossim, quando da dissolução irregular. Ademais, observa-se do quadro descritivo dos débitos a existência de contribuições descontadas dos empregados e não repassadas pelo empregador (art. 30, I, da Lei 8.212/91), legitimando como acima explanado, a aplicação do disposto no art. 135 do CTN, com a inclusão do sócio-gerente. Posto isto, MANTENHO no polo passivo o sócio JOSÉ LUIZ CERBONI DE TOLEDO. Entretanto, ante a notícia de adesão ao parcelamento do débito conforme documento de fl. 288, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo,

onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007595-39.2006.403.6105 (2006.61.05.007595-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X ALAMO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA) X ADILSON TOMAZ

Considerando que os autos foram apensados apenas para fins de redistribuição, bem como a ausência de identidade de partes e fases processuais, proceda-se ao desapensamento destes autos em relação à Execução Fiscal nº 0006880-89.2009.403.6105. Ante a certidão de fl. 122, apense-se a estes autos a Execução Fiscal nº 0009122-89.2007.403.6105, nos termos do artigo 28 da Lei 6.830/80. Certifique-se em ambos os processos. Defiro o pedido de fl. 120 e fl. 157 da Execução Fiscal nº 0009122-89.2007.403.6105, pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC). Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros de ALAMO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA e ADILSON TOMAZ pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC). Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu curador especial, (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu curador especial (art. 854, parágrafo 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80). Providencie-se o necessário. Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACENJUD. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012765-89.2006.403.6105 (2006.61.05.012765-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CERALIT S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP122456 - FRANCISCO OLIVA DA FONSECA FILHO E SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER E SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP286790 - TIAGO VIEIRA)

Fls. 534/535. Defiro a devolução do prazo para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001680-04.2009.403.6105 (2009.61.05.001680-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A(SP169564 - ANDRE LUIZ PAES DE ALMEIDA E SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES E SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Fls. 192/195 e 204/216. MASSA FALIDA MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS S/A, vem aos autos noticiar a convalidação da recuperação judicial em falência. Requer que futuras intimações sejam realizadas em nome da administradora judicial. Juntou cópia da r. sentença proferida nos autos nº 0005814-34.2013.8.26.0229. À fl. 202, a Fazenda Nacional requer a penhora no rosto dos autos falimentares, tendo em vista a rescisão do parcelamento concedido à executada. Inicialmente, dê-se vista ao exequente para esclarecer o valor do débito indicado à fl. 202, referente a esta Execução Fiscal, tendo em vista a substituição das certidões de dívida ativa às fls. 161/166. Após a manifestação da Fazenda Nacional, cite-se MASSA FALIDA MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS LTDA na pessoa do representante legal de CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA (administradora judicial da Massa Falida), Sr. Luis Cláudio Montoro Mendes, OAB/SP 150.485. Efetivada a citação, proceda-se à penhora no rosto dos autos do Processo Falimentar, indicado à fl. 211, intimando-se a administradora judicial. Nesse sentido, a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. DESCONSTITUIÇÃO. SÚMULA 44/TRF. CTN, ART. 187. ARTS. 5º e 29, DA LEI Nº 6.830/80. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS FALIMENTARES. 1. O crédito da Fazenda Pública prevalece sobre todos os outros, excetuando-se os créditos trabalhistas, sendo que a cobrança da dívida ativa não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência ou concordata, podendo a execução prosseguir simultaneamente ao processo falimentar (CTN, art. 187 e arts. 5º e 29, da Lei nº 6.830/80). 2. De outra parte, a Súmula nº 44, do extinto Tribunal Federal de Recursos preceitua que: Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo de quebra, citando-se o síndico. 3. No caso vertente, trata-se de ação pelo rito ordinário, em fase de pagamento de precatório, em que a agravante é credora de valores oriundos de repetição de indébito, nos autos originários; foi decretada a falência da empresa em 24/06/99; após o pagamento da primeira parcela, houve a penhora no rosto dos autos de referida ação ordinária, sendo a primeira determinada pelo r. Juízo da 8ª Vara das Execuções Fiscais relativa à execução fiscal nº 2009.61.82.014951-6 e a segunda pelo r. Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Diadema/SP referente à EF nº 6419/03. 4. A quebra foi anterior ao ajuizamento das execuções fiscais e realização das penhoras no rosto dos autos originários; considerando que a execução fiscal tem prosseguimento independentemente da falência, não há que se falar em desconstituição das penhoras determinadas pelos Juízos das execuções, como requer a agravante. 5. Contudo, na hipótese, o produto da penhora ser direcionado para o r. Juízo da falência e não para os r. Juízos das execuções fiscais em observância ao disposto no art. 187, do CTN e art. 29, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 44, do TRF, cabendo à Fazenda Nacional requerer a penhora nos

autos falimentares. 6. Precedentes jurisprudenciais (REsp 695.167/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 562564 - 0016441-12.2015.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 05/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015; TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 559431 - 0013071-25.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 16/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2016. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00276914720124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2016 .FONTE REPUBLICACAO:.)Encaminhem-se os autos ao SEDI, devendo passar a constar no polo passivo da execução fiscal MASSA FALIDA MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.Sem prejuízo, regularize MASSA FALIDA MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS LTDA sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada do instrumento original de Procuração. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015232-65.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANEZIA ALEXANDRE MODESTO DE CAMARGO(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO E SP156787 - DANIEL MANRIQUE VENTURINE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 24/2016 e art. 203, par. 4º, do CPC):Fica o EXECUTADO intimado a regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos procuração (via original) com outorga de poderes ao signatário da(s) petição(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0010167-21.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao Embargante/Embargado/Exequente/Executado/Autor/Réu para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º CPC).

EXECUCAO FISCAL

0002546-65.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE VINHEDO(SP268147 - RICARDO DE OLIVEIRA LAITER)

Vistos, etc.

O pedido (i) de fl. 33 será examinado após a manifestação da excepta. Ante o pedido de suspensão de fl. 12 fica afastada a alegação de urgência.

INDEFIRO o pedido (ii) de fl. 33. Refoge aos estreitos limites do processo de execução providências como retirada do nome de cadastros de inadimplentes, bem como determinação para expedição de certidões de débitos. Demais disso, não há elementos nos autos que comprovam "de plano" as alegações da excipiente, cabendo dessa forma antes de decidir quanto à suspensão da exigibilidade ou mesmo do processo, seja ouvida a excepta.

Sem prejuízo, REGULARIZE a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua representação processual, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil, juntando aos autos o instrumento de procuração.

Com a regularização, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade de fls. 17/69.

Ultimado o acima determinado, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se e cumpra-se, com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0008244-52.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X METALURGICA KODAMA LTDA - EPP(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 24/2016 e art. 203, par. 4º, do CPC):Fica o EXECUTADO intimado a regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos procuração com outorga de poderes ao signatário da(s) petição(ões) de fls. 163/169 e cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações atualizadas, no prazo de 15 (quinze) dias. OBS: INDICAR QUEM ASSINA A PROCURAÇÃO.

EXECUCAO FISCAL

0010505-87.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X MIL-FLORES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 24/2016 e art. 203, par. 4º, do CPC):Fica o EXECUTADO intimado a regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos procuração com outorga de poderes ao signatário da(s) petição(ões) de fls. 26/76 e cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações atualizadas, no prazo de 15 (quinze) dias. OBS: INDICAR QUEM ASSINA A PETIÇÃO, uma vez que pessoa jurídica (ficção jurídica) que consta na indicação e não seu representante legal.

EXECUCAO FISCAL

0010908-56.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X OBJETIVO CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO LTDA.(SP227807 - GUILHERME GUITTE CONCATO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 24/2016 e art. 203, par. 4º, do CPC):Fica o EXECUTADO intimado a regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos procuração com outorga de poderes devidamente assinada por quem nela é indicada como

representante da pessoa jurídica, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0014340-83.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X D.M. INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA - EP(SP176856 - FERNANDA FARAH ARGARATE CABRAL)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 24/2016 e art. 203, par. 4º, do CPC):Fica o EXECUTADO intimado a regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos a procuração ORIGINAL, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0016815-12.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X D. A. DOS SANTOS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELE(SPI47846 - RAFAEL ANTONIO GERALDINI)
Fls. 21/25: conforme se denota do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento do débito inscrito na dívida ativa suspende a sua exigibilidade, não sendo, contudo, causa de extinção do processo. Por isso, INDEFIRO o pedido da executada.Sem prejuízo, intime-se a executada para que, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil, regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos os seus atos constitutivos.Fls. 30/32: ante a notícia de parcelamento do débito em cobro, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada.Intimem-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUCAO FISCAL

0019633-34.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CENTRO AUTOMOTIVO C & G LTDA.(SP287881 - LUCIANA WADA E SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 24/2016 e art. 203, par. 4º, do CPC):Fica o EXECUTADO intimado a regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos, cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações atualizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0020026-56.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X OXIPRESS CORTE EM ACO LIMITADA(SP083984 - JAIR RATEIRO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Nos termos da Portaria 24/2016 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0021338-67.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMANCHE PARTICIPACOES DO BRASIL S.A.(SP114854 - JOAO PAULO DE MELLO OLIVEIRA)

Primeiramente, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil, concedo à empresa ora executada o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, juntando aos autos os seus atos constitutivos.

Após, com a juntada, se em termos, dê-se vista dos autos à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, ora encartada às fls. 21/34.

Contudo, transcorrido "in albis" o prazo acima, desentranhe-se a petição de fls. 21/34, intimando-se a Dr. João Paulo de Mello Oliveira, inscrito na OAB/SP sob nº 114.854, para retirá-la na secretaria desta Vara, no prazo de 60 (sessenta) dias, observado o disposto no artigo 177 do Provimento COGE nº 64/05.

Intime(m)-se, com urgência. Cumpra-se, se o caso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000652-64.2010.403.6105 (2010.61.05.000652-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015645-49.2009.403.6105 (2009.61.05.015645-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPRESA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC)Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente, para manifestar-se sobre a suficiência do valor depositado às fls. 119.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0013997-97.2010.403.6105 - GREMIO RECREATIVO DOS EMPREGADOS DA CIA/ PAULISTA DE ESTRADAS DE FERRO(SP253662 - KAREN JULIANE DE ALMEIDA CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes da manifestação da Sra. Perita indicada nos autos, conforme juntada de fls. 1.828/1.832, pelo prazo legal. Sem prejuízo, intime-se a Perita, através do e-mail institucional da Vara, para que informe ao Juízo os dados pessoais(RG e CPF) para fins de expedição do Alvará de Levantamento em favor da mesma, conforme já determinado às fls. 1.818. Cumpra-se e intime-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

MONITÓRIA (40) Nº 5000371-13.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: SERGIO BENEDITO CAROTTI

DESPACHO

1. Cite-se o réu para, em 15 (quinze) dias:

a) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isento de custas processuais em caso de pronto pagamento;

b) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do [CPC](#);

c) opor embargos. Advirta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática [constituição](#) do título executivo judicial (artigo 701, 2º, do [CPC](#)) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do [CPC](#).

2. Decorrido o prazo previsto no item 1 sem qualquer manifestação da parte ré, expeça-se mandado para intimação da parte ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito indicado na inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários da ação monitória, acrescido das custas, incidindo sobre essa soma 10%(dez por cento) a título de verba sucumbencial e multa também de 10%(dez por cento) previstos no artigo 523, parágrafo 1º do CPC, ambos da fase de cumprimento da sentença, bem como para penhora e avaliação, procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

3. **Intime-se e cite-se.**

CAMPINAS, 6 de outubro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000185-87.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: RODRIGO AMARAL FERNANDEZ - EPP, RODRIGO AMARAL FERNANDEZ
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como Informação de Secretaria:

“Restando negativa a citação, deve a Secretaria tomar as providências necessárias para cientificar o exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.”

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000371-13.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: SERGIO BENEDITO CAROTTI
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

1. Comunico que foi EXPEDIDA Carta de Citação.
2. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada e postagem da(s) mencionada(s) Carta(s) de Citação, por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria - MP, comprovando eletronicamente nestes autos.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2017.

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5952

PROCEDIMENTO COMUM

0005051-97.2014.403.6105 - LAERCIO LEONE(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA)

Diante da ausência de outras provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual.

Diante da apresentação do laudo e ausência de quesitos complementares a responder, fixo os honorários periciais em R\$800,00 (oitocentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito, complexidade da perícia e diligências realizadas). Expeça-se a requisição de pagamento.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005497-66.2015.403.6105 - PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

CERTIDÃO DE FLS. 150:Certifico que incluí em informação de secretaria a abertura de prazo às partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de honorários do Sr. Perito."Vista às partes da proposta de honorários do Sr. Perito juntada à fl. 148/149."

PROCEDIMENTO COMUM

0008681-30.2015.403.6105 - LUIZ CARLOS MARTINS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO

Diante da informação retro, intimem-se as partes dando ciência do ocorrido e àquele que protocolizou a juntar cópia da petição nº 201661050033224-1, do dia 22/06/2016, para que seja apreciada.

MANDADO DE SEGURANCA

0012395-61.2016.403.6105 - COMPLETA AUTOMACAO, MANUTENCAO E INSTALACAO ELETRICA LTDA - ME(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Manifeste-se a impetrante sobre as informações apresentadas pela autoridade impetrada às fls. 142/151, aduzindo inclusive se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 6055

PROCEDIMENTO COMUM

0009697-19.2015.403.6105 - CARLOS EDUARDO MARCONDES CESAR(SP192915 - KARINA BARRETO CABAU DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de ação de procedimento ordinário proposta por Carlos Eduardo Marcondes Cesar, qualificado na inicial, em face da União Federal para condenação da ré ao pagamento de danos morais a seu favor, em valor não inferior a R\$60.000,00. Relata o autor que teve seu nome negativado e teve um crédito negado ao realizar uma compra, em decorrência de um processo trabalhista, no qual foi reclamado, após ter sido desconstituída a pessoa jurídica, mesmo já tendo à época realizado um acordo com o reclamante e informado nos autos da reclamação trabalhista. Menciona que a reclamatória trabalhista prosseguiu contra os outros devedores, mas que não lhe resta nenhum valor a pagar, conforme reconhecido pelo próprio reclamante da ação. Entende, ainda, que a Serventia da Justiça do Trabalho cometeu um erro grave ao não excluir seu nome do feito e encaminhá-lo para protesto em decorrência do inadimplemento do débito da reclamatória trabalhista nº 0020700-25.2001.5.15 (2ª Vara do Trabalho de Campinas. Procuração e documentos, fls. 09/69. Pelo despacho de fls. 72 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a regularização do polo passivo. Emenda à Inicial juntada às fls. 74. Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 80/86v), aduzindo, em síntese, a responsabilidade subsidiária dos sócios da empresa que teve a desconsideração da personalidade jurídica reconhecida judicialmente; a impossibilidade de responsabilização do Estado Juiz no exercício da atividade jurisdicional e que o valor pleiteado a título de danos morais é desproporcional e confronta a jurisprudência. Réplica fls. 88/93. Nada tendo sido requerido com relação à produção de provas, os autos vieram à conclusão para sentença. É o relatório. Decido. O autor pugna pela condenação da Ré ao pagamento de danos morais, por ter tido o nome negativado, mesmo após ter pago a sua parte (cota) de um débito decorrente de uma condenação trabalhista, na qual tornou-se reclamado após ter sido desconstituída a personalidade jurídica da executada. A União, por sua vez, insurge-se em face do pleito do autor sob a alegação de que o inadimplemento da dívida pelos demais executados alcança o devedor, em decorrência da responsabilidade subsidiária, sustenta a impossibilidade de se responsabilizar o Estado-Juiz na atividade jurisdicional e a exorbitância da quantia requerida. Pelos documentos carreados aos autos é possível se extrair que, realmente, o nome do autor foi equivocadamente negativado em decorrência de ordem emanada da Justiça do Trabalho (fls. 53), uma vez que o ora autor (reclamado na Ação Trabalhista) já havia cumprido o acordo formalizado com o reclamante e tal acordo tanto foi reconhecido que anteriormente à remessa do nome do autor para protesto, já havia sido determinada a devolução de valores desacertadamente bloqueados (fls. 37 e 39). Ressalto que a responsabilidade subsidiária ou solidária dos reclamados resta afastada na medida em que o reclamante bem reconheceu e explicitou, através da petição conjunta apresentada na Justiça do Trabalho, que concordava com a extinção da execução com relação ao co-executado Carlos Eduardo Macondes César e inclusive renunciava ao caráter solidário referente ao cumprimento das obrigações (fls. 32). Sob tal circunstância, o co-reclamado da Ação Trabalhista, ora autor, não poderia mais ser demandado, razão pela qual o equívoco perpetrado há que ser reparado. Ultrapassada a questão relativa à ocorrência de um erro, que se bem observado foram reiterados, uma vez que num primeiro momento houve bloqueio de valores, após o acordo ter sido firmado e, num momento seguinte, ainda houve a negatificação do nome do executado, passo a análise pontual do pedido de dano moral. A verificação da existência e a extensão dos efeitos do dano moral, por muitas vezes se torna de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, a comprovação de sua extensão, necessitando apenas a comprovação dos fatos. O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido. No caso dos atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 37, 6º, da CF, a responsabilidade é objetiva, quanto a estes, respondendo pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF) em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento. Para se caracterizar o dano moral é imprescindível que retem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso (reconhecido conforme fundamentação supra), tem que haver um nexo causal entre fato ocorrido e o dano, e ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva. No caso dos autos, está-se diante de hipótese de responsabilidade objetiva do estado, vez que o dano sofrido pelo autor decorreu de serviço público deficientemente prestado (fault du service). Com efeito, verifico que todos os requisitos acima mencionados se enquadram exatamente a ensejar a procedência do dano moral para a parte autora. Veja-se que os fatos ocorridos (bloqueio de valores e negatificação do nome do autor) tem uma ligação íntima com o dano experimentado já que o autor mesmo após ter adimplido com sua parte na dívida, inclusive sendo reconhecida quitação pelo reclamante, ainda continuou sendo cobrado. Desta forma, a cobrança foi ilegal. Assim, o dano moral é decorrente do protesto de dívida paga e inclusão do nome do autor em cadastro de inadimplentes. Ademais, no caso como o dos autos, presume-se o dano moral quando da inscrição indevida em cadastros de inadimplentes. Neste sentido, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça: INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RECURSO

ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. QUITAÇÃO DA DÍVIDA.SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO REGISTRO ARQUIVADO EM BANCO DE DADOS DE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INCUMBÊNCIA DO CREDOR. PRAZO. À MÍNGUA DE DISCIPLINA LEGAL, SERÁ SEMPRE RAZOÁVEL SE EFETUADO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS, A CONTAR DO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE À QUITAÇÃO DO DÉBITO.1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Diante das regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, mesmo havendo regular inscrição do nome do devedor em cadastro de órgão de proteção ao crédito, após o integral pagamento da dívida, incumbe ao credor requerer a exclusão do registro desabonador, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do primeiro dia útil subsequente à completa disponibilização do numerário necessário à quitação do débito vencido".2. Recurso especial não provido.(REsp 1424792/BA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 24/09/2014)Assim, no presente caso, não restam dúvidas de que a manutenção do nome do autor, em cadastro de devedor e como executado na ação, por mais de anos, merecem reparo.A fixação do quantum da indenização é um tanto quanto subjetivo, devendo se levar em conta que a quantia fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas deve, por outro lado, servir para confortar o ofendido e dissuadir a autora da ofensa, da prática de outros atentados, tendo em vista seu caráter preventivo e repressivo.Destarte, a indenização deve ser arbitrada em valor suficiente para compensar a dor experimentada e ao mesmo tempo para penalizar o ofensor e considerando ainda as circunstâncias em que os fatos ocorreram, a situação sócio-econômica do ofendido e ainda a capacidade do pagamento pelo réu. Por tudo isso, reconheço que o montante pleiteado pelo autor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais) apresenta-se como capaz de rechaçar a ocorrência de novos eventos semelhantes e ao mesmo tempo reparar o dano experimentado pelo autor. Por todo o exposto e pelo que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo-lhes o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), devidamente atualizados. Condeno a União no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação devidamente atualizado, com base no que dispõe o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0016150-30.2015.403.6105 - MARCOS DONIZETE CAMPOVILLA(SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES E SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum proposta por Marcos Donizete Campovilla, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento do período de 18/12/2006 a 26/03/15 como laborado em condições especiais e sua conversão de tempo especial em comum, a fim de que, declarando-se o tempo necessário, seja-lhe implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo - DER de 26/03/15, NB 170.013.459-8, condenando-se o réu no pagamento das prestações vencidas e vincendas até a implantação do benefício, com juros e correção monetária e demais cominações legais.Com a inicial vieram os documentos, fls. 10/49.O Processo Administrativo compõe as fls. 58/83.Citado, o réu ofereceu sua defesa (fls. 84/90).Às fls. 91 foi proferido o despacho de saneamento, instando as partes a especificarem provas, não mais se manifestando nenhuma das partes nos autos.É necessário a relatar. Decido. É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei).Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDOEMENTAAGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado,constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido.(grifei)(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições

laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários "PPP", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Agente Ruído Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: "PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O autor pretende o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais nos períodos de 18/12/2006 a 26/03/15, sua conversão em tempo comum, declarando-se seu tempo de contribuição para aquisição ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Consoante o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP do autor, fls. 25/29, constata-se que o autor trabalhou na empresa exposto a ruídos de intensidades superiores ao permitido pelo Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu o limite de 85 decibéis, no interstício de 18/12/2006 a 02/11/2014, esta última data do PPP (fls. 29), motivo pelo qual reconheço a especialidade do período. Quanto ao interstício restante, ou seja, de 03/11/14 a 26/03/15 (DER), improcede o pedido de reconhecimento da especialidade, tendo em vista que o autor não comprova sob que condições exerceu suas atividades nesse período. Portanto, deixo de reconhecer sua especialidade, por absoluta ausência de prova. Para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em

certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª. T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006.p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposition e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte.(AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.) Considerando o reconhecimento, neste caso, de tempo especial laborado pelo autor em condições especiais, conforme acima demonstrado, acrescido ao tempo especial reconhecido administrativamente pelo réu e conjugando-se todos os tempos laborados pelo autor contabilizados no cálculo de fls. 77/78, o autor atinge 36 anos, 03 meses e 21 dias, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Segue o quadro descritivo abaixo. Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para DECLARAR, como tempo de serviço especial, o período compreendido entre 18/12/2006 a 02/11/2014, julgando PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER, em 26/03/15, até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Julgo IMPROCEDENTE o pedido relativo ao reconhecimento da especialidade do período de 03/11/2014 a 26/03/15, por absoluta ausência de prova, na forma da fundamentação acima. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C-JF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Tendo em vista que o autor sucumbiu de parte mínima do pedido, deixo de condená-lo em honorários advocatícios. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da parte autora: Nome do segurado: Marcos Donizete Campovilla Benefício: Aposentadoria Por Tempo de Contribuição Data de Início do Benefício (DIB): 26/03/15 Período especial reconhecido: 18/12/2006 a 02/11/2014 Data início pagamento dos atrasados 26/03/15 Tempo de trabalho total reconhecido 36 anos, 03 meses e 21 dias Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0017102-09.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CARLOS ALBERTO GABACI

Fls. 70: Reconheço a ocorrência de erro material na parte dispositiva da sentença de fls. 52/53v, nos termos arguidos pelo INSS. Por esta razão, retifico a mencionada sentença, com base no art. 1022, III, do NCPC, de modo que onde se lê "devolver aos cofres públicos quantia indevidamente recebida a título de benefício previdenciário", leia-se "benefício assistencial". No mais, fica mantida a sentença de fls. 52/53v. Tendo em vista a interposição de apelação pelo autor (fls. 56/62), bem como que já estão carreadas aos autos as Contrarrazões de Apelação ofertadas pelo INSS (fls. 65/69), remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0017131-59.2015.403.6105 - JOSE WAGNER MACHADO(SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES E SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum proposta por José Wagner Machado, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento dos períodos de 11/10/01 a 31/12/01 e 01/01/03 a 10/03/15 laborados em condições especiais, para serem convertidos de especiais em comum, a fim de que seja implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do

requerimento administrativo - DER de 10/03/15, NB 170.013.303-6, condenando-se o réu no pagamento das prestações vencidas e vincendas até a implantação do benefício, com juros e correção monetária e demais cominações legais. Com a inicial vieram os documentos, fls. 10/53. Citado, o réu ofereceu sua defesa (fls. 62/66). O Processo Administrativo encontra-se acostado em mídia às fls. 69. Às fls. 72 foi proferido o despacho de saneamento, instando as partes a especificarem provas. O autor se manifestou às fls. 74, não pretendendo produzir provas, silenciando-se o réu. É necessário a relatar. Decido. É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENTENA AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários "PPP", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Agente Ruído Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Refêrida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: "PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de

forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." O autor pretende o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais nos períodos de 11/10/01 a 31/12/01 e 01/01/03 a 10/03/15, sua conversão em tempo comum, declarando-se seu tempo de contribuição para aquisição ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Consoante o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP do autor, fls. 21/23, constata-se que o autor trabalhou na empresa na função de preparador de máquinas, exposto a ruído de 93 dB, ultrapassando nível permitido pela legislação no período de 11/10/01 a 31/12/01, motivo pelo qual reconheço a especialidade do período. Quanto ao período de 01/01/03 a 10/03/15, constata-se pelo PPP do autor (fls. 21/23) que esteve exposto a ruídos, cuja intensidade ultrapassou os limites legais. Entretanto, é possível atender ao pedido do autor em parte, senão vejamos. Primeiramente, observa-se que a data de emissão do PPP do autor (fls. 23) é de 13/02/2015, portanto, improcede o pedido de reconhecimento da especialidade até 10/03/15 (DER), tendo em vista que não comprova em que condições exerceu suas atividades depois da emissão do referido PPP. Assim, deixo de reconhecer a especialidade do período de 14/02/15 a 10/03/15. Por outro lado, extrai-se do documento juntado às fls. 70/71, que o autor esteve em gozo de auxílio doença previdenciário nos meses de 28/09/12 a 30/11/12 e 22/10/14 a 29/12/14, que devem ser contabilizados como tempo comum porquanto, afastado de suas atividades, não se encontrava exposto a agentes insalubres. Por isso, deixo de reconhecer a especialidade desses períodos. Sendo assim, reconheço a especialidade dos períodos de 01/01/03 a 27/09/12, 01/12/12 a 21/10/14 e 30/01/14 a 13/12/15. Para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. I - A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio

cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª. T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte.(AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)Pleiteia o autor o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais para que, sendo convertidos em tempo comum, juntamente com os contabilizados pela autarquia ré, atinja o tempo necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Considerando o reconhecimento, neste caso, de tempo especial laborado pelo autor em condições especiais, conforme acima demonstrado, acrescido ao tempo especial reconhecido administrativamente, conjugando-se todos os tempos trabalhados pelo autor contabilizados pelo réu (fls. 47/49), o autor atinge 38 anos, 02 meses e 24 dias, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Segue o quadro descritivo abaixo. Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para DECLARAR, como tempo de serviço especial, os períodos compreendidos entre 11/10/01 a 31/12/01, 01/01/03 a 27/09/12, 01/12/12 a 21/10/14 e 30/01/14 a 13/12/15, julgando PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER, em 10/03/2015, até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Julgo IMPROCEDENTE o pedido relativo ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 28/09/12 a 30/11/12, 22/10/14 a 29/12/14 (auxílio doença) e de 14/02/15 a 10/03/15, este último por absoluta falta de prova, na forma da fundamentação acima.Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Tendo o autor sucumbido minimamente, deixo de condená-lo na sucumbência.As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da parte autora: Nome do segurado: José Wagner MachadoBenefício: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoData de Início do Benefício (DIB): 10/03/2015Período especial reconhecido: 11/10/01 a 31/12/01, 01/01/03 a 27/09/12, 01/12/12 a 21/10/14 e 30/01/14 a 13/12/15Data início pagamento dos atrasados 10/03/2015Tempo de trabalho total reconhecido 38 anos, 02 meses e 24 diasSentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0019271-32.2016.403.6105 - CLEUSA MARIA DE JESUS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela antecipada que Cleusa Maria de Jesus propõe em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade rural, especial e comum indicados à fls. 03/04 da inicial. Ao final, pretende a confirmação da medida, a conversão do período especial em comum e o pagamento dos atrasados.

Alega que teria exercido funções em atividade rural e insalubres.

Com a inicial, vieram documentos, fls. 27/83.

A autora retificou o valor da causa, às fls. 89/104.

É o necessário a relatar. Decido.

Consoante o novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial e rural.

Assim, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela pretendida, razão pela qual INDEFIRO o pedido antecipatório.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Intime-se a parte autora a cumprir integralmente o despacho de fl. 86, indicando sua profissão e endereço eletrônico, no prazo de 15 dias sob pena de extinção. Deverá também, no mesmo prazo, esclarecer se pretende o reconhecimento especial da atividade rural, tendo em vista o mencionado às fls. 09 e 24 (itens 3.3.1 e 3.3.2). Além disso, especificar detalhadamente os agentes agressivos a que esteve exposta em cada período e comprovar a solicitação dos documentos aos empregadores.

Requisite-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia do processo administrativo em nome da parte autora, sob o nº 168.239.661-1, que deverá ser apresentada em até 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações supra e com a juntada do processo administrativo, cite-se o réu através de vista dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001179-69.2017.403.6105 - ELIAS DOS SANTOS(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela antecipada que Elias dos Santos propõe em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial com o reconhecimento do labor exercido em condições especiais no período de 19/11/2003 a 31/03/2014. Ao final, requer a confirmação da medida e o pagamento dos atrasados.

Alega que teria exercido as funções de operador de produção exposto a agentes agressivos (químicos e ruído).

Com a inicial, vieram documentos, fls. 31/78.

É o necessário a relatar. Decido.

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.

Consoante o novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Assim, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela pretendida, razão pela qual INDEFIRO o pedido liminar.

Ademais, não restou configurada as hipóteses de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tendo-se em vista que o autor já está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição, o que por si só afasta a urgência do provimento jurisdicional.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Intime-se o autor a informar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC.

Requise-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia do processo administrativo em nome do autor, sob o nº 167.480.482-0, que deverá ser apresentada em até 15 (quinze) dias.

Com a juntada do processo administrativo, cite-se o réu através de vista dos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0024275-50.2016.403.6105 - EDILSON FIRMINO DA SILVA(SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUMARE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 48/50: dê-se vista à impetrante pelo prazo legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença, ocasião na qual será apreciada a medida liminar.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0024306-70.2016.403.6105 - MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA. X MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA. X MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA. X MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA. X MEDLEY INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA X MEDLEY INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA X MEDLEY INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS-SP

Fls. 75/89: dê-se vista à impetrante pelo prazo legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença, ocasião na qual será apreciada a medida liminar.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000896-46.2017.403.6105 - MIRACEMA NUODEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA E SP289775 - JOÃO PAULO MORETTO FIGUEIRINHAS PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Fls. 186/197: dê-se vista à impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada pelo prazo legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001196-08.2017.403.6105 - REIS & REIS COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP(SP328751 - JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR) X CHEFE DO SERVICO DE INSTRUCAO DE PENALIDADES DO SENADO FEDERAL - SEINPE

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Reis & Reis Comércio de Móveis para Escritório Ltda. EPP, qualificada

na inicial, contra ato do Chefe do Serviço de Instrução e Penalidade - SEINPE do SENADO FEDERAL, para suspensão da cobrança de multa, bem como de sua inscrição em dívida ativa até o julgamento de ação declaratória de inexigibilidade n. 0003727-04.2016.403.6105. Ao final, pretende a confirmação da medida liminar. Decido. Tendo em vista que a autoridade impetrada tem sede em Brasília/DF e na esteira do entendimento de que "o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora" (RTFR 132/259), bem como de que "a competência para apreciar o mandamus define-se pela autoridade apontada como coatora" (STJ - 1ª Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Aciole, DJU 4.3.91, p. 1959), entendo que este Juízo não tem competência para processamento e julgamento deste processo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A competência para processar e julgar MS é absoluta e pertence ao juízo do local em que sediada a autoridade coatora. 2. Autoridade coatora é aquela do local da sede da matriz da pessoa jurídica, que possui competência para a fiscalização e arrecadação dos tributos devidos pela impetrante. 3. Ilegitimidade passiva reconhecida. 4. Agravo Regimental não provido. (AGA 00587917920094010000, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:12/03/2010 PAGINA:461.) Ante ao exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos à Justiça Federal em Brasília/DF. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001212-59.2017.403.6105 - COLEGIO VIVENDO E APRENDENDO EIRELI - EPP(SP227092 - CARLOS ANDRE LARA LENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Intime-se o impetrante a emendar a inicial, no prazo legal e com contrapê, esclarecendo seu pedido final, inclusive considerando a tramitação da ação anulatória noticiada, para que se possa avaliar possível litispendência.

Cumprida a determinação supra, conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003563-37.2010.403.6303 - WILLING SGNOLF(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLING SGNOLF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 241/248: mantenho a decisão agravada (fl. 238) em razão da preclusão, conforme decidido.

Fl. 215: expeça-se ofício precatório ao exequente no valor de R\$ 98.301,30 e RPV a seu advogado no valor R\$ 11.597,67 (fl. 208) por se tratarem de valores incontroversos.

Após, aguarde-se decisão a ser proferida no agravo de instrumento noticiado, certificando-se a cada dois meses.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014371-26.2004.403.6105 (2004.61.05.014371-8) - CELSO TEODORO DA LUZ X MARIA CRISTINA ALVES LUZ(SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO SANCHES) X BANCO BCN S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP217159 - ELTON TADEU CAMPANHA) X CELSO TEODORO DA LUZ X BANCO BCN S/A X MARIA CRISTINA ALVES LUZ X BANCO BCN S/A X CELSO TEODORO DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA ALVES LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP258368B - EVANDRO MARDULA)

Tendo em vista o pagamento do valor da condenação pela parte executada, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001550-79.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: ADEMIR CASSEMIRO DA CRUZ

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

1. Cite-se o executado, no endereço indicado na petição inicial, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.

4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.

5. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.

6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia 21 de março de 2017, às 14 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.

7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

8. No silêncio intime-se pessoalmente a exequente a dar cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

9. Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-22.2016.4.03.6109

AUTOR: METALURGICA RIGITEC LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Dê-se ciência à autora de que foi expedida a certidão de inteiro teor (ID 542471).

2. Decorridos 05 (cinco) dias, archive-se o processo.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000083-31.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: VICENTE PAULO CAVALCANTE

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Fls. 32/37: dê-se vista ao impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença, ocasião na qual será apreciado o pedido liminar.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000223-65.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: WWM ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE RAMALHO ROMERO - SP287305

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Pretende a impetrante a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada não se negue a expedir certidão positiva com efeitos de negativa possibilitando assim sua inscrição no SIMPLES Nacional até o final de janeiro/2017. Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

Alega possuir um crédito tributário decorrente de valor recolhido a maior no ano de 2001, no entanto houve inscrição em dívida ativa (CDA 80.2.05.033737-51) e fora distribuída execução fiscal 0005930-26.2005.8.26.0292.

Notícia ter apresentado tempestivamente PER/DCOMP em 2006, pedido de revisão de débitos e pagamento de complementação, em 2007, além de interpostos embargos à execução n. 0013282-59.2010.8.26.0292, sendo deferida a suspensão da execução fiscal requerida pela União e arquivados os autos.

Afirma que “o referido direito de compensação foi devida e tempestivamente informado à Fazenda quando da apresentação ao Fisco da Declaração de Débitos e Créditos Tributários correspondente ao 2o semestre de 2001 e da Declaração de Compensação (PER/DCOMP); estando este amparado no inciso II do art. 156 do Código Tributário Nacional, devendo, por oportuno, estar extintos.

Entretanto, haja vista a diferenciação de atualização do crédito do contribuinte e de incidência ao Fisco, o crédito havido pelo pagamento a maior não foi suficiente para ocorrer a integral compensação, eis que gerou um déficit no importe de R\$ 1.241,23 (mil duzentos e quarenta e um reais e vinte e três centavos).

Mesmo possuindo o crédito em favor da Fazenda, a PGFN ficou inerte quanto à aludida compensação, inscrevendo a Impetrante na dívida ativa pela integralidade do imposto, eis que somente foi cientificada em 2006.

Se não por todos estes entraves que foram ocasionados pela PGFN, prosseguiu-se a execução fiscal por mais de 04 anos, até que, em razão de pedido formulado pela própria Fazenda, arquivou-se provisoriamente os autos da execução e os embargos à execução, em claro e evidente prejuízo a Impetrante.”

Argumenta que o arquivamento da execução fiscal obsta o reconhecimento judicial do seu direito de compensação, bem como de emissão de certidão de regularidade fiscal.

Decido.

O mandado de segurança é instrumento hábil a garantir a satisfação do interesse da parte, no resguardo a direitos líquidos e certos, não amparados por “habeas corpus” ou “habeas data”, diante de ilegalidade ou abusividade de autoridade pública ou o equivalente por força de delegação. A violação a direito líquido e certo deve estar plena e objetivamente comprovada, bem como a demonstração do ato ilegal atribuído à autoridade impetrada. O direito da impetrante deve ser demonstrado de plano, e a prova deve estar pré-constituída. Não basta o direito. Em mandado de segurança o direito deve ser certo e líquido.

No presente caso a impetrante pretende a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa para inscrição no Simples Nacional.

A documentação colacionada aos autos não tem o condão de demonstrar a liquidez e a certeza do direito ao crédito mencionado e tampouco à emissão de certidão de regularidade fiscal.

Ressalte-se que o crédito que alega ter bem como a compensação realizada ocorreram em momentos diversos com atualizações distintas, sendo necessária para correta apuração a realização de perícia, incabível em mandado de segurança.

A falta de prova documental do direito líquido e certo é causa suficiente de extinção do mandado de segurança, diante do seu rito especial que inadmite dilação probatória.

Neste sentido, não está comprovado o requisito ou condição especial da ação mandamental, qual seja, a prova do direito líquido e certo, nos termos preconizados no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal:

*“conceder-se-á mandado de segurança para proteger **direito líquido e certo** não amparado por ‘habeas corpus’ ou ‘habeas data’, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público” (destaquei).*

Por outro lado, verifica-se a propositura de ação anulatória do débito em questão, consoante noticiado à fl. 52, na qual também se alega a existência de crédito, razão pela qual referida controvérsia deve ser objeto daqueles autos.

Não obstante, destaca-se que a decisão administrativa de indeferimento da inscrição fundou-se na vedação de compensação de débitos já inscritos em Dívida Ativa (fls. 88/89). Neste sentido é o que determina a lei n. 9.430/1996 (art. 74, § 3º, III).

Diante de todo o exposto, não restou demonstrado o direito líquido e certo da impetrante, razão pela qual indefiro a inicial, pela inadequação da via, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I e IV, do Novo CPC combinado com o art. 10 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Em caso de recurso, deverá a impetrante retificar o valor da causa, de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher as custas processuais complementares.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-17.2016.4.03.6105
AUTOR: GEOVANI MACHADO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO DUARTE DE LIMA - SP253727
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os Perfis Profissiográficos Previdenciários dos períodos em que alega ter exercido atividades em condições especiais, devendo, no mesmo prazo, comprovar que solicitou tal documento do SENAI.
2. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas, especificando quais fatos pretende com elas provar.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000147-75.2016.4.03.6105
AUTOR: AUDCORP AUDITORIA E ASSESSORIA S/S, JOSE AUGUSTO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE LIMA DE FREITAS - SP250455
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE LIMA DE FREITAS - SP250455
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro o pedido de suspensão da tramitação do processo por 60 (sessenta) dias.
Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000275-61.2017.4.03.6105

AUTOR: SABRINA CERA
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA CERA - SP133377
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido liminar para exclusão do protesto em seu nome, sob o argumento de não ter sido intimada. Ao final, pretende a confirmação da medida liminar, a condenação do réu ao pagamento de R\$ 26,44 e a condenação em danos morais.

Aduz que, em caso de necessidade de caução, efetuará o depósito do valor protestado para efetivação da liminar.

Alega a autora não ter sido intimada pelo Cartório de Protesto acerca da existência de documento destinado a protesto em seu nome e nem poderia sê-lo, pois não foi fornecido pelo apresentante (CRECI) o correto endereço para tal finalidade.

Argumenta que seu endereço era de conhecimento do réu.

A petição inicial foi endereçada ao Juizado Especial Federal.

Decido.

Em se tratando de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remeta-se o processo ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000829-30.2016.4.03.6105
AUTOR: MARIA JOSE CORREA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

De acordo com laudo pericial de fls. 138/161 (ID546714), a autora não está incapacitada para o trabalho, razão pela qual MANTENHO a decisão de indeferimento.

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional.

Não havendo requerimento de esclarecimentos complementares pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000312-25.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: JOSE MILTON SOAVE

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Defiro o prazo requerido pela autora, ID 461228.
2. Decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 27 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-17.2016.4.03.6105

AUTOR: DEMIR SABINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CESAR PADOVANI - SP234883

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Defiro o prazo requerido pelo autor, ID 415468.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 27 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000483-79.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: MAXIMA FABRICACAO DE PRODUTOS MECANICOS LTDA, JOSE ROBERTO DE FREITAS FILHO, MILZA MAXIMA GUIMARAES DE FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Em face da tentativa infrutífera de citação, ID 410988, informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço correto dos executados.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 27 de janeiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000773-94.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: DJALMA SEVERINO

Advogados do(a) RÉU: LUCIANA SANCHEZ FRANCO BANDIERA - SP237599, IVAN CAMARGO DE PAULA - SP300344

DECISÃO

1. Concedo ao réu os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Recebo os embargos, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento.
3. Manifeste-se a autora acerca dos embargos.
4. Após, conclusos para sentença.
5. Intinem-se.

CAMPINAS, 27 de janeiro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001354-12.2016.4.03.6105

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE BEREHULKA - PR35664

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

DE C I S Ã O

Indefiro, por ora, a antecipação da tutela, tendo em vista que não há prova inequívoca da exclusividade da opção de tratamento cirúrgico para a deformidade que acomete a demandante e tampouco sobre sua situação atual (gravidade do caso) a fim de se dispensar a ordem cronológica existente para a realização da cirurgia.

Ademais, se trata de medida de cunho satisfativo que deve aguardar a fase probatória.

Ressalte-se que este Juízo não está a negar a necessidade de um procedimento de reparação, só não verifica, neste momento, os requisitos para deferimento da pretensão de imediato.

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando reiteradamente no sentido de que a União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no polo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles e tendo em vista que o documento de fl. 30 foi emitido pelo Hospital da Puc- Campinas que atende pelo SUS, remetam-se os autos ao Sedi para inclusão do município de Campinas no polo passivo. Após, cite-se.

Intime-se o Estado de São Paulo a informar o resultado da reavaliação do caso, noticiado à fl. 82, no prazo de dez dias.

Sem prejuízo, designo desde já sessão de conciliação para o dia 20 de março de 2017, às 13:30h, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP.

Intinem-se as partes a comparecer pessoalmente à sessão devidamente acompanhados por advogados.

Intinem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000215-88.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: SONIA MARIA GASPAR LITOLDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920

DESPACHO

Considerando as alegações da impetrante de que seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 168.079.389-3) está pendente de análise desde 17/05/2016, reservo-me para apreciar a medida liminar após a vinda das informações, a fim de que se verifique se neste ínterim entre a propositura desta Ação e o pedido de informações o requerimento foi analisado.

Assim, requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Após, conclusos para apreciação da medida liminar.

Semprejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para retificar o assunto, conforme certidão de fl. 12.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000232-27.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Considerando as alegações da impetrante de que o recurso administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 173.403.691-2, DER 01/12/2015) está pendente de análise há mais de três meses (fl. 11), reservo-me para apreciar a medida liminar após a vinda das informações, a fim de que se verifique se neste ínterim entre a propositura desta Ação e o pedido de informações o requerimento foi analisado.

Assim, requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Após, conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001581-02.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

RÉU: SANDRA REGINA VIEIRA MATOS SANTANA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Cite-se a ré, por mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo ciente de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-a de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia 21 de março de 2017, às 15 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifique-se a ré de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da autora para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.
7. No silêncio, intime-se pessoalmente a autora a promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
8. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001585-39.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

EXECUTADO: GONCALVES DE FARIA DROGARIA LTDA, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil, através de mandados a serem cumpridos por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária.

2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia 21 de março de 2017, às 16 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.
8. No silêncio intime-se pessoalmente a exequente a dar cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
9. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-65.2016.4.03.6105
AUTOR: HELIO DE MEDEIROS PINESSO
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **HELIO DE MEDEIROS PINESSO**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária NB nº 31/612.199.904-0 ou subsidiariamente auxílio doença, com data de início do benefício na data da DER, qual seja 03/11/2015. Ao final pugna pela confirmação da liminar e o pagamento das parcelas vencidas.

A medida antecipatória foi indeferida até a realização da perícia (fls. 70/73).

Laudo pericial, às fls. 109/114.

Decido.

Realizada perícia médica para verificação da in/capacidade do autor para o trabalho, concluiu a Sr. Perito que o requerente “*apresenta quadro de esclerose múltipla e depressão. Trata-se de doença inflamatória cerebral desmielinizante com DID em 2012 e agravamento do quadro no decurso de tempo*”, “*o quadro do Autor lhe gera uma incapacidade laboral parcial e temporária. Há incapacidade para atividades habituais do Autor (coordenador técnico). Poderá ser reabilitado. Deve ser encaminhado ao programa de reabilitação profissional do INSS. A incapacidade é temporária, no sentido de que temporariamente deva ficar afastado de atividades laborais até que cumpra o processo de reabilitação profissional. Concluo por DII em 15/07/2014 (data de exame complementar). Deve evitar atividades que requeiram deambulação, permanência em pé, subir e descer escadas, agachar, carregar pesos e que necessitem muita coordenação motora em membros inferiores. Não há incapacidade para a vida independente. Em que peso o quadro do Autor, não detectado quadro de incapacidade laboral total e permanente.*”

No que concerne à qualidade de segurado e à carência, consta vínculo empregatício até 08/2013, 01/2014 a 05/2014 e recolhimentos como facultativo em 07, 09, 11/2014, 01, 04, 06, 10 e 12/2015 (fls. 37/40), de modo que preenchidos tais requisitos.

Assim, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a concessão do benefício de auxílio-doença nº 612.199.904-0 e encaminhamento do autor à reabilitação.

Encaminhe-se cópia desta decisão para a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ) para cumprimento.

Cite-se com vista dos autos.

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional.

Não havendo requerimento de esclarecimentos complementares pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 24 de março de 2017, às 13:30h, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Ficarão as partes advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001584-54.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

RÉU: FRANCISCO DAS CHAGAS AIRES DE HOLANDA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Cite-se o réu, por mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo ciente de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-o de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia 21 de março de 2017, às 13 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da autora para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.
7. No silêncio, intime-se pessoalmente a autora a promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
8. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001586-24.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

EXECUTADO: GONCALVES DE FARIA DROGARIA LTDA, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil, através de mandados a serem cumpridos por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.

6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia 21 de março de 2017, às 16 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

8. No silêncio intime-se pessoalmente a exequente a dar cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

9. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de janeiro de 2017.

Expediente Nº 6057

CARTA PRECATORIA

0020342-69.2016.403.6105 - JUÍZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X ADAMA BRASIL S/A(SP112255 - PIERRE MOREAU E SP234495 - RODRIGO SETARO E SP197530 - WANDER DA SILVA SARAIVA RABELO) X ANGELO ZANAGA TRAPE X FLAVIO AILTON DUQUE ZAMBRONE X JUÍZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1. Encaminhe-se, por e-mail, cópia da certidão de fl. 41 ao Juízo Deprecante, solicitando que seja informado o endereço correto da testemunha Ângelo Zanaga Trapé, para que seja designada nova data de audiência.

2. Tendo em vista que as testemunhas não foram intimadas, cancelo a audiência designada à fl. 31.

3. Intimem-se com urgência.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3533

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003473-41.2010.403.6105 (2010.61.05.003473-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTI(ES006095 - CARLOS ALBERTO VALIATTI LOPES)

Vistos. A prisão preventiva do réu foi decretada em 22/09/2016, após a suspensão do processo nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, a fim de garantir a aplicação da lei penal (fls. 522). Em 24/10/2016 o réu apresentou pedido de revogação da prisão preventiva e a suspensão do processo, autuado sob o n.º 0021026-91.2016.403.6105 (apenso). O pedido foi indeferido por não ter restado comprovado devidamente o endereço do réu e o parcelamento do crédito tributário. Na mesma decisão determinou-se a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal requerendo informações sobre o parcelamento do crédito tributário e a expedição de carta precatória para expedição do réu no endereço apresentado (fls. 532). Decisão de fls. 542 determinou expedição de nova carta precatória para citação do réu para o endereço do Espírito Santo e devolução daquela equivocadamente expedida para Itatiba/SP. Em seguida, houve resposta da Delegacia da Receita Federal em Jundiaí, ofício n.º 830/2016 de 25/11/2016, informando que os créditos tributários estão parcelados (fls. 546/552). A defesa de RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTI reiterou os pedidos formulados de a) revogação da prisão preventiva decretada; b) suspensão do processo ante o parcelamento do crédito tributário e c) requereu retificação da carta precatória encaminhada para citação, ante a apresentação de endereço no Espírito Santo (fls. 554/563). Instado a se manifestar o Ministério Público Federal requereu: a) revogação da prisão preventiva e determinação de que o réu compareça a este Juízo em 48 horas para citação; b) expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Jundiaí/SP, solicitando informações sobre parcelamento dos créditos tributários apurados nos AIs n.º 37.183.400-7, 37.183.403-1, 37.183.399-0, 37.183.402-3, 37.183.401-5 e 37.183.404-0; c) caso os créditos tributários estejam suspensos, a suspensão da pretensão punitiva estatal e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 68, parágrafo único, da Lei 11.941/09 (fls. 581/583). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Diante da resposta da Delegacia da Receita Federal em Jundiaí/SP, resta comprovado o efetivo parcelamento do crédito tributário por parte do denunciado. Nos termos do artigo 68, parágrafo único, da Lei 11.941/09: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69

desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Assim, determino a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional da presente ação penal. Com a suspensão da pretensão punitiva estatal e do curso do prazo prescricional, não remanesce o fundamento para o decreto prisional, visto que a aplicação da lei penal estará suspensa. Logo, revogo a prisão preventiva decretada em fls. 522, nos termos do artigo 316 do Código de Processo Penal, e determino a imediata expedição de contramandado de prisão. Proceda-se às comunicações de praxe em relação ao contramandado de prisão. Pelo mesmo motivo, estando suspensa a ação penal, não devem ser realizados atos de prosseguimento do feito, sob pena de eventual nulidade, conforme se depreende do julgado abaixo: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337- A, INC. I, C/C ART. 71, AMBOS DO CP. DENÚNCIA RECEBIDA DURANTE PARTICIPAÇÃO NO PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. ADESÃO AO PARCELAMENTO DO DÉBITO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA ACARRETA SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. ANULAÇÃO DO FEITO, DESDE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RECURSO PREJUDICADO. 1. A adesão ao parcelamento do débito antes do recebimento da denúncia acarreta na suspensão da pretensão da punitiva estatal, bem como do prazo prescricional, enquanto o agente estiver incluso no programa de recuperação fiscal (art. 83, 2ª, Lei 12.382/2011). 2. Nota-se, no caso em análise, que antes do recebimento da peça acusatória, a defesa do apelante já havia informado o parcelamento do débito. 3. Não obstante a notícia de parcelamento, o MM. Juiz a quo deu prosseguimento ao feito. 4. É caso, portanto, de se anular o feito, de ofício, desde o recebimento da denúncia. 5. Recurso prejudicado. (ACR 00065455320124036109, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Logo, requirite-se ao Juízo de Federal de Vitória/ES, por meio eletrônico, a devolução, sem cumprimento, da carta precatória encaminhada para citação do réu, a qual se fez acompanhar de cópia do mandado de prisão preventiva n.º 37/2016. Encaminhe-se, com a requisição, cópia do contramandado de prisão a ser expedido. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. EMERSON JOSE DO COUTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2826

EXECUCAO DA PENA

0005462-48.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO FICO DE AMORIM(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO)
Fls. 54/57: Defiro a suspensão da audiência admonitória designada para o dia 02 de fevereiro de 2017, às 14:00 horas. Quanto aos demais requerimentos, apresentados pela defesa, confiro-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que junte provas documentais das alegações nela ventiladas. Após, venham os autos conclusos. Comunique-se o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente N° 3136

MANDADO DE SEGURANCA

0003595-20.2016.403.6113 - COCAL CEREAIS LTDA(MG084177 - MARCELA CUNHA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Cocal Cereais Ltda. - Unidade Transporte Guará-SP contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP, com o qual pretendem lhe seja assegurado o direito de excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária instituída pelo artigo 8º da Lei n. 12.546/2011 o valor correspondente ao ICMS, bem como o seu direito líquido e certo de restituir/compensar os valores recolhidos a maior a título da referida contribuição, acrescidos de juros pela taxa SELIC a incidir desde o recolhimento até a efetiva repetição. Juntou documentos e pediu medida liminar (fls. 02/167). Foi determinada a emenda da inicial para a correção do valor atribuído à causa (fls. 169), o que foi atendido às fls. 170/198. O pedido liminar foi indeferido às fls. 199. A autoridade impetrada e a representante judicial da União foram notificadas às fls. 202/203. A União se deu por ciente da decisão liminar e requereu seu ingresso no feito, porém sem fazer qualquer incursão ao mérito (fls. 204). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 206/215 alegando, preliminarmente, inadequação do mandado de segurança por atacar lei em tese, ilegitimidade passiva e, quanto ao mérito, discorreu sobre a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva de que tratam os autos. Parecer do Ministério

Público Federal às fls. 217/218, opinando pelo prosseguimento do feito sem a intervenção ministerial. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Preliminarmente, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias. Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público (União), não da sociedade como um todo. Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal. Afasto a preliminar de ausência de capacidade postulatória, e por consequência de ilegitimidade passiva aventada, porquanto as filiais de empresas possuem personalidade jurídica própria para fins tributários. Neste sentido: "No âmbito tributário, por uma ficção jurídica, os estabelecimentos, matriz e filiais, são considerados como um contribuinte isolado, com autonomia fiscal e capacidade de contrair, gerar obrigação tributária. Isso significa dizer que a relação jurídico-tributária, surgida em razão de determinado fato gerador, se estabelece entre o fisco e o estabelecimento matriz/filial/sucursal no qual ocorreu o aludido fato." (MS 2005.01.00.020457-0/PA, Rel. Des. Federal Leomar Amorim, Quarta Seção, DJ p.14 de 02/02/2007). "A matriz não é legitimada para demandar em favor de suas filiais quando o tributo tem fato gerador individualizado, porque são elas estabelecimentos autônomos." (AMS 0001405-66.2001.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.212 de 20/06/2008) Em relação ao pedido de compensação/restituição dos valores indevidamente pagos, tenho que o mesmo não pode ser conhecido, pois a cobrança, restituição ou compensação de créditos anteriores ao ajuizamento não pode ser objeto de mandado de segurança. Senão vejamos. Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança é meio idôneo apenas para "que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". Já o art. 19 da Nova Lei do Mandado de Segurança dispõe que "a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais". Já o 4º do art. 14 desse diploma legal vem, de modo mais explícito, confirmar que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro: "O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetivado relativamente às prestações que se vencerem a contar do ajuizamento da inicial". Em outras palavras, o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal: "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria." Como a impetrante pretende a restituição de recolhimentos indevidos anteriores ao ajuizamento do writ, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invoca. De outro lado, a impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedânea de ação de cobrança. Assim estabelece a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal: "O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança." Nesse sentido, importante transcrever o voto proferido pelo Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator), em decisão do Superior Tribunal de Justiça em Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 4.156-0/RJ: "Veja-se na inicial, que a embargante pretende lhe seja reconhecido o direito de lançar em sua escrita fiscal como dedução do imposto devido, o imposto sobre circulação de mercadorias, correspondentes à entrada das matérias primas importadas do exterior com isenção, sendo que nas operações pretéritas com correção monetária, condenando-se, ainda, o réu nas custas e em honorários. Em outras palavras, quer uma declaração no sentido de que é credora de ICM, em operações já consumadas. Semelhante creditamento, para efeitos práticos, equivaleria a efetiva repetição de indébito. Eis que o Estado, reconhecendo que recebeu tributo de quem não era devedor, não lhe devolve o numerário, mas permite que este escreva um crédito em seu favor, para oportuna compensação com dívidas futuras. Assim, o reconhecimento do crédito resultará em compensação - modo mais cômodo e efetivo de satisfazer créditos. Na hipótese, efetuada compensação, o contribuinte terá recebido de volta aquilo que, a seu sentir, pagou indevidamente. Não há dúvida, portanto: creditamento fiscal equivale a compensação. Compensação, a seu turno, é uma forma de repetição de indébito." (grifos meus). O mandado de segurança, como ora é utilizado pela impetrante, tem o propósito declarado de cobrar o recebimento do tributo alegadamente indevido ou pago a maior, sendo irrelevante a forma desse recebimento, se em dinheiro (repetição de indébito) ou por compensação com outros tributos. É bem verdade que a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça afirma que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária". Entretanto, o seu alcance deve ser harmonizado com a Súmula n. 271 do STF, donde se conclui que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração do direito à compensação do tributo vincendo cuja legitimidade esteja se discutindo na referida ação. Seguindo esse raciocínio, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para pleitear a compensação das contribuições anteriores à impetração. Em tese, teria somente das vindouras. E a jurisprudência já começa a se manifestar que a nova lei do mandado de segurança não alterou tais conclusões, sendo oportuna a transcrição de ementa de recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Paulo Gadelha: EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. ART. 14, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 12.016/09. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Em que pese o advento da nova lei de Mandado de Segurança, permanece, em certa medida, vigente a preocupação do legislador em inibir a utilização do mandamus na defesa de direitos patrimoniais, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 14 da Lei 12.016/09. - Ainda assim, é certo que inúmeros casos há em que o afastamento do ato ilegal enseja, inevitavelmente, repercussão patrimonial. Sobre o tema, no entanto, já se pronunciou o Pretório Excelso ao definir que tais repercussões encontram limites na irretroatividade da ordem expedida, que terá efeitos ex nunc, o que resultou nas súmulas nº 269 e 271. - Destarte, não merece reparos a decisão vergastada que, ao indeferir a retroação dos efeitos da medida liminar à julho/2009, cuidou de seguir entendimento do egrégio STF, o qual veda a produção de efeitos patrimoniais pretéritos em sede de writ, os quais poderão ser resguardados por via da ação judicial adequada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AG 00027098020104050000; Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE - Data: 20/05/2010 - Página: 325) Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de compensar o indébito anterior ao ajuizamento da demanda. Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios. Dessa forma, a impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumaríssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do rito ordinário. Porém, deve ser analisado o seu pedido de declaração de inexigibilidade e compensação da contribuição a partir do

ajuizamento. Partindo dessa premissa, resta prejudicada a análise da decadência ou prescrição, uma vez que no mandado de segurança não se forma título executivo em relação aos valores recolhidos antes de sua impetração. Por outro lado, o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, previsto no art. 23 da Lei n. 12.016/09, não se aplica no presente caso, pois o reconhecimento do direito à compensação tributária, bem como evitar eventual atuação do fisco, revela feição eminentemente preventiva, não se voltando contra lesão de direito já concretizada (cf. Resp 676144/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005, p. 253). Estabelecido o objeto deste feito, passo a examinar o seu mérito. Início por reconhecer oportuna a advertência da Receita Federal para a questão da analogia desta discussão com aquela travada em relação às contribuições ao PIS e COFINS. À toda evidência, a contribuição previdenciária aqui debatida foi instituída pelo artigo 8º da Lei n. 12.546/2011, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, não se confundindo com as contribuições ao PIS e COFINS. No entanto, a questão central de ambas as discussões é a mesma: admitir ou não o cômputo do ICMS em sua base de cálculo. O segundo ponto de convergência é conceituação de "receita bruta", uma vez que essa é a base de cálculo da contribuição previdenciária em debate, assim como era em relação às contribuições ao PIS e COFINS. Portanto, não se pode negar a semelhança entre as discussões. Com efeito, a contribuição previdenciária a cargo da empresa prevista no art. 22 da Lei de Custeio da Seguridade Social, que incide sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais que lhes prestem serviços, foi substituída pela contribuição prevista no artigo 8º da Lei n. 12.546/2011 e modificada pelas Leis 12.715/2012 e 13.161/2015: Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no. (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015) Com efeito, as contribuições em debate têm fundamento de validade no art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional n. 20/98 e assim está vazada: "Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; (omitido)" A contribuição ora impugnada tem como base de cálculo a receita bruta da empresa, excluídas apenas as vendas canceladas e os descontos incondicionais. Logo, se trata de uma base de cálculo extremamente ampla, podendo abarcar qualquer outra entrada de recursos, inclusive o ICMS devido pela circulação da mercadoria fabricada pelas impetrantes. Com efeito, a Lei Complementar 70/91 estabelecia como base de cálculo da COFINS o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias e/ou dos serviços prestados, apresentando semelhança - senão identidade mesmo - com a base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva de que se cuida nestes autos. A Lei n. 9.718/98, por sua vez, pretendia modificar o conceito de faturamento, que passou a ser a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. No entanto, o plenário do Supremo Tribunal Federal, declarou a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, afastando a ampliação do conceito de receita bruta que pretendia abranger a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (REs ns. 357950, 390840, 358273 e 346084): "Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer do recurso extraordinário e, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. Vencidos, parcialmente, os ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do artigo 8º, e, ainda, os ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e Nelson Jobim, Presidente, que negavam provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a ministra Ellen Gracie." Uma vez reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º da Lei n. 9.718/98 no que ampliou o conceito de receita bruta, o mesmo raciocínio deve ser aplicado para a questão sob exame. Com efeito, o faturamento é definido como a receita da venda de produtos e serviços. O ICMS que incide sobre a circulação de mercadorias não pode ser considerada como faturamento, simplesmente porque não é receita da venda de produtos e serviços. O ICMS não é faturado pela empresa e, sim, pelo Estado, conforme elucidou o E. Ministro Marco Aurélio em seu voto como relator do Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG, convido transcrever parte dele: "(...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: "se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiaria todo o sistema tributário inscrito na Constituição" - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados,

expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefine conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada." No mesmo julgamento o Ministro Celso de Mello, citando a doutrina de Roque Antonio Carrazza, ressaltou que: "Faturamento não é um simples rótulo. Tampouco, venia concessa, é uma caixa vazia dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver. Pelo contrário, faturamento, no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se. De fato, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-catedrático da Universidade de Roma) aceita-se que o Direito Tributário é um Direito de superposição, na medida em que encampa conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.). assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.

..... Ora, faturamento, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS. O faturamento (que, etimologicamente, advém de fatura) corresponde, em última análise, ao somatório do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Faturar, pois, é obter receita bruta proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços. Noutras palavras, faturamento é a contrapartida econômica, auferida, como riqueza própria, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando. Indo ao encontro desta linha de raciocínio, a Suprema Corte pacificou e reafirmou, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, em sessão do dia 9.11.2005, a distinção entre faturamento e receita. Mais: deixou claro que faturamento é espécie de receita, podendo ser conceituado como o produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviços (...) O punctum saliens é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos faturam ICAM. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal. Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil (cf. art. 155, II, da CF). A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento (e nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa (na acepção supra), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS. Ademais, se a lei pudesse chamar de faturamento o que faturamento não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição). Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o faturamento, que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculos destes tributos. Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o campo tributário das várias pessoas políticas, ele, na verdade, acabaria guiado à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível. Foi o que, venia concessa, fez o legislador da União ao não contemplar, na alínea a do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. A perplexidade que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI. Com efeito, inexistente justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são tributos indiretos), não integrando o faturamento, tampouco a receita das empresas."

É certo que a decisão proferida no RE 240.785/MG não possui efeitos erga omnes, vinculando somente as partes daquele processo. No entanto, além de ter sido proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, expressa o meu entendimento sobre a matéria, de tal sorte que é de se concluir que o valor pago a título de ICMS, por não corresponder a uma receita do contribuinte oriunda da venda de mercadorias ou serviços, e sim, uma receita em favor do Estado-Membro, não pode ser considerado faturamento e, por conseguinte, não pode incluir a base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva, da mesma maneira que em relação às contribuições ao PIS e da COFINS. Tal conclusão decorre, inclusive, da coerência na interpretação sistemática da Constituição, não se mostrando despropositado lembrar que o artigo 110 do Código Tributário Nacional - que é lei complementar - pressupõe que a lei tributária - ordinária - não pode não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal. Logo, o conceito de receita bruta que vale para as contribuições ao PIS e COFINS também vale para a contribuição previdenciária substitutiva prevista no art. 8º da Lei n. 12.546/2011. Por coerência, se o ICMS não deve ser considerado receita para aquelas contribuições, também não pode - pelas mesmas razões jurídicas - não deve ser computado na base de cálculo desta exação. Nesse sentido, oportuna a transcrição de precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal José Lunardelli (grifos meus): EMENTA PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 12.546/11. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA PELO CONTRIBUINTE DE LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO FATO IMPONÍVEL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA NOVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Com o advento da Lei 12.546/11 não houve alteração da base de cálculo das

contribuições elencadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212, mas, isto sim, substituição destas por outra, sendo desnecessária sua veiculação por lei complementar em razão da autorização expressamente consignada no art. 195, 3º, da Constituição Federal, que já possibilitou a substituição das contribuições sobre a folha de pagamentos pela incidente sobre a receita ou o faturamento.2. Em substituição ao mencionado dispositivo, sobreveio o artigo 8º da Lei nº 12.546/11, o qual alterou a alíquota incidente sobre a contribuição destinada à Seguridade Social para 1% e a base de cálculo para o faturamento da empresa.3. Não compete ao sujeito passivo a faculdade de escolher qual regramento incidirá sob o fato impositivo por ele praticado. Pelo contrário: uma vez praticado o ato jurídico há incidência imediata da lei em vigor.4. Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "favor fiscal decorre do implemento da política fiscal e econômica, visando o interesse social. Portanto, é ato discricionário que foge ao controle do Poder Judiciário, envolvendo juízo de mera conveniência e oportunidade do Poder Executivo." (ADI-MC 1643/UF, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 30.10.1997, DJ 19.12.1997).5. A contribuição previdenciária prevista no artigo 8 da Lei n 12.546/2012 é exigida sobre o faturamento da apelante composto para efeito de base de cálculo, entre outros, pelo ICMS - IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS que, ao fim e ao cabo, não gera receita para o contribuinte, pois apenas transita pelo patrimônio dele, sem incorporá-lo, já que repassada ao Estado.6. Tal raciocínio acabou por prevalecer recentemente no Supremo Tribunal Federal, quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).7. O mesmo paradigma pode ser aplicado para a contribuição em debate nesta lide.8. Pedido subsidiário acolhido para dar parcial provimento à apelação e excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 8 da Lei n 12.546/2012. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação da impetrante e excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 8 da Lei n 12.546/2012, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Apelação Cível nº 0006238-60.2013.4.03.6143/SP; Publicado no D.E. em 10/12/2014) Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido da impetrante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, concedendo-lhe ordem para que a autoridade impetrada se abstenha da cobrança ou aplique qualquer penalidade pela exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo da contribuição prevista no art. 8º da Lei n. 12.546/2011, podendo a impetrante compensar os respectivos créditos gerados a partir do ajuizamento desta ação, com tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto no art. 66 da Lei n. 8.383/91, visto que o parágrafo único, do art. 26, da Lei n. 11.457/2007, exclui o indébito relativo às contribuições do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96, condicionada a compensação ao trânsito em julgado. Tratando-se de indébito tributário, sobre o montante devido deverá incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data da retenção indevida, e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/95. Corolário do mero efeito devolutivo de eventual apelação, desde já a impetrante poderá recolher o tributo na forma desta sentença. Pelo mesmo motivo, poderá a autoridade impetrada efetuar o lançamento apenas para o fim de evitar decadência e/ou prescrição. A execução desta sentença desde já não impedirá, se reformada, que o Fisco venha a cobrar a atualização monetária e juros moratórios no futuro, dos quais o contribuinte se resguardará somente mediante o depósito integral, nos termos da legislação tributária. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos em razão da Súmula n. 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, Lei 12.016/2009). P.R.I. (intimem-se, inclusive a União representada pela PSFN)

MANDADO DE SEGURANCA

0005620-06.2016.403.6113 - GERALDO ROSA DE FREITAS(SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA - SP

Vistos. Tendo em vista as informações prestadas às fls. 25/26, esclareça o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, se remanesce interesse no prosseguimento do feito. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando-os conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006486-14.2016.403.6113 - INDUSTRIA DE CALCADOS CASTELINHO LTDA(SP285266 - CLAUDIA BARBOSA DIAS CANDIDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Tratam os autos de mandado de segurança, com pedido de decisão liminar, ajuizado por INDÚSTRIA DE CALÇADOS CASTELINHO LTDA. contra o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP, em que pleiteia a concessão de medida liminar para compelir a autoridade coatora a concluir, no prazo de 30 (trinta) dias, o procedimento administrativo de restituição, ressarcimento ou reembolso de declaração de compensação - PER/COMP, protocolado eletronicamente em 29/02/2012. Com a inicial juntou procuração, documentos e requereu os benefícios da gratuidade judicial. Intimada, a impetrante juntou documentos e renovou o pedido de concessão de justiça gratuita (fls. 31/42). É o relatório. DECIDO. Recebo a petição de fls. 31/42 como emenda à inicial. A concessão liminar da segurança pressupõe a demonstração e comprovação documental de fundamento relevante e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, se a correção do ato impugnado por sentença puder resultar a ineficácia da medida. (art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009) No caso, não há demonstração de risco de perecimento do direito, razão pela qual indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que tiver. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da impetrada - Procuradoria da Fazenda Nacional, enviando-lhe cópia da inicial, para, querendo, ingresse no feito. Após a vinda das informações, dê-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, para que opine no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, venham conclusos para sentença. Concedo a impetrante os benefícios da justiça gratuita, nos termos da súmula 481, do E. Superior Tribunal de Justiça, eis que demonstrou sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais (fls. 31/42). Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006718-26.2016.403.6113 - MAGAZINE LUIZA S/A(SP285751 - MARINA ZEQUI SITRANGULO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Tratam os autos de mandado de segurança, com pedido de decisão liminar, ajuizado por MAGAZINE LUIZA S/A contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP, em que pleiteia a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), incidentes sobre

as receitas decorrentes do recebimento de juros moratórios, exigidos quando do pagamento em atraso de bens adquiridos a prazo. Aduz, em apertada síntese, que os juros moratórios têm por finalidade recompor perdas e danos, conforme estabelecido no artigo 404 do Código Civil, não representando, portanto, acréscimo patrimonial tributável. Cita doutrina e precedentes em abono de sua tese. No mérito, pede que seja confirmada a liminar deferida, bem como lhe seja concedido o direito ao crédito correspondente aos valores recolhidos a este título nos últimos cinco anos, corrigidos pela Taxa SELIC, para posterior exercício do direito de compensação perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Com a inicial juntou procuração e documentos. Intimada, a impetrante retificou o valor dado à causa (fls. 96/97). É o relatório. DECIDO. Recebo a petição de fls. 96/97 como emenda à inicial. Anote-se o novo valor dado à causa. A impetrante defende nesta ação a não incidência de dois tributos federais (IRPJ e CSLL) sobre a receita que auferiu a título de juros moratórios, os quais são cobrados de seus clientes que não saldaram em dia as prestações destinadas ao pagamento de bens que comercializa a prazo. Isto porque tudo quanto receberia a título de juros moratório não constituiria renda ou lucro, mas simplesmente indenização por prejuízos suportados. Como se nota, cinge-se a demanda em definir a natureza jurídica dos juros moratórios auferidos pela impetrante e se esta receita constituiria ou não renda passível de compor a base de cálculo da CSLL ou do IRPJ. De acordo com AGUIAR DIAS o dano que interessa ao estudo da responsabilidade civil é o que constitui requisito da obrigação de indenizar. Assim, não se pode deixar de atentar na divisão: danos patrimoniais e danos morais, imateriais ou não patrimoniais... O prejuízo deve ser certo, é regra essencial da reparação. Com isto se estabelece que o dano hipotético não justifica a reparação. Em regra, os efeitos do ato danoso incidem no patrimônio atual, cuja diminuição ele acarreta. Pode suceder, contudo, que esses efeitos se produzam em relação ao futuro, impedindo ou diminuindo o benefício patrimonial a ser deferido à vítima. Já estão identificados o dano positivo ou *damnum emergens* e o lucro frustrado ou *lucrum cessans*... constitui já um mero *lucrum cessans* o prejuízo que para o credor deriva da demora culposa do cumprimento da obrigação, quando a inexistência do objeto da prestação devida no seu patrimônio o priva de determinados lucros (juros de mora). Os juros de mora representam uma compensação geral pelos lucros frustrados. Não há dúvida, portanto, que a natureza jurídica dos juros de mora (à taxa legal ou à taxa pactuada) é eminentemente indenizatória e, no caso dos autos, serve para compensar os lucros que a impetrante deixou de auferir com o atraso do pagamento. A estipulação em contrato (a exemplo das fls. 27 dos autos) de uma taxa para compor o prejuízo decorrente do inadimplemento é a forma prática que se encontrou para liquidar os danos patrimoniais experimentados pela frustração dos lucros que se auferiria, caso seus clientes pagassem as prestações no prazo ajustado. Logo, juros de mora são iguais aos lucros não recebidos no momento devido. Resta ver, agora, se esta receita, por se destinar a indenizar lucros cessantes, pode ou não compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional que: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Consoante ensina SACHA CALMON NAVARRO COELHO, renda é o aumento ou acréscimo do patrimônio, verificado entre dois momentos quaisquer de tempo... e deve reunir simultaneamente três elementos: a) provir de uma fonte patrimonial determinada e já pertencente ao próprio titular da renda; b) ser periódica, isto é, capaz de se reproduzir de tempos em tempos; c) ser proveniente de uma exploração do patrimônio pelo titular da renda, isto é, do exercício de uma atividade que tenha por objeto fazer justificar o patrimônio. O eminente Jurista lembra, ainda, que o imposto de renda incide diferentemente, considerando-se o sujeito passivo, isto é, se pessoa jurídica ou pessoa natural. Em relação à pessoa jurídica, ensina que o lucro tributário é o acréscimo patrimonial do sócio, disponível em função de sua participação societária - ou, em outras palavras, o acréscimo, em cada exercício social, do patrimônio líquido da sociedade, além do capital social. Nesse passo, pode-se afirmar que a renda tributável da pessoa jurídica está inexoravelmente atrelada ao lucro decorrente do exercício da empresa. No caso da autora, o lucro real. O lucro real, consoante definição do art. 6º, do Decreto-Lei n. 1.598, de 26 de dezembro de 1977, é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária. Por sua vez, dispõe o 1º deste mesmo artigo que o lucro líquido do exercício é a soma algébrica de lucro operacional (art. 11), dos resultados não operacionais, do saldo da conta de correção monetária (art. 51) e das participações, e deverá ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial. O lucro operacional, que compõe a base de cálculo do lucro líquido a ser tributado, é, por força do art. 11 do Decreto-Lei n. 1.598/1977, o resultado das atividades, principais ou acessórias, que constituam objeto da pessoa jurídica, sendo certo que o 2º deste artigo 11 determina a classificação como lucro bruto o resultado da atividade de venda de bens ou serviços que constituam objeto da pessoa jurídica. Deste conceito legal já é possível visualizar que os valores arrecadados a título de juros moratórios cobrados pelo atraso no pagamento das mercadorias comercializadas pela impetrante compõem o "resultado da atividade de venda de bens", que é a principal atividade econômica exercida, consoante confessado no primeiro parágrafo da petição inicial. Mas, além disso, dispõe o artigo 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, que a receita bruta da pessoa jurídica compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e - entre outras fontes - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III do aludido artigo 12. Logo, pode-se afirmar que toda a receita decorrente da atuação no ramo varejista, dedicada sobretudo ao comércio de eletrodomésticos, brinquedos, artigos para presentes, perfumarias e diversos outros itens (fls. 03) deve compor a base de cálculo para apuração do lucro tributável. Por fim, o artigo 12, seus parágrafos e incisos, do Decreto-Lei 1.598/1977 não autorizam diminuir da base de apuração do lucro líquido as quantias auferidas a título de juros de mora. E, consoante artigo 6º, 3º, somente pode ser excluído do lucro líquido os valores cuja dedução seja autorizada pela legislação tributária. Conforme demonstrado, não há autorização legal para que se exclua da base de cálculo do IRPJ os valores recebidos pela impetrante a título de juros moratórios, ainda que se admita a natureza jurídica indenizatória destes encargos, notadamente porque se prestam a indenizar parcela dos lucros operacionais, que, de sua vez, é tributado. Dessa forma, não prospera o argumento da impetrante quando afirma que os juros moratórios não implicariam acréscimo patrimonial, porque evidentemente consubstancia o produto da combinação de capital e trabalho. (art. 43, I, do CTN). Quanto à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, também não há dúvida que deve incidir sobre a receita decorrente do recebimento de juros moratórios, porquanto estas receitas devem ser contabilizadas na apuração do resultado do exercício, que, por sua vez, compõe a base de cálculo da CSLL, conforme art. 2º, da Lei n. 7.689, de 15 de dezembro de 1988. Nesse sentido, vale lembrar, é o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que considera legítima a tributação de nova riqueza decorrente da combinação de capital e trabalho, como é o caso da receita auferida a título de juros moratórios, destinado a indenizar lucros cessantes: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. RESTITUIÇÃO

OU COMPENSAÇÃO. FATURAS PAGAS EM ATRASO. OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS DE TERCEIROS. RECEBIMENTO DE JUROS. NATUREZA JURÍDICA. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE DA EXAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Imposto de Renda, previsto no art. 153, III, da Constituição da República, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I) de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior, conforme descrição do Código Tributário Nacional (art. 43, incisos I e II). 2. Portanto, referido tributo só pode recair sobre riqueza nova, oriunda do capital, do trabalho ou mesmo do entrosamento de ambos. Pressupõe sempre um acréscimo patrimonial sobre o qual incide o tributo. Por sua vez, a CSLL - Contribuição Social Sobre o Lucro das pessoas jurídicas, prevista no art. 195, I, a, da Constituição Federal, instituída pela Lei nº Lei nº 7.689/88, destina-se ao financiamento da seguridade social incidindo sobre o lucro da pessoa jurídica (art. 1º). 3. Na espécie, como o principal é tributado, é de rigor o reconhecimento da incidência das exações sobre as receitas auferidas a título de juros moratórios decorrentes de tributos, recolhidos ou depositados, declarados indevidos judicialmente, bem como do atraso no adimplemento de obrigações contratuais por terceiros com os quais as autoras possuem vínculo contratual. 4. Relativamente aos juros incidentes na repetição do indébito, muito embora configurem cunho moratório, englobam a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, 2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. Precedentes. 5. No tocante ao termo da tributação, no caso em questão, as autoras são tributadas pelo lucro real, de modo que estão submetidas ao regime de competência, no qual deve ser considerado o momento da aquisição da disponibilidade jurídica ou econômica, independentemente de seu efetivo recebimento. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido.(AC 00044776020124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2016) Aliás, importante rememorar que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em julgamento pelo rito dos recursos repetitivos, firmou a seguinte tese: Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa. (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)No mesmo sentido:"TRIBUTÁRIO E PROCESSIONAL CIVIL. JUROS DE MORA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO REsp 1.138.695/SC JULGADO SOB O RITO DO ART. 534-C, DO CPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO EM RECURSO REPETITIVO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo de n. 1.138.695-SC, pacificou o entendimento de que os juros moratórios ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes e, portanto, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL. 2. Não há norma legal que ampare a pretensão de sobrestamento do feito ante a pendência de apreciação dos embargos de divergência opostos contra o acórdão proferido sob o rito dos recursos repetitivos. 3. A eventual nulidade da decisão monocrática calcada no artigo 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 1474323/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 17/11/2014).De outro lado, importa esclarecer que a tese fixada no julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.239.203/PR não pode ser aplicada nesta ação, porquanto foi firmada em demanda que tinha por objeto a definição de outra espécie tributária (contribuição previdenciária devida por funcionário público ao regime próprio de previdência). Como se nota, a divergência de tributos (com grandezas tributárias diversas) impede a adoção da mesma conclusão.Pela mesma razão (grandeza tributária diversa) é que não pode ser aplicado nesta ação o entendimento firmado no julgamento do AgRg no REsp. 1.451.876/RS. Isto porque, ao contrário do que afirmou a impetrante, neste recurso especial não se discutiu sobre a incidência de IRPJ e de CSLL sobre receitas decorrentes de juros moratórios. Deliberou-se, isto sim, sobre a não incidência de imposto de renda pessoa física sobre juros moratórios. Aliás, destaque-se que o mencionado julgamento não ocorreu em caráter repetitivo. Também os demais julgados transcritos na petição inicial dizem respeito a espécies tributárias diversas do IRPJ e da CSLL, de modo que não há como aplicar as respectivas conclusões a esta demanda:TRF 3ª REGIÃO: APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1933112 / SP 0007483-57.2012.4.03.6106: discute-se a incidência de imposto de renda sobre verbas trabalhistas pagas acumuladamente.STJ: Recurso Especial n. 1.040.915/PR: discute-se incidência de imposto de renda pessoa física sobre valores recebidos por empregado, a título de juros de mora.TRF 4ª REGIÃO: ARGINC 5020732-11.2013.404.0000: discute-se a incidência de imposto de renda decorrente de trabalho assalariado e se a este fim se prestaria os juros de mora.STF: Processo Administrativo n. 323.526: discute-se se os juros moratórios podem compor a base de cálculo dos proventos de servidores, quando as parcelas devidas são pagas com atraso.Pelas razões expostas, não vislumbro fundamento relevante para a concessão da medida liminar.ANTE O EXPOSTO, indefiro o pedido de concessão liminar da segurança.Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que tiver.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da impetrada - Procuradoria da Fazenda Nacional, enviando-lhe cópia da inicial, para, querendo, ingresse no feito.Após a vinda das informações, dê-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, para que opine no prazo de 10 (dez) dias.A seguir, venham conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000285-40.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X LEANDRO RODRIGUES DOS SANTOS(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)

Vistos.Acolho o parecer do Ministério Público Federal de fls. 142, para determinar a intimação do beneficiário Leandro Rodrigues dos Santos para que cumpra corretamente as condições lhe impostas em audiência de suspensão condicional do processo, devendo comparecer bimestralmente em Juízo para informar e justificar suas atividades.Faça-se constar a advertência no termo, em seu próximo comparecimento, de que lhe compete o correto cumprimento das condições que foram impostas na audiência de suspensão condicional do processo, sob pena de revogação do benefício e consequente prosseguimento do feito.Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

Expediente Nº 3116

PROCEDIMENTO COMUM

0003623-37.2006.403.6113 (2006.61.13.003623-0) - ESMERIA MARCHEZI(SP254545 - LILIANE DAVID ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X THACYANE HIPOLITO DE ALMEIDA - INCAPAZ(SP184408 - LIGIA MARIA ALMEIDA PRADO DE OLIVEIRA) X MARIA JOSE ROSA HIPOLITO(SP184408 - LIGIA MARIA ALMEIDA PRADO DE OLIVEIRA) X PAULO SERGIO HIPOLITO DE ALMEIDA(SP184408 - LIGIA MARIA ALMEIDA PRADO DE OLIVEIRA) X ESMERIA MARCHEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 252: Defiro vista dos autos ao autor, fora de Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003844-78.2010.403.6113 - AITON FERNANDO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001666-25.2011.403.6113 - SEBASTIAO GASPAR ROQUE(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 3. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002830-25.2011.403.6113 - EURIPEDES REIS DE LIMA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003724-98.2011.403.6113 - SERAFIM CASEMIRO RIBEIRO DA COSTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003176-05.2013.403.6113 - ANTONIO BONAFIM(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002684-76.2014.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002532-19.2000.403.6113 (2000.61.13.002532-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X NIVALDO ALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ALBERTO DOS SANTOS X NIVALDO ALBERTO DOS SANTOS X ITAMAR APARECIDO DOS SANTOS X DONIZETE ODETE DAS CHAGAS VASCONCELOS SANTOS X JOANA MARIA DE JESUS X LETICIA HETIENE DOS SANTOS X ALEX VASCONCELOS DOS SANTOS X ADEOVALDO APARECIDO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X JOSIANE DOS SANTOS X DONISETTE ALBERTO DOS SANTOS(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

1. Intimem-se os embargados para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Providencie a Secretaria o traslado de cópias de fls. 02/08, da sentença (fls. 59/60), da apelação (fls. 63/70), deste despacho e das contrarrazões para os autos principais (nº 0002532-19.2000.403.6113), bem como o desapensamento destes embargos para remessa, separadamente, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. 3. Determino o traslado para os presentes autos, das seguintes cópias do processo principal: fls. 02/12, 28, r. sentença de fls. 98/112, v. decisões de fls. 189/190 e 195/199, v. acórdão de fls. 204/211, certidão de trânsito em julgado (fl. 213) e fls. 218, 230/232, 260/261. 4. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16.03.2015). Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000255-68.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002164-58.2010.403.6113 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3226 - THAIZA APARECIDA DE OLIVEIRA) X JOSE EURIPEDES DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

1. Intime-se o embargado para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Providencie a Secretaria o traslado de cópias de fls. 02/08, da r. sentença (fls. 74/75), da apelação (fls. 79/89), deste despacho e das contrarrazões para os autos principais (nº 0002164-58.2010.403.6113), bem como o desapensamento destes embargos para remessa, separadamente, ao E. Tribunal Regional Federal

da 3ª região.3. Determino o traslado para os presentes autos, das seguintes cópias do processo principal: fls. 02/37, 129, sentença de fls. 193/203, v. decisão de fls. 257/259, da certidão de trânsito em julgado (fl. 261) e fls. 263, 268/274.4. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16.03.2015). Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001665-45.2008.403.6113 (2008.61.13.001665-2) - ELZA MARIA DOS SANTOS(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 316/317: Trata-se de pedido de destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente à sociedade de advogados "Cavalcanti & Braga Sociedade de Advogados", por dedução do montante a ser recebido pela parte autora. Dispõe o art. 22, 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia): "Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.(...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." (grifo nosso) Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente sobre a possibilidade de o autor provar, antes do destacamento, o pagamento dos referidos honorários. Desse modo, o destacamento dos honorários contratuais deve ficar condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PATRONO AGRAVANTE. DECISÃO QUE DETERMINOU A CIENTIFICAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE O DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS NO OFÍCIO REQUISITÓRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação. A decisão monocrática está escorada em entendimento do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, de acordo com o art. 557, caput e/ou 1º-A do CPC. - O Oitava Turma desta E. Corte pacificou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do exequente, sobre a determinação do destacamento dos honorários contratuais, antes do pagamento dos mesmos diretamente ao patrono. - A observância de tal providência é necessária, porquanto o beneficiário poderá insurgir-se contra a determinação, demonstrando que a verba já foi paga. - O endereço fornecido pelo habilitado nos autos restou negativo, consoante informações dos correios, razão pela qual deve a patrona cientificá-lo, não merecendo reparos a decisão a quo. - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 21087 SP, Rel. Vera Jucovsky, publicado em 19/11/2012) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º DO EOAB. ADMISSIBILIDADE. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - O 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, bem como à prévia intimação deste no sentido de oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao seu constituinte, mas sujeita a retenção pelo juízo em favor do causídico. Precedentes no STJ. III - E defesa a expedição de requisição de pagamento autônoma para a quitação dos honorários advocatícios, na medida em que esbarra na expressa vedação constitucional contida no artigo 100, 4º da Constituição Federal, com a redação instituída pela Emenda Constitucional nº 37/2002. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido para assegurar ao patrono dos agravantes a reserva do valor relativo aos honorários contratuais no quantum da condenação, condicionando tal direito à prévia intimação pessoal de seus constituintes acerca de eventual causa extintiva do crédito ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AG 200603000849765, Rel. Marisa Santos, publicado em 17.05.2007) 2. À vista do exposto, concedo ao patrono do exequente o prazo de 10 (dez) dias para trazer declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com a referida sociedade de advogados. 3. Em razão da questão já ter sido discutida em outro processo, desde já esclareço que é a lei - e não entendimento pessoal deste Juízo - quem condiciona o destacamento dos honorários contratuais à comprovação de que o constituinte não adiantou o respectivo pagamento. Se o juiz deve determinar o destacamento por dedução da quantia a ser recebida pelo cliente, salvo se este provar que já os pagou, então como saber se o cliente já os pagou? Eu não consigo vislumbrar outra alternativa senão o advogado trazer uma declaração do cliente. A firma reconhecida é medida de cautela que este Juízo costuma utilizar em se tratando de dinheiro alheio. É uma medida de segurança para o juiz e também para o advogado. De outro lado, os poderes de receber e dar quitação estão expressamente excluídos da cláusula ad judicium, conforme dispõe o artigo 105 do Novo CPC. Assim, a contrario sensu, a dispensa do reconhecimento de firma operada pela Lei n. 8.952/94 incide somente sobre a "procuração geral para o foro", a qual habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo (...) receber e dar quitação (...). Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004171-58.2008.403.6318 - DAVID ROBI FILHO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID ROBI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS refuta os cálculos apresentados por David Robi Filho. Vejo que, no processo de conhecimento, o exequente/impugnado pleiteou contra o INSS e obteve decisão definitiva que lhe garantiu direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da citação (08/10/2008), operando-se o trânsito em julgado em 21/09/2015, consoante certidão de fl. 255. Os honorários advocatícios foram mantidos no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Iniciando a fase executiva, o exequente/impugnado apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 161.231,15 (fls. 262/263). O executado/impugnante alega que há excesso de execução, uma vez que, na aferição

da correção monetária, não observou os critérios corretos para sua incidência. Alegou, ainda, que não foram descontados os valores pagos a título de seguro-desemprego, no período de abril/2011 a agosto/2011. Afirma que o valor correto corresponde a R\$ 109.884,33, consoante demonstrativo de fl. 275. Intimado a se manifestar acerca da impugnação, o exequente/impugnado concordou com executado/impugnante no tocante ao abatimento dos valores recebidos a título de seguro-desemprego, porém, no que se refere à correção monetária, aduz que os valores por ele apurados estão em consonância com os parâmetros fixados no título judicial formado nos autos (fls. 313/315). Apresentou novos cálculos, no valor total de R\$ 143.660,73 (fls. 316/317). A Contadoria do Juízo, por sua vez, apurou a quantia de R\$ 109.506,90 (fls. 319/324), observando o desconto dos valores pagos a título de seguro-desemprego. O impugnante requereu o acolhimento da impugnação (fl. 328). O impugnado concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria (fls. 329/330). O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 332). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Conheço diretamente do pedido, pois não é o caso de dilação probatória. Constatado que o exequente/impugnado concordou com executado/impugnante no tocante ao abatimento dos valores recebidos a título de seguro-desemprego, limitando-se a controvérsia aos critérios para incidência da correção monetária. Neste aspecto, verifico que a v. decisão de fls. 246/251 estabeleceu o seguinte: "Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no que tange ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que determina a incidência da TR (taxa referencial), todavia, somente até 25.03.2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E)". Assim, tendo em vista a alegação do impugnante, corroborada pelos cálculos da contadoria do juízo (fls. 319/324), é de se concluir que razão assiste àquele, pois observou de maneira exata a aplicação dos índices legais, conforme determinado no julgado, bem como descontou os valores recebidos a título de seguro-desemprego, apurando-se ao final, valor próximo ao apresentado pela contadoria. Sopesando o narrado, a conta do impugnante observou com precisão os ditames da decisão final do processo principal, merecendo ser acolhida. Assim, para harmonizar a pretensão executória aos limites do título executivo judicial, acolho a impugnação apresentada, para que a execução prossiga, em seus ulteriores termos, com base na conta de liquidação apresentada pelo executado/impugnante (fls. 275/277), correspondente, em fevereiro de 2016, a R\$ 109.884,33. Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal. Por sua vez, o 2º do artigo 98 do NCPC estabelece que a concessão da gratuidade judiciária não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Ressalva-se, no entanto, que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, dependendo de comprovação, pelo credor, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade, nos termos do 3º do mesmo artigo. No caso dos autos, há prova da possibilidade de pagamento dessas verbas sucumbenciais, uma vez que foi reconhecido, inclusive pelo devedor, o crédito líquido, certo e exigível. Assim, plenamente possível o desconto do valor da sucumbência no crédito que o autor receberá por requisito. Diante do exposto, condeno o autor nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo impugnante, bem ainda em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido com a impugnação, ou seja, R\$ 5.134,68 (R\$ 161.231,15 - R\$ 109.884,33 = 51.346,82 X 10% = R\$ 5.134,68). 2. Às fls. 326/327 consta pedido de destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente ao patrono, por dedução do montante a ser recebido pela parte autora. Dispõe o art. 22, 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia): "Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." (grifo nosso) Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente sobre a possibilidade de o autor provar, antes do destacamento, o pagamento dos referidos honorários. Desse modo, o destacamento dos honorários contratuais deve ficar condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PATRONO AGRAVANTE. DECISÃO QUE DETERMINOU A CIENTIFICAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE O DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS NO OFÍCIO REQUISITÓRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação. A decisão monocrática está escorada em entendimento do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, de acordo com o art. 557, caput e/ou 1º-A do CPC. - A Oitava Turma desta E. Corte pacificou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do exequente, sobre a determinação do destacamento dos honorários contratuais, antes do pagamento dos mesmos diretamente ao patrono. - A observância de tal providência é necessária, porquanto o beneficiário poderá insurgir-se contra a determinação, demonstrando que a verba já foi paga. - O endereço fornecido pelo habilitado nos autos restou negativo, consoante informações dos correios, razão pela qual deve a patrona cientificá-lo, não merecendo reparos a decisão a quo. - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 21087 SP, Rel. Vera Jucovsky, publicado em 19/11/2012) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º DO EOAB. ADMISSIBILIDADE. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - O 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, bem como à prévia intimação deste no sentido de oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao seu constituinte, mas sujeita a retenção pelo juízo em favor do causídico. Precedentes no STJ. III - E defesa a expedição de requisição de pagamento autônoma para a quitação dos honorários advocatícios, na medida

em que esbarra na expressa vedação constitucional contida no artigo 100, 4º da Constituição Federal, com a redação instituída pela Emenda Constitucional nº 37/2002. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido para assegurar ao patrono dos agravantes a reserva do valor relativo aos honorários contratuais no quantum da condenação, condicionando tal direito à prévia intimação pessoal de seus constituintes acerca de eventual causa extintiva do crédito ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AG 200603000849765, Rel. Marisa Santos, publicado em 17.05.2007)3. À vista do exposto, concedo ao patrono do exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para trazer declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com seu advogado.4. Em razão da questão já ter sido discutida em outro processo, desde já esclareço que é a lei - e não entendimento pessoal deste Juízo - quem condiciona o destacamento dos honorários contratuais à comprovação de que o constituinte não adiantou o respectivo pagamento. Se o juiz deve determinar o destacamento por dedução da quantia a ser recebida pelo cliente, salvo se este provar que já os pagou, então como saber se o cliente já os pagou? Eu não consigo vislumbrar outra alternativa senão o advogado trazer uma declaração do cliente. A firma reconhecida é medida de cautela que este Juízo costuma utilizar em se tratando de dinheiro alheio. É uma medida de segurança para o juiz e também para o advogado. De outro lado, os poderes de receber e dar quitação estão expressamente excluídos da cláusula ad judicium, conforme dispõe o artigo 105 do Novo Código de Processo Civil. Assim, a contrario sensu, a dispensa do reconhecimento de firma operada pela Lei n. 8.952/94 incide somente sobre a "procuração geral para o foro", a qual habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo (...) receber e dar quitação (...). Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000223-12.2011.403.6113 - DEODERICE AMBROSIO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEODERICE AMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 274: Trata-se de pedido de destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente ao patrono, por dedução do montante a ser recebido pela parte autora. Dispõe o art. 22, 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia): "Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) 4º Se o advogado fizer juntos aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." (grifo nosso) Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente sobre a possibilidade de o autor provar, antes do destacamento, o pagamento dos referidos honorários. Desse modo, o destacamento dos honorários contratuais deve ficar condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PATRONO AGRAVANTE. DECISÃO QUE DETERMINOU A CIENTIFICAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE O DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS NO OFÍCIO REQUISITÓRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação. A decisão monocrática está escorada em entendimento do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, de acordo com o art. 557, caput e/ou 1º-A do CPC. - A Oitava Turma desta E. Corte pacificou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do exequente, sobre a determinação do destacamento dos honorários contratuais, antes do pagamento dos mesmos diretamente ao patrono. - A observância de tal providência é necessária, porquanto o beneficiário poderá insurgir-se contra a determinação, demonstrando que a verba já foi paga. - O endereço fornecido pelo habilitado nos autos restou negativo, consoante informações dos correios, razão pela qual deve a patrona cientificá-lo, não merecendo reparos a decisão a quo. - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 21087 SP, Rel. Vera Jucovsky, publicado em 19/11/2012) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º DO EOAB. ADMISSIBILIDADE. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - O 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, bem como à prévia intimação deste no sentido de oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao seu constituinte, mas sujeita a retenção pelo juízo em favor do causídico. Precedentes no STJ. III - E defesa a expedição de requisição de pagamento autônoma para a quitação dos honorários advocatícios, na medida em que esbarra na expressa vedação constitucional contida no artigo 100, 4º da Constituição Federal, com a redação instituída pela Emenda Constitucional nº 37/2002. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido para assegurar ao patrono dos agravantes a reserva do valor relativo aos honorários contratuais no quantum da condenação, condicionando tal direito à prévia intimação pessoal de seus constituintes acerca de eventual causa extintiva do crédito ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AG 200603000849765, Rel. Marisa Santos, publicado em 17.05.2007)2. À vista do exposto, concedo ao patrono do exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para trazer declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com seu advogado.3. Em razão da questão já ter sido discutida em outro processo, desde já esclareço que é a lei - e não entendimento pessoal deste Juízo - quem condiciona o destacamento dos honorários contratuais à comprovação de que o constituinte não adiantou o respectivo pagamento. Se o juiz deve determinar o destacamento por dedução da quantia a ser recebida pelo cliente, salvo se este provar que já os pagou, então como saber se o cliente já os pagou? Eu não consigo vislumbrar outra alternativa senão o advogado trazer uma declaração do cliente. A firma reconhecida é medida de cautela que este Juízo costuma utilizar em se tratando de dinheiro alheio. É uma medida de segurança para o juiz e também para o advogado. De outro lado, os poderes de receber e dar quitação estão expressamente excluídos da cláusula ad judicium, conforme dispõe o artigo 105 do Novo Código de Processo Civil. Assim, a contrario sensu, a dispensa do reconhecimento de firma operada pela Lei n. 8.952/94 incide somente sobre a "procuração geral para o foro", a qual habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo (...) receber e dar quitação (...). Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003200-38.2010.403.6113 - AFONSO MAZZA JUNIOR(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO MAZZA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando-se o óbito do autor, conforme documento de fl. 312, concedo o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a juntada da certidão de óbito e demais documentos necessários a fim de viabilizar a habilitação dos sucessores do segurado. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002061-46.2013.403.6113 - CARLOS AUGUSTO ALVES DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AUGUSTO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 276/277: Trata-se de pedido de destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente à sociedade de advogados "Souza - Sociedade de Advogados", por dedução do montante a ser recebido pela parte autora. Dispõe o art. 22, 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia): "Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." (grifo nosso) Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente sobre a possibilidade de o autor provar, antes do destacamento, o pagamento dos referidos honorários. Desse modo, o destacamento dos honorários contratuais deve ficar condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PATRONO AGRAVANTE. DECISÃO QUE DETERMINOU A CIENTIFICAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE O DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS NO OFÍCIO REQUISITÓRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação. A decisão monocrática está escorada em entendimento do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, de acordo com o art. 557, caput e/ou 1º-A do CPC. - A Oitava Turma desta E. Corte pacificou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do exequente, sobre a determinação do destacamento dos honorários contratuais, antes do pagamento dos mesmos diretamente ao patrono. - A observância de tal providência é necessária, porquanto o beneficiário poderá insurgir-se contra a determinação, demonstrando que a verba já foi paga. - O endereço fornecido pelo habilitado nos autos restou negativo, consoante informações dos correios, razão pela qual deve a patrona cientificá-lo, não merecendo reparos a decisão a quo. - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 21087 SP, Rel. Vera Jucovsky, publicado em 19/11/2012) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º DO EOAB. ADMISSIBILIDADE. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - O 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, bem como à prévia intimação deste no sentido de oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao seu constituinte, mas sujeita a retenção pelo juízo em favor do causídico. Precedentes no STJ. III - E defesa a expedição de requisição de pagamento autônoma para a quitação dos honorários advocatícios, na medida em que esbarra na expressa vedação constitucional contida no artigo 100, 4º da Constituição Federal, com a redação instituída pela Emenda Constitucional nº 37/2002. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido para assegurar ao patrono dos agravantes a reserva do valor relativo aos honorários contratuais no quantum da condenação, condicionando tal direito à prévia intimação pessoal de seus constituintes acerca de eventual causa extintiva do crédito ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AG 200603000849765, Rel. Marisa Santos, publicado em 17.05.2007) 2. À vista do exposto, concedo ao patrono do exequente o prazo de 10 (dez) dias para trazer declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com a referida sociedade de advogados. 3. Em razão da questão já ter sido discutida em outro processo, desde já esclareço que é a lei - e não entendimento pessoal deste Juízo - quem condiciona o destacamento dos honorários contratuais à comprovação de que o constituinte não adiantou o respectivo pagamento. Se o juiz deve determinar o destacamento por dedução da quantia a ser recebida pelo cliente, salvo se este provar que já os pagou, então como saber se o cliente já os pagou? Eu não consigo vislumbrar outra alternativa senão o advogado trazer uma declaração do cliente. A firma reconhecida é medida de cautela que este Juízo costuma utilizar em se tratando de dinheiro alheio. É uma medida de segurança para o juiz e também para o advogado. De outro lado, os poderes de receber e dar quitação estão expressamente excluídos da cláusula ad judicium, conforme dispõe o artigo 105 do Novo CPC. Assim, a contrario sensu, a dispensa do reconhecimento de firma operada pela Lei n. 8.952/94 incide somente sobre a "procuração geral para o foro", a qual habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo (...) receber e dar quitação (...). Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001962-42.2014.403.6113 - SUELI APARECIDA ROSA DE SOUZA X ROMILTON JOSE DE SOUZA X GABRIEL JOSE DE SOUZA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM FRANCA-SP X ROMILTON JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se os exequentes sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000271-56.2015.403.6113 - DEVANDIR JOSE MARTINS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVANDIR JOSE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5239

ACAO CIVIL PUBLICA

0001124-55.2012.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X JOSE ANTONIO MARQUES FILHO(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO)

Fica a parte ré intimada a manifestar-se no feito conforme item 2 do despacho de fl. 220.

ACAO CIVIL PUBLICA

0000983-94.2016.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X MUNICIPIO DE LORENA(SP319383 - SARAH SOARES FERREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora (MPF) em relação às contestações.

Manifestem-se as partes em relação às provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0000986-49.2016.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X MUNICIPIO DE CUNHA(SP226586 - JUAN PABLO DE FREITAS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora (MPF) em relação à contestação de fls. 46/58, bem como em relação à manifestação de fls. 59/66.

Manifestem-se as partes em relação às provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0000989-04.2016.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP117252 - MILTON CARLOS MARTIMIANO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora (MPF) em relação à contestação de fls. 77/92, bem como em relação à manifestação de fls. 93/94.

Manifestem-se as partes em relação às provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0000990-86.2016.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X MUNICIPIO DE BANANAL(SP181098B - FABIANA NADER COBRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora (MPF) em relação à contestação de fls. 51/63, bem como em relação à manifestação de fls. 64/92.

Manifestem-se as partes em relação às provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001026-02.2014.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X MUNICIPIO DE

CACHOEIRA PAULISTA(SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO) X FABIANO ANTONIO CHALITA VIEIRA X SANDRA APARECIDA DE SA CARVALHO REZENDE X BENEDITO GONCALVES FILHO X PEDRO HACY DE CARVALHO X ELOI MARCOS DE SOUZA(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X PAVEL RANGEL MELLO(SP325132 - TATIANA RANGEL DE AZEVEDO MADSEN BARBOSA E MG032499 - RUY COSTA) X ALEX MACHADO(SP269586 - ALEX MACHADO) X LOUIDY ANDRADE MELLO(SP325132 - TATIANA RANGEL DE AZEVEDO MADSEN BARBOSA E MG032499 - RUY COSTA)

1. Manifeste-se a parte autora (MPF) sobre as contestações.
2. Intimem-se as partes para indicarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se o quanto disposto no § 2º do art. 107 e art. 229, ambos do CPC.
3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.
4. Acolho o quanto requerido pela União Federal às fls. 945/951. Desta forma, intime-se o FNDE para se manifestar em relação à eventual interesse em ingressar no presente feito.
5. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000703-26.2016.403.6118 - ELISABETH BARBOSA MARCHEZINI DOS SANTOS(SP317816 - FABIANA LIMA DA SILVA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Manifeste-se a parte embargante em relação à manifestação da parte embargada de fl. 131.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002062-26.2007.403.6118 (2007.61.18.002062-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X JOSE UBIRATAN DE LIMA E SILVA X NORMA MONTEIRO DE LIMA E SILVA

Manifeste-se a parte executada em relação ao requerimento de desistência do feito pela parte exequente, nos termos da petição de fl. 91.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000075-13.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE MARCELO DE ASSIS WENDLING(SP179543 - MARCO AURELIO DE TOLEDO PIZA)

Manifeste-se a parte executada em relação ao pedido de desistência da ação formulado pela parte exequente à fl. 64, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000296-93.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP339486 - MAURO SOUZA COSTA E SP318517 - BEATRIZ MORENO E SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI E SP077966 - FERNANDO AZEVEDO CARVALHO JUNIOR E SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARIA ANGELICA DE SOUZA BENEDITO E CIA/ LTDA X MARIA ANGELICA DE SOUZA RIBEIRO X GILMARA DE SOUZA BENEDITO(SP037504 - SEBASTIAO OLIMPIO DE SOUZA)

Manifeste-se a parte executada em relação ao requerimento de desistência do feito pela parte exequente, nos termos da petição de fl. 124.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000512-15.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ELISABETH BARBOSA MARCHEZINI DOS SANTOS(SP317816 - FABIANA LIMA DA SILVA GONCALVES)

Manifeste-se a parte executada em relação ao pedido de desistência formulado pela parte exequente à fl. 56, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001282-08.2015.403.6118 - TALES MAGALHAES SENE(SP355706 - FELIPE DA SILVA BARROS CAPUCHO) X POSTO DE ATENDIMENTO AO TRABALHADOR EM CACHOEIRA PAULISTA - SERT(SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP269677 - TATIANA FERREIRA LEITE AQUINO E SP117252 - MILTON CARLOS MARTIMIANO FILHO E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 66/68, intime-se a parte apelada para apresentar suas contrarrazões recursais, intimando-a, ainda, das sentenças proferidas nos autos.

Vista ao Ministério Público Federal.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000217-17.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X WILLIAN MORAES DA SILVA(RJ068740 - ALTIVO TEIXEIRA DE MORAES FILHO)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.
2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, "caput", do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008.
3. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001896-13.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X EDSON ADALBERTO DE SOUSA(SP260443 - EWERSON JOSE DO PRADO REIS)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.
2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, "caput", do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008.
3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 12254

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004495-19.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR DE SOUSA PINTO(SP228674 - LILIAN DE SOUZA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos.Expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva e cumpra-se a parte final da sentença.Providencie a Secretaria a inclusão dos bens apreendidos no SNBA.Quando em termos, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 12255

MANDADO DE SEGURANCA

0014001-82.2016.403.6119 - G CARIANI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP264066 - TIDELLY SANTANA DA SILVA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade coatora que noticiam que as mercadorias encontram-se desembaraçadas, intime-se a impetrante a esclarecer se subsiste o interesse na ação, justificando.

Int.

Expediente Nº 12252

PROCEDIMENTO COMUM

0004745-33.2007.403.6119 (2007.61.19.004745-4) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO) X COOPERATIVA AGRICOLA DO NORTE PIONEIRO - COOPERNORPI(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS BOSQUE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003664-44.2010.403.6119 - MARCELO ASSIS DA SILVA INTERMEDIACAO FINANCEIRA EPP(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ESTACIONAMENTO PROBANK

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001257-60.2013.403.6119 - MARCOS ANTONIO RIBEIRO(SP198688 - ARILVAN JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo rural, tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 10/05/2010. Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça (fls. 395/396). Citado, o INSS apresentou contestação rebatendo as alegações apresentadas na inicial pugnano pela improcedência do pedido (fls. 401/407). Replica às fls. 413/419. O julgamento foi convertido em diligência (fls. 446/447). Resposta ao ofício pela empresa Embalagens Matarazzo às fls. 461/476. Resposta ao ofício pela empresa Coopercel às fls. 475/489. Juntados documentos pela parte autora às fls. 492/509. Juntada cópia do processo administrativo às fls. 515/556 e 582/628. Determinada a expedição de novo ofício (fl. 564). Resposta ao ofício pela empresa Embalagens Matarazzo às fls. 572/575. A parte autor peticionou às fls. 577/578 requerendo a oitiva de testemunhas, o que foi deferido. Realizada audiência na qual foi colhido o depoimento das testemunhas (fls. 641/646). Manifestação das partes às fls. 652/656. Relatório. Decido. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço. Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária. Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original). O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91. A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc). Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la. Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor. Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de

proteção individual (EPIs). Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências malélicas à sua saúde, conforme dispuser a lei. Posteriormente, com a edição da MP nº 1.523/96, reeditada até a MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento. Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado. Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese - diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. - já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos) Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 - destaques nossos) Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a 80 dB no período de 25/03/1964 (Dec nº 53.831/64) a 05/03/1997; superior a 90dB no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a 18/11/2003 e 85dB a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003). No que tange à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 - destaques nossos) Cumpre anotar, ainda, que em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI): RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que

prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 - destaques nossos)Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar admissibilidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991).1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 - destaques nossos)Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada. Constam dos autos documentos relativos à atividade especial nos seguintes períodos:a) Matarazzo de Embalagens S.A. de 05/12/1983 a 31/10/1994, como servente, auxiliar de operação, operador e encarregado de turma (fls. 17/18, 461/474, 532/536 e 574/575, 300/602).b) Coopercel Cooperativa trab. Ind. Mat. Embalagens Celusul de 01/11/1994 a 10/05/2010 (DER), como encarregado de turma (fls. 19/20, 175/189, 423/444, 475/489, 542/547 e 613/617).Embora os períodos tenham sido parcialmente convertidos na via administrativa (fls.

547/549 e 619/620), na via judicial foi constatado que a documentação de ambas as empresas são assinadas pela mesma pessoa (Eneias Belan), que Eneias Belan atuou como conselheiro fiscal da Cooperativa Coopercel (fls. 431/444) e que o autor também atuou como diretor da Cooperativa Coopercel (fls. 431/444), o que ensejou a realização de diligências para melhor apuração dos fatos. A testemunha Odécimo Silva disse que não conhece o autor pessoalmente, mas apenas por documentos. O depoente ainda é responsável pela empresa Embalagens Matarazzo e trabalha lá desde 1999. Nunca visitou a fábrica, trabalha mais na parte administrativa. O depoente trabalha no Brás, a fábrica ficava em Ermelino Matarazzo. A Embalagens Matarazzo encerrou as atividades em 1994, depois alguns funcionários formaram um grupo e fundaram essa Cooperativa, em troca de verbas rescisórias a empresa entregou máquinas e equipamentos. A empresa que o depoente trabalha atualmente não é a mesma que existia à época, nem sucessora, aquela empresa anterior ficou inativa. A Matarazzo é um grupo com várias empresas, essa da embalagem fazia parte do grupo. A empresa que o depoente trabalha atualmente se chama Indústrias Unidas Francisco Matarazzo. Não tem conhecimento se a empresa atual guarda documentos dessa empresa de Embalagens anterior. Conhece Eneias porque ele elaborava os laudos para o depoente, desde que entrou em 1999 ele já estava nessa função e ele já exercia desde 1983. Não sabe se ele ainda exerce essa função. O Eneias era autorizado a fazer os laudos pela empresa e o depoente como representante legal da empresa, eles mandava declaração e o depoente autorizava. O depoente autorizava no âmbito dessa nova empresa que o depoente ocupa desde 1999. A testemunha Eneias Belan conhece o autor da empresa Matarazzo e da Coopercel. O depoente fazia rondas como Engenheiro de Segurança. Trabalhou na Matarazzo de 1974 a 1994 e depois continuou trabalhando na Cooperativa. De 1994 a 1998 ficou como autônomo prestando serviço para a Matarazzo e em 1998 se transferiu para a cooperativa. Depois que os empregados assumiram não houve alteração no dia a dia da empresa, a planta e layout da empresa continuaram os mesmos. A Matarazzo produzia papel celofane e durex, especialmente para a 3M. O depoente ficou doente e saiu da Cooperativa por volta de 2004. O Depoente não pode fazer Laudo Ambiental, pois o médico tem que fazer a parte dele. O depoente é Engenheiro Mecânico e de Segurança e Medicina do Trabalho e como tal podia fazer Laudos e fazia os Laudos individuais para os funcionários. O depoente tinha um laudo mestre, pois no salão todos expostos às mesmas condições físicas. O local era muito barulhento porque as máquinas eram muito velhas. Esse laudo mestre foi o depoente quem fez. Para apurar o ruído utilizou decibelímetro analógico, colocado no local de trabalho do empregado. Já sabia de cor os dados, já estava no computador. Hoje o depoente está doente, com esquizofrenia, e está aposentado, fazendo acompanhamento com médico. Por volta de 2012 o depoente melhorou e a médica disse que poderia assinar o laudo e aí voltou a assinar laudo da Cooperativa e da Matarazzo nessa época. Reconhece a assinatura e o formulário emitido em 2009 como do padrão que emitia. Questionado sobre a declaração anterior de que na época (2009) não podia assinar laudos, disse que na verdade a partir de 2012 não pode mais assinar os laudos, em 2012 é que ficou doente. O quadro fático não se alterou entre o período precedente e a época em que fez o laudo. A testemunha Alberto Martins disse que foi colega de trabalho do autor na Matarazzo e na Coopercel. Disse que começou a trabalhar na Matarazzo dia 07/05/1983. Depois de 1994 passou a ser Coopercel. O autor trabalhou na Coopercel até ela encerrar as atividades em 07/2013. O autor foi diretor na cooperativa, mas não se recorda por quanto tempo e nesse período continuou exercendo as mesmas atividades de antes de ser diretor. O autor sempre trabalhou de forma ininterrupta durante todo esse tempo. A testemunha Irineu Paulo conhece o autor porque trabalhou com ele na Matarazzo. Trabalhou com o autor no período de 04/1983 até 07/2013. Até 1994 era Matarazzo, depois se tornou Cooperativa. O autor foi diretor da cooperativa de 2005 até 2013. As funções dele continuaram as mesmas após ser diretor. Outros cooperados que se tornaram diretores também continuaram no mesmo setor, trabalhando em produção igual ao autor. O depoente era operador de máquinas de papel celofane. A máquina era a mesma da época da Indústria Matarazzo, não mudou nada lá quando virou cooperativa. O autor também continuou fazendo "a mesma coisa". Na época da Matarazzo eram 6 máquinas, na cooperativa ficou só com uma. Precisavam três pessoas para operar essa máquina (operador de bobinadeira, operador de linha e o responsável que era o encarregado), os cooperados se revezavam na operação da máquina. A máquina era bastante barulhenta. Considerando os documentos de fls. 575, 601, o depoimento das testemunhas e a ausência de impugnação de ponto específico pelo INSS tanto na via administrativa (que até chegou a enquadrar parte do período - fls. 547/549 e 619/620) como judicial, serão aceitos os formulários relativos à atividade especial de ambas as empresas para os fins a que se destinam. Nesses termos, o ruído informado na documentação para os períodos de 05/12/1983 a 31/10/1994 e 01/11/1994 a 20/05/2009 (data em que emitido o PPP - fl. 543) era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99). Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância "a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (STF, ARE 664335, em repercussão geral). Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de 05/12/1983 a 31/10/1994 e 01/11/1994 a 20/05/2009 em razão da exposição ao ruído. Embora não questionado pontualmente pelas partes, cumpre fazer algumas considerações acerca da contagem de tempo de contribuição realizada pelo juízo (ante divergências verificadas entre as contagens das partes): a. Considerando o teor do artigo 29-A da Lei 8.213/91 (na redação dada pela Lei Complementar 128/08) foram incluídos na contagem todos os vínculos constantes do CNIS (fl. 409 e 522). b. Foram consideradas as contribuições (que não constam no CNIS) comprovadas por meio de GRPS ou GPS referentes aos períodos de 11/1994 a 04/1995 (fls. 23 e 26), 05/1995 a 02/1998 (fls. 21 e 27), 10/1999 (fl. 40) e 03/2000 (fl. 43). c. Com relação à contribuição de 03/2000 cumpre anotar que embora esteja identificada como "02/2000" na segunda GPS de fl. 43, a análise da data de autenticação bancária evidencia que essa segunda GPS, na verdade, se refere à competência 03/2000 (cujo pagamento poderia ter sido realizado até 15/04/2000). Houve um equívoco na identificação da competência, mas o pagamento referente à março/2000 foi realizado. Desse modo, conforme contagem do anexo I da sentença, a parte autora perfaz 37 anos, 8 meses e 17 dias de serviço até a DER (conforme anexo I da sentença), fazendo jus, portanto, à aposentadoria integral (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR o direito à conversão especial dos períodos de 05/12/1983 a 31/10/1994 e 01/11/1994 a 20/05/2009, conforme fundamentação da sentença; b) CONDENAR o réu a implantar o benefício de aposentadoria em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (10/05/2010). DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso

correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando que o valor da condenação/proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos (R\$ 880.000,00 atualmente). P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005452-88.2013.403.6119 - JOAO BOSCO LOPES DIAS(SP197135 - MATILDE GOMES DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 20/12/2012. Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício. Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça (fl. 59). Citado, o INSS apresentou contestação rebatendo os argumentos apresentados na inicial e pugando pela improcedência do pedido (fls. 62/65). Réplica às fls. 72/74. O julgamento foi convertido em diligência (fls. 78 e 95). Resposta aos ofícios pelas empresas Metalúrgica Mofardini Ind. e Com. Ltda. (fls. 103/109), Setema Serv. Técnicos de Manutenção Ltda. (fls. 110/112). Manifestação do INSS às fls. 148/149, decorrendo o prazo da parte autora sem manifestação. Deferida a realização de audiência de instrução (fl. 151). Realizada audiência na qual foram colhidos os depoimentos das testemunhas do autor (fls. 167/171). Alegações finais remissivas (fl. 167). Relatório. Decido. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço. Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária. Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original). O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91. A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc). Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la. Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor. Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs). Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei. Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento. Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado. Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos

agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese - diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. - já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos) Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 - destaques nossos) Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a 80 dB no período de 25/03/1964 (Dec nº 53.831/64) a 05/03/1997; superior a 90dB no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a 18/11/2003 e 85dB a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003). No que tange à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 - destaques nossos) Cumpre anotar, ainda, que em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI): RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que

indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 - destaques nossos)Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991).1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 - destaques nossos)Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.A parte autora requereu na inicial a conversão especial dos seguintes períodos:a) MDR Ind. e Com. de Metais Ltda. de 01/07/1985 a 12/01/1986, como ajudante geral (fls. 24 [CP]);b) Mesinger & Cia. Ltda. de 01/07/1986 a 30/01/1987, 01/04/1987 a 15/09/1989 e 02/02/1990 a 02/07/1990, como serviços gerais e cilindrista (fls. 24 e 165 [CP]);c) Centroligas Produtos Siderúrgicos Ltda. de 16/08/1990 a 05/02/1991, como ajudante geral (fl. 25 [CP]);d) Imebrás Ind. Metalúrgica Brasileira Ltda. de 01/08/1991 a 15/08/2003, como ajudante prático e soldador (fls. 25, 32 e 162[CP]);e) Setema Serv. técnicos de Manutenção Ltda. de 23/11/2005 a 01/08/2006, como soldador (fls. 111 [PPP] e 30 [CP]);f) Desa metalúrgica Ltda. de 03/05/2004 a 29/10/2004, como soldador (fl. 30 [CP]);g) Metalúrgica Mofardini Ind. e Com. Ltda. de 19/03/2007 a 24/07/2007, como soldador (fls. 104/108 [PPP], 30 e 41 [CP]);h) Metalúrgica Metalmatic Ind. e Com. Ltda. de 01/08/2007 a 30/08/2010, como soldador (fls. 16/17 [PPP], 31, 41/42 [CP]);i) MB Mão de Obra temporária Ltda. de 28/04/2011 a 04/08/2011, como soldador (fl. 36 [CP]);j) Qualitás Implementos Rodoviários Ltda. de 01/02/2012 a 15/10/2012, como soldador (fl. 31 [CP]);O ruído informado na documentação para os períodos de 23/11/2005 a 01/08/2006, 22/05/2007 a 24/07/2007 e 01/08/2007 a 30/08/2010 era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância "a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia

do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (STF, ARE 664335, em repercussão geral). No período de 19/03/2007 a 21/05/2007 o PPP de fls. 104/108 não informa exposição a agentes agressivos. Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de 23/11/2005 a 01/08/2006, 22/05/2007 a 24/07/2007 e 01/08/2007 a 30/08/2010 em razão da exposição ao ruído. O autor laborou na função de soldador no período de 01/03/1995 a 28/04/1995 (fl. 32 e 25), atividade que encontra previsão para enquadramento pela função nos códigos 2.5.3, do quadro II, anexo ao Decreto 83.080/79 e 2.5.3, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64. Ao contrário do código 2.5.3, do quadro II, anexo ao Decreto 83.080/79 (que exige a utilização de solda do tipo elétrica e oxiacetileno), o código 2.5.3, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, não faz exigências quanto ao tipo de solda utilizada pelo soldador para fins de enquadramento. São aplicáveis ambas as legislações, eis que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, atribuíram efeitos ripristinatórios, determinando a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais (Nesse sentido o REsp 1105630/SC, 5ª T., Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 03/08/2009). Como visto, o enquadramento pela atividade é possível apenas até 28/04/95, em razão da alteração introduzida pela Lei 9.032 de 28/04/95 ao artigo 57 da Lei 8.213/91. Desta forma, é possível o enquadramento desse período trabalhado como soldador até 28/04/1995 no código 2.5.3, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64. Nos demais períodos, posteriores a 28/04/1995 não é possível enquadramento pela atividade (soldador) em razão da alteração introduzida pela Lei 9.032 de 28/04/95 ao artigo 57 da Lei 8.213/91. O trabalho como cilindrista não encontra previsão para enquadramento por atividade na legislação previdenciária. Assim, à mingua de comprovação da exposição a agentes agressivos no período em que desempenhou essa profissão (01/11/1986 a 30/01/1987 [fls. 27, 166 e 24], 01/04/1987 a 15/09/1989 [fls. 24 e 165] e 02/02/1990 a 02/07/1990 [fls. 24 e 165]), não é cabível o cômputo especial do tempo de contribuição. Resta a análise da exposição a fumos metálicos na empresa Imebrás, comprovada por meio da prova testemunhal. Com efeito, a testemunha Antônio Francisco de Souza disse que trabalhou com o autor na empresa Imebrás de 02/1995 a 09/2003. O autor trabalhava como soldador na empresa, utilizando máquina de solda. Desde quando o depoente entrou na empresa o autor já trabalhava como soldador. O ambiente "era um pouco quente", não tinha ventilação, era bastante ruidoso e não muito claro. Trabalhavam das 7h às 17h, de segunda a sexta, mas várias vezes faziam hora extra, "já teve dia de virar a noite". O depoente começou como ajudante de pintura e depois passou a ser líder de expedição e pintura. A empresa não existe mais, fechou em 2003. A testemunha José Enoque dos Santos disse que trabalhou na empresa Imebrás com o autor. O depoente entrou em 01/1995 e saiu em 1998 da empresa. Quando entrou na empresa conheceu o autor como sendo "soldador". O autor trabalhava das 7 às 17h e às vezes fazia hora extra. O autor utilizava solda que exalava muita fumaça e tinha que utilizar EPI's que a empresa fornecia (avental, luvas, protetor de ouvido e óculos). O EPI era trocado conforme o desgaste do material. A luva era de couro e era trocada em torno de 3 em 3 dias. O autor manuseava pó que caía, às vezes usava tiner. Acredita que a empresa encerrou as atividades, mas não tem informações a respeito. A testemunha Ednildo dos Santos Galo disse que trabalhou com o autor na empresa Imebrás. O depoente trabalhou na empresa por seis meses no ano de 1996. O autor era soldador e trabalhava com avental e abafador. O autor utilizava a máquina de solda. No ambiente tinha bastante fumaça e poeira. O autor também manuseava tiner e graxa. A prova testemunhal, portanto, comprovou que o trabalho na empresa Imebrás foi prestado em ambiente insalubre, com exposição habitual e permanente a fumos metálicos. A exposição a fumos metálicos no trabalho como soldador encontra previsão no item 1.2.3, do anexo III, ao Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.11, do Anexo I, ao Decreto nº 83.080/79, conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. (...) VIII - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.3 do Decreto nº 53.831/64 e item 1.2.11 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplavam a atividade realizada com solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). (...) XXIII - Embargos de Declaração improvidos (TRF3 - 8ª T., REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1365280, processo 0004945-42.2007.4.03.6183, Des. Fed. TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1: 08/08/2014 - destaques nossos) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, 2º). Considera-se especial o período trabalhado exposto a tensão elétrica superior a 250 volts, nos termos do D. 53.831/64, item 1.1.8 e a fumos metálicos, nos termos do D. 53.831/64, item 1.2.9. Comprovado o exercício de mais de 30 anos de serviço, antes da vigência da EC 20/98, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional, independentemente da idade do segurado. Remessa oficial e apelação da autarquia parcialmente providas. (TRF3 - 10ª T., APELREEX 00041621920054036119, DES FED. CASTRO GUERRA, DÉCIMA TURMA, DJF3: 03/12/2008 - destaques nossos) A especialidade, no entanto, deve ser limitada a 05/03/1997, data a partir da qual, como visto, passou a ser exigida a comprovação da exposição a agentes agressivos por meio de laudo técnico. Desse modo, consoante contagem do anexo I da sentença, a parte autora perfaz 25 anos e 1 mês de serviço até a DER insuficientes para o reconhecimento do direito à aposentadoria, por não ter implementado nem a idade, nem o tempo mínimo de contribuição exigido pela legislação (arts. 25, II e 52 da Lei 8.213/91, art. 9 da EC 20/98 e artigo 188, I e II do Decreto nº 3.048/99). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, apenas para declarar o direito à conversão especial dos períodos de 01/03/1995 a 05/03/1997, 23/11/2005 a 01/08/2006, 22/05/2007 a 24/07/2007 e 01/08/2007 a 30/08/2010, conforme fundamentação da sentença, devendo o INSS promover as averbações relativas. Ante a sucumbência mínima da ré, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando que se trata de sentença meramente declaratória. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006205-74.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X MAJE & TAVARES LTDA - ME

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

SENTENÇA autorizada ajuizou ação de conhecimento em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, objetivando o reconhecimento da nulidade do ato administrativo que revogou o registro/licença de produtor de óleo acabado industrial da requerente, proferida no processo nº 48610.012012/2012-77. Consta da inicial que por ocasião do recadastramento, a ANP abriu um procedimento administrativo para apurar supostas irregularidades da autora, no qual foram exigidos documentos; todavia, apesar de tê-los apresentado, a autarquia entendeu não comprovados os requisitos normativos e acabou por revogar o registro de produtor que a autora detinha, por decisão publicada na imprensa oficial, acarretando o cerceamento de defesa. Alega, ainda, violação aos princípios da motivação do ato administrativo, proporcionalidade e razoabilidade. A apreciação do pedido de tutela foi postergada para apreciação após a vinda da contestação (fl. 145). Devidamente citada, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, apresentou contestação às fls. 178/194, sustentando, em síntese, a inexistência de ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa. Diz que a autora deixou de fornecer documentos importantes para a regularização de sua licença de produtor de óleo lubrificante acabado, nos termos da Resolução ANP nº 18/09. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 693/695). Réplica nas fls. 705/711. Relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 355, I, CPC, considerando que as provas acostadas aos autos são suficientes à formação da convicção do juízo. Há nos autos cópia integral do processo administrativo, sendo o que basta para análise das questões debatidas. Sem preliminares a analisar, passo ao exame do mérito. A autora fundamenta a pretensão anulatória em dois pontos: a) ausência de regular intimação da decisão que revogou sua licença de produtor, acarretando o cerceamento de defesa e b) falta de motivação e ausência de razoabilidade e proporcionalidade, argumentando não ser possível saber quais os documentos analisados e considerados inválidos pela autoridade administrativa. De fato, assiste razão à autora no que tange à alegação de vício na intimação acerca da decisão administrativa que revogou a autorização para exercício da atividade de produção de óleo lubrificante acabado. A Lei nº 9.784/99, ao regular o processo administrativo no âmbito da Administração Pública federal assim dispõe: Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências. 1o A intimação deverá conter: I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa; II - finalidade da intimação; III - data, hora e local em que deve comparecer; IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar; V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento; VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes. 2o A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento. 3o A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. 4o No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial. 5o As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade. Art. 27. O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado. Parágrafo único. No prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado. Art. 28. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse. (destaque) Colhe-se da cópia do processo administrativo que não houve intimação pessoal da autora, pois a decisão impugnada foi apenas publicada na imprensa oficial (fls. 630), não existindo qualquer comprovação de que a autoridade administrativa tenha tentado intimar a autora na forma determinada pelo art. 26, 3º, supracitado. Tal conclusão resta reforçada na fl. 604, na qual leio que, novamente, expedindo-se outro ofício por correio, a ré entendeu cumprida a diligência por meio de histórico de rastreamento do objeto retirado no site dos Correios. Ora, evidente que tal forma de proceder não se adequa à previsão legal acima transcrita. É que a ré deixa de fazer prova da intimação por juntada de aviso de recebimento (ou equivalente). No ponto, anoto que não consigo concluir das fls. 367/368 a certeza da intimação da autora. Vejo, assim, que houve ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, aplicáveis ao processo administrativo (art. 5º, LV, CF), eivando de nulidade o ato administrativo. Confirmam-se os precedentes do STJ: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURADOR FEDERAL DO DNER. SUGESTÃO DE PENA DISCIPLINAR DE SUSPENSÃO POR 90 DIAS PELA COMISSÃO PROCESSANTE. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE DEMISSÃO. AGRAVAMENTO DESPROVIDO DE FUNDAMENTOS. INTIMAÇÃO DA DECISÃO VIA DIÁRIO OFICIAL. ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. A previsão legal da possibilidade de o agente administrativo superior agravar a pena sugerida pela comissão processante tem limite na ocorrência de contrariedade à prova dos autos (art. 168, parágrafo único da Lei 8.112/90); fora dessa hipótese, se afrontarão, abertamente, as garantias do processado na via administrativa; a compreensão da atividade de agravamento de sanção deve ser temperada com limite rígido, para que não se abra a porta ao arbítrio da autoridade do chefe, de quem, ao final, aplica a sanção administrativa. 2. De acordo com o art. 26, 3o da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, a intimação dos atos processuais deve ser efetuada por meio que assegure a certeza da ciência do interessado, o que não se coaduna com a mera publicação no Diário Oficial do ato sancionador. Uma das mais essenciais características do devido processo contemporâneo é a da ampla defesa, que preserva ao indivíduo o pleno conhecimento do que há contra ele, e isso tem sua eficácia condicionada pela efetiva ciência do interessado. 3. A intimação através de publicação no Diário Oficial não é comum, na nossa tradição jusprocessualística, para cientificar a parte de qualquer ato processual, sendo tradicionalmente utilizada só e somente para cientificação do representante legal da parte (Advogado). 4. O direito do sancionado de recorrer da decisão que lhe aplicou a penalidade, é constitucional e não pode ser postergado, independentemente de estar reconhecido em lei; ademais, está diretamente vinculado à intimação pessoal, que deve ser efetiva e segura. 5. Ordem concedida. (TERCEIRA SEÇÃO, MS 200201478412, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 28/10/2008 - destaques nossos) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO DO APELO. ALEGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO. PUBLICAÇÃO. DIÁRIO OFICIAL. BOLETIM INTERNO DO ÓRGÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI N. 9.784/99. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. APRESENTAÇÃO DE DEFESA. EVENTUAL FALHA SUPRIMIDA. 1. O acórdão recorrido fundamentou-se na interpretação do art. 26 da Lei n. 9.784/99, razão pela qual essa disposição legal mostra-se prequestionada para a interposição de recurso especial. 2. Não encontra óbice na Súmula n. 7/STJ a decisão que, reformando acórdão proferido na instância ordinária, afastou nulidade decorrente da irregular intimação dos servidores, uma vez que apresentaram defesa contra o ato administrativo impugnado. 3. O art. 26 da Lei n. 9.784/99 determina que seja dada ciência ao interessado dos atos administrativos praticados, que poderá ocorrer por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que se revele eficaz. 4. Apesar da norma

estabelecer a intimação pessoal do servidor, o comparecimento espontâneo e a apresentação de defesa são capazes de suprir eventual falha ocorrida. Compreensão do art. 26, 5º, da Lei n. 9.784/99. Precedentes do STJ. 5. Agravo regimental improvido. (QUINTA TURMA, AGRESP 200700403109, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 02/02/2009 - destaques nossos) É certo que o 5º do mesmo art. 26 ressalta que a nulidade da intimação pode ser afastada pelo comparecimento do administrado. Todavia, no caso concreto, apesar de a autora ter interposto recurso administrativo, o julgamento teve por intempestivo, em evidente prejuízo ao seu direito de defesa, pois considerada, para efeito de contagem do prazo, a simples publicação no diário oficial. Assim, de rigor o reconhecimento da nulidade do ato administrativo pela ausência de regular intimação da autora. Diante do exposto, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para anular a decisão administrativa que revogou a autorização para exercício da atividade de produção de óleo lubrificante acabado, por ausência de regular intimação da autora, nos autos do processo nº 48610.012012/2012-77. Por conseguinte, revejo tutela de urgência e, na pendência do trânsito em julgado da presente sentença, determino a suspensão da decisão administrativa de revogação ora analisada. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sem reexame necessário (art. 496, 3º, I, CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, após as anotações necessárias. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000423-52.2016.403.6119 - ISRAEL APARECIDO DUCHESQUI(SP372149 - LUCIANO GAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo rural, tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 25/02/2015. Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça, designando-se a realização de audiência de instrução (fls. 268/269). Citado, o INSS apresentou contestação rebatendo as alegações apresentadas na inicial e pugnando pela improcedência do pedido (fls. 272/282). Realizada audiência na qual foi colhido o depoimento do autor e de suas testemunhas (fls. 302/307). Manifestação das partes às fls. 308/311. Relatório. Decido. Do tempo rural Verifica-se de fls. 248 que na via administrativa foram computados os períodos rurais de 01/01/1979 a 31/12/1980 e 01/01/1989 a 20/03/1993, sendo controvertido apenas o período de 01/01/1981 a 31/12/1988. Consta dos autos início de prova material da atividade de rurícola do autor, nos termos do art. 55, 3º, Lei nº 8.213/91 referente ao período de 01/01/1981 a 31/12/1988: a) Declaração do Ministério do Exercício informando a profissão "trabalhador volante da agricultura" em 1981 (fl. 55), b) Título Eleitoral de 1982 com a profissão "lavrador" (fl. 85/88), Certidão de casamento de 1984 que informa a profissão "lavrador" (fl. 75), certidão de nascimento dos filhos Flavio, Sheila e Rafael de 1985, 1988 e 1993, respectivamente, todos informando a profissão do autor como "lavrador" (fls. 77, 91 e 223); ITR de 1980 em nome do pai do autor (fl. 72); Notas Promissórias rurais de 1980 em nome do pai do autor (fls. 64/68); Notas fiscais de 1979, 1986 e 1988 em nome do pai do autor (fls. 60/63, 84 e 93). Em seu depoimento pessoal o autor declarou que exerceu trabalho rural de 1978 a 1993. Começou o trabalho rural com 15 anos no sítio de seu pai, chamado Nossa Senhora da Aparecida em Godoy Moreira. O declarante nasceu em Apucarana e depois, em 1969, se mudaram para Godoy Moreira. O pai do depoente vivia do sustento da roça. A propriedade tinha 2 alqueires e meio. Plantavam arroz, feijão, milho, algodão e café. Nesse período o depoente estudava em Godoy Moreira e continuou estudando até 1981 na escola Costa e Silva. Um período o depoente estudou à tarde (de 10 a 14 anos mais ou menos) e depois se mudou para a noite. Em 1979 já estudava à noite e trabalhava período integral na lavoura. O depoente preparava o terreno, plantava, colhia e vendiam parte da produção (para comprar roupas etc) e a outra parte era usada para o sustento. Os vizinhos eram todos sítios. Existiam cooperativas e intermediários que compravam a produção, não vendiam a produção na feira. Em 1993 se mudou para São Paulo e foi trabalhar na empresa Texima metalúrgica da Indústria Têxtil, como fresador e plainador. Veio para São Paulo porque na época houve uma crise na lavoura e passaram dificuldade. Quando se casou o depoente era lavrador e sua esposa trabalhava com o depoente. Quando se mudou para São Paulo o depoente já tinha os três filhos. Atualmente o depoente trabalha como ajudante de pedreiro. A testemunha Sebastiana Richuiti da Silva disse que o autor trabalhava na lavoura com o pai dele, plantando arroz, feijão, milho, algodão e café. A depoente morava em sítio vizinho, mas não se recorda do nome do sítio em que morava, nem do nome do sítio do pai do autor. Afirma que conhece o autor desde pequeno, pois foram "praticamente criados juntos". A depoente não estudou com o autor. Não conseguiu completar os estudos porque seu pai se mudava muito de sítio. Morava na cidade de Godoy Moreira. Lembra-se de morar na Fazenda Marquioli em Godoy Moreira. Depois de já estar casada a depoente fez curso de enfermagem na prefeitura e começou a trabalhar como enfermeira no Hospital Municipal e seu marido trabalhava em uma casa de móveis. Casou-se quando faltava um mês para completar 19 anos. São João do Ivaí fica perto de Godoy Moreira, é a próxima cidade, fica a 1 hora de ônibus. O pai da depoente chegou a trabalhar por dia para o pai do autor. A depoente não trabalhava na roça, mas ia com a mãe levar comida para o pai e no percurso via o autor Israel trabalhando com o pai dele na roça, mas não se recorda quando isso aconteceu, mas foi antes de se casar. Os irmãos da depoente também eram lavradores. Os pais do autor já são falecidos, o pai dele faleceu há pouco tempo. A testemunha Nelson Donizete Cauzine disse que conheceu o autor em 1987, quando se mudou para Godoy Moreira em sítio próximo ao da família do autor. Não se recorda a idade do autor à época, mas ele era novo, o depoente tinha em torno de 18 ou 19 anos à época. Atualmente o depoente é empreiteiro de obras. Viu o autor trabalhando na lavoura com a família, na plantação de milho e algodão. A família era grande e todos trabalhavam. Eles viviam da produção da roça. O sítio não era grande e tinha mais ou menos o mesmo tamanho do sítio da família do depoente (em torno de 2 alqueires e meio). Não se recorda quando o autor se casou e se mudou para São Paulo porque o depoente tinha perdido contato com ele. O depoente trabalhou na roça por 5 ou seis anos em Godoy Moreira plantando milho, feijão, arroz, algodão e trigo. No sítio do depoente não tinha plantação de café, mas era comum na região. No início não tinha cooperativa, só depois que elas vieram. Os testemunhos foram coerentes no sentido de que o autor começou a trabalhar cedo com a família na roça. Pela exposição das testemunhas, o autor trabalhava em regime de economia familiar, atendendo aos requisitos do art. 11, VII e 1º, Lei nº 8.213/91, classificando-se como segurado especial. Assim, considerando o conjunto probatório (oral e testemunhal), deve ser considerado o período controvertido de 01/01/1981 a 31/12/1988 como tempo rural. Do tempo especial Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço. Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a

relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária. Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original). O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91. A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc). Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la. Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor. Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs). Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei. Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento. Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado. Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese - diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. - já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos) Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO

DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 - destaques nossos) Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a 80 dB no período de 25/03/1964 (Dec nº 53.831/64) a 05/03/1997; superior a 90dB no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a 18/11/2003 e 85dB a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003). No que tange à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 - destaques nossos) Cumpre anotar, ainda, que em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI): RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 - destaques nossos) Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se

pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos) Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 - destaques nossos) Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada. Constatam dos autos documentos relativos à atividade especial no período trabalhado para a empresa Texima Ind. Maquinas de 13/09/1993 a 03/02/2015 (fls. 230/236). O ruído informado na documentação para o período de 13/09/1993 a 03/02/2015 (data em que emitido o PPP) era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99). Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância "a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (STF, ARE 664335, em repercussão geral). Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de 13/09/1993 a 02/02/2015 em razão da exposição ao ruído. Desse modo, conforme contagem do anexo I da sentença, a parte autora perfaz 44 anos, 2 meses e 24 dias de serviço até a DER (conforme anexo I da sentença), fazendo jus, portanto, à aposentadoria integral (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR o direito à conversão especial dos períodos de 13/09/1993 a 02/02/2015, conforme fundamentação da sentença; b) DECLARAR o direito ao cômputo do período rural controvertido de 01/01/1981 a 31/12/1988, conforme fundamentação da sentença; c) CONDENAR o réu a implantar o benefício de aposentadoria em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (25/02/2015). DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando que o valor da condenação/proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos (R\$ 880.000,00 atualmente). P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005926-54.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M. DE F. C. DE SENA MATERIAL DE CONSTRUCAO - ME X MARIA DE FATIMA CARDOSO DE SENA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 97/101. Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008060-06.2006.403.6119 (2006.61.19.008060-0) - ANANIAS BESSA DA SILVA (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANANIAS BESSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

"Ciência à parte autora do ofício de fls. 259/264. Após, retornem os autos ao INSS".

2ª VARA DE GUARULHOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000078-64.2017.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ANA MARIA BAPTISTA ALVES

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos,

I – Tendo em vista que a citação deverá ser deprecada ao Juízo Estadual, intime-se a autora para que apresente neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 266 c/c arts. 320 e 321, do Código de Processo Civil).

Comprovado o recolhimento das custas no prazo assinalado, expeça-se carta precatória para fins de citação acrescido de 5% sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 701 e 702, do novo Código de Processo Civil), instruindo-a com as respectivas guias.

II - Não localizado o executado, realize-se consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL) e, se obtido endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação, observado, se o caso, o item I.

III - Restando infrutífera a localização do réu após a providência do item II, intime-se a autora para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, sob pena de extinção.

IV - Ocorrendo o depósito do valor da dívida, intime-se a autora para manifestação sobre a satisfação do seu crédito, no prazo de 10 dias.

V - Oferecidos embargos monitórios no prazo legal, intime-se a autora-embargada para resposta.

VI - Caso não sejam opostos embargos, portanto constituído de pleno direito o título executivo (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), intime-se a autora-exequente a manifestar-se em termos de prosseguimento. No silêncio, archive-se.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de janeiro de 2017.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5370

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2017 99/610

INQUERITO POLICIAL

0007797-45.2007.403.6181 (2007.61.81.007797-4) - JUSTICA PUBLICA X AGNALDO FONSECA X FELIPE LOPES CORREA X GENTIL DE PAULA BARBOSA X GISELI ARAUJO FONSECA

FL. 462 - Intime-se a defesa, pela imprensa, para ciência de que os autos permanecerão em Secretaria, à disposição para consulta, pelo prazo de 15 dias, findo os quais retornarão ao arquivo.

Após o prazo acima e uma vez certificada a ausência de petições a juntar, retomem ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000872-64.2003.403.6119 (2003.61.19.000872-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005470-95.2002.403.6119 (2002.61.19.005470-9)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. KLEBER MARCEL UEMURA) X PAULO CESAR DE OLIVEIRA(SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS E SP018113 - FLAVIO MARKMAN) X MARIO WILSON VIANA(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI)

FL. 530 - Intime-se o advogado subscritor para que, no prazo de 05 dias, apresente procuração com poderes específicos para o levantamento da fiança prestada por Mario Wilson Viana, nos termos do item "3" da decisão de fls. 514/515.

Considerando que não houve manifestação da defesa do acusado Paulo Cesar de Oliveira em relação à fiança prestada, cumpra-se o item "3" da mesma decisão, expedindo-se o necessário para sua intimação pessoal.

Caso a defesa do acusado MARIO não se manifeste no prazo acima, proceda-se também à intimação pessoal, nos termos da decisão supra.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001727-72.2005.403.6119 (2005.61.19.001727-1) - JUSTICA PUBLICA X VAGNER ROSA(SC010443 - ODIVALDO BONETTI) AÇÃO PENAL Nº 0001727-72.2005.4.03.6119IPL nº 21-0095/2005 - DPF/AIN/SPJP X VAGNER ROSA1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.- VAGNER ROSA, brasileiro, natural de Urussanga/SC, nascido aos 05/05/1983, filho de Vilmar Rosa e Denícia Cardoso Rosa, operador de máquinas, RG 40.435.101/SSP/SC, CPF 040.218.919-19, execução penal nº 0008136-78.2016.403.6119, em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção de Guarulhos/SP;2. A r. sentença condenou o réu, em razão do crime previsto nos artigos 304 e 297 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 anos e 06 meses, além de 30 dias-multa, em regime inicialmente aberto, sendo que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito, a saber, duas prestações pecuniárias, no valor de um salário mínimo cada (fls. 400/404v). Os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal em razão da interposição de recurso de apelação pelas partes. Em segunda instância, a pena foi definitivamente fixada em 02 anos e 01 mês, em regime inicial aberto, além de 10 dias-multa, sendo que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito, a saber, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de um salário mínimo (fls. 439 e 451/454). Não houve interposição de Recurso Especial ou Extraordinário.O trânsito em julgado para as partes ocorreu em 24/08/2016 (fl. 473).3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais:3.1 Através de correio eletrônico, requirite-se se ao SEDI que retifique a situação da parte para "condenado".3.2. Comunico o trânsito em julgado da sentença condenatória ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (Execução n. 0008136-78.2016.4.03.6119) para que converta a guia de execução provisória em definitiva. Esta decisão servirá de ofício, devendo ser instruída com cópia das decisões de fls. 439 e 451/454, bem como da certidão de trânsito em julgado de fls. 473.3.3. AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DE POLÍCIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS:Requisito ao Delegado de Polícia Federal no Aeroporto de Guarulhos/SP que informe a este Juízo, no prazo de 10 dias, onde se encontra custodiado o numerário em moeda estrangeira apreendido em posse do acusado (US\$ 975,00 - novecentos e setenta e cinco dólares americanos).Esta decisão servirá de ofício e deverá seguir instruída de cópia do auto de apresentação e apreensão de fl. 11. 3.4 FIANÇAS PRESTADAS / CUSTAS PROCESSUAIS.À fl. 56, o condenado comprovou o depósito da quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais), referente à fiança arbitrada, conforme decisão acostada às fls. 47/50. Às fls. 243/251, houve decretação de quebra da fiança, com determinação para que metade do valor afiançado fosse revertido ao Fundo Penitenciário, o que foi levado a efeito conforme ofício de fls. 328/329.Não obstante, às fls. 289/291v, nova fiança foi arbitrada no valor de R\$ 7.240,00 (sete mil, duzentos e quarenta reais), cujo comprovante de depósito consta às fls. 300.Pois bem. Diz o artigo 336, CPP, que a fiança prestada servirá ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa se o réu for condenado. Assim, determino:3.4.1 À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AG. 4042:(i) que reverta, do depósito efetuado à fl. 300, a quantia de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) para a GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001, código 18710-0, referente ao pagamento das custas processuais.(ii) o saldo remanescente do depósito mencionado no subitem (i) acima deverá ser disponibilizado ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, para os termos do artigo 336 do Código de Processo Penal;(iii) que disponibilize o saldo remanescente do depósito de fl. 56 ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, para os termos do artigo 336 do Código de Processo Penal.Comprovantes do cumprimento dessas determinações deverão ser encaminhados a este Juízo. Cópia da presente decisão servirá de ofício, devendo ser instruída com cópia das guias de depósito de fls. 56 e 300. 3.5. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, também, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID, IIRGD e ao TRE. Expeçam-se ofícios de comunicação de decisão judicial encaminhando-os, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão.4. Os documentos de fls. 69/71 permanecerão nos autos, já que constituem a materialidade do crime de falso. 5. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.6. Publique-se na imprensa oficial, para ciência da defesa constituída. 7. Ciência ao MPF.8. Com a vinda de todos os comprovantes, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas necessárias.Guarulhos, 25 de Janeiro de 2017.ETIENE COELHO MARTINSJuiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002159-57.2006.403.6119 (2006.61.19.002159-0) - JUSTICA PUBLICA X MESHACK WALTER KHUMALO

1. Considerando o tempo decorrido desde a intimação da DPU para que informasse o endereço do acusado e sua manifestação no sentido de

que não obteve êxito (fl. 725), determino, diante da impossibilidade dos valores ficarem eternamente apreendidos, sejam disponibilizados em favor da SENAD.

2. Assim, servindo cópia deste de ofício à CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 4042, determino que o valor de R\$27,00, constante da guia de fl. 127, seja transferido para a conta da SENAD, devendo encaminhar a este Juízo o respectivo comprovante. Instrua-se com cópia de fl. 127.

3. Servindo cópia deste de ofício ao BANCO CENTRAL DO BRASIL, determino que seja entregue ao SENAD a quantia de U\$S120,00 (cento e vinte dólares), que se encontra ali acautelada. Instrua-se com cópia de fl. 281.

4. Servindo cópia deste de ofício ao SENAD para ciência da disponibilização dos valores acima em seu favor, devendo acompanhar a transferência do valor em real e providenciar a retirada dos dólares no BACEN.

5. Cumpra-se o item 3.4. da decisão de fls. 704/705. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013995-98.2007.403.6181 (2007.61.81.013995-5) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X MANAR MOHAMED SKANDRANI(PR028394 - HOSINE SALEM E SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA E SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO)

Dado o tempo decorrido desde a publicação do despacho de fl. 924 e da juntada da petição de fl. 925, intime-se a advogada do acusado, pela imprensa, para que informe, no prazo de 05 dias, se já foi restituída, pela Receita Federal, a quantia de R\$10.000,00.

Em caso negativo, reitere-se a providência, mencionando que se trata de segunda reiteração (fls. 908 e 920).

Caso a quantia já tenha sido devolvida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001703-05.2009.403.6119 (2009.61.19.001703-3) - JUSTICA PUBLICA X ANA PAULA DE MOURA(SP067274 - AUGUSTO DOS ANJOS LUIZ RODRIGUES E SP054725 - CLARINDA HENRIQUES TEIXEIRA E SP152271 - FATIMA SALGUEIRO TEIXEIRA NEVES)

AUTOS Nº 0001703-05.2009.403.6119JP X Ana Paula Moura D E C I S À OAUDIÊNCIA DIA 16/03/2017, às 16h30min1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem os dados do acusado:- ANA PAULA MOURA, brasileira, divorciada, comerciária, nascida em 08/07/1977, natural de São Paulo/SP, filho de José Carlos de Moura e Benedita Maria de Moura, RG n. 29.895.718-8 SSP/SP, CPF n. 261.952.428-88, com endereço residencial na Rua Cachoeira do Arari, nº 405, Vila Leonor, São Paulo/SP, CEP 02078-000.2. Fls. 285/287: trata-se de resposta à acusação apresentada por meio de advogado constituído, alegando, que embora não tenha recolhido as contribuições previdenciárias de seus empregados, nunca efetuou o desconto dos mesmos e que, portanto, não pode ser processada por apropriação dos valores correspondentes às contribuições previdenciárias, assim como que não conseguiu honrar com o parcelamento, em razão de dificuldades financeiras. Pois bem. As alegações da acusada dependem de dilação probatória, de modo que serão analisadas por ocasião da sentença. Saliento, ademais, que nesta fase, tal como na do recebimento da denúncia, prevalece o princípio em dubio pro societatis, de sorte a autorizar a continuação da ação penal. Assim sendo, nos termos do que dispõe o artigo 397 do CPP, não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária da acusada.3. DESIGNO o dia 16/03/2017, às 16h30min, tendo em vista a pauta sobrecarregada, para realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, na qual a acusada será interrogada (artigo 400 a 405 do CPP). Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.4. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO /SP DEPRECO a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO da acusada Ana Paula de Moura, acima qualificada, para que tome ciência de todo o conteúdo dessa decisão e para que compareça pessoalmente neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados no item anterior para a realização da audiência, ocasião em que será interrogado. Cópia desta decisão servirá de carta precatória, devendo a secretaria instruí-la com traslado das peças necessárias.5. Publique-se. Intime-se. Guarulhos, 30 de janeiro de 2017. ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005483-45.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X HONGMIN SHI(SP301983 - CARLOS EDUARDO ARAUJO) X JINLIN OUYANG(SP181830B - LIAO KUO PIN E SP246709 - JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA)

Fls. 607/608: trata-se de ofício enviado pela 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, pelo qual encaminha o passaporte da ré Jinlin Ouyang. Considerando que a presente ação penal já transitou em julgado, intime-se a defesa, mediante publicação na imprensa oficial, para que manifeste eventual interesse na devolução do passaporte à ré Jinlin Ouyang.

Em caso positivo, autorizo desde já a devolução do passaporte à acusada, ou a seu representante legal devidamente constituído nos autos, com assinatura do respectivo termo de entrega, devendo o documento ser desentranhado, mediante substituição por cópia.

No mais, reiterem-se os ofícios encaminhados à Caixa Econômica Federal, com vistas ao integral cumprimento dos itens 3.4 e 3.5.2 da decisão de fls. 567/572.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001045-81.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SUELEM CAROLINE DE LIMA MIRANDA(SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO E SP279187 - WAGNER ESTEVES CRUZ) X FERNANDO FRANCISCO DE ALMEIDA(SP264270 - RONNY ALMEIDA DE FARIAS)

Intimadas para apresentar memoriais à fl. 652, as Defesas de SUELEM CAROLINE DE LIMA MIRANDA e de FERNANDO FRANCISCO DE ALMEIDA deixaram decorrer "in albis" o prazo legal.

Dessa forma, intimem-se mais uma vez, através da publicação deste despacho, os advogados Dr. IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO, OAB/SP n. 275.880, Dr. WAGNER ESTEVES CRUZ, OAB/SP n. 279.187, e Dr. RONNY ALMEIDA DE FARIAS, OAB/SP n. 264.270, para que apresentem memoriais na defesa de seus assistidos, sob pena de caracterização de abandono da causa. Ressalto que a inércia injustificada do advogado constituído, pode caracterizar abandono de causa, a ensejar, eventualmente, o tratamento vigente na atual legislação processual penal - multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários-mínimos ao advogado que abandona o processo, sem prejuízo das demais sanções cabíveis (nos termos do artigo 265 do CPP, com a redação da Lei 11.719 de 20 de junho de 2008, que lhe conferiu efetividade).

Em caso de novo decurso do prazo sem a apresentação dos memoriais defensivos, intimem-se os acusados, expedindo-se o necessário, para que constituam novo defensor nos autos, ficando cientes de que na ausência de advogado constituído, sua defesa será promovida pela Defensoria Pública da União.

Com a apresentação da peça faltante, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008950-95.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EL KHODR ALI OUNAISSY(RJ096266 - MARCIA VALERIA BENATTI CAMARGO) X HARESH TRIKAMLAL SHAH X KEYUR AMRUTLAL MODI(SP295208 - HELIO SANTOS DE OLIVEIRA)

1. Fls. 460/461 - Trata-se de manifestação do Ministério Público Federal postulando por nova intimação dos réus, na pessoa de seu defensor constituído, para que justifiquem o descumprimento dos comparecimentos, e iniciem devidamente o cumprimento de todas as condições aceitas, sob pena de revogação do benefício.
2. Acolho a manifestação ministerial, ficando intimados os acusados, na pessoa do Dr. HELIO SANTOS DE OLIVEIRA, OAB/SP n. 295.208, mediante a publicação deste despacho, a informar ao Juízo deprecado (8ª Vara Federal Criminal de São Paulo), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em qual data estarão no Brasil para início dos comparecimentos periódicos, bem como, no mesmo prazo, iniciar o pagamento das prestações pecuniárias, sob pena de revogação do benefício da suspensão condicional do processo.
3. À 8ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO/SP
Comunico o teor desta decisão, para ciência do prazo acima estabelecido, e solicito que proceda à devolução da carta precatória caso haja o decurso "in albis", notificando este Juízo em qualquer dos casos.
4. Havendo continuidade na suspensão condicional do processo, dê-se ciência ao MPF e sobrestem-se os autos, acautelando-os em Secretaria. Sendo negativa a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos conclusos em seguida.
5. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5372

EMBARGOS A EXECUCAO

0000727-51.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003561-66.2012.403.6119 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA VIEIRA DA SILVA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA)

Fl. 24 - Defiro prazo adicional de 10 dias para a parte embargada manifestar-se sobre os cálculos do contador, conforme pleiteado, iniciando-se após a devolução dos autos pelo INSS. Dê-se vista ao INSS e, após, publique-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4204

PROCEDIMENTO COMUM

0009750-26.2013.403.6119 - NATHAN VINICIUS DA SILVA TECIO - INCAPAZ X THAIS TECIO X THAIS TECIO(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 22/02/2017 às 14h00 para a audiência de instrução.

Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 133.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002433-26.2003.403.6119 (2003.61.19.002433-3) - INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRATARIOS IBAR LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração, opostos em face do despacho de fl. 945, que determinou a intimação da executada Eletrobrás S/A para cumprir voluntariamente a obrigação de pagar a que foi condenada em decisão de primeiro grau, reformada parcialmente pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sustenta a embargante a existência de omissão no despacho embargado diante da ausência de manifestação acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos, precisamente no REsp 1.147/191/RS, que versa sobre a necessidade de liquidação de sentença por arbitramento nas ações de correção monetária do empréstimo compulsório.Requer a embargante reforma da decisão a fim de que seja determinada a liquidação por arbitramento para apuração dos valores devidos, por se tratar de cálculos de alta complexidade.A União foi condenada ap pagamento de honorários sucumbenciais, e manifestou-se no sentido de que não há nos autos cálculo relativo aos honorários a serem executados.Os embargos foram opostos tempestivamente.É o relatório. Decido.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido a decisão, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil. No caso, não verifico a ocorrência da omissão apontada no despacho proferido à fl. 945, relativa à espécie de liquidação de sentença, uma vez que há, no Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 866v), expressa manifestação no sentido de que não cabe, no presente caso, liquidação por arbitramento.Pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Verifico, contudo, a ocorrência de obscuridade no sentido de que não é possível intimar a parte executada a pagar valores que não estejam expressos em planilha nos autos. A planilha de débitos que acompanhou as petições de fls. 942/943 encontra-se na contracapa dos autos, e não numerada no presente feito, o que não possibilitaria o integral cumprimento da decisão embargada, uma vez que não estão discriminados, de forma clara e precisa, os valores a serem pagos por cada executado.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, diante da ausência de omissão na decisão embargada. Contudo, reconheço, de ofício, obscuridade na decisão embargada, e determino à parte exequente a discriminação dos valores devidos, tornando sem efeito o despacho de fl. 945. Desta forma, determino:1) À SECRETARIA: A JUNTADA E NUMERAÇÃO do cálculo/parecer técnico que acompanhou as petições de fls. 942/943, que se encontram acostados na contracapa dos autos.2) À parte exequente: que esclareça, no prazo de 05 dias, se os valores devidos a título de honorários sucumbenciais já estão discriminados na planilha trazida aos autos, tendo em vista a manifestação da União à fl. 956.Com a resposta, tornem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004467-71.2003.403.6119 (2003.61.19.004467-8) - CLAUDINEI MARCELINO DOS PASSOS(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Compulsando os autos, verifico a ocorrência de erro material entre o valor informado pela parte autora (R\$ 12.553,37) e aquele apurado pela contadoria à fl. 286 (R\$ 12.533,37), apenas no que se refere ao subtotal, uma vez que os valores indicados a título de crédito do autor e honorários sucumbenciais dos Embargos são idênticos em ambas as contas.

Desta forma, os ofícios requisitórios deverão ser expedidos na seguinte proporção: R\$ 11.977,02 como crédito do autor; R\$ 1.415,08 a título de honorários sucumbenciais, totalizando R\$ 13.392,10.

Expeça-se as competentes minutas dos Ofício Requisitório/Precatórios para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005746-87.2006.403.6119 (2006.61.19.005746-7) - OVIDIO LOPES DA CRUZ JUNIOR(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA)

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro

de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003330-73.2011.403.6119 - CICERA MARIA DE SALES(SP202177 - ROSANGELA ARAUJO SANTIAGO E SP207867 - MARIA HELOISA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de fl. 331, defiro a habilitação de PALOMA DE SALES BONFIM e PATRICIA DE SALES BONFIM como sucessoras de CÍCERA MARIA DE SALES.

Solicite-se ao SEDI a alteração do polo ativo, nos termos deste despacho.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010714-53.2012.403.6119 - CARLOS ROBERTO DEMARI(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.No caso, a despeito de ter sido determinada a realização de perícia também na empresa Cindumel (fl. 502), o perito deixou de apresentar o respectivo laudo.Bem por isso, intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de trinta dias, apresente laudo técnico pericial relativo à empresa Cindumel, trazendo luz aos pontos controversos desta demanda. No mesmo prazo, o perito deverá esclarecer, no que se refere à empresa Levorin S.A., (a) se a exposição a óleos, graxas e outros produtos químicos deu-se em caráter habitual e permanente; e (b) se esses agentes químicos podem ser classificados como hidrocarbonetos.Sem prejuízo, defiro o requerimento efetuado à fl. 627 para determinar a expedição de ofício à empresa Levorin S/A, acompanhado de cópia do laudo às fls. 594/610 e complemento às fls. 621/624, requisitando a elaboração e remessa a este Juízo de novo Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo ao autor, considerando os dados apresentados pelo perito judicial.Cumpridas as determinações, vista às partes por 5 dias.Oportunamente, tomem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008805-39.2013.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X EVANDRO GOMES CORREIA FILHO

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos de Terceiro, manifeste-se o INSS em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010597-28.2013.403.6119 - ELENÍ VENTURA DA COSTA LIMA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes do ofício de fls.172, conforme despacho de fls. 167.

PROCEDIMENTO COMUM

0009234-69.2014.403.6119 - ADECOL IND/ QUIMICA LTDA(SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO E SP340301 - RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da sentença prolatada às fls. 688/695, que julgou o pedido procedente.Em síntese, alegou-se que seria incabível a fixação de honorários advocatícios quando a União reconhece a procedência do pedido. É o breve relatório.DECIDO.A argumentação esposada nas razões dos embargos de declaração demonstra que a embargante pretende, na verdade, a reforma da sentença.No caso, inexistente vício sanável por meio de embargos, restando patente, na verdade, o inconformismo da parte com o resultado do julgamento, o que desafia a interposição de outra espécie de recurso.Assim sendo, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho, na íntegra, a sentença embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002871-32.2015.403.6119 - NILTON CESAR ARANTES(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas.

Nos termos do art. 450 do CPC, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.

Após, tomem conclusos para designação de audiência de instrução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004359-85.2016.403.6119 - JOAO FRANCISCO LOPES(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 236/240: Compete à parte, através de seu procurador constituído, que possui conhecimentos técnicos, analisar a necessidade da produção de provas oportunamente.

Não podem os litigantes delegar tal tarefa ao magistrado. O ônus probatório é deferido às partes, nos termos do art. 373 do CPC, não cabendo ao magistrado indicar quais são as provas necessárias ao reconhecimento do direito pleiteado.

Assim sendo, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão, especifique a parte autora, de forma clara e precisa, as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

No silêncio, tomem imediatamente conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008160-09.2016.403.6119 - GILBERTO MONTEIRO DA LUZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GILBERTO MONTEIRO DA LUZ requereu a antecipação dos efeitos da tutela no bojo desta ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual busca o reconhecimento do período laborado em condições especiais de 12/11/86 a 18/02/97 e, por conseguinte, a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fs. 13/124). Determinada a emenda à inicial e indeferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 128), o autor recolheu as custas iniciais (fs. 129/131). À fl. 136 o autor requereu a exclusão ou a desconsideração do item "d" da inicial. É o relato do necessário. DECIDO. Recebo a manifestação de fl. 136 com emenda à inicial. Anote-se. Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC. A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento. Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica: "Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos: a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado. (...) Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS." Art. 265. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários; II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e IV -

possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte: I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais; II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz; III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz; IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de 8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. "Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício. Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, não se vislumbra, no presente caso, o periculum in mora, uma vez que o autor se encontra trabalhando (fl. 90). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Com fulcro no art. 334, 4º do NCPC deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória. Sob pena de preclusão da prova, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que apresente, caso ainda não conste dos autos: 1) Cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) a elaboração dos PPPs; 2) Documentos que possam esclarecer se a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do layout, maquinários ou equipamentos; d) cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do PPP tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor. Cite-se o réu. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002146-77.2014.403.6119 - MARCELO ALVES BITENCORTH(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES)

Diante da regularização do polo passivo, especifiquem as partes, de forma clara e precisa, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, tomem imediatamente conclusos para sentença.

Int.

Expediente Nº 4160

DESAPROPRIACAO

0001078-34.2010.403.6119 (2010.61.19.001078-8) - AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X JOSE MARIO BARBARO X MAURY DONIZETI BARBARO X MEIRE CRISTINA BARBARO X LUCIMARA BARBARO ROSENDO X ADAILTON ROSENDO DA SILVA X MARLI REGINA BARBARO BETETE X ARLINDO BETETE(SP177930 - VIVIANE RIBEIRO NUBLING)

Fl. 271: Defiro à parte autora o prazo de 20 dias, como requerido, para integral atendimento ao despacho de fl. 270.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026071-93.2000.403.6119 (2000.61.19.026071-4) - THEOGIL DIAS(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003981-81.2006.403.6119 (2006.61.19.003981-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001486-64.2006.403.6119 (2006.61.19.001486-9)) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002293-79.2009.403.6119 (2009.61.19.002293-4) - FRANCISCO ANTONIO ELIAS FILHO(SP253250 - EDILSON FERRAZ DA SILVA E SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011333-17.2011.403.6119 - JULIO BATISTA DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - C.J.F, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012301-47.2011.403.6119 - JOSE REGINALDO BARBOSA DA ROCHA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - C.J.F, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001157-42.2012.403.6119 - ACILON ALVES DE OLIVEIRA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - C.J.F, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003323-13.2013.403.6119 - APARECIDO TAVARES DE SOUZA(SP197135 - MATILDE GOMES DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - C.J.F, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005501-32.2013.403.6119 - JOAO BATISTA DA SILVEIRA(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - C.J.F, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008990-77.2013.403.6119 - EDICE MORAES FERREIRA SANTOS(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ab initio, necessário firmar a imediata eficácia da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada até ulterior manifestação em contrário do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.012 do CPC).

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias).

Após, com a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007193-95.2015.403.6119 - JOSE MENINO(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando os documentos apresentados pela parte autora (fls. 120/122) determino a expedição de ofício à empresa VIAÇÃO SANTA CRUZ, para que no prazo de 30(trinta) dias, encaminhe a este Juízo PPP e todos os laudos periciais relativos à atividade exercida pelo autor JOSÉ MENINO, CPF nº 027.339.058-99.

Defiro também a expedição de ofício à empresa EMTRAM - EMPRESA DE TRANSPORTES MACAUBENSE LTDA para que esclareça se o subscritor do PPP Sr. José Porcino de Souza Neto está autorizado a tal ato.

Com a juntada dos documentos manifestem-se as partes em 05(cinco) dias e ao final, tornem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000287-55.2016.403.6119 - ANTONIO DOS SANTOS(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 94/95: Defiro.

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se renuncia ao direito em que se funda a ação.

Em caso positivo, deverá a parte autora apresentar, mesmo prazo, procuração com poderes para renunciar ao direito sobre que se funda a ação, de modo a possibilitar a extinção do processo na foram requerida.

Após a manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS e, ao final, tornem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012277-43.2016.403.6119 - ALBAN INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Analisando a petição inicial, observo, em relação ao valor atribuído à causa, que o valor numérico é distinto do valor por extenso

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (dez) dias para emendar a inicial, esclarecendo o correto valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004209-51.2009.403.6119 (2009.61.19.004209-0) - DAVI CESARIO DA SILVA(SP133475 - OSMARINA BUENO DE CARVALHO E SP282882 - OMAR RAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVI CESARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 298: Indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria, uma vez que o cálculo de fl. 296 refere-se apenas ao valor principal, mas não exclui os honorários sucumbenciais.

Expeçam-se as competentes minutas dos Ofícios Requisitórios/Precatórios para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Autorizo a expedição de minutas separadas para cada advogado, na proporção de 50% para cada um, em relação aos honorários contratuais, bem como sucumbenciais.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010571-69.2009.403.6119 (2009.61.19.010571-2) - CIPRIANO NETO BRITO DA SILVA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIPRIANO NETO BRITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 272/276: Afirma a parte autora que "não concorda com a execução invertida", tendo em vista que o cálculo apresentado teria deduções a título de valores recebidos por força da antecipação de tutela.

Desta forma, reporto-me ao despacho de fl. 271 e consigno o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, para parte autora apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, sob pena de arquivamento provisório.

Cumprida a determinação, intime-se o INSS para manifestação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Na ausência de manifestação, tornem imediatamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009014-13.2010.403.6119 - MIGUEL AGNOLETTI FILHO(SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL AGNOLETTI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 205: nada a prover no presente momento, bastando tão somente a presença dos interessados na agência receptora da importância requisitada para o efetivo saque. Arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001748-53.2002.403.6119 (2002.61.19.001748-8) - DE GOUVEIA IND/ E COM/ LTDA(SP136148 - JOAO FERNANDO DINIZ DE GOUVEIA E SP026578 - JOAO DAVID CHRISTIN DE GOUVEIA E SP279878 - ADRIANA DA SILVA CUNHA DINIZ DE GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X DE GOUVEIA IND/ E COM/ LTDA

Fl. 595: Ciência ao executado acerca das informações prestadas pela União em relação à forma de pagamento do débito, bem como da planilha atualizada de fls. 596/597.

Comprovado o depósito, dê-se vista à União para manifestação e, após, tornem conclusos.

Int.

Expediente Nº 4200

PROCEDIMENTO COMUM

0007419-71.2013.403.6119 - JOSE FERNANDES PEREIRA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSÉ FERNANDES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a revisão de benefícios com fundamento no artigo 29, II, da Lei 8213/91 e, por conseguinte, o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, observada a prescrição quinquenal. Afirma o autor, em suma, que recebeu dois benefícios previdenciários, NB 31/502.341.022-2 e NB 31/502.137.407-5, tendo o INSS utilizado salários de contribuição incorretos para apuração da renda mensal inicial dos benefícios auxílio-doença. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/14). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 18 e verso, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação e, inicialmente, sustentou a ocorrência da prescrição quinquenal em relação a eventuais parcelas anteriores a 05/09/2008. No mérito propriamente, requereu a improcedência do pedido afirmando, em suma, que atualmente somente os que se filiaram ao Regime Geral de Previdência Social após 28/11/99 sofrem a incidência do disposto no artigo 29 da Lei 8.213/91, ao passo que, os filiados até 28/11/99 sofrem a incidência da regra de transição do art. 3º da Lei 9.876/99. Afirmou que ao autor se aplica a regra de transição do art. 3º da Lei 9.876/99 e argumentou a inexistência de afronta ao princípio da isonomia previdenciária, nos termos do art. 188-A do Decreto nº 3.48/99. Aduziu que os salários de contribuição foram considerados corretamente e que não podem ser reconhecidos salários-de-contribuição não constantes do CNIS e a respeito dos quais não foi apresentada documentação regular. Pelo princípio da eventualidade, teceu considerações a respeito dos juros e correção monetária, além das verbas de sucumbência (fls. 28/44). Réplica às fls. 58/63. O réu não teve interesse na produção de outras provas. À fl. 65 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificar se o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios foi elaborado nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. A Contadoria Judicial manifestou-se à fl. 67, informando que, em relação ao benefício 31/502.137.407-5 há notícia de revisão administrativa nos termos do aludido art. 29, contudo sem previsão de pagamento uma vez que o benefício foi cessado há mais de cinco anos. Quanto ao benefício 31/502.341.022-2 houve revisão administrativa, com previsão de pagamento para 05/2020, tendo a Contadoria apurado que a RMI do benefício é de R\$ 829,27 e não R\$ 809,01, como apontado pelo INSS. Apresentou planilha e documentos (fls. 68/91). Instadas as partes a respeito, o autor ficou em silêncio (fl. 92-verso) e o INSS impugnou o cálculo da contadoria (fl. 94). O julgamento foi convertido em diligência à fl. 95, determinando nova remessa dos autos à Contadoria para elaboração de novo cálculo do valor que seria devido ao autor considerando prescritas somente as diferenças existentes até 14.04.2005. As planilhas vieram aos autos (fls. 97/101) e, a respeito, manifestou-se de forma concordante o INSS (fl. 103). É o relatório do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Da prescrição Segundo o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, prescreve em 05 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Entendo que não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto nº. 6.939, de 18.8.2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato, não decorrente de medida do segurado em favor de seu direito ou da própria autarquia. Portanto, reconheço a prescrição das parcelas que se venceram no quinquênio que antecedeu a edição do Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de

15.4.2010, ato que importou interrupção do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 202, VI do Código Civil. Nesse contexto, estão prescritas as diferenças porventura existentes até 14.4.2005. Dito isso, passo a analisar o mérito. Para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas "a" e "e", da Lei 8.213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 5.545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tábula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 5.545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio Poder Executivo, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6.939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3.048/99. Fez publicar, ainda, o Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, reconhecendo administrativamente o pedido formulado. No caso, a Contadoria Judicial elaborou parecer e cálculos (fls. 67/70-verso) no sentido de que, não obstante a revisão na esfera administrativa em relação aos benefícios indicados na inicial, existe diferença em favor da parte autora quanto ao benefício 31/502.341.022-2. No tocante ao benefício nº 31/502.137.407-5, o INSS procedeu à revisão do em setembro de 2012, conforme documentos de fls. 71/80. O benefício foi revisto sem diferenças, constando na consulta de fl. 85 "PRESC. P/ESTAR CESSADO HÁ MAIS DE 5 ANOS". Ademais, conforme já exposto, eventuais diferenças existentes até 15.4.2005 já se encontram fulminadas pela prescrição. De outra banda, quanto ao benefício 31/502.341.022-2, em que pese a revisão nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91 (fl. 83), a Contadoria Judicial apontou renda mensal inicial no valor de R\$ 829,27, diversa daquela apresentada pelo INSS, que chegou ao valor de R\$ 809,01 (fl. 67). Ainda em cumprimento à determinação de fl. 95, a Contadoria Judicial elaborou novo cálculo do valor total que seria devido ao autor, considerando-se prescritas as diferenças existentes até 14.4.2005. E, com base na RMI no valor de R\$ 829,27 e observada a aludida prescrição, a Contadoria apontou como devido ao autor o valor de R\$ 2.765,67, para abril de 2016 (fls. 100/101). Anoto que a parte autora não se manifestou a respeito dos cálculos da Contadoria, ao passo que o INSS concordou com os cálculos de fls. 97/99, os quais têm por base a renda mensal inicial por ele indicada, de R\$ 809,01. Em relação ao cálculo de fls. 100/101, elaborado com base na renda mensal inicial de R\$ 829,27, o INSS nada disse (fl. 103). Contudo, entendo que deve prevalecer a renda mensal inicial indicada pela Contadoria Judicial porque, tal como consignado no parecer de fl. 67, "o INSS evoluiu o B/31/502.137.407-5 até a DIB do B31/502.341.022-2 e utilizou este valor atualizado como RMI sem ter elaborado novo cálculo da RMI para este benefício". Assim sendo, tem a parte autora direito ao recebimento da diferença apontada pela Contadoria do Juízo, conforme parecer de fl. 67 e cálculo de fls. 100/101. **DISPOSITIVO** Em face do exposto: a) No tocante às diferenças verificadas em data anterior a 14 de abril de 2005, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil; b) JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para condenar o INSS ao pagamento da quantia de R\$ 2.765,67 (dois mil, setecentos e cinco reais e sessenta e sete centavos), para abril de 2016, em razão da diferença apontada pela Contadoria do Juízo no tocante à renda mensal inicial do benefício auxílio doença nº 502.341.022-2, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. O valor deve ser acrescido de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais correspondentes a metade do valor da causa e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente à metade do valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente à metade do valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001191-46.2014.403.6119 - VICENTE SEVERINO DA SILVA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. À fl. 125 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para cálculo do valor da causa, sobrevivendo o cálculo de fls. 127/133. A respeito, a parte autora requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos (fls. 136-verso e 141), ao passo que o INSS pugnou pela extinção do processo, sem resolução do mérito (fls. 143/144). Breve relatório. Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças." Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: "3º No foro

onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. "Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos: (a) o autor reside em Itaquaquecetuba, (b) o valor dado à causa, embora estivesse acima do limite legal, à época da propositura da ação, posteriormente verificou-se que alcançava a quantia de R\$ 8.944,57, conforme fls. 127/133 e (c) a demanda foi distribuída na Justiça Federal em 18/02/2014. Destarte, considerando que a competência em razão do valor da causa é questão de ordem pública e não está sujeita aos efeitos da preclusão; e, ainda, que o valor da causa atribuído pelo autor está em desconformidade com os parâmetros específicos de determinação da competência deste Juízo, a rigor seria o caso de extinção do processo sem resolução do mérito, ante a incompetência absoluta. Contudo, considerando que a ação foi proposta em fevereiro de 2014 e o trâmite processual já se encontra bastante adiantado, com o fito de não ocasionar prejuízo à parte autora declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos da presente ação de rito ordinário ao Juizado Especial Federal de Guarulhos - SP, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo, sem recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001807-21.2014.403.6119 - MARCIARA SOUZA SANTOS(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELE NUNES DOS SANTOS - INCAPAZ

MARCIARA SOUZA MATOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de DANIELE NUNES DOS SANTOS, com a qual busca a concessão de pensão por morte desde o óbito de Marcos Domingos Nunes da Silva para ser rateada com a beneficiária da pensão, a filha do de cujus, Daniele Nunes Dos Santos. Em síntese, afirmou que viveu em união estável com o de cujus, de julho de 1997 até o seu falecimento em 14.01.2011, tendo nascido dessa relação uma filha, Daniele. Narrou que, após o falecimento de seu companheiro, requereu perante a autarquia ré o benefício pensão por morte em seu favor e de sua filha; contudo, a requerida não se convenceu da existência da união estável e concedeu o benefício apenas a sua filha. Aduziu que conviveu doze anos com o segurado, e que dessa união advêm direitos que se estendem aos benefícios previdenciários. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 9/19. Diante da colidência de interesses da autora e de sua filha, foi nomeada a Defensoria Pública como curadora da menor. Na mesma oportunidade foi concedida a gratuidade da justiça (fl. 25). Citada, a ré apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de não comprovação pela autora da condição de companheira do falecido; sustentando, ainda, que o benefício é usufruído pela filha da própria autora que recebe e administra o benefício, bem como sustentou que os efeitos financeiros de eventual reconhecimento à percepção do benefício pela requerente não podem ser pretéritos, sob pena de se configurar enriquecimento ilícito (fls. 33/40). Na condição de curadora da menor Daniele, a Defensoria Pública contestou por negativa geral (fl. 50). O MPF manifestou-se pela necessidade de produção de prova oral (fl. 54). A DPU requereu a renúncia da representação por entender inexistir colidência de interesses entre a parte autora e sua filha menor devido ao fato de residirem juntas e a pensão recebida servir à renda familiar (fl. 64). O pedido de renúncia da representação foi indeferido à fl. 74 devido a não existência de advogado constituído nos autos para a defesa da menor Daniele. Foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas testemunhas, conforme termos e mídia de fls. 82/86. Em alegações finais, a autora sustentou que a prova oral comprovou que ela manteve união estável com o segurado até a data do óbito e que dele era sua dependente econômica (fls. 92/93). A ré, por seu turno, ratificou os termos de sua contestação (fl. 99). É o relatório do necessário. DECIDO. Considerando que o pedido é a concessão de pensão por morte e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia pública federal, encontra-se no polo passivo da demanda, mostra-se inarredável o reconhecimento da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do processo, ainda que seja necessária discussão com relação ao estado da pessoa. Nesse sentido, vale a pena a transcrever ementa de julgamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. DEMANDA DEDUZINDO PEDIDO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (PENSÃO POR MORTE). RECONHECIMENTO. UNIÃO ESTÁVEL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. 1. Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Assú - RN e o Juízo Federal da 11ª Vara da SJ/RN, nos autos de ação ordinária ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a autora da ação pleiteia a concessão de pensão devido a morte de seu companheiro. 2. A definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). O juízo sobre competência é, portanto, lógica e necessariamente, anterior a qualquer outro juízo sobre a causa. Sobre ela quem vai decidir é o juiz considerado competente (e não o Tribunal que aprecia o conflito). Não fosse assim, haveria uma indevida inversão na ordem natural das coisas: primeiro se julgaria (ou pré-julgaria) a causa e depois, dependendo desse julgamento, definir-se-ia o juiz competente (que, portanto, receberia uma causa já julgada, ou, pelo menos, pré-julgada). (CC 121.013/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 3/4/2012). 3. A pretensão deduzida na inicial não diz respeito ao reconhecimento da união estável, mas somente à concessão de benefício previdenciário, o que atrai a competência da Justiça Federal para o seu processamento e julgamento. Ainda que o referido Juízo tenha de enfrentar a questão referente à caracterização ou não de união estável numa ação em que pleiteia exclusivamente benefício previdenciário, como é o caso dos autos, não restará usurpada a competência da Justiça Estadual, na medida em que inexistente pedido reconhecimento de união estável, questão que deverá ser enfrentada como uma prejudicial, de forma lateral. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 11ª Vara da SJ/RN, ora suscitado, para processar e julgar o feito." (Ressaltei)(STJ, Primeira Seção - CC 126.489 - Relator Ministro Humberto Martins - J. em 10/04/2013). Assim, ao menos para fins previdenciários, este Juízo Federal possui competência para analisar questões incidentais relacionadas ao direito de família. A Lei n. 8.213/91 traz expressa a menção à união estável em seu art. 16, 3º, no qual considera "companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal". Por sua vez, a atual redação do art. 16, 6º do Decreto n. 3.048/99 dispõe que "considera-se união estável aquela configurada na convivência pública, contínua e duradoura entre o homem e a mulher, estabelecida com intenção de constituição de família, observado o 1º do art. 1.723 do Código Civil, instituído pela Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002". Firmado o ponto, passo a enfrentar a questão de fundo. Marcos Domingos Nunes da Silva era segurado da Previdência Social e, em razão de seu óbito, deferiu-se a concessão de pensão por morte a sua filha Daniele Nunes Dos Santos. A controvérsia diz respeito à qualidade de dependente da autora, genitora de Daniele, inexistindo dúvida quanto ao preenchimento dos demais requisitos, uma vez que, o benefício foi

implantado em favor da filha do de cujus. Conforme narrativa da autora, esta conviveu com o instituidor da pensão, de julho de 1997 até o evento morte, motivo pelo qual teria direito à concessão da pensão. Todavia, não é isto que se deduz das provas produzidas nos autos. Com efeito, colhida a prova oral, a autora, inicialmente, afirmou que morou com o de cujus de 1997 a 2008, e que se separaram antes dele falecer. Disse que após a separação, tinha uma relação de amizade com o falecido por causa de sua filha, e que o de cujus pagava pensão para a menor e ajudava a autora também. Contudo, posteriormente declarou que o segurado ia determinados dias até sua casa para ficar com a filha, e outros para ficar com ela. Que se separaram em janeiro de 2008, e em março de 2008 conversaram para namorar dessa forma, e que naquele momento ela estava necessitando de ajuda e o segurado quis ajudá-la pelo que aceitou essa situação. Bem se vê que além de contraditório o depoimento da autora, ele revela que no momento do óbito do segurado, eles não mais mantinham uma união estável, e sim, quanto muito, um namoro, dado que viviam separados e ela mesma afirmou que não envolvia uma relação séria (10:50 da mídia). A testemunha Francisca afirmou que a autora lhe contou que havia se separado do de cujus, que não dava mais para ficarem juntos, e que ela própria lhe disse que mesmo separados continuavam namorando. Que sabe que ele nunca deixou faltar nada para ela, mesmo separados porque a autora lhe falou. No mesmo sentido, a testemunha Joanes declarou que o segurado e a autora separaram de casa, mas continuavam namorando, e que não os via porque não morava mais no mesmo bairro que eles, mas soube disso "da própria boca da Marciara". Disse ainda, que até se mudar de Cumbica, mais ou menos no ano de 1999, o falecido e a autora moravam juntos, mas que se passaram anos e ela soube que estavam separados, e que ficou sabendo que o segurado estava namorando e a autora não. Que segundo a autora, ela tinha relacionamento com ele, mas ele tinha uma namorada, pelo menos de ouvir falar; e que no velório do de cujus, a autora estava ao lado do caixão como viúva, mas também estava uma moça que foi apontada como namorada dele. Assim, os depoimentos das testemunhas referem a um namoro entre a autora e o segurado, que as testemunhas tiveram conhecimento porque a própria autora lhes contou. Destarte, a prova oral produzida nos autos não demonstra com a certeza necessária a alegada união estável, ou seja, a convivência pública, contínua e duradora entre a autora e o de cujus. Também há dúvida quanto à existência de dependência econômica da autora com relação ao de cujus. Por dependência econômica entende-se aquela que se relaciona com o sustento substancial, cuja falta enseja a impossibilidade de manutenção do anterior padrão de vida. A comprovação é norteada pelo disposto no art. 22, 3º do Decreto n. 3.048/99 que traz lista, exemplificativa, de documentos aptos a demonstrar a dependência econômica previdenciária. Tal tipo de situação não restou provado, pois a mera alegação da autora e das testemunhas carece de fortes vestígios documentais nesse sentido, haja vista que, nenhum documento, como por exemplo, comprovantes de pagamento de contas de energia, água, supermercado, remédios, médicos ou plano de saúde, roupas ou móveis realizados pelo de cujus em favor da parte a autora, veio aos autos. A genérica afirmação feita pela autora e pelas testemunhas que declararam saber dessa dependência econômica por informação da própria autora, não serve a tanto por falta de sustentação em outros elementos. Por oportuno, vale ressaltar que o segurado pagava pensão alimentícia, em decorrência de ação judicial, à filha em comum, mas não à autora, consoante se verifica da cópia da sentença que ficou os alimentos de fls. 95/96, não se aplicando, in casu, o disposto no art. 76, 2º, da Lei n. 8.213/91. Desse modo, uma vez não comprovadas as alegações iniciais e porque era da parte autora o ônus probatório, a improcedência é medida de rigor. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004365-63.2014.403.6119 - FRANCISCO BISPO DOS SANTOS (SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por FRANCISCO BISPO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com a qual postula a concessão de aposentadoria por idade urbana, ou, alternativamente, aposentadoria por idade rural ou aposentadoria por tempo de contribuição desde 16/10/2012. Em síntese, narrou que conta com 66 anos de idade e 39 anos de tempo de contribuição, pelo que requereu administrativamente a concessão do benefício aposentadoria por idade e por tempo de contribuição (NB 161.839.784-0), tendo sido ambos indeferidos sob a justificativa de falta de tempo de contribuição e de carência exigidos. Aduziu que na data da DER já contava com mais de 35 anos de serviço regularmente anotados em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, razão pela qual tem direito à concessão de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição. Inicial com procuração e documentos de fls. 8/92. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, enquanto que os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito foram concedidos à fl. 96. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação com documentos para sustentar a improcedência do pedido, sob o argumento de não ser possível computar como carência o vínculo rural pleiteado pelo autor por ser anterior a 1991 e tratar-se de contribuição inexistente (fls. 121/136). Réplica às fls. 139/141. O pedido de produção de prova oral (fls. 142/143) foi deferido à fl. 152. Foram ouvidas duas testemunhas por precatória (fls. 209/210). É o relatório. DECIDO 2) FUNDAMENTAÇÃO 0.1) MÉRITO Pretende o autor a concessão de aposentadoria por idade urbana, ou, alternativamente, a aposentadoria por idade rural ou por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo de serviço urbano e rural apostos em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Como regra geral, para obter a aposentadoria por idade, deverá o segurado comprovar possuir 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, e apresentar carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, a teor do art. 25, II, da Lei nº 8.213/91. O requisito etário, além de incontroverso, apresenta-se comprovado, visto que o autor, nascido aos 08/10/1947 (fl. 19), completou a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos em 08/10/2012. Considerando que o risco social protegido pela norma é a idade avançada, a data de nascimento é que determinará, na regra de transição, o número de contribuições necessárias ao cumprimento da carência, pouco importando que na data do preenchimento do requisito etário o segurado ainda não tenha implementado o número de contribuições necessárias para fins de carência. Nesse sentido o magistério de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior na obra "Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991" - 7. ed - Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed.: Esmafê, 2007, ao tecer comentários sobre o art. 142 (pág. 481): "Com escopo de auxiliar no entendimento do enunciado normativo focado, sugerimos que o leitor acompanhe o seguinte exemplo. Para uma segurada urbana que tenha nascido em 08.10.1937, e tenha se filiado à previdência social em 1962 (período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91), qual o prazo de carência a ser comprovado? Nesse caso, a segurada implementou a idade prevista no artigo 48 (60 anos) em 1997, razão pela qual, deveria comprovar a carência de 96 contribuições. Na hipótese de ela não conseguir demonstrar que tenha recolhido

todas as contribuições até 1997, isso não determinará um aumento do prazo de carência como se poderia imaginar pela literalidade do dispositivo. Em primeiro lugar, porquanto o risco social tutelado é a idade avançada, tendo o legislador, progressivamente, estipulado um aumento na exigência da carência para promover a implantação gradativa dos novos contornos do novo sistema de proteção social contributivo. Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. "No caso, a questão prende-se, tão-somente, à comprovação da carência exigida para a concessão do benefício, uma vez que a autarquia indeferiu a concessão da aposentadoria por idade sob a justificativa de ter sido comprovado apenas 105 meses de contribuição, inferior às 180 contribuições exigidas (fls. 72/73). Outrossim, sustentou a ré que não se pode computar como carência o vínculo rural pleiteado pelo autor, por ser anterior a 1991 e assim tratar-se de contribuição inexistente. É certo que se trata de segurado que se vinculou obrigatoriamente ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS em data anterior à edição da Lei 8.213, de 24.07.1991, motivo pelo qual se aplica a regra de transição da carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91, cujo teor é assim descrito: "Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Levando-se em conta que a idade mínima (65 anos para homem urbano) exigida para a aposentadoria somente foi preenchida em 2012, tem-se que deve haver a comprovação de, pelo menos, cento e oitenta meses de contribuição pertinentes à carência. Sustenta o autor ter laborado em atividades urbana e rural e que a soma desse tempo de serviço permitiria o implemento do tempo de carência necessário. Trata-se, portanto, do cômputo de "carência híbrida" para fins da concessão da aposentadoria por idade, prevista nos moldes do 3º do art. 48 da Lei de Benefícios da Previdência Social (inovação trazida pela Lei nº 11.718/08) da seguinte forma: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (...) 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. Constatou-se da leitura do dispositivo que é possível ao trabalhador rural incrementar a carência mediante o cômputo do tempo contribuído em outras categorias (v.g. empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual e segurado especial), desde que cumprido o requisito etário do trabalhador urbano. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ARTIGO 48, 3º E 4º DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.718/2008. OBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A questão a ser revisitada em agravo regimental cinge-se ao reconhecimento do direito à aposentadoria por idade híbrida. 2. O segurado especial que comprove a condição de rurícola, mas não consiga cumprir o tempo rural de carência exigido na tabela de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/1991 e que tenha contribuído sob outras categorias de segurado, poderá ter reconhecido o direito ao benefício aposentadoria por idade híbrida, desde que a soma do tempo rural com o de outra categoria implemente a carência necessária contida na Tabela, não ocorrendo, por certo, a diminuição da idade. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1476456 / RS - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - Fonte: DJe 18/11/2014). Sobre a aposentadoria por idade "híbrida" ou "mista", esclarecedora a lição de De Castro & Lazzari: "A Lei nº 11.718/2008 criou nova espécie de aposentadoria por idade ao trabalhador rural que não tiver como comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao cumprimento da idade mínima ou ao requerimento da aposentadoria originalmente prevista na Lei n. 8.213/91. De acordo com o disposto no 3º do art. 48 da LB (incluído pela Lei nº 11.718/2008), os trabalhadores rurais poderão somar tempo rural e urbano para cumprimento da carência. No entanto, a idade mínima a ser considerada é de 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, ou seja, equiparando-se ao trabalhador urbano no requisito etário. (...) A interpretação literal do 3º desse dispositivo pode conduzir o intérprete a entender que somente os trabalhadores rurais farão jus à aposentadoria "mista" ao completarem 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher. Entretanto, essa não é a melhor interpretação para as normas de caráter social. As normas previdenciárias devem ser interpretadas com base nos princípios constitucionais que regem o sistema, especialmente aqueles contidos no art. 194, parágrafo único, e art. 201 da CF/1988. Assim, em respeito ao princípio da uniformidade e da equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, previsto no art. 194, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, é possível a concessão de aposentadoria por idade para qualquer espécie de segurado mediante a contagem, para fins de carência, de períodos de contribuição, tanto como segurado urbano ou como rural, e de períodos de atividade, com ou sem a realização de contribuições facultativas, de segurado especial. (...) Enfatizando que para essa espécie de aposentadoria mista pode ser computado como carência até mesmo o tempo rural anterior à 1/11/1991, não se aplicando a restrição do art. 55, 2º da Lei n. 8.213/91 que dispõe: 2º O tempo do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Considerando-se que a Lei n. 11.718/2008 disciplina de forma inovadora o cômputo de tempo rural (admitindo-o para efeito de carência) e por ser norma posterior, deve prevalecer o entendimento de que o regramento referido (art. 552º da LB) não tem aplicabilidade para essa modalidade de aposentadoria." (in Manual de Direito Previdenciário. 15.ed. RJ: Forense, 2013. p.695/696) Fixado esse norte, passo a analisar o período objeto da presente ação. Acerca do tempo de serviço rural, assim dispõe a Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (...) Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI -

notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)O autor apresentou como prova de atividade rural nos períodos de 10.09.1981 a 20.02.1989 e de 01.03.1989 a 23.11.1990 (Fazenda Frente Ampla): cópia da CTPS (fls. 32/33), declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ibicaraí/BA (fls. 148/151), e prova testemunhal (mídia - fl. 210). Os documentos não podem ser tidos como início de prova material do exercício de atividade rural pelo autor. Isto porque, a declaração do sindicato dos trabalhadores rurais somente foi elaborada em 27/01/2015 e não foi homologada pelo INSS, como exige o art. 106, III da Lei nº 8.213/91, portanto, só pode ser valorada como prova relativa, unilateral e tomada sem contraditório; o registro em carteira isoladamente não faz prova da atividade rural, com exceção do período de 01.03.1989 a 23.11.1990 já computado pela autarquia previdenciária, porquanto constante do CNIS, conforme se verifica do teor da decisão da 14ª Junta de Recursos da Previdência Social e do CNIS (fls. 21 e 136). Assim, sendo insuficientes os indícios materiais da atividade rural, a prova testemunhal não pode ser admitida, visto que, para a comprovação de tempo de serviço ou de contribuição não se presta a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e art. 63 do Regulamento da Previdência Social). A constitucionalidade dessas normas já foi reconhecida pela Jurisprudência. A Súmula 149 do STJ dispõe: "a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rural para fins de obtenção de benefício previdenciário". Destarte, a prova oral produzida desacompanhada de prova material apta a comprovar o tempo de serviço rural do autor mostra-se extremamente frágil. Com relação ao período de atividade rural de 12.03.1969 a 09.05.1977 (Janio Jose de Souza/Fazenda Bela Vista) foram apresentados como prova: cópia da CTPS (fl. 31), declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ibicaraí/BA (fls. 148/151). A declaração do sindicato dos trabalhadores rurais somente foi elaborada em 27/01/2015 e não foi homologada pelo INSS, como exige o art. 106, III da Lei nº 8.213/91; e o registro em carteira além de, isoladamente, não fazer prova da atividade rural, mostra-se extemporâneo, dado que a CTPS foi emitida em 20.01.1971 (fl. 31) e o vínculo que se busca reconhecer tem data de admissão em 1969. Cabe ressaltar que, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o fato constitutivo do direito postulado deve estar provado nos autos, de modo que, em relação ao alegado período rural, o demandante não logrou desincumbir-se desse ônus. De outro lado, pretende o autor a concessão de aposentadoria por idade rural. Dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/91: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) De acordo com o parâmetro legal, para a concessão de aposentadoria por idade rural, o trabalhador rural deve estar exercendo esta atividade no momento da solicitação do benefício e por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Considerando que a atividade rural reconhecida e computada pela autarquia previdenciária se refere ao período de 01.03.1989 a 23.11.1990 e que a carência é de 180 contribuições, tem-se que o autor não implementou nenhuma das condições necessárias para a concessão de aposentadoria por idade rural. Na verdade, o autor nem mesmo conseguiu provar o efetivo trabalho rural, especialmente pela ausência da prova documental, pelo que denega-se o cômputo como rural dos períodos postulados. Prossigo, então, em relação aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição. A partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral da mulher e do homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos

de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Verifico que os períodos de trabalho urbano de 21.01.1991 a 14.12.1994 e de 15.03.1995 a 07.12.2004 (Santa Teresa S.A Construtora e Incorporadora), computados pelo autor em sua inicial à fl. 3 e verso, são extemporâneos, uma vez que a data de emissão da CTPS do requerente é de 29.06.1998 (fl. 36), não podendo ser aceita como prova a carteira profissional sem outros documentos a subsidiá-la como: contrato individual de trabalho, ficha de registro de empregados, termo de rescisão, declaração da empresa, etc. Assim sendo, não podem ser computados como rural nem como urbano os períodos postulados na inicial, notadamente pela ausência da prova documental para tanto. Destarte, considerando os períodos constantes do documento de fl. 47 (Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição) e do CNIS (fl. 136), o autor totaliza 10 (dez) anos, 4 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias, o que representa tempo insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Eis o cálculo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 FAZENDA FRENTE AMPLA 01/03/89 23/11/90 1 8 23 - - - 2 CONSTEY COMERCIO E SERVIÇOS 01/03/95 31/12/95 - 10 1 - - - 3 CONSTEY COMERCIO E SERVIÇOS 01/07/96 31/12/96 - 6 1 - - - 4 ELZA MARIA BUARQUE FARIA 02/05/05 30/01/06 - 8 29 - - - 5 LIVIO ANDRE SOUZA LEAL 01/10/06 31/12/06 - 3 1 - - - 6 ELZA MARIA BUARQUE FARIA 02/04/07 02/04/08 1 - 1 - - - 7 PACK FITAS COMERCIO E SERVIÇOS 01/04/09 31/07/14 5 4 1 - - - - 8 - - - - - 7 39 57 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 3.747 0 Tempo total : 10 4 27 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 10 4 27 3) DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002421-89.2015.403.6119 - DOMINGOS RODRIGUES DA SILVA (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DOMINGOS RODRIGUES DA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial. Em síntese, narrou que no período de 28.09.1987 a 26.11.2014 laborou de modo habitual e permanente exposto ao agente alta tensão, motivo pelo qual requereu administrativamente a concessão do benefício aposentadoria especial (NB 46/172.171.951-0); contudo, a autarquia ré indeferiu o seu pedido. Sustentou que a CTPS e PPP apresentados comprovam o labor especial durante 27 anos e 02 meses, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Inicial com procuração e documentos de fls. 07/27. A antecipação dos efeitos da tutela foi negada, enquanto que a gratuidade da justiça foi concedida (fls. 31/32). Citado, o INSS ofereceu contestação com documentos para sustentar a improcedência do pedido, sob o argumento de ausência de prova de que o autor esteve sujeito a tensão superior a 250 volts de forma habitual e permanente. Pela eventualidade, requereu a aplicação do art. 1º-F da Lei 11.960/09 quanto à aplicação de juros e correção monetária (fls. 37/52). Em réplica o autor insistiu em seus argumentos iniciais (fls. 54/58). Processo administrativo juntado às fls. 111/142. Em resposta ao ofício de fl. 149, a ex-empregadora do autor acostou novo PPP às fls. 156/159. É o relato do necessário. DECIDO. 2) FUNDAMENTAÇÃO. 2.1) Atividade urbana especial Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais. 2.2) Caracterização da atividade especial A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero). A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação. A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não

ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido. Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) **Negrito** nosso. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) **Negrito** nosso. EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) **Negrito** nosso. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue

transcrito:"Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:"Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum."Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII." Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): "(...as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado." (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.) Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032. Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto nº 53.831/64 e nem no Decreto nº 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei nº 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso. Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995. 2.3) A prova do exercício da atividade especial Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está

atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) **NEGRITO NOSSO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II- In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **NEGRITO NOSSO. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030. Conforme dicação do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho." Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari: "Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (...) A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. (...) O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013)." (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despidendo o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido: **PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) **NEGRITO NOSSO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. (...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL********

SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso. A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial." Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento. Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica: "Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos: a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado. (...) Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS." Art. 265. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários; II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte: I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não

se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; eV - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período." Feitos os esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.2.4) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autosNo caso, das provas constantes dos autos, verifico que o PPP de fls. 156/159 descreve as atividades em que o autor esteve exposto a tensão acima de 250 V no período de 28.09.1987 a 08.01.2015 e de 09.03.2015 a 16.06.2015, sem indicar o responsável técnico pelos registros ambientais. Segundo consta do formulário, os dados descritos no PPP foram coletados em entrevistas com funcionários, e posteriormente validados pelo gerente de qualidade e coordenador de subestações da empresa. Embora o formulário não indique o responsável pelos registros ambientais, a declaração de fl. 155 expressamente afirma que o demandante atuava simultaneamente em diversos clientes da empresa, e neles "participava ativamente no manuseio, montagem e instalação de equipamentos energizados em subestações de alta tensão, motivo este que lançou-se no PPP que o empregado esteve exposto a tensão acima de 250 volts".Assim, inobstante a ausência de responsável pelos registros ambientais no PPP, a declaração de fl. 155 complementa o formulário, outorgando-lhe valia plena.O agente agressivo em questão vem previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64 e sua classificação como especial vigorou até 05.03.1997, quando foi excluído do anexo IV do Decreto 2.178/97. Em sede de recurso repetitivo, o C. STJ já se manifestou sobre o reconhecimento como especial da atividade exercida sob a periculosidade desse agente físico inclusive depois da edição do referido Decreto nº 2.178/97, se houver prova inequívoca da exposição habitual e permanente. Neste sentido:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Destaquei). (STJ - REsp 1306113 / SC - Ministro HERMAN BENJAMIN - DJe 07/03/2013 -)Em reforço, a jurisprudência da Corte Regional da 3ª Região:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, laborado em condições consideradas especiais, com exposição habitual e permanente ao agente agressivo eletricidade, com tensão superior a 250 volts (item 1.1.8 do Decreto 53.831/64). 3. Agravo desprovido. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1784199 - Processo nº 0002194-39.2009.4.03.6110 - DÉCIMA TURMA - Rel. Des. Fed. Baptista Pereira - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015).Destarte, constata-se que o autor esteve exposto durante sua vida laboral à tensão elétrica acima de 250 Volts. Conforme acima consignado, o PPP (fls. 156/159) e a declaração de fl. 155 atestam a exposição ao agente nocivo eletricidade, de forma permanente, dado que no campo "regime" não veio nenhuma informação de que o labor realizado era em regime de revezamento, o que é mais um elemento favorável ao pleito.Ressalta que a ausência de laudo, não retira a força probante do PPP ratificado pelo documento de fl. 155. E a própria atividade da empresa: tecnologia de energia e automação já indica o campo de atuação do demandante, voltado à prestação de serviços de instalações elétricas. Além disso, dada à natureza da atividade - exposição à eletricidade -, há de se reconhecer o comprometimento da integridade física do trabalhador que passa a exercer seu labor com risco, sob estresse, etc.Logo, é possível o enquadramento como especial dos interregnos:a) De 28.09.1987 a 08.01.2015b) De 09.03.2015 a 16.06.2015Prossigo em relação aos requisitos da aposentadoria por tempo especial.A aposentadoria especial vem prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, na qual se reduz o tempo de contribuição do segurado, dada a exposição a agentes agressivos. O caput do artigo 57 tem a seguinte redação: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei."Lado outro, os casos em que o segurado trabalhava apenas parte de sua vida laborativa exposto a agentes agressivos sempre se admitiu a conversão do período laborado em condições especiais em comum e vice-versa, para posterior cômputo com os demais períodos. Essa possibilidade era prevista desde o advento da Lei 6.887/80, que acrescentou o 4º ao artigo 9º da Lei 5.890/73 e a partir da edição da Lei 8.213/91 no artigo 57, inicialmente no 3º e com o advento da lei 9.032/95 no 5º, que tinha a seguinte redação:"O tempo de trabalho exercido sobre condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde, ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ou tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício." Apesar da revogação do parágrafo 5º do artigo em questão, continuou sendo possível a conversão do período laborado em condições especiais em comum, ao argumento que a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, que revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20/11/1998. Uma das mudanças foi justamente a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.Assim, a conversão das atividades especiais em comum é aceita após 28/05/1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 não prevalece em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Destarte, considerando os períodos constantes do documento de fls. 135/136 (Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de

Contribuição), e os períodos laborados em condições especiais ora reconhecidos (28.09.1987 a 08.01.2015; 09.03.2015 a 16.06.2015), nos termos da fundamentação supra, o autor totaliza 27 (vinte e sete) anos, 6 (seis) meses e 19 (dezenove) dias, o que representa tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria especial. Eis o cálculo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d ABB LTDA. 28/09/87 08/01/15 27 3 11 - - - ABB LTDA. 09/03/15 16/06/15 - 3 8 - - - - - - - - - Soma: 27 6 19 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 9.919 0 Tempo total : 27 6 19 0 0 0 Conversão: 0 0 0 0,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 6 19 3) **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o INSS considere como especial os períodos de 28.09.1987 a 08.01.2015 e de 09.03.2015 a 16.06.2015 laborados junto à empresa ABB Ltda. e, por conseguinte, conceda aposentadoria especial em favor do autor, com DIB em 26.11.2014. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 26.11.2014 - concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, 3º, CPC). **SÍNTESE DO JULGADOR** Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0010505-79.2015.403.6119 - ESAU VESPUCIO DOMINGUES (SP208436 - PATRICIA CONCEICÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ESAU VESPUCIO DOMINGUES ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a revisão do benefício previdenciário nº 42/151.739.554-0 mediante o reconhecimento do período laborado na empresa Montec Eletrônica Ltda., e a inaplicabilidade do fator previdenciário na renda mensal do benefício, ou, a utilização para o seu cálculo, da tábua de mortalidade do exercício de 2002 adicionadas das variações médias dos últimos exercícios, ou, da tábua de mortalidade do exercício de 2003, desde que ajustada apenas para contemplar as alterações de expectativa de vida ocorridas entre 2001 e 2002. Requereu a condenação ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas, corrigidas e acrescidas de juros legais desde a data do requerimento do benefício. Em síntese, afirmou que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 13.11.2009, tendo a autarquia ré reconhecido tempo de contribuição de 35 anos 02 meses e 25 dias, contudo, a ré teria deixado de computar o tempo de serviço laborado na empresa Montec Eletrônica Ltda. no período de 01.04.1997 a 21.12.1998, ocasionando-lhes prejuízos. Alegou, outrossim, que na concessão do benefício, a autarquia aplicou o fator previdenciário levando em conta a tábua completa de mortalidade publicada em dezembro de 2008, o que seria equivocado por ser inconstitucional. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 14/132. Citado, o INSS apresentou contestação com documentos para sustentar preliminarmente a possibilidade de litispendência, conexão ou continência com a ação de n. 0010508-34.2015.403.6119 que tramita perante a 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob os argumentos de: impossibilidade de reconhecimento do período reclamado, por não constar do CNIS e não estar cabalmente comprovado; o não cabimento da pretensão de afastamento do fator previdenciário por já ter sido reconhecida a sua constitucionalidade pelo Pleno do STF, e ter sido aplicado conforme a legislação vigente à época. Subsidiariamente, postulou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 com alteração da Lei 11.960/09 quanto à incidência de juros, o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas nos cinco anos que precederam o ajuizamento da ação (fls. 147/164). Em réplica, o autor alegou a inexistência de litispendência entre esta ação e a apontada pelo instituto réu, aduzindo que a ação que tramita perante a 6ª Vara Federal teve objeto diferente, qual seja, a renúncia ao benefício recebido e a concessão de outro com o cômputo do período laborado após a aposentadoria, e que já fora julgada improcedente. No mais, insistiu em seus argumentos iniciais (fls. 168/193). Foi expedido ofício à empresa Montec Eletrônica Ltda. para apresentar cópia do RAIS 1997 e 1998, ficha de registro de funcionários, declaração e demais documentos que comprovem o período laborado pelo autor (fl. 197), porém, o AR voltou negativo (fl. 199). Na fase de especificação de provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide e a ré reiterou os termos de sua contestação. É o relato do necessário.

DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Da preliminar de litispendência, conexão ou continência. Alega a ré existência de litispendência, conexão ou continência com a ação de n. 0010508-34.2015.403.6119 que tramita perante a 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. No caso, veio notícia de ação de desapontação cumulada com concessão de nova aposentadoria proposta pelo autor em face da ré, a qual não teve sucesso, haja vista que foi extinta sem resolução do mérito pelo reconhecimento da incompetência absoluta para o julgamento do feito, conforme é possível constatar pela cópia de sentença acostada à fl. 193. Nessa medida, não se verifica a ocorrência de litispendência, conexão ou continência, uma vez evidenciado que a propositura da presente demanda tem objeto diverso daquela que se buscou discutir na a ação de n. 0010508-34.2015.403.6119, e que ademais foi extinta sem resolução do mérito. Superada essa questão, passo à análise do mérito. Mérito Cuida-se de pedido de revisão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo de serviço comum, e consequente majoração da renda mensal inicial. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se a parte autora tem direito à averbação do período laborado junto a Montec Eletrônica Ltda. no período de 01.04.1997 a 21.12.1998, assegurando-lhe o direito à revisão da RMI de seu benefício aposentadoria por tempo de contribuição. Da análise das provas juntadas, verifica-se que no processo administrativo perante a autarquia ré, a parte autora apresentou cópia de sua CTPS, onde consta o vínculo trabalhista entre o autor e a empresa Montec Eletrônica Ltda. com data de admissão em 01.04.1997 e data de saída em 21.12.1998, conforme fl. 56. Saliento que a anotação de vínculo empregatício na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS goza de presunção juris tantum de veracidade e faz prova plena do tempo de serviço nela registrada, nos termos do art. 62, 2º, I do Dec. 3.048/99. Neste sentido consolidou-se a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, consoante Súmula 75, in verbis: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)". Além disso, verifica-se que há registro de anotação de férias (fl. 64) e FGTS (fl. 66) que demonstram

o exercício de atividade na empresa Montec Eletrônica Ltda. Em relação ao tempo de serviço para fins previdenciários, estabelece o Decreto nº 3.048/99 (alterado pelo Decreto nº 4.729/2003) o seguinte: "Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal;" 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título." Assim, as anotações na CTPS do autor constituem prova da relação empregatícia com Montec Eletrônica Ltda. no período alegado (01.04.1997 a 21.12.1998). Denota-se, ainda, que para corroborar as informações constantes na Carteira de Trabalho, o autor juntou no processo administrativo o Termo de rescisão do contrato de trabalho e cópia de recibo de pagamento de salário da empresa Montec Eletrônica Ltda., consoante fls. 122/123. Dessa forma, do que consta dos autos, reputo demonstrado o desempenho de atividade comum no período reclamado. Ressalto, por oportuno, que a ausência do registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS não afasta a presunção legal de veracidade veiculada pela CTPS, pois apenas prova que o empregador (responsável pelo recolhimento das contribuições) deixou de cumprir o seu dever. Além do mais, o cadastro do INSS não está livre de falhas. Saliente-se, ainda, que eventual ausência de recolhimento de contribuições não pode levar o segurado a sofrer as nefastas consequências da falta de pagamento de contribuições pela empresa, pois a responsabilidade do recolhimento é do empregador. Logo, comprovado, dessa forma, o labor do autor no período reclamado de 01.04.1997 a 21.12.1998. Passo então à análise da aplicabilidade do fator previdenciário. O fator previdenciário, inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 9.876/99, consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população, bem como as regras previdenciárias permissivas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de algumas espécies de aposentadoria, adequando-se a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício. Assim sendo, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considera o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas "Tábuas de Mortalidade", previstas no artigo 2º do Decreto nº 3.266/99. Note-se que deve ser considerada ainda a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida. Para tanto, utiliza-se a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE vigente na época da concessão do benefício. Essa "Tábua Completa de Mortalidade" é divulgada anualmente pelo IBGE, até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com a idade da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. A "expectativa de sobrevida" é, ainda, apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias "por tempo de contribuição" e "por idade", consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE, que altera as "Tábuas de Mortalidade" em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: "Artigo 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)" Não há ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do fator previdenciário, nos termos supramencionados, consignando-se, ainda, a necessidade de sua aplicação para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Registre-se que o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao artigo 201, 7º, da CF, uma vez que, com o advento da EC nº 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário. Conforme entendimento da jurisprudência: "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AFASTAMENTO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. - O julgamento monocrático se deu em conformidade com as disposições estatuídas no artigo 557 do Código de Processo Civil, as quais conferem poderes ao Relator do Recurso para negar seguimento (art. 557, caput, do CPC), bastando a existência de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, ou ainda, dar provimento a recurso (art. 557, 1º-A, do CPC), hipótese em que há a necessidade de a decisão recorrida estar em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. - A decisão monocrática negou seguimento à apelação, tendo sido respaldada com precedentes deste Tribunal Regional Federal e do Supremo Tribunal Federal. - No mais, adotadas as razões declinadas na decisão agravada. - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido. - A Emenda Constitucional n. 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei n. 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.111, a Suprema Corte acenou no sentido da constitucionalidade do artigo 2º da Lei n. 9.876/99, que alterou

o artigo 29 e seus parágrafos. - O INSS procedeu em conformidade à Lei n. 8.213/91, com as alterações da Lei n. 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária - Agravo legal a que se nega provimento" (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1887527 - Processo nº 00016286020124036183 - Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014)"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PARA CORREÇÃO DOS CRITÉRIOS DETERMINANTES DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. I - Pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, percebida pela parte autora, para correção dos critérios determinantes do fator previdenciário, incidente no cálculo do salário-de-benefício, com adoção da correta expectativa de vida do segurado, indicada em tábua de mortalidade, elaborada pelo IBGE. II - A incidência do fator previdenciário, no cálculo do salário-de-benefício, foi introduzida pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo, em seu inciso I, a utilização do fator previdenciário na apuração do salário de benefício, para os benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição. III - A respeito da legalidade do fator previdenciário, já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2111/DF, onde foi requerente a Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos - CNTM e requeridos o Congresso Nacional e o Presidente da República. IV - Quanto aos critérios determinantes da expectativa de vida do segurado, o anexo da mencionada Lei nº 9.876/99 demonstra a fórmula de cálculo do fator previdenciário, onde são considerados "- expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (Es);- tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Tc); - idade no momento da aposentadoria (Id); - alíquota de contribuição correspondente a 0,31.". V - O artigo 5º da Lei 9.876/99 estabeleceu a aplicação progressiva do fator previdenciário, de modo a não gerar situações conflitantes para benefícios concedidos, por exemplo, com um dia de diferença, antes e depois da vigência da lei. VI - A "expectativa de sobrevida" é um dado estatístico extraído da tábua completa da mortalidade, construída pelo IBGE, como determina o 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. "8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos." VII - Esses dados estatísticos não são aleatórios, já que resultam do censo demográfico e das estatísticas de óbitos obtidas junto aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais em todo o Brasil. VIII - Quanto ao aumento da expectativa de sobrevida e diminuição da mortalidade infantil, passo a transcrever a introdução às "Breves notas sobre a mortalidade no Brasil no período 2000-2005", de autoria de Jurez de Castro Oliveira, Fernando Roberto P. de C. e Albuquerque e Janaína Reis Xavier Senna, extraída do "site" do IBGE. IX - Existindo critérios legais de cálculo do fator previdenciário, prevendo, inclusive, a utilização da expectativa de sobrevida apurada pelo IBGE, não pode o Poder Judiciário estabelecer fórmulas diversas sob pena de, legislando indevidamente, exercer função típica cometida a outro Poder. X - Apelo da parte autora improvido." (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1717717 - Processo nº 00042445320104036126 - Rel. Des. Fed. Tania Marangoni - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2014).Logo, tendo o INSS aplicado regularmente o fator previdenciário, de acordo com as normas vigentes no momento da concessão da aposentadoria do autor, não há que se falar em revisão de seu benefício neste ponto. A carta de concessão/memória de cálculo de fls. 87/88 demonstra que o demandante se encontra aposentado por tempo de contribuição, com DIB em 13/11/2009. E, somando-se o tempo de contribuição já computado administrativamente naquela oportunidade (contagem de tempo de contribuição de fls. 75/77) ao período ora reconhecido de 01.04.1997 a 21.12.1998 (Montec Eletrônica Ltda.), o autor já perfazia 36 anos e 11 meses e 18 dias de tempo de contribuição por ocasião do requerimento administrativo. Eis o cálculo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admmissão saída a m d a m d CIA INTERNAC. DE SEGUROS 09/04/69 07/11/77 8 6 29 - - - NÃO CADASTRADO 08/01/79 30/11/80 1 10 23 - - - CAMESA INDUSTRIA TEXTIL LTDA 01/12/80 30/04/84 3 4 30 - - - CAMESA INDUSTRIA TEXTIL LTDA 02/05/84 16/09/85 1 4 15 - - - APOLINO MEIRA MAT DE C. LTDA 02/01/86 19/08/91 5 7 18 - - - APOLINO MEIRA MAT DE C. LTDA 01/02/92 02/08/96 4 6 2 - - - MONTEC ELETRONICA LTDA. 01/04/97 21/12/98 1 8 21 - - - H.M SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO 03/05/99 30/04/02 2 11 28 - - - C.I 01/10/02 31/12/02 - 3 1 - - - C.I 01/04/03 31/10/09 6 7 1 - - - 31 66 168 0 0 Correspondente ao número de dias: 13.308 0 Tempo total : 36 11 18 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 11 18 Nestes termos, o autor faz jus à revisão de sua renda mensal inicial desde a DIB (13/11/2009). Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/151.739.554-0 a fim de enquadrar como tempo de serviço comum o período de 01.04.1997 a 21.12.1998 (Montec Eletrônica Ltda.), majorando-se por conseguinte o coeficiente de cálculo do benefício desde a DIB em 13/11/2009. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo. Condono a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas a partir de 13/11/2009 em relação à revisão da renda mensal inicial com o cômputo dos salários-de-contribuição, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença, observada a prescrição quinquenal. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 13/11/2009 concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Em razão da sucumbência recíproca, condono a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do proveito econômico obtido pela parte ré, nos termos dos arts. 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, condono a parte ré ao pagamento das custas proporcionais à condenação/proveito econômico obtido pela parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos dos arts. 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Esta sentença não se sujeitará ao duplo grau de jurisdição. SÍNTESE DO JULGADOR Registre-se. Publique-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0012484-76.2015.403.6119 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP332621 - FRANCINE DELFINO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Determino a intimação pessoal da parte autora para atendimento do despacho de fl. 95, nos termos do artigo 485, III, c.c. 1º do CPC. Decorrido, tomem conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001683-67.2016.403.6119 - RAFAELLA ARRUDA JEREZ X FRANCISCO ALDEMIR FERREIRA MENDES(SP350067 - CLAUDINEI MERENDA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando:a) A contestação da ré MVR ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. no sentido de não se opor à resolução do contrato de promessa de compra e venda celebrado com os autores, desde que, estes arquem com a multa prevista na cláusula 7ª do contrato e haja a expressa anuência da corré CEF (fls. 153 e ss.).b) A concordância dos autores com a aplicação da multa contratual (fls. 255/256).c) A observância deste Juízo com o fomento à solução consensual dos conflitos, tal como insculpido no 2º do art. 3º do NCPC: o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre as manifestações da ré MVR Engenharia e Participações Ltda. (fls. 150/166), e da autora (fls. 252/258).Oportunamente, tomem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002679-65.2016.403.6119 - JANAINA APARECIDA BARRETO LOURENCO(SP275854 - DULCINEA APARECIDA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RESIDENCIAL ATUA GUARULHOS

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias

PROCEDIMENTO COMUM

0003891-24.2016.403.6119 - MIGUEL BARBOSA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS E SP358007 - FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MIGUEL BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca desconstituir sua atual aposentadoria por tempo de contribuição com a consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, ou, a condenação do réu à devolução das contribuições vertidas após sua aposentadoria devidamente corrigidas. Em suma, sustentou o autor o direito à desaposentação para obtenção de um novo benefício mais vantajoso, arguindo inexistir desequilíbrio atuarial, tendo em vista as contribuições vertidas após a concessão da aposentadoria, e ressaltou posicionamento do Tribunal Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.Alternativamente, postula a devolução das contribuições recolhidas após sua aposentadoria, sob o argumento de desequilíbrio entre a arrecadação das contribuições e inexistência de retribuição socioeconômica para o contribuinte.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 23/54.Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 57.Citado, o INSS ofereceu contestação com documentos para sustentar preliminarmente a prescrição das prestações vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, sob os argumentos de: a) constitucionalidade da vedação ao emprego de contribuições posteriores à aposentadoria; b) a contribuição do aposentado voltada para o custeio do sistema e não para a obtenção de benefícios; c) a remissão do art. 201, parágrafos 4º e 11 à lei nos casos em que a contribuição repercute nos benefícios; d) autorização constitucional para a seleção das prestações oferecidas aos segurados; e) ofensa aos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos; f) opção pelo segurado ao recebimento de uma renda menor, porém, por mais tempo; g) a burla à incidência do fator previdenciário por grande parte dos aposentados que retornaram ou permaneceram no trabalho como motivo para requer novo benefício; h) a necessidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria para o retorno do segurado ao estado anterior, deixando-o em situação idêntica aos segurados que preencheram os requisitos da aposentadoria proporcional ou integral na mesma época, mas optaram por não requerer o benefício para posteriormente gozarem de aposentadoria integral ou em valor superior (fls. 60/109). Réplica às fls. 115/126. É o relatório. DECIDO.Verifico que a controvérsia deste feito dispensa a discussão sobre matéria de fato, e que o pedido formulado contraria acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de recursos repetitivos. Diante desse fato, e nos termos do artigo 332, II do CPC, passo a proferir sentença de mérito. O ponto controvertido consiste em saber se a parte autora, que se aposentou por tempo de contribuição e continuou contribuindo para a Previdência Social, poderia, ou não, renunciar ao benefício atual e utilizar as contribuições recolhidas durante a aposentadoria para obtenção de outro benefício mais vantajoso.O art. 18, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.213/91 dispõe: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.De acordo com esse dispositivo, as contribuições previdenciárias recolhidas após a concessão da aposentadoria não podem ser utilizadas pelo segurado aposentado, exceto para as prestações de salário-família e reabilitação profissional, se empregado.Dessa forma, o aposentado que continua trabalhando e recolhendo contribuições não tem o direito de aproveitar essas contribuições para majoração da renda mensal de seu benefício atual ou para obtenção de outro benefício.Quanto ao tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral na questão constitucional suscitada no Recurso Extraordinário n. 661256. A controvérsia também foi submetida no RE 381367 à Corte Constitucional, que concluiu o julgamento conjunto dos recursos extraordinários em que se discutiu a validade jurídica da desaposentação e a possibilidade de seu reconhecimento consistente na renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço ou contribuição que fundamentara a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso em nova aposentadoria, prevalecendo o entendimento de que:No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso. O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a "desaposentação". Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à "desaposentação", não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficariam remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos arts. 194 e 195. Observou que a "desaposentação", no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em

consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a "desaposentação" tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de "expectativa de sobrevida" - elemento do fator previdenciário -, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a "desaposentação" ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a "desaposentação", pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerando os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa como um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da "desaposentação", na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica "in dubio pro legislatore". O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional. O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no art. 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regido por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos - segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída - no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, incluiu o 4º ao art. 12 da Lei 8.212/1991; e o 3º ao art. 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à "desaposentação". Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria. Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu art. 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da "desaposentação". Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no 5º do seu art. 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário. Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do art. 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. Afirmou que permitir a "desaposentação" significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada "desaposentação"? o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a "desaposentação", seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a "desaposentação" e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordou, ademais, que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na

vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Relembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a "desaposentação", vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada "desaposentação". De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador ? mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário ? disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da "desaposentação". A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo. Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a "desaposentação" nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no art. 201 da Constituição Federal a limitação do 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinalagnática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria. O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à "desaposentação", observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida - elementos do fator previdenciário - aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da "desaposentação" - que não consta expressamente de nenhuma norma legal - produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a "desaposentação" seria possível, visto que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiaria, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendessem às diretrizes constitucionais delineadas. A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de "reaposentação" em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à "desaposentação". Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à "desaposentação" às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no art. 12, 4º, da Lei 8.212/1991 e no art. 11, 3º, da Lei 8.213/1991. O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS. Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral. (RE 381367/RS - rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016.) (RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016). (Informativo 845, Plenário, Repercussão Geral). Dessa maneira, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que é inviável o recálculo da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, ora pleiteada pela parte autora. Ademais, nos termos do art. 12, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.212/91, o recolhimento de contribuições pelo aposentado que trabalha é obrigatório para fins de custeio da seguridade social. Assim, as contribuições do aposentado que retorna à atividade são destinadas ao financiamento do sistema, não podendo ser aproveitadas para incremento ou obtenção de aposentadoria. Essa regra está em consonância com o regime previdenciário de repartição simples estabelecido na Constituição Federal de 1988 que em seu art. 195 prevê a solidariedade como fundamento da Seguridade Social. Os segurados contribuem para o custeio geral do sistema, inclusive dos benefícios que não têm caráter contributivo, e não para compor um fundo individual para custear os próprios benefícios. Sobre o sistema contributivo de repartição simples, esclarecedora a lição de Castro & Lazzari: "Já no sistema de repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. A

participação do segurado continua sendo importante, mas a ausência da contribuição em determinado patamar não lhe retira o direito a benefícios e serviços, salvo nas hipóteses em que se lhe exige alguma carência. Como salienta Feijó Coimbra, este modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim, sucessivamente, no passar dos tempos -, ideia lançada no Plano Beveridge inglês, e que hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários no mundo." (in Castro, Carlos Alberto Pereira de. Lazzari, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 15.ed. RJ: Forense, 2013. p.32.) Além disso, tendo em vista o caráter atuarial do sistema previdenciário, é preciso que haja certa estabilização nas relações previdenciárias ao longo do tempo, para não se colocar em risco a manutenção dos benefícios e serviços em vigor. Em outras palavras, permitir a mutação dos benefícios pode comprometer todo o sistema, pois dificulta a previsibilidade do custeio, tornando sem eficácia o princípio da contrapartida, previsto no art. 195, parágrafo 5º, da Constituição Federal de 1988. Há quem entenda que, para evitar a quebra do sistema atuarial, bastaria a devolução total dos proventos recebidos a título de aposentadoria ao RGPS. Contudo, este Juízo sempre perfilhou do entendimento de que a inexistência de norma legal que estabeleça o modo de devolução, assim como os encargos, impede também essa forma de desaposentação. Sobre o tema, destaco a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA CITRA PETITA - EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA QUANTO A UM DOS PEDIDOS - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. (...) VI - Quanto à desaposentação, o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). VII - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. VIII - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IX - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. X - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. XI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. XII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. XIII - Apelação parcialmente provida para afastar a revogação da gratuidade da justiça e a condenação em litigância de má-fé. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1925901 - Rel. Juíza Federal Convocada. Vanessa Mello - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/01/2015) Assim com esteio nesse entendimento, incabível também a devolução ao autor das contribuições por ele pagas após sua aposentadoria. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008530-85.2016.403.6119 - EDISON DONHA(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000063-83.2017.403.6119 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ARMANDO TAVARES FILHO

A análise da narrativa constante da inicial demonstra que razão assiste ao MPF (fls. 157/158), no sentido de que a cobrança também deve ser direcionada à municipalidade de Itaquaquecetuba, uma vez que o sequestro judicial do numerário relativo ao Programa Pró Jovem se deu, supostamente, para quitar dívida da pessoa jurídica de direito público interno. Com efeito, antes de dizer sobre o pedido liminar, concedo o prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NvCPC) para que a parte autora emenda a inicial incluindo no polo passivo da lide o Município de Itaquaquecetuba/SP.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008910-45.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007642-34.2007.403.6119 (2007.61.19.007642-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAMIRIS DA SILVA NEVES - INCAPAZ X TATIANE ELIAS DA SILVA(SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de TAMIRIS DA SILVA NEVES, alegando excesso de execução e apontando como correto o valor de R\$ 97.212,63. Em suma, sustentou que a mãe do instituidor e avó da autora, Carmelita Alexandre da Silva, recebeu o benefício pensão por morte entre 21/05/99 e 06/06/07. Aduziu, ainda, que a decisão liquidanda não excluiu Carmelita do rol de beneficiários da pensão de Esdras Alexandre das Neves. Afirmou, nos termos do artigo 77 da Lei 8.213/91, que o valor devido à autora corresponde à metade do total da pensão, defendendo o acerto do cálculo por ele apontado, de R\$ 97.212,63. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 03/26. Os embargos foram recebidos à fl. 29. A embargada ofereceu impugnação e sustentou o caráter procrastinatório dos embargos. Afirmou ser descabido o rateio da pensão, uma vez que a autora é beneficiária

de primeira classe, circunstância que exclui o direito da mãe do instituidor, beneficiária de segunda classe. Aduziu que Carmelita Alexandre da Silva não fez parte da relação processual e destacou que, em sentença confirmada em Segunda Instância, foi reconhecido seu direito ao recebimento da pensão por morte no período de 10/01/00 a 06/06/07. Aduziu serem estapafúrdios os argumentos do INSS e impugnou os cálculos por ele apresentados. Requereu a condenação do INSS em litigância de má-fé e pugnou pela improcedência dos embargos (fls. 31/38). Na fase de especificação de provas as partes nada requereram e os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial (fl. 39), que apresentou parecer e cálculo (fls. 41/43). A embargada concordou com o cálculo da Contadoria (fl. 46) e o embargante sustentou que o cálculo deve levar em conta somente 50% da pensão, ao fundamento de que a pensão recebida por Carmelita revertia em favor da embargada (fl. 48 e verso). É o relatório. DECIDO. De acordo com a petição inicial destes embargos, sustenta o INSS que a embargada teria direito à metade do total da pensão e aponta como devido o valor de R\$ 97.212,63 para maio de 2015, afirmando que Carmelita Alexandre da Silva, mãe do instituidor da pensão, recebeu o benefício pensão por morte entre 21/05/99 e 06/06/07. Sustentou que a decisão liquidanda não excluiu Carmelita do rol de beneficiários da pensão de Esdras Alexandre das Neves. O INSS, ao se manifestar sobre os cálculos da Contadoria, retomou as teses expostas inicialmente, acrescentando ainda que Carmelita e a embargada moravam no mesmo endereço e que a pensão recebida pela avó paterna revertia em favor da neta, ora embargada. Sem qualquer razão o INSS. Nos autos principais, em momento algum, o INSS trouxe à tona que Carmelita recebia pensão por morte, na condição de dependente do instituidor Esdras Alexandre Neves. Essa questão não foi objeto de análise na lide. Assim, é descabido, agora, o pretense rateio por parte do INSS, ainda mais considerando que a sentença (fls. 68/70) e o v. Acórdão (fls. 109/110-verso) reconheceu o direito da autora ao recebimento da pensão por morte desde a data de seu nascimento (10.01.2000) até o dia antecedente à concessão do benefício na esfera administrativa (06.06.2007), ressalvando-se ainda não correr a prescrição em face de absolutamente incapaz. Não prospera o argumento segundo o qual "a decisão liquidanda não excluiu a Sra. Carmelita do rol de beneficiários da pensão" (fl. 02), uma vez que nos autos principais essa circunstância não foi sequer aventada. Além disso, a exclusão em análise é automática e decorre de comando legal que indica que a existência de beneficiário de primeira classe exclui o de segunda classe. Assim, é descabido o rateio na medida em que a autora é filha do falecido Esdras e, na qualidade de dependente de primeira classe, exclui o direito da mãe do instituidor, dependente de segunda classe, nos termos previstos no artigo 16 da Lei 8.213/91: "Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; (...)" 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes." Também não aproveita o INSS a alegação de que a pensão recebida pela avó paterna revertia em prol da neta, ora embargada, tendo em vista os limites da decisão transitada em julgado nos autos principais, que reconheceu o direito da autora sem qualquer ressalva. Eventual pretensão de ressarcimento por parte do INSS deve ser objeto de ação própria, sendo descabida qualquer discussão nestes autos. Assim sendo, de rigor a improcedência dos embargos, acatando-se o cálculo da Contadoria Judicial (fls. 42/43), que diverge, em pouco, daquele apresentado pela embargada. No que tange ao pedido de condenação em litigância de má-fé observo que se trata de hipótese de indeferimento. Com efeito, o artigo 80 do Código de Processo civil tipifica a litigância de má-fé nos seguintes termos: Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório. Da análise dos autos constata-se que a tese defendida pelo embargante, embora improcedente, não tipificou nenhuma das hipóteses do artigo em comento, razão pela qual a condenação pleiteada não é devida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 262.836,50 (duzentos e sessenta e dois mil, oitocentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos), atualizados para maio de 2015, conforme cálculos de fls. 42/43 destes autos. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor apontado como excessivo (R\$ 165.623,87). Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença, do cálculo de fls. 42/43 e da respectiva certidão de trânsito em julgado aos autos principais. Oportunamente, promova-se o desapensamento e o arquivamento destes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001263-62.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002151-46.2007.403.6119 (2007.61.19.002151-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X REGINA BUSCH PLEWKA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER)

Fls. 2/11 Embargos à Execução. Alega o embargante erro de cálculo na conta apresentada pela embargada sob o fundamento de incorreção ao computar dentre as prestações devidas, período em que a embargada teria exercido atividade remunerada de 02.2013 a 09.2013 e de 11.2013 a 05.2014 (fl. 05 no particular). No entanto, sob o mesmo fundamento, requer o reconhecimento do cálculo de fl. 11, no qual excluiu o período de 01.01.2006 a 28.02.2007. Diante dessa incongruência, esclareça o embargante qual desses períodos entende deve ser excluído do cálculo de liquidação. Com a resposta, vista à embargada pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Após, tomem conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001904-26.2011.403.6119 - F CONFUORTO IND/ E COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Intime-se a impetrante para ciência e manifestação expressa acerca do requerido pela União Federal (fazenda Nacional) às fls. 587/588. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos para deliberação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001932-86.2014.403.6119 - MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011294-78.2015.403.6119 - CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

000504-98.2016.403.6119 - LUGUEZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS TECNICAS LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

O Delegado da Receita Federal do Brasil requereu reabertura de prazo para prestar informações ao argumento de que o ofício de notificação foi desacompanhado da cópia do aditamento da inicial quanto à sua inclusão no polo passivo. Ao mesmo tempo manifestou que não possui competência para figurar no processo porque o parcelamento discutido foi concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (fl. 192). Verifico que a impetrante aditou a petição inicial para incluir o Delegado da Receita Federal do Brasil nesta ação, aduzindo que no parcelamento em discussão consta débito de PIS e COFINS (PA 16624.000.319/2011-07), ainda não inscrito em dívida ativa, e que é de responsabilidade do Delegado da Receita Federal (fl. 91 no particular). Observo, outrossim, que referido parcelamento se encontra pendente perante a Receita Federal (conforme fl. 30), e não na Procuradoria da Fazenda Nacional que apresentou relação de débitos de parcelamento à fl. 117, onde não se encontra o parcelamento de receita de PIS e COFINS. Assim sendo, expeça-se notificação ao Delegado da Receita Federal em Guarulhos, instruindo-se com cópia da petição inicial e da emenda de fls. 87/95, para apresentar informações sobre o parcelamento em questão e no prazo legal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001697-51.2016.403.6119 - DECOLAR. COM LTDA.(SP224124 - CAMILA ABRUNHOSA TAPIAS CHUSTER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 104/118: Considerando eventual possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), para que se manifeste a respeito (1023, 2º, NvCPC), oportunidade em que, também, poderá se manifestar quanto ao depósito realizado pela impetrante (fls. 120/130). Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002591-27.2016.403.6119 - AUTOS PECAS PIRATININGA SUZANO LTDA - EPP(SP339977 - ADRIANA SOUZA BELARMINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

AUTO PEÇAS PIRATININGA SUZANO LTDA. impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de se determinar à autoridade impetrada que proceda à apreciação e ao julgamento de processos administrativos referentes ao pedido de restituição e de retificação de Darf - REDARF no prazo máximo de 30 dias. Em suma, narrou a impetrante que adquiriu estabelecimento comercial, regularizando o negócio jurídico em 08.08.91, e que em 18.12.96 a Receita Federal passou a cobrar-lhe dívidas do proprietário anterior promovendo execução fiscal em 04.02.97. Disse que em setembro de 2009 com o intuito de regularizar sua situação, aderiu ao REFIS da Lei 11.941/09 e pagou dois anos do parcelamento, mas não conseguiu realizar a consolidação por ter erroneamente indicado a modalidade da dívida como "dívidas não parceladas anteriormente", quando já havia aderido ao PAES anteriormente no ano de 2000. Afirmou que ingressou com pedido de retificação em 18.01.12, o qual foi indeferido sob a justificativa de ter ultrapassado o prazo, ficando os valores disponíveis para restituição. Aduziu que tentou regularizar os débitos no processo de execução fiscal, juntando os pagamentos do parcelamento e pagando o DARF no valor de R\$ 1.503,02, sendo que o procurador reconheceu o pagamento naqueles autos e determinou que realizasse o REDARF com a retificação do código 1194 para 3551, o que foi feito em 28.03.2013, sem que tenha havido apreciação por parte da impetrada. Salienta que em setembro de 2012 recebeu comunicado de exclusão do simples nacional, e temendo que isso ocorresse, mesmo já tendo realizado o pagamento total do parcelamento, pagou novamente em 30.12.2012 os valores de R\$ 11.370,85 e R\$ 5.186,66. Por ter realizado pagamento em duplicidade, em 28.02.2014 ingressou com pedido de restituição, o qual até a entrada da propositura desta ação não fora analisado. Petição inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 10/108. Em cumprimento à determinação de fls. 112 e 115, a impetrante complementou o recolhimento das custas (fls. 113/114), e apresentou cópia do ato coator (fls. 116/119). O pedido liminar foi deferido às fls. 120/121. Em informações, a autoridade coatora aduziu que o trabalho de análise dos processos administrativos segue ordem cronológica de chegada, em respeito aos princípios da isonomia e da moralidade, razão pela qual eventual análise preferencial do pedido da impetrante em relação aos demais contribuintes em situação idêntica configuraria violação a tais preceitos. Disse ainda inexistir qualquer prejuízo na demora em se analisar o pedido por não haver urgência e sim pressa por parte da impetrante (fls. 129/137). A União e o MPF foram intimados às fls. 139 e 142. O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua atuação nesta ação mandamental (fls. 143/144). É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Os princípios que regem a Administração Pública Direta e Indireta estão previstos na Constituição Federal de 1988 no seu artigo 37, quais sejam legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Consoante o princípio da eficiência, devem ser adotadas as medidas eficazes e coerentes no intuito de atender as necessidades da coletividade, nada justificando a extrapolação dos prazos estabelecidos na legislação. Ocorrendo referida situação hipotética, o direito líquido e certo do contribuinte estaria lesado, o que permitiria a intervenção do Judiciário para sanar a ilegalidade perpetrada pelo Executivo. No caso destes autos, a impetrante alega ofensa aos princípios da legalidade e eficiência, aduzindo a obrigatoriedade do cumprimento dos prazos estabelecidos na lei que disciplina o processo administrativo fiscal no âmbito federal, qual seja, a Lei nº 11.457/2007. O legislador ordinário criou norma específica para os processos

administrativos tributários, estabelecendo que: Lei nº 11.457/2007: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. No caso em tela, o pedido eletrônico de restituição foi protocolizado em 28.02.2014 (consoante documentos de fls. 93/98 e 99/104), quando já vigente a Lei nº 11.457/2007; e o requerimento ainda não foi analisado pela autoridade coatora, conforme se observa das informações de fls. 130/137. Assim, contando-se o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) a partir do protocolo do pedido, o prazo para a prolação da decisão administrativa já estaria vencido há mais de um ano. Destarte, restou comprovada a inobservância por parte da Administração Pública do referido prazo, anotando ainda que a demora excede à razoável duração do processo, prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, aplicável também aos processos administrativos. Este Juízo não desconhece que a Receita Federal do Brasil, para exercer satisfatoriamente suas atribuições constitucionais e legais, necessita ampliar e melhor dispor de recursos humanos, bem como adequado aparelhamento técnico; contudo, o contribuinte não pode ficar à mercê da ineficiência estatal pela falta de recursos humanos. Ressalta-se, que este Juízo não é, de forma alguma, insensível ao árduo, valoroso e competente trabalho desenvolvido pela Receita Federal do Brasil para fiscalizar um país de dimensão continental como o Brasil, e, especificamente, a região de Guarulhos/SP que se consubstancia em um dos mais importantes polos industriais e de serviços de todo o país. Entretanto, entendo que a falta de estrutura administrativa não é justificativa para o descumprimento da lei. Todo e qualquer contribuinte necessita de uma resposta em prazo razoável seja da Administração Pública, seja do Poder Judiciário. Pela aplicabilidade do prazo previsto nesse diploma legal na esfera fiscal, transcrevo ementa de julgamento do C STJ, em sede de recurso repetitivo: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: (...) 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: (...) 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. (...) 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Ressaltei)(STJ - REsp 1138206 / RS - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 01/09/2010) Assim, considerando a data (28/02/2014) em que protocolizado o pedido eletrônico de restituição (fls. 93/98 e 99/104), e, transcorrido o lapso temporal previsto em normativo específico, é de rigor a concessão da ordem. Vale frisar que refoge ao âmbito desta ação mandamental reconhecimento de eventual direito creditório e, por conseguinte, da devida restituição do valor, uma vez que isto somente poderá ser objeto de apreciação pela autoridade impetrada no momento de análise e conclusão dos "PERDCOMPS" indicados nestes autos. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade coatora que analise e julgue os pedidos de restituição protocolizados em 28.02.2014, descritos às fls. 93/94 e 99/100 no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, desde que não haja óbice imputado tão somente à própria impetrante para a conclusão do feito. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em verba honorária, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula nº 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º da Lei 12.016/2009). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0009150-97.2016.403.6119 - JOSE MARIA REIS NETTO(SP215968 - JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional para compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao requerimento administrativo de revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.196.071-8) formulado pelo impetrante. Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 65/68 de que o recurso do impetrante foi encaminhado à 3ª Junta de Recursos da Previdência Social para inclusão em pauta de julgamento, diga o impetrante, em 10 (dez) dias, sobre a existência de interesse processual desta ação mandamental. Caso entenda ainda persistir o interesse, no mesmo prazo, deverá oferecer manifestação sobre a petição de fls. 65/68. O silêncio será interpretado como desistência da ação. Oportunamente, tomem conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0010471-70.2016.403.6119 - SATYE GAYA DE CASTRO DO NASCIMENTO(SP215968 - JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SATYE GAYA DE CASTRO DO NASCIMENTO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de se determinar à autoridade

impetrada que dê andamento ao requerimento administrativo de benefício salário maternidade (NB 80/170.723.876-3). Sustenta a impetrante, em suma, que em 14.01.2015 interpôs recurso administrativo perante a Junta de Recursos da Previdência Social, protocolizado sob nº 44232.315915/2015-53, referente ao processo administrativo no qual busca o pagamento de salário maternidade, requerido em 15.08.2014. Salienta que desde a apresentação da documentação solicitada pelo impetrado, em 05.11.2015, não houve andamento nem análise do recurso pelo impetrado. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 05/14. À fl. 18 foi postergada a análise da liminar para depois da vinda das informações da autoridade coatora. Notificada, a autoridade impetrada não se manifestou (fl. 23). Às fls. 24/25-verso foi deferido o pedido de liminar, determinando o prosseguimento e eventual julgamento do recurso interposto em trinta dias, salvo se depender de exigência a ser cumprida pela impetrante. A autoridade coatora manifestou-se à fl. 37 e afirmou que o processo já foi encaminhado à Coordenação de Gestão Técnica do Conselho de Recurso da Previdência Social, estando satisfeita a pretensão da impetrante (fl. 37). O Ministério Público Federal declinou de se manifestar sobre o mérito (fls. 39/40). É o relatório. DECIDO. Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos: "13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (...) - Sem grifo no original - . In casu, não remanesce o interesse processual na presente impetração no tocante ao primeiro pedido deduzido a título de liminar (fl. 04), uma vez que foi dado andamento ao recurso administrativo, conforme informado pela autoridade coatora à fl. 37. Destarte, em face da perda superveniente do objeto, de rigor a extinção por falta de interesse processual, no tocante a essa parte do pedido. Quanto à segunda parte do pedido, de julgamento e concessão do salário maternidade (fl. 04), forçoso reconhecer a ilegitimidade de parte passiva da autoridade apontada como coatora. Isso porque, embora a impetrante não tenha mencionado na petição inicial e nem apresentado documento a respeito, pressupõe-se que a interposição do recurso se deu em razão do indeferimento do pedido do benefício de nº 80/170.723.876-3, atinente a salário-maternidade. No entanto, a autoridade impetrada, Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Guarulhos, não possui competência para julgar o recurso interposto pela impetrante (fls. 10/13) e a petição inicial, por sua vez, somente indicou essa autoridade. Nesse sentido, vale conferir o teor da seguinte ementa de julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRADO NA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA. CATEGORIA FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. I - Pedido de aposentadoria por tempo de serviço foi indeferido em sede administrativa, sendo que desta decisão foi interposto recurso, julgado improcedente pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social. Protocolizado pedido de reforma de parecer, o qual foi enviado, juntamente com os autos, ao Conselho de Recursos, com sede no Distrito Federal, cabendo a este o órgão, no presente momento, a competência para se manifestar definitivamente sobre a pretensão do segurado. II - O mandamus foi impetrado em face da Gerente Regional Executiva do INSS em Santos. III - Fixada a competência, na espécie, pela categoria funcional da autoridade coatora, correta a sua propositura na Justiça Federal de Santos, a menos que houvesse alteração do polo passivo da demanda. IV - A questão que se coloca é a da legitimidade da apontada autoridade, que não teria entre suas atribuições a de apreciar recurso em processo administrativo. V - Sem a indicação da autoridade que deve, de fato, praticar o ato objeto do writ impõe-se a sua extinção, por ilegitimidade passiva, descabida a remessa à redistribuição a uma das Varas Federais de Brasília, que não detém competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra autoridade cujas funções se encontram adstritas à região do município de Santos/SP. VI - Recurso provido. (AI 00617882020054030000 - Agravo de Instrumento - 241765 - Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante - TRF3 - Oitava Turma - Data 22/11/06) Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, incisos VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual e da ilegitimidade da autoridade apontada como coatora, nos termos da fundamentação. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0010955-85.2016.403.6119 - AMBER COMERCIAL LTDA - EPP(SP384710 - ANDREA BERNARDES PEREIRA BOSCHINI) X CHEFE DA ALFANDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP

Vistos. Diante da informação retro, DETERMINO seja encartada aos presentes autos a parte final da decisão liminar (fl. 132). Atente-se a Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos para que situações como a descrita não mais se repitam, devendo zelar pela integridade das decisões e documentos acostados aos autos. Abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência da presente decisão. Após, vista ao Ministério Público Federal para parecer. Tendo em vista o informado pela autoridade impetrada à fl. 141, intime-se a impetrante para informar, em 5 (cinco) dias, se remanesce o interesse no prosseguimento da presente demanda, ressaltando que o silêncio será interpretado como concordância com a extinção do feito. Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0013712-52.2016.403.6119 - FABRICA DE ARTEFATOS METALURGICOS ITA LTDA - EPP(SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP

Manifeste-se a impetrante acerca das informações prestadas à fl. 112, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000496-87.2017.403.6119 - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP

Vistos. Afásto a possibilidade de prevenção entre a presente ação e os feitos relacionados no quadro indicativo de fls. 35/38 ante a diversidade de objetos. Quanto ao pedido de liminar, entendo necessária, para a definição da relevância dos fundamentos, a manifestação da autoridade apontada como coatora, razão pela qual postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Fixo, excepcionalmente, em 72 (setenta e duas) horas o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares. A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares. Após, venham imediatamente conclusos

para apreciação do pedido liminar.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002794-67.2008.403.6119 (2008.61.19.002794-0) - FRANCISCO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X FRANCISCO FERREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da sentença prolatada à f. 105 e verso.Em síntese, sustentou a existência de omissão, ao argumento de que seria necessária a fixação da verba honorária em seu favor. É o breve relatório.DECIDO.Assiste razão ao INSS, ora embargante. Com efeito, em caso de acolhimento da impugnação à execução, ainda que parcial, são devidos honorários advocatícios em favor do executado. Nesse sentido, são as seguintes ementas: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. SUPRESSÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO PARCIAL. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS DEVIDOS PELO EXEQUENTE. 1. Os embargos de declaração visam desfazer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Presente uma dessas hipóteses, prospera a irrisignação recursal. 2. Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, o seu acolhimento, ainda que em parte, acarreta o arbitramento de honorários em benefício do executado, com base no art. 20, 4º, do CPC (REsp n. 1.134.186/RS). A condenação na verba de sucumbência é medida que se impõe, independentemente de pedido expresso. 3. Embargos de declaração acolhidos em parte. (EAARESP 201103127064 - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial - 129597 - Relator 3 - Ministro João Otávio de Noronha - STJ - Terceira Turma - DJE 23/08/13) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. ADMISSIBILIDADE. ARBITRAMENTO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.- O C. STJ externou entendimento, inclusive pela sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que o acolhimento da impugnação em fase de cumprimento de sentença, ainda que parcial, dá ensejo ao arbitramento de honorários advocatícios em favor da executada (REsp 1134186/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011).- Uma vez assentado o direito da parte executada em receber os honorários advocatícios pelo acolhimento de sua impugnação, tenho que o mais recomendável é determinar que o juízo a quo manifeste-se em relação ao valor que entende correto relativamente aos honorários, em homenagem ao duplo grau de jurisdição.- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (AI 00209057920154030000 - Agravo de Instrumento - 565656 - Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy - TRF3 - Primeira Turma - Data 25/08/16)Assim, ACOLHO os presentes embargos de declaração para incluir, na parte dispositiva da sentença (fl. 105-verso), o seguinte tópico: "Condeno o exequente em honorários advocatícios em favor do INSS, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC."No mais, mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005591-16.2008.403.6119 (2008.61.19.005591-1) - EDIVAL PENAFORTE DA SILVA(SP170969 - MARCUS VINICIUS BITTENCOURT NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X EDIVAL PENAFORTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de sentença em ação ajuizada por EDIVAL PENAFORTE DA SILVA em face do INSS.O INSS apresentou cálculos, em execução invertida (fls. 117/120).Após a concordância do exequente (fls. 133 e 134), expediu-se ofício requisitório (fls. 135 e seguintes). À fl. 143 foi noticiado o pagamento da requisição de pequeno valor. Pedido de restabelecimento do benefício (fl. 147) restou indeferido por meio da decisão de fl. 152.Por fim, veio aos autos notícia do pagamento do precatório (fls. 154/159). É o relato do necessário. DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos valores, de rigor a extinção da execução. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-58.2017.4.03.6119

AUTOR: TEREZA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário em que pretende a parte autora a revisão do benefício nº 42/026.093.880-7, concedido em 26/10/1995.

Quadro indicativo de prevenção positiva.

É o relatório necessário. Decido.

Trata-se da ação que possui o mesmo pedido e causa de pedir deduzidos na ação de rito ordinário nº 0003246-96.2016.403.6119, distribuída originariamente para a 1ª Vara desta Subseção Judiciária, extinta sem resolução do mérito.

Nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil, distribuir-se-á por dependência a ação quando, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, for reiterado o pedido.

Assim, considerando que a demanda originária foi distribuída perante a 1ª Vara Federal desta Subseção, entendo que aquele Juízo está prevenido na forma da legislação da regência.

Portanto, reconheço a incompetência deste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos.

Determino a redistribuição do feito ao juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos, competente em razão da prevenção.

Ao SEDI para as providências necessárias.

Int.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000077-79.2017.4.03.6119
AUTOR: MARCELO DA SILVA MARINHO, DANILA ALMEIDA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Dê-se baixa na rotina MV-LM sem apreciação do pedido liminar.

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer o protocolo de duas iniciais no mesmo processo judicial eletrônico - PJE relativos às mesmas partes e imóveis diferentes ("imóvel situado à Rua Carbonita, 98, Pq. Alvorada, Guarulho/SP, CEP 07242-260" e "imóvel situado à Rua Nisal, 337, Jd. Moreira, Guarulhos/SP, CEP 07083/240").

Cumpra salientar que houve a juntada de documentos somente para um dos imóveis descritos nas petições iniciais.

Publique-se.

GUARULHOS, 30 de janeiro de 2017.

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6528

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022759-12.2000.403.6119 (2000.61.19.022759-0) - JUSTICA PUBLICA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA) X ESTEFANO MADJAROF(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA) X PETRE MADJAROF(SP164098 - ALEXANDRE DE SA DOMINGUES E SP156783 - GISELLE NERI DANTE E SP155969 - GABRIELA GERMANI E Proc. JOAQUIM PEDRO CAMPELLO DE SOUZA) X BENEDITO ISRAEL VIEIRA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 20/01/2017 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAv. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa MenaGuarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206email:guaru_vara06_sec@jfsp.jus.brAUTOS Nº 00227591220004036119PARTES: JP X ESTEFANO MADJAROFINQUÉRITO POLICIAL Nº 14-0636/00 - DELEPREV/SR/DPF/SPINCIDÊNCIA PENAL: art. 168-A, caput, c.c. 71 do Código Penal.DESPACHO Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual do sentenciado para "condenado".Expeça-se Guia de Execução em nome do réu, encaminhando-se-a à Vara de Execuções competente, para fins de processamento. Comunique-se, via correio eletrônico, ao INI, ao IIRGD e ao TRE, o teor da sentença e v. acórdão proferido nos autos nº 00227591220004036119, informando que o sentenciado ESTEFANO MADJAROF, brasileiro, nascido aos 10/12/1949, filho de Petre Madjarof e Antonina Mecelis Madjarof, portador da cédula de identidade R.G. nº 4.329.791 SSP/SP, com endereço na Alameda das Magnólias, nº 145, Arujá Country Club, Arujá/SP, foi sentenciado e condenado por este Juízo em 30/04/2010, pela conduta descrita no art. 168-A, caput, c.c. 71 do Código Penal, "...às penas de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, no valor mínimo legal. A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime aberto, ex vi do artigo 33, 2º, alínea "c", do Código Penal. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade a que condenado o réu Estefano por duas restritivas de direitos, com fundamento no artigo 44, incisos I a III, do Código Penal, correspondentes a: I) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (CP, artigo 46), pelo tempo de duração da pena privativa de liberdade a que condenado (CP, art. 55), em organização, entidade ou associação a ser determinada pelo Juízo da Execução após o trânsito em julgado desta sentença; II) prestação pecuniária equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos (CP, artigo 45, 1º e 2º), a ser recolhida aos cofres da Seguridade Social após o trânsito em julgado desta sentença"...; sendo certo que, por v. acórdão datado de 25/10/2016, decidiram os Desembargadores Federais da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/São Paulo, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação do réu, para manter, na íntegra, o teor da r. sentença recorrida. O v. acórdão transitou em julgado em 19/12/2016 para as partes. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença e v. acórdão transitado em julgado, arquivando-se os autos, com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 23/01/2017

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004294-81.2002.403.6119 (2002.61.19.004294-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - JUSTICA PUBLICA X FABIANA DE PAULA DOIMO(SP163547 - ALESSANDRA MOLLER) X LUCIANO DE ANDRADE(SP161447 - GISELE CRISTINA DE CARVALHO E SP059152 - ISMIL LOPES DE CARVALHO) X CEZAR RODRIGUES(SP227650 - INGRID DAYSI DOS SANTOS E RJ175715 - LUIZ SERGIO ALVES DE SOUZA)

Intime-se a I. defesa constituída do corréu Luciano de Andrade, a fim de que forneça os endereços das testemunhas Eduardo Marques da Silva Dias e Vladimir Zulli Barbosa, arroladas à fl. 622, consignando-se que:

I) nos termos do art. 400, parágrafo 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas em Juízo, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica);

II) na hipótese de o(a) acusado(a) arrolar testemunhas, deverá trazê-las independentemente de intimação por este Juízo, salvo se ficar comprovada a imprescindibilidade da intimação, nos termos do art. 396-A do CPP.

Intime-se ainda, a I. defesa constituída da corrê Fabiana de Paula Doimo a fim de que manifeste expressamente se insiste na oitiva da testemunha Rodrigo Soares Ribeiro, arrolada à fl. 590, atualmente preso e recolhido na Penitenciária de Junqueirópolis/SP, conforme certidão constante à fl. 1288.

Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008727-16.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DAVID MORAES CARDOSO DA SILVA(SP274870 - RENATA SATORNO DA SILVA E SP279070 - ALESSANDRE REIS DOS SANTOS)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena
Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206
email:guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br

PARTES: MPF X DAVID MORAES CARDOSO DA SILVA

PROCESSO Nº 00087271620114036119

IPL nº 245/2011 - Livro Competente nº 1276 - DELEGACIA DE POLICIA DE SANTA ISABEL/SP

INCIDÊNCIA PENAL: Art. 289, PARÁGRAFO 1ª DO CÓDIGO PENAL.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual do sentenciado para "condenado".

Comunique-se, via correio eletrônico à Vara de Execuções Criminais de São Paulo (referente ao Processo de Execução Controle VEC 1047315), ao INI, ao IIRGD, e ao TRE, o teor da sentença e v. acórdão proferido nos autos nº 00087271620114036119, informando que o sentenciado DAVID MORAES CARDOSO DA SILVA, brasileiro, nascido aos 05/12/1979 em Santos/SP, filho de Aparecida Moraes e Carlos Oscar de Almeida Cardoso da Silva, portador do R.G. nº 30976881 SP, foi sentenciado e condenado por este Juízo em 28/09/2012, pela conduta descrita no art. 289, parágrafo 1º do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicialmente em regime fechado, bem como 14 (quatorze) dias-multa, fixados em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos; sendo certo que, por v. acórdão datado de 27/09/2016, decidiram, os Desembargadores Federais da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, para o fim de manter a condenação do réu como incurso na pena prevista no art. 289, parágrafo 1º do Código Penal, a ser cumprida em regime integralmente fechado.

O v. acórdão transitou em julgado para as partes em 12/12/2016.

Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença condenatória, arquivando-se os autos com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias.

Dê-se ciência ao órgão ministerial.

Publique-se.

Expediente Nº 6529

ACAO CIVIL PUBLICA

0004107-24.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X PREF MUN GUARULHOS X SOCIEDE AIR FRANCE(SP154675 - VALERIA CURI DE AGUIAR E SILVA STARLING) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X UNIAO FEDERAL

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA
AUTOS N.º 0004107-24.2012.403.6119

AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

LITISCONSORTE ATIVO: MUNICÍPIO DE GUARULHOS
RÉ: SOCIÉTÉ AIR FRANCE
ASSISTENTE SIMPLES: AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC e UNIÃO FEDERAL
SENTENÇA: TIPO "C"
SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 702, LIVRO N.º 01/2016

SENTENÇA

O Ministério Público do Estado de São Paulo ajuíza a presente ação civil pública em face da ré, objetivando, em síntese, a condenação da ré na obrigação de adquirir e recuperar imóvel, preferencialmente no Município de Guarulhos ou na mesma bacia hidrográfica, para plantio de espécies vegetacionais em quantidade necessária para absorver integralmente as emissões de gases de efeito estufa e demais decorrentes de sua atividade no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, devendo nele implantar Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), nos termos do art. 21 da Lei n. 9.985/00, ou, subsidiariamente, a indenizar todos os impactos diretos e indiretos causados ao meio ambiente decorrentes de sua atividade.

Ou, em caráter subsidiário, seja condenada a, em prazo a ser fixado pelo juízo, indenizar, em valor a ser apurado em prova pericial em fase de liquidação de sentença, todos os impactos diretos e indiretos causados ao meio ambiente decorrentes de sua atividade no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Cumbica, cujo valor será revertido ao fundo Estadual de reparação de Interesses Difusos lesados de que tratam as Leis Federal 7.347/85, Estaduais 6.536/89 e 13.555/09 e o Decreto Estadual 27.070/87, junto a conta corrente n.º 139656-0, da agência 1897-X, do Banco do Brasil.

Pede, ainda, a condenação ao pagamento de multa diária, a ser fixada em valor não inferior a cem mil UFESPs, sujeita à correção pelos índices oficiais, se, por descumprimento de qualquer das obrigações impostas, desde a distribuição da petição inicial até o efetivo adimplemento, destinada a recolhimento ao Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos lesados de que tratam as Leis Federal n.º 7.347/85, Estaduais n.ºs 6.536/89 e 13.555/09.

Aduz que a Prefeitura de Guarulhos instou todas as companhias aéreas com atuação no aeroporto de Cumbica a adotarem medidas mitigadoras dos impactos ambientais decorrentes de suas atividades, sendo que o maior índice de crescimento de emissões de CO2 entre os diversos tipos de transporte é o da aviação civil, além da emissão de outros poluentes que contribuem para o aquecimento global, sendo a ré responsável por esta espécie de poluição ambiental em razão de sua atividade desde janeiro de 1985 e realiza 24 (vinte e quatro) voos semanais que consomem em média de 72 toneladas de combustível, tendo transportado, nesse período, 2.128.184 passageiros e 171.819.571 quilos de bagagem, pelo que deve adotar medidas de precaução para evitar danos, não tendo o direito de poluir ainda que no exercício de atividade lícita. Juntou documentos (fls. 19/119).

O Município de Guarulhos requereu seu ingresso na lide como litisconsorte ativo ulterior e o aditamento da inicial, a fim de incluir como um dos destinatários de possível indenização o Fundo Municipal do Meio Ambiente de Guarulhos - FUNDAMBIENTAL, com conta corrente n.º 96.114-0, agência 4770-8, Banco do Brasil (fls. 272/276).

Citada, a Societé Air France contestou (fls. 291/345). Suscita, preliminarmente, ilegitimidade passiva "ad causam"; a falta de interesse de agir e a impossibilidade jurídica dos pedidos e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 282 e 283 do Código de Processo Civil. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Juntou documentos (fls. 347/513).

O Ministério Público do Estado de São Paulo requer o afastamento das preliminares arguindo pela requerida e requer o deferimento da realização da perícia por equipe multidisciplinar requerida anteriormente (fls. 520/541).

Foi determinado as partes a especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 544).

A ré se manifestou sobre a contestação (fls. 560/566).

Requer a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, sua intervenção no feito na condição de assistente litisconsorcial. Suscitou a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público Estadual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e a remessa dos autos à Justiça Federal em razão de sua intervenção (fls. 572/584).

Na decisão de fl. 597 foi deferida a inclusão da ANAC como terceiro interessado e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal. Contra essa decisão o Ministério Público do Estado de São Paulo interpôs recurso de agravo de instrumento, cujo provimento foi negado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 664).

O Ministério Público Federal ratificou o pedido inicial e requereu o prosseguimento do feito (fl. 633).

Na decisão de fl. 657 foi determinada a inclusão do Ministério Público Federal e da Agência Nacional de Aviação Civil.

A ANAC requereu sua manutenção no feito como assistente da ré e a afirmação da competência da Justiça Federal (fls. 661/662).

As partes foram instadas a especificarem as provas que pretendam produzir (fl. 667).

O Ministério Público Federal requereu seja oficiada a Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB para que elabore estudo apto a quantificar o impacto ambiental da atividade aérea exercida pela ré SOCIÉTÉ AIR FRANCE no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, sobretudo no que se refere à missão de poluentes, bem como indicar medidas de caráter compensatório eficazes a mitigar o dano ao meio ambiente (fl. 669).

Foi deferida a expedição de ofício à companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB, nos moldes do requerimento de fl. 669 do Ministério Público Federal e fixada a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito (fl. 678).

Na decisão de fls. 709 e verso foi determinada a intimação da União Federal para se manifestar sobre eventual interesse em ingressar na presente ação como assistente do réu e deferido o ingresso do Município de Guarulhos como litisconsorte ativo ulterior.

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente simples da American Air Lines (fls. 718/722).

Os autos foram remetidos à Central de Conciliação (fl. 726).

Não houve conciliação e os autos foram restituídos à Vara de origem (fls. 742/475).

Ante a ausência de acordo, as partes foram intimadas a manifestar-se sobre eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 746).

A ré requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra (fls. 747/752).

O Ministério Público Federal requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, por ausência de causa de pedir, haja vista que o fato narrado não sofre incidência de qualquer hipótese normativa, não configurando, portanto, um fato jurídico (fls. 764/768).

O Ministério Público Estadual pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 770/776).

A ANAC requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade ativa do Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 778/782).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Trata-se de ação civil pública movida pelo Ministério Público Estadual, em que se discute dano ambiental decorrente das emissões de poluentes pelas aeronaves da companhia aérea ré, pugnando-se, ao final, pela condenação desta à adoção de medidas compensatórias.

O dever de indenizar exige a demonstração da ilicitude e nexo de causalidade. Ocorre que a emissão de gases poluentes no exercício de atividade empresarial devidamente regulamentada pelo Poder Público, em aeroporto que logrou obter as licenças necessárias ao seu funcionamento, não pode ser considerada, por si só, ato ilícito.

Ora, em que pese o esforço argumentativo da peça inicial, não foi apontada a norma que teria sido desrespeitada pela ré.

Este Juízo não se mostra insensível aos problemas causados pela poluição ambiental. Aliás, de fato toda a sociedade deve direcionar os olhos à necessidade de que se proteja com maior eficiência o nosso planeta, que há séculos vem sendo tratado sem o devido cuidado e respeito.

Nada obstante, parece que primeiro é necessário o estabelecimento de parâmetros mais rígidos para só depois se buscar a responsabilização daqueles que eventualmente desrespeitarem as normas então vigentes.

Portanto, uma vez não narrado o ato ilícito por parte da ré, acabou não sendo revelada a causa de pedir, sem o que se mostra impertinente o devido enfrentamento do pleito inicial, como bem mencionado pelo Ministério Público Federal às fls. 764/768, uma vez que o fato narrado não sofre a incidência de qualquer hipótese normativa, não configurando, portanto, um fato jurídico.

Ademais, não foi demonstrado em nenhum momento que a atividade da ré é poluidora, na concepção técnica e legal do termo, de modo que estivesse a ré infringindo qualquer norma jurídica, em razão de inexistir no ordenamento jurídico brasileiro norma que estabeleça os limites de emissão de gases de estufa, condição necessária para que a atividade desempenhada pela ré seja caracterizada como poluidora, nos termos do artigo 3.º, inciso III, "e", da Lei n.º 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente).

Não bastasse, chama a atenção o caráter extremamente genérico do pedido que pretende seja a ré compelida a comprar e recuperar "um imóvel, preferencialmente no Município de Guarulhos ou na mesma bacia hidrográfica, com área suficiente para o plantio de espécies vegetacionais em quantidade necessária para absorver integralmente as emissões de gases de efeito estufa e demais poluentes decorrentes de suas atividades no aeroporto Internacional de São Paulo".

A incerteza quanto (a) ao tamanho do imóvel, sua localização e (b) à quantidade de espécies, acaba ofendendo sobremaneira a regra de que o pedido seja certo e determinado. Vale dizer, não foram trazidos parâmetros relativos à dimensão dos "impactos diretos e indiretos causados ao meio ambiente". Tal situação, à evidência, dificulta sobremaneira ou até mesmo inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa, garantias constitucionais essenciais ao devido processo legal.

Por oportuno, sublinho, sequer é possível antever se os custos dessa obrigação de fazer ou de indenizar não implicariam mesmo o encerramento das atividades da ré no Aeroporto de Guarulhos, em evidente prejuízo à economia local e regional, tendo em vista que o mencionado aeroporto é o maior "hub" da América do Sul.

Anote-se que os pressupostos processuais podem ser de existência ou de validade. A petição inicial apta é inquestionavelmente pressuposto para validade do processo, situação que não se configura no presente feito.

Bem por isso, mostra-se imperioso o reconhecimento da inépcia da inicial.

Outrossim, estabelecido o contraditório, não há como se indeferir a petição inicial, mas a extinção do feito sem a análise do mérito é medida que se impõe.

De outro lado, existe o interesse da ANAC de intervir no presente processo, na medida em que é a agência responsável por regular e fiscalizar as atividades da aviação civil e de infraestrutura aeronáutica no país. Tal particularidade acaba impondo o reconhecimento da competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito e, por conseguinte, a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Vale a pena transcrever decisão do Superior Tribunal de Justiça: "À luz do sistema e dos princípios constitucionais, nomeadamente o princípio federativo, é atribuição do Ministério Público da União promover as ações civis públicas de interesse federal e ao Ministério Público Estadual as demais. Considera-se que há interesse federal nas ações civis públicas que (a) envolvam matéria de competência da Justiça Especializada da União (Justiça do Trabalho e Eleitoral); (b) devam ser legitimamente promovidas perante os órgãos Judiciários da União (Tribunais Superiores) e da Justiça Federal (Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais); (c) sejam da competência federal em razão da matéria - as fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional (CF, art. 109, III) e as que envolvam disputa sobre direitos indígenas (CF, art. 109, XI); (d) sejam da competência federal em razão da pessoa - as que devam ser propostas contra a União, suas entidades autárquicas e empresas públicas federais, ou em que uma dessas entidades figure entre os substituídos processuais no pólo ativo (CF, art. 109, I); e (e) as demais causas que envolvam interesses federais em razão da natureza dos bens e dos valores jurídicos que se visa tutelar." (REsp 440.002/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2004, DJ 06/12/2004, p. 195).

No caso em exame, verifica-se a presença das hipóteses preconizadas nos itens d e e do precedente citado, uma vez que, diante do contido no já citado art. 8º, inciso X, da Lei nº 11.182/05, a Justiça Federal é competente em razão da pessoa, e, por conseguinte, é inegável o interesse federal em razão da natureza dos bens e dos valores jurídicos que se visa tutelar.

Destarte, conclui-se que a presente ação civil não poderia ter sido ajuizada pelo Ministério Público Estadual, pois se trata de parte ilegítima.

Finalmente, também há ilegitimidade passiva da ré na medida em que se pretende, na verdade, discutir as consequências de um licenciamento ambiental já realizado pelos órgãos competentes em consonância com a legislação pertinente para o tema.

Vale dizer, as atividades de pouso e decolagem ligam-se às atividades aeroportuárias em geral, que foram autorizadas pelos competentes órgãos estatais.

Assim, mostra-se patente a ilegitimidade passiva da empresa de transporte aéreo, ora parte ré, que já se submeteu ao preenchimento dos requisitos necessários à atuação no Aeroporto Internacional de Guarulhos em São Paulo e não pode ser acionada diretamente para eventual ressarcimento de danos quando não comprovada a ilicitude de sua conduta.

Imagine-se o caos jurídico que seria criado acaso cada uma das ações ajuizadas contra as companhias aéreas tivessem, por mero exercício hipotético, resultados diferentes. Tal exercício mental possibilita a solar constatação de que elas não podem ser acionadas diretamente para o intuito pretendido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a inépcia da petição inicial, a ilegitimidade ativa do Ministério Público de São Paulo e a ilegitimidade passiva da ré. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 18 da Lei 7.437/1985).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 19 de dezembro de 2016.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto,

na titularidade desta 6.^a Vara Federal de Guarulhos

ACAO CIVIL PUBLICA

0008479-79.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PREF MUN GUARULHOS(SP207879 - REJANE CAETANO DE AQUINO) X COPA COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A(SP223693 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA FLEMMING) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X UNIAO FEDERAL
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA

AUTOS N.º 0008479-79.2013.403.6119

AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

LITISCONSORTE ATIVO: MUNICÍPIO DE GUARULHOS

RÉ: COMPANHIA PANAMEA DE AVIACIÓN S/A. - COPA AIRLINES

ASSISTENTE SIMPLES: AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC e UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA: TIPO "C"

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 708/2016, LIVRO N.º 01/2016

SENTENÇA

O Ministério Público do Estado de São Paulo ajuíza a presente ação civil pública em face da ré, objetivando, em síntese, a condenação da ré na obrigação de adquirir e recuperar imóvel, preferencialmente no Município de Guarulhos ou na mesma bacia hidrográfica, para plantio de espécies vegetacionais em quantidade necessária para absorver integralmente as emissões de gases de efeito estufa e demais decorrentes de sua atividade no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, devendo nele implantar Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), nos termos do art. 21 da Lei n. 9.985/00, ou, subsidiariamente, a indenizar todos os impactos diretos e indiretos causados ao meio ambiente decorrentes de sua atividade.

Ou, em caráter subsidiário, seja condenada a, em prazo a ser fixado pelo juízo, indenizar, em valor a ser apurado em prova pericial em fase de liquidação de sentença, todos os impactos diretos e indiretos causados ao meio ambiente decorrentes de sua atividade no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Cumbica, cujo valor será revertido ao fundo Estadual de reparação de Interesses Difusos lesados de que tratam as Leis Federal 7.347/85, Estaduais 6.536/89 e 13.555/09 e o Decreto Estadual 27.070/87, junto a conta corrente n.º 139656-0, da agência 1897-X, do Banco do Brasil.

Pede, ainda, a condenação ao pagamento de multa diária, a ser fixada em valor não inferior a cem mil UFESPs, sujeita à correção pelos índices oficiais, se, por descumprimento de qualquer das obrigações impostas, desde a distribuição da petição inicial até o efetivo adimplemento, destinada a recolhimento ao Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos lesados de que tratam as Leis Federal n.º 7.347/85, Estaduais n.ºs 6.536/89 e 13.555/09.

Aduz que a Prefeitura de Guarulhos instou todas as companhias aéreas com atuação no aeroporto de Cumbica a adotarem medidas mitigadoras dos impactos ambientais decorrentes de suas atividades, sendo que o maior índice de crescimento de emissões de CO2 entre os diversos tipos de transporte é o da aviação civil, além da emissão de outros poluentes que contribuem para o aquecimento global, sendo a ré responsável por esta espécie de poluição ambiental em razão de sua atividade desde 2001 e realiza dois voos semanais que consomem em média de 34.500 mil libras de combustível, tendo transportado, nesse período, 848.157 passageiros e 2.137.746 quilos de bagagem, pelo que deve adotar medidas de precaução para evitar danos, não tendo o direito de poluir ainda que no exercício de atividade lícita.

O Município de Guarulhos requereu seu ingresso na lide como litisconsorte ativo ulterior e o aditamento da inicial, a fim de incluir como um dos destinatários de possível indenização o Fundo Municipal do Meio Ambiente de Guarulhos - FUNDAMBIENTAL, com conta corrente n.º 96.114-0, agência 4770-8, Banco do Brasil (fls. 312/314).

Proferida sentença pela Justiça do Estado de São Paulo (fls. 323 e verso), julgando inepta a inicial.

Apelação do Ministério Público às fls. 325/343.

Parecer ministerial em segundo grau pelo provimento do recurso (fls. 362).

O v. acórdão transitou em julgado em 23.11.2011 (fl. 371).

Na decisão de fls. 377 e verso foi indeferido o aditamento à inicial requerido pelo Município de Guarulhos, mas não se opôs à intervenção no feito.

Requer a Agência Nacional da Aviação Civil - ANAC, sua intervenção no feito na condição de assistente litisconsorcial. Suscitou a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público Estadual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e a remessa dos autos à Justiça Federal em razão de sua intervenção (fls. 377/389).

Citada, a Companhia Panamea de Aviação S.A - COPA contestou (fls. 423/469). Suscita, preliminarmente, ilegitimidade passiva "ad causam"; a inépcia da petição inicial, ante a ausência de especificação de pedido; falta de interesse processual; impossibilidade jurídica do pedido; e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 282, inciso IV e 286; 295, parágrafo único, inciso II; 267, inciso VI; 282, inciso II; todos do Código de Processo Civil. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Juntou documentos (fls. 471/579).

O Ministério Público Estadual se manifestou sobre a contestação (fls. 581/600).

Na decisão de fl. 602 foi deferido o ingresso na Municipalidade de Guarulhos como litisconsorte ativo e afastada a ilegitimidade passiva do Ministério Público Estadual. Na mesma decisão foi acolhido o pedido subsidiário da ANAC e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal. Contra essa decisão o Município de Guarulhos interpôs recurso de agravo de instrumento, no qual foi negado provimento ao recurso (fl. 626).

Remetidos os autos à Justiça Federal (fl. 667).

Ratificada a inicial pelo Ministério Público Federal, o qual pleiteou a realização de perícia por equipe multidisciplinar, requerida pelo Ministério Público Estadual (fl. 677).

Foi deferido o ingresso do Ministério Público Federal no polo ativo do presente feito (fl. 678).

Na decisão de fls. 681 e verso foi admitida a atuação da ANAC como assistente simples da ré e determinou a intimação da União Federal para se manifestar sobre eventual interesse em ingressar na presente ação como assistente do réu.

A União Federal requereu seu ingresso na lide como assistente simples (fls. 685/689 e verso).

Os autos foram remetidos à Central de Conciliação (fl. 714).

Não houve conciliação e os autos foram restituídos à Vara de origem (fls. 724/725).

Ante a ausência de acordo, as partes foram intimadas a manifestar-se sobre eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 737).

O Ministério Público Federal requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, por ausência de causa de pedir, haja vista que o fato narrado não sofre incidência de qualquer hipótese normativa, não configurando, portanto, um fato jurídico (fls. 739/743). Juntou Parecer Técnico n.º 114/2016 - Extrajudicial SEAP (fls. 744/762).

O Ministério Público Estadual pugna pelo prosseguimento do feito (fls. 764/770).

A ANAC requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade ativa do Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 773/777).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Trata-se de ação civil pública movida pelo Ministério Público Estadual, em que se discute dano ambiental decorrente das emissões de poluentes pelas aeronaves da companhia aérea ré, pugnando-se, ao final, pela condenação desta à adoção de medidas compensatórias.

O dever de indenizar exige a demonstração da ilicitude e nexo de causalidade. Ocorre que a emissão de gases poluentes no exercício de atividade empresarial devidamente regulamentada pelo Poder Público, em aeroporto que logrou obter as licenças necessárias ao seu funcionamento, não pode ser considerada, por si só, ato ilícito.

Ora, em que pese o esforço argumentativo da peça inicial, não foi apontada a norma que teria sido desrespeitada pela ré.

Este Juízo não se mostra insensível aos problemas causados pela poluição ambiental. Aliás, de fato toda a sociedade deve direcionar os olhos à necessidade de que se proteja com maior eficiência o nosso planeta, que há séculos vem sendo tratado sem o devido cuidado e respeito.

Nada obstante, parece que primeiro é necessário o estabelecimento de parâmetros mais rígidos para só depois se buscar a responsabilização daqueles que eventualmente desrespeitarem as normas então vigentes.

Portanto, uma vez não narrado o ato ilícito por parte da ré, acabou não sendo revelada a causa de pedir, sem o que se mostra impertinente o devido enfrentamento do pleito inicial, como bem mencionado pelo Ministério Público Federal às fls. 739/743, uma vez que o fato narrado não sofre a incidência de qualquer hipótese normativa, não configurando, portanto, um fato jurídico.

Ademais, não foi demonstrado em nenhum momento que a atividade da ré é poluidora, na concepção técnica e legal do termo, de modo que estivesse a ré infringindo qualquer norma jurídica, em razão de inexistir no ordenamento jurídico brasileiro norma que estabeleça os limites de emissão de gases de estufa, condição necessária para que a atividade desempenhada pela ré seja caracterizada como poluidora, nos termos do artigo 3.º, inciso III, "e", da Lei n.º 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente).

Não bastasse, chama a atenção o caráter extremamente genérico do pedido que pretende seja a ré compelida a comprar e recuperar "um imóvel, preferencialmente no Município de Guarulhos ou na mesma bacia hidrográfica, com área suficiente para o plantio de espécies vegetacionais em quantidade necessária para absorver integralmente as emissões de gases de efeito estufa e demais poluentes decorrentes de suas atividades no aeroporto Internacional de São Paulo".

A incerteza quanto (a) ao tamanho do imóvel, sua localização e (b) à quantidade de espécies, acaba ofendendo sobremaneira a regra de que o pedido seja certo e determinado. Vale dizer, não foram trazidos parâmetros relativos à dimensão dos "impactos diretos e indiretos causados ao

meio ambiente". Tal situação, à evidência, dificulta sobremaneira ou até mesmo inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa, garantias constitucionais essenciais ao devido processo legal.

Por oportuno, sublinho, sequer é possível antever se os custos dessa obrigação de fazer ou de indenizar não implicariam mesmo o encerramento das atividades da ré no Aeroporto de Guarulhos, em evidente prejuízo à economia local e regional, tendo em vista que o mencionado aeroporto é o maior "hub" da América do Sul.

Anote-se que os pressupostos processuais podem ser de existência ou de validade. A petição inicial apta é inquestionavelmente pressuposto para validade do processo, situação que não se configura no presente feito.

Bem por isso, mostra-se imperioso o reconhecimento da inépcia da inicial.

Outrossim, estabelecido o contraditório, não há como se indeferir a petição inicial, mas a extinção do feito sem a análise do mérito é medida que se impõe.

De outro lado, existe o interesse da ANAC de intervir no presente processo, na medida em que é a agência responsável por regular e fiscalizar as atividades da aviação civil e de infraestrutura aeronáutica no país. Tal particularidade acaba impondo o reconhecimento da competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito e, por conseguinte, a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Vale a pena transcrever decisão do Superior Tribunal de Justiça: "À luz do sistema e dos princípios constitucionais, nomeadamente o princípio federativo, é atribuição do Ministério Público da União promover as ações civis públicas de interesse federal e ao Ministério Público Estadual as demais. Considera-se que há interesse federal nas ações civis públicas que (a) envolvam matéria de competência da Justiça Especializada da União (Justiça do Trabalho e Eleitoral); (b) devam ser legitimamente promovidas perante os órgãos Judiciários da União (Tribunais Superiores) e da Justiça Federal (Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais); (c) sejam da competência federal em razão da matéria - as fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional (CF, art. 109, III) e as que envolvam disputa sobre direitos indígenas (CF, art. 109, XI); (d) sejam da competência federal em razão da pessoa - as que devam ser propostas contra a União, suas entidades autárquicas e empresas públicas federais, ou em que uma dessas entidades figure entre os substituídos processuais no pólo ativo (CF, art. 109, I); e (e) as demais causas que envolvam interesses federais em razão da natureza dos bens e dos valores jurídicos que se visa tutelar." (REsp 440.002/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2004, DJ 06/12/2004, p. 195).

No caso em exame, verifica-se a presença das hipóteses preconizadas nos itens d e e do precedente citado, uma vez que, diante do contido no já citado art. 8º, inciso X, da Lei nº 11.182/05, a Justiça Federal é competente em razão da pessoa, e, por conseguinte, é inegável o interesse federal em razão da natureza dos bens e dos valores jurídicos que se visa tutelar.

Destarte, conclui-se que a presente ação civil não poderia ter sido ajuizada pelo Ministério Público Estadual, pois se trata de parte ilegítima.

Finalmente, também há ilegitimidade passiva da ré na medida em que se pretende, na verdade, discutir as consequências de um licenciamento ambiental já realizado pelos órgãos competentes em consonância com a legislação pertinente para o tema.

Vale dizer, as atividades de pouso e decolagem ligam-se às atividades aeroportuárias em geral, que foram autorizadas pelos competentes órgãos estatais.

Assim, mostra-se patente a ilegitimidade passiva da empresa de transporte aéreo, ora parte ré, que já se submeteu ao preenchimento dos requisitos necessários à atuação no Aeroporto Internacional de Guarulhos em São Paulo e não pode ser acionada diretamente para eventual ressarcimento de danos quando não comprovada a ilicitude de sua conduta.

Imagine-se o caos jurídico que seria criado acaso cada uma das ações ajuizadas contra as companhias aéreas tivessem, por mero exercício hipotético, resultados diferentes. Tal exercício mental possibilita a solar constatação de que elas não podem ser acionadas diretamente para o intuito pretendido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a inépcia da petição inicial, a ilegitimidade ativa do Ministério Público de São Paulo e a ilegitimidade passiva da ré. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 18 da Lei 7.437/1985).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 19 de dezembro de 2016.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto,

na titularidade desta 6.ª Vara Federal de Guarulhos

MANDADO DE SEGURANÇA

0006808-16.2016.403.6119 - FLAVIO EDUARDO DO NASCIMENTO(SP270512 - FLAVIO EDUARDO DO NASCIMENTO) X GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS

Mandado de Segurança n.º 0006808-16.2016.403.6119

Embargante: FLÁVIO EDUARDO DO NASCIMENTO

Embargado: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGADO DE GUARULHOS/SP

Sentença: Tipo "M"

Sentença registrada sob o n.º 04/2017, livro n.º 01/2017

SENTENÇA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Vistos em sentença.

Fls. 57/60: cuida-se de embargos de declaração opostos por Flávio Eduardo do Nascimento ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e obscuridade, uma vez que não houve expressa manifestação deste Juízo acerca da validação de todas as sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante.

Aduz a parte embargante que na sentença foi analisada a questão relativamente ao processo administrativo n.º 4266.000527/2016-90 ordenando sua análise e cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias. Contudo, não constou determinação a fim de que a autoridade impetrada valide as sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Inicialmente, tendo em vista a sentença de mérito ter sido prolatada por magistrado diverso, consigno que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja sentença foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

Prosseguindo.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º.

Art. 489. (...):

(...).

1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações do embargante não são procedentes. No mérito, nego-lhes provimento. A sentença embargada foi clara e não contém obscuridade ou omissão. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

A impetrante mostra que entendeu claramente a sentença. Somente não concorda com seu conteúdo. Aponta vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Deve interpor o recurso adequado em face da sentença.

Ademais, cumpre salientar que o impetrante afirma na petição inicial que a ausência de validação das sentenças de conciliação, mediação e arbitragem por ele proferidas se deu pela não inclusão de seu nome no Cadastro Definitivo de Árbitros junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, bem como que apresentou processo administrativo com pedido de inclusão de seu nome no referido cadastro junto ao MTE protocolizado sob o n.º 46266.000527/2016-0, em 05.02.2016, o qual se encontra paralisado desde 08.06.2016.

Foi proferida sentença na qual foi concedida parcialmente a segurança, a fim de ratificar integralmente a decisão que deferiu parcialmente o pedido de medida liminar, determinado a análise do processo administrativo protocolizado sob o n.º 46266.000527/2016-90, no prazo de 30 (trinta) dias.

Desse modo, não há que se falar em omissão ou obscuridade, uma vez que no referido processo administrativo, o impetrante pleiteia sua inclusão no Cadastro Definitivo de Árbitros, o qual seria o único óbice apontado pelo impetrante para validação das sentenças por ele proferidas.

Outrossim, não consta dos autos qualquer documento que comprove a negativa da autoridade apontada coatora em validar as sentenças proferidas pelo impetrante, bem como as próprias sentenças pendentes de validação, de modo que decisão nesse sentido seria evidente supressão da instância administrativa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de janeiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA

0007824-05.2016.403.6119 - CARLA SERRASQUEIRO BALLINI LUIZ(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS
PROCESSO N 0007824-05.2016.403.6119
EMBARGANTE: CARLA SERRASQUEIRO BALLINI LUIZ
EMBARGADO(S): GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: THALES BRAGHINI LEÃO
CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO M

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Fls. 201/206: cuida-se de embargos de declaração opostos por CARLA SERRASQUEIRO BALLINI LUIZ contra a sentença de fls. 195/198, em que a embargante alega a existência de obscuridade, contradição e omissão.

Afirma que não houve pronunciamento jurisdicional acerca do indeferimento de plano do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem que lhe fosse solicitado qualquer documento comprobatório do período extemporâneo ou ainda que fossem realizadas diligências pelo INSS junto à empresa para comprovação das informações, ou qualquer diligência constante do rol do 2.º do artigo 682 da IN 77/2015.

Por fim, requer sejam os embargos admitidos e processados e ao final, sejam julgados procedentes quanto ao pedido de revisão do ato de indeferimento pelo INSS para conceder-lhe o direito de fazer prova nos autos do processo administrativo acerca das contribuições marcadas com extemporaneidade pelo INSS, conforme determina a IN 77/2015.

É O BREVE RELATÓRIO.
DECIDO.

O recurso é tempestivo.

O destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja sentença foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

Julgo o mérito dos embargos.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

In casu, as alegações do embargante não são procedentes. A sentença não contém nenhuma omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, como quer fazer crer a ora embargante, que preferiu o caminho supostamente mais fácil de reforma do pleito, por meio dos presentes embargos, recurso que revela sua índole infringente.

Cumprе salientar que constou expressamente da sentença de fls. 195/198 o seguinte:

"Após análise dos autos verifico que os documentos juntados pela impetrante não são suficientes para comprovar os fatos alegados na petição inicial e afirmar que a recusa em computar as contribuições de 04/2003 a 08/2008 foi indevida.

(...)

Os documentos acostados aos autos não são suficientes à comprovação do exercício de atividade remunerada pela segurada em todo o período alegado, tampouco dos valores das contribuições mensais.

Portanto, tendo em vista que o rito célere e documental do mandado de segurança não prevê oportunidade instrutória que não a documental realizada com a instrução da petição inicial e não tendo esta sido instruída com a prova do ato coator, está ausente o direito líquido e certo.

Pelos mesmos motivos expostos, não há porque determinar à autoridade de examine os documentos juntados aos autos e proceda à revisão do ato de indeferimento do benefício."

Assim, não há que se falar em omissão e obscuridade, uma vez que a questão foi resolvida expressamente na sentença, ainda que de forma contrária aos interesses da embargante. A não-aplicação do entendimento que a parte reputa correto não caracteriza omissão passível de correção por meio de embargos de declaração. Caso contrário a todo julgamento caberia tal recurso, pois sempre há alguém que sucumbe e cujo entendimento não é aplicado, o que não significa omissão, e sim julgamento da questão de modo desfavorável a uma das partes.

Do mesmo modo, não procede a alegação de contradição. A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pela embargante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na sentença.

Contradição extrínseca, entre a decisão embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do interesse da parte, a reforma da sentença pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da decisão.

Se for do interesse da parte, a reforma da sentença pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS.

P.R.I.

Guarulhos, 28 de outubro de 2016.

THALES BRAGHINI LEÃO
Juiz Federal Substituto,
na titularidade desta 6.^a Vara

MANDADO DE SEGURANÇA

0009277-35.2016.403.6119 - ROSIMIRA MARQUES DE SOUSA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)
X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0009277-35.2016.403.6119
IMPETRANTE: ROSIMIRA MARQUES DE SOUSA
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA: TIPO "A"
SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 02, LIVRO N.º 01/2017

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ROSIMIRA MARQUES DE SOUSA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que dê andamento ao recurso administrativo interposto, inclusive, se o caso, com o encaminhamento dos autos à Junta de Recursos da Previdência Social para julgamento, relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade E/NB 41/170.531.643-2.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documento (fls. 07/17). Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 08).

O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 20/21). Na mesma oportunidade foram deferidos os benefícios da assistência judiciária.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que o processo administrativo relativamente ao NB 41/170.513-643-2 foi encaminhado à Coordenação de Gestão Técnica de CRPS (CGT) em 19.09.2016, para encaminhamento ao órgão julgador e posterior análise e julgamento (fl. 25). Juntou documento (fl. 26).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls. 25/26).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente "mandamus". Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

A impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise do recurso administrativo interposto, relativamente à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo idade E/NB 41/170.513.643-2.

A impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não concluiu o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, cujo pedido, inicialmente protocolizado em 13.05.2016, encontra-se paralisado sem análise desde aquela data.

Nas informações prestadas pelo Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos por meio do ofício n.º 149/2016 de fl. 25, consta que o processo administrativo relativamente ao NB 42/170.513-643-2 foi encaminhado à Coordenação de Gestão Técnica de CRPS (CGT) em 19.09.2016, para encaminhamento ao órgão julgador e posterior análise e julgamento, conforme andamento processual de fl. 26.

Com efeito, o documento juntado aos autos de fl. 26 denominado "histórico de eventos" revela que a impetrante formulou recurso administrativo relativamente ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade E/NB 41/170.513.643-2, o qual foi protocolizado em 13.05.2016 sendo retomado seu andamento apenas em 19.09.2016, portanto, após o recebimento do ofício de notificação da impetração dos presentes autos.

Por conseguinte, o documento de fl. 26 demonstra que houve o protocolo pela impetrante em 13.05.2016, relativamente ao NB 42/170.513.643-2, o qual permaneceu paralisado sem qualquer justificativa plausível até 19.09.2016.

O objeto do presente mandamus diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, à omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional n.º 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei n.º 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei n.º 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo. Assim, ficou comprovado que o procedimento permaneceu sem andamento por lapso temporal muito superior ao previsto legalmente, o que torna evidente a ofensa ao princípio da eficiência que rege a Administração Pública, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, Inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar à impetrada que analise e conclua o processo administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/170.513.643-2, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fixo a multa diária de R\$ 500,00, a ser revertida em favor da impetrante, caso não haja decisão do pedido de revisão no prazo fatal de 30 dias, nos termos dos artigos 139, inciso IV, e 479, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.
P.R.I.O.
Guarulhos/SP, 25 de janeiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA

0009983-18.2016.403.6119 - MOISES GONCALVES DE OLIVEIRA(SP166235 - MARCIO FERNANDES CARBONARO) X
GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0009983-18.2016.403.6119
IMPETRANTE: MOISÉS GONÇALVES DE OLIVEIRA
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA: TIPO "A"
SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 06, LIVRO N.º 01/2017

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por MOISÉS GONÇALVES DE OLIVEIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se expeça imediatamente a Certidão de Tempo de Contribuição.

O pedido de medida liminar é para que seja determinado à autoridade apontada coatora que analise imediatamente o pedido de "emissão da Certidão de Tempo de Contribuição requerida e atenda a solicitação do segurado, e se o caso, determinar a emissão imediata do documento ora requerido (protocolo n.º 21025010.1.00210/16-3)."

Relata o impetrante que, em face de sua condição cardíaca, resolveu ingressar com o pedido de aposentadoria a São Paulo Previdência - SPREV, sendo necessária a apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição para fins de averbação de contagem de tempo e contagem recíproca.

Em 11.04.2016, o impetrante requereu junto à Agência da Previdência Social da Vila Endres - Guarulhos/SP (21.0.25.010) o pedido de Certidão de Tempo de Contribuição, que recebeu o número de protocolo 21025010.1.00210/16-3, com cumprimento de exigência cumprida em 11.05.2016.

Todavia, apesar de devidamente instruído, tal requerimento administrativo não foi analisado até o presente momento.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/15).

Requeru a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 09).

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 19/20 e verso). Na mesma oportunidade foram deferidos os benefícios da assistência judiciária.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais informa que nos autos do processo administrativo em questão foi emitida carta de exigência para apresentação de informações complementares, pendente de cumprimento, ante a devolução dos avisos de recebimento com diligência negativa (fl. 15). Juntou documentos (fls. 16/17).

Instado a se manifestar sobre as informações (fl. 19), o impetrante afirma não existir pendências, uma vez que todos os documentos solicitados foram apresentados quando do protocolo do requerimento administrativo (fls. 19/20). Juntou documentos (fls. 21/23).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls. 25/26).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente "mandamus". A segurança deve ser denegada.

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

O objeto do presente mandamus diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, à omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio

importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo. Pois bem

O impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à emissão da Certidão de Tempo de Contribuição, protocolizado sob o n.º 21025010.1.00210/16-3 em 11.04.2016.

O pedido de medida liminar foi deferido para ordenar à autoridade impetrada que analisasse o processo administrativo de emissão de Certidão de Tempo de Contribuição protocolizado sob o n.º 21025010.1.00.210/16/3, no prazo de 30 (trinta) dias, desde que inexistissem fatos impeditivos devidamente justificados, os quais deveriam ser informados a este Juízo.

Nas informações prestadas pelo Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos de fl. 15, consta que fora emitida carta de exigência ao interessado para apresentação de informações complementares, a qual aguarda ciência e cumprimento. Juntou documentos (fls. 16 e 17).

O impetrante, por sua vez, afirma que não há pendência alguma, uma vez que todos os documentos relacionados na carta de exigência foram entregues pelo impetrante quando do requerimento de certidão. Juntou documentos (fls. 21/23).

Contudo, pelos documentos juntados aos autos não há como se afirmar que todas as exigências formuladas pela autoridade impetrada foram efetivamente cumpridas pelo impetrante.

Considerando que o mandado de segurança exige direito líquido e certo, assim entendido como a comprovação, por meio de prova documental, de todos os fatos narrados na petição inicial, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, não fica patente a omissão administrativa em solucionar a questão que lhe foi posta, uma vez que o impetrante não comprovou haver apresentado a documentação necessária exigida pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social para análise e conclusão do processo administrativo, de modo que não há ato coator.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo CPC.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se, com as cautelas de praxe.

P.R.I.O.

Guarulhos/SP, 25 de janeiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA

0010021-30.2016.403.6119 - GEMALTO DO BRASIL CARTOES E TERMINAIS LTDA.(PR024555 - MARCOS WENGERKIEWICZ)
X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP
MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0010021-30.2016.403.6119

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizada por GEMALTO DO BRASIL CARTÕES E TERMINAIS LTDA. em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS EM SP, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que "proceda com a IMEDIATA LIBERAÇÃO do equipamento importado e descrito na DI n.º 16/1203203-8, desde que cumpridas as exigências da Lei (legalidade da operação, pagamento dos impostos, licitude do procedimento, etc.).

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 15/62).

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 67/70 e verso).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações. Suscita, preliminarmente, a ausência de interesse processual ante a perda do objeto e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Caso seja afastada tal preliminar, requer seja a ação julgada improcedente com a denegação da segurança (fls. 73/78).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver, no caso, interesse público a justificar a sua intervenção (fls. 82/83).

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 85).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Anote-se.

1. Da preliminar de ausência de interesse processual.

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

No que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito.

Adverte-se que não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor.

Ora, o interesse de agir deve ser verificado no momento da propositura da demanda. Assim, no caso, quando do ajuizamento da ação, o impetrante possuía a necessidade e a medida judicial por ele proposta era útil e adequada ao provimento pleiteado. Presente, portanto, o interesse de agir.

2. Passo ao exame do mérito da causa.

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente "mandamus". Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

O objeto do presente mandamus diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, á omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional n.º 45/2004 (art. 5º, LXXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao

administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo. Pois bem.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido para ordenar à autoridade impetrada que desse continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 16/1203203-8, de forma imediata, e as liberasse, caso tal procedimento fiscalizatório fosse o único óbice para tanto.

Como resultado da liminar, a autoridade impetrada informou que a determinação foi cumprida e as mercadorias já se encontram desembaraçadas desde 23.09.2016, conforme histórico de consulta de fl. 75.

Das informações prestadas pela autoridade impetrada e dos documentos de fls. 74/78, restou comprovado que não foi encontrada nenhuma irregularidade no trâmite administrativo relativamente ao desembaraço aduaneiro da DI nº 16/1203203-8.

Posto isso, merece amparo a pretensão da impetrante, na medida em que apenas após a notificação para cumprimento da decisão liminar em 21.09.2016 (fl. 81), foi realizado o desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da DI nº 16/1203203-8.

Assim, ficou comprovado que o procedimento permaneceu sem andamento por lapso temporal superior ao previsto legalmente, o que torna evidente a ofensa ao princípio da eficiência que rege a Administração Pública, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Assim, a segurança é de ser concedida, a fim de ratificar a decisão em que concedida parcialmente a medida liminar.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº. 12.016/09.

P.R.I.O.

Guarulhos/SP, 25 de janeiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA

0010172-93.2016.403.6119 - ECO QUIMICA INDUSTRIA HIGIENISTA LTDA - EPP(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS - SP

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0010172-93.2016.403.6119

IMPETRANTE: ECO QUÍMICA INDÚSTRIA E HIGIENISTA LTDA. - EPP

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA: TIPO "A"

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 05, LIVRO N.º 01/2017

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizada por ECO QUÍMICA INDÚSTRIA HIGIENISTA LTDA. - EPP em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS/SP, em que se pede a concessão da segurança para desobrigar a impetrante do recolhimento das contribuições de que trata o artigo 1.º da Lei Complementar n.º 110/2001 para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), para todos os efeitos, bem como que se abstenha de forma definitiva de adotar quaisquer medidas diretas ou indiretas para a cobrança do montante.

Pede também o reconhecimento do direito de compensar/restituir os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do processo, com correção monetária e juros até a data do efetivo pagamento.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativamente ao recolhimento à título de contribuição social instituído pelo artigo 1.º da Lei Complementar n.º 110/01, nos termos do artigo 151, incisos II e IV, do Código Tributário Nacional, mediante o depósito de seu valor em Juízo a ser renumerado pela Taxa Selic, bem como que estes supostos débitos não constituam fator impeditivo à obtenção do Certificado de Regularidade do FGTS, intimando o Gerente da Caixa Econômica Federal para cumprir a medida sob pena de incorrer no crime de desobediência e em relação à PGFN que se abstenha de enviar o débito para Dívida Ativa e/ou enviar o nome da impetrante para o CADIN.

Aduz, em apertada síntese, que a finalidade original da mencionada contribuição social geral, qual seja, a complementação dos saldos do FGTS decorrentes das perdas verificadas na implementação dos Planos Verão e Collor I, cessou, inexistindo fundamento legal e constitucional para a continuidade da cobrança.

Juntou procuração e documentos (fls. 39/47).

Houve emenda à petição inicial (fls. 51/52).

O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 54/55 e verso).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (fls. 58/61).

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 64).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 66/67).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Anote-se. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Cinge-se a controvérsia acerca declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1.º da LC 110, de 2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já restar atendida a finalidade para a qual foi instituída.

O art. 1º da LC 110/2001, assim prescreve:

"Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas."

Observa-se que a prescrição legal supra não é temporária, ou seja, ela não trouxe em seu bojo prazo algum de validade expresso. Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la.

As contribuições sociais classificam-se em contribuições para a seguridade social e contribuições sociais gerais. As primeiras, definidas pelo art. 195, I e II da CF/88 são aquelas destinadas a fomentar a Seguridade Social; já as contribuições gerais, dentre elas aquela prevista na LC n.º 110/2001, não se destinam à Seguridade Social e, portanto, não podem ser qualificadas como fontes adicionais de custeio da Seguridade Social, uma vez que não se destinam a custear os benefícios de saúde, previdência e assistência social.

Como têm parte do regime jurídico de tributos, se aplicam às contribuições as normas gerais de Direito Tributário, dentre eles, o princípio da legalidade e os da irretroatividade e anterioridade, estando classificadas como: contribuições de intervenção no domínio econômico; contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas e contribuições sociais.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento de pedido liminar, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, classifica as contribuições instituídas pela LC 110/01 como contribuições sociais de caráter geral do art. 149, da CF/88, que estão sujeitas ao "princípio da anterioridade geral" prevista no art. 150, III, "b" da Constituição Federal, motivo pelo qual abaixo transcrevo a decisão proferida na ADIN 2556:

"Julgado o pedido de medida liminar em duas ações diretas ajuizadas pela Confederação Nacional da Indústria - CNI e pelo Partido Social Liberal - PSL contra a Lei Complementar 110, de 19.6.2001, que instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, bem como instituiu, pelo prazo de 60 meses, contribuição social devida pelos empregadores à alíquota de 5% sobre a remuneração devida, no mês anterior a cada trabalhador. Alega-se que a Lei Complementar em questão ofende os artigos 5º, LIV, 149, 150, III, b, 154, 157, II, 167, IV, 195 4º e 6º, e o inciso I do art. 10 do ADCT. O Tribunal, considerando que as exações em questão têm a natureza jurídica de contribuições sociais de caráter geral nos termos do art. 149 da CF, não se tratando, portanto de contribuições para a seguridade social, deferiu em parte, por maioria, o pedido de medida liminar pra suspender com efeitos ex tunc, a expressão que aplica o princípio da anterioridade nonagesimal à referida LC 110/2001, uma vez que a mesma está sujeita ao art. 150, III, b, da CF que veda a

cobrança dessas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu (a expressão "produzindo efeitos" constante do caput do art. 14 da LC 110/2001, bem como os incisos I e II do mesmo art. 14). Vencido parcialmente o Min. Marco Aurélio, que deferia a medida liminar em maior extensão, suspendendo a eficácia da lei nos termos dos pedidos formulados. ADI (MC). 2.556-DF e ADI (MC) 2.568-DF, rel. Min. Moreira Alves, 9.10.2002 (ADI 2556) (ADI2563)."

Nesse passo, o entendimento adotado pelo e. Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01 tem natureza de contribuição social geral e, sendo assim, o legislador não previu sua limitação temporal, nem vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários.

Posição esta ratificada pelo Pretório Excelso em outros julgamentos. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LC 110/2001. ARTIGOS 1º E 2º . CONSTITUCIONALIDADE. 2. As exações previstas na LC 110/2001 enquadram-se na espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição do Brasil. 3. A inconstitucionalidade foi proclamada tão-somente em face do disposto no artigo 150, III, "b", da Constituição, que veda a cobrança de contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu. Agravo regimental a que se dá provimento. (STF, 2ª Turma, RE 535041 AgR/SP, Rel. Min. EROS GRAU, DJE 08/05/2008).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELOS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. REQUISITOS DE CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. 1. O Pleno deste Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 2.556/DF-MC, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 8/8/03, afastou a tese de inconstitucionalidade das contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. 2. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie "contribuições sociais gerais" e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, III, "b", e não ao do artigo 195, 6º, da Constituição do Brasil (ADI nº 2.556, Pleno, DJ de 8/8/03). 3. A discussão em torno dos requisitos de cabimento do mandado de segurança possui natureza infraconstitucional. 4. Agravo regimental não provido. (STF, 1ª Turma, AI 744316 AgR/MG, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJE 21/03/2011).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º . (...) Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (STF, Pleno, ADI 2556/DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJE 13/06/2012).

Insta ressaltar que, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, mas para cumprir, também, com importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF).

Alega-se que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade que se invocou para a sua instituição, o que estaria reconhecido pelo próprio Governo Federal, pelo banco gestor do FGTS e pelo Decreto nº 3.913/2001, pelo que estaria havendo desvio de finalidade na sua exigência atual, em violação ao art. 167, VI, da Constituição Federal. Todavia, tal argumento de impugnação da exigência contributiva foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição.

Outrossim, as receitas decorrentes das contribuições previstas pela Lei Complementar 110/01, destinadas integralmente ao Fundo (art. 13 da LC nº 101/2001), conserva a higidez do Fundo, que, além de compor o patrimônio dos empregados, dirige-se a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 9º, 2º, da Lei nº 8.036/90.

Nesse sentido, o Pretório Excelso já se pronunciou sobre a constitucionalidade da exação, inclusive sobre sua destinação, reiterando a inequívoca finalidade social das contribuições prescritas pela LC 110/01:

DECISÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001: FINALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

"TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

1. Tratando-se de mandado de segurança preventivo, a autoridade coatora a ser indicada é aquela que ordinariamente realizaria o ato tido como ilegal que se busca evitar por meio da segurança buscada, e, considerando-se que a impetrante tem sua sede no Município de Chapecó, cuja fiscalização compete ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Chapecó, esta é a autoridade legítima para participar do polo passivo da presente demanda.
 2. Não se está utilizando o mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança. Resta claro que a demanda objetiva somente garantir o direito de não recolher um tributo que a impetrante considera inconstitucional, ilegal e indevido.
 3. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.
 4. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.
 5. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.
 6. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida.
 7. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição.
 8. Merece provimento o apelo da União, tendo em vista que a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, bem como por não ser possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída".
- [...]
- O acórdão recorrido harmoniza-se com essa jurisprudência. Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente.
6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).
- (RE 861517, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, fazendo-o com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

Custas na forma da lei.

Caso decorrido in albis o prazo recursal, archive-se, com as cautelas de praxe.

P.R.I.O.

Guarulhos/SP, _25_ de janeiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0010817-21.2016.403.6119 - TROPICO-EQUIPAMENTOS ELETRICOS ILUMINACAO IND COM LTDA(SP229054 - DEBORA FREITAS DE MATTOS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP
MANDADO DE SEGURANCA N.º 0010817-21.2016.403.6119

IMPETRANTE: TRÓPICO EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS E ILUMINAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

SENTENÇA: TIPO "A"

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 09, LIVRO N.º 01/2017

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por TRÓPICO EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS E ILUMINAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a concessão da segurança para que a autoridade impetrada "proceda a análise da DI 16/1451887-6, e conseqüentemente realize o desembaraço da mercadoria, independentemente da greve dos servidores da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, por estar a Impetrante sujeita a inúmeros prejuízos financeiros, uma vez que necessita das mercadorias em questão para cumprir a obrigação com seu Contratante" (fls. 17/18).

Sustenta-se a ocorrência de omissão administrativa no que se refere ao desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação n.º 16/1451887-6 (chapas de alumínio), que se encontram no canal vermelho do Aeroporto Internacional de Guarulhos para

conferência desde 21.09.2016, pela deflagração de movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 19/87).

A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda as informações (fls. 91/92).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações. Suscita, preliminarmente, a carência de ação por ausência de interesse processual e requer a extinção do feito sem resolução mérito, com fundamento nos artigos 17 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. No mérito, teceu argumentos pela legalidade do ato e pugnou pela denegação da segurança (fls. 97/105).

O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 108/109). Contra essa decisão a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, no qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 138/139).

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 136).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls. 141/142).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Anote-se. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

1. Preliminar: ausência de interesse processual

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

No que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito.

Adverte-se que não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor.

Assim, no presente caso, permanece o interesse processual nos presentes autos, uma vez que o impetrante pretende a análise da Declaração de Importação com a consequente liberação da mercadoria objeto da DI n.º 16/1451887-6, o que não ocorreu até o presente momento, de modo que a medida judicial por ele proposta é útil, necessária e adequada ao provimento pleiteado. Presente, portanto, o interesse de agir.

2. Passo ao exame do mérito da causa.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada "initio litis", mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Paulo Marcos Rodrigues de Almeida, em sede de liminar às fls. 108/109 e verso, in verbis:

Como sabido, a concessão de medida liminar em mandado de segurança é providência excepcional, que posterga o contraditório e, por isso mesmo, reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a relevância do fundamento invocado; e (b) a possibilidade de ineficácia da medida postulada, caso seja concedida apenas ao final.

No caso concreto, muito embora seja relativamente consistente a versão dos fatos apresentada pela impetrante, ante as notícias veiculadas nos jornais quando ao movimento paredista dos servidores da Receita Federal, tal consistência não chega a ponto de consubstanciar o "periculum damnum irreparabile" na espécie (isto é, a ineficácia da medida postulada caso concedida apenas ao final).

A autoridade impetrada afirma que a Declaração de importação (DI) n.º 16/1451887-6 foi registrada e parametrizada no canal vermelho de conferência em 16.09.2016.

Somente em 21.09.2016 a impetrante anexou a documentação necessária para a distribuição da Declaração de Importação a um dos Auditores Fiscais.

Aduz que em 30.09.2016, por solicitação da impetrante, a Declaração de importação foi redistribuída para outro Auditor-Fiscal e está em análise pela Alfândega.

Por fim, informa que as atividades desempenhadas pelos Auditores-Fiscais na Alfândega não foram suspensas nem estão paralisadas, os servidores aderiram à mobilização, mas os serviços de despacho aduaneiro continuam sendo realizados normalmente.

Desse modo, vê-se que a Declaração de Importação Importação n.º 16/1451887-6 não ficou paralisada injustificadamente em razão da suposta greve dos Auditores Fiscais.

Ademais, a autoridade impetrada afirma que a mercadoria objeto da DI n.º 16/1451887-6 já está sendo analisada.

Assim, não restou comprovada a ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade impetrada, uma vez que se há pedidos anteriores aos da parte impetrante a ser analisados de acordo com a ordem de entrada - critério este impessoal e isonômico, cuja violação não restou demonstrada - e se não há prova cabal de que a ausência de análise decorreu de desídia da autoridade apontada coatora, não há como afirmar estar ela atuando com ilegalidade ou abuso de poder, requisitos estes indispensáveis para a concessão do mandado de segurança.

Inexistindo prova cabal de omissão ilegal por parte da autoridade apontada coatora, não há que se falar em ato coator.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, fazendo-o com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

Custas na forma da lei.

Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento n.º 0019277-21.2016.403.0000/SP, nos termos do artigo 149, inciso III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 137/139).

Caso decorrido in albis o prazo recursal, archive-se, com as cautelas de praxe.

P.R.I.O.C.

Guarulhos/SP, _25_ de janeiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA

0012073-96.2016.403.6119 - LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA. X LEAR DO BRASIL IND/ E COM/DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA - FILIAL 1(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP261904 - FLAVIA GANZELLA FRAGNAN) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS

Mandado de Segurança n.º 0012073-96.2016.403.6119

Impetrantes: LEAR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA. (CNPJ 01.998.585/0001-43) e LEAR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA. - FILIAL 1 (CNPJ 01.998.6585/0015-49)

Impetrado: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Sentença: TIPO "C"

Sentença registrada sob o n.º 08, livro n.º 01/2017

I - Relatório

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LEAR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA. E FILIAL 1 em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que autoridade apontada coatora se abstenha "de qualquer ato tendente a apreender as mercadorias importadas pela Impetrante por meio das DIs n.ºs 16/1449484-5, 16/1277201-5, 16/1477720-0 e 16/1526782-6."

O pedido de medida liminar é para que se proceda "à análise conclusiva dos processos pertinentes às DIs n.ºs 16/1449484-5, 16/1277201-5, 16/1477720-0 e 16/1526782-6, e que, em não havendo qualquer óbice aduaneiro, ou após cumpridas as exigências eventualmente impostas, que proceda à imediata liberação das mercadorias".

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 11/129).

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 134/138).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (fls. 142/149).

As impetrantes informam que obtiveram a liberação de suas mercadorias importadas e requerem a desistência do feito, ante a perda do objeto (fl. 153).

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 154).

Os autos vieram à conclusão.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O pedido de desistência formulado pela impetrante deve ser analisado à luz do princípio dispositivo que rege a relação processual. Em se tratando de mandado de segurança, o pedido de desistência formulado pela Impetrante representado por procuradores regularmente constituídos e com poderes para o ato pleiteado, independe da aquiescência da parte contrária, podendo ser perfeitamente homologado.

É o suficiente.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 25 de janeiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0012622-09.2016.403.6119 - MARIA DO CARMO DE ARAUJO(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0012622-09.2016.403.6119

IMPETRANTE: MARIA DO CARMO DE ARAÚJO

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA: TIPO "A"

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 07, LIVRO N.º 01/2017

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por MARIA DO CARMO DE ARAÚJO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à análise do requerimento administrativo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/177.885.619-2, concedendo-o, se o caso.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/13).

Requeru a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 18/19 e verso). Na mesma oportunidade foram deferidos os benefícios da assistência judiciária.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais informa que houve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.885.619-2 à impetrante em 29.11.2016 (fl. 24). Juntou documentos (fls. 25/27).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o prosseguimento do feito, ante a perda do objeto (fls. 30 e verso).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente "mandamus". Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

O objeto do presente mandamus diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, à omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional n.º 45/2004 (art. 5º, LXXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que

dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo. Pois bem

O pedido de medida liminar foi deferido para ordenar à autoridade impetrada que analisasse e concluísse definitivamente o processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, relativamente ao NB 42/177.885.619-2, no prazo de 30 (trinta) dias, desde que inexistissem fatos impeditivos devidamente justificados, os quais deveriam ser informados a este Juízo.

Como resultado da liminar, o pedido foi analisado e resultou na concessão do benefício 42/177.885.619-2, com data de início de vigência em 15.07.2016, sendo o crédito do período compreendido entre 15.07.2016 a 29.11.2016, conforme documento juntado aos autos de fl. 26 denominado "histórico de créditos".

Das informações prestadas pela autoridade impetrada e dos documentos de fls. 25/27, restou comprovado que não foi encontrada nenhuma irregularidade no trâmite administrativo do benefício, tampouco no processamento de seus créditos.

Posto isso, merece amparo a pretensão do impetrante, na medida em que apenas após a intimação para prestar informações, em 24.11.2016 (fl. 22), foi concluído o processo administrativo com a implantação do benefício e disponibilização do crédito em favor da impetrante. Assim, ficou comprovado que o procedimento permaneceu sem andamento por lapso temporal muito superior ao previsto legalmente, o que torna evidente a ofensa ao princípio da eficiência que rege a Administração Pública, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Assim, a segurança é de ser concedida, a fim de ratificar a decisão em que concedida parcialmente a medida liminar.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

P.R.I.O.

Guarulhos/SP, _25_ de janeiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0012896-70.2016.403.6119 - FRANCISCO UILAMIM DE ARAUJO SILVA(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

MANDADO DE SEGURANÇA

AUTOS N.º: 0012896-70.2016.403.6119

IMPETRANTE: FRANCISCO UILAMIM DE ARAÚJO SILVA

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM GUARULHOS/SP

DECISÃO REGISTRADA SOB O N.º. 222, LIVRO N.º 01/2016

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por FRANCISCO UILAMIM DE ARAÚJO SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pede a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42.177.722.346-3 e sua

concessão, se o caso, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 05.07.2016.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 02).

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/13).

Os autos vieram à conclusão. É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fl. 14, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI, porque o objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, uma vez que nos presentes autos o impetrante se insurge contra a omissão da autoridade apontada em analisar o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob o n.º 42/177.722.346-3, datado de 05.07.2016, e portanto, posterior à distribuição daqueles autos.

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009. A hipótese é de parcial deferimento da medida liminar.

Denomina-se "coator" o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando eivados de ilegalidade ou abuso de poder.

Com efeito. O impetrante revela que protocolizou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 05.07.2016, conforme documento de fls. 12/13.

O documento de fl. 13 revela que o processo administrativo do impetrante se encontra paralisado desde 05.07.2016, sem qualquer justificativa plausível, uma vez que na situação do benefício consta apenas como "habilitado".

A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis:

"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Nesse sentido, trago à colação fragmentos, como paradigma, de julgado do E. STJ:

"MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. ATO OMISSIVO. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE. ADCT. ART. 8. DEFERIMENTO.

- Configura-se ato omissivo pela recusa da autoridade em praticá-lo.

- A falta de resposta a requerimento que lhe foi dirigido, seja concedendo ou negando o pedido em prazo razoável, caracteriza a omissão da autoridade apontada como coatora.

- (...).

- Segurança concedida".

(STJ, MS n.º 199100177113, 1.ª Seção, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 10.12.91, v.u., DJ 24.02.92, p.1847)."

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.

Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que analise o processo administrativo E/NB 41/177.722.346-3, relativo ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 22 de novembro de 2016.

THALES BRAGHINI LEÃO

Juiz Federal Substituto,

na titularidade desta 6.ª Vara

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 7073

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000296-07.2017.403.6111 - HENLAU DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUIMICOS EIRELI - EPP(SP241618 - MARCIO GUANAES BONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais na forma prevista no Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição.

MONITORIA

0001735-24.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ANGELO HENRIQUE RIBEIRO X MARIA EMILIA MOREIRA MENDES RIBEIRO(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte embargante regularizar sua representação processual, nos termos do artigo 104, do Código de Processo Civil, juntando aos autos procuração.

Sem prejuízo do acima determinado, recebo os embargos monitorios de fls. 283/294 e, conseqüentemente, suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, parágrafo 4º, do CPC.

Intime-se a parte autora, ora embargada, para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002609-09.2015.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002522-92.2011.403.6111 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X DEISE MARA CASSARO SILVEIRA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA)

Em face da decisão de fls. 538/540, intime-se a parte autora, ora exequente, para cumprir o determinado à fl. 501 no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000459-21.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004082-98.2013.403.6111 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X ELIANA SILVA REIS PINTO(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES) X DANIELA RAMOS MARINHO(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA)

Em face da decisão de fls. 407/408, intime-se a parte autora, ora exequente, para cumprir o determinado à fl. 375 no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001666-55.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002762-42.2015.403.6111 ()) - L. A. Z. - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X LAZARO MARCELINO DE PAZ FILHO(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução ajuizados pela empresa L.A.Z. TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. e LÁZARO MARCELINO DE PAZ FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, referentes à execução por quantia certa contra devedor solvente nº 0002762-42.2015.403.6111. Os embargantes alegaram o seguinte: 1º) da inépcia da petição inicial da execução, pois a CEF "instruiu sua inicial com cópias de negócios jurídicos totalmente alheios ao título que afirma ser o executivo"; 2º) da novação, pois todos os contratos assinados no ano de 2012 foram renegociados; 3º) da ilegalidade da capitalização mensal dos juros; 4º) da impossibilidade de cumular comissão de permanência com taxa de rentabilidade e juros de mora. Regularmente citada, a CEF apresentou impugnação às fls. 133/135 alegando o seguinte: 1º) que os encargos cobrados (juros e comissão de permanência) obedecem aos termos do contrato e legislação; 2º) que não há capitalização de juros mensal; 3º) não se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes. É o relatório. D E C I D O. Nesta data, declarei extinta a execução por quantia certa contra devedor solvente, feito nº 0002762-42.2015.403.6111, com fundamento no artigo 924, inciso III, do atual Código de Processo Civil, em razão da novação da dívida objeto destes embargos. Entendo que a extinção da execução implica na perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do atual Código de Processo Civil, de modo que é medida de rigor a extinção destes embargos, sem resolução de mérito. Com efeito, é orientação jurisprudencial assente que a extinção da execução acarreta a perda de objeto dos embargos à execução, que

devem ser extintos por ausência de interesse de agir. Deixo de condenar a embargada (CEF) ao pagamento de honorários advocatícios, pois já houve condenação nos autos da execução em apenso. ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do atual Código de Processo Civil (ausência de interesse processual). Sem condenação em honorários advocatícios pelas razões expostas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.S

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000292-67.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003048-88.2013.403.6111 ()) - ROMANA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI(SP357340 - MARCELO JACINTO ANDREO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela empresa ROMANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS EIRELI em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 0003048-88.2013.4.03.6111. O embargante "indica como forma de substituição da penhora realizada, uma Caldeira Compacta marca W.D.A. capacidade de 5.500 kg/h corpo fãlnatubular para queima de lenha, pres. Trab. 15 kg e um Tanque em Inox 10.000 litros". Também requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. D E C I D O. Nos autos da execução fiscal foi penhorado o imóvel matriculado sob o nº 105.018 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí/SP. A petição inicial é expressa no sentido de requerer, simplesmente, a substituição do bem imóvel penhorado na execução fiscal por uma caldeira. O incidente de substituição de bem penhorado deve ser resolvido no bojo da execução, sendo desnecessário o ajuizamento de embargos à execução para esse fim. Com efeito, a substituição de bens penhorados é matéria específica a ser conhecida no próprio processo de execução fiscal, nos termos do artigo 15 da Lei nº 6.830/80 e de acordo com o artigo 847 do atual Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao caso. Não se está aqui impedindo o interessado de se insurgir contra penhora efetuada em bem supostamente de valor superior ao crédito exequendo, mas sim afirmando que os embargos à execução não são o meio adequado à discussão do tema, pois este tipo de alegação não tem o condão de obstar ou impedir a satisfação do crédito. Eventual excesso de penhora é manifestação insita ao processo de execução fiscal, dele fazendo parte integrante e nele devendo ser resolvida. Portanto, tratando-se de questão a ser dirimida nos próprios autos da execução fiscal, entendo que é o caso de extinguir o feito sem apreciação do mérito, não se havendo, aqui, de antecipar a apreciação do pleito, que fica, pois, remetido, se for o caso, para o referido processo executivo. ISSO POSTO, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 330, inciso II, c/c artigo 485, inciso I, ambos do atual Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do antigo TFR e do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento no artigo 98 do atual Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000343-78.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004609-79.2015.403.6111 ()) - LUCIANE FELIX DE SOUZA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a embargante, numa primeira análise, necessitado para fins legais.

Recebo os presentes embargos de terceiros para discussão com suspensão parcial da execução, ou seja, tão somente em relação à Honda CG 150 de placas DYT1883 e determino o prosseguimento deste feito sem apensá-lo aos autos da referida execução.

Cite-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, contestar o presente feito, nos termos do artigo 679, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de título extrajudicial nº 0004609-79.2015.403.6111 e de fls. 94/96 dos autos da referida execução para este feito.

Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que a restrição cadastrada por este Juízo diz respeito somente à transferência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003526-96.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUIZ CARLOS SOARES

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003975-54.2013.403.6111 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA X ELAINE REGINA QUEIROZ DE OLIVEIRA

Providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de leilão do bem penhorado, designando-se oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas em lei.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004222-35.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AMBIENTE LEGAL CONSULTORIA LTDA - EPP X ALESSANDRO SARAIVA LORETO(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X MARIA DO SOCORRO MEIRELES NUNES LORETO(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004579-15.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SALES - ME X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SALES

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003728-39.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X HAIDAR & SOARES LTDA - ME X MIGUEL FERNANDO SOARES DOS SANTOS X NATALINA CRUZ DE HAIDAR JORGE X BRUNO CESAR CUPO

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002762-42.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X L. A. Z. - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP326153 - CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES E SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS) X RAFAEL RIBEIRO MARCELINO DA PAZ X LAZARO MARCELINO DE PAZ FILHO(SP326153 - CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES E SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS)

Cuida-se de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face de L.A.Z. TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., RAFAEL RIBEIRO MARCELINO DA PAZ e LAZARO MARCELINO DE PAZ FILHO. É a síntese do necessário. D E C I D O. Em 22/07/2015 a CEF ajuizou contra L.A.Z. TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., LÁZARO MARCELINO DE PAZ FILHO e Rafael Ribeiro Marcelino da Paz a presente execução por quantia certa contra devedor solvente, feito nº 0002762-42.2015.403.6111, no valor de R\$ 45.463,35, para cobrança da "CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP 734, pactuada em 22-06-2012, com um limite de crédito para utilização através da conta corrente de titularidade da Executada nº 0305.003.1109-9". A exequente instruiu a execução com título executivo CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL - OP 734 Nº 734-0305.003.00001109-9, esclarecendo às fls. 149 dos autos dos embargos à execução, feito nº 0001666-55.2016.403.6111, que a "CCB que possui o número 734-0305.003.00001109-9 refere-se à um Contrato Único da operação 734 - Giro Caixa Fácil, com o número da conta do cliente. Isto porque, após a aprovação via sistema, fica liberado para a contratação direta pelo cliente em canais como 0800, atendimento ou IBC, podendo ser do valor integral ou parcial, realizar uma ou diversas contratações até o limite liberado". A CEF não juntou o contrato nº 24.0305.734.000015572. Ocorre que o título que instruiu a presente execução fiscal foi renegociado por meio do contrato nº 24.0305.691.0000040.93. Com efeito, do CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES Nº 24.0305.691.0000040-93 de fls. 36/41, firmado entre as partes no dia 01/10/2014, se extrai da Cláusula Primeira o seguinte: "CLÁUSULA PRIMEIRA - Constitui objeto deste contrato a Consolidação, a Renegociação e a Confissão de Dívida, pela qual o DEVEDOR(A) e o(s) AVALISTA(S) ou FIADOR(ES), nesta data, confessam-se devedores em favor da CAIXA, da quantia de R\$ 105.996,67 (CENTO CINCO MIL, NOVECENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E SESENTA E SETE CENTAVOS) apurada nos termos do(s) contrato(s) 00.0305.003.0000110-99". (grifei). Observo que referido contrato de renegociação é objeto da execução que tramita perante a 1ª Vara Federal de Marília, feito nº 00002660-20.2015.403.6111 (vide fls. 33/41). Ora, não há dúvidas que a CEF está executando o contrato original (734-0305.003.00001109-9) e o renegociado (24.0305.691.0000040-93), o que não se pode admitir. A renegociação e consolidação de nova dívida caracteriza a novação quando o novo contrato, além de estabelecer novos prazos, agrega elementos novos, suficientes para a caracterização do animus novandi, revelando uma descontinuidade da relação anterior. Em tais casos, considerando que a novação do contrato extingue o anterior, subsistindo somente o interesse com relação ao contrato renegociado/novado, que já é objeto de execução em andamento, tenho por certo que a presente execução deve ser extinta, em face da ocorrência de renegociação do débito. Com efeito, tal circunstância decorre de uma transação entre exequente e executado, e tal instituto provoca a incidência do artigo 924, inciso III, do atual Código de Processo Civil, pois após a renegociação da dívida há o pericínio do débito originário, o qual é substituído por novas obrigações futuras, verificando-se o desaparecimento do débito originário que instruiu a inicial. ISSO POSTO, diante da manifesta ocorrência de novação entre as partes, declaro extinto o feito com amparo no artigo 924, inciso III, do atual Código de Processo Civil. Condeno a CEF ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, 2º, do atual Código de Processo Civil. Determino, portanto, a desconstituição de eventual penhora ou qualquer outra constrição judicial implementada nestes autos. Por fim, junte-se cópia desta sentença nos autos dos embargos à execução em apenso. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003686-53.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS VASCONCELOS LTDA - ME X RUBENS ANTONIO DE VASCONCELOS X ELAINE APARECIDA NUNES VASCONCELOS

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004012-13.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLEIDE ALEXANDRE

Vistos etc.Cuida-se de execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLEIDE ALEXANDRE, objetivando o recebimento de R\$ 40.618,02 oriundo de uma Cédula de Crédito Bancário nº 000066493264.A executada foi citada (fl. 40) e os embargos à execução nº 0001522-81.2016.403.6111 foram julgados improcedentes (fls. 47/63).A CEF requereu a extinção da execução em face da quitação da dívida (fls. 93/95).É o relatório. D E C I D O .A credora informou que houve a quitação do débito e, por isso, requereu a extinção do feito com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.ISSO POSTO, em face da transação noticiada e em razão do pagamento da dívida, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento das restrições cadastradas (fls. 75/85).Custas na forma da lei.Após, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004245-10.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FABIO MOLINA BEZ-HOTEL - ME X FABIO MOLINA BEZ

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000422-91.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMPANHIA CARVALHO - CLINICA ESTETICA LTDA - ME X JULIANA GOMES CARVALHO

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0004701-23.2016.403.6111 - SAO JOAO ALIMENTOS LTDA(SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa SÃO JOÃO ALIMENTOS LTDA. e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando "seja reconhecido o direito líquido e certo de excluir, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica ou do lucro real/lucro tributável o montante efetivo que periodicamente aplica no Programa de Alimentação do Trabalhador (e não simplesmente deduzir parcela desse dispêndio do Imposto devido), afastando por consequência as limitações impostas pelo Decreto nº 5/91 e IN-SRF 267/02", bem como "seja possibilitado aplicar a mesma regra para todas as apurações de imposto de renda dos 5 anos anteriores ao ajuizamento do presente pedido". A impetrante alega que está inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT - e fornece alimentação aos seus funcionários, sendo que a Lei nº 6.321/76 confere as empresas que apuram o Imposto de Renda por meio do Lucro Real, o direito à dedução, do dobro das despesas comprovadamente realizadas em Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, do lucro tributável, "sem nenhuma fixação de limites a respeito de custos máximos para as refeições, por exemplo, nem sobre o montante a descontar da base de cálculo (ou seja, do lucro real ou lucro tributável)". Ocorre que o Decreto nº 5, de 14/01/1991, e a Instrução Normativa nº 267, de 23/12/2002, "estabeleceram restrições para além daquilo que preconizava a Lei". Sustenta que se aplicando as limitações previstas no Decreto e na Instrução Normativa sob comentário, o valor do benefício a ser utilizado fica aquém daquela autorizado pela legislação, sendo restringido, de forma indevida, o direito conferido por lei. Regularmente notificado, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP apresentou informações às fls. 100/111 sustentando que a Instrução Normativa SRF nº 267/2002 definiu "o custo máximo da refeição em R\$ 2,49, devendo o incentivo fiscal por refeição dedutível do imposto de renda, ser calculado mediante a aplicação da alíquota do imposto sobre R\$ 1,99 multiplicado pelo número de refeições fornecidas. Destaque-se que os atos normativos questionados não prejudicaram a dedução das despesas de custeio com o PAT, as quais continuam constituindo despesas operacional integralmente dedutível do lucro tributável, como previra o art. 1º do Decreto nº 5/91".O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança às fls. 114/116.É o relatório.D E C I D O .Cuida-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende seja reconhecido seu direito de calcular o benefício fiscal do PAT nos termos do previsto na Lei nº 6.321/76, isto é, sem as limitações impostas pelo Decreto nº 5/91 e Instrução Normativa SRF nº 267, de 23/12/2002, bem como seu direito à repetição dos valores pagos indevidamente.O artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, normatiza o princípio da legalidade tributária. Deste modo, quaisquer alterações ou limites às deduções estabelecidas em lei somente podem ser determinadas em outra norma positiva de igual gradação:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;O artigo 97 do Código Tributário Nacional é claro quando prevê que somente a lei pode instituir, extinguir, majorar ou reduzir tributos e dispor sobre a sua base de cálculo:Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades. 1º - Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso. 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.O incentivo fiscal relativo ao Programa de Alimentação do

Trabalhador - PAT - foi instituído pela Lei nº 6.321/76, nos seguintes termos: Art. 1º. As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei. 1º - A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável. 2º - As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes. Art. 2º. Os programas de alimentação a que se refere o artigo anterior deverão conferir prioridade ao atendimento dos trabalhadores de baixa renda e limitar-se-ão aos contratos pela pessoa jurídica beneficiária. (...) Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias. A lei foi regulamentada pelo Decreto nº 78.676/76, que assim dispôs: Art. 1. A utilização do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, para alimentação do trabalhador far-se-á diretamente, através de dedução do Imposto sobre a Renda devido pelas pessoas jurídicas, em valor equivalente à aplicação da alíquota cabível sobre a soma das despesas de custeio realizadas na execução de programas previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho, atendendo os limites e condições previstos neste Decreto. 1 - As despesas realizadas durante o período-base da pessoa jurídica, além de constituírem custo operacional, poderão ser consideradas em igual montante para o fim previsto neste artigo. 2 - A dedução do Imposto sobre a Renda estará limitada a 5% (cinco por cento) do lucro tributável em cada exercício, podendo o eventual excesso ser transferido para dedução nos 2 (dois) exercícios subsequentes. 3 - Os programas de alimentação deverão conferir prioridade ao atendimento dos trabalhadores de baixa renda e limitar-se-ão aos contratados pela pessoa jurídica beneficiária. Art. 2. Quando a pessoa jurídica beneficiar-se com o disposto no artigo 1, e, cumulativamente, com dedução prevista na Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, regulamentada pelo Decreto nº 77.463, de 20 de abril de 1976, a soma das deduções permitida ficará limitada a 10% (dez por cento) do lucro tributável. Essa norma foi revogada pelo Decreto nº 5/91, que assim disciplinou a matéria: Art. 1. A pessoa jurídica poderá deduzir, do Imposto de Renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do Imposto de Renda sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período-base, em Programas de Alimentação do Trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social - MTPS, nos termos deste regulamento. 1 - As despesas realizadas durante o período-base da pessoa jurídica, além de constituírem custo operacional, poderão ser consideradas em igual montante para o fim previsto neste artigo. 2º - A dedução do Imposto de Renda estará limitada a 5% (cinco por cento) do imposto devido em cada exercício, podendo o eventual excesso ser transferido para dedução nos 2 (dois) estará limitada a 5% (cinco por cento) do imposto devido em cada exercício subsequentes. 3 - As despesas de custeio admitidas na base de cálculo de incentivo são aquelas que vierem a constituir o custo direto e exclusivo do serviço de alimentação, podendo ser considerados, além da matéria-prima, mão-de-obra, encargos decorrentes de salários, asseio e os gastos de energia diretamente relacionados ao preparo e à distribuição das refeições. 4 - Para os efeitos deste Decreto, entende-se como prévia aprovação pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, a apresentação de documento hábil a ser definido em Portaria dos Ministros do Trabalho e Previdência Social; da Economia, Fazenda e Planejamento e da Saúde. Art. 2 Para os efeitos do art. 2 da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, os trabalhadores de renda mais elevada poderão ser incluídos no programa de alimentação, desde que esteja garantido o atendimento da totalidade dos trabalhadores contratados pela pessoa jurídica beneficiária que percebam até 5 (cinco) salários-mínimos. 1º - A participação do trabalhador fica limitada a 20% (vinte por cento) do custo direto da refeição. 2º - A quantificação do custo direto da refeição far-se-á conforme o período de execução do programa aprovado pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, limitado ao máximo de 12 (doze) meses. (...) Sobreveio a Portaria Interministerial nº 326/77, que impôs limitação ao custo máximo de cada refeição a ser utilizado para fins de cálculo do incentivo: "Os Ministros de Estado da Fazenda, do Trabalho e da Saúde, no uso de suas atribuições, e considerando que o montante do incentivo fiscal introduzido pela Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, regulamentado pelo Decreto nº 78.676, de 8 de novembro de 1976, pode ser igual ou inferior a 5% (cinco por cento) do Imposto de Renda devido, dependendo do comportamento do custo direto das refeições servidas no exercício social e do imposto devido no exercício financeiro correspondente; e considerando que está em conformidade com os objetivos da referida legislação o disciplinamento dos custos das refeições de modo que, mesmo em casos especiais, a parcela relativa ao incentivo não apresente distorções no universo dos trabalhadores atendidos e das pessoas jurídicas beneficiárias, resolvem: Podem ser aprovados programas de alimentação do trabalhador em que o preço das refeições, até 31 de dezembro de 1977, seja superior a Cr\$ 25,00 (vinte e cinco cruzeiros), desde que o incentivo fiscal a ser deduzido no Imposto de Renda devido pelas pessoas jurídicas, nos termos do art. 1º do Decreto nº 78.676, de 8 de novembro de 1976, não exceda a Cr\$ 6,00 (seis cruzeiros) por refeição". O limite máximo da redução do imposto pelo incentivo foi elevado para 8% (oito por cento) pela Lei nº 8.849/94. Porém, a Lei nº 9.532/97 reduziu novamente o percentual, desta feita para 4% (quatro por cento), estabelecendo ainda regras para a cumulação desse benefício com outros incentivos. Acompanhe-se a redação dos artigos 5º e 6º da mencionada lei: Art. 5º. A dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, no art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e no inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder, quando considerados isoladamente, a quatro por cento do imposto de renda devido, observado o disposto no 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995. Art. 6º. Observados os limites específicos de cada incentivo e o disposto no 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, o total das deduções de que tratam I - o art. 1º da Lei nº 6.321, de 1976 e o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido; (...) Posteriormente, a Instrução Normativa SRF nº 267/2002, da Secretaria da Receita Federal, que se propôs a disciplinar o tratamento tributário aplicável aos incentivos fiscais relacionados ao imposto sobre a renda das pessoas jurídicas (IRPJ), criou nova restrição, estabelecendo o custo máximo de cada refeição em R\$ 1,99 (um real e noventa e nove centavos): Art. 2º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas de custeio realizadas no período de apuração em programas de alimentação do trabalhador (PAT) nos termos desta Seção, sem prejuízo da dedutibilidade das despesas, custos ou encargos. (...) 2º - O benefício fica limitado ao valor da aplicação da alíquota do imposto sobre o resultado da multiplicação do número de refeições fornecidas no período de apuração pelo valor de R\$ 1,99 (um real e noventa e nove centavos), correspondente a oitenta por cento do custo máximo da refeição de R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos). Não há dúvida de que as restrições trazidas pelo Decreto nº 5/91 e pela Instrução Normativa SRF nº 267/2002, sem que houvesse autorização legal para tanto, resultou em violação ao princípio da legalidade. Com efeito, quanto à Instrução Normativa, ainda que por via transversa, a vedação à consideração do montante integral despendido com a alimentação do trabalhador implicou aumento de carga tributária para a empresa. Ora, como é sabido, o alcance dos decretos não deve ultrapassar os limites impostos pela lei que regulamentam, conforme dispõe o artigo 99 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 99. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei. Com muito mais razão, as normas complementares editadas

pele Administração Pública devem se ater aos ditames da norma hierarquicamente superior, não podendo restringir direitos que aquela concedeu. A Instrução Normativa SRF nº 267/2002 não pode alterar a sistemática de cálculo das deduções, sobre o imposto de renda, relativas aos valores aplicados no PAT, de modo que reconheço que referido dispositivo legal infringe a Constituição e o Código Tributário Nacional, devendo ser afastada a limitação imposta ao custo de cada refeição. No mesmo sentido é a recente orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas a seguir: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO DE DEDUÇÃO. ILEGALIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N. 267/2002 ANTE A LEI N. 6.321/76. "A jurisprudência deste STJ já está firmada no sentido de que a Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 267/02 estabeleceram limitações ilegais não previstas na Lei 6.321/76, no Decreto nº 78.676/76 ou no Decreto nº 5/91, quanto à condição de gozo do incentivo fiscal relativo ao PAT, quando fixaram custos máximos para as refeições individuais oferecidas pelo programa. Precedentes: REsp 157.990/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJU de 17.05.04; REsp 990.313/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 06.03.08; AgRg no REsp 1240144 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 15.05.2012". (STJ - REsp 1.217.646/RS - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Segunda Turma, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013). Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp nº 639.850/SC - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - DJe de 23/03/2015). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT). DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. LIMITAÇÃO PREVISTA EXCLUSIVAMENTE EM NORMA INFRALEGAL. EXORBITÂNCIA EM RELAÇÃO À LEI 6.321/76. ILEGALIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil se o tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, apenas não adotando a tese invocada pela recorrente. 2. Há ilegalidade na norma infralegal que fixou custos máximos para as refeições individuais oferecidas pelo programa de alimentação do trabalhador, para fins de dedução do imposto de renda da pessoa jurídica, dada a exorbitância em relação à Lei 6.321/76. 3. Recurso especial não provido. (STJ - REsp nº 1.411.780/PE - Relatora Ministra Eliana Calmon - Segunda Turma - DJe de 20/11/2013). Quanto ao prazo prescricional para restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a matéria foi analisada pelas Cortes Superiores, no regime de que tratavam os artigos 543-B e 543-C, do Código de Processo Civil/1973: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - RE nº 566.621 Relatora Ministra Ellen Gracie - Tribunal Pleno - julgado em 04/08/2011 - Repercussão Geral - DJe de 11/10/2011). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp nº 1.269.570/MG - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Primeira Seção - DJe de

04/06/2012). Como o mandado de segurança foi impetrado no dia 05/10/2016, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, determinando que o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP permita à impetrante "excluir, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica ou do lucro real/lucro tributável o montante efetivo que periodicamente aplica no Programa de Alimentação do Trabalhador (e não simplesmente deduzir parcela desse dispêndio do imposto devido), afastando por consequência as limitações impostas pelo Decreto nº 5/91 e IN-SRF 267/02", bem como "seja possibilitado aplicar a mesma regra para todas as apurações de imposto de renda dos 5 anos anteriores ao ajuizamento do presente pedido", e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009. A compensação deve observar o regime jurídico vigente por ocasião da propositura da demanda, em conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (STJ - REsp nº 1.137.738/SP - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 01/02/2010). O indébito deve ser acrescido de correção monetária, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei Federal nº 9.065/95, incide unicamente a Taxa Selic. Encaminhar cópia desta sentença à autoridade apontada como coatora (Lei nº 12.016/2009, artigo 13). Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal. Partes isentas do pagamento de custas. No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte-contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença sujeita à remessa necessária (Lei nº 12.016/2009, artigo 14, 1º). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

MANDADO DE SEGURANCA

0005259-92.2016.403.6111 - USINA SAO LUIZ S/A(SP223575 - TATIANE THOME E SP308787 - ROMULO PERES RUANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela USINA SÃO LUIZ S.A. e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando "seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante de usufruir do incentivo fiscal estabelecido pelo art. 1º da Lei nº 6.321/76, deduzindo, da base de cálculo do Imposto de Renda, as despesas realizadas com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, sem as restrições/limitações previstas no art. 2º, 2º da Instrução Normativa SRF nº 267/2002, tanto para os exercícios pretéritos quanto futuros, reconhecendo-se o direito de reaver tal montante, por meio de compensação ou ressarcimento ou outros". A impetrante alega que está inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT - e fornece alimentação aos seus funcionários, sendo que o artigo 1º da Lei nº 6.321/76 "confere, as empresas que apuram o Imposto de Renda por meio do Lucro Real, o direito à dedução, do dobro das despesas comprovadamente realizadas em Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, do lucro tributável. Esta dedução, segundo previsão do 1º daquele dispositivo legal, fica limitada a 5% do lucro tributável se isolada ou a 10% se cumulada com a restrição imposta no art. 6º, inciso I, da Lei nº 9.532/97, que restringe, referida dedutibilidade, a 4% do Imposto de Renda devido. Desta feita, estes são os contornos legais para o gozo do incentivo fiscal em supedâneo sendo estas, somente estas as limitações previstas em lei. Ocorre que, ao arrepio das disposições legais, foi editada a Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002 que, com pretensão de regular internamente a dedutibilidade da referida despesa, restringiu ilegalmente este direito". Sustenta que "aplicando-se as limitações previstas na Instrução Normativa sob comentário, o valor do benefício a ser utilizado fica aquém daquela autorizado pela legislação, sendo restringido, de forma indevida, o direito conferido por lei". Em sede de liminar, requereu o direito "de usufruir do incentivo fiscal estabelecido pelo art. 1º da Lei nº 6.321/76, deduzindo, da base de cálculo do Imposto de Renda, as despesas realizadas com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, sem as restrições/limitações previstas no art. 2º, 2º da Instrução Normativa SRF nº 267/2002, nas parcelas vincendas". O pedido de liminar foi deferido (fls. 66/71). Regularmente notificado, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP apresentou informações às fls. 73/82 sustentando que a Instrução Normativa SRF nº 267/2002 definiu "o custo máximo da refeição em R\$ 2,49, devendo o incentivo fiscal por refeição dedutível do imposto de renda, ser calculado mediante a aplicação da alíquota do imposto sobre R\$ 1,99 multiplicado pelo número de refeições fornecidas. Destaque-se que os atos normativos questionados não prejudicaram a dedução das despesas de custeio com o PAT, as quais continuam constituindo despesas operacional integralmente dedutível do lucro tributável, como previra o art. 1º do Decreto nº 5/91". O representante do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 84/87. É o relatório. D E C I D O. Cuida-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende seja reconhecido seu direito de calcular o benefício fiscal do PAT nos termos do previsto na Lei nº 6.321/76, isto é, sem a limitação por custo máximo de refeição disciplinada atualmente pela Instrução Normativa SRF nº 267, de 23/12/2002, bem como seu direito à repetição dos valores pagos indevidamente. O artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, normatiza o princípio da legalidade tributária. Deste modo, quaisquer alterações ou limites às deduções estabelecidas em lei somente podem ser determinadas em outra norma positiva de igual gradação: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; O artigo 97 do Código Tributário Nacional é claro quando prevê que somente a lei pode instituir, extinguir, majorar ou reduzir tributos e dispor sobre a sua base de cálculo: Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: I - a instituição de tributos, ou a sua extinção; II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65; III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo; IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65; V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas; VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades. 1º - Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso. 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. O incentivo fiscal relativo ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT - foi instituído pela Lei nº 6.321/76, nos seguintes termos: Art. 1º. As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei. 1º - A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável. 2º - As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes. Art. 2º. Os programas de alimentação a que se refere o artigo anterior deverão conferir prioridade ao atendimento dos trabalhadores de baixa renda e limitar-se-ão aos contratos pela pessoa jurídica

beneficiária.(...)Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.A Instrução Normativa nº 267/2002, da Secretaria da Receita Federal, que se propôs a disciplinar o tratamento tributário aplicável aos incentivos fiscais relacionados ao imposto sobre a renda das pessoas jurídicas (IRPJ), criou nova restrição, estabelecendo o custo máximo de cada refeição em R\$ 1,99 (um real e noventa e nove centavos):Art. 2º. A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas de custeio realizadas no período de apuração em programas de alimentação do trabalhador (PAT) nos termos desta Seção, sem prejuízo da dedutibilidade das despesas, custos ou encargos.(...) 2º. O benefício fica limitado ao valor da aplicação da alíquota do imposto sobre o resultado da multiplicação do número de refeições fornecidas no período de apuração pelo valor de R\$ 1,99 (um real e noventa e nove centavos), correspondente a oitenta por cento do custo máximo da refeição de R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos).(...)Não há dúvida de que delimitação de valores trazida pela Instrução Normativa SRF nº 267/2002, sem que houvesse autorização legal para tanto, resultou em violação ao princípio da legalidade. Com efeito, ainda que por via transversa, a vedação à consideração do montante integral despendido com a alimentação do trabalhador implicou aumento de carga tributária para a empresa.Ora, como é sabido, o alcance dos decretos não deve ultrapassar os limites impostos pela lei que regulamentam, conforme dispõe o artigo 99 do Código Tributário Nacional, in verbis:Art. 99. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.Com muito mais razão, as normas complementares editadas pela Administração Pública devem se ater aos ditames da norma hierarquicamente superior, não podendo restringir direitos que aquela concedeu.A Instrução Normativa SRF nº 267/2002 não pode alterar a sistemática de cálculo das deduções, sobre o imposto de renda, relativas aos valores aplicados no PAT, de modo que reconheço que referido dispositivo legal infringe a Constituição e o Código Tributário Nacional, devendo ser afastada a limitação imposta ao custo de cada refeição.No mesmo sentido é a recente orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas a seguir:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO DE DEDUÇÃO. ILEGALIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N. 267/2002 ANTE A LEI N. 6.321/76. "A jurisprudência deste STJ já está firmada no sentido de que a Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 267/02 estabeleceram limitações ilegais não previstas na Lei 6.321/76, no Decreto nº 78.676/76 ou no Decreto nº 5/91, quanto à condição de gozo do incentivo fiscal relativo ao PAT, quando fixaram custos máximos para as refeições individuais oferecidas pelo programa. Precedentes: REsp 157.990/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJU de 17.05.04; REsp 990.313/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 06.03.08; AgRg no REsp 1240144 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 15.05.2012". (STJ - REsp 1.217.646/RS - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Segunda Turma, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013). Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no AREsp nº 639.850/SC - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - DJe de 23/03/2015).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT). DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. LIMITAÇÃO PREVISTA EXCLUSIVAMENTE EM NORMA INFRALEGAL. EXORBITÂNCIA EM RELAÇÃO À LEI 6.321/76. ILEGALIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil se o tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, apenas não adotando a tese invocada pela recorrente.2. Há ilegalidade na norma infralegal que fixou custos máximos para as refeições individuais oferecidas pelo programa de alimentação do trabalhador, para fins de dedução do imposto de renda da pessoa jurídica, dada a exorbitância em relação à Lei 6.321/76.3. Recurso especial não provido.(STJ - REsp nº 1.411.780/PE - Relatora Ministra Eliana Calmon - Segunda Turma - DJe de 20/11/2013).Quando ao prazo prescricional para restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a matéria foi analisada pelas Cortes Superiores, no regime de que tratavam os artigos 543-B e 543-C, do Código de Processo Civil/1973:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.(STF - RE nº 566.621 Relatora Ministra Ellen Gracie - Tribunal Pleno - julgado em 04/08/2011 - Repercussão Geral - DJe de 11/10/2011).CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel.

Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN.4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - REsp nº 1.269.570/MG - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Primeira Seção - DJe de 04/06/2012).Como o mandado de segurança foi impetrado no dia 18/11/2016, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.ISSO POSTO, confirmo a decisão de fls. 66/71 que deferiu a liminar e julgo procedente o pedido, determinando que o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP permita à impetrante "de usufruir do incentivo fiscal estabelecido pelo art. 1º da Lei nº 6.321/76, deduzindo, da base de cálculo do Imposto de Renda, as despesas realizadas com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, sem as restrições/limitações previstas no art. 2º, 2º da Instrução Normativa SRF nº 267/2002, tanto para os exercícios pretéritos quanto futuros, reconhecendo-se o direito de reaver tal montante, por meio de compensação ou ressarcimento ou outros", e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.A compensação deve observar o regime jurídico vigente por ocasião da propositura da demanda, em conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (STJ - REsp nº 1.137.738/SP - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 01/02/2010).O indébito deve ser acrescido de correção monetária, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei Federal nº 9.065/95, incide unicamente a Taxa Selic.Encaminhar cópia desta sentença à autoridade apontada como coatora (Lei nº 12.016/2009, artigo 13).Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal. Partes isentas do pagamento de custas.No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte-contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sentença sujeita à remessa necessária (Lei nº 12.016/2009, artigo 14, 1º).PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0005039-94.2016.403.6111 - DELVA FERREIRA TOSONI DECARLIS X ERIKA FERREIRA TOSONI DECARLIS X NELSON TOSONI DECARLIS NETO(PR025517 - CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO E PR017750 - OSMAR CODOLO FRANCO) X BANCO DO BRASIL SA

Revogo a parte final da decisão de fls. 103/106 no tocante à citação da União Federal, pois não é parte neste feito.

Recebo a petição inicial nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil, e ressalto que a execução corre por conta e responsabilidade dos exequentes, motivo pelo qual, as consequências de eventual reforma da decisão do Recurso Especial nº 1.319.232 - DF deverão ser por eles suportadas, caso em que deverão ser reparados os danos que o executado possa sofrer.

Intime-se o Banco do Brasil, por carta, para, no prazo de 30 (trinta) dias, exibir os documentos que demonstrem a evolução do financiamento dos exequentes, sob pena de ser considerados corretos os cálculos apresentados às fls. 30/32 pelos exequentes (artigos 524, parágrafos 4º e 5º do Código de Processo Civil).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000252-42.2004.403.6111 (2004.61.11.000252-6) - ESTEVAM MASSAYUKI SAKUMA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ESTEVAM MASSAYUKI SAKUMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO RAMOS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia do falecimento da parte autora, determino, preliminarmente, a suspensão do feito.

Posto que com o falecimento da referida parte cessaram os poderes outorgados pela procuração, concedo prazo de 30 (trinta) dias para regular substituição processual e habilitação nos autos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006386-80.2007.403.6111 (2007.61.11.006386-3) - WELLINGTON RODRIGO DA SILVA MAGALHAES X MARISTELA CANDIDA DA SILVA X SIRVAL JOSE MAGALHAES(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X MARISTELA CANDIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme alertou a Autarquia Previdenciária (fl. 298), há nos autos a existência de erro material na decisão de fl. 282, pois "o INSS manifestou as fls. 281 que discordava do pedido de habilitação dos herdeiros do falecido autor da presente demanda". Diante do vício apontado, entendo necessária a complementação da prestação jurisdicional, passando a constar, na referida folha, o tópico abaixo transcrito:"Dispõe o parágrafo único do artigo 23 do Decreto nº 6.214/2007 que:"Art. 23. O Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão

por morte aos herdeiros ou sucessores. Parágrafo único. O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil."Assim, embora não se discuta acerca do caráter personalíssimo e intransferível do benefício assistencial concedido nestes autos, uma vez reconhecido o direito ao amparo, os valores devidos e não recebidos em vida pela beneficiária integram o seu patrimônio, sendo, portanto, cabível sua transmissão causa mortis e devem ser pagos aos seus sucessores. Determino a sucessão processual (artigo 43 do CPC) e a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias. Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229."Considerando que não houve oposição de agravo de instrumento em face da habilitação de herdeiros deferida à fl. 282, embora oportunizada vista dos autos em 15/07/2016 e em 04/11/2016, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas às fls. 288 e 290, abatendo-se os honorários advocatícios fixados na decisão de fls. 296/297 proporcional a cada um dos exequentes, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 CJF. Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001052-31.2008.403.6111 (2008.61.11.001052-8) - MANOELA JUSSARA(SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO E SP144027 - KAZUKO TAKAKU E SP143132 - HISSAE SHIMAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MANOELA JUSSARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia do falecimento da parte autora, determino, preliminarmente, a suspensão do feito.

Posto que com o falecimento da referida parte cessaram os poderes outorgados pela procuração, concedo prazo de 30 (trinta) dias para regular substituição processual e habilitação nos autos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004243-50.2009.403.6111 (2009.61.11.004243-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000987-02.2009.403.6111 (2009.61.11.000987-7)) - EXCELENTE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X EXCELENTE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

Tendo em vista que a credora apresentou memorial discriminado de seu crédito, intime-se a embargante, ora executada, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (art. 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 277,18 (duzentos e setenta e sete reais e dezoito centavos), indicada na memória de cálculos à fl. 343, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004659-47.2011.403.6111 - MARIA DE LOURDES ALVES DE LIMA RIBEIRO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP009463SA - IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DE LOURDES ALVES DE LIMA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução nº 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000284-90.2017.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANIELI DE PAULA SANTOS

Proceda-se a pesquisa do endereço da ré mediante os meios disponíveis na Secretaria, tendo em vista que a sua notificação foi realizada por meio de edital.

Em sendo positiva a informação, designarei a audiência de conciliação requerida na inicial e, se infrutífera, analisarei o pedido de liminar.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0000187-90.2017.403.6111 - MARIA MATILDE DA SILVA TELINI(SP091413 - ARACY POLETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de procedimento de jurisdição voluntária ajuizado por MARIA MATILDE DA SILVA TELINI em face da CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de "sacar R\$ 1.499,88 da conta nº 013.00.0005.558-7 em nome de Francisco Helder Cruz Neto e R\$ 1.499,88 da conta nº 013.00.0079.065-0 em nome de Sílvia Helena Fernandes de Souza". É o relatório. D E C I D O. Para propor ação é necessário ter interesse e legitimidade (CPC, artigo 17). É cediço que a legitimidade exigida para o exercício do direito de ação depende da relação jurídica de direito material entre as partes litigantes, ou, em outras palavras, a ação tem como condição a titularidade de um direito ou interesse juridicamente protegido. Portanto, se a requerente não é titular das contas poupança onde estão depositados os valores, ela não tem legitimidade ativa para ajuizar procedimento de jurisdição voluntária visando o levantamento de valores bloqueados em contas de terceiros, estranhos à lide, principalmente, porque, no caso destes autos, é necessária prévia apuração criminal. ISSO POSTO, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, c/c artigo 17, ambos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deixo de arbitrar os honorários do advogado indicado pela Defensoria Pública, pois o feito foi extinto por ilegitimidade ativa ad causam, bem como de condenar a requerente ao pagamento de honorários, já que a requerida sequer foi citada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006288-61.2008.403.6111 (2008.61.11.006288-7) - CLODOALDO FREIRE X JOAO FERNANDES X OSMAR DE OLIVEIRA X VALDECIR DE AZEVEDO X LUIZ ANTONIO DIAS X ADAIL CAMELLO (SP141611 - ALESSANDRO GALLETI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLODOALDO FREIRE X FAZENDA NACIONAL X JOAO FERNANDES X FAZENDA NACIONAL X OSMAR DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL X VALDECIR DE AZEVEDO X FAZENDA NACIONAL X LUIZ ANTONIO DIAS X FAZENDA NACIONAL X ADAIL CAMELLO X FAZENDA NACIONAL

Fls. 198/234 - Intime-se a parte exequente para cumprir, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir o despacho de fl. 194.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000086-29.2012.403.6111 - SIRLEI DE LIMA X MARIA APARECIDA DE LIMA (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SIRLEI DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000891-79.2012.403.6111 - MARIA REGINA ALVES CARDOSO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA REGINA ALVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002147-57.2012.403.6111 - OSMAR DE ANDRADE (SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OSMAR DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001896-05.2013.403.6111 - ANTONIA BENEDITA MORAES GONCALVES (SP308416 - PAULO FERNANDES TEIXEIRA C ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIA BENEDITA MORAES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FERNANDES TEIXEIRA C ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003691-46.2013.403.6111 - MARIA DE FATIMA FIRMINO DA SILVA (SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA E SP009392SA - CARETA & OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DE FATIMA FIRMINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004229-27.2013.403.6111 - SERGIO THOMAZ JUNIOR (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X SERGIO GALDI THOMAZ X JULIANA GALDI THOMAZ TRINDADE X AMANDA GALDI THOMAZ ABRAO (SP314398 - NATALIA SILVA DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X SERGIO GALDI THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA GALDI THOMAZ TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANDA GALDI THOMAZ ABRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000470-21.2014.403.6111 - RAFAEL EDUARDO SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RAFAEL EDUARDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001776-25.2014.403.6111 - MARIA NILZA DE SOUZA SOARES(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NILZA DE SOUZA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002952-39.2014.403.6111 - ROSENALVA APARECIDA FERNANDES VIANA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSENALVA APARECIDA FERNANDES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003314-41.2014.403.6111 - IVANA CLECIA SANTOS PEREIRA(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO E SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IVANA CLECIA SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004260-13.2014.403.6111 - CLARICE NOGUEIRA DE SOUZA(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CLARICE NOGUEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004554-65.2014.403.6111 - JURACI GONCALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JURACI GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000811-13.2015.403.6111 - MAURO NOGUEIRA FERRARO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURO NOGUEIRA FERRARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002468-87.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003718-58.2015.403.6111 - GENERINO DE JESUS GOMES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GENERINO DE JESUS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003992-22.2015.403.6111 - FRANCISLEILA SANTOS(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FRANCISLEILA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000214-10.2016.403.6111 - LENI SOUZA BORGES(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LENI SOUZA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000904-39.2016.403.6111 - SARA CRISTINA DE CARVALHO SILVA(SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SARA CRISTINA DE CARVALHO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002089-15.2016.403.6111 - IDAIR APARECIDO RIBEIRO DE PAULA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IDAIR APARECIDO RIBEIRO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Expediente Nº 7083

PROCEDIMENTO COMUM

0002178-48.2010.403.6111 - JOSE DAMACENO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela

Contadoria Judicial.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003400-80.2012.403.6111 - PAULO FALCAO SILVA(SP299643 - GUILHERME ANANIAS SPERA E SP150321 - RICARDO HATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 106/108: Tendo em vista que o credor apresentou memorial discriminado de seu crédito, intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 513, parágrafo 2º, inciso I e 523 do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004685-40.2014.403.6111 - MARIO GERALDO DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília.
Venham os autos conclusos para sentença.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001254-61.2015.403.6111 - JURANDIR DE SOUZA(SP323434 - VERALUCIA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em complemento a r. sentença de fls. 155/156, revogo a concessão do benefício, em face da renúncia do direito, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra c, do atual CPC, conforme determinado na sentença supra. Comunique-se o INSS, expedindo-se o necessário.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001487-58.2015.403.6111 - VALDIR MASCARIN(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.
Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001490-13.2015.403.6111 - EDVANI GOMES HENRIQUES(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.
Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002049-67.2015.403.6111 - JOSE GARCIA SOBRINHO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.
Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002653-28.2015.403.6111 - NICOLLAS HENRIQUE GOMES BUENO X FERNANDA GOMES PEREIRA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAUE LUCAS DA SILVA BUENO X CLEONICE DE FATIMA DA SILVA(SP280000 - JOÃO RODRIGO DA SILVA CAMARGO)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação adesiva (191/197), intime-se o apelante e o réu Kaue Lucas da Silva Bueno, representado por Cleonice de Fátima Silva, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 2º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002740-81.2015.403.6111 - ARACELI BEATRIZ BRITO(PR041181 - PAULO CEZAR CENERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o documento de fl. 75, e para o integral cumprimento do r. despacho de fl. 72, oficie-se ao Hospital das Clínicas de Marília/SP requisitando a indicação de médico clínico geral, data e horário para realização da perícia médica, encaminhando-se as cópias necessárias.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (fls. 43/44) e do INSS (fls. 28).

Intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002856-87.2015.403.6111 - BENEDITA DAMASIO DA SILVA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003341-87.2015.403.6111 - LUIS PEREIRA DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação adesiva (185/190), intime-se o apelante para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 2º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004171-53.2015.403.6111 - MARIA DE FATIMA MORAES SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000889-70.2016.403.6111 - MARTA REGINA VIEIRA DA CRUZ X BENEDITA PRUDENCIO VIEIRA(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARTA REGINA VIEIRA DA CRUZ, incapaz e, neste ato, representado por seu(ua) curador(a), Sra. Benedita Prudêncio Vieira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, apesar de constatada a incapacidade da autora, verifico que o requisito miserabilidade não restou comprovado, pois de acordo com o Auto de Constatação, concluo que a parte autora não apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) o(a) autor(a) reside com as seguintes

peças: a.1) sua mãe, Benedita Prudêncio Vieira, com 74 anos de idade, viúva, recebe pensão por morte no valor de 1 salário mínimo mensal; a.2) seu filho, Guilherme Vieira da Cruz, com 25 anos de idade, solteiro, carregador, recebe salário no valor de R\$ 1.154,00 mensais; b) moram em imóvel próprio, em condições ruins. Primeiramente, é importante consignar que conforme entendimento de nossos tribunais superiores (TRF 3ª Região; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003030-08.2006.4.03.6113/SP; 2006.61.13.003030-5/SP; REL. MARIANINA GALANTE; DOU 16/12/2011), deve ser observado o conceito de família, para fins de apuração de renda per capita, conforme o disposto no artigo 20, 1º da Lei nº 8.742/93, com as alterações trazidas pela lei nº 12.435/11. Sendo assim, a renda mensal percebida pelo filho solteiro da autora, que com ela coabita, integra o cálculo para a apuração da renda mensal familiar. Ressalto, ainda, que, com o advento da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), a renda auferida por idoso proveniente de benefício no valor de um salário mínimo, deixou de ser considerada para fins do cálculo da renda familiar per capita da Lei nº 8.742, de 1993, conforme estipula o parágrafo único do art. 34 da primeira lei. Embora esse último dispositivo legal refira-se apenas à hipótese do benefício assistencial ao idoso, deve ser aplicado em todos os casos de benefício de valor mínimo (por analogia), pela equivalência das situações. Dessa forma, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.741/2003 - que se deu em 01/01/2004 -, o rendimento auferido por sua avó - Sra. Benedita - não deve ser computado para fins do cálculo de sua renda familiar per capita. Assim sendo, verifica-se que a renda da família do(a) autor(a) é de aproximadamente R\$ 1.154,00 (um mil, cento e cinquenta e quatro reais) ou seja, a renda per capita é de R\$ 577,00 (quinhentos e cinquenta e sete reais), correspondente a 61% do salário mínimo atual (R\$ 937,00) e, portanto, superior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Além do núcleo familiar do(a) autor(a) dispor de renda acima do parâmetro legal estabelecido, residem em imóvel próprio. O estudo social demonstrou que o(a) autor(a) não é miserável, portanto, não tem a necessidade, sob os critérios estabelecidos pela lei, de ser provida pelo Estado, pois até o momento atual, seus familiares, por ela responsáveis, dão conta de suprir-lhe as necessidades. Dessa forma, o conjunto probatório demonstrou que não restou configurada uma situação de miséria, indispensável para a concessão do benefício assistencial à pessoa inválida. Deve ser ressaltado que o benefício assistencial de prestação continuada tem por objetivo o atendimento das necessidades básicas indispensáveis à sobrevivência daquelas pessoas incapacitadas para o trabalho ou idosas, que não possuem qualquer cobertura da previdência social e se encontram em situação de miséria extrema, não podendo servir como complementação da renda familiar. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressaltando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000981-48.2016.403.6111 - PAULO EDMUNDO SIMIONATO (SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001046-43.2016.403.6111 - MARIA TEREZA FERNANDES DOS SANTOS (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001397-16.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005112-71.2013.403.6111 ()) - MARIO FRANCISCO (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MÁRIO FRANCISCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; e 2º) somar o tempo rural reconhecido com o tempo anotado na CTPS e CNIS; 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; 2º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rural nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova

exclusivamente; e 3º) que o autor não logrou comprovar o tempo de contribuição necessário, tampouco a carência exigida em lei que ensejassem a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL O 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91 prevê que o reconhecimento de tempo de serviço urbano ou rural, para fins previdenciários, não se dará por prova exclusivamente testemunhal, sendo exigido, ao menos, início razoável de prova material, nos termos da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, sendo necessária a comprovação do efetivo exercício por meio de início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborada por depoimentos testemunhais. Na hipótese dos autos, o autor pretende o reconhecimento do(s) seguinte(s) período(s) rural(is): de 15/01/1967 a 30/10/1989. Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou os seguintes: 1) Cópia da sua Certidão de Casamento, evento ocorrido em 06/09/1980, informando que sua profissão era a de lavrador (fls. 17); 2) Cópia das Certidões de Nascimento de Lélío e Liliãne, filhos do autor nascidos, respectivamente, em 24/03/1987 e 15/10/1981, constando que a sua profissão era a de lavrador (fls. 18/19); 3) Cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação, datado de 28/10/1980, constando que a sua profissão era a de lavrador (fls. 20); 4) Cópia das Declarações firmadas pelo autor nos anos de 1994/1995, referente à necessidade da dispensa de sua filha das aulas de Educação Física, tendo em vista que ela trabalhava na lide rural juntamente a sua família (fls. 24/25); 5) Cópia de documento constando que o autor estudou "Escola Mista de Emergência no bairro Ribeirão Bonito" e, cópia de histórico escolar de sua filha Liliãne, atestando que estudou na "EEPGR (E) Bairro do Óleo" nos anos de 1989/1995 (fls. 26/32); 6) Cópia da Matrícula do Imóvel Fazenda Sertãozinho, registrado sob o nº 4.046, no Cartório de Registro de Imóveis de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, constando como proprietário o sogro do autor, Sr. João Francisco de Andrade, desde 09/10/1978 até 19/01/1996 (fls. 33/38). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou: AUTOR - MÁRIO FRANCISCO: VOZ 1: Seu Mário, é... o senhor alega aqui trabalho rural, né, desempenho de atividades rurais... VOZ 2: Trabalhei. VOZ 1: O senhor está trabalhando atualmente ou não? VOZ 2: Hoje? VOZ 1: É. VOZ 2: Hoje eu tô trabalhando registrado. VOZ 1: Registrado? Mas trabalho em serviço rural ou trabalho urbano? VOZ 2: Não, hoje eu tô trabalhando numa firma de segurança à noite, né. VOZ 1: Tá. E há quanto tempo o senhor exerce essa atividade registrada? VOZ 2: Registrada acho que é uns dezesseis ano. VOZ 1: Dezesseis anos? VOZ 2: Isto. VOZ 1: E todo esse período registrado do senhor é trabalho do senhor na cidade? VOZ 2: Isto. VOZ 1: É? VOZ 2: É. VOZ 1: E esse período rural que o senhor tá pedindo aqui não teve registro? VOZ 2: Nessa, nessa primeira, o primeiro registro meu foi registrado no sítio ainda, sabe? VOZ 1: Ah, foi no sítio? VOZ 2: É, seis ano e meio. Depois que foi na cidade. VOZ 1: Tá. Esse primeiro registro do senhor então foi quando? O senhor lembra mais ou menos? VOZ 2: Foi em... em noventa... foi não em noventa... é em noventa. VOZ 1: Que sítio que era? VOZ 2: O sítio... o sítio Palmital, de Vermelho Paulim. VOZ 1: Vermelho Paulim? Que que o senhor fazia lá? VOZ 2: Mexia com boi. VOZ 1: Pecuarista? VOZ 2: Isto. VOZ 1: Agricultura tinha? VOZ 2: Não. Só boi e cerca, né, fazendo cerca, fazendo... VOZ 1: Cuidava do gado, vacinação, essas coisas também? VOZ 2: É, isso. VOZ 1: E antes desse período registrado, nesse sítio, o senhor teve trabalho rural também? VOZ 2: Eu, aí... VOZ 1: Sem registro? VOZ 2: Eu tava... de oitenta e... de oitenta até esse... oitenta e nove aí que eu tô falando, eu tava, eu tinha casado e tava com meu sogro, aí nós tava na lavoura, fazendo. VOZ 1: O seu sogro era dono de uma propriedade? VOZ 2: Isso. VOZ 1: É? E qual que era o nome da propriedade? VOZ 2: Sertãozinho. VOZ 1: Sertãozinho? E lavoura do que que tinha lá? VOZ 2: Lá é lavoura de café, a gente plantava feijão, mandioca, algodão. VOZ 1: E essa propriedade do seu sogro... qual que é o nome do seu sogro mesmo? VOZ 2: João Francisco de Andrade. VOZ 1: E essa propriedade do seu João Francisco de Andrade é uma propriedade grande? VOZ 2: Sessenta alqueire. VOZ 1: Sessenta alqueires? VOZ 2: Isso. VOZ 1: E quem que trabalhava lá? VOZ 2: Ah, tinha várias pessoa, né, mheiro, assim, que tocava café à meia, né, tinha outro que plantava lavoura. VOZ 1: Tá. VOZ 2: Nós trabalhava meio junto, eu e meu sogro mesmo né. VOZ 1: Tá. VOZ 2: A gente fazia umas lavoura também. VOZ 1: O seu sogro ele arrendava, então, uma parte lá pro... pra outros? VOZ 2: Não, era tudo pra o pessoal que morava lá plantava meia com ele, a porcentagem... VOZ 1: Tá, era porcenteiro com o pessoal? VOZ 2: É. VOZ 1: Ele tinha empregados, o seu sogro? VOZ 2: Não. VOZ 1: Não? VOZ 2: Assim de de empregado num tinha, era sempre era... VOZ 1: Esse pessoal... VOZ 2: ... [incompreensível] tocava lavoura lá com ele a meio, porcentagem. VOZ 1: O senhor foi... foi mheiro dele ou...? VOZ 2: Não, eu não fui mheiro dele. VOZ 1: O senhor colaborou com ele? VOZ 2: É, a gente trabalhava lá e vendia um tanto, tirava a despesa e tudo [incompreensível]. VOZ 1: E quem que vendia da do lado do senhor, era o seu sogro ou era o senhor que vendia? Como... VOZ 2: Quem vendia era ele. VOZ 1: Era ele? VOZ 2: Era. VOZ 1: Ele tinha nota disso daí? VOZ 2: Ele tinha, mas ele já faleceu, é. VOZ 1: Não, tudo bem, mas na época ele tinha nota? VOZ 2: Tinha. VOZ 1: E o senhor ficou desde que o senhor casou lá? Ou... VOZ 2: Até oitenta... até... de oitenta até oitenta e nove. VOZ 1: Tá. E antes do casamento do senhor, o senhor trabalhou? VOZ 2: Aí eu trabalhei no no sítio de Constantino Lorenzetti, eu trabalhei uns dez ano. VOZ 1: Dez anos? VOZ 2: Sem registro também. VOZ 1: Tá. VOZ 2: Sem registro em carteira. VOZ 1: E o senhor trabalhou com os seus pais, trabalhou sozinho? VOZ 2: Meu pai eu trabalhei um uma temporada também. VOZ 1: Nesse mesmo sítio? VOZ 2: É, não, meu pai tinha um sítio com [incompreensível] que tinham separado também. VOZ 1: Tá. Desde quantos anos de idade que o senhor...? VOZ 2: Eu tô com sessenta e um. VOZ 1: Mas desde quantos anos de idade o senhor trabalha? VOZ 2: Ah eu saí da da da escola com dez ano e fui trabalhar, na enxada. VOZ 1: Com o seu pai? VOZ 2: Isto. VOZ 1: E o seu pai tinha um sítio que o senhor falou? VOZ 2: Meu pai tinha um sítio e [incompreensível] trabalhava, plantava as coisa e tudo, depois eu eu saí trabalhar pra fora, fui pra esse sítio do do Constantino Lorenzetti, sabe? VOZ 1: Tá, mas vamos falar primeiro desse sítio do seu pai. Esse sítio do seu pai tinha nome? Era um sítio grande? O que cê produzia? VOZ 2: Era, não, era sete alqueire, era o sítio Monjolinho. VOZ 1: Monjolinho? VOZ 2: Isso. VOZ 1: E produzia o que lá? VOZ 2: Ah, lá a gente plantava feijão, milho, essas coisa, sabe? E... que era um sítio pequeno. VOZ 1: E... e quem que trabalhava lá? Tinha empregados? VOZ 2: Não, só eu e meu pai e o um irmão. VOZ 1: Pedir pro senhor puxar o microfone, o senhor tá afastando o microfone, daqui a pouco a gente não escuta mais o senhor (risos). VOZ 2: A gente era eu e um irmão meu e meu pai que nós trabalhava lá no sítio, né. VOZ 1: Tá. Não tinha empregados então? VOZ 2: Não, nunca tivemos empregado. VOZ 1: E daí o senhor ficou um tempo e foi pra esse outro sítio que o senhor mencionou que o senhor trabalhou dez anos, é isso? VOZ 2: Aí eu fui pra lá nesse sítio e fiquei até casar, né. VOZ 1: E por que o senhor saiu do sítio do seu pai e foi trabalhar nesse outro sítio? VOZ 2: Porque a renda não dava, o sítio pequeno, a terra caída, sabe? VOZ 1: Entendi. VOZ 2: A gente adubava, ia embora na enxurrada e... VOZ 1: Num guentava... VOZ 2: Num guentava e... então aí nós resolvemo parar de plantar. Aí eu saí e fui trabalhar pra esse... que era de uma fábrica de doce da Irlófil né, em Santa Cruz do Rio Pardo... fui trabalhar lá. Trabalhei lá quase uns dez ano, por aí. E saí de lá em oitenta, saí pra casar, saí casado de lá praticamente, né. VOZ 1: Daí foi trabalhar com o seu sogro? VOZ 2: Aí que eu fui pro meu sogro, pra propriedade dele. VOZ 1: Tá. Esses dez anos aí que o senhor trabalhou nessa propriedade o senhor trabalhou daí já sem o seu pai? VOZ 2: Sem, sem o meu pai, eu... trabalhei lá particular. VOZ 1: Tá. E o senhor foi o que, empregado desse...? VOZ 2: Eu era empregado assim, um empregado que fazia de tudo, sabe, fazia de tudo, a gente mexia um pouco com gado pra ele, com vaca criadeira... VOZ 1: Ele tinha gado... VOZ 2: ... e plantava

amendoim, porque ele tem uma fábrica de doce, né. A gente plantava amendoim. VOZ 1: E o senhor lembra quantas pessoas trabalhavam lá, se tinha mai... bastante empregados? Como que era lá? VOZ 2: Trazia gente da cidade, [incompreensível] tempo tinha época da colheita, assim, trabalhava cem pessoa, oitenta, cem pessoa. VOZ 1: Quando que o senhor passou a morar na cidade? VOZ 2: Agora tá com vinte ano que eu tô que eu tô na cidade. VOZ 1: Então naquela época de rural o senhor morava nas propriedades mesmo? VOZ 2: Morava no... só no sítio, só ia na cidade lá de vem em quando fazer compra só. VOZ 1: Tá. É... das testemunhas que o senhor trouxe aqui... indicou pra nós, né... [deixa eu ver aqui]... duas, três... tão todas aí? Tão? O Antônio José Amâncio, isso? VOZ 2: É. VOZ 1: O Irineu e o João Faustino? VOZ 2: Isso. VOZ 1: Eles conhecem o trabalho do senhor por que? VOZ 2: É, eles conhece a gente de ir lá, né. VOZ 1: Em ir lá onde? Em qual lugar? VOZ 2: Ir lá no sítio. VOZ 1: Qual deles? VOZ 2: No sítio que a gente trabalhava [incompreensível] o João, esse João Faustino... VOZ 1: Mas algum, algum deles conhece o sítio do seu pai...? VOZ 2: Conheceu. VOZ 1: Conheceu? VOZ 2: Conheceu. VOZ 1: Então em vá... é... em várias propriedades que o senhor trabalhou eles acompanharam? VOZ 2: Co... conheceu todas elas. VOZ 1: E por que? Eles foram vizinhos, trabalharam juntos, qual que é a razão? VOZ 2: Não, não, é... num era vizinho... sempre era meio retirado, mas é... lá era muito... na região inteira todo mundo passava por lá, né, conhecia o sítio de um, do outro, tudo mundo. Então é... VOZ 1: Entendo. VOZ 2: Chegava até trabalhar às vez junto quando tinha um... uma reunião de gente pra trabalhar, pra acudir uma lavoura lá a gente fazia uma juntada de gente, chegamo até a trabalhar junto, né. VOZ 1: Mas isso foi ocasional? VOZ 2: Foi, mas não era direto, [incompreensível] por mês. VOZ 1: Tá certo. Doutor, o senhor tem alguma pergunta? VOZ 3: Não tenho pergunta, Excelência. VOZ 1: Não? VOZ 3: Obrigado. VOZ 1: Então tá bom. Vamos ouvir as testemunhas então? LEGENDA: VOZ 1: Juiz. VOZ 2: Autor. VOZ 3: Procurador Federal do INSS. TESTEMUNHA - IRINEU MARTINS INIGO: VOZ 1: Conhece o senhor Marco... Mário, perdão, Francisco? VOZ 2: Conheço. VOZ 1: O senhor conhece ele por que razão? VOZ 2: Assim, a gente [incompreensível] lá da roça. VOZ 1: Mas o senhor tem algum parentesco com ele? VOZ 2: Não, nada. VOZ 1: Trabalhou com ele? VOZ 2: Trabalhar não, mas a gente era vizinho. VOZ 1: É? VOZ 2: [Incompreensível] nunca trabalhamos junto, assim, mas... também era da roça. VOZ 1: E o senhor conhece ele há quanto tempo? VOZ 2: Ah, faz mais ou menos... desde, desde moleque, assim, que ele era moleque [incompreensível] dez ano mais novo que eu. VOZ 1: Tá, então o senhor tá aqui na condição de testemunha, tá, e o senhor tá obrigado a dizer a verdade do que o senhor souber, senão o senhor pode ser processado pelo crime de falso testemunho, tudo bem? Doutor, pode fazer as perguntas diretamente. O senhor tem a palavra. VOZ 3: Onde se deu esse conhecimento do do senhor Mário, seu Irineu? Onde o senhor conheceu ele? VOZ 2: A gente se conheceu no na roça, né, no sítio lá onde eles morava, né. VOZ 3: Ele morava com quem nesse sítio? VOZ 2: Ele morava com o pai dele. VOZ 3: E... o que que... esse sítio era deles? VOZ 2: Era, do pai dele. VOZ 3: E que que eles produziam lá? VOZ 2: É arroz, milho, feijão, mandioca, e ele tinha um pouquinho de café também [incompreensível], do meu conhecimento [incompreensível]. VOZ 1: Só pra esclarecer, o senhor lembra o nome do pai dele? VOZ 2: O pai dele eu não lembro muito dele. VOZ 1: Pois não, Doutor. VOZ 3: É... nesse sítio eles tinham empregados? VOZ 2: Não, que eu conheço não. VOZ 3: E o senhor sabe dizer é até quando ele ficou lá? Se ele tá lá? O que que... se ele saiu de lá? VOZ 2: Olha, eu vim, mudei aqui pra Marília em noventa e sete e aí quando eu cheguei ele já estava aqui em Marília também, mas, assim, uma data certa, quando ele mudou pra cá, assim... VOZ 3: Não, desse sítio. Ele só ficou nesse sítio? Ele veio direto desse sítio pra Marília? Ou ele passou em outras propriedades? VOZ 2: Não, de lá ele passou em outras propriedades lá. VOZ 3: Aonde, o senhor sabe dizer? VOZ 2: Lá mesmo, na nessa... VOZ 3: Pra quem, nome da propriedade...? VOZ 2: Nome do do do homem também num... num conhecido. VOZ 1: Mas essas outras propriedades eram no mesmo bairro, na mesma região? VOZ 2: No mesmo bairro. VOZ 3: Qual era o b... o bairro lá, o senhor sabe? VOZ 2: Cabeceira Bonita, chama. VOZ 1: Num entendi. VOZ 2: Cabeceira Bonita o bairro, é. VOZ 1: Cabeceira Bonita. VOZ 3: E nessa propriedade ele era trabalho rural ou era o... o que que ele fazia nessa propriedade? VOZ 2: Tudo rural. VOZ 3: Era lavoura, era gado? VOZ 2: É, trabalhando na roça, né. VOZ 3: Ele, ele, o senhor sabe dizer se ele é casado ou solteiro? VOZ 2: Ele é casado. VOZ 3: Ele chegou a trabalhar com o sogro ou alguém da família? VOZ 2: Trabalhou uns tempo no sítio do sogro também. VOZ 3: O o que que se produzia lá, o senhor sabe dizer? VOZ 2: É... roça também né, mas era a mesma coisa, porque aquele tempo não tinha outra lavoura, outra opção, né, era arroz, milho, feijão, mandioca... essas coisa. VOZ 3: E e o senhor não sabe quando ele veio pra Marília, quando ele deixou o sítio? VOZ 2: Não, eu num sei a data exata, porque eu vim em noventa e sete, eu cheguei ele deve... encontrei ele aqui, né, em Marília. VOZ 3: Esse período que o senhor presenciou a vida dele, foi só lavoura? Ou ele trabalhou na cidade também, naquele período lá, antes de Marília? VOZ 2: No tempo lá que [eu tava com ele nas roça] é só lavoura. VOZ 3: Sem per... mais perguntas, Excelência. VOZ 1: E o INSS, Doutor? VOZ 4: Só uma questão, Excelência, até pra esclarecer, é... o senhor veio pra pa Marília que ano? VOZ 2: Mil novecentos e noventa e sete. VOZ 4: Antes disso o senhor morava onde? VOZ 2: Morava lá também no sítio lá... dos meus parente, mas não tinha nada a ver com esse sítio que ele... morava [não]... conheci ele lá, né. VOZ 4: Tá. Mas o senhor morava lá... lá é que lugar o senhor se refere? VOZ 2: Morava, é... Guariroba. Meu pai tinha um sítio na Água da Guariroba, divisa de município, assim, sabe? [O meu era...] naquele tempo a gente dizia Salto Grande, nem Ribeirão do Sul não era. E o dele é Cabeceira Bonita, na divisa, [doze] quilômetro mais ou menos, quatorze [incompreensível], sabe? VOZ 4: O senhor manteve contato com ele todos esses anos até mil novecentos e noventa e sete? VOZ 2: Desde moleque [incompreensível] até noventa e... noventa e cinco mais ou menos a gente se encontra lá, depois eu num vi mais, porque eu também mudei de lugar mais longe um pouquinho, né, aí depois eu mudei aqui pra Marília que eu fui encontrar com ele aqui em noventa e se... mil novecentos e noventa e sete. VOZ 4: Mas em noventa e cinco ele ainda estava lá ainda? VOZ 2: Noventa e quatro, noventa e cinco... [aí] eu encontrei ele lá. VOZ 4: Morando e trabalhando lá? VOZ 2: É, [tava lá ainda, encontrei ele lá]. Aí num sei se ele ainda... via ele lá, né, mas num sei se tava trabalhando... ainda na roça. VOZ 4: Sem mais perguntas, Excelência, obrigado. LEGENDA: VOZ 1: Juiz. VOZ 2: Testemunha. VOZ 3: Advogado do autor. VOZ 4: Procurador Federal do INSS. TESTEMUNHA - JOÃO FAUSTINO DE SENE: VOZ 1: É... o senhor conhece o seu Mário Francisco? VOZ 2: Conheço. VOZ 1: Conhece ele por que razão? VOZ 2: Conheço porque nós morava tudo na num bairro só, Cabeceira [incompreensível] que chamava o bairro que nós morava [incompreensível]. VOZ 1: Qual que é o nome do bairro? VOZ 2: Cabeceira Bonita. VOZ 1: Cabeceira? VOZ 2: Bonita. VOZ 1: Cabeceira Bonita? VOZ 2: É. VOZ 1: E isso fica aonde, aqui em Marília? VOZ 2: Não, São Pedro do Turvo. Município de São Pedro do Turvo. VOZ 1: E o senhor morou lá e o... e o Mário também? VOZ 2: E o Mário também, só que ele é só, assim, eu morava num bairro e ele morava em outro, porque é... o... Cabeceira Bonita por tudo, né, mas sempre tem o nome, tem os bairro que a gente morava. Hoje é conhecido porque naquele tempo usava trabalhar assim, quando se eu tinha o meu serviço, acabava meu serviço ia ajudar o outro, então sempre tava meio trabalhando meio junto. VOZ 1: Parentesco com ele o senhor tem? VOZ 2: Não, não. VOZ 1: É... esse, essa área aí que ele, que vocês moravam era rural? VOZ 2: Rural. VOZ 1: Então o senhor tá aqui na condição de testemunha viu seu João e nessa condição de testemunha o senhor tá obrigado a dizer a verdade, senão o senhor pode ser processado pelo crime de falso testemunho, tudo bem? VOZ 2: Tudo bem. VOZ 1: Doutor, o senhor pode fazer as perguntas diretamente. Tem a palavra. VOZ 3: Dá licença, é... seu João é... o senhor conheceu o Mário ele tinha quantos anos mais ou menos ou o senhor? VOZ 2: Não, eu, eu, quando eu

vim lá do... eu tinha mais ou menos uns vinte ano quando eu comecei a conhecer ele. VOZ 3: E o que que ele fazia da vida, o senhor sabe?VOZ 2: Olha, quando eu conheci ele morava com o pai dele, no sítio da na Cabeceira Bonita mesmo, mas só que é no Minjolinho que chamava acho que o sítio lá do é... parece que era Minjolinho, então ele trabalhava como pai dele na roça. VOZ 1: Mojolinho? VOZ 2: Ah?VOZ 1: Monjolinho? Monjo...VOZ 2: É, porque [incompreensível] nasceu assim, né, [incompreensível] aprendo a falar direito. Então eu conheci ele lá, trabalhando com o pai dele, né, na roça. Porque aquele tempo usava desde onze ano, doze ano tava, tinha que tá pra roça. VOZ 3: E e o senhor sabe dizer onde mais ele trabalhou?VOZ 2: Ó, ele trabalhou mais o menos até uma idade mais ou menos quinze, dezoito anos por aí ele trabalhou nesse sítio, depois foi morar... foi trabalhar no no sítio do... Donizete, Cabeceira Bonita, também, na roça. VOZ 3: E ele ficou bastante tempo nessa propriedade?VOZ 2: Olha, essa propriedade ele saiu de lá e casou lá, agora eu não sei quantos ano ele ficou mais ou menos lá, né, porque ele... ele casou, depois foi morar com o sogro dele, no sítio do sogro dele, Cabeceira Bonita também. VOZ 3: No sogro dele ele continuou trabalhando em meio rural?VOZ 2: Rural também. VOZ 3: O senhor sabe dizer mais ou menos até quando ele ficou por lá trabalhando? VOZ 2: Óia, eu mudei pra cá em noventa e dois... e ele ficou lá ainda. Agora, até quando ele mudou pra cá eu não sei a idade a... época certa que ele mudou. VOZ 3: Do que o senhor conheceu ele lá em... é... ele trabalhava na roça, na cidade, nos dois, o que que ele fazia? VOZ 2: Não, ele só trabalhava na roça. VOZ 3: Sem mais perguntas, Excelência. VOZ 4: Não tenho perguntas, Excelência. VOZ 1: Tem uma complementação apenas. É... esse período aí que ele trabalhou com o pai dele, que o senhor mencionou, e o período que ele trabalhou com o sogro, e ele teve um período também que ele trabalhou com a... o senhor mencionou aí o nome duma pessoa... VOZ 2: É, Donizete. VOZ 1: Donizete, né?VOZ 2: É, Donizete, é. VOZ 1: É... o que que esse trabalho dele era? Era lavoura, era pecuária? O que que era?VOZ 2: Era lavoura. VOZ 1: Lavoura?VOZ 2: Lavoura. VOZ 1: Alguma vez ele trabalhou com gado?VOZ 2: Não. VOZ 1: Não?VOZ 2: Não, [não] trabalhou. VOZ 1: Tá certo. LEGENDA:VOZ 1: Juiz VOZ 2: Testemunha. VOZ 3: Advogado do autor. VOZ 4: Procurador Federal do INSS. TESTEMUNHA - ANTÔNIO JOSÉ AMÂNCIO FILHO:VOZ 1: Tudo bem com o senhor?VOZ 2: Bem, graças a Deus. VOZ 1: Então tá bom, boa tarde. VOZ 2: E com você tá bem?VOZ 1: Tudo bem, graças a Deus. É... seu Antônio, o senhor conhece o seu Mário Francisco?VOZ 2: Conheço. VOZ 1: Conhece ele por que?VOZ 2: Hein?VOZ 1: O senhor conhece ele por que motivo?VOZ 2: Não, trabalhava pertinho um do outro lá, né. VOZ 1: Mas trabalhou com ele em algum lugar, foi vizinho dele?VOZ 2: Trabalhei. [A gente] trabalhava, sempre tava encontrando, trabalhando meio junto por lá, né. VOZ 1: E o senhor conhece ele há quanto tempo, mais ou menos?VOZ 2: Ah, eu conheço ele, assim, quase que a vida inteira dele até hoje por acaso, porque... ele... era meio vizinho lá, né. VOZ 1: Onde que o senhor morava e onde que ele morava?VOZ 2: Eu morava na Cabeceira Bonita, sítio Santo Antonio, né. E ele morava também na Cabeceira Bonita, sítio Munjolinho. VOZ 1: Esse sítio Monjolinho e o sítio Santo Antonio eram próximos?VOZ 2: Nem tão próximos. VOZ 1: Tem ideia da distância entre eles?VOZ 2: Ah, não [incompreensível] meia dúzia de quilômetros, assim. VOZ 1: É uns meia dúzia de quilômetros? É... então seu, seu Antônio, o senhor tá aqui na condição de testemunha, tá, o senhor tá obrigado a dizer a verdade, senão o senhor pode ser processado pelo crime de falso testemunho, tudo bem? O Doutor, o senhor fará as perguntas diretamente?VOZ 3: Sim senhor. VOZ 1: Pode fazê-las. VOZ 3: Seu Antônio, o senhor conheceu ele é... o senhor disse quase a vida toda. Esse sítio Monjolinho de quem era esse sítio? O senhor sabe?VOZ 2: Acho que eu sei que com certeza era do vô dele. VOZ 3: Do vô dele?VOZ 2: É com certeza, porque é... essas coisa assim muito, muito exatas ele fala porque... o senhor sabe... [incompreensível]. VOZ 1: Sim. É o que o senhor lembrar. VOZ 2: Então. VOZ 3: E e ele trabalhava lá? Ele trabalhou bastante tempo lá?VOZ 2: Ah, ele trabalhou um.. um tempinho sim. VOZ 3: O senhor sabe dizer se... quando ele começou a trabalhar quantos anos mais ou menos ele tinha?VOZ 2: Ah, de onze a doze anos já começa começou a trabalhar. VOZ 3: Sei. E e de lá pra cá, aí depois desse sítio o senhor sabe dizer pra onde ele foi, que que ele fez?VOZ 2: Ah... é... ele mudou, mudou de lá mas continuando trabalhando na roça mesmo. VOZ 3: Pra pra ou... em outro sítio ele mudou então?VOZ 2: É, aí ele mudou no outro sítio. VOZ 3: Certo. E e o senhor sabe dizer quando ele veio pra Marília?VOZ 2: Na década de noventa. Noventa e... noventa e oito, noventa e nove, por aí. VOZ 3: E e antes dele vir pra Marília o trabalho dele era sempre rural?VOZ 2: Rural. VOZ 3: Só rural?VOZ 2: Rural. VOZ 3: Sem mais perguntas, Excelência. VOZ 1: Doutor? VOZ 4: Não tenho perguntas. VOZ 1: Pode encerrar. LEGENDA:VOZ 1: Juiz VOZ 2: Testemunha. VOZ 3: Advogado do autor. VOZ 4: Procurador Federal do INSS. A documentação inclusa, aliada aos depoimentos testemunhais, retrata que o autor realmente exerceu atividade rurícola desde tenra idade e em regime de economia familiar, conforme afirma na peça inicial. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural do autor nos períodos, respectivamente, de 15/01/1967 (a partir dos 12 anos de idade) a 30/10/1989, totalizando 22 (vinte e dois) anos, 9 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias de serviço rural, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade Rural EF Admissão Saída Ano Mês Dia Trabalhadora Rural 15/01/1967 30/10/1989 22 09 16 TOTAL DO TEMPO RURAL 22 09 16 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividades rural, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 14/08/2014, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA SA aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (14/08/2014), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei

nº 8.213/91:1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço registrado na CTPS e CNIS ao tempo de serviço rural reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 35 (trinta e cinco) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço ATÉ 14/08/2014, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade Rural EF/Atividade Comum Admissão Saída Ano Mês Dia Trabalhadora Rural 15/01/1967 30/10/1989 22 09 16Sítio Palmital Ermínio Paulin 01/11/1989 30/08/1991 01 10 00Angelo Nardo e Outros 01/02/1992 27/12/1995 03 10 27WCA Serv. Empresariais S/C Ltda. 02/06/2004 10/02/2005 00 08 09Fundo Def. da Citricultura 11/02/2005 11/05/2007 02 03 01Carmello Calarezzi Neto 01/09/2008 02/12/2008 00 03 02Grêmio Recreativo Esportivo 27/07/2010 06/09/2013 03 01 10Contribuinte Individual 01/10/2013 01/01/2014 00 03 01Ura Etiquetas Ltda. ME 01/03/2014 14/08/2014 00 05 14 TOTAL 35 06 20Passo a analisar o preenchimento do requisito carência.O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de vigência da Lei nº 8.213/1991 é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, todavia, não se prestando para fins de carência, conforme artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 2º - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.Em relação ao reconhecimento de trabalho rural posterior a 11/1991, faz-se necessária a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período, nos termos do artigo 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/99:Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:(...)X - o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991;Portanto, os períodos de trabalho rural de 15/01/1967 a 30/10/1989 e de 01/11/1989 a 24/07/1991 (anterior a 25/07/1991) não podem ser computado para efeito de carência.Excluídos referidos períodos, verifico que o autor contava com 132 (cento e trinta e duas) contribuições recolhidas para Previdência Social em 14/08/2014, Data da Entrada do Requerimento - DER - sendo necessário para o ano de 2014 o mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições, motivo pelo qual verifico que o autor não preencheu o requisito carência. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo de serviço como trabalhador rural no período de 15/01/1967 a 30/10/1989, totalizando 22 (vinte e dois) anos, 9 (nove) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de serviço rural, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Isento das custas.Considerando ter o INSS sucumbido de parte mínima do pedido, com fundamento no artigo 86, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez) por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Novo Código de Processo Civil, observando que a obrigação decorrente da sucumbência restará suspensa por 5 (cinco) anos, conforme determina o 3º, artigo 98, do Novo Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001775-69.2016.403.6111 - ABDIAS DE SOUZA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 171: Defiro.

Torno sem efeito a certidão de fls. 170 e revogo o despacho de fls. 171 tendo em vista a apelação interposta às fls. 137/142.

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002029-42.2016.403.6111 - LAURINDA MARIA DE ALMEIDA BISPO(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002405-28.2016.403.6111 - ELCIO MARIANO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP355150 - JULIA RODRIGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002446-92.2016.403.6111 - JOSE ROBERTO APARECIDO LEMES(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ ROBERTO APARECIDO LEMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento de qualquer dos benefícios se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito qualidade de segurado. Com efeito, o CNIS de fls. 72 e a CTPS de fls. 16/19 demonstram que o autor figurou como segurado empregado pelos seguintes períodos, conforme a tabela a seguir:

Atividade/Empregador	Início	Fim	Ano	Mês	Dia	Segurado	Empregado
	01/08/1998	08/04/1999	00	08	08	Segurado	Empregado
	12/02/2001	24/07/2006	05	05	13	Segurado	Empregado
	09/04/2007	02/07/2007	00	02	24	Segurado	Empregado
	18/09/2007	13/06/2008	00	08	26	Segurado	Empregado
	18/07/2008	14/08/2008	00	00	27	Segurado	Empregado
	01/09/2008	03/12/2008	00	03	03	Segurado	Empregado
	01/08/2009	14/06/2010	00	10	14	Segurado	Empregado
	01/12/2010	16/11/2011	00	11	16	Segurado	Empregado
	01/06/2012	16/02/2013	00	08	16	Segurado	Empregado
	(1) 02/12/2013	11/01/2014	00	01	10	TOTAL: 10	01 07(1) período de graça até 03/2016.

O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - na data da perícia, em 15/04/2016 (fls. 63, quesito 6.2). Antes dessa data, a última contribuição do autor na condição de segurado empregado ocorreu no dia 01/2014, mais de 2 (dois) anos antes do início da incapacidade. Conforme legislação vigente, a perda da qualidade de segurado opera-se quando o trabalhador deixa de contribuir por um período superior a 12 (doze) meses (inciso II, artigo 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91) e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91). E, conforme 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Sendo assim, pode-se concluir que, quando o autor foi acometido da patologia que o incapacitou totalmente, em 04/2016, ele havia perdido a condição de segurado da Previdência, pois deixou de contribuir com o sistema previdenciário por período superior a 12 (doze) meses, uma vez que a última contribuição se deu, como vimos, em 01/2014 e, manteve a tal condição perante à Previdência Social somente até, no máximo, 03/2016, nos termos do artigo 15, inciso II, 1º e 4º, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito qualidade de segurado, pois a prova técnica deixou claro que na Data do Início da Incapacidade - DII - o autor não mais detinha a qualidade de segurado, razão pela qual não faz jus ao benefício por incapacidade. Portanto, não preenchido os requisitos legais, não há como se conceder o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

Oficie-se ao médico perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder aos quesitos complementares elaborados pela parte autora às fls. 65/67.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002566-38.2016.403.6111 - ODETE SATO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por ODETE SATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) tenha 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, conforme Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); e II) pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. A(a) autor(a) nasceu no dia 08/01/1948 (fls. 11) e conta com 69 (sessenta e nove) anos de idade. Assim sendo, tratando-se de pessoa idosa, desnecessária a realização da perícia médica para demonstrar a deficiência que a incapacita para a vida independente e para o trabalho, bastando comprovar apenas o seu estado de miserabilidade. De acordo com o Auto de Constatação, concluiu-se que a parte autora NÃO apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) a autora reside com as seguintes pessoas: a.1) o marido, senhor Oswaldo dos Santos, tem 67 anos, é aposentado, com renda de R\$ 880,00; a.2) a filha, Priscila Sato dos Santos, tem 23 anos de idade, tem renda mensal no valor de R\$ 1.614,34, pois exerce atividade laborativa na empresa "Kaizen Limitada - ME"; a.3) os netos Raul Sato Silva e Arthur Sato dos Santos, menores impúberes, recebem pensão alimentícia no valor de R\$ 300,00 e R\$ 100,00, respectivamente; b) reside em imóvel próprio em bom estado de conservação e bem mobiliado; c) o marido da autora é proprietário de um veículo VW modelo Gol CL 1.6, ano 1997; d) entendo que propriedade que a família detém sobre o imóvel em que reside a autora, bem como sobre o mencionado automóvel, é incompatível com a natureza assistencial do benefício pleiteado, qual seja amparar as pessoas incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social; e) O Oficial de Justiça informou que o quadro social e econômico da autora "não revela traços de miserabilidade ou hipossuficiência econômica. A renda per capita do núcleo familiar excede, conquanto não muito, 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente, assegurando à requerente, se não uma vida de conforto, ao menos o mínimo vital para sua sobrevivência [...]. As condições de habitação são visivelmente boas e conta em benefício da família o fato de não pagar aluguel. Não há dispêndio com remédios e tratamentos médicos, visto que os medicamentos de que a autora e seu marido necessitam, todos de administração contínua, são fornecidos pela rede pública de saúde. Em suma, a postulante possui meios econômicos, ainda que, frise-se, notadamente limitados e precários, de prover à própria manutenção". Mesmo desconsiderado o valor percebido pelo marido da requerente, por certo que a condição de miserabilidade não se apresenta no presente caso, porquanto é conceito incompatível com a verificação de que a família teve condições de adquirir um carro e consegue mantê-lo, com todos os gastos que ele acarreta (IPVA, licenciamento, DPVAT, gasolina, manutenção). Ademais, residindo a família em imóvel próprio, não há gastos com aluguel ou condomínio. Dessa forma, não comprovado o risco social, é indevido o benefício, ou seja, o conjunto probatório demonstrou que NÃO ficou configurada uma situação de miséria, indispensável para a concessão do benefício assistencial à pessoa idosa. Deve ser ressaltado que o benefício assistencial de prestação continuada tem por objetivo o atendimento das necessidades básicas indispensáveis à sobrevivência daquelas pessoas totalmente incapacitadas para o trabalho ou idosas, que não possuem qualquer cobertura da previdência social e se encontram em situação de miséria extrema, não podendo servir como complementação da renda familiar. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Isento das custas. Sentença não sujeita à remessa necessária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002824-48.2016.403.6111 - MARIA TEREZA DE JESUS SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002862-60.2016.403.6111 - CLAUDIA GIL DA SILVA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia no local de trabalho referente ao período de 25/06/1991 a 17/12/1998.

Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como determino:

- a) intime-se o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC, visto que a autora apresentou às fls. 11;
 - b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.
 - c) deverá o perito responder o quesito do Juiz Com exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se a segurada utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era eficaz.
- CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002967-37.2016.403.6111 - ISABEL NEVES PEREIRA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003212-48.2016.403.6111 - RITA DE CASSIA MARCOLINO(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por RITA DE CÁSSIA MARCOLINO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, a autora nasceu no dia 30/03/1981 (fls. 10), tem 35 anos de idade e, quando ao requisito incapacidade, o perito informou que é portadora de Artrite Reumatoide e que existe incapacidade parcial e permanente para o exercício de atividade remunerada (fls. 83, quesito 5.1 e 5.2). Também verifico, no tocante ao requisito miserabilidade, que NÃO restou comprovado, pois de acordo com o Auto de Constatação concluiu-se que a parte autora não apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) a autora reside com as seguintes pessoas: a.1) Renato Benedito de Moraes, marido da autora, tem 42 anos de idade e possui renda mensal no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais); a.2) Daiane Marcolino Fernandes, filha da autora, tem 15 anos de idade e não possui renda; a.3) Laura Beatriz Marcolino de Moraes, filha da autora, tem 13 anos de idade e não possui renda; a.4) Gabriel Marcolino de Moraes, filho da autora, tem 7 anos de idade e recebe R\$ 880,00 mensais a título de benefício assistencial à pessoa com deficiência; a.5) David Marcolino Fernandes, filho da autora, tem 18 anos de idade e possui renda mensal no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais); a.6) Daniele Marcolino Fernandes, filha da autora, tem 17 anos de idade e não possui renda; b) a renda da família é de R\$ 2.280,00; c) a renda é suficiente para a sobrevivência da família; d) moram em imóvel alugado em bom estado de conservação e bem mobiliado, conforme se verifica das fotografias de fls. 75/76. Com efeito, o Auto de Constatação indica que a renda familiar per capita é superior a 1/4 do salário mínimo e a autora não comprovou que o valor da sua renda familiar é insuficiente para custear os seus gastos e os de sua família com remédios. Dessa forma, o conjunto probatório demonstrou que não ficou configurada uma situação de miséria, indispensável para a concessão do benefício assistencial à pessoa inválida. Deve ser ressaltado que o benefício assistencial de prestação continuada tem por objetivo o atendimento das necessidades básicas indispensáveis à sobrevivência daquelas pessoas totalmente incapacitadas para o trabalho ou idosas, que não possuem qualquer cobertura da previdência social e se encontram em situação de miséria extrema, não podendo servir como complementação da renda familiar. Assim sendo, não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Isento das custas. Sentença não sujeita à remessa necessária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003404-78.2016.403.6111 - VANIA LEITE DA SILVA SOUZA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do

CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003796-18.2016.403.6111 - CRISTINA ALBUQUERQUE GALHEGO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do mandado de constatação, do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004041-29.2016.403.6111 - EDNEIA MARIA DE AZEVEDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por EDNEIA MARIA DE AZEVEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento de qualquer dos benefícios se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou às fls. 35/40 que ele(a) é portador(a) de "transtorno da personalidade do tipo dissociativo associado com psicose histórica", mas concluiu que "a periciada encontra-se CAPAZ de exercer toda e qualquer atividade laboral incluindo a habitual e/ou exercer os atos da vida civil". A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004822-51.2016.403.6111 - CLAUDEMIR GONZALES GOMES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos Certidão de Objeto e Pé do processo nº 0002121-93.2011.403.6111, sob pena de extinção do feito, com fundamento nos artigos 320 e 321 do atual Código de Processo Civil. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005589-89.2016.403.6111 - MUNICIPIO DE OCAUCU(SP312828 - DANILO PIEROTE SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE OCAUCU em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré "à inclusão na base de cálculo e ao repasse ao Fundo de Participação dos Municípios dos valores correspondentes a multa prevista no art. 8º da Lei nº 13.254/16, uma vez tratar-se de multa moratória, na forma que se impõe o cumprimento do previsto no parágrafo único do art. 1º da LC nº 68/1989, bem como do previsto nos arts. 159, I, b e 161, II da Constituição, em consonância com as previsões do art. 159, I, a e 161, II da CF e do art. 1º, parágrafo único da LC 62/89". O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Às fls. 44, a parte autora informou não possuir interesse na continuidade da presente demanda e pugnou pela desistência do feito. É o relatório. D E C I D O. Dispõe o artigo 485, inciso VIII, do atual CPC: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VIII - homologar a desistência da ação. No entendimento de Humberto Theodoro Júnior, in CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, vol. I, ed. 47ª, p. 356/357: "É a desistência da ação ato unilateral do autor, quando praticado antes de vencido o prazo de resposta do réu, não depois dessa fase processual". Em face do pedido expresso do(a) autor(a) de desistência da ação, aliada ao fato de ausência de citação da parte ré, a homologação da desistência é de rigor. ISSO POSTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código

de Processo Civil.Sem honorários, ante a não integralização da relação processual pelo réu.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005212-58.2016.403.6325 - OSWALDO FEFIN VANIN JUNIOR(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária ajuizada por OSWALDO FEFIN VANIN JÚNIOR em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação de ato administrativo.A parte autora requereu a desistência da ação. É o relatório.D E C I D O .Desistência do feito dentro do prazo para fazê-lo, ou seja, antes da citação da parte contrária, não há falar em condenação ao pagamento de verba honorária.ISSO POSTO, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do atual Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000172-24.2017.403.6111 - VALERIA APARECIDA DOS SANTOS DA COSTA X ROGERIO OLIVEIRA DA COSTA(SP376818 - MICHEL HENRIQUE BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora acerca da juntada de cópia da v. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0000505-73.2017.4.03.0000/SP (fls. 109/113).

Após, cumpra-se o tópico final do r. despacho de fls. 100/106.

CUMPRA-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000306-51.2017.403.6111 - MARCIA PEREIRA DOS SANTOS X LUCAS VITOR PEREIRA DOS SANTOS(SP068367 - EDVALDO BELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consulta retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que nestes autos a autora pleiteia o restabelecimento do benefício.

Esclareça o autor o pedido formulado às fls. 06.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se mandando de constatação para cumprimento com urgência.

Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada.

PROCEDIMENTO COMUM

0000307-36.2017.403.6111 - ADILSON MAURILIO COLOMBO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ADILSON MAURILIO COLOMBO em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis "in casu", não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.

Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000308-21.2017.403.6111 - CARLITO SANTANA DE SOUZA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000311-73.2017.403.6111 - JESSICA DURAES DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000337-71.2017.403.6111 - MARCELO BARRACA X JOSE BARRACA(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se mandando de constatação para cumprimento com urgência.

Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000351-55.2017.403.6111 - APARECIDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001919-82.2012.403.6111 - APARECIDA GUIZARDI PLASSA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA GUIZARDI PLASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de pedido de habilitação de herdeiros formulado por ADILSON GUIZARDI PLASSA e TANIA GISARDI PLASSA DO PRADO em razão do falecimento do(a) autor(a) Aparecida Guizardi Plassa (fls. 213/219). Regularmente citado, nos termos do artigo 690 do atual Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - não impugnou a habilitação na forma requerida (fls. 226). É o relatório. D E C I D O. Em 29/05/2012, Aparecia Guizardi Plassa ajuizou em face do INSS a presente ação ordinária previdenciária objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento do benefício aposentadoria por idade. Em 11/10/2012 foi proferida sentença julgando procedente o pedido da autora (fls. 88/103). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento aos recursos do INSS e a sentença transitou em julgado no dia 15/06/2016 (fls. 193). O INSS apresentou conta de liquidação (fls. 195/204). Em 30/01/2013, a autora faleceu, conforme Certidão de Óbito de fls. 210, da qual consta que o(a) autor(a) era viúvo(a) e deixou 2 (dois) filhos, a saber: I) ADILSON GUIZARDI PLASSA (procuração às fls. 217); II) TANIA GUIZARDI PLASSA DO PRADO (procuração às fls. 214). Dispõe o artigo 112 da Lei nº 8.213/91: Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. ISSO POSTO, em face da não impugnação pelo INSS e com fundamento no artigo 691 do atual Código de Processo Civil e artigo 112 da Lei nº 8.213/91, homologo o pedido de habilitação dos herdeiros da autora Almerite Valverde da Silva, quais sejam: ADILSON GUIZARDI PLASSA e TANIA GUIZARDI PLASSA DO PRADO. Após o trânsito em julgado desta sentença, dê-se vista ao INSS, conforme requerido às fls. 226. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3913

PROCEDIMENTO COMUM

0003241-98.2016.403.6111 - JOSE DE JESUS VASCONCELOS X MARIA DA CONCEICAO BRITO SANTOS(SC025777 - PAULO ROBERTO AMADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual o autor pede do INSS a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorado nas razões postas e fundado nos argumentos jurídicos que articula, pleiteia a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo (14.03.2005), condenando-se o réu nas prestações correspondentes, respeitada a prescrição. À inicial juntou procuração e documentos.Instado, o autor regularizou sua representação processual.O autor reiterou seu pedido de tutela antecipada, petição que foi recebida em emenda à inicial.Antecipou-se a realização de investigação social e de perícia médica, designando-se audiência.O MPF teve vista dos autos e neles após seu ciente.O autor atravessou petição para requerer fosse requisitado, junto ao presídio onde está a cumprir pena, a comparecer à perícia e à audiência agendadas.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando não provados os requisitos legais necessários à obtenção do benefício assistencial pretendido, daí por que a pretensão inicial não havia de vingar; juntou documentos à peça de resistência. Instado, o autor juntou declaração de permanência carcerária.É a síntese do necessário. DECIDO: Não procede o pedido que a inicial conduz.O benefício que se pretende está previsto no art. 203, V, da CF, desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93.Destina-se a pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.O autor, nascido em 24.06.1973 (fl. 12), não é idoso.Por outro lado, se está a cumprir pena, é imputável ou, quando menos, semi-imputável, na forma do artigo 26 e parágrafo único, do CPB.De fato, é isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.Por outro lado, se em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, o agente não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, a pena se reduz de um a dois terços.Então, a interdição do autor em função de retardo mental leve (fls. 26/27) não induz deficiência, para os fins queridos na inicial.Tanto que a interdição data de 2005 e o autor depois disso trabalhou, ao que se vê do CNIS de fl. 46, tendo desfrutado de auxílio-doença por acidente do trabalho de 25.11.2008 a 06.02.2009 (fl. 49).É assim que seu requerimento administrativo de benefício realizado em 14.03.2005 (fl. 20) realmente não prosperava, em razão de parecer contrário de perícia médica, conclusão esta que a prova dos presentes autos roborava. Para haver o benefício, o autor só voltou à carga em 26.07.2016, por intermédio da presente ação. Em tal data (26.07.2016), já se encontrava preso (fl. 53).Ora, pessoa presa, capaz de compreender, total ou parcialmente, o que fazia, a qual por isso não pode ser considerada deficiente, sob o ponto de vista de saúde mental, não faz jus a benefício de prestação continuada, já que sua manutenção está sendo provida pelo Estado.É que o benefício em apreço tem por propensão alocar renda, quando esta não exista em quantidade suficiente a assegurar vida digna. Só é devido na ausência de meios de o interessado prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família.Mas, no caso do preso, o Estado é garante de sua subsistência.Seguem copiados julgados do TRF da 3.ª Região a propósito do assunto:"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.742/93. AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO INDEVIDO.- Ante a ausência de comprovação do requisito da hipossuficiência econômica, exigido para a concessão do benefício assistencial, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93, a improcedência do pedido é de rigor.- A renda da unidade familiar é composta pela aposentadoria da avó, no valor de um salário mínimo. Todavia, o requerente César Luis de Oliveira encontra-se detido no Centro de Detenção Provisória em São José do Rio Preto desde julho de 2013, conforme se verifica na certidão de recolhimento prisional de fls. 138. Portanto, enquanto estiver recolhido à prisão, o autor não preenche o requisito de hipossuficiência, pois esta sob custódia do Estado. Assim, o recebimento do benefício assistencial durante a detenção é indevido e ilegal.- Apelação da parte autora não provida."(Processo: AC 00176132820164039999, APELAÇÃO CÍVEL - 2158704, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/10/2016)"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. I - O autor, hoje com 32 anos, não logrou comprovar os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial. II - O requerente esteve preso por mais de um ano, tendo suas necessidades supridas pelo Estado. III - Condenação na esfera criminal a demonstrar plena capacidade de entendimento, não se reconhecendo, para efeito de concessão do benefício pleiteado, a incapacidade para os atos da vida civil e para o trabalho. IV - Não há no conjunto probatório, elementos que possam induzir à convicção de que o requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação. V - Recurso do autor improvido. VI - Sentença mantida."(Processo: AC 00619142220004039999, APELAÇÃO CÍVEL - 636930, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: OITAVA TURMA, Fonte: DJU DATA: 06/06/2007)Cabe anotar, outrossim, que o benefício de que se trata é personalíssimo e intransmissível (art. 21, 1º, da Lei nº 8.742/93), razão pela qual não se pode tratá-lo como suprimento para pagamento de alimentos a descendentes (fl. 30).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, 8º, do NCPC. Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC).Sem custas no estágio dos autos, diante da gratuidade deferida e que se mantém.Fica cancelada a audiência e a perícia designadas a fls. 32/33; anote-se.Certificado o trânsito em julgado, sem outra provocação pelo INSS, arquivem-se os presentes autos.Dê-se vista dos autos ao MPF.P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4605

PROCEDIMENTO COMUM

0003193-24.2011.403.6109 - LUIZ CARLOS VITAL(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Visto em Decisão. Trata-se de execução promovida por LUIZ CARLOS VITAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação às fls. 291/305. A parte exequente manifestou-se à fl. 329, concordando com os cálculos apresentados. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação para acolher os cálculos do Impugnante de fls. 298/300, fixando o valor da condenação em R\$ 96.616,12 (noventa e seis mil, seiscentos e dezesseis reais e doze centavos), atualizados até junho de 2016. Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, 1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o quanto pretendido e o aceito (R\$ 104.733,09 - R\$ 96.616,12 = R\$ 8.116,97). Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores definidos às fls. 298/300. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010734-35.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000102-47.2016.403.6109 ()) - DANAGUA LTDA - ME X DEISE CRISTINA DE ASSIS X INES APARECIDA PASQUEVIS(SP146522 - ALCIONE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do feito principal, uma vez que não restou demonstrado pela embargante o grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal. 3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000482-36.2017.403.6109 - AUDAX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

D E C I S Ã O AUDAX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (CNPJ 07.125.148/0001-00) impetrou o presente writ em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social com a incidência em sua base de cálculo dos valores de aviso prévio indenizado, 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-doença e adicional de 1/3 (um terço) das férias. Pretende, em sede de pedido liminar, a obtenção de ordem judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de promover futuras cobranças das referidas contribuições. Aduz os impetrante, em breve relato, que inexistente hipótese de incidência para o recolhimento das contribuições sociais sobre as verbas acima referenciadas, tendo em vista que se tratam de verbas indenizatórias. Após, vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. DECIDO. Preliminarmente, proceda o impetrante à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, retificando o valor da causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido, qual seja, o montante indevidamente recolhido a título das contribuições sociais "sub judice", durante o quinquênio anterior ao ajuizamento desta lide, devendo, concomitantemente, serem recolhidas as custas processuais faltantes, em consonância ao teor do artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do artigo 319, inciso V, c/c art. 321, "caput" e parágrafo único, todos do precatório diploma legal. Outrossim, INDEFIRO a liminar postulada pelo impetrante, tendo em vista que o caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam per si lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual. Sobretudo, considerando a ausência de demonstração objetiva do "periculum in mora", o qual restou invocado nesta oportunidade processual apenas genericamente. Atendida tal providência pelo impetrante, oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009987-03.2007.403.6109 (2007.61.09.009987-0) - OSVALDO DONIZETT GUISSO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X OSVALDO DONIZETT GUISSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Decisão. Trata-se de execução promovida por OSVALDO DONIZETT GUISSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo

Civil, o executado apresentou impugnação às fls. 299/322. A parte exequente manifestou-se à fl. 324/325, concordando com os cálculos apresentados. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação para acolher os cálculos do Impugnante de fls. 299/322, fixando o valor da condenação em R\$ 231.832,98 (duzentos e trinta e um mil, oitocentos e trinta e dois reais e noventa e oito centavos), atualizados até março de 2016. Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, 1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o quanto pretendido e o aceito (R\$ 321.266,18 - R\$ 231.832,98 = R\$ 89.433,2). Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores definidos às fls. 307/310. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001945-91.2009.403.6109 (2009.61.09.001945-7) - JOAO VALDIR STOPPA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOAO VALDIR STOPPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Decisão. Trata-se de execução promovida por JOAO VALDIR STOPPA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação às fls. 245/254. Devidamente intimada, decorreu o prazo sem que houvesse manifestação da parte exequente, conforme certidão de fls. 257v. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação para acolher os cálculos do Impugnante de fls. 247/250, fixando o valor da condenação em R\$ 93.412,09 (noventa e três mil, quatrocentos e doze reais e nove centavos), atualizados até abril de 2016. Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, 1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o quanto pretendido e o aceito (R\$ 125.473,31 - R\$ 93.412,09 = R\$ 32.061,22). Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores definidos às fls. 247/250. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001343-32.2011.403.6109 - JOAO JOSE CANDIDO TEIXEIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE CANDIDO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Decisão. Trata-se de execução promovida por JOAO JOSE CANDIDO TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação às fls. 288/299. A parte exequente manifestou-se à fl. 302, concordando com os cálculos apresentados. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação para acolher os cálculos do Impugnante de fls. 288/299, fixando o valor da condenação em R\$ 74.998,95 (setenta e quatro mil, novecentos e noventa e oito reais e noventa e cinco centavos), atualizados até fevereiro de 2016. Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, 1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o quanto pretendido e o aceito (R\$ 80.434,47 - R\$ 74.998,95 = R\$ 5.435,52). Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores definidos às fls. 293/295. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001613-56.2011.403.6109 - ARIIVALDO BENEDITO DA SILVA (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ARIIVALDO BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Decisão. Trata-se de execução promovida por ARIIVALDO BENEDITO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação às fls. 161/167, alegando excesso de execução, já que deve ser aplicada novel disposição trazida pela Lei 11.960/2009, que alterou o artigo 1º F da Lei 9494/97 e pela lei 12.703/2012. A parte exequente manifestou-se às fls. 178/180. Os autos foram encaminhados à perícia contábil, que apresentou parecer às fls. 184/192. Os parâmetros utilizados devem corresponder àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível sua alteração na fase de execução. Com efeito, as alterações promovidas pelas leis 11.960/2009 e 12.703/2013 não podem ser aplicadas, devendo ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade acoisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Depreende-se do parecer contábil que os cálculos apresentados pelo INSS observaram a Lei 11.960/2009, de modo que não podem ser acolhidos. Lado outro, os cálculos apresentados pelo autor foram corrigidos de

acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, contudo os juros de mora estão em divergência com o determinado na sentença, de modo que devem ser acolhidos os cálculos apresentados pela contadoria. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação para acolher os cálculos de fls. 187, fixando o valor da condenação em R\$ 136.074,30 (cento e trinta e seis mil, setenta e quatro reais e trinta centavos) atualizado em fevereiro de 2016. Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, 1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o quanto pretendido e o aceito (R\$ 136.074,30 - R\$ 105.110,73). Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, 1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o quanto pretendido e o aceito (R\$ 142.686,49 - R\$ 136.074,30). Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores definidos às fls. 187. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000273-16.2016.4.03.6109

IMPETRANTE: ANDRE ROBERTO MORAES CILLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ROBERTO MORAES CILLO - SP268000

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DÉCIMTA QUINTA TURMA - PIRACICABA/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência

Considerando a emenda da inicial, incluindo o Presidente da XV Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, notifique-se referida autoridade para prestar as informações, tomando-me, após, conclusos sentença.

PIRACICABA, 25 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000273-16.2016.4.03.6109

IMPETRANTE: ANDRE ROBERTO MORAES CILLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ROBERTO MORAES CILLO - SP268000

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DÉCIMTA QUINTA TURMA - PIRACICABA/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência

Considerando a emenda da inicial, incluindo o Presidente da XV Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, notifique-se referida autoridade para prestar as informações, tornando-me, após, conclusos sentença.

PIRACICABA, 25 de janeiro de 2017.

Expediente Nº 4606

EXECUCAO DA PENA

0003912-64.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X JOSE PASSARINHO(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK E SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA)

Vistos, etc.Tendo em vista a justificativa apresentada, bem como a concordância do parquet federal, defiro o petítório da defesa (fls. 106/107), devendo o executado efetuar o pagamento da primeira parcela referente à pena de prestação pecuniária, bem como comparecer à Central de Penas e Medidas Alternativas, para dar início ao cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade até o dia 10/02/2017, sob pena de regressão do regime.Cumpra-se.

2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-59.2016.4.03.6109

AUTOR: WILSON BORGES DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência ao INSS dos PPP's trazidos pela parte autora (ID 293780).

Defiro seja oficiado às empresas **MAUSA S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS** (ID 257411, p. 61/ p. 63), **GALVAO BUENO ENGENHARIA DE MANTUTENCAO LTDA** (ID 257411, p. 71/ p. 72) e **ELETROSOFT MAQUINAS E SERVICOS LTDA** (ID 293780), para que sejam informados quem eram os profissionais responsáveis pelo registro ambientais na época da aferição e se os "lay-outs" permanecem inalterados.

Cumpra-se, encaminhando-se cópias dos respectivos PPP's para cada empresa.

Int.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PIRACICABA, 20 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000387-52.2016.4.03.6109
AUTOR: NEWTON BARROZO
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA RAMALHO - SP339695
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015.

Cite-se a parte ré para que responda aos termos da ação no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 335 c/c artigo 183 do NCPC), considerando que o INSS tem optado pela não realização de audiência de conciliação (artigo 319, VII do NCPC).

Cumpra-se. Int.

PIRACICABA, 22 de novembro de 2016.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000530-41.2016.4.03.6109
AUTOR: MARRON GLACE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES - SP70148, VINICIUS DE AQUINO E SAGLIETTI LEMES - SP365843
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3ª REGIÃO
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.

Cite-se a ré.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

PIRACICABA, 19 de dezembro de 2016.

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-47.2017.4.03.6109
AUTOR: EDER APARECIDO BIANCHINI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Recebo a petição (ID 514911), como emenda à inicial. Anote-se o novo valor dado à causa.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o disposto pelo art. 321, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.150/2015, para que apresente cópias legíveis das fls. 24 a 35, 46 a 51, do PA sob nº 42/171.242.076-0.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-68.2017.4.03.6109
AUTOR: WALTER CAZARIN
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência gratuita.

Tendo em vista que a presente ação foi proposta posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o disposto pelo art. 321, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.150/2015, para que:

- a) comprove, por meio de planilha de cálculos, o valor atribuído à causa;
- b) apresente cópia da inicial, sentença e eventual acórdão proferido no processo nº 0005033-92.2014.403.6326;
- c) junte aos autos as fls. 18 e 38 do Processo Administrativo sob nº 139.832.028-2.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-02.2017.4.03.6109
AUTOR: LUIS ANTONIO DA SILVA FELICIANO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, por meio da qual a parte autora pretende que o juízo reconheça, como exercido em condições especiais, o período de **06/03/1997 a 31/03/2015** – **Companhia Paulista de Força e Luz**, concedendo ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Coma inicial trouxe os documentos (ID 502190 a 502213).

Desta forma, os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o relato do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

A aposentadoria especial representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é ínsita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (*risco: doença incapacitante para o trabalho*) ou da aposentadoria por idade (*risco: idade avançada*).

Assim, no caso de aposentadoria especial deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do ‘periculum in mora’... ” (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma)”

Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque:

“(...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...)” (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).

Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periclitante do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas nº 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000)

Ressalte-se, ademais, que no caso concreto a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo **remuneração**, conforme dados retirados do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS juntado aos autos (ID 502213).

Por todo o exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical.

Cite-se o INSS.

Com a vinda da contestação, a Secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, oficie-se à empresa Companhia Paulista de Força e Luz, requisitando-se o envio a este Juízo, por meio de manifestação endereçada aos autos em epígrafe, **no prazo de 30 (trinta) dias**, de cópias integrais dos documentos técnicos que embasaram a emissão do(s) PPP(s) trazido(s) aos autos (fls 25/26 do ID 502202), quais sejam, **(i) o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, (ii) o Laudo Técnico de Condições Ambientais – LTCAT, (iii) as fichas de fornecimento dos EPIs ao autor, (iv) os Certificados de Aprovação – CA's dos EPIs fornecidos e (v) os laudos periciais de que trata a NR-15, quanto às leituras de nível de ruído na empresa à época da prestação dos serviços pelo autor.**

Fica consignado que no expediente a ser encaminhado deve constar que eventual informação acerca da inexistência de quaisquer dos documentos requisitados deve estar acompanhada de justificativa cabível, nos termos da legislação de regência da saúde e segurança do trabalho.

Na sequência, tomemos autos conclusos.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 16 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-02.2017.4.03.6109

AUTOR: LUIS ANTONIO DA SILVA FELICIANO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, por meio da qual a parte autora pretende que o juízo reconheça, como exercido em condições especiais, o período de **06/03/1997 a 31/03/2015** – **Companhia Paulista de Força e Luz**, concedendo ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial trouxe os documentos (ID 502190 a 502213).

Desta forma, os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o relato do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

A aposentadoria especial representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é ínsita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (*risco: doença incapacitante para o trabalho*) ou da aposentadoria por idade (*risco: idade avançada*).

Assim, no caso de aposentadoria especial deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do ‘periculum in mora’... ” (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma)”

Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque:

“(...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...)” (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).

Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periclitante do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LX, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas nº 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000)

Ressalte-se, ademais, que no caso concreto a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo **remuneração**, conforme dados retirados do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS juntado aos autos (ID 502213).

Por todo o exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical.

Cite-se o INSS.

Com a vinda da contestação, a Secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, oficie-se à empresa Companhia Paulista de Força e Luz, requisitando-se o envio a este Juízo, por meio de manifestação endereçada aos autos em epígrafe, **no prazo de 30 (trinta) dias**, de cópias integrais dos documentos técnicos que embasaram a emissão do(s) PPP(s) trazido(s) aos autos (fls 25/26 do ID 502202), quais sejam, **(i) o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, (ii) o Laudo Técnico de Condições Ambientais – LTCAT, (iii) as fichas de fornecimento dos EPIs ao autor, (iv) os Certificados de Aprovação – CA's dos EPIs fornecidos e (v) os laudos periciais de que trata a NR-15, quanto às leituras de nível de ruído na empresa à época da prestação dos serviços pelo autor.**

Fica consignado que no expediente a ser encaminhado deve constar que eventual informação acerca da inexistência de quaisquer dos documentos requisitados deve estar acompanhada de justificativa cabível, nos termos da legislação de regência da saúde e segurança do trabalho.

Na sequência, tomemos autos conclusos.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-02.2017.4.03.6109

AUTOR: LUIS ANTONIO DA SILVA FELICIANO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, por meio da qual a parte autora pretende que o juízo reconheça, como exercido em condições especiais, o período de **06/03/1997 a 31/03/2015** – **Companhia Paulista de Força e Luz**, concedendo ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial trouxe os documentos (ID 502190 a 502213).

Desta forma, os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o relato do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

A aposentadoria especial representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é ínsita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (*risco: doença incapacitante para o trabalho*) ou da aposentadoria por idade (*risco: idade avançada*).

Assim, no caso de aposentadoria especial deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do ‘periculum in mora’... ” (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma)”

Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque:

“(...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...)” (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).

Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periclitante do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas nº 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000)

Ressalte-se, ademais, que no caso concreto a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo **remuneração**, conforme dados retirados do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS juntado aos autos (ID 502213).

Por todo o exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical.

Cite-se o INSS.

Com a vinda da contestação, a Secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, oficie-se à empresa **Companhia Paulista de Força e Luz**, requisitando-se o envio a este Juízo, por meio de manifestação endereçada aos autos em epígrafe, **no prazo de 30 (trinta) dias**, de cópias integrais dos documentos técnicos que embasaram a emissão do(s) PPP(s) trazido(s) aos autos (fls 25/26 do ID 502202), quais sejam, **(i) o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPR**, **(ii) o Laudo Técnico de Condições Ambientais – LTCAT**, **(iii) as fichas de fornecimento dos EPIs ao autor**, **(iv) os Certificados de Aprovação – CA's dos EPIs fornecidos** e **(v) os laudos periciais de que trata a NR-15, quanto às leituras de nível de ruído na empresa à época da prestação dos serviços pelo autor.**

Fica consignado que no expediente a ser encaminhado deve constar que eventual informação acerca da inexistência de quaisquer dos documentos requisitados deve estar acompanhada de justificativa cabível, nos termos da legislação de regência da saúde e segurança do trabalho.

Na sequência, tomemos autos conclusos.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 16 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-38.2017.4.03.6109
AUTOR: DIRCE COLETTI PETTAN
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.

Tendo em vista que a presente ação foi proposta posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade como disposto pelo art. 321, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.150/2015, para que:

a) comprove, por meio de planilha de cálculos, o valor atribuído à causa.

b) junte aos autos cópia legível do RGe CPF da autora;

c) traga aos autos as fls. 108, 109, 110, 111, 114, 115 e 120 do processo administrativo sob nº 164.218.036-7.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000058-06.2017.4.03.6109
AUTOR: LUIZ CARLOS SANTOS DA COSTA, MARILENE PINHEIRO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: TAMILIS SANTOS PIO - SP352319
Advogado do(a) AUTOR: TAMILIS SANTOS PIO - SP352319
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Ciência à parte autora da redistribuição do feito.

Em função do disposto no parágrafo 1º, inciso III e parágrafos § 2º e § 3º, todos do artigo 330 do NCPC, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora emende sua inicial, uma vez que da leitura dos fatos não decorre logicamente à conclusão, considerando-se que os pedidos deduzidos não constam da causa de pedir exposta, a par da necessidade de que sejam indicadas às cláusulas contratuais sobre as quais deseja estabelecer a controvérsia.

Intime-se.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.
MMº Juiz Federal.
DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.
MMº Juiz Federal Substituto.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2804

USUCAPIAO

0005958-89.2016.403.6109 - JUAN DOMINGO GIMENES X FLAVIA MARIA DE ANDRADE GIMENES X SUZANA COELHO PEREIRA GIMENES X LARISSA GIMENES X LUCAS GIMENES(SP093143 - ANTONIO JOSE MEDINA) X AMERICO SCHIAVOLIN X ODAIR APARECIDO SCHIAVOLIN X CLOVIS LAERCIO SCHIAVOLIN X ALBERTINA APARECIDA CORREA SCHIAVOLIN(SP090119 - OSNI SERGIO BECHELLI) X LINEU KRAHENBUHL FERRAZ FILHO X FABIO OMETTO FERRAZ X

MARIA TERESA OMETTO FERRAZ PEDROSO(SP029517 - LUIZ RENATO R MACHADO GOMES) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO E SP090119 - OSNI SERGIO BECHELLI E SP117804 - ODINEI ROQUE ASSARISSE)

Ciência às partes da redistribuição da ação.

Concedo à autora o prazo de 30 dias sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do disposto pelos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, para que os autores:

- 1 - Justifiquem o valor atribuído à causa, recolhendo as custas processuais devidas;
- 2 - apresentem nestes autos físicos a planta descritiva do imóvel usucapiendo;
- 3 - apresentem Cadastro Ambiental Rural do imóvel usucapiendo e
- 4 - esclareçam a que se refere a ação de usucapião nº 40043935120138260451 que tramita perante a 2ª Vara Cível de Piracicaba, apresentando cópia da inicial.

Oportunamente, remetam-se ao SEDI para cadastramento de HELIO SARCEDO - fls. 112 e de CLAUDEMIR INÁCIO CORREA, MARIA LUISA PERINI ALVES CORREA - fls. 122 e de CARLOS ALBERTO SCHIAVOLIN e TEREZINHA ROSELINE BARBOSA SCHIAVOLIN - fls. 132.

Oficie-se ao Banco do Brasil, Agência do Fórum Estadual de Piracicaba, nº 5558-1, para que no prazo de 15 dias, transfira o valor depositado na conta nº 1300132257533, subordinada ao antigo processo nº 40101875320138260451, para conta judicial a ser aberta pela Agência 3969, da Caixa Economica Federal, viculada ao processo nº 00059588920164036109, à ordem e disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal para parecer, especialmente quanto a necessidade de citação dos condôminos arrolados no item "II" de fls. 7.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008104-60.2003.403.6109 (2003.61.09.008104-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007316-46.2003.403.6109 (2003.61.09.007316-4)) - FABIO MINHARO FILHO X PAULO MINHARO X ANTONIA APARECIDA SALVIAN MINHARO(SP205788 - TATIANE MENDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Manifestem-se os autores em réplica pelo prazo de 15 dias, nos termos do disposto pelo art. 351, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008120-04.2009.403.6109 (2009.61.09.008120-5) - APARECIDO CARLOS VEIGA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP193987E - BEATRIZ PEREIRA GERALDINO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor do v. acórdão ordenando a realização de prova pericial, concedo ao autor o prazo de 15 dias para que confirme o teor do requerimento de fls. 692, e/ou requeira o que de direito, tendo em vista o regular prosseguimento do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000013-34.2010.403.6109 (2010.61.09.000013-0) - MAURO BENETTI(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP227996 - CATALINA SOIFER E SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO E SP146120 - AGILDO DE SOUZA SILVA E SP301321 - LEANDRO ASSALIN E SP307615 - ANA CAROLINA CRISTINO VERONEZI E SP238192 - NATALIA RUIZ RIBEIRO)

Concedo à COSAN S/A Ind. e Comércio o prazo de 15 dias para que traga a documentação determinada à fl. 167.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001229-30.2010.403.6109 (2010.61.09.001229-5) - ANTONIO ROCHA LIMA(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que não consta dos autos cópia integral do processo administrativo NB 126.038.277-7, indispensável para apreciação do pedido, já que, conforme comunicado de decisão juntado à fl. 29, neste processo administrativo foi apurado um tempo de contribuição 15 anos, 05 meses e 18 dias, em dezembro/2002, enquanto que no processo administrativo NB 135.779.799-8, em dezembro /2005, foi apurado tempo de contribuição de 14 anos, 06 meses e 26 dias. Assim, determino que, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, a parte autora junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo NB 126.038.277-7. Cumprido, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009642-32.2010.403.6109 - NELZA CONCEICAO SOARES CARDOSO(SP273983 - ANTONIO FLAVIO MONTEBELO NUNES) X SANTANA E ALMEIDA INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS E SERVICOS LTDA(SP081747 - CECILIANO FERREIRA DE

SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da em face da decisão preferida às fls. 134-134v, que julgou extinto o processo com relação a esta instituição bancária, ante o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito, bem como determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual. Aduz a parte embargante que a referida decisão restou omissa, vez que não fez constar a condenação da parte autora no pagamento das verbas sucumbenciais em favor da CEF. Requer o provimento do seu recurso com o reconhecimento e correção da omissão mencionada. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a decisão, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. No caso em discussão, assiste razão à embargante, vez que a decisão embargada foi omissa quanto às verbas sucumbenciais devidas à CEF. Diante do exposto, a fim de sanar a omissão em comento, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, completando a parte dispositiva da decisão, acrescentando: "Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º e 4º, inciso III, todos do Novo Código de Processo Civil. A exigibilidade da obrigação, vez que concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos na inicial, ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do art. 98 do NCPC, período após o qual prescreverá." No mais, mantendo inalteradas as demais disposições consignadas na decisão de fls. 134-134v.

PROCEDIMENTO COMUM

000025-77.2012.403.6109 - OSMAIR JOSE SANJUAN(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento do feito em diligência. Observo que o PPP e o PPRA juntados pela parte autora às fls. 76-80, com o objetivo de comprovação da especialidade do período laborado pelo autor na empresa FAZANARO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, além de se tratar de documentos em nome de terceiros, estranhos ao presente feito, foram subscritos por pessoa que não ostenta condição de responsável pelos registros ambientais (item 16.1 - fl. 79) ou de representante legal da empresa FAZANARO (item 20.1 - fl. 79), conforme informado pela própria empresa à fl. 272. À fl. 276, a parte autora admite ciência do fato e menciona que tal informação consta no próprio documento (campo observações), e que foi baseado em PPP elaborado em empresa diversa, uma vez que não havia controle ambiental na empresa mencionada no documento. Ora, nos termos da INSS/PRESS - Nº 45 DE 06.08.2010, art. 272, 12, "o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento". Ademais, embora conste no campo "observações" do PPP que as informações para seu preenchimento foram coletadas por equiparação em empresa semelhante, não há possibilidade de acolhimento do documento, já que a norma supra citada, em seu art. 271, 4º, prescreve que "o PPP deverá ser emitido pela empresa empregadora, no caso de empregado; pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; pelo órgão gestor de mão-de-obra, no caso de trabalhador avulso portuário e pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso não portuário". Sendo assim, impõe-se a intimação da parte autora para que explicita as razões pelas quais referidos documentos foram trazidos aos autos, observado o prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006152-31.2012.403.6109 - JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP123166 - ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA E SP155015 - DANIELA COIMBRA E SP298230 - JULIANA SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência para apreciação do pedido de fl. 223. As hipóteses de prioridade de tramitação do feito estão elencadas no art. 1.048 do Novo Código de Processo Civil. Tendo em vista que a doença que o autor relata ser portador (CID G54 - fl. 224) não está elencada como doença grave por aquele dispositivo legal, indefiro o pedido de tramitação especial do feito. Ademais, verifica-se no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento do pedido, haja vista que vem auferindo remuneração, conforme dados retirados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que segue. Intime-se a parte autora. Após, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007461-87.2012.403.6109 - CLAUDINEI APARECIDO BERGAMIN(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento do feito em diligência. Observo que os PPPs juntados pela parte autora às fls. 27-28 e 37-39, com o objetivo de comprovação da especialidade do período laborado pelo autor na empresa ITALO LANDFREDI S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS, foram subscritos por pessoa que não ostenta condição de responsável pelos registros ambientais (item 16.1 - fls. 28 e 38) ou de representante legal da referida empresa (item 20.1 - fls. 28 e 39), conforme informado pela própria empresa à fl. 160. Às fls. 236, a parte autora admite ciência do fato e menciona que tal informação consta no próprio documento (campo observações), e que foi baseado em PPP elaborado em empresa diversa, uma vez que não havia controle ambiental na empresa mencionada no documento. Ora, nos termos da INSS/PRESS - Nº 45 DE 06.08.2010, art. 272, 12, "o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento". Ademais, embora conste no campo "observações" dos PPPs que as informações para seu preenchimento foram coletadas por equiparação em empresa semelhante, não há possibilidade de acolhimento dos documentos, já que a norma supra citada, em seu art. 271, 4º, prescreve que "o PPP deverá ser emitido pela

empresa empregadora, no caso de empregado; pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; pelo órgão gestor de mão-de-obra, no caso de trabalhador avulso portuário e pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso não portuário". Sendo assim, impõe-se a intimação da parte autora para que explicita as razões pelas quais referido documento foi trazido aos autos, observado o prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008778-23.2012.403.6109 - VALTER DEL VECHIO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Recebo a petição de fl. 112 como pedido de reconsideração da decisão de fls. 41-41v, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Mantenho a decisão de fls. 41-41v por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se. Nada mais sendo requerido, façam os autos conclusos, devendo o feito retornar à sua atual posição na ordem cronológica de conclusão para sentença, nos termos dos 4 e 5º, do art. 12, do NCPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0000963-38.2013.403.6109 - MARTA SANDRA CHIODI CASTELANI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento do feito em diligência. Trata-se de Ação Ordinária na qual a parte autora pleiteia a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI e a cessação de descontos de seu benefício previdenciário. Analisando o processo administrativo da parte autora juntado às fls. 158-531, observo que, após o ajuizamento do feito, houve o reconhecimento administrativo do pedido, com a consequente revisão do benefício previdenciário da autora (fl. 525). Assim, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifestem acerca da subsistência de interesse processual nos presentes autos. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001832-98.2013.403.6109 - RENATO APARECIDO LUCIANO(SP145279 - CHARLES CARVALHO E SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUDAX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP197500 - RODRIGO ROMANO MOREIRA E SP333603 - ANDRE CONSENTINO E SP237150 - RAFAEL DE FIGUEIREDO SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por RENATO APARECIDO LUCIANO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e de AUDAX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., objetivando a indenização por danos materiais e morais. Narra a parte autora que contraiu junto à CEF empréstimo para aquisição de imóvel. Afirma que referido imóvel após um ano passou a apresentar problemas como rachaduras e infiltrações. Afirma que os requeridos alegaram, verbalmente, que os danos no imóvel não são passíveis de indenização. Requereu a antecipação da tutela para exclusão de seu nome do cadastro do SCPC e, ao final, a procedência da ação. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 05-77. Decisão às fls. 80-80v indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação às fls. 94-110 e a corré AUDAX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, às fls. 121-133. Réplica apresentada às fls. 151-151v. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, observo que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegou em sua contestação a ausência de prévio requerimento administrativo, bem como a falta de comunicação da ocorrência de sinistro. Por seu turno, a corré AUDAX alegou que não houve qualquer notificação à empresa acerca de vícios e danos no imóvel, como é praxe em questões do tipo. De outro lado, a parte autora não comprovou nos autos que tenha enviado comunicação formal às rés acerca dos problemas descritos na inicial, resumindo-se a relatar que houve negativa verbal ao seu requerimento. Destaco, ainda, que sequer há nos autos elementos mínimos indicativos de origem, grau, extensão e natureza dos danos e vícios, cuja constatação no imóvel descrito nos autos é sustentada na exordial. Nesse contexto, em análise ao contrato juntado aos autos (fls. 29-61), verifico que a contratação do financiamento em cena ocorreu no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, o que implica, em princípio, o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam da CEF, na condição de executora de políticas públicas de habitação popular, e que, nos termos dos 1º e 5º, da cláusula vigésima quinta (fls. 49-50), encontra-se estabelecido o compromisso do devedor de comunicar à CEF, por escrito e imediatamente, dentre outras, a ocorrência de danos físicos ao imóvel, para efeito de amparo, ou não, da questão no âmbito do denominado Fundo Garantidor de Habitação Popular - FGHab. Sob este prisma, conforme entendimento jurisprudencial a seguir, impõe-se a necessidade de prévio requerimento administrativo, a fim de se comprovar o interesse de agir, apto a delinear eventual causa de pedir: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INTERESSE DA CEF. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do Seguro Habitacional do SFH, possui legitimidade para figurar no polo passivo das ações que versam sobre a extinta Apólice Pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (Ramo 66), havendo, inclusive, determinação expressa nesse sentido, no artigo 3º da Resolução 297/2011 do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS; 2. É necessária a prévia comunicação do sinistro à seguradora, por intermédio do agente financeiro, de modo a se levar o fato potencialmente gerador do direito do pretense credor ao conhecimento da parte obrigada, inclusive para conferir a esta a oportunidade de realizar a necessária vistoria no imóvel e avaliar a presença de causa legal e contratual de cobertura e, em caso de negativa, ter-se por configurada em tese a violação de direito motivadora do ingresso em juízo. 3. A inércia do autor retira-lhe o interesse processual - condição necessária ao exercício do direito de ação -, sendo que a comunicação do sinistro, em demanda de natureza securitária, tem especial relevância, porque se traduz no fato jurídico que interrompe a prescrição. (TRF-4 - AC: 50136143020134047001 PR 5013614-30.2013.404.7001, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 05/11/2015, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 09/11/2015) (g. n.). Dessa forma, no intuito de salvaguardar os princípios da eficiência e da economia processual no presente caso, a par do reconhecimento da envergadura dos direitos sociais em cena, determino o sobrestamento do feito, em analogia ao procedimento delineado pelo Pretório Excelso no exame do RE 631240 - MG, intimando-se o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a devida comunicação do sinistro aos réus, na forma do contrato entabulado, comprovando documentalmente nos autos. Em seguida, serão intimados os réus a se manifestarem sobre o sinistro no prazo de 90 (noventa) dias, noticiando nos autos as ações tomadas. Findo o prazo, vista às partes para manifestação acerca de eventual procedimento instaurado com o fim de apurar as ocorrências aduzidas na inicial, trazendo oportunamente ao feito o teor das diligências

promovidas, requerendo-se, então, o que de direito para fins de prosseguimento. Tudo cumprido, ou transcorrido o prazo supra in albis, tomem os autos conclusos. Observo que, quando do retorno dos autos, com relação à ordem cronológica de que trata o art. 12 do NCPC, deverá este feito ser posicionado de acordo com a nova data de conclusão para sentença, vez que era obrigação da parte autora ter juntado aos autos o procedimento administrativo em questão, devendo, portanto, no caso concreto, ser aplicado o mesmo raciocínio das exceções trazidas pelo 4º do supracitado artigo. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006588-53.2013.403.6109 - DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS(SP074142 - EURIPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ROBSON GARCIA SILVESTRE X SONIA MARIA DASSIE SILVESTRE X ANNA LUIZA DASSIE GARCIA SILVESTRE(SP306923 - OLINDA VIDAL PEREIRA E SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO) X FABIANA GOMES WEHMUTH(SP054776 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FRANCISCO LINO NETO(SP180289 - HELIO MARIO DE OLIVEIRA E SP318175 - RODRIGO GARCIA KROL)

Concedo às partes, o autor por primeiro, a CEF em segundo, a ré Fabiana Gomes Wehmuth em terceiro, o réu Francisco Lino Neto em quarto e por último os réus Robson Garcia Silvestre, Anna Luiza Dassie Garcia Silvestre e Sonia Maria Dassie Silvestre, no prazo sucessivo de 15 dias para cada um, assegurada vista dos autos, para, querendo, manifestem-se em alegações finais, nos termos do disposto pelo parágrafo segundo, do art. 364, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Decorrido o prazo façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007000-81.2013.403.6109 - ADEMIR ALONSO(SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo a remessa para julgamento desta ação, devendo permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou da Superior Instância.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007371-45.2013.403.6109 - LUIS CARLOS VIOLIN(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 77, incisos II e III, do Código de Processo Civil, são deveres das partes: II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento; III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito; Assim, havendo nos autos pedido ainda não apreciado da parte autora, de produção de prova pericial e testemunhal, referente ao período de 01.12.1978 a 30.11.1979, laborado na empresa Retamil Recondicionadora de Tratores Ltda., converto o julgamento do feito em diligência e faculto à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, informe: 1. Se pretende produzir nos autos prova pericial e/ou testemunhal, especificando sua necessidade e pertinência de forma circunstanciada; 2. Caso haja protesto por prova testemunhal, especificar quais pontos pretende ver elucidados com a realização da eventual audiência, haja vista que a comprovação da especialidade se dá, em primazia, por meio de prova eminentemente técnica; 3. Em caso de prova pericial, tendo em vista a declaração de que a empresa Retamil deixou de exercer atividades em 1994, especifique a perícia pretendida, sobretudo em caso de indicação de empresa paradigma, o que demandará esclarecimentos sobre a proximidade e relevância de suas atividades em relação à empresa Retamil, bem como todos os dados necessários à realização da perícia; Cumprido, tomem os autos conclusos para ulterior deliberação e, no silêncio, certifique-se e tomem conclusos. Saliento que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, do NCPC). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007559-38.2013.403.6109 - MARIA IRENE DA SILVA AMARAL(SP321809 - ANDRE FRAGA DEGASPARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAYRA CIBELE COELHO AMARAL(SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL)

Manifestem-se as partes pelo prazo sucessivo de 15 dias, a autora por primeiro, a ré Mayra Cibele Coelho por segundo e o INSS por último, acerca do laudo pericial médico apresentado nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001640-96.2013.403.6326 - JOSE HONORIO NETO(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Vista às partes, a parte autora por primeiro, pelo prazo de 15 dias para cada uma, do processo administrativo juntado aos autos pela APSDJ do INSS, nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Decorridos os prazos, tomem cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006426-24.2014.403.6109 - SEBASTIAO RAMOS FILHO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI E SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP326999B - CRISTIANE RUBIM MANFRINATTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a sucessora Nacir Castelani Ramos no prazo de 10 dias sua condição de inventariante ou promova a habilitação de todos os herdeiros no polo ativo da ação, sob pena de indeferimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000150-40.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP164186 - GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO E SP090238 - JOSE CESAR PEDRO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Manifeste-se a Municipalidade de Rio Claro em réplica pelo prazo de 15 dias, nos termos do disposto pelo art. 351, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002301-76.2015.403.6109 - PET SHOP MUNDO ANIMAL TIETE LTDA - ME(SP278485 - FELIPE COELHO DUARTE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Vistos em saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por PET SHOP MUNDO ANIMAL TIETÊ LTDA - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando seja a parte ré impedida de inscrever em dívida ativa o valor referente ao auto de infração nº 1442/2013, bem como de obrigar a autora à contratação de responsável técnico.

Afirmou a parte autora que é microempresa do ramo do comércio varejista de artigos e alimentos para animais de estimação, popularmente conhecido como "pet shop". Afirma ter sofrido fiscalização e autuação do CRMV, pela inexistência de contratação de responsável técnico, bem como pela ausência de pagamento de anuidade ao Conselho. Sustenta que a legislação não exige seu registro junto ao CRVM. Requer, ao final, a declaração de: inexistência de relação jurídica entre a autora e o réu que a obrigue a manter-se inscrita junto ao CRMV; desnecessidade de contratação de médico veterinário para atuar nas áreas desenvolvidas; de nulidade do auto de infração nº 1442/2013.

Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional determinando a suspensão da exigibilidade ser inscrita junto ao CRMV-SP e declarando a desnecessidade de manutenção de médico veterinário como responsável técnico pela autora (decisão de fl. 136/139).

Citado o CRMV de São Paulo, alegou preliminarmente em sua defesa, a ausência de interesse de agir, sob o fundamento de que a autora está voluntariamente inscrita na Autarquia desde 12/12/2007 (fls. 149/164).

A exceção de incompetência ajuizada pelo CRMV foi rejeitada (sentença trasladada à fl. 192/194).

Silenciou a autora em réplica.

Delimito as questões de direito à verificação da obrigatoriedade de inscrição no CMV, decorrente da natureza da atividade básica desenvolvida pela autora, conforme dispõe o art. 1º da Lei 6.839/80, frente ao que dispõe o art. 27 da Lei 5.517/68, alterado pela Lei 5.634/70.

Admito a produção de prova documental e eventual e subsidiariamente, a pericial, para comprovação do alegado pelas partes.

Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir aduzida pelo réu, sob o fundamento de que a autora está voluntariamente inscrita no CRMV. Como anteriormente asseverado, a leitura do artigo 5º, alínea "e", da Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário, indica que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins.

A expressão "sempre que possível", indica liberdade, que se por um lado impede a obrigatoriedade da aplicação do dispositivo, permite, caso entenda viável e ainda que provisoriamente, que a direção técnica, cumulada ou não com a comercial, seja exercida na empresa de pet shop por médico veterinário.

Desse modo, o fato de haver se inscrito no CRMV não obriga a autora a manter médico veterinário como responsável técnico por sua empresa. Concedo às partes o prazo comum de 15 dias para, querendo, apresentem outras provas que porventura pretendam produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003472-68.2015.403.6109 - BENEDITO COSTA FERREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo às partes, o autor por primeiro, no prazo sucessivo de 15 dias para cada um, assegurada vista dos autos, para, querendo, manifestem-se em alegações finais, nos termos do disposto pelo parágrafo segundo, do art. 364, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015. Decorrido o prazo façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004373-36.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDRE LUIS BUCCIOLOTTI

Decreto a revelia do réu ANDRÉ LUIS BUCCILOTTI que devidamente citado no verso de fl. 82, ficou-se inerte. Manifeste-se a CEF no prazo de 15 dias, para, querendo, indicar eventual prova que pretenda produzir.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004868-80.2015.403.6109 - ERIKA CRISTINA DE ALMEIDA MENDES(SP298864 - CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA E SP190583 - ANUAR FADLO ADAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Trata-se de ação de rito ordinário promovida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da instituição bancária ao pagamento de danos materiais e morais, por haver supostamente realizado, sem o consentimento da autora, aplicação financeira utilizando todo o saldo disponível em conta corrente, deixando-a sem provisão de fundos.

Não havendo preliminares alegadas pela ré nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da regularidade da movimentação realizada pela CEF, na conta da autora, como condição à análise do pedido inicial.

Delimito as questões de direito à possibilidade de aplicação das normas legais pertinentes, bem como as disposições contratuais previstas no contrato Caixa Fic Giro Imediato RF RefDI L vinculado à conta nº 001.00020715-4.

Admito a produção de prova documental e testemunhal para comprovação dos fatos alegados pelas partes.

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 15 dias, apresente o contrato Caixa Fic Giro Imediato RF RefDI L vinculado à conta nº 001.00020715-4.

Sem prejuízo do determinado, faculto às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para, querendo, apresentem rol de testemunhas devidamente qualificadas, cuja intimação caberá ao advogado da parte que a arrolar, dispensando-se a intimação do juízo, conforme dispõe o art. 455, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei 13.105/2015.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005717-52.2015.403.6109 - JOAO FAGUNDES DE SA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes pelo prazo sucessivo de 15 dias, a parte autora por primeiro, acerca do laudo pericial médico apresentado nos autos. Decorrido o prazo sem requerimentos, expeça-se solicitação de pagamento ao perito judicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006524-72.2015.403.6109 - JOSE ROBERTO PEDRO(SP156985 - ALESSANDRA MENDES DE MENDONCA AMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advirto a i. advogada do autor que não tome a reter injustificadamente os autos em carga além do prazo determinado para sua manifestação, sob pena de proibição de retirá-los em carga, além de outras eventualmente cabíveis.

Em sua inicial o autor pede que seja fixada nova renda mensal decorrente da desaposentação considerando o novo PBC após janeiro de 2009 ou de forma alternativa, a repetição de todos os valores pagos desde 1999.

Desse modo, na composição do valor da causa do pedido principal não há prestações vencidas, somente a diferença entre a RMI atual e a pretendida em doze prestações vincendas, conforme dispõe o art. 292, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015.

No pedido alternativo, há de ser considerada a prescrição quinquenal das prestações vencidas

Tendo em vista a ausência de demonstração do valor atribuído à causa, remetam-se à contadoria para parecer, consignando se na data da propositura da ação o valor da causa em ambos os pedidos, supera o teto de 60 salários mínimos.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007865-36.2015.403.6109 - ANGELA MARIA OLIVEIRA DURTEIA(SP354491 - DANIELE FERREIRA ALVES ZAMBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Não havendo irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da existência da regularidade no desconto no valor mensal do benefício previdenciário da autora, das parcelas relativas a empréstimo consignado supostamente celebrado com a CEF, como condição à análise do pedido inicial.

Delimito as questões de direito à possibilidade de aplicação das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor e das disposições normativas pertinentes, com a finalidade de verificar a regularidade dos descontos no benefício previdenciário da autora.

Afasto a preliminar aventada pela CEF de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido.

Comprovada a situação fática descrita pela autora, seu pedido de devolução em dobro dos valores descontados somado ao de indenização por danos morais é juridicamente possível.

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código

de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 15 dias, apresente cópia integral do contrato de empréstimo consignado celebrado com a autora.

Considerando que o despacho de fls. 62 não foi publicado, concedo às partes o prazo comum de 15 dias para, querendo, especificarem as provas que porventura pretendam produzir, justificando-as sob pena de indeferimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008669-04.2015.403.6109 - ARMANDO LUIZ CATUZZO(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor pelo prazo de 15 dias, acerca do parecer da contadoria judicial, emendando a inicial para constar o novo valor da causa.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008822-37.2015.403.6109 - SILVIO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor pelo prazo de 15 dias, acerca do parecer da contadoria judicial, emendando a inicial para constar o novo valor da causa.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000770-18.2016.403.6109 - JOSE AGENCIANO NETO(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 5 dias para que o autor comprove o valor atribuído à causa por meio de planilha de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do disposto pelos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002360-30.2016.403.6109 - NILCEIA APARECIDA LEME(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial.

Delimito as questões de direito à possibilidade de reconhecimento de períodos de atividade alegado como exercida em condições especiais, pelo enquadramento profissional antes da vigência da Lei nº 9.032/1995, bem como à verificação das normas aplicáveis ao reconhecimento da periculosidade e insalubridade para as funções e agentes ambientais (ruído e produtos líquidos inflamáveis), descritos pelo autor.

Admito a produção de prova técnica comprovação do tempo de trabalho especial.

Concedo o prazo de 15 dias para que o autor apresente PPP indicando o profissional responsável pela coleta dos dados ambientais durante o período de 5/6/1986 a 24/6/1986, laborado na empresa Arcor do Brasil Ltda.

Esclareço que é faculdade da parte autora trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, em conformidade com o disposto pelo inciso I, do art. 373, do novo Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003104-25.2016.403.6109 - MERINDO RIBEIRO DA SILVA X SENHORA RODRIGUES DA SILVA RIBEIRO(SP124870 - MANOEL MOITA NETO E SP283063 - JULIO CESAR MOITA) X LEONILDA APARECIDA FRANCISCO X MANOEL APARECIDO FRANCISCO(SP139602 - LUCIA ELENA WEISS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

Concedo o prazo de 15 dias para que os autores comprovem o trânsito em julgado da sentença homologatória proferida nos autos da ação trabalhista nº 0027400-20.2000.5.15.0010.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004009-30.2016.403.6109 - PEDRO DE FREITAS NETO(SP360419 - PHAOLA CAMPOS REGAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Manifeste-se a parte autora em réplica pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto pelo art. 351, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004383-46.2016.403.6109 - TELHACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP027510 - WINSTON SEBE) X INSTITUTO

Manifeste-se a autora no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do disposto pelos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, acerca da alegação do INSS do verso de fls. 435.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004805-21.2016.403.6109 - ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a anulação do lançamento do imposto de renda da pessoa física nº 2013/395396522002416. Aduz o autor que em virtude de haver sido vencedor no processo trabalhista nº 0166700-20.2002.515.0012, recebeu da Municipalidade de São Pedro/SP, duas parcelas no valor de R\$ 58.696,95, em 10/7/2012 e de R\$ 58.669,66, em 31/7/2012, totalizando R\$ 117.366,61.

Alega o autor que com base nessas informações a Receita Federal apurou imposto de renda a pagar no valor de R\$ 30.762,14, multa de R\$ 23.072,05, e juros de R\$ 6.404,80, totalizando R\$ 60.239,59.

Afirma o autor que foi desconsiderado pela Receita Federal que do total recebido foram descontados os valores de honorários advocatícios de R\$ 28.130,68, referentes àquele processo trabalhista e também de outro processo patrocinado pelo mesmo advogado, tendo recebido efetivamente o valor de R\$ 93.893,30.

Decido.

Primeiramente, em virtude da existência de documentos protegidos pelo sigilo fiscal, determino a tramitação do processo com publicidade restrita, cuidando a Secretaria de limitar o acesso aos autos às partes e seus procuradores e das anotações de praxe.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o disposto pelo art. 321, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.150/2015, para que:1 - apresente cópias de seus documentos de identidade;2 - comprove em quais processos houve pagamento de honorários advocatícios e reembolso de despesas e3 - esclareça o motivo pelo qual não declarou os valores efetivamente recebidos.

Decorrido o prazo tornem cts.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004878-90.2016.403.6109 - WALTER ANTONIO DE SOUZA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial.

Delimito as questões de direito à possibilidade de reconhecimento de períodos de atividade alegado como exercida em condições especiais, pelo enquadramento profissional antes da vigência da Lei nº 9.032/1995, bem como à verificação das normas aplicáveis ao reconhecimento da periculosidade e insalubridade, tal como descritas pelo autor.

Admito a produção de prova técnica comprovação do tempo de trabalho especial durante os períodos de 26/9/1983 a 1/9/1985, de 1/3/1986 a 16/7/1986, de 10/6/1987 a 8/4/1989, de 13/5/1993 a 10/8/1993, laborados no Frigorífico Kaiowa S/A e de 31/12/1993 a 30/3/2015, na empresa Arcor do Brasil Ltda.

Concedo o prazo de 15 dias para que o autor esclareça a divergência de ruído para o período de 13/5/1993 a 11/6/1996, indicado como de 85dB, no PPP de fl. 39 e de 92dB no PPP de fls. 41.

Concedo igual prazo para que o autor apresente cópia integral por meio físico ou em mídia digital, do processo administrativo nº 42/161.674.640-5.

Esclareço que é faculdade da parte autora trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, em conformidade com o disposto pelo inciso I, do art. 373, do novo Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006449-96.2016.403.6109 - ANTONIO JOSE GOMES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Trata-se de ação de rito ordinário promovida por Antonio Ribeiro dos Santos em face do INSS, objetivando sua desaposentação, mediante o reconhecimento do período de 18/8/2000 a 19/2/2013, laborado na Equipe Indústria Mecânica Ltda, sob ruído, poeira e hidrocarboneto aromático.

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como uma das condições à análise do pedido inicial.

Delimito as questões de direito à possibilidade de renúncia à aposentadoria e do reconhecimento de períodos de atividade alegados como exercidos em condições especiais, pela aplicação das normas que possibilitam o reconhecimento da periculosidade e insalubridade para as funções e condições, tal como descritas pelo autor.

Admito a produção de prova técnica comprovação do tempo de trabalho especial.

Concedo o prazo de 15 dias para que o autor apresente PPP, laudo técnico ou declaração da empresa indicando o profissional responsável pela coleta dos dados ambientais durante o período de 18/8/2000 a 1/5/2002, laborado na Equipe Industria Mecanica Ltda, ou declaração da empresa que assevere que as condições pessoais (função) e ambientais, maquinário, instalações e lay out da empresa permaneceram inalterados dessas datas até 2/5/2002.

Concedo igual prazo para que o autor apresente cópia integral por meio físico ou em mídia digital, do processo administrativo nº 42/107251193-0.

Esclareço que é faculdade da parte autora trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, em conformidade com o disposto pelo inciso I, do art. 373, do novo Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007208-60.2016.403.6109 - MOTOMIL DE PIRACICABA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X UNIAO FEDERAL

Concedo à autora o prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o disposto pelo art. 321, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.150/2015, para que:

1 - apresente cópias das iniciais e sentenças proferidas nos processos nºs. 0010285-92.2007.403.6109 e 0007917-66.2014.403.6109 e 2 - opte pela realização de audiência de conciliação ou mediação (inciso VII, do art. 319, do novo Cód. Processo Civil).

Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007951-41.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005429-41.2014.403.6109 ()) - CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR) X RENATO AUGUSTO FRANKLIN(SP077565A - FLAVIO ROSSI MACHADO E SP259235 - MICHELLE FRANKLIN)

Mantenho a decisão recorrida pelos fundamentos lá expostos.

Comprove o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil a protocolização do Agravo de Instrumento na superior instância no prazo aludido pelo art. 1018, do Novo Cód. Processo Civil.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7029

USUCAPIAO

0004966-90.2014.403.6112 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP(SP135424 - EDNEIA MARIA MATURANO E SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA E SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X SALONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X BANCO DO BRASIL SA(SP223206 - SILVIA ESTHER DA CRUZ SOLLER BERNARDES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP264663 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Folhas 605/606:- Prejudicada a apreciação ante os documentos apresentados às fls. 609/618.

Folhas 607/618:- Digam as partes e o Ministério Público Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Folha 619:- Atenda-se.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de prova oral formulado pela parte autora às fls. 594/595.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1203314-33.1997.403.6112 (97.1203314-7) - MILTON BARBOSA DE SOUZA X JOSE DJALMA TORRES ALVES X ADAO VIRGOLINO DA CRUZ X ALVARO MENDONCA CAVALCANTI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADV NORMA SUELI PADILHA)

Ante o decurso do prazo para manifestação do patrono do coautor Adão Virgulino da Cruz (fl. 329), aguarde-se por decisão final nos autos dos embargos à execução de nº 00030609420164036112, em apenso. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000964-48.2012.403.6112 - PAULO SANDER(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca dos documentos juntados às fls. 225/227 e 230/232.

PROCEDIMENTO COMUM

0005626-21.2013.403.6112 - SELMA DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo complementar de fls. 140/142.

PROCEDIMENTO COMUM

0001955-53.2014.403.6112 - RITA DE CASSIA BARBOSA TOFFANNI(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2843 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)

Ante a certidão de fl. 102, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o regular andamento do feito, cumprindo o determinado à folha 102, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC. Para tanto, expeça-se precatória.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002650-07.2014.403.6112 - ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2843 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)

Folha 89- Concedo à União o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010654-62.2016.403.6112 - ROBERTO LOTFI JUNIOR(SP179755 - MARCO ANTONIO GOULART E SP364354 - VIVIAN SENTEIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 129/130 - Considerando que a redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, por força da decisão de fls. 127/128, implicaria em providências burocráticas, tais como digitalização total dos autos, nova distribuição, intimações etc., susto seu cumprimento e HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido de desistência formulado, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Sem honorários. Custas pelo Autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000424-97.2012.403.6112 - SELMA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: Trata-se de ação proposta por SELMA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento do salário-maternidade em decorrência do nascimento de seu filho WESLEI DA SILVA TEIXEIRA. Apresentou procuração e documentos (fls. 12/18). A decisão de fl. 22/verso indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 27/33), articulando matéria preliminar. No mérito, sustenta que não há demonstração de atividade rural da autora no período anterior ao nascimento do filho, bem como a impossibilidade do uso de prova exclusivamente testemunhal. Juntou documentos (fls. 34/37). Instada, a parte autora regularizou a sua representação processual (fls. 47/48). Pugnou, na oportunidade, pela produção de prova oral. Deferida a produção de prova oral, duas testemunhas foram ouvidas por precatória no Juízo de Direito da comarca de Rosana (fls. 118/120). Em alegações finais, a demandante ofertou manifestação às fls. 125/130. O INSS deixou transcorrer "in albis" o prazo (certidão de fl. 131 verso). Por fim, conforme certificado à fl. 43, estão apensados a estes os autos nº 0001799-36.2012.403.6112, em atenção à determinação ali proferida, para o fim de julgamento conjunto. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO: Análise inicialmente a preliminar de prescrição articulada pela ré. O artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. In casu, a ação foi proposta em 17.01.2012 e a demandante postula a concessão do benefício previdenciário salário maternidade em decorrência do nascimento de seu filho WESLEI DA SILVA TEIXEIRA, nascido em 01.01.2008. Rejeito, pois, a alegada prescrição. Prossigo, analisando o mérito. A Constituição da República, em seu artigo 7, inciso XVIII, garante licença à gestante, com duração de cento e vinte dias, para a trabalhadora rural ou urbana. O benefício salário-maternidade está expressamente previsto no artigo 71 da Lei nº 8.213/91. A concessão do salário-maternidade para as seguradas empregadas, trabalhadora avulsa e empregada doméstica independe de carência (art. 26, VI, da Lei nº 8.213/91). Já para a contribuinte individual, segurada especial ou facultativa (incisos V e VII do art. 11 e art. 13) é necessário o preenchimento da carência de 10 (dez) contribuições, nos termos do art. 25, III, da LBPS. Também restou garantida à segurada especial a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, independentemente de demonstração de contribuição à Previdência Social, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (art. 39, parágrafo único, Lei nº 8.213/91). No caso

dos autos, a cópia da certidão de nascimento de fl. 17 comprova que a Autora é mãe de WESLEI DA SILVA TEIXEIRA, nascido em 01 de janeiro de 2008 (e não em 07.01.2008, como equivocadamente informa a inicial). Quanto à condição de segurada da Previdência Social, diz a Autora que trabalha em atividade rural e que tal atividade não é reconhecida pelo Réu para efeito de concessão de benefício de salário-maternidade. É cediço que, para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes, nos termos do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. A guisa de prova de atividade rural juntou a Autora nestes autos cópia de sua CTPS com anotação de vínculo de emprego como trabalhadora rural no período de 07.06.2008 a 03.09.2008 (fls. 15/16) e cópia de certidão de nascimento da autora, declinando a atividade de "lavrador" para seu genitor (fl. 18). A certidão de nascimento do filho WESLEI informa a atividade de "lavrador" para o genitor, senhor GILSON TEIXEIRA (fl. 17), informação essa inverídica, como se verá. Nestes autos, a demandante não informou seu estado civil e não apresentou certidão de casamento, qualificando-se como "solteira" perante o tabelião de notas de Rosana (procuração de fl. 48) e, nos autos da ação sumária 0001799-36.2012.403.6112 em apenso, declarou-se "convivente" na inicial e "solteira" quando da outorga da procuração a seu causídico (certidão de fl. 28 daqueles autos). Não obstante, é certo que os documentos em nome do companheiro são válidos como indícios de atividade rural da companheira, bem como dos pais em relação aos filhos solteiros. Porém, como meros indícios, não são prova do trabalho dela, devendo ser considerados no conjunto para reforçar o convencimento quanto a eventuais provas testemunhais, tanto que tenho afirmado em diversas ações o cabimento de prova de trabalho rural até mesmo exclusivamente por testemunhas, nos seguintes termos: "A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material, podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Nesta ação, todavia, isto não se aplica. Aqui, a par de não haver documentos probatórios de prévia atividade rural em nome da própria Autora e tendo sido juntados documentos que seriam apenas remotamente indiciários em nome do apontado companheiro/genitor de seu filho e de seu pai na década de 1970, a prova oral não foi convincente quanto o labor campesino durante o período de carência exigido. Argumenta-se que documentos emprestados são indícios razoáveis de trabalho da autora, o que, mais uma vez corrobora que são indícios e não provas cabais, devendo, como dito, ser analisadas no conjunto. Em termos documentais, aliás, a prova é fraca uma vez que nestes autos sequer apresentou documentos referentes ao genitor de WESLEI. No entanto, às fls. 18/22 dos autos da ação sumária em apenso, notadamente à fl. 20, verifico pela cópia da CTPS que o senhor GILSON TEIXEIRA, genitor do filho da autora, exercia atividade urbana quando do nascimento de WESLEI, desmentindo, assim, a declaração apresentada quando da lavratura do termo de nascimento (fl. 17). Conforme CTPS, GILSON manteve vínculo formal de emprego com RODOVIÁRIO BERTOLINO LTDA., empresa estabelecida na cidade de Maringá - PR, no período de 01.08.2007 a 29.01.2008, informação confirmada em consulta ao CNIS que, ademais, informa a existência de outros vínculos urbanos. E a cópia da CTPS da autora informa a existência de breve período de atividade rural após o nascimento de seu filho WESLEI, não se valendo, pois, para comprovar o labor rural no período de carência exigido (ano 2007). E os depoimentos não foram fortes o bastante para convencer quanto ao período trabalhado. Aliás, foram vagos, dando a impressão de que se trata de caso em que compareceram as testemunhas para tentar ajudar a Autora a obter o benefício. A testemunha CARLINDO ALVES DA SILVA afirmou conhecer a autora a mais de 10 anos, quando ela trabalhava na roça em culturas de mandioca e milho. O depoente trabalhava levando boias-frias e trabalhou com a autora em cultura de mandioca. Afirmou recordar da autora trabalhando grávida aproximadamente oito anos atrás e que ela trabalhava na "Pontal" e na "Quinze" em cultura de mandioca e na capina. Presenciou a autora trabalhando no passado e até hoje a autora trabalha na mesma atividade, possuindo uma "rocinha" própria. Afirmou que a autora sempre morou no cinturão verde, na gleba. Já a testemunha SIVALDO SEVERINO DA SILVA afirmou conhecer a autora há mais de 15 anos, aproximadamente desde o ano de 1999 ou 2000. Conheceu a autora sempre trabalhando na roça, atividade também desenvolvida pelo depoente, em culturas de mandioca (capina), feijão, "tudo quanto é tipo de lavoura". Eles trabalhavam para terceiras pessoas. Sabe que a autora ficou grávida em 2008. Quando perguntado onde a autora morava quando ficou grávida, respondeu a testemunha que atualmente residem no "Cinturão". Insistida a pergunta, respondeu a testemunha que a autora já estava na roça que toca com o marido. O marido da autora também trabalha na roça e quando tem tempo trabalha pra fora, fazendo bicos. Por uma vista geral, tem-se a impressão de que a prova oral está produzida e que aproveita à demandante, mas os depoimentos são superficiais, não apresentando a densidade necessária a comprovar o alegado labor rural. Como já apontado nesta sentença, o genitor do filho da demandante laborava em atividade urbana quando do nascimento de WESLEI na distante cidade de Maringá - PR, fato aparentemente desconhecido pelas testemunhas, que também não demonstraram saber do labor do genitor da autora (se do campo ou não). Sequer o conhecimento das testemunhas acerca da vida da autora em tal período (a partir do ano 2000) não restou cabalmente esclarecido uma vez que a demandante e seu companheiro são originários do estado do Paraná (conforme se extrai das CTPS apresentadas), sendo o que o filho WESLEI foi registrado em 2008 na cidade de Paranavaí - PR, mesma localidade onde a demandante ostentou o primeiro vínculo formal de emprego entre junho e setembro daquele ano (CTPS de fl. 16), lembrando que as testemunhas foram ouvidas perante o Juízo de Direito de Rosana - SP e são todos residentes em Primavera - SP. É até provável que a Autora trabalhe ou tenha trabalhado eventualmente na lavoura. Mas o trabalho no período de carência de forma constante, não esporádica, não restou cabalmente demonstrado nos autos. O conjunto não deixa extreme de dúvida que tome essa atividade como seu meio de vida, sua profissão. Se, como dito, a lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos, possibilitando que início de prova material possa levar à convicção da verdade nos depoimentos, neste caso não há como se convencer da tese da Autora. O conjunto não leva à conclusão pretendida. Até a eventual imprecisão dos depoimentos poderia ser superada se viesse a corroborar documentos que fossem apresentados, mas a prova produzida pela Autora não foi suficiente para demonstrar integralmente os fatos que alegou. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios

no importe de 10% do atualizado da causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC. Entretanto, sendo a demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Junte-se aos autos o extrato do CNIS obtido pelo Juízo. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001799-36.2012.403.6112 - SELMA DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: Trata-se de ação proposta por SELMA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento do salário-maternidade em decorrência do nascimento de sua filha MARIA EDUARDA DA SILVA TEIXEIRA. Apresentou procuração e documentos (fls. 11/23). Pela decisão de fl. 26 a demandante foi instada a regularizar sua representação processual e comprovar a ausência de litispendência com o feito relacionado à fl. 24 (0000424-97.2012.403.6112). Regularizada a representação processual (fl. 28), determinou-se o traslado das peças processuais referentes aos autos nº 0000424-97.2012.403.6112. A decisão de fl. 42 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, bem como afastou a litispendência dada a diversidade de objetos. Não obstante, reconheceu a existência de conexão com os autos nº 0000424-97.2012.403.6112, determinando o apensamento para julgamento conjunto, passando a tramitar os atos processuais naquela demanda após a apresentação de contestação. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 47/52), articulando matéria preliminar e, no mérito, repisando a matéria de defesa já apresentada nos autos 0000494-97.2012.403.6112. Por fim, conforme certificado à fl. 44, foram estes apensados aos autos nº 0000494-97.2012.403.6112, em atenção à determinação de fl. 42. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO: De início, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita conforme requerido na inicial (fl. 10). Anote-se. Análise inicialmente a preliminar de prescrição articulada pela ré. O artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. In casu, a ação foi proposta em 28.02.2012 e a demandante postula a concessão do benefício previdenciário salário maternidade em decorrência do nascimento de sua filha MARIA EDUARDA DA SILVA TEIXEIRA, nascida em 07.02.2012. Rejeito, pois, a alegada prescrição. Prossigo, analisando o mérito. A Constituição da República, em seu artigo 7, inciso XVIII, garante licença à gestante, com duração de cento e vinte dias, para a trabalhadora rural ou urbana. O benefício salário-maternidade está expressamente previsto no artigo 71 da Lei nº 8.213/91. A concessão do salário-maternidade para as seguradas empregadas, trabalhadora avulsa e empregada doméstica independe de carência (art. 26, VI, da Lei nº 8.213/91). Já para a contribuinte individual, segurada especial ou facultativa (incisos V e VII do art. 11 e art. 13) é necessário o preenchimento da carência de 10 (dez) contribuições, nos termos do art. 25, III, da LBPS. Também restou garantida à segurada especial a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, independentemente de demonstração de contribuição à Previdência Social, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (art. 39, parágrafo único, Lei nº 8.213/91). A cópia da certidão de nascimento de fl. 17 comprova que a Autora é mãe de MARIA EDUARDA DA SILVA TEIXEIRA, nascida em 07 de fevereiro de 2012. Quanto à condição de segurada da Previdência Social, diz a Autora que trabalha em atividade rural e que tal atividade não é reconhecida pelo Réu para efeito de concessão de benefício de salário-maternidade. É cediço que, para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes, nos termos do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. A instrução probatória é compartilhada com os autos 0000494-97.2012.403.6112, também sentenciado nesta data e na qual o pedido foi julgado improcedente. Aqui, em que pese se tratar de período distinto, melhor sorte não socorre a autora. À guisa de prova de atividade rural juntou a Autora nestes autos cópia da certidão de nascimento da autora, declinando a atividade de "lavrador" para seu genitor em 1977 (fl. 13); cópia da CTPS da autora com anotação de vínculo de emprego como trabalhadora rural no período de 07.06.2008 a 03.09.2008 (fls. 14/15), cópia de certidão de nascimento do filho WESLEI DA SILVA TEIXEIRA, indicando a atividade rural para GILSON TEIXEIRA (fl. 16); Cópias da CTPS de GILSON TEIXEIRA com anotações de vínculos rurais e urbanos (fls. 18/22). Como já debatido na demanda em apenso, a certidão de nascimento do filho da autora de nome WESLEI DA SILVA TEIXEIRA informa a atividade de "lavrador" para o senhor GILSON TEIXEIRA, companheiro da autora (fl. 16), no início ano de 2008, mas tal informação se mostra inverídica, conforme se extrai das cópias de CTPS de fls. 18/22, notadamente à fl. 20 (existência de vínculo formal de natureza urbana). Ademais, verifico que o último vínculo de emprego anotado na CTPS do senhor GILSON TEIXEIRA antes do nascimento de MARIA EDUARDA é de natureza urbana (RIVAGEM CONSTRUTORA LTDA. como "servente", conforme fl. 22). Não obstante, é certo que os documentos em nome do companheiro são válidos como indícios de atividade rural da companheira, bem como dos pais em relação aos filhos solteiros. Porém, como meros indícios, não são prova do trabalho dela, devendo ser considerados no conjunto para reforçar o convencimento quanto a eventuais provas testemunhais, tanto que tenho afirmado em diversas ações o cabimento de prova de trabalho rural até mesmo exclusivamente por testemunhas, nos seguintes termos: "A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material, podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão." Nesta ação, todavia, isto não se aplica. Aqui, a par de não haver documentos probatórios de prévia atividade rural em nome da própria Autora e tendo sido juntados documentos que seriam apenas remotamente indiciários em nome do apontado companheiro/genitor de seu filho e do pai na década de 1970, a prova oral não foi convincente quanto ao labor campesino durante o período de

carência exigido. Argumenta-se que documentos emprestados são indícios razoáveis de trabalho da autora, o que, mais uma vez corrobora que são indícios e não provas cabais, devendo, como dito, ser analisadas no conjunto. Em termos documentais, aliás, a prova é fraca. Às fls. 18/22, notadamente à fl. 20, verifico pela cópia da CTPS que o senhor GILSON TEIXEIRA, genitor da filha da autora, exercia atividade urbana quando do nascimento de WESLEI, desmentindo, assim, a declaração ali apresentada quando da lavratura do termo de nascimento daquele (fl. 16). Conforme CTPS, GILSON manteve vínculo formal de emprego com RODOVÁRIO BERTOLINO LTDA., empresa estabelecida na cidade de Maringá - PR, no período de 01.08.2007 a 29.01.2008, informação confirmada em consulta ao CNIS que, ademais, informa a existência de outros vínculos urbanos, inclusive no período anterior ao nascimento de MARIA EDUARDA. E a cópia da CTPS da autora informa a existência de breve período de atividade rural no ano de 2008 (junho a setembro), não se valendo, pois, para comprovar o labor rural no período de carência exigido nestes autos (2011/2012). E os depoimentos não foram fortes o bastante para convencer quanto ao período trabalhado. Aliás, foram vagos, dando a impressão de que se trata de caso em que compareceram as testemunhas para tentar ajudar a Autora a obter o benefício. A testemunha CARLINDO ALVES DA SILVA afirmou conhecer a autora a mais de 10 anos, quando ela trabalhava na roça em culturas de mandioca e milho. O depoente trabalhava levando boias-frias e trabalhou com a autora em cultura de mandioca. Afirmo recordar da autora trabalhando grávida aproximadamente oito anos antes e que ela trabalhava na "Pontal" e na "Quinze" em cultura de mandioca e na capina. Presenciou a autora trabalhando no passado e até hoje a autora trabalha na mesma atividade, possuindo uma "rocinha" própria. Afirmo que a autora sempre morou no cinturão verde, na gleba. Já a testemunha SIVALDO SEVERINO DA SILVA afirmou conhecer a autora há mais de 15 anos, aproximadamente desde o ano de 1999 ou 2000. Conheceu a autora sempre trabalhando na roça, atividade também desenvolvida pelo depoente, em culturas de mandioca (capina), feijão, "tudo quanto é tipo de lavoura". Eles trabalhavam para terceiras pessoas. Sabe que a autora ficou grávida em 2008. Quando perguntado onde a autora morava quando ficou grávida, respondeu a testemunha que atualmente residem no "Cinturão". Insistida a pergunta, respondeu a testemunha que a autora já estava na roça que toca com o marido. O marido da autora também trabalha na roça e quando tem tempo trabalha pra fora, fazendo bicos. Por uma vista geral, tem-se a impressão de que a prova oral está produzida e que aproveita à demandante, mas os depoimentos são superficiais, não apresentando a densidade necessária a comprovar o alegado labor rural e pouco esclarecendo quanto ao período de carência aqui exigido. Contudo, o conhecimento das testemunhas acerca da vida da autora no período apontado (a partir do ano 2000) não restou cabalmente esclarecido uma vez que a demandante e seu companheiro são originários do estado do Paraná (conforme se extrai das CTPSs apresentadas), sendo o que o filho do casal WESLEI DA SILVA TEIXEIRA foi registrado em 2008 na cidade de Paranavaí - PR, mesma localidade onde a demandante ostentou o primeiro vínculo formal de emprego entre junho e setembro de 2008 (CTPS de fl. 15), lembrando que as testemunhas foram ouvidas perante o Juízo de Direito de Rosana - SP e são todos residentes em Primavera - SP. É certo que a filha MARIA EDUARDA DA SILVA TEIXEIRA já foi registrada perante o Oficial de Registro Civil da comarca de Rosana - SP, indicativo de que ali residiam nessa época. Contudo, voltando-me novamente para a CTPS do companheiro da autora, verifico que o senhor GILSON TEIXEIRA ostentava vínculo formal de emprego urbano na cidade de Colombo - PR (mais de 600km distante de Rosana - SP) entre março e julho de 2011, período que coincide com a concepção da filha MARIA EDUARDA, nascida em fevereiro de 2012, de modo que as testemunhas não teriam como saber do trabalho rural dela em período relevante durante a carência exigida. A prova oral passou ao largo de tais fatos, que exigiam maiores esclarecimentos. É até provável que a Autora trabalhe ou tenha trabalhado eventualmente na lavoura. Mas o trabalho no período de carência de forma constante, não esporádica, não restou cabalmente demonstrado nos autos. O conjunto não deixa extirpado de dúvida que tome essa atividade como seu meio de vida, sua profissão. Se, como dito, a lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos, possibilitando que início de prova material possa levar à convicção da verdade nos depoimentos, neste caso não há como se convencer da tese da Autora. O conjunto não leva à conclusão pretendida. Até a eventual imprecisão dos depoimentos poderia ser superada se viesse a corroborar documentos que fossem apresentados, mas a prova produzida pela Autora não foi suficiente para demonstrar integralmente os fatos que alegou. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do atualizado da causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC. Entretanto, sendo a demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Junte-se aos autos o extrato do CNIS obtido pelo Juízo. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005676-76.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002143-12.2015.403.6112 ()) - TAKASHI FUKUMOTO - ME X TAKASHI FUKUMOTO (SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) embargante intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação de folhas 43/67.

Ficam ainda as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005735-64.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008419-35.2010.403.6112 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA APARECIDA BARBOSA CELESTE (SP163748 - RENATA MOCO E SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO)

Petição e cálculos de folha 56:- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008434-28.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004499-77.2015.403.6112 ()) - POLEMAR COMERCIO E BENEFICIO DE CEREALIS LTDA - EPP X JOSE PETRUCIO DE FRANCA X JOAO ALVES MARTINS(SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Folhas 192/193:- Defiro a produção de prova pericial contábil.

Nomeio Perito do Juízo o Sr. José Roberto Mazzuchelli, Analista Contábil. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Quesitos do Juízo:

- 1) Quais encargos foram incluídos no cálculo elaborado pela CEF para a apuração do valor cobrado e de que forma incidiram sobre o valor principal?
- 2) Qual a taxa de juros praticada pela CEF na apuração do valor cobrado?
- 3) Qual foi o indexador de correção monetária aplicado pela CEF na apuração do valor cobrado?
- 4) Efetue o Sr. Perito cálculos de apuração do valor devido, de forma que os juros não incidam de forma capitalizada e as taxas sejam correspondentes às previstas no contrato.
- 5) Partindo do valor apurado conforme quesito anterior, efetue o Sr. Perito cálculos de apuração do valor devido, de forma que não incida cumulativamente comissão de permanência e correção monetária.

Tão logo analisados os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, ou decorrido o prazo para tanto, intime-se o Sr. Perito para apresentar nos autos estimativa de honorários totais, após o que fixarei os honorários provisórios, cujo depósito prévio deverá ser providenciado pela parte Embargante, sob pena de não realização da prova.

Assim que intimado a retirar os autos para a perícia, o Sr. Perito oficial deverá entregar o laudo no prazo de 30 dias.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1200105-56.1997.403.6112 (97.1200105-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206069-98.1995.403.6112 (95.1206069-8)) - COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND RIO BRANCO X CIMENTO RIO BRANCO S/A X VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP208356 - DANIELI JULIO E SP162977 - CAROLINA BACCI DA SILVA BEMFICA E SP091791 - FLAVIO AUGUSTO SARAIVA STRAUS E SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP119778E - ELLEN SAYURI OSAKA E SP257429 - LEANDRO DOS SANTOS CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a instrução dos autos principais com cópia do acórdão proferido neste feito, bem como respectiva certidão de trânsito em julgado.

Requeira a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003275-95.2001.403.6112 (2001.61.12.003275-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP189154 - ADILSON REGIS SILGUEIRO) X ASTOLFO RIBEIRO FILHO X APARECIDO PINTO RIBEIRO(SP095961 - CELIA MARGARETE PEREIRA) X SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA(SP189154 - ADILSON REGIS SILGUEIRO) X WALDEMAR CORTEZ JUNIOR(SP189154 - ADILSON REGIS SILGUEIRO E SP032877 - MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO)

Fl(s) 593/594:- Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006616-51.2009.403.6112 (2009.61.12.006616-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X APITO ALIMENTOS LTDA(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES E SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS)

Folha 73-verso: Ante a manifestação da exequente, determino o levantamento da penhora sobre o bem imóvel, conforme auto de fl. 28.

Expeça-se o necessário. A presente execução encontrava-se sobrestada e a Fazenda, com a petição retro, a exemplo do que ocorreu em inúmeros outros feitos, formulou pedido genérico, não guardando relação com o caso concreto, cabendo ao Juízo a escolha da medida que se adequa ao caso para defender os interesses do credor. Considerando que a execução ocorre no interesse do credor e que os pedidos de providências e diligências devem ser específicos e individualizados, sob pena de se onerar indevidamente os serviços cartorários, não conheço, por ora, dos pedidos formulados pela Fazenda, facultando-lhe requerer diligências úteis, individualizadas e adequadas ao caso concreto na defesa de seus interesses. Manifeste-se a exequente efetivamente em termos de prosseguimento da execução, requerendo o que de direito, no

prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, renove-se o sobrestamento do feito. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002065-67.2005.403.6112 (2005.61.12.002065-7) - FRANCISCO GERMANO DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FRANCISCO GERMANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Documento de fl. 194: Ciência à parte autora acerca da implantação do benefício previdenciário.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006226-47.2010.403.6112 - GERSON BALDASSARINI(SP058598 - COLEMAR SANTANA E SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA BORTOLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X GERSON BALDASSARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância expressa manifestada pela parte autora (folhas 94/95) aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (folhas 85/90), determino, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito (principal e verba honorária).

Após, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.

Intemem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006394-49.2010.403.6112 - LUZIA AUGUSTO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LUZIA AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 195 e 198/201:- Ante a impugnação parcial apresentada pela Fazenda Pública, defiro a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso (R\$ 18.785,09 - principal e R\$ 2.817,76 - honorários advocatícios), com fundamento no art. 535, parágrafo 4º, do CPC.

Por ora, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF, bem como comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.

Considerando a interposição de recurso pela Autarquia ré nos autos dos Embargos à Execução sob nº 0000007-42.2015.403.612 em apenso, desansemem-se referidos autos e remetam-se os ao e. TRF 3ª Região, conforme lá determinado.

Intemem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008226-20.2010.403.6112 - MARIA LINDETE DE SOUZA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LINDETE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dou por prejudicado o pedido formulado às fls. 239/240.

Ante a concordância expressa manifestada pela parte autora (folhas 231/236 e 241/242) aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (folhas 225/228), determino, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito, inclusive com destaque da verba honorária contratual, conforme requerido pela parte autora (fls. 241/242).

Após, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.

Intemem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004875-05.2011.403.6112 - NEUSA DALLANTONIA RAMPAZZIO(SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA E SP236693 - ALEX FOSSA E SP016710SA - ALEX FOSSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X NEUSA DALLANTONIA RAMPAZZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias esclarecer a divergência ocorrida no nome da demandante e, se for o caso, alterar o seu CPF para constar o nome correto.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005666-71.2011.403.6112 - CELIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MATHEUS OLIVEIRA GOMES X MATHEUS OLIVEIRA GOMES(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X CELIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação de folhas 129/139, elaborados pela Contadoria Judicial.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007835-31.2011.403.6112 - JOSE ADILSON DA COSTA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSE ADILSON DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 133/134:- Por ora, considerando a divergência verificada na grafia do nome, consoante documentos de fls. 11 e 134, comprove a parte autora a regularidade da situação no CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, se em termos, ante a expressa concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela Autarquia ré (fls. 124/130), cumpra-se a determinação judicial de fl. 112 em seus ulteriores termos, expedindo-se os ofícios requisitórios.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001265-92.2012.403.6112 - JOAO BATISTA CAETANO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOAO BATISTA CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Expediente Nº 7058

MONITORIA

0010004-93.2008.403.6112 (2008.61.12.010004-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CIBELLE APARECIDA FERREIRA(SP291406 - FABIO VINICIUS LEMES CHRISTOFANO)

Petição e cálculos de fls. 260/271 Intime-se a ré Cibelle Aparecida Ferreira (devedora), na pessoa de seu advogado (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertida de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Int.

MONITORIA

0004586-33.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LUCIANO TOBAL BERCANETTI

Folha 50: Por ora, comprove a exequente por meio de documentos, as diligências que efetuou à procura do atual endereço da executada, bem assim junto aos cartórios imobiliários e circunscrições de trânsito, porque, além dos registros, eles também assinalam os endereços dos respectivos proprietários. Prazo : 10 dias.

Vindo aos autos e constando o mesmo endereço já diligenciado, desde logo proceda a Secretaria à expedição de edital.

Caso conste endereço diverso, expeça-se o necessário para a citação.

Tanto em um quanto em outro caso, decorrido o prazo e não sobrevindo pagamento ou garantia, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006185-17.2009.403.6112 (2009.61.12.006185-9) - DOUGLAS BATTAGLIOTTI BARGAS(SP140969 - JELIMAR VICENTE SALVADOR) X CONSTRUTORA VICKY LTDA(PR016587 - JAMIL JOSEPETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Folhas 310/312 e 314/315:- Trata-se de execução de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC, promovida pela parte autora em face das corrés Construtora Vicky Ltda., Caixa Econômica Federal - CEF e EMGEA - Empresa Gestora de Ativos.

A decisão recursal de fls. 301/304, transitada em julgado (fl. 305), deu provimento à apelação do autor e reformou parcialmente a sentença de fls. 266/267, fixando os honorários advocatícios devidos pelas rés em R\$ 2.000,00 (dois mil) reais.

Às fls. 310/312 a parte autora promoveu a execução do julgado, apresentando valor total no importe de R\$ 2.073,24, posicionado para junho/2016, sem, contudo, observar o rateio proporcional da verba sucumbencial, bem ainda, sem imputar os valores corrigidos depositados pela corré Caixa Econômica Federal às fls. 269/270 e 310/312.

Instada (fl. 313), a parte autora apresentou novo valor às fls. 314/315, sem, todavia, promover a dedução dos valores atualizados depositados pela CEF em junho/2011 (fl. 270) e em outubro/2016 (fl. 309)

Nesses termos, ante o litisconsórcio passivo devedor, concedo à parte autora (Exequente) o prazo de 15 (quinze) para que apresente memória

do cálculo do débito remanescente devido pelas corrés, relativamente à verba sucumbencial, observado o rateio proporcional, bem como a imputação ao débito dos valores depositados pela Caixa Econômica Federal (R\$ 105,00 e R\$ 900,00), considerando a data dos respectivos depósitos.

Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 270 e 309 em favor da parte autora, que deverá ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002026-60.2011.403.6112 - OTAVIO DA SILVA MAXIMIANO(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008586-18.2011.403.6112 - ONIVALDO FARIA DOS SANTOS(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES E SP317815 - FABIANA CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Folhas 648/657:- A controvérsia acerca do valor da renda mensal inicial (RMI) deverá ser dirimida nos autos dos Embargos à Execução em apenso, razão pela qual declaro prejudicado o pedido.

Folhas 658/666:- Prejudicada a apreciação em face do exaurimento de seu objeto, ante a devolução dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005124-82.2013.403.6112 - PAULO SERGIO MACHADO SOARES(SP277021 - BRUNO NICHIO GONCALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Folha 381:- A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo de suspensão postulado. Manifeste-se a União, no prazo de 15 (quinze) dias, de forma a dar efetivo andamento ao presente feito, informando acerca do atual endereço da testemunha Rovaniir Rodrigo Hoffmann, arrolada à fl. 246. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004235-60.2015.403.6112 - VILMA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, intime-se o Sr. Perito para proceder à apresentação do trabalho técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, ou informar a este Juízo o não comparecimento do autor ao exame agendado, caso tenha ocorrido tal fato.

Expeça-se que for necessário. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000005-38.2016.403.6112 - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA(SP309164 - RANGEL STRASSER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o autor Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca dos documentos de fls. 205/207.

PROCEDIMENTO COMUM

0012124-31.2016.403.6112 - MUNICIPIO DE IRAPURU(SP159304 - FLAVIO JOSE DI STEFANO FILHO E SP343693 - CHARLES CASSIO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada por MUNICÍPIO DE IRAPURU em face da UNIÃO, com o objetivo de obter sua condenação a proceder à inclusão, na base de cálculo e no repasse ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM, dos valores arrecadados a título de multa prevista no art. 8º da Lei nº 13.254/2016, com requerimento de tutela provisória de urgência antecipada, sob o fundamento, em síntese, de que essa negativa, por parte da Ré, fere constitucionalmente seu direito. Sustentou, em síntese, que a Lei nº 13.254/2016 dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), para declaração voluntária de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais, remetidos ou mantidos no exterior, ou repatriados por residentes ou domiciliados no País. Afirmou que os arts. 6º e 8º dessa lei estabeleceram, respectivamente, a incidência tributária e a multa, à razão de 15% a título de imposto de renda e no montante de 100% sobre o valor do imposto apurado. Disse que parte dos valores arrecadados como imposto de renda e também como IPI, mais precisamente 22,5% desse produto, integram, constitucionalmente, a base de cálculo do FPM, conforme art. 159, I, b, da CR/88, de modo que não há controvérsia nesse ponto, por força da previsão constitucional e também por conta do art. 6º, 1, do RERCT. Asseverou que o impasse surgiu no que diz respeito à partilha da multa, à razão de 100% do imposto devido, estipulada no art. 8º da Lei nº 13.254/2016, uma vez que houve veto presidencial ao 1º desse artigo, o qual previa o cumprimento da regra constitucional de repartição. Defendeu que esse veto desobedeceu ao normativo estabelecido por meio do art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 62/89, editada em atenção ao art. 161, II, da CR/88, o qual expressamente define, entre outras

rubricas, que a respectiva multa moratória integra a base de cálculo do FPM, assim como do Fundo de Participação dos Estados - FPE. Apontou que a controvérsia motivadora do veto presidencial e que se apresenta em Juízo trata da natureza jurídica da multa prevista no art. 8º da Lei nº 13.254/2016, pelo que defendeu tratar-se de multa moratória, daí a incidência da regra do art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 62/89. Sustentou, ainda, que esse veto não surtiria efeito porquanto a Lei nº 13.254/2016 é lei ordinária, ao passo que o art. 161, II, da CR/88 fixou a exigência de lei complementar para dispor sobre a entrega de recursos tratados no art. 159 da Carta Magna, especialmente sobre seus critérios de rateio. Invocou, também, a ocorrência de violação ao pacto federativo, dado que o Governo Federal, representante da Ré, teria se composto com os Estados da Federação de modo a com eles partilhar justamente o montante da multa aqui postulada, o que afrontaria o art. 160 da CR/88. Requeveu, ao final, a concessão de tutela provisória de urgência antecipada a fim de determinar à Ré a inclusão, na base de cálculo e no repasse a título de Fundo de Participação dos Municípios - FPM, dos valores arrecadados a título de multa prevista no art. 8º da Lei nº 13.254/2016, ou, subsidiariamente, que fosse determinado o correspondente depósito judicial referente à quota que seria destinada ao Autor. Juntou documentos (fls. 34/61). DECIDO. O Código de Processo Civil trata da tutela de urgência nos arts. 300 e seguintes, cujo requisito primário é a presença de "elementos que evidenciem a probabilidade do direito" e secundário é o "perigo de dano", em se tratando de tutela de natureza antecipada ou "o risco ao resultado útil do processo", em se tratando de tutela de natureza cautelar. Apreciando os argumentos e documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável capaz de ensejar a concessão da tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada. 2. Quanto à incidência do requisito primário no caso presente, na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento elementos que evidenciem a probabilidade do direito acerca da natureza jurídica da multa incidente sobre o imposto apurado em razão do RERCT, instituído pela Lei nº 13.254/2016. Conforme bem delimitado na inicial e nos documentos que a acompanham, a controvérsia essencial desta lide é definir a natureza jurídica da multa aplicada sobre o imposto apurado pelo Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária - RERCT, instituído pela Lei nº 13.254/2016, o que também é objeto da Medida Cautelar na Ação Cível Originária 2.941/DF, em trâmite pelo c. STF, Rel. Ministra ROSA WEBER, cuja cópia da v. decisão inicial foi juntada com a inicial. Nessa v. decisão a controvérsia foi largamente apreciada, destacando o aspecto inovador da discussão ante a legislação inédita e, assim, a pena pecuniária também inédita. É certo que o art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 62/89 fala em multa moratória; daí, provavelmente, a razão do veto presidencial, por não vê-la dessa maneira. Tanto é assim que a v. decisão prolatada na Ação Cível Originária 2.931/DF, transcrita na ACO 2941 MC/DF, que acompanha a inicial, por cópia, reconheceu essa indefinição. Oportunas as lições do Em. Ministro ROBERTO BARROSO, de igual modo reproduzidas na decisão exarada na ACO 2941 MC/DF, segundo as quais no direito tributário existem três tipos de multas: as moratórias, as punitivas isoladas e as punitivas acompanhadas do lançamento de ofício. Definir com precisão a que natureza se refere a multa estipulada no art. 8º do RERCT é questão que pede maior reflexão, incompatível com o momento processual presente, que exige decisão célere e, principalmente, que tem caráter precário. Portanto, neste momento processual, em face da alta indagação que se formou acerca da matéria, não há "elementos que evidenciem a probabilidade do direito" de modo a autorizar a concessão da tutela de urgência nos moldes pretendidos. Não constatado o requisito relativo à probabilidade do direito, desnecessária a apreciação acerca do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. 3. Por outro lado, seguindo o entendimento explicitado pelo c. STF, ACOLHO o pedido subsidiário do Autor de modo a determinar que se proceda ao depósito judicial da rubrica sub judice até julgamento final da matéria, por ser a melhor forma de se equalizar a solução. As parcelas a esse título já ficam resguardadas e, se devidas ao Município Autor, ser-lhe-ão entregues de imediato; do contrário, serão restituídas à UNIÃO de igual modo imediatamente, sem que um ou outro ente dependa de futuros recursos para eventual restituição de parcela cuja certeza de direito ainda não se tem. 4. Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA requerida para o fim de determinar à Ré que proceda ao depósito em Juízo, em conta vinculada a este feito, dos valores que seriam devidos ao Autor por força do rateio do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, acerca dos valores arrecadados a título de multa prevista no art. 8º da Lei nº 13.254/2016. 5. Considerando a indisponibilidade do direito envolvido nesta lide, aplica-se ao caso o inciso II do 4º do art. 334 do CPC. 6. Cite-se. 7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005941-78.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000860-27.2010.403.6112 (2010.61.12.000860-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARILENE CORREIA SIAL DE MELO(SP163748 - RENATA MOCO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas para manifestação, conforme determinado à folha 66.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003066-04.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008586-18.2011.403.6112 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ONIVALDO FARIA DOS SANTOS(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES E SP317815 - FABIANA CASEMIRO RODRIGUES)

Peça e documentos de fls. 46/52:- Diga o Embargado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Folhas 53/62:- Prejudicada a apreciação em face do exaurimento de seu objeto, ante a devolução dos autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003210-75.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006164-02.2013.403.6112 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X JOSE HENRIQUE DE SA NETO(SP163748 - RENATA MOCO)

Ante o trânsito em julgado, requeira a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009024-64.1999.403.6112 (1999.61.12.009024-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004703-83.1999.403.6112 (1999.61.12.004703-0)) - CARLOS ALBERTO GUIRADO ZULLO X REGINA CONCEICAO PEREIRA DA SILVA ZULLO(SP130969 - JOSE ANTONIO VOLTARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Folha 161-verso:- Defiro a expedição do Alvará de Levantamento da verba remanescente (R\$ 1.985,72), depositada conforme documento de folha 157, em favor do advogado da parte embargante, o Doutor José Antonio Voltarelli, ficando este intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder sua retirada em secretaria.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1203074-10.1998.403.6112 (98.1203074-3) - INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CEREALISTA UBIRATA LTDA X JOSE ROBERTO FERNANDES X SIBELI SILVEIRA FERNANDES(SP220191 - JOSIANE COSTA ARAUJO E SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a Cerealista Ubiratã intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação aos cálculos apresentados (fls. 319/322).

EXECUCAO FISCAL

0006784-53.2009.403.6112 (2009.61.12.006784-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X HMSL SERVICOS HOSPITALARES S A(SP158965 - SERGIO KOITI YOSHIDA)

Fl. 222/223:- Tendo em vista a inexistência de crédito em favor da executada nos autos da ação nº 0001207-94.2012.15.0026, em trâmite perante a Justiça do Trabalho, desconstituo a penhora de fl. 195.

Fl. 225: Dentre os deveres do depositário, na qualidade de auxiliar da justiça, está o de comunicar ao Juízo qualquer mudança de local onde possa ser encontrado o bem depositado.

Assim, intime-se Álvaro Lucas Cerávolo, depositário dos bens penhorados à fl. 121, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, os apresente ao Oficial de Justiça para a devida constatação e reavaliação, ou deposite em Juízo o valor dos bens constritos, a ser atualizado nos termos do Manual de Cálculos do e. Conselho da Justiça Federal (tabela de cálculo disponível em www.cjf.jus.br), sob pena de incorrer no crime de fraude à execução (art. 179, CP), sujeito a pena de 6 meses a 2 anos de detenção, ou multa, peculato (art. 312), porquanto equiparado a funcionário público, por agir como "longa manus" da Justiça (art. 327), sujeito a pena de 2 a 12 anos e multa, e crime de desobediência (art. 330), sujeito a pena de 15 dias a 6 meses de detenção e multa, sem prejuízo de demais sanções penais, cíveis e administrativas cabíveis, inclusive ação de improbidade a impedir contratações com o Poder Público, participação em concursos públicos, suspensão de direitos políticos etc. (Lei nº 8.429/90, arts. 2º, 11 e 12, inc. II).

Expeça-se mandado.

EXECUCAO FISCAL

0005040-18.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MARCELO ALBERTI METALURGICA ME(SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES)

Folha 109:- Defiro o requerido pela União. Aguarde-se por notícia nos autos acerca do cumprimento do parcelamento da arrematação do bem penhorado, abstendo-se a secretaria da prática de atos relativamente à liberação até que seja autorizada pela exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000860-27.2010.403.6112 (2010.61.12.000860-4) - MARILENE CORREIA SIAL DE MELO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARILENE CORREIA SIAL DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial de fls. 164/167.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007255-35.2010.403.6112 - JANIO CARLOS CARDOSO X SERGIO DA SILVA RIBEIRO X ANDERSON VALMIR DO PRADO X IRINEU FLOR DA SILVA X RAUL BATISTA DE OLIVEIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JANIO CARLOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 227/232 e 318/319: Indefiro a expedição do ofício requisitório relativamente aos honorários sucumbenciais e contratuais em nome da sociedade de advogados, tendo em vista que a citada pessoa jurídica não consta das procurações de fls. 8, 13, 20, 26 e 32 (art. 105, parágrafo 3º, CPC), bem como ante a ausência do contrato de prestação de serviços e honorários nos autos.

Ao Sedi para a retificação do polo ativo, relativamente ao coautor Anderson Valmir Prado, fazendo constar corretamente Anderson Valmir do

Prado, conforme documentos de fl. 22.

Ante a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0027980-72.2015.4.03.0000/SP (fls. 311/316), expeçam-se os competentes Ofícios Requisitórios para pagamento do crédito em favor dos autores, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, observando-se o valor apurado pela contadoria à fl. 192, item 3, alínea "a" (R\$31.197,56).

Após, intinem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006164-02.2013.403.6112 - JOSE HENRIQUE DE SA NETO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X JOSE HENRIQUE DE SA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP310873 - MARIA FERNANDA SANDOVAL EUGENIO BARREIROS)

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução, feito nº 0003210-75.2016.403.6112 (cópia às folhas 142/146), por ora, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF, bem como comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito (principal e verba honorária).

Oportunamente, intinem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.

Intimem-se.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0002744-96.2007.403.6112 (2007.61.12.002744-2) - ADRIANA BRANDAO ROSA DE SOUZA X AGENOR LACERDA DE SOUZA X ALEXANDRA ANA DA COSTA X ALEXANDRA ANA PAULA DA COSTA X ALEXANDRE DE ALMEIDA X ALEXANDRE MENEZES ARAUJO X ANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA X ANDRE LUIS DA SILVA NOVAIS X JACQUELINE TELES RUIZ GARCIA NOVAIS X ANDREA MOUTINHO SOARES X ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA X ANDREIA CASSIA GRANGEIA X BRUNO HENRIQUE DA SILVA X CESAR LUIZ TESTA RIZZIO X CIBELE CRISTIANE GUARDIA MARQUES X CIDEVAL DIAS MACIEL X MARIA JULIA DE SOUZA MACIEL X CLAUDEMIR INFANTE ROCHA X CLAUDEMIR PEREIRA MARCELINO X CLEUZA MACIEL VIANA X CRISTINE IENAGA X DEBORA HELOISA ALENCAR X DENISE NEIRE DE SOUZA SANTOS X DIVINA CRISTINA LINING LEITE X DORACI LORENCONI STAUT X DUILIA AMERICO DE MELO X EDGAR SEGUESI X EDSON FELIX DA SILVA X ANA PAULA DA SILVA X EDUARDO LUIS RIBEIRO X EDVAL LOURENZI X ELAINE MONTE DA SILVA X ELIANA EMILIO X ELIANA MARCONDES PEREIRA X ELIANE CRISTINA DOS SANTOS X ELISANGELA LIMA DE SOUZA X ERIKA FERNANDES LOPES X EVERTON PELOZO PRETE X FABIO REZENDE X GENI URIAS X JAIME TRAJANO DA SILVA X JANDIRA APARECIDA RAYMUNDO X JARCI MENDES LOPES X JOSE CARLOS DO NASCIMENTO X JULIANA MILENE XAVIER X JULIARA GOMES GREGORIO X JULIEME PIOCH FONTOLAN X KELI MILENE DE CASSIA DA SILVA MAZINI X KELLY CRISTINA DE SOUZA X LEANDRO DANIEL ALVES X LEANDRO JUNIOR TAROCO X LEANDRO RODRIGUES PEREIRA X LUCIANA DE SOUZA DUTRA X LUCIANO GIROTTO X MADSON LUIZ CARVALHO ROTTA X MAGNUS ALEX DE MOURA X MARCOS ANTONIO DE MOURA X MARCOS AURELIO VICENTIN X MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X MARIA CECILIA PEZZANO ROCHA X MARIANA CUSTODIO DE SOUZA X NORBERTO FLORIANO DE ALMEIDA X RAFAEL CORREIA CLARO X ROBERTO SENA DE AZEVEDO X RODRIGO GOMES GREGORIO X ROGERIO DA SILVA MESSIAS X ROMILDO DELGADO X RUBENS DA ROCHA OLIVEIRA X SANDER MARCIO SANTANA FERREIRA X SILVANA DE ALMEIDA X SILVANA SIMOES X TATIANE BARBOSA DA COSTA X VERA LUCIA SILVA BRUNHOLI X WAGNER DA SILVA CARVALHAES X WENDERSON COUTINHO(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS E SP151384E - VALDECIR DE LIMA CORREIA DE BRITO) X LALUCE IMOVEIS ARACATUBA LTDA(SP026974 - MIGUEL LALUCE NETO E SP035731 - HELIO CERQUEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Folhas 591/594: Defiro. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado pela Caixa Econômica Federal à fl. 567 (honorários de sucumbência), que deverá ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se as formalidades legais.

Após, aguarde-se o decurso do prazo facultado à parte autora para manifestação, conforme determinação judicial de fl. 600.

Int.

Expediente Nº 7047

ACAO CIVIL PUBLICA

0002358-56.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X PEDRO HENRIQUE PEREIRA(SP323412 - RONALDO CESAR BERETA E SP319727 - CASSIO APARECIDO PEREIRA EUGENIO)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas

preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

MONITORIA

0010058-25.2009.403.6112 (2009.61.12.010058-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FERNANDA CRISTINA MACHADO PEDREIRA

Folha 78: Por ora, comprove a exequente por meio de documentos, as diligências que efetuou à procura do atual endereço da executada, bem assim junto aos cartórios imobiliários e circunscrições de trânsito, porque, além dos registros, eles também assinalam os endereços dos respectivos proprietários. Prazo : 10 dias.

Vindo aos autos e constando o mesmo endereço já diligenciado, desde logo proceda a Secretaria à expedição de edital.

Caso conste endereço diverso, expeça-se o necessário para a citação.

Tanto em um quanto em outro caso, decorrido o prazo e não sobrevindo pagamento ou garantia, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014488-54.2008.403.6112 (2008.61.12.014488-8) - ANTONIO CARLOS MIRANDA(SP271777 - LELIANE DE SOUSA AGUDO E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA E SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0005989-13.2010.403.6112 - MARIZETE GOES MARTINS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

O S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, EXTINGO a presente execução nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006208-89.2011.403.6112 - MANOEL FERREIRA DA SILVA X LUCILENE FERREIRA DE MELO X THAYNA FERREIRA MELO SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

O mandato de procuração deve ser veiculado por instrumento público porque a sucessora Lucilene Ferreira de Melo Silva é analfabeta (fls. 165). Porém, a mesma não tem condições financeiras para pagar taxas cartorárias e a carta de escritura pública não está englobada nos benefícios da Assistência Judiciária. Assim, para não cercear o acesso da habilitanda Lucilene Ferreira de Melo Silva ao Judiciário, tome-se por termo em secretaria a outorga de poderes, intimando-a para comparecer no prazo de cinco dias.

Folhas 164/169:- Homologo, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, a habilitação de Lucilene Ferreira de Melo Silva (fl. 182) e Thayna Ferreira Melo Silva como sucessoras do falecido Manoel Ferreira da Silva.

Ao SEDI para as anotações necessárias.

Ante a habilitação ora procedida, determino, nos termos do artigo 43 da Resolução nº 405/2016- CJP, a expedição de ofício ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão à ordem deste Juízo do depósito relativo ao valor do requisitório, conforme documento de folha 151.

Oportunamente, com a efetivação da conversão, expeça-se Alvará de Levantamento em favor das sucessoras habilitadas do valor correspondente ao seu respectivo quinhão, observando-se as formalidades legais.

Na sequência, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001929-26.2012.403.6112 - JOAO PEDRO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

À parte apelada (INSS) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003519-38.2012.403.6112 - MARIA DAS MERCES PAIVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte apelada (INSS) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005717-48.2012.403.6112 - MARCELO FERREIRA DE CARVALHO(SP185306 - MARCELO FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

MARCELO FERREIRA DE CARVALHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA CONSÓRCIOS S.A. pedindo a anulação de contrato de consórcio imobiliário e a condenação das Rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Afirma que, tendo buscado perante agência da primeira Ré capital de giro para a empresa Ferreira e Carvalho P. Prudente Ltda. - ME, da qual é sócio, a liberação do financiamento foi condicionada à aquisição de uma cota de consórcio imobiliário, sendo-lhe apresentado para assinatura um contrato de adesão, procedendo-se então ao débito da primeira parcela, mesmo sem sua vontade ou anuência. Levanta arbitrariedade e abuso nos atos da Ré, o que lhe causou constrangimentos, abalo psíquico e sofrimento. Culmina por pedir indenização dos danos materiais e morais sofridos. A Ré apresentou contestação na qual invocou, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Autor, porquanto legítima seria a pessoa jurídica tomadora do empréstimo. Ainda, ilegitimidade passiva por se tratar de contrato de consórcio, de modo que não pode responder por sua anulação, pelo que deveria o processo ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ou, ao menos, o reconhecimento de incompetência da Justiça Federal para o julgamento da causa. No mérito, defende a validade e regularidade do contrato firmado, pois inexistente violação à vontade de contratar, de modo a produzir efeitos jurídico-obrigacionais plenos, havendo da parte autora ausência de boa-fé objetiva, tudo a afastar o dever de indenizar. Ainda, que não restou provado o dano moral alegado, ao passo que, mesmo que restasse provado, faltaria a necessária culpa de sua parte e nexo de causalidade. Rebate o valor pedido a título de indenização. Replicou o Autor. Afastadas as preliminares pela r. decisão de fls. 60/62, foi determinada a integração da segunda Ré como litisconsorte necessária. Interposto agravo retido em relação à decisão saneadora pela Ré. Citada, em sua resposta a Caixa Consórcios S.A. (Administradora) defendeu o atendimento do contrato a todas as normas regulamentares editadas pelo Banco Central. Esclarece que em seus registros o contrato consta como "desistente" e que não chegou a receber a minuta para assinatura. Destaca que não participou dos atos apontados como viciados e nunca orientou a CEF a proceder de tal forma, de maneira que eventuais prejuízos causados devem ser arcados por ela própria. Afirma que o Autor tinha plena ciência dos termos do contrato e direito a arrependimento no prazo de 7 dias a partir da primeira assembleia, mas não o exerceu, encontrando-se inadimplente em relação a 50 parcelas e em vias de ser excluído do grupo, sujeitando-se a cláusulas penais e restituição dos valores pagos por sorteio ou após a última assembleia de contemplação, descontados os encargos de administração. Argumenta que não há prova de ocorrência de danos materiais ou morais e pede a declaração de total improcedência. O Autor se manifestou sobre essa contestação. Instadas as partes a indicarem as provas que ainda pretendiam produzir, o Autor permaneceu inerte, ao passo que a CEF requereu oitiva de testemunha e a Administradora requereu julgamento conforme o estado que se encontra a causa. Designada audiência, inclusive para depoimento pessoal, diante da ausência do Autor desistiu a CEF da oitiva da testemunha e requereu aplicação da pena de confissão, vindo os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: As preliminares de contestação foram solucionadas pela r. decisão saneadora, a qual mantenho. Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa do causador do dano, o que é dispensado na objetiva. A responsabilidade contratual das instituições financeiras é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, porquanto se trata, em regra, de contrato de consumo e a atividade bancária está incluída no conceito de serviço (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90). Portanto, para existir responsabilidade civil dos bancos devem concorrer três pressupostos: o defeito do serviço contratado (conduta do fornecedor), evento danoso e a relação de causalidade entre os dois. Vale dizer, ainda que objetiva a responsabilidade dos bancos, é necessário que haja prova do nexo causal entre o defeito no serviço, alegado pelo consumidor, e o dano que aduz ter sofrido. No caso dos autos, o Autor afirma que ocorreu venda casada, porquanto lhe foi exigida a contratação de consórcio imobiliário por ocasião da abertura de crédito para capital de giro em favor de empresa da qual é sócio. Assim, alega que houve ilicitude na conduta da Ré. Em relação à pretensão anulatória, a tese exposta na exordial no sentido de que se trata de venda casada não restou cabalmente provada. Ocorre que o Autor não logrou demonstrar o alegado vício de consentimento, decorrente de coação irresistível, que não se presume. Aliás, sequer comprovou a existência do contrato de mútuo realizado pela pessoa jurídica, o qual, segundo a exordial, teria gerado a exigência de contratação do consórcio ora em causa. É verdade que se trata de um contrato de adesão, mas nem por isso - ou apenas por isso - passa a ser inválido. Os contratos se interpretam de acordo com a vontade das partes, para isso devendo ser considerado inclusive o nível de discernimento e informação que tenham. No caso, ainda que de um lado esteja uma das maiores instituições financeiras do país, do outro lado tem-se uma pessoa esclarecida, que inclusive advoga em causa própria, e não pode negar conhecimento de seu conteúdo e alcance. Ademais, intimado para comparecimento em Juízo para prestar depoimento pessoal, não se fez presente em audiência, de modo que se aplica a pena de confissão, considerando-se verdadeiros os fatos alegados pela parte contrária. No caso, as Rés afirmam que o Autor tinha pleno conhecimento do teor e condições da avença, tendo contratado sem nenhuma espécie de coação ou vício de consentimento, o que, assim, deve ser considerado como verdadeiro. Não obstante, em parte assiste razão ao Autor. Segundo a contestação apresentada pela Administradora, o Autor teria o prazo de 7 dias a partir da primeira assembleia do grupo para exercer direito de desistência, que venceria, ainda segundo essa peça, no dia 26.12.2010. Ocorre que é a própria Ré quem faz acompanhar os documentos de fls. 124/126, especialmente o primeiro, que revelam registros internos de pedido de desistência já no dia 2 do mês de dezembro. Mesmo a se considerar que o prazo de desistência, previsto na cláusula 6 da minuta padrão do contrato (fl. 128), deveria ser contado da realização da avença e não da primeira assembleia, ainda assim o direito socorre o Autor. Segundo a via em seu poder, cuja cópia foi juntada com a exordial (fl. 13), o contrato de adesão data de 25.11.2010, de modo que o prazo de 7 dias venceria em 2 de dezembro, exatamente a data que consta no documento de fl. 124 como de envio do pedido de desistência. Assim,

ainda que não pelo fundamento de vício de consentimento, o Autor tem direito à rescisão do contrato, com restituição de "todos os valores" pagos, de acordo com a mencionada cláusula 6, não se fazendo a distinção entre encargos administrativos e valores destinados ao grupo, como argumenta a contestação da Administradora para o caso de desistência extemporânea. Todavia, em relação ao pedido indenizatório, tal sorte não lhe favorece. É que, como dito, a pretensão indenizatória decorre da demonstração de ilicitude do ato, faltante na espécie. Ademais, apenas excepcionalmente o dano moral é presumido, sendo caso, por exemplo, de negatificação sem justa causa em cadastros de devedores inadimplentes, ofensas caluniosas ou injuriosas, exposição ao ridículo, enfim, situações que pela simples ocorrência implicam em constrangimento da vítima ou influenciam negativamente suas relações sociais. É necessário para caracterização de dano e cabimento de indenização que os defeitos do serviço contratado tenham exorbitado o mero aborrecimento, causando sofrimento, aflição e angústia intensos, desequilíbrio do bem-estar, humilhação pública ou exposição pejorativa, de forma a aviltar a honra ou reputação do ofendido, considerado o senso comum. Ocorre que o Autor também não demonstrou qualquer preocupação com a prova de ocorrência de elementos que pudessem levar à conclusão de existência do próprio dano moral. Hoje é pacífico o entendimento de que não se discute a ocorrência da dor moral, ou do sofrimento psicológico, e que a amargura e a angústia são também formas de se infligir dano a outrem, pelo qual o infligidor deve responder. Nesse aspecto da questão dispensa-se a prova, ou seja, a demonstração da dor intrínseca, até por que, como afirmado, a não ser que deixe marcas profundas com rastros patológicos, o padecimento é abstrato. O que exige prova - além do fato ilícito em si - é a ocorrência de fatos que denotem esse sofrimento e sua extensão, porquanto se do ilícito não resultar senão mero aborrecimento não se há que falar em indenização por dano moral, mas apenas pelo material. No caso dos autos, vê-se que o Autor absolutamente nada produziu nesse desiderato. Nada foi demonstrado, em termos fáticos, acerca da ocorrência de dano psicológico, como alterações de comportamento, abalo emocional, influência em relacionamentos pessoais ou no trabalho etc. Enfim, não é possível averiguar pelos elementos trazidos o quanto o problema influenciou em sua vida. Desse modo, mesmo que fosse ilícita a contratação, o Autor não se desincumbiu da prova de efetiva ocorrência de dano. Nem mesmo o dano material restou provado. Por qualquer ângulo, portanto, a pretensão indenizatória é improcedente. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial, apenas para o fim de declarar rescindido o contrato em questão, por desistência, determinando que as Rés restituam ao Autor todos os valores por ele pagos, independentemente de sua natureza. Sobre os valores a restituir incidirão correção monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/2013 e eventuais sucessoras). Nos termos do art. 85 do CPC, condeno as Rés solidariamente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Autor, que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido (valor a restituir). Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos das Rés em 10% sobre o valor relativo ao pedido de indenização julgado improcedente (R\$ 60 mil - fl. 167), cuja cobrança ficará condicionada à alteração de suas condições econômicas nos termos do 3º do art. 98 do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007738-94.2012.403.6112 - ADEMIR ALVES OLIVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das peças de fls. 165/197 e decisão de fl. 160.

PROCEDIMENTO COMUM

0009208-63.2012.403.6112 - PAULO CESAR DE MELO(SP179766 - SUELI SILVA DE AGUIAR SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fl. 109: Por ora, informe a exequente (CEF) qual o valor total depositado na conta informada em seu petição (fl. 109), bem como se satisfeita em relação a tal montante. Prazo: cinco dias.
Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002379-32.2013.403.6112 - JULIO CEZAR BOLVIER DA COSTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Fl. 329: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, ficando sem efeito o termo de intimação de fl. 327 e ofício de fl. 328. Sem prejuízo, solicite-se a devolução do mandado de intimação retro expedido (fl. 327 verso), independentemente de cumprimento. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003809-19.2013.403.6112 - MANOEL ALVES DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da impugnação apresentada pelo INSS às fls. 120/122 verso e documentos anexos de fls. 123/125.

PROCEDIMENTO COMUM

0005559-56.2013.403.6112 - MARIA CAROLINE MOTA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

À parte apelada (autora) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).
Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003180-74.2015.403.6112 - LINCE CORRETORA DE SEGUROS SS LTDA(SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3182 - JOSE CARLOS DE SOUZA TEIXEIRA)

Petição e cálculos de fls. 94/108:- Intime-se a União, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da União ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF, bem como comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando).

Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000006-23.2016.403.6112 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE VENCESLAU(SP097344 - MARCO ANTONIO RIBEIRO E SP121387 - CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE E SP282064 - DANILO VITOR SEGURA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos apresentados às fls. 108/161.

PROCEDIMENTO COMUM

0002800-17.2016.403.6112 - OLINDA LOPES GIL DE OLIVEIRA(SP373240A - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca da contestação de fls. 36/46.

PROCEDIMENTO COMUM

0012357-28.2016.403.6112 - RESNOALDO JULIO MANOEL(SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS E SP375139 - PAULA DOS SANTOS BIGOLI E SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido.

Cite-se, com as advertências e formalidades legais.

Sem prejuízo, considerando que o Réu depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação nos casos relativos a causas que apresentem controvérsia fática, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do parágrafo 4º do art. 334 do CPC. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000149-43.2016.403.6328 - GUILHERME HENRIQUE DOS REIS(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE E SP357900 - CRISTIANO WILLIAM FREIRE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0000539-45.2017.403.6112 - OSCAR DE JESUS FERNANDES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para o julgamento das causas previdenciárias, dois dispositivos insertos no art. 109 da Constituição Federal são relevantes: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Portanto, excluídos os casos especiais, como, por exemplo, a hipótese de impetração de mandado de segurança, onde a competência se fixa em razão do local em que a

autoridade exerce suas funções, os dois dispositivos mencionados constituem o cerne acerca da definição de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária. Assim, para o ajuizamento de uma ação de procedimento comum, ou a cidade em que reside o segurado é sede da Justiça Federal, e aí o feito será distribuído; ou, em não havendo Vara Federal em sua cidade, abre-se a opção de ajuizamento perante a Justiça Estadual, com base no 3º do art. 109 da CF, ou perante a Subseção Judiciária Federal com jurisdição sobre o município em que reside o Autor. No caso em tela, o Autor, embora residente em Ourinhos/SP, ajuizou a demanda nesta Subseção Judiciária (Presidente Prudente/SP). Justifica sua atitude no fato de que o procedimento administrativo tramitou por esta cidade, invocando o 2º do art. 109 da Constituição Federal, na parte em que regula que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas também na subseção judiciária onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda (regra atualmente repetida no art. 51, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Com a devida vênia, a interpretação do art. 109 da CF não permite tal conclusão. Isto porque o inciso I fala das causas em que "a União, entidade autárquica ou empresa pública" forem interessadas. Por sua vez, o 3º é um permissivo nascido com objetivo de facilitar o acesso à justiça. Mas 2º fala apenas em causas intentadas contra a União, não estendendo a enumeração para os demais entes da administração indireta. Com isto, tenho que o dispositivo não se aplica à hipótese em espécie, pois, se de um lado, o legislador constituinte abrangeu especificamente a União, as autarquias e as empresas, e, de outro, mencionou apenas o ente federativo União, não cabe ao intérprete fazer tal extensão. Portanto, no presente caso, estando domiciliado o Autor na cidade de Ourinhos/SP, é daquele Juízo Federal a competência para o julgamento da presente, devendo ser redistribuído feito por se tratar de competência funcional. Na realidade estrutural da Justiça Federal, diversamente do que ocorre no Poder Judiciário dos Estados, e mesmo diante da significativa interiorização ocorrida nos últimos anos, ainda não se encontram, com frequência, Subseções que tenham jurisdição sobre apenas um município. Assim, os critérios que determinaram a divisão de um Estado em Subseções não são apenas geográficos, mas de racionalidade da prestação jurisdicional, o que atende ao interesse público. Neste sentido: AGRADO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. PRESCINDIBILIDADE DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA ABSOLUTA DA COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. - "Embora haja previsão no CPC sobre intimação do Parquet em casos de conflito de competência, o art. 120, parágrafo único, do mesmo diploma autoriza o Relator decidir prontamente a controvérsia, existente jurisprudência dominante de Tribunal sobre a questão. (...) A teor do art. 120 do CPC, tanto o Ministério Público como os Juízos envolvidos no conflito são intimados do decisório, quando, então, abre-se prazo de cinco dias para eventual recurso. Logo, em nenhum momento o Parquet vê-se privado da função que lhe é outorgada pela Constituição Federal. Ausência de nulidade no ato judicial censurado (arts. 127, CF; 116, parágrafo único, CPC, e 60, RITRF3ªR)." (3ª Seção, Conflito de Competência nº 2012.03.00.031491-2, rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, j. em 14.3.2013, maioria de votos, Diário Eletrônico de 25.3.2013). - Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências. - A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica. - A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz. - A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes. - Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária. - Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional. - Tais razões, além de subjugarem os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afóra, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos. - Prevalência da competência do Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Taubaté, suscitante, onde domiciliado o segurado autor. (CC 00164764020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Deste modo, ante o interesse público envolvido, marcado pela melhor divisão do serviço promovida pela delimitação de municípios entre as Subseções Judiciárias, há evidente competência funcional, de natureza absoluta. Sem mencionar que, estando localizada a Vara Federal no município do segurado, a potencialidade de maior respeito à celeridade e economia processuais é significativa, além da facilidade de consulta ao processo e busca de informações sobre o mesmo. Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP, bem assim DETERMINO A REMESSA, àquela Subseção, dos presentes autos. Encaminhem-se os autos com nossas homenagens, tomadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002368-95.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008169-46.2003.403.6112 (2003.61.12.008169-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 3182 - JOSE CARLOS DE SOUZA TEIXEIRA) X LUIZ CARLOS FAUSTINO(SP172040 - REGIANE STELLA FAUSTINO DE CARVALHO)

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003064-34.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009170-51.2012.403.6112 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDECI MANOEL DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011139-62.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001166-83.2016.403.6112 ()) - MARCIA SUELI ALONGE ALMEIDA LEITE - ME X MARCIA SUELI ALONGE ALMEIDA LEITE(SP149981 - DIMAS BOCCHI E SP360832 - ANA PAULA BOCCHI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, ficam as embargantes cientificadas, no mesmo prazo, acerca da impugnação apresentada às fls. 71/101.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000395-28.2004.403.6112 (2004.61.12.000395-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002637-62.2001.403.6112 (2001.61.12.002637-0)) - SEGUNDO CARTORIO DE NOTAS E OFICIOS DE JUSTICA(SP108427 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA E SP130091 - JOSE UBIRAJARA OLIVEIRA FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Petição e cálculos de folhas 99/103: Intime-se a União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cientificando-a acerca do despacho de fl. 97.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância ao valor apresentado, informe o requerente se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJP, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJP nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJP nº 405 supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência ao requerente e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008567-70.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X A. R. GONCALVES VESTUARIO - ME X ADYNA RIBEIRO GONCALVES

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente CEF intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a diligência negativa de citação (fls. 39).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004557-46.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X SILVANA A. DA SILVA SELARIA - ME X SILVANA APARECIDA DA SILVA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ante o tempo decorrido (fl. 34), fica a exequente (CEF) intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias.

EXECUCAO FISCAL

1206069-98.1995.403.6112 (95.1206069-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND RIO BRANCO X CIMENTO RIO BRANCO S/A(SP162977 - CAROLINA BACCI DA SILVA BEMFICA E PR005116 - JOSE CARLOS BUSATTO E PR021913 - DANIEL KUSTER GEVAERD)

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à execução (fls. 116/124), considerando o pedido formulado pela Exequente à fl. 96 e o valor do débito informado às fls. 109/110, transformo em pagamento definitivo o depósito de fl. 61, todavia, limitado ao valor de R\$ 2.735,79, posicionado para 05.12.1996, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, inciso II e parágrafo 5º da Lei nº 9.703/98. Por ora, traga a exequente o valor do débito atualizado para fins de cálculo das custas processuais finais.

Sobrevindo resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência PAB da Justiça Federal desta Subseção, requisitando:- a) seja o valor suso informado convertido em renda em favor da Exequente; b) o recolhimento das custas processuais finais, a serem calculadas pela Secretaria, e c) seja este Juízo informado de eventual saldo remanescente.

Oportunamente, dê-se vista à Exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004389-98.2003.403.6112 (2003.61.12.004389-2) - INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X COOPERATIVA DE LACTICINIOS VALE DO PARANAPANE(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO) X JOAO GRACINDO DA COSTA(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES E SP250173 - ORLANDO MAZARELLI FILHO E SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA E SP294838 - TOSCA MARTINEZ PAZ)

Fl. 775: Defiro. Convento em pagamento definitivo em favor da União o valor remanescente depositado e vinculado a este feito (fls. 699/700). Oficie-se à CEF, PAB deste Fórum, para cumprimento.

Com a resposta, dê-se vista à credora para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004318-91.2006.403.6112 (2006.61.12.004318-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X AC-20 EQUIPAMENTOS PARA REPARACAO AUTOMOTIVA LTDA.(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X CRISTINA BERBEL CUSTODIO GATTO

Folha 245:- A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo de suspensão postulado. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, em face do parcelamento no presente feito, conforme decisão de fl. 236. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002049-98.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SERRALHERIA GUIMARAES DE PRUDENTE LTDA - EPP(SP276288 - DANIELA COSTA UNGARO)

Fl. 54: Por ora, apresente a executada cópia de seu estatuto social, a fim de verificar se o subscritor do instrumento de procuração de fl. 55 possui poderes de representação. Para tanto, concedo o prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento de eventuais manifestações.

Após, dê-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1202007-49.1994.403.6112 (94.1202007-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FAZENDA NACIONAL(SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

Por ora, manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e telégrafos - ECT acerca da petição e documento apresentado pela União às fls. 315/316, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do NCPC.

Sem prejuízo, desentranhe-se a carta precatória nº 172/2016 (fls. 310/313), a fim de juntá-la nos autos pertinentes (1200597-53.1994.403.6112). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006380-12.2003.403.6112 (2003.61.12.006380-5) - NATALINO CHIQUETO SCARMAGNANI (REP P/ DORVALINO CHIQUETO SCARMAGNANI)(SP137923 - MILTON BACHEGA JUNIOR E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES) X NATALINO CHIQUETO SCARMAGNANI (REP P/ DORVALINO CHIQUETO SCARMAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da impugnação e documentos apresentados pelo INSS às fls. 224/230.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010509-84.2008.403.6112 (2008.61.12.010509-3) - GILMAR APARECIDO CARDOSO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GILMAR APARECIDO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da impugnação e documentos apresentados pelo INSS às fls. 141/151.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001879-05.2009.403.6112 (2009.61.12.001879-6) - ALEXANDRA DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ALEXANDRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002099-32.2011.403.6112 - ANTONIO MARMO DOS SANTOS(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO E SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANTONIO MARMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora, arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007518-62.2013.403.6112 - VALDECIR TEREZINHA SILA(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA E SP300234 - CAMILA DAS NEVES FERREIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X VALDECIR TEREZINHA SILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da impugnação e documentos apresentados pelo INSS às fls. 210/225.

Expediente Nº 7083

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011472-14.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ONIVALDO JOSE FERREIRA JUNIOR X UILSON APARECIDO ULIAN

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação para o dia 07 de março de 2017, às 16:30 horas.

Intimem-se novamente os executados por cartas precatórias.

Concedo à Exequente, prazo de 05 (cinco) dias para retirar em Secretaria as cartas precatória expedidas, devendo instruí-las com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem como providenciar sua distribuição no Juízo deprecado, comprovando nos autos a efetivação do ato.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006803-49.2015.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X AUREA TURISMO LTDA

Defiro a realização de leilão acerca do bem penhorado à folha 16.

Considerando-se a realização da 183ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/06/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/06/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado por seu advogado, caso possua, ou pessoalmente, em caso contrário (art. 889, I, CPC), e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime(m).

Expediente Nº 7048

PROCEDIMENTO COMUM

0003453-58.2012.403.6112 - JULIANA CRISTINA DE SENE(SP235054 - MARCOS PAULO DA SILVA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

I - RELATÓRIO: JULIANA CRISTINA DE SENE, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo declaração de inexistência de débito relativo ao "contrato de bolsa estudantil integral" nº 24.0336.185.0003954-86, exclusão de seu nome de órgãos de proteção ao crédito e indenização por danos materiais e morais decorrentes de cobrança indevida. Afirma que, apesar de beneficiária de bolsa integral concedida nos termos da Lei nº 11.096/2005, que instituiu o Prouni - Programa Universidade para Todos, a Ré passou a lhe cobrar o montante de R\$ 23,37 ao mês, e que, embora tenha procurado resolver essa situação com a própria, nada foi providenciado, advindo a consequente inscrição desses valores no SPC e no Serasa em razão do inadimplemento. Foi requerida a concessão de tutela antecipada que suspendesse a inscrição do nome da Autora nos órgãos de proteção ao crédito, até julgamento final da lide. A tutela antecipada foi indeferida, tendo sido também determinada a citação da CEF (fl. 37). A Ré apresentou contestação na qual invocou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva por força das disposições do art. 3º, II, da Lei nº

10.260/2001, pelo que deveria o processo ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ou, ao menos, que houvesse sua substituição processual pelo FNDE. Apontou, também, o litisconsórcio necessário da União e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor na relação jurídica entabulada com a Autora. Quanto ao mérito, defendeu a validade e eficácia do pacto firmado com a Demandante, no sentido de que havia um anterior contrato regido pelas normas da Lei nº 10.260/2001, que instituiu o Fundo de Financiamento Estudantil - Fies, registrado sob nº 24.0336.185.0003954-86, o qual é o objeto do pedido de nulidade e de onde provêm os valores em atraso, relativamente aos juros da chamada "fase de utilização" do financiamento, os quais totalizam R\$ 70,11 referentes a três prestações trimestrais, no importe de R\$ 23,37 cada. Asseverou que o contrato firmado sob a égide das regras do Fies produz efeitos jurídico-obrigacionais plenos, e que a Demandante, ao ser contemplada pela bolsa integral do sistema Prouni, deveria ter solicitado a revisão desse contrato de Fies, conforme estabelece o art. 23, 6º, da Portaria Normativa MEC nº 15, de 8.7.2011, providência essa a qual a Autora não provou. Por fim, sustentou a regularidade do procedimento de inscrição do nome da Autora nos serviços de proteção ao crédito, a inexistência do dever de indenizar e o valor exorbitante pretendido a título de reparação (fls. 42/63). Na sequência, foi fixado prazo para que as partes requeressem as provas pretendidas, com a justificação da pertinência e necessidade, a fim de se deliberar acerca do início da produção probatória (fl. 102), oportunidade em que a Ré postulou a oitiva da Autora em depoimento pessoal, sob pena de confissão, a fim de que restasse provado que ela não solicitou ao FNDE a revisão de seu contrato de financiamento no mês em que concedida a bolsa Prouni (fl. 103). A Autora, de sua parte, nada requereu. Em audiência foi ouvida a Autora em depoimento pessoal (fls. 122/125), oportunizando-se às partes manifestação a guisa de alegações finais via memoriais. Requereu a CEF que se oficiasse a IES Faculdade de Presidente Epitácio - Fape a fim de que esclarecesse a data da matrícula da Autora e se houve devolução do valor pago em relação ao semestre 2/2010, vindo a informação de fls. 154/156, complementada às fls. 162/202. Com vistas, a parte ativa não se manifestou, ao passo que a passiva requereu a notificação da IES a restituir o numerário ao FNDE e a remessa dos autos ao MPF para providências que entender cabíveis. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: As preliminares de contestação foram solucionadas pela r. decisão de fls. 105/107. A tese exposta na exordial, no sentido de que, embora tivesse firmado a Autora um contrato de "bolsa integral" pelo Programa Universidade para Todos - Prouni, estava a Ré cobrando indevidamente mensalidades por força desse contrato é dissociada da situação fática concreta, sendo por isso negada a medida antecipatória de tutela pela decisão de fl. 37. Como já apontava essa decisão, intrigava a hipótese de que os fatos fossem diferentes daqueles expostos na exordial, dado que os documentos a ela juntados eram claros no sentido de que a cobrança se referia ao Programa de Financiamento Estudantil - Fies. Omitiu-se a informação de que havia sido firmado um contrato pelo Fies antes da aprovação no processo seletivo do Prouni, o que restou esclarecido pela contestação. A cobrança, portanto, não se refere ao Prouni, mas ao anterior contrato do Fies, não parecendo que se trate de mero erro quanto à análise de documentos, porquanto o depoimento pessoal deixa claro que a Autora tinha plena consciência de que a dívida se referia ao Fies obtido no semestre anterior. Afirmar que a cobrança se referia ao Prouni foi estratégia equivocada e lamentável da Autora, não se sabendo a quem queria enganar, porque poderia - e deveria - desde logo apresentar os fatos como se passaram e defender uma tese mais coerente e robusta na exordial, com o que talvez poderia eventualmente até ter obtido a medida antecipatória para a suspensão dos cadastros negativos em órgãos de proteção ao crédito. A despeito dessa conduta, não digna de encômios, o caso não é de sua condenação por litigância de má-fé, como requer a Ré, pois demonstra apenas, como dito, estratégia equivocada. Ademais, a solução da causa deve favorecer à Autora, porquanto realmente não há como subsistir a dívida, sendo certo que seu procedimento temerário não pode ser punido com a improcedência do pedido. Em relação a esse contrato os fatos estão bem claros. A Autora matriculou-se no curso de Pedagogia em 25 de novembro de 2010, por vestibular que teria ocorrido no dia 21 anterior (fl. 164). Por alguma razão não esclarecida nestes autos, mas possivelmente por procedimento fraudulento da Instituição de Ensino - que tem antecedentes graves em outros procedimentos e ações que tramitam nesta Subseção e inclusive TAC do Grupo Unesp com o MPF (disponível em http://www.prsp.mpf.mp.br/sala-de-imprensa/noticias_prsp/UNIESP.pdf - acesso nesta data) - fez-se constar nos documentos de habilitação ao Fies o semestre 2/2010 como inicial do curso (fls. 166 e 185), embora a Autora não tenha frequentado aulas nesse semestre, pois iniciaria o curso no ano seguinte. Na sequência, assinado o contrato em 15 de dezembro de 2010 (fls. 170/178), no dia 20 seguinte a Ré efetuou o crédito de todas as seis mensalidades daquele semestre em favor da IES (fl. 145). É curioso que o sistema possibilite que um aluno possa vir a ser beneficiado pelo financiamento estudantil ao final do semestre ao qual se refere a própria matrícula e que a instituição seja paga por serviço que não prestou, dado que não se imagina que alguém que tenha feito vestibular e se matriculado ao final de novembro ainda tivesse tempo para frequentar aulas com o devido aproveitamento. Os órgãos públicos jamais poderiam efetuar o pagamento à IES numa situação como essa, cobrindo serviços de período anterior à própria contratação, pois abre a possibilidade de ações fraudulentas por instituições inescrupulosas. E foi exatamente isso que ocorreu, de modo que, quando realmente iniciado o curso, no 1º semestre de 2011 (fl. 156), a Autora já devia o montante de R\$ 2.784,00 relativo ao semestre anterior, não cursado. De sua parte, a Ré passou a cobrar os juros na forma contratual, pois reza o contrato (cláusula nona, parágrafo segundo) que na primeira fase (de liberação financeira) incidiriam juros sobre o valor financiado, devendo o mutuário pagá-los trimestralmente, mas limitado a R\$ 50,00. Porém, tal distorção não foi causada pela Autora. Quando muito, poderia ser questionada pelo fato de assinar contrato em que constava o 2º semestre de 2010 como inicial, mas se trata de ponto que a qualquer um poderia passar despercebido. Trata-se de mais um fruto da confusão causada pelo MEC, por sua Secretaria de Educação Superior - SESu, na administração do Fies nos últimos anos, ao permitir a cobrança retroativa de mensalidades, falha sistêmica da qual o Grupo Unesp se utilizou para locupletamento indevido, como já apontado. Ocorre que, a par de não ter iniciado o curso em 2010, mas em 2011, ao fazê-lo a Autora se habilitou ao Prouni (fls. 187/189), vindo a ser contemplada com bolsa integral (fls. 197/200). Por alguma razão não esclarecida nestes autos - visto que a Autora não se desincumbiu de provar as alegações fáticas da exordial, ou seja, os procedimentos adotados para solucionar a questão -, o contrato do Fies que já havia assinado permaneceu ativo, gerando a cobrança dos juros. Assim, não comprovou a Autora que tenha comparecido à IES ou, especialmente, perante a Ré para requerer a baixa do contrato e das cobranças, o que veio a fazer efetivamente apenas em 2013 (fls. 190/194). Mas é plausível sua alegação de que a Faculdade sabia do problema, pois foi esta quem encaminhou a habilitação ao Prouni, sem olvidar os antecedentes mencionados. E não se pode desconsiderar que a instituição não tinha interesse nessa regularização, pois, se procedesse à baixa, possivelmente seria desvendado o recebimento indevido, como vem de ocorrer, e compelida a devolver os valores que havia recebido. Mesmo a não se considerar a instituição de ensino como responsável também pela falta de baixa, ao menos orientou mal sua aluna em relação aos procedimentos que esta deveria tomar. Inobstante as argumentações desenvolvidas pela Autora, o fato é que a dívida oriunda do contrato de financiamento estudantil, contraída junto à Ré, seria legítima, em princípio, pois não há indícios de envolvimento dessa instituição no engendramento das irregularidades atribuídas à IES. Porém, não há dúvida que agiu incorretamente a instituição de ensino ao consignar semestre não cursado na habilitação ao Fies, assim como também agiu incorretamente a instituição financeira, por, de alguma forma, aceitar esse

procedimento írito e liberar os valores. Diante desse quadro, considerando que o saldo devedor decorre de crédito indevido feito pela Ré em favor da IES, é irrelevante perquirir se o discente procedeu à baixa ou cancelamento do contrato pelo SisFies, via internet, na forma do normativo invocado em contestação pela CEF - aliás, publicado posteriormente aos fatos (a Portaria Normativa MEC nº 15 foi publicada em 8 de julho de 2011). É certo, ademais, que o saldo devedor e a cobrança de juros se refere exclusivamente a essa liberação indevida em dezembro/2010, pois não houve o aditamento do contrato para o semestre 2/2011 (fl. 201), ao passo que novas liberações financeiras também não foram efetuadas (fl. 80). Enfim, decorrendo a dívida de problema sistêmico, tendo sido liberadas à IES mensalidades de semestre não cursado, embora firmado pela Autora o contrato, não há como persistir a cobrança, sendo procedente o pedido de sua anulação. Consigne-se que não está em causa a restituição dos valores creditados pela CEF à Faculdade, de modo que, tratando-se de res inter alios, não cabe nestes autos a providência requerida nesse sentido (fl. 205), mas fica desde logo declarada para todos os efeitos, inclusive providências administrativas, a irregularidade do contrato e sua invalidade perante a aluna. Ressalve-se, a despeito da impossibilidade de cobrança nestes autos, que a baixa do saldo devedor do financiamento da Autora independe de qualquer acerto dessa conta entre a Ré e a IES. Há de se verificar então eventual existência de dano e cabimento de indenização. Tenho aplicado em casos especiais a presunção de danos morais. Tem afirmado a jurisprudência que o dever de indenizar em alguns casos decorre apenas do fato objetivo, implicando em dano in re ipsa, derivado da própria ofensa, de tal modo que, provado o ato ilícito, chega-se ao dano como presunção natural, decorrente da experiência comum. Acontece que apenas excepcionalmente o dano moral é presumido, sendo caso, por exemplo, de negatização sem justa causa em cadastros de devedores inadimplentes, ofensas caluniosas ou injuriosas, exposição ao ridículo, enfim, situações que pela simples ocorrência implicam em constrangimento da vítima ou influenciam negativamente suas relações sociais. Não é o caso da ação da Ré, pois embasada em contrato firmado pela Autora e aparentemente regular. É necessário para caracterização de dano e cabimento de indenização que os defeitos do serviço contratado tenham exorbitado o mero aborrecimento, causando sofrimento, aflição e angústia intensos, desequilíbrio do bem-estar, humilhação pública ou exposição pejorativa, de forma a aviltar a honra ou reputação do ofendido, considerado o senso comum. Evidentemente, um mesmo fato é encarado diferentemente por cada pessoa, devendo ser respeitados seus sentimentos no modo de ver as coisas. Por isso mesmo, a análise de fato potencialmente lesivo à moral deve ser feita à vista do que considera o homem médio, considerada a gravidade do fato e o grau de culpa do ofensor, sem condescendência com o ilícito, mas também sem potencializar situações do cotidiano. Nesta linha, ainda que insubsistente, a cobrança decorreu de contrato assinado pela Autora, ao passo que a conduta fraudulenta não pode ser atribuída à Ré. O que poderia gerar dever de indenização seria procedimento dotado de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o cliente, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e onerosa, que descaracterizasse o exercício normal das suas funções. Apenas uma conduta especialmente deliberada por parte da Ré no sentido de negar a baixa mesmo ciente do direito da mutuária poderia levar à responsabilização civil, mas, embora a Autora alegue que tenha se dirigido à instituição financeira, que mesmo assim não tomou providências, não há prova específica nesse sentido. Ademais, a Autora também não demonstrou qualquer preocupação com a prova de ocorrência de elementos que pudessem levar à conclusão de existência do próprio dano moral. Hoje é pacífico o entendimento de que não se discute a ocorrência da dor moral, ou do sofrimento psicológico, e que a amargura e a angústia são também formas de se infligir dano a outrem, pelo qual o infligidor deve responder. Nesse aspecto da questão dispensa-se a prova, ou seja, a demonstração da dor intrínseca, até por que, como afirmado, a não ser que deixe marcas profundas com rastros patológicos, o padecimento é abstrato. O que exige prova - além do fato ilícito em si - é a ocorrência de fatos que denotem esse sofrimento e sua extensão, porquanto se do ilícito não resultar senão mero aborrecimento não se há que falar em indenização por dano moral, mas apenas pelo material. No caso dos autos, vê-se que a Autora absolutamente nada produziu nesse desiderato. Nada foi demonstrado, em termos fáticos, acerca da ocorrência de dano psicológico, como alterações de comportamento, abalo emocional, influência em relacionamentos pessoais ou no trabalho etc. Enfim, não é possível averiguar pelos elementos trazidos o quanto o problema influenciou em sua vida. E isso é necessário averiguar, porquanto meros aborrecimentos não são determinantes para o cabimento de indenização. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - DECISÃO AGRAVADA NÃO-ATACADA - ENUNCIADO 182 DA SÚMULA/STJ - ABORRECIMENTOS - NÃO-INDENIZÁVEIS - PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS - ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/STJ. 1. Constata-se que a agravante não rebateu os fundamentos da decisão agravada, haja vista a ausência de impugnação quanto à pretensão de reexame de provas, já que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, considerou que a ora agravante sofrera apenas aborrecimentos, o que não é passível de indenização. Questão que ensejou o não-provimento do recurso especial. 2. A fortiori, o entendimento firmado desta Corte é no sentido de que meros aborrecimentos não configuram dano reparável. O Tribunal a quo, soberano na análise do contexto fático-probatório dos autos, decidiu que "Nada há que demonstra ter sido vilipendiada sua honra subjetiva. O constrangimento que narra não passou de um aborrecimento, não indenizável". 3. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado; portanto, demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp nº 1.066.533, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 07.11.08) CIVIL. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. O recurso especial não se presta ao reexame da prova. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Recurso especial não conhecido. (REsp nº 403.919, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 04.08.2003, p. 308) CIVIL E PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CARTA DE COBRANÇA SEM DIZERES OFENSIVOS. DÍVIDA EM JUÍZO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO NÃO CONSUMADA. LIMINAR OBSERVADA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO DESACOLHIDO. I - Uma vez examinados todos os pontos controvertidos, não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional, a ensejar o retorno dos autos ao Tribunal de origem. II - O envio de carta informando da possível inscrição do nome do destinatário nos cadastros de controle de crédito, sem dizeres ofensivos, cobrando dívida que, embora esteja em discussão judicial, restara vencida, não sustenta o pedido de indenização por danos morais, principalmente pelo fato de que a inscrição não se consumou. III - No caso, de outro lado, não houve descumprimento de decisão judicial, uma vez sequer concretizada a inscrição. IV - A indenização por dano moral não deve ser deferida por qualquer contrariedade, não se devendo estimular o enriquecimento indevido nem a chamada "indústria do dano moral". (REsp nº 504.639, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 25.08.03, p. 323) Em suma, haveria de ser demonstrado que o fato trouxe constrangimentos maiores que o mero aborrecimento. Enfim, uma vez não comprovados os fatos e não se vislumbrando a ocorrência de constrangimento capaz de garantir o direito à indenização, cumpre declarar a improcedência do pedido nesta vertente da demanda. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial, apenas para o fim de declarar inexistente o débito relativo ao contrato Fies nº 24.0336.185.0003954-86, determinando que a Ré CEF providencie a imediata baixa e regularização, inclusive exclusão do nome da Autora de órgãos de proteção ao crédito. Nos termos do art. 85 do CPC, condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da Autora, que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido (saldo devedor do contrato nesta data). Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da Ré em 10% sobre o pedido de indenização de R\$ 10 mil julgado improcedente, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das condições econômicas da Autora nos termos do 3º do art. 98 do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001981-85.2013.403.6112 - IOLANDA PEREIRA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Petição e cálculos de folhas 172/174:- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005002-35.2014.403.6112 - TAKASHI KIYONO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Converto o julgamento em diligência. Pretende a parte autora a revisão de benefício previdenciário nº 144.468.409-1 concedido com DIB em 15.10.2007, mediante o reconhecimento de períodos em atividade rural e "alteração dos valores na carta de concessão em conformidade com o CNIS nas competências 08/1996 a 09/1999, (...)." Compulsando os autos, verifico que não foi apresentada cópia do processo administrativo que o demandante pretende revisar ou mesmo do pedido de revisão formulado na via administrativa. De outra parte, verifico em consulta ao CNIS que no período compreendido entre as competências 08/1996 e 09/1999 o demandante vertia contribuições como segurado facultativo, sendo que referidas guias não foram apresentadas para demonstrar eventual incorreção dos valores constantes do CNIS. Nesse contexto, determino a expedição de ofício à Agência da Previdência Social em Presidente Prudente para que apresente cópia integral, preferencialmente em meio digital (CD), do procedimento administrativo de concessão de benefício nº 144.468.409-1 em nome do demandante Takashi Kiyono. Sem prejuízo da determinação supra, concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a parte autora: a) apresente cópias das guias de recolhimento da previdência social referentes ao período cuja incorreção pretende revisar (08/1996 a 09/1999); b) esclareça quem é "Takigi Kiyono" referido no documento de fl. 47 e "Takeji Kiyono", adquirente do imóvel indicado na certidão de fl. 75/verso; c) informe se o autor também se assina (ou é conhecido como) "Tadashe Kyono" e "Tadachi Kiyono", conforme documentos de fls. 51/52 e 59/verso. Com a juntada dos documentos, vista às partes para manifestação. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Juntem-se aos autos os extratos do CNIS obtidos pelo Juízo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006020-91.2014.403.6112 - ROSE NEIDE MASSEI MANOEL(SP196050 - LEANDRO WAGNER DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes notificadas acerca da devolução da carta precatória (fls. 129/143), bem como intimadas para no prazo de dez dias apresentar os memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes.

PROCEDIMENTO COMUM

0003125-89.2016.403.6112 - ROGERIO LORENZON(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

Sem prejuízo, fica ainda a parte autora notificada acerca da contestação e documentos de fls. 104/118.

PROCEDIMENTO COMUM

0003545-94.2016.403.6112 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP373240A - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora notificada acerca da contestação e documentos de fls. 29/34.

PROCEDIMENTO COMUM

0011743-23.2016.403.6112 - MUNICIPIO DE PIQUEROBI(SP191848 - AUREO FERNANDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada por MUNICÍPIO DE PIQUEROBI em face da UNIÃO, com o objetivo de obter sua condenação a proceder à inclusão, na base de cálculo e no repasse ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM, dos valores arrecadados a título de multa prevista no art. 8º da Lei nº 13.254/2016, com requerimento de tutela provisória de urgência antecipada, sob o fundamento, em síntese, de que essa negativa, por parte da Ré, fere constitucionalmente seu direito. Sustentou, em síntese, que a Lei nº 13.254/2016 dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), para declaração voluntária de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais, remetidos ou mantidos no exterior, ou repatriados por residentes ou domiciliados no País. Afirmou que os arts. 6º e 8º dessa lei estabeleceram, respectivamente, a incidência tributária e a multa, à razão de 15% a título de imposto de renda e no montante de 100% sobre o valor do imposto apurado. Disse que parte dos valores arrecadados como imposto de renda e também como IPI, mais precisamente 22,5% desse produto, integram, constitucionalmente, a base de cálculo do FPM, conforme art. 159, I, b, da CR/88, de modo que não há controvérsia nesse ponto, por força da previsão constitucional e também por conta do art. 6º, I, do RERCT. Asseverou que o impasse surgiu no que diz respeito à partilha da multa, à razão de 100% do imposto devido, estipulada no art. 8º da Lei nº 13.254/2016, uma vez que houve veto presidencial ao 1º desse artigo, o qual previa o cumprimento da regra constitucional de repartição. Defendeu que esse veto desobedeceu ao normativo estabelecido por meio do art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 62/89, editada em atenção ao art. 161, II, da CR/88, o qual expressamente define, entre outras rubricas, que a respectiva multa moratória integra a base de cálculo do FPM, assim como do Fundo de Participação dos Estados - FPE. Apontou que a controvérsia motivadora do veto presidencial e que se apresenta em Juízo trata da natureza jurídica da multa prevista no art. 8º da Lei nº 13.254/2016, pelo que defendeu tratar-se de multa moratória, daí a incidência da regra do art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 62/89. Sustentou, ainda, que esse veto não surtiria efeito porquanto a Lei nº 13.254/2016 é lei ordinária, ao passo que o art. 161, II, da CR/88 fixou a exigência de lei complementar para dispor sobre a entrega de recursos tratados no art. 159 da Carta Magna, especialmente sobre seus critérios de rateio. Invocou, também, a ocorrência de violação ao pacto federativo, dado que o Governo Federal, representante da Ré, teria se composto com os Estados da Federação de modo a com eles partilhar justamente o montante da multa aqui postulada, o que afrontaria o art. 160 da CR/88. Requeveu, ao final, a concessão de tutela provisória de urgência antecipada a fim de determinar à Ré a inclusão, na base de cálculo e no repasse a título de Fundo de Participação dos Municípios - FPM, dos valores arrecadados a título de multa prevista no art. 8º da Lei nº 13.254/2016, ou, subsidiariamente, que fosse determinado o correspondente depósito judicial referente à quota que seria destinada ao Autor. Juntou documentos (fls. 26/50). DECIDO. O Código de Processo Civil trata da tutela de urgência nos arts. 300 e seguintes, cujo requisito primário é a presença de "elementos que evidenciem a probabilidade do direito" e secundário é o "perigo de dano", em se tratando de tutela de natureza antecipada ou "o risco ao resultado útil do processo", em se tratando de tutela de natureza cautelar. Apreciando os argumentos e documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável capaz de ensejar a concessão da tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada. 2. Quanto à incidência do requisito primário no caso presente, na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento elementos que evidenciem a probabilidade do direito acerca da natureza jurídica da multa incidente sobre o imposto apurado em razão do RERCT, instituído pela Lei nº 13.254/2016. Conforme bem delimitado na inicial e nos documentos que a acompanham, a controvérsia essencial desta lide é definir a natureza jurídica da multa aplicada sobre o imposto apurado pelo Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária - RERCT, instituído pela Lei nº 13.254/2016, o que também é objeto da Medida Cautelar na Ação Cível Originária 2.941/DF, em trâmite pelo c. STF, Rel. Ministra ROSA WEBER, cuja cópia da v. decisão inicial foi juntada com a inicial. Nessa v. decisão a controvérsia foi largamente apreciada, destacando o aspecto inovador da discussão ante a legislação inédita e, assim, a pena pecuniária também inédita. É certo que o art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 62/89 fala em multa moratória; daí, provavelmente, a razão do veto presidencial, por não vê-la dessa maneira. Tanto é assim que a v. decisão prolatada na Ação Cível Originária 2.931/DF, transcrita na ACO 2941 MC/DF, que acompanha a inicial, por cópia, reconheceu essa indefinição. Oportunas as lições do Em. Ministro ROBERTO BARROSO, de igual modo reproduzidas na decisão exarada na ACO 2941 MC/DF, segundo as quais no direito tributário existem três tipos de multas: as moratórias, as punitivas isoladas e as punitivas acompanhadas do lançamento de ofício. Definir com precisão a que natureza se refere a multa estipulada no art. 8º do RERCT é questão que pede maior reflexão, incompatível com o momento processual presente, que exige decisão célere e, principalmente, que tem caráter precário. Portanto, neste momento processual, em face da alta indagação que se formou acerca da matéria, não há "elementos que evidenciem a probabilidade do direito" de modo a autorizar a concessão da tutela de urgência nos moldes pretendidos. Não constatado o requisito relativo à probabilidade do direito, desnecessária a apreciação acerca do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. 3. Por outro lado, seguindo o entendimento explicitado pelo c. STF, ACOLHO o pedido subsidiário do Autor de modo a determinar que se proceda ao depósito judicial da rubrica sub judice até julgamento final da matéria, por ser a melhor forma de se equalizar a solução. As parcelas a esse título já ficam resguardadas e, se devidas ao Município Autor, serão entregues de imediato; do contrário, serão restituídas à UNIÃO de igual modo imediatamente, sem que um ou outro ente dependa de futuros recursos para eventual restituição de parcela cuja certeza de direito ainda não se tem. 4. Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA requerida para o fim de determinar à Ré que proceda ao depósito em Juízo, em conta vinculada a este feito, dos valores que seriam devidos ao Autor por força do rateio do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, acerca dos valores arrecadados a título de multa prevista no art. 8º da Lei nº 13.254/2016. 5. Considerando a indisponibilidade do direito envolvido nesta lide, aplica-se ao caso o inciso II do 4º do art. 334 do CPC. 6. Cite-se. 7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005072-18.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009987-67.2002.403.6112 (2002.61.12.009987-0)) - SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANT ANA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

Ante a certidão e documento de folhas 64/65 e, considerando-se o equívoco no lançamento do texto relacionado para publicação da sentença de folhas 57/58 no Diário Eletrônico da Justiça, determino, com urgência, que se procedam às correções necessárias no lançamento, bem ainda, seja novamente relacionado para publicação no Diário Eletrônico, com reabertura do prazo para eventual interposição de recurso. Intimem-se. TEXTO REFERENTE À SENTENÇA PROLATADA ÀS FLS. 57/58: SENTENÇA Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0011356-47.2012.403.6112, que condenou o INSS a revisar o benefício previdenciário do Autor, ora embargado. Alega o INSS, ora embargante, que nos cálculos apresentados pelo autor embargado este incluiu períodos não abarcados pela revisão determinada nos autos principais, em relação ao auxílio-doença NB 130.747.049-9. Sustenta que o embargado estava recebendo auxílio-doença antes mencionado quando ingressou com ação perante a Justiça Estadual para converter referido benefício em aposentadoria por invalidez, e que em sede de recurso o Tribunal de Justiça reformou a sentença determinando a concessão de auxílio-acidente desde 03.05.2004. Aduz que o auxílio-doença foi cessado em 16.07.2005 por determinação judicial, mas que o embargado recebeu benefício por incapacidade concomitantemente ao benefício de auxílio acidente concedido perante a Justiça Estadual. Sustenta que o período de revisão do benefício 130.747.049-9 tem termo inicial fixado em 02.10.2003 e termo final em 16.07.2005, quando foi cessado para substituição pelo auxílio-acidente. Enfim, aduz que o embargado incluiu parcelas até março de 2015 que não correspondem ao benefício cuja revisão foi determinada nos presentes autos. Instruíram a inicial os documentos juntados como folhas 05/40. Tempestivamente interpostos, os embargos foram recebidos para discussão, atribuindo-se efeito suspensivo ao feito principal (fl. 42). No prazo para impugnação veio o Embargado a requerer a elaboração de cálculos pelo setor de contadaria do juízo (fls. 44). Foi apresentado parecer da contadaria às fls. 48/51, com o qual o embargado apresentou concordância (fl. 55), vindo o embargante a requerer a condenação do embargado aos ônus da sucumbência e a aplicação da pena de litigância de má fé (fl. 56). Relatei brevemente. Passo a decidir. Cumpre anotar, preliminarmente, que os presentes embargos foram opostos tempestivamente. Com efeito, o INSS foi pessoalmente citado nos termos do art. 730, do CPC no dia 16/10/2015, conforme termo da folha 137, dos autos principais, e protocolizou a petição inicial no dia 21/10/2015, antes do trigésimo dia do prazo legalmente preceituado no art. 130 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97. Não vislumbro a incidência de alguma das causas que permitam a sua rejeição liminar (NCP, artigo 918). Não verifico a ocorrência de má fé do embargado. Os cálculos apresentados pelo embargado de fato incluíram grande período em que o benefício previdenciário já não lhe era mais devido por força de decisão judicial proferida pela Justiça Estadual. Ocorre, contudo, que a ação que tramitou perante a Justiça Estadual foi patrocinada por advogado diverso do que patrocinou a presente ação revisional e atuou nos embargos à execução, devendo, nesse contexto, ser prestigiada a boa fé do embargado. Além disso, apresentado o parecer da contadaria, houve expressa concordância do embargado, não obstante a discrepância de valores com seu cálculo. Assim, considerando que os cálculos apresentados pelo embargado estão equivocados em razão da inclusão de parcelas posteriores à data da cessação do benefício (16/07/2005), em razão do julgamento nos autos 0001467-90.2004.8.26.0481, tenho como correta a conta apresentada pelo contador do juízo, com observância do determinado pelo TRF da 3ª Região no tocante à correção monetária e juros, com afastamento da Lei nº 11.960/2009. Deveras, o crédito exequendo deve ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E, nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já contemplando os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retomando ao panorama anteacto, qual seja, taxa SELIC nos termos da art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, conforme assentado pelo C. STJ (REsp n. 722.890/RS, REsp nº 1.111.189/SP, REsp nº 1.086.603/PR, AGA nº 1.133.737/SC, AGA nº 1.145.760/MG). (AC 00083844320124036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1920281. Relator(a): JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN. Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte: e-DJF3, Judicial 1, DATA: 14/02/2014). Portanto, em relação ao cálculo dos valores atrasados, deverá ser observado o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267 de 02/12/2013, já observada a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 62/2009. (00055830420104036302 - 16 - RECURSO INOMINADO. Relator: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE CASSETTARI. TR2 - 2ª Turma Recursal - SP. e-DJF3 Judicial, 25/8/2014) No que tange ao montante efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadaria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. Assim, deve prevalecer a conta apresentada pelo Contador do Juízo indicada à fl. 48, que totaliza o valor de R\$ 617,66 (seiscentos e dezessete reais e sessenta e seis centavos), e considera o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualizado pela Resolução nº 267/2013-CJF. Saliento que os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo (AC 200101000273642. Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, TRF-1 - Oitava Turma, DJ de 19/02/2010). Passo ao dispositivo. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação em R\$ 617,66 (seiscentos e dezessete reais e sessenta e seis centavos), sendo R\$ 561,51 referentes às parcelas em atraso devidas à parte autora e R\$ 56,15 atinentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até janeiro/2015. Ante a sucumbência mínima do Embargante, condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 100,00, corrigíveis nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010 e sucessoras), e que poderão ser compensados no valor a receber pelo Embargado nos autos principais, antes fixado (13 do art. 85, a contrário sensu). Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia do parecer da Contadaria e desta sentença para os autos da ação principal. Sentença não sujeita à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001841-46.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000996-34.2004.403.6112 (2004.61.12.000996-7)) - SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANT ANA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010653-77.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004200-03.2015.403.6112 ()) - ALIMENTOS WILSON LTDA - EM RECUPERACAO JUDICI(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X FAZENDA NACIONAL

Folha 325:- Defiro. Anote-se.

Intime-se a União acerca do despacho de folha 323.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005022-60.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE RIBEIRO PNEUS ME X ALEXANDRE RIBEIRO

Fls. 110: Defiro a pesquisa, por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido.

Se positiva a busca, expeça-se o necessário para a penhora e demais atos consecutórios.

Se negativa, deverá o(a) exequente manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, dando regular prosseguimento ao feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010023-12.2002.403.6112 (2002.61.12.010023-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN E SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE)

Fl. 302: Considerando que o leilão anteriormente designado resultou negativo (fls. 299 e 300), por ora, manifeste-se a exequente em prosseguimento, informando acerca de eventual interesse na adjudicação do bem penhorado ou a alienação por sua própria iniciativa (art. 880 do CPC). Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007803-31.2008.403.6112 (2008.61.12.007803-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EMPREITEIRA ZUNTINI LTDA

Fls. 71/72: Defiro. Cite-se a parte executada conforme o novo endereço informado. Para tanto, expeça-se mandado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001723-07.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X TATIANA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Folha 51:- Suspendo a presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução.

Decorrido o prazo, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004200-03.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ALIMENTOS WILSON LTDA - EM RECUPERACAO JUDICI(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Folhas 201/215:- Por ora, considerando-se o disposto no parágrafo 2º, do artigo 32, da Lei 6.830/80, aguarde-se até a solução definitiva dos Embargos à Execução opostos sob nº 0010653-77.2016.403.6112, conforme certidão de folha 199.

Sem prejuízo, manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002271-95.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LABVET INDUSTRIA DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo intimada acerca da cópia do aviso de recebimento, com diligência negativa, encaminhado pelo Juízo Deprecado (folhas 18/19), devendo manifestar-se em termos de prosseguimento da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006983-17.2005.403.6112 (2005.61.12.006983-0) - ODETE CELESTINO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA) X ODETE CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação de folhas 184/192, apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007551-28.2008.403.6112 (2008.61.12.007551-9) - ALMERINDA RUFINA DA SILVA X JOAO LUIS DA SILVA X ADAO LUIZ DA SILVA X VALDECIR DA SILVA X EUNICE DA SILVA LOPES X MARIA CRISTINA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ALMERINDA RUFINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 326/335:- Ante a efetivação do levantamento dos valores exequendos pela parte autora, determino o arquivamento dos presentes autos com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004876-24.2010.403.6112 - ERIKA CAROLINE DA SILVA X VANESSA HIEDA DA SILVA X OSVALDO DA SILVA JUNIOR X ANGELA REGINA DA SILVA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ERIKA CAROLINE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIKA CAROLINE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial de fls. 230/240.

Expediente Nº 7050

MONITORIA

0001672-30.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X JOSE ANTONIO FERREIRA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a autora CEF intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a diligência negativa de citação (fls. 34).

MONITORIA

0000792-04.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X APARECIDO CARLOS DO SANTOS

Fl. 26: Defiro. Cite o requerido no novo endereço fornecido. Para tanto, expeça-se mandado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008672-96.2005.403.6112 (2005.61.12.008672-3) - SUSI APARECIDA FIGUEIRA(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS FIGUEIRA DA SILVA X ALESSANDRO FIGUEIRA DA SILVA(SP261812 - STELLA JANAINA ALMEIDA CATUSSI TOFANELI E SP258238 - MARIO ARAI) X MATEUS APRILI DA SILVA(SP258238 - MARIO ARAI)

I - RELATÓRIO:SUSI APARECIDA FIGUEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação inicialmente apenas em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de pensão por morte pelo falecimento do segurado SANDRO JACINTO DA SILVA. Sustenta que era companheira do instituidor da pensão, assim permanecendo até sua morte, ocorrida em de 10.03.2005.Apresentou procuração e documentos (fls. 09/43).Instada (fl. 46), a parte autora ofertou manifestação e documentos às fls. 47/49 e 51/80. Pela decisão de fls. 82/85 foi reconhecida a incompetência absoluta do Juízo para processar e julgar a demanda dada a origem acidentária do evento morte do instituidor da pensão, redistribuindo-se os autos perante a 1ª Vara Cível de Presidente Prudente. Citada, a autarquia ré ofertou contestação às fls. 95/102, articulando matéria preliminar. No mérito, aduz que a demandante não tem direito ao benefício por não preencher os requisitos necessários à sua concessão. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido.A decisão de fls. 113/114 afastou as preliminares apresentadas pela autarquia ré e designou audiência de instrução e julgamento.Em audiência foram ouvidas três testemunhas arroladas pela requerente, sendo proferida ainda sentença com resolução de mérito que acolheu o pedido inicial (fls. 133/138).Recorrida, subiram os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, onde foi suscitado conflito negativo de competência ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 165/173).A decisão de fls. 180/182 declarou a competência desta 1ª Vara Federal para julgamento da demanda.Baixados os autos, a decisão de fl. 202 determinou a integração à lide dos menores Alessandro Figueira da Silva e Lucas Figueira da Silva, filhos menores do instituidor da pensão e já titulares de pensão por morte do mesmo instituidor, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Determinou ainda a vinda de cópia do procedimento administrativo de concessão de benefício aos menores.Cópias do procedimento administrativo de concessão de benefício juntado às fls. 220/271.Manifestação do Ministério Público Federal requerendo a juntada de cópias do processo de guarda dos menores Lucas e Alessandro.Os corréus Lucas Figueira da Silva e Alessandro Figueira da Silva, representados por seus

responsáveis legais Zildo Augusto Figueira e Vanda Araújo Figueira, ofertaram contestação às fls. 285/293 onde sustentam que a autora não mais convivia com o extinto Sandro Jacintho da Silva e que a autora maliciosamente não incluiu os contestantes no polo passivo da demanda. Sustentam, pois, que não havia dependência da autora em relação ao instituidor da pensão, requerendo a improcedência do pedido. Juntaram documentos às fls. 294/296. Ao tempo da especificação das provas, os corréus Lucas e Alessandro pugnaram pela oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal da parte autora (fls. 306/307). Vieram aos autos cópias do pedido de alteração de guarda dos menores Lucas e Alessandro (fls. 319/357). Foi determinada a integração do polo passivo pelo menor Mateus Aprilli da Silva, também filho do extinto Sandro. Citado, Mateus Aprilli da Silva, representado por sua genitora Marlene Cristina Aprilli, ofertou contestação (fls. 363/365) onde sustenta a ausência de comprovação da condição de dependente pela autora, sendo devida a pensão apenas aos filhos do extinto. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Apresentou os documentos de fls. 366/373. Testemunhas arroladas pela autora às fls. 378/379. Em audiência foram ouvidas a parte autora, os representantes legais dos corréus menores e as testemunhas Carlos Roberto Schadek, Maura Vieira Schadek, José Aparecido de Souza, Luana Araújo Figueira Sales e Joana Penov Jacintho Alves (fls. 416/426), ocasião em que as partes apresentaram alegações finais remissivas. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 428/433 opinando pela improcedência do pedido. O corréu Matheus Aprilli da Silva apresentou alegações finais às fls. 435/437. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: De início, suscitado conflito negativo de competência ao Superior Tribunal de Justiça, pela decisão de fls. 180/182 foi declarada a competência desta 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda. Como efeito intrínseco daquela decisão, está a anulação dos atos decisórios praticados perante a justiça estadual, permanecendo, contudo, os atos sem conteúdo decisório (de mero expediente), conforme ademais está consignado na decisão de fl. 189, que ratificou apenas os atos processuais (de mero expediente) praticados na Justiça Estadual. Logo, início analisando as preliminares articuladas pela autarquia ré. Afásto a preliminar de ausência de condição da ação (interesse de agir) uma vez que a demandante requereu a concessão de seu benefício na via administrativa (consoante cópias de fls. 220/245), indeferido sob alegação de que não restou comprovada a união estável com o instituidor da pensão (fl. 245). Já a preliminar articulada à fl. 96 se confunde com o mérito e como tal será enfrentada. Prossigo, analisando o mérito. A Autora pretende a concessão do benefício de pensão por morte, sob fundamento de que era dependente do falecido segurado Sandro Jacintho da Silva, na qualidade de companheira. O artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Portanto, para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário comprovar: a) o óbito do segurado; b) a qualidade de segurado ao tempo do evento morte; c) a dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Não há necessidade de observância de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, a Autora comprovou o falecimento de Sandro Jacintho da Silva, conforme certidão de fl. 16, que registra o óbito em 10 de março de 2005. Também não se discute a qualidade de segurado à época do evento morte, uma vez que o extinto segurado ostentava vínculo formal de emprego com Sirius Construções Elétricas Ltda. - ME, consoante consulta ao CNIS. Ademais, as cópias do PA de fls. 246/271 informa que foi concedido benefício de pensão por morte aos filhos menores do segurado extinto. No tocante à dependência, dispõe a Lei nº. 8.213, de 24.07.91 (LBPS): Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifei) Portanto, a dependência econômica é presumida para a companheira, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, 4º, da LBPS. Assim, a companheira precisa comprovar apenas essa condição, e não a dependência. Não obstante, no caso dos autos, a pensão por morte foi negada na esfera administrativa sob fundamento de ausência de comprovação da condição de companheira. Alega a demandante, no entanto, que manteve relacionamento com o instituidor da pensão até seu falecimento, fazendo jus ao benefício pleiteado. Sem razão, contudo, a Autora. O conjunto probatório apresentado não demonstra a existência de relacionamento que enseje a proteção previdenciária da pensão por morte, uma vez que não restou cabalmente demonstrada a existência de união estável ao tempo do óbito do instituidor da pensão. Não restou demonstrado que houvesse convívio da autora com o instituidor da pensão por ocasião do óbito do segurado. O caderno probatório não revela que a autora vivia maritalmente com Sandro Jacintho da Silva por ocasião de seu falecimento. Em termos documentais a prova é fraca, uma vez que demonstra que a autora vivia maritalmente com Sandro em período bem anterior a 2005, quando ocorreu o óbito. Foram apresentados os seguintes documentos: a) Cópia de certidão de óbito (fl. 16), indicando que Sandro Jacintho da Silva faleceu em 10.03.2005. Declarou-se que o autor era "solteiro" e endereço à rua Antônio Coracine, nº 22, em Álvares Machado, tendo como declarante José Renato de Oliveira Filho; b) Cópia de Cadastramento Único para Programas Sociais do Governo Federal (fls. 24/32) do núcleo familiar da autora, datado de 15.08.2002, constando o extinto Sandro Jacintho da Silva como companheiro da demandante; c) Cópia de ficha de cadastro da autora na Prefeitura Municipal de Álvares Machado constando Sandro Jacintho da Silva como marido da demandante no ano 2001 (fl. 33); d) notas fiscais e "pedidos de venda" de loja de vendas a varejo em nome do falecido Sandro Jacintho da Silva indicando o endereço à rua Liberal Antônio Coracini, nº 28, bairro Jardim Santa Eugênia, na cidade de Álvares Machado no ano 2004 (fls. 37/43). Anoto desde logo que o endereço do extinto Sandro não se mostra controverso, sendo que o endereço indicado na certidão de óbito coincide com aquele indicado nos documentos mencionados no item "d" supra. De outra parte, registro que a data de nascimento do autor indicada nos documentos de fls. 33/36 (20.12.1972) diverge daquela indicada na certidão de óbito (fl. 16) e do livro de registro de empregados de fl. 19/verso), que apontam data de 23.12.1973. Não obstante, ainda que se releve tal erro material, não foram apresentados documentos produzidos imediatamente antes do óbito para demonstrar que o casal ainda convivia, sendo que a prova oral aponta em sentido contrário, indicando que a sociedade conjugal já havia se dissolvido. A controvérsia se encontra justamente no endereço da autora e na existência de convívio do casal por ocasião do óbito de Sandro. Leio também à fl. 236 a anotação da analista da previdência social que a autora não sabia onde estavam os documentos pessoais do instituidor da pensão, sendo certo que tais documentos também não instruem a inicial desta demanda. Em que pese não se tratar de fato definitivo para o não acolhimento do pedido da autora, não se nega também que induz à conclusão de que a autora não tinha acesso a estes documentos por algum motivo. E a prova oral não foi robusta acerca da convivência do casal ao tempo do óbito de Sandro Jacintho da Silva. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que trabalhava como doméstica quando do falecimento de Sandro, no ano 2005, e que Sandro trabalhava na empresa Sirius, prestando serviço para a Caiuá, na função de eletricitista. Afirmou que atualmente mora com os pais, não sabendo

esclarecer o próprio endereço constante da inicial (Rua Almirante Tamandaré, nº 403, centro, na cidade de Álvares Machado). Asseverou que, por ocasião do falecimento, residia na Rua Santa Eugênia, Jardim Bela Vista, na cidade de Álvares Machado. Residiram em vários endereços até irem morar na casa da mãe da autora. Depois a mãe da autora cedeu dois cômodos para o casal residir. A mãe da autora mora na Rua São Marcos, também na cidade de Álvares Machado. Disse que conviveu com o extinto durante quase oito anos, sendo que haviam se separado um mês antes do falecimento, mas já haviam reatado. Alega que o extinto agredia constantemente a demandante. Após as brigas ficavam separados alguns dias e depois reatavam. Teve dois filhos com o extinto, sendo Alessandro o mais novo. Antes de conhecer a autora o extinto teve outro relacionamento com a Marlene, que durou alguns meses e gerou um filho, de nome Mateus. Os filhos estão com os avós desde que o filho mais velho tinha dois ou três anos. Relatou que os filhos passaram a ser cuidados pelos avós por conta de uma denúncia ao Conselho Tutelar, por conta de ocorrência quando os menores foram "esquecidos" pelo genitor extinto enquanto a autora estava trabalhando. Questionada acerca da versão apresentada pelos guardiões dos menores Lucas e Alessandro (pais da autora) de que estaria separada de fato desde o nascimento de Alessandro, afirmou que não, reiterando que estavam juntos. Zildo Augusto Figueira, pai da autora e representante dos autores menores Alessandro e Lucas, afirmou que, na época do falecimento de Sandro, a autora e ele (extinto) "estava meio assim, meio brigado, mas tava voltando já", sendo que o casal brigava e voltava constantemente. Eles ficaram juntos durante sete anos e moravam no Bairro Bela Vista, mas não se recorda o nome da rua. O depoente pediu a guarda dos menores pois já viviam sob seus cuidados mesmo durante o período em que a autora e o extinto Sandro estavam juntos. Os netos não moravam com os pais pois o genitor era muito violento. Os netos já conviviam com o depoente há bastante tempo, sendo que a guarda foi requerida para regularizar a situação, sendo Lucas nascido em 2001 e Alessandro em 2003. Os netos foram morar com o depoente bem novos, sendo que o mais novo ainda não andava. A Susi trabalhava de vez em quando e o Sandro estava trabalhando quando faleceu. Na época do falecimento eles separavam e depois voltavam, em média durante uma semana. "Ele judiava dela e ela saía, né, depois voltava de novo". Quando eles brigavam ela ia para casa de alguma colega ou na casa do depoente. Nunca cedeu casa para o casal morar e não possui outra casa. Nunca moraram na casa do depoente. Questionado acerca da versão apresentada na contestação, acerca da separação após o nascimento do segundo filho, afirmou não ser verdadeira, sendo que máximo de tempo de separação do casal foi de um mês. Está com as crianças desde 2004 até atualmente. Não sabe se os pais foram visitados por assistentes sociais para fins de restituição dos menores. Eles sempre iam visitar as crianças e tentaram reavê-las, mas não conseguiram. Questionado acerca do afirmado no art. 5º de fl. 287 (peça defensiva de seus netos), afirmou não se recordar dos fatos e não ter sido ele (depoente) quem apresentou tal versão. Não foram lavrados boletins de ocorrência quando das separações do casal. Reafirmou, por fim, que o casal se separava constantemente "questão de dias" e que "estavam voltando de novo" quando do falecimento de Sandro. Marlene Cristina Aprilli, genitora e representante legal do autor Mateus Aprilli da Silva, afirmou que conheceu o extinto Sandro em 1998, tendo com ele convivido durante um ano, e que Mateus nasceu em 1999, quando ainda moravam juntos. A separação ocorreu quando Mateus tinha um ou dois meses de vida, sendo que a depoente foi morar com sua genitora. Pouco tempo depois, antes mesmo de Mateus completar um ano de idade, Sandro já estava se relacionando com Susi. Não pode dizer muito sobre o casal, mas manteve contato com Sandro, podendo afirmar que, por ocasião do óbito, eles estavam separados. A mãe de Sandro, onde este ia almoçar e jantar, morava próximo à casa da depoente. Após a separação, Sandro passou a ir visitar Mateus, o que não fazia antes. Não sabe quando o casal se separou. Já fazia quatro ou cinco meses que Sandro ia visitar Mateus. Não tinha interesse em saber dos relacionamentos antigos de Sandro com terceiras pessoas, apenas com o filho. Pode afirmar que a autora morou com Sandro, como marido e mulher, não sabendo se se casaram. Não sabe se eles se separaram em outras oportunidades. Não recebia pensão alimentícia do pai pois já recebia do INSS. Apenas quando da concessão da pensão por morte teve que fazer opção pela pensão. A testemunha Carlos Roberto Schadek, arrolado pela parte autora (fl. 379), afirmou conhecer a autora desde 1997 do bairro Brejão, na cidade de Álvares Machado, onde a testemunha tinha um arrendamento. Eles (Zildo e Vanda, pais da autora) moravam no sítio do Olívio Furini, onde tomavam conta e tocavam um trecho de terras. Lá eles residiram durante vários anos, sendo que saíram de lá há menos de quatro anos. Hoje eles residem numa chácara próxima a Álvares Machado, onde a testemunha já foi visitá-los, inclusive em uma festa de Natal. A propriedade onde vivem atualmente é próxima da Matsuda. Melhor estimando, afirma que se mudaram para lá há aproximadamente dois anos, sendo que o depoente também se mudou para a cidade de Presidente Bernardes. Na chácara também vivem Lucas e Alessandro e, atualmente, a autora Susi. Na época da propriedade de Olívio Furini os meninos já viviam lá, não podendo assim dizer de Susi. Afirma, não obstante, que Susi já esteve lá para ver os filhos, mas acredita que a autora foi trabalhar um tempo fora. Chegou a conhecer Sandro, tendo com ele conversado um mês antes do óbito. Afirmo que naquela época Susi morava com Sandro. Acha que Sandro "se perdeu" pois era usuário de drogas. Não sabe quanto tempo Sandro e Susi ficaram juntos. Diz acreditar que Sandro se perdeu por conta das drogas e com isso fez Susi e as crianças sofrerem, o que deve ser causado a perda da guarda das crianças para os avós. No último encontro relatado pelo depoente não falou com Sandro sobre Susi, acreditando que ainda viviam juntos pois estavam em Álvares Machado no bairro Bela Vista ou São José, mas não tem certeza. Não tinha contato com o casal Sandro e Susi, apenas com Zildo e Vanda, com quem faziam troca de serviço. Não sabe se Sandro e Susi se separaram alguma vez. Maura Vieira Schadek, arrolada pela parte autora (fl. 379) e esposa da testemunha Carlos Roberto, também afirmou ser conhecida da autora e família desde 1997, quando moraram em propriedade rurais próximas. Eles moraram naquela localidade durante vários anos, sendo que a depoente viveu naquela região 19 ou 20 anos, tendo a depoente de lá saído há aproximadamente três anos. Conheceu Sandro, mas não tanto como conhecia a família da autora. Pode afirmar que Sandro ia para a casa da sogra nos finais de semana, sendo que ele mantinha um relacionamento com Susi. Não sabe quanto tempo durou o relacionamento, mas sabe que foi bastante tempo e que tinham duas crianças. Sabe que os filhos Alessandro e Lucas viviam com os pais Sandro e Susi, afirmando que isso ocorreu durante todo o tempo em que o pai estava vivo. Enquanto o pai estava vivo eles viviam com os pais. Depois disse que as crianças viveram um tempo com os avós após a morte de Sandro, sendo que isso persiste até hoje. Afirmo que a mãe ficou "meio desnorçada" e a avó ficou cuidando das crianças. Afirmo que Susi e Sandro estavam juntos por ocasião do óbito. Instada acerca do período em que as crianças viveram com os pais, repisou a testemunha que Sandro vivia com Susi e que as crianças viviam com Susi, ressaltando eventuais fatos ocorridos no mês que antecedeu a morte de Sandro, dos quais não tem conhecimento. Esclareceu que morava próximo à casa de Zildo e Vanda, podendo informar que Sandro e Susi viviam em Álvares Machado, mas que não sabe dizer o endereço, nunca tendo ali frequentado. Sabe, de ouvir dizer, que ocorriam brigas e que a sogra ia lá apaziguar. Reinquirida acerca do período em que os filhos foram viver com os avós, afirmou, sem muita convicção, que os filhos estavam com Sandro por ver as crianças na casa de Vanda. Afirma, por fim, que após a morte de Sandro foi que a avó "tomou posse" das crianças. José Aparecido de Souza, testemunha arrolada pela parte autora (fl. 379) e ouvido como informante por ser dela cunhado, afirmou que conheceu Sandro ao tempo em que eram solteiros, quando ele foi morar com os pais em Álvares Machado, mas não se recorda a data e que trabalhou com Sandro fazendo balaios. Esses fatos ocorreram antes de Sandro conhecer Susi, sendo que o depoente é

casado com Luciana, irmã da autora. Na época da morte de Sandro a testemunha ainda namorava Luciana, vindo a se casar algum tempo depois. Relatou que Susi também trabalhou com o depoente fazendo balaio, ajudando o marido. O trabalho de Sandro com o depoente na confecção de balaio foi durante dois ou três meses, antes de Sandro começar a trabalhar na Sirius. Esclareceu que conheceu Sandro bem antes, "de menino", tendo sido vizinhos, mas que trabalharam juntos quando ele já estava com Susi. Conheceu Susi depois que ela se casou com Sandro. Sabe apenas do casamento de Sandro com Susi, desconhecendo outros relacionamentos. Sabe que estavam juntos quando ele faleceu, vivendo no bairro Bela Vista. Não sabe se eles se separaram algum período. As crianças foram criadas pela avó. Sabe que Sandro trabalhava em empresa de energia quando faleceu. Já a testemunha Luana Araújo Figueira Sales, irmã da autora (ouvida como informante), foi arrolada pelos réus Lucas Figueira da Silva e Alessandro Figueira da Silva (fls. 306/307) e afirmou que conheceu Sandro quando ele vivia com a autora, mas que depois ela foi morar com uma amiga e Sandro estava morando sozinho. Sabe que a autora alega que estavam juntos por ocasião do óbito, mas pelo sabe o casal estava separado. Relata que o extinto batia na autora e então ela (demandante) foi para a casa de uma amiga que morava próxima ao correio de Álvares Machado. Afirma ainda que a autora relata que Sandro ia à casa da amiga de Susi para ficar com ela, mas que soube dessa versão por ouvir da própria demandante, repisando saber que estavam separados. Não sabe precisar quanto tempo durou o relacionamento da autora com Sandro. Afirmo que o casal se mudou para outra localidade após o nascimento do primeiro filho e voltaram quando a autora estava grávida do segundo filho, Alessandro. Não sabe onde Sandro estava morando quando faleceu, mas pode afirmar que Susi estava morando com Silvana, amiga da demandante. Afirmo mesmo que Susi já vivia há quase um ano na casa de Silvana quando ocorreu o óbito de Sandro. Os menores viviam com os avós desde bem novos, quando um tinha aproximadamente 10 meses e o outro uns dois anos de idade. Eles ainda eram bem novos quando foram tirados da autora. Questionada acerca dos motivos pelos quais houve a troca de guarda, afirmou a depoente saber que em uma ocasião a autora foi trabalhar e deixou os filhos com o pai, que esqueceu as crianças em casa e saiu. Desconhece se houve um acompanhamento do casal pelo Juízo da Infância e Juventude ou pelo Conselho Tutelar para restituição dos menores. Sabe que Sandro batia na autora e que isso causava separações momentâneas, reatando o casal logo em seguida. Quando houve o rompimento a autora chegou a se esconder de Sandro na casa da depoente, com medo dele. Ele era preso e a polícia logo soltava e ele ia atrás dela na casa da depoente "meio doidão". Mesmo com as agressões eles acabavam voltando. Conhece os fatos da vida da autora durante o tempo em moravam vizinhas, próximo à creche, tendo se distanciado após a mudança da autora para a casa da amiga. Repisou a última separação foi de aproximadamente um ano. A amiga Silvana era casada, mas o marido estava preso. A Silvana tinha dois filhos. Ela ficou aproximadamente um ano com Silvana. Não pode afirmar que reataram antes do óbito de Sandro. Ela chegava a se esconder de Sandro na casa de amigos. Por fim, Joana Penov Jacintho Alves, mãe de Sandro, foi arrolada pelo INSS (fls. 360 e 361) e ouvida como informante. Afirmo que quando Sandro morreu a autora não estava mais com ele, uma vez que ela tinha se separado e mudado para a casa da mãe com as crianças. Eles estavam separados há aproximadamente um ano. Ele foi morar na casa do cigano, de prenome Nelson. Não sabe dizer quanto tempo o Sandro e a autora conviveram, mas que foi por bastante tempo. Asseverou que, após a separação, não teve mais contato com a autora ou com as crianças. Afirmo que eles haviam se separado e reataram, depois se separaram novamente e não voltaram mais. Afirmo que Sandro trabalhava muito e não passava com frequência na casa da autora. Dada a dificuldade de compreensão do relato da autora, esclareceu o patrono do réu Mateus Aprilli da Silva que o referido cigano vivia em uma comunidade cigana e locava um imóvel para o instituidor da pensão. Os depoimentos das testemunhas não são conclusivos acerca da convivência de Sandro e Susi quando do falecimento dele, instituidor da pensão, não se prestando para amparar o direito da autora. É certo que, quando da produção da prova oral perante a Justiça Estadual, afirmaram as testemunhas ali ouvidas que o casal ainda convivia quando do óbito de Sandro, mas as testemunhas ouvidas perante este Juízo, que não são as mesmas, não demonstraram a segurança necessária para amparar a versão da autora. Anoto ainda que os depoimentos transcritos às fls. 136/138 são breves e pouco esclarecedores e que naquela época não integravam o polo passivo da demanda os sujeitos processuais Lucas Figueira da Silva, Alessandro Figueira da Silva e Mateus Aprilli da Silva, filhos do extinto e que apresentaram versões que vão de encontro ao ali afirmado. Averte-se que mesmo a versão apresentada pela autora e seu genitor Zildo Augusto Figueira, representante dos menores Alessandro e Lucas, no sentido de que o casal estaria reatando, leva à conclusão de que o casal estava realmente separado quando do óbito de Sandro. Averte-se ainda que Zildo Augusto Figueira, com quem a demandante reside atualmente, não esclareceu os motivos que o levaram a alterar a versão dos fatos apresentada na peça defensiva de fls. 285/293, onde afirmava, de forma até mesmo contundente, que a versão apresentada pela autora na inicial era inverídica e que o casal estava separado. Registro ainda que as testemunhas José Roberto Schadek e Maura Vieira Schadek relataram fatos bastante distintos sobre a vida de Susi e Sandro e não demonstraram conhecer bem a vida do casal. Na verdade, os depoimentos demonstram que José Roberto e Maura eram amigos de Zildo e Vanda (pais da autora), com quem cultivavam amizade bastante próxima, externada pelo relato de José Roberto de que teriam ali participado de uma festa de Natal. Sequer o endereço informado pela autora em seu depoimento coincide com aquele constante da certidão de óbito do autor e demais documentos produzidos no final de 2004 (Rua Liberal Antônio Coracine, nº 28, na cidade de Álvares Machado - SP). Em suma, extrai-se dos depoimentos que, de fato, Sandro e Susi estavam separados quando do óbito dele. Ao que se apresenta, o casal vivia um relacionamento conturbado, com relatos de reiteradas agressões de Sandro e que Susi abandonou o lar, indo viver na casa de uma amiga de nome Silvana Marques de Souza, por período que pode ter chegado a um ano. Não se nega que Sandro Jacintho da Silva e Susi Aparecida Figueira tenham convivido maritalmente por período relevante, tendo inclusive dois filhos, mas o conjunto probatório não permite concluir que ainda permaneciam juntos quando do óbito do instituidor da pensão, sendo mesmo crível que, cansada das agressões e sem a guarda dos filhos, a autora se afastou com ânimo definitivo do então companheiro. Nesse contexto, não prospera o pedido de concessão de pensão por morte. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do atualizado da causa a cada um dos réus, nos termos do 2º do art. 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Junte-se aos autos o extrato do CNIS obtido pelo Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001751-77.2012.403.6112 - LUCIA MOREIRA DA SILVA AGUIAR (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal d 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a(o) implantação/restabelecimento/revisão do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002361-11.2013.403.6112 - JOSE ANTONIO GONCALVES PEREIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca da devolução da Carta Precatória (fls. 108/119), bem como intimadas para apresentação dos memoriais no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes.

PROCEDIMENTO COMUM

0001363-72.2015.403.6112 - MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM) X UNIAO FEDERAL

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC), relativamente ao recurso de apelação apresentado pela União (folhas 482/496).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005030-66.2015.403.6112 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: JOSÉ APARECIDO DA SILVA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A decisão de fls. 29/30 determinou a realização de prova pericial e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Laudo pericial às fls. 33/43. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 46/59). Às fls. 63/67, a parte autora manifestou-se sobre a contestação, bem como requereu que o Sr. Perito respondesse aos seus quesitos. Foi apresentado o laudo complementar às fls. 71/74. Instadas, as partes manifestaram-se às fls. 77/80 e 81. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." "A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. O laudo pericial de fls. 33/43 atesta que o Autor é portador de lombociatalgia crônica, mas que tal patologia é estável e de controle ambulatorial e medicamentoso, além de comuns ao envelhecimento natural. Conforme detalha o Sr. Perito, "não foram encontrados sinais de debilidades, deformidades ou limitações do Autor em relação às patologias referidas. Ausência de processos inflamatórios locais, realizados exames clínico e físicos de seus membros superiores e inferiores onde estes apresentaram-se normais, musculaturas hipertróficas, força muscular normal, ausência de atrofia musculares, exame este compatível com capacidade laborativa." Portanto, não há incapacidade, conclusão que foi mantida quando da lavratura do laudo complementar. Quanto às impugnações da parte autora às provas técnicas, anoto que as razões lançadas não se revestem da robustez necessária para desconstituir o teor imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. E, mesmo a resposta ao quesito 12 do Autor, descrita à fl. 74, não é apta para alterar tal convicção. Isto porque: 1) a baixa escolaridade e a idade são, sim, fatores que quase sempre influenciam na questão do acesso ao mercado do trabalho. Todavia, isto não significa que o segurado não tenha condições de exercer de modo satisfatório seu ofício atual; 2) conforme bem enfatizou o trabalho técnico, o Autor possui problemas de saúde comuns à sua idade, os quais se encontram estáveis e que são controlados por acompanhamento ambulatorial e medicamentoso, tanto que, apesar de constatadas as enfermidades, sua presença não foi suficiente para caracterizar a incapacidade laboral; 3) os fatores atinentes à escolaridade, idade avançada e natureza do trabalho exercido não são indiferentes a este Juízo, mas são circunstâncias que tendem a ser consideradas com maior peso quando as provas dos autos levam à convicção de que o segurado se encontra total e

permanentemente incapacitado para exercer sua atividade habitual, hipótese que não corresponde a destes autos. Nesse contexto, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pelo Autor, já que não constatada a incapacidade ao tempo da perícia. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do atualizado da causa, nos termos do 2º do art. 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004133-72.2014.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009501-38.2009.403.6112 (2009.61.12.009501-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X DOGIVAL ASSIS DE SOUZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Folhas 49/59: Tendo em vista que a peça de apresentação dos cálculos de liquidação se refere à ação principal, determino o desentranhamento da mesma, trasladando-se para o feito de nº 200961120095018, em apenso, onde deverá ser apreciada. Cumprida a providências, remetam-se os autos ao arquivo, conforme já determinado à fl. 47. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013361-52.2006.403.6112 (2006.61.12.013361-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LC NUCCI X LUIZ CARLOS NUCCI

Folha 155:- Defiro o sobrestamento do feito nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009383-23.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X D V SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA X CREUSA MIRANDA DE NOVAES SAMORANO X ANDRE VIEIRA LIMA VICTORELLI

Folhas 94:- Defiro a pesquisa de endereços do coexecutado D V Soluções Ambientais Ltda., devendo ser realizada por meio dos sistemas WEBSERVICE.

Sendo diverso o endereço, expeça a secretaria o necessário para a citação do(s) devedor(es).

Sendo o mesmo já diligenciado nos autos, intime-se o(a) Exequente para manifestação em termos de prosseguimento.

Quanto ao co-executado André Vieira Lima, por ora, aguarde-se pelo retorno da deprecata expedida à fl. 54.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003171-49.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JULIANO ROSATI MORAES - ME X JULIANO ROSATI MORAES

Folha 129:- Defiro o sobrestamento do feito nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005321-52.2004.403.6112 (2004.61.12.005321-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X M.L. VIEIRA COMERCIO DE GAS LTDA X LUIS CARLOS VIEIRA DA SILVA X MARIA REGINA VIEIRA DA SILVA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

Folhas 352/370:- Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dê-se vista à União.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000701-84.2010.403.6112 (2010.61.12.000701-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA PEREIRA LOPES

Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução. Não havendo manifestação da parte credora que importe na localização do devedor ou bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003053-78.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X EMPRESA DE

TRANSPORTES ANDORINHA SA(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO)
Folhas 81/83: Defiro. Em face da anuência da parte exequente (fls. 92-verso), officie-se ao 2º CRI/PRES. PRUDENTE autorizando registro de retificação de área do imóvel de matrícula 11.416. Quanto ao pedido de avaliação do bem de fls. 68/69, a mesma se realizará se e quando da designação de eventual leilão. Vista às partes para manifestação em termos de prosseguimento. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, conforme decisão de fl. 79. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001013-84.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SILVANA APARECIDA DE SOUZA COSTA

Folha 36:- Defiro o pedido do(a) exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008031-59.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X LIGIA MARIA MELEGATTI SOUZA

Fls. 27/28: Defiro. Cite-se a parte executada conforme o novo endereço informado. Expeça-se precatória para a Comarca de Pres. Venceslau/SP. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002273-65.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARTHA JULIANI NASCIMENTO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a diligência negativa de penhora (fls. 12).

EXECUCAO FISCAL

0002541-22.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MIRIAM YOSHIE NAGASHIMA BARROS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a diligência negativa de citação (fls. 16).

EXECUCAO FISCAL

0002703-17.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GEISA CRISTINA DOS SANTOS MARQUES

O SENTENÇA

Tendo em vista o cancelamento do débito, extingo a presente execução nos termos dos artigos 26, da Lei nº 6.830/80.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 26 da LEF.

Custas ex lege.

Transitada em julgado ante a renúncia do(a) Exequente ao prazo recursal. Arquivem-se os autos imediatamente, independente de intimação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0004601-65.2016.403.6112 - ANDRE FERNANDES DE OLIVEIRA(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X SAO PAULO SECRETARIA DA ADMINISTRACAO PENITENCIARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Fl. 40: Recebo como emenda à inicial.

Remetam-se os autos ao sedi para retificação da autuação (polo passivo), devendo constar Fazenda Pública do Estado de São Paulo em substituição a Secretaria da Administração Penitenciária, mantendo-se o INSS.

Na sequência, cite-se os requeridos, nos termos do artigo 398 do NCPC. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005603-90.2004.403.6112 (2004.61.12.005603-9) - MUNICIPIO DE FLORA RICA(SP160077 - ALESSANDRO CRUDI E SP168447 - JOÃO LUCAS TELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X MUNICIPIO DE FLORA RICA X FAZENDA NACIONAL

Remetam-se os autos à Seção de Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados, observando-se os limites do julgado e Resolução CJF 134/2010.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009051-27.2011.403.6112 - JOSE DONIZETE PEIXOTO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE DONIZETE PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Seção de Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados, observando-se os limites do julgado e Resolução CJF 134/2010.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3829

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000589-71.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007956-20.2015.403.6112 ()) - PAULO ALVES DOS SANTOS(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por PAULO ALVES DOS SANTOS preso pela prática do crime tipificado no artigo 334-A, parágrafo 1º, incisos I e V, do Código Penal, consubstanciado no transporte de 441 mil maços de cigarros de origem paraguaia de importação proibida. Aduz que não praticou nenhum delito após a ocorrência dos fatos, sempre trabalhando para o sustento de sua família. Em sua manifestação, o Procurador da República lembra que o réu alterou seu endereço sem prévia comunicação ao juízo, descumprindo os termos do compromisso de sua liberdade provisória acostado à folha 110 dos autos principais nº 0007956-20.2015.403.6112, em trâmite neste juízo, o que autoriza o decreto de prisão, bem como o fato de que as circunstâncias apontam sua participação em organização criminosa de grande poder econômico, de modo que a custódia cautelar mostra-se adequada para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal (fls. 07/11). Decido. O requerente teve sua prisão preventiva decretada pelo E. TRF3 que revogou o Habeas Corpus anteriormente concedido por aquela mesma corte, dada a gravidade diferenciada da conduta incriminada, bem como em razão do efetivo risco de continuidade das práticas delitivas. De fato, o réu alterou seu endereço sem comunicação prévia a este juízo, o que já autoriza o decreto de revogação da liberdade provisória concedida. Conforme fundamentado na decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória: "(...) No caso presente, trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, restando configurada a hipótese autorizativa do art. 313, I do CPP. Ademais, reputo existente o requisito periculum libertatis no caso em apreço. Analisando os elementos existentes até o presente momento, considerando que o preso declarou que há um mês transporta cigarros do Paraguai, bem como já ter efetuado cinco viagens recebendo por cada uma o valor de R\$ 3.000,00, havendo fortes indícios de que faz da prática criminosa o seu meio de vida, não obstante haver juntado cópia de sua CTPS contendo vínculo empregatício vigente, em atividade lícita, desde 16/10/2015 (fl. 25). Deste modo, entendo que o preso oferece perigo à ordem pública e econômica, justificando, neste momento, sua segregação cautelar. Ante o exposto, acolho a bem lançada cota Ministerial como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado." Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do réu. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Presidente Prudente/SP, 30 de janeiro de 2017. Newton José Falcão, Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007956-20.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ALVES DOS SANTOS(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fls. 321/323 e 351: Pugna o Ministério Público Federal pelo regular andamento processual, visto que, embora citado por edital, o réu possui defensor constituído que comparece regularmente nos autos. Acolho a manifestação Ministerial e designo o dia 06 de abril de 2017, às 14h30min, para a realização de audiência de instrução quando serão inquiridas as testemunhas da acusação e, caso compareça espontaneamente, será interrogado o réu. Expeça-se o necessário. Sem prejuízo, manifeste-se o MPF sobre o pedido da autoridade policial à folha 325. Intimem-se. Presidente Prudente, 30 de janeiro de 2017. Newton José Falcão, Juiz Federal

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3772

ACAO CIVIL PUBLICA

0017655-79.2008.403.6112 (2008.61.12.017655-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc.

1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X MARCO ANTONIO PEREIRA DA ROCHA(SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA E SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X SAVANY DE CASTRO NERI(SP171556 - CARLOS DONIZETI SOTOCORNO) X SOLANGE MALACRIDA BROCCA(SP171556 - CARLOS DONIZETI SOTOCORNO) X CESAR MUNHOZ(SP171556 - CARLOS DONIZETI SOTOCORNO) X PRIORE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X JULIO AUGUSTO LOPES M ROLIM(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X MARLENE APARECIDA MAZZO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO E SP277156 - ANA LETICIA PERINA MONFERDINI E SP186776 - WILLIAM CAMPANHARO E SP264410 - ARACELLI MENDONCA DAVES E SP241983 - ANTONIO CARLOS MUNHOES JUNIOR E SP244143 - FELIPE MAGALHÃES CHIARELLI)

Vistos, em despacho. Instada a especificarem provas, o corréu Marco Antonio Pereira da Rocha, singelamente, pediu a produção de prova pericial e testemunhal, nada especificando acerca do tipo de prova técnica que pretende produzir. Além disso, não arrolou testemunhas. A União, por sua vez, pediu a produção de prova oral, com oitiva de Lauro Antonio Porto de Oliveira, bem como o aproveitamento do depoimento da testemunha Ana Cícera de Oliveira (fólias 738/739). Com vistas, o MPF requereu, também, o aproveitamento dos depoimentos dos requeridos e da testemunha Ana Cícera de Oliveira. Decido. Por ora, fixo prazo de 05 dias para que a parte corré Marco Antonio Pereira da Rocha arrole as testemunhas que pretende ouvir, bem como indique a prova pericial que pretende produzir. No mesmo prazo fixado, os demais corréus poderão apresentar seus pedidos de provas, uma vez que os mesmos silenciaram a respeito. Com a manifestação dos réus, ou o decurso do prazo fixado, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0007198-41.2015.403.6112 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP114904 - NEI CALDERON) X UNIAO FEDERAL X ELISA NAOMI OKIMOTO SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS

Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o DIA 22 DE FEVEREIRO DE 2017, ÀS 16 HORAS, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 01, situada no subsolo deste Fórum.

Intime-se pessoalmente a parte ré para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis.

Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0000253-04.2016.403.6112 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP114904 - NEI CALDERON E SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA) X LAURINDO SIMEONI X ALICE ALVES SIMEONI X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o DIA 22 DE FEVEREIRO DE 2017, ÀS 14H30MIN, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 01, situada no subsolo deste Fórum.

Intime-se pessoalmente a parte ré para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007134-46.2006.403.6112 (2006.61.12.007134-7) - SALOMAO DA SILVA(MS010626B - JOSEANE PUPO DE MENEZES) X INSS/FAZENDA(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remetam-se estes autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003214-59.2009.403.6112 (2009.61.12.003214-8) - ANTONIO PEREIRA X JOAO PAULO DOS SANTOS SOBRINHO X LUIZ PEREIRA(SP070810 - ARNALDO MALFERTHEMER CUCHEREAVE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 218/219: nada a deliberar na consideração de que o presente feito tramita, sob formato digital, perante o C. STJ. Sobreste-se na forma da Res. 237/2013-CJF.

PROCEDIMENTO COMUM

0002337-85.2010.403.6112 - ADEMIR JOSE COSTA(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tornem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005569-66.2014.403.6112 - PEDREIRA CONQUISTA LTDA.(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nada requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002397-82.2015.403.6112 - EDSON SADAHARU TANAKA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto à implantação/revisão do benefício concedido à parte autora.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Comunicada a implantação/revisão do benefício, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1500/2014, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.

Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do CPC.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002315-17.2016.403.6112 - O M DE ANDRADE PEREIRA BOSCOLI - EPP(SP358033 - GABRIEL CORREIA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório O M DE ANDRADE PEREIRA BOSCOLI - EPP ajuizou a presente demanda, em face da Fazenda Nacional, pretendendo o cancelamento de sua inscrição no CADIN. Narrou que se trata de microempresa e que nos termos da Lei 10.522/2002 o registro no Cadin será suspenso com o ajuizamento de ação que busca discutir a natureza da obrigação, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente. Explicou que está sem conseguir crédito para suas atividades, por conta de referida inclusão. Pediu liminar. Juntou documentos (fls. 14/84). Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação (fls. 89/90), na qual alega que a parte autora não cumpriu os requisitos para ter sua inscrição no Cadin suspensa. A liminar foi indeferida pela decisão de fls. 92/93. Desta decisão a parte autora apresentou agravo de instrumento, não tendo obtido efeito suspensivo (fls. 130/131). Foi oportunizado à parte autora demonstrar que está honrando a penhora do faturamento (fls. 132), sem que a parte efetivasse a comprovação. A Fazenda juntou extratos dos débitos da parte autora (fls. 135/137) em montante superior a um milhão de reais. É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 355, I, do CPC. Inicialmente, conforme já definido pela decisão de fls. 92/93, a questão debatida nos autos diz respeito à possibilidade de suspensão de inscrição no Cadin de empresa que ajuizou ação para discutir o débito. Na ocasião da apreciação da liminar restou esclarecido a situação fática relacionada aos autos. Confira-se a decisão, que ora resta integrada a presente sentença: "Observo que a parte autora ajuizou a demanda, com pedido liminar, ainda antes da entrada em vigor da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). A despeito disso, o pedido liminar deve ser analisado à luz da nova legislação. Pois bem, estabelece o artigo 294 do CPC: "Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental." No caso destes autos, o pedido da autora se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência. Vejamos se estão presentes os requisitos para sua concessão. A concessão da tutela de urgência pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente. Neste caso, não verifico a alegada plausibilidade do direito invocado a amparar as pretensões autorais. Explico. A parte autora sustenta que discute em Juízo o crédito tributário cobrado pela Fazenda Nacional, tendo apresentado agravo de instrumento em face de decisão proferida nos autos do executivo fiscal n. 0003558-98.2013.403.6112. Em consulta ao sistema processual da Justiça Federal, observo que a parte autora ofereceu em garantia parte ideal de imóvel, que não foi aceita pela Fazenda Nacional, restando, assim, seu pedido indeferido pelo Juízo. Em decorrência, não havendo outros bens, determinou-se a penhora sobre o faturamento da empresa executada (5%), sendo nomeado depositário. Ocorre que os depósitos não foram efetuados, tampouco apresentados os balancetes da pessoa jurídica, o que ensejou a inclusão, na polaridade passiva daqueles autos (n. 0003558-98.2013.403.6112), da depositária Olga Maria de Andrade Pereira Boscoli (folhas 42/44). Desta forma, a parte executada não ajuizou demanda discutindo o crédito tributário, mas tão somente, manejou agravo de instrumento em face de decisão que indeferiu seu pedido de nomeação de bem e deferiu o pedido de constrição sobre o faturamento da empresa (dinheiro). Ressalto que foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto, conforme cópia do v. Acórdão que segue anexa a esta decisão. Inconformada com a decisão proferida em sede de agravo, a parte executada apresentou recurso especial, que também foi negado provimento, conforme cópia que, também, segue anexa a esta decisão. Assim, o Juízo também não se encontra garantido. Em síntese, a parte executada não cumpriu o disposto no inciso I, do artigo 7º, da Lei 10.522/2002. Ante o exposto, por ora, ausente um dos requisitos (FBI), INDEFIRO o pedido liminar. "De fato, nos termos do que dispõe a própria Lei 10.522/2002, a suspensão do registro no Cadin decorre não da simples propositura de ação judicial, mas da propositura de ação judicial com garantia idônea e suficiente do Juízo, o que não se observa nos autos. Além disso, outra hipótese que autoriza a suspensão da inscrição no Cadin é justamente quando se concede a liminar em ação revisional, por conta da plausibilidade do direito invocado; ou quando a penhora efetivada é suficiente para garantir o débito, o que não é o caso dos autos. Com efeito, foi este o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.137.497/CE, publicado no DJe de 27/4/2010, sob o regime do art. 543-C do CPC, Rel. Ministro Luiz Fux, consolidando, assim, a orientação de que "a mera existência de

demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN, haja vista a exigência do art. 7º da Lei 10.522/02, que condiciona essa eficácia suspensiva a dois requisitos comprováveis pelo devedor, a saber: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei". Confira-se a jurisprudência sobre o tema: Trata-se de agravo de instrumento interposto por Santos & Moura Ltda. ME contra decisão proferida pela MM. Juíza Federal Substituta da Vara Única da Subseção Judiciária de Araguaína/TO, que indeferiu pedido de antecipação de tutela de urgência formulado nos autos da Ação Ordinária n. 3627-83.2016.4.01.4301, ajuizada contra o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, objetivando suspender a exigibilidade das multas oriundas dos Autos de Infração nºs 2049654, 2052820, 2052819, 2571984, 2571982 e 2573645, e impedir a inserção de seu nome no CADIN em razão desses débitos. 2. Consignou a MM. Juíza de primeira instância que não restou demonstrado que a parte autora tenha tentado se defender das condutas imputadas, o que afasta as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal e do caráter orientativo das sanções impostas, bem como que não vislumbra afronta ao princípio da razoabilidade ou proporcionalidade a justificar a concessão da medida de antecipação de tutela pleiteada. 3. Irresignada, argumenta a agravante, em síntese, que desenvolve atividade de beneficiamento industrial, empacotamento e distribuição, no atacado, de produtos alimentícios de origem vegetal para os Estados do Maranhão, Pará e Tocantins, e, em face de fiscalizações realizadas pelo agravado, foram apuradas divergências entre a quantidade informada no rótulo da embalagem e o seu respectivo conteúdo, razão pela qual foi autuado e multado sob a alegação de descumprimento de normas técnicas. Contudo, o agravado não se preocupou em proceder atividade orientativa, conforme preceitua a Lei Complementar n. 123/2006. 4. Alega ser microempresa, com faturamento bruto nos anos de 2014 e 2015 de R\$ 158.648,76 e R\$ 231.941,82, respectivamente, rendimento incompatível com o montante da dívida com o INMETRO no valor de R\$ 38.559,27. 5. Requer, ao final, o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Autos conclusos, decido. 7. A princípio, razão não parece assistir à agravante. 8. Isso porque, não obstante alegue, não vislumbro a desproporcionalidade ou falta de razoabilidade no valor das multas que lhe foram impostas, pois ainda que o montante pareça elevado, o valor individual das multas variavam de R\$ 880,00 (fl. 70) a R\$ 10.834,19, sendo que o valor se elevou pela reincidência da empresa, mas ainda assim se manteve no limite estabelecido no art. 9º, caput, da Lei n. 9.933/1999. Chegando o débito ao elevado montante de R\$ 38.559,27 em face da inadimplência da agravante. 9. Além do que, a agravante manteve-se inerte e omissa quanto à apresentação de defesa, após ser notificada das autuações, fls. 69, 88, 104, 119 e 141, não havendo que se falar em descumprimento pelo INMETRO da atividade orientativa, quando ela própria, a mais interessada na questão, manteve-se inerte durante anos, mesmo sendo notificada das infrações e reincidindo na mesma prática. 10. Ademais, não cuidou a agravante de ofertar garantia ao juízo, idônea e suficiente, capaz de suspender a exigibilidade da dívida e da inscrição no CADIN, conforme dispõe o entendimento jurisprudencial desta Corte. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. MULTA ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. SEGURO GARANTIA OFERTADO. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. GARANTIA DO JUÍZO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO EM PARTE. 1- "Esta Corte possui o entendimento uníssono a indicar a permissão para se adotar o seguro-garantia como caução nos casos de inscrição em dívida ativa da União e não propositura da ação de execução fiscal por parte da Fazenda." (AGA 0061896-88.2014.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.4654 de 02/10/2015) 2- "A Lei n. 10.522/2002 prevê, em seu art. 7º, I, a suspensão do registro no CADIN quando o devedor comprovar que tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei. Assim, o oferecimento pelo contribuinte de caução idônea e suficiente à garantia de futura execução fiscal equipara-se à penhora antecipada, possibilitando a suspensão do registro no CADIN. Quanto à idoneidade da caução ofertada, a Lei nº 11.382/2006 acrescentou no 2º do art. 656 do CPC, a equiparação do seguro garantia à fiança bancária e ao depósito bancário. Nesse sentido: AGA 0052238-16.2009.4.01.0000/BA; AG 2009.01.00.016427-3; AGA 2009.01.00.052164-0." (REO 0000103-59.2012.4.01.3803 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.1267 de 24/09/2015) 3. Contanto que vigente durante todo o trâmite da ação e em valor suficiente a acobertar todo o débito discutido, na forma da legislação processual, é possível o oferecimento de seguro garantia para fins de suspensão da exigibilidade do crédito - tal qual apresentado na hipótese -, na esteira dos entendimentos jurisprudenciais desta Corte. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido. (AG 0017596-70.2016.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 05/09/2016) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. MULTA ADMINISTRATIVA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADIN. SUSPENSÃO. 1. Orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial 1.137.497/CE, sob sistemática do recurso repetitivo, a de que a mera existência de ação judicial não autoriza, por si só, a suspensão da inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplência do governo federal, tendo em vista a exigência constante no artigo 7º da Lei 10.522/ 2002, que condiciona tal eficácia suspensiva ao oferecimento de garantia idônea e suficiente em relação à obrigação discutida, com a suspensão da exigibilidade da dívida. 2. Hipótese em que restaram cumpridos tais requisitos, diante da propositura de ação judicial onde questionada a multa administrativa, e apresentada caução de bem imóvel, embora gravado com ônus real de usufruto vitalício. 3. Remessa oficial não provida. (REO 0015464-69.2010.4.01.4100 / RO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.2135 de 09/05/2014) PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. MULTA. ANATEL. INCLUSÃO DO NOME NO CADIN. GARANTIA DE PAGAMENTO MEDIANTE FIANÇA BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. É válida a garantia oferecida para pagamento de multa administrativa, na modalidade de fiança bancária que assegurará, ao final do processo principal, em caso de sucumbência, o pagamento da multa, acrescida dos consectários legais. 2. Nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a mera existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN, haja vista a exigência do art. 7º da Lei 10.522/02, que condiciona essa eficácia suspensiva a dois requisitos comprováveis pelo devedor, a saber: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. 4. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. REsp 1137497/ CE - RECURSO ESPECIAL 2009/0081985-3 - Relator(a) Ministro LUIZ FUX - Órgão Julgador - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 14/04/2010 - Data da Publicação/Fonte DJe 27/04/2010 LEXSTJ vol. 249 p. 171. 3. Hipótese em que a requerente apresentou fiança bancária para garantia do débito, até o julgamento final do processo principal em que se discute a anulação das sanções que lhe foram aplicadas. 4. Ação cautelar julgada procedente. Honorários advocatícios fixados em R\$500,00 (art. 20, 4º do CPC). (MCI 0046006-80.2012.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ

AMILCAR MACHADO, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1 p.48 de 05/11/2012) 11. Dessa forma, ausente a verossimilhança das alegações, prejudicada a análise do perigo da demora. Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Oficie-se à MM. Magistrada prolatora da decisão recorrida, para conhecimento. Publique-se. Intime-se o agravado facultando-lhe apresentar resposta no prazo legal (inciso II do art. 1.019 do CPC/2015). (TRF 1. AI 00660767920164010000. Relator: Desembargador Federal Jirair Aram Megueriam D.E. 19/12/2016) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CADIN. PEDIDO DE EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA IDÔNEA. IMPROVIMENTO. 1. É fato incontroverso que as agravantes são inadimplentes, sendo objeto da ação originária a revisão dos valores devidos, o que não se discute nestes autos. 2. No que se refere ao pedido de impedimento de inscrição dos seus nomes junto ao cadastro de proteção ao crédito - CADIN, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.137.497/CE, publicado no DJe de 27/4/2010, sob o regime do art. 543-C do CPC, Rel. Ministro Luiz Fux, consolidou entendimento segundo o qual "a mera existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN, haja vista a exigência do art. 7º da Lei 10.522/02, que condiciona essa eficácia suspensiva a dois requisitos comprováveis pelo devedor, a saber: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei". 3. In casu, as agravantes não se desincumbiram das regras atinentes ao ônus da prova nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há nos autos prova de garantia idônea e suficiente ao Juízo. 4. Quanto à recuperação da posse do veículo Land Rover Evoque pelas agravantes, cumpre dizer que o bem foi dado em garantia em alienação fiduciária no contrato de Cédula de Crédito Bancário - Conta Caixa Garantia Caixa nº 001/2014, em face do qual se encontram inadimplentes não fazendo jus, a princípio, à manutenção da posse do mencionado veículo. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3. AI 003010865220154030000. Relator: Desembargador Federal Valdeci dos Santos. E-DJFE 27/10/2016) O caso, portanto, é de improcedência da ação. 3. Dispositivo Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor e extingo o feito na forma do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora a pagar em favor da Fazenda Nacional, honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da causa, devidamente atualizados para o momento do pagamento. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002881-63.2016.403.6112 - JANETE DA SILVA PEREIRA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 135/140/201, pela autora, sob a alegação de que há contradição na sentença ao determinar que a ação gere efeitos financeiros a partir da citação do INSS, posto que, "no acórdão do RE n. 631.240, o qual possui qualidade de Precedente (art. 927, III, NCPC), no item 8 da ementa, já previsão de que a data do início da ação será considerada como a DER, para todos os efeitos legais" É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material. Atento ainda, ao fato de que se considera omissa a decisão que não se manifestar sobre tese firmada em julgamento de recursos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso e/ou não estiver devidamente fundamentada. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil. No caso, não assiste razão à parte embargante. Ao contrário do afirmado, em nenhum momento a sentença embargada determinou que os efeitos financeiros se dessem a partir da data da citação do INSS, tanto que limitou o pagamento das diferenças ao "quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda". Desta forma, não vislumbrando a contradição alegada, conheço dos presentes embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000006-86.2017.403.6112 - MUNICIPIO DE RANCHARIA(SP150180 - PAULO HENRIQUE ADOMAITIS) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Avoquei estes autos. Observo que a parte autora ajuizou a demanda em face do INSS e da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Pois bem, a Secretaria da Receita Federal é o órgão central de direção superior de atividade específica do Ministério da Fazenda, que tem por finalidade a administração tributária da União. Sendo órgão da pessoa jurídica de Direito Público, não tem personalidade jurídica própria, devendo ser representada em Juízo pela União. Assim, em complementação à manifestação exarada à folha 197 e verso, determino a remessa do feito ao SEDI para exclusão da Secretaria da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, da polaridade passiva do feito, e inclusão da União. Após, cite-se a corré para que, querendo, apresente resposta em relação ao caso posto para julgamento. Permanecem inalteradas as demais determinações constantes na manifestação judicial da folha 197 e verso. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000135-91.2017.403.6112 - LUIZ LINO CAMELO(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS E SP379245 - PRISCILA TURBUK SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Remetidos os autos ao Contador do juízo, simulação lá feita apurou valor dentro dos limites de competência do JEF - fls. 37/42. Do exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal local. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000252-82.2017.403.6112 - PAULO JOSE DA SILVA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Diante do informado por meio do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não vislumbrar hipóteses nas quais seria possível a conciliação, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos, porquanto a questão debatida depende da realização da prova.

Cite-se, pois, a parte ré para, querendo, contestar o pedido no prazo legal. No prazo para contestar deverá especificar as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, fáculo à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000388-79.2017.403.6112 - EDERALDO LIMA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Diante do informado por meio do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não vislumbrar hipóteses nas quais seria possível a conciliação, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos, porquanto a questão debatida depende da realização da prova.

Cite-se, pois, a parte ré para, querendo, contestar o pedido no prazo legal. No prazo para contestar deverá especificar as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, fáculo à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000753-36.2017.403.6112 - RICARDO ORLANDI LASSO(SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a condenação do Instituto-réu no pagamento de indenização por desvio de função. Falou que é ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social, exercendo suas funções na APS de Martinópolis, SP. Disse que, habitualmente, no exercício de suas funções, realiza atividades de Analista do Seguro Social, cargo de nível superior, para o qual não foi contratado. Alegou que faz jus à indenização por realizar função extra no período de 2012 a 2017. Deu à causa o valor de R\$ 112.885,20, correspondente à diferença salarial entre os dois cargos (R\$ 1.881,42), multiplicado pelo período laborado (2012/2017). É o relatório. Decido. Primeiramente, a despeito de a parte autora não ter se manifestado a respeito da realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo. Assim, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após a resposta da parte ré, a análise do pleito liminar, ocasião em que o INSS poderá se manifestar, especificamente, acerca da origem dos débitos mencionados. Com a vinda da contestação, tornem os autos conclusos, imediatamente, para apreciação do pedido de tutela. Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC. Cite-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004898-09.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007422-52.2010.403.6112 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X VERALDO OSMAR PIVETA(SP295992 - FABBIO SERENCOVICH)

Chamo o feito à ordem. Por ora, ante a alegação de Fazenda Nacional de fls. 211/214 de incorreção nos cálculos da Contadoria Judicial, retornem os autos àquela seção para ratificar ou retificar, de forma fundamentada, os cálculos de fls. 195/206. Mantidos os cálculos já apresentados, tornem os autos conclusos independentemente de nova intimação. Havendo alteração, intemem-se as partes para se manifestarem em 5 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo embargante, e, na sequência, conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007596-85.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009126-95.2013.403.6112 ()) - APARECIDO BAZZETTO STUANI - ESPOLIO X REGINA MARA SABINO STUANI(SP159819A - SILVINO JANSSEN BERGAMO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI)

Ficam as partes cientes de que foi designada audiência para o dia 16/03/2017, às 13h40min, na sede do juízo deprecado (Tapejara/RS).
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000915-02.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X G P BUCCHI GRAFICA EIRELI - EPP X GEOVANA PELUSO BUCCHI(SP195158 - AMANCIO DE CAMARGO FILHO)

Tendo em vista o teor da mensagem eletrônica juntada como fls. 212, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o DIA 07 DE MARÇO DE 2017, ÀS 17 HORAS, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 2, situada no subsolo deste Fórum.

Intime-se pessoalmente a parte ré para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003512-41.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GRAFICA AMAGER EIRELI - EPP X GEOVANA PELUSO BUCCHI X,

Tendo em vista o teor da mensagem eletrônica juntada como fls. 115, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o DIA 07 DE MARÇO DE 2017, ÀS 17 HORAS, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 2, situada no subsolo deste Fórum. Intime-se pessoalmente a parte ré para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009466-34.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CHELLEME UNIFORMES EIRELI - EPP X MARIA DORALICE ANGELO DE DEUS X MICHEL DE DEUS JOSE(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Sobre a exceção oposta pelos executados manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000322-02.2017.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2843 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X ASSOCIACAO REGIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA DO PONTAL - ACAP X MARISA DE FATIMA DA LUZ

Vistos, em decisão, União Federal ajuizou a presente execução de título extrajudicial com pedido de tutela de urgência, alicerçada no Acórdão n. 4865/2014, proferido pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União no Feito n. TC 046.464/2012-3. Disse que as contas dos executados Associação Regional de Cooperação Agrícola do Pontal - ACAP e Marisa de Fátima Luz foram julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas. Pediram a concessão da tutela de urgência para que seja deferido o bloqueio de valores via BACENJUD. Sustentaram a necessidade da concessão da liminar ainda antes da citação, na possibilidade de os executados, cientes do ajuizamento da demanda, efetivarem saques nas contas bancárias. É o relatório. Decido. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LIV, estabelece que ninguém será privado da sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. O Código de Processo Civil de 1973 dispunha, no artigo 653, caput, que, não encontrando o devedor, o oficial arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Semelhante disposição é encontrada no artigo 830 do atual CPC/2015. Sendo assim, percebe-se, desde logo, que a lei processual civil, ao regular o processo de execução de título extrajudicial, exige que as medidas constritivas relativas ao arresto de bens ou valores somente sejam promovidas ou levadas a cabo pelo juízo da execução após a realização da citação ou de ter sido frustrada qualquer tentativa de localização do executado. Além da afronta ao devido processo legal, a pretensão da exequente parece desprestigiar o contraditório e a ampla defesa, na medida em que postula providências constritivas para somente depois ouvir os argumentos dos executados. Ademais, nesta análise preliminar, ante a ausência de indícios de ocultação da parte executada, bem como da dilapidação de bens para justificar a medida eletrônica com base no poder geral de cautela, a indisponibilidade de ativos financeiros pelo BACENJUD, antes da citação da parte executado, repise-se, viola o devido processo legal. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais. Cientifique-se os executados de que, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês. Decorrido o prazo para pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC). Intime-os de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000452-89.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TOP QUIMAER PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME X AMANDA MAGALHAES SAWAMURA BONFIM X RONALDO SANT ANA

Tratando-se de execução de título, providencie a exequente a juntada aos autos dos originais do título extrajudicial. Prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000454-59.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CCF SERVICOS DE SANEAMENTO LTDA - ME X CARLOS ALBERTO FARIA X CASSIO MARTIM FARIA

Tratando-se de execução de título, providencie a exequente a juntada aos autos dos originais do título extrajudicial. Prazo de 10 (dez) dias.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000663-28.2017.403.6112 - JOSE LEONEL FARINA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Vistos, em despacho. José Leonel Farina impetrou o presente mandado de segurança, objetivando a concessão de ordem liminar para que a parte impetrada conceda-lhe o benefício do seguro-desemprego. Delibero. Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento. Defiro a gratuidade processual. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001525-38.2013.403.6112 - PEDRO SOLA PINHEIRO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SOLA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A sentença prolatada nestes autos (fólias 183/188) reconheceu como especial os períodos de 23/11/1994 a 30/09/1999 e 20/07/2000 a 11/11/2010 e concedeu ao autor a aposentadoria integral com DIB em 11/11/2010. Em sede de apelação (fólias 233/238), o e. TRF3 deu parcial provimento ao recurso interposto, reconhecendo, como especial, apenas o período de 19/11/2003 a 02/08/2010. A DIB foi mantida em 11/11/2010. Assim, fixou-se o tempo de serviço do autor (comum somado ao especial) em 36 anos, 06 meses e 26 dias. Com o retorno dos autos do e. TRF3, sobreveio a r. manifestação das folhas 307/308, deste Juízo, fixando o valor devido ao autor a título de principal, bem como dos honorários advocatícios cabível a seu patrono. Pela mesma decisão, determinou-se a expedição de mandado a APSDJ para que o réu cumprisse o que ficou decidido no v. Acórdão das folhas 233/238, visando a correta implantação/revisão do benefício concedido ao autor. À folha 311, o INSS sustenta a ocorrência de "erro material" no julgado (folha 237), uma vez que tendo sido reconhecido apenas como especial o período de 19/11/2003 a 02/08/2010, o tempo de contribuição do autor totalizaria apenas 34 anos, 05 meses e 03 dias. Dessa forma, estaria equivocado o tempo de contribuição de 36 anos, 06 meses e 26 dias, consignado no v. Acórdão de folha 237 - verso, 6º parágrafo. Intimado, a parte autora sustentou que o v. Acórdão transitou em julgado, não podendo ser modificado (folhas 316/317). Requereu o prosseguimento da execução do julgado. É o relatório. Decido. A alegação da parte autora no que diz respeito ao trânsito em julgado do Acórdão não pode prosperar. Explico. A despeito de já julgada a matéria, o erro material não transita em julgado, podendo ser modificado em qualquer tempo e qualquer grau de jurisdição, nos termos do artigo 494, I, do novo CPC. Assim, encaminhem-se os presentes autos ao e. TRF3, 10ª Turma, para análise quanto a eventual erro material no v. Acórdão das folhas 233/238. Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011904-14.2008.403.6112 (2008.61.12.011904-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004979-36.2007.403.6112 (2007.61.12.004979-6)) - IVONE MARTINELLI PEREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X IVONE MARTINELLI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tornem ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002462-48.2013.403.6112 - EDER BATISTA DA SILVA(SP152563 - JOSE REINALDO GUSSI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDER BATISTA DA SILVA

À vista do bloqueio de valores, fica intimada a parte executada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitado à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006094-77.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP285384 - BEATRIZ SECCHI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X RITA DE CASSIA FARIAS X ALEXANDRE DE MACEDO OLIVEIRA

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença homologatória.

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, arquivando-se se, transcorrido, não houver requerimentos.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000455-44.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KATIA CRISTINA TACINI
Vistos, em despacho. Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente demanda pretendendo a reintegração de posse do imóvel adquirido pela parte ré em virtude de contrato de arrendamento residencial celebrado. Disse que os réus não adimpliram com taxas de arrendamento, bem como despesas relativas ao imóvel. Pediu a concessão de liminar e juntou documentos. Decido. Os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF como fls. 19/20 indica que foram entregues notificações aos arrendatários, visando à quitação das prestações e despesas de seu contrato de financiamento celebrado, sob pena ser promovida a reintegração de posse do imóvel, mas os arrendatários não promoveram o pagamento. A despeito disso, por ora, não é caso de deferimento de plano da liminar pretendida. Com efeito, atentando-se para a irreversibilidade de eventual deferimento da liminar, entendo conveniente primeiramente oportunizar que a defesa se manifeste em homenagem ao princípio do contraditório, para só então tal medida ser analisada. Ante o exposto, postergo a análise da liminar para após a realização do

contraditório.No mais, considerando que a Caixa Econômica Federal manifestou-se favorável à realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, designo, para o dia 09 de fevereiro de 2017, às 14h30, a realização do ato.Cite-se a parte ré.Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009239-49.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DINAURO FRANCISCO DO CARMO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X ELIAS DA SILVA SOUZA(SP181018 - VANESSA MEDEIROS MALACRIDA SILVA)

Intimem-se os defensores dativos, por meio do Diário Eletrônico da Justiça, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 8 de fevereiro de 2017, às 13h30min., junto à Justiça Estadual da Comarca de Teodoro Sampaio, SP, a audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.

Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000002-83.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO DOS SANTOS FERREIRA(SP354926 - RENATO MENDONCA NAZARE)

Intime-se o defensor dativo, por meio do Diário Eletrônico da Justiça, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 8 de março de 2017, às 14h20min., junto à Justiça Estadual da Comarca de Teodoro Sampaio, SP, o interrogatório do réu.

Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

ALVARA JUDICIAL

0000543-82.2017.403.6112 - BENEDITO ROBERTO GOMES(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos do artigo 98 do código de Processo Civil.

Cite-se, nos termos do artigo 719 e seguintes do Código de Processo Civil, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme estatui o artigo 721 do referido diploma legal.

Após, vista ao MPF.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015944-85.2002.403.6100 (2002.61.00.015944-8) - RAQUEL FRUTUOSO(SP235054 - MARCOS PAULO DA SILVA CAVALCANTI E SP215147 - NELSON RIGHETTI TAVARES) X UNIAO FEDERAL X AIGLETE ORREGO NALLIS(SP197169 - RODRIGO ANDRADE) X MIRIAM APARECIDA NALLIS X IVELIZE NALLIS VANALLI X ROSIMARY ORREGO NALLIS NOGUEIRA(SP091714 - DIVAR NOGUEIRA JUNIOR E SP204235 - ANDERSON ROSSIGNOLI RIBEIRO) X RAQUEL FRUTUOSO X UNIAO FEDERAL X JOSIANE NALLIS VILLANOVA

Sobre a impugnação oposta pela UNIÃO FEDERAL manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002718-64.2008.403.6112 (2008.61.12.002718-5) - N.S SILVA P PRUDENTE - ME(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X N.S SILVA P PRUDENTE - ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Sobre o depósito efetuado pelo CRMV-SP, manifeste-se a parte autora. Concordando, expeça-se alvará de levantamento.

Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br.

Com a juntada das vias liquidadas, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007360-07.2013.403.6112 - LUCINHA MARIA NARDI GIMENEZ(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINHA MARIA NARDI GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do pagamento administrativo noticiado - fls. 137/138 - e ante a RPV expedida, manifestem-se as partes.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4622

PROCEDIMENTO COMUM

0313257-95.1998.403.6102 (98.0313257-1) - ROSA MARIA FELICIO SANTOS(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Recebo a manifestação de fl. 175 do INSS como desistência do prazo recursal. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 170, arquivando-se os autos a seguir. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008593-79.2007.403.6102 (2007.61.02.008593-6) - AMARILDO MARCOS GOMES(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição(vista do ofício informando períodos averbados)

PROCEDIMENTO COMUM

0005749-25.2008.403.6102 (2008.61.02.005749-0) - ANA MARIA SOARES GABRIEL(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

...Com as informações prestadas, dê-se nova vista à parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0008516-36.2008.403.6102 (2008.61.02.008516-3) - EDSON NOGUEIRA COSTA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de fl. 293 do Sr. Perito, determino a sua destituição do encargo para o qual foi nomeado, substituindo-o pelo Dr. Plinio Zaccaro Fruger, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA nº 5061814635, com endereço na Av. Caramuru, 2.200-Apto 1132, República - nesta, telefones 16-3236-3261 e 16 - 99109-3373, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Laudo em 30(trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003554-33.2009.403.6102 (2009.61.02.003554-1) - JOSE CLAUDIO VELOSO(SP229113 - LUCIANE JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Razão assiste à Procuradoria do INSS. Sendo assim, manifeste-se à parte autora a respeito dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 370/383

PROCEDIMENTO COMUM

0015008-10.2009.403.6102 (2009.61.02.015008-1) - NORIVALDO FAGUNDES DE CARVALHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

Recebo a manifestação de fl. 198 do INSS como desistência do prazo recursal. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 194, arquivando-se os autos a seguir. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004295-39.2010.403.6102 - WILSON ROSA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 357: dê-se ciência à parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0007730-84.2011.403.6102 - EDVALDO PIRES DA SILVA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestação de fls. 213/216 do INSS: dê-se nova vista à parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0003469-42.2012.403.6102 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA NOBASCO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do ofício juntado à fl. 836. No mais, diante da apresentação de Recurso de Apelação pela autora e pelo réu, intímem-se às partes, para, querendo, apresentarem suas devidas contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0006261-66.2012.403.6102 - BEATRIZ LIMA CAPELOTO DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de fl. 337 do Sr. Perito, determino a sua destituição do encargo para o qual foi nomeado, substituindo-o pelo Dr. Plínio Zaccaro Frugeri, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA nº 5061814635, com endereço na Av. Caramuru, 2.200-Apto 1132, República - nesta, telefones 16-3236-3261 e 16 - 99109-3373, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Laudo em 30(trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006701-62.2012.403.6102 - JANDIRA DE ANDRADE TORRES(SP150898 - RICARDO PEDRO E SP311932A - DIEGO FRANCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os parâmetros pertinentes ao benefício revisado à parte autora encontram-se juntados à fl. 205 dos autos, devendo a exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do NCP.

PROCEDIMENTO COMUM

0008965-52.2012.403.6102 - CLEIDEMAR PEREIRA DA SILVA(SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do ofício juntado à fl. 257. No mais, diante da apresentação de Recurso de Apelação e pelo réu, intime-se à parte autora, para, querendo, apresentar suas devidas contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0001074-43.2013.403.6102 - DIRCEU DONIZETE ALBERTINO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 270/303, intime-se à parte autora, para, querendo, apresentar suas devidas contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0005830-95.2013.403.6102 - JOSE CARLOS FERNANDES(SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do Recurso de Apelação apresentado pelo réu, intime-se à parte autora, para, querendo, apresentar suas devidas contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM

0005495-42.2014.403.6102 - HENRIQUE ANTONIO GARCIA(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 267/285, intime-se à parte autora, para, querendo, apresentar suas devidas contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0006656-87.2014.403.6102 - ILTON VICENTE ARAUJO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do ofício juntado à fl. 179. No mais, diante da apresentação de Recurso de Apelação pela autora e pelo réu, intimem-se às partes, para, querendo, apresentarem suas devidas contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0006657-72.2014.403.6102 - SEBASTIANA THOMAZ CORETTI(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO E SP337782 - ELIS CRISTINA PRISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a manifestação de fl. 110 do INSS como desistência do prazo recursal. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 94/98, arquivando-se os autos a seguir. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008428-85.2014.403.6102 - DARLAN PEDRO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de Recurso de apelação pela parte autora bem como das contrarrazões apresentadas pelo Instituto Réu, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0015584-09.2014.403.6302 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2013 - WALTER SOARES DE PAULA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Mantenho a Justiça Gratuita já deferida à parte autora, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para retificação do valor da causa para o valor de R\$ 72.872,46, conforme cálculos de fl.54v. da contadoria judicial. Após, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004133-68.2015.403.6102 - CLARINDA HALMI OWA DE PADUA(SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de Recurso de Apelação pela autora e pelo réu, intimem-se às partes, para, querendo, apresentarem suas devidas contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0007449-89.2015.403.6102 - HENRIQUE LEOCADIO DA SILVA - MENOR X MARIA JOSE DA SILVA(SP183610 - SILVANE CIOCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.111/128 bem como dê-se ciência às partes a respeito da juntada do Procedimento Administrativo de fls.92/107

PROCEDIMENTO COMUM

0003468-18.2016.403.6102 - JOSE CARLOS TEREZONI(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.164/186 bem como dê-se ciência às partes a respeito da juntada do Procedimento Administrativo de fls.127/163.

PROCEDIMENTO COMUM

0003632-80.2016.403.6102 - FRANCISCO JOSE SANDRIN DE PAULA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.166/195 bem como dê-se ciência às partes a respeito da juntada do Procedimento Administrativo de fls.198/329.

PROCEDIMENTO COMUM

0005602-18.2016.403.6102 - NELSON ZANANDREIO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.54/76 bem como dê-se ciência às partes a respeito da juntada do Procedimento Administrativo de fls.78/122.

PROCEDIMENTO COMUM

0005795-33.2016.403.6102 - SEBASTIAO DE PAULA SILVA JUNIOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.129/168 bem como dê-se ciência às partes a respeito da juntada do Procedimento Administrativo de fls.97/128.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006362-11.2009.403.6102 (2009.61.02.006362-7) - PACILIO DE SOUZA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PACILIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da impugnação aos cálculos ofertados pelo INSS às fls. 255/266.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003218-97.2007.403.6102 (2007.61.02.003218-0) - AELSON REZENDE DA SILVA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP178782 - GLAUCO POLACHINI GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACKSON SAMAIO MESQUITA(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X AELSON REZENDE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Embora a exequente tenha concordado com os cálculos de liquidação apresentados pela CEF, não houve o depósito do valor exequendo. Assim, intime-se a executada CEF para efetuar o recolhimento do valor apresentado na impugnação de fls.329/330, ou seja, R\$6.093,16(Seis mil, noventa três reais e dezesseis centavos), posicionados para abril/2016.Comprovado o pagamento, prossiga-se com as demais determinações de fl.334.Int.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2792

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000766-36.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X JOAO RICARDO SILVA LIMA DE SOUZA(SP148227 - MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA) X URSULINA DA SILVA LIMA DE SOUZA(SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO)

AUTOS N. 0000766-36.2015.403.6102Fls. 173/177: os documentos apresentados (relatório médico e declaração de exame) não atestam a

incapacidade do acusado de comparecer na audiência, a ser realizada no dia 14 de fevereiro de 2017, cinco dias após a data do exame (09 de fevereiro de 2017). Indefiro, portanto, o pedido de redesignação. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001285-11.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X ADRIANO FORCARELLI X LUCAS DE ASSIS RODRIGUES X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X LUIS ROMERO TEIXEIRA(SP131842 - CARLOS ALBERTO AMARAL)

Regularmente citado, Lucas de Assis Rodrigues e Adriano Forcarelli apresentaram respostas escritas à acusação (fls.347/356 e 379/380, respectivamente), nas quais sustentam apenas questões afetas ao mérito da causa. Preconiza o artigo 397 do CPP que a absolvição sumária somente é possível: 1) diante da existência manifesta de causa excludente da ilicitude; 2) em face da existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; 3) quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou 4) quando extinta a punibilidade do agente. No caso concreto, entretanto, não vislumbro a presença de qualquer destas hipóteses. Isto posto, mantenho o recebimento da denúncia e designo o dia 16 de março de 2017, às 14h30, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa de Lucas de Assis Rodrigues, bem como interrogatório dos acusados. O requerimento da defesa de Lucas de Assis para realização de perícia no documento de identidade utilizado será apreciado oportunamente. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

537949

6ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-57.2016.4.03.6102

AUTOR: LUIZ ANTONIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Tendo em vista que já houve citação do réu, retifico, neste particular, a decisão ID 537949.

Em acréscimo, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem provas, justificando sua pertinência.

Intimem-se

Ribeirão Preto, 27 de janeiro de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MONITÓRIA (40) Nº 5000002-19.2017.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ALESANDRA APARECIDA MARTINELLI, JULIO CESAR TORRES DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Retifique-se a autuação.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que proceda o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-o para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Intime-se o de que, efetuado o pagamento no prazo, ficará isento de custas processuais (art. 701, parágrafo 1º, CPC).

SANTO ANDRÉ, 12 de janeiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000049-90.2017.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: CARLOS EDUARDO SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Retifique-se a autuação.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que proceda ao pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-o para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Intime-se o de que, efetuado o pagamento no prazo, ficará isento de custas processuais (art. 701, parágrafo 1º, CPC).

SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000028-17.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SONIA RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Retifique-se a autuação.

Cite-se, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 827, parágrafo único do mesmo diploma legal.

Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2017.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4635

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005893-48.2013.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X RICARDO GAMBINI(SP130901 - MAURICIO MANUEL LOPES E SP156584 - EDUARDO ANTONIO LOPES)

Designo o dia 15.03.2017, às 15:00 horas para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (que deverão ser intimadas consoante os endereços mencionados às fls. 218/219), bem como interrogatório do réu Ricardo. Expeça-se o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000048-08.2017.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: CICERO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Cite(m)-se o(s) réu(s), com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (artigo 701, do Código de Processo Civil - CPC), anotando-se que caso o(s) réu(s) o cumpra(m), estará(ão) isento(s) de custas processuais (artigo 701, 1º, do CPC).

Anote-se, ainda, que no mesmo prazo de 15 (quinze) dias poderá(ã) o(s) réu(s) oferecer embargos (artigo 702, do CPC), e que, se não cumprida a obrigação ou oferecidos os embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (artigo 701, 2º, do CPC).

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000014-33.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: IMPERIO SAO PAULO COMERCIO DE PECAS E MOTORES EIRELI - ME, LEVI SALLA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Afasto a prevenção apontada, eis que os pedidos são distintos.

Defiro os benefícios do artigo 212 do Código de Processo Civil (CPC).

Cite(m)-se.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 827 do CPC.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de janeiro de 2017.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000027-66.2016.4.03.6126

AUTOR: VERA APARECIDA PECORARO CELIBERTO

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A renda auferida pela parte autora contradiz a declaração de hipossuficiência apresentada uma vez que há indícios de capacidade financeira consubstanciados na carta de concessão de aposentadoria.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de assistência judiciária gratuita.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Faculto a apresentação da declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra, no mesmo prazo supra.

Apresentada a guia de custas devidamente recolhida cite-se.

Após, diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.614.874, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial – TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5000030-84.2017.4.03.6126
AUTOR: JOAO GRIGORIO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

JOÃO GRIGÓRIO DE BARROS, já qualificado na petição inicial, propõe esta ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42). Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência.

Fundamento e decido.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se.

Intimem-se.

Santo André, 26 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5000043-83.2017.4.03.6126
AUTOR: REGINALDO JOSE MEN
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

REGINALDO JOSÉ MEN, já qualificado na petição inicial, propõe esta ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42). Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência.

Fundamento e decidido.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se.

Intimem-se.

Santo André, 26 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5000023-92.2017.4.03.6126

AUTOR: RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS, já qualificado na petição inicial, propõe a presente ação previdenciária em face do INSS, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa deficiente, instituída pela Lei Complementar 142/2013, mediante consideração da deficiência em grau leve.

Sustenta ser portador é portador de deficiência diagnosticada como Síndrome do Túnel do Carpo (G560), Transtornos de Discos Intervertebrais (M51), Tenossinovites Infeciosas (M651), Gonartrose não especificada (M179), Síndrome do Manguito Rotador (M751), Bursite do Ombro (M755), Outras Lesões do Ombro (M758) e, ainda, Epicondilite Lateral (M771), as quais possuem devida classificação no Código Internacional de Doenças (CID-10).

Alega que o Réu indeferiu o pedido administrativo, sob o argumento de que não foi constatada deficiência do autor.

Vieram os autos para exame do pedido de tutela antecipatória.

Fundamento e decidido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não verifiquei direito incontroverso neste momento processual, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado.

Por entender indispensável para esclarecimento da discussão *sub judice*, determino a realização de prova técnica, como prova do Juízo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente o nível de gravidade da deficiência, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos, tal como a que indeferiu o benefício postulado (fls. 78/79), o autor não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, por se tratar de providência de natureza instrutória.

Para tanto, designo perícia judicial, a ser realizada pelo perito médico, o Dr. **ISMAEL VIVACQUA NETO** – CRM n. 83.472, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 465, do CPC.

Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da autora), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial.

Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 477, parágrafo quarto do CPC.

Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial:

Deverá o Perito responder ao Juízo os seguintes quesitos:

1) O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais?

2) Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) torna deficiente? Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos do art 2º da LC 142/2013.

Caso não exista deficiência, os demais quesitos são prejudicados.

3) Em caso de existência de deficiência:

a) Qual o grau e tipo dessa deficiência? Defina o grau em grave, moderado ou leve.

b) Avalie os fatores limitadores da capacidade laboral do periciando, levando em consideração o meio social em que ele está inserido e não somente a deficiência em si, remetendo à Classificação Internacional de Funcionalidades (CIF) e não à Classificação Internacional de Doenças (CID). A funcionalidade pode ser compreendida como a relação entre as estruturas e funções do corpo com as barreiras ambientais que poderão levar a restrição de participação da pessoa na sociedade. Ou seja, como a deficiência faz com que o segurado interaja no trabalho, em casa, na sociedade.

c) Houve variação no grau de deficiência da parte autora ao longo do tempo? Se sim, defina quais os períodos, correlacionando-os com os devidos graus de deficiência (grave, moderada ou leve).

d) Qual o nível de independência para a atividade exercida na sua vida laboral. Depende de terceiros para ajudá-lo ou supervisioná-lo/fiscalizá-lo para sua segurança?

e) Realiza sua atividade laboral de forma adaptada, diferente da exigida ordinariamente? Ou realiza trabalho de maneira idêntica a uma pessoa sem deficiência?

f) Determine dia, mês e ano provável do início da deficiência.

g) Com base em que documentos do processo foi fixada a data do início da deficiência? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)?

h) Ainda que não exista documentação médica capaz de atestar o início da deficiência, no caso concreto, diante das evidências clínicas, é possível afirmar a data provável (nascimento, infância, etc)?

i) Em caso de ausência atual de deficiência, é possível afirmar que houve deficiência em períodos progressos? Defina os períodos.

Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

Esclareço, ainda, que a perícia médica deverá ser agendada para após a apresentação da contestação do réu, ou após o decurso do prazo, para que não se alegue cerceamento de defesa. **Após a apresentação do laudo, tornem conclusos para nova apreciação da tutela antecipada.**

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para proceder a reclassificação desta ação para que conste como objeto a “Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ao Portador de Deficiência”, conforme indicado na certidão de distribuição, bem como que seja realizada nova busca no sistema de verificação de prevenção.

Em virtude do exposto desinteresse do réu na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 24 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5000023-92.2017.4.03.6126

AUTOR: RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS, já qualificado na petição inicial, propõe a presente ação previdenciária em face do INSS, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa deficiente, instituída pela Lei Complementar 142/2013, mediante consideração da deficiência em grau leve.

Sustenta ser portador de deficiência diagnosticada como Síndrome do Túnel do Carpo (G560), Transtornos de Discos Intervertebrais (M51), Tenossinovites Infecciosas (M651), Gonartrose não especificada (M179), Síndrome do Manguito Rotador (M751), Bursite do Ombro (M755), Outras Lesões do Ombro (M758) e, ainda, Epicondilite Lateral (M771), as quais possuem devida classificação no Código Internacional de Doenças (CID-10).

Alega que o Réu indeferiu o pedido administrativo, sob o argumento de que não foi constatada deficiência do autor.

Vieram os autos para exame do pedido de tutela antecipatória.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não verifiquei direito incontroverso neste momento processual, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado.

Por entender indispensável para esclarecimento da discussão *sub judice*, detemino a realização de prova técnica, como prova do Juízo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente o nível de gravidade da deficiência, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos, tal como a que indeferiu o benefício postulado (fls. 78/79), o autor não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, por se tratar de providência de natureza instrutória.

Para tanto, designo perícia judicial, a ser realizada pelo perito médico, o Dr. **ISMAEL VIVACQUA NETO** – CRM n. 83.472, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 465, do CPC.

Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da autora), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial.

Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 477, parágrafo quarto do CPC.

Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial:

Deverá o Perito responder ao Juízo os seguintes quesitos:

1) O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais?

2) Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) torna deficiente? Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos do art 2º da LC 142/2013.

Caso não exista deficiência, os demais quesitos são prejudicados.

3) Em caso de existência de deficiência:

a) Qual o grau e tipo dessa deficiência? Defina o grau em grave, moderado ou leve.

b) Avalie os fatores limitadores da capacidade laboral do periciando, levando em consideração o meio social em que ele está inserido e não somente a deficiência em si, remetendo à Classificação Internacional de funcionalidades (CIF) e não à Classificação Internacional de Doenças (CID). A funcionalidade pode ser compreendida como a relação entre as estruturas e funções do corpo com as barreiras ambientais que poderão levar a restrição de participação da pessoa na sociedade. Ou seja, como a deficiência faz com que o segurado interaja no trabalho, em casa, na sociedade.

c) Houve variação no grau de deficiência da parte autora ao longo do tempo? Se sim, defina quais os períodos, correlacionando-os com os devidos graus de deficiência (grave, moderada ou leve).

d) Qual o nível de independência para a atividade exercida na sua vida laboral. Depende de terceiros para ajudá-lo ou supervisioná-lo/fiscalizá-lo para sua segurança?

e) Realiza sua atividade laboral de forma adaptada, diferente da exigida ordinariamente? Ou realiza trabalho de maneira idêntica a uma pessoa sem deficiência?

f) Determine dia, mês e ano provável do início da deficiência.

g) Com base em que documentos do processo foi fixada a data do início da deficiência? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)?

h) Ainda que não exista documentação médica capaz de atestar o início da deficiência, no caso concreto, diante das evidências clínicas, é possível afirmar a data provável (nascimento, infância, etc)?

i) Em caso de ausência atual de deficiência, é possível afirmar que houve deficiência em períodos progressos? Defina os períodos.

Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

Esclareço, ainda, que a perícia médica deverá ser agendada para após a apresentação da contestação do réu, ou após o decurso do prazo, para que não se alegue cerceamento de defesa. **Após a apresentação do laudo, tornem conclusos para nova apreciação da tutela antecipada.**

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para proceder a reclassificação desta ação para que conste como objeto a “Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ao Portador de Deficiência”, conforme indicado na certidão de distribuição, bem como que seja realizada nova busca no sistema de verificação de prevenção.

Em virtude do exposto desinteresse do réu na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 24 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000035-09.2017.4.03.6126

IMPETRANTE: JOSEFA LIBERATO MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

JOSEFA LIBERATO MARTINS, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS NA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o processamento do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/170.011.662-0, conforme determinado pela decisão proferida da 2ª. Composição Adjunta da 14ª. Junta de Recursos da Previdência Social. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Não verifico a ocorrência de prevenção com o processo indicado na certidão n. 539191.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos dados de autuação para constar no campo assuntos na petição a expressão “Análise proc. Administrativo / Aposentadoria por Tempo de Contribuição”, bem como para realizar nova verificação de prevenção.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 26 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5000056-82.2017.4.03.6126

AUTOR: LUIZ CARLOS PASSETI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA REGINA MIETTI - SP359420

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

LUIZ CARLOS PASSETI, já qualificado na petição inicial, propõe esta ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42). Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência.

Fundamento e decido.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos dados de autuação para incluir no campo assuntos na petição a expressão “Aposentadoria por tempo de contribuição”, bem como para realizar nova verificação de prevenção.

Intimem-se.

Santo André, 27 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000031-69.2017.4.03.6126

IMPETRANTE: MAURICIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

MAURÍCIO DA SILVA, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS NA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o processamento do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB.: 42/170.011.819-3, conforme determinado pela decisão proferida da 1ª. Composição Adjunta da 1ª. Câmara de Julgamento da Previdência Social. Coma inicial, juntou documentos.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos dados de autuação para constar no campo assuntos na petição a expressão “Análise proc. Administrativo / Aposentadoria por Tempo de Contribuição”, bem como para realizar nova verificação de prevenção.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 26 de janeiro de 2017.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006030-69.2009.403.6126 (2009.61.26.006030-0) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA(SP121926 - MARISA PAULA DE OLIVEIRA E SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA) X CLEO RICARDO JUNIOR X DANIEL JORGE DE LIMA X DAVI DE SOUZA X DEODATO DA SILVA COSME X FRANCISCO CARLOS BARBOSA TEIXEIRA X FRANCISCO JOSE DE ALMEIDA CALADO X JOSE SANTIAGO VENTURA X JULIO CESAR FERRAZ(SP071446 - JOÃO JOSE DE ALBUQUERQUE) X LAERCIO DE OLIVEIRA X LUCIANO MANOEL DE SOUZA X LUCILENE DA SILVA X LUCIOMAR JULIANO PEREIRA X RENATO COSTA DIAS X ROBERLANEO PEREIRA DE ALMEIDA X RODRIGO FERNANDO SOUZA CAMPOS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.spacho denegatório de recurso especial, d

Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do recurso interposto de fls.1685/1689 encaminhado para julgamento no STJ.

Intimem-se.

MONITORIA

0000188-98.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA APARECIDA RIBEIRO KLAIS

Indefiro o pedido de fls. 157, vez que o executado não possui advogado constituído nos autos, conforme informado as fls. 139/143.

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

MONITORIA

0005305-36.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAVA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME X JEYSMAR JAMES ERNICA X LETICIA STHEFANE RORIZ ERNICA X VALDEMAR ERNICA
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, sobre o retorno da carta Precatória com diligência negativa (fls. 57), requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Sem prejuízo, desentranhe-se a Carta Precatória juntada as fls. 58/63, devolvendo-a ao juízo deprecado para efetivo cumprimento, vez que não se trata de expediente em duplicidade, tratando-se de réu diverso do constante na Carta Precatória 00040788720164036133.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003604-26.2005.403.6126 (2005.61.26.003604-2) - ALDIVINO SOARES(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Diante do cumprimento da obrigação de fazer comunicada pelo INSS às fls.323/325, requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 05 dias.

No silêncio venham os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005085-48.2010.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004691-41.2010.403.6126 ()) - PARANAPANEMA S/A(RJ067086 - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E RJ094238 - RONALDO REDENSCHI) X UNIAO FEDERAL

Diante da certão retro, informe os advogados da parte autora, no prazo de 10 dias, o numero de suas inscrições no Cadastro de Pessoa Física - CPF, para fins de expedição de Requisição de Pagamento.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002765-83.2014.403.6126 - GERALDO BONTEMPI SOROMENHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, na qual objetiva a alteração do tipo de requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) para aposentadoria especial (NB.: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos 12/60. O INSS apresentou contestação (fls 81/88) e requer a improcedência do pedido. Réplica às fls 92/98. Na deliberação de fls. 111, foram requisitados esclarecimentos à empregadora Magnetti Marelli - Cofap Cia. Fabr. Peças, respondidas de acordo com os documentos acostados às fls. 128/141. Concedida oportunidade, o autor manteve-se silente, enquanto o réu manifestou-se às fls. 152/153. Fundamento e decido. Primeiramente, indefiro o requerimento de prova pericial formulado pelo réu às fls. 153, uma vez que a documentação apresentada mostra-se suficiente para aferir a insalubridade a que o autor era exposto no exercício de suas atividades laborais. Assim, sendo desnecessária a produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Da preliminar: Acolho a alegação de prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio legal, uma vez que do requerimento administrativo (28.04.2008) até a propositura da presente demanda (19.05.2014) houve o decurso do lapso temporal superior a cinco anos. Superada a

preliminar, passo ao exame do mérito da demanda. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: "a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica". (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão "conforme atividade profissional", para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls. 56/59, consignam que no período de 01.01.1995 a 28.04.2008, em que o autor exerceu as atividades de projetista SR e Analista Técnico em Engenharia, esteve exposto, de forma habitual e permanente, a níveis de ruído superiores ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre. Cumpre observar que nos esclarecimentos prestados às fls. 141/141-verso, a empregadora Magneti Marelli Fabricadora de Peças Ltda. não pôde afirmar que emitiu o formulário - DSS 8030 juntado às fls. 21, por se tratar de documento antigo e não constar dos registros da empresa. No entanto, confirmou a elaboração do PPP juntado às fls. 56/59, na medida em que ratificou as informações contidas naquela documentação. Da concessão da aposentadoria especial: Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos por esta sentença e pela autarquia, o autor implementou o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial. No que diz respeito à continuidade do desempenho da atividade pelo trabalhador que obtém aposentadoria especial, vislumbro que não há óbices a que o termo inicial do benefício de aposentadoria seja fixado na data da DER, eis que o segurado não pode ser onerado com os efeitos da demora na concessão do benefício a que fazia jus desde o implemento dos requisitos legais. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer como atividade especial o período de 01.01.1995 a 28.04.2008, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço, procedendo-se, dessa forma, a revisão do processo de concessão do benefício NB.: 146.982.528-4, alterando a espécie da aposentadoria de tempo de contribuição (42) para aposentadoria especial (46), desde a data do requerimento administrativo (28.04.2008). Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal, e, no valor da condenação, deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (Súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Por fim, entendo presentes os requisitos e DEFIRO a antecipação da tutela em sentença, para que o INSS proceda à revisão, concedendo a aposentadoria especial ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, da intimação desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003647-45.2014.403.6126 - BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI82696 - THIAGO CERAVOLO LAGUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Defiro o prazo de 10 dias requerido pelo autor.

Após, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0003845-08.2014.403.6183 - ANTONIO VALENTIM MASSARIN(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO VALENTIM MASSARIM, já qualificado na inicial, propôs perante a 6ª. Vara Federal Previdenciária de São Paulo a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL alegando ter direito ao adicional de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez como previsto no artigo 45 da Lei n. 8.213/91. Requer, ainda, a revisão dos índices de reajuste de sua renda mensal nos anos de 2000 a 2003 para que seja aplicado o IGP-DI e o pagamento de indenização por danos morais em razão da delonga justificada. Com a inicial, juntou documentos, às fls. 18/36. Foi proferida decisão declinatória de competência às fls. 30/36, sendo os autos redistribuídos a este Juízo Federal em 16.01.2015. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pela decisão proferida às fls. 38/39. Citado, o INSS apresentou contestação e requer a improcedência do pedido (fls. 54/59). Realizada a perícia, foi apresentado o laudo médico de fls. 75/76 e 85. Em reexame da documentação e a vista do laudo, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 80). Após, concedeu-se vista as partes, manifestando-se a parte ré, às fls. 87 e o autor às fls. 103/104. Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. O autor busca em Juízo a concessão de adicional de 25%, alegando necessitar de assistência permanente de outra pessoa. O artigo 45 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: "Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)." Consoante Carta de Concessão/Memória de Cálculo do Benefício (fls. 26), o autor encontra-se aposentado por invalidez desde 05.09.2005, sob número de benefício 515.103.685-4. Submetido à perícia médica, relata o Senhor Perito que: "Tendo em vista os exames realizados e documentação apresentada, o autor apresenta cegueira do olho esquerdo e visão subnormal a direita (classificação OMS) por descolamento de retina a esquerda e sem causa definida a esquerda". Às fls. 85, o Sr. Experto afirmou que o autor necessita de acompanhamento diário de terceiro para realização de suas atividades e, dessa forma, o laudo pericial judicial atestou que o Autor possui incapacidade total e permanente para o exercício da atividade laborativa que desenvolve em caráter permanente. No caso em exame, o autor possui 56 (cinquenta e seis) anos de idade e trabalhou como motorista profissional (fls. 25) e está aposentado por invalidez, desde a data do requerimento administrativo ocorrida em 05.09.2005. A ação foi proposta em 28.04.2014. Entretanto, o Departamento Estadual de Trânsito informa que o autor foi considerado APTO para manutenção da Carteira Nacional de Habilitação - CNH para a categoria "D", através de exame médico realizado em 17.04.2014 (fls. 97) e com validade até 17.07.2019, conforme pesquisa realizada no sistema Infoseg juntado às fls. 81. O julgador não está adstrito às conclusões do laudo pericial, devendo formar sua convicção através da análise dos aspectos sociais e subjetivos do autor, para decidir se necessita ou não de assistência permanentemente de terceiro, para fazer jus ao acréscimo previsto no art. 45 da Lei de Benefícios. Porém, se o laudo pericial atesta que o segurado é portador de cegueira monocular e visão subnormal em outro (CID/10 - H54.1) e declara que não pode mais exercer a atividade de motorista profissional, mostra-se contrário às evidências e contraditório ao concluir pela necessidade de assistência de terceiro. Isto porque, treze dias antes da propositura da presente demanda, o autor se submeteu a procedimento de revalidação de sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e no exame médico realizado pelo órgão estadual de trânsito foi considerado "apto" na categoria "D", reservada para os condutores capacitados para o transporte de passageiros (fls. 97). Deste modo, considero que o Autor não faz jus ao recebimento do adicional de 25% no benefício de aposentadoria por invalidez, conforme pleiteado. Com relação ao pagamento de indenização por danos morais, o pedido é improcedente, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de forma abusiva quando do processamento do pedido de benefício do autor, nem que tenha exposto o autor à humilhação pública. Nesse sentido (TRF3: AC-1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707). Improcede, também, o pedido revisional do benefício previdenciário de modo a aplicar os mesmos reajustes utilizados nos salários-de-contribuição de junho de 2000, 2001, 2002 e 2003. Isto porque, o benefício previdenciário não é calculado segundo um critério de paridade com o salário de contribuição, pois a previdência social se insere no conceito maior de seguridade social em que os valores vertidos pelo segurado destinam-se à formação de um patrimônio que deverá ser repartido por toda a sociedade. Decorre, desta forma, que o Autor pleiteando uma equivalência entre o reajuste do salário-de-contribuição com o reajuste do salário-de-benefício está admitindo que haveria um sistema de conta corrente, ou seja, que a contribuição é estancada, sendo devolvida integralmente quando da percepção do benefício, ferindo o conceito maior de seguridade social. TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04002692 DECISÃO:04-04-1995 PROC:AC NUM:0400269 ANO:95 UF:RS TURMA:03 REGIÃO:04 Relator: JUIZ VOLKMER DE CASTILHO). Logo, não há que se falar em qualquer violação ao artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, pois a irredutibilidade predisposta no comando normativo se refere ao seu valor nominal, pois a manutenção de seu valor real através do consequente reajustamento periódico encontra-se calcado no artigo 201, parágrafo 2º, da CF/88. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzido e extingo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Custas na forma da lei. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003325-88.2015.403.6126 - RONALDO WOSNIAK(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP344412 - CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Instada a esclarecer as divergências entre as informações contidas no CNIS e no PPP, informando quais as funções exercidas pelo demandante durante a vigência de seu contrato de trabalho (fls. 99), a General Motors do Brasil Ltda apresentou o PPP de fls. 103/106, na qual menciona que o demandante trabalhou como ferramenteiro de 2/8/1976 a 30/4/2006 e como controlador de sugestões desde 1/5/2006. No entanto, a empresa deixou de se pronunciar sobre as razões pelas quais declarou, em outra ocasião, que o autor teria exercido as ocupações de assistente administrativo e auxiliar de escritório entre 2/8/1976 e 31/1/2006 e a partir de 1/5/2006 (fls. 84-verso/85). Referida conduta prejudica a adequada reconstrução dos fatos no processo e coloca em causa a veracidade das informações

fornecidas pela empregadora. Diante do exposto, intime-se pessoalmente a General Motors do Brasil Ltda para que especifique, no prazo de quinze dias, quais eram as atribuições desempenhadas por Ronaldo Wosniak, apresentando elementos de prova que corroborem suas alegações, instruindo a missiva com cópia das fls. 73/85 e desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 a ser revertida em favor do INSS, sem prejuízo da multa sancionatória prevista no 2º do artigo 77 do Código de Processo Civil, a ser imposta em desfavor de todos aqueles que eventualmente venham a obstar a efetivação dos provimentos judiciais. No cumprimento desta ordem, deverá o Sr. Oficial de Justiça obter todos os dados de identificação do responsável legal da pessoa jurídica a quem for entregue o mandado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007862-30.2015.403.6126 - JOAO PROTTI FILHO - ESPOLIO X KATIA CILENE MARADEI PROTTI (SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X JOAO PROTTI NETO

Designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 22/02/2017, às 14h 30 min, na Central de Conciliação de Santo André, na Av. Pereira Barreto 1299, Vila Apiá, Santo André/SP, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º), portando documentos pessoais e com antecedência de 30 minutos da hora designada para a realização da audiência.

Publique-se, intemem-se, expedindo-se mandado de intimação para o co-réu João Protti Neto.

PROCEDIMENTO COMUM

0002202-21.2016.403.6126 - FRANCISCO FILHO NETO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o documento solicitado às fls. 80 é essencial e deve instruir a petição inicial, cumpra-se a referida determinação (fls. 80), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003042-31.2016.403.6126 - ANTONIO ALVES DE MENESES FILHO (SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, na qual o autor objetiva a alteração do tipo de requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) para aposentadoria especial (NB.: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Pleiteia, de forma subsidiária, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com cômputo do período que restar enquadrado como especial, sem a aplicação do fator previdenciário. Juntou documentos 11/154. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos da decisão de fls. 159. O INSS apresentou contestação (fls. 162/174) e pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 179/182. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Do requerimento de prova.: As provas solicitadas pelo demandante relacionadas às fls. 181/182 poderiam ter sido requisitadas diretamente às empregadoras ou não estão diretamente vinculadas à análise da insalubridade para fins previdenciários. No mais, o autor não apresentou elementos que justificassem a pertinência da realização de vistoria no ambiente laboral de algumas empresas na qual exerceu suas atividades laborais. Por tais razões, indefiro o requerimento da prova formulado pelo autor. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: "a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica". (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão "conforme atividade profissional", para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a

conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, a informação patronal apresentada às fls. 63, comprova que no período de 06.06.1983 a 30.04.1989, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a agentes químicos empregados na produção de adubo, uma vez que trabalhava numa empresa fabricante de fertilizantes, em funções vinculadas ao manuseio dos produtos, tais como no auxílio das tarefas de alimentação do elevador de matéria-prima, no acondicionamento das sacarias em paletes para posterior transporte pelas empilhadeiras, na operação da máquina de costura para fechamento dos sacos de adubos farelados e na limpeza dos maquinários entre outras, conforme se nota no item 3 (atividades que executa) do referido formulário, sendo, portanto, a atividade enquadrada pelo código 1.2.6, do Decreto n. 53.831/64. Entretanto, improcede o pedido deduzido no tocante aos intervalos de: 06.03.1997 a 23.07.2006 e 24.07.2006 a 28.06.2007. Quanto ao primeiro período, a exposição aos agentes insalubres físicos e químicos se deu dentro dos limites de tolerância, além de não conter dado relevante para verificar a eventual insalubridade no que se refere à sujeição ao agente químico sílica. No caso do segundo período, pela análise do PPP apresentado às fls. 98/99, observa-se que, além de não indicar detalhadamente os fatores de riscos (fungos e bactérias) às quais o segurado era submetido, não há informações para aferir a habitualidade e permanência da exposição. Da concessão da aposentadoria especial: Deste modo, considerado o período especial reconhecido por esta sentença e pela autarquia (fls. 126), o autor não implementou o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Da não incidência do fator previdenciário no cálculo de aposentadoria por tempo de contribuição: Improcede o pedido do Autor no tocante a não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, eis que o Instituto Nacional do Seguro Social deverá aplicar, no caso em tela, a legislação vigente à época da implementação dos requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. (ARE-AgR 648195, RICARDO LEWANDOWSKI, STF). Dispositivo: Por fim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer o período de 06.06.1983 a 30.04.1989, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período já reconhecido pelo INSS, dessa forma, procedendo-se a revisão do processo de benefício NB.: 42/145.163.396-0, desde a data do requerimento administrativo. Condene a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal, e, no valor da condenação, deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (Súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Decaindo o autor de parte mínima do pedido, condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a data da sentença. Custas na forma da lei. Por fim, entendo presentes os requisitos e DEFIRO a antecipação da tutela em sentença, para que o INSS proceda à revisão, recalculando a RMI da aposentadoria do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, da intimação desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004493-91.2016.403.6126 - ANILTON HERMINIO MARTINS NASCIMENTO (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação cível processada pelo rito ordinário, na qual o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria especial (NB.: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos às fls. 17/91. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos da decisão de fls. 107/107-verso. Citado, o INSS apresentou a contestação às fls. 111/119, na qual o pugna pela improcedência da ação. Réplica fls. 124/156. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de outras provas, impondo-se assim, o julgamento antecipado nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a análise do mérito da ação. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: "a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica". (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão "conforme atividade

profissional", para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, o cômputo do tempo de serviço prestado em condições especiais deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no parágrafo primeiro do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.827/03. Assim, as informações patronais apresentadas às fls. 84/85 consignam que nos períodos de 09.01.1989 a 22.06.1992, o autor exerceu suas atividades laborais exposto ao agente ruído, em nível de intensidade superior ao limite de tolerância. No que tange ao PPP de fls. 86/89, em relação ao intervalo de 01.07.2004 a 22.09.2015, observa-se que o demandante sempre exerceu atividades em laboratórios, com o manuseio de diversos agentes químicos (acetato de etila, xileno, tolueno, etilbenzeno entre outros), de forma habitual e permanente, durante sua jornada profissional e, por este motivo, será o referido período considerado como especial, em face do enquadramento no código 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64. Da concessão da Aposentadoria especial. Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos por esta sentença e pela autarquia (fls. 98/99), o autor implementou o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 09.01.1989 a 22.06.1992 e de 01.07.2004 a 22.09.2015 como atividade especial e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB: 46/175.555.627-3, desde o requerimento administrativo (07.10.2015). Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei. Por fim, entendo presentes os requisitos e DEFIRO a antecipação da tutela em sentença, para que o INSS proceda à implantação do benefício, concedendo a aposentadoria especial ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, da intimação desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005042-04.2016.403.6126 - PAULO SERGIO BISPO DOS SANTOS X ANA PAULA GUIMARAES DOS SANTOS (SP296124 - BIANCA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA E SP333179 - WESLEY BATISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 22/02/2017, às 14h 00 min, na Central de Conciliação de Santo André, na Av. Pereira Barreto 1299, Vila Apiá, Santo André/SP, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º), portando documentos pessoais e com antecedência de 30 minutos da hora designada para a realização da audiência.

Intimem-se.

Expediente Nº 6195

PROCEDIMENTO COMUM

0000920-70.2001.403.6126 (2001.61.26.000920-3) - GILBERTO ROSENO DE FREITAS X JOSEFA PEREIRA DE FREITAS X VINICIUS ROSENO DE FREITAS - MENOR (JOSEFA PEREIRA DE FREITAS) (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Diante da informação do INSS de fls. 482/484, diga o autor, no prazo de 10 dias se tem algo mais a requerer.

No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004037-88.2009.403.6126 (2009.61.26.004037-3) - CARMINE MAZZARO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante das informações de fls. 272/279, diga o autor, no prazo de 10 dias, se tem algo mais a requerer.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004792-10.2012.403.6126 - JOSE MILTON DE SIQUEIRA (SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005621-88.2012.403.6126 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001834-80.2014.403.6126 - SOLANGE DOMINGOS BARRETO DE OLIVEIRA(SP274597 - ELAINE GOMES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Indefiro o pedido de fls. 149/150, vez que a ré foi intimada para efetuar o depósito em 28/06/2016, apresentando impugnação e depósito tempestivamente.

Requeira o autor o que de direito no prazo de 10 dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002485-78.2015.403.6126 - DINO LOPES MUNHOZ(SP315948 - LUCAS FERREIRA FELIPE) X UNIAO FEDERAL

Diante do recurso de apelação interposto pela parte ré, vista a parte autora para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003089-39.2015.403.6126 - HELIO DOS SANTOS SILVA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000574-94.2016.403.6126 - RAQUEL LUKASEVICIUS(SP154129 - FLAVIA APARECIDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000703-02.2016.403.6126 - LUIZ APARECIDO DA SILVA(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS QUINTILIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001397-68.2016.403.6126 - GEOVANO APARECIDO BAPTISTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo e decisão de fls. 108, vista as partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos de fls. 112/115.

Após, se nada requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003334-16.2016.403.6126 - MARCOS DONIZETI VITORELLO(SP143045 - MARINO DONIZETI PINHO E SP207907 - VINICIUS FERREIRA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007447-13.2016.403.6126 - FABIO DE FREITAS(SP206388 - ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL DECISÃO.FÁBIO DE FREITAS, já qualificado na petição inicial, propõe a ação anulatória de ato administrativo, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL com o objetivo de ser declarada a nulidade do auto de apreensão de mercadorias e veículo n. 0900600-03925/2014 e, de forma alternativa, para excluir a multa confiscatória acima do patamar de 20% a 50% do débito e, ainda reconhecendo a nulidade e/ou inexigibilidade da pena de perdimento, afastando a cobrança de valores a título de despesas de guincho, estadia ou congêneres. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 18/86. Instado a proceder a regularização da representação processual, sobreveio a petição de fls. 90 e documentos de fls. 91/92. Vieram os autos para exame do pedido de tutela antecipatória. Decido. Recebo a petição de fls. 90 e documentos de fls. 91/92, em aditamento da petição inicial. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em exame, a apreensão do veículo e das mercadorias de origem e procedência estrangeira foi realizada em 06.05.2014, sendo incontestado que o autor era o proprietário do veículo e das mercadorias que estavam em seu interior quando do ingresso no território Nacional (fls. 25/26). Os documentos carreados aos autos também demonstram que o autor foi intimado na rua Titan, n. 2 Bairro Lutécia em Santo André para impugnar o auto de infração e apreensão lavrado, sob pena de revelia (fls. 21/26, 70/72). Friso, por oportuno, que em consulta a base de dados da Receita Federal do Brasil no sistema disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, o qual determino seja encartado aos autos, não houve alteração do endereço do autor. Entretanto, como não restou comprovado que o autor tivesse manejado qualquer impugnação ao ato administrativo, por esta razão foi declarado revel pela Autoridade Fiscal (fls. 74) a qual aplicou a pena de perdimento das mercadorias e do bem apreendido (fls. 75). Assim, as alegações deduzidas pelo autor quando em cotejo com os documentos apresentados não constituem prova plena do direito alegado e por isso, necessitam ser submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução. Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial também não restou comprovada a ocorrência de qualquer mácula no procedimento administrativo que impedisse a realização da pena de perdimento ocorrida há mais de dois anos (0605.2014 - fls. 25/26), esvaziando qualquer alegação de urgência da medida postulada. Com relação a pena de perdimento do veículo, dispõe o artigo 688 do Decreto n. 6.759/09: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, 4º): I - quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie; II - quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou de carga de mercadoria nacionalizada, fora do porto, do aeroporto ou de outro local para isso habilitado; III - quando a embarcação atracar a navio ou quando qualquer veículo, na zona primária, se colocar nas proximidades de outro, um deles procedente do exterior ou a ele destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou de carga, sem observância das normas legais e regulamentares; IV - quando a embarcação navegar dentro do porto, sem trazer escrito, em tipo destacado e em local visível do casco, seu nome de registro; V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; VI - quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira for desviado de sua rota legal sem motivo justificado; e VII - quando o veículo for considerado abandonado pelo decurso do prazo referido no art. 648. 1º Aplica-se, cumulativamente ao perdimento do veículo, nos casos dos incisos II, III e VI, o perdimento da mercadoria (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104, parágrafo único, este com a redação dada pela Lei no 10.833, de 2003, art. 77, e art. 105, inciso XVII; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, inciso IV e 1º, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59). 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. 3º A não-chegada do veículo ao local de destino configura desvio de rota legal e extravio, para fins de aplicação das penalidades referidas no inciso VI deste artigo e no inciso XVII do art. 689. 4º O titular da unidade de destino comunicará o fato referido no 3º à autoridade policial competente, para efeito de apuração do crime de contrabando ou de descaminho. Por fim, o ato administrativo impugnado encontra amparo no disposto pela Súmula n. 138, do extinto TRF: "a pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito." Diante do exposto, indefiro a liminar pleiteada. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, na medida em que nos autos resta evidenciada a capacidade econômica do autor para arcar com as custas processuais. Assim, determino que o autor promova o recolhimento das custas ou apresente cópia de sua última Declaração de Rendimentos à Receita Federal para aferição do estado de miserabilidade alegado, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC. Do mesmo modo, providencie o autor a juntada de todos os documentos necessários para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do Decreto-Lei 147/67. Prazo para cumprimento das diligências: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Com a apresentação dos documentos, cite-se. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007748-91.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004587-88.2006.403.6126 (2006.61.26.004587-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X CARLOS ALBERTO RUIZ(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA)

Diante do recurso de apelação interposto pela parte embargante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004693-69.2014.403.6126 - CAMILA CASTRO NUNES DA SILVA(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

(PB) Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou apresente impugnação (art. 525 do CPC).

Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003485-16.2015.403.6126 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Diante do recurso de apelação interposto pela parte ré, vista a parte autora para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001769-42.2001.403.6126 (2001.61.26.001769-8) - HISASHI KAWAZURU(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X HISASHI KAWAZURU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Homologo os cálculos de fls. 232/240 apresentados pela contadoria desse juízo.

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009428-34.2003.403.6126 (2003.61.26.009428-8) - ARLINDO DIAS FERNANDES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X ARLINDO DIAS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet

através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000661-36.2005.403.6126 (2005.61.26.000661-0) - JOSE SILVA BATISTA X ALEXANDRA FONSECA BATISTA(SP122420 - LUCIANA CARLUCCI DA SILVA E SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X JOSE SILVA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet

através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002117-21.2005.403.6126 (2005.61.26.002117-8) - MARIA APARECIDA SERGIO LEAO X ALEXANDRE SERGIO LEAO X VIVIANE SERGIO LEAO X MAIRA SERGIO LEAO - MENOR (MARIA APARECIDA SERGIO LEAO)(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X MARIA APARECIDA SERGIO LEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls. 266, devendo a execução ser iniciada nos autos próprios.

Sem prejuízo, ciência do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.

Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000767-61.2006.403.6126 (2006.61.26.000767-8) - JOAO RIBEIRO MARIN(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X JOAO RIBEIRO MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003744-26.2006.403.6126 (2006.61.26.003744-0) - ARLINDO BALBINO(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X ARLINDO BALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003248-26.2008.403.6126 (2008.61.26.003248-7) - HERMES MARTINS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo a conta apresentada pela contadoria as fls. 227/236.

Tendo em vista a expedição dos valores considerados incontroversos e levantamento pelo procurador do autor do depósito de fls. 238, oficie-se a Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região consultando como proceder. O referido ofício deverá ir acompanhado com os cálculos homologados e requisição que deu origem ao levantamento (fls. 226), informando ainda que a data da conta é a mesma, ou seja, para 02/2016.

Sem prejuízo, oficie-se igualmente o TRF para retificação do valor constante no Ofício Precatório expedido as fls. 225, devendo constar no mesmo, o valor apurado pela contadoria (R\$ 134.153,44) em Fevereiro de 2016.

Cumpra-se e Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002866-96.2009.403.6126 (2009.61.26.002866-0) - JULIO JOSE DE AZEVEDO FILHO(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO JOSE DE AZEVEDO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004318-05.2013.403.6126 - AFONSO CISCON(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO CISCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,0 Em virtude do retorno do(s) ofício(s) precatório/RPV(s), com informação de cancelamento, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, a regularização do nome junto ao Cadastro de Pessoas Físicas ou CNPJ da Receita Federal.

Após o cumprimento do acima determinado, expeça-se novo(s) ofício(s) precatório(s)/RPV(s).

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003840-46.2003.403.6126 (2003.61.26.003840-6) - DOMINGOS DELLA PACCE - ESPOLIO (JULIANA DALLA PACCE) (SP014203 - DEOCLIDES SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência as parte do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Diga a parte Autora se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação acima, vista à União Federal nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002322-25.2006.403.6317 (2006.63.17.002322-5) - CLEUZA MARIA COSTA ROSA (SP203767 - ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA E SP160988 - RENATA TEIXEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002616-97.2008.403.6126 (2008.61.26.002616-5) - MARIA LYGIA DE LIMA DAL PINO X JOAO ROBERTO DAL PINO (SP053682 - FLAVIO CASTELLANO) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004380-11.2014.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X MARIA DE LOURDES SANTOS SANTANA (SP177246 - MARIO HIROSHI ISHIHARA)

Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou apresente impugnação (art. 525 do CPC).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001252-12.2016.403.6126 - GERSON DE SOUZA CARVALHO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

PROTESTO

0003114-52.2015.403.6126 - PAULO ROBERTO DIAS (SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

Diante do recurso de apelação interposto pela parte ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Sem prejuízo, indefiro o pedido de fls. 73/80, que deverá ser formulado nos autos próprios.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005980-14.2007.403.6126 (2007.61.26.005980-4) - ANTONIO PERDIGAO (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO)

SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X ANTONIO PERDIGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000221-93.2012.403.6126 - ELIETE SILVA NASCIMENTO(SP198885 - WENDY CARLA FERNANDES ELAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIETE SILVA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006736-47.2012.403.6126 - ANTONIO FERNANDO RANPAZZO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDO RANPAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 5 dias para manifestação do autor nos termos do despacho de fls. 245.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013311-23.2002.403.6126 (2002.61.26.013311-3) - MARIA APARECIDA DE SOUZA PINTO(SP066553 - SIMONE APARECIDA GASTALDELLO E SP167436 - PRISCILA GARZARO PADIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X MARIA APARECIDA DE SOUZA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o início da execução de sentença, abra-se vista ao Executado, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC ou apresentar impugnação (art. 525 do CPC).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002596-48.2004.403.6126 (2004.61.26.002596-9) - BASF POLIURETANOS LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP183929 - PATRICIA YOSHIKO TOMOTO) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X BASF POLIURETANOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, retornem ao arquivo.

Intimem-se.

Expediente Nº 6197

EMBARGOS A EXECUCAO

0006050-55.2012.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001933-21.2012.403.6126 ()) - RODRIGO CRUZ RODRIGUES(SP069366 - ANTONIO ALFREDO BARONTO MARINHO E SP105736 - HUMBERTO FERNANDO DAL ROVERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Determino o apensamento com a ação principal.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002411-87.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002545-85.2014.403.6126 ()) - MARIA JOSE NOGUEIRA SILVA - ME(SP323148 - THIAGO DI CESARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Regularmente citada a parte Executada apresentou embargos à execução, designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 22/02/2017, às 15 hS, na Central de Conciliação de Santo André, na Av. Pereira Barreto 1299, Vila Apiai, Santo André/SP, devendo o Réu

comparecer acompanhado de seu advogado.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003387-94.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000917-90.2016.403.6126 ()) - CASA PINEZI MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP X ALICE APARECIDA FARIA PINEZI X DANILO JORGE PINEZI X PAULO VINICIUS PINEZI(SP043118 - VALTER FERNANDES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Regularmente citada a parte Executada apresentou embargos à execução, designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 22/02/2017, às 15:00 hs, na Central de Conciliação de Santo André, na Av. Pereira Barreto 1299, Vila Apiai, Santo André/SP, devendo o Réu comparecer acompanhado de seu advogado.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006614-92.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007780-96.2015.403.6126 ()) - TALISMA DESIGN MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP X OSVALDO DIAS GALDINO X ANTONIA APARECIDA DIAS(SP372044 - JULIANA APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 50/57.

Após, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007199-47.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003053-60.2016.403.6126 ()) - PATRICIA APARECIDA STANZIANI - ME(SP276431 - LEONARDO DOMINIQUELI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 14/25.

Após, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008475-07.2002.403.6126 (2002.61.26.008475-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X MAGTEC ABC MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X JOANA MENDES DE OLIVEIRA SANTOS X ALEXSANDRO MILONI

Fls.290. Preliminarmente, apresente o Exequente planilha atualizada do débito exequendo.

Após, determino que se proceda a pesquisa de endereço e bloqueio de ativos financeiros, até o limite da quantia executada, por meio do sistema Bacenjud, do executado ALEXSANDRO MILONI, expedindo-se o necessário para sua citação e intimação, em caso de eventual penhora de ativos financeiros.

Após, dê-se vista ao Exequente para requerer o que de direito no prazo de quinze dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002557-65.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOACIR DE CAMARGO FIUZA

Diante da transferência dos valores bloqueados para conta judicial na Caixa Econômica Federal, (fls.64) defiro o levantamento pelo exequente dos referidos valores, servindo a presente decisão de alvará de levantamento.

Requeira o exequente o quê de direito, no prazo de quinze dias, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003768-05.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PHARMACYTECH COMERCIO DE MEDICAMENTOS E MANIPULACAO LTDA. X THATIELE BRAGA DA SILVA X THIAGO PEDRO PARAGUAI

Defiro a expedição de mandado para citação dos executados requerida pelo Exequente as folhas 60.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003545-91.2012.403.6126 - RICARDO TADEU VALERIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nada a decidir em relação a manifestação de fls.191, vez que a parte Impetrante busca o pagamento dos valores atrasados através da ação 00005280820164036126, como ventilado às fls.180/188.

Retornem os autos ao arquivo.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003646-89.2016.403.6126 - JOSE CARLOS RODRIGUES SILVA(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC X PROCURADORIA GERAL FEDERAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pelo impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003734-30.2016.403.6126 - CONSTRU J.G. LTDA - ME(SP272099 - GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Fls.119 - Ciência ao Impetrante pelo prazo de 05 dias.

Após abra-se vista ao procurador da Fazenda Nacional para ciência da sentença de fls.109/110.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005231-79.2016.403.6126 - LUCAS LIMA ALVES(Proc. 3272 - LUIZA DE ALMEIDA LEITE) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pelo impetrado, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6752

DESAPROPRIACAO

0200585-85.1991.403.6104 (91.0200585-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204495-28.1988.403.6104 (88.0204495-3)) - UNIAO FEDERAL(SP030370 - NEY MARTINS GASPAS) X TELEFONICA BRASIL S.A.(RJ080572 - CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA) X SERGIO NUNES DE CAMPOS X DORIVAL SERAFIM DOS SANTOS(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA E SP067285 - NELSON LOPES DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR)

TEXTO REFERENTE AO DESPACHO DE FL. 442, PARA EFEITO DE REPUBLICAÇÃO:

Inicialmente, anulo a certidão de fl. 434, eis que o prazo para a autora Telefônica Brasil S/A manifestar-se acerca do despacho de fl. 423 ainda não se consumara quando protocolou a petição de fl. 436. Dê-se baixa.

Pois bem. A constituição de novo patrono pela parte, através daquela petição, com os documentos que a seguem, torna despicando o esclarecimento da circunstância apontada no item "a" do despacho referido, ou a aplicação da pena ali cominada.

A propósito, retifique-se a anotação da representação processual da autora.

Em relação ao item "b" do despacho, tem-se que a autora requereu, na petição, vista dos autos fora da Secretaria, para dizer a respeito - o que ora defiro, pelo prazo de dez dias, no qual já deverá também promover a juntada de sua manifestação. Na oportunidade, deverá igualmente promover a juntada de cópias autenticadas dos documentos de fl. 437/441, ou de suas versões originais.

Por sua vez, a União nada requereu, apenas declarando sua ciência do despacho (fl. 435 verso), enquanto os réus quedaram-se inertes ao seu cumprimento, com o decurso do prazo para tanto em 15/08/2016, precluindo o direito deles em questão.

Com o retorno dos autos, tomem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000867-45.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: BMW DO BRASIL LTDA

SENTENÇA.

1. **BMW DO BRASIL LTDA**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de Santos/SP. e do Chefe da Equipe de Coordenação e Orientação dos Procedimentos na Importação do Porto de Santos/SP, através do qual pretende a concessão de provimento jurisdicional que determine liminarmente que as autoridades impetradas *realizem o desmembramento das Declarações de Importação nºs 16/0770189-0, 16/1002525-5 e 16/1014799-7, de modo a serem liberadas todas as mercadorias importadas e que se encontram em situação regular, ou seja, em relação as quais não há qualquer exigência, autorizando-se a retenção apenas das mercadorias com exigência pendente (DI nº 16/0770189-0 – Adições 002, 003, 004 e 071; DI nº 16/1002525-5 – Adições nº 002, 003 e 004; e DI nº 16/1014799-7 – Adições 001 e 002), devendo concluir o respectivo processo de despacho aduaneiro de importação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas de sua notificação, restando expressamente resguardando seu direito às verificações cabíveis, posterior fiscalização e controle das mercadorias importadas, devendo registrar nos sistemas informatizados do SISCOMEX, no mesmo prazo, sua decisão, a qual deverá ser devidamente fundamentada, e, ainda, informar a este MM. Juízo as alterações no mesmo prazo, sob pena de ser autorizado o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro e a imposição de penalidade de multa.*

2. Segundo a petição inicial, a impetrante é pessoa jurídica de direito privado que, conforme seus atos constitutivos, têm como objeto social, dentre outras atividades, a venda, distribuição e comercialização de peças, componentes, acessórios para veículos automotores, o comércio de motocicletas e motonetas, e outros produtos das marcas BMW e MINI, bem como a importação, exportação e comércio atacadista de óleos lubrificantes básicos e acabados e seus similares como fluídos, graxas e óleos lubrificantes em geral.

3. Em decorrência de sua atividade, a Impetrante realiza inúmeras operações de importação e exportação de mercadorias e, em especial para este feito, por meio das Declarações de Importação ("DIs") nºs 16/0770189-0, 16/1002525-5 e 16/1014799-7, registradas, respectivamente, em 20.05.2016, 01.07.2016 e 04.07.2016, importou diversas peças, componentes e acessórios para veículos automotores ("Mercadorias"), a serem comercializados em todo o território nacional.

4. Aduziu que para as DI's nº 16/0770189-0, 16/1002525-5 e 16/1014799-7, foram feitas várias anotações de exigências por parte da autoridade alfandegária no chamado SISCOMEX, com interrupção do despacho aduaneiro, sendo que a impetrante apresentou para cada exigência seus argumentos.

5. Contudo, o despacho aduaneiro permanece interrompido, tendo em vista que das 109 Adições que compõem a DI nº 16/0770189-0, apenas 4 (quatro) encontram-se em exigência, quais sejam: As Adições 002, 003, 004 e 071.

6. Outrossim, no tocante à DI nº 16/1002525-5, das 127 Adições que compõem a DI nº 16/1002525-5, apenas 3 (três) encontram-se em exigência, quais sejam: As Adições 002, 003 e 004.

7. Por fim, no tocante à DI nº 16/1014799-7, asseverou que das 117 Adições que compõem a DI nº 16/1014799-7, apenas 3 (três) encontram-se em exigência, quais sejam: As Adições 001 e 002.

8. Assim, em virtude da retenção de TODAS as mercadorias objeto das DIs nºs 16/0770189-0, 16/1002525-5 e 16/1014799-7, e não somente dos itens que se encontram em exigência, a Impetrante vem sofrendo verdadeiro prejuízo financeiro, bem como tem enfrentado sérios problemas comerciais, uma vez que tais mercadorias são essenciais para o desenvolvimento de uma de suas principais atividades, qual seja, o comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores; a não liberação de citadas mercadorias, que são essenciais para as atividades de revisão e conserto de veículos automotores, cria entraves às atividades da Impetrante e de sua "Rede de Concessionários", bem como aos próprios consumidores finais; e a retenção dessas mercadorias implica ainda em desembolso de € 135,00 (cento e trinta e cinco euros) a cada dia de armazenagem/ dos containers na área portuária.

9. Rematou seu pedido, sustentando a imediata liberação das mercadorias sobre as quais não pesem exigência no SISCOMEX, com amparo no artigo 48, *caput*, da Instrução Normativa SRF nº 680/2006, no sentido de que, uma vez concluída a conferência aduaneira, a mercadoria será imediatamente desembaraçada, sendo autorizada apenas a retenção da mercadoria com exigência pendente (art. 48, parágrafo primeiro, da referida IN nº 680/2006).

10. Formulou pedido de desmembramento administrativo com referência à DI nº 16/0770189-0, o qual indeferido pela autoridade alfandegária sob o argumento de que não há fundamento legal para o desembaraço parcial da mercadoria, nem tampouco se admite a entrega da mercadoria antes da conclusão da conferência aduaneira.

11. A inicial veio instruída com documentos.

12. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações.

13. Em decisão fundamentada proferida em 18/11/2016 – id 356106, a liminar foi **deferida**.

14. Regularmente cientificado da impetração, o MPF deixou de opinar (id 402748)

15. Vieram os autos à conclusão.

16. **É o relatório. Fundamento e decido.**

17. **Inicialmente**, ratifico a fundamentação adotada pela decisão que deferiu o pedido liminar (id 374723), a qual passo a transcrever, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal

18. Superada a fase de conhecimento sumário (quando da apreciação do pedido liminar), o exame do mérito enseja a cognição exauriente, de análise aprofundada, a fim de se determinar se assiste razão à impetrante quanto à existência de direito líquido e certo acerca do desembaraço aduaneiro das mercadorias indicadas na inicial.

19. **A resposta é positiva.**

20. O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX da CF).

21. Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

22. *In casu*, pretende a impetrante o desembarço parcial das mercadorias relacionadas nas DI'S 16/0770189-0, 16/1002525-5 e 16/1014799-7 que não são objeto de controvérsia administrativa (exigências anotadas no SISCOMEX).

23. Inicialmente, registro que no tocante às mercadorias sujeitas à exigência fiscal, **eventual** pretensão da Fazenda Pública estaria escoimada na Instrução Normativa SRF nº 680, de 02 de outubro de 2006, notadamente o § 1º, do art. 48, assim declinado:

Art. 48. Concluída a conferência aduaneira a mercadoria será imediatamente desembaraçada.

§ 1º A mercadoria objeto de exigência fiscal de qualquer natureza, formulada no curso do despacho aduaneiro, somente será desembaraçada após o respectivo cumprimento ou, quando for o caso, mediante a apresentação de garantia, conforme estabelecido na Portaria MF nº 389, de 13 de outubro de 1976.

24. Contudo, de todo o processado, o cerne da presente demanda via à liberação das mercadorias que não sofreram qualquer restrição ou exigência fiscal no curso do despacho aduaneiro, ora interrompido, eis que o pedido vindicado na petição inicial cinge-se às mercadorias relativas às adições corretamente declaradas nas DI's 16/0770189-0, 16/1002525-5 e 16/1014799-7, razão pela qual, reputo inaplicável para todas as adições o parágrafo 1º, do art. 48, da IN 680/2006.

25. Com efeito, até a data em que ajuizada a presente ação e prestadas as informações pela autoridade impetrada, 07/11/2016 e 10/11/2016, respectivamente, não há notícia acerca da lavratura de Auto de Infração, mas tão somente anotações no SISCOMEX para cumprimento a cargo da impetrante, as quais dizem respeito à reclassificação de posição NCM e recolhimento de multas por erro de descrição de adições.

26. Nessa quadra, cumpre registrar, por necessário, que as anotações lançadas no SISCOMEX especificam de forma clara e inequívoca sobre quais adições pesariam referidas anotações (DI 16/0770189-0 – adições 002, 003, 004 e 071; DI nº 16/1002525-5 – adições 002, 003 e 004 e DI nº 16/1014799-7 – adições 001 e 002), raciocínio que nos informa que quanto às demais adições, houve o cumprimento das obrigações tributárias e administrativas, restando, portanto, afastada a hipótese de dano ao erário.

27. De outra senda, é fato que a conferência aduaneira está concluída, tanto que as anotações lançadas no SISCOMEX são decorrentes exatamente do ato fiscalizatório (verificação de divergência de NCM), situação que se amolda, **no tocante às mercadorias indicadas pelas adições sobre as quais não pesam anotações**, ao disposto no *caput* do art. 48 da IN 680/2006:

Art. 48. Concluída a conferência aduaneira a mercadoria será imediatamente desembaraçada”.

28. Então, não há razão que sustente a retenção das mercadorias constantes nas adições que se encontrem em situação regular, ou seja, é de rigor a liberação.

29. Ademais, ainda que as mercadorias integrem três declarações de importação distintas, sendo que para cada DI há diversas adições, o que se discute nestes autos é justamente a liberação de mercadorias sobre as quais não há qualquer exigência, portanto, inarredável a conclusão de que pertencendo a adições distintas, encontram-se em lotes devidamente individualizados, o que possibilita o seu desembarço parcial.

30. No tocante ao alegado desamparo legal para o pedido deduzido pela impetrante, tal como sustentado pela autoridade impetrada, a questão se resolve no campo da hermética, o que significa dizer que ausência de previsão normativa, num primeiro plano não se traduz em vedação legal de forma automática.

31. Por força do art. 111, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, interpreta-se literalmente a legislação que disponha sobre exclusão, suspensão ou isenção tributária, o que não se vê nestes autos, autorizando, portanto, uma interpretação sistemática e teleológica do Regulamento Aduaneiro e da IN SRF nº 680/2006, passando pelo crivo constitucional e político, da disposição quanto à liberação das mercadorias ao término da conferência aduaneira, sem que seja constatada qualquer irregularidade, ou seja, se o regramento em comento fixa que a mercadoria objeto de exigência fiscal de qualquer natureza, formulada no curso do despacho aduaneiro, somente será desembaraçada após o respectivo cumprimento ou, quando for o caso, mediante a apresentação de garantia - conforme estabelecido na Portaria MF nº 389, de 13 de outubro de 1976 - forçoso concluir que aquela mercadoria sobre a qual não pese exigência, sua liberação é devida.

32. Ainda, não é possível o acolhimento do alegado pela autoridade impetrada quanto à impossibilidade do desdobramento das DI's (quanto ao conhecimento de embarque), posto não é esse o pedido vindicado, mas sim de liberação de mercadoria indicada por adição específica em cada DI, não se confundindo com desdobramento de Conhecimento de Embarque, como mencionado pela autoridade impetrada, distanciando-se do procedimento previsto no art. 67, da INS SRF nº 680/2006, eis que não se trata de disponibilização de carga por força da necessidade do registro de nova DI.

33. Portanto, o conjunto probatório é suficiente para demonstrar que assiste razão à impetrante.

34. Em face do exposto, confirmo a liminar concedida em 18/11/2016 (id 374723), e julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, concedendo a segurança para reconhecer a impetrante o direito líquido e certo ao desembaraço aduaneiro das mercadorias indicadas na inicial e determino à autoridade impetrada que realize o desmembramento das Declarações de Importação nºs 16/0770189-0, 16/1002525-5 e 16/1014799-7, de modo a serem liberadas todas as mercadorias importadas em situação regular, ou seja, em relação às quais não há qualquer exigência feita no SISCOMEX, excetuando-se as mercadorias com exigência pendente (DI nº 16/0770189-0 – Adições 002, 003, 004 e 071; DI nº 16/1002525-5 – Adições nº 002, 003 e 004; e DI nº 16/1014799-7 – Adições 001 e 002), devendo concluir o respectivo processo de despacho aduaneiro de importação quanto às Adições regulares nos termos da liminar já deferida, ressalvando-se, contudo o direito às verificações cabíveis, posterior fiscalização e controle das mercadorias importadas.

35. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 24 de janeiro de 2017.

3ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000174-61.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ADELSON SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672, MARIA DA CONCEICAO PADILHA SOARES - SP115668

DESPACHO

À vista da não composição do litígio entre as partes na audiência realizada (termo de audiência Id 426241), intime-se a exequente a manifestar-se em termos de prosseguimento.

Int.

Santos, 20/01/2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000151-18.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: VR4 GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, VALTER MACHADO AFONSO, HELOISA HELENA DA SILVA LEONE

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

À vista da não composição do litígio entre as partes na audiência realizada (termo de audiência Id 423778), intime-se a exequente a manifestar-se em termos de prosseguimento.

Int.

Santos, 20/01/2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000566-98.2016.4.03.6104

REQUERENTE: C6 ESPORTES E EVENTOS LTDA. - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Dê-se ciência à requerente da manifestação da União Federal (Fazenda Nacional) pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, 27 de janeiro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000077-27.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JORGE AUGUSTO CORREA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS - SP337682

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando o termo anexado aos autos eletrônicos (doc Id 534947 e 534949), manifeste-se o autor acerca de eventual prevenção, trazendo a colação da petição inicial referente aos autos nº 0002207-80.2014.403.6104, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001061-45.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: CLAUDIO LUIZ DA SILVA PINTO

Advogados do(a) AUTOR: VALMIR DAMIAO DE SOUZA - SP146984, RAMIRO DE ALMEIDA MONTE - SP146980

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Afasto a prevenção apontada no termo acostado aos autos (doc Id 478768).

O autor ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando, ao invés da TR, o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário.

Verifico que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo.

Ademais, não vislumbro a possibilidade de autocomposição (art. 334, §4º, II, do NCPC). Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento dos autos, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes.

Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em Secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo para que o autor se manifeste, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação.

Intimem-se.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001061-45.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: CLAUDIO LUIZ DA SILVA PINTO

Advogados do(a) AUTOR: VALMIR DAMIAO DE SOUZA - SP146984, RAMIRO DE ALMEIDA MONTE - SP146980

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Afasto a prevenção apontada no termo acostado aos autos (doc Id 478768).

O autor ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando, ao invés da TR, o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário.

Verifico que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo.

Ademais, não vislumbro a possibilidade de autocomposição (art. 334, §4º, II, do NCPC). Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento dos autos, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes.

Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em Secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo para que o autor se manifeste, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação.

Intinem-se.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000447-40.2016.4.03.6104

AUTOR: LAZARO ROBERTO LIRMAS

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 20 de janeiro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000038-30.2017.4.03.6104

AUTOR: JOAQUIM VICENTE SIMAO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 27 de janeiro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000109-66.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: MARIANGELA ALBANO

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

À vista do não comparecimento da executada à audiência de conciliação designada (certidão Id 422425), intime-se a exequente CEF para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 27/01/2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000098-37.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARCIO ZITEI DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Petição da exequente (Id 442818): Defiro. Proceda a Secretaria as pesquisas aos sistemas eletrônicos de consultas Bacenjud, Siel e Webservice conforme requerido pela exequente CEF.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 16 de janeiro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

Expediente Nº 4665

LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO

0205472-68.1998.403.6104 (98.0205472-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO JOSE D. MOLINA DALOIA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. DAURY DE PAULA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE) (Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X QUIMAR AGENCIA MARITIMA LTDA(SP088063 - SERGIO EDUARDO PINCELLA) X MARINE PIONEER SHIPPING LIMITED(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO)
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO propuseram execução em face de QUIMAR AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA e MARINE PIONEER SHIPPING LIMITED, nos autos da ação civil pública por dano ambiental.O Ministério Público do Estado de São Paulo juntou aos autos laudo pericial elaborado pelo Centro de Apoio Operacional à Execução - CAEX, apresentando o valor de liquidação da execução (fls. 697/704), com o qual o Ministério Público Federal reiterou concordando (fl. 707).Instada a se manifestar, a parte executada informou ter efetuado o creditamento correspondente ao valor apresentado, tendo cumprido integralmente a obrigação e acostou aos autos comprovante do pagamento (fls. 718/719).Os exequentes, satisfeitos, requereram a transferência do montante ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (fls. 722/725 e 728), o que foi deferido, sendo oficiado à CEF, a qual realizou a transferência e acostou aos autos extratos comprobatórios (fls. 731/735).As partes nada mais requereram (fl. 740).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 20 de setembro de 2016.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008419-83.2015.403.6104 - JOSEFA DE JESUS BASTOS(SP278789 - KATIA HELENA BASTOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPPROCESSO Nº 0008419-83.2015.403.6104AÇÃO CAUTELARREQUERENTE: JOSEFA DE JESUS BASTOSREQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALDECISÃO:JOSEFA DE JESUS BASTOS propôs a presente ação cautelar em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o escopo de obter a exibição da microfilmagem do cheque nº 74110000003, conta corrente nº 01013255, agência nº 0345, que teria sido devolvido sob "motivo 12", bem como a qualificação do beneficiário.Segundo narra a inicial, a autora teve seu nome inserido nos cadastros de emitentes de cheques sem fundo, pela requerida. Aduz que a única microfilmagem que a instituição financeira cedeu foi a cópia com o carimbo de "motivo 11", com o nome da primeira pessoa que tentou descontar o cheque. Todavia, procurada esta pessoa, foi informada de que teria passado o cheque a outra pessoa.Alega não ter conseguido a microfilmagem comprobatória da segunda apresentação do título - motivo 12, ou os dados do apresentante, de modo que se encontra impossibilitada de efetuar o justo pagamento ao beneficiário e, por conseguinte, resgatar a folha do cheque, a fim de retirar seu nome do cadastro de inadimplentes.Informa, ainda, que já realizou pesquisa junto ao Cartório de Protestos de Santos e região e não localizou nenhum protesto do mencionado cheque.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/18.Foi concedido à autora o benefício da gratuidade da justiça (fl. 20).Citada, a ré apresentou defesa (fls. 23/25) e acostou documentos (fls. 26/30). Na ocasião, arguiu a preliminar de incompetência do juízo, em razão do valor da causa, e de ilegitimidade passiva, bem como o litisconsórcio passivo necessário com o Banco do Brasil e do Banco Itaú, onde a cártula fora depositada. Argumenta, ainda, a falta de interesse de agir da autora, que poderia requerer o depósito judicial do valor devido, excluindo-se, por consequência, a negatização. No mérito, defendeu a regularidade dos atos praticados e informou que "A agência não
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2017 286/610

detém a Microfilmagem com o carimbo da alínea 12, o que denota que não há como cumprir o pedido vestibular" (fl. 25). Em réplica, a autora reiterou o pleito de inversão do ônus da prova (fls. 36/40). Parei aqui. Relatado. DECIDO. Ressalto que o valor da causa é critério delimitador de competência, não restando proveitoso ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. No caso dos autos, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, para efeitos de custas. Todavia, a ação de exibição de documentos não se encontra elencada dentre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. Destarte, merece acolhida a preliminar de incompetência absoluta deste juízo, consoante se observa da jurisprudência do Egrégio TRF da 3ª Região, acerca do tema: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTA VINCULADA AO FGTS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DO MPF. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1 - (...)4 - A Lei 10.259/2001, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa. 5 - O fato de tratar-se de uma ação cautelar para exibição judicial do termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001 não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. Precedentes iterativos jurisprudenciais do STJ. 6 - Agravo do MPF a que se nega provimento. (TRF3 - CC 00241191520144030000 - Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO - e-DJF3: 13/07/2015) COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO. - A decisão agravada não merece reforma. Possuindo os Juizados Especiais Federais competência absoluta para causas com valor até sessenta salários mínimos, na forma do art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, a ação cautelar de exibição de documentos, para qual foi atribuído o valor de R\$5.000,00, não se enquadra nas causas que estão excluídas da competência do JEF, conforme previsão dos incisos I a IV, do 1º, do dispositivo mencionado. - Ainda, indeterminado o valor da ação principal, se por ocasião de sua propositura ficar constatado que o valor da causa ultrapassa o limite de alçada do JEF, resta possível a modificação de competência. - Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - AI 00092008420154030000 - Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO - SEGUNDA TURMA - e-DJF3: 29/09/2016) APELAÇÃO. FGTS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. I. Dispõe a lei que as causas cíveis de competência originária federal que tenham valor inferior a 60 salários mínimos devem ser processadas em uma das Varas do Juizado Especial Federal, tratando-se, portanto, de competência funcional e absoluta. II. A medida cautelar de exibição de documentos que possui natureza conservativa de direito, não se revestindo de eficácia para fixar a competência do juízo para futura ação, não incidindo, em tal hipótese, o disposto no artigo 800 do Código de Processo Civil de 1973. III. Não há prevenção entre as demandas cautelares meramente conservativas de direitos com as respectivas demandas principais. IV. Apelação a que se dá provimento. (TRF3 - AC 00032591420144036104 - juíza convocada GISELLE FRANÇA - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3: 15/12/2016) Nesse diapasão, a apreciação do feito insere-se na competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, ex vi o disposto no artigo 3º da Lei 10.259/01. Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com nossas homenagens. Intimem-se. Santos, 24 de janeiro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202331-12.1996.403.6104 (96.0202331-7) - JOAO ANTUNES X JOAO ARANTES CARVALHO X JOAQUIM DOS SANTOS VALERIO X JOSE CARLOS MAGALHAES X MARIA DO CARMO PEREIRA NOGUEIRA X JOSE EMILIANO DOS SANTOS X JOSE EUGENIO DOS SANTOS (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X JOAO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0202331-12.1996.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Sentença Tipo B SENTENÇA JOÃO ANTUNES E OUTROS propuseram a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão do benefício previdenciário. Foram opostos Embargos a Execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes, e fixado o valor da execução em R\$ 249.951,55 (fls. 442/445) Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 467/469), foram estes devidamente liquidados (fls. 481, 490/491 e 500), conforme extratos acostados aos autos (fls. 494/495). Instados a requerer o que entendessem de direito (fl. 501), os exequentes quedaram-se inertes (fl. 502). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 07 de dezembro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000692-35.1999.403.6104 (1999.61.04.000692-7) - ISIDORA MONTEIRO X PEDRO ESPINOSA X FLORINDA CARBALLO LOPEZ X RAIMUNDO JEDOEL DOS SANTOS X ROBERTO SANTOS SILVA X RUBENS ARAGAO X SERGIO DE JESUS REIS X NILZA GOMES SOARES X MARIA DA GLORIA BRABO TEIXEIRA X PAULO DE SOUZA SOARES X PEDRO DE SOUZA SOARES X SERGIO LUIZ DE SOUZA SOARES X SEVERINO SOARES FILHO X SANDRA MARIA SOARES E SILVA X WAGNER SOARES DE SOUZA X LUCAS SOARES DE SOUZA X VENANCIO TILÉ FERREIRA X WALDEMAR FERREIRA DA SILVA (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY) X ISIDORA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0000692-35.1999.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Sentença Tipo B SENTENÇA ISIDORA MONTEIRO e OUTROS propuseram a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária. Foram opostos embargos à execução, os quais foram julgados procedentes, e fixado o valor da execução em R\$ 92.375,27 (fl. 469). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 476/477, 498/499, 524, 649/657), foram estes devidamente liquidados (fls. 514/515, 583, 670/673, 680/684) e acostados aos autos extratos de pagamento (fls. 584/593, 686/697 e 710/716). Expedidos alvarás de levantamento (fls. 595, 757/758), foram acostados aos autos extratos de pagamento (fls. 762/765). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 12 de dezembro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004409-50.2002.403.6104 (2002.61.04.004409-7) - JOSE TAVARES X JANE FERNANDES X JOSE LUIZ SAMPAIO DA LUZ(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X JOSE TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0004409-50.2002.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇAJOSÉ TAVARES propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária.O exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 173/204), com os quais o INSS concordou expressamente (fl. 217). Em decorrência, foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 220/221) e devidamente liquidados (fls. 229/230).Após, o INSS informou a existência de erro material em seus cálculos (fls. 304/322v.).Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que informou assistir razão ao INSS (fls. 335/336). Este juízo rejeitou a impugnação do exequente aos cálculos da contadoria (fl. 381).Ato contínuo, o exequente informou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado o efeito suspensivo (fls. 397/398).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Comunique-se à Relatora do agravo de instrumento noticiado nos autos a prolação desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 14 de dezembro de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009113-33.2007.403.6104 (2007.61.04.009113-9) - ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA(SP062389 - SIDEMI DOS SANTOS DUARTE E SP061771 - ALZIRA MUNIZ DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0009113-33.2007.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZAEXECUTADO: UNIÃO FEDERALSentença tipo "B" SENTENÇAAntonio André Muniz Mascarenhas de Souza propôs a presente execução em face da UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação ordinária de número supra.Foram opostos Embargos à Execução, os quais foram julgados procedentes, e fixado o valor da execução em R\$ 69.496,55 (fl. 171).Expedidos ofícios requisitórios (fls. 175/176) e o ofício complementar (fl. 193), foram estes devidamente liquidados (fls. 179, 181 e 199). Instado a se manifestar (fl. 200), o exequente quedou-se inerte (fl. 201).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 06 de dezembro de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002474-62.2008.403.6104 (2008.61.04.002474-0) - ADAILSON DOS SANTOS(SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAILSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL DE FARIA ANTEZANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0002474-62.2008.403.6104AÇÃO ORDINÁRIAXEQUENTE: ADAILSON DOS SANTOS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇATrata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária de concessão de benefício previdenciário. O INSS apresentou cálculos (fls. 223/239), dos quais o exequente discordou (fls. 245/248) e apresentou novos cálculos (fls. 287/294).Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 318/319), foram estes devidamente liquidados (fls. 328 e 336) e acostados aos autos extratos de pagamento (fls. 330/332).Instado a se manifestar quanto à satisfação do julgado (fl.337), o exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl.338).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 07 de dezembro de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004477-87.2008.403.6104 (2008.61.04.004477-4) - FLAVIO CORREA GONCALVES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO CORREA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0004477-87.2008.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇAFLÁVIO CORRÊA GONÇALVES propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão do benefício previdenciário.O exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 166/176), com os quais o INSS concordou expressamente (fl. 178-v).Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 181 e 188), foram estes devidamente liquidados (fls. 193 e 200).Instado a requerer o que entendesse de direito (fl. 201), o exequente nada mais requereu (fl.203).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 07 de dezembro de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005773-03.2011.403.6311 - ADILSON HILARIO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP308779 - MICHELE DE LIMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON HILARIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0005773-03.2011.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇAADILSON HILARIO DOS SANTOS propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão do benefício previdenciário.Cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS (fls.

221/232). O exequente não concordou e apresentou novos cálculos (fls. 235/240), com os quais o INSS concordou expressamente (fl. 241-v). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 248/249), foram estes devidamente liquidados (fls. 255 e 260). Instado a requerer o que entendesse de direito (fl. 261), o exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 263). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 07 de dezembro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0204350-54.1997.403.6104 (97.0204350-6) - MANOEL DINIZ RODRIGUES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X MANOEL DINIZ RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS: 0204350-54.1997.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Sentença Tipo B SENTENÇA MANOEL DINIZ RODRIGUES propôs a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária de correção de valores existentes em conta vinculada ao FGTS. Ante a informação e cálculo da contadoria judicial às fls. 325/333, bem como o depósito de fl. 379, restou reconhecido por sentença o integral pagamento do débito, sendo extinta a execução (fl. 397). Em face da referida sentença foi interposto recurso de apelação por parte do exequente (fls. 402/412), ao qual foi dado provimento, para determinar o prosseguimento da execução mediante o encaminhamento dos autos para a contadoria judicial para a elaboração de novos cálculos (fls. 423/426). Elaborados novos cálculos pela contadoria judicial (fls. 430/433 e 480/486), a executada informou o cumprimento da execução, juntando aos autos extratos comprobatórios de adequação da conta fundiária do exequente, bem como guias de depósito judicial dos valores inerentes aos honorários advocatícios (fls. 457/463 e 492/495 e 502/507). Instado acerca da satisfação da execução, bem como para requerer o que de direito em relação ao depósito de fl. 507, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 512). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Requeira o patrono do exequente o que entender de direito em relação aos honorários advocatícios (fls. 507). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I. Santos, 23 de janeiro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200014-80.1992.403.6104 (92.0200014-0) - LUCILA MARIA LOPES FAUSTINO MALZONI X LUIZA HELENA FAUSTINO SAMPAIO X MARIA CRISTINA LOPES NATALE X MARIA RENATA LOPES NATALE PALTRONIERI X MARIA RITA LOPES NATALE X ARNALDO FERNANDES FILHO X LUIZ FLAVIO LOPES FERNANDES X FERNANDO DA CRUZ LOPES (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP178585 - FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X LUCILA MARIA LOPES FAUSTINO MALZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA LOPES NATALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILA MARIA LOPES FAUSTINO MALZONI X JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO X LUCILA MARIA LOPES FAUSTINO MALZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada, habilito, para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 687 do NCPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91: a) ARNALDO FERNANDES FILHO e LUIZ FLAVIO LOPES FERNANDES em substituição a autora Ida da Cruz Lopes Fernandes. b) LUCILA MARIA LOPES FAUSTINO MALZONI e LUIZA HELENA FAUSTINO SAMPAIO em substituição a autora Lucila da Cruz Lopes Faustino. c) MARIA CRISTINA LOPES NATALE, MARIA RENATA LOPES NATALE PALTRONIERI e MARIA RITA LOPES NATALE em substituição a autora Odila Lopes Natale. Remetam-se os autos ao SUDP para a devida retificação do polo ativo. Expeça-se, com urgência, o requisitório complementar, nos termos da decisão de fl. 329. Sem prejuízo, venham os autos para transmissão do requisitório de fl. 342. Int. Santos, 15 de dezembro de 2016.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8836

PROCEDIMENTO COMUM

0206735-48.1992.403.6104 (92.0206735-0) - ANTONIO SERGIO ROSARIO DOS SANTOS (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. ARMANDO LUIZ DA SILVA (INSS))

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011506-86.2011.403.6104 - LIDIA LUIZ SILVA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls 239/246 - Dê-se ciência. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003052-83.2012.403.6104 - JOSE NELSON ANTUNES X JOSE ROBERTO DE PEDRO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010426-39.2014.403.6183 - MARIA DO CARMO MADEIRA DE SOUZA(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003069-76.1999.403.6104 (1999.61.04.003069-3) - MATILDE GONCALVES SIMOES(SP052911 - ADEMIR CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202501 - MARCIA DE PAULA BLASSIOLI) X MATILDE GONCALVES SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013885-78.2003.403.6104 (2003.61.04.013885-0) - EZIO GASPERONI X NADIR CARDOSO ALVES(SP158001 - CIDALIA FERAZ BARCIA E SP189461 - ANDRE RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X EZIO GASPERONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015821-41.2003.403.6104 (2003.61.04.015821-6) - VITOR SERPA DA SILVA(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X VITOR SERPA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005238-60.2004.403.6104 (2004.61.04.005238-8) - VANDERLEI DA COSTA PINTO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X VANDERLEI DA COSTA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000923-18.2006.403.6104 (2006.61.04.000923-6) - JAIRO PEDRO DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013593-54.2007.403.6104 (2007.61.04.013593-3) - NATALINO CAETANO LOPES(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO CAETANO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001461-28.2008.403.6104 (2008.61.04.001461-7) - SONIA PEREIRA GUIMARAES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA PEREIRA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013262-38.2008.403.6104 (2008.61.04.013262-6) - VITOR TEIXEIRA DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR TEIXEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002246-53.2009.403.6104 (2009.61.04.002246-1) - PABLO MENDOZA HILAYA(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PABLO MENDOZA HILAYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005729-52.2009.403.6311 - ENIVALDO BISPO SANTOS(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ENIVALDO BISPO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004878-18.2010.403.6104 - EVANITE OTAVIO DE FRANCA(SP204287 - FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANITE OTAVIO DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002000-86.2011.403.6104 - AMERICO DE BARROS COSTA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICO DE BARROS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007191-15.2011.403.6104 - JOSE CEFERINO CASTRO QUINTAS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CEFERINO CASTRO QUINTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003216-43.2011.403.6311 - ANTONIO CARLOS SQUINCA(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS SQUINCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007085-14.2011.403.6311 - JOSE MAURICIO DE LIMA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURICIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP295848 - FABIO GOMES PONTES)

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004486-10.2012.403.6104 - OROZIMBO GONCALVES VIANA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X OROZIMBO GONCALVES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006861-81.2012.403.6104 - TERESA LEAL FERREIRA(SP230963 - SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA LEAL FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

Expediente Nº 8837

PROCEDIMENTO COMUM

0002414-65.2003.403.6104 (2003.61.04.002414-5) - JOANA DANTAS DE OLIVEIRA(SP035873 - CELESTINO VENANCIO RAMOS E SP178045 - MARCELLO FRIAS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006122-26.2003.403.6104 (2003.61.04.006122-1) - ODETTE DE OLIVEIRA FAGUNDES X ROBERTO CARLOS FAGUNDES LESSA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010158-77.2004.403.6104 (2004.61.04.010158-2) - MARIA STELA LOPES ALVES(SP036107 - ELIAS LOPES DE CARVALHO E SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007571-43.2008.403.6104 (2008.61.04.007571-0) - OSVALDO POLI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0013423-14.2009.403.6104 (2009.61.04.013423-8) - MARIA LOURDES DE ALMEIDA(SP099991 - LINDINALVA CRISTIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000394-18.2010.403.6311 - MARIA BEATRIZ PRATA RODRIGUES BORGES DE MAGALHAES MARTINS(SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP234633 - EDUARDO AVIAN)

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009989-46.2011.403.6104 - PAULO HAMABATA(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005705-24.2013.403.6104 - JOAO DE OLIVEIRA SILVA X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001369-35.2013.403.6311 - EULALIA PEREIRA MORO(SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200267-10.1988.403.6104 (88.0200267-3) - JAIR FERNANDES(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JAIR FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000980-07.2004.403.6104 (2004.61.04.000980-0) - MARIA REGINA LOBATO CARDOSO X MARIO RIBEIRO X NADYR NASCIMENTO FERREIRA POVOAS X ROQUE DA SILVA X TADEU VILELA ALVES COSTA X UBIRAJARA PAULINO DE SILLOS X VERA MARISA STEINER DE ALCANTARA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA REGINA LOBATO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012408-83.2004.403.6104 (2004.61.04.012408-9) - VALDIR AYRES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEO) X VALDIR AYRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005815-67.2006.403.6104 (2006.61.04.005815-6) - REINALDO DOS SANTOS(SP166965 - ANDRE LUIS DA SILVA CARDOSO E SP102877 - NELSON CAETANO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008788-58.2007.403.6104 (2007.61.04.008788-4) - LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS - INCAPAZ X IEDA COSTA GUALBERTO SILVA(SP255830 - SERGIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007016-89.2009.403.6104 (2009.61.04.007016-9) - OSMAR MONTEIRO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

apreendida em 15/02/2014 (no curso das investigações, denominou-se a apreensão de "evento 18"). Por outro lado, em consulta ao sistema processual, constata-se que Heribaldo é réu em outra ação penal, também decorrente da "Operação Oversea": 0005022-79.2016.4.03.6104 (cf. cópias digitais, cuja juntada fica determinada por esta decisão). No mencionado processo, Heribaldo é acusado de integrar organização criminosa voltada à exportação de drogas. Também seriam membros dessa organização os já citados na denúncia destes autos (José Camilo dos Santos, Carlos Roberto da Paixão Ferreira e Anderson Lacerda Pereira) e Wagner Vicente de Liro, Leandro Teixeira de Andrade, Gilcimar de Abreu, Diogo de Souza Marques, Márcio Henrique Garcia Santos e Givanildo Carneiro Gomes. A denúncia foi recebida em 22 de julho de 2014. Para a conduta de Heribaldo, igualmente é feita referência à remessa de 32 quilos de cocaína para o exterior ("evento 18"), bem como a sua suposta participação no envio de drogas pelo Porto de Santos, na associação liderada por Anderson Lacerda e que contaria com o suporte do denunciado e de Enzo (Ricardo dos Santos Santana, réu somente nestes autos). Na denúncia daqueles autos é mencionada, tal qual nestes, as conversas interceptadas nos dias 06, 12 e 13 de fevereiro de 2014, mantidas entre Heribaldo, Anderson (DIDO) e Ricardo (Enzo), nas quais, conforme a tese da acusação, os réus conversaram sobre a droga inserida no contêiner MEDU1277076. Também são mencionadas nas duas denúncias as fotos do contêiner e do lacre. Como se verifica, o réu já está sendo acusado pelos mesmos fatos no processo 0005022-79.2016.4.03.6104. Embora naqueles autos seja atribuída a prática do crime previsto no art. 2.º da Lei 12850/2013, constata-se que a descrição fática é idêntica. Outrossim, ainda que se mencione que a organização criminosa fosse constituída também para o tráfico de armas e a lavagem de dinheiro, há somente descrição da infração penal prevista no art. 33 c. c. o art. 40, I, da Lei 11343/2006 (tráfico transnacional de drogas). Logo, por já existir ação idêntica (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido) ainda em curso, configura-se a litispendência nos termos da definição constante dos 1.º a 3.º do art. 337 do Novo Código de Processo Civil (art. 3.º do Código de Processo Penal). Ademais, conforme o princípio do "ne bis in idem", ninguém pode ser processado ou punido duas vezes pelo mesmo crime. Como a denúncia nos autos 0005022-79.2016.4.03.6104 já foi recebida, este processo não pode ter prosseguimento. Por conseguinte, deve ser rejeitada a denúncia por falta de pressuposto processual negativo (ausência de litispendência) - art. 395, II, do Código de Processo Penal, em relação ao delito do art. 35 da Lei 11343/2006. 2 - Recebimento da denúncia pela imputação do art. 33 da Lei 11343/2006 Quanto ao crime do art. 33 da mesma lei, pelo qual não é processado o denunciado nos autos 0005022-79.2016.4.03.6104, deve ser iniciada a ação penal. Com efeito, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, porquanto há exposição dos fatos e suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação da infração penal (art. 35 da Lei 11343/2006). Assim, não procede a alegação de inépcia (395, I, CPP). Estão presentes também os pressupostos processuais e as condições da ação (art. 395, II, CPP). Por outro lado, verifica-se a presença de justa causa, consistente na prova da existência dos fatos que constituem crime em tese e nos indícios de autoria, o que autoriza a persecução penal em juízo. Com efeito, em análise adequada a esta fase processual, os elementos informativos obtidos no curso das investigações (laudo pericial e interceptações telefônicas) demonstram um suporte probatório mínimo, necessário e suficiente para a instauração da ação penal (art. 395, III, CPP). 3- Conclusão Posto isso:- com fundamento no art. 395, II, do Código de Processo Penal, REJEITO A DENÚNCIA na parte da imputação da infração penal descrita no art. 35 da Lei 11343;- RECEBO A DENÚNCIA tão-somente na parte relativa ao art. 33 da Lei 11343. Nos termos do art. 56 da Lei 11343/2006, providencie a secretaria as diligências necessárias para a designação de audiência de instrução (interrogatório, três testemunhas de acusação - fl. 25 - e duas testemunhas de defesa - fl. 239). Fica autorizada a substituição das testemunhas de antecedentes por declarações por escrito. Encaminhem-se os autos ao Distribuidor para os registros pertinentes ao recebimento da inicial (tipificação, qualificação do denunciado e alteração da classe e demais providências). Junte-se cópia desta decisão aos autos 0005022-79.2016.4.03.6104 e, na sequência, intime-se a defesa para esclarecer se representa o réu naquele processo também. Intime-se a defesa para que esclareça se há interesse em colaborar com as investigações nos termos dos arts. 41 da Lei 11343 e 4.º a 7.º da Lei 12850/2013, conforme requerido pelo MPF. Providencie a secretaria a juntada aos autos das mídias mencionadas nos itens 9 e 11 da petição do MPF (fls. 13 e 14). Dê-se vista ao MPF para que se manifeste sobre o pedido de liberdade provisória (fls. 237/239).

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juíza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6194

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006633-77.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004616-68.2010.403.6104 ()) - JUSTICA PUBLICA X NORBERTO MOREIRA DA SILVA(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA) X NILTON MORENO X FABIULA CHERICONI(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0006633-77.2010.403.6104 AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: NORBERTO MOREIRA DA SILVA E OUTROS Sentença tipo "E" NORBERTO MOREIRA DA SILVA, NILTON MORENO e FABIULA CHERICONI, qualificados na inicial, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelos delitos previstos no artigo 335 e art. 180, 1º, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 03/08/2010 (fls. 285/286). A denúncia foi aditada para o crime insculpido no artigo 311-A, do Código Penal, e recebida em audiência realizada aos 29/11/2012 (fls. 957). É o relatório. Fundamento e decido. Analisados os autos, observa-se que o aditamento à denúncia não relatou fatos novos, dando apenas capitulação jurídica diversa, o que não implica na interrupção do prazo prescricional. Nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, a prescrição, com base na pena em abstrato, ocorrerá em 08 (oito) anos, quando o máximo da pena for superior a 02 (dois) anos e não exceder a 04 (quatro) anos. Verifico que, no presente caso, o prazo prescricional deve ser computado pela metade, uma vez que o réu nasceu em 14/05/1938 (fls. 1109) e, portanto, possui mais de 70 (setenta) anos. Dessa forma, considerando que, entre o recebimento da denúncia (03/08/2010) e a

presente data, decorreu lapso superior a 04 (quatro) anos, sem que ocorresse nenhuma das causas interruptivas (art. 117, do CP), reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, em relação ao crime descrito na denúncia em relação ao corréu NORBERTO MOREIRA DA SILVA. Prossiga-se em relação aos demais. Por todo o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do corréu NORBERTO MOREIRA DA SILVA, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do CP. Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais, e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. PRIC.

Expediente Nº 6195

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012260-96.2009.403.6104 (2009.61.04.012260-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO POLITTO (SP018289 - NORBERTO MOREIRA DA SILVA E SP146630 - NORBERTO DOMATO DA SILVA E SP283327 - BRUNO BUSCA GONCALVES E SP299668 - LUCIANA DE FARO FARAH E SP217313 - GILBERTO ALVES DA COSTA)

Visto a proximidade da audiência e diante da certidão negativa para intimação do réu, proceda a Secretaria à consulta ao Sistema WEBSERVICE, cuja juntada determino nesta data. Após, expeça-se mandado para intimação do réu no endereço constante da consulta. Publique-se, com urgência, o despacho de fls. 190/190º.
Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 6196

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001450-18.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO SIMONINI GONZALEZ (SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO)

Processo nº 0001450-18.2016.403.6104 Vistos, etc. Considerando a necessidade de readequação de pauta redesigno para o dia 26/06/2017, às 15:00 horas, a audiência para oitiva das testemunhas de acusação FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO, JOSE RINALDO DE FARIAS PAIXÃO e MARCELO MARTINS DOS SANTOS, nesta Subseção. Intimem-se os réus, a defesa, o MPF e as testemunhas, requisitando-as, se necessário. Santos, 24 de janeiro de 2017. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 6197

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006360-25.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006018-14.2015.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X ANA PAULA DE OLIVEIRA E SILVA (SP162499 - AIRTON JOSE SINTO JUNIOR E SP258147 - GLAUBER ROGERIO DO NASCIMENTO SOUTO)

Vistos, etc. Considerando a necessidade de readequação de pauta, redesigno para o dia 21/03/2017, às 14:00 horas, a audiência para oitiva das testemunhas de defesa JULIANA COSTA DA SILVA, KELLY REGINA RODRIGUES DOS SANTOS E IVONE SOARES DO NASCIMENTO, bem como para interrogatório da ré, a realizar-se nesta Subseção Judiciária. Intimem-se a defesa, a ré, as testemunhas e o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 6198

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004352-41.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO MAURICIO BERETTA X ORLANDO FRANCINI (SP142873 - YONG JUN CHOI)

Processo nº 0004352-41.2016.403.6104 Vistos, etc. Considerando a necessidade de readequação de pauta redesigno para o dia 09/08/2017, às 15:00 horas, a audiência para interrogatório dos acusados. Adite-se Carta Precatória para audiência de interrogatório do acusado ORLANDO FRANCINI, que deverá ser realizada através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Bragança Paulista/SP, no dia 09/08/2017, às 15:00 horas. Adite-se Carta Precatória para audiência de interrogatório do acusado ANTONIO MAURÍCIO BERETTA, que deverá ser realizada através de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, no dia 09/08/2017, às 15:00 horas. Depreque-se às Subseções Judiciárias de Bragança Paulista e de São Paulo a intimação dos respectivos corréus e para que se apresentem nas sedes dos referidos Juízos, na data e horário marcados, para serem inquiridos pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se ao rs. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designem audiências pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se os réus, as Defesas e o MPF. Santos, 25 de janeiro de 2017. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3401

MONITORIA

0008960-57.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS EDUARDO GONZAGA DE PAULA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0006146-38.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IDMON COMERCIO E INSTALACOES EIRELI - ME X OLIVIA RIBEIRO DOS ANJOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0006149-90.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANANIAS GOMES DE AMORIM

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0006349-97.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MILTON NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0006913-76.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA JOSE DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0000028-12.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIMARA MOREIRA DE LIMA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0004329-02.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO LOPES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0004843-52.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILSON JOSE DE BRITO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0004846-07.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DARBIO WELLINGTON DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0004847-89.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDGAR OLIVEIRA RAMOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0004880-79.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA FERNANDES ROCHA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0004881-64.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANO DUARTE DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0004966-50.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FUAD MUSSA CHEID

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0005457-57.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBSON SAMUEL DE

ALBUQUERQUE

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0006428-42.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANO DAMACENO MEIRELES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008353-44.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALUMINIO ALBUQUERQUE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CLEIA REGINA DOS SANTOS X AUGUSTO LAMEIRINHAS DE ALBUQUERQUE

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001537-12.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AMB INTERMEDIACOES PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X ALEXANDRE MARTYR BARBOSA X REGINA SIVIERO MARTYR

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002928-02.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO F. RODRIGUEZ - ME X MARCELO FRANCISCO RODRIGUEZ

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006853-06.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AGUIAR & FERREIRA - ARTEFATOS DE METAIS LTDA - ME X RONALDO ADRIANE VELOSO X ROSINEIDE DE AGUIAR FERREIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006915-46.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRESSA BOITA PEREIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000199-66.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRISCILA MALICKAS ALVES - ME X PRISCILA MALICKAS ALVES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000639-62.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HENRIQUE CIRILO COSTABILE JUNIOR

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002229-74.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ERIKA REGINA DO NASCIMENTO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002230-59.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RONALDO LOURENCO DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002231-44.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE DOS REIS RIBEIRO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002938-12.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARISA MARCANDALLI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003754-91.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO LOTTO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004332-54.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO DE MEDEIROS LIMA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004449-45.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LIBAS TRANSPORTES LTDA - ME X ULLISSES ANDREAZI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005455-87.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAMELA RIBEIRO DE MOURA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006921-19.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANGELO DE LIMA PEREIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000373-53.2016.4.03.6114

AUTOR: VALMARI LABORATORIOS DERMOCOSMETICOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP211331, JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2017.

REVISIONAL DE ALUGUEL (140) Nº 5000682-74.2016.4.03.6114

AUTOR: JOSE DA SILVA LOURENCO, OLGA NOVELI LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: TALITA SOUSA PEREIRA GOMES - SP338299

Advogado do(a) AUTOR: TALITA SOUSA PEREIRA GOMES - SP338299

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de janeiro de 2017.

REVISIONAL DE ALUGUEL (140) Nº 5000682-74.2016.4.03.6114
AUTOR: JOSE DA SILVA LOURENCO, OLGA NOVELI LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: TALITA SOUSA PEREIRA GOMES - SP338299
Advogado do(a) AUTOR: TALITA SOUSA PEREIRA GOMES - SP338299
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de janeiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000612-57.2016.4.03.6114
REQUERENTE: MARCOS VALENTE
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO DIAS DA COSTA SOUZA - SP295819
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO TUFI SALIM - SP22292

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de janeiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000612-57.2016.4.03.6114
REQUERENTE: MARCOS VALENTE
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO DIAS DA COSTA SOUZA - SP295819
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de janeiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000612-57.2016.4.03.6114

REQUERENTE: MARCOS VALENTE

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO DIAS DA COSTA SOUZA - SP295819

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO TUFI SALIM - SP22292

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000689-66.2016.4.03.6114

AUTOR: BMP UTILIDADES DOMESTICAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS FILADELFO CRUZ - SP337896, PEDRO HENRIQUE SILVESTRIN DE SOUZA - SP321169

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de janeiro de 2017.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de janeiro de 2017.

Expediente Nº 3378

PROCEDIMENTO COMUM

0007844-55.2009.403.6114 (2009.61.14.007844-0) - ANTONIO ALBERTO PETA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004180-79.2010.403.6114 - OLIVIA DA SILVA MACHADO(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001236-02.2013.403.6114 - MARIA DAS GRACAS TEIXEIRA ALVES(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA SEVERINO

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, entendo necessária a realização de audiência de instrução. Apresente a parte autora o rol de testemunhas no prazo legal. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006845-29.2014.403.6114 - LENICE GOMES DE SOUZA(SP273957 - ADRIANA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência. Tornem os autos à Sra. Perita para que, à vista do documento juntado às fls. 279/287, responda ao questionamento do Ministério Público Federal (fl. 278), ou esclareça a impossibilidade de fazê-lo. Prazo: 10 (dez) dias. Após, abra-se vista às partes. Por fim, venham os autos conclusos. Intimem-se.

LAUDO COMPLEMENTAR JUNTADO ÀS FLS. 290/292.

PROCEDIMENTO COMUM

0003313-34.2014.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040862-59.2007.403.6301 (2007.63.01.040862-9)) - RAIMUNDO JOSE DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência. Indefiro a prova pericial cabendo à parte Autora diligenciar administrativamente ou manejar a ação perante a Justiça do Trabalho em face da empresa, sendo o INSS parte estranha à suposta lide. Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao Autor para

providenciar a juntada da documentação que entende necessária, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC. Decorrido o prazo, dê-se vista ao INSS, vindo, ao final, conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010294-02.2014.403.6338 - ALEXANDRE ANDRADE SOLANO(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000171-98.2015.403.6114 - ACELINO PEREIRA DE SOUZA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Inicialmente, esclareça a parte autora a propositura da ação em relação aos períodos compreendidos de 01/02/2002 a 30/11/2005, tendo em vista a decisão de fls. 76/76vº dos autos de nº 0005833-24.2007.403.6114. Sem prejuízo, considerando a divergência entre os PPP de fls. 27/33 e 50/54, oficie-se a Empresa Basf SA solicitando esclarecimentos e trazendo cópia do formulário e laudo técnico individual do Autor, no prazo de 10 (dez) dias. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 27/33, 50/54 e deste. Com a resposta, dê-se vista às partes. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001496-11.2015.403.6114 - VAGNER JORGE(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002352-72.2015.403.6114 - OSMAR PALANDRANI(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004077-96.2015.403.6114 - ROQUE DE SOUZA PEREIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Autor para juntada de cópia integral do PPP da Empresa Companhia de Bebidas das Américas, ônus que lhe cabe, nos termos do art. 373, I, do CPC, considerando que o acostado à fl. 78 está incompleta. Após, dê-se vista ao INSS no prazo de 5 (cinco) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004353-30.2015.403.6114 - JOAQUIM VIEIRA DE MORAES(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao Autor para providenciar a juntada de cópia da sentença/acórdão e trânsito em julgado, cálculos de liquidação homologados e decurso de prazo, guias de recolhimentos previdenciários, bem como certidão de objeto e pé da reclamação trabalhista nº 1893000719965020465. Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005472-26.2015.403.6114 - ANDREA DA COSTA MOTA X AMANDA MOTA DE FRANCA X RAQUEL MOTA DE FRANCA(SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO E SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000737-13.2016.403.6114 - LEONIDAS BARROS DE SOUZA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Após, dê-se vista ao INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002000-80.2016.403.6114 - LETICIA DE PAES PAULA X ELIANE DE PAES(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Fl. 97: Defiro os requerimentos da parte autora. Oficie-se à empresa Shed's Vidros Alvarenga Ltda., conforme requerido. Sem prejuízo, apresente a autora o rol de testemunhas, no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002103-87.2016.403.6114 - GLAUCIA ANGELICA COUTINHO SOUSA X LARISSA COUTINHO SOUSA X CAMILA COUTINHO SILVA X GLAUCIA ANGELICA COUTINHO SOUSA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Fl. 218: Dê-se ciência à parte autora. Após, vistas ao Ministério Público Federal. Em passo seguinte, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002589-72.2016.403.6114 - MARIA DE FATIMA SANTOS BEZERRA(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

MARIA DE FÁTIMA SANTOS BEZERRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevivendo o laudo de fls. 76/83. A fls. 86/87 o INSS afirma a ocorrência de nulidade processual, consistente na falta de oportunidade para indicar o seu assistente técnico a acompanhar a realização de perícia médica. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. DECIDO. Assiste razão ao INSS. De fato, não foram observadas as formalidades previstas no artigo 465 e segs. do CPC, quanto à oportunidade do Réu indicar assistente técnico, e a possibilidade deste acompanhar o exame pericial, não podendo estar invalidada ser suprida por outra forma/ato processual. A forma e o rito processuais tem por escopo garantir o desenvolvimento lógico e ordenado do processo a uma finalidade específica, a decisão judicial. Nesse traço, a intimação das partes constitui a regra para abertura dos prazos processuais, assegurando aos litigantes, desde o início, a ciência do ato que será realizado e a possibilidade de se manifestar. No caso, ainda que não tenha o Réu demonstrado a existência de prejuízo atual, a provável circunstância do laudo pericial de fls. 76/83 vir a servir de fundamento/elemento probatório no momento da prolação da sentença, já caracterizaria a demonstração de prejuízo mediato. Assim sendo, com fulcro no art. 282 do CPC, decreto a nulidade da perícia médica realizada em junho/2016 e, por consequência declaro nulo o laudo pericial de fls. 76/83. Renove-se o exame pericial, desta feita também sob a perspectiva psiquiátrica (fls. 92/94 e 16), observando-se as formalidades legais. Desentranhe-se o laudo pericial de fls. 76/83, acostando-o na contracapa dos autos. Certifique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004204-97.2016.403.6114 - GISELMO PEREIRA DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004288-98.2016.403.6114 - TANIA REGINA VICENTE PORTO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005033-78.2016.403.6114 - JOSENILDO OLIVEIRA DA SILVA(SP281547 - ALFREDO ANTONIO BLOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

PROCEDIMENTO COMUM

0005206-05.2016.403.6114 - SUELI MARIA GAVIOLI BATISSALDO(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E

SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005338-62.2016.403.6114 - RONALDO MENDES DE CARVALHO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005368-97.2016.403.6114 - JOSE CLAUDIO SARAIVA PEREIRA(SP256519 - DILEUZA RIBAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005737-91.2016.403.6114 - ALESSANDRO AUGUSTO PEREIRA(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

PROCEDIMENTO COMUM

0005901-56.2016.403.6114 - ANA GOMES DA SILVA FERREIRA X RENAN MARQUES FERREIRA(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005906-78.2016.403.6114 - CRISPINIANO JOSE CARNEIRO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006051-37.2016.403.6114 - ROBERTO LUCIO DE AZEVEDO PEREIRA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a

contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006167-43.2016.403.6114 - PAULO ANESIO DE SOUZA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006231-53.2016.403.6114 - HELIO SAVI(SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006619-53.2016.403.6114 - ADERSON PROCOPIO FERREIRA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006620-38.2016.403.6114 - FRANCISCO SABINO LUCAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006665-42.2016.403.6114 - VERONICA DOS SANTOS BARNESCHI(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006709-61.2016.403.6114 - JOAO CARLOS DAVID MOTA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP344412 - CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006837-81.2016.403.6114 - JOSELITO ANTONIO DE ANDRADE(SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006855-05.2016.403.6114 - JOSELENES SOUZA SANTOS(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006887-10.2016.403.6114 - ANTONIO MACENA DE LIMA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000875-89.2016.4.03.6114

AUTOR: MAYARA PACHECO RODRIGUES, HENRIQUE DE FREITAS RIZI

Advogado do(a) AUTOR: THAIANE CRISTINA MOREIRA ANDRADE - SP385864

Advogado do(a) AUTOR: THAIANE CRISTINA MOREIRA ANDRADE - SP385864

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Vistos.

MAYARA PACHECO RODRIGUES e HENRIQUE DE FREITAS RIZI, qualificados nos autos, ajuizaram ação de conhecimento pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com pedido de revisão do contrato de mútuo habitacional.

Em apertada síntese, alegam que celebraram com a CEF Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH, com utilização de recursos da conta vinculada do FGTS, na data de 30/04/2015, para a compra do imóvel localizado na Rua Sílvia, nº 1603, Bairro Nova Gerty.

Esclarecem que o valor do total do bem foi acordado em R\$ 330.000,00, sendo R\$ 30.195,52 de recursos próprios, R\$ 25.804,48 de FGTS e R\$ 274.000,00 de financiamento imobiliário.

Informam que, em razão do desemprego da autora e afastamento do seu cônjuge por motivos de doença, existem duas parcelas vencidas.

Alegam, ainda, irregularidades e abusividades nas cláusulas e juros contratados, motivo pelo qual requerem a revisão do valor das parcelas e saldo devedor.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela.

Citada, a CEF apresentou contestação para refutar a pretensão.

É o relatório do essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Aplicável na espécie o disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, a autorizar o julgamento antecipado da lide, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, não sendo hipótese, assim, de se determinar a produção de prova pericial.

Primeiramente, é inglório invocar o Código de Defesa do Consumidor sob alegação genérica de abusividade, sem apontar qualquer violação concreta da lei ou do contrato a ser corrigida na via judicial.

Não há lesão contratual com fundamento no Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90). A previsão contratual de recomposição do capital mutuado não pode ser tida como iníqua e abusiva, por não passar de mera atualização da quantia emprestada. Diante da livre iniciativa das partes, não há prova de violação da liberdade contratual ou de abusividade das cláusulas avençadas.

Ainda que assim não fosse, cuidando-se de contrato firmado após a Lei n. 11.977/2009, é admitida a capitalização de juros, desde que expressamente convencionada, ainda que se cuide de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Na espécie, houve pactuação expressa nesse sentido. Ademais, o contrato fora firmado em 30/04/2015.

Não procede a alegação de anatocismo, com fundamento no artigo 4º da Lei de Usura, a qual proíbe a capitalização de juro, pois, na modalidade contratada, a cobrança do juro pelo uso do dinheiro emprestado é mensal.

O valor do juro de cada prestação é calculado sobre o saldo devedor do empréstimo, à razão da taxa de juro contratada. O juro cobrado mensalmente corresponde à taxa nominal, e não à efetiva, dividida pelos doze meses. Essa taxa é aplicada sobre o saldo devedor do mês, a resultar o juro devido, que é cobrado do mutuário juntamente com a prestação de amortização e os acessórios. Apenas a amortização de capital é abatida do saldo devedor, que, assim, servirá de base para novo cálculo de juro e de amortização no mês seguinte.

Em outras palavras, na base de cálculo não é computado o juro pago no mês anterior; a taxa nominal de juro incidirá sobre o saldo devedor existente no momento da apuração da prestação mensal, e não se acumula sobre a dívida do financiamento, pois é cobrada mensalmente sobre o corrigido remanescente do valor amortizado, o qual, por certo, é corrigido apenas monetariamente.

Ademais, não há qualquer ilegalidade na forma de amortização do saldo devedor, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 450/STJ . RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

I. "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação" (Súmula n. 450/STJ).

II. Julgamento afêto à Corte Especial com base no procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).

III. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1110903/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 15/02/2011)

Ademais, há mora no presente caso, tendo em vista o atraso no pagamento das parcelas. Não há que se falar em pagamento substancial, pois não se verifica adimplemento de quase todas as parcelas, ao contrário, poucas parcelas foram pagas, se analisado o contrato como um todo.

Havendo mora, incidem todos os consectários dela decorrentes, como a fluência de juros de mora, multa, possibilidade de consolidação da propriedade em nome de credor e inscrição do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito.

Outrossim, não foi demonstrada nos autos a cobrança de valores indevidos, aplicando-se, na espécie, a regra contida no art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obteve êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ - RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19102005, p. 207)

Ressalto que não acolho o entendimento de inconstitucionalidade do Decreto n. 70/66, acompanhando, nessa particular, a orientação fixada no Supremo Tribunal Constitucional quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 223.075, cuja ementa trago à colação:

EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(RE 223075, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 23/06/1998, DJ 06-11-1998 PP-00022 EMENT VOL-01930-08 PP-01682 RTJ VOL-00175/02 PP-00800)

Dessarte, celebrado contrato de mútuo com alienação fiduciária, não havendo cláusula abusiva, é direito do credor a consolidação da propriedade em seu nome.

Por fim, saliento que a capacidade de pagamento é apurada na contratação do financiamento, em razão da renda e gastos dos autores, ou seja, a limitação do valor da parcela é apurada nesta ocasião, e flutuações de valores ao longo do financiamento não tem o condão de reduzir o referido valor.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000272-16.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: INACIA FRANCISCA ALVES EIRELI - ME, INACIA FRANCISCA ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos

Manifestação id 547718. Defiro, libere-se a visualização dos documentos sob sigilo ao advogado peticionante.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de janeiro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000603-95.2016.4.03.6114
EMBARGANTE: CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES, DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DECISÃO

Tendo em vista a oposição de embargos de declaração, manifeste-se a embargada no prazo legal.

Após, tornem os autos conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000512-05.2016.4.03.6114
AUTOR: ELZIS APARECIDO BERNARDINO
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Reconsidero o despacho proferido no ID 399796 e recebo o recurso de apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001025-70.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: MARLI GONCALVES COELHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em São Bernardo do Campo, com pedido de concessão de liminar, para determinar à autoridade coatora que aprecie, em prazo razoável, o pedido administrativo de isenção de imposto de renda sobre os proventos da pensão por morte n. 21/067.485.249-4.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que, em 18 de junho de 2015, ingressou com pedido de isenção de imposto de renda junto à autoridade coatora, por ser portadora de doença que se enquadra no art. 6º, XIV, da lei n. 7.713/88. Indeferido o pedido, em 20 de abril de 2016 apresentou recurso à Junta da Previdência Social.

Passados mais de seis meses da interposição do recurso, sem qualquer decisão, a causar-lhe sérios prejuízos.

Fundamenta o pedido no art. 59 da Lei n. 9.784/99, que fixa o prazo de trinta dias para a Administração decidir a respeito de pedido administrativo.

Postergada a análise da liminar.

Juntada informações, a autoridade coatora aduz que, recebido o recurso administrativo, dirigido à Junta de Recursos da Previdência Social, em 28/09/2016 foram feitas exigências à administrada, cumpridas somente em 20/12/2016, em 23/12/2016 foi efetuada nova análise pelo perito do INSS, que concluiu pelo indeferimento do pedido. Em 18/01/2017, o recurso foi encaminhado à Junta de Recursos para julgamento.

Determinei à impetrante que se manifestasse a respeito, inclusive no que tange à autoridade a quem atribuída a ilegalidade narrada na petição inicial.

Manifestou-se a impetrante.

Relatei o essencial. Decido.

Pela análise da tramitação do processo, devidamente comprovada pela autoridade coatora, percebo que foi formulado pedido administrativo de isenção do imposto de renda, com posterior decisão de indeferimento do requerimento. Na sequência do trâmite, determinou-se à administrada o cumprimento de certas exigências, com nova análise do caso por perito da autarquia previdenciária, com igual conclusão. Na sequência, em 18/01/2014, ou seja, há poucos dias, encaminhou-se o recurso à autoridade administrativa para julgá-lo.

De início, percebo que, das últimas tramitações, não há demora excessiva no andamento do processo e na prolação de decisão administrativa, em especial porque o prazo do art. 59 da Lei n. 9+784/99 conta-se a partir da regular instrução do processo administrativo para tomada de decisão. Na espécie, essa situação somente ocorreu em 23/12/2016, com indeferimento do requerimento e encaminhamento do recurso à Junta de Recursos da Previdência Social.

Com esse andamento, não há mais qualquer ato a ser praticado pelo gerente executivo do INSS em São Bernardo do Campo, de modo que eventual ilegalidade deve ser combatida na via adequada e em face da correta autoridade coatora, junto ao juízo competente.

A par disso, não verifico qualquer ilegalidade a ser corrigida.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Manifeste-se o Ministério Público Federal no prazo legal.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000637-70.2016.4.03.6114
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CELIA REGINA RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

O Instituto Nacional do Seguro Social, qualificado nos autos, ajuizou ação de conhecimento contra Celia Regina Rodrigues para ressarcimento da quantia de R\$ 6.829,09 (seis e oitocentos e vinte e nove reais e nove centavos), recebida indevidamente pela parte autora, no bojo do benefício previdenciário n. 25/1114640619.

Citado, o réu não apresentou resposta.

É o relatório do essencial. Decido.

Aplicável, na espécie, os efeitos da revelia, processual e material, especialmente este, para reconhecer como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, o que conduz à procedência do pedido.

Diante do exposto acolho o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao ressarcimento ao Instituto Nacional do Seguro Social dos valores que recebeu indevidamente pelo benefício previdenciário n. 25/1114640619, corrigidos monetariamente a partir de cada recebimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais, incluindo honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a condenação, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, e custas.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4015

PROCEDIMENTO COMUM

1600324-58.1998.403.6115 (98.1600324-4) - MOACIR DA COSTA X MARINA APARECIDA DE SOUZA COSTA(SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO E SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X MOACIR DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a conversão em depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor da herdeira MARINA APARECIDA DE SOUZA COSTA, intimando-se o seu patrono a retirá-lo em secretaria no prazo de validade (60 dias).(PUBLICAÇÃO PARA RETIRADA DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000044-26.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO CARLOS SOTO X DALVA MARIA DE SOUZA SOTO(SP113971 - AUGUSTO GERALDO TEIZEN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS SOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVA MARIA DE SOUZA SOTO

1. Diante da certidão de fl. 83 dando conta de que o valor a ser desbloqueado em nome da executada (item 1 da decisão de fl. 82) encontra-se à ordem deste Juízo, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o patrono da coexecutada Dalva Maria de Souza Soto a promover sua retirada em Secretaria no prazo de validade do documento, qual seja, 60 dias.
2. Após, intime-se o gerente do PAB da CEF a proceder a apropriação dos demais valores depositados em favor da Caixa Econômica Federal (fls. 53/56 e 82).
3. Cópia deste despacho servirá de ofício ao Sr. Gerente do PAB deste Juízo para o fim supramencionado.
4. Com a resposta, intime-se a exequente a requerer em termos de prosseguimento, e quedando-se silente, aguarde-se provocação em arquivo. (PUBLICAÇÃO PARA RETIRADA DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-98.2016.4.03.6115

AUTOR: PAULO CESAR GONCALVES SOARES

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DE FATIMA ZANI - SP293156, TULIO CANEPPELE - SP335208, DANILO FONSECA DOS SANTOS - SP293011

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que na decisão proferida nos presentes autos não constou o cabeçalho com os dados do processo, e como estes são necessários para publicação, encaminharei esta certidão como inteiro teor da decisão. O teor da decisão prolatada foi:

Cite-se. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo Min. Benedito Gonçalves no REsp 1.381.683/PE (Reg. STJ nº 2013/0128946-0), SUSPENDO a tramitação do presente feito até a resolução final daquele recurso especial. Intimem-se.

São CARLOS, 31 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-98.2016.4.03.6115

AUTOR: PAULO CESAR GONCALVES SOARES

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DE FATIMA ZANI - SP293156, TULIO CANEPPELE - SP335208, DANILO FONSECA DOS SANTOS - SP293011

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que na decisão proferida nos presentes autos não constou o cabeçalho com os dados do processo, e como estes são necessários para publicação, encaminharei esta certidão como inteiro teor da decisão. O teor da decisão prolatada foi:

Cite-se. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo Min. Benedito Gonçalves no REsp 1.381.683/PE (Reg. STJ nº 2013/0128946-0), SUSPENDO a tramitação do presente feito até a resolução final daquele recurso especial. Intimem-se.

São CARLOS, 31 de janeiro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3312

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004871-10.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000656-93.2013.403.6106 ()) - PAULO ALVES MARINHO FILHO(SP078587 - CELSO KAMINISHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,

Designo audiência de conciliação para o dia 16 de fevereiro de 2017, às 14h00min, a ser realizada na Central de Conciliação deste Fórum.

MANDADO DE SEGURANÇA

0008644-63.2016.403.6106 - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE DIREITOS E PRERROGATIVAS DA OAB - SP X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Vistos, Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por MARCOS ALVES PINTAR, em face da decisão de fls. 47/v, que determinou a emenda da petição inicial para que o embargante/impetrante apontasse corretamente a autoridade coatora e fornecesse seu endereço eletrônico. Sustenta o embargante/impetrante que seu endereço eletrônico foi fornecido ao final da petição inicial e que ele teria indicado como autoridade coatora o Presidente do Conselho Regional de Prerrogativas da 8ª região da OAB/SP, bem como a pessoa jurídica da qual a autoridade faz parte, qual seja, a Ordem dos Advogados do Brasil Seccional São Paulo. Decido-os. Pois bem. Após confronto do alegado nos Embargos Declaratórios (fls. 48/50) com a decisão de fls. 47/v, verifico que razão assiste, em parte, ao embargante/impetrante, pois, de fato, seu endereço eletrônico foi informado na petição inicial, após a assinatura. Quanto à indicação da autoridade coatora, a

obscuridade existiu, na verdade, na petição inicial, pois o embargante/impetrante, utilizando-se da conjunção coordenativa aditiva "e", apontou como autoridades coatoras tanto o Presidente do Conselho Regional de Prerrogativas da 8ª região da OAB/SP quanto a Ordem dos Advogados do Brasil Seccional São Paulo, vindo a esclarecer, apenas no bojo dos embargos declaratórios, que a autoridade coatora era tão somente a primeira, sendo a segunda a pessoa jurídica à qual aquela pertence. De todo o modo, sendo os embargos tempestivos, acolho-os, em parte, para o fim de excluir o seguinte parágrafo da decisão de fls. 47/v: No mesmo prazo, deverá informar seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, II do Código de Processo Civil. Em respeito aos Princípios da Celeridade e Economia Processual, recebo os Embargos de Declaração como emenda da petição inicial, tendo em vista que restou esclarecido que a autoridade coatora é o Presidente do Conselho Regional de Prerrogativas da 8ª região da OAB/SP, sendo a Ordem dos Advogados do Brasil Seccional São Paulo a pessoa jurídica à qual ele se acha vinculado. POSTO ISSO, conheço dos presentes Embargos de Declaração, por serem tempestivos, acolhendo-os, em parte, e mantendo os demais termos da decisão de fls. 47/v. Diante do recebimento dos Embargos de Declaração como emenda da petição inicial, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, preste as informações que entender cabíveis, procedendo-se aos demais atos subsequentes determinados na decisão de fls. 47/v. Intime-se. São José do Rio Preto, 20 de janeiro de 2017. FÁBIO DE OLIVEIRA BARROS Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0000690-29.2017.403.6106 - CIZOTTO, DONAIRE & CIA LTDA (SP207199 - MARCELO GUARITA BORGES BENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Observo do valor dado para a causa, no caso a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), estar desacompanha de memória de cálculo, o que, então, não há como verificar estar em consonância com a segunda pretensão (compensação) formulada pela impetrante, e daí determino a ela a apresentá-la, no prazo de 10 (dez) dias, que, caso não esteja consonância, deverá emendar a petição inicial, acompanhada da guia de recolhimento da diferença das custas processuais. Após apresentação e/ou emenda da petição inicial, retornem os autos conclusos para análise da liminar pleiteada. Intime-se

MANDADO DE SEGURANCA

0000738-85.2017.403.6106 - DBK DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - EPP (SP384037 - WELLINGTON ROBERTO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Vistos, DBK DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. impetra MANDADO DE SEGURANÇA (Autos n.º 0000738-85.2017.4.03.6106) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, em que postula inaudita latera parte a concessão de liminar para suspender, em relação aos recolhimentos futuros, a incidência do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, assim como compensar imediatamente os valores recolhidos das contribuições mencionadas nos últimos 5 (cinco) anos com outros tributos administrados pela Receita Federal e, por fim, que a autoridade se abstenha de praticar qualquer ato punitivo contra a impetrante. Para tanto, alega a impetrante, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e a COFINS, uma vez que o montante equivalente ao tributo estadual não integra o conceito constitucional de faturamento, assim como afronta ao princípio da capacidade contributiva, aplicável também às contribuições, pois pertencente à "receita" do Fisco Estadual (ICMS). Examino, então, o pedido de concessão de liminar. Num juízo sumário que faço do alegado pela impetrante, não verifico a existência de ineficácia do mandado de segurança se concedido ao final, pois, depois de vários anos da exigência das citadas contribuições pelas Leis Complementares nº 7/70 e 70/91 e das Leis nº 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e, ainda, pendente no Supremo Tribunal Federal a apreciação da ADC nº 18 e do RE nº 574.707, este com repercussão geral reconhecida, esteve a impetrante até o momento sujeita à aplicação de diversas penalidades por parte do fisco caso não recolhesse a exação na forme vigente no prazo legal, que, todavia, não ocorreu até o momento, pois, caso contrário, teria comprovado com a petição inicial. E, por fim, não há que se falar no comprometimento da efetividade da prestação jurisdicional decorrente da morosidade da Justiça, porquanto a decisão final ocorrerá no prazo regular. POSTO ISSO, não concedo a liminar pleiteada pela impetrante, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão. Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações. Dê-se ciência do writ ao representante judicial da UNIÃO, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, registrem-se os autos para sentença no primeiro dia útil do mês seguinte. Intimem-se. São José do Rio Preto, 27 de janeiro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0012175-75.2007.403.6106 (2007.61.06.012175-7) - SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS (SP101036 - ROMEU SACCANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos,

Defiro o desentranhamento da Carta de Fiança nº 2.027.002-0, mediante substituição por cópia.

Após, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000311-93.2014.403.6106 - ALCIDES STUQUI (RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALCIDES STUQUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,

Defiro o pedido de dilação requerido pelo exequente às folhas 275/276, pelo restante do prazo estipulado, ou seja, 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010917-35.2004.403.6106 (2004.61.06.010917-3) - DENILSON BERNARDES DIAS X MARTA DE FATIMA MARQUES BERNARDES DIAS (SP107693 - DELCIMARA DE LUCA SOUSA PIMENTEL E SP124739 - LUIS ALCANTARA D'ORAZIO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE

Vistos,

Informe a exequente no prazo de 5 (cinco) dias, se a executada/CEF procedeu a revisão do contrato nos termos da decisão.

Após, venham os conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007252-06.2007.403.6106 (2007.61.06.007252-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANDREIA DE ALMEIDA LEITE X JOSE MARIA DE ALMEIDA X FRANCISCA IOLANDA BATISTA DE ALMEIDA(SP189552 - FERNANDO ANTONIO MIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA DE ALMEIDA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA IOLANDA BATISTA DE ALMEIDA

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que proceda a retirada da carta precatória e proceda a distribuição junto ao juízo deprecado e traga aos autos comprovante. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004342-98.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X EDSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI E SP316507 - LUIZ DO CARMO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON RODRIGUES DOS SANTOS

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca das pesquisas realizadas nos autos, requerendo assim o que de direito no mesmo prazo. esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003437-59.2011.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002398-27.2011.403.6106 ()) - RUBENS GOES JUNIOR ME X RUBENS GOES JUNIOR(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS GOES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS GOES JUNIOR

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca das pesquisas realizadas nos autos, requerendo o que de direito no mesmo prazo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007167-39.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X APARECIDO VIRGILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO VIRGILIO

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que proceda a retirada da carta precatória e proceda a distribuição junto ao juízo deprecado e traga aos autos comprovante. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**

Expediente Nº 10467

MANDADO DE SEGURANCA

0000737-03.2017.403.6106 - A. G. ALMEIDA COMERCIO E TRANSPORTES EIRELI - EPP(SP314733 - THIAGO VISCONE) X POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Excepcionalmente, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que apresente parecer, também no prazo de 05 dias.

Após, venham conclusos para sentença, oportunidade em que o pedido liminar será apreciado.

Intime-se.

Expediente Nº 10471

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003754-86.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO BERNARDES COELHO(SP180738 - RICARDO

CARTA PRECATÓRIA Nº 16/2017

AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA

Réu: MARCOS ANTONIO BERNARDES COELHO (ADV. CONSTITUÍDO: DR. EUFLY ANGELO PONCHIO, OAB/SP 25.165)

Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra MARCOS ANTONIO BERNARDES COELHO, para apurar a prática do delito previsto no artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.605/98.

Às fls. 129/143, a denúncia foi rejeitada.

Na sequência, o Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito em face da decisão que rejeitou a denúncia (fls. 147/157).

Recebido o referido recurso e apresentada as contrarrazões pelo acusado, subiram os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso em sentido estrito para reformar a decisão e receber a denúncia, conforme fls. 209/214.

Com o retorno do feito, este Juízo determinou a juntada aos autos dos antecedentes penais.

Após a juntada dos antecedentes penais, o Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo (fl. 294).

O acusado foi citado e intimado a comparecer em audiência de proposta de suspensão condicional do processo (fl. 303).

Realizada a audiência, restou infrutífera, não tendo o acusado aceitado a proposta apresentada pelo parquet (fl. 305).

Intimado, o acusado apresentou defesa preliminar às fls. 317/320.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo normal prosseguimento do feito (fls. 97 e verso).

É o relatório.

Decido.

Fls. 317/320. A defesa preliminar foi apresentada tempestivamente. Analisando a peça preliminar apresentada pelo acusado, verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória. Assim, dentre os elementos apresentados pelo acusado, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, previstas nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal.

Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia (fls. 209/214).

Verifico que não foram arroladas testemunhas pela acusação, nem pela defesa do réu.

Sendo assim, DEPRECO ao Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, servindo cópia do presente despacho como carta precatória, a audiência de instrução dos autos, para INTERROGATÓRIO do acusado MARCOS ANTONIO BERNARDES COELHO, brasileiro, casado, empresário, RG 853566 SSP/GO, CPF 190.442.241-15, natural de Tanabi/SP, nascido aos 12/07/1959, filho de Sebastião Bernardes Coelho e Helena Candida da Silva Bernardes, podendo ser encontrado à Rua Manuel Silvino Bandeira de Melo, nº 278, Vila Guilherme, ou à Rua Abel Ramos, nº 276, Vila Maria Alta, ambos em São Paulo/SP, telefones: (17) 97811-8137 ou (11) 2902-1961, o qual deverá ser intimado a comparecer na audiência, acompanhado de defensor, sob pena de nomeação de defensor "ad hoc", pelo Juízo deprecado.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000224-76.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIANO ALVES DE SOUZA(SP254518 - FABRICIO PIRES DE CARVALHO)

CARTA PRECATÓRIA Nº 15/2017

AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA

Réu: FLAVIANO ALVES DE SOUZA (ADV. CONSTITUÍDO: DR. FABRÍCIO PIRES DE CARVALHO, OAB/SP 254.518)

Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra FLAVIANO ALVES DE SOUZA, para apurar a prática dos delitos previstos no artigo 29, parágrafo 1º, inciso III, da Lei 9.605/98 e no artigo 296, parágrafo 1º, inciso III, do Código Penal.

Às fls. 67/69, a denúncia foi rejeitada.

Na sequência, o Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito em face da decisão que rejeitou a denúncia (fls. 73/75).

Recebido o referido recurso e apresentada as contrarrazões pelo acusado, subiram os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso em sentido estrito para reformar a decisão e receber a denúncia, conforme fls. 118/121.

Com o retorno do feito, este Juízo determinou a juntada aos autos dos antecedentes penais e a citação do acusado.

Citado (fl. 174), o acusado FLAVIANO ALVES DE SOUZA apresentou defesa preliminar às fls. 143/144.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo normal prosseguimento do feito (fls. 154/155).

Designada audiência de proposta de transação penal, o acusado, devidamente intimado, não compareceu (fl. 181).

É o relatório.

Decido.

Fls. 143/144. A defesa preliminar foi apresentada tempestivamente. Analisando a peça preliminar apresentada pelo acusado, verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória. Assim, dentre os elementos apresentados pelo acusado, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, previstas nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal.

Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia (fls. 118/121).

Verifico que não foram arroladas testemunhas pela acusação, nem pela defesa do réu. Sendo assim, DEPRECO ao Juízo da Comarca de Nova Granada/SP, servindo cópia da presente como carta precatória, a audiência de instrução dos autos, para INTERROGATÓRIO do acusado FLAVIANO ALVES DE SOUZA, brasileiro, aposentado, RG. 10.284.843/SSP/SP, CPF. 901.181.118-68, nascido aos 15/12/1946, natural de Ribeiro do Pomba/BA, residente e domiciliado à Rua Benedito Roque, nº 895, bairro Jardim Alvorada, na cidade de Onda Verde/SP, que deverá ser intimado a comparecer na audiência, acompanhado de defensor, sob pena de nomeação de defensor "ad hoc" pelo Juízo deprecado, devendo ainda na audiência, previamente ao interrogatório, o representante do Ministério Público manifestar-se quanto à possibilidade de oferecimento de proposta de transação penal. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Intimem-se.

Expediente Nº 10439

PROCEDIMENTO COMUM

0003305-02.2011.403.6106 - REGINA CELI TRINDADE RIZZATI(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 130: Ciência à parte autora.
Após, arquivem-se os autos.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002402-88.2016.403.6106 - IMIRENA PEREIRA VIANA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 15 de fevereiro de 2017, às 16:30 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES deste Fórum, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes.
Restando infrutífera a audiência, apreciarei o pedido de provas.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004905-82.2016.403.6106 - JOSE ROBERTO BERGO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 15 de fevereiro de 2017, às 17:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES deste Fórum, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes.
Restando infrutífera a audiência, apreciarei o pedido de provas.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007598-49.2010.403.6106 - NADIR ROQUE ANDREAZA X ARLINDO ANDREAZA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a descida dos autos do Agravo 0008605-85.2015.403.0000, proceda a Secretaria à anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência ao Processo 0700853-03.1996.403.6106 (rotina MV AG).
Considerando os termos da Recomendação CNJ 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 02/10, 159/167 e 172/177, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação.
Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MV IS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental.
Fl. 277: Sem prejuízo, requirite-se ao SEDI a inclusão da sociedade de advogados "CAMPANHA E BOMBARDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS", CNPJ 17.896.774/0001-45, no polo ativo (código 96), mantendo os advogados anteriormente cadastrados, para fins de requisição dos honorários advocatícios de sucumbência.
Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 275, expedindo as requisições de valores.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001905-70.1999.403.6106 (1999.61.06.001905-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 -

DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X MUNICIPIO DE MENDONCA(SP284688 - LUCILENI REGINA MARTINELLI MAIA) X JAMILLE DE JESUS MATTISEN X MUNICIPIO DE MENDONCA

Tendo em vista que o prazo de suspensão se encerra em 31/03/2017, designo audiência de conciliação para o dia 19 de abril de 2017, às 14:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES deste Fórum, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10472

MONITORIA

0005981-44.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SABINO OPERADORA E TURISMO LTDA - ME X JALES SABINO DE OLIVEIRA X JOELMA APARECIDA OLIVEIRA PEREIRA SABINO

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 08 de fevereiro de 2017, às 16:30 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção.

Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º; 139, inciso V e artigo 359, todos do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência.

Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação, venham conclusos para nomeação de advogado dativo ao requerido.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3222

PROCEDIMENTO COMUM

0401779-32.1997.403.6103 (97.0401779-0) - JOAQUIM ANTONIO DA SILVA X JOSE PEREIRA DE FARIA X PEDRO DA SILVA X ROQUE LOURENCO DE PAIVA X ANTONIO CARLOS DE TOLEDO(SP132430 - RITA DE CASSIA SILVA NEHRASIUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004583-96.2001.403.6103 (2001.61.03.004583-0) - LAURO FERNANDO GRACA FARINAS X ANGELINA MARIA ROSA DE ALMEIDA FARINAS(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES)

Fl. 335: Defiro prazo de 15 (quinze) dias para CEF. Escoado o prazo sem requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

Fls. 337/338: Determino seja expedido alvará de levantamento a favor do perito nomeado à fl. 142, Sr. Carlos Eduardo Alves de Matos, do valor total depositado na conta judicial (fl. 128).

Após a expedição, comunique-se o perito para a retirada do referido alvará.

PROCEDIMENTO COMUM

0000516-44.2008.403.6103 (2008.61.03.000516-4) - ANTONIO CARLOS MOREIRA DA SILVA(SP219341 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002324-84.2008.403.6103 (2008.61.03.002324-5) - FLAVIO DE JESUS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008858-44.2008.403.6103 (2008.61.03.008858-6) - MARCIA GIMENES AMERICO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008928-61.2008.403.6103 (2008.61.03.008928-1) - SILVANA APARECIDA RODRIGUES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005926-15.2010.403.6103 - FRANCISCO DIMAS DE SOUSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008245-53.2010.403.6103 - JOAO BATISTA DOS SANTOS X ROSELI MONTEIRO DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005893-88.2011.403.6103 - ANDRE LUIZ SEBASTIAO SILVA X JOAQUIM GERALDO DA SILVA(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008111-89.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MUNICIPALIDADE DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP160737 - RAQUEL MENIN CASSETA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000376-68.2012.403.6103 - ROSA MARIA DE ALMEIDA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001673-13.2012.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004138-29.2011.403.6103 ()) - WILSON DIONISIO GAUNA(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001674-95.2012.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004138-29.2011.403.6103 ()) - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001783-12.2012.403.6103 - NILTON CESAR ROCHA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005290-78.2012.403.6103 - MARIA LUIZA ROSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008549-81.2012.403.6103 - ROSANA BENEDITA MARTINS NIGMANN(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001236-35.2013.403.6103 - DALVA SIQUEIRA DOS SANTOS(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001521-28.2013.403.6103 - CLAUDIA REGINA MARTINS LINO(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002064-31.2013.403.6103 - ARISTIDES PINTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002200-28.2013.403.6103 - WAGNER POSSATTI ANACLETO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002473-07.2013.403.6103 - ANTONIA APARECIDA DE CAMPOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003448-29.2013.403.6103 - ELIANA CRISTINA DE MORAES(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004244-20.2013.403.6103 - CICERO DOS SANTOS(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004607-07.2013.403.6103 - GENILSON DE LIMA SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004656-48.2013.403.6103 - ELISANDRA SALVATI GOMES(SP299259 - MARIO LUCIO MENDES JUNIOR E SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007361-19.2013.403.6103 - NELSON ARAUJO VIEIRA(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA RAMOS E AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002938-79.2014.403.6103 - WALDIR ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005349-95.2014.403.6103 - BENEDITO PEREIRA JUNIOR(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002918-59.2012.403.6103 - WAGNER FERNANDES DE LIMA(SP288703 - DAIANA AGDA DOS SANTOS SILVA E SP288707 - DANIELA MORINO RESENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP042872 - NELSON ESTEVES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401629-22.1995.403.6103 (95.0401629-4) - CLODOMIRO GUALDA MORENO X MARIA JOSE SCOMPARIM GUALDA(SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CLODOMIRO GUALDA MORENO X MARIA JOSE SCOMPARINI GUALDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 466 e seguintes: Ciência aos exequentes para manifestação em 30 (trinta) dias.

Decorridos, com ou sem manifestação, abra-se conclusão.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8351

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010033-10.2007.403.6103 (2007.61.03.010033-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009263-17.2007.403.6103 (2007.61.03.009263-9)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANDRE LUIS CLARO POCAS(SP102552 - VALERIA CRISTINA BALIEIRO) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

1. Considerando que não há petições pendentes para serem juntadas, conforme certidão de fl. 393, aguarde-se o decurso do prazo de 12 meses, conforme determinado no despacho de fl. 392, acautelando-se o processo em Secretaria.2. No entanto, venham os autos conclusos de 90 em 90 dias, juntando eventuais petições protocolizadas nesse período, ou com informação de que no período não foi protocolizada nenhuma petição, para ciência deste Juízo.3. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001221-71.2010.403.6103 (2010.61.03.001221-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X BENEDITO RAIMUNDO BENTO(SP212875 - ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA E SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA THOMAZ) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO E SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

1 - Considerando o v. acórdão de fls. 836/840, proferido pela egrêgia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que conheceu e negou provimento aos embargos de Declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 796/809, que por sua vez negou provimento às apelações dos réus, e, de ofício alterou o regime inicial de cumprimento da pena do corréu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO

VASCONCELLOS, fixando sua pena definitivamente em 03 (três) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, pelo prazo da pena substituída e uma prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários mínimos, revertida em favor da União, acolho a manifestação do r. do Ministério Público Federal de fls. 1020/1021, a qual adoto como razão de decidir para determinar a execução provisória da pena imposta ao condenado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELLOS.2 - Considerando que o condenado Rogério da Conceição Vasconcellos não foi beneficiado com "sursis", deixo de realizar a audiência admonitória.3 - Expeça-se a guia de execução penal pertinente.4 - Lance-se o nome do condenado Rogério da Conceição Vasconcelos no rol dos culpados.5 - Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.6 - Nada a determinar quanto ao corréu BENEDITO RAIMUNDO BENTO, tendo em vista que em relação a ele já foi expedida Guia de Recolhimento Definitiva (fls. 971/972), já foram efetuadas as comunicações aos órgãos de identificação civil (fls. 974/977, já foi efetuado o lançamento no rol dos culpados (fl. 1027), bem como já foram recolhidas as custas processuais (fl. 1028).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006127-65.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008012-22.2011.403.6103 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MARCO ISMAIL DA SILVA(SP070988 - RUBENS APARECIDO G DE CAMPOS)

1. Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 735/747 (frente e verso), em que a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deu provimento ao recurso da defesa para absolver o réu MARCO ISMAIL DA SILVA, e julgou prejudicada a apelação do Ministério Público Federal, conforme certificado à fl. 750, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil, bem como a remessa dos autos ao SEDI para atualização das anotações.2. Considerando que os presentes autos são resultados do desmembramento da ação penal nº 0008012-22.2011.403.6103 e tendo em vista que os materiais cuja pena de perdimento foi decretada às fls. 676/684, também se encontram apreendidos naqueles autos, determino que a destinação final de referidos materiais seja dado somente após o trânsito em julgado do quanto decidido na ação penal nº 0008012-22.2011.403.6103.3. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.4. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-77.2016.4.03.6103

AUTOR: APARECIDA MARIA DAS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Tendo em vista que ainda não decorreu o prazo para apresentação de defesa pelo INSS, reputo prejudicada a audiência designada, sendo necessário o reagendamento.

Intimem-se as partes da nova data, marcada para o dia 17 de maio de 2017, às 15h, em sala própria deste Juízo.

Providencie o advogado da parte autora o comparecimento da(s) testemunha(s) (art. 455, NCP) e do seu cliente.

Int.

Expediente Nº 8358

PROCEDIMENTO COMUM

0000315-37.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008745-12.2016.403.6103 () - IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE S J DOS CAMPOS(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X UNIAO FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA nº 0000315-37.2017.403.6103AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS RÉU: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela provisória, a fim de que a ré seja compelida a expedir Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN). Alega a autora que aderiu ao programa PROSUS - Programa de Fortalecimento das Entidades Filantrópicas e Entidades sem Fins Lucrativos da Área da Saúde, instituído pela Lei nº 12.873/2013 (regulamentada pela Portaria do Ministério da Saúde nº 535, de 08/04/2014), tendo obtido moratória, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, resultando na suspensão da exigibilidade de seus débitos tributários. Assevera que, em 22/01/2016, por meio da Portaria nº 80/2016 do Ministério da Saúde, foi indeferida sua adesão ao PROSUS, pelo não atendimento dos requisitos formais previstos em referido ato normativo, tendo desta decisão interposto recurso no âmbito administrativo (protocolado sob nº 25000.029107/2016-36, em 24/02/2016), o qual encontra-se pendente de análise final.

Esclarece, ainda, que foi conferido efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto, motivo pelo qual os débitos vencidos até 31 de março de 2014, porquanto automaticamente incluídos na moratória, não poderiam ser considerados causas impeditivas à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Alega que, em razão da pendência de análise do recurso administrativo, estaria suspensa a exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nas CDAs nº 80.2.03031104-47, 80.2.08038225-51, 80.6.09020607-05, 80.5.13009959-95, 80.5.13010129-10, 80.5.16.006140-91, 80.2.16.016844-66, 80.6.16.039891-66, nos termos do inciso III, do artigo 151 do CTN. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/142). Apontada possível prevenção (fl. 143), foram carreados aos autos extratos de consulta processual dos feitos indicados (fls. 144/148). O feito foi inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, tendo aquele Juízo determinado a redistribuição a esta 2ª Vara (fl. 149), por dependência ao mandado de segurança nº 0008745-12.2016.403.6103, ora apensado. Determinadas por este Juízo algumas regularizações (fls. 153 e verso), inclusive para o autor manifestar-se sobre litispendência. Às fls. 155/156, a parte autora informou que foi formulado pedido de desistência do mandado de segurança em apenso. Às fls. 158/159, a parte autora apresentou petição com as regularizações determinadas por este Juízo. Juntou instrumento de mandato à fl. 160. Os autos vieram à conclusão. A parte autora reiterou o pedido para concessão liminar da tutela de urgência (fls. 161/164). Juntou documentos de fls. 165/167. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 158/159 como aditamento à inicial. É incontroverso que a embargante ajuizou o Mandado de Segurança nº 0008745-12.2016.403.6103 (em apenso), buscando a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN), sob a alegação de que há recurso administrativo com efeito suspensivo pendente de análise, referente à sua exclusão do Programa de Fortalecimento das Entidades Filantrópicas e Entidades sem Fins Lucrativos da Área de Saúde - PROSUS, motivo pelo qual os créditos tributários consubstanciados em diversas CDAs indicadas na inicial estariam com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Vale dizer, os fundamentos invocados pela parte autora visando à obtenção da almejada Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN) na presente demanda são os mesmos deduzidos no mandado de segurança nº 0008745-12.2016.403.6103 (em apenso). O fato de alterar o texto da petição inicial, especificando a situação de cada CDA, aparentemente após a tramitação do Agravo de Instrumento nº 0023133-90.2016.4.03.0000, que impugnava o indeferimento da liminar no mandamus, no qual restou assentado que "a discussão quanto à eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto à exclusão da agravante do PROSUS torna-se irrelevante, ao constatar-se que, no mínimo, três débitos não constituem objeto da moratória", não altera a causa petendi, que, como já mencionado, consiste na alegada suspensão da exigibilidade de todos os créditos tributários que estariam a impedir a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (apontados pela Procuradoria da Fazenda Nacional), em virtude do efeito suspensivo conferido ao recurso administrativo no âmbito do PROSUS. Observa-se que, no mandado de segurança nº 0008745-12.2016.403.6103 (em apenso), a própria parte autora juntou documento emitido pela PGFN, no qual constava a indicação de 08 (oito) inscrições de débitos não previdenciários pendentes de regularização (fls. 30 daqueles autos). Feitas estas pontuações acerca da causa de pedir das duas ações, verifica-se, ainda, tratar-se de repetição de pedido anteriormente formulado. Ora, a pretensão deduzida pela parte autora na presente ação é a mesma delineada no mandado de segurança nº 0008745-12.2016.403.6103 - a expedição da Certidão Positiva com Efeito de Negativa. Observa-se, assim, que o pedido e a causa de pedir, tanto próxima (fundamentos jurídicos) quanto remota (relacionada à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários), não foram alterados nos dois feitos. E mais, a presente ação foi ajuizada com identidade de partes, figurando no polo passivo, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos, sendo determinada a regularização para a inclusão da pessoa jurídica União. Pontue-se que a parcial identidade de partes com aquela outra ação - posto tratar-se de mandado de segurança, com indicação de autoridade coatora, enquanto que na presente ação há indicação da pessoa de direito público com personalidade jurídica para figurar no polo passivo -, não afasta o reconhecimento de que o objeto de ambas as demandas são idênticos, ou seja, nas duas ações a parte autora pretende a expedição de CPEN em razão da pendência de análise de recurso administrativo com efeito suspensivo, apresentado em decorrência de sua exclusão do PROSUS. Segundo precedente do C. STJ, "A identidade das demandas que caracteriza a litispendência é a identidade jurídica, quando, idênticos os pedidos, visam ambos os mesmos efeitos jurídicos" (AGRG no MS 1.163/DF, Relator Ministro José de Jesus, Primeira Turma, publicado no DJU de 09.03.1992, pág. 258). No caso presente, frise-se que não se está a falar em ajuizamento de ação ordinária para proporcionar a dilação probatória não admitida no mandado de segurança, já que a discussão persiste sendo unicamente de direito. Desta forma, conquanto o rito e o sujeito passivo das ações sejam diversos, em face da natureza mandamental dos autos em apenso, verifica-se a ocorrência de litispendência diante da identidade jurídica da causa de pedir e dos pedidos deduzidos, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, V, c/c art. 337, 1º, 2º e 3º, todos do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. MANDADO E SEGURANÇA. AÇÃO CAUTELAR. IDENTIDADE DE PEDIDO, CAUSA DE PEDIR E PARTE. LITISPENDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÕES FÁTICAS DIVERSAS. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Verificada que a pretensão veiculada em ação mandamental, qual seja, a declaração de inexigibilidade do ICMS recolhido a título de substituição tributária, já foi objeto de ação cautelar proposta anteriormente, deve o feito ser extinto em razão da ocorrência de litispendência. 2. A circunstância de ações possuírem ritos diversos - no caso, as ações cautelar e mandamental -, por si só, não afasta a litispendência, que se configura, na realidade, com a ocorrência de identidade jurídica dos pedidos deduzidos. 3. Impetrado mandado de segurança contra Agente da Fazenda Pública estadual e encontrando-se pendente julgamento de ação cautelar proposta contra o Estado, na qual se apresenta mesmo pedido e causa de pedir, há identidade de partes no pólo passivo, visto que o agente fiscal atua como preposto do Estado. 4. Não se conhece do dissídio pretoriano suscitado na hipótese em que os acórdãos confrontados cuidam de situações fáticas diversas. 5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 119314. Processo: 199700101010 UF: ES Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/11/2004 Documento: STJ000589084 - DJ DATA:01/02/2005 PÁGINA:459 - Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. Conclui-se, portanto, tratar de hipótese de litispendência, caracterizada pela repetição de pedido, cuja causa de pedir é idêntica à mencionada em outro feito em andamento, ainda não transitado em julgado e sequer sentenciado, sendo que as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal. Não sendo admitido, para tanto, o ajuizamento de outra ação para rediscussão da mesma matéria. A apresentação de pedido de desistência, após a abertura de prazo para manifestar-se sobre a ocorrência da litispendência, não tem o condão de superar o óbice processual, porquanto ainda há lide idêntica pendente. Por tais razões, verifico a existência de pressuposto processual negativo (litispendência) impeditivo ao processamento da presente ação (artigo 337, inciso VI, 1º, 2º e 3º, CPC). Não obstante tal desfêcho, sobressai a conduta da parte autora, responsável pelo ajuizamento de duas ações idênticas - sem qualquer menção ao ajuizamento do processo anterior e sem pedido anterior de desistência -, buscando novo provimento favorável com a distribuição livre do feito, o que representa proceder de modo temerário no âmbito processual. Se, de um lado, a Constituição Federal erige, como princípio, a ampla defesa (consistente nos direitos à informação, manifestação e

de se ter os argumentos considerados) - art. 5º, inciso LV-, de outro, a lei reprime o abuso deste direito, em violação aos deveres de lealdade processual e comportamento ético no processo, caracterizador da chamada litigância de má-fé, a qual, uma vez constatada, deve ser objeto de censura e penalização pelo órgão jurisdicional, a quem cabe a escorreita aplicação da lei e a repressão de atos que atentem contra a dignidade da Justiça e que causem prejuízos à parte adversa. No caso, a parte autora, através do mesmo escritório de advocacia, delineou pretensão idêntica, após ter, no mandado de segurança, anteriormente interposto, seu requerimento rechaçado por 05 (cinco) vezes: 1 - fls. 60/66: indeferimento do pedido de liminar; 2 - fls. 77 e verso: indeferimento do pedido de reconsideração; 3 - fl. 80 indeferimento de pedido de reconsideração em sede de Plantão Judiciário; 4 - fls. 154/156: indeferimento de antecipação de tutela em sede de agravo de instrumento; e, 5 - fls. 158/159: indeferimento de pedido de reconsideração no agravo de instrumento. Ou seja, a pretensão da parte autora já foi apreciada e indeferida por 05 (cinco) vezes naquele feito, sendo que, na tentativa de conseguir decisão favorável, ajuizou a presente demanda para livre distribuição, sem qualquer menção ao processo anteriormente ajuizado, e, apenas após instada por este juízo, formulou pedido de desistência no mandado de segurança em apenso. Desta feita, entendo que a parte autora violou o dever de lealdade e boa-fé com que deveria proceder em Juízo, a teor do disposto no inciso V, do artigo 80 do Código de Processo Civil. Neste sentido, as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. VALOR DA MULTA. I - Efetivamente há litispendência, pois, examinando-se as duas petições iniciais não há alteração na causa de pedir, ou seja, prescrição, extinção pela conversão do depósito em renda e suspensão de exigibilidade, não se podendo tomar como tal a juntada de novos documentos. Precedentes. II - "A jurisprudência deste Tribunal entende que o pedido de desistência, não homologado, não descaracteriza a litispendência entre ações idênticas. Ademais, configura-se litigância de má-fé a repetição de demanda com o escopo de obter decisão liminar favorável relativamente ao mesmo pedido já apreciado e indeferido na ação originária (CPC, arts. 301, V, 1º, 2º e 3º e 17, I e V)" III - O art. 18 do CPC limita a imposição da multa por litigância de má fé a 1% do valor da causa. IV - Apelações não providas. (APELAÇÃO 2005.38.00.036147-9, JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:1515). PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DO INSS. LITISPENDÊNCIA/COISA JULGADA RECONHECIDA. SENTENÇA REFORMADA. IMPUTAÇÃO EM MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Pedido de condenação do INSS ao pagamento de benefício previdenciário por incapacidade julgado parcialmente procedente. Recurso da autarquia previdenciária. 2. LITISPENDÊNCIA. Inteligência do artigo 301, 3º, do CPC. Alegação do INSS de existência de coisa julgada/litispendência em petição autônoma, datada de 05/04/2004. 3. Distribuição inicial destes autos em 23/07/2007. No juízo da Comarca de Barretos foi proferida sentença de improcedência, nos autos n.º 01.03.2003/001088, em 24.04.2006; houve julgamento de recurso da parte autora, acórdão do E. TRF3, em 20.10.2008, que reformou a sentença e condenou o INSS a implantar benefício de aposentadoria por invalidez a partir da citação (06.11.2003); trânsito em julgado certificado em 04.03.2009 (feito reatuado pela Vara Federal de Barretos, sob n.º 0001541-16.2010.4.03.6138). 4. Pedido de desistência da ação formulado em 11/09/2012: indefiro, tendo em vista que o processo já foi julgado em primeiro grau. 5. Reconheço a litispendência destes autos com o feito autuado sob n.º 0001541-16.2010.4.03.6138 (originário da Comarca de Barretos/SP, autuado sob n.º 01.03.2003/001088), pelo que extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, V, e 301, parágrafos 1º a 3º, do Código de Processo Civil. 6. Depreende-se do conjunto probatório que a parte autora propôs ações idênticas, em juízos distintos, a fim de obter a mesma providência jurisdicional. Tal fato, a meu ver, configura evidente má-fé na medida em que o advogado não apenas tem condições de saber que não se pode ajuizar diversas ações com mesmo pedido e mesma causa de pedir, mas sim, tem o dever de conhecer esta vedação legal. A propositura de nova ação, na tentativa de burlar o instituto do juízo natural e/ou litispendência ou coisa julgada, por si só, demonstra a existência de má-fé processual da parte autora, a qual deve ser reprimida mediante a aplicação das penas legais existentes. Aplico à parte autora a pena decorrente da litigância de má-fé, condenando-a ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no caput do artigo 18 do CPC. 7. Deixo de condenar o recorrente ao pagamento da verba honorária, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. 8. É o voto. (1 00109241620074036302, JUIZ(A) FEDERAL NILCE CRISTINA PETRIS - 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO ..DATA_PUBLICACAO: 25/04/2013, e-DJF3 Judicial DATA: 24/04/2013). PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Discute-se a aplicação da pena por litigância de má-fé, em virtude da repositura da mesma ação, e desistência da anteriormente ajuizada, tendo o mesmo objeto, por burla ao princípio do juiz natural. 2. Na espécie, a impetrante ajuizou um mandado de segurança, objetivando a expedição de Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa e diante da negativa da liminar pelo Juízo a quo, impetrou outro mandamus, com o mesmo objeto, desistindo da primeira ação, em evidente burla ao princípio do juiz natural, tendo como objetivo, com melhor sorte, garantir o deferimento da medida por outro juízo. 3. A reiteração na propositura de ações, com o mesmo objetivo deixa patente a litigância de má-fé, ao invés de a impetrante adotar as medidas processuais hábeis a demonstrar o direito pretendido, com eventual interposição do recurso hábil, contra a liminar que lhe foi indeferida, optou pela propositura, no dia seguinte àquela, de nova ação, nos mesmos termos. Fato que não só viola o princípio do juiz natural, como desprestigia a Justiça e seus integrantes, considerando que o processo foi utilizado não como instrumento para a satisfação do interesse público na composição do litígio, mediante a correta aplicação da lei, mas de forma inidônea e desleal, situação que a nosso ver se insere nas hipóteses descritas pelo artigo 17 do C.P.C. 4. Anote-se, ainda, que sequer a impetrante tentou justificar seu ato, apresentando as contrarrazões ao recurso do Ministério Público Federal, para que, com eventuais esclarecimentos prestados, pudesse ser afastado um suposto erro técnico do causídico que a subscreveu, assim como a pena requerida. Tal iniciativa não houve, configurando-se o ato atentatório à dignidade da justiça, porquanto não restou patente o seu legítimo direito de ação, devendo ser aplicada a merecida reprimenda deste Poder, consistente na multa de 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa, Inteligência dos arts. 16, 17, IV e VII, e 18, do CPC. 5. Apelação provida. (AMS 00160022020044036100, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU DATA:29/06/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) O caso, portanto, configura litigância de má-fé, já que, deliberadamente, silenciou a parte autora sobre a existência de outra ação com mesmo objeto, na tentativa de que seu pleito fosse reapreciado, em substancial alteração da verdade dos fatos delineados na presente ação. Ademais, a propositura desta ação não ocorreu de forma acidental ou por mero descuido. O ajuizamento concomitante de demandas com o mesmo objeto evidencia que houve o escopo de burlar o princípio constitucional do juiz natural. Tais condutas se subsumem às hipóteses contempladas pelos incisos II e V do artigo 80 do diploma processual vigente, ao arrepio dos mandamentos instituídos pelo artigo 77, acima apontado. Para coibir condutas tais, imperiosa se faz a adoção de medida por este Juízo, com arrimo no artigo 81, caput, do CPC, consistente na condenação da parte autora à pena de multa, a qual fixo em 1% do valor da causa, a reverter em favor da parte contrária, no caso, a União Federal. Faço consignar, apenas para espantar eventuais dúvidas, que a multa em apreço

não está abrangida pelos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 98, 4º, CPC). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, pelo reconhecimento da litispendência. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a reverter em favor da UNIÃO FEDERAL, em conformidade com o disposto no artigo 81, caput, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo das deliberações acima, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo, passando a constar a União Federal, e, ainda, para as anotações pertinentes ao valor da causa, regularizado pela parte autora na petição de fls. 158. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos do mandado de segurança nº 00087451220164036103. Após, desapensem-se os feitos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008745-12.2016.403.6103 - IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE S J DOS CAMPOS (SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Vistos em decisão. Fl. 161: Trata-se de pedido de desistência formulado pela impetrante. Os autos vieram à conclusão. Fundamento e decido. A impetrante formulou pedido de desistência do presente feito, após ter ajuizado a ação ordinária nº 0000315-37.2017.403.6103 (em apenso). Em que pese a intenção da impetrante em desistir do presente mandado de segurança, a fim de permitir o processamento da ação ordinária, reputo não ser o caso de homologar o pedido de desistência formulado, ao menos por ora. Explico. A impetrante ajuizou o presente mandado de segurança em 16/12/2016, tendo obtido 05 (cinco) indeferimentos de seu pedido de liminar (fls. 60/66, 77, 80, 154/156 e 158/159). Em seguida, ajuizou a ação ordinária nº 0000315-37.2017.403.6103, em apenso, e, após ser instada a manifestar-se sobre a litispendência naqueles autos, formulou o pedido de desistência de fl. 161. Na ação ordinária nº 0000315-37.2017.403.6103, foi proferida sentença de reconhecimento de litispendência, uma vez que a propositura daquela demanda repete a pretensão deduzida neste mandado de segurança, tendo havido, ainda, o reconhecimento da litigância de má-fé da impetrante, uma vez que houve nítida tentativa de burlar o princípio do juiz natural, a fim de que seu pleito fosse reapreciado por outro Magistrado. Assim, ante a sentença proferida na ação nº 0000315-37.2017.403.6103, em apenso, e em atenção ao princípio da boa-fé, que deve nortear qualquer um que participa do processo (artigo 5º, do CPC), manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se ratifica o pedido de desistência formulado à fl. 161, ou se pretende o prosseguimento do presente mandado de segurança. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9173

PROCEDIMENTO COMUM

0004989-10.2007.403.6103 (2007.61.03.004989-8) - ADEMIR RODRIGUES DOS SANTOS X LUCIANA APARECIDA ALVES X ANA LUCIA ALVES DOS SANTOS - MENOR X LUIZ ALVES DE MORAES FILHO (SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO E SPO31151 - VANDERLEI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

I - Tendo em que a União apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação da executada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001888-57.2010.403.6103 - PAULO DAS CHAGAS DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004474-67.2010.403.6103 - ANTONIO CARLOS SANTANA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004050-30.2007.403.6103 (2007.61.03.004050-0) - CLAUDIO SOARES(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005008-74.2011.403.6103 - LUIZ CARLOS PRIMON(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS PRIMON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005063-25.2011.403.6103 - RUTE CIRINA SANTARNECCHI(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTE CIRINA SANTARNECCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009304-08.2012.403.6103 - JOSE GOMES DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009498-08.2012.403.6103 - IVONE MOREIRA DE BARROS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE MOREIRA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001243-27.2013.403.6103 - MARIA DO CARMO MACEDO BRANCO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO MACEDO BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002443-35.2014.403.6103 - MAURO FERREIRA DA SILVA(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003033-12.2014.403.6103 - DANIEL DONIZETI DE CARVALHO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DONIZETI DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.
Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004341-83.2014.403.6103 - LUCILA DE SOUSA CAMPOS(SP259760 - SIMONE DA COSTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILA DE SOUSA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001311-06.2015.403.6103 - JOAQUIM RIBEIRO DE CAMPOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM RIBEIRO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001769-96.2010.403.6103 - INES MARIA CACHIMBA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP166155E - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES MARIA CACHIMBA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002279-12.2010.403.6103 - LUIZ PAULO FERREIRA DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PAULO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007848-57.2011.403.6103 - JOSE SIVALDE DE OLIVEIRA(SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SIVALDE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000888-51.2012.403.6103 - AMILTON CESARIO BARRA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMILTON CESARIO BARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004763-29.2012.403.6103 - CLAUDECI BEVILAQUA DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDECI BEVILAQUA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004830-91.2012.403.6103 - MARIA DE FATIMA DA SILVA DE SOUZA X EDMILSON RODRIGUES DE SOUZA X MARIA DADALENA DA PENHA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007986-87.2012.403.6103 - MARIA JANETE DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JANETE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001403-52.2013.403.6103 - JOAO FERREIRA DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003316-69.2013.403.6103 - JONAS PINTO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005358-91.2013.403.6103 - MARIA NEUZA DE SOUZA BARROS(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NEUZA DE SOUZA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008294-89.2013.403.6103 - MAURO DE ANDRADE PEREIRA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO DE ANDRADE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003580-52.2014.403.6103 - ANTONIO CARLOS LONGO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS LONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005578-55.2014.403.6103 - MAURILIO APARECIDO MACHADO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILIO APARECIDO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006404-81.2014.403.6103 - JURANDIR NASCIMENTO ARGOLO(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR NASCIMENTO ARGOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007302-94.2014.403.6103 - JULIANO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANO FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007539-31.2014.403.6103 - ARIIVALDO FERREIRA ALVES RAMOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIIVALDO FERREIRA ALVES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007291-31.2015.403.6103 - ANTONIO CARLOS BIS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS BIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.
Int.

Expediente Nº 9185

PROCEDIMENTO COMUM

0008979-43.2006.403.6103 (2006.61.03.008979-0) - CARLOS BORGES DO NASCIMENTO(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de suspensão por um ano em Secretaria, nos termos do artigo 921, III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Após este período, os autos serão arquivados e iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007539-75.2007.403.6103 (2007.61.03.007539-3) - PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Determinação de fls. 727:

Defiro, pelo prazo de 10 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001730-70.2008.403.6103 (2008.61.03.001730-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007539-75.2007.403.6103 (2007.61.03.007539-3)) - PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP235705 - VANESSA INHASZ CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Determinação de fls. 369:

Defiro, pelo prazo de 10 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007033-94.2010.403.6103 - MARCOS KRUEGER(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução apresentada pela União.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009246-73.2010.403.6103 - ROSALINA MACEDO ARAUJO(SP149385 - BENTO CAMARGO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Requeira(m) a(s) parte(s) autora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.

Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002729-81.2012.403.6103 - NEUZA MARIA DE VASCONCELOS LEITE(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001444-82.2014.403.6103 - AGNALDO LARIZZA(SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO E SP295737 - ROBERTO ADATI) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003852-12.2015.403.6103 - JOSE DE SOUZA DOS SANTOS(SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003511-90.2015.403.6327 - PAULO DONIZETI VERONEZE(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP353997 - DANIELE CRISTINE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 190:

Vista às partes dos laudos juntados às fls. 200/228.

PROCEDIMENTO COMUM

0003957-52.2016.403.6103 - VANDERLEI DIAMANTINO DE FIGUEIREDO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP330596 - RAFAEL DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 68: Defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005267-93.2016.403.6103 - ELIAS BORGES DO NASCIMENTO(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP340215 - VLADIMIR AGOSTINHO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, assine a petição de fls. 93/102, sob pena de desentranhamento.

Sem prejuízo, junte aos autos o AR da correspondência enviada em 30/11/2016 (fls. 102) ou documento que comprove que a empresa foi notificada para fornecer os laudos técnicos requisitados.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009910-12.2007.403.6103 (2007.61.03.009910-5) - TEREZA MARIA DA SILVA MOREIRA(SP155380 - LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X TEREZA MARIA DA SILVA MOREIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora das informações prestadas pela União às fls. 456-459.

Após, em nada sendo requerido, prossiga-se nos termos já determinados às fls. 444.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000097-19.2011.403.6103 - MARIA DE LOURDES MACIEL DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES MACIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução apresentada pelo INSS.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004049-06.2011.403.6103 - DIONISIO RODRIGUES ORTIGOSA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIO RODRIGUES ORTIGOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução apresentada pelo INSS.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008413-84.2012.403.6103 - FRANCISCO APARECIDO DE MIRANDA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO APARECIDO DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP340802 - ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS)

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação à execução apresentada pelo INSS.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005134-56.2013.403.6103 - CARLOS ROBERTO DE ARAUJO(SP278718 - CRISLAINE LAZARI E SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 204:
Defiro, pelo prazo de 10 dias úteis.
Silente, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008821-41.2013.403.6103 - ANTONIO PEDRO FILHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEDRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução apresentada pelo INSS.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000933-84.2014.403.6103 - BENEDICTO ROBERTO VIEIRA DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO ROBERTO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 154:
Vista à parte autora das informações prestadas pelo INSS às fls. 156/159.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007423-25.2014.403.6103 - SEBASTIAO RAIMUNDO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução apresentada pelo INSS.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007856-39.2008.403.6103 (2008.61.03.007856-8) - MARIA CELIA FERREIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA CELIA FERREIRA

Retifique-se a classe (229).

Intime-se o devedor para pagamento, com a devida atualização, dos valores apresentados às fls. 80-81 (R\$ 829,55, atualizado até 10/2016), em 15 dias, advertindo-o de que haverá incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, caso não pague no prazo, nos termos do artigo 523, "caput" e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. No pagamento, deverá ser utilizar a DARF conforme instrução anexada aos cálculos.

Insta consignar que, para o cumprimento da sentença, dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, segundo o entendimento do Eg. STJ, esposado no Resp nº 954859.

Ao final do prazo de pagamento:

1. Com o pagamento, caso este se realize através de depósito à disposição deste Juízo, intime-se a União (PFN) para requerer o quê de direito. Caso requerida a conversão em renda ou a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados, desde já fica deferida, devendo ser indicado o código. Cumprido, expeça a Secretaria o necessário.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

2. Se houver pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante, nos termos do artigo 523, parágrafo segundo, do CPC.

3. Sem o pagamento, expeça-se, desde logo, mandado de penhora, consoante o artigo 523, parágrafo terceiro, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006501-86.2011.403.6103 - MARCELO RIBEIRO BRAGA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARCELO RIBEIRO BRAGA

Retifique-se a classe (229).

Intime-se o devedor para pagamento, com a devida atualização, dos valores apresentados às fls. 213-214 (R\$ 15.575,42, atualizado até 11/2016), em 15 dias, advertindo-o de que haverá incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, caso não pague no prazo, nos termos do artigo 523, "caput" e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. No pagamento, deverá ser utilizar a GRU conforme instrução anexada aos cálculos.

Insta consignar que, para o cumprimento da sentença, dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, segundo o entendimento do Eg. STJ, esposado no Resp nº 954859.

Ao final do prazo de pagamento:

1. Com o pagamento, caso este se realize através de depósito à disposição deste Juízo, intime-se o INSS para requerer o quê de direito. Caso requerida a conversão em renda ou a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados, desde já fica deferida, devendo ser indicado o código. Cumprido, expeça a Secretaria o necessário.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

2. Se houver pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante, nos termos do artigo 523, parágrafo segundo, do CPC.

3. Sem o pagamento, expeça-se, desde logo, mandado de penhora, consoante o artigo 523, parágrafo terceiro, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006507-93.2011.403.6103 - RUBENS CAMPOS DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RUBENS CAMPOS DE OLIVEIRA

Retifique-se a classe (229).

Intime-se o devedor para pagamento, com a devida atualização, dos valores apresentados às fls. 217-219 (R\$ 13.728,00, atualizado até 11/2016), em 15 dias, advertindo-o de que haverá incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, caso não pague no prazo, nos termos do artigo 523, "caput" e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Insta consignar que, para o cumprimento da sentença, dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, segundo o entendimento do Eg. STJ, esposado no Resp nº 954859.

Ao final do prazo de pagamento:

1. Com o pagamento, caso este se realize através de depósito à disposição deste Juízo, intime-se a União para requerer o quê de direito. Caso requerida a conversão em renda ou a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados, desde já fica deferida, devendo ser indicado o código. Cumprido, expeça a Secretaria o necessário.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

2. Se houver pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante, nos termos do artigo 523, parágrafo segundo, do CPC.

3. Sem o pagamento, expeça-se, desde logo, mandado de penhora, consoante o artigo 523, parágrafo terceiro, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006522-62.2011.403.6103 - YOLANDA RIBEIRO DA SILVA SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X YOLANDA RIBEIRO DA SILVA SOUZA

Retifique-se a classe (229).

Intime-se o devedor para pagamento, com a devida atualização, dos valores apresentados às fls. 170-172 (R\$ 1.263,22, atualizado até 11/2016), em 15 dias, advertindo-o de que haverá incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, caso não pague no prazo, nos termos do artigo 523, "caput" e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. No pagamento, deverá ser utilizar a GRU conforme instrução anexada aos cálculos.

Insta consignar que, para o cumprimento da sentença, dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, segundo o entendimento do Eg. STJ, esposado no Resp nº 954859.

Ao final do prazo de pagamento:

1. Com o pagamento, caso este se realize através de depósito à disposição deste Juízo, intime-se a União (AGU) para requerer o quê de direito. Caso requerida a conversão em renda ou a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados, desde já fica deferida,

devendo ser indicado o código. Cumprido, expeça a Secretaria o necessário.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

2. Se houver pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante, nos termos do artigo 523, parágrafo segundo, do CPC.

3. Sem o pagamento, expeça-se, desde logo, mandado de penhora, consoante o artigo 523, parágrafo terceiro, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001988-07.2013.403.6103 - ARIIVALDO GONCALVES ROSA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIIVALDO GONCALVES ROSA

Retifique-se a classe (229).

Intime-se o devedor para pagamento, com a devida atualização, dos valores apresentados às fls. 144-145 (R\$ 88,46, atualizado até 11/2016), em 15 dias, advertindo-o de que haverá incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, caso não pague no prazo, nos termos do artigo 523, "caput" e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. No pagamento, deverá ser utilizar a GRU conforme instrução anexada às fls. 141.

Insta consignar que, para o cumprimento da sentença, dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, segundo o entendimento do Eg. STJ, esposado no Resp nº 954859.

Ao final do prazo de pagamento:

1. Com o pagamento, caso este se realize através de depósito à disposição deste Juízo, intime-se o INSS para requerer o quê de direito. Caso requerida a conversão em renda ou a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados, desde já fica deferida, devendo ser indicado o código. Cumprido, expeça a Secretaria o necessário.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

2. Se houver pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante, nos termos do artigo 523, parágrafo segundo, do CPC.

3. Sem o pagamento, expeça-se, desde logo, mandado de penhora, consoante o artigo 523, parágrafo terceiro, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006355-74.2013.403.6103 - ANDRE LUIZ ROCHA GONZAGA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANDRE LUIZ ROCHA GONZAGA

Retifique-se a classe (229).

Intime-se o devedor para pagamento, com a devida atualização, dos valores apresentados às fls. 424-425 (R\$ 2.245,84, atualizado até 11/2016), em 15 dias, advertindo-o de que haverá incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, caso não pague no prazo, nos termos do artigo 523, "caput" e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. No pagamento, deverá ser utilizar a GRU conforme instrução anexada aos cálculos.

Insta consignar que, para o cumprimento da sentença, dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, segundo o entendimento do Eg. STJ, esposado no Resp nº 954859.

Ao final do prazo de pagamento:

1. Com o pagamento, caso este se realize através de depósito à disposição deste Juízo, intime-se a União para requerer o quê de direito. Caso requerida a conversão em renda ou a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados, desde já fica deferida, devendo ser indicado o código. Cumprido, expeça a Secretaria o necessário.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

2. Se houver pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante, nos termos do artigo 523, parágrafo segundo, do CPC.

3. Sem o pagamento, expeça-se, desde logo, mandado de penhora, consoante o artigo 523, parágrafo terceiro, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000946-83.2014.403.6103 - FERNANDO LISBOA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004077-32.2015.403.6103 - ROGERIO WAGNER BOCATE(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO WAGNER BOCATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

Expediente Nº 9191

PROCEDIMENTO COMUM

0001736-04.2013.403.6103 - ALAIDE FRANCELINA DE MACEDO X MARIA DE JESUS BOSCO X MARIA DO SOCORRO MACEDO DE OLIVEIRA X MARIA CLEUSA DOS SANTOS MACEDO X VALDINEIA INES DE OLIVEIRA X AMANDA SUELLEN DE SOUSA X GERALDO FELIX DE SOUZA X ERIKA FATIMA PEREIRA X JOAO MARIA MIRANDA X MARIA DELMA PEREIRA X LUCIMARA CRISTINA VENANCIO X LUIZ RICARDO EDUARDO DA SILVA X PAULA CAMARGO LOBO X SANDRA MIRANDA X MARIA LEDA JANUARIO DE OLIVEIRA(SP111720 - CELIO DOS REIS MENDES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP155068 - CINTIA TALARICO DA CRUZ CARRER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA E SP156594 - MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN E SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM E SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO) X CONSTRUTORA TERRA SIMAO LTDA(SP156594 - MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN E SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM) X PENIDO CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO)

Vistos etc.Fls. 518-522: Verifico que o termo de audiência que homologou o acordo firmado perante o Juízo Estadual, o qual aparentemente, engloba a área objeto destes autos, já foi juntado com a contestação nos autos da Ação Cautelar em apenso, cuja apreciação das questões preliminares será realizada em momento processual oportuno após a audiência de conciliação, nos termos determinados às fls. 496/verso.Deste modo, indefiro os pedidos ora formulados, ficando mantida a aludida audiência de conciliação designada para o dia 07.02.2017.Dê-se vista a União e ao Ministério Público Federal da decisão de fls. 496 e verso.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000731-51.2016.4.03.6103

IMPETRANTE: EDILENE SILVA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a restabelecer seu benefício auxílio-doença, até realização de perícia médica pelo INSS.

Alega o impetrante que era beneficiário de auxílio-doença NB 605.652.258-3, concedido judicialmente nos autos do processo nº 0004956-80.2014.403.6327, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São José dos Campos.

Narra que recebeu comunicação do INSS em 04.11.2016 para agendamento de perícia para reavaliação da manutenção do benefício, tendo a impetrante entrado em contato pelo telefone 135, ocasião em que foi informada que não havia data disponível e que deveria aguardar contato para agendamento.

Afirma que dirigiu-se ao banco no dia 05.12.2016 para receber o benefício e constatou que os valores estavam bloqueados pelo INSS.

Sustenta que tal ato é ilegal e abusivo, em razão da cessação do benefício sem a reavaliação médica da segurada.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, narrando os fundamentos que ensejaram o bloqueio do benefício, bem como informando que a perícia da impetrante foi agendada e que os valores foram desbloqueados.

Intimado, o impetrante informou que o benefício permanece suspenso, requerendo a concessão do pedido liminar.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Segundo consta das informações prestadas pelo impetrado, o benefício de auxílio-doença, que era percebido pela impetrante, foi objeto do Programa de Revisão dos Benefícios por Incapacidade, previsto pela Medida Provisória nº 739, de 07 de julho de 2016, a qual não foi convertida em lei no prazo previsto pela Constituição Federal, o que ensejou a suspensão dos benefícios por incapacidade a partir de 07.11.2016.

Sustenta ainda, que o bloqueio automático dos valores teria decorrido da inércia da impetrante em comparecer à Agência da Previdência Social de Jacareí para agendar a perícia e solicitar o desbloqueio dos créditos.

Informa ainda a autoridade impetrada, que a perícia da impetrante foi agendada para 17.05.2017, às 8:15 horas, com fundamento na Medida Provisória nº 6 de janeiro de 2017 e que os pagamentos do benefício da impetrante teriam sido restabelecidos

Com efeito, não é defeso à Autarquia Previdenciária analisar os seus atos e, até mesmo, quando for o caso, revê-los; tal prerrogativa lhe é conferida pelo poder de autotutela. Entretanto, deve-se, imediatamente, antes de se proceder a suspensão do benefício, dar conhecimento do fato ao beneficiário e lhe conceder a oportunidade de defesa.

Agindo de forma diversa, estará a administração ferindo os princípios da ampla defesa e do contraditório, os quais também se aplicam ao processo administrativo.

De fato, a Administração pode, a qualquer tempo, rever os seus próprios atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário, mediante procedimento administrativo fulcrado nas determinações que se impõe em razão da aplicação do devido processo legal, uma vez que o inciso LV do art. 5º da CF, assegura aos litigantes em quaisquer processos o contraditório e a ampla defesa não se fazendo nenhuma ressalva.

Realmente, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Ao contrário do que afirma o impetrado, a impetrante informou que tentou agendar a perícia médica obtendo o protocolo nº PCRU2016095921 em 09.11.2016, não sendo razoável exigir que comprove tal fato. Verifica-se também, conforme extratos do sistema da Previdência Social que faço anexar, que, embora conste que o benefício está ativo o último valor creditado à impetrante ocorreu em 04.11.2016.

Ademais, sem adentrar ao mérito da legalidade da suspensão do benefício, a manifestação do impetrado representa inequívoca concordância com o pedido.

Presente, assim, a plausibilidade do direito invocado, o *periculum in mora* decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes riscos a que o impetrante estará sujeito caso seja deferida a medida aqui requerida somente ao final.

Em face do exposto, **defiro o pedido de liminar**, para determinar à autoridade impetrada que restabeleça o benefício 31, nº 605.652.258-3, até reavaliação da impetrante pela perícia médica, efetuando a liberação dos pagamentos bloqueados.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, 26 de janeiro de 2017.

Expediente Nº 9181

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002637-69.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CRISTIANE BORDUN

Visto etc.

Tendo em vista o certificado na Carta Precatória devolvida (fls. 202/220), intime-se, novamente, a CEF para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008912-10.2008.403.6103 (2008.61.03.008912-8) - JOAO JOSE DE AZEVEDO SOBRINHO X VALDETE DE ALMEIDA AZEVEDO(SP183855 - FERNANDO LUCIO SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 232: Manifeste-se a CEF.

Int.

DEPOSITO

0002516-07.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ROGERIO ALVES DE SOUZA

Vistos etc.

I - DEFIRO a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

II - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca dessa indisponibilidade (art. 854, parágrafo 2º do CPC/2015), bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias, para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).

III - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

IV - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

V - Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF).

VI - Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

VII - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.
Int.(PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS)

MONITORIA

0002561-11.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X BRAZIL IRES COM/IMP/ E EXP/ LTDA EPP X ARTUR CESAR VENEZIANI DIAS X FERNANDO BRAULIO VENEZIANI DIAS X BRUNO GALVAO PULGA

Vistos etc.

Fls. 138/139: Dê-se vista à CEF.

Fica a CEF intimada a fornecer endereço para localização dos executados que não foram citados, quais sejam, o Sr. Fernando Bráulio Veneziani Dias e o Sr. Bruno Galvão Pulga, ou se for o caso, requerer a citação por edital. Informe que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereços destes executados.

Int.

MONITORIA

0004312-33.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JOSEFA PROGRESSO LOPES CONFECÇÕES X JOSEFA PROGRESSO LOPES

Fls. 175: Intime-se a CEF para que junte o demonstrativo atualizado do débito, uma vez que, embora conste na petição, não há nenhum anexo com os cálculos.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Int.

MONITORIA

0004983-56.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCIO BRUNO RIBEIRO DE FREITAS(SP251934 - DOUGLAS DIAS DOS SANTOS E SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA)

Vistos etc.

Fls. 171/183: Apresentados os cálculos, prossiga-se na forma do artigo 523 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para que efetue(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do valor apurado, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo adimplemento, será acrescido multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Int.

MONITORIA

0004511-21.2015.403.6103 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X WIREX CABLE S.A(SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP157136 - MARIA ROSARIO GOMES DA ROCHA)

Vistos etc.

Fls. 89/91: Apresentados os cálculos, prossiga-se na forma do artigo 523 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), para que efetue(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do valor apurado, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo adimplemento, será acrescido multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Int.

MONITORIA

0005331-40.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LUIZ ALARCON DA SILVA BORGES - ME X LUIZ ALARCON DA SILVA BORGES(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO)

Vistos etc.

Fls. 68/70: Apresentados os cálculos, prossiga-se na forma do artigo 523 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), para que efetue(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do valor apurado, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo adimplemento, será acrescido multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Int.

MONITORIA

0000265-45.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JONATAS GUSTAVO DE FARIA MEDEIROS(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)

Homologo, por sentença, a desistência da execução formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que o executado não ofereceu defesa nesta fase. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004014-41.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003214-13.2014.403.6103 ()) - ICP INDUSTRIA E COMERCIO PAULISTA LTDA X SAVERIO LONGO X ALEXANDRE FRANCISCO NOSE LONGO(SP174236 - FABIO HADDAD DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Ciência à CEF do retorno dos E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Trasladem-se para os autos principais cópias das fls. 108/113, 157/161 e 162.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005925-54.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-96.2015.403.6103 ()) - RDF - GESTAO EMPRESARIAL LTDA - ME X ERENICE CRAVEIRO GOIS RIBEIRO(SP301098 - HEITOR PINHEIRO BOVIS E SP365088 - MICHEL FERMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

232/234: Prejudicado, tendo em vista que as contas devem ser apresentadas no processo principal. Quanto aos honorários deste processo a execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC.

Fica a CEF intimada a para requerer o quê de direito.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007420-02.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003885-65.2016.403.6103 ()) - VERONICA CASTALDIN VIEIRA(SP298511 - NOELLE TADEU JORGE ELIAS LEDUC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

VERONICA CASTALDIN VIEIRA propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 0003885-65.2016.403.6103. Alega a embargante, em síntese, que celebrou empréstimo com a requerida, na modalidade "Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado Caixa", aduzindo ter interrompido o pagamento das parcelas em razão de ter sido exonerada do cargo que ocupava na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Sustenta a ocorrência de excesso nos valores cobrados. Invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) ao caso dos autos, afirma que se trata de contrato de adesão, sem que tenha tido a oportunidade de negociar livremente suas cláusulas, tendo a CEF, ainda, faltado com o dever de prestar informações claras a respeito de seu teor. Alega que a CEF aplicou indevidamente a capitalização de juros, com a utilização da Tabela Price ou do "encadeamento havido". Afirma, também a inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/2004 e da Medida Provisória nº 2.170/2001, afastando-se as permissões infraconstitucionais de capitalização de juros. Afirma, também que haveria onerosidade excessiva e abusividade nos juros cobrados, acrescentando não ter ficado caracterizada a mora. Pede, ainda, seja concedido o efeito suspensivo aos embargos. A inicial veio instruída com documentos. A embargada apresentou impugnação aos embargos às fls. 57-66, sustentando a legalidade do contrato e das cláusulas pactuadas. Diz ser legal a capitalização mensal de juros, bem como a comissão de permanência. Sustenta não ser procedente a tese dos embargantes no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada. A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 ("A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar"). A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, "terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal". Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada. Postas essas premissas, recorde-se que no sistema jurídico brasileiro vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de "acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano" (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que "as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). A constitucionalidade dessa regra foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 592.377, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, redator para o acórdão o Min. TEORI ZAVASCKI, em regime de repercussão geral (DJe 20.3.2015). A matéria está também pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula nº 539: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada". Veja-se que ambos os pronunciamentos são de aplicação obrigatória neste grau de jurisdição, conforme estabelece o artigo 927, III e IV, do Código de Processo Civil. Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às "instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional", é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o

"dobro da taxa legal", que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso dos autos, o contrato foi firmado em 2015 quando já havia, portanto, essa autorização legal para incidência de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano, razão pela qual, neste aspecto, os embargos são improcedentes. Quanto à natureza do título que ampara a execução, é importante observar que a cédula de crédito bancário em questão é regulada pela Lei nº 10.931/2004, que, em seu art. 28, prescreve: "Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor; VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2º; e VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. 3º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos". Compulsando os autos, constata-se que a CEF cumpriu os requisitos que a Lei estabelece para que a cédula de crédito bancário tenha a eficácia de título executivo extrajudicial. De fato, constam destes autos cópias de documentos que foram anexados à inicial da execução, particularmente os demonstrativos de débito e de evolução da dívida, incluindo as parcelas pagas, bem como cópia do contrato, devidamente assinado pelas partes. Consta do contrato, ainda, indicação explícita da taxa de juros mensal e anual, assim como de todos os demais encargos exigidos (item 2), de tal forma que a CEF se desincumbiu de informar adequadamente sobre todas as circunstâncias e características do mútuo. Ademais, consoante já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "a cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004" (AGARESP 201202268091, Rel. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 28.5.2013). Acrescento que não é relevante, finalmente, a alegação de que a Lei nº 10.930/2004 seria inválida, por afronta à Lei Complementar nº 95/98. A referida lei complementar, editada com fundamento no art. 59, parágrafo único, da Constituição Federal, limita-se a estabelecer critérios de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, não tendo estatuto nem hierarquia normativa suficiente para tornar "ilegais" (ou inconstitucionais) as normas infraconstitucionais que disponham de modo diverso do ali estipulado. Ainda que superado este impedimento, o artigo 18 da referida Lei Complementar é expresso ao estabelecer que "eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento". Nestes termos, não há que se falar em invalidade da execução por tal fundamento. Conclui-se, portanto, que a mora é inteiramente imputável à embargante, razão pela qual não devem ser excluídos quaisquer dos acréscimos exigidos pela embargada. Em face do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, condenando a parte embargante a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I..

EMBARGOS A EXECUCAO

0000316-22.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003746-16.2016.403.6103 ()) - VANIA LUCIA EGIDIO DE MORAIS REGO PLASTICOS - EPP(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os embargos à execução.

Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, regularize sua representação processual, tendo em vista que não há instrumento de mandato outorgado pela pessoa jurídica.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000339-61.2000.403.6103 (2000.61.03.000339-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E

SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MIRANDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP107346 - MARIA IGNEZ DE MIRANDA CARDOSO) X GILBERTO LOPES DA FONSECA MIRANDA X HENRIQUETA GONCALVES DE MIRANDA X ODETE FERREIRA MIRANDA X IGNEZ DE TOLEDO FERRAZ(SP278474 - DYANE BELMONT GODOY)

Ciência a(o)(s) requerente(s) do desarquivamento.

Nada requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004538-82.2007.403.6103 (2007.61.03.004538-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X AGROTERRA DE JACAREI LTDA X GIOVANI DA CUNHA GUEDES X BENEDITO RAIMUNDO ALVES X GISLENE DE CASSIA GUEDES ALVES(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA)

Ciência ao requerente do desarquivamento.

Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal.

Nada requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007415-92.2007.403.6103 (2007.61.03.007415-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X AUDIO MAZAL COMERCIO LTDA EPP X UMBERTO DE ALENCAR MENDES X LARA ESMERIA FERREIRA(SP174360 - FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO)

Homologo, por sentença, a desistência formulada pela exequente, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.Custas ex lege.Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que o executado não ofereceu defesa.Junte-se o extrato comprovando o desbloqueio do valor constricto por meio do sistema BacenJud, providenciando a secretaria a liberação dos apontamentos no Renajud.Levante-se a penhora de fls. 45-48, liberando-se o fiel depositário do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000006-31.2008.403.6103 (2008.61.03.000006-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JULIO ANZOLIN DA SILVA COSTA

Manifeste-se a EMGEA/CEF quanto ao teor da certidão do oficial de justiça de fls. 150.

Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004489-65.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X FERNANDO ROCCO FERNANDES & CIA LTDA. X FERNANDO ROCCO FERNANDES X LENI MARTINS CARDOSO FERNANDES X FAUSTINO FERNANDES(SP326205 - FRANCISCO LOMBARDI DESIDERIO E SP317549 - MAICON ERICO TEIXEIRA DE SOUZA)

Intime-se a CEF para que informe se houve a formalização do acordo apresentado na audiência de conciliação, caso não, requeira o quê de direito.

Fica a CEF intimada a fornecer endereço para localização da executada LENI MARTINS CARDOSO FERNANDES, ou se for o caso, requerer a citação por edital.

Informo que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereços, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEBSERVICE.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007381-44.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA UNIPAES DO VALE LTDA X LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA X CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP321527 - RENAN CASTRO BARINI)

Vistos etc.

Fls. 179/181: Expeça-se carta de arrematação conforme requerido.

Em relação ao mandado de imissão na posse, tendo em vista que não houve arrematação da totalidade do imóvel, mas apenas de parte ideal (50%), intemem-se o executado Leandro Alves de Oliveira e a arrematante para que informem quem se encontra, atualmente, na posse do imóvel.

Intime-se a CEF para requerer o que for de seu interesse.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006684-86.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANDRE LUIS DE MORGADO VARRO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

Intime-se a CEF para que informe se houve a formalização do acordo apresentado na audiência de conciliação, caso não, requeira o quê de direito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008153-70.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X MARLI FERREIRA PINTO X ROBERTO DOS SANTOS PINTO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

Fls. 190: Manifestem-se os executados, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta apresentada pela CEF.

No silêncio, prossiga-se com a execução.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002526-51.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X S R MONTAGEM E MANUTENCAO INDL/ LTDA EPP X SILVIO DONIZETI DOS SANTOS PINTO X EVARISTO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP118824 - VITOR TADEU ROBERTO)

Fls. 92: Prejudicado, tendo em vista que já foram realizadas as pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, sendo que o último despacho foi para a CEF juntar certidões das matrículas dos imóveis indicados.

Fica a CEF intimada a para requerer o quê de direito.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007027-48.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SUPERMERCADO IRMAOS CAMILO LTDA - EPP X EDVALDO ARAUJO DA ROCHA X EDIVANIA ARAUJO DA ROCHA

Tendo em vista que o último mandado expedido resultou negativo e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEBSERVICE, intime-se a CEF para que requeira o quê de direito.

Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007552-30.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VALE PAPELARIA E INFORMATICA LTDA X LUIZ MARCOS VELLOSO DE ANDRADE X SILMARA DE CARVALHO PERETA DE ANDRADE(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG E SP180034 - DELMA SAYURI NAKASHIMA)

Fls. 198/199: Intime-se a CEF para proceder à juntada das certidões das matrículas dos imóveis indicados para futura penhora, a fim de possibilitar a identificação e avaliação dos mesmos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000066-57.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LEANDRO PINHEIRO DELMIRO 01621876101 X LEANDRO PINHEIRO DELMIRO

Tendo em vista que a última carta precatória expedida resultou negativa e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEBSERVICE, intime-se a CEF para fornecer endereço a fim de localizar o(s) executado(s), ou se for o caso, requerer a citação por edital.

Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003920-59.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X W J DA SILVA PEDROSO PERFUMARIA - ME X WILSON JOSE DA SILVA PEDROSO

Fls. 98: Prejudicado, tendo em vista que já foram realizadas as pesquisas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, conforme fls. 89/95.

Fica a CEF intimada a para requerer o quê de direito.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004576-16.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA(SP277372 - VILSON FERREIRA)

Fls. 48: Prejudicado, tendo em vista que já foram realizadas as pesquisas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, conforme fls. 41/45.
Fica a CEF intimada a para requerer o quê de direito.
Silente, aguarde-se provocação em arquivo provisório.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005032-63.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CLARICELIA LOUREIRO(SP191443 - LUCIMARA LEME BENITES)

Fls. 50: Prejudicado, tendo em vista que já foram realizadas as pesquisas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, conforme fls. 42/47.
Fica a CEF intimada a para requerer o quê de direito.
Silente, aguarde-se provocação em arquivo provisório.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007087-84.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARCELO DE PAULO CORREA

Tendo em vista que o último mandado expedido resultou negativo e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEBSERVICE, intime-se a CEF para que requeira o quê de direito.
Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007426-43.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LETICIA DIANE TEIXEIRA LACERDA - ME X LETICIA DIANE TEIXEIRA LACERDA(SP163464 - PAULO FERNANDO PRADO FORTES) XIV - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.XV - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.Int.(NÃO FORAM LOCALIZADOS BENS NAS PESQUISAS BACENJUD E RENAJUD)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000080-07.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GUILHERME CORBAN BENOZZATI & CIA LTDA - ME X GUILHERME CORBAN BENOZZATI X PATRICIA SARTORI THIAGO BENOZZATI

Tendo em vista que a última carta precatória expedida resultou negativa e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEBSERVICE, intime-se a CEF para fornecer endereço a fim de localizar o(s) executado(s), ou se for o caso, requerer a citação por edital.
Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000207-42.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CARBINATTO INTERIORES LTDA - ME X GISELE CARBINATTO X MARCELO MARCELINO

Tendo em vista que a última carta precatória expedida resultou negativa e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEBSERVICE, intime-se a CEF para fornecer endereço a fim de localizar o(s) executado(s), ou se for o caso, requerer a citação por edital.
Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000212-64.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X J. COSTA CONSTRUCAO CIVIL LTDA. - ME X DEUSA CLEUDIA PORTIL DA COSTA X JOSE RIBAMAR COSTA(SP060937 - GERMANO CARRETONI E SP135351 - RITA DE CASSIA CANDIDO)

Fls. 51/52: Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal.
Nada requerido, prossiga-se com a execução.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002643-71.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X J BARBOSA DO NASCIMENTO - EPP

Tendo em vista que o último mandado expedido resultou negativo e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEBSERVICE, intime-se a CEF para que requeira o quê de direito.

Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000789-81.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X ANDREA SIMONE FROES SANTOS X PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP160761 - ROSÂNGELA GONCALVES DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP077283 - MARIA SUELI DELGADO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Homologo a transação celebrada entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e ANDREA SIMONE FROES SANTOS E PAULO ROBERTO DOS SANTOS, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, julgando extinto o processo, com resolução de mérito. Custas na forma da lei. As partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Levante-se a penhora de fls. 304-306. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000020-68.2015.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PAULO ROBERTO MEDEIROS SANTOS X ADRIANA APARECIDA DO AMARAL MORAIS

Fls. 118: É certo que a citação por edital no novo Código de Processo Civil fica a critério do Juízo. Sendo que, normalmente, este é o procedimento adotado por este Juízo. Porém, este processo trata-se de execução hipotecária, aplicando-se o disposto na Lei nº 5.741/71 ainda em vigor, portanto, requer-se a publicação do edital em jornal de grande circulação pelo menos duas vezes, nos termos do artigo 3º, 2º, da referida Lei.

Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000933-16.2016.403.6103 - ANA CECILIA ROCHA FARIA(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006406-22.2012.403.6103 - VALDIR LEITE X LUISA APARECIDA DOS REIS LEITE(SP014227 - CELIA MARIA DE SANT ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Cumpra-se o determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEF para que apresente o documento denominado "demonstrativo discriminado das prestações e encargos em atraso", parte integrante do procedimento de execução extrajudicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0007303-45.2015.403.6103 - GILDA ROSA DOS ANJOS(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 43: Intime-se a parte autora que foi designado o dia 08 de março de 2017 às 16h30 para audiência da testemunha Hélio Lopes Fernandes a ser realizada na Comarca de Palmital/PR.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002867-53.2009.403.6103 (2009.61.03.002867-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X VALERIA MOREIRA(SP161615 - MARISA DA CONCEICÃO ARAUJO) X JOSE MAURO NUNES CALDEIRARO(SP161615 - MARISA DA CONCEICÃO ARAUJO) X CARLOS AUGUSTO MOREIRA(SP161615 - MARISA DA CONCEICÃO ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MAURO NUNES CALDEIRARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO MOREIRA

Despacho de fls. 206: "V - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora."

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007072-86.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X SERGIO HENRIQUE LIBERATO(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X CAIXA

Vistos etc.

Fls. 175/177: Apresentados os cálculos, prossiga-se na forma do artigo 523 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), para que efetue(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do valor apurado, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo adimplemento, será acrescido multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003320-72.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X F.G.M. RESTAURANTE LTDA - ME X ANDRIELLE DE SOUZA JACINTHO X FATIMA GOMES MAUCH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X F.G.M. RESTAURANTE LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRIELLE DE SOUZA JACINTHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA GOMES MAUCH

Fls. 162: Indefiro o pedido, pois a parte executada ainda não foi intimada da penhora.

Informo que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereços, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEBSERVICE.

Fica a CEF intimada a fornecer endereço para localização da executada, ou se for o caso, requerer a intimação por edital.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004577-98.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EDMUNDO CAMPOS OLIVEIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMUNDO CAMPOS OLIVEIRA NETO

Fls. 71: Prejudicado, tendo em vista que já foi realizada a pesquisa no sistema INFOJUD, conforme fls. 63/69.

Fica a CEF intimada a para requerer o quê de direito.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007975-24.2013.403.6103 - LUIZ ANTONIO PEREIRA X LUCIMARA CRISTINA RODRIGUES PEREIRA(SP262961 - CLARA SETSUKO MATSUSHIMA HIRANO E SP264646 - VANDERLEI MOREIRA CORREA) X TADASSU SATO X ISAQUE CAZELOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIA JOSE SATO

Intime-se a parte autora para que informe se houve a formalização do acordo na esfera administrativa conforme noticiado às fls. 122/123, caso não, requeira o quê de direito.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1387

EMBARGOS A EXECUCAO

0005961-67.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400400-03.1990.403.6103 (90.0400400-9)) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X ORGANIZACAO MAGNATA DE TRANSPORTES LTDA(SP101496 - ROSSANA PEREIRA CHEUNG) Fazenda Nacional (IAPAS) opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em face da sentença de fls. 41/42, alegando contradição e obscuridade, uma vez que embora tenha julgado parcialmente procedente a ação, condenou a autora em honorários sucumbenciais. Ressalta que há necessidade de especificação do valor da condenação e onde esta ocorreu. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do Novo Código de Processo Civil. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. 3. Embargos de declaração rejeitados." STF, AI-AgR-ED 174171 AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008. No mesmo sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU

OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retomadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: "Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos."TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594 Com efeito, a sentença é clara ao determinar que pagamento de honorários advocatícios deverá ser realizado pela embargante, diante da sucumbência mínima experimentada pela embargada, uma vez que o valor indicado por esta (R\$ 1.641,14) está nitidamente mais próximo do que foi apresentado pelo contador judicial e acolhido por este Juízo (R\$ 1.503,20). Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, NEGOU PROVIMENTO aos Embargos de Declaração interpostos à fl. 47 e mantenho, pois, a sentença, em todos os seus termos. P.R.I

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007728-09.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004582-57.2014.403.6103 ()) - MARIA DAS GRACAS BARBOSA RIBEIRO ME(SP152111 - MARCIA CRISTINA DIAS PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Considerando a alegação formulada pela embargante de que a atividade desenvolvida pela empresa não se enquadra nas que são privativas do âmbito da Engenharia e que, portanto, não está sujeita ao registro e fiscalização do Conselho embargado, necessária se faz a realização de prova pericial. Para tanto, nomeie como perita judicial a Senhora PATRÍCIA ELOIN MOREIRA (CREA nº 50690130040 e CRQ nº 4342257), a qual deverá apresentar o laudo em 30 (trinta) dias. Intime-se-a para apresentar sua proposta de honorários, seu currículo e seus contatos profissionais, nos termos do art. 465, 2º, do Novo Código de Processo Civil (NCPC). Intimem-se as partes para a apresentação, em quinze dias, de quesitos e indicação de assistente técnico, nos termos do art. 465, 1º, do NCPC. Fica advertida a embargante de que as despesas relativas aos honorários periciais correrão por sua conta.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008081-49.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005230-37.2014.403.6103 ()) - NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em face da sentença de fls. 198/200, alegando obscuridades e contradições por ter analisado de forma genérica os argumentos deduzidos. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do Código de Processo Civil. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A decisão atacada não padece dos vícios alegados. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. 3. Embargos de declaração rejeitados." STF, AI-AgR-ED 174171AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008. No mesmo sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retomadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: "Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos."TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594 Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005440-54.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007114-04.2014.403.6103 ()) - UNIMED DE CACAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN)

Primeiramente, cumpra a embargada a determinação de fl. 489, no tocante à juntada de cópia integral do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência à embargante.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005892-64.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002718-81.2014.403.6103 ()) - POLICLIN S A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES(SP216677 - ROPERTSON DINIZ E SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA) X

Primeiramente, aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos da execução fiscal em apenso

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005905-63.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007647-60.2014.403.6103 ()) - P W A FERRAMENTARIA INDL/ LTDA - EPP(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA)

PWA FERRAMENTARIA INDL LTDA EPP, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando, em preliminar de mérito, o efeito suspensivo dos embargos. No mérito aduz a decadência do crédito tributário, bem como a ilegalidade da penhora realizado nos autos da execução em apenso.À fl. 43, decisão que recebeu os presentes embargos sem efeito suspensivo bem como determinou o redirecionamento do pedido de desconstituição de penhora ao autos do executivo fiscal.A embargante apresentou impugnação à fl. 48, rebatendo os argumentos expendidos na inicial.É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.DECADÊNCIA Verifico que a dívida inscrita é originária de valores devidos a título de SIMPLES NACIONAL, referente ao período de apuração de junho de 2009 a agosto de 2010.O Código Tributário Nacional determina no art. 173, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário em cinco anos contados "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado."No caso in concreto, entretanto, tratam-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, não havendo falar-se em decadência.Com efeito, as declarações feitas pelo próprio contribuinte, representam confissão da dívida e configuram o lançamento e a constituição do débito, dispensando notificação ou mesmo qualquer formalidade do lançamento pelo FISCO. Nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. DECADÊNCIA. SIMPLES. DECLARAÇÃO.No caso, não há falar em decadência, pois o crédito - referente a tributos e contribuições devidos no sistema SIMPLES - foi devidamente constituído pelo próprio contribuinte com a entrega da declaração em tempo hábil. (Processo AC 171852920104049999 SC 0017185-29.2010.404.9999 Orgão Julgador SEGUNDA TURMA Publicação D.E. 26/01/2011 Julgamento 18 de Janeiro de 2011. Relator LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH). Destarte, não há que se falar em decadência no caso em análise, tendo em vista que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I do CPC. Custas na forma da lei.Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto na Lei 1025/69.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008592-76.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003165-98.2016.403.6103 ()) - FABARACO INDUSTRIA DE ARAMES E MOLAS LTDA - ME(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

"Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente.Certifico também que o valor dos bens penhorados é superior ao valor do débito executado."

Pleiteia a embargante a exclusão de seu nome dos cadastros do SERASA e SCPC. Considerando que o crédito tributário encontra-se integralmente garantido, em razão da penhora na execução fiscal nº 0003165-98.2016.403.6103, DEFIRO o pedido da executada, para determinar ao SERASA e ao SCPC que diligenciem no sentido da imediata exclusão do nome da executada dos seus registros, se os apontamentos tiverem como origem o débito cobrado na execução fiscal apensa.Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo a Execução Fiscal em apenso.Regularize a embargante sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, sob pena de extinção dos Embargos sem julgamento do mérito.No mesmo prazo, emende a embargante a petição inicial, para o fim de atribuir o valor correto à causa, nos termos do art. 319, V, do NCPC.Cumpridas as determinações supra, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal.Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.Considerando que as custas são dispensadas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96, despicienda a concessão do prazo requerido à fl. 17.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008423-89.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006426-76.2013.403.6103 ()) - ASSOCIACAO DE REPRESENTANTES DO CONDOMINIO EDIFICIO IL TERRAZZO(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN)

Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizados por Associação de Representantes do Condomínio Edifício Il Terrazzo em face da Fazenda Nacional, em que se pleiteia, por meio de tutela antecipada, a imediata liberação do bem imóvel de matrícula n 174.208, do 01º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos, objeto de indisponibilidade nos autos da Execução Fiscal nº 0006426-76.2013.403.6103, em que figura como exequente a Fazenda Nacional e executado Barão Engenharia LTDA e outro.Em fundamentação articulada, defende a propositura da medida, declinando o fato de ser proprietária do bem e pessoa estranha ao processo. Afirma que a aquisição do imóvel se deu em momento anterior ao ajuizamento do executivo fiscal. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.Inicialmente, cumpre destacar que com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência passou a possuir natureza antecipatória - artigos 300, 3, 303 e 304 ou cautelar - artigos 301 e 305 a 310 (Negrão, Theotonio. Novo Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 47ª ed, 2016, pág. 365.)O Novo Código de Processo Civil exige, para a concessão da Tutela de Urgência, prevista no art. 300, a ocorrência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como elementos que evidenciem a probabilidade do direito.No caso em testilha, presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida, consubstanciados na verossimilhança das alegações - evidenciada pelos documentos juntados, notadamente a cópia da Escritura de Compra e Venda lavrada perante o Oficial de Registro Civil (fls. 45/47), em data anterior à efetivação da medida judicial de indisponibilidade de bens do alienante, a qual aponta para a grande probabilidade da tese invocada pela embargante, - bem como o de perigo, à vista do bloqueio realizado e da consequente possibilidade de penhora e alienação do imóvel em questão.Desta forma, DEFIRO a tutela de urgência, nos termos do art. 300 do NCPC, para

determinar o cancelamento da indisponibilidade que recaiu sobre o bem imóvel de matrícula n 174.208, do 01º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos. Traslade-se cópia desta decisão para execução fiscal em apenso. Regularize a embargante sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias. Regularizada a representação processual, abra-se vista à embargada para contestação, no prazo legal. Após, dê-se ciência à embargante da contestação. P.R.I. Certifico e dou fê que, em cumprimento a r. decisão proferida nos embargos de terceiro n. 000842389.2016.403.6103, procedi ao cancelamento da indisponibilidade do imóvel de matrícula 174.208 do 1º CRI de SJCAMPOS, conforme protocolo que segue.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008588-39.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002230-83.2001.403.6103 (2001.61.03.002230-1)) - DOROTY CUNDARI MARQUES (SP278659 - TIAGO ALVES CONCEICÃO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizados por DOROTY CUNDARI MARQUES em face da FAZENDA NACIONAL, em que se pleiteia a concessão de liminar para o fim de cancelar a ordem de indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula nº 98.176, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos, objeto de constrição nos autos da Execução Fiscal nº 0002230-83.2001.403.6103. Alega que se trata de bem de família, pois reside no referido imóvel; que o bem é de sua exclusiva propriedade, sendo sua legítima possuidora. Em fundamentação articulada, defende a propositura da medida, declinando o fato de ser proprietária do imóvel e pessoa estranha ao processo. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. Ante a declaração acostada à fl. 08, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O Novo Código de Processo Civil exige, para a concessão da Tutela de Urgência, prevista no art. 300, a ocorrência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como elementos que evidenciem a probabilidade do direito. No caso em testilha, ausente a verossimilhança das alegações, haja vista que o único documento juntado, qual seja, a Certidão de matrícula do imóvel em questão (fls. 09/15), não comprova a alegada condição de bem de família ou mesmo que o bem é de sua exclusiva propriedade, uma vez que casada com o coexecutado Cypriano Marques Filho à época da aquisição. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal em apenso. Emende a embargante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para o fim de adequá-la ao artigo 319, VI, do Novo Código de Processo Civil. Após, abra-se vista à embargada para contestação, no prazo legal. Cumpridas as determinações supra, dê-se ciência à embargante da contestação. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002230-83.2001.403.6103 (2001.61.03.002230-1) - INSS/FAZENDA (Proc. MARCOS AURELIO C. P. CASTELLANOS) X MOTRAPI MAO DE OBRA EM TRAPICHES LTDA (SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP278659 - TIAGO ALVES CONCEICÃO) X CYPRIANO MARQUES FILHO X MANOEL FERREIRA MACHADO

Fls. 220/223. Trata-se de pedido formulado pela pessoa jurídica executada, visando à liberação da indisponibilidade do bem imóvel de matrícula nº 98.176, o oferecimento do imóvel de matrícula nº 22.804, ambos pertencentes ao sócio Cypriano Marques Filho, bem como o cancelamento da ordem de indisponibilidade de bens do sócio Manoel Ferreira Machado. Às fls. 250/252, entretanto, a pessoa jurídica pleiteia a baixa no decreto de indisponibilidade em relação ao imóvel de matrícula nº 22.804, pertencente ao sócio Cypriano Marques Filho, reiterando o pedido de cancelamento da ordem de indisponibilidade de bens do sócio Manoel Ferreira Machado. Nos termos do artigo 18 do NCPC, "ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico". Desta forma, a pessoa jurídica não possui legitimidade para pleitear em nome de seus sócios, razão pela qual indefiro os pedidos. Fl. 245. Defiro a suspensão do curso da execução, em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0002718-81.2014.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X POLICLIN S A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES (SP216677 - ROBERTSON DINIZ E SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA)

Considerando a recusa apresentada pelo exequente à fl. 51, intime-se o executado para que garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro ou oferecendo fiança bancária, em substituição ao bem penhorado às fls. 35/36, no prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo inércia do executado, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0003165-98.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FABARACO INDUSTRIA DE ARAMES E MOLAS LTDA - ME(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL)

Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso sob o nº 0008592-76.2016.403.6103. Regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada de cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 61/64, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

CAUTELAR FISCAL

0006293-34.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000390-86.2011.403.6103 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X 3H TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA X VERA LUCIA USSIFATTI ALVARENGA(SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Cuida-se de Medida Cautelar Fiscal, requerida pela Fazenda Nacional, em face de 3H Terceirização e Serviços LTDA e outros, alegando que a dívida demandada é superior a 30% do patrimônio conhecido da requerida, bem como de seu ativo circulante e que notificada a pessoa jurídica a recolher os valores confessados em DCTF, quedou-se inerte sem qualquer justificativa. Pleiteou, liminarmente, a indisponibilidade de bens das demandadas e que fosse estendida aos bens dos requeridos indicados à fl. 04 do P.A (10/v dos autos) e que ainda constam na titularidade da demandada. Almeja ainda, sejam declaradas ineficazes as alienações ocorridas entre 2008 a 2012, principalmente as realizadas a título de doação gratuita. Às fls. 359/360 emenda à inicial, na qual a requerente apresentou os fundamentos jurídicos para responsabilização dos sócios. Às fls. 366/372, decisão que concedeu, em parte, a medida cautelar fiscal, decretando a indisponibilidade dos bens de 3H Terceirização e Serviços LTDA e de Vera Lucia Ussifatti Alvarenga. Após a expedição dos ofícios para bloqueio dos bens, foram expedidos os mandados para citação dos requeridos, que apresentaram contestação às fls. 493/505, na qual pleiteiam o cancelamento das indisponibilidades alegando o parcelamento dos débitos. Aduzem ausência de responsabilidade da Vera Lucia Ussifatti Alvarenga para figurar como requerida, uma vez que seu patrimônio é pessoal e dissociado do patrimônio da empresa e que o mero inadimplemento não configura infração. Afirmam que as empresas 3H Recursos Humanos LTDA e GEEST Recursos Humanos foram constituídas antes do ajuizamento da execução fiscal n 0000390-86.2011.403.6103 e que possuem diversidade societária e de domicílio. Por fim, alegam que o débito discutido na referida execução encontra-se sub judice, aguardando decisão em sede de agravo de instrumento. A Fazenda Nacional apresentou réplica às fls. 709/710, reiterando os argumentos da inicial e sua emenda e pugnou pela manutenção da medida liminar parcialmente concedida. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, conforme se verifica pelos documentos juntados, o débito fiscal, inscrito em Dívida Ativa, totalizava mais de R\$ 11.850.463,91, ou seja, superava, e muito, o percentual de 30% do ativo da requerida (fl. 10). Tal situação autoriza o decreto de indisponibilidade de bens do grande devedor, nos moldes do artigo 2º, VI da Lei 8.397/92. Ademais, o artigo 3º, da referida Lei, dispõe que: Art. 3º - Para a concessão da medida cautelar fiscal é essencial: I - prova literal da constituição do crédito fiscal; II - prova documental de algum dos casos mencionados no artigo antecedente. Compulsando os autos, constato que restaram preenchidos os requisitos autorizadores para a decretação da indisponibilidade dos bens. Quanto ao primeiro requisito, previsto no inciso I do art. 3º da Lei n.º 8.397/1992, está consubstanciado nas Declarações de Débitos e Créditos Federais - DCTFs (fls. 93/116, 125/147 e 186/v) entregues pelo contribuinte e o outro requisito também se faz presente, uma vez que mesmo notificada para efetuar o recolhimento do crédito fiscal, não houve cumprimento da obrigação, tendo sido o débito inscrito em dívida ativa (fls. 117 e 148). Após, a requerida insurge-se com a alegação de que aderiu ao parcelamento (Lei 11.941/09) nos autos da execução fiscal n 000390-86.2011.403.6103, o que ensejaria o cancelamento das indisponibilidades decretadas. Ocorre que, como bem decidiu o E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, em sede de agravo de instrumento (fls. 686/689), a superveniência de parcelamento do débito tributário não afeta a eficácia da medida cautelar fiscal, nos moldes do artigo 12 da Lei n 8.397/92. Assim, comprovados os requisitos ensejadores da decretação da indisponibilidade de bens, nos moldes do artigo 2º, VI e art. 3 da Lei 8.397/92, quando da propositura da ação, e observando que a execução fiscal persiste, não sendo a medida decretada afetada pela adesão ao parcelamento, conforme acima exposto, de rigor a confirmação da liminar. No tocante à indisponibilidade dos bens da sócia administradora Vera Lucia Ussifatti Alvarenga, trata-se de medida legítima, consoante o disposto no artigo 4 da Lei 8.397/92. Verifica-se, às fls. 10/11, significativa redução de seu patrimônio, bem como do patrimônio da empresa, sinalizando o intuito de eximir-se do pagamento dos débitos tributários. Com relação à Juliana Mara Ussifatti Alvarenga, os documentos acostados às fls. 188/191, emitidos pela JUCESP, indicam que a referida sócia não detinha poderes de gerência ou administração na empresa, razão pela qual, seus bens não devem ser atingidos. Finalmente, no que concerne ao pedido da requerente, de decretação da ineficácia das alienações dos bens indicados à fl. 04 do P.A, principalmente as realizadas a título gratuito, indefiro, uma vez que ocorreram em período anterior à propositura da presente medida, bem como anteriormente à citação da empresa nos autos da execução em apenso, devendo-se, portanto, ser resguardado direito de terceiros de boa fé diante da não comprovação de fraude à execução. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e extingo o processo com resolução de mérito com fundamento no art. 487, inciso I do CPC, para confirmar a medida cautelar liminarmente concedida à fl. 366/372. Diante da sucumbência mínima por parte da autora da presente cautelar, art. 86, Parágrafo único do NCPC, condeno os réus, proporcionalmente, aos honorários em favor da União, que ora arbitro em R\$ 10.000,00, considerando o 8º do art. 85 do NCPC, uma vez ser inestimável o proveito econômico, por se tratar de Medida Cautelar e não a execução ou condenatória propriamente dita. Oficie-se aos órgãos interessados, com cópia desta sentença. Custas na forma da lei. P.R.I

Expediente Nº 1388

EXECUCAO FISCAL

0402989-21.1997.403.6103 (97.0402989-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X EXTINVALE FIRE SERVICES EXTINTORES LTDA X PAULO ROBERTO FERREIRA

Certifico que, os autos encontram-se à disposição do(a) Dr(a). THAMIRES SCHIAVINOTO GUIMARÃES - OAB/SP 379.288, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.5, desta Vara.

EXECUCAO FISCAL

0004886-81.1999.403.6103 (1999.61.03.004886-0) - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALTER JUNIOR) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO(SP183825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO) X OZIAS VAZ X RENATO FERNANDES SOARES(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0004677-44.2001.403.6103 (2001.61.03.004677-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREEDIMENTOS LTDA X NATALICIO XAVIER DE AQUINO(SP255495 - CLEMENTINO INSFRAN JUNIOR)

Fl. 521. Defiro o pedido de vista à Fazenda Nacional, nos termos requeridos.

EXECUCAO FISCAL

0006237-50.2003.403.6103 (2003.61.03.006237-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AMPLIMATIC SA INDUSTRIA E COMERCIO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E SP347012 - LEANDRO GONCALVES TEODORO)

Fls. 131/139. Manifeste-se a exequente.

EXECUCAO FISCAL

0001922-08.2005.403.6103 (2005.61.03.001922-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X RICARDO MAMORU OKUYAMA X RICARDO MAMORU OKUYAMA(PR028102 - FABIO CARNEIRO CUNHA)

Certifico e dou fé que compulsando os autos constatei que não foi realizado o recebimento dos autos em Secretaria, bem como não foi realizada a remessa do despacho de fl. 61 para publicação no Diário Eletrônico, razão pela qual procedo a regularização somente nesta data - recebimento em Secretaria e remessa para publicação.

Despacho de fl. 61: Fls. 52/54. Pedido apreciado no processo 0001629-38.2005.4.03.6103.

EXECUCAO FISCAL

0002002-69.2005.403.6103 (2005.61.03.002002-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X DISTRIBUIDORA RODRIGO VICTOR LTDA X RODRIGO SANTANA FERREIRA(SP091216 - GILCA EVANGELISTA) X VICTOR HUGO SANTANA FERREIRA X ROGERIO FERREIRA DE SOUZA

CERTIFICO E DOU FÉ que não consta intimação da penhora on line referente aos depósitos remanescentes (fls. 179/180).

Chamo o feito à ordem. Dou por intimado da penhora on line de fl. 179 o coexecutado VICTOR HUGO SANTANA FERREIRA, tendo em vista estar ciente da constrição, conforme petição de fl. 182. Quanto à penhora on line de fl. 180, intime-se o coexecutado RODRIGO SANTANA FERREIRA. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, cumpra-se a determinação de fl. 219 em relação aos depósitos de fls. 179 e 180.

EXECUCAO FISCAL

0000001-77.2006.403.6103 (2006.61.03.000001-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AMPLIMATIC AS INDUSTRIA E COMERCIO(SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO E SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)

Indefiro a expedição de ofício, devendo o exequente habilitar o seu crédito diretamente perante o Juízo da recuperação judicial. Prossiga-se o cumprimento da determinação de fl. 144.

EXECUCAO FISCAL

0008904-96.2009.403.6103 (2009.61.03.008904-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AMARAL E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA)

CERTIFICO E DOU FÉ que compulsando os autos, verifiquei que conforme o estatuto social da executada, a administração da sociedade está a cargo do sócio RODRIGO DO AMARAL FONSECA. Não consta nos autos procuração outorgada ao advogado MARCELO MOREIRA MONTEIRO, necessária para a expedição do RPV em seu nome.

Visando à expedição do RPV nos termos requeridos às fls. 160/161, regularize o advogado MARCELO MOREIRA MONTEIRO sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração, no prazo de quinze dias. Cumprida a determinação supra, dê-se sequência à determinação de fl. 162.

EXECUCAO FISCAL

0002142-59.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X AUTO POSTO URBANOVA LTDA X CEDU POLI(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO E SP011908 - JOSE EDUARDO GOMES PEREIRA E SP322716 - ANTONIO MOREIRA MIGUEL JUNIOR)

CERTIFICO E DOU FÉ que não consta intimação da penhora on line de fl. 86.

Considerando a manifestação da executada à fl. 87, requerendo a transformação dos valores bloqueados em pagamento definitivo, dou-a por intimada da penhora on line. Cumpra-se a determinação de fl. 98.

EXECUCAO FISCAL

0003137-72.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X COLLEGIUM ILLUMINATE SC LTDA(SP169595 - FERNANDO PROENCA) X JULIANA LIER MOLLENHAUER X MARIA DAS DORES HERNANDEZ X SYLVIA HELENA NIEL

Certifico e dou fê, que deixo de remeter os autos a apreciação do juízo, tendo em vista a necessidade de vista ao exequente do mandado juntado às fls. 239 e seguintes.

EXECUCAO FISCAL

0006220-62.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X FOCUSNETWORKS INTERACTIVE INFORMATICA LTDA - E(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência. Indefero o pedido de expedição de mandado de cancelamento de protesto (fl. 98), pois a certidão de fl. 106 não versa sobre crédito objeto desta execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0003363-09.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X 3H TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA(SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO)

Certifico e dou fê que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de procuração original e cópia de seu ato constitutivo e eventuais alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0002406-71.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EVEREL DO BRASIL S/A

Certifico e dou fê que procedo à intimação da Exequente, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 07 e seguintes

EXECUCAO FISCAL

0000270-67.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X NASCIMENTO E MURADOR LTDA - ME

Certifico e dou fê que procedo à intimação da Exequente, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 19 e seguintes

EXECUCAO FISCAL

0000525-25.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA RODRIGUES - EPP(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO)

Certifico e dou fê que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, com a juntada de cópia de seu ato constitutivo consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001974-18.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BELMUNDO HOTEL EIRELI - ME(SP345810 - LARISSA AZEVEDO ROCHA)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0003393-73.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL E CONSTRUTORA PARAISO LTDA - ME(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE)

Certifico que, fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Quarta Vara Federal, a regularizar a representação processual, com a juntada de cópia de seu contrato social e todas as alterações, ou consolidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0006587-81.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X RUSTON ALIMENTOS LTDA

Certifico e dou fê que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Executado, no prazo legal, referente à petição de fls. 91/94 apresentada pela exequente, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3544

PROCEDIMENTO COMUM

0002158-84.2015.403.6110 - PER ESBEN LERDRUP OLSEN(SP129515 - VILTON LUIS DA SILVA BARBOZA E SP158924 - ANDRE NAVARRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO)

DECISÃO / ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIAN. 0000188-51.2017.403.6119 Designo o dia 03 de abril de 2017, às 15h30min (horário de Brasília), para a realização de audiência destinada à oitiva da testemunha Aline Cristina Mamprin de Campos, arrolada pela parte ré (fl. 120), pelo sistema de videoconferência. A audiência ocorrerá neste Fórum Federal em Sorocaba, em sala especialmente designada para tanto, no mezanino do prédio. Depreque-se à Justiça Federal em Guarulhos/SP a intimação da testemunha, servindo-se esta de carta precatória, para que compareça, na data da audiência ora designada (03 de abril de 2017, às 15h30min - horário de Brasília), à Sala de Videoconferência desse Juízo (Guarulhos/SP). Junte-se aos autos o expediente de agendamento da audiência com o Setor de Informática do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (call center n. 10073724). Encaminhe-se, por correio eletrônico, cópia desta decisão ao setor responsável pela realização da videoconferência neste Fórum, para ciência, e ao Juízo Deprecado (Guarulhos/SP), para instrução da Carta Precatória nº 0000188-51.2017.403.6119 solicitando, ainda, a confirmação de seu número de IP INFOVIA. Esclareço ao Juízo Deprecado (Guarulhos/SP), que a gravação da audiência ora designada já foi solicitada ao Setor de Informática do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (call center n. 10073724) e que o nosso número do IP INFOVIA é 172.31.7.223. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008110-10.2016.403.6110 - ADAUTO ELIAS DE BARROS(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO/MANDADO 1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD, CNIS, CONBAS e INFBEN. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitação de fl. 17. Anote-se. 2. Designo, com fundamento no art. 334 do CPC, o dia 15 de março de 2017, às 09h20min, para audiência de conciliação, neste Fórum (Av. Antônio Carlos Cômitre, 295, Campolim, Sorocaba/SP). Consigno que, no caso destes autos, discute-se, em suma, o reconhecimento de tempo especial com exposição ao agente nocivo "ruído". 3. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. 4. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10, do CPC). 5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º, do CPC. 6. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação. 7. Intimem-se.

3ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000101-37.2017.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: ESCARTRANS ESCAVACAO CARGA E TRANSPORTE LTDA, ANTONIO JOSE DA SILVA PENA, CARLOS ANTONIO DO CARMO PENA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

DESPACHO/MANDADO

Nos termos do artigo 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida a serem pagos pelo executado, com a ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo. Cite-se o executado nos termos do art. 829 do CPC, *devendo o Sr. Oficial de Justiça deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereços indicados na petição inicial ou onde possa(m) ser encontrado(s) e, sendo aí:*

CITE(M) o(a)(s) EXECUTADA(O)(S) para, no **prazo de 03 (três) dias**, pagar a importância indicada na petição inicial acrescida dos honorários e custas processuais ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC), advertindo-o de que o pagamento integral no prazo de 03 (três) dias importará em redução dos honorários pela metade.

PENHORE, ou se for o caso **ARRESTE**, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;

CIENTIFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC;

AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), **FOTOGRAFANDO-O(S)**;

NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). **INTIMAR** o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;

REGISTRE a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; na repartição competente, se for de outra natureza, **devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.**

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 835, inciso I do CPC e consoante o disposto no artigo 854 do CPC.

Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para retirada da certidão requerida, em Secretaria, e mediante o recolhimento das custas.

SOROCABA, 31 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000100-52.2017.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: ANTONIO JOSE DA SILVA PENA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

DESPACHO/MANDADO

Nos termos do artigo 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida a serem pagos pelo executado, com a ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo. Cite-se o executado nos termos do art. 829 do CPC, *devendo o Sr. Oficial de Justiça deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereços indicados na petição inicial ou onde possa(m) ser encontrado(s) e, sendo aí:*

CITE(M) o(a)s EXECUTADA(O)(S) para, no **prazo de 03 (três) dias**, pagar a importância indicada na petição inicial acrescida dos honorários e custas processuais ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC), advertindo-o de que o pagamento integral no prazo de 03 (três) dias importará em redução dos honorários pela metade.

PENHORE, ou se for o caso **ARRESTE**, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;

CIENTIFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC;

AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), **FOTOGRAFANDO-O(S)**;

NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). **INTIMAR** o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;

REGISTRE a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; na repartição competente, se for de outra natureza, **devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.**

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 835, inciso I do CPC e consoante o disposto no artigo 854 do CPC.

Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para retirada da certidão requerida, em Secretaria, e mediante o recolhimento das custas.

SOROCABA, 31 de janeiro de 2017.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: MARCIO TIBERIO IBIUNA, MARCIO TIBERIO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

Nos termos do artigo 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida a serem pagos pelo executado, com a ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo.

Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual. Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de Ibiúna/SP para citação do(a)s executado(a)s acima indicados, conforme o artigo 829 do C.P.C., nos seguintes termos:

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Distribuidor(a),

O Dr. Arnaldo Dordetti Júnior, MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar:

CITAÇÃO do(a)s EXECUTADO (A)(S) MÁRCIO TIBERIO IBIÚNA, CNPJ n.º 13547837000105, com endereço à Av. Capitão Manoel de Oliveira, 31, Centro, Ibiúna, CEP.: 18150000 MÁRCIO TIBÉRIO, portador do CPF/MF n.º 274.198.498-03, domiciliado na rua Passeio dos Pássaros, 320, Colinas Ibiúna, Ibiúna/SP, CEP nº 18150000 para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada na petição inicial ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC).

PENHORA, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADA(O) bem como do cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;

CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC;

AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S);

NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;

REGISTRO da penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na empresa de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 835, inciso I do CPC e consoante o disposto no artigo 854 do CPC.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória para os atos de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

Int.

Sem prejuízo, expeça-se a certidão requerida, que deverá ser retirada em Secretaria pela CEF.

SOROCABA, 31 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000085-83.2017.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: RR ABRASIVOS E FERRAMENTAS EIRELI, RAFAEL ROSEMAR PORCIUNCULA DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

Nos termos do artigo 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida a serem pagos pelo executado, com a ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo.

Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual. Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de Tatuí/SP para citação do(a)s executado(a)s acima indicados, conforme o artigo 829 do C.P.C., nos seguintes termos:

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Distribuidor(a),

O Dr. Arnaldo Dordetti Júnior, MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar:

CITAÇÃO do(a)s EXECUTADO (A)(S) RR ABRASIVOS E FERRAMENTAS EIRELI, CNPJ n.º 15343959000105, com endereço à rua Vice Prefeito Nelson Fiúza, 363, Jardim Ternura, Tatuí/SP CEP.: 18279450 e RAFAEL ROSEMAR PORCIUNCULA DE LIMA, portador do CPF/MF n.º 304.850.118-59, domiciliado na rua Admario de Lima, 125, Vila Monte Verde, Tatuí/SP, CEP nº 18279694 para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada na petição inicial ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC).

PENHORA, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADA(O) bem como do cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;

CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC;

AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S);

NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;

REGISTRO da penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na empresa de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 835, inciso I do CPC e consoante o disposto no artigo 854 do CPC.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória para os atos de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

Int

SOROCABA, 31 de janeiro de 2017.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 674

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008904-65.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ALFREDO ANGARITA PEREZ X MELISA VANESSA LA ROSA EDMONDSON(SP061593 - ISRAEL MOREIRA DE AZEVEDO E SP094293 - CORNELIO JOSE SILVA E SP035333 - ROBERTO FRANCISCO LEITE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária acerca do trânsito em julgado do v. Acórdão. Ante a concessão da justiça gratuita aos condenados, deixo de intimá-los para pagamento das custas. Inscreva-se o nome dos condenados no rol de culpados, e comunique-se a condenação, conforme v. Acórdão, aos órgãos de estatística criminal. Remetam-se os autos ao SUDP para alteração do polo passivo. Intimem-se.

Expediente Nº 675

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001084-63.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X IVAN ANTONIO DE JESUS

Vista à Caixa Econômica Federal do retorno da Carta Precatória sem cumprimento de fls. 111/115, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2017 363/610

0001661-41.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X VALDENICE RAMARI PRESENTES ME X VALDENICE RAMARI

Fls. 159: defiro. Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória, comprovando nos autos, devendo ser observado que o recolhimento deve corresponder a quantidade de atos a serem praticados pelo Oficial de Justiça. Após, cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória nos termos dos artigos 701 e 702, do novo Código de Processo Civil, nos endereços indicados pela autora.
Intime-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003975-57.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRA MARA DE CAMPOS MELLO

Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem objeto da lide, bem como de citação da parte ré, nos endereços indicados pela autora às fls. 65, em cumprimento ao determinado na decisão de fls. 21/22.
Intime-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003977-27.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIDNEI SIMOES DOS REIS

Vista à Caixa Econômica Federal do retorno da Carta Precatória sem cumprimento de fls. 91/98, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004442-36.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ONOFRE PINTO DE BRITO

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória, comprovando nos autos. Após, cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de busca e apreensão do bem objeto da lide, bem como de citação da parte ré, nos endereços indicados pela autora às fls. 81, em cumprimento ao determinado na decisão de fls. 21/23.
Intime-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002207-62.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X RITA DE CASSIA SOUZA MELO

Fls. 55: expeça-se a competente carta precatória de busca e apreensão e citação da parte ré, no endereço indicado pela autora às fls. 52, em cumprimento ao determinado na decisão de fls. 22/24.
Intime-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002209-32.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X LUZINEIDE DA SILVA SANTOS

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória, comprovando nos autos. Após, cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória de busca e apreensão do bem objeto da lide, bem como de citação da parte ré, no endereço indicado pela autora às fls. 137, em cumprimento ao determinado na decisão de fls. 21/27.
Intime-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002210-17.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ELISEU MATIAS DOS SANTOS

Fls. 66: Defiro o requerido. Proceda a Secretaria à pesquisa na base de dados da Receita Federal de endereços da parte requerida. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado da pesquisa.
Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004998-67.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBSON DONIZETI PANTOJO

Com fundamento no artigo 523, caput e seu parágrafo 1º, do novo CPC, intime-se a parte ré, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora/exequente a título de honorários advocatícios, sob pena do débito ser acrescido

de multa no percentual de dez por cento (10%) e, também, de honorários de advogado de dez por cento e sob pena de penhora. Providencie a Secretaria à alteração da classe processual para "Classe 229 - Cumprimento de Sentença".
Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005007-29.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X R.R. BERTOLA
SERVICOS - EPP X RAFAEL RODRIGUES BERTOLA

Considerando o não cumprimento da carta precatória, conforme certidão de fls. 99, em que restou infrutífera tanto a busca e apreensão do veículo vindicado na presente ação, quanto à citação da parte ré, esclareça a CEF o peticionado às fls. 111, eis que requer nova diligência tão somente em relação à citação.

Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005008-14.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ECOBERTURA
SOLUCOES SUSTENTAVEIS LTDA X DIOGO DE CASTRO X DANIEL DE CASTRO

Expeça-se carta precatória para citação de Daniel de Castro, nos endereços indicados pela autora às fls. 108.

Intime-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006641-60.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CARLOS
EDUARDO SOARES

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória, comprovando nos autos.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória de busca e apreensão do bem objeto da lide, bem como de citação da parte ré, no endereço indicado pela autora às fls. 57, em cumprimento ao determinado na decisão de fls. 35/36.

Intime-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006642-45.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIMONE SOARES
ALVES - ME X SIMONE SOARES ALVES

Vista à Caixa Econômica Federal do retorno da Carta Precatória cumprida negativa de fls. 69/82, para as providências necessárias.

Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006643-30.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILMAR NANNI -
ME X GILMAR NANNI

Considerando o transcurso de tempo desde o protocolo da petição de fls. 83, manifeste-se a CEF, conclusivamente, acerca do despacho de fls. 81, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MONITORIA

0013772-96.2009.403.6110 (2009.61.10.013772-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO
E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X TATIANA PIRES DE ALMEIDA FERREIRA X PEDRO PIRES DE ALMEIDA
NETO X MARIA CONCEICAO RAMOS DE ALMEIDA

Vista à Caixa Econômica Federal do retorno da carta precatória cumprida negativa de fls. 217/225, para as providências necessárias.

Intime-se.

MONITORIA

0002866-42.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SANTALC IND/ E
COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS E RESIDUOS LTDA X ARTUR MACEDO X VALERIA SERDINI DE MARI

Vista à Caixa Econômica Federal do retorno da carta precatória cumprida negativa de fls. 319/328, para as providências necessárias.

Intime-se.

MONITORIA

0004452-80.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIELE OLIVIA
NASCIMENTO SANTOS

Vista à Caixa Econômica Federal do retorno do mandado de citação negativo de fls. 78/80, para as providências necessárias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

MONITORIA

0000913-72.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS EDUARDO ALBERTO MARCELLO

Vista à Caixa Econômica Federal do retorno do mandado de citação negativo de fls. 86/87, para as providências necessárias.

Intime-se.

MONITORIA

0006459-11.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDSON DA COSTA MAZZARI

Vista à Caixa Econômica Federal do retorno da Carta Precatória cumprida negativa de fls. 35/54, para as providências necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

MONITORIA

0000704-69.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X MAZESKI & JARDIM TERRAPLANAGEM LTDA - ME X ADEMIR MAZESKI X WAGNER ARAUJO JARDIM

Vista à Caixa Econômica Federal do retorno do mandado de citação negativo de fls. 59/60, para as providências necessárias.

Intime-se.

MONITORIA

0000711-61.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X GILKSON NASCIMENTO ALVES

Vista à Caixa Econômica Federal do retorno da Carta Precatória cumprida negativa de fls. 56/63, para as providências necessárias.

Intime-se.

MONITORIA

0004687-76.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X USIPES COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP X AMAURI DE ANGELO X FREDERICO HOLTZ NETO

Vista à Caixa Econômica Federal do retorno da Carta Precatória cumprida negativa de fls. 182/186, para as providências necessárias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008951-59.2003.403.6110 (2003.61.10.008951-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X LUIZ ROQUE VERNALHA(SP109036 - JAIRO AIRES DOS SANTOS) X MARAIZA CRISTIANE ARAUJO VERNALHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROQUE VERNALHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARAIZA CRISTIANE ARAUJO VERNALHA

Vista à Caixa Econômica Federal do retorno da carta precatória cumprida negativa de fls. 281/310, para as providências necessárias.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-21.2017.4.03.6120

AUTOR: L. C. BRIZOLARI & CIA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258, MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de revisão contratual com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada por **L. C. Brizolari & Cia Ltda. – EPP** em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, mediante a qual pleiteia a revisão de contratos de “Capital de Giro/Empréstimo para Pessoa Jurídica/Repactuação Capital de Giro”, para excluir a capitalização mensal dos juros, por meio da substituição da fórmula pactuada para amortização da dívida (“Tabela Price”) pelo “Método Gauss”, com a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente.

Afirma ser empresa que atua no ramo varejista e atacadista de materiais para construção e que, diante da crise financeira do país, firmou contratos com a instituição requerida nos anos de 2013, 2015 e 2016, submetendo-se às taxas de juros por ela impostas. Ocorre que, segundo a empresa autora, o Sistema Price de amortização da dívida previsto nos contratos em discussão, enseja a capitalização excessiva de juros, gerando um acréscimo financeiro em favor do banco e prejuízo do tomador de empréstimo, evidenciando o enriquecimento sem causa do primeiro. Por outro lado, a utilização do Método Gauss implica na utilização de juros simples, em que o devedor paga ao credor a taxa pactuada no contrato, mas com número menor de parcelas. Apresenta laudos técnicos elucidando as alegações. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Pede, em tutela provisória de urgência, para que a Caixa Econômica Federal seja compelida a não incluir, ou, caso a medida tenha sido implementada, a excluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Apresentou procuração, documentos e laudos contábeis.

A ação foi inicialmente distribuída no Juizado Especial Federal de Araraquara/SP, que retificou o valor da causa de ofício, atribuindo-lhe o montante de R\$816.720,55, correspondente ao somatório dos valores celebrados nos contratos bancários a serem revisados. Considerando que o novo valor ultrapassa o limite de alçada, foi reconhecida a incompetência do JEF e determinada a remessa dos autos a esta Justiça Federal.

Vieram os autos conclusos.

Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda em um caso e em outro é o *grau* de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; — é o que o novo CPC denomina de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*” (art. 300).

No caso, porém, ao menos em sede preambular e precária, própria do incipiente momento processual, não vislumbro a probabilidade do direito invocado.

A principal tese sobre a qual se funda a pretensão da autora é que a Caixa Econômica Federal se utilizou da Tabela Price como fórmula para amortização da dívida, a qual enseja capitalização excessiva de juros, uma vez que incorpora juros sobre juros, configurando a nítida existência de anatocismo.

Com efeito, a Tabela Price calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma amortiza o saldo principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira.

Entretanto, a simples aplicação do referido sistema não implica a incidência de juros sobre juros. Isso ocorre apenas quando a parcela é inferior à quitação do montante referente aos juros incidentes no período, de modo que os juros remanescentes incorporam-se ao débito principal e novos juros incidem sobre o novo total.

Desse modo, impõe-se a comprovação do anatocismo na utilização da Tabela Price, o que demanda a dilação probatória.

No tocante à capitalização dos juros, melhor sorte não assiste à autora. O art. 28, § 1º, I da Lei 10.931/2004 estabelece que na cédula de crédito bancário podem ser pactuados “*os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação*”. Não bastasse isso, prevalece o entendimento no sentido da autorização da capitalização dos juros nos contratos de mútuo bancário celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17-2000, atualmente editada sob o n. 2.170-36/2001. Essa matéria é tema de duas súmulas do STJ:

Súmula 539: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada.

Súmula 541: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Ademais, a propósito da inserção do nome de consumidores em órgãos de proteção ao crédito, é de se mencionar que o Código de Defesa do Consumidor reservou para esta matéria toda uma seção entre as Práticas Comerciais (capítulo V – Seção IV - artigo 42 e 43). Da leitura de tais dispositivos, conclui-se que não existe direito ao consumidor de não ser inserido em tais cadastros garantindo-o tão-somente da inserção injusta ou indevida.

É certo que, paralelamente a isso, o consumidor tem o direito de discutir a relação contratual, mormente para que seu equilíbrio seja mantido.

Isso não nos leva a concluir, entretanto, que haja direito do consumidor a não ser incluído nesses cadastros ou que deixem de pagar as prestações previamente acordadas simplesmente por discutir o débito em juízo.

Logo, se o débito existe, não pode ser tratado, em princípio, como se inadimplente não fosse, sob pena de se reverter a própria regra geral de lealdade e boa fé que deve nortear todas as relações jurídicas.

Nesse quadro, ausentes elementos a demonstrar a probabilidade do direito invocado, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Diante do novo valor atribuído à causa, providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a comprovação do recolhimento, providencie a Secretaria o necessário para designação de audiência de conciliação e citação da ré, bem como a intimação da autora do agendamento desta, levando em consideração a recente criação de Central de Conciliação nesta 20ª Subseção Judiciária.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-42.2016.4.03.6120
AUTOR: JOSUE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo médico juntado aos autos (Id 545722).

Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico Dr. Amilton Eduardo de Sá, no valor máximo, nos termos da Resolução n.º 305/2014 – CJF. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.

Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 30 de janeiro de 2017.

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-02.2016.4.03.6120

AUTOR: LUIZ NUNES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PORSSANI - SP363472

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Id 530341: acolho a emenda à inicial. **Retifique-se** o polo passivo, conforme requerido.

De início, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por *Luiz Nunes da Silva* em face da *União Federal* em que postula a exclusão de seu nome dos Serviços de Proteção ao Crédito – SCPC, SERASA e congêneres.

Sustenta na inicial que seu nome foi negativado por débito de Imposto de Renda 2010/2011 no valor de R\$ 3.151,06. Relata que é trabalhador rural e, sem que tivesse conhecimento, foi aberta em seu nome a empresa denominada LUIZ NUNES DA SILVA TRANSPORTES – ME (CNPJ 14.433.120/0001-97), com sede em São Paulo/SP. Em decorrência do surgimento da “falsa empresa” resultou a necessidade de declarar imposto de renda e o débito tributário, bem como outras dívidas oriundas de contas jurídicas criadas em seu nome.

É a síntese do necessário.

Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda num caso e outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; — é o que o novo CPC denomina de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” (art. 300).

No caso, o autor juntou CTPS comprovando exercer a atividade de “colhedor” no município de Matão desde 2011 (id 404095). Juntou também conta de luz de 2016 indicando residência em Dobrada/SP (id 404097). Observo que a CTPS foi emitida em 2010 também no município de Dobrada.

Anexou, ainda, ficha cadastral JUCESP da microempresa que leva o seu nome, constituída em setembro de 2011, bem como Boletim de Ocorrência lavrado em 2012 em que noticia a existência de débitos em seu nome oriundos de contas desconhecidas junto aos bancos Itaú e Santander, e a existência de empresa registrada em seu nome na JUCESP sem seu conhecimento, com número de RG que não lhe pertence (id. 404109).

Analisando os documentos anexados aos autos, vejo indícios de que a inscrição foi indevida. Na ficha da JUCESP, por exemplo, algumas irregularidades podem ser de pronto verificadas, como o número do RG 52.143.613-8 (enquanto o correto é 60405662 SSP/SP) e o endereço na capital de São Paulo (enquanto os documentos que acompanham a inicial sugerem domicílio em Dobrada). Essas questões foram questionadas pelo autor já em 2012, quando começou a receber cobrança bancárias e ver seu nome negativado. Ajuizou, inclusive, ação judicial. Com efeito, em consulta ao processo n. 0007701-24.2012.8.26.0347, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Matão/SP, vejo que a ação foi julgada procedente para declarar a inexistência de débito do banco Santander, condenando-o ao pagamento de indenização por danos morais, com a consequente exclusão do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Cumpra observar que a decisão que antecipa os efeitos da tutela tem caráter precário, cabendo seu reexame a qualquer momento da instrução, caso surjam fatos que indiquem que a premissa que fundamentou a decisão partia de equivocado pressuposto de fato. Assim, revela-se diminuto o prejuízo decorrente da baixa indevida do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito, já que é possível restabelecer o registro a qualquer tempo.

Por outro lado, são presumíveis os prejuízos suportados pelo demandante no caso de manter seu nome em cadastro de restrição ao crédito indevidamente.

Tudo somado, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que a União providencie, no prazo máximo de cinco dias contados da intimação, a baixa do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito, referente ao débito de IRPF do exercício 2010/2011.

Cite-se e intime-se a União.

Intime-se o autor.

Com a vinda da contestação, havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC).

Após o prazo para réplica, especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-se.

ARARAQUARA, 30 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000217-47.2016.4.03.6120

IMPETRANTE: RENATA FELICIO DRUMMOND DE CASTRO CONSENTINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA FELICIO DRUMMOND DE CASTRO FRANCHI - SP215728

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Renata Felício Drummond de Castro-Consentino* em face do *Gerente Executivo do INSS em Araraquara/SP* e do *Instituto Nacional do Seguro Social* por meio do qual o impetrante almeja a concessão de licença não remunerada para acompanhamento de cônjuge no exterior até 15 de julho de 2017.

Sustenta na inicial que preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício (art. 84 da Lei 8.112/91). Contudo, o impetrado teria negado o pedido por entender que a lei somente contempla o cônjuge deslocado no interesse da administração. Defende que se trata de um direito subjetivo amparado no direito de manutenção da unidade familiar (art. 226 da CF), não havendo margem de discricionariedade da Administração Pública caso preenchidos os requisitos, uma vez que a lei exige apenas a comprovação de deslocamento do cônjuge, sem qualquer distinção entre deslocamento compulsório ou voluntário.

Custas recolhidas (id 397341).

O pedido de liminar foi deferido (id 406399), decisão em face da qual o INSS interpôs agravo de instrumento (id 433433 e 433437).

O INSS apresentou manifestação aduzindo que a impetrante não faz jus à licença sob o argumento de que o cônjuge voluntariamente mudou-se para o exterior (id 433384).

A impetrante informou seu embarque para a Europa e juntou comprovante de cumprimento da liminar (id 466597, 466650 e 466660).

O MPF entendeu ser desnecessária a sua intervenção e pugnou pelo prosseguimento do feito (id 539341).

Vieram os autos conclusos.

II — FUNDAMENTAÇÃO

A impetrante vem a juízo pleitear a concessão de licença não remunerada para acompanhamento de cônjuge no exterior. O pedido de licença foi indeferido pelo INSS, inclusive em sede de recurso, sob o fundamento de que a autora não teria preenchido os requisitos do art. 84 da Lei n. 8.112/90 em razão de seu cônjuge não ter sido “deslocado para o exterior” de forma compulsória. O segundo argumento invocado pela administração é de que o casal já residia em cidades distintas, de modo que a mudança do cônjuge do Rio de Janeiro/RJ para Portugal não geraria rompimento da unidade familiar já que a impetrante residia, durante a semana, na cidade de Araraquara/SP.

O art. 84 da Lei 8.112/90 preceitua:

*“Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que **foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.***

§ 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.”

Na análise do pedido (PA n. nº 35373.004640/2016-19), o Serviço de Gestão de Pessoas seguiu o Manual de Consolidação de Normas e Procedimentos de Gestão de Pessoas que prevê que a licença só pode ser concedida “*nos casos em que o cônjuge foi deslocado, o que não abrange situações em que o deslocamento decorre da própria vontade do servidor ou de seu cônjuge*” (id 397325 - p. 4-5). Por aí se vê que o ponto central da discussão diz respeito à interpretação que se dá à norma federal. A impetrada entende que o direito à licença só é devido quando o deslocamento for compulsório e que a autora não se enquadra na previsão legal, vez que o marido voluntariamente se inscreveu num processo de intercâmbio estudantil em convênio com a Universidade do Porto, no período de 12/09/2016 a 15/07/2017.

É certo que, em se tratando de direito fundamental, a proteção à família não é um direito absoluto. No entanto, na medida do possível deve-se conciliar o interesse público com o interesse particular, especialmente por se tratar de um dos interesses mais caros à sociedade: a base da estrutura social. Por tal razão, a interpretação a ser dada à norma deve ser norteadada pelo princípio constitucional de proteção à unidade familiar (art. 226, CF).

Avançando no tema, observo que, como bem dito na decisão que deferiu a liminar, o dispositivo que cuida da licença por afastamento do cônjuge (art. 84 da Lei 8.112/90) utilizou o verbo “deslocar” sem qualquer condição de modo, impondo apenas o deslocamento do cônjuge ou companheiro para outro ponto do território nacional ou exterior. Por outro lado, ao disciplinar o instituto da remoção, a lei tratou de especificar que só seria possível no caso de deslocamento “*no interesse da Administração*” (art. 36, parágrafo único, alínea a). Pela leitura conjugada desses dois dispositivos parece-me claro que quando o legislador quis restringir o alcance da norma o fez de forma expressa, como no caso da remoção. Por sua vez, ao silenciar sobre o tipo de deslocamento nos casos de licença quis ampliar a proteção do núcleo familiar para todas as hipóteses de deslocamento. Até porque a licença nesse caso não é remunerada e, sem onerar os cofres públicos, também não compromete os quadros do INSS por tempo indeterminado, já que pedido da impetrante tem termo certo: 15/07/2017.

Ao impor a necessidade de comprovação de deslocamento “*não ocasionado pelo servidor ou seu cônjuge*”, o administrador estabeleceu um requisito extra para a concessão da licença não estabelecido na lei, extrapolando o alcance da norma. A propósito do tema, os precedentes que seguem:

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA. EXERCÍCIO PROVISÓRIO. DESLOCAMENTO DE CÔNJUGE SERVIDOR. ARTIGO 84, § 2º, DA LEI 8.112/90. REQUISITOS. 1. A agravante aduz que a licença para acompanhar cônjuge com exercício provisório, modalidade pleiteada pela servidora, tem como requisito inarredável o deslocamento do cônjuge no interesse da Administração Pública. Assevera, ainda, que “*devem ser atribuídas ao art. 84 as mesmas restrições presentes no art. 36 do Estatuto, que disciplina hipóteses de remoção no serviço público federal, quais sejam, que o cônjuge do servidor seja também servidor e que este venha a ser removido de ofício por parte da Administração*”. 2. **O caput do artigo 84 da Lei nº 8.112/90 estabelece o direito à licença para o servidor público afastar-se de suas atribuições, por prazo indeterminado e sem remuneração, com o fim de acompanhar cônjuge ou companheiro, sendo este servidor público ou não.** Já o § 2º estabelece a possibilidade de o servidor, civil ou militar, “*de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*”, exercer provisoriamente “*atividade compatível com o seu cargo*” em órgão ou entidade “*da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional*” de outra localidade, mas desde que o seu cônjuge deslocado seja servidor público. Precedentes. 3. **Se a norma não distingue a forma de deslocamento do cônjuge do servidor para ensejar a licença, se a pedido ou por interesse da Administração, não cabe ao intérprete fazê-la, sendo de rigor a aplicação da máxima *inclusio unius alterius exclusio*.** 4. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no REsp 1.195.954/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 30/8/2011).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. ART. 84, §1º, DA LEI 8.112/90. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CABIMENTO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A norma do §1º de referido artigo consagra como exigências para o aperfeiçoamento do direito à licença por prazo indeterminado e sem remuneração apenas o deslocamento do cônjuge do servidor e o vínculo conjugal (ou união estável) anterior a este evento, circunstâncias que, no caso dos autos, foram comprovadas. **A norma citada cuida de direito assegurado ao servidor público que, uma vez preenchidos os requisitos legais, independe de qualquer interesse ou juízo de discricionariedade da Administração.** Precedente do STJ. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI 580956/SP 0008215-81.2016.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, Julgado em 04/10/2016)*

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA NÃO REMUNERADA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. DISCRICIONARIEDADE AFASTADA. ART. 84, CAPUT, LEI Nº 8.112/90. REQUISITOS PREENCHIDOS. É firme na jurisprudência o entendimento no sentido de que **a licença não remunerada, prevista no caput do art. 84 da Lei nº 8.112/90, é direito subjetivo do servidor público, independentemente do motivo do deslocamento de seu cônjuge ou companheiro, que sequer precisa ser servidor público, inexistindo discricionariedade da Administração quanto à sua concessão.** (TRF4, AC [5064588-94.2015.404.7100](#), Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, 4ª Turma, julgado em 27/07/2016)*

Também não parece razoável o argumento de que “a ruptura da unidade familiar é decorrente da vontade dos integrantes da família, que optam por participar de programa de intercâmbio” (id 397325). Em primeiro lugar porque não incumbe ao administrador se imiscuir na esfera privada para fazer esse juízo de valor. Tratando-se de ato vinculado, preenchidos os requisitos legais não resta qualquer margem de discricionariedade na análise da oportunidade e conveniência da concessão da licença. Segundo porque tal afirmação parte de uma premissa tão equivocada quanto preconceituosa: a distância intercontinental não implica necessariamente a dissolução do vínculo conjugal, mas, ainda que se entendesse de forma diferente, a intenção do casal talvez fosse outra, como confiar na concessão da licença ou, em último caso, cogitar num pedido de exoneração.

Pela mesma razão, o argumento no sentido de que o casal já residia em endereço distinto durante a semana também é frágil. Até mesmo para o reconhecimento de união estável considera-se antes o sentimento de afeto do que os aspectos externos da relação, como residência comum ou tempo de convívio. O que se dirá no caso da impetrante, que é casada desde o ano de 2010 com seu conterrâneo, antes mesmo de ingressar na carreira pública federal. De mais a mais, não é razoável comparar a situação de residência em endereços distintos na mesma região do país com a de endereços em continentes distintos, literalmente separados por um oceano.

Tudo somado, como a impetrante comprovou ser funcionária pública federal e que o marido se deslocou para Portugal para participar de intercâmbio estudantil com a Universidade do Porto no período de setembro de 2016 a julho de 2017, a impetrante faz jus à licença para acompanhamento de cônjuge, nos termos do art. 84 da Lei n. 8.112/90.

III — DISPOSITIVO

Diante do exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para anular as decisões proferidas no PA NUP n. 35373.004640/2016-15, garantindo-se à impetrante a concessão de licença não remunerada para acompanhamento de cônjuge no exterior até 15 de julho de 2017, nos termos do art. 84 da Lei n. 8.112/90.

Sem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pelo INSS, que é isento de recolhimento.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º).

Ciência ao MPF.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de janeiro de 2017.

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA MODENUTI COMERCIO DE UTENSILIOS DOMES LTD

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA - PR55597

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

I-RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Distribuidora Modenuti Comércio de Utensílios Domésticos LTDA* contra ato do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara/SP* e da *União Federal* por meio do qual a parte impetrante pretende a declaração de inexigibilidade da relação jurídico-tributária referente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Custas recolhidas (id 310214 e 363745).

Intimada, a impetrante regularizou a inicial juntando documentos (id 363741, 363742, 363743 e 363744).

O pedido de liminar foi negado, afastando-se a possibilidade de prevenção apontada com o processo n. 0003291-15.2016.403.6115 (id 368515).

A autoridade coatora e a União defenderam a legalidade da incidência das contribuições sobre o ICMS, argumentando que o tributo estadual integra o conceito de receita bruta (id 387267 e 484199).

O MPF se absteve de opinar sobre o mérito considerando que não há interesse público que justifique sua intervenção (id 539257).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No mérito, a impetrante pretende que seja declarado o direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Contudo, entendo que os encargos tributários integram o conceito de receita bruta, uma vez que se tratam de valores que compõe o preço da mercadoria comercializada ou do serviço prestado. No caso do ICMS, o tributo integra o preço das mercadorias ou dos serviços, e apesar de ser suportado pelo adquirente constitui custo do vendedor/prestador, que não atua nesse caso como mero repassador do tributo. Tal entendimento está cristalizado nas súmulas 68 e 94 do STJ, cujos verbetes enunciam que a parcela do ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, respectivamente.

É bem verdade que a jurisprudência acerca dessa matéria pode sofrer um revés, uma vez que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS vem sendo tratada em dois feitos submetidos ao Plenário do Supremo Tribunal Federal.

O primeiro é o Recurso Extraordinário 240.785 que trata especificamente sobre a inclusão do ICMS sobre a base de cálculo da COFINS. Como bem realçado na inicial, recentemente o STF concluiu o julgamento desse processo, acolhendo a tese articulada neste mandado de segurança, ao menos em relação ao ICMS. No entanto, penso que as peculiaridades que cercam esse julgamento não permitem adotá-lo como precedente seguro a refletir a posição atual do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Vale lembrar que o RE 240.785 tramita no STF desde novembro de 1998; o recurso foi pautado em setembro de 1999 e logo depois do voto do relator (Min. Marco Aurélio) o julgamento foi suspenso em razão de pedido de vista formulado pelo Ministro Nelson Jobim; em março de 2006 o julgamento foi retomado, mas em razão da alteração substancial da própria composição o Plenário deliberou tornar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo 6 a favor da tese do contribuinte e um contrário; depois o julgamento foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes; em outubro de 2014 o julgamento foi concluído com o voto do Ministro Gilmar Mendes, acompanhando a divergência, resultando num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes. O escore mostra que apenas 8 dos 11 Ministros que integram o Plenário participaram do julgamento, sendo que apenas metade destes integram a atual composição do STF. Não é por menos que a Corte expressamente rechaçou a hipótese de atribuir repercussão geral ao RE 240.785.

Diante desse panorama, penso que ainda é cedo para formular um juízo de valor conclusivo acerca da posição do STF em relação à matéria, até mesmo porque a questão está para ser analisada em profundidade pelo Plenário quando do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 e do RE 544.706/PR, com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao levantado nestes autos. Em relação à ADC nº 18, cabe observar que por três vezes o Ministro Celso de Melo, relator desta ADC, deferiu medida cautelar para suspender por 180 dias os julgamentos das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98, sendo que o prazo da última prorrogação expirou em outubro de 2010.

Por tudo isso, entendo razoável acompanhar, ao menos por ora, a consolidada jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região — v.g. AI 0000895-19.2012.4.03.0000, 4ª Turma, rel. Desª. Federal Alda Bastos, j. 17/05/2012; AC 0024856-90.2010.4.03.6100, 6ª Turma, rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 24/05/2012 — no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS quando este tributo integra o preço das mercadorias ou dos serviços, e apesar de ser suportado pelo adquirente constitui custo do vendedor/prestador, que não atua nesse caso como mero repassador do tributo.

Nesse quadro, o pedido não merece acolhimento.

Por consequência, também resta indevida a compensação dos valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos, assim como a condenação da autoridade coatora em abster-se de promover atos de cobrança das contribuições devidas.

III- DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n. 12.016/2009.

Por fim, retifico de ofício o valor atribuído à causa com base nos valores que a impetrante entende devidos: R\$ 4.459.352,00 (id 310213). Retifique-se.

Havendo apelação, a impetrante deverá complementar o recolhimento das custas processuais, observado o teto da Justiça Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 30 de janeiro de 2017.

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ
FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4646

EXECUCAO FISCAL

0005279-03.2009.403.6120 (2009.61.20.005279-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ALVES & ALVES ARARAQUARA LTDA - EPP X HELENA DE MORAES ALVES X REGINALDO ANTONIO ALVES(SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS)

Cuida-se de pedido de suspensão do processo até deliberação de pedido de adjudicação formulado por terceiro no Juízo cível, fundado em preferência de crédito de honorários. O interessado também impugna a validade do edital tendo em vista a ausência de notícia de ônus hipotecário. Pretende o cancelamento da arrematação e, alternativamente o reconhecimento da preferência do crédito. Descabida a suspensão do processo. A paralisação indefinida compromete a razoabilidade do prazo de tramitação processual. Ademais, eventual preferência de crédito pode recair sobre o preço alcançado na arrematação e não necessariamente demanda adjudicação do bem levado a hasta. Também não prospera a tese de prevalência do crédito de honorários sobre o crédito tributário. Conquanto inegável o caráter alimentar da verba honorária, não se equipara ao crédito trabalhista. Logo não se enquadra na exceção do artigo 186 do CTN, mantendo-se a prioridade de pagamento do crédito tributário. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-EQUIPARAÇÃO A CRÉDITOS TRABALHISTAS. NÃO-PREFERÊNCIA EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. 1. Os honorários advocatícios, embora tenham natureza alimentar, não são equiparados aos créditos trabalhistas e, portanto, não prevalecem sobre os créditos tributários, nos termos do art. 186 do CTN. 2. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1184770 SC 2010/0042701-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 15/04/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2010) Verifico, no entanto, que o débito executado é inferior ao valor da arrematação, sobejando crédito nos autos. Destaco, inicialmente, que o imóvel se encontra onerado com hipoteca. O requerente não tem legitimidade para impugnar a validade do leilão fundado na ausência de intimação do credor hipotecário, uma vez que não detém a titularidade do direito vindicado. Anoto, na sequência que se reconhece o caráter privilegiado do crédito de honorários, de caráter alimentar, com prioridade sobre o crédito real. Logo, ainda que admitida a impugnação, a falta de intimação do credor hipotecário não invalida a praça, face ao caráter preferencial dos créditos executados, que obstam eventual adjudicação ou prelação no pagamento. Face à impossibilidade de pagamento direto, intime-se o terceiro interessado a provocar o juízo onde se processa a execução, para eventual apropriação dos valores arrecadados. Int.

Expediente Nº 4647

EXECUCAO FISCAL

0007857-31.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MICROPLAN INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS DE PAPELAO(SP152146 - ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO)

Fls. 36/37. Tendo em vista a discordância do exequente quanto ao bem oferecido à penhora pela executada, por não ter respeitado a ordem de preferência prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, dou por ineficaz a nomeação feita às fls. 26/27. Considerando que há neste juízo outra execução fiscal ajuizada pelo mesmo exequente em face do mesmo devedor e em fases processuais compatíveis, defiro a reunião de processos, a fim de garantir a rápida solução do litígio (C.P.C., arts. 105 e 125, II, art. 28 da Lei nº 6.830/80). Apensem-se estes autos aos da execução Fiscal nº 0007106-44.2012.403.6120, na qual deverá prosseguir a execução. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5015

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000315-16.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FRANCISCA NADIELE DE SOUZA LIMA

Fl. 75. Indefiro o pedido de retirada da precatória a ser expedida pelo procurador da parte autora, uma vez que há vedação para tanto prevista no artigo 184, do Provimento CORE 64/2005.

Expeça-se a precatória para busca e apreensão e citação, no endereço de fl 48, cabendo a parte autora o recolhimento das taxas de diligência diretamente junto ao Juízo deprecado.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000316-98.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA CRISTINA TEIXEIRA(SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA E SP262166 - THAIANE CAMPOS FURLAN)

Intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca da localização de dinheiro via sistema BACENJUD.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.
Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001053-04.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X THIAGO CASSIANO DOS SANTOS(SP105295 - ANTONIO LUIZ ALVES)

Tendo em vista a tentativa frustrada de conciliação (fl. 68), defiro o pedido de fl. 63 para determinar a intimação do requerido, através de seu defensor constituído, para que promova o depósito do bem em Juízo, no prazo de quinze dias.
Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001237-57.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROSA MARIA DA SILVA MORAES(SP287174 - MARIANA MENIN)

Intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca da não localização de dinheiro via sistema BACENJUD.
Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.
Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001100-70.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARIA BENEDITA PIRES DE SOUZA

Fl. 50. Indefiro, por ora, o pedido de pesquisa de endereço nos sistemas disponíveis, uma vez que ainda não se operou a tentativa de citação no endereço declinado na inicial, por não ter a requerente atendido as solicitações do juízo deprecado, conforme se extrai das fl. 45/48.
Promova a requerente os meios necessários para cumprimento do ato deprecado, no prazo de 15 dias.
Intime-se.

USUCAPIAO

0002324-43.2016.403.6123 - DELVANIO MARCELO CAZELATO IBANHE X DARCY MOTTA SALGUEIRO CAZELATO IBANHE(SP279585 - JULIANA PETERLINI TRUZZI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito.
Tendo em vista a certidão de fl. 144, intime-se a parte autora para proceder ao recolhimento das custas na forma legal, no prazo de 15 dias.
Não realizado o pagamento, será cancelada a distribuição do feito, nos termos da regra prevista no artigo 290 do Código de Processo Civil.
Feito, dê-se vista dos autos à União (AGU) e ao Ministério Público Federal.
Intime-se.

MONITORIA

0000096-66.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANGUARD - INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP X MORIANA LUCILA BUENO WEBER X EVANDER LUIS WEBER

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Socorro/SP, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Após, defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, com as advertências do artigo 701, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

MONITORIA

0000333-03.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALEXANDRE BUENO PINHEIRO(SP091354 - MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem-me conclusos para sentença.
Intime-se.

MONITORIA

0000931-54.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FERNANDO SANTOS CAETANO(SP196911 - RENATA LABATE FERREIRA ADORNO CONSOLI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me conclusos para sentença.
Intime-se.

MONITORIA

0001650-36.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GUSTAVO FEITOSA DE SOUZA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO)

Intime-se a requerente para apresentar nos autos planilha completa de evolução da dívida objeto da lide bem como da evolução do contrato desde a data da celebração, no prazo de 15 dias. Ressalte-se que não se trata de planilha de mera atualização do débito.

Em seguida, ouvida a parte requerida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MONITORIA

0001652-06.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANDERSON ANTONIO ALVES(SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA E SP311527 - SUSANA DOS SANTOS)

Fl. 33/56. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

Considerando-se a tentativa frustrada de conciliação (fl. 59), intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 dias, responder aos embargos, nos termos do art. 702, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MONITORIA

0001010-96.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDSON MEDEIROS FERREIRA

Tendo em vista a tentativa frustrada de intimação do requerido e o teor da certidão de fls. 74, manifeste-se a requerente, no prazo de 30 dias, sobre o prosseguimento da ação.

Findo o prazo, voltem-me os autos conclusos.

MONITORIA

0001215-28.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALZIRA MENDONCA DA SILVA(SP288294 - JOSE GABRIEL MORGADO MORAS)

Fl. 75/76. Defiro o pedido da parte requerida e determino que a requerente junte aos autos, no prazo de 30 dias, cópias dos contratos e extratos da conta da embargante, mês a mês, desde a abertura.

Intime-se.

MONITORIA

0001216-13.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LAIS CRISTINA RAMOS GUIMARAES LOPES(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

MONITORIA

0001735-85.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VICTORIA RIAZZO VIEIRA

Tendo em vista a tentativa frustrada de intimação do requerido e o teor da certidão de fls. 51, manifeste-se a requerente, no prazo de 30 dias, sobre o prosseguimento da ação.

Findo o prazo, voltem-me os autos conclusos.

MONITORIA

0002077-62.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LUCIA HELENA SANTOS OLIVEIRA

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Atibaia/SP, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, com as advertências do artigo 701, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Expeça-se carta precatória.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000425-44.2015.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000786-95.2014.403.6123 ()) - LUCIANE APARECIDA RENZZO RIBEIRO LIMPEZA - ME X LUCIANE APARECIDA RENZZO RIBEIRO X CARLOS ALBERTO

RIBEIRO(SP127512 - MARCELO GIR GOMES E SP234029 - LUIZ FLAVIO DA SILVA GODOI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Intime-se a requerida para apresentar nos autos planilha completa de evolução da dívida objeto da lide, no prazo de 15 dias. Ressalte-se que não se trata de planilha atualizada do débito.

Em seguida, ouvida a parte embargante, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001144-26.2015.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001637-37.2014.403.6123 ()) - FERNANDO RODRIGUES PEDROSO(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Intime-se a requerida para apresentar nos autos planilha completa de evolução da dívida objeto da lide, no prazo de 15 dias. Ressalte-se que não se trata de planilha atualizada do débito.

Em seguida, ouvida a parte embargante, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001240-41.2015.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001648-66.2014.403.6123 ()) - JAFER FERRAMENTARIA LTDA - ME(SP093560 - ROSSANO ROSSI) X MARIA DE LOURDES ALVES DE ALMEIDA(SP093560 - ROSSANO ROSSI) X RENATO ALDO DE OLIVEIRA(SP093560 - ROSSANO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Intime-se a requerida para apresentar nos autos planilha completa de evolução da dívida objeto da lide, no prazo de 15 dias. Ressalte-se que não se trata de planilha atualizada do débito.

Em seguida, ouvida a parte embargante, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001989-58.2015.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000106-76.2015.403.6123 ()) - SERGIO DE OLIVEIRA CAMPOS - ME X SERGIO DE OLIVEIRA CAMPOS(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Intime-se a requerida para apresentar nos autos planilha completa de evolução da dívida objeto da lide, no prazo de 15 dias. Ressalte-se que não se trata de planilha atualizada do débito.

Em seguida, ouvida a parte embargante, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002235-54.2015.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001659-95.2014.403.6123 ()) - CEENA - CENTRO DE ESTETICA E BELEZA LTDA - ME X LUCIA LEITE KAPPEL(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI E SP312909 - RODRIGO GOULART PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Intime-se a requerida para apresentar nos autos planilha completa de evolução da dívida objeto da lide, no prazo de 15 dias. Ressalte-se que não se trata de planilha atualizada do débito.

Em seguida, ouvida a parte embargante, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000404-34.2016.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001011-81.2015.403.6123 ()) - IVONE M CAVALARI EIRELI - EPP X IVONE MAINENTE CAVALARI(SP016101 - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA SOUZA E SP056578 - PEDRO LOPES CAVALLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fl. 126. Defiro o pedido de apresentação pela exequente de todos os contratos e renovações firmados, no prazo de 30 dias.

Após, dê-se vista a embargante e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001765-86.2016.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001235-82.2016.403.6123 ()) - SORRISO DA TERRA PRODUTOS ODONTOLOGICOS E MEDICOS LTDA - ME(SP309892 - RAFAEL GALIAZZI E SP378663 - MAURO RODRIGUES FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

De acordo com o artigo 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quanto verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

No caso dos autos, o embargante não postulou tal efeito.

Recebo, pois, os embargos sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 919, caput, do citado código.

Ouça-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, I, do mesmo diploma.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Traslade-se cópia para os autos da execução.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001811-75.2016.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002038-02.2015.403.6123 () - CLAUDIO ROBERTO DE MORAES(SP142417 - MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO E SP315313 - JAQUELINE DA SILVA E SOUSA RODELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Por força da regra prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil, emende o autor a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópias da inicial da execução e do mandado de citação e penhora cumprido, bem como cópia do contrato objeto da discussão.

Se a providência não for atendida no prazo assinado, a petição inicial será indeferida, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do citado código.

Com a emenda à inicial, voltem-me os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002615-43.2016.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000055-41.2010.403.6123 (2010.61.23.000055-7)) - EVANICE CAROLINE BALDE GAGLIARDI(SP254931 - MARCELO CAVALCANTI SPREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Por força da regra prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil, emende o autor a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópias da inicial da execução e do mandado de citação e penhora cumprido, bem como cópia do contrato objeto da discussão e, ainda, atribuir valor à causa.

Se as providências não forem atendidas no prazo assinado, a petição inicial será indeferida, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do citado código.

Com a emenda à inicial, voltem-me os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001762-39.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DUALE ENTREPOTO DE CARNES LTDA ME X GIANNE MARIA DA SILVA SOUZA X ALEXANDRE SOUZA SIMOES(SP128368 - JURACY MASSONI LIMA)

Tendo em vista a tentativa frustrada de conciliação (fl. 200), intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca da não localização de dinheiro via sistema BACENJUD (fl. 187).

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001895-81.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE VITOR SABINO

Tendo em vista a tentativa frustrada de conciliação (fl. 58), defiro o pedido de fl. 48 para determinar que a secretaria proceda a pesquisa detalhada do veículo de fl. 36.

Fl. 46. Indefiro o pedido da exequente de ofício ao Banco Bradesco, devendo a exequente diligenciar e comprovar a negativa em fornecer as informações pelo referido Banco.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000319-19.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA) X GERALDO APARECIDO DA SILVA(SP093725 - BEN HUR ANSELMO GRANADO SANTOS)

Tendo em vista a tentativa frustrada de conciliação (fl. 93), intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca da localização de veículos via sistema RENAJUD (fl. 78 e 83/86).

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000320-04.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CARLOS AKIRA

IOSIMURA

Intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 30 dias, em termos de prosseguimento, considerando-se as tentativas frustradas decorrentes das hastas públicas, conforme certidões de fl. 70 e 73.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000788-65.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VALMIR PIRES DE MORAIS - ME X VALMIR PIRES DE MORAIS X VANTUIR PIRES DE MORAES

Defiro o pedido de hasta pública formulado pela exequente (fl. 64), deprecando-se a reavaliação do bem de fl. 54 e a realização da hasta pública perante o Juízo da Comarca de Águas de Lindóia.

Preliminarmente, promova a exequente o recolhimento das diligências para a prática do ato perante a Comarca supra referida, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001615-76.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CENTERPEL COMERCIO DE EMBALAGENS BOM JESUS DOS PERDOES LTDA - EPP X ALEXANDRE LACORTE GOMES X NAIR DOS SANTOS BUENO

Intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca da não localização de dinheiro via sistema BACENJUD.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001620-98.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ELISABETE VANCINI SOCORRO - ME X ELISABETE VANCINI

Intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca da não localização de dinheiro via sistema BACENJUD.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001637-37.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X GR COMERCIO DE ARTEFATOS EM MADEIRA LTDA - ME(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X FERNANDO RODRIGUES PEDROSO(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X IVAN LUIS RODRIGUES PEDROSO

Tendo em vista a tentativa frustrada de conciliação (fl. 73), manifeste-se a exequente, em trinta dias, em termos de prosseguimento, considerando-se a certidão aposta as fl. 63 verso.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001646-96.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X D.O. LEITE MERCEARIA - ME X DANIEL DE OLIVEIRA LEITE

Intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca da não localização de dinheiro via sistema BACENJUD.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000193-32.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUIZ MARQUES SPERANDIO(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS E SP304003 - NILSON MONTEIRO)

Tendo em vista a tentativa frustrada de conciliação (fl. 54), manifeste-se a exequente, em trinta dias, em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000761-48.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SORAIA CARDOSO DA SILVA MORAES - ME X SORAIA CARDOSO DA SILVA MORAES

Intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca da não localização de dinheiro via sistema BACENJUD.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001683-89.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X TOLENTINO & PREVIDELI LTDA(SP345020 - JOSE ALFREDO DA SILVA) X SANDRA BATISTA TOLENTINO X WAGNER JOAO BIZELLI JUNIOR

Fl. 64/72. Dê-se ciência a exequente.

Tendo em vista a tentativa frustrada de citação do executado WAGNER JOÃO B. JUNIOR e o teor da certidão de fls. 70, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 dias, sobre o prosseguimento da execução.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001685-59.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X S M C SPADIN - ME X SUZY MARY COVALERO SPADIN X THIAGO DA SILVA PINTO

Fl. 49/52. Dê-se ciência a exequente.

Tendo em vista a tentativa frustrada de citação do executado TIAGO DA SILVA e o teor da certidão de fls. 58, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 dias, sobre o prosseguimento da execução.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002253-75.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X BAR PERNIL LTDA - ME X SERGIO PEREIRA GOULART

Traga a exequente aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Atibaia/SP, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002331-35.2016.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001332-53.2014.403.6123 ()) - NIVALDO SARAN X ROSANGELA APARECIDA GAMEZ SARAN(SP279930 - CHARMILA MAIARA RODRIGUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de pedido de cumprimento provisório de sentença distribuído por dependência aos autos n. 0001332-53.2014.403.6123.

Por força da regra prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil, emende o autor a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias juntar aos autos instrumento de procuração.

Se a providência não for atendida no prazo assinado, a petição inicial será indeferida, com fundamento no artigo 321, parágrafo único e 330, inciso IV, ambos do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002300-69.2003.403.6123 (2003.61.23.002300-0) - PAOLINETTI IND E COM DE CAFE LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL X PAOLINETTI IND E COM DE CAFE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAOLINETTI IND E COM DE CAFE LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PAOLINETTI IND E COM DE CAFE LTDA

Intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca da não localização de dinheiro via sistema BACENJUD.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001132-95.2004.403.6123 (2004.61.23.001132-4) - ABDR SUPRIMENTOS E SERVICOS LTDA(SP048156 - LAERCIO JOSE MENDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP158192 - PAULO JOSE FERREIRA DE TOLEDO JUNIOR E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABDR SUPRIMENTOS E SERVICOS LTDA

Intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca da não localização de dinheiro via sistema BACENJUD.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002041-59.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO AURELIO

Tendo em vista a tentativa frustrada de conciliação (fl. 82), intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca da não localização de dinheiro via sistema BACENJUD (fl. 70/72).

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001752-92.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ARTUR ROBERTO SCHIMIOLA ESTANQUEIRO(SP266335 - CRISTINA ANDREA TSUJI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTUR ROBERTO SCHIMIOLA ESTANQUEIRO

Tendo em vista a tentativa frustrada de conciliação (fl. 77), intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca da não localização de dinheiro via sistema BACENJUD (fl. 65).

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000007-43.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FERNANDO BENFICA PATRIANI(SP281840 - JULIANA AGUIAR PATRIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO BENFICA PATRIANI

Converta-se a classe processual para a de Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o decurso de prazo para o pagamento da dívida ou oferecimento de embargos (fl. 61), converto o mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 701, 2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se o executado, pessoalmente, desde que não tenha constituído defensor, para que proceda, no prazo de quinze dias, ao pagamento da importância de R\$ 40.041,64 - atualizada em 25/11/2013 - sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor cobrado e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000101-88.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SOCOFERRO - COMERCIO DE FERROS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. X LUCIANO FRANCO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOCOFERRO - COMERCIO DE FERROS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO FRANCO DE SOUZA

Intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca da não localização de dinheiro via sistema BACENJUD.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001149-82.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDVANIA CRISTINA DO NASCIMENTO MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVANIA CRISTINA DO NASCIMENTO MOURA

Intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca da não localização de dinheiro via sistema BACENJUD.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001424-31.2014.403.6123 - FUNDACAO BRAGANTINA DE RADIO E TELEVISAO EDUC(SP142819 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X FUNDACAO BRAGANTINA DE RADIO E TELEVISAO EDUC

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Fl. 111/113. Os requisitos previstos no artigo 524 do vigente Código de Processo Civil foram atendidos.

Assim, intime-se o executado, por meio de seu advogado constituído, por publicação no diário oficial eletrônico, para pagar o débito indicado na petição de fls. 111/113, no prazo de quinze dias, nos termos dos artigos 513, parágrafo 2º, inciso I e 523 do citado código.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000903-52.2015.403.6123 - EULALIA DE SOUZA(SP358035 - GABRIEL HIROSHI DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X EULALIA DE SOUZA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Fl. 91/96. Os requisitos previstos no artigo 524 do vigente Código de Processo Civil foram atendidos.

Assim, intime-se o executado, por meio de seu advogado constituído, por publicação no diário oficial eletrônico, para pagar o débito indicado na petição de fls. 91/96, no prazo de quinze dias, nos termos dos artigos 513, parágrafo 2º, inciso I e 523 do citado código.

Expediente Nº 5075

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000656-71.2015.403.6123 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X VICENTE DE PAULA LIBERATI(SP051724 - JOSE LUIZ PINHEIRO) X MARIA AUXILIADORA PINHEIRO LIBERATI(SP051724 - JOSE LUIZ PINHEIRO)

Remetam-se os autos ao contador judicial para que elabore planilha de cálculo dos valores devidos, levando-se em consideração o contrato de locação (fls. 111/115), a carta proposta para locação de imóvel (fls. 53), a informação de desocupação do bem (fls. 161/163), os valores consignados nos autos, bem como os valores já levantados.

Após, dê-se ciência às partes para que se manifestem, no prazo de 10 dias.

Expeça-se alvará de levantamento em favor dos requeridos (fls. 258/260), conforme outrora determinado (fls. 130).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000505-71.2016.403.6123 - MARCELO FUNCK LO SARDO(SP069504 - MARCELO FUNCK LO SARDO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciência ao requerente da manifestação de fls. 232.

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta (fl. 214/222 e 225).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000510-93.2016.403.6123 - LUCIANO CELESTE ANDREUCCI - ME(SP242768 - DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) DECISÃO Trata-se de ação comum em que pretende a requerente revisar os contratos de empréstimos firmados junto à requerida, bem como que seja declarada a ilegalidade e abusividade da contratação conjunta - "venda casada" - de seguro de vida, com a devolução dos valores cobrados em excesso ou indevidamente. Há pedido de ingresso no polo passivo da Caixa Seguradora S/A, em que sustenta o seu interesse no feito, pois que a requerida Caixa Econômica Federal apenas comercializa o seguro, sendo a seguradora responsável pelos riscos da apólice e recebedora do prêmio (fls. 108/110). Patente é o interesse da Caixa Seguradora, pois, como bem disse, é garantidora dos riscos, responsável pela cobertura, bem como recebedora do prêmio pago. Assim, eventual nulidade do contrato de seguro firmado geraria efeitos patrimoniais à ela, pelo que aceite o ingresso da Caixa Seguradora S/A como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 124 do Código de Processo Civil. A preliminar apresentada pela Caixa Econômica Federal de ilegitimidade de parte será apreciada quando da prolação da sentença, pois que se confunde com o mérito. Cite-se a Caixa Seguradora S/A. Ao SEDI, para inclusão no polo passivo do feito conforme determinado. Intimem-se. Bragança Paulista, 27 de janeiro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001681-85.2016.403.6123 - MANOEL MIGUEL DA SILVA FILHO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período laborado em condições especiais e rural. Sustenta o requerente, em síntese, o seguinte: a) laborou em atividade comum e especial, bem como rural; b) foi indeferido administrativamente o benefício; c) tem direito à percepção do benefício previdenciário. Apresenta os documentos de fls. 06/88, 98/437, 440/444 e 449/466. Decido. Afasto a ocorrência de prevenção com a ação nº 0001572-69.2015.403.6329, pois que extinta sem resolução do mérito (fls. 440/443). Diante dos documentos de fls. 449/466, reconsidero a decisão de fls. 446, para deferir ao requerente os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil. De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pelo requerente. Com efeito, os documentos apresentados evidenciam a atividade laborativa do requerente, mas não a probabilidade do direito ensejadora do deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade especial e rural, questão que depende de dilação probatória. Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência. Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil. Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição. Deixo, também, de decretar segredo de justiça, pois que a juntada de documentos sigilosos ocorreu de forma voluntária pelo requerente, nada tendo ele requerido a esse respeito. No mais, remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o valor da causa, nos termos dos cálculos de fls. 444. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bragança Paulista, 26 de janeiro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001988-39.2016.403.6123 - ETAPORT TRANSPORTES CONTROLADOS LTDA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 334 do mesmo código, designo audiência de conciliação para o dia 24 de maio de 2017, às 13h30min.

Cite-se o réu para comparecimento à audiência.

O réu deverá ser alertado para o fato de que poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da audiência designada, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou a partir da data do protocolo de eventual pedido de cancelamento da audiência.

Intime(m)-se.

CARTA DE ORDEM

0000148-57.2017.403.6123 - DESEMBARGADOR FEDERAL SUBSECRETARIA DA 1 E 3 SECOES DO TRF3 X PEDRO JOSE DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011990-07.2016.4.03.0000/SP

CARTA DE ORDEM Nº 5847134-USE3

Para a audiência de instrução, objeto desta carta de ordem, designo o dia 15 de fevereiro de 2017, às 16h45min, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo.

Em cumprimento à decisão de fls. 04, do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal relator, em atendimento ao que foi requerido a fls. 103/104, com fundamento na regra prevista no artigo 455 do Código de Processo Civil, o advogado da parte autora deverá informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas, residentes em São José dos Campos, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

A intimação deverá ser realizada na forma prevista nos parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal.

De igual forma, o autor comparecerá à audiência independentemente de intimação do juízo.

Comunique-se. Intimem-se.

CARTA DE ORDEM

0000149-42.2017.403.6123 - DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3a SECAO DO TRF DA 3a REGIAO X PEDRO JOSE DE SOUSA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011990-07.2016.4.03.0000/SP

CARTA DE ORDEM Nº 5847319-USE3

Para a audiência de instrução, objeto desta carta de ordem, designo o dia 15 de fevereiro de 2017, às 16h45min, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo.

Em cumprimento à decisão de fls. 03, do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal relator, atendendo ao que foi requerido a fls. 122, o autor comparecerá à audiência independentemente de intimação pessoal deste juízo.

Comunique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000972-50.2016.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001603-33.2012.403.6123 ()) - SHEILA LIBERA DELLANGELICA FLAVIO(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ CAPECCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP324041 - LUIZA HELENA MUNHOZ OKI)

Dê-se ciência à embargada acerca dos documentos de fls. 102/124, para que se manifeste, no prazo de 10 dias.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001473-04.2016.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002261-52.2015.403.6123 ()) - ARNOR ARCANJO DA SILVA(SP305583 - GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Tendo em vista que a parte manifestou interesse na autocomposição (fls. 68), com fundamento no artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 24 de maio de 2017, às 13h45min.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000185-84.2017.403.6123 - TERESINHA APARECIDA POSSAMAI(SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BRAGANCA PAULISTA-SP

Intime-se o impetrante para que, em cumprimento às regras previstas no artigo 6º da Lei nº 12.016/09, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, instrua o processo com a segunda via da inicial acompanhada dos documentos que a instruíram. Em seguida, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000003-11.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JEFHERSON PEREIRA DE SOUZA(SP276806 - LINDICE CORREA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFHERSON PEREIRA DE SOUZA(SP276806 - LINDICE CORREA NOGUEIRA E SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA)

Tendo em vista a proximidade da audiência, dia 15 de fevereiro de 2017, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em 5 (cinco) dias sobre a petição do executado que informa o pagamento do débito e requer a extinção do feito, bem como sobre os documentos de fls. 200/201. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001818-48.2008.403.6123 (2008.61.23.001818-0) - ANTONIO FERNANDO REZENDE X GERUSA APARECIDA REZENDE X NIVIA FERNANDA REZENDE X ANTONIO FERNANDO REZENDE JUNIOR(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERUSA APARECIDA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVIA FERNANDA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDO REZENDE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à decisão proferida em agravo de instrumento n. 0019958-88.2016.4.03.0000/SP (fls. 253/254), suspendo o andamento processual destes autos até ulterior determinação da superior instância. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2954

PROCEDIMENTO COMUM

0000219-41.2012.403.6121 - FRANCISCO EUGENIO TEIXEIRA DA SILVA(SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA E SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em observância ao princípio do contraditório, manifeste-se a parte autora quanto aos documentos apresentados às fls. 138/426. Após, tomem-me os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 2957

PROCEDIMENTO COMUM

0003900-82.2013.403.6121 - ALAIR SANTOS COELHO(SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YURI EINSTEIN CORDEIRO COELHO

Certifico e dou fê que reenviei o despacho/decisão de fl(s) 148/150 para publicação, uma vez que o texto anterior foi publicado com incorreções. I - RELATÓRIO ALAIR SANTOS COELHO, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu companheiro Valdemar Barbosa Coelho, falecido em 12/09/2011. Foi deferido o pedido de justiça gratuita, bem como postergado o pedido de tutela antecipada para após a vinda das contestações. (fls. 39). Devidamente citado em 13/01/2016 - fls. 74, o réu apresentou contestação às fls. 75/105, requerendo a improcedência do pleito autoral. Foi acostado o procedimento administrativo referente ao benefício em comento negado pelo INSS (fls. 109/139). Foi realizada audiência de instrução, com a colheita do depoimento pessoal, bem como com a oitiva de 2 (duas) testemunhas arroladas pela autora (mídia de fls. 144). Juntados documentos às fls. 145/146. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de pedido de pensão por morte formulado por Alair Santos Coelho, em virtude do falecimento do seu cônjuge Valdemar Barbosa Coelho, falecido em 12/09/2011 - fls. 111 - verso. Segundo consta dos autos, a autora requereu administrativamente o benefício em 20/09/2011 - fls. 127. No entanto, seu pedido indeferido, sob a alegação da ausência da qualidade de dependente (fl. 128 - verso). Passo, portanto, a analisar se a autora preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício de pensão por morte. Inicialmente, ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido. Desse modo, considerando que o óbito do companheiro da autora ocorreu em 20/09/2011, deve ser aplicada a legislação vigente

nesta época, com fundamento na qual, passo a deliberar. Como é cediço, para obtenção do benefício de pensão por morte são necessários dois requisitos: condição de segurado do falecido e dependência (art. 74, Lei n. 8.213/91). Está dispensado o cumprimento de prazo de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). A condição de segurado do falecido restou demonstrada, vez que o falecido recebia o benefício de aposentadoria por tempo de serviço na época do óbito, conforme cópia do documento de fls. 15. Quanto à união estável, a Constituição Federal de 1988 dispõe, no art. 226, 3º, que, "para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar...". Seguindo o mencionado comando constitucional, a Lei n.º 8.213/91 trata a companheira como dependente do segurado, inclusive, com a presunção da dependência econômica, in verbis: "Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) I - ... a companheira (...) 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada" (grifei). Segundo o 3º deste artigo, "considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal." A condição de dependente da autora, comprovada a união estável, é presumida, consoante as disposições contidas no artigo 16, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. Resta, então, considerar se ambos efetivamente conviviam em união estável, conforme alegado na exordial. Como prova disso, foram juntados aos autos documentos, dos quais se destacam: 1) Cópia da certidão de óbito de Valdemar, onde consta a autora como declarante - fls. 111 - verso; 2) Conta de telefone (fls. 114), conta de energia elétrica (fls. 125/126), conta de TV por assinatura (fls. 123 - verso), contrato de seguro (fls. 114 - verso/119), correspondência de cartão de banco (fls. 124), todos com datas entre 2008 e 2011, em que consta a mesmo endereço residencial para a autora e para o falecido (Rua: João Pereira da Silva, 485, Parque Sabará, Taubaté - SP); 3) Atestado assinado pelo médico Dr. Claudio Ricardo Manfredini, afirmando que a autora sempre acompanhou o falecido nas consultas médicas (fl. 123); No presente caso, constato pelos documentos apresentados que a autora era casada com o de cujus (certidão de casamento de fls. 13), porém, segundo consta da inicial e dos depoimentos prestados na audiência, durante alguns anos ficaram afastados por problemas familiares. No mencionado período, a autora, por não possuir meios de prover a própria subsistência, uma vez que não recebia nenhuma assistência do falecido, pleiteou na data de 19/01/2007, junto ao INSS, o benefício assistencial, o que lhe fora concedido de acordo com o documento de fls. 14. No entanto, conforme pode se verificar pelos documentos acima elencados, bem como pelos depoimentos prestados pela própria autora e testemunhas, o falecido, que apresentava problemas de saúde, voltou a conviver com a requerente no ano de 2007, tendo a convivência perdurado até a data do falecimento. O fato de a autora estar recebendo o benefício assistencial no período em que estava convivendo com o falecido não lhe tira o direito de optar pelo benefício de pensão por morte, após o falecimento deste. Conforme relatado em audiência, o valor recebido pelo falecido a título de aposentadoria era quase todo utilizado para custear os seus próprios medicamentos. Ademais, as despesas da casa eram custeadas pela autora. No caso, restou demonstrado, pela prova documental acima mencionada que havia convivência marital entre a autora e o falecido, a qual perdurou até a época do óbito. Também ficou comprovada a inequívoca continuidade, publicidade e durabilidade da convivência. A união do casal ainda foi corroborada pela prova oral produzida em audiência, o qual ratificou os documentos apresentados nos autos. No caso em apreço, o conjunto probatório é harmônico e demonstra que a autora conviveu por longo tempo com o Valdemar Barbosa Coelho, o que persistiu até o falecimento deste, ocorrido em 12/09/2011. Considerando que a autora requereu o benefício de pensão por morte junto ao INSS após 30 dias da data do óbito, terá direito ao benefício a partir do requerimento administrativo, nos termos do inciso II do art. 74 da Lei 8.213/91, devendo o INSS descontar das parcelas vencidas o valor correspondente ao benefício assistencial recebido pela autora. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. A correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, que é estabelecida pelo próprio juiz da causa em função de sua atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre na fase executiva, cujo lapso de tempo compreende a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, cujo cálculo é realizado pelo Tribunal em razão de sua atividade administrativa. Em verdade, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluída pela EC 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Por outro lado, os critérios do Manual de Cálculos adotado pelo juiz da causa dizem respeito ao primeiro período, ou seja, não há qualquer incompatibilidade entre a adoção do Manual e o que restou decidido pelo STF nas ADIs. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à autora ALAIR SANTOS COELHO, a partir da data do requerimento administrativo NB 157.366.408-9 - 20.09.2011 (fls. 128 - verso). Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. Ressalto que devem ser reconhecidas como prescritíveis as prestações anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação (STJ, Emb. Div. no Resp. n.º 23.267-RJ, Rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.06.97). O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o total das diferenças dos proventos mensais, consideradas as devidas desde a data do requerimento administrativo (20.09.2011), respeitado o prazo prescricional de cinco anos da propositura da ação, até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Concedo a tutela de urgência para a imediata implantação do benefício de pensão por morte à autora, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos. Afirma-se isto em virtude da existência de risco ao resultado útil do processo, decorrente de sua natureza alimentar, pois a clara situação de hipossuficiência econômica da autora, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da medida de urgência. De outra, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, donde estarem presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015. Comunique-se esta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3.º, do CPC). P. R. I.

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2087

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000386-53.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA(SP174648 - ANDRE LUIZ DE LIMA CITRO E SP345385 - BRUNO PRADO DE PAULA)

Dê-se vista da designação de oitiva da testemunha arrolada pela acusação para 09/02/2017 às 14:05 pela Vara Criminal da Comarca de Caçapava.

Expediente Nº 2088

MANDADO DE SEGURANCA

0003642-43.2011.403.6121 - ADEILDO CELSO CABRAL(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA E SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X CHEFE DA SECAO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA GER EXEC DE TAUBATE SP

Vistos.

Resta prejudicado o pedido, tendo em vista a prolação da sentença nos autos nº 0001377-34.2012.403.6121, conforme extrato do sistema SIAPRIWEB, cuja juntada ora determino.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005524-89.2001.403.6121 (2001.61.21.005524-2) - HERCULANO MARCOS FERRAZ DE ALVARENGA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X HERCULANO MARCOS FERRAZ DE ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 290/291 E 294/295: Defiro a expedição de certidão após a juntada aos autos de instrumento de mandato atualizado. Tal exigência se faz necessária "ad cautelam" para evitar ocorrências como a do processo nº 0002649-97.2011.403.6121, em que a certidão foi expedida após o óbito do mandante, não comunicado ao Juízo.

.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006196-97.2001.403.6121 (2001.61.21.006196-5) - ANIBAL VIEIRA FERRARI X JUDITH MARIA DOS SANTOS X LEVI RODRIGUES CHAVES X LUCILLA MARCONDES DOS SANTOS X LYDIA ANTUNES PEREIRA X MARIA ALAIDE DA SILVA CARVALHO X MARIA APARECIDA CONCEICAO X NAGELE FERES CHIBEBE X NEIDE SANTOS ARID X NEUSA DE MORAIS X SEBASTIAO BATISTA X VICENTE DE PAULA CARVALHO X PAULINA CARVALHO X ZELINDA LIMA SEIXAS(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ANIBAL VIEIRA FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITH MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEVI RODRIGUES CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILLA MARCONDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYDIA ANTUNES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALAIDE DA SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAGELE FERES CHIBEBE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE SANTOS ARID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELINDA LIMA SEIXAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA)

Vistos.

Diante da informação retro, venham os autos conclusos para sentença de extinção das autoras Lydya Antunes Pereira e Paulina Carvalho.

Quanto aos exequentes que remanescem a execução: ANIBAL VIEIRA FERRARI, JUDITH MARIA DOS SANTOS, LEVI RODRIGUES

CHAVES, LUCILLA MARCONDES DOS SANTOS, MARIA ALAIDE DA SILVA CARVALHO, MARIA APARECIDA CONCEICAO, NAGELE FERES CHIBEBE, NEUSA DE MORAIS, NEIDE SANTOS ARID, SEBASTIAO BATISTA e ZELINDA LIMA SEIXAS, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003456-93.2006.403.6121 (2006.61.21.003456-0) - SEBASTIAO CARLOS RIBEIRO DAS NEVES(SP215028 - JOÃO VICENTE DE OLIVEIRA E SP104599 - AILTON CARLOS PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SEBASTIAO CARLOS RIBEIRO DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001498-14.2002.403.6121 (2002.61.21.001498-0) - DROGARIA VERA LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X UNIAO FEDERAL X DROGARIA VERA LTDA(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA E RJ104419 - José Márcio Cataldo dos Reis)

Vistos.

Manifeste-se o SEBRAE no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004111-94.2008.403.6121 (2008.61.21.004111-0) - GIOVANELO DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X REGIANE APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP168674 - FERNANDO FROLLINI E SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X GIOVANELO DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS)

Vistos.

Fls. 276/277: O pedido será analisado após o efetivo pagamento das requisições expedidas.

Intimem-se.

Expediente Nº 2054

PROCEDIMENTO COMUM

0005540-43.2001.403.6121 (2001.61.21.005540-0) - EUGENIA CRISTINA SOARES BELLO X RENATA BELLO DE GODOY(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP022292 - RENATO TUFILALIM E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003296-92.2011.403.6121 - KAZUO MORISHITA(SP054119 - MAURA SALGADO VALENTINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001160-88.2012.403.6121 - MARCOS ANTONIO GOES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003199-58.2012.403.6121 - BENEDITO PAULO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003871-66.2012.403.6121 - MARIA ZILDA CORREA LEITE(SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001338-57.2013.403.6103 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000200-98.2013.403.6121 - FABIO CAMARGO SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000796-82.2013.403.6121 - MARCELO FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA - INCAPAZ X ADRIANA OLIVEIRA DE SOUZA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP279392 - RITA DE CASSIA VAILLANT MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001335-48.2013.403.6121 - ANTONIO DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003355-12.2013.403.6121 - DIEGUES RODRIGO DOS SANTOS(SP258695 - ERIKA SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001550-53.2015.403.6121 - MARIA DE JESUS RODRIGUES FERREIRA(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

TERMO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO

Às 13h30 do dia 06.12.2016, em audiência realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, onde se encontra o(a) Sr.(a) Lucas Oliveira Lopes da Motta, conciliador(a)/secretário nomeado(a), sob a coordenação do MM. Juiz Federal Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo, compareceram as partes e/ou interessados legitimados, acompanhados dos respectivos advogados e preposto, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Pelo(a) advogado(a) da ré, Dra. Alessandra Cristina Pereira Joaquim de Souza - OAB/SP 165.606, foi requerida a juntada da Carta de Preposição do preposto Sr. Durval Bueno Franca - RG nº 109695-78 - SSP/SP, bem como prazo de 05 dias para juntada de procuração. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A EBCT informa que não possui proposta de acordo no presente caso. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. As partes, após conversações, notificaram a impossibilidade de conciliação nesta data, requerendo o regular prosseguimento do feito. Depois desses termos, passou o(a) Sr.(a) Conciliador(a)/Secretário(a) a esta conclusão: "Diante da impossibilidade de acordo entre as partes, foram estas comunicadas de que os autos retornarão ao Juízo de origem para prosseguimento".

DECISÃO

Trata-se de Incidente Conciliatório no processo 0001550-53.2015.4.03.6121.

Defiro a juntada da carta de preposição e defiro o prazo de 05 dias requerido pela parte ré para juntada de procuração.

Considerando ter sido infrutífera a tentativa de conciliação, encerre-se o Incidente Conciliatório, junte-se cópia do termo de audiência e desta decisão e retornem os autos ao juízo de origem#

PROCEDIMENTO COMUM

0002505-50.2016.403.6121 - MEIRELES E SILVA COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP X JOSE ROBERTO MEIRELES E SILVA(MG114183 - HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR E MG126983 - MICHELLE APARECIDA RANGEL) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o v. acórdão, sobrestando-se o processo em Secretaria.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002959-30.2016.403.6121 - ROSILEIA MOREIRA DA SILVA X MARINILZA MOREIRA DA SILVA(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.

Cite-se o réu para resposta à apelação, nos termos do art. 331, parágrafo 1º do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003438-23.2016.403.6121 - CARLOS MACHADO DA SILVA FILHO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário em que a parte autora pleiteia a revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício previdenciário com esteio nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor. O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC, art. 282) e deve ser calculado conforme disposto nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, não se admitindo valor da causa para fins de alçada, como requer a parte autora.

Deverá o requerente apresentar planilha com o cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.

Ademais, manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 55, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora sanar as irregularidades apontadas.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003439-08.2016.403.6121 - JOAO BENEDITO FERREIRA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 59/61, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004665-48.2016.403.6121 - EDUARDO MASSAKI TEJIMA(SP289700 - DIOGO CASTANHARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Cite-se o réu e requirite-se cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 42/174.476.279-9. Após, com a juntada da resposta do réu e do processo administrativo, venham conclusos para apreciar o pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 4159

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000720-44.2016.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X ISMAR MENDES DO AMARAL(SP286407 - AILTON MATA DE LIMA) X MARIO VILLALBA(SP314714 - RODRIGO DA SILVA PISSOLITO) X LARISSA BATISTA SARACHO(SP339125 - NILSON ANTONIO DOS SANTOS)

J. Por ora, indefiro a solicitação do ilustre DPF porque o preso é domiciliado no local da prisão (Dourados/MS) e não há notícia de outra circunstância justificadora da remoção, como risco à vida. Ademais, o artigo 86 da LEP permite a prisão em Estado diverso daquele no qual tramitou o feito.

Comunique-se imediatamente.

Expediente Nº 4161

INQUERITO POLICIAL

0000344-44.2005.403.6124 (2005.61.24.000344-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALVARO STIPP) X ITALO ROBERTO BIANI(SP116258 - EDEMILSON DA SILVA GOMES E SP146626 - JOSELINA MAIONI BELMONTE PICOLI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.

CLASSE: INQUÉRITO POLICIAL Nº 0064/2005

AUTOR: Ministério Público Federal.

INVESTIGADO: ITALO ROBERTO BIANI, brasileiro, agricultor, portador do RG nº 11.633.115-SSP/SP, CPF nº 018.548.968-06, nascido aos 13/02/1960, filho de Italo Biani e de Adelina Marzochi Biani, residente na rua Guerino Peixoto, nº 366, Distrito de Aparecida do Bonito, município de Santa Rita DOeste/SP.

DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA

Fls. 393/394. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal.

Designo o dia 02 de FEVEREIRO de 2.017, às 15h, a audiência de justificativa para que o investigado ITALO ROBERTO BIANI diga acerca do não cumprimento do item "A" avençado na audiência realizada às fls. 366/367.

Intime-se o investigado ITALO ROBERTO BIANI para que compareça neste Juízo Federal de Jales/SP, no dia horário acima mencionados, devendo comparecer à audiência designada acompanhado de defensor.

No ato da intimação, o(a) acusado(a) poderá manifestar-se, solicitando nomeação de defensor dativo, declarando não possuir condições de constituir um advogado, devendo o encarregado da diligência certificar tal fato expressamente.

Caso o(a) acusado(a) não tenha defensor constituído, venham os autos conclusos para indicação de defensor dativo.

Cientifique-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.

Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 848/2016-SC-mlc à COMARCA DE SANTA FÉ DO SUL/SP, para intimação do investigado ITALO ROBERTO BIANI, residente no endereço acima mencionado, devendo comparecer neste Juízo Federal de Jales/SP, na data e horário supramencionados, a fim de participar da audiência de justificativa.

Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

000155-03.2004.403.6124 (2004.61.24.000155-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALVARO STIPP) X AGUINALDO PERINE DO NASCIMENTO(SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.

CLASSE: INQUÉRITO POLICIAL Nº 20-0261/03-DPF/JLS/SP

AUTOR: Ministério Público Federal.

INVESTIGADO: AGUINALDO PERINI DO NASCIMENTO, brasileiro, portador do RG nº 11.951.482-SSP/SP, CPF nº 076.517.978-41, nascido aos 16/03/1961, natural de Nhandeara/SP, filho de João Elídio do Nascimento e de Olga Perini do Nascimento, residente na Rua Rio de Janeiro, nº 297, na cidade de Marinópolis/SP, fone: (17) 3695.1204

DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA.

Fl(s). 211/211 verso. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal.

Designo o dia 02 de FEVEREIRO de 2.017, às 14h00min, para audiência de proposta de transação penal em relação ao(à) investigado(a) AGUINALDO PERINE DO NASCIMENTO, conforme artigo 76, parágrafo 2º, incisos, I, II, III da Lei nº 9099/95, nos termos da cota ministerial, devendo referido investigado comparecer à audiência designada acompanhado de defensor.

No ato da intimação, o(a) acusado(a) poderá manifestar-se, solicitando nomeação de defensor dativo, declarando não possuir condições de constituir um advogado, devendo o encarregado da diligência certificar tal fato expressamente.

Caso o(a) acusado(a) não tenha defensor constituído, venham os autos conclusos para indicação de defensor dativo.

Cientifique-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.

Sem prejuízo, remetam-se estes autos ao SUDP para atuar como processo do Juizado Especial Federal Criminal.

Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 778/2016-SC--mlc à COMARCA DE PALMEIRA DOESTE/SP, para intimação do investigado AGUINALDO PERINE DO NASCIMENTO, devendo comparecer neste Juízo Federal de Jales/SP, na data e horário supramencionados, a fim de participar da audiência de proposta de transação penal.

Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4771

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001399-41.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MARCELO FADINE MUNIZ DA SILVA(SP262038 - DIEGO SCANDOLO DE MELLO) X MAX SUNALAITI(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI E SP384097 - BEATRIZ BONATO FRANCO)

Recebo o(s) Recurso(s) de Apelação interposto(s) pelo(s) réu(s) MAX SUNALAITI (fl. 449). Intime-se o referido réu, na pessoa de seu(s) advogado(s) regularmente constituído(s) nos autos, para apresentar suas razões ao recurso ora recebido, no prazo de 8 dias, na forma do art. 600 do CPP. Na sequência, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões ao referido recurso. Em razão do trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 404-412 em relação ao réu MARCELO FADINI MUNIZ DA SILVA, expeça-se a respectiva Guia de Recolhimento para início do cumprimento da pena, remetendo-se-a para distribuição junto a este Juízo Federal, haja vista que este juízo também atua como juízo de execuções penais no âmbito desta Subseção Judiciária. Cumpram-se os demais comandos consignados na sentença quanto ao réu MARCELO decorrentes do trânsito em julgado certificado nos autos. Comunique-se sua condenação, também, ao TRE/SP. Cópias do presente despacho deverão ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO do réu MARCELO FADINE MUNIZ DA SILVA, RG n. 42.162.997-6/SSP/SP, CPF n. 227.776.478-79, filho de Wanderley Muniz da Silva e Lucinea Aparecida Fadine, nascido aos 04.04.1986, com endereço na Rua Lauro Zimmerman Filho n. 210, casa 232, Condomínio Moradas II, Ourinhos/SP, tel. 99879-8257, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais a que foi condenado, no valor de R\$ 148,98 (cento e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos), no prazo de 15 dias, por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU (unidade gestora n. 090017, gestão n. 00001, código de receita n. 18710-0), sob pena de inscrição como dívida ativa da União, consoante o disposto no art. 16 da Lei n. 9.289/96, comprovando nesta ação penal, no mesmo prazo, o referido pagamento. Com a comprovação do pagamento das custas processuais ou o decurso do prazo concedido ao réu, certifique-se o ocorrido nos autos da Execução Penal a ser distribuída, trasladando-se cópia das peças pertinentes. Após as providências acima, a comprovação do pagamento das custas processuais e a apresentação das razões e contrarrazões de apelação do réu MAX SUNALAITI, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante as formalidades de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2200

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001503-28.2015.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ANTONIO PIERAMI(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JUNIOR)

Fls. 169/170: trata-se de manifestação da defesa requerendo a redesignação da audiência a ocorrer em 02/02/2017, sob o argumento de ser necessário aguardar o retorno da carta precatória expedida à Comarca de Olímpia/SP.

O parágrafo 2º do art. 222 do Código de Processo Penal preceitua que o processo seguirá seu curso quando expirado o prazo marcado para cumprimento da carta precatória, hipótese dos autos, já que a carta precatória tinha o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento e foi recebida no Juízo deprecado em 05/08/2016 (fls. 146).

Por isso, INDEFIRO o requerido e mantenho a audiência a ser realizada em 02/02/2017, às 15:30h.

Intime-se a defesa, com urgência.

Excepcionalmente, comunique-se por meio eletrônico testemunha a ser ouvida por videoconferência, tendo em vista o informado às fls. 171/173. Comunique-se a 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
Juiz Federal
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2274

DEPOSITO

0000911-46.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVID WILLIAN DE SOUZA(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA)

VISTOS.

A Caixa Econômica Federal ajuizou ação de busca e apreensão, objetivando a retomada do veículo Xsara Picasso, placa PR/JQB 9491, diante da inadimplência do requerido.

Deferida liminarmente a diligência, esta restou negativa por não ter sido encontrado o automóvel referido, conforme certidão de fl. 32.

Diante da inércia do requerido (fl. 33), a parte autora requereu a conversão da ação em depósito.

Deferida a conversão (fl. 78), o requerido foi regularmente citado, conforme depreende-se da certidão de fl. 92, quedando-se inerte novamente (fl. 93).

Requerido bloqueio online de valores existentes em contas correntes e/ou aplicações, a diligência restou positiva em 02 (duas) instituições bancárias (Caixa Econômica Federal e Banco Bradesco) aos 05/07/2016.

Intimado do bloqueio, o requerido compareceu em secretaria, informando não possuir condições financeiras de para contratar advogado e requerendo um dativo.

Em resposta, o DD. Advogado nomeado por este juízo, requereu a invalidação da constrição realizada por se tratar de penhora em conta poupança.

Determinada a apresentação dos extratos dos últimos 3 (três) meses, bem como da conta corrente e demonstrativo de salário, o requerido apresentou apenas os extratos das contas penhoradas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Apesar de não terem sido juntados todos os documentos determinados à fl. 131, é possível depreender que ambas as contas, quando do bloqueio, continham valores superiores aos 40 (quarenta) salários mínimos impenhoráveis, nos termos do art. 833, X, do Código de Processo Civil.

Desta forma, não há que se falar em impenhorabilidade no valor que supere a monta de R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais), equivalente a 40 salários mínimos vigentes atualmente.

Neste sentido:

"- De forma a restringir o bloqueio irrestrito (...), alguns bens e valores passaram a ser impenhoráveis, dentre eles a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos. - Nos termos do artigo 649, X, do CPC, os valores encontrados nas contas-poupança existentes em nome do executado, inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos, são absolutamente impenhoráveis (...)" (grifo nosso) (AI 0000820382016403000. DJF3 18/07/2016)

"2. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento no sentido de que é impenhorável a quantia até 40 salários mínimos, independentemente da natureza da conta ou da aplicação financeira" (AI 00066768020164030000. DJF3 15/07/2016).

Assim, determino a transferência do valor de R\$ 19.504,00, bloqueado junto ao Banco Bradesco, para a agência 2113, Prefeitura de Mauá, vez que a conta poupança contava com valor superior ao impenhorável (R\$ 80.886,46, em 05/09), sendo tal importância bloqueada deste.

Sem prejuízo, defiro o desbloqueio da conta 013.00030542-8, da Caixa Econômica Federal, por exceder ao valor da dívida.

Intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0011085-85.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA PEREIRA DA COSTA

VISTOS.

A Caixa Econômica Federal ajuizou ação monitoria em face de Marcia Pereira da Costa, visando obter o pagamento do valor de R\$ 19.500,24 (dezenove mil, quinhentos reais e vinte e quatro centavos).

Expedido mandado de citação, a senhora oficial de justiça obteve êxito em contatar a requerida por telefone, informando-a do conteúdo do mandado, sem no entanto, entregar contrafe não ter a aposição de sua ciência no mandado (fl. 47).

Posteriormente, em designações de audiências de conciliação, a requerida foi intimada por hora certa (fl. 64 e 99), sem, no entanto, comparecer a quaisquer delas (fls. 65 e 100).

Em nova tentativa de citação e intimação, a requerida não foi mais localizada (fl. 108, 122, 147, 157 e 158).

A requerente, pela petição de fls. 164/165 aduz que a ré foi "citada" por hora certa, sem que tenha apresentado defesa. E, assim, requer seja realizado bloqueio online em suas contas e aplicações, dando prosseguimento ao processo executivo.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Em que pesem os argumentos expostos pela parte autora, faz-se necessário admitir que houve esquivia da parte requerida para que houvesse o devido cumprimento da diligência.

Ainda, é possível depreender que a requerida tem plena ciência da ação em seu desfavor.

Apesar de não terem sido preenchidos os requisitos para uma citação válida, nos termos do art. 251 ou 252 a 254, do CPC, não pode o Judiciário assentir com tal descaso como o demonstrado pela requerida.

Dessa maneira, diante do tempo em que tramita a presente ação e para que não se prolongue "ad aeternum", defiro o arresto de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da requerida Marcia Pereira da Costa, CPF nº 280.967.098-60, por meio do sistema BacenJud, até o valor de R\$ 19.500,24 (dezenove mil e quinhentos reais e vinte e quatro centavos).

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Prefeitura de Mauá (Avenida João Ramalho, 205, Mauá) nº 2113.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, determinado o desbloqueio, que será realizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este magistrado.

Efetuada o bloqueio, intime-se a exequente a providenciar a citação da executada, nos termos do art. 830, do CPC.

Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0000635-15.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ILMARIA DOS SANTOS X JOSE ZEFERINO DOS SANTOS X MARIA CIPRIANA DOS SANTOS(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA) FLS. 94/111 (PLANILHA COM VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO): DÊ-SE VISTA À EMBARGANTE PARA MANIFESTAÇÃO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

MONITORIA

0001478-77.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL LIRA DIAS(SP272865 - FABIANO ALVES ZANONI)

VISTOS.

Fls. 108/111: intime-se a Caixa Econômica Federal a emitir a devida carta de anuência, conforme compactuado em acordo homologado às fls. 72/74.

Sem prejuízo, expeça-se novo mandado de levantamento, devendo a parte autora zelar por sua retirada e cumprimento no prazo devido.

Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0004079-22.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DAS GRACAS PEREIRA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitoria em face de Maria das Graças Pereira, na qual postula, em síntese, a quitação do

contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato n. 324416000096992), denominado CONSTRUCARD, mediante o pagamento da quantia de R\$ 36.088,31. Juntou documentos (fls. 06-21). Determinada a consulta do endereço da parte ré, com posterior citação para pagamento (folha 24). Expedida carta precatória (folha 27), o Juízo Deprecante noticiou o não pagamento das custas (folha 36). Intimada a recolher custas (folha 37), a parte autora ficou-se inerte (folha 44), tendo sido devolvida a Carta Precatória (folha 45). Designada audiência de conciliação (folha 48), as cartas enviadas para intimação da ré foram devolvidas (fls. 53-54). Intimada pessoalmente (fls. 55 e 62-62v.), a parte autora ficou-se inerte (folha 65). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que a parte autora foi intimada pessoalmente, aos 19.04.2016 (fls. 62-62v.), para dar seguimento no feito, sem que nada tenha realizado nos autos. Nesse panorama, tendo deixado de praticar atos processuais que lhe cabiam sem justificativa, forçoso o reconhecimento da ausência de interesse processual superveniente. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto incompleta a relação jurídico-processual. As custas processuais foram recolhidas (folha 21). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 8 de novembro de 2016.

CARTA PRECATORIA

0002717-14.2016.403.6140 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X NILSON MELQUIDES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP

VISTOS.

Designo o dia 08/03/2017, às 14h00 para oitiva da testemunha ANTONIO ALVES DA SILVA, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP.

Cabe ao advogado efetuar a intimação da testemunha arrolada, conforme o art. 455 do NCPC.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002778-06.2015.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000105-40.2015.403.6140 ()) - JARDEL JOSE DOS SANTOS VIEIRA(SP248201 - LEONARDO ALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o representante judicial da embargante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se sobre os termos da impugnação de folhas 23-33, observando estritamente os termos do 3º do artigo 917 do Código de Processo Civil, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, eventuais provas que pretenda produzir. Mauá, 26 de janeiro de 2017.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000168-41.2010.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALFAPAR PALLETS X AUTA LOPES FERNANDES X RAFAEL FERNANDES

VISTOS. Fl. 189: defiro. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 76/77. Após, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.-----

----- (CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO JUNTADA ÀS FLS. 193/197)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002732-17.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ANTONIO DOS SANTOS

Fls. 52/58: intime-se a exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, requeira o que entender pertinente para prosseguimento da execução, observando a restrição de transferência registrada no veículo encontrado em nome do executado por meio do sistema Renajud. Consigno que não foi registrada a mesma restrição nos veículos com ano de fabricação 1984 e 1974, tendo em vista a anciandade destes bens.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002981-65.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X Q PLASTIC COMERCIO DE PLASTICOS LTDA ME X KETHILYN LOPES DOS SANTOS X ELISANGELA SANTOS DO NASCIMENTO

VISTOS.

Defiro o requerido à fl. 92 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados Q. PLASTICO COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, CNPJ nº 17.781.492/0001-00, KETHILYN LOPES DOS SANTOS, CPF nº 407.613.498-20 e ELISANGELA SANTOS DO NASCIMENTO, CPF nº 327.411.08-24, citados às fls. 74, 68 e 70, respectivamente, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, a saber: R\$ 147.188,11 (cento e quarenta e sete mil, cento e oitenta e oito reais e onze centavos).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Prefeitura de Mauá (Avenida João Ramalho, 205, Mauá) nº 2113.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a).

Efetuada o bloqueio, intime-se o executado desta decisão e da penhora.

Decorrido o prazo legal, intime-se a exequente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados.

Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor da exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-----
--(BLOQUEIO INFRUTÍFERO)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001040-46.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDINEY V. MACHADO CONSTRUCAO - ME X CLAUDINEY VIEIRA MACHADO

VISTOS.

Tendo em vista a conciliação infrutífera, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, a execução será suspensa na forma dos parágrafos 1º ao 5º do artigo. 921, do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001042-16.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALAMED SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME X ALAN LEONE FIDELIS(SP168085 - ROGERIO PESTILI)

VISTOS.

Tendo em vista a conciliação infrutífera, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Sem prejuízo, solicite-se a devolução da carta precatória nº 319/2016, expedida à fl. 34, independentemente de cumprimento.

Nada sendo requerido, a execução será suspensa na forma dos parágrafos 1º ao 5º do artigo. 921, do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002581-17.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SPAZIOLOG TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS EIRELI X PAULO ROBERTO FASSINA

VISTOS.

Proceda à consulta ao sistema WEBSERVICE, a fim de confirmar o endereço do(a) executado(a).

Após, expeça-se mandado e, se necessário, carta precatória, de citação para pagamento em 3 (três) dias, de acordo com o disposto no artigo 827, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, advertindo o(s) executado(s) de que, se efetuado o pagamento integral no prazo determinado, a verba honorária será reduzida pela metade.

a. Não efetuado o pagamento no prazo determinado, proceda o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandado à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando o(s) executado(s).

b. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, nos termos dos artigos 231 e 915 do CPC.

c. Para a hipótese de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor do débito.

d. Não encontrado o executado, o senhor oficial de justiça deverá arrestar-lhe tantos bens quantos bastem para garantir a execução, procedendo de acordo com o art. 830, parágrafo 1º, do CPC.

Eventual audiência de conciliação será designada, caso haja manifestação expressa do executado nesse sentido.

Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006932-75.2016.403.6126 - J.J CONFECCAO LTDA - ME(SP281715 - THAIS DE PAULA FANTASIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

J.J. Confecções Ltda Me impetrou mandado de segurança aos 21.10.2016 em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, SP, postulando a concessão da segurança para que a autoridade coatora emita certidão negativa de débitos federais em nome do impetrante (fls. 2-10). A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11-20). O feito foi originariamente distribuído à 1ª Vara Federal da Subseção de Santo André, SP (fl. 21). Houve declínio de competência para este juízo, sob o argumento de que o endereço da autoridade coatora indicado na exordial, bem como os documentos de folhas 19-20 apontam para o domicílio da autoridade coatora no município de Mauá, SP (fl. 22). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No caso concreto, considerando que a impetrante possui sede em Mauá, SP, seu domicílio tributário está sob a jurisdição administrativa do Delegado da Receita Federal em Santo André, SP, que possui atribuição para decisão do ato apontado como coator, na condição de responsável pelas atividades relacionadas aos créditos tributários. Destaco que no município de Mauá, SP, há apenas Chefe de Agência da Receita Federal, mero cumpridor ou executor de ordem, nos termos dos artigos 231, 232 e 310 da Portaria MF n. 203 de 14.05.2012. Além disso, conforme consulta no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, cuja juntada do extato ora determino, verifica-se que a Agência da Receita Federal do Brasil suspendeu suas atividades no município de Mauá em 04.07.2016, conforme o disposto na Portaria RFB n. 1.045/2016, sendo certo que o atendimento ao utente foi transferido para as Delegacias de Santo André, SP, e Agência de São Caetano do Sul, SP. Em face do exposto, tendo em vista que a sede da autoridade impetrada responsável define a competência absoluta do juízo federal para processar e julgar ação mandamental, retornem os autos para a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Santo André, SP, ficando, desde já, reiteradas as razões acima, em caso de eventual conflito de competência a ser suscitado pela 1ª Vara da Subseção de Santo André, SP. Cumpra-se. Intime-se. Mauá, 19 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANCA

0000834-32.2016.403.6140 - CLAUDINEI ALVES FEITOZA(SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X GERENTE EXEC DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE RIBEIRAO PIRES - SP

Claudinei Alves Feitoza opôs recurso de embargos de declaração em face da sentença de folhas 80-83, arguindo que existe omissão na decisão, eis que não teria havido manifestação sobre a data da implantação do benefício deferido (pp. 98-99). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A decisão não é omissa. Conforme destacado expressamente no dispositivo da sentença houve cassação do ato coator, o que, por decorrência lógica, implica a concessão do benefício desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER). Saliento que nos parâmetros da sentença consta que a DIB foi fixada aos 11.12.2015 (p. 83). Destaco, ainda, que o INSS implantou o benefício com DIB aos 11.12.2015 (p. 92). Em face do exposto, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração oposto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 12 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANCA

0001922-08.2016.403.6140 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS(SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PIRES - SP

Claudio Martinho Vieira dos Santos impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com sede em Ribeirão Pires, SP, objetivando a concessão de ordem que garanta a realização de protocolo de atendimento para mais de um beneficiário e que coíba o impetrado de limitar o atendimento junto à referida agência apenas por hora marcada. Em síntese, argumentou que a via de atendimento estabelecida na Agência do INSS de Ribeirão Pires afronta o direito de petição previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal, bem como cerceia o livre exercício de seu trabalho como advogado. Juntou documentos (folhas 9-10). Emenda à inicial às folhas 16-22. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A petição de folha 27 noticia que os agendamentos junto à Agência do INSS estão normalizados, o que configura ausência de interesse processual superveniente, já que o objetivo da presente ação é, justamente, a realização do protocolo de atendimento. Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 485, I, combinado com o artigo 330, IV, todos do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento de honorários em ação mandamental. O pagamento das custas processuais é devido pelo impetrante. Após as intimações pertinentes, decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as necessárias anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Mauá, 16 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANCA

0003068-84.2016.403.6140 - FATIMA TERESA DE MORAES(SP334632 - MARCIO DELAGO MORAIS) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM RIBEIRAO PIRES - SP

Fátima Teresa de Moraes impetrou mandado de segurança, apontando como autoridade coatora o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com sede em Ribeirão Pires, SP, no qual objetiva, em síntese, a suspensão do ato administrativo que indeferiu o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade formulado pelo impetrante, NB 41/176.828.347-5, haja vista a existência de provas pré-constituídas que apontam para a existência de tempo de contribuição e idade suficiente que lhe garantiria o direito ao benefício (fls. 2-11). Juntou documentos (fls. 12-31). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo no extrato da DATAPREV anexo, que a impetrante percebe proventos de pensão por morte, no valor de R\$ 4.042,14. Assim, considerando que o parâmetro adotado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. De outra parte, deve ser dito que para a impetração de mandado de segurança é necessária prova pré-constituída. No caso concreto, a impetrante não apresentou cópia integral do processo administrativo (NB 41/176.828.347-5), de tal sorte que a exordial é inepta, pois ausente documento essencial para a compreensão da controvérsia. Desse modo, intime-se o representante judicial da impetrante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como, no mesmo prazo, apresente cópia integral do processo administrativo (NB 41/176.828.347-5), documento essencial para a compreensão da controvérsia, sob pena de indeferimento da exordial. Mauá, 19 de dezembro de 2016.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0011902-52.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL CANET ORTOLA

VISTOS.

Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para manifestação, conforme requerido pela parte autora.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009315-57.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA CHIAROTI PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA CHIAROTI PEREIRA

VISTOS. A Caixa Econômica Federal ajuizou ação monitória em face de Rosana Chiaroti Pereira, visando obter o pagamento do valor de R\$ 21.668,04 (vinte e oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quatro centavos). A requerida foi citada, conforme aviso de recebimento de folha 70, sem que tenha apresentado embargos ou efetuado o pagamento da quantia (folha 71- verso). Designadas audiências de conciliação, em nenhum compareceu a requerida. Determinado bloqueio online de contas e aplicações, forma atingidas contas de caráter alimentar e, assim, desbloqueadas (fl. 126). A requerida, em comparecimento à secretaria, solicitou advogado dativo para atuação em sua defesa (fl. 116), requerimento ainda não analisado. A exequente, pela petição de fls. 134/135, requer: a) pesquisa no sistema RenaJud, com efetivação da penhora se resultar positiva, e b) a obtenção das declarações de ajuste anual dos executados perante a Receita Federal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Diante do insucesso da diligência junto ao sistema BacenJud em razão da impenhorabilidade das contas da executada, defiro a consulta e bloqueio, via sistema RenaJud, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome de Rosana Chiaroti Pereira, CPF nº 029.771.168-77. Por sua vez, no que diz respeito ao pedido de pesquisa pelo sistema InfoJud, é necessário destacar

que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, "mutatis mutandis": "Segunda Turma EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA. A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007." - foi grifado. (Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007) No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal. Na hipótese da pesquisa na RenaJud não lograr êxito, intime-se a exequente, para requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Em caso de inércia, suspenda-se o feito, na forma do 1º a 5º do artigo 921 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Cumpra-se. Intimem-se.-

(RENAJUD NEGATIVO)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010787-93.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEI DE SOUZA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEI DE SOUZA ARAUJO

Trata-se de pedido de extinção do feito apresentado, nas folhas 98 e 101, pela requerente, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no bojo da presente fase de cumprimento de sentença, ao fundamento de que as partes se autocompuseram Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando que a ação monitória encontra-se sentenciada (fls. 77-77v.), ocasião em que havia sido homologada a transação celebrada entre as partes, a notícia trazida pela requerente autoriza a ilação de que alcançou, extrajudicialmente, novação da dívida, o que caracteriza ausência de interesse processual superveniente no cumprimento da sentença. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, I, combinado com o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que o executado não constituiu representante judicial na fase de cumprimento da sentença. As custas judiciais foram recolhidas (fls. 99-100). Determino o levantamento da constrição que recaiu sobre o veículo do requerido (folha 97). Efetue-se o desbloqueio, via RenaJud. Após as intimações pertinentes, decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as necessárias anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Mauá, 27 de outubro de 2016.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0002280-70.2016.403.6140 - TULIO CASSAROTTI JUNIOR(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS.

Abra-se vista aos embargantes para manifestação sobre a contestação juntada às fl. 225/250, bem como para que especifique, detalhadamente, as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

1 Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2340

PROCEDIMENTO COMUM

0000468-06.2010.403.6139 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no Artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000704-21.2011.403.6139 - SIRLENE CLAUDINA DA COSTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X SIRLENE CLAUDINA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos

PROCEDIMENTO COMUM

0001103-50.2011.403.6139 - DIVA DE SOUZA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, em atenção ao item "I", artigo 4.º, da Portaria 04/2011, desta Subseção Judiciária, haver disponibilizado estes autos ao INSS para que promova a execução invertida. O referido é verdade e dou fê

PROCEDIMENTO COMUM

0001871-73.2011.403.6139 - IRMA DE MORAIS ARAUJO(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no Artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001889-94.2011.403.6139 - ROSELI MACIEL DOS SANTOS X DANIEL MACIEL DOS SANTOS - INCAPAZ X RAQUEL MACIEL DOS SANTOS - INCAPAZ X DANIELE MACIEL DOS SANTOS - INCAPAZ X ROSELI MACIEL DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS em promover a execução invertida, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora promova a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, parágrafo 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa:

"IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, parágrafo 3º)."

Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução.

Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação.

Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfirs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.

Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução.

Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública" (código 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002568-94.2011.403.6139 - ELCIO LOPES MACHADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Ante a inércia do INSS em promover a execução invertida, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora promova a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, parágrafo 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa:

"IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, parágrafo 3º)."

Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução.

Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação.

Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfirs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.

Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução.

Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública" (código 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004580-81.2011.403.6139 - HELENA LEMES BUENO(SP201086 - MURILO CAFUNDO FONSECA E SP372445 - RUBENS DE JESUS OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos

PROCEDIMENTO COMUM

0006089-47.2011.403.6139 - DIRCEU PEREIRA DOS SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial juntado aos autos às fls. 97/104

PROCEDIMENTO COMUM

0006421-14.2011.403.6139 - SILVIO COELHO DE OLIVEIRA(SP141135 - JULIO ANTUNES HOLTZ E SP201086 - MURILO CAFUNDO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 224/225.

PROCEDIMENTO COMUM

0009565-93.2011.403.6139 - MARTA DA VEIGA PENTEADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, sobre a informação do perito médico (autor não compareceu à perícia agendada).

PROCEDIMENTO COMUM

0010225-87.2011.403.6139 - LAUDICEIA RAMOS GARCIA(SP197054 - DHAICY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Advogado(a) da parte autora para que se manifeste acerca do não comparecimento da autora à audiência (fl. 98)

PROCEDIMENTO COMUM

0011511-03.2011.403.6139 - ADRIANO APARECIDO CAMARGO X MARIA CAMARGO DE SOUZA(SP197054 - DHAICY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da data de audiência designada no Foro Distrital de Buri, dia 24/02/2017, às 11H10 min

PROCEDIMENTO COMUM

0012243-81.2011.403.6139 - ISMAEL MARTINS DE LIMA X ISMAEL MARTINS DE LIMA X NEIDE MARTINS DE LIMA X NATAL DE JESUS MARTINS DE LIMA X VALDIR MARTINS DE LIMA X VALDIRENE MARTINS DE LIMA X EDEMIR MARTINS DE LIMA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial juntado aos autos às fls. 193/196

PROCEDIMENTO COMUM

0012461-12.2011.403.6139 - CAROLINA EDUARDA DO AMARAL X KIOMA AUGUSTO RODRIGUES AMARAL X VILMA APARECIDA DE PROENÇA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PA 1,10 Ante a inércia do INSS em promover a execução invertida, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora promova a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, parágrafo 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida.

Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa:

"IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, parágrafo 3º)."

Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido

de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução.

Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação.

Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfirs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.

Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução.

Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública" (código 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012620-52.2011.403.6139 - JOEL ANTONIO DOS SANTOS(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Fls. 196/197: Defiro. Revejo o despacho de fl.195 para determinar o desentranhamento apenas da petição de interposição do recurso (fl. 188), recebendo as fls. 189/194 como contrarrazões.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000754-13.2012.403.6139 - JOSE LUIZ CORREA RODRIGUES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 129/138.

PROCEDIMENTO COMUM

0000832-07.2012.403.6139 - ROBERTO MANIERI(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP288425 - SANDRO LUIS SENNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no Artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000050-63.2013.403.6139 - CLARICE TAVARES DE LIMA(SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 89/90

PROCEDIMENTO COMUM

0000249-85.2013.403.6139 - MOACIR SANTOS DE SOUZA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no Artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000458-54.2013.403.6139 - IVANILDA DE LOURDES PRADO(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS em promover a execução invertida, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora promova a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, parágrafo 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida.

Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa:

"IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, parágrafo 3º)."

Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução.

Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação.

Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.

Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução.

Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública" (código 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001181-73.2013.403.6139 - JOSIANE MOURA DE LIMA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da data de audiência designada no Foro Distrital de Buri, dia 24/02/2017, às 11H30 min

PROCEDIMENTO COMUM

0000061-58.2014.403.6139 - LUIZ NEY DE CARVALHO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Ante a inércia do INSS em promover a execução invertida, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora promova a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, parágrafo 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida.

Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa:

"TV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, parágrafo 3º)."

Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução.

Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação.

Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.

Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução.

Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública" (código 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000359-50.2014.403.6139 - GERLI STEIDEL(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial juntado aos autos às fls. 69/72.

PROCEDIMENTO COMUM

0002370-52.2014.403.6139 - MOACIR FRANCISCO DE ASSIS(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial juntado aos autos às fls. 124/128

PROCEDIMENTO COMUM

0002876-28.2014.403.6139 - JEFERSON CAMARGO DOS SANTOS X JANAINA CAMARGO DOS SANTOS X GISLENE CAMARGO DOS SANTOS X GESSICA CAMARGO DOS SANTOS X NAIR MARIA DE CAMARGO(SP111846 - JOSE CARLOS MARGARIDO E SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Ante a inércia do INSS em promover a execução invertida, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora promova a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, parágrafo 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de

cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida.

Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa:

"TV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, parágrafo 3º)."

Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução.

Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação.

Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.

Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução.

Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública" (código 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000578-92.2016.403.6139 - JAIR SENE PEREIRA(SP324510A - WESLEY TOLEDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 90/100

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009587-54.2011.403.6139 - JULIANA APARECIDA SEBASTIAO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da data de audiência designada no Foro Distrital de Buri, dia 24/02/2017, às 11H20 min

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000384-63.2014.403.6139 - EVA APARECIDA DA COSTA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Ante a inércia do INSS em promover a execução invertida, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora promova a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, parágrafo 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida.

Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa:

"TV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, parágrafo 3º)."

Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução.

Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação.

Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.

Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução.

Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública" (código 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.

Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000910-30.2014.403.6139 - DANIELE DE FATIMA GOMES(SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI E SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 47/51

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001249-86.2014.403.6139 - IRACI CHELEIDER PEREIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002644-16.2014.403.6139 - MARIA ENIDE FERNANDES DA SILVA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS em promover a execução invertida, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora promova a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, parágrafo 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: "IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, parágrafo 3º)." Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfirs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública" (código 12078), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002729-02.2014.403.6139 - JOSE DE OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 97/100

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002744-68.2014.403.6139 - LUIZA DA CRUZ(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS em promover a execução invertida, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora promova a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, parágrafo 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: "IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, parágrafo 3º)." Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfirs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública" (código 12078),

sendo exequente o autor e executado a ré.
Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002769-81.2014.403.6139 - ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS em promover a execução invertida, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora promova a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, parágrafo 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida.

Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa:

"TV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, parágrafo 3º)."

Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução.

Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação.

Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.

Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução.

Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública" (código 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.

Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003282-49.2014.403.6139 - ALESSANDRA APARECIDA PACHECO BORGES(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo social juntado aos autos às fls. 95/101

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000020-33.2010.403.6139 - CLAUDENICE PIRES MARTINHO(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X CLAUDENICE PIRES MARTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.116/117, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000618-84.2010.403.6139 - EVA DE ALMEIDA X JOAO RODRIGUES GOMES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X EVA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.203/210, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000620-54.2010.403.6139 - MARIA LUIZA MENDES CHAGAS(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA MENDES CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 324/325

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000726-16.2010.403.6139 - GELSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X GELSON RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.244/248 , JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000795-48.2010.403.6139 - ROBSON DIAS DE PONTES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X ROBSON DIAS DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.236/240 , JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000331-87.2011.403.6139 - ELAINE DA CONCEICAO ALVES NUNES(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ELAINE DA CONCEICAO ALVES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.139/140 , JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001283-66.2011.403.6139 - JOSE PEREIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.101/105 , JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001771-21.2011.403.6139 - MARIO DURVALINO DE MACEDO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X MARIO DURVALINO DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.131/135 , JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001808-48.2011.403.6139 - FRANCISCA PEREIRA LEMES(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X FRANCISCA PEREIRA LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 108/113, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002035-38.2011.403.6139 - ELZA DIAS(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ELZA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.136/146, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003365-70.2011.403.6139 - WILSON ROBERTO PINHEIRO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X WILSON ROBERTO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.175/179 , JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003785-75.2011.403.6139 - JEFERSON LUCAS SILVA OLIVEIRA X MARIA DAS NEVES SILVA(SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JEFERSON LUCAS SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.177/179 , JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo

Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005840-96.2011.403.6139 - LAUDELINA MEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X LAUDELINA MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.121/127, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006401-23.2011.403.6139 - TEREZINHA DE OLIVEIRA LOUREIRO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X TEREZINHA DE OLIVEIRA LOUREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.169/172, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000622-19.2013.403.6139 - ORACIO RODRIGUES X ANTONIO RODRIGUES X ELIANA DA SILVA RODRIGUES X MARIA DA SILVA RODRIGUES X MARIA ANTONIA FERREIRA DA SILVA(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Ante o pagamento noticiado às fls.390/396, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001382-65.2013.403.6139 - PEDRO RAMOS(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 87/91.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002132-67.2013.403.6139 - MARIA DA GLORIA PINTO ALMEIDA X JOAO CUNHA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X JOAO CUNHA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.273/277, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000541-36.2014.403.6139 - SEBASTIANA FORTES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X SEBASTIANA FORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.107/111, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000879-10.2014.403.6139 - ALICE DE ARAUJO TORRES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE DE ARAUJO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 129/130

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001116-44.2014.403.6139 - VITALINO FRANCISCO DE ASSIS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X VITALINO FRANCISCO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.263/267, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001603-14.2014.403.6139 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS LEAL(SP086050 - CLARO ROBERTO DE LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.176/180 , JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002436-32.2014.403.6139 - FLORISA SILVA DE LIMA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X FLORISA SILVA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.155/159 , JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002473-59.2014.403.6139 - MARTHA LOPES DOS SANTOS(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARTHA LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.139/142 , JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002619-03.2014.403.6139 - SEBASTIANA PEREIRA DA CRUZ RIBEIRO(SP061409 - MARIA DA GLORIA CAMPOS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES E Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ante o pagamento noticiado às fls.270/276 , JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006108-53.2011.403.6139 - VALMIR DE SOUZA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 174/179 por ser tempestiva (certidão de fl. 180) atribuindo-lhe efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.

Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 2036

MANDADO DE SEGURANCA

0008134-75.2016.403.6130 - ROBSON SARAIVA DOS SANTOS(SP222605 - PATRICIA SANTORO KOLESNIK) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES)

1. Fls. 66: Anote-se.

2. O impetrante alega às fls. 60 que teria feito acordo das mensalidades atrasadas com a instituição de ensino, entretanto não teria sido cumprida. Requer a expedição de ofício para que a autoridade impetrada faça o lançamento de suas notas do 5º semestre, e, por consequência, a liberação da matrícula para o 6º semestre.

Considerando que a autoridade impetrada possui advogado constituído nos autos, manifeste-se a impetrada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o alegado pelo impetrante às fls. 60.

3. Após, tornem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2367

MANDADO DE SEGURANCA

0001242-44.2016.403.6133 - LUIS RAMON ALVARES(SP309545 - GEORGE ANDRE ALVARES E SP193243 - ARIZA SIVIERO ALVARES) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM MOGI DAS CRUZES - SP

Fl. 166: Ciência ao impetrante.

Vista ao impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme já determinado.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-65.2017.4.03.6133

AUTOR: FELIX RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA - SP221798

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Constatado que o autor ajuizou, em 27.11.2014, idêntica demanda no Juizado Especial Federal desta Subseção, Processo nº 0005545-29.2014.4.03.6309, o qual foi julgado extinto, sem resolução de mérito, com base no art. 51, I e parágrafo 1º da Lei nº [9.099/95](#).

Nos termos do art. 286, II do CPC, a ação deve ser distribuída por dependência quando, tendo sido extinto o primeiro processo sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido.

De fato, no caso dos autos, a parte autora reiterou o pedido formulado perante o JEF neste Juízo, qual seja, concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo e contribuição, apenas jungindo prestações vencidas na tentativa de deslocar a competência daquele órgão jurisdicional, logo, aplicável o disposto no artigo 286, II do CPC, *in verbis*:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

II – quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.

Embora o CPC mencione distribuição por dependência, o art. 282, II, na realidade, fixa por prevenção a competência do juízo que conheceu da demanda anteriormente ajuizada cujo processo foi extinto sem resolução de mérito. O intento evidente do legislador é coibir a escolha do juízo pelo litigante, manobra que importa em clara ofensa ao direito fundamental ao juízo natural e à paridade de armas no processo civil. A reiteração da demanda, nesses casos, pode dar lugar, inclusive, à aplicação das sanções inerentes à litigância de má-fé (STJ, 1ª Turma, REsp 766.930/RJ, rel. Min. José Delgado, j. em 01.09.2005, DJ 26.09.2005, p. 257).

No mesmo sentido, os seguintes julgamentos do E. TRF da 4ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. REITERAÇÃO DE PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. 1. A Lei n. 11.280, publicada em 17/2/2006, deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC, para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e quando houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. No caso dos autos, ajuizada nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso II do art. 253 do CPC, e tendo havido extinção do anterior processo - no qual se veiculara pedido idêntico - sem julgamento do mérito, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a distribuição por prevenção das ações. Precedentes desta Corte. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do 4º JEF previdenciário de Porto Alegre, o suscitado.

(CC Nº 0002047-12.2011.404.0000/RS, TRF4, 3ª Seção, Rel. Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, D.E. 19/05/2011).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. ART. 253, II, DO CPC.

1. O art. 253, II, do Código de Processo Civil determina que distribuir-se-ão por dependência, as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido. 2. Ajuizada nova demanda e tendo havido extinção do anterior processo - no qual se veiculara pedido idêntico - sem julgamento do mérito, a nova ação deve ser distribuída por dependência ao processo extinto. Precedentes. 3. Competência do Juízo Suscitante.

(CC Nº 5020409-40.2012.404.0000/RS, TRF4, 3ª Seção, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, julgado em 24/07/2013).

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. REITERAÇÃO DE PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. REGRA DE COMPETÊNCIA DE NATUREZA ABSOLUTA. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS PROFERIDOS PELO JUIZ INCOMPETENTE. 1. Remessa oficial tida por interposta. 2. O art. 253, II, do Código de Processo Civil, determina que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; essa redação foi dada ao referido dispositivo pela Lei n. 11.280, publicada em 17-02-2006, que entrou em vigor noventa dias após a data de sua publicação. 3. No caso dos autos, ajuizada nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso II do art. 253 do CPC, e tendo havido extinção do anterior processo - no qual se veiculara pedido idêntico - sem julgamento do mérito, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a prevenção do juízo que conheceu da demanda anteriormente ajuizada. Precedentes desta Corte. 4. A regra de competência prevista no art. 253, II, do CPC, é de natureza absoluta, podendo ser declarada a qualquer tempo, independentemente de exceção declinatória, o que acarreta a nulidade dos atos decisórios proferidos pelo juiz incompetente (art. 113, caput, e § 2º, do CPC). 5. Reconhecida a incompetência absoluta do juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Xambê-PR e declarada a competência, para o processamento e julgamento da causa, do Juizado Especial Federal de Umuarama-PR, com a consequente nulidade de todos os atos decisórios proferidos nos autos pelo juiz incompetente. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000168-72.2013.404.9999, 6ª TURMA, Des. Federal CELSO KIPPER, POR UNANIMIDADE, D.E. 22/03/2013, PUBLICAÇÃO EM 25/03/2013).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. A desistência da ação distribuída ao juizado especial, para posterior ingresso com nova ação, agregando potenciais prestações vencidas em tentativa de deslocar a competência do juízo, tenha a manobra sido feita propositalmente ou não, configura clara burla ao princípio em comento, não podendo ser avalizada. Precedentes da 3ª Seção.

(CC Nº 5018668-91.2014.404.0000/RS, TRF4, 3ª Seção, Rel. Des. Federal ROGER RAUPP RIOS, D.E. 02/10/2014).

Não prejudica essa conclusão o fato de o valor da causa, nos presentes autos, ter sido estimado em importância superior a 60 salários mínimos.

Primeiro, porque a norma processual em questão (artigo 286 CPC/2015) obriga a distribuição por dependência das causas, de qualquer natureza, não fazendo distinções quanto ao juízo em que tenha tramitado a demanda original (extinta sem resolução de mérito), bastando que apresentem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir.

Segundo, porque a renovação de demanda anteriormente ajuizada, e que restou extinta por causa imputável exclusivamente à parte autora, não pode alterar o juiz natural, competente para o exame do pleito. Raciocínio diverso transformaria em letra morta o disposto na legislação processual, cuja incidência seria invariavelmente contornável nas "relações jurídicas de trato sucessivo" como é a relação, entre o INSS e seus beneficiários.

Com efeito, não me parece razoável que uma demanda, extinta sem resolução de mérito no Juizado Especial Federal, possa ser repetida no juízo comum apenas em razão de o valor da causa, pelo decurso do tempo, v.g., ter ultrapassado a importância de 60 salários mínimos. Tal hipótese, data vênia, implica em negativa de vigência ao inc. II do art. 286 do CPC/15, norma editada com duplo propósito: evitar a escolha, pelo autor, do magistrado competente para o processo e julgamento de sua demanda, e desestimular sentenças terminativas, que priorizam questões formais ao exame do mérito da pretensão do demandante. Trata-se de razões extremamente relevantes para a administração da justiça e a divisão de trabalho entre os magistrados, as quais, salvo melhor juízo, não podem ser suplantadas por simples invocação do disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Ante o exposto, determino a redistribuição do feito ao **Juizado Especial Federal**, por dependência ao Processo nº 0005545-29.2014.4.03.6309

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGIDAS CRUZES, 30 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-65.2017.4.03.6133

AUTOR: FELIX RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA - SP221798

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Constato que o autor ajuizou, em 27.11.2014, idêntica demanda no Juizado Especial Federal desta Subseção, Processo nº 0005545-29.2014.4.03.6309, o qual foi julgado extinto, sem resolução de mérito, com base no art. 51, I e parágrafo 1º da Lei nº [9.099/95](#).

Nos termos do art. [286](#), II do [CPC](#), a ação deve ser distribuída por dependência quando, tendo sido extinto o primeiro processo sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido.

De fato, no caso dos autos, a parte autora reiterou o pedido formulado perante o JEF neste Juízo, qual seja, concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo e contribuição, apenas jungindo prestações vencidas na tentativa de deslocar a competência daquele órgão jurisdicional, logo, aplicável o disposto no artigo 286, II do CPC, *in verbis*:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

II – quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.

Embora o CPC mencione distribuição por dependência, o art. 282, II, na realidade, fixa por prevenção a competência do juízo que conheceu da demanda anteriormente ajuizada cujo processo foi extinto sem resolução de mérito. O intento evidente do legislador é coibir a escolha do juízo pelo litigante, manobra que importa em clara ofensa ao direito fundamental ao juízo natural e à paridade de armas no processo civil. A reiteração da demanda, nesses casos, pode dar lugar, inclusive, à aplicação das sanções inerentes à litigância de má-fé (STJ, 1ª Turma, REsp 766.930/RJ, rel. Min. José Delgado, j. em 01.09.2005, DJ 26.09.2005, p. 257).

No mesmo sentido, os seguintes julgamentos do E. TRF da 4ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. REITERAÇÃO DE PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. 1. A Lei n. 11.280, publicada em 17/2/2006, deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC, para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e quando houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. No caso dos autos, ajuizada nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso II do art. 253 do CPC, e tendo havido extinção do anterior processo - no qual se veiculara pedido idêntico - sem julgamento do mérito, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a distribuição por prevenção das ações. Precedentes desta Corte. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do 4º JEF previdenciário de Porto Alegre, o suscitado.

(CC Nº 0002047-12.2011.404.0000/RS, TRF4, 3ª Seção, Rel. Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, D.E. 19/05/2011).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. ART. 253, II DO CPC.

1. O art. 253, II, do Código de Processo Civil determina que distribuir-se-ão por dependência, as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido. 2. Ajuizada nova demanda e tendo havido extinção do anterior processo - no qual se veiculara pedido idêntico - sem julgamento do mérito, a nova ação deve ser distribuída por dependência ao processo extinto. Precedentes. 3. Competência do Juízo Suscitante.

(CC Nº 5020409-40.2012.404.0000/RS, TRF4, 3ª Seção, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, julgado em 24/07/2013).

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. REITERAÇÃO DE PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. REGRA DE COMPETÊNCIA DE NATUREZA ABSOLUTA. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS PROFERIDOS PELO JUIZ INCOMPETENTE. 1. Remessa oficial tida por interposta. 2. O art. 253, II, do Código de Processo Civil, determina que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; essa redação foi dada ao referido dispositivo pela Lei n. 11.280, publicada em 17-02-2006, que entrou em vigor noventa dias após a data de sua publicação. 3. No caso dos autos, ajuizada nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso II do art. 253 do CPC, e tendo havido extinção do anterior processo - no qual se veiculara pedido idêntico - sem julgamento do mérito, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a prevenção do juízo que conheceu da demanda anteriormente ajuizada. Precedentes desta Corte. 4. A regra de competência prevista no art. 253, II, do CPC, é de natureza absoluta, podendo ser declarada a qualquer tempo, independentemente de exceção declinatoria, o que acarreta a nulidade dos atos decisórios proferidos pelo juiz incompetente (art. 113, caput, e § 2º, do CPC). 5. Reconhecida a incompetência absoluta do juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Xambê-PR e declarada a competência, para o processamento e julgamento da causa, do Juizado Especial Federal de Umuarama-PR, com a consequente nulidade de todos os atos decisórios proferidos nos autos pelo juiz incompetente. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000168-72.2013.404.9999, 6ª TURMA, Des. Federal CELSO KIPPER, POR UNANIMIDADE, D.E. 22/03/2013, PUBLICAÇÃO EM 25/03/2013).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. A desistência da ação distribuída ao juizado especial, para posterior ingresso com nova ação, agregando potenciais prestações vencidas em tentativa de deslocar a competência do juízo, tenha a manobra sido feita propositalmente ou não, configura clara burla ao princípio em comento, não podendo ser avalizada. Precedentes da 3ª Seção.

(CC Nº 5018668-91.2014.404.0000/RS, TRF4, 3ª Seção, Rel. Des. Federal ROGER RAUPP RIOS, D.E. 02/10/2014).

Não prejudica essa conclusão o fato de o valor da causa, nos presentes autos, ter sido estimado em importância superior a 60 salários mínimos.

Primeiro, porque a norma processual em questão (artigo 286 CPC/2015) obriga a distribuição por dependência das causas, de qualquer natureza, não fazendo distinções quanto ao juízo em que tenha tramitado a demanda original (extinta sem resolução de mérito), bastando que apresentem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir.

Segundo, porque a renovação de demanda anteriormente ajuizada, e que restou extinta por causa imputável exclusivamente à parte autora, não pode alterar o juiz natural, competente para o exame do pleito. Raciocínio diverso transformaria em letra morta o disposto na legislação processual, cuja incidência seria invariavelmente contornável nas "relações jurídicas de trato sucessivo" como é a relação, entre o INSS e seus beneficiários.

Com efeito, não me parece razoável que uma demanda, extinta sem resolução de mérito no Juizado Especial Federal, possa ser repetida no juízo comum apenas em razão de o valor da causa, pelo decurso do tempo, v.g., ter ultrapassado a importância de 60 salários mínimos. Tal hipótese, data vênia, implica em negativa de vigência ao inc. II do art. 286 do CPC/15, norma editada com duplo propósito: evitar a escolha, pelo autor, do magistrado competente para o processo e julgamento de sua demanda, e desestimular sentenças terminativas, que priorizam questões formais ao exame do mérito da pretensão do demandante. Trata-se de razões extremamente relevantes para a administração da justiça e a divisão de trabalho entre os magistrados, as quais, salvo melhor juízo, não podem ser suplantadas por simples invocação do disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Ante o exposto, determino a redistribuição do feito ao **Juizado Especial Federal**, por dependência ao Processo nº 0005545-29.2014.4.03.6309

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de janeiro de 2017.

Expediente Nº 2368

PROCEDIMENTO COMUM

0001213-96.2013.403.6133 - SEBASTIAO LEME DA SILVA X MARIELZA DA SILVA X MARISA FERNANDES DA SILVA X VERA LUCIA LEME DA SILVA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não há o que ser executado, remetam-se estes autos ao arquivo por se tratar de procedimento findo. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004985-62.2016.403.6133 - LUIZ CARLOS SANTANA(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 94/97: Recebo a emenda à inicial. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000186-39.2017.403.6133 - NELSON PACHECO JUNIOR(SP379608 - ALMIR PUERTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por NELSON PACHECO JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio acidente, e, posteriormente, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta o autor que em novembro de 2009 sofreu um acidente e lesionou a região do punho esquerdo, ocasionando deformidade dos 4º e 5º dedos da mão esquerda, ficando incapacitado para o seu trabalho de cabeleireiro. Desta forma, no dia

30/11/2009 foi lhe concedido o benefício de auxílio doença pela Autarquia. Ocorre que, após sua cessação ocorrida em 30/08/2016, ao dar entrada em novo requerimento perante o INSS, o benefício foi indeferido sob o argumento de "não constatação de incapacidade laborativa". Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, caput do diploma legal de 2015. A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. Pois bem. Cuida-se de pedido de concessão de benefício de auxílio-acidente. Conforme o art. 86 da Lei 8.213/91, o auxílio-acidente é concedido como indenização ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O 2º do art. 86 dispõe ainda que o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. No caso dos autos o autor esteve em gozo do benefício de auxílio doença no período de 30/11/2009 a 30/08/2016, em razão de ter sofrido lesão no punho e nos 4º e 5º dedos da mão esquerda. Consta à fl. 26 que em 15/10/2016 o benefício foi cessado em decorrência da conclusão médica de que não foi constatada incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual. Observo, no entanto, que o laudo pericial médico realizado no Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, na data de 05/08/2013, especialidade ortopedia, o qual é utilizado como prova emprestada na presente decisão, concluiu pela incapacidade parcial e definitiva do autor (fls. 35/40). Outrossim, corroboram esta informação as declarações emitidas por três médicos distintos após a realização da perícia (setembro de 2016 - fls. 42/44). Destaco que o Dr. José Francisco Nogueira Melo destacou que o autor é "portador de seqüela com característica permanente e irreversível com deformidade em flexo dos dedos, perda total da sensibilidade de punho e dedos da mão esquerdo (sic) com perda total da força de apreensão sem reflexo de flexo-extensão dedos mão esquerda" (fl. 42). Portanto, neste momento, apesar de não está comprovado nos autos a incapacidade total do autor para o trabalho, é verossímil que seja devido ao autor auxílio-acidente, uma vez que há provas no sentido de do acidente resultaram sequelas que implicaram redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (cabelereiro). Nessas condições, ainda que em sede de cognição sumária, entendo que deve ser implantado o mencionado benefício. Por fim, embora não haja requerimento administrativo do benefício de auxílio-acidente, cabe à perícia médica do Instituto verificar a possibilidade de concessão, bastando ao segurado o requerimento de concessão de auxílio-doença. Logo, entendo preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, seja pela verossimilhança das alegações, pela presença de prova inequívoca, seja pelo caráter alimentar da prestação, de tal forma que está absolutamente caracterizado, a meu sentir, o receio de dano irreparável. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a concessão do benefício de auxílio acidente ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão. O pagamento de valores atrasados será apurado na fase de liquidação, caso venha a ser julgada procedente a demanda, confirmando os termos da tutela ora deferida. Oficie-se a APSADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais) local para cumprimento da decisão e para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os laudos técnicos do Sistema Operacional de Benefícios por Incapacidade (SABI) e do processo de reabilitação profissional, se houver referentes à parte autora. No mais, designo perícia médica na especialidade de ortopedia. Para tanto, nomeio o Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA, para atuar como perito judicial deste feito. A PERÍCIA MÉDICA ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Designo para o dia 07/03/2017 às 09:45 a perícia de ortopedia. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID. 3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Promova a Secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela constante do anexo da Resolução nº 232/2016, do E. Conselho Nacional de Justiça. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo Codex. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000054-09.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: ADMILSON COLOMBO

Advogado do(a) IMPETRANTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do mandado de segurança impetrado por **Admilson Colombo** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Jundiá**, objetivando provimento jurisdicional que determine cumprir o acórdão n.º. 2554/2015, proferido pela 10ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (ID 536138), que reconheceu o direito ao benefício de aposentadoria especial – NB 170.808.289-9.

Informa o impetrante que da decisão da 10ª Junta de Recursos, houve recurso para a 2ª CAJ, que em 13/01/2016, por meio do Acórdão 231/2016, negou seguimento aos recursos do INSS (ID 536156), prevalecendo o acórdão anterior, que havia reconhecido o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria especial - NB 46/167.327.106-2

Salienta que, não obstante o reconhecimento de seu direito, até a data do ajuizamento do presente *mandamus* não houve a implantação do benefício, não obstante o processo se encontrar na Seção de Reconhecimento de Direitos desde 02/03/2016 (ID536167).

Junta documentos e requer a concessão da Justiça Gratuita (ID536088).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao impetrante. **Anote-se.**

A concessão da *medida liminar* em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* suficientes a justificar a supressão do contraditório e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que, consoante se verifica do ID 513310, já se encontra ultrapassado o prazo de 30 dias, previsto no parágrafo 1º do artigo 56 da Portaria MPS n.º 548/2001, para a implantação de benefícios previdenciários concedidos administrativamente, de caráter nitidamente alimentar, tendo ainda a parte autora requerido administrativamente a agilização do andamento do pedido.

Diante do ora exposto, **DEFIRO o pedido de medida liminar** pleiteado na inicial, e determino que a autoridade coatora **implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/167.327.106-2, no prazo máximo de 30 (trinta) dias** ou, alternativamente, justifique o atraso na adoção das providências necessárias a tanto, em razão do quanto exposto no Acórdão n.º. 2554/2015, proferido pela 10ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (ID 536138).

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000048-02.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: CLAUDIO CELSO SILVERIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE JUNDIAÍ/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Cuida-se de pedido liminar formulado nos autos da ação de Mandado de Segurança à epígrafe, impetrado por **CLÁUDIO CELSO SILVÉRIO** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP**, objetivando seja cumprida decisão proferida pela 1ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (acórdão **8519/2016**). Requer os benefícios da justiça gratuita.

Em síntese, aduz o impetrante que obteve benefício previdenciário de aposentadoria especial em sede recursal administrativa (nº. **167.522.650-1**), não implantado até a presente data por omissão da autoridade coatora. Sustenta seu pleito nos princípios administrativos, bem como jurisprudência.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, **defiro** o pedido de benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

A concessão da *medida liminar* em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Em fase de cognição sumária, não vislumbro a existência dos pressupostos para a concessão da liminar.

Há plausibilidade no pedido liminar, porém, *in casu*, verifica-se a necessidade de se analisar a questão nos moldes do artigo 57, da Portaria nº 88, de 22.01.2004 (Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS) que dispõe:

Art. 57. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências e as decisões definitivas das Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos do CRPS, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido, sob pena de responsabilidade pessoal do chefe do setor encarregado da execução do julgado.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS.

§ 2º Excepcionalmente, a decisão da instância recursal poderá deixar de ser cumprida no prazo estipulado no § 1º deste artigo, se após o julgamento pela Junta de Recursos ou Câmara de julgamento ficar demonstrado que:

a) ao beneficiário foi deferido outro benefício mais vantajoso, desde que haja opção expressa do interessado, dando-se ciência ao órgão julgador;

b) seu cumprimento acarretará prejuízo irreparável ou de difícil reparação à Administração Pública, devendo o INSS solicitar à instância julgadora, por via eletrônica ou fax, efeito suspensivo ao recurso interposto contra a decisão ou ao respectivo pedido de re-visão, os quais deverão ser encaminhados ao CRPS para análise definitiva, no prazo de dez dias a contar do deferimento do efeito suspensivo.”

Ademais, a medida liminar almejada encontra óbice no artigo 1º, §3º da Lei 8.437/92, visto que esgotaria o objeto da ação.

Desse modo, somente após as informações prestadas pela autoridade coatora, será possível aferir o motivo pelo qual até a presente data não foi cumprido o **Acórdão 8519/2016**, que foi encaminhado para a Seção de Reconhecimento de Direitos em 03/11/2016.

Destarte, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do impetrante, uma vez não é possível verificar, de plano, ilegalidade da omissão. Somente em análise exauriente e no revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, é que se poderá bem aquilatar a existência do direito alegado.

Por fim, apesar de ter passado os trinta dias previstos na lei (o último andamento foi dia 03/11/2016), o processo administrativo encontra-se regularmente processado pelo INSS (doc 07 – ID 532619) e não deve o Judiciário, neste caso, imiscuir-se em questões administrativas, uma vez que ainda se encontra em prazo razoável para a implantação.

Dispositivo.

Diante do ora exposto, **INDEFIRO o pedido de medida liminar** pleiteado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/2009.

Cumpra-se a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Cumpra-se, e, após, intimem-se.

JUNDIAÍ, 25 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-16.2017.4.03.6128
AUTOR: PAULO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em antecipação de tutela.

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **PAULO JOSE DA SILVA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Relata o autor, em síntese, que ingressou com pedido administrativo **NB 46/178.517.697-5** em **28/03/2016**, contudo o Instituto-réu não reconheceu alguns períodos como especiais, indeferindo, desta forma, a concessão do benefício da aposentadoria especial

Junta procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor.

Tratando-se de pedido que envolve a análise de períodos especiais, controvertidos, imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se.**

Cite-se e intimem-se.

JUNDIAÍ, 26 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000316-90.2016.4.03.6128

AUTOR: WILSON ROSA BRASIL JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: LUIS MARTINS JUNIOR - SP109794, DANILA CORREA MARTINS SOARES DA SILVA - SP323694, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil determina que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito.

Assim, por ser essencial ao deslinde da causa, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia da íntegra do processo administrativo referente ao benefício nº **161.291.402-8**, por meio de reprodução digitalizada, nos termos do artigo 425, VI, do CPC.

Cumprido o acima determinado pela parte autora, se em termos, proceda a Secretaria conforme abaixo.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a autarquia as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à autarquia para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 25 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-08.2016.4.03.6128

AUTOR: CATARINA JORGINA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX DA SILVA GODOY - SP368038

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, OLANGE MARIA ALVES DA COSTA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

JUNDIAÍ, 30 de janeiro de 2017.

2ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000250-13.2016.4.03.6128

AUTOR: DONATO LIBA

Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à petição inicial a manifestação juntada em 20/10/16, às 11:44hs, identificada no ID 313001.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimentos à Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do Processo Administrativo n.º 46/081.213.715-9, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 21 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-48.2016.4.03.6128

AUTOR: EVALDO RIBEIRO BABO

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimentos à Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do Processo Administrativo n.º 42/147.466.184-7, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 3 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-70.2016.4.03.6128

AUTOR: TANIA REGINA MARTINS DA COSTA DO AMARAL

Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia dos Processos Administrativos n.ºs 31/085.861.977-6 e 21/085.864.681-1, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 17 de novembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000304-76.2016.4.03.6128

REQUERENTE: LUIZA APARECIDA BAGGIO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA SOARES REIS - SP123455

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do Processo Administrativo n.º 57/141.221.922-9, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 23 de novembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000305-61.2016.4.03.6128

REQUERENTE: MARCIA APARECIDA CAETANO PUPO DO AMARAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA SOARES REIS - SP123455

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimentos à Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do Processo Administrativo n.º 57/143.060.592-5, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 23 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-59.2016.4.03.6128

AUTOR: LAURA LINDAURA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO APARECIDO LOPES TRINDADE - SP282554

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

JUNDIAÍ, 24 de janeiro de 2017.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRÍCIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 223

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003792-61.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FOCO AMBIENTAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X RAFAEL CARDOSO ARAUJO X GILVAN XAVIER ARAUJO(SP141532 - ROBERTO CARLOS PIERONI)

Fls. 84/96: Intime-se a parte ré "Foco Ambiental Indústria e Comércio Ltda-ME" a regularizar a representação processual, acostando aos autos cópia do contrato social, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000960-21.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ANDERSON RODRIGUES DA SILVA

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (fl. 29), no prazo de 5 (cinco) dias.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003404-27.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DANIEL BRANDAO ZAPAROLI BARRETO

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (fl. 26), no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001990-96.2013.403.6128 - GENILDO EDUARDO NETO X LIDIANE PATRICIA DA ROCHA X GISLAYNE CRISTINA EDUARDO DA ROCHA X GIOVANNA EDUARDO DA ROCHA X NICOLY FERNANDA EDUARDO DA ROCHA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor Genildo Eduardo Neto (fls. 181/194).

O INSS, regularmente intimado, não se opôs à pretensa habilitação (fl. 198).

De acordo com a Lei nº 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e, somente na sua falta, aos sucessores na forma da lei civil. O herdeiro postulante JEFFERSON VIEIRA ALVES EDUARDO não se encontra habilitado à pensão por morte, conforme demonstrado à fl. 193, devendo ser incluído na relação processual apenas os demais sucessores (LIDIANE PATRÍCIA DA ROCHA, GISLAYNE CRISTINA EDUARDO DA ROCHA, GIOVANNA EDUARDO DA ROCHA e NICOLY FERNANDA EDUARDO DA ROCHA).

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos herdeiros LIDIANE PATRÍCIA DA ROCHA, GISLAYNE CRISTINA EDUARDO DA ROCHA, GIOVANNA EDUARDO DA ROCHA e NICOLY FERNANDA EDUARDO DA ROCHA, deferindo-lhes o pagamento dos haveres do de cujus.

Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a inclusão no pólo ativo da relação processual dos sucessores habilitados nesta oportunidade.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008028-27.2013.403.6128 - FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES)

Fls. 640v.: Defiro a dilação pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009043-94.2014.403.6128 - HILARIO LOURENCO(SP205425 - ANDREA FERRIGATTI BRAHEMCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3195 - VICTOR EMANUEL CONSTANTINO)

Fls. 135: Defiro a dilação pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016623-78.2014.403.6128 - GERSON CLAUDINEI FROZA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Vistos.I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por GERSON CLAUDINEI FROZA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos de atividade rural e períodos laborados sob condições insalubres, para a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo NB 161.178.660-3, em 04/08/2014. Os documentos apresentados às fls. 32/67 acompanharam a petição inicial. O autor aditou a inicial, para desistir do pedido de indenização por danos morais (fls. 73). Foi concedida ao autor a gratuidade processual (fls. 98). O INSS apresentou contestação às fls. 104/107, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial e requerendo a improcedência da ação, por não contar o autor com tempo suficiente à aposentação. O processo administrativo encontra-se juntado em mídia digital a fls. 113. O autor juntou PPP a fls. 118 e requereu a realização de provas testemunhal e pericial (fls. 129/131). Réplica foi ofertada a fls. 132/137. Em audiência de instrução (fls. 146/149), foram ouvidas duas testemunhas da parte autora, sendo indeferida a prova pericial e dado prazo para o autor juntar documentos, sobrevindo manifestação e alegações finais do autor a fls. 151/169. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se infere da exordial, busca o autor o reconhecimento de períodos de atividade rural e especial, a fim de obter aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Com relação ao prazo prescricional,

observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Período Rural Conforme se extrai da inicial, requer a parte autora o reconhecimento de atividade rural no período de 01/01/1981 a 19/03/1989. O trabalho rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados em rol exemplificativo no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, antes da entrada em vigor da Lei 8.213/91, poderá computado independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, exceto para fins de carência. A comprovação do tempo de serviço dar-se-á na forma do artigo 55, 3º da Lei 8.213/91, que dispõe: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Da leitura do dispositivo transcrito infere-se que a comprovação do labor rural se faz mediante "início de prova material", corroborada pela prova testemunhal. Portanto, não se faz necessário que o trabalhador comprove ano a ano, mês a mês, dia a dia o labor rural, desde que a prova documental não plena venha a ser confirmada pelos depoimentos testemunhais colhidos em audiência. No caso dos autos, apresentou a parte autora, como início de prova material a comprovar seu labor rural, certidão de registro imobiliário de imóvel rural adquirido por seu genitor, em 1967, localizado em Tupã-SP (fls. 63/64); histórico escolar em seu nome, dando conta que frequentou escola em Tupã entre 1980/1983 (fls. 67); filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupã, em 1990 (fls. 66); além de registro em CTPS de que era trabalhador rural (fls. 40/41). As testemunhas ouvidas em audiência afirmaram que conviveram com o autor desde sua infância em área rural de Tupã-SP e confirmaram que ele e sua família dedicaram-se à lavoura de subsistência, sendo que até 1989 ele trabalhou na roça da família. Os documentos trazidos aos autos indicam que o autor exerceu a profissão de trabalhador rural, e que residia desde a infância com seu genitor em área rural. Assim, o conjunto probatório indica a vocação rurícola original do autor e de sua família e, embora não haja documentos específicos para todo o período pleiteado, permite o reconhecimento do exercício de atividade rural desde os 12 anos de idade, conforme entendimento jurisprudencial, de 11/11/1983 até 19/03/1989, dia anterior ao seu vínculo de trabalhador rural registrado em CTPS, como laborado na lavoura sob regime de economia familiar. Nesse sentido é o seguinte entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA CONDICIONAL. JULGAMENTO "CITRA PETITA". OCORRÊNCIA. SENTENÇA NULA. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1. É vedada a prolação de sentença condicional, pois a procedência do pedido não pode ficar condicionada à análise futura dos requisitos do benefício pela autarquia. 2. A ausência de manifestação do julgador sobre pedido expressamente formulado na petição inicial conduz à nulidade da sentença, diante de sua natureza citra petita. Não é o caso de restituição à primeira instância, incidindo na espécie, a regra do inciso III do 3º do artigo 1.013 do novo Código de Processo Civil. 3. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS. 4. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, 2º). 5. A Constituição Federal de 1946, no art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 (doze) anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação.... Prejudicada a apelação do INSS. (AC 00362088520104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016 . FONTE_ REPUBLICACAO:.) Aposentadoria Especial Passo à análise dos períodos de atividade insalubres, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor

para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que "para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física". O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão. É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido." (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) "CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido." (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do caso concreto No caso concreto, requereu a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/03/1994 a 03/04/2002 e de 03/06/2002 a 04/08/2014, laborados como operador de prensa e motorista. - Período 01/03/1994 a 03/04/2002 (Carpintaria Ind. e Com. Ltda, sucedida por Nova Opção Ind. Com. Ltda) Para o referido período, o autor deixou de apresentar qualquer documentação relativa à especialidade da atividade desenvolvida, o que possibilitaria apenas o enquadramento por categoria profissional. Conforme se verifica de sua CTPS, de 01/03/1994 até 31/01/1995, ele exerceu o cargo de operador de prensa, passando a trabalhar a partir de 01/02/1995 como motorista (fls. 42 e 45). Há previsão no Decreto 83.080/79, Anexo I, Código 2.5.2, de atividade especial para prensadores. Assim, reconheço como especial o período de 01/03/1994 a 31/01/1995. Por sua vez, a atividade de motorista, de 01/02/1995 a 03/04/2002, deve ser computada como tempo comum. Além de não haver previsão legal para enquadramento após 28/04/1995, a especialidade para a função de motorista exige a comprovação de ser relacionada a caminhão de carga pesada ou transporte coletivo, ausente no presente caso. Saliente-se que a simples indicação do nome da atividade motorista "d", não comprova que a parte autora dirigia caminhão de carga ou veículo de transporte coletivo. - Período de 03/06/2002 a 04/08/2014 (Casa Bahia Comercial Ltda - Via Varejo S.A.) Para o referido período, apresentou o autor o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 118. Inicialmente, observo que referido documento está hígido, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, devidamente identificado e autorizado conforme declaração de fls. 119, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. De sua análise, verifica-se que o autor desempenhara a atividade de motorista de caminhão. Entretanto, para a época, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, e o perfil profissiográfico previdenciário não aponta exposição a fatores de risco. Mesmo o PPP juntado pelo autor às fls. 161, fornecido pela empregadora a outro funcionário na mesma função, indica ruído de 79 dB, inferior ao limite de tolerância. As irresignações da parte autora quanto ao documento devem ser afastadas, uma vez que a atividade de motorista não indica, por si, insalubridade, não sendo apresentadas evidências concretas de que o laudo da empresa, que aliás não tem interesse na causa, baseado em avaliação ambiental efetuada por engenheiro de segurança do

trabalho, estaria incorreto. Ademais, eventual exposição a ruído do caminhão não é habitual e permanente, já que o autor também era responsável pelo carregamento e entrega das mercadorias, conforme descrição das atividades constante em seu PPP. Desta forma, deixo de reconhecer como de atividade especial os períodos laborados pelo autor na pessoa jurídica Via Varejo S.A. Assim, considerando-se os períodos de atividade rural e especial ora reconhecidos, o tempo total de contribuição da parte autora, somando-se aos períodos comuns constantes na CTPS e no extrato CNIS, perfaz na DER, em 04/08/2014, 29 anos e 17 dias, insuficientes à aposentação, conforme planilha: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Atividade Rural 11/11/1983 19/03/1989 5 4 9 - - - 2 Sanches Agricola Pastoral 20/03/1989 19/02/1991 1 10 30 - - - 3 Bandeira Agro Industrial 11/07/1991 15/11/1991 - 4 5 - - - 4 Sanches Agricola Pastoral 26/03/1992 14/10/1992 - 6 19 - - - 5 Bandeira Agro Industrial 22/06/1993 17/09/1993 - 26 - - - 6 Carpintaria Ind. Com Esp 01/03/1994 31/01/1995 - - - - 11 1 7 Carpintaria Ind. Com 01/02/1995 03/04/2002 7 2 3 - - - 8 Casa Bahia Com - Via Varejo 03/06/2002 04/08/2014 12 2 2 - - - ## Soma: 25 30 94 0 11 1## Correspondente ao número de dias: 9.994 331## Tempo total : 27 9 4 0 11 1## Conversão: 1,40 1 3 13 463,400000 ## Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 0 17 III -

DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como tempo de atividade rural o período de 11/11/1983 a 19/03/1989 e como atividade especial o período de 01/03/1994 a 31/01/1995 (Carpintaria Indústria e Comércio Ltda), nos termos do Código 2.5.2 do Anexo I do Decreto 83.080/79, averbando-os no CNIS. JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Diante da sucumbência parcial, condeno cada parte a pagar honorários advocatícios, na proporção de 50% para cada qual, fixados em 10% do valor atualizado da causa. A execução contra a parte autora ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 27 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0000438-28.2015.403.6128 - AIRTON SANTO LOMBARDI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fl. 527v.: Esclareça a parte autora a divergência existente entre o que se pede à fl. 448 (pagamento de atrasados no valor de R\$533.351,16) e o montante apurado em cálculos de liquidação à fl. 457 (R\$542.596,67).

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002506-48.2015.403.6128 - W.C.A. SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA.(SP232209 - GLAUCIA SCHIAVO E SP305909 - TASSIO FOGA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES)

Fls. 545v.: Defiro a dilação pelo prazo derradeiro de 60 (sessenta) dias.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002880-64.2015.403.6128 - JOSE CLAUDIO ALVES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por José Cláudio Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, a partir da data do requerimento administrativo NB 161.178.576-3, em 23/07/2014, com o consequente pagamento dos atrasados. Juntou procuração e documentos (fls. 28/68). A parte autora desistiu do pedido de indenização por danos morais, que havia inicialmente formulado (fls. 74). Foi recebida a emenda à inicial e deferido ao autor a gratuidade processual (fls. 98). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 103/108), impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da falta de comprovação de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância. O processo administrativo encontra-se juntado em mídia digital a fls. 112. Réplica foi ofertada a fls. 132/139. Foram indeferidas as provas testemunhais e periciais requeridas pelo autor, além de expedição de ofício às empregadoras, concedendo-se prazo adicional para juntada de PPP (fls. 141). O autor apresentou PPPs a fls. 118 e 147/148. É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão de benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial indicados na inicial. Com relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço de ofício. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Período Especial Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do

dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,0 2,33 3 anos De 20 anos 1,5 1,75 4 anos De 25 anos 1,2 1,4 5 anos O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que "para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física". O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão. Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao

cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Da utilização de equipamento de proteção individual Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será

financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria". Do caso concreto No caso concreto, requereu a parte autora na inicial o reconhecimento da especialidade dos períodos de 10/03/1986 a 28/01/1998 (Fiação Tecelagem Kanebo S.A.), de 09/08/1999 a 08/10/1999 (Correias Mercúrio S.A.) e de 22/10/1999 a 22/08/2014 (Casa Bahia Comercial Ltda).- Período de 10/03/1986 a 28/01/1998 (Fiação e Tecelagem Kanebo) O autor apresentou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 118. Inicialmente, observo que referido documento está hígido, stando o nome do profissional que elaborou o laudo técnico, sendo ainda assinado pelo preposto da empresa, conforme declaração de fls. 119. De sua análise, verifica-se que a parte autora ficara exposta ao agente agressivo ruído, no cargo de auxiliar de produção no setor de estamparia, em intensidade superior ao limite de tolerância de tolerância previsto na legislação previdenciária, no período de 10/03/1986 a 05/03/1997 (ruído de 86 dB), de forma habitual e permanente, sem alteração nas condições ambientais, conforme consta no campo "observações" do PPP. Sendo assim, de rigor o reconhecimento do período de 10/03/1986 a 05/03/1997 como laborado sob condições especiais, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Por sua vez, deixo de reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 28/01/1998, uma vez que já estava em vigor do Decreto 2.172/97, que previa insalubridade apenas para exposição a ruído superior a 90 dB. Como o autor ficara exposto a ruído de 86 dB e não há indicação de outros fatores de risco no PPP, este período deve ser computado como comum.- Período de 09/08/1999 a 08/10/1999 (Correias Mercúrio S.A.) Para comprovar a especialidade, foi apresentado pelo autor o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 147/148. Inicialmente, observo que no documento consta a assinatura do engenheiro de segurança do trabalho como representante da empresa, não sendo, entretanto, apresentada procuração ou declaração de que ele estaria autorizado a emitir o documento. Assim, ausente este requisito formal, não é possível sua consideração para fins de enquadramento de atividade especial, devendo o período ser computado como comum. Além do mais, não há, no referido PPP, indicação de que a exposição ao agente nocivo ruído tenha ocorrido de forma habitual e permanente.- Período de 22/10/1999 a 22/08/2014 (Casa Bahia Comercial S.A.) O autor deixou de apresentar qualquer documento a comprovar a especialidade do período em questão. Em sua CTPS conta que trabalhou como ajudante externo (fls. 65), que não é, por si, atividade insalubre, não havendo, de qualquer forma, possibilidade de enquadramento por categoria profissional para esta época. Assim, considerando-se o período de atividade especial ora enquadrado, o tempo total de contribuição da parte autora perfaz na DER, em 23/07/2014, 31 anos, 10 meses e 01 dia, insuficiente à aposentação, conforme planilha: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Plascar Part. Industriais 02/12/1985 31/12/1985 - - 30 - - - 2 Fiação Kanebo (Textilnova) Esp 10/03/1986 05/03/1997 - - - 10 11 26 3 Fiação Kanebo (Textilnova) 06/03/1997 28/01/1998 - 10 23 - - - 4 Selevon Consultoria RH 10/08/1998 07/11/1998 - 2 28 - - - 5 Selevon Consultoria RH 19/04/1999 08/08/1999 - 3 20 - - - 6 Correias Mercúrio 09/08/1999 08/10/1999 - 1 30 - - - 7 Casa Bahia Comercial 22/10/1999 23/07/2014 14 9 2 - - - ## Soma: 14 25 133 10 11 26## Correspondente ao número de dias: 5.923 3.956## Tempo total : 16 5 13 10 11 26## Conversão: 1,40 15 4 18 5.538,400000 ## Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 10 1 O cômputo de período de contribuição posterior à DER, para fins de aposentação, deve ser objeto de novo requerimento administrativo, não havendo pretensão resistida por parte do INSS. Por fim, em razão de não ter o autor juntado nem no processo administrativo, nem com a inicial, o documento que foi utilizado para enquadramento do período especial, deve ele arcar com os honorários advocatícios, em observância ao princípio da causalidade, já que apenas houve o indeferimento administrativo por não ter havido a juntada de qualquer documentação no PA (mídia digital fls. 112). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora no período de 10/03/1986 a 05/03/1997 (Fiação e Tecelagem Kanebo do Brasil S.A. - Textilnova Fiação Ltda), nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64, averbando-o no CNIS. JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial. Diante do princípio da causalidade, por não ter sido apresentado no processo administrativo qualquer documento a comprovar a atividade especial, e por ter o INSS decaído em parte mínima do pedido, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 24 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0003400-24.2015.403.6128 - ELISABETE DOS SANTOS BRAZ(SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

I - RELATÓRIO ELISABETE DOS SANTOS BRAZ, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em

face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho JULIO CÉSAR DAVID, em 25/01/2014, ante a alegação de dependência econômica. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/22, sendo que a mídia digital de fls. 22 encontra-se vazia. Pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo concedido à parte autora a gratuidade processual (fls. 25). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação a fls. 29/33, pugnano pela improcedência do pedido, ante a não comprovação da dependência econômica da parte autora. O processo administrativo 169.164.527-0 encontra-se juntado em mídia digital de fls. 37. Réplica foi ofertada a fls. 41/43, tendo sido juntado nova mídia digital pela parte autora com os documentos a fls. 44. Em audiência de instrução, foram ouvidas três testemunhas da parte autora. É o relato do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. A morte do segurado foi devidamente comprovada por meio da certidão de óbito anexada a fls. 06 do processo administrativo (mídia digital fls. 37). Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: "I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social." Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Excepcionalmente, por força de lei, subsiste a proteção durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não esteja mais contribuindo, o interessado ainda mantém sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No caso dos autos, a qualidade de segurado do "de cujus" restou comprovada por meio dos documentos juntados aos autos (Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS) que dão conta de que o falecido continuou vinculado à pessoa jurídica Rede de Serviços Moura São Paulo Ltda até a data de sua morte (25/01/2014), conforme fls. 37 do arquivo digital de fls. 37. Dessa forma, não há que se falar em perda da qualidade de segurado do falecido Julio César David. Da qualidade de dependente No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: "Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada." Apesar de atualmente o sobrenome da autora e falecido divergirem, inclusive no documento de identidade deste, foi apresentado no processo administrativo a certidão de casamento com o genitor (fls. 09 do PA). Assim, está comprovado o grau de parentesco. Sendo a autora genitora do falecido, consoante dispositivo acima reproduzido, exige-se prova para a demonstração da dependência econômica em relação a seu filho. Da análise detida dos presentes autos, verifica-se que os documentos apresentados pela parte autora são muito frágeis. De fato, a parte autora não apresentou nenhum documento que indique a dependência econômica em relação ao seu filho, sendo que eles sequer residiam no mesmo endereço. Foi apresentada apenas uma cópia de proposta de seguro conferida pela última empregadora ao de cujus, em que este indica como beneficiários sua mãe e seu irmão (fls. 15/16 do arquivo digital de fls. 37). Ora, os documentos relacionados nada comprovam em relação à dependência econômica. Sendo o falecido solteiro, por óbvio que indicaria como beneficiários seus parentes mais próximos. A prova oral colhida em audiência, por sua vez, também não comprovou a dependência econômica. As testemunhas ouvidas relataram que a autora residia com seu esposo e outro filho desempregado, mas não com o de cujus. Seu marido fazia "bicos" como pintor para o sustento da casa, sendo que Julio Cesar ajudava com compras de supermercado, não sabendo se este também arcaria com as contas da residência. Na verdade, as testemunhas limitaram-se a afirmar, de forma genérica, que o falecido auxiliava nas despesas da casa, sem, contudo, apresentar elementos concretos e seguros. Embora este magistrado se posicione no sentido de que não há restrição à prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da alegada dependência econômica, uma vez que, na ausência de disposição específica da legislação previdenciária, incidem os preceitos do artigo 131 do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz apreciará livremente a prova, e do artigo 332 do mesmo diploma, que estabelece que todos "(...) os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa", não há como reconhecer, no caso concreto, o pleito da parte autora, diante da fragilidade do conjunto probatório constante nos autos. Lembre-se que, na hipótese de pais, deve restar demonstrada a dependência econômica em relação ao filho, e não apenas que este, eventualmente, ajudava na manutenção do lar. Isso porque a norma protetiva visa àqueles que não tenham condições de se manterem e que efetivamente dependiam economicamente do falecido, o que não é o caso de genitora, que residia com seu marido que tinha atividade remunerada, ainda que de maneira informal. Tenho, portanto, que o conjunto probatório é insuficiente à comprovação da dependência econômica alegada pela parte autora. Nesse sentido, cito jurisprudência: "...2. A real dependência econômica não se confunde com o esporádico reforço orçamentário e tampouco com a mera ajuda de manutenção familiar, não tendo os autores se desincumbido satisfatoriamente, de forma extrema de dúvidas, de que eram reais dependentes econômicos de seu falecido filho, ex-servidor público federal..." (AC 200138000431477, TRF 1, de 25/04/07, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves) Considerando, portanto, que as provas dos autos não são suficientes para afirmar que a parte autora dependia economicamente do falecido por ocasião do óbito, inviável o acolhimento de seu pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito da presente demanda e, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de pensão por morte. Por ter sucumbido, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiá, 20 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0004563-39.2015.403.6128 - CELSO JOSE DOS SANTOS(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Celso José dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo NB 46/155.826.085-1, em 10/09/2014, com o consequente pagamento dos atrasados. Juntou procuração e documentos (fls. 08/67). Foi concedida ao autor a gratuidade processual (fls. 75). O processo administrativo encontra-se juntado em mídia digital a fls. 79. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 81/91), impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da falta de comprovação de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância e da utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Réplica foi ofertada a fls. 100/114. A parte autora requereu a realização de inspeção. É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de inspeção no local de trabalho, por reputá-la desnecessária. A prova de atividade especial deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei, sendo obrigação das empregadoras a realização da avaliação ambiental e a sua apresentação aos empregados. Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, não enquadrados administrativamente pelo INSS. Com relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço de ofício. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Período Especial Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que "para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física". O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão. Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são

consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Da utilização de equipamento de proteção individual Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular)

reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria". Do caso concreto No caso concreto, observo, de início, que já houve no processo administrativo 155.826.085-1 o enquadramento como de atividade especial dos períodos de 08/07/1985 a 16/09/1986 (Plascar Indústria de Componentes Plásticos Ltda), de 07/06/1989 a 18/02/1994 (Takata Brasil S.A.) e de 02/05/1995 a 02/12/1998 (Ambev Brasil Bebidas), por exposição ao agente agressivo ruído em intensidades superiores ao limite de tolerância, conforme despachos administrativos de fls. 78/81 do PA, constantes da mídia digital e ora anexadas na forma impressa. Restando incontroversos, devem ser mantidos os enquadramentos. Passo à análise do período restante controverso, requerido na inicial. - Período de 03/12/1998 a 10/09/2014 (Ambev Brasil Bebidas S.A.) Para comprovar a especialidade, foi apresentado pelo autor o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 38/39. Inicialmente, observo que referido documento está hígido, constando o nome do profissional que elaborou o laudo técnico e sendo assinado pelo preposto da empresa, conforme procuração de fls. 40/41, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. De sua análise, verifica-se que o autor ficara exposto, no período em questão, em sua função de técnico especialista, ao agente agressivo ruído na intensidade de 92 dB. Entretanto, não há informação que a exposição teria ocorrido de forma habitual e permanente na intensidade indicada, requisito necessário ao enquadramento da atividade como especial. Da descrição das atividades do autor, verifica-se que, além de operar os equipamentos, ele era responsável pelo registro de medições no sistema e utilização de sistemas informatizados, além de controlar os custos e orçamento relativos à sua célula de gestão, atividades que não se coadunam com exposição ao agente ruído em alta intensidade. Assim, diante da ausência do requisito da habitualidade e permanência, referido período deve ser computado como comum. Não sendo reconhecida a especialidade de nenhum período além dos já enquadrados administrativamente, não tem o autor direito à concessão de aposentadoria especial na DER, em 10/09/2014, devendo ser mantida a contagem de tempo especial de 09 anos, 05 meses e 22 dias, apurada no processo administrativo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do art. 487, inc. I, do CPC/2015, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Por ter sucumbido, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 27 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0005766-36.2015.403.6128 - JOAO ELIAS VAZ DE LIMA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por João Elias Vaz de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo NB 46/171.033.613-4, em 07/11/2014, com o consequente pagamento dos atrasados. Juntou procuração e documentos (fls. 13/42). Foi concedido ao autor a gratuidade processual (fls. 56). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 61/79), impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da falta de comprovação de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância, de forma habitual e permanente, e em razão da utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Juntou documentos (fls. 80/89). O processo administrativo encontra-se juntado a fls. 90/127. Réplica foi ofertada a fls. 133/142. O autor requereu a produção de prova pericial (fls. 132). É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial para comprovar atividade especial, uma vez que a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Ademais, eventual perícia não é meio hábil a comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres e as condições concretas de trabalho, sendo ainda o ônus da prova da parte autora, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, a ser fornecida pela empregadora, nos termos da legislação previdenciária. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, não enquadrados administrativamente pelo INSS. Período

EspecialPasso à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60).O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99).Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que "para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física". O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Do agente agressivo ruídoPasso a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)Da utilização de equipamento de proteção individualQuanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB

CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula

n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

No caso concreto, observo, de início, que já houve no processo administrativo o enquadramento como de atividade especial dos períodos de 25/01/1988 a 23/10/1990 (Neumayer Tekfôr Automotivo Brasil Ltda), de 02/04/1991 a 30/11/1991 (Duratex S.A.) e de 02/06/1992 a 05/03/1997 (Sifco S.A.), por exposição ao agente agressivo ruído em intensidades superiores ao limite de tolerância, conforme despachos administrativos de fls. 122/123. Passo à análise dos períodos controversos requeridos na inicial - Período de 01/12/1991 a 01/02/1992 (Duratex S.A.) Para comprovar a especialidade, foi apresentado pelo autor o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 96/verso. Inicialmente, observo que no documento consta como representante legal da empresa Pietro D Urbano Junior, sendo entretanto assinado por Fernando Marchiori, sem a apresentação de procuração ou declaração de que ele estaria autorizado a emitir o documento. Assim, ausente este requisito formal, não é possível sua consideração para fins de enquadramento de atividade especial, devendo o período ser computado como comum.

Além do mais, não há, no referido PPP, indicação de que a exposição ao agente nocivo ruído tenha ocorrido de forma habitual e permanente. No período em questão, o autor trabalhou como embalador, atividade que não indica, por si só, exposição habitual e permanente a agentes insalubres, devendo a informação constar expressamente no PPP (não há como haver o enquadramento por categoria). - Período de 06/03/1997 a 22/05/2014 (Sifco S.A.) Para comprovar a especialidade, foi apresentado pelo autor o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 97/98. Inicialmente, observo que não foi juntada procuração ou declaração de que o subscritor do documento estaria autorizado a emití-lo. Assim, ausente este requisito formal, não é possível sua consideração para fins de enquadramento de atividade especial, devendo o período ser computado como comum.

Ademais, a exposição do autor a ruído foi dentro do limite de tolerância entre 06/03/1997 e 18/11/2003, e para o período posterior, não há informação no documento de habitualidade e permanência na exposição aos agentes insalubres. Verifica-se que a partir de 01/07/2007 o autor exercia a função de "líder de equipe", sendo responsável pela orientação na execução das tarefas, folha de processos, normas de segurança e gestão de qualidade, entre outras atividades, não se evidenciando a habitualidade e permanência na exposição a eventual agente insalubre, requisito necessário ao reconhecimento da especialidade. Não sendo reconhecido como especial nenhum período além dos já enquadrados administrativamente, não tem o autor direito à concessão de aposentadoria especial na DER, em 07/11/2014, permanecendo a contagem apurada no processo administrativo, de 8 anos, 02 meses e 02 dias (fls. 125).

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do art. 487, inc. I, do CPC/2015, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Por ter sucumbido, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 26 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0005860-81.2015.403.6128 - DANIEL HONORIO (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Daniel Honório em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos (fls. 18/101). Foi concedido ao autor a gratuidade processual (fls. 104). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 107/113), impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da falta de comprovação de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância, de forma habitual e permanente. Réplica foi ofertada a fls. 124/129. O autor juntou PPP atualizado (fls. 132/134) e o processo administrativo 177.256.410-6, com DER em 30/11/2015, em mídia digital (fls. 138). É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de outras provas, julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015. Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão de benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais. Período Especial Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da

data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que "para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física". O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão. Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Da utilização de equipamento de proteção individual Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste

naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria". Do caso concreto No caso concreto, observo, de início, que já houve no processo administrativo 177.256.140-6 o enquadramento como de atividade especial do período de 01/04/1988 a 11/11/1990 (Indústria Brasileira de Artefatos de Cerâmica - IBAC Ltda), por exposição ao agente agressivo calor, e dos períodos de 01/02/1994 a 12/04/1994 (Duratex S.A.), de 03/03/1995 a 10/10/2001 (Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda) e de 19/11/2003 a 31/12/2003 (Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda), por exposição ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores ao limite de tolerância, conforme despachos administrativos de fls. 101/103 do PA. Passo à análise dos períodos controversos requeridos na inicial. - Período de 08/07/1986 a 31/03/1988 (IBAC Ltda) Para comprovar a especialidade, foi apresentado pelo autor o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 22/23, assinado pelo administrador judicial da massa falida da empresa, conforme certidão de objeto e pé do processo 309.01.2006.019211-4, da 2ª Vara Cível de Jundiaí-SP (fls. 26), acompanhado de laudo parcial do Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais, realizado em 03/2008 (fls. 24/25). De sua análise, verifica-se que o autor teria ficado exposto a ruído de 84 dB, acima do limite de tolerância vigente, e calor de 26,7 °C, dentro do limite de tolerância, em sua função de aprendiz de acabador de cerâmica. Observo, entretanto, que não há informação que a exposição a ruído ocorreu de forma habitual e permanente. Foram juntadas apenas

duas folhas do laudo, sem qualquer assinatura do responsável técnico, estando nelas também omissa esta informação. Ademais, neste período o autor era aprendiz, de modo que não está evidenciado que a exposição ocorreu de forma habitual e permanente. Diante da ausência deste requisito, o período deve ser computado como comum- Período de 16/03/1993 a 31/01/1994 (Duratex S.A.) Para comprovar a especialidade, foi apresentado pelo autor o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 27. Inicialmente, observo que não foi juntada procuração ou declaração de que o subscritor do documento estaria autorizado a emití-lo. Assim, ausente este requisito formal, não é possível sua consideração para fins de enquadramento de atividade especial. Além do mais, não há, no referido PPP, informação de exposição a agentes insalubres ou fatores de risco para o período em questão. O autor exerceu sua atividade no setor de expedição, sendo responsável por separação e embalagem de peças, o que não evidencia insalubridade. O período deve ser, portanto, computado como comum- Períodos de 11/10/2001 a 18/11/2003 e de 01/01/2004 a 07/10/2015 (Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda.) Para comprovar a especialidade, foi apresentado pelo autor os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 28/29 e 132/134. Inicialmente, constato que nos documentos foram indicados os responsáveis técnicos pelos registros ambientais e há declaração de que foi emitida pelo preposto da empresa, estando a procuração arquivada no Inss. Da análise dos documentos, verifica-se que o autor exerceu os cargos de inspetor metalúrgico e encarregado de acabamento final, com informação de exposição a ruído superior a 90 dB. Entretanto, não há informação no PPP de que a exposição se deu de forma habitual e permanente, requisito essencial ao enquadramento dos períodos como especiais. Além disso, a partir de 01/04/2003, quando o autor passou a exercer a função de encarregado, ele era responsável, entre outras atividades, por orientar entrada, estacionamento e descarregamento de caminhões, conferir notas fiscais e mercadorias, atividades que, em tese, não evidenciam exposição a ruído insalubre de forma habitual e permanente. Não constando este requisito nos PPPs apresentados, deixo de reconhecer os períodos em questão como laborados sob condições especiais. Considerando-se os períodos de atividade especial reconhecidos administrativamente, e os demais vínculos constantes em sua CTPS e extrato CNIS, perfaz o tempo de contribuição total da parte autora 31 anos, 06 meses e 16 dias, sendo 09 anos, 06 meses e 14 dias de atividade, insuficientes à concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, conforme planilha: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 IBAC 08/07/1986 31/03/1988 1 8 24 - - - 2 IBAC Esp 01/04/1988 11/11/1990 - - - 2 7 11 3 Union Serviços Hotelaria 01/08/1991 26/09/1992 1 1 26 - - - 4 Duratex 16/03/1993 31/01/1994 - 10 16 - - - 5 Duratex Esp 01/02/1994 12/04/1994 - - - - 2 12 6 Exito Jundiá Mão de Obra 28/10/1994 25/01/1995 - 2 28 - - - 7 Mondelez Brasil 26/01/1995 20/03/1995 - 1 25 - - - 8 Thyssenkrupp Metalúrgica Esp 03/03/1995 10/10/2001 - - - 6 7 8 9 Thyssenkrupp Metalúrgica 11/10/2001 18/11/2003 2 1 8 - - - 10 Thyssenkrupp Metalúrgica Esp 19/11/2003 31/12/2003 - - - - 1 13 11 Thyssenkrupp Metalúrgica 01/01/2004 06/03/2006 2 2 6 - - - 12 Aux Doença Previdenciário 07/03/2006 31/03/2006 - - 25 - - - 13 Thyssenkrupp Metalúrgica 01/04/2006 29/06/2009 3 2 29 - - - 14 Aux Doença Previdenciário 30/06/2009 30/09/2009 - 3 1 - - - 15 Thyssenkrupp Metalúrgica 01/10/2009 30/11/2015 6 1 30 - - - ## Soma: 15 31 218 8 17 44## Correspondente ao número de dias: 6.548 3.434## Tempo total : 18 2 8 9 6 14## Conversão: 1,40 13 4 8 4.807,600000 ## Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 6 16 III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/04/1988 a 11/11/1990, de 01/02/1994 a 12/04/1994, de 03/03/1995 a 10/10/2001 e de 19/11/2003 a 31/12/2003, já enquadrados administrativamente, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC/2015, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da especialidade dos demais períodos e de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, resolvendo a controvérsia com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015. Por ter sucumbido, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.I.C. Jundiá, 30 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0005913-62.2015.403.6128 - JOSE TAVARES BRAZ(SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN E SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado às fls. 328/329, expedindo-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006510-31.2015.403.6128 - EDMILSON CESAR DA FONSECA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Edmilson César da Fonseca em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo NB 46/162.397.034-0, em 28/09/2012, com o consequente pagamento dos atrasados. Juntou procuração e documentos, inclusive o processo administrativo. (fls. 14/164). Pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo concedido ao autor a gratuidade processual (fls. 167). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 174/180), impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da falta de comprovação de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância. Réplica foi ofertada a fls. 191/200. Não foram requeridas outras provas. É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de outras provas, julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015. Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, não enquadrados administrativamente pelo INSS. Com relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço de ofício. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio

anterior à propositura da ação."Período EspecialPasso à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60).O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99).Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que "para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física". O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Do agente agressivo ruídoPasso a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacífico o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)Da utilização de equipamento de proteção individualQuanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO

PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula

n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

No caso concreto, observo, de início, que já houve no processo administrativo 162.397.034-0 o enquadramento como de atividade especial dos períodos de 13/03/1980 a 11/06/1983 (Roca do Brasil Ltda), de 17/04/1984 a 02/12/1986 (Continental Automotivo do Brasil Ltda), de 14/01/1988 a 05/03/1997 (Sifco S.A.), de 19/11/2003 a 23/10/2006 (Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda) e de 23/12/2009 a 10/07/2012 (Neumayer Tekfor Automotivo do Brasil), por exposição ao agente agressivo ruído em intensidades superiores ao limite de tolerância, conforme despachos administrativos de fls. 83 e 114/118 e acórdãos da 10ª Junta de Recursos e da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 122/129 145/151). Restando incontroversos e havendo comprovação da especialidade na documentação apresentada, mantenho os enquadramentos, sob o mesmo fundamento. Passo à análise dos períodos controversos requeridos na inicial. - Período de 06/03/1997 a 23/02/2001 (Sifco S.A.) Para comprovar a especialidade, foi apresentado pelo autor o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 42/43. Inicialmente, observo que referido documento está hígido, constando o nome do profissional que elaborou o laudo técnico e sendo assinado pelo preposto da empresa, conforme procuração de fls. 44, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. De sua análise, verifica-se que o autor ficara exposto, no período em questão, em sua função de operador de máquina, ao agente agressivo ruído na intensidade de 87,5 dB, portanto dentro do limite de tolerância previsto no Decreto 2.172/97, não se configurando a insalubridade. Além disso, não há no documento confirmação de que a exposição ao agente insalubre teria ocorrido de forma habitual e permanente. Assim, referido período deve ser computado como comum. - Período de 22/03/2001 a 18/11/2003 (Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda.) Para comprovar a especialidade, foi apresentado pelo autor o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 45/46. Inicialmente, observo que referido documento está hígido, constando o nome do profissional que elaborou o laudo técnico e sendo assinado pelo preposto da empresa, conforme procuração de fls. 47, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. De sua análise, verifica-se que o autor ficara exposto no período em questão, em sua função de operador multifuncional, ao agente agressivo ruído na intensidade de 87,6 a 88,2 dB, portanto dentro do limite de tolerância previsto no Decreto 2.172/97, não se configurando a insalubridade. Além disso, não há no documento confirmação de que a exposição ao agente insalubre teria ocorrido de forma habitual e permanente. Assim, referido período deve ser computado como comum. - Período de 23/04/2007 a 22/12/2009 (Neumayer Tekfor Automotivo Brasil Ltda.) Para comprovar a especialidade, foi apresentado pelo autor o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 48/49. Inicialmente, observo que referido documento está hígido, constando o nome do profissional que elaborou o laudo técnico e sendo assinado pelo preposto da empresa, conforme declaração de fls. 50, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. De sua análise, verifica-se que o autor ficara exposto no período em questão ao agente agressivo ruído na intensidade de 84 dB, portanto dentro do limite de tolerância vigente, não se configurando a insalubridade. Consta genericamente a exposição a produtos químicos, óleos minerais e sintéticos, sem qualquer especificação ou quantificação, o que também não o torna apto a ser reconhecido como especial. Além disso, não há comprovação da habitualidade e permanência na exposição, de acordo com a descrição da atividade e estando ausente informação no PPP neste sentido. Ademais, consta em campo próprio do referido PPP que o segurado utilizou EPI eficaz, fato que possui o condão de afastar a especialidade do tempo em relação aos agentes nocivos diversos do ruído. Assim, referido período deve ser computado como comum. - Período de 11/01/2012 em diante (Neumayer Tekfor Automotivo Brasil Ltda.) Apresentou a parte autora ainda PPP atualizado quanto ao período laborado para a Neumayer Tekfor Automotivo Brasil Ltda (fls. 156/158), acompanhado de declaração da empregadora de estar assinado por seu preposto (fls. 159). Procedendo-se à análise deste perfil profissiográfico previdenciário, verifica-se que a parte autora ficara exposta ao agente agressivo ruído, na função de operador de torno, em intensidades superiores ao limite de tolerância previsto na legislação previdenciária, nos períodos de 11/07/2012 a 20/12/2013 (ruído de 90,2 dB) e de 01/10/2014 a 30/10/2015 (ruído de 85,1 dB). Entretanto, não há qualquer informação no PPP quanto à habitualidade e permanência da exposição, requisito necessário ao enquadramento da especialidade. Para o período de 21/12/2013 a 30/09/2014, a exposição foi, de qualquer forma, inferior ao limite de tolerância (84 dB; limite de tolerância 85 dB). Consta, genericamente, a exposição a produtos químicos, óleos minerais e sintéticos, sem qualquer especificação ou quantificação, o que também não o torna apto a ser reconhecido como especial. Além disso, não há comprovação da habitualidade e permanência na exposição, de acordo com a descrição da atividade e estando ausente informação no PPP neste sentido. Assim, deixo de reconhecer referidos períodos como de atividade especial. Não sendo reconhecida a especialidade de nenhum período além dos já enquadrados administrativamente, não tem o autor direito à concessão de aposentadoria especial na DER, em 28/09/2012, perfazendo a contagem de seu tempo de atividade especial 20 anos e 06 meses, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d I Roca do Brasil Esp 13/03/1980 11/06/1983 - - - 3 2 29 2 Continental Automotivo Esp 17/04/1984 02/12/1986 - - - 2 7 16 3 Sifco Esp 14/01/1988 05/03/1997 - - - 9 1 22 4 Thyssenkrupp Metalúrgica Esp 19/11/2003 23/10/2006 - - - 2 11 5 5 Neumayer Tekfor Automotivo Esp 23/12/2009 10/07/2012 - - - 2 6 18 ## Soma: 0 0 0 18 27 90## Correspondente ao número de dias: 0 7.380## Tempo total : 0 0 0 20 6 0 III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do art. 487, inc. I, do CPC/2015, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Por ter sucumbido, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 23 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0007493-30.2015.403.6128 - OSWALDO FERREIRA DA SILVA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 196/215: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001477-26.2016.403.6128 - MARIA DO CARMO LORIEL(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP343265 - DALILA FERNANDES SANTOS ANDRADE E SP262986 - EDINILDA DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Fls. 106/107: Defiro a realização de perícia médica para o dia 21 de março de 2017, às 16:15 horas, esclarecendo que referido ato se realizará na sala de perícias deste Fórum, localizado na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, Jundiaí/SP.

Para tanto, nomeio como perito o médico Dr. Armando Lepore Junior, arbitrando os honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as diligências necessárias para a realização do ato processual, cientificando-se o perito nomeado, advertindo-o de que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da data da perícia.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004896-54.2016.403.6128 - JOSE MARIA VIEIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP035513 - CARLOS PUTTINI SOBRINHO)

Tendo em consideração a decisão emanada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Conflito de Competência nº 0013187-94.2016.403.0000/SP, encartada às fls. 178/180, processe-se.

Compete ao credor a iniciativa de execução do cumprimento da sentença, nos termos do disposto no artigo 509, 2º, do Código de Processo Civil em vigor.

Sendo assim, promova o autor, ora exequente, a execução do julgado, apresentando, para tanto, memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento destes autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008326-14.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002047-46.2015.403.6128 ()) - FLY DO BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS INFANTIS EIRELI - EPP(SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Dispõe o art. 919 do CPC/2015:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução se preenchidos os requisitos previstos no CPC/2015 art. 919, 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora.

No caso vertente, a PENHORA formalizada nos autos principais (fls. 61/62), não garante a execução em sua integralidade.

Em razão do exposto, RECEBO os embargos do devedor, porquanto tempestivos, SEM atribuição de efeito suspensivo.

Determino que as ações sejam processadas desampensadas. Prossiga-se a execução principal.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais.

Intime-se a embargada para manifestação no prazo legal.

Com referência ao pleito de concessão de gratuidade judiciária, a embargante apenas fez alusão à dificuldade financeira da empresa (fl. 03) sem, contudo, fazer prova da situação em comento, razão pela qual concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada da documentação pertinente, sob pena de indeferimento do pedido.

Cumpra-se. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001698-43.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014201-33.2014.403.6128 ()) - GIANA POLATTI(SP166069 - MARCIO SUHET DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2896 - DEBORA LETICIA FAUSTINO) X YANAGA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Fls. 30/33: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006029-39.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ RIGATTO

Vistos em inspeção.

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial.

Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

De outro giro, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se e cumpra-se.

RESSALVA: Fls.(52/53) : Trata-se de juntada de Mandado de Citação negativa.

EXECUCAO FISCAL

0008160-21.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA E CIA LTDA EPP

Tendo em vista o requerido pelo exequente, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e demais atos, para cumprimento no endereço declinado as fls. 46, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a parte executada ainda se encontra em atividade, se o caso (Sumula n. 435/STJ).

DA CITAÇÃO POSITIVA E PENHORA DE BENS

Em sendo positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução.

DA CITAÇÃO POSITIVA E NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS

Citada a parte executada e não sendo localizados bens penhoráveis, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução.

Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, **CASO SEJA DO SEU INTERESSE**, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis.

As diligências deverão ser realizadas dentro do prazo estipulado, **MANTENDO A EXEQUENTE A POSSE DOS AUTOS**.

Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS**, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.

DA CITAÇÃO NEGATIVA

Não sendo efetiva a citação, ou seja, não se encontrando a parte executada, proceda-se de imediato **ARRESTO** dos ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD (liberando em favor do executado eventuais valores irrisórios).

Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente para que, **CASO SEJA DO SEU INTERESSE**, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias para localização de novo endereço da parte executada.

As diligências deverão ser realizadas dentro do prazo estipulado, **MANTENDO A EXEQUENTE A POSSE DOS AUTOS**.

Da mesma forma, nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS**, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.

Cumpra-se e Intime-se.

RESSALVA: Fls.(57/58) : Trata-se de juntada de Mandado de Citação negativa.

EXECUCAO FISCAL

0010547-09.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X TAKATA BRASIL S.A.(SP147851 - RODRIGO AGNEW RONZELLA E SP199519 - PRISCILA MAIOCHI E PR041486 - INGRID KAROL CORDEIRO MOURA)

Nos termos da cota da exequente, intime-se a executada para manifestação, no prazo de 10 dias.
No silêncio, abra-se nova vista à Fazenda.

EXECUCAO FISCAL

0000630-29.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X HARLEM ALEX DA SILVA(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo.

II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO.

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.
3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes.
4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição.
5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso.
6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente.
2. A suspensão do curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe.
3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução.
4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004144-87.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ROCHAS ESQUADRIAS DE MADEIRA LTDA X PEGUERTO BALSEIRO COELHO X MANUEL VIEIRA CARLOS(SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI E SP172858 - CAMILA MUNHOZ AGOSTINHO)

Torno sem efeito a decisão de fls. 122, uma vez que não está assinada. Intime-se a empresa executada para informar pelo aplicativo Sefip, conforme petição da Fazenda (fls. 121), no prazo de 15 dias, os dados dos trabalhadores beneficiários do crédito, de modo que os valores possam ser vinculados em suas contas individualizadas junto ao FGTS. Jundiá, 26 de janeiro de 2017.

EXECUCAO FISCAL

0007069-56.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(SP201325 - ALESSANDRO DEL COL) X BENEDITO ASSIS

BOTTENE(SP231915 - FELIPE BERNARDI)

Fls. 30/31: Trata-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros, realizados pelo sistema Bacenjud, diante de ter o Executado aderido ao parcelamento de seu débito fiscal. Como a constrição foi realizada em 13/05/2015 - extrato de fl. 23, antes do requerimento de parcelamento, em 30/07/2015 (fls. 36), não é possível o levantamento da garantia. Assim é o entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. DESBLOQUEIO DE PENHORA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O parcelamento está consagrado no artigo 151 do CTN como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Portanto, trata-se de situação em que deve ser aguardado seu efetivo cumprimento sem que ocorra o prosseguimento da execução fiscal ou sejam tomadas medidas adjetivas, tais como a expedição de certidão positiva de débitos ou a inclusão do nome do contribuinte junto ao CADIN. II - Cumprido o parcelamento na integralidade, dar-se-á a extinção do crédito tributário. Contudo, em caso de inadimplemento do parcelamento, afasta-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, trazendo, como principal efeito, o prosseguimento de feito executório já ajuizado. III - Assim, eventual penhora ou decreto de indisponibilidade já determinados em referido processo terão o condão de garantir a execução e, ao final, a possível satisfação do credor, cumprindo-se a atividade jurisdicional. IV - Por essa razão, o mero parcelamento não tem o condão de ocasionar a desconstituição de penhora já efetuada ou afastar medida de indisponibilidade, sob pena de restar consagrada verdadeira hipótese de fraude à execução, caso o devedor venha a promover o desaparecimento de seus bens. V - Precedentes STJ (Segunda Turma, AgREsp n. 923.784, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 02.12.2008, DJe 18.12.2008). VI - Agravo legal desprovido. (AI 00409017320094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2013) No entanto, estando a dívida atualizada em R\$ 22.426,52, para dezembro/2016 (fls. 58), e tendo sido bloqueado valor superior (fls. 23), possível o desbloqueio do valor excedente. Assim, DEFIRO parcialmente o pedido de desbloqueio, para liberar o valor de R\$ 1.622,38, junto ao Banco Bradesco. Cadastre-se a ordem no sistema Bacenjud, transferindo o restante dos valores bloqueados, nos termos da decisão de fls. 22 e requerimento da Fazenda de fls. 54. Após, ante a notícia de parcelamento ativo, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, onde permanecerão aguardando o comparecimento espontâneo da Exequente, requerendo o prosseguimento da execução fiscal. Decorrido o prazo de um ano do sobrestamento, abra-se vista dos autos à Exequente para que informe sobre a situação da dívida. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, conclusos. Jundiaí-SP, 24 de janeiro de 2017.

EXECUCAO FISCAL

0000206-16.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S A(SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU) X ANGELO AUGUSTO FERRARI(SP292601 - GUILHERME DE SOUZA MOREIRA E SP203946 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY E SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX)

Oficie-se a agência do Banco do Brasil em Cajamar, com referência ao Mandado n. 2802.2016.00369 (fls. 133/134) para que informe este Juízo se a transferência dos valores determinada na decisão de fl. 124 foi cumprida. Após, oficie-se a CEF - agência 2950, para que informe o valor atual dos valores depositados e o número da conta, oriundos da transferência realizada pelo Banco do Brasil. Com a resposta da CEF, expeça-se o alvará nos termos da decisão de fl. 124. Após, dê-se vista à Exequente, inclusive nos termos da decisão de fl. 75. Intime-se. Jundiaí, 24 de agosto de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0001219-50.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCO ANTONIO AMORIM PESSOA(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES)

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo.

II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO.

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.

3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e

determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes.

4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição.

5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente.

2. A suspensão do curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe.

3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução.

4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001474-08.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JAQUELINE OFEMAITER DO NASCIMENTO(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo.

II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO.

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.

3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes.

4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição.

5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso

em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente.

2. A suspensão do curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe.
3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução.
4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001513-05.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MAISIA DE OLIVEIRA(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo.

II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO.

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.

3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes.

4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição.

5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente.

2. A suspensão do curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe.

3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução.

4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007346-04.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARCOS PAULO DE MIRANDA

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na

distribuição, até ulterior provocação.

Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo.

II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO.

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.

3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes.

4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição.

5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente.

2. A suspensão do curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe.

3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução.

4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001174-12.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DELFOSEG SERVICOS DE PORTARIA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA

Tendo em vista o requerido pelo exequente, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e demais atos, para cumprimento no endereço declinado na inicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a parte executada ainda se encontra em atividade, se o caso (Sumula n. 435/STJ).

DA CITAÇÃO POSITIVA E PENHORA DE BENS

Em sendo positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução.

DA CITAÇÃO POSITIVA E NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS

Considerando que a parte executada já foi citada e que não foram localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º, do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal nº 9.703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal nº 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis.

Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.

DA CITAÇÃO NEGATIVA

Dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias para localização de novo endereço da parte executada.

Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, do qual o(a) exequente fica, desde já, intimado(a).

Cumpra-se e Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001573-41.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ ARTUR RODRIGUES(SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Susto, por ora, os efeitos da decisão prolatada à fl. 25, enquanto perdurar a regularidade do parcelamento administrativo do débito.

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo.

II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO.

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.

3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes.

4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição.

5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente.

2. A suspensão do curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe.

3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução.

4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000222-06.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SUELI CORREA(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Susto, por ora, os efeitos da decisão prolatada à fl. 25, enquanto perdurar a regularidade do parcelamento administrativo do débito. Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo.

II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO.

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.

3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes.

4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição.

5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente.

2. A suspensão do curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe.

3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução.

4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007765-87.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEX PAZZINATTO DE ALMEIDA LEITE(SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo.

II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO.

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.

3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes.

4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição.

5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente.

2. A suspensão do curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe.

3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução.

4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007975-41.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JEAN EMANUEL VIEIRA(SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo.

II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO.

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência

ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.

3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes.

4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição.

5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente.

2. A suspensão do curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe.

3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução.

4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001179-34.2016.403.6128 - PLC REPRESENTACOES LTDA.(SP317095 - ELTON LUIZ BARTOLI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Fls. 126/135: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014917-32.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO) X IVAN GERSON SCARPELINI(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

Não havendo testemunhas de acusação e tendo a Defesa requerido que todas as suas testemunhas sejam intimadas por Carta Precatória (fls. 596/597), cancelo a audiência do dia 08/02/2017. Intimem-se as partes do cancelamento.

Verifique a Secretaria a possibilidade de oitiva das testemunhas por videoconferência nas Comarcas indicadas e disponibilidade de horário, tomando os autos conclusos. Não sendo possível, expeça-se Carta Precatória para oitiva nas próprias localidades.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1569

PROCEDIMENTO COMUM

0001151-28.2014.403.6131 - PEDRO GOMES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

SENTENÇA TIPO B

Vistos.

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000070-73.2016.403.6131 - APARECIDO CALANDRO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte exequente moveu em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 30 de novembro de 2016. Ronald Guido Junior. JUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000394-05.2012.403.6131 - GERALDINA MARIA DE JESUS SOUSA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2103 - RODRIGO UYHEARA)

SENTENÇA TIPO B

Vistos.

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000482-43.2012.403.6131 - LEONTINO SAUER X DOMINGOS BURIN X HELIO SELPIS X JESUINO MARTINELLI X MARIO FUDOLI X PEDRO GEREMIAS DOS SANTOS X JOSE CARLOS BERNARDI X PAULA GALHARDO FLORES DOS SANTOS(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X QUARTUCCI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte exequente moveu em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 16 de novembro de 2016. MAURO SALLES FERREIRA LEITE. JUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000235-28.2013.403.6131 - ALBERTINO DAVID DE OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

SENTENÇA TIPO B

Vistos.

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000324-51.2013.403.6131 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO B

Vistos.

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001108-28.2013.403.6131 - LOURDES MARIA TRAVASIO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte exequente moveu em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 16 de novembro de 2016. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001286-74.2013.403.6131 - MARCOS ANTONIO FRIGATTO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO B

Vistos.

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003652-86.2013.403.6131 - JACYRA CHIAMPI(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

SENTENÇA TIPO B

Vistos.

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005022-03.2013.403.6131 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO B

Vistos.

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001185-03.2014.403.6131 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO B

Vistos.

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001370-41.2014.403.6131 - ONDINA ROSSI MOSOLO(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ROSANGELA ROSSI MODOLO MACHADO X RENATA ROSSI MODOLO BIASOTTI X MARIANA CAROLINA MODOLO FORLIN X JOAO PEDRO ROSSI MODOLO BIASOTTI X MARIANA CAROLINA MODOLO FORLIN(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte exequente moveu em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que surta os seus jurídicos e legais

efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.Botucatu, 16 de novembro de 2016.MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001531-17.2015.403.6131 - EGIDIO INACIO X MARIA DA CONCEICAO ALVES INACIO(SP209680 - RODRIGO CHAVARI DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA AMELIA ALVES INACIO X JOAO BATISTA ALVES INACIO X JOSE DONIZETI ALVES INACIO X EUNICE DA PENHA ALVES INACIO X ALCIDES BENEDITO ALVES INACIO X MARIA JOSE ALVES INACIO RODRIGUES X MARIA ANESLEI ALVES INACIO Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte exequente moveu em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.Botucatu, 30 de novembro de 2016.Ronald Guido JuniorJUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001752-97.2015.403.6131 - JOAO BATISTA DE LIMA X VERA DALVA GUTIERRES DE LIMA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte exequente moveu em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.Botucatu, 16 de novembro de 2016.MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000305-40.2016.403.6131 - ANIZIO AMARIO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X ROSELI AMARIO AYRES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X SUELI AMARIO CORREA X IVANI AMARIO X ROSANA AMARO X ADRIANA AMARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte exequente moveu em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.Botucatu, 30 de novembro de 2016.Ronald Guido JuniorJUIZ FEDERAL

Expediente Nº 1566

PROCEDIMENTO COMUM

0000123-59.2013.403.6131 - RUBENS PRADO SANTOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA RAMOS DE ANDRADE SANTOS X ANTONIO LUIZ BASSO

Considerando-se a ausência de manifestação do INSS (cf. certidão de fl. 313), bem como, a regularidade do pedido de habilitação de fls. 260/264, homologo-o, para que produza seus regulares efeitos de direito, e declaro MARIA RAMOS DE ANDRADE SANTOS, representada por seu curador Antonio Luiz Basso (cf. fl. 263) habilitada nos autos como sucessora de Rubens Prado Santos. Ao SEDI para as anotações pertinentes relativas à habilitação ora homologada.

Requeira a herderira habilitada o que entender de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001143-51.2014.403.6131 - MATIAS CAMARGO(SP185234 - GABRIEL SCATIGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Fl. 269: Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, tornem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001146-69.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO CARLOS PADOVAN

Quanto à manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 86, compulsando os autos verifica-se que em outubro/2016 foi realizada tentativa de bloqueio de valores da parte executada via sistema Bacenjud, com resultado negativo, conforme fls. 73/75.

Em prosseguimento, tendo a CEF manifestado o interesse na penhora do bem Astra Advantage constante da pesquisa de veículos de fl. 76, determino o bloqueio, apenas para transferência, do veículo indicado à fl. 86, através do sistema Renajud, bem como a expedição de mandado de penhora e avaliação do referido veículo, intimando-se o executado João Carlos Padovan.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000154-74.2016.403.6131 - EDILIA RODOLFO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP.

Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando-se o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ nos autos do Agravo em Recurso Especial nº 2014/0280851-3 (fls. 192/218).

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000253-44.2016.403.6131 - YOLANDA DOS SANTOS(SP015751 - NELSON CAMARA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Considerando-se a consulta processual de fls. 273/275, referente ao AI nº 5000106-90.2016.4.03.0000, interposto pela parte autora, determino que se aguarde por 90 (noventa) dias a apreciação do pedido de efeito suspensivo formulado pela parte agravante, conforme fls. 235/257, sobrestando-se os autos em Secretaria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001069-26.2016.403.6131 - MARIA JOSE DA SILVA X MARIA WANDA DE ANDRADE BUENO X MARILDA CASTILHO CHRIST MACHADO X LAZARO CUSTODIO DE OLIVEIRA X MATILDE ESTEVAM X MIRIAM BERNADETE CORREA BULGARELLI X MITIYUKI SATO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, em saneador. Trata-se de ação de indenização, em que se pretende a reparação civil por danos materiais decorrentes da existência de vícios construtivos nos imóveis adquiridos pelos autores mediante mútuo financeiro concedido pela primeira ré. Sustentam os requerentes que tiveram de contratar seguro, com a segunda, como condição para efetivar a contratação. Descrevem a ocorrência de inúmeros vícios nos imóveis objetos da pactuação, e pedem a condenação das rés em quantia mínima necessária à reparação de todos os danos suportados para a reforma ou reconstrução do imóvel, bem assim a condenação da ré ao pagamento da multa decenal de 2% dos valores apurados para os consertos dos imóveis. Juntam documentos às fls. 11/127. Inicialmente distribuída a ação perante a Justiça Estadual - Comarca de Botucatu, o feito foi remetido a esta 31ª Subseção Judiciária Federal por meio da decisão de fls. 331/333. O feito foi aqui recebido por meio da decisão de fls. 339. Os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 32.000,00. O benefício da Justiça Gratuita foi deferido às fls. 252. Contestações às fls. 132/50 por parte da Sul América Companhia Nacional de Seguros e fls. 343/371 por parte da Caixa Econômica Federal, em que se articulam, em preliminares a ilegitimidade ativa dos autores, a ilegitimidade passiva da corré SUL AMÉRICA, ausência de interesse processual, a inépcia da inicial e a necessidade de intervenção da União Federal. Quanto ao mérito, objeção preliminar de prescrição, e quanto ao mais, batem-se pela inexistência de provas dos danos materiais. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Cumpre, nesta fase, abordar as preliminares suscitadas pelas rés. I - DA INÉPCIA DA INICIAL Em primeiro lugar, de se concluir que não há que cogitar, no caso concreto, de inépcia da petição inicial. A vestibular descreve, dentro de parâmetros razoáveis de inteligência, a natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes, os danos supostamente sofridos pelos requerentes, e o caráter dos prejuízos materiais de que os prejudicados se lastimam, tudo acompanhado de base documental mínima a oferecer suporte para as alegações iniciais. É o que basta para atender ao que prescrevem os arts. 319 e 320, ambos do CPC/2015. Por tais razões, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. II - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS Alega a corré Sul América Companhia Nacional de Seguros, em sua Contestação, preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, insistindo que nunca atuou como seguradora nos contratos de imóvel referentes a este feito. Assim, nesse momento processual de saneamento, faz-se necessário analisar a questão sob o prisma da ausência de vinculação de cobertura securitária a cargo da contestante com relação aos contratos de financiamento imobiliários aqui em tela. E, quanto a isto, força é reconhecer que o ponto suscitado procede, porquanto, conforme se deduz da documentação juntada aos autos, a entidade que figura como agente financeiro conessor do crédito (COHAB/ Bauru) não selecionou a contestante como seguradora daquele contrato, tendo em conta o que se colhe da documentação de fls. 217. Daí porque, resta clara a ilegitimidade passiva da ora contestante, porquanto esta somente se afirmaria se houvesse, por força de lei ou de contrato, algum ponto de ligação entre a cobertura pretendida e o contrato realizado entre mutuários e instituição financeira. Não é o caso desses autos, e, oportunizado às demais partes que se manifestassem sobre esta pretensão da requerida (cf. fls. 384/verso), nada aduziram de específico quanto a este ponto, tendo a parte autora, inclusive, deixado transcorrer "in albis" o prazo concedido (cf. certidão de fl. 389). Dessa forma, acolho o pedido formulado às fls. 141/142 e reiterado às fls. 311/313 para a finalidade reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam da corré Sul América Cia Nacional de Seguros, julgando com relação a ela extinto o processo sem apreciação de mérito, restando a mesma excluída da presente ação. III - DA ILEGITIMIDADE DOS AUTORES SEM VÍNCULO À APÓLICE PÚBLICA Por outro lado, está evidenciado que só ostentam legitimidade ativa ad causam os requerentes que sejam, efetivamente, titulares de financiamento com aportes de recursos públicos, a partir de fundos oriundos do FCVS (ramo 66), tendo em vista que, somente em relação a eles é que se figura a legitimidade passiva da CEF. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informou, em sua contestação de fls. 343/371, mais especificamente às fls. 344 que, em relação às autoras MARIA LUCIA BASSETTO BORGES e MARIA LUCIA BENTO, não foi possível, pela documentação apresentada aos autos, identificar o vínculo à apólice pública, e que, na ausência de mais informações ou documentos, considera o ramo da apólice como privado (ramo 68), e não possui interesse no feito em relação a tais autoras. Assim, através de despacho

proferido à fl. 384-verso, foi concedido às referidas coautoras prazo para comprovação documental de sua vinculação à apólice do ramo 66 (público). Porém, as citadas autoras deixaram transcorrer o prazo sem qualquer manifestação (cf. certidão de fl. 389), não restando comprovado, portanto, que são titulares de financiamento com aportes de recursos públicos. Assim, evidente a ausência de interesse da CEF na ação, em relação às coautoras MARIA LUCIA BASSETTO BORGES e MARIA LUCIA BENTO. E, ausente o interesse da CEF, forçoso concluir quanto à incompetência deste Juízo Federal para processamento da ação em relação às coautoras acima referidas. Observe-se que, em relação às apólices em causa, o feito deve excluir da lide a participação da CEF, devendo, a partir de então, desenvolver-se o processo entre estas coautoras e a Cia de Seguros, todas pessoas privadas, em relação às quais a competência se alocaria com a Justiça Estadual Comum. Entretanto, tendo o presente feito sido extinto em relação à segura, conforme tópico anterior desta decisão, e, não havendo interesse da CEF na presente ação em relação às autoras citadas no parágrafo anterior, devem as mesmas ser excluídas da presente demanda, extinto o processo, nessa parte, sem apreciação do mérito.

IV- DA ILEGITIMIDADE ATIVA DOS CESSIONÁRIOS CONTRATUAIS ("GAVETEIROS")

Passo a analisar a preliminar de ilegitimidade ativa, ante a controvérsia da possibilidade do cessionário de mútuo habitacional, cuja transferência se deu sem a intervenção do agente financeiro, demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas no contrato originário e seus direitos eventualmente correlatos. Pelos documentos apresentados aos autos, constata-se que o imóvel da autora NATALINA APARECIDA ROSSI VIGLIAZZI foi adquirido em data posterior a 1996, por contrato particular de cessão e transferência de direitos, sem a anuência do agente financeiro - Caixa Econômica Federal (cf. fls. 123/127). Assim, constata-se que a realização do chamado "contrato de gaveta", formalizado entre a mutuária originária e a autora desta ação, acima referida, deu-se em data posterior a outubro/1996. Quanto à aplicação da Lei 10.150/2000, o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já decidiu que a regularização das transferências efetuadas sem a anuência da instituição financeira somente tem validade se realizadas até 25/10/96. Neste sentido, colaciono precedente: "A Lei n.º 8.004/90 estabelece como requisito para a alienação a interveniência do credor hipotecário e a assunção, pelo novo adquirente, do saldo devedor existente na data da venda. A Lei n.º 10.150/2000, por seu turno, prevê a possibilidade de regularização das transferências efetuadas sem a anuência da instituição financeira até 25/10/96, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n.º 8.692/93, o que revela a intenção do legislador de possibilitar a regularização dos cognominados "contratos de gaveta", originários da celeridade do comércio imobiliário e da negativa do agente financeiro em aceitar transferências de titularidade do mútuo sem renegociar o saldo devedor". [REsp 849690/RS, relator Min. Luiz Fux, DJe 12/02/2009]. No caso em tela, a autora relacionada neste tópico celebrou contrato de gaveta após outubro de 1996, não podendo, portanto, se utilizar dos benefícios para a validade do contrato, sem anuência da requerida, conforme previsto no art. 20 da Lei 10.150/2000. Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. Daí a razão pela qual, no que tange a esta requerente, está presente hipótese de ausência de legitimidade ativa ad causam, ante a falta de anuência da instituição financeira na aquisição do imóvel objeto destes autos. A cessão de mútuo hipotecário não prescinde da anuência da instituição financeira mutuante, mediante comprovação de que o cessionário atende aos requisitos estabelecidos pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, conforme já decidido pelo STJ nos REsp 783389/ RO e REsp 184337/ ES, REsp 472370. Por tal motivo, carecem os coautores indicados neste tópico de legitimidade ativa para a presente demanda, ante a ausência, no trato de cessão contratual em que figuram como cessionários, de anuência da requerida. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. CESSÃO DE OBRIGAÇÕES E DIREITOS. "CONTRATO DE GAVETA". TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MUTUANTE. LEI Nº 10.150, DE 2000 (ART. 20). "1. A cessão de mútuo hipotecário carece da anuência da instituição financeira mutuante, mediante comprovação de que o cessionário atende aos requisitos estabelecidos pelo Sistema Financeiro de Habitação-SFH. Precedente da Corte Especial: REsp 783389/RO, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2008, DJ de 30/10/2008. 2. Conseqüentemente, o cessionário de mútuo habitacional, cuja transferência se deu sem a intervenção do agente financeiro, não possui legitimidade ad causam para demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas no contrato ab origine..." (REsp 84690/RS, Min. Relator: Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19/02/2009). Em razão disso, de se proclamar, com relação à coautora NATALINA APARECIDA ROSSI VIGLIAZZI a ilegitimidade ativa ad causam, virtude do fato de ser portadora de "contrato de gaveta", devendo, por isso mesmo, ser excluída da presente demanda, extinto o processo, nessa parte, sem apreciação do mérito.

V - DO LITISCONSÓRCIO COM A UNIÃO

Não prospera, por outro lado, o requerimento dirigido a incluir no presente feito, a UNIÃO FEDERAL. Como a gestora dos recursos atinentes ao Fundo passou a ser a CEF, a intervenção da União, in casu, é facultativa e deve ser diretamente provocada por esta pessoa política, não havendo qualquer nulidade decorrente da ausência desta intervenção nos autos. Cito o precedente específico a respeito, que, naquilo que interessa, assim se posiciona: "Acerca do pleito de necessidade de intervenção no feito pela União, observa-se que a Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais. Todavia, é igualmente certo que a ausência da União como litisconsorte em tais causas não viola o artigo 7º, inciso III, do Decreto-lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008. RESP 1044500/BA, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ DE 22/08/2008 - RESP 902.117/AL, REL. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007 - E RESP 684.970/GO, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. Preliminar rejeitada" (g.n.) [AC 200783000119289 - AC - Apelação Cível - 522909, Relator(a): Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5, Segunda Turma, DJE - Data: 21/07/2011, p. 208, v.u.]. Por tais razões, rejeito também essa preliminar.

VI - DA DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Em prosseguimento, diga-se que não prospera a preliminar de ausência de interesse processual por falta de prévio requerimento administrativo, porque, consoante sobejamente demonstrado nos autos, a cobertura securitária fora denegada pela segunda ré (a seguradora), após regularmente expedida a notificação de sinistro. Por esta razão não se reconhece a carência de ação por tal motivo. Nestes termos, rejeito a preliminar.

VII- DA CARÊNCIA DE AÇÃO. QUITAÇÃO DE ALGUNS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO

Por outro lado, também não há que se falar em ausência de interesse processual decorrente do fato de que, dentre os diversos contratos que constam da inicial, muitos deles já se encontram extintos por quitação, cessada a

vigência da apólice securitária. A jurisprudência, nestes casos, vem encampando entendimento - do qual comungo não sem alguma hesitação - no sentido de que a quitação do contrato de financiamento, por si só, não tem o condão de afastar o interesse processual para demandas deste gênero, conforme precedente que arrola na sequência: Relator(a) :Desembargador Federal Lazaro Guimarães Sigla do órgão : TRF5 Órgão julgador : Quarta Turma Fonte : DJE - Data::14/06/2012 - Página::589 Decisão : UNÂNIME Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO SFH. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E DE SEGURO HABITACIONAL FIRMADOS COM A CEF E A CAIXA SEGURADORA S/A. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. PRESCRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO DOS DANOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MULTA DECENDIAL. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS."1 - Com a morte da autora, o seu espólio, uma vez habilitado nos autos, passou a ostentar legitimidade ativa no feito. Por outro lado, tratando-se de imóvel financiado pela CEF, com recursos do SFH, o beneficiário final do seguro obrigatório, previsto no contrato de financiamento, é o próprio mutuário, razão pela qual se justifica a sua legitimidade para reivindicar em juízo a respectiva cobertura securitária. Preliminar de ilegitimidade ativa que se afasta.2- A CAIXA SEGURADORA S/A é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que o pedido autoral abrange, além do pagamento de indenização por danos materiais e morais, a cobertura securitária prevista no contrato de financiamento do imóvel sinistrado. Ademais, a alegação de inexistência de previsão contratual de cobertura securitária para os vícios de construção, em que se embasa a empresa seguradora para afastar sua legitimidade ad causam, diz respeito ao próprio mérito do pedido. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada.3- Por já ter sido objeto de decisão, transitada em julgado, a apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF se encontra prejudicada.4- Sendo proposta a presente ação, menos de um ano após à ciência da recomendação da própria Caixa, para a desocupação do imóvel, resta indubitável que não se consumou o prazo prescricional de três anos previsto para a reparação civil, nos termos do art. 206, 3º, V, do CC/02. Prejudicial de mérito que se afasta.5- Não obstante a existência, na apólice securitária, de cláusula excludente da cobertura de prejuízos decorrentes de vícios de construção, tal previsão contratual não tem o condão de eximir a empresa seguradora da responsabilidade de responder solidariamente pelos vícios apresentados no imóvel adquirido pela autora, tendo em vista o disposto no art. 18 do CDC, que se aplica à hipótese destes autos.6- Sendo o edifício construído com recursos do SFH, caberia a CEF, na qualidade de agente financeiro e gestora do FGTS, fiscalizar a construção do mencionado imóvel, visando à correta aplicação dos valores empregados naquela construção, razão pela qual deve arcar, solidariamente, com os prejuízos materiais suportados pela autora.7 - A quitação do financiamento com a consequente quitação do financiamento habitacional, por si só, não tem o condão de excluir a responsabilidade da CEF pelos vícios de construção apresentados no imóvel por ela financiado.8 - Caminhou com acerto o julgador monocrático, quando condenou solidariamente as rés na reparação das avarias ocorridas no imóvel em questão, bem como no pagamento de indenização, em decorrência da desvalorização do imóvel pelo vício de construção, tudo a ser apurado em sede de liquidação do julgado.9 - As rés também devem responder, solidariamente, pelos danos morais suportados pela autora, decorrentes da dor e do desespero de ver-se obrigada a abandonar subitamente a sua moradia, por causa do risco de desmoronamento, em razão de vícios estruturais.10 - Conquanto não se possa olvidar a extensão dos danos morais suportados pela autora, a importância de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixada pelo julgador a quo a este título, extrapola os parâmetros adotados pela eg. 4ª Turma, que tem sido cautelosa na fixação desta espécie de indenização, procurando sempre adequar o valor da reparação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que, além da observância do caráter educativo-punitivo da indenização, o ressarcimento do ofendido pelo dano sofrido não lhe seja motivo de enriquecimento indevido. Assim, nos termos dos precedentes deste tribunal, o valor da indenização por danos morais deve ser reduzido para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).11 - Havendo a legitimação do espólio da autora para sucedê-la na persecução do ressarcimento dos prejuízos por ela sofridos, sejam de ordem material e/ou moral, em decorrência dos vícios construtivos do imóvel por ela adquirido através de contrato de financiamento habitacional celebrado com a CEF, com recursos do SFH, e segurado pela CAIXA SEGURADORA S/A, não há porque negar-lhe legitimidade para também reivindicar o cumprimento de obrigação acessória prevista no contrato de seguro, adjeto ao contrato de financiamento habitacional, em caso de atraso no pagamento da indenização securitária.12 - É devida a multa decendial prevista no contrato de seguro habitacional, haja vista o inquestionável atraso no pagamento da respectiva indenização securitária, não se olvidando que, in casu, mais que atraso, houve a negativa de cumprimento da referida obrigação. É de observar-se, contudo, que o montante apurado a este título não poderá ultrapassar o valor da obrigação principal. Precedentes.13 - Tendo sido invocado, no pedido inicial o valor venal do imóvel como parâmetro para a apuração da desvalorização do bem sinistrado, não poderia o juiz sentenciante adotar outro paradigma, sob pena de julgamento extra petita.14 - Embora a demanda tenha sido julgada parcialmente precedente, o autor sucumbiu em parte mínima do pedido, configurando-se, in casu, a hipótese do parágrafo único do artigo 21 do CPC, devendo a parte contrária responder, por inteiro, com o ressarcimento das despesas processuais e o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, que devem ser fixados em 20% sobre o valor da condenação, atendendo-se aos termos do parágrafo 3º, do art. 20 do CPC.15 - Apelações do autor e da CEF parcialmente providas. Apelação da CAIXA SEGURADORA S/A não provida" (g.n.).Data da Decisão: 05/06/2012 Data da Publicação : 14/06/2012No corpo da fundamentação do v. voto condutor do aresto aqui indicado, Sua Excelência o Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do processo, faz questão de enfatizar, com base nos argumentos do MM. Juiz de Primeiro Grau que: "Por outro lado, não merece prosperar a alegação de que a obrigação do dever de indenizar teria deixado de existir com a extinção do contrato de mútuo, desde 2000. É que, como bem salientou o juiz sentenciante: "A liquidação dos contratos não retira da falecida a qualidade de vítima do fato danoso, e a responsabilidade pelo vício construtivo não é excluída previamente pela só quitação do financiamento. Isso porque, trata-se de vício de origem, existente na construção do próprio imóvel, sendo cabível concluir que o fato danoso já existia em plena vigência dos contratos de financiamento e de seguro, ainda que somente tenha sido conhecido após."(fls. 1653). Desta forma, caminhou com acerto o julgador monocrático, quando condenou solidariamente as rés a reparar as avarias ocorridas no imóvel bem como a pagar indenização material ao autor, decorrente da desvalorização do imóvel pelo vício de construção, tudo a ser apurado em sede de liquidação do julgado" (g.n.).Assim, rejeito a preliminar de ausência de interesse processual. Com tais considerações, acolho, em parte, as preliminares suscitadas pelas rés nos termos consignados nessa decisão. Quanto ao mais, não há nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Antes de encaminhar o processo à fase de instrução, compete, entretanto, analisar a prejudicial de mérito relativa à prescrição anual suscitada pelas rés. E o faço para rejeitá-la. Na esteira de precedentes firmados no âmbito do STJ, essa modalidade de dano físico a imóvel, por serem daqueles tipos que se alongam no tempo, não têm um data precisa para o início do prazo prescricional. Neste sentido, cito o precedente:Processo : AgRg no AREsp 388861 / SC - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0288826-4 Relator(a) : Ministro SIDNEI BENETI (1137) Órgão Julgador : T3 - TERCEIRA TURMA Data do

Julgamento : 17/10/2013 Data da Publicação/Fonte : DJe 29/10/2013 Ementa AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO ANUAL. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO CDC. LEGITIMIDADE ATIVA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A CEF. DESNECESSIDADE."1.- Os danos decorrentes de vício da construção são daqueles que se alongam no tempo e, por essa razão, não se tem uma data precisa para o início da contagem do prazo prescricional, razão pela qual considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro apenas no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar. (REsp 1.143.962/SP, Ref. Mir. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 9.4.12)2.- Na esteira de precedentes deste Tribunal, há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro Habitacional, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados após o início da vigência do referido diploma legal.3.- Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.4.- "Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior". (EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363, Ref. Mir. MARIA ISABEL GALLOTTI, Ref. p/ Acórdão Mir. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012).5.- Ao que se depreende, tais requisitos não foram demonstrados no Acórdão recorrido, não havendo que se falar, portanto, na existência de interesse jurídico da CEF em integrar a lide. 6.- Agravo Regimental improvido" (g.n.). Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Daí porque, afasto a arguição de prescrição da pretensão inicial. FIXAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. PERÍCIA TÉCNICA DE ENGENHARIA. O feito avança para a instrução, devendo-se, desde já, fixar como ponto controvertido da lide a constatação - ou não - da efetiva existência dos danos físicos aos imóveis titularizados pelos autores, sua origem em vícios construtivos ou de projeto do imóvel, bem assim as respectivas extensões, com as projeções gerais, totais e individualizadas de custos para as reparações cabíveis, se isso se mostrar viável do ponto de vista técnico de engenharia civil. Para esta finalidade, e com este espectro da controvérsia bem estabelecido, nomeio perito para confecção de prova técnica o Eng. JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA BARBOSA (CREA n. 0601385715-SP). Faculto às partes a apresentação de quesitos ao perito aqui nomeado, no prazo de 15 dias. Tendo em vista que o feito é custeado pelas benesses da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 252), estabeleço, desde já, honorários definitivos a favor do Sr. Perito no valor máximo da Tabela do CJF (Res. n. 305/2014), sem prejuízo de, em eventualmente se detectando a insuficiência de tais valores, proceder-se à devida complementação por ocasião da sentença. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que nos autos consta: (A) Com relação à autora NATALINA APARECIDA ROSSI VIGLIAZZI acolho, parcialmente, a preliminar de inépcia da inicial suscitada pelas rés, e o faço para reconhecer a carência da presente ação de conhecimento, razão pela qual a EXCLUO DA LIDE, julgando, em relação a ela, INDEFERIDA A PETIÇÃO INICIAL e EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do que dispõe o 330, II, c.c. art. 485, I e VI, ambos do CPC. (B) Reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da corrê SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS, julgando com relação a ela, extinto o processo sem apreciação de mérito, na forma do que dispõe o art. 485, VI, do CPC. (C) Ante a ausência de interesse da CEF em relação a alguns autores, patenteia-se sua ilegitimidade passiva "ad causam", razão pela qual deve ser determinada sua exclusão do feito, e extinto o processo, em relação a esta corrê (CEF), sem apreciação do mérito da causa, nos termos do que dispõem os arts. 17 e 18 c.c. arts. 330, III e 485, I e VI, todos do CPC. Em razão disto, e excluída a corrê seguradora do feito, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em relação às coautoras MARIA LUCIA BASSETTO BORGES e MARIA LUCIA BENTO, na forma do que dispõe o art. 485, VI, do CPC. Determino o prosseguimento do feito para os demais coautores, rejeitadas as preliminares e prejudiciais suscitadas pelas rés, encaminhando-se o feito para a instrução por meio de perícia técnica de engenharia nos termos supra apontados. Ao SEDI para as anotações cabíveis. P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001234-73.2016.403.6131 - JOSE CARLOS PINTO DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 370/414: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão.

No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001352-49.2016.403.6131 - ODETE FERREIRA MODESTO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos

incisos XVII e XVII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:

"XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988:

- a) número de meses (NM);
- b) valor das deduções da base de cálculo;

XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988:

- a) número de meses (NM) do exercício corrente;
- b) número de meses (NM) de exercícios anteriores;
- c) valor das deduções da base de cálculo;
- d) valor do exercício corrente;
- e) valor de exercícios anteriores."

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001429-58.2016.403.6131 - MILTON APARECIDO ZANQUETA(PR064871 - KELLER JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Com o cumprimento, cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Decorrido in albis o prazo suprarreferido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001892-97.2016.403.6131 - JOCILEIDE PEREIRA LEITE FURLANETTO X JOEL DOMINGUES SILVESTRE X JOSE ANTONIO AGUILAR X JOSE CARLOS TEIXEIRA PINTO X JOSE DE FATIMA SOUSA X JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, em saneador. Trata-se de ação de indenização, em que se pretende a reparação civil por danos materiais decorrentes da existência de vícios construtivos nos imóveis adquiridos pelos autores mediante mútuo financeiro concedido pela primeira ré. Sustentam os requerentes que tiveram de contratar seguro, com a segunda, como condição para efetivar a contratação. Descrevem a ocorrência de inúmeros vícios nos imóveis objetos da pactuação, e pedem a condenação das rés em quantia mínima necessária à reparação de todos os danos suportados para a reforma ou reconstrução do imóvel, bem assim a condenação da ré ao pagamento da multa decendial de 2% dos valores apurados para os consertos dos imóveis. Juntam documentos às fls. 12/162. Inicialmente distribuída a ação perante a Justiça Estadual - Comarca de Botucatu, o feito foi remetido a esta 31ª Subseção Judiciária Federal por meio da decisão de 514/515. O feito foi aqui recebido por meio da decisão de fls. 521/verso. Os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 32.000,00. O benefício da Justiça Gratuita foi deferido às fls. 189, com exceção do coautor JOSÉ EGÍDIO SALLES DO NASCIMENTO, entretanto, o feito foi julgado extinto em relação a este último à fl. 193, com trânsito em julgado à fl. 199, razão pela qual determino a remessa dos autos ao SEDI para sua exclusão da autuação. Contestações às fls. 204/425 por parte da SUL AMÉRICA e fls. 525/542 por parte da CEF, em que se articulam, em preliminares a ilegitimidade ativa dos autores, a ilegitimidade passiva da corré Sul América, ausência de interesse processual, a inépcia da inicial e a necessidade de intervenção da União Federal. Quanto ao mérito, objeção preliminar de prescrição, e quanto ao mais, batem-se pela inexistência de provas dos danos materiais. Os autores deixaram de apresentar réplicas às contestações (cf. certidões de fls. 429 e 547). Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Cumpre, nesta fase, abordar as preliminares suscitadas pelas rés. I - DA INÉPCIA DA INICIAL Em primeiro lugar, de se concluir que não há que cogitar, no caso concreto, de inépcia da petição inicial. A vestibular descreve, dentro de parâmetros razoáveis de intelecção, a natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes, os danos supostamente sofridos pelos requerentes, e o caráter dos prejuízos materiais de que os prejudicados se lastimam, tudo acompanhado de base documental mínima a oferecer suporte para as alegações iniciais. É o que basta para atender ao que prescrevem os arts. 319 e 320, ambos do CPC/2015. Por tais razões, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. II - DA ILEGITIMIDADE ATIVA DOS AUTORES COMPRADORES DE IMÓVEIS QUITADOS DOS MUTUÁRIOS

ORIGINAIS Preliminarmente, insta salientar que não se desconhece orientação jurisprudencial majoritária - da qual, confesso, comungo não sem alguma reserva, embora com a máxima reverência - no sentido de que a quitação do contrato de financiamento imobiliário estabelecido entre a entidade bancária e o mutuário não exime, por si só, o mutuante da responsabilidade pelos vícios construtivos ocultos quando estes venham a se manifestar posteriormente ao cumprimento integral da avença. Tem-se admitido, ao menos na generalidade dos casos, o exercício da ação de ressarcimento por vícios construtivos, quer em face da instituição financeira, quer em face da seguradora do contrato originário. Essa questão será tratada de maneira específica mais adiante. Sucede que o caso concreto aqui em epígrafe incorpora uma especificidade, que altera, a meu juízo, a conclusão da linha de pensamento acima formulada: os autores JOSÉ CARLOS KELLER e JOSÉ DA SILVA AUGUSTO não são mutuários originais dos contratos de financiamento; adquiriram os imóveis dos primeiros proprietários quando os respectivos contratos já se encontravam totalmente quitados, conforme se depreende da documentação de fls. 78 e 456. Disso decorre, a evidência, que não existe, e nunca existiu, a qualquer tempo, vínculo contratual algum a jungir referidos requerentes e quaisquer das rés. As últimas não ostentam legitimidade para responder civilmente pela reparação de danos com base no contrato de financiamento imobiliário, porque este não foi com elas pactuado; não há como acionar as corrés como garantidoras da solidez do bem alienado (responsabilidade do alienante pelos vícios redibitórios da coisa vendida) porque o imóvel não foi delas adquirido, mas de terceira pessoa; mesmo que se enfoque a questão sob o prisma - justificadamente protetivo e desequilibrado - da normatividade insculpida no Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), ainda assim não

seria possível levar a tais extremos acentuados a responsabilidade civil dos fornecedores de produtos ou serviços, de sorte a torná-los responsáveis pelos efeitos contratuais de pactos que não celebraram. É princípio tradicional da Teoria Geral dos Contratos, o da relatividade das convenções, assim explicitado pelo saudoso e emérito doutrinador SILVIO RODRIGUES: "(...) contém a idéia de que os efeitos do contrato só se manifestam entre as partes, não aproveitando nem prejudicando terceiros. O que, aliás, é lógico. Como o vínculo contratual emana da vontade das partes, é natural que terceiros não possam ficar atados a uma relação jurídica que lhes não foi imposta pela lei, nem derivou do seu querer. Por conseguinte, tal princípio representa um elemento de segurança, a garantir que ninguém ficará preso a uma convenção, a menos que a lei o determine, ou a própria pessoa o delibere". [Direito Civil - Dos Contratos e das Declarações Unilaterais da Vontade, v. 3, 25. Ed., rev., São Paulo: Ed. Saraiva, 1997, p.17]. No mesmo sentido, a lição de SÍLVIO DE SALVO VENOSA: "Um dos princípios fundamentais do contrato é sua relatividade, isto é, o negócio só ata os participantes, não podendo beneficiar ou prejudicar terceiros, como aplicação do princípio *res inter alios acta, aliis neque nocet neque potest*" (g.n.). [Código Civil Interpretado, São Paulo: Editora Atlas, 2010, p. 451]. Mesmo que se encarasse a questão aqui posta, sob o ponto de vista social, não haveria como acomodar a situação do caso concreto sob o pálio do contrato coletivo, hoje expressamente previsto no CDC. Valho-me, uma vez mais, do entendimento da doutrina: "O contrato coletivo, usado para as relações de trabalho, bem como presente no CDC (art. 107), apresenta conceito extensivo de parte. Nesse negócio, o acordo de vontades é estabelecido entre duas pessoas jurídicas de direito privado, com repercussão em todos os membros integrantes dessas entidades. Os reflexos desses contratos serão mais ou menos amplos de acordo com a amplitude da representação das pessoas jurídicas envolvidas. Todavia, não podemos conceituar tecnicamente como terceiros esse universo de pessoas atingidas pelo acordo coletivo". [Venosa, cit., p. 452]. Em função disso, não há como, nem mesmo em tese, e ainda no plano hipotético das condições da ação, pretender responsabilizar as ora rés pelos vícios construtivos supostamente existentes no imóvel dos aqui requerentes, em face da ausência de pertinência subjetiva quanto à indicação de tais pessoas para responder pela demanda. Caberá a esses autores voltar-se contra o construtor do imóvel (responsabilidade civil do construtor), ou, quando não, contra a alienante do imóvel aqui em tela, com base na responsabilidade do vendedor pela higidez da coisa vendida, em decorrência de um contrato de compra e venda civil. Assim, não há legitimidade dos autores referidos neste tópico na ação dirigida em face das partes que aqui figuram como rés, devendo, por isso mesmo, serem excluídos da presente demanda, extinto o processo, nessa parte, sem apreciação do mérito. III - DA INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO EM RELAÇÃO AOS AUTORES SEM VÍNCULO À APÓLICE PÚBLICA Por outro lado, naquilo que tange aos autores remanescentes, está evidenciado que só ostentam legitimidade ativa ad causam os requerentes que sejam, efetivamente, titulares de financiamento com aportes de recursos públicos, a partir de fundos oriundos do FCVS (ramo 66), tendo em vista que, somente em relação a eles é que se figura a legitimidade passiva da CEF. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informou, às fls. 456/457 ("item 3"), que, quanto ao autor JOSÉ DOS SANTOS DIAS, não foi possível, pela documentação apresentada aos autos, identificar o vínculo à apólice pública. Assim, através de despacho proferido às fls. 521/verso, foi concedido ao referido coautor prazo para comprovação documental de sua vinculação à apólice do ramo 66 (público), porém, o prazo concedido decorreu "in albis", conforme certidão de fl. 547, não restando comprovado, portanto, que o mesmo é titular de financiamento com aportes de recursos públicos. Assim, evidente a ausência de interesse da CEF na ação, em relação ao coautor JOSÉ DOS SANTOS DIAS. E, ausente o interesse da CEF, forçoso concluir quanto à incompetência deste Juízo Federal para processamento da ação em relação ao coautor acima referido. Observe-se que, em relação às apólices em causa, o feito deve excluir da lide a participação da CEF, devendo, a partir de então, desenvolver-se o processo entre este coautor e a Cia de Seguros, todas pessoas privadas, em relação às quais a competência se aloca com a Justiça Estadual Comum. IV - DA LEGITIMIDADE PASSIVA DAS CONTESTANTES Sob tal enfoque, insta consignar que, naquilo que pertine à legitimidade passiva das ora contestantes, é pacífica a jurisprudência das Cortes Federais do País, no sentido da admissibilidade de tais entidades para figurarem no polo passivo de lides tais como a ora vertente. Neste sentido, colaciono precedente: Processo: AC 200683000049374 - AC - Apelação Cível - 480679 Relator(a) : Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos Sigla do órgão : TRF5 Órgão julgador : Quarta Turma Fonte : DJE - Data: 01/12/2009 - Página: 441 Decisão : UNÂNIME Ementa APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. SOLIDARIEDADE DA CEF E DA SEGURADORA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 194 DO STJ."1. Trata-se de Apelações em Ação Ordinária opostas pela CEF, às fls. 710/726, e pela CAIXA SEGURADORA S/A, às fls. 738/763, contra sentença do Exmº Juiz Federal Substituto da 6ª Vara/PE, Dr. GABRIEL JOSÉ QUEIROZ NETO, às fls. 655/677, que condenou as Apelantes, solidariamente, na indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00, e materiais, correspondente aos alugueis e ao valor do imóvel, em face da interdição do imóvel da Apelada, financiado pela CEF, ao argumento de que: a) na ação de seguro, a prescrição de um ano não se aplica ao mutuário, mas o prazo de 20 anos, com base na Súmula 194 do STJ; b) o imóvel foi quitado em 1999 (fls. 23/25), e interditado, por prazo indeterminado, a partir de outubro/2004 (fl. 26), por conta da possibilidade de desabamento, gerada primordialmente, pela existência de vícios de construção; c) a Autora, após quitar o seu financiamento, se viu privada do seu patrimônio e moradia, tendo que pagar aluguel. Houve a antecipação da tutela, quanto ao pagamento do valor dos alugueis (R\$ 400,00 mensais). 2. A CEF, às fls. 710/726, alega: a) a carência de ação, por já ter sido quitado o imóvel (em 15/05/94), pela seguradora, por invalidez permanente do mutuário; b) a sua ilegitimidade passiva, por não haver gravame hipotecário, já que a garantia decorria da manutenção da propriedade do imóvel em nome da vendedora; c) houve a concessão, na antecipação da tutela, do próprio direito, bem como foi exagerado o valor da condenação por danos morais. 3. A CAIXA SEGURADORA S/A, às fls. 738/763, sustenta: a) a ocorrência da prescrição, com base no art. 206, parágrafo 1º, II, a, do CC/2002, e do art. 178, parágrafo 6º, II, do CC/1916; b) a carência de ação e a sua ilegitimidade passiva, ante a quitação do imóvel e a inexistência de previsão contratual para a manutenção do pagamento de alugueis; c) nenhuma apólice de seguro habitacional possui previsão para indenização de danos decorrentes de vícios construtivos, sendo da construtora e do agente financeiro a responsabilidade objetiva. 4. Nos termos da Súmula 194 do E. STJ, prescreve em 20 (vinte) anos o direito de ação de indenização contra o construtor, por defeitos que atingem a solidez e a segurança da construção. No caso, deve ser considerado, para a contagem do prazo prescricional, o princípio da *actio nata*, inserto no art. 189 do CC/2002, uma vez que a possibilidade de exigir a reparação somente se fez presente a partir do momento em que nasceu o direito à indenização, isto é, quando verificados os alegados vícios, o que ocorreu somente em outubro/2004, quando o imóvel foi interditado (fls. 26/28). (Precedentes: TRF5 AG87535. Primeira Turma. Rel. Desembargador Federal José Maria Lucena. DJ: 09/04/2009, p 104, nº 68. Decisão unânime). 5. Independente do agente financeiro, nos contratos de financiamento de um imóvel pelo SFH, a entidade credora desta relação é a CEF, sendo firmada, em paralelo ao financiamento, a contratação acessória de um seguro compulsório, adjeto ao mútuo hipotecário, destinando-se um percentual de seu financiamento ao pagamento do prêmio desse seguro embutido. Assim, o agente financeiro deve integrar a lide securitária em litisconsórcio passivo necessário com a seguradora, em razão do seu dever de fiscalização das obras e construções dos

imóveis sinistrados, nascendo, disso, a divisão da responsabilidade em ressarcir o mutuário dos prejuízos causados, pelo vício na construção. (Precedentes: STJ: RESP813898. 3T. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. DJ: 28/05/2007, p. 00331. Decisão por maioria; AGA683809. 4T. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ: 05/09/2005, p 00428. Decisão unânime).6. Assim, no caso em exame: a) não se verifica a carência de ação, em face dos vícios na construção do imóvel, cuja prescrição do direito de ação da Apelada afasta-se, com base na Súmula 194 do STJ; b) há a legitimidade passiva da CEF e da Caixa Seguradora, ante a responsabilidade e a solidariedade nascida com o contrato de financiamento; c) não é excessiva a condenação por danos morais (R\$ 20.000,00), diante da situação de desamparo em que foi colocada a Apelada e seu cônjuge inválido, por conta da interdição da sua moradia.7. Apelações improvidas. Sentença mantida" (g.n.). Data da Decisão: 27/10/2009 Data da Publicação : 01/12/2009 Nada mais é necessário para que se afaste a preliminar nesse sentido alvitrada pelas contestantes. Com tais considerações, rejeito a preliminar. V - DO LITISCONSÓRCIO COM A UNIÃO Não prospera, por outro lado, o requerimento dirigido a incluir no presente feito, a UNIÃO FEDERAL. Como a gestora dos recursos atinentes ao Fundo passou a ser a CEF, a intervenção da União, in casu, é facultativa e deve ser diretamente provocada por esta pessoa política, não havendo qualquer nulidade decorrente da ausência desta intervenção nos autos. Cito o precedente específico a respeito, que, naquilo que interessa, assim se posiciona: "Acerca do pleito de necessidade de intervenção no feito pela União, observa-se que a Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais. Todavia, é igualmente certo que a ausência da União como litisconsorte em tais causas não viola o artigo 7º, inciso III, do Decreto-lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008. RESP 1044500/BA, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ DE 22/08/2008 - RESP 902.117/AL, REL. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007 - E RESP 684.970/GO, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. Preliminar rejeitada" (g.n.) [AC 200783000119289 - AC - Apelação Cível - 522909, Relator(a): Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5, Segunda Turma, DJE - Data: 21/07/2011, p. 208, v.u.]. Por tais razões, rejeito também essa preliminar. VI - DA DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO Em prosseguimento, diga-se que não prospera a preliminar de ausência de interesse processual por falta de prévio requerimento administrativo, porque, consoante sobejamente demonstrado nos autos, a cobertura securitária fora denegada pela segunda ré (a seguradora), após regularmente expedida a notificação de sinistro. Por esta razão não se reconhece a carência de ação por tal motivo. Nestes termos, rejeito a preliminar. VII- DA CARÊNCIA DE AÇÃO. QUITAÇÃO DE ALGUNS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO Por outro lado, conforme já mencionado anteriormente, também não há que se falar em ausência de interesse processual decorrente do fato de que, dentre os diversos contratos que constam da inicial, muitos deles já se encontram extintos por quitação, cessada a vigência da apólice securitária. A jurisprudência, nestes casos, vem encampando entendimento - do qual comungo não sem alguma hesitação - no sentido de que a quitação do contrato de financiamento, por si só, não tem o condão de afastar o interesse processual para demandas deste gênero, conforme precedente que arrolo na sequência: Relator(a) :Desembargador Federal Lázaro Guimarães Sigla do órgão : TRF5 Órgão julgador : Quarta Turma Fonte : DJE - Data: 14/06/2012 - Página: 589 Decisão : UNÂNIME Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO SFH. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E DE SEGURO HABITACIONAL FIRMADOS COM A CEF E A CAIXA SEGURADORA S/A. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. PRESCRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO DOS DANOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MULTA DECENDIAL. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS."1 - Com a morte da autora, o seu espólio, uma vez habilitado nos autos, passou a ostentar legitimidade ativa no feito. Por outro lado, tratando-se de imóvel financiado pela CEF, com recursos do SFH, o beneficiário final do seguro obrigatório, previsto no contrato de financiamento, é o próprio mutuário, razão pela qual se justifica a sua legitimidade para reivindicar em juízo a respectiva cobertura securitária. Preliminar de ilegitimidade ativa que se afasta.2- A CAIXA SEGURADORA S/A é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que o pedido autoral abrange, além do pagamento de indenização por danos materiais e morais, a cobertura securitária prevista no contrato de financiamento do imóvel sinistrado. Ademais, a alegação de inexistência de previsão contratual de cobertura securitária para os vícios de construção, em que se embasa a empresa seguradora para afastar sua legitimidade ad causam, diz respeito ao próprio mérito do pedido. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada.3- Por já ter sido objeto de decisão, transitada em julgado, a apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF se encontra prejudicada.4- Sendo proposta a presente ação, menos de um ano após à ciência da recomendação da própria Caixa, para a desocupação do imóvel, resta indubitável que não se consumou o prazo prescricional de três anos previsto para a reparação civil, nos termos do art. 206, 3º, V, do CC/02. Prejudicial de mérito que se afasta.5- Não obstante a existência, na apólice securitária, de cláusula excludente da cobertura de prejuízos decorrentes de vícios de construção, tal previsão contratual não tem o condão de eximir a empresa seguradora da responsabilidade de responder solidariamente pelos vícios apresentados no imóvel adquirido pela autora, tendo em vista o disposto no art. 18 do CDC, que se aplica à hipótese destes autos.6- Sendo o edifício construído com recursos do SFH, caberia a CEF, na qualidade de agente financeiro e gestora do FGTS, fiscalizar a construção do mencionado imóvel, visando à correta aplicação dos valores empregados naquela construção, razão pela qual deve arcar, solidariamente, com os prejuízos materiais suportados pela autora.7 - A quitação do financiamento com a consequente quitação do financiamento habitacional, por si só, não tem o condão de excluir a responsabilidade da CEF pelos vícios de construção apresentados no imóvel por ela financiado.8 - Caminhou com acerto o julgador monocrático, quando condenou solidariamente as rés na reparação das avarias ocorridas no imóvel em questão, bem como no pagamento de indenização, em decorrência da desvalorização do imóvel pelo vício de construção, tudo a ser apurado em sede de liquidação do julgado.9 - As rés também devem responder, solidariamente, pelos danos morais suportados pela autora, decorrentes da dor e do desespero de ver-se obrigada a abandonar subitamente a sua moradia, por causa do risco de desmoronamento, em razão de vícios estruturais.10 - Conquanto não se possa olvidar a extensão dos danos morais suportados pela autora, a importância de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixada pelo julgador a quo a este título, extrapola os parâmetros adotados pela eg. 4ª Turma, que tem sido cautelosa na fixação desta espécie de indenização, procurando sempre adequar o valor da reparação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que, além da observância do caráter educativo-punitivo da indenização, o ressarcimento do ofendido pelo dano sofrido não lhe seja motivo de enriquecimento indevido. Assim, nos termos dos precedentes deste tribunal, o valor da indenização por danos morais deve ser reduzido para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).11 - Havendo a legitimação do espólio da autora para sucedê-la na persecução do ressarcimento dos prejuízos por ela sofridos, sejam de ordem material e/ou moral, em decorrência dos vícios constitutivos do imóvel por ela adquirido através de contrato de financiamento habitacional celebrado com a CEF, com recursos do SFH, e

segurado pela CAIXA SEGURADORA S/A, não há porque negar-lhe legitimidade para também reivindicar o cumprimento de obrigação acessória prevista no contrato de seguro, adjecto ao contrato de financiamento habitacional, em caso de atraso no pagamento da indenização securitária. 12 - É devida a multa decendial prevista no contrato de seguro habitacional, haja vista o inquestionável atraso no pagamento da respectiva indenização securitária, não se olvidando que, in casu, mais que atraso, houve a negativa de cumprimento da referida obrigação. É de observar-se, contudo, que o montante apurado a este título não poderá ultrapassar o valor da obrigação principal. Precedentes. 13 - Tendo sido invocado, no pedido inicial o valor venal do imóvel como parâmetro para a apuração da desvalorização do bem sinistrado, não poderia o juiz sentenciante adotar outro paradigma, sob pena de julgamento extra petita. 14 - Embora a demanda tenha sido julgada parcialmente procedente, o autor sucumbiu em parte mínima do pedido, configurando-se, in casu, a hipótese do parágrafo único do artigo 21 do CPC, devendo a parte contrária responder, por inteiro, com o ressarcimento das despesas processuais e o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, que devem ser fixados em 20% sobre o valor da condenação, atendendo-se aos termos do parágrafo 3º, do art. 20 do CPC, 15 - Apelações do autor e da CEF parcialmente providas. Apelação da CAIXA SEGURADORA S/A não provida" (g.n.). Data da Decisão: 05/06/2012 Data da Publicação : 14/06/2012 No corpo da fundamentação do v. voto condutor do aresto aqui indicado, Sua Excelência o Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do processo, faz questão de enfatizar, com base nos argumentos do MM. Juiz de Primeiro Grau que: "Por outro lado, não merece prosperar a alegação de que a obrigação do dever de indenizar teria deixado de existir com a extinção do contrato de mútuo, desde 2000. É que, como bem salientou o juiz sentenciante: "A liquidação dos contratos não retira da falecida a qualidade de vítima do fato danoso, e a responsabilidade pelo vício construtivo não é excluída previamente pela só quitação do financiamento. Isso porque, trata-se de vício de origem, existente na construção do próprio imóvel, sendo cabível concluir que o fato danoso já existia em plena vigência dos contratos de financiamento e de seguro, ainda que somente tenha sido conhecido após." (fls. 1653). Desta forma, caminhou com acerto o julgador monocrático, quando condenou solidariamente as rés a reparar as avarias ocorridas no imóvel bem como a pagar indenização material ao autor, decorrente da desvalorização do imóvel pelo vício de construção, tudo a ser apurado em sede de liquidação do julgado" (g.n.). Assim, rejeito a preliminar de ausência de interesse processual. Com tais considerações, acolho, em parte, as preliminares suscitadas pelas rés nos termos consignados nessa decisão. Quanto ao mais, não há nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Antes de encaminhar o processo à fase de instrução, compete, entretanto, analisar a prejudicial de mérito relativa à prescrição anual suscitada pelas rés. E o faço para rejeitá-la. Na esteira de precedentes firmados no âmbito do STJ, essa modalidade de dano físico a imóvel, por serem daqueles tipos que se alongam no tempo, não têm um data precisa para o início do prazo prescricional. Neste sentido, cito o precedente: Processo : AgRg no AREsp 388861 / SC - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0288826-4 Relator(a) : Ministro SIDNEI BENETI (1137) Órgão Julgador : T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento : 17/10/2013 Data da Publicação/Fonte : DJe 29/10/2013 Ementa AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO ANUAL. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO CDC. LEGITIMIDADE ATIVA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A CEF. DESNECESSIDADE."1.- Os danos decorrentes de vício da construção são daqueles que se alongam no tempo e, por essa razão, não se tem uma data precisa para o início da contagem do prazo prescricional, razão pela qual considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro apenas no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar. (REsp 1.143.962/SP, Ref.ª. Mir.ª. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 9.4.12)2.- Na esteira de precedentes deste Tribunal, há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro Habitacional, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados após o início da vigência do referido diploma legal.3.- Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.4.- "Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior". (EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363, Ref.ª. Mir.ª. MARIA ISABEL GALLOTTI, Ref.ª. p/ Acórdão Mir.ª. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012).5.- Ao que se depreende, tais requisitos não foram demonstrados no Acórdão recorrido, não havendo que se falar, portanto, na existência de interesse jurídico da CEF em integrar a lide. 6.- Agravo Regimental improvido" (g.n.). Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Daí porque, afasto a arguição de prescrição da pretensão inicial. FIXAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. PERÍCIA TÉCNICA DE ENGENHARIA. O feito avança para a instrução, devendo-se, desde já, fixar como ponto controvertido da lide a constatação - ou não - da efetiva existência dos danos físicos aos imóveis titularizados pelos autores, sua origem em vícios construtivos ou de projeto do imóvel, bem assim as respectivas extensões, com as projeções gerais, totais e individualizadas de custos para as reparações cabíveis, se isso se mostrar viável do ponto de vista técnico de engenharia civil. Para esta finalidade, e com este espectro da controvérsia bem estabelecido, nomeio perito para confecção de prova técnica o Eng.º MARCO ANTONIO BATISTA DA SILVA (CREA n. 0601.889.742). Faculto às partes a apresentação de quesitos ao perito aqui nomeado, no prazo de 15 dias. Tendo em vista que o feito é custeado pelas benesses da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 189) estabeleço, desde já, honorários definitivos a favor do Sr. Perito no valor máximo da Tabela II da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Reputo que, ao menos por ora, mostra-se descabido o desmembramento do feito, salvo pelo coautor em relação ao qual se reconhece a incompetência absoluta para o julgamento. Por questões de unicidade, coerência e praticidade dos trabalhos periciais a serem aqui desenvolvidos, entendo que a realização da prova como um todo, em uma única oportunidade, em relação à integralidade dos imóveis danificados, e pelo mesmo profissional, projeta melhores possibilidades de um resultado mais confiável que possa embasar as conclusões a serem tomadas em sentença. Por outro lado, não vislumbro qualquer prejuízo disto decorrente a qualquer das rés, que poderão acompanhar a

prova como um todo, facultada a impugnação por meio de designação de assistente técnico. Após, se e quando isto se mostrar necessário, poder-se-á voltar a se deliberar acerca da necessidade de desmembramento do processo, em eventual e futura fase de execução do julgado. Por ora, entendo não recomendado o desmembramento do feito. **DISPOSITIVO** Do exposto, e considerando o mais que nos autos consta: (A) Com relação aos autores JOSÉ CARLOS KELLER e JOSÉ DA SILVA AUGUSTO acolho, parcialmente, a preliminar de inépcia da inicial suscitada pelas rés, e o faço para reconhecer a carência da presente ação de conhecimento, razão pela qual os **EXCLUO DA LIDE**, julgando, em relação a eles, **INDEFERIDA A PETIÇÃO INICIAL e EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do que dispõe o 330, II, c.c. art. 485, I e VI, ambos do CPC. (B) Ante a ausência de interesse da CEF, patenteia-se sua ilegitimidade passiva "ad causam", razão pela qual deve ser determinada sua exclusão do feito, e extinto o processo, em relação a esta corré (CEF), sem apreciação do mérito da causa, nos termos do que dispõem os arts. 17 e 18 c.c. arts. 330, III e 485, I e VI, todos do CPC. Em razão disto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO FEDERAL** para processamento da ação em relação ao coautor JOSÉ DOS SANTOS DIAS, razão pela qual determino a exclusão do mesmo do feito, com a remessa dos autos ao SEDI para as retificações pertinentes. Considerando tratar-se de ação complexa, e a fim de evitar prejuízos à continuidade da marcha processual em relação aos demais autores, que continuam a integrar a lide, carrei ao coautor JOSÉ DOS SANTOS DIAS o ônus de proceder à extração das cópias que julgar pertinentes para remessa ao Juízo competente (Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu), facultando-se, se assim o desejar, que promova a distribuição de nova ação autônoma em face exclusivamente da ora corré Sul América Companhia Nacional de Seguros perante aquele Juízo Estadual. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para atendimento incontinenti, independente de resposta das partes aos termos da decisão que ora se proclama. (C) Determino o prosseguimento do feito para os demais coautores, rejeitadas as preliminares e prejudiciais suscitadas pelas rés, encaminhando-se o feito para a instrução por meio de perícia técnica de engenharia nos termos supra apontados. Ao SEDI para as anotações cabíveis, inclusive com a exclusão do nome do coautor José Egidio Salles do Nascimento, conforme narrado no relatório da presente decisão. P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002944-31.2016.403.6131 - ANTONIO MAURICIO DA SILVA(SP289927 - RILTON BAPTISTA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 331 E DE FLS. 354:
DESPACHO DE FL. 331, PROFERIDO EM 21/11/2016:

"Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.

Cite-se a ré Caixa Econômica Federal para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int."

DESPACHO DE FL. 354, PROFERIDO EM 13/01/2017:

"Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção. Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se o despacho de fl. 331 em conjunto com este.

Int."

PROCEDIMENTO COMUM

0003146-08.2016.403.6131 - CLEBIO DE CAMPOS(SP140383 - MARTHA CIBELE CICCONE DE LEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de gratuidade processual formulado à fl. 12 (conforme declaração de fl. 14).

Preliminarmente, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie a causídica da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração da advogada, sob sua responsabilidade pessoal, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União - Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru (arquivado em Secretaria), nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo de designar audiência de conciliação.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003150-45.2016.403.6131 - URUBATA PEREIRA LEITE(SP222380 - RICARDO BRAGA ANDALAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de gratuidade processual formulado às fls. 03/04 (conforme declaração de fl. 28).

Considerando os termos da v. decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que determinou a suspensão da tramitação de todas as ações correlatas ao pedido de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o sobrestamento do andamento do presente feito, até o julgamento final ou pronunciamento diverso da E. Corte nos autos do referido recurso, nos termos da Ementa que segue:

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DOPETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB - ADVOGADOS: RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S); GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) - RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - ADVOGADOS: JAILTON ZANON DA SILVEIRAPEDRO JORGE

SANTANA PEREIRA E OUTRO(S). DECISÃO: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscribe à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Relator".
Aguarde-se em Secretaria, sobrestado, até decisão final.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003235-31.2016.403.6131 - NELSON APARECIDO GOMES(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de gratuidade processual formulado à fl. 12 (conforme declaração de fl. 15).
Preliminarmente, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, sob pena de indeferimento da inicial, bem como, proceda à substituição das cópias ilegíveis de fls. 46/51, 57/69, 120, 133/137 e 146 por documentos legíveis, sob pena de desentranhamento. Prazo: 15 (quinze) dias.
Por fim, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União - Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru (arquivado em Secretaria), nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo de designar audiência de conciliação.
Oportunamente, tornem os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003238-83.2016.403.6131 - LAZARO CUSTODIO DOS REIS(SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, determino à parte autora que recolha as custas processuais iniciais devidas no âmbito da Justiça Federal, conforme Tabela de Custas constante no sítio eletrônico da Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br/custas-judiciais/>):
Unidade Gestora UG: 090017
Gestão: 00001
Código de Receita: 18710-0
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC/2015)
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001883-09.2014.403.6131 - ANTONIA GABRIEL RODRIGUES X JOSEPHA GONSALES X JUVINA DERENSE AMATTO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIA GABRIEL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X APARECIDA MARIA RODRIGUES X JOANA DO CARMO RODRIGUES LEME X VICENCIA ADELIA RODRIGUES GONCALVES X MARIA GORETTI RODRIGUES VICENSOTTI X NELSON TOLEDO X IOLANDA TOLEDO THOMAZ X BENEDITO CAETANO MENDES X SOLANGE CAETANO MENDES MIRANDOLA X ANA PAULA CAETANO MENDES X LUCIA CRISTINA MENDES X ANTONIA TOLEDO SALUCESTE X NADIR TOLEDO GRIFANTI

1) A falecida coautora JOVINA DERENSI deixou cinco filhos, conforme certidão de óbito de fls. 348/349.
Às fls. 345/347 consta pedido de habilitação, formulado exclusivamente pelo filho JAIR AMATO, tendo os causídicos que patrocinam o feito informado que por diversas vezes entraram em contato com os outros quatro filhos de Jovina, mas sem êxito, vez que os mesmos se negam à habilitação nos autos.
Entretanto, nada foi comprovado nos autos quanto à tentativa de localização, contato e habilitação dos demais sucessores da coautora falecida, Jovina, não havendo como prosperar o pedido de habilitação de fls. 345/347 da forma como foi apresentado, devendo ser esgotadas as tentativas de habilitação dos sucessores, de maneira formal, comprovando documentalmente nos autos, competindo a providência ao patrono da parte habilitante, na medida em que tal expediente compõe o ônus do impulso processual, que compete à parte, nos termos do que dispõe o art. 2º, do CPC/2015.
Assim, concedo o prazo cabal de 30 (trinta) dias para que seja regularizada a inicial da habilitação dos herdeiros da coautora Jovina Derensi, sob pena de extinção, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

2) Quanto à coautora falecida JOSEPHA GONSALES foi apresentado pedido de habilitação de sucessores às fls. 251/298 e 326/342. O INSS, citado, deixou transcorrer "in albis" o prazo para manifestação (cf. certidão de fl. 358).

Ante o exposto, considerando a regularidade do pedido de habilitação dos sucessores de Josepha Gonsales apresentado às fls. 251/298 e 326/342, homologo-o, para que produza seus regulares efeitos de direito. Ao SEDI para as anotações necessárias.

Requeiram os herdeiros habilitados da coautora Josepha o que entenderem de direito ao prosseguimento do feito, no mesmo prazo do "item 1" desta decisão.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000840-03.2015.403.6131 - FRANCISCO ARJONA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Fl. 274: Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, tornem ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012324-16.2012.403.6100 - HIDROPLAS S/A X SIRENE TRANSPORTES LTDA X BRASHIDRO S/A(SP027568 - ANTONIO CARLOS GONCALVES E DF004323 - MARCAL DE ASSIS BRASIL NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HIDROPLAS S/A(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Manifestações da União Federal de fls. 834/835 e 829, quanto ao valor devido pelas executadas a título de honorários sucumbenciais: Defiro.

Proceda a Secretaria à consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome das empresas executadas. Caso positivo, na sequência, dê-se vista à exequente União Federal para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestado o interesse pela exequente, providencie a Secretaria a inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo através do sistema RENAJUD, bem como, providencie a expedição de mandado de penhora, constatação e avaliação do veículo. Restando negativa a consulta ao sistema RENAJUD ou encontrados veículos automotores insuficientes para satisfação do crédito da exequente (R\$ 19.816,57 para 02/2016 - cf. fls. 816/819 e 823), ou ainda, tendo a União Federal informado a ausência de interesse na penhora dos veículos, fica deferida a expedição de mandado penhora, avaliação e intimação de bens das executadas, para garantia do débito.

2) Quanto às manifestações da União Federal, constantes na parte final de fls. 818 e 835, referentes aos depósitos efetuados pelas empresas executadas na fase de conhecimento, e que foram transferidos da CEF de Brasília para a CEF de Botucatu, em conta vinculada a estes autos (cf. fls. 754/769 e fls. 807/812), e ainda, considerando-se o teor da certidão de fls. 837, determino que, preliminarmente à conversão em renda da União Federal, deverá esta informar de maneira detalhada e individualizada, todos os dados a serem utilizados na transferência, ou seja, para cada depósito (cuja folha deverá ser indicada) qual código de receita deverá ser utilizado, bem como a qual CNPJ/executada se refere, devendo ainda informar todos os demais dados a serem utilizados na operação.

Com a resposta, se em termos, publique-se a presente decisão e, nada mais sendo requerido pela parte executada no prazo de 10 (dez), oficie-se à instituição financeira a fim de que os valores depositados nas contas judiciais de fls. 807/812 sejam convertidos em pagamento definitivo em favor União Federal, ora exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1582

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008475-51.2008.403.6108 (2008.61.08.008475-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BOTUCATU TEXTIL S/A X NELSON DOS SANTOS X VICENTE MOLITERNO NETO X ROBERTO FACONTI(SP155895 - RODRIGO FELBERG E SP028319 - FERNANDO DE CASTRO PERES NETO)

Intimem-se as defesas e o Ministério Público Federal, acerca da audiência designada para o dia 04/05/2017, às 15h00min, nos autos da carta precatória expedida para a Justiça Federal de São Paulo/SP (1ª Vara Criminal), para oitiva da testemunha CECÍLIA KAZEI KUWAE

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004126-68.2009.403.6108 (2009.61.08.004126-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO ALBERTO MATHIAS E CIA LTDA ME X JOAO ALBERTO MATHIAS X ELIAS FRANCISCO FERREIRA JUNIOR(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP146016 - RUI TITO MURCA PIRES)

Vistos, em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra os réus JOÃO ALBERTO MATHIAS e ELIAS FRANCISCO FERREIRA JÚNIOR, devidamente qualificados às folhas 171, como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, alegando que os mesmos suprimiram e reduziram contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL - SIMPLES), imposto de renda de pessoa jurídica (IRPJ - SIMPLES), PIS-SIMPLES, COFINS - SIMPLES e CSS - SIMPLES, os quais totalizam o valor de R\$ 293.394,27 (duzentos e noventa e três mil, trezentos e noventa e quatro reais e vinte e sete centavos centavos), de forma consciente e voluntária, mediante omissão de informações às autoridades no período-base 2002, bem como, nos anos de 2003 e 2004, os mesmos suprimiram e reduziram contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), imposto de renda de pessoa jurídica (IRPJ), PIS e COFINS, os quais totalizam o valor de R\$ 328.688,21

(trezentos e vinte e oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais e vinte e um centavos), caracterizando assim a conduta de omitir ou prestar informações falsas às autoridades fazendárias de fato idôneo a dar surgimento a obrigação tributária, configurando, em tese, crime contra a ordem tributária. A denúncia foi instruída com o Inquérito Policial n 70227/2009, da Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP. Recebimento da denúncia em 02/06/2014 (fls. 174). Informações sobre os antecedentes criminais dos acusados foram juntadas às fls. 175/180 e no Apenso III. Os acusados foram regularmente citados (fls. 191 e 209), apresentando defesas preliminares, às fls. 206 e 210/216. Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa (fls. 271/274, 306/334, 381/383, e 501/505), sendo os réus interrogados perante este Juízo (fls. 501/505). O MPF nada requereu na fase do art. 402 do CPP (fls. 507). A defesa do acusado JOÃO, às fls. 510/511, requereu que se oficiasse à Receita Federal do Brasil para que encaminhasse aos autos cópia integral do procedimento administrativo para se constatar a data do trânsito em julgado da decisão proferida administrativamente e verificar se a denúncia foi ofertada após a constituição definitiva do crédito tributário. Por sua vez, a defesa do corréu ELIAS, nada requereu (fls. 515/516), na fase do art. 402, do CPP. Por decisão proferida às fls. 512/vº, o requerimento da defesa do acusado JOÃO foi indeferido, pelos fundamentos lá expostos. Em alegações finais, fls. 518/524, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação dos acusados nos termos da denúncia. A defesa do corréu JOÃO apresentou alegações finais (fls. 531/542) pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento do cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da diligência requerida nos termos do art. 402, do CPP, bem assim, pela declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal, pela anulação do processo, desde o recebimento da denúncia, pois naquele momento não se observou a previsão contida na CF, em seu art. 93, IX, c.c. o art. 516, do CPP. Sustenta, ainda em sede de preliminar, a inépcia da peça acusatória, a qual alega não ter detalhado de modo pormenorizado a conduta do imputado na prática do delito - e, ainda, pela nulidade do processo investigativo realizado pela Receita Federal sem autorização judicial, sendo o processo fundado em prova ilícita. No mérito, pugnou pela não comprovação da materialidade e da autoria, já que a não detinha ações de gerência no empreendimento e que o não recolhimento dos tributos devidos seriam de responsabilidade, tão somente, do corréu ELIAS. Sustenta, ainda, que houve adesão ao parcelamento administrativo dos débitos, o que impediria a imputação penal do acusado, pugnando pela sua absolvição. Por sua vez, a defesa do acusado ELIAS, às fls. 552/558, sustenta, em sede de preliminar, pela inépcia da denúncia, a qual afirma não ter detalhado de modo pormenorizado a conduta do imputado na prática do delito, pela declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal, pela baixa dos autos em diligência, a fim de que seja trazida aos autos cópia integral dos procedimentos administrativos que redundaram na apuração dos tributos não recolhidos por parte da Receita Federal e, no mérito, sustenta que o acusado não detinha poderes de gerência sobre o empreendimento fiscalizado e que a conta corrente em que foi apurada a movimentação financeira suspeita pertencia ao corréu JOÃO, postulando por sua absolvição. É o relatório. Decido. Analiso as preliminares suscitadas nas alegações finais dos acusados. Nesta quadra, início por salientar que - em sua maior parte - trata-se de mera reiteração de alegações já deduzidas e enfrentadas pelo Juízo no curso da ação penal aqui em causa, em especial por meio das decisões de fls. 218/vº e 512/513, a cujo teor se remetem as partes, e que ficam fazendo parte das razões de decidir desta sentença. De qualquer forma, e agregando àquilo que já decidi no curso do presente processo, e em resposta a formulações novas das defesas técnicas dos acusados, consigno - no que tange à suposta nulidade da investigação por ausência de mandado judicial para quebra de sigilo bancário e fiscal dos acusados completamente sem procedência. Pretendessem as defesas instilar dúvida sobre a veracidade de tais informações, recobertas, ademais, dos requisitos de oficialidade que lhe são inerentes, cabia a elas prover o Juízo da prova do alegado. Nos termos do que dispõe o art. 6º da Lei Complementar n. 105/01 os agentes da fiscalização tributária estão, sim, autorizados a examinar cadastros fiscais no curso de procedimento fiscal ou processo administrativo. Mesmo porque, em tema de fiscalização do cumprimento da legislação de natureza tributária, a autoridade pode - e, aliás, deve - proceder ex officio, independente de ordem, mandado judicial ou mesmo prévia demonstração de suspeita de irregularidade, nos termos do que prescreve a norma constante do art. 195 do CTN. No ponto, aliás, tem considerado a doutrina do Direito Tributário, que a legislação complementar que regula o Sistema Tributário Nacional consagrou o princípio do amplo acesso da autoridade aos documentos fiscais de contribuintes, como forma de possibilitar a adequada incidência da legislação fiscal. Nesse sentido, valho-me do excelente magistério de LEANDRO PAULSEN: "O art. 195 do CTN estampa a obrigação inequívoca de qualquer pessoa jurídica de dar à fiscalização tributária amplo acesso aos seus registros contábeis, bem como às mercadorias e os documentos respectivos. De fato, a obrigação do contribuinte de exibir os livros fiscais abrange também a obrigação de apresentar todos os documentos que lhes dão sustentação. Entendimento diverso jogaria no vazio a norma, retirando-lhe toda a utilidade, o que contraria os princípios de hermenêutica. (...) E tal acesso não está sujeito à existência e comprovação de qualquer suspeita de irregularidade. A verificação de documentos pode ser feita até mesmo para simples conferência de valores pagos pelo contribuinte relativamente a tributos sujeitos a lançamento por homologação". [Direito Tributário - Constituição e Código Tributário..., 8.ed., rev., at., Porto Alegre: Livraria do Advogado/ESMAFE, 2006, p. 1330]. Até porque, trata-se de obrigação fiscal acessória, que incumbe ao pólo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 113, 2º, do CTN. Daí porque não se visualizar qualquer ilicitude na obtenção da prova a macular a conclusão pela supressão tributária em que aportou a autoridade fiscal. Nesse sentido, recente entendimento sufragado pela E. 5ª Turma do C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. SONEGAÇÃO FISCAL. PRELIMINARES. SIGILO BANCÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. QUEBRA. DENÚNCIA. INÉPCIA. ILEGALIDADE. JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. OMISSÃO DE RECEITA. TIPICIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 2º, I, DA LEI N. 8.137/90. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. PENA DE MULTA. REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS."1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.134.665/SP, firmou o entendimento de que é lícito ao Fisco receber informações sobre a movimentação bancária dos contribuintes sem a necessidade de prévia autorização judicial, desde que seja resguardado o sigilo das informações, a teor do art. 1º, 3º, VI, c. c. o art. 5º, caput, da Lei Complementar n. 105/01, c. c. o art. 11, 2º e 3º, da Lei n. 9.311/96.2. A controvérsia cinge-se ao emprego dessa prova para fins de instrução de processo-crime, pois há entendimento tanto no sentido de que para isso seria imprescindível decisão judicial para a quebra do sigilo bancário (STJ, HC n. 243.034, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.08.14, AGRESP n. 201300982789, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.08.14, RHC n. 201303405552, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 11.02.14), quanto no sentido de que, tendo sido a prova produzida validamente no âmbito administrativo, não há como invalidá-la posteriormente. Filio-me a esse entendimento, dado não se conceber nulidade a posteriori: a autoridade fiscal tem o dever jurídico (vinculado) de, ao concluir o lançamento de crédito constituído em decorrência de crime fiscal, proceder à respectiva comunicação ao Ministério Público para a propositura de ação penal. Não se compreende como, ao assim fazer, acabe por inviabilizar a persecutio criminis (STJ, HC n. 281.588, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 17.12.13; HC n. 48.059, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 12.06.06).3. Resta confirmada a validade da aplicação imediata da Lei Complementar n. 105/01 em relação a fatos ocorridos

anteriormente a sua vigência, pois se trata de norma caráter procedimental (STJ, HC n. 118.849, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, j. 07.08.12).4. Anoto que foi recentemente divulgado no Informativo do Supremo Tribunal Federal n. 814, de 29.02.16, pronunciamento do Plenário da Corte no RE n. 601.314, bem como nas ADIs ns. 2.390, 2.859, 2.397 e 2.386 sobre a constitucionalidade do referido procedimento, tendo sua 2ª Turma reiterado o mencionado entendimento (STF, RHC n. 121.429, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 19.04.16, Informativo n. 822, de 22.04.16).5. Para não ser considerada inepta, a denúncia deve descrever de forma clara e suficiente a conduta delituitosa, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do delito, a materialidade delitiva e os indícios de autoria, viabilizando ao acusado o exercício da ampla defesa, propiciando-lhe o conhecimento da acusação que sobre ele recai, bem como, qual a medida de sua participação na prática criminosa, atendendo ao disposto no art. 41, do Código de Processo Penal (STF, HC n. 90.479, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 07.08.07; STF, HC n. 89.433, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 26.09.06 e STJ, 5ª Turma - HC n. 55.770, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 17.11.05).6. A existência de valores creditados em conta corrente ou investimentos em instituição financeira sem a adequada comprovação de origem configura o delito de sonegação fiscal.7. Materialidade e autoria comprovadas.8. Só haveria de se cogitar na subsunção da conduta ao art. 2º, I, da Lei n. 8.137/90, se não tivesse causado prejuízo aos cofres públicos, que, no presente caso, totalizou R\$ 2.877.816,27 (dois milhões, oitocentos e setenta e sete mil, oitocentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos), atualizado em maio de 2006 (fls. 265/268). A manutenção da condenação nas penas do art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90 é medida que se impõe.9. Verificados os registros criminais em nome do acusado, juntados às fls. 308, 318/321 e 325/328, consta que, na Ação Penal n. 050.01.047818-3, o acusado foi condenado, definitivamente, pela prática do delito do art. art. 180, 1º, do Código Penal, tendo o cumprimento da pena se encerrado em 12.07.04 (fl. 328), inexistindo outras condenações com trânsito em julgado. Foi acertada a fixação da pena-base acima do mínimo legal em razão dos maus antecedentes do acusado, que foi mantida.10. Adotados os mesmos critérios utilizados na dosimetria da pena privativa de liberdade, foi reduzida a pena de multa para 15 (quinze) dias-multa.11. Mantido o regime inicial semiaberto e a denegação da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, conforme estabelecido na sentença, à vista do disposto nos arts. 33, 3º e 44, III, ambos do Código Penal, de acordo com os quais tanto na determinação do regime inicial de cumprimento de pena, quanto na verificação da possibilidade de substituição da pena de prisão por penas alternativas são observados os critérios do art. 59 do Código Penal e, no caso, é de se ressaltar que o acusado tem maus antecedentes.12. Rejeitadas as preliminares. Parcialmente provido o recurso de apelação da defesa" (g.n.).[ACR 00108705920064036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016].Por tais razões é que já nesse primeiro ponto fica rejeitada esta alegação.De cerceamento de defesa no caso concreto, não há que cogitar. Não cabe ao Juízo, como restou asseverado na interlocutória de fls. 512/513, substituir as partes na busca de documentos perante a Receita Federal, para o fim de subsidiar a comprovação de suas teses defensivas, quando inexistente qualquer comprovação de que tal providência não pudesse ter sido tomada por elas mesmas, mostrando-se descabida qualquer intervenção judicial nesse sentido.No que se refere à preliminar de inépcia da denúncia, suscitada por ambas as defesas, estou em que não prospera. Nesse sentido, ênfase que a peça acusatória atende plenamente aos requisitos do art. 41 do CPP, demonstrando, de forma bastante pormenorizada e compreensível, quais as condutas que levaram os denunciados ao pólo passivo da presente ação, bem como suas circunstâncias.Nos termos dos arts. 41 e 43 do CPP:"Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas"."Art. 43. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:I - o fato narrado evidentemente não constituir crime;II - já estiver extinta a punibilidade, pela prescrição ou outra causa;III - for manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal.Parágrafo único. Nos casos do no III, a rejeição da denúncia ou queixa não obstará ao exercício da ação penal, desde que promovida por parte legítima ou satisfeita a condição".A ação penal deve ser lastreada em peça acusatória que atenda os requisitos legais contidos no art. 41 c.c. art. 43, ambos do CPP, dentre os quais tem especial destaque a clara e completa exposição do fato considerado como criminoso, com todas as circunstâncias de onde se possa inferir as elementares típicas (objetivas, normativas e subjetivas) exigidas para a caracterização do tipo penal descrito na lei, tudo de forma a permitir ao acusado o pleno conhecimento da acusação que lhe é dirigida e o exercício pleno do seu direito de defesa.A lide penal deve instaurar-se se a peça acusatória atender aos citados requisitos legais, bem como quando:a) está proposta por quem tenha legitimidade ativa e contra quem tenha legitimidade passiva;b) há justa causa para a ação penal - conjunto mínimo de provas da materialidade e da autoria do tipo penal;c) não esteja claramente demonstrada a ocorrência de alguma causa extintiva de punibilidade.Issso é o quanto basta à elaboração da peça acusatória e seu recebimento pelo Juízo com a instauração da ação penal, deixando-se para a instrução criminal eventuais questionamentos mais aprofundados, momento processual adequado para discussões exaurientes quanto ao mérito da ação penal. Ademais, o procedimento investigatório criminal apenso e a denúncia descrevem de forma a conduta que é atribuída aos denunciados, com a individualização da ação dos agentes, de forma a permitir o amplo exercício do direito de defesa por parte de tais. Dito isto, tenho que a denúncia está formulada em termos que atendem os requisitos legais, pelo que rejeito esta preliminar suscitada.Nesse ponto, aliás, cabe consignar não haver que se falar em nulidade no processamento da presente ação, como aventado pela defesa do corréu JOÃO, em sede de preliminar, fundada na equivocada alegação de inobservância do quanto estatui o inciso IX, do art. 93, da CR/88, c.c. o art. 516, do CPP, quando da prolação da decisão que recebeu a denúncia e instaurou a Ação Penal em apreço.Veja-se que após a resposta à acusação, formulada por defensor constituído pelo acusado, este Juízo analisou, para além do que já tinha vislumbrado no momento de cognição preambular, ao receber a denúncia, não haver nada àquela altura que pudesse, categoricamente, lançar dúvida quanto aos indícios de autoria e materialidade delitivas em desfavor de ambos os acusados, tendo analisado, inclusive, questões preliminares arguidas, de modo que determinou-se o prosseguimento da lide que se instaurou (fls. 218/vº), franqueando-se aos acusados, por meio de seus defensores, o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.O COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ao analisar questões semelhantes às aqui suscitadas, assim se manifestou:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS ART. 41 DO CPP ATENDIDOS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. TESE DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO."1. O trancamento da ação penal em habeas corpus, por ser medida excepcional, somente é cabível quando, de plano, forem demonstradas a inequívoca atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria ou a existência de causa extintiva da punibilidade.2. A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP, pois discriminou os fatos, em tese, praticados pelo recorrente, com todas as circunstâncias até então conhecidas e as qualificadoras do crime de homicídio, de forma a permitir o contraditório e a ampla defesa. 3. A decisão que recebe a denúncia, assim como a que rejeita a resposta à acusação, consubstancia mero juízo de admissibilidade da

imputação, em que se trabalha com verossimilhança, e não com certeza.4. Tal ato decisório é proferido na fase inicial do feito, quando ainda não ocorreu a instrução probatória, de modo que, salvo raras exceções, não é dado ao juiz externar um juízo conclusivo sobre o mérito da acusação, sob pena de prematuro julgamento da causa.5. Assim, não há nulidade na decisão em que o Juiz, de forma concisa, porém suficientemente fundamentada, consigna presentes os requisitos do art. 41 do CPP e ausentes as hipóteses constantes no art. 395 do CPP.6. Não há cerceamento de defesa quando, em decisão adequadamente fundamentada, o juiz indefere a reprodução da reconstituição do crime ou a realização de perícia em um dos corréus, por considerá-las inúteis ou protelatórias.7. Recurso não provido."(g.n.) (RHC 201403195060, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 19/05/2016).Por fim, no que tange à prescrição da pretensão punitiva estatal, questão preliminar suscitada por ambas as defesas, tenho que não tem como ser acolhida.Por primeiro, consigno que embora os tributos tenham deixado de ser recolhidos nos anos de 2002 a 2004, o fato é que o marco inicial para fixação do termo a quo para aferição do prazo prescricional do jus puniendi estatal, nos crimes de natureza tributária, se dá com a definitiva constituição débito, o que, no presente caso se deu aos 08/01/2008 e 07/07/2008, com o trânsito em julgado na seara administrativa (fls. 140, do Apenso I).Há ainda que se salientar que houve causa de suspensão de tal prazo prescricional, consistente na adesão ao parcelamento administrativo, nos termos da Lei 11.941/09, por parte da empresa investigada, noticiado em 07/10/2010 (fls. 62), com pagamentos regulares até o mês de junho de 2011 (fls. 140), sendo excluído de aludido parcelamento, por inadimplência.Nesse sentido, o seguinte julgado do COLENO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, cuja ementa transcrevo:PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI N. 8.137/90, ARTIGO 1º, INCISO I. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADA. PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA. CORRELAÇÃO ENTRE A ACUSAÇÃO E A SENTENÇA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. PERDA DE VALOR. PROVENTO OBTIDO PELO AGENTE. MAJORAÇÃO. "1. Comprovado nos autos, mediante documentos oriundos da Secretaria da Receita Federal que o apelante era, no período de 1998 a 2000, proprietário e administrador da empresa PARAÚNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA e que suprimiu o pagamento de imposto (IRPJ) referente à falta de comprovação de empréstimos efetuados pelos sócios à empresa, bem como a origem dos valores depositados em contas bancárias, demonstrando a materialidade e autoria do delito. 2. Havendo menção expressa à supressão/redução de tributo, com a descrição da conduta que ensejou a sonegação fiscal na denúncia e na sentença, não há falar em condenação por fato diverso do contido na inicial acusatória. A conduta do recorrente encaixa-se no tipo descrito no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, referido na denúncia, tendo o réu ciência de seu conteúdo desde a citação. Perfeita correlação entre a acusação e a sentença. 3. O termo inicial do prazo prescricional, no caso de crime contra a ordem tributária mediante omissão de informações à Receita Federal é a data da constituição definitiva do crédito tributário.4. Não há falar na prescrição da pretensão punitiva estatal se não ultrapassados quatro anos entre os marcos interruptivos, considerando como prazo inicial aquele do lançamento definitivo do crédito tributário, ocorrido em 10/12/2002. Em 02/12/2003 o prazo prescricional foi suspenso, face ao parcelamento do débito, sendo retomado seu curso em 22/11/2006 e recebida a denúncia na mesma data, por força da exclusão do réu do programa de parcelamento.5. A sentença condenatória foi publicada em 23-10-2008, fixando a pena em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses - descontado o aumento por conta da continuidade delitiva - e diminuída pela metade, em razão da idade do apelante, ficando em 1 (um) ano e 1 (um) mês de reclusão, cuja prescrição ocorre em quatro anos, nos termos do art. 109, inciso V, c/c 110, 1º, do Código Penal. 6. Individualização da pena diante a suficiente fundamentação para aplicação da sanção penal pouco acima do mínimo legal, considerando o montante dos tributos suprimidos - R\$375.355,15 (trezentos e setenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e quinze centavos), sem pagamento ao Fisco, o que configura maior reprovabilidade na conduta do agente, sendo certo que, havendo uma circunstância judicial desfavorável, não há falar em aplicação da pena no patamar mínimo. Precedente.7. Considerando a boa situação financeira do réu, que declarou auferir renda mensal de R\$10.000,00 (dez mil reais), aliada ao montante do prejuízo causado com a redução/supressão dos tributos - R\$375.355,15 (trezentos e setenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e quinze centavos) - impõe-se a majoração dos valores fixados na sentença a título de prestação pecuniária e de perda de valor, nos termos do art.45, 1º e 3º, do Código Penal.8. Apelação do Ministério Público Federal provida e Apelação da defesa desprovida." (g.n.)(APELAÇÃO 2006.35.00.020923-6, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:27/04/2012 PAGINA:1021.)Com tais considerações, rejeito as preliminares suscitadas pelos réus.Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há outras preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito em termos de julgamento. DA IMPUTAÇÃO TÍPICA DA DENÚNCIA.Pela denúncia, o delito imputado está descrito no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, verbis:Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;(...)Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multaDiante dos termos em que redigidos tais dispositivos legais, trata-se de delito praticado contra a ordem tributária, consistente, no caso em tela, na omissão de receitas que deveriam ser declaradas. O núcleo do tipo consiste na supressão ou redução do tributo, consubstanciando-se em crime de dano. E é esta, consoante o reconhecem doutrina e jurisprudência, a distinção que se estabelece entre o delito previsto no art. 1º, I da Lei n. 8.137/90 e o do art. 2º, I do mesmo diploma legal. A distinção é antiga, havendo, neste sentido, diversos precedentes. Por tantos, cito o seguinte, firmado no âmbito do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: RSE 1377/ SP; 2008.61.14.001377-5; Primeira Turma; Rel.: Juíza Federal Convocada Sílvia Rocha; Data da decisão: 15/02/2011; Data da publicação: 15/02/2011.No caso dos autos, está mais do que evidenciado que, a partir da conduta sindicada nos autos, efetivamente ocorreu a supressão dos tributos devidos, consubstanciando, portanto, crime de dano, delito de resultado a perfazer a subsunção ao disposto no art. 1º, I da Lei n. 8.137/90. DA MATERIALIDADE.A materialidade delitiva está bem demonstrada nos autos do Procedimento Investigatório Crimial em apenso (Apenso I). Os documentos juntados descrevem quais foram os créditos suprimidos durante os anos-base de 2002, 2003 e 2004. Ademais, os documentos de fls. 140, 145, 152 e 159 do inquérito policial informam que os créditos tributários estão devidamente constituídos na esfera administrativa.De outro lado, para a demonstração da conduta típica não se exige a produção de prova pericial contábil, bastando o levantamento fiscal do crédito respectivo. Nesse sentido: TRF-3, 1ª T, unânime. ACR 1999.03.99.007465-6 - SP. J. 15/08/2000, DJU 03/10/2000, p. 154. Rel. Des. Fed. Theotônio Costa.Tenho, pois, por comprovada a materialidade delitiva da conduta em apreço.DA AUTORIA.De igual modo a autoria delitiva, em face de ambos os acusados, acha-se cabalmente demonstrada nos autos, daquilo que se extrai da instrução processual.Por primeiro insta frisar que às fls. 17/27, do Apenso II, dos autos do Inquérito Policial precedente desta ação, encontra-se juntada cópia de alteração de contrato social da empresa fiscalizada em que consta como sócio e administrador o aqui acusado, JOÃO ALBERTO MATHIAS, correspondente a todo o período em que foi apurado o ilícito criminal tributário, bem assim o corréu ELIAS FRANCISCO FERREIRA JÚNIOR, que deixou a sociedade aos 05/08/2003.As testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, ouvidas em sede judicial (fls. 271/274, 306/334, 381/383, e

501/505), sob o crivo do contraditório, assim se manifestaram: ANTONIO JOSÉ ROSSETO, afirmou que prestou serviços de contabilidade à empresa dos acusados entre abril e novembro de 2000 e que ambos os acusados eram concunhados, afirmando que em tal período a empresa era administrada por ELIAS e sua esposa, em compasso com o declarou perante a autoridade policial (fls. 45/46, do IPL em apenso). WALDIR TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR, afirmou ter sido contador da empresa de titularidade dos réus, não se recordando o período, e que, de modo geral, os assuntos atinentes ao recolhimento de impostos eram tratados com ambos os acusados, em linhas gerais, no mesmo sentido das declarações prestadas na seara policial (fls. 47/48, do IPL em apenso). As testemunhas MARCOS DAVID, OCTÁVIO MARTINEZ GIANLELLI e WALDOMIRO ANTÔNIO DOS SANTOS JUNIOR, todas arroladas pela defesa do acusado JOÃO ALBERTO MATHIAS, nada trouxeram de relevante para o esclarecimento dos fatos apurados, consoante se depreende do teor de suas declarações (fls. 334, 381/383 e 501/505). Interrogados às fls. 501/505, os acusados emprestaram as seguintes versões aos fatos: ELIAS FRANCISCO FERREIRA JUNIOR, afirma que foi sócio da empresa ELIAS FRANCISCO FERREIRA JUNIOR & CIA. LTDA - ME, juntamente com o corréu JOÃO ALBERTO MATHIAS, nos anos de 2000 a 2002, tendo passado a titularidade do negócio a este no ano de 2002, porém tal fato só foi formalizado no ano de 2005. Afirma, ainda, que JOÃO não desempenhava qualquer papel na empresa, era apenas investidor e que por um erro do contador a empresa estava recolhendo os tributos como se fosse microempresa. JOÃO ALBERTO MATHIAS nega ter desenvolvido qualquer ação gerencial na empresa da qual era sócio de ELIAS, afirmando que a movimentação financeira verificada em suas contas não guardava qualquer relação com o aludido empreendimento e que no ano de 2003 desfez a sociedade. É incontestável, a meu ver, a autoria do delito. Ainda que o acusado JOÃO MATHIAS não admita que efetivamente ocorreu a apropriação de numerário por conta bancária de sua titularidade sem a respectiva declaração às autoridades tributárias ou o recolhimento dos tributos incidentes, valores, estes, correspondentes às atividades comerciais desenvolvidas por empresa de sua propriedade, negando mesmo a gerência de tal empreendimento, o conjunto probatório amealhado aos autos contradiz tais afirmações. De igual modo, não há qualquer relevância no fato de que as contas bancárias em que foram apuradas as movimentações financeiras sejam de titularidade do corréu JOÃO, não sendo este fato isolado capaz de elidir a responsabilidade do corréu ELIAS na prática delitiva aqui em cotejo. Nesse particular, especialmente a partir do que se constata das provas testemunhais amealhadas na instrução, ambos os acusados exerciam funções gerenciais no empreendimento investigado, não havendo prova alguma de que um detinha sobre outro qualquer sobreposição ou relação de subordinação. E isto porque a própria experiência com ações criminais do gênero indica não ser verossímil, nem muito menos justificável, que um empresário, titular do negócio jurídico que leva seu nome, confie, às cegas, a gestão empresarial do negócio a terceiro, sem estar a par, em termos absolutos, daquilo que ocorre, ainda que este terceiro seja um sócio ou familiar, mormente se se tomar em consideração os volumes financeiros apropriados pelo empreendimento em causa, o que se evidencia pelo volume dos débitos tributários envolvidos na autuação em espécie. Daí porque, patenteou-se nos autos a certeza de que os acusados efetivamente conheciam as suas situações de responsáveis tributários pelos recolhimentos devidos, bem como que tinham ciência e hauriram efeitos concretos da fraude fiscal por eles perpetrada. Bem assevera a culta opinião plasmada nas razões finais do Ministério Público Federal, verbis (fls. 523): "Ainda que negue ter participado da administração da empresa ELIAS FRANCISCO FERREIRA JÚNIOR & CIA. LTDA. ME., do contexto probatório amealhado aos autos, notadamente das declarações prestadas pelas testemunhas, bem como do contrato social e alteração juntados às fls. 17/27, do apenso II, verifica-se que JOÃO ALBERTO MATHIAS de fato participou da administração da mencionada firma, sendo, por consequência, também o responsável pelo controle tributário do estabelecimento empresarial". Aliás, é em razão dessas particularidades que se permite visualizar, com alguma cristalinidade, o dolo da conduta aqui sindicada. É evidente que o titular de um negócio não pode alegar desconhecimento em relação àquilo que se passa no âmbito da gestão dos seus negócios empresariais, já que é ele quem dita os rumos do empreendimento. Por todas essas razões, tenho por comprovadas a materialidade e a autoria, para ambos os acusados, do delito imputado na denúncia. Presente o elemento anímico da conduta a perfazer todos os recortes típicos penais da norma incriminadora, entendo que há incursão penal relevante sobre a objetividade jurídica tutelada pela norma penal. Em se tratando, como visto de fato típico e ilícito, ausentes quaisquer causas de exclusão, quer da antijuridicidade, quer da culpabilidade, é positivo o juízo de censurabilidade da conduta indicada na denúncia. Procede, por tais razões, a pretensão punitiva do Estado. DA APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENA. A conduta praticada pelos acusados, tal como constou da denúncia, ocorreu, em relação a ambos os réus, entre os meses de janeiro de 2002 a agosto de 2003, e em relação ao corréu JOÃO ALBERTO MATHIAS, tal conduta alcançou até dezembro de 2004. Observo que as condutas típicas praticadas, uma para cada mês em que não houve o recolhimento dos tributos devidos ou sua redução, foram praticadas em continuação, pela semelhança das condições de forma, tempo e local para o cometimento das infrações. Aplica-se, então, a causa de aumento do crime continuado (art. 71, caput, do CP) que, pela natureza do delito em pauta (geralmente é praticado em continuação) e, in casu, pelo período em que infrações cometidas (período superior a 1 ano), para o corréu ELIAS deve ser fixada em 1/6 (um sexto), cabendo a elevação em relação ao corréu JOÃO (período de 3 anos) ser fixada em 1/5 (um quinto). Passo, portanto, à aplicação e dosimetria da pena, observando que os acusados encontram-se em distinta situação processual, seja em razão da análise de suas personalidades e vida pregressa, seja no aspecto da extensão de suas culpabilidades, haja visto existir comprovação de preponderância da ação isolada de JOÃO, na permanência no cometimento do delito apurado, passo à dosimetria individual das penas aplicáveis, na forma estabelecida pelo art. 68 do CP, nos seguintes termos: RELATIVAMENTE AO ACUSADO ELIAS FRANCISCO FERREIRA JUNIOR. Atento às diretrizes do artigo 59 do CP, observo, que o réu é tecnicamente primário. Daí porque, em primeira fase da dosimetria, considerando a magnitude da lesão perpetrada à objetividade jurídica tutelada pela norma incriminadora (R\$ 622.082,48) relativamente elevada para delitos dessa natureza, entendo que a pena-base deva sofrer certa exasperação em relação ao mínimo legal, para fixá-la, nesta etapa, em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, o que considero necessário e suficiente à reprovação da conduta praticada e à prevenção geral do crime. Em segunda fase da dosimetria, verifico que não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a considerar. Em terceira fase da dosimetria, verifico presente causa de aumento de pena, consubstanciada na continuidade delitiva, no período de janeiro 2002 a agosto de 2003, ou seja, 20 (vinte) meses, impõe a majoração da pena em 1/6 (um sexto) o que a eleva ao patamar de 3 (anos) anos 1 (mês) e 15 (quinze) dias de reclusão, pena essa que, à míngua de qualquer outra causa modificativa, a torno definitiva para o caso concreto. Estabeleço o regime aberto para o início de cumprimento, na forma do art. 33, 2º, c do CP. Quanto à pena de multa, atento às mesmas diretrizes, e de modo a guardar uma relação de proporcionalidade em relação à pena corporal aqui aplicada, fixo-a em 141 (cento e quarenta e um) dias-multa, de valor unitário estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data de consumação. Considerando a conduta praticada, suas consequências e a lesividade da conduta praticada, tenho por preenchidos os requisitos para substituição da pena privativa de liberdade aplicada, o que faço aplicando as seguintes penas restritivas de direitos: 1º) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, nos termos do artigo 46 do Código Penal, podendo o apenado optar pelo cumprimento em período equivalente à metade da pena privativa de liberdade a ser substituída, em condições a

serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais, principalmente quanto à entidade para a prestação de serviços (artigos 46, 4º e 55); e, 2º) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, prevista no art. 45, 1º e 2º, do CP, que estabeleço em 02 (dois) salários mínimos, a serem atualizados monetariamente até o efetivo recolhimento, a ser destinada à UNIÃO FEDERAL. RELATIVAMENTE AO ACUSADO JOÃO ALBERTO MATHIAS. Atento às diretrizes do artigo 59 do CP, observo, que o réu é tecnicamente primário, muito embora tenha sido recentemente condenado por este Juízo nos autos da Ação Penal nº 0001366-04.2014.403.6131, e conte com diversas incidências penais em seus antecedentes criminais, constantes das fls. 175/178 e do Apenso II, estando no momento preso, em razão de se achar processado pela eventual prática de homicídio, consoante informado pelo próprio acusado em audiência, esta circunstância não poderá ser utilizada para fins de majoração da pena-base, nos termos do que dispõe a Súmula n. 444 do E. STJ. Daí porque, na mesma linha de raciocínio aplicada em relação ao corréu ELIAS, em primeira fase da dosimetria, considerando a magnitude da lesão perpetrada à objetividade jurídica tutelada pela norma incriminadora (R\$ 622.082,48) relativamente elevada para delitos dessa natureza, entendo que a pena-base deva sofrer certa exasperação em relação ao mínimo legal, para fixá-la, nesta etapa, em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, o que considero necessário e suficiente à reprovação da conduta praticada e à prevenção geral do crime. Em segunda fase da dosimetria, verifico que não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a considerar. Em terceira fase da dosimetria, verifico presente causa de aumento de pena, consubstanciada na continuidade delitiva, no período de janeiro 2002 a dezembro de 2004, ou seja, 36 (trinta e seis) meses, impõe a majoração da pena em 1/5 (um quinto) o que a eleva ao patamar de 3 (anos) anos 2 meses e 20 (vinte) dias de reclusão, pena essa que, à míngua de qualquer outra causa modificativa, a torno definitiva para o caso concreto. Tendo em vista pesarem contra o ora acusado, como já anotado, circunstâncias judiciais desfavoráveis consubstanciadas na presença de maus antecedentes criminais, o estabelecimento do regime inicial para cumprimento de pena deverá levar em conta essa contingência, de molde a satisfazer aquilo que determina o art. 33, 3º do CP. No caso dos autos, como já observado, o acusado aparenta vir extraindo da atividade criminosa um meio de sobrevivência, o que, nos termos anteriormente dispostos, autoriza a adoção de regime prisional inicial mais gravoso. Com tais razões, estabeleço, para início de cumprimento de pena, o regime semi-aberto, nos termos do que dispõe o art. 33, 3º c.c. 2º, b do CP. Observo, outrossim, que, a despeito da quantidade de pena aplicada ao acusado - que já permitiria, por si só, em princípio, a adoção de regime inicial de execução mais brando -, o estabelecimento do regime prisional inicial levou em consideração os maus antecedentes do réu, que justificam, como se demonstrou, a fixação de regime mais restritivo. Oportuno consignar, outrossim, que essa solução não contraria a orientação preconizada pela Súmula n. 444 do E. STJ, porquanto vedada a consideração dos antecedentes para a majoração da pena-base e não para o estabelecimento do regime inicial de execução. Tendo em vista, para este acusado, a conduta praticada, os antecedentes, e a personalidade social voltada para a prática de crimes, e observando-se o disposto no art. 44, II e III do CP, considero inviável a substituição da pena privativa de liberdade aplicada. Quanto à pena de multa, atento às mesmas diretrizes, e de modo a guardar uma relação de proporcionalidade em relação à pena corporal aqui aplicada, fixo-a em 153 (cento e cinquenta e três) dias-multa, de valor unitário estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data de consumação. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, e o faço para: (A) CONDENAR o acusado ELIAS FRANCISCO FERREIRA JUNIOR, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90, c.c. o art. 71, do Código Penal, impondo-lhe, em razão disso, a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial aberto, bem como à pena de multa acima fixada. SUBSTITUO a pena restritiva de liberdade pelas restritivas de direito acima indicadas, nos termos em que discriminado no corpo desta sentença.; e, (B) CONDENAR o acusado JOÃO ALBERTO MATHIAS, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90, c.c. o art. 71, do Código Penal, aplicando-lhe, em razão disto, pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, estabelecendo, para início da execução, regime semi-aberto, na forma do que dispõe art. 33, 3º c.c. 2º, b do CP, bem como à pena de multa acima fixada. Condeno os acusados ao pagamento das custas processuais. Com o trânsito, lancem-se os nomes dos acusados no Rol dos Culpados, extraindo-se ofício dirigido à Justiça Eleitoral, para os fins do art. 15, III, da CF, bem como aos demais órgãos de estatística. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005852-66.2013.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEOSVALDO LIMA DE OLIVEIRA(MS013400 - RODRIGO SCHMIDT CASEMIRO) X ELENA CHAVEZ GILL X ANTONIA CHAVEZ GILL(SP097345 - JOSE JULIO CORREA DOS SANTOS) Vistos.Fls. 770: Considerando a pena de perdimento aplicada às fls. 669/vº, transitada em julgado às fls. 669/vº, e tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2017 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria ao aditamento do expediente encaminhado à referida Central para inclusão da presente Ação Penal na 181ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 08 DE MAIO DE 2017, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 22 DE MAIO DE 2017, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Restando infrutíferas as praças acima da 181ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, inclua-se a presente Ação Penal na 186ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 05 DE JULHO DE 2017, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 08 DE JULHO DE 2017, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Encaminhe-se cópia digitalizada da presente decisão à CEHAS, por e-mail, para aditamento do expediente anteriormente enviado. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001196-32.2014.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JEFERSON VITOR DA SILVA(SP120945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA) Vistos.Fls. 366: Considerando a pena de perdimento aplicada às fls. 191/201, transitada em julgado às fls. 281, e tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2017 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria ao aditamento do expediente encaminhado à referida Central para inclusão da presente Ação Penal na 181ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 08 DE MAIO DE 2017, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as

condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 22 DE MAIO DE 2017, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Restando infrutíferas as praças acima da 181ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, inclua-se a presente Ação Penal na 186ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 05 DE JULHO DE 2017, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 08 DE JULHO DE 2017, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Encaminhe-se cópia digitalizada da presente decisão à CEHAS, por e-mail, para aditamento do expediente anteriormente enviado. Intimem-se.

Expediente Nº 1583

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000708-09.2016.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANGELO ALBERTO PIMENTEL(SP239314 - VITOR CARLOS DELEO)

Vistos. Em resposta à acusação de fls. 02/41, o denunciado ANGELO ALBERTO PIMENTEL, por meio de defensor constituído, sustenta, em suma, sua inocência. Há que se registrar, de início, que a denúncia foi precedida de inquérito, onde o denunciado foi ouvido na fase policial e que os depoimentos prestados e os documentos carreados aos autos são suficientes para fundamentar o recebimento da denúncia em seu desfavor. De outro lado, em que pesem os argumentos da defesa, verifico que as teses aventadas serão apreciadas oportunamente, como dito, quando da prolação da sentença, pois, na atual fase processual, meramente acusatória, vigora o princípio do "in dubio pro societate". Observo, ademais, que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica no caso em apreço. Portanto, diante do acima exposto e corroborado com tudo o que consta dos autos, não vislumbrando a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, deixo de absolver sumariamente o acusado e determino o prosseguimento do feito. Assim, designo o dia 25 de abril de 2017, às 14h00min, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem assim para o interrogatório do réu. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Bauru/SP, para fins de intimação das testemunhas, Policiais Federais, lotados na Delegacia de Polícia Federal de Bauru, que serão ouvidas por meio de videoconferência na audiência acima designada. Intimem-se as demais testemunhas, bem assim o acusado, para comparecimento ao ato. Proceda, a secretaria, ao traslado de cópia integral dos autos do Inquérito Policial nº 7-052/2010, precedente da Ação Penal originária desta, bem assim dos autos do Pedido de Busca e Apreensão nº 00005016-36.2011.403.6108, do Inquérito Policial nº 0208/2011 e do Pedido de Quebra de Sigilo nº 0001741-79.2011.403.6108, juntando-se por linha, em apenso, dando-se vista ao Ministério Público Federal e à defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1868

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0003901-93.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002311-81.2016.403.6143 ()) - OLESIO MAGNO DE CARVALHO(SP024509 - ROBERTO LOPES TELHADA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de exceção de incompetência apresentada pelo corréu OLÉSIO MAGNO DE CARVALHO, o qual alega, em síntese, que: 1) é provável que o MP de São Paulo já tenha oferecido denúncia sobre os mesmos fatos, visto que os delitos teriam sido praticados em diversas localidades, devendo ser destacado que na 10ª Vara Criminal do Foro Central de São Paulo já tramita feito criminal sobre o mesmo assunto; 2) cabe à União a fiscalização da aplicação de verba repassada como transferência voluntária; 3) o exercício do controle das contas pelo TCU não basta para atrair a competência da Justiça Federal; 4) as supostas práticas ilícitas só poderiam causar prejuízo ao erário municipal. À vista disso, pretende o excipiente a remessa dos autos à Justiça Estadual. O MPF manifestou-se contrariamente ao pleito do excipiente, defendendo a existência de interesse da União a justificar a permanência do processo na Justiça Federal. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 11.947/2009, que trata do atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica, dispõe o seguinte: Art. 5º Os recursos financeiros consignados no orçamento da União para execução do PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em conformidade com o disposto no art. 208 da Constituição Federal e observadas as disposições desta Lei. 1º A transferência dos recursos financeiros, objetivando a execução do PNAE, será efetivada automaticamente pelo FNDE, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta corrente específica. 2º Os recursos financeiros de que trata o 1º deverão ser incluídos nos orçamentos dos Estados, do Distrito

Federal e dos Municípios atendidos e serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios. 3o Os saldos dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE existentes em 31 de dezembro deverão ser reprogramados para o exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência, nos termos disciplinados pelo Conselho Deliberativo do FNDE. 4o O montante dos recursos financeiros de que trata o 1o será calculado com base no número de alunos devidamente matriculados na educação básica pública de cada um dos entes governamentais, conforme os dados oficiais de matrícula obtidos no censo escolar realizado pelo Ministério da Educação. 5o Para os fins deste artigo, a critério do FNDE, serão considerados como parte da rede estadual, municipal e distrital, ainda, os alunos matriculados em I - creches, pré-escolas e escolas do ensino fundamental e médio qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, inclusive as de educação especial; II - creches, pré-escolas e escolas comunitárias de ensino fundamental e médio conveniadas com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. (...) Art. 8o Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão ao FNDE a prestação de contas do total dos recursos recebidos. 1o A autoridade responsável pela prestação de contas que inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, será responsabilizada na forma da lei. 2o Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios manterão em seus arquivos, em boa guarda e organização, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de aprovação da prestação de contas do concedente, os documentos a que se refere o caput, juntamente com todos os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos na forma desta Lei, ainda que a execução esteja a cargo das respectivas escolas, e estarão obrigados a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao Tribunal de Contas da União, ao FNDE, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e ao Conselho de Alimentação Escolar - CAE. 3o O FNDE realizará auditoria da aplicação dos recursos nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a cada exercício financeiro, por sistema de amostragem, podendo requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos necessários para tanto, ou, ainda, delegar competência a outro órgão ou entidade estatal para fazê-lo (grifei). Pelo que se denota das normas transcritas, é claro o interesse da União na correta aplicação dos recursos repassados a Estados e municípios, já que se trata de verbas vinculadas a uma finalidade específica (aquisição exclusiva de gêneros alimentícios) - tanto é assim que cabe ao próprio FNDE auditar o gasto do dinheiro encaminhado. Desse modo, há que se dizer que somente afastaria a competência da Justiça Federal (por falta de interesse direto da União) a ocorrência de transferência legal não vinculada - em relação à qual fica a cargo do ente receptor da verba a aplicação baseada em interesses (públicos) locais, não previamente determinados em lei. A jurisprudência assentou o entendimento de que, em casos como os deste processo, a competência para julgamento é da Justiça Federal. Confrimam-se os seguintes julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PROPOSTA POR MUNICÍPIO CONTRA EX-PREFEITO. CONVÊNIO. VERBAS FEDERAIS REPASSADAS AO MUNICÍPIO. INTERESSE DO FNDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. In casu, o FNDE manifestou expressamente o seu interesse de intervir no feito, na condição de assistente, o que, por si só, já firmaria a competência da Justiça Federal para processar e julgar a matéria, nos precisos termos do art. 109, I, da CF/88. 2. A seu turno, a regularidade da aplicação das verbas oriundas do convênio firmado entre o Município de Palmácia/CE e o ora recorrente, autarquia federal, sujeitam-se à fiscalização do Tribunal de Contas da União (TCU), conforme inteligência do art. 71, VI, da CF/88. Dessa forma, perfeitamente aplicável ao caso concreto o teor da Súmula nº 208 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 3. Ademais, como bem discorreu o Parquet Federal, em seu parecer, a competência da Justiça Federal "também se justifica por tratar a lide em questão de verbas federais vinculadas repassadas à municipalidade pelo FNDE, para a execução de programas educacionais (PDDE e BRALF), envolvendo, portanto, verbas de aplicação obrigatória na finalidade referida, motivo pelo qual tais recursos públicos não se incorporam aos cofres municipais, tanto que sujeitos à prestação de contas perante aquela autarquia e o TCU, levando à aplicação, inequívoca, da Súmula nº 208 do Superior Tribunal de Justiça". 4. Precedente desta Corte: AG118567/CE. 5. Agravo de instrumento provido. (grifei)(AG 00071061720124050000, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:07/02/2014 - Página:95.) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS. COMPETÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E SUBMISSÃO À LEI 8.429/92. APROVAÇÃO DAS CONTAS POR TRIBUNAL DE CONTAS. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PREJUÍZO AO ERÁRIO CONFIGURADO. 1- Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa em face de acumulação de cargos públicos vedada constitucionalmente (art. 37, XVI, CRFB/88), apontando subsunção da conduta do réu às disposições dos arts. 9º, caput, art. 10, caput, 11, caput da Lei nº 8.429/92. 2- As verbas destinadas ao Programa Saúde da Família foram transferidas pela União e não se incorporaram ao caixa do município, estando vinculadas ao fim de prestação de saúde à população, razão pela qual é competente a Justiça Federal para o processo e julgamento, estando tais verbas sujeitas à prestação de contas perante órgão federal, matéria objeto da Súmula 208 do STJ: Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal. 3- Pertinente à aplicabilidade da Lei de Improbidade ao presente caso, assinala-se que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os agentes políticos se submetem às normas da Lei nº 8.429/92. 4- A Lei 8.429/92 não possui caráter unicamente administrativo, visto que o ilícito decorrente do ato de improbidade é de natureza político-civil e, sendo a matéria de direito eleitoral, portanto, de competência privativa da União, nos termos do artigo 22, I da Constituição, de forma que a lei a que se refere o art. 37, 4º, CF/88, só pode ser a promulgada pelo legislativo federal. 5- A decisão administrativa que aprecia as contas dos administradores de valores públicos faz coisa julgada administrativa no sentido de exaurir as instâncias administrativas, não sendo mais suscetível de revisão naquele âmbito. Tal controle não é jurisdicional e não impede a análise da matéria pelo Poder Judiciário ante a garantia da inafastabilidade da jurisdição, insculpida no art. 5º, XXXV da Constituição Federal que dispõe: a lei não excluiu da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão 6- A presença do elemento dolo exigido para configuração do caráter ímprobo do ato pode ser extraída da finalidade da conduta praticada pelo réu, consistente no propósito de obter vantagem pecuniária, correspondente ao recebimento de vencimentos que não lhe podiam ser pagos em razão da cumulação proibida pela Constituição Federal art. 37, XVI, "c" bem como pelo exercício apenas parcial da jornada de trabalho, situação que não se coaduna com princípio da moralidade na administração pública, estabelecido no art. 37 da Constituição Federal. 7 - O ressarcimento ao erário decorrente do ato de improbidade não se equipara a uma sanção em sentido estrito, não sendo suficiente para atender a finalidade da Lei de Improbidade, devendo ser cumulada com outras penalidades previstas no artigo 12, uma vez tipificada a conduta no réu aos artigos 9º caput e 11 caput da Lei n.º 8.429/92. 8 - Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelações do Ministério Público Federal e da União providas. Apelação do réu improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu e dar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e apelações do Ministério Público Federal e da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (grifei)(AC 00002028320084036108, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014

..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL PENAL. PECULATO E FRAUDE À LICITAÇÃO. CONVÊNIO COM O FNDE/PNATE. REPASSE DE VERBAS FEDERAIS PELOS ESTADOS AOS MUNICÍPIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA Nº 208 DO STJ. I. Há competência federal para processar e julgar ação penal referente aos crimes de peculato e fraude à licitação quando cometidos na administração municipal e referentes a verbas federais sujeitas a prestação de contas e fiscalização do TCU, ainda que intermediadas pelo Estado-membro. II. Caso em que o Estado firmou convênio com o FNDE para a execução do PNATE - Programa Nacional de Apoio e Transporte Escolar em conjunto com seus Municípios, com repasses dos valores oriundos da União que, em nenhum momento, foram definitivamente incorporados aos referidos entes. Incidência da Súmula nº 208 do STJ. III. Ordem denegada. (grifei) (HC 00038642120104050000, Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::25/03/2010 - Página::507.)Portanto, incidente a súmula 208 do STJ: "Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal". Quanto à alegação de que existe outro processo tratando do mesmo assunto em trâmite na Justiça Estadual, deveria o excipiente ter lançado mão da exceção de litispendência ou, não havendo identidade completa dos objetos, requerer o reconhecimento da conexão ou da continência, observados os requisitos do artigo 76 a 82 do CPP. Vale frisar que não foi apresentada nenhuma prova dessa afirmação. Pelo exposto, INDEFIRO a exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0002311-81.2016.403.6143. Após, desansem-se e arquivem-se. Dê-se prosseguimento ao processo criminal. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0003435-02.2016.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X JOSUE QUEIROZ DOS SANTOS(SP143975 - RICARDO SILVA DO NASCIMENTO)

Sirva o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº _____ / _____.

O sentenciado JOSUÉ QUEIROZ DOS SANTOS, residente à Rua Campanha Gaúcha, nº 25, Nova Guaianazes, São Paulo/SP, foi condenado a 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 dias-multa, arbitrado cada dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos.

A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, a saber, prestação pecuniária no valor de 02 salários-mínimos atuais a ser entregue à entidade de assistência social e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo a ser estipulado depois de aplicada a detração, ambas a serem definidas pelo Juízo da Execução.

O sentenciado deve ser intimado a pagar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, a PENA DE MULTA no valor de R\$ 286,23 (atualizados até outubro/2016), conforme cálculo apurado pelo Contador Judicial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, CNPJ 00.394.494/0008-02, por meio de GRU (Guia de Recolhimento da União) com os seguintes dados: UG 200333, gestão 00001, código de receita 14600-5.

A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor de R\$ 1.738,62 (atualizado até outubro/2016), deverá ser depositada em conta judicial vinculada a este processo em até 30 dias, cabendo ao condenado apresentar os comprovantes de pagamento para juntada nos autos da Carta Precatória expedida.

O sentenciado deverá ser encaminhado à Central de Penas Alternativas para cumprir a pena de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE fixada na r. sentença condenatória em 02 (dois) anos, devendo ser descontados o período de 09/11/2014 a 17/07/2015 cumpridos a título de prisão provisória, em jornada de trabalho compatível com suas condições em entidade cadastrada perante esse juízo. Conforme o artigo 46, 3º e 4º do Código Penal, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa fixada, sem que prejudique a sua jornada de trabalho e o sustento de sua família, para o cumprimento das horas de trabalho, em jornada mensal não inferior a 30 e nem superior a 60 horas.

Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de São Paulo-SP para realização da audiência admonitória, intimação para pagamento da pena de multa e fiscalização do cumprimento das penas de prestação de serviços e prestação pecuniária.

O sentenciado deverá, ainda, ser cientificado de que a pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações impostas.

Solicite-se o envio de cópia do termo de audiência admonitória, tão logo realizado esse ato, bem como, no caso de não pagamento da pena de multa, a remessa da respectiva certidão para as providências quanto à inscrição do valor em Dívida Ativa da União.

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0003441-09.2016.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X SANDRA APARECIDA VIEIRA(SP087848 - CARLOS ALBERTO CARNELOSSI)

Sirva o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº _____ / _____.

Solicite-se ao Exmo. Sr. Doutor Juiz de Direito da Vara das Execuções Penais em São José dos Campos/SP, a realização de audiência admonitória e a fiscalização da pena de SANDRA APARECIDA VIEIRA, residente na Rua Jequitinhonha, nº 40, Vila São Bento, São José dos Campos/SP, a fim de que:

1. seja encaminhado(a) para cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, fixada na r. sentença condenatória em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses, devendo ser descontados 03 (três) meses e 09 (nove) dias cumpridos a título de prisão provisória, em jornada de trabalho compatível com suas condições em entidade cadastrada perante esse juízo.

2. efetue o pagamento da pena de prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo atual, em favor de entidade beneficente habilitada perante este Juízo, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento.

Solicite-se, inclusive, que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do (a) apenado (a), conforme o contido no artigo 148 da LEP.

Instrua-se a presente carta precatória com as cópias pertinentes.

Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0005356-93.2016.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO AUGUSTO KOTO(SP196433 - DANIEL RICARDO BATISTA)

Considerando o crime em tese investigado e o disposto no artigo 3º, 1º, do Provimento nº 238/2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que estabelece a competência das varas federais especializadas em crimes de lavagem de dinheiro de São Paulo sobre todo o território desta Seção Judiciária, remetam-se os autos ao fórum criminal da Subseção Judiciária da capital.Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002539-32.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP019999 - VICENTE ANGELO BACCIOTTI)

1. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 147/148.
2. Expeça-se guia de recolhimento definitiva em nome do acusado JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA, encaminhando-as ao SEDI para distribuição à Execução Penal desta Justiça Federal.
3. Intime-se o acusado para pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto na Resolução n.º 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, c.c. art. 2º da Lei. 9.289/96. Junte-se ao mandado, a guia GRU impressa em Secretaria.
4. Encaminhem-se os ao SEDI, para alteração da situação do acusado JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA para "condenado".
5. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça.
6. Registre-se o nome dos acusados no Livro de Rol de Culpados, consoante art. 393, II, do CPP.
7. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
8. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000171-45.2014.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP247294 - DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA)

I. RelatórioO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA e DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA, qualificadas nos autos, dando-as como incurso no tipo previsto no art. 171, 3º, c/c art. 29, ambos do Código Penal.Consta da denúncia que as acusadas, em 21/01/2010, na qualidade de procuradoras de Izolina Fazzanaro Campagnoli, tentaram obter vantagem ilícita para si e para esta perante a agência da Previdência Social em Araras ao protocolizarem requerimento de Benefício de Prestação Continuada para Idoso (LOAS NB 88/539.230.426-1), apresentando declarações falsas acerca da composição do grupo e renda familiar, bem como de suposta separação de fato da pleiteante e de seu cônjuge, a fim de excluir do cálculo da renda per capita familiar o rendimento do cônjuge para que esta ficasse abaixo de 1/4 (um quarto) do salário mínimo.A Sra. Izolina, pessoa idosa e de pouca instrução, teria sido induzida a erro pelas ré e assinado documentos sem conhecimento de seu conteúdo e finalidade.Informa a acusação que mediante diligências administrativas a autarquia previdenciária teria constatado que a requerente nunca havia residido no endereço informado, bem como que seu cônjuge, do qual não teria se separado, já seria titular do benefício de aposentadoria especial nº 46/070.143.523-242/071.412.231-9, razão pela qual o Benefício de Prestação Continuada Idoso (LOAS) foi indeferido.Narra a denúncia, ainda, que os documentos utilizados no requerimento do mencionado benefício foram objeto de perícia, tendo se constatado que a acusada Camila teria preenchido a declaração de composição do grupo familiar, bem como teria assinado em nome de Izolina Fazzanaro Campagnoli a declaração de separação de fato apresentada à autarquia previdenciária. A mesma acusada teria assinado ainda em nome da testemunha "Maria Guerra", enquanto a acusada Débora teria assinado em nome da testemunha "Jesus Silva".A denúncia foi recebida em 27 de fevereiro de 2014 (fl. 262).As folhas de antecedentes criminais foram juntadas às fls. 304/310 e 311/315.Citada, a corrê Débora apresentou defesa às fls. 320/331, aduzindo, preliminarmente, a ocorrência de prescrição da pretensão penal punitiva em perspectiva, uma vez que o pedido de benefício previdenciário foi protocolado em dezembro/2009, enquanto a denúncia teria sido recebida apenas em fevereiro/2014, sendo que o delito na espécie seria instantâneo de efeitos permanentes, devendo ser considerada a pena mínima a ele cominada. No mérito, defendeu a ausência de provas para a sua condenação, ao argumento de que a perícia grafotécnica realizada sobre os documentos apresentados ao INSS teria sido negativa quanto a ela.Também regularmente citada, a corrê Camila apresentou resposta à acusação às fls. 336/362, negando os fatos que lhe foram imputados na denúncia. Defendeu a nulidade da perícia realizada no âmbito policial, bem como que o benefício pago à sua cliente era devido e constitucionalmente garantido em razão de sua condição de miserabilidade. Aduziu que a negativa do benefício teria sido ilegal.O MPP manifestou-se às fls. 364/367, rechaçando as alegações das acusadas.Na decisão de fls. 187/188, foi rejeitada a alegação de prescrição formulada pela corrê Débora, bem como as alegações meritórias tecidas por ambas as acusadas, e, à falta de motivos que ensejassem a absolvição sumária contemplada no art. 397 do Código de Processo Penal, deu-se prosseguimento ao feito.Às fls. 473/474, o patrono da corrê Débora renunciou ao mandato.Na audiência documentada às fls. 495/498, foi deferida a expedição de ofício ao perito para que respondesse ao quesito formulado pela ré Débora, acerca da assinatura da testemunha Jesus da Silva. As testemunhas Maria Helena Vinagre e Izolina Fazzanaro Campagnoli foram dispensadas pelas partes, tendo sido ouvidas, em tal oportunidade, a testemunhas comuns à acusação e à ré Camila, Alexei de Lima e Maria Edna Campagnoli Chiaradia, cujas declarações foram gravadas na mídia digital de fl. 498. A testemunha Alexei de Lima, funcionário do INSS, afirmou em seu depoimento que protocolou o benefício e a princípio não observou nenhum motivo para seu indeferimento, mas posteriormente verificou-se que em benefício anterior a esse foi apresentado o mesmo comprovante de endereço para pessoas diferentes; que em razão disso foi solicitada uma pesquisa e o benefício aparentemente nem chegou a ser concedido; que o protocolo foi manual mas que não se recorda quem lhe entregou a documentação, se a corrê Camila ou Débora, pois já faz bastante tempo e algumas vezes iam juntas, às vezes com o segurado, às vezes uma ou outra; que depois disso não chegou a ter contato com a Sra. Izolina e embora as corrês estivessem na agência com frequência para protocolizar outros benefícios nunca falou sobre o caso com elas; que a pessoa que protocoliza o pedido cuida de

todo o processo, sendo também a responsável pela análise do benefício; que a princípio o benefício poderia ser concedido, visto que no amparo social ao idoso o que poderia obstar o benefício é a renda familiar, e pelos documentos apresentados não haveria óbice, de forma que o benefício só não foi concedido em razão da questão do endereço, já mencionada; que houve um época em que começaram a protocolar vários pedidos de benefícios utilizando um mesmo endereço, e a chefia solicitou mais cuidado com as concessões; que nesse caso especificamente já havia um pedido de benefício nas mãos da chefia com o mesmo endereço que foi apresentado como sendo da Sra. Izolina, e em razão disso foi realizada a pesquisa. A testemunha Maria Edna Campagnolli Chiaradia afirmou que sua mãe Izolina é casada há aproximadamente 55 (cinquenta e cinco) anos e jamais se separou do marido; que sua genitora reside na Rua Fortaleza, nº 39, há cerca de 34 (trinta e quatro) anos; que a mãe da Corrê Camila é sua manicure, e um dia comentou com a mesma que o benefício recebido por seu pai era muito pouco e não estava sendo suficiente para comprar os medicamentos necessários, sobretudo após sua mãe descobrir que possui Alzheimer; que nessa ocasião a mãe da corrê Camila indagou se a mãe da depoente também não teria direito a algum benefício, e disse que poderia ver com sua filha; que depois disso a corrê Camila solicitou cópia de alguns documentos e procuração assinada pela genitora da depoente para fazer o pedido do benefício; que foi a depoente quem entregou os documentos para a corrê Camila, e o único documento de fato assinado por sua mãe foi a procuração, sendo que as demais assinaturas são falsas; que a mãe da depoente não teve nenhum contato com nenhuma das corrês e a depoente não chegou a conhecer a corrê Débora; que os únicos documentos que a depoente entregou para a corrê Camila foram cópias do CPF e RG de sua genitora, comprovante de endereço e a procuração assinada por sua mãe; que sua mãe nunca residiu na Rua Silvino Gagliardi e que a declaração na qual consta o referido endereço não foi entregue pela depoente para a corrê Camila e a assinatura dela constante não é de sua mãe; que sua genitora não chegou a receber o benefício e que não fez nenhum tipo de pagamento para as corrês. Às fls. 516/520, foi juntada resposta ao ofício 288/2015, expedido a pedido da defesa da ré Débora. Na referida informação técnica o perito criminal federal concluiu que provavelmente as assinaturas em nome de Jesus Silva partiram do punho da corrê Débora, porém não é possível afirmar de forma inequívoca, apenas através do exame grafotécnico. Contudo, mencionou que já foi verificada a autoria inequívoca da referida corrê em outros 14 laudos emitidos por aquela unidade técnico-científica, também em assinaturas de testemunhas de outras declarações confeccionadas pelas corrês. Sobreveio aos autos carta precatória referente ao interrogatório das corrês, cujas declarações se encontram gravadas na mídia digital de fl. 539, extraindo-se delas o que segue. Pela corrê Camila Maria Oliveira Pacagnella foi dito que não confirma os fatos narrados na denúncia; que na época da fase de inquérito policial foi orientada por seu advogado a fazer as confissões pois este disse que caso confessasse poderia ser que fosse absolvida, e a ré desestruturada e desestabilizada acreditou nisso e deu esse depoimento; que como advogada não criava os fatos, estes eram trazidos pelos clientes e ela apenas fundamentava juridicamente, levava até o INSS e quem concedia ou não o benefício era o próprio INSS; que não pode deixar de dizer que eles foram cassados sem o devido processo legal, pois se fosse realizado teria sido provado que a requerente necessitava do benefício em razão de sua condição econômica e certamente estaria recebendo, pois o fato de eles serem ou não casados não é requisito para a concessão do benefício. Pela corrê Débora Cristina Alves de Oliveira foi dito que foi sócia da Dra. Camila nos anos de 2008 a 2009, sendo que a interrogada fazia a área criminal e Camila fazia a área previdenciária; que uma vez foram chamadas na Delegacia da Polícia Federal de Piracicaba em razão de haver alguns documentos que estavam ilegais em alguns processos e começaram a responder a esses processos; que a procuração, tanto na área criminal quanto cível e previdenciária era no nome das duas em razão da sociedade; que não trabalhava na área previdenciária; que há uma precatória, da qual não se recorda o nome da pessoa, que aparentemente foi uma tentativa, na qual a testemunha afirmou que contratou a Camila e a interrogada não tinha nada a ver com isso, tendo o exame grafotécnico dado inconclusivo para sua assinatura, e a referida testemunha foi clara no sentido de não ter chegado a receber nada do INSS; que não se lembra de quem se trata. Instadas as partes a se manifestarem nos termos do art. 402 do CPP, pelo MPF não foram requeridas diligências complementares (fl. 542). A corrê Camila requereu às fls. 543/462 a produção de prova pericial. O pedido foi indeferido à fl. 563 em razão de já haver laudo grafotécnico nos autos do inquérito, trabalho este já realizado por perito oficial. Foi concedido, contudo, em relação ao laudo já constante dos autos, o prazo de 10 (dez) dias para que acusação e defesa apresentassem quesitos e indicassem assistentes técnicos. A corrê Camila apresentou quesitos às fls. 564/565 e o MPF manifestou seu desinteresse na formulação de quesitos e indicação de assistente (fl. 567). O prazo da corrê Débora decorreu sem manifestação desta, nos termos da certidão de fl. 568. Em relação aos quesitos formulados pela corrê Camila, foram deferidos à fl. 569 apenas os itens 1.1 e 1.2 e indeferidos os demais, visto que demandariam a realização de nova perícia, que já havia sido indeferida por este Juízo. Consoante se extrai do expediente de fls. 578/615, a corrê Camila e a Sra. Izolina Fazanaro Campagnolli foram intimadas pela Delegacia da Polícia Federal de Piracicaba para colheita de material para exame grafotécnico, porém, nos termos do despacho de fl. 599 a corrê Camila recusou-se a fornecer material para exame e a Sra. Izolina não compareceu em razão de seu estado de saúde. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 521/528, aduzindo ter sido comprovada a materialidade delitiva, bem como a autoria imputada às denunciadas. Pugnou pela condenação das acusadas e teceu considerações sobre a pena a ser imposta. A corrê Camila Maria Oliveira Pacagnella, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 631/658, ratificando a negativa das declarações prestadas à Polícia Federal. Defendeu a nulidade da perícia grafotécnica realizada em sede policial, a qual teria sido realizada com o objetivo de incriminá-la. Aduziu que os fatos narrados na denúncia configurariam o delito previsto no art. 299 do CP e não a prática de estelionato. Defendeu ser devido o benefício pleiteado em favor de Izolina, de modo a estar afastada a tipicidade do delito. Arguiu a ausência de emprego de fraude para o pedido de concessão da benesse, ao argumento de que a declaração apresentada não seria o único meio de prova necessário para a concessão do benefício em questão, de maneira que a negativa deste se deu em razão da negligência operada pelos servidores do INSS, os quais não observaram as normas atinentes ao procedimento de concessão deste tipo de benesse. Do contrário, o benefício teria sido concedido. Asseverou que o fato de o cônjuge de Izolina estar recebendo, à época, benefício assistencial não implicaria em óbice para a concessão do benefício a ela, ante o disposto no art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003, sendo esta circunstância também não observada pelos funcionários do INSS. Ainda, aduziu que não teria lhe sido franqueada a ampla defesa no âmbito administrativo, quando da negativa do benefício previdenciário pleiteado em favor de Izolina. Pugnou por sua absolvição e, subsidiariamente, para que fosse realizada perícia para aferir todos os fatos relativos ao requerimento do benefício. As alegações finais de DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA foram prestadas às fls. 660/669, oportunidade na qual esta aduziu novamente a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal. No mérito, defendeu a sua absolvição por ausência de provas quanto à sua participação nos fatos, especialmente em razão da perícia ter sido inconclusiva quanto a si. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Consoante relatório supra, imputa-se às denunciadas a prática do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, in verbis: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena: reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3º. A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência

social ou beneficência. Inicialmente, afastou a alegada prescrição defendida pela corré Débora. Isto porque inexistia previsão legal para o instituto da prescrição virtual, sendo este também rejeitado pacificamente pela jurisprudência (súmula 438 do STJ). Também não há o que se falar, neste momento processual, em incidência da prescrição retroativa antes do recebimento da denúncia, ainda que incidente na espécie o art. 110, 1º e 2º do CP na redação anterior à conferida pela Lei 12.234/2010, uma vez que esta pressupõe a ocorrência de trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação ou o desprovemento do recurso desta, ambos inócorrentes no caso. Superado este ponto, passo à análise do mérito da ação.

II.1. Materialidade A materialidade delitiva acha-se plasmada no procedimento administrativo nº NB 88/539.230.426-18, reproduzido à fl. 05 e seguintes, em que restaram apuradas irregularidades nas informações declaradas quando do requerimento do benefício de amparo assistencial ao idoso (LOAS) em favor de Izolina Fazzanaro Campagnoli, na medida em que as denunciadas tentaram induzir em erro o INSS através da prestação de declarações falsas relativas ao estado civil e endereço da interessada. Do exame dos documentos que instruem os autos depreende-se que a irregularidade deveu-se ao fato de a beneficiária jamais ter estado separada de fato de seu cônjuge, o qual já percebia aposentadoria, de modo que a composição da renda per capita lhe obstaría, perante a autarquia, o gozo do benefício. Também restou devidamente comprovado que a indução do INSS em erro deveu-se à apresentação de declaração falsa quanto à composição e renda familiar, inclusive com a omissão do real endereço residencial da beneficiária, que fora substituído por outro. Exterioriza-se, assim, a fenomenologia do delito imputado às ré (estelionato previdenciário), na medida em que se tem presente falsidade de declaração quanto à real situação fática da requerente, ardilosamente orquestrada para induzir o INSS em erro, com a finalidade de obtenção de vantagem ilícita. Contudo, sendo o estelionato previdenciário crime de duplo resultado, sua consumação exige cumulativamente a obtenção de vantagem ilícita e prejuízo alheio, o que não ocorreu no caso dos autos, visto que o benefício pleiteado de forma fraudulenta não chegou a ser liberado pelo INSS, de modo que não houve lesão patrimonial à autarquia. Restam os fatos, portanto, subsumidos ao tipo objetivo do art. 171, 3º, do Código Penal, na forma tentada, nos termos do artigo 14, II do mesmo diploma.

II.2. Autoria e elemento subjetivo do tipo Quanto à autoria delitiva, parece-me incontestado no que toca à corré CAMILA. A corré Camila requereu sua absolvição alicerçada inicialmente na tese de que não restaram configurados no caso dos autos os elementos objetivos que configuram o crime de estelionato. De fato, como já mencionado, não chegou a haver prejuízo patrimonial ao INSS, porém, como se extrai do depoimento da testemunha Alexei de Lima, o benefício apenas não foi concedido em razão das diligências empreendidas pela autarquia, que constatou a falsidade da informação relativa ao endereço e das declarações de composição e renda familiar. Ressalte-se que, como pela testemunha retro, a constatação só foi possível pois coincidentemente já estava nas mãos da chefe um outro pedido de benefício com o mesmo endereço apresentado como sendo da Sra. Izolina. O dolo necessário ao preenchimento do tipo subjetivo é específico e cinge-se à vontade livre e deliberada, finalisticamente destinada a induzir em erro a autarquia previdenciária, mediante declarações não correspondentes com a realidade, com intuito de obter a concessão indevida de benefício, em detrimento do INSS e em favor tanto de sua cliente quanto de si própria. O dolo, no caso, transparece da própria dinâmica dos fatos, como visto acima. Houve, notoriamente, tentativa de estelionato previdenciário, na medida em que o meio fraudulento empregado pela ré era apto a enganar a vítima, o que somente não ocorreu pelos motivos expostos. Impende consignar que improcede a tese sustentada pela corré Camila, de que o critério de do salário mínimo como elemento auferidor da miserabilidade, nos termos da Lei 8.742/93, acha-se relativizado pela jurisprudência. Isto porque, em que pese, de fato, haver tal posicionamento dos Tribunais - hoje, inclusive, definitivamente consolidado no âmbito do STF -, tal circunstância não elide o dolo do agente e a indução da autarquia previdenciária a erro, sendo certo que, mesmo em se considerando relativizado o aludido critério, até mesmo para que se possa calibrar tal relativização faz-se necessário o conhecimento da realidade familiar em seus aspectos sociais e financeiros, o que foi obstado ao INSS pelo ato perpetrado pela ré. Ademais, ainda que se encontre assente na jurisprudência pátria a mitigação do critério para se aferir a miserabilidade, a autarquia previdenciária está adstrita ao quanto disposto em lei, posto que subjugada ao princípio da estrita legalidade. Neste caso, o caminho é o ajuizamento de ação e não a elaboração de documentos destoantes da realidade. Em segundo lugar, ainda refutando a tese da certeza de que o benefício seria devido, nada há de garantia que, submetido o pedido à apreciação da justiça este seria deferido, pois, a despeito dos fatos narrados, a realidade familiar da requerente poderia indicar a ausência de miserabilidade econômica ou vulnerabilidade social, o que daria causa à sua improcedência. A corré Camila, em sua defesa, sustenta que as declarações apresentadas não tem reconhecimento absoluto, e os servidores do INSS eram negligentes quanto ao processamento do benefício, dispensando determinados procedimentos de verificação das informações. Ocorre que, ainda que assim fosse, tal não lhe socorre; pelo contrário, só confere ainda maior certeza à configuração delitiva de sua conduta, pois deixa entrever que referida corré se aproveitava de tal situação para induzir em erro o ente público. O depoimento da testemunha Maria Edna Campagnoli Chiaradia, filha da Sra. Izolina, também corrobora as alegações do parquet e evidencia a autoria delitiva da corré Camila. A testemunha em questão afirmou que foi ela quem manteve contato direto com Camila, que lhe ligou após indicação da mãe da referida corré e solicitou os documentos necessários para o requerimento do benefício. Referida testemunha afirmou categoricamente que sua genitora, casada há aproximadamente 55 (cinquenta e cinco) anos, jamais se separou, e que há décadas reside em endereço diverso daquele apresentado quando do requerimento. Ressalte-se que em relação à documentação a testemunha entregou à corré Camila apenas cópia do CPF e RG de sua mãe, bem como uma procuração por ela assinada. O laudo pericial de fls. 231/244 dos autos do IPL, que examinou as assinaturas constantes da procuração e declarações apresentadas ao INSS, concluiu que a corré Camila foi a autora de todas as assinaturas em nome da Sra. Izolina Fazzanaro Campagnoli nas fls. 08 a 11 do IPL, bem como da assinatura em nome de Maria Guerra aposta na fl. 10 do IPL. Concluiu ainda ser provável (indicação positiva) que a assinatura de Maria Guerra aposta na fl. 11 tenha partido do punho da mesma corré. Neste contexto, ainda que a perícia realizada sobre a assinatura firmada em nome de Maria Guerra à fl. 11 tenha resultado inconclusiva, a autoria das assinaturas em nome da Sra. Izolina é inequívoca, evidenciando que os documentos foram elaborados por Camila com o intuito de induzir a erro o INSS, objetivando a concessão de benefício indevido. Afinal, foi a corré Camila quem manteve contato direto com a filha da Sra. Izolina, Maria Edna Campagnoli Chiaradia, que afirmou sequer conhecer a corré Débora. Saliento não possuir razão a referida corré ao defender a nulidade da referida perícia, porquanto não apontada nenhuma razão idônea para desqualificá-la, devendo ser ponderado que a acusada forneceu espontaneamente seu material gráfico. Não constato dos autos - e até mesmo das alegações da mencionada acusada - nenhuma motivação para crer tenham os peritos empreendido esforços para lhe incriminar, conforme alega em sua defesa, sendo desarrazoada a alegação na espécie, mormente quando considerado o axioma já há muito enunciado por MALATESTA, no sentido de que o ordinário se presume e o extraordinário se comprova. In casu, a presunção recai sobre a legitimidade e veracidade dos atos da Administração. Cumpre ponderar, outrossim, que não logrou a 1ª ré fazer contraprova do quanto alegado pelo parquet, não tendo sequer arrolado, como suas testemunhas, a Sra. Maria Guerra e o Sr. Jesus Silva, que constam das declarações. Observo, ademais, que Camila confessou a prática delituosa perante a autoridade policial (fls. 62/63). Em seu interrogatório, no entanto, não confirmou estas alegações, afirmando que só confessou os fatos por ter sido assim orientada por seu advogado à

época, acreditando que poderia ser absolvida. Ressalto que a justificativa apresentada para a retificação de suas declarações prestadas em sede policial não convence este juízo, já que a ré é advogada e, naquela ocasião, como ela própria afirma, estava acompanhada de advogado, não sendo crível que ambos tivessem optado por apresentar uma versão falaciosa dos fatos, totalmente prejudicial à defesa, na esperança de sua absolvição. As declarações prestadas pela acusada em seu interrogatório judicial quanto aos motivos de sua confissão em sede policial (estar mal instruída por outro advogado), se confrontadas com as provas dos autos, na realidade, acabam por conferir a ideia de que seu antigo defensor a orientou a dizer a verdade e, por não ter lhe sido vantajosa esta opção, seu novo patrono teria lhe orientado a apresentar outra versão em seu interrogatório. Inconteste a autoria quanto à corrê CAMILA, vislumbro, por outro lado, que a instrução processual apresentou quadro probatório frágil em relação à participação da corrê DÉBORA nos fatos narrados na denúncia. Observo que o fato de seu nome constar da procuração, bem como o fato de a referida corrê estar envolvida em outros feitos criminais relativos a fatos similares não são suficientes para a formação de um decreto condenatório, mormente considerando que as afirmações da testemunha Maria Edna Campagnolli Chiaradia de que tratou diretamente com a corrê Camila e não conhecia a corrê Débora. O laudo pericial foi inconclusivo em relação às assinaturas apostas às fls. 10 e 11 do IPL em nome de Jesus Silva, atestando apenas a probabilidade de que tenham partido do punho da corrê Débora (indicação positiva) e de que não tenham partido do punho da corrê Camila (indicação negativa). Acrescente-se que na informação técnica de fls. 517/520 o perito afirmou não ser possível concluir pela autoria inequívoca de Débora em tais assinaturas. Ademais, o fato de Débora responder por outros feitos da mesma espécie que o presente apenas confere presunção de que esta poderia estar envolvida com os presentes fatos, mas esta presunção não se mostra suficiente para atribuir-lhe a autoria delitiva, já que não se refere a uma conduta que, inequivocamente, seria por ela perpetrada. Em outros termos, não se extrai dos autos conjunto fático que retrate que a corrê, necessariamente, teria participado da conduta delitiva perpetrada por Camila, sendo que o recebimento de honorários em decorrência do deferimento do benefício é resultante da divisão de rendimentos realizada pelas acusadas como sócias e não resultado da ingerência de Débora nos requerimentos de benefícios previdenciários, conforme declarações unísonas das acusadas. Por fim, a sociedade outrora existente entre as acusadas, por si só, não resulta na certeza de que estaria envolvida com os fatos em questão, mormente considerando que a testemunha Maria Edna. Até se mostra possível o seu envolvimento em outras ações criminais, mas, quanto a este feito, há fortes dúvidas acerca do envolvimento de Débora, militando estas a seu favor (in dubio pro reo). Assim, a absolvição de Débora é medida que se impõe, nos termos do art. 386, V, do CPP. III. Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na denúncia, para condenar CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA pela prática do crime do art. 171, 3º, do Código Penal, na forma do artigo 14, II, do mesmo diploma e absolver DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA quanto à imputação feita na denúncia, nos termos do art. 386, V, do CPP. Diante disso, passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Analisadas as diretrizes do art. 59 do Código Penal, denoto que a ré agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; não possui maus antecedentes; sua conduta social não apresenta qualquer característica que lhe confira negatividade; não se colheram elementos a respeito de sua personalidade, razão pela qual nada há a se valorar no ponto. Observo que a existência de inquéritos policiais e ações judiciais em curso, diante do princípio da presunção da inocência, não podem servir para valorar a personalidade da acusada, pelos mesmos motivos pelos quais não podem ser usados para a configuração de antecedentes, consoante jurisprudência sedimentada; os motivos do delito são o ganho fácil, o que já é punido pela própria tipificação delitiva; as circunstâncias do crime não extrapolam o modus operandi comum à sua prática; as consequências do crime não excederam os parâmetros já usados pelo legislador para a quantificação abstrata das penas a ele cominadas; não há de se falar em comportamento da vítima, considerado o sujeito passivo do delito em questão, que não transcendeu a pessoa estatal. À vista de tais diretrizes, fixo a pena-base em 01 ano de reclusão. Na segunda fase, observo não haver circunstâncias atenuantes. No entanto, noto a existência de circunstância agravante, qual seja, a prevista no art. 61, II, alínea "g", haja vista ter a acusada agido com violação inerente à sua profissão. Com efeito, sendo a corrê advogada, evidente que adotou procedimento que não só violou a legislação penal, mas também o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, ex vi art. 34, XV III ("prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la"), bem como atentou contra dispositivos basilares do Código de Ética e disciplina da OAB, ex vi seu art. 2º, parágrafo único, incisos I e II, e seu art. 6º in verbis: Art. 2º O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce. Parágrafo único. São deveres do advogado: I - preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo seu caráter de essencialidade e indispensabilidade; II - atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé; (...) Art. 6º É defeso ao advogado expor os fatos em Juízo falseando deliberadamente a verdade ou estribando-se na má-fé. De rigor, portanto, a majoração da pena em 1/6. Assim já se decidiu: PENAL - TENTATIVA DE ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS - COMPROVAÇÃO - FALSIDADE IDEOLÓGICA - ABSORÇÃO - PROVIMENTO DO RECURSO - CONDENAÇÃO DO ACUSADO - EXASPERAÇÃO DA PENA BASE - CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE DO ART. 61, II, G. DO CP - CAUSA DE AUMENTO - ART. 171, 3º DO CP - APLICAÇÃO - PROVIMENTO DO RECURSO. 1.- Restando evidente a intenção dolosa de fraudar a Autarquia Previdenciária, com a utilização de cópia autêntica de instrumento de mandato anteriormente recebido, para ajuizamento de ação em nome da segurada já falecida, tendo em vista a obtenção de benefício fraudulento, impõe-se a condenação do agente. 2.- Quando a falsidade ideológica constitui meio para a prática do delito de estelionato, é por este absorvida. Súmula 17 do STJ. 3.- Ante as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao agente justifica-se a exacerbação da pena base acima do mínimo legal. 4.- Ao valer-se da advocacia para a obtenção de vantagem ilícita, em detrimento do ente previdenciário, agindo com malícia e astúcia acentuadas, viola o agente dever de ofício e ofende a moralidade média e o sentimento ético-social comum, enquadrando-se no disposto no art. 61, II, g, do CP. Aplicação da circunstância agravante na segunda fase da fixação da pena. 5.- Aplica-se o 3º do art. 171 do CP., diante o cometimento do delito contra a autarquia previdenciária. 6. Provimento do recurso. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 1302870-54.1996.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 22/04/2008, DJF3 DATA: 19/05/2008. Grifei) Em razão da agravante supra, fixo a pena da acusada em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. Na terceira fase, quanto à presença de causa de aumento ou de diminuição de pena, há que se observar que o delito fora praticado sob a modalidade tentada, incidindo na espécie o art. 14, II, do Código Penal. Destarte, há que se aplicar sobre a pena base a fração redutora de 2/3, de modo a diminuir o máximo possível a pena fixada, ante a distância dos atos executórios da consumação do delito, haja vista que foi possível a identificação da fraude e não chegou a haver pagamento de nenhuma parcela do benefício. Dessa forma, a pena passa a ser dosada em 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Aplico a ré ainda a causa de aumento prevista no 3º do art. 171 do Código Penal, majorando a pena para 06 (seis) meses e 06 (seis) dias de reclusão, sendo esta

sua pena definitiva atribuída. Quanto à pena de multa, o artigo 49 CP estabelece a necessidade de fixação da quantidade de dias-multa e posteriormente o seu valor. Neste passo, no primeiro momento, condeno a ré ao pagamento de 10 dias multa, considerando que a pena base foi fixada no mínimo legal. Em decorrência de uma circunstância agravante, a pena-base foi majorada em 1/6, conduzindo a 11 dias-multa. A ré incorreu em uma causa de diminuição de pena (art. 14, II do CP), na fração de 2/3, o que conduz a pena para 4 dias-multa, e em uma causa de aumento de pena (3º do art. 171 do CP), o que impõe o aumento para 5 (cinco) dias-multa, que será definitivo. No que se refere ao segundo momento, levando-se em consideração a ausência de elementos que demonstrem a situação econômica da acusada, informação de responsabilidade do titular da ação, o valor de cada dia multa deverá corresponder a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. O valor da multa deverá ser atualizado segundo o índice oficial de correção monetária no momento da execução (artigo 49, 2º, do Código Penal). Considerando o total da pena aplicada torna-se cabível a aplicação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que a ré preenche os requisitos alinhados no art. 44 do Código Penal, revelando-se ser a substituição suficiente à repressão do delito. Assim sendo, nos termos do art. 44, 2º, 1ª parte, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada à ré por uma restritiva de direito, consistente em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, no valor de 01 salário mínimo atual, destinada à instituição a ser oportunamente especificada. A pena restritiva será especificada após o trânsito em julgado para a ré. Concedo à ré o direito de apelar em liberdade, uma vez que permaneceu solta durante a instrução, não havendo motivo para a segregação dela, mormente em se considerando a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direito. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome da ré no rol dos culpados; 2) em cumprimento ao disposto no art. 72, 2º, do Código eleitoral, oficie-se o Tribunal Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação da ré, com a sua devida identificação, acompanhadas de fotocópias da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no art. 15, III, da Constituição Federal; e 3) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001088-64.2014.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO FELICIO(DF019275 - RENATO BORGES BARROS) X DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP340758 - LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN E SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP295939 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM) X GLAUCIO ROGERIO ONISHI SERINOLI(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR)

Às fls. 1.826/1.849 e 1.808/1.815, consoante se infere das certidões dos oficiais de justiça, os endereços informados pela defesa não foram localizados, posto que inexistentes, INDEFIRO, desde já, a substituição de ambas as testemunhas, uma vez que o CPC, em seu art. 451 (correspondente ao art. 408 do revogado CPC), elenca os casos em que será possível a substituição das testemunhas antes arroladas (que falecer; que, por enfermidade, não estiver em condições de depor; ou que, tendo mudado de residência ou de local de trabalho, não for encontrada), não se enquadrando em tais hipóteses a não localização do endereço fornecido pela parte interessada ou mesmo endereço que flagrantemente não guarde relação com o intimando, havendo nítida distinção ontológica entre a não localização da testemunha e a não localização do endereço informado ou a dação de endereço não residencial, ou comercial, com o qual a testemunha não guarde qualquer vínculo. A propósito: "HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA DE DEFESA. ART. 408, CPP. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1- É certo que, com a revogação dos artigos 397 a 405 do CPP pela Lei federal n.º 11.719/2008, em matéria de substituição de testemunhas, por força do art. 3º do CPP, passou a vigor o art. 408 do Código de Processo Civil; pelo qual, depois de apresentado o rol de testemunhas, a parte só pode substituir a testemunha que, tendo mudado de residência, não for encontrada pelo oficial de justiça. 2- Se devidamente fundamentada, não há ilegalidade na decisão que indefere a substituição, na medida em que ao juízo a quo cabe zelar pela instrumentalidade e necessidade dos atos do processo. Precedentes do STJ (HC 23.298/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2003, DJ 22/09/2003 p. 346). [...]" (TRF3, HC 00182702820154030000, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2015. Grifêi). Intime-se. Tendo em vista o decurso do prazo das expedições das Cartas Precatórias, concedo às partes prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias para apresentarem as alegações finais escritas, nos termos do artigo 404 do CPP, iniciando pelo MPF. Caso tenham alguma diligência a ser requerida nos termos do artigo 402 do mesmo diploma, as partes deverão fazê-lo no mesmo prazo. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002211-63.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X TIAGO AUGUSTO DE OLIVEIRA LEITE(SP081118 - MARCIA REGINA PRADO)

Trata-se de processo criminal em que se imputa aos réus RODRIGO FELÍCIO, SÉRGIO LUIZ DE FREITAS FILHO, DANILO AUGUSTO DRAGO, DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE, ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES, GLÁUCIO ROGÉRIO ONISHI SERINOLI, LEANDRO FURLAN e DANILO SANTOS DE OLIVEIRA a prática de crimes tipificados nas Leis nº 11.343/2006 e 12.850/2013. Instrui a denúncia o inquérito policial 175/2013. A peça acusatória foi recebida em 14/05/2014 (fl. 29). Às fls. 241/242 a denúncia foi aditada para incluir o acusado TIAGO AUGUSTO DE OLIVEIRA LEITE, a quem foi imputada a prática, em concurso material, dos crimes previstos no artigo 2º, 2º e 4º, IV e V, da Lei nº 12.850/2013 (fato 1), nos artigos 33, 40, I e V, e 35 da Lei nº 11.343/2006 (fato 2) e artigos 35 e 40, I e V, da Lei nº 11.343/2006 (fato 3). Ainda segundo a acusação, o réu foi preso por ordem expedida pelo juízo da 3ª Vara Criminal de Limeira (fl. 246). Às fls. 313/317, o aditamento da denúncia foi recebido (24/06/2015), tendo ainda sido desmembrado o feito em relação ao acusado TIAGO. O réu foi citado e constituiu advogada, que não apresentou resposta à acusação. Foi então indicada uma defensora dativa, a qual protocolou a peça de fls. 384/389, arguindo preliminar de nulidade de sua nomeação, argumentando que a advogada nomeada deveria ser antes intimada para se manifestar. Ainda preliminarmente, alega a inépcia da denúncia pela ausência de individualização das condutas e pela falta de indícios da autoria. Em razão disso, pede a absolvição sumária. O MPF manifestou-se às fls. 393/395, rebatendo as teses da defesa, à exceção da intimação da advogada constituída, que entendeu ser prudente realizar. Foi então determinada a intimação da causídica para ofertar a resposta a acusação em dez dias, com a advertência de que, em caso de silêncio, a peça já apresentada seria ratificada, continuando a defensora dativa a atuar no processo (fl. 397). À fl. 399 foi certificado o decurso in albis do prazo concedido. É o relatório. DECIDO. Como a

advogada constituída pelo acusado não se manifestou nos autos mesmo após ser intimada a tanto, passo a examinar a peça de defesa apresentada pela defensora dativa, que, como dito, continuará a atuar em nome do réu. Afasto a preliminar de inépcia da denúncia. Ademais, a denúncia formulada pelo parquet atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo as condutas típicas atribuídas a todos os réus. Frise-se: a veracidade ou não dos fatos narrados na peça de ingresso, a configuração fenomênica ou a ausência de tal configuração no mundo dos fatos, constitui-se em questão cujo deslinde depende do exaurimento da instrução, sendo certo que é justamente para se chegar a conclusões de tal envergadura que existe a fase instrutória. Se a Denúncia já tivesse de exaurir, por si só, todas as nuances da lide de forma a possibilitar, aprioristicamente, a prolação de uma sentença de mérito (seja de procedência, seja de improcedência), de todo seria despicienda a atividade cognitiva, veiculada mediante a instrução probatória, que se lhe segue. O relato dos fatos constantes da peça acusatória são verificados in satus assertionis, devendo a denúncia descrever fatos que se subsumam a tipos legais e o preenchimento de tais tipos por condutas atribuídas à parte acusada (preenchimento do suporte fático), o que nada tem a ver com a isomorfia dos fatos com a realidade, desde que haja mínimo acervo probatório que lhe confira suporte básico (justa causa). Cabe destacar que o aditamento da denúncia não é nula por só trazer as tipificações legais, visto que os fatos imputados ao réu foram descritos na exordial, quando ainda não se sabia seu nome completo, mas apenas suas alcunhas (FIEL e COREIA). Quanto aos indícios de autoria, citam-se os seguintes trechos trazidos pela denúncia dos autos em que foram processadas as interceptações, que bem ilustram a pretensa atuação do acusado na prática dos delitos objetos da denúncia, o que preenche o requisito do artigo 2º, I, da Lei nº 9.296/1996: Entre 26 e 28/07/2013, usando o PIN 24c339ae, TICO troca mensagens com COREIA/FIEL, usuário do PIN 28º404ff, que reclama da qualidade de uma carga de maconha (bob) que pertence à família. Observa-se que a droga estava da posse de TICO (So tira isso da minha mao, Q já faz + d 10 dias que isso ta nno xao, E se der problema eu ainda fico no BO); (...FIEL diz que veio um salve (ordem da cúpula do PCC) que determina que SÉRGIO, Serginho do Lanche e RODRIGO FELÍCIO deveriam arrumar droga para a família.(...)) No curso das investigações, foram interceptadas e monitoradas várias mensagens trocadas com indivíduo ainda não identificado que se vale do nick name COREIA ou FIEL. O teor das conversas provam que COREIA é traficante (age individualmente), além de ser membro ativo do PCC, que mantém contato direto com as lideranças da facção, presas em Presidente Wenceslau, em ordem a repassar os salves (ordens) aos demais investigados. Além disso, envolve-se diretamente com movimentação de drogas, de dinheiro e de armas de fogo no interesse dessa Organização Criminosa. Como já se viu, está em constante contato com SÉRGIO, TICO e BRYAN. Quanto ao pedido de absolvição sumária, o artigo 386 do Código de Processo Penal exige que esteja provada: a inexistência do fato (inciso I); que não haja prova da existência do fato (inciso II); que o fato não constitua infração penal (inciso III); que haja prova de que o réu não concorreu para o crime (inciso IV); que inexistam provas de ter o réu concorrido para a infração penal (inciso V); a presença de circunstância que exclua o crime ou isente o acusado de pena (inciso VI); que não haja prova suficiente para a condenação. Como a absolvição sumária é uma forma de julgamento antecipado da lide (fazendo alusão à expressão empregada pelo Código de Processo Civil), é necessário que o motivo que leve à prolação de sentença absolutória seja evidente, claro, demonstrado por provas robustas e não meramente indiciárias. No caso dos autos, não vislumbro nenhuma das hipóteses legais acima enumeradas, devendo o feito, portanto, seguir para a fase instrutória. Por todo o exposto, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo, para oitiva da testemunha comum Carlos José Fachinelli do Prado. Prazo de cumprimento: 90 dias. Informe-se na precatória o desinteresse na colheita da prova por videoconferência. Para oitiva das testemunhas comuns lotadas na DPF de Piracicaba e para interrogatório do acusado, designe audiência para 05/04/2017, às 14:00 horas. Requiram-se as testemunhas ao superior hierárquico e providencie-se o link necessário com a Prodesp para que o acusado seja interrogado à distância. Requiram-se ainda a reserva de sala ao diretor da unidade prisional (segundo informação de fl. 370, o réu foi transferido para a Penitenciária I de Avaré-SP). Quanto à testemunha Philippe Roters Coutinho, que ainda se encontra em exercício profissional em Londres, o MPF já desistiu de ouvi-la em todos os processos originais da Operação Gaiola, estendendo sua manifestação aos feitos desmembrados. Como a defesa também a arrolou, intime-se a advogada dativa para que diga, em cinco dias, se tem interesse em seu depoimento. Em caso positivo, deverá demonstrar a imprescindibilidade da prova, nos termos do artigo 222-A do CPP. Silenciando ou não cumprindo a exigência legal, a prova oral restará preclusa. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002213-33.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANILO AUGUSTO DRAGO(SP081118 - MARCIA REGINA PRADO E SP283712 - BRUNO RODRIGUES GIOTTO E SP283370 - HELOYSE APARECIDA ALVES DE SOUZA NASCIMENTO) X LEANDRO FURLAN(SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA E SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR E SP326669 - MARCELO CYPRIANO) X DANILO SANTOS DE OLIVEIRA(SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA)

Tendo em vista a certidão retro, dou por preclusa a oitiva das testemunhas JUVENAL RIBEIRO DA SILVA e MAICON DANIEL MACHADO CRUZ.

Homologo a desistência da oitiva da testemunha de ANTONIO SÉRGIO MAZIERO JÚNIOR, manifestada às fls. 647/648-v, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002887-11.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO BAPTISTA GUARINO(SP275732 - LYRIAM SIMIONI) X RODOLFO JOSE DE SOUZA X AMERICO AMADEU FILHO

Cota Ministerial de fl. 329-v: Homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação Valter Luiz Bortholin para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Fls. 355/359: Reitere-se ao juízo deprecado o desinteresse na oitiva das testemunhas por videoconferência, tendo em vista o já decidido às fls. 349/354. Importante consignar que os normativos regulamentares que impõem a adoção da videoconferência não eliminam, por si só, a possibilidade de se adotar a tomada de depoimentos diretamente pelo Juízo Deprecado, uma vez que o CPP, mesmo após a Lei 11.900/09, que incluiu o 3º em seu art. 222, manteve a possibilidade de se adotar o método convencional. Vejamos: "Art. 222. A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes. 3º Na hipótese prevista no caput deste artigo, a oitiva de testemunha poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, permitida a presença do defensor e podendo

ser realizada, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento." (Grifei). Não é preciso muito esforço hermenêutico para se concluir que continua vigendo no CPP a tomada de depoimento pelo Juízo Deprecado, sendo possível (modal deôntico "é permitido") - e não sendo impositivo (modal deôntico "é obrigatório") - que se proceda à realização do ato mediante videoconferência, abrindo espaço à oportunidade e conveniência extraídos de cada caso concreto, como não poderia deixar de ser. Ademais, o sistema de videoconferência foi concebido para agilizar o processamento dos feitos, não sendo razoável que se preste para gerar-lhes demasiada demora. No presente caso, já decorreram trinta dias desde o envio da carta precatória, e ainda se está discutindo o modo como será realizada a audiência, situação que vai de encontro ao princípio da duração razoável do processo - que, diga-se, tem assento constitucional, ao passo que o princípio da identidade física do juiz radica em lei ordinária (CPC e CPP). A propósito, assim já decidiu o E. TRF3: "PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECUSA DE CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA: CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE A CARGO DO JUÍZO DA AÇÃO. DEVOLUÇÃO DA DEPRECATA SEM RAZÕES LEGAIS PARA O NÃO CUMPRIMENTO: IMPOSSIBILIDADE. A recusa do Juízo suscitado em cumprir carta precatória expedida pelo Juízo suscitante, ao argumento de que a colheita da oitiva das testemunhas dever-se-ia ocorrer por meio de videoconferência presidida pelo próprio Juízo deprecante, não prospera. A interpretação dada pelo Juízo suscitado ao disposto no artigo 222, 3º, do Código de Processo Penal e ao artigo 3º da Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, da imperatividade em se realizar audiência por videoconferência revela-se equivocada. Os preceitos mencionados não obrigam o Juízo suscitante à realização de audiência por videoconferência, ao revés, facultam o uso de tal procedimento. Embora seja possível a realização da audiência de oitiva das testemunhas por meio de videoconferência, não há como negar a possibilidade de que seja feita também com a oitiva pelo próprio Juízo deprecado. E a decisão sobre a conveniência e oportunidade acerca da realização da oitiva das testemunhas por meio de videoconferência cabe, evidentemente, ao Juízo da ação, e não ao Juízo deprecado. O Código de Processo Penal não contém norma expressa disciplinando a possibilidade de recusa do cumprimento de cartas precatórias. Assim, por força da norma constante de seu artigo 3º, aplica-se o artigo 209 do Código de Processo Civil. O Juízo suscitado não declina quaisquer razões legais supratranscritas para a recusa do cumprimento da carta precatória. Destarte, incabível a devolução da deprecata sem o devido cumprimento. Conflito procedente." (TRF/3ª Região, Conflito de Jurisdição 0028925-64.2012.4.03.0000/SP, Rel. Juiz Federal [conv.] Márcio Mesquita. DE 20/02/2013. Grifei). Ademais, o princípio da identidade física do juiz (normalmente invocado pelos juízos deprecados para imporem a realização da videoconferência) não exige que todas as provas orais sejam colhidas pelo magistrado que preside o feito. Na verdade, ele preconiza que o juiz que encerrou a audiência de instrução fica vinculado para julgar a causa. Nesse sentido é a lição de Guilherme de Souza Nucci (Código de Processo Penal Comentado, 13ª ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 841): "Identidade física do juiz: o magistrado que presidir a instrução (colheita de provas, em especial, em audiência) torna-se vinculado ao feito, devendo proferir decisão. (...) A novel normal não trouxe maiores detalhes acerca do assunto, razão pela qual nos parece possível a aplicação, por analogia, do preceito do art. 132 do CPC: o juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor. O artigo 399, 2º, do Código de Processo Penal vai ao encontro do acima afirmado ao dizer que "o juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença". Assim, não há que se falar em obrigatoriedade da colheita da prova oral por videoconferência com supedâneo no princípio da identidade física do juiz. Aliás, tal princípio é adotado pelo Código de Processo Civil há mais de quarenta anos, e esse tipo de questionamento que vem sendo apresentado pelos magistrados criminais nunca foi aventado em na área cível, mesmo agora, com a previsão de videoconferência pelo atual Código de Processo Civil. Portanto, eventual recusa escorada na Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça é indevida, pois, além de ser ato infralegal, também não contém permissão de descumprimento de carta precatória criminal amparada no princípio da identidade física do juiz. Na esteira de todos os julgados acima, eventual recusa do cumprimento da carta precatória deverá obedecer ao disposto no artigo 267 do novo Código de Processo Civil, à falta de norma específica no Código de Processo Penal. Ele preconiza o seguinte: "Art. 267. O juiz recusará cumprimento a carta precatória ou arbitral, devolvendo-a com decisão motivada quando: I - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; II - faltar ao juiz competência em razão da matéria ou hierarquia; III - o juiz tiver dúvida acerca de sua autenticidade" (grifei). Havendo discordância quanto ao modo de cumprimento e não estando presente nenhum dos motivos previstos para recusa da carta precatória, deverá o juízo deprecado lançar mão do conflito de competência. Por fim, cabe frisar que este juízo, para não ser injusto com os magistrados das demais subseções, não tem manifestado oposição à colheita de provas orais pelo modo convencional, valendo-se da videoconferência apenas se o juízo deprecante insiste na realização da audiência dessa forma. Encaminhe-se cópia desta decisão. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004381-08.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANGELO LOURENCO MAFRA (SP019999 - VICENTE ANGELO BACCIOTTI)

ANGELO LOURENÇO MAFRA opôs embargos de declaração à sentença de fls. 143/146, com fundamento na existência de omissão e contradição. Segundo o embargante, a sentença não determinou a devolução do dinheiro oferecido como fiança, bem como fixou o município de Limeira e não o de Leme (onde reside) como o local para o cumprimento da pena alternativa de prestação de serviços comunitários. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada. No caso dos autos, assiste razão à embargante. Em relação à fiança, apesar da omissão, ela não pode ser levantada antes do trânsito em julgado da sentença. Isso porque, a teor do artigo 344 do Código de Processo Penal, "entender-se-á perdido, na totalidade, o valor da fiança, se, condenado, o acusado não se apresentar para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta" (grifei). Além disso, como o valor afiançado também se destina ao pagamento das custas processuais, reforça-se a necessidade de se aguardar a sentença passar em julgado, levantando o condenado o saldo após os devidos descontos. No que pertine ao local da prestação dos serviços comunitários, trata-se de mero erro material e não de contradição, que implica a contrariedade entre partes da sentença (o que não é o caso). De todo modo, por residir no município de Leme, o cumprimento das penas restritivas de direitos deverá mesmo ser deprecado. Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS E DOU-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra, para alterar o dispositivo da sentença, no qual passará a constar o seguinte: "(...) SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária, no valor de 1 salário-mínimo atual, destinada a instituição a ser oportunamente especificada, bem como em prestação de serviços à comunidade, mediante a realização de atividades gratuitas a serem desenvolvidas pelo prazo a ser estipulado depois de aplicada a detração, em local a ser designado pela Central de Penas Alternativas de Leme ou de órgão

congênera, a ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada de modo compatível com as condições do réu. Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade, uma vez que permaneceu solto durante a instrução, não havendo motivo para sua segregação, mormente em se considerando a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Condeno-o ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) em cumprimento ao disposto no art. 72, 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no art. 15, III, da Constituição Federal; 3) expeça-se alvará de levantamento do valor recolhido a título de fiança, descontadas as custas processuais e a prestação pecuniária fixada após devida atualização; 4) Expeça-se carta precatória para a Comarca de Leme, a fim de que lá seja cumprida a fiscalizada a pena de prestação de serviços à comunidade. No mais, permanece a sentença da forma como lançada. P.R.I. Retifique-se o registro anterior.

Expediente Nº 1870

MONITORIA

0002690-64.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X CLAUDIO JOSE BARBOSA DE SOUZA - EPP X CLAUDIO JOSE BARBOSA DE SOUZA

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré, por carta com aviso de recebimento, para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-O, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido o isentará do pagamento das custas processuais.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda de que, se não realizado o pagamento ou não apresentados embargos monitórios no prazo acima determinado, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

CIENTIFIQUE a parte ré, por fim de que, conforme menção expressa da Autora, a renegociação do débito poderá ser pleiteada a qualquer momento pelo devedor, diretamente na agência que lhe concedeu o crédito, desde que atendidos os requisitos legais.

Restando frustrada a citação no endereço declinado na inicial ou assinado o aviso de recebimento por pessoa diversa da parte ré, visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas conveniados, WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se carta precatória/mandado para citação da parte ré.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória, uma vez expedida, intime-se a Autora da referida expedição, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, através de informação de secretaria e cientifique-a ainda de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário e que deverá cooperar para o cumprimento da diligência dentro do prazo a ser fixado na deprecata.

Intime-se a autora ainda, através de informação de secretaria, a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, comprovando nos autos a referida distribuição. Caso juntadas aos presentes e ainda não desentranhadas, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s).

Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0000400-34.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X RODRIGO MARCELO MASSON(SP090684 - TUFI RASXID NETO)

Manifeste-se a Embargante sobre a Impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, tomem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

MONITORIA

0000405-56.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X HM COMERCIO DE TINTAS E MATERIAL

Considerando-se que, nos termos do art. 701, 2º do CPC/2015, não realizado o pagamento e não apresentados os embargos pela parte devedora opera-se a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, intime-se o exequente para que se manifeste nos termos do art. 513 e seguintes do CPC, devendo, caso queira dar início à execução, fornecer demonstrativo discriminado e atualizado do débito, conforme disposto no art. 524 do mesmo códex, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado, onde ficarão aguardando provocação.

Oportunamente ao SEDI para que retifique a autuação incluindo os demais réus conforme indicado desde a inicial.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007534-20.2013.403.6143 - WALDEMIR AUGUSTO DRAGONE X MADALENA MELO DRAGONE(SP139373 - ELISEU DANIEL DOS SANTOS) X LUIS FERNANDO ROSSETTO PACHECO(SP208177 - ZULEIDI BARBOSA DOS SANTOS PACHECO) X ZULEIDE BARBOSA DOS SANTOS PACHECO(SP208177 - ZULEIDI BARBOSA DOS SANTOS PACHECO) X PAINEIRAS CONSTRUTORA LTDA X ROBERTO CORLATTI X JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP112451 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS) X JUSSARA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP112451 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS E SP092669 - MARCOS ANTONIO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre as diligências de fls. 634/671, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, dê-se vista às rés por novo prazo comum de 15 (quinze) dias. Intimem-se por publicação, por Informação de Secretaria, e à União por carga.

Nada sendo requerido, à vista do término da prestação jurisdicional, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002904-81.2014.403.6143 - BRUNA INCERPE DE OLIVEIRA(SP134283 - SIMONE CRISTINA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 194/195: O juízo deprecado recusa-se a cumprir a carta precatória mesmo após decisão do STJ no conflito de competência. A corte foi clara ao dizer que, "em diversas oportunidades, já se manifestou no sentido de que o juízo deprecado somente poderá negar cumprimento à carta precatória se ocorrer uma das hipóteses taxativamente previstas no art. 209 do CPC (...)" - fl. 162. Mesmo à vista do posicionamento de clareza solar do STJ, o juízo deprecado vem afirmar que, em face de inusitado desinteresse na realização da videoconferência, parte deste juízo deprecante o descumprimento da carta precatória. Ora, como o descumprimento de uma deprecata sem vícios pode ser imputado ao deprecante? Na verdade, utiliza-se o deprecado de discurso falacioso e completamente desamparado pela lei e pela decisão do STJ para descumprir seu mister. Sem se basear em nenhuma lei, ele apenas se limita a dizer e a reiterar em todas as suas manifestações que a prova oral deve ser colhida em audiência por videoconferência. E o faz há mais de um ano nestes autos - tempo que as partes e este juízo aguardam para dar prosseguimento ao feito. Não bastasse o já evidente desrespeito ao princípio da duração razoável do processo, o exótico comportamento do juízo deprecado ainda tem ferido letalmente o disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal, que impõe ao Poder Judiciário o dever de fundamentar todas as suas decisões, sob pena de nulidade. Vejam-se as decisões proferidas: Fl. 144: "Recuso o cumprimento da carta nos termos deprecados, devendo a oitiva da testemunha ser realizada por meio de vídeo conferência (sic) pelo Juízo deprecante" (decisão de 10/11/2015). Fl. 153: "Tendo em vista o teor de f. 75/78" (a decisão deste juízo que pede a realização da audiência pelo modo convencional), "devolva-se a carta precatória sem cumprimento, ante o entendimento já firmado à f. 70" (decisão de 20/01/2016). Fl. 194 v.: "Tendo em vista o teor do despacho de f. 146, suspenda-se a presente carta precatória por tempo indeterminado, ante o entendimento já firmado à f. 143, no sentido de que o cumprimento far-se-á somente por videoconferência, não configurando excludente dessa forma a mera disposição anímica (desinteresse) do Juízo deprecante" (decisão de 11/01/2017) (grifei). Onde estão os fundamentos jurídicos que embasam as decisões? Esse tipo de pronunciamento judicial, escorado em empirismos e no livre convencimento imotivado, vem se alastrando como um câncer dentro do Judiciário, Poder da República que deveria ser justamente o baluarte das decisões motivadas. As decisões do deprecado, além de causarem a procrastinação injustificada deste processo, ainda são nulas. A atitude afrontosa do deprecado ainda traz à baila outro fenômeno que tem se alastrado na sociedade: a convicção de que ordens judiciais não precisam ser cumpridas. O desapego à lei é algo arraigado nos brasileiros em geral - faz parte da cultura local desprezar normas jurídicas. Talvez esse seja até um dos motivos para a insana quantidade de ações distribuídas nos fóruns todos os anos. O que tem se mostrado inusitado, todavia, é que as decisões do Poder Judiciário têm sido também alvo de menosprezo dos cidadãos, das empresas e dos próprios agentes públicos. Ordens judiciais não são cumpridas hoje em dia porque quase ninguém tem receio das (poucas) consequências. E é isso que se vê na atitude do juízo deprecado: total indiferença a uma ordem de tribunal superior, dada a encoberta certeza da impunidade. Não é isso que se espera de quem tem como ofício aplicar a lei aos seus iguais e como missão contribuir para a difusão da justiça. Não bastasse todo o relatado, o deprecado ainda determinou a comunicação da corregedoria do TRF 3, para a tomada de providências administrativas, e do STJ, suspendendo o andamento da precatória por mais 180 dias. Tudo feito com o intuito de furtar-se a ouvir uma testemunha. Vale ressaltar que este juízo recebeu telegrama com o teor da decisão do STJ no conflito de competência em 17/03/2016 (fl. 161), muito provavelmente na mesma época que o juízo deprecado foi notificado. E só em 17/01/2017, quase um ano depois, é que foi encaminhada cópia da decisão dando conta de que a ordem do STJ não será cumprida, o que denota grande desrespeito pelas partes deste feito. E há um outro ponto a ser levantado: a testemunha a ser ouvida é servidora do próprio Fórum Federal de Pouso Alegre. Em prejuízo dos jurisdicionados, este juízo não pode curvar-se à intransigência do deprecado, sob pena de abrir precedente para novas recusas ilegais e, sobretudo, para evitar passar o mau exemplo a todos de que, por simples capricho, uma ordem judicial pode ser ignorada. Por todo o exposto, oficie-se à corregedoria do TRF 1, encaminhando-se cópia desta decisão e das fls. 133/135, 137/138, 144, 153, 156/157, 159 v., 161/165 e 193/195, a fim de que sejam tomadas providências. No mais, aguarde-se o desenrolar dos expedientes abertos no TRF 3 e no STJ. Publique-se esta decisão. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003940-61.2014.403.6143 - ASSOCIACAO LIMEIRENSE DE EDUCACAO ALIE(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP115390 - MONICA APARECIDA JAMAITZ BICUDO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido da União, ora exequente, formulado às fls. 183/186. Intime-se a parte AUTORA, ora executada, por publicação nos autos, para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Cientifique-se, desde já, de que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima estipulado, o débito desde já será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) e ainda de que, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, seguindo-se os atos de expropriação, o que fica determinado à serventia.

Proceda-se à retificação da Classe Processual fazendo constar, na capa dos autos e no sistema processual, "Cumprimento de Sentença". Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002752-96.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VERA LUCIA DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS MATHIAS

Considerando a certidão retro, venham os autos imediatamente conclusos para sentença. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003051-39.2016.403.6143 - RZ PRODUTOS CERAMICOS LTDA(SP261709 - MARCIO DANILO DONA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação proposta pelo Procedimento Comum na qual busca a autora o reconhecimento do direito à restituição de créditos a títulos de PIS e CONFINS incluídos no ICMS, incidentes na importação, que afirma possuir junto ao FISCO.

Em preliminar de contestação, a União/Fazenda Nacional se manifestou pelo declínio da competência para processar e julgar o feito para a Subseção Judiciária de Tubarão/SC, que possui jurisdição sobre a Comarca do domicílio da autora, nos termos do art. 109, par. 2º da CF/88. Instada a se manifestar, a autora defendeu a manutenção da competência deste Juízo, alegando, sinteticamente, tratar-se de competência relativa em razão da sua filial sediada em Araras/SP.

É o relatório. Decido.

Reputo assistir razão à União/Fazenda Nacional. Com efeito, a lei faculta ao autor a opção pelo aforamento das demandas contra a União na Seção Judiciária em que for domiciliado OU naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa OU, ainda, no Distrito Federal. No mesmo sentido, o art. 127 do CTN estabelece como domicílio tributário o lugar da sua sede OU, EM RELAÇÃO AOS ATOS OU FATOS QUE DEREM ORIGEM À OBRIGAÇÃO, O DE CADA ESTABELECIMENTO. Note-se, ainda, que o par. único do art. 51 do CPC/15 também indica a competência para os feitos cuja a União seja demandada. "In verbis", temos: "Art. 51, par. único: Se a União fora a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, NO DE OCORRÊNCIA DO ATO OU FATO QUE ORIGINOU A DEMANDA, no de situação da coisa ou no Distrito Federal." (Grifo meu). No âmbito da Justiça Federal, portanto, a competência territorial mostra-se de natureza absoluta, uma vez que se encontra disciplinada pelas regras de organização judiciária. Ou seja, trata-se de competência funcional.

"In casu", não merece prosperar a alegação da autora de que possui filial em cidade afeta à competência deste Juízo. Notório é que, a despeito de haver indicado endereço diverso ao do CNPJ indicado, pretende reaver créditos em relação À SUA MATRIZ (CNPJ 09.551.835/0001-04), que, por sua vez, está sediada no Município de Braço do Norte/SC.

Do exposto, acolho a preliminar de incompetência arguida para declarar este Juízo INCOMPETENTE para o processamento e julgamento do feito.

Remetam-se os autos a uma das varas cíveis da Subseção Judiciária de Tubarão/SC, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se, observadas as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0004945-50.2016.403.6143 - VICENTE CANDIDO DOS SANTOS(SP052967 - JOSE MARTINS DE LARA) X BANCO PAN S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que a autora objetiva o recebimento de indenização por danos morais e materiais em face das rés em razão de protesto indevido. Narra que celebrou com a 1ª requerida dois contratos de financiamento para aquisição de veículos: contrato nº 45381296, no valor de R\$ 128.117,91 (cento e vinte e oito mil, cento e dezessete reais e noventa e um centavos), e contrato nº 39655755, no valor de R\$ 92.555,00 (noventa e dois mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais). Alega que ambos os contratos já foram integralmente quitados, consoante documentação que traz aos autos, porém a 1ª requerida os protestou indevidamente, o que vem gerando ao requerente transtornos para obtenção de crédito. Requeru, em sede de tutela cautelar, o cancelamento dos referidos protestos junto ao 1º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Limeira/SP. Acompanham a inicial os documentos de fls. 07-v/27. É o relatório. DECIDO. Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (grifei). Extraíse, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: (1) evidência da probabilidade do direito; e (2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Do exame do caso concreto concluo, neste inicial juízo de prelibação, pela probabilidade evidente do direito vindicado nos autos. Vejamos. A probabilidade do direito, para efeito de um juízo de delibação - provisório por natureza, podendo ser reconsiderado a qualquer momento processual - repousa nas declarações de quitação de fls. 12-v e 13, nas quais a 1ª ré atesta a quitação dos contratos nº 39655755 e 45381296. O perigo de dano decorre dos notórios prejuízos gerados com os protestos indevidos lançados no nome do autor, certo que o crédito, no mundo hodierno, representa elemento muitas vezes indispensável à aquisição de alimentos, remédios, etc., além de traduzir-se como fator abonador ou desabonador da conduta do indivíduo perante a sociedade de consumo em que inserido. Acrescente-se, ainda, a ausência de periculum in mora inverso, podendo a medida ser revogada a qualquer momento, após a contestação, sem prejuízo qualquer à demandada. Posto isso, DEFIRO a tutela liminarmente pleiteada, devendo a Secretaria providenciar a expedição de ofício ao 1º Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Limeira para que proceda ao cancelamento dos protestos referentes aos títulos nº 39655755 e 45381296. Defiro ainda ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Providencie o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de procuração original e contrafeits. Com a juntada, cite-se a parte ré, ficando desde já designada audiência de conciliação para 16/05/2017, às 17:00 horas, nos termos do artigo 334 do CPC. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes manifestem eventual desinteresse na realização da audiência. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005584-68.2016.403.6143 - EDESIO JOSE SACCOMANI(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E SP266407 - REGIANE FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC/73 (atual art. 1036, parágrafo primeiro do CPC/2015), a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial.

Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005734-49.2016.403.6143 - ELIAS DOMINGOS(SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária por meio da qual se objetiva seja declarada a anulação do débito representado pela notificação de lançamento nº 2013/824702163844608. Alega o autor que teve lançado contra si crédito tributário no importe de R\$ 164.482,92 em 2013, referente a IRPF do ano-calendário 2012. Afirma que mencionado crédito refere-se a suposta omissão de rendimentos tributáveis pelo autor em sua declaração de ajuste anual referente ao ano-calendário 2012. Assevera que, no entanto, os valores que o fisco aponta como tendo sido omitidos são atinentes a aposentadoria deferida judicialmente, cujos valores em atraso, de dezembro de 1997 a fevereiro de 2009, foram pagos pelo INSS de uma só vez, no importe de R\$ 364.277,08, tendo sido descontados na fonte R\$ 10.928,31. Diz que, ao preencher a declaração de ajuste anual, cometeu os seguintes equívocos: 1) lançou no campo Rendimentos Tributáveis de Pessoa Jurídica Recebidos Acumuladamente Pelo Titular o valor de R\$ 404.397,00; 2) informou que o valor referia-se a um período de 96 meses e não de 134 meses, acrescidos de 11 meses de abono; 3) não descontou o valor de R\$ 145.760,84, destinado ao pagamento de honorários de seu advogado. Por causa dos erros apontados, foi lançado a título de imposto de renda o valor de R\$ 38.582,12, o qual, descontado crédito de R\$ 116,24, ficou em R\$ 38.465,88. O autor afirma, contudo, que, ao receber o termo de intimação fiscal nº 2013/794414049936794, apresentou todos os documentos e esclarecimentos exigidos pelo Fisco, que mesmo assim lhe enviou a notificação de lançamento nº 2013/824702163844608, no importe de R\$ 153.436,37 (que engloba IRPF, multa de ofício e juros moratórios). Alega que, se tivesse a ré efetuado os cálculos corretamente na retificação, teria um crédito de R\$ 11.044,55 e não um débito no valor acima. Sustenta ainda que, se as parcelas do benefício previdenciário tivessem sido pagas em época própria, não incidiria imposto algum sobre elas. Além disso, deveria ser considerado o fato que não poderia incidir imposto de renda sobre o valor pago a seu advogado. À vista desses argumentos, requer a concessão de tutela antecipada que suspenda a exigibilidade do crédito representado notificação de lançamento nº 2013/824702163844608. Acompanham a inicial os documentos de fls. 11/46. É o relatório. DECIDO. Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (grifei). Extrai-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: (1) evidência da probabilidade do direito; e (2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Do exame do caso concreto concluo, neste inicial juízo de prelibação, pela probabilidade evidente do direito vindicado nos autos. O revogado art. 12 da Lei 7.713/88 estabelecia que a incidência do imposto de renda ocorreria no mês do efetivo pagamento/recebimento ou crédito. A jurisprudência pátria encontra-se consolidada no sentido de que, em casos de recebimento de valores acumuladamente, oriundos de sentença judicial em sede previdenciária ou trabalhista, o imposto deve incidir considerando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que devida cada parcela, consideradas em suas individualidades, e não sobre o montante global. Em outras palavras: deve-se aplicar o regime de competência, e não o de caixa. De fato, o que o art. 12 da Lei 7.713/88 expressava era que apenas o momento da incidência do tributo, e não a sua forma de cálculo, como, aliás, vem decidindo a jurisprudência: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. CÁLCULO DO IMPOSTO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM OS RENDIMENTOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NAS 1ª E 2ª TURMAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO DA RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ART. 46 DA LEI N. 8.541/92. PRECEDENTES DO STJ. 1. No caso de rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de sentença judicial, está consolidada a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas desta Corte, que o cálculo do imposto de renda deve levar em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. A exceção contida no inciso II do 1º do art. 46 da Lei n. 8.541/92, não ilide a auto-aplicação das disposições contidas no caput do mesmo dispositivo, ou seja, que a retenção do imposto de renda na fonte cabe à pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento dos honorários advocatícios no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 3. Recurso especial a que se dá parcial provimento". (STJ, REsp 1047343, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, DJE: 04/02/2009, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI). "TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. NÃO-TRIBUTAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela autarquia previdenciária, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês. 6. Agravo regimental desprovido". (AgRg no REsp 1069718/MG, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/05/2009, Relator Ministro LUIZ FUX) "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1.

No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. Agravo regimental não-provido". (AgRg no REsp 641531/SC, SEGUNDA TURMA, DJe 21/11/2008, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Grifo nosso) "TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS DE MORA. 1. Em mandado de segurança, somente podem ser executadas nos próprios autos as parcelas vencidas após a impetração, enquanto as parcelas vencidas nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração devem ser buscadas em ação de cobrança. Nesses termos, resta evidente que os objetos da ação mandamental e da ação de cobrança são inequivocamente distintos. 2. A percepção acumulada de valores em reclamatória trabalhista não representa a renda mensal do autor, a qual poderia ser inferior ao limite de isenção do tributo em comento à época, considerando o recebimento na época apropriada, prevista em lei e no contrato. 3. O valor pago em pecúnia, a título de juros moratórios, tem por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, natureza indenizatória, razão pela qual não há incidência do imposto de renda". (TRF4, APELREEX 2007.72.00.007158-5, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 11/10/2011). "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS RECEBIDAS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época a que se referiam tais rendimentos. A natureza indenizatória dos juros de mora afasta a incidência do imposto de renda sobre parcela recebida a este título por força de decisão judicial. Apelação e remessa oficial desprovidas. 2. O adicional de transferência é parcela destinada à composição de gastos efetuados pelo empregado em razão de exercer suas atividades em local diverso do estabelecido no contrato de trabalho, em caráter excepcional - art. 469, da CLT. Dada à natureza indenizatória é indevida sua tributação pelo imposto de renda". (TRF4, APELREEX 0000464-73.2009.404.7012, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 06/10/2011). Assentadas tais premissas, volto-me novamente ao caso concreto. A prova carreada aos autos pela parte autora dá conta de que foi e vem sendo cobrada pela ré a título de valores referentes a imposto de renda incidente sobre o montante recebido acumuladamente em decorrência de êxito em ação previdenciária, pelo regime de caixa, o que, como visto acima, não se coaduna com o regramento legal vigente. Desse modo, numa análise ainda perfunctória, o pedido do autor demonstra-se verossímil, pois não deve incidir o imposto de renda na forma efetivada pela ré, mas sim considerando os valores percebidos em referência aos meses de correspondência, ou seja, de forma mensal e não acumuladamente. Além disso, os equívocos assumidos pelo réu foram aparentemente corrigidos (fls. 42/46), o que não parece ter sido levado em consideração no lançamento fiscal efetuado pela demandada. Independentemente de estar o autor com toda a razão ou não (o que só será possível verificar depois de instaurado o contraditório), certo é que sobre os valores recebidos acumuladamente deveria incidir imposto de renda pelo regime de competência, o que não parece ter sido realizado pela Receita Federal. Quanto aos honorários advocatícios contratuais pagos com valores recebidos judicialmente a título de benefício previdenciário não podem ser cobrados da parte, mas sim do próprio advogado, que é o sujeito passivo da exação no caso concreto. Isso porque o montante destinado ao patrono não chega a ingressar como disponibilidade financeira no patrimônio do cliente, ainda que não tenha sido feito o destaque dos honorários quando do pagamento judicial por precatório ou requisição de pequeno valor, conforme o revogado artigo 12 da Lei nº 7.713/1998, que dispunha: Art. 12. No caso dos rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos dos valores das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (grifei). A determinação é contundente quanto à aplicação apenas aos casos de recebimento judicial de valores, sendo esta a situação que se apresenta nestes autos. Além de presente prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, constato ainda a existência de perigo de dano de difícil reparação, consubstanciado no fato de o autor estar na iminência de ser demandado judicialmente pelo débito em questão, podendo vir a sofrer a constrição de seus bens. Além disso, não vislumbro prejuízo à ré, já que a medida pretendida apenas suspenderá a cobrança do crédito tributário. Ante o exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para suspender a exigibilidade do crédito tributário representado pela notificação de lançamento nº 2013/824702163844608. Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito com base no Estatuto do Idoso. Anote-se. Cite-se e intime-se com as cautelas de praxe. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005856-62.2016.403.6143 - CARLOS RODRIGO FORMIGARI(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E SP266407 - REGIANE FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Regularize a autora sua representação processual juntando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, via original do instrumento de mandato, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC/73 (atual art. 1036, parágrafo primeiro do CPC/2015), a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem o cumprimento do quanto determinado, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000100-38.2017.403.6143 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DO DEFICIENTE AUDITIVO M G(SP323746 - RAFAEL COLOMBO GONCALVES LUIZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo os autos em redistribuição.

Concedo à(s) autora(s) o prazo de 15 (quinze) dias para as regularizações abaixo sob pena de, não o fazendo, indeferimento liminar da inicial, tudo nos termos do art. 321 e seu par. 1º do CPC/2015:

I. Regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento probatório dos poderes de representação do outorgante do instrumento de mandato;

II. Junte comprovante do recolhimento das custas de ingresso devidas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. TRF-3ª Região.

Cumprida a determinação supra e considerando que a União já apresentou contestação, manifeste-se a autora em réplica no mesmo prazo concedido, devendo, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004493-40.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000629-91.2016.403.6143 ()) - T. R. FARIA PNEUS - ME X THAIS RENATA FARIA PICCOLI(SP363602 - JOÃO THIAGO CEZARANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Comprovada a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios e inexistindo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA às embargantes, na forma da Lei n. 13.105/2015.

Intime-se o procurador das embargantes para regularizar a sua representação processual, trazendo, no prazo de 15 (quinze) dias, a via original da procuração e do substabelecimento juntados, sob pena de serem havidos por ineficazes os atos até então praticados.

Deverão as embargantes, no mesmo prazo, trazer cópias das peças processuais relevantes dos autos de execução, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do art. 914, parágrafo 1º do CPC/2015, e ainda cópia da inicial dos embargos, para intimação da embargada, tudo sob pena de indeferimento da inicial.

Com o cumprimento dos atos acima determinados, tornem conclusos para apreciação da possibilidade de recebimento dos presentes Apensem-se os presentes aos autos de execução.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005611-51.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003914-29.2015.403.6143 ()) - MH COMERCIO DE MERCADORIAS EIRELI - EPP X ANDRE BOCAIUVA DALFRE X MARIA HELENA MADURO BOCAIUVA DALFRE X TIAGO BOCAIUVA DALFRE(SP238629 - ENRICO GUTIERRES LOURENCO E SP121526 - ELIDE DE MOURA FORMIGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deverá o embargante, no prazo de 15 dias, trazer cópias das peças processuais relevantes dos autos de execução, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do art. 914, parágrafo 1º do CPC/2015, e ainda cópia da inicial dos embargos, para intimação da embargada, tudo sob pena de indeferimento da inicial.

Com o cumprimento dos atos acima determinados, tornem conclusos para apreciação da possibilidade de recebimento dos presentes Apensem-se os presentes aos autos de execução.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000027-37.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VALERIA PIZANI GUIDI MARRARA EPP X VALERIA GUIDI MARRARA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA)

Dado o conteúdo da certidão de fl. 73, intime-se a exequente pessoalmente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (CPC, art. 485, III e 1º).

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002447-15.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDRADE & LUNGATO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X SIDINEY LUNGATO

Dado o conteúdo da certidão de fl. 112V, intime-se a exequente pessoalmente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (CPC, art. 485, III e 1º).

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000257-11.2017.403.6143 - JOSE ROBERTO LIMA DA SILVA(SP278104 - LUCAS FACHINI) X DIRETOR DA RECEITA FEDERAL EM ARARAS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Noto que se pretende que a(s) autoridade(s) coatora(s) seja(m) impedida(s) a analisar os pedidos de compensação protocolados, conforme fls. 19/34.

Dos documentos acostados, verifica-se que o impetrante, apesar de representante legal da pessoa jurídica que pretende ver seus pedidos de créditos analisados, não é parte legítima para pleitear em nome de terceiro(s).

Por tal, concedo a impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar do pedido, para que proceda à(s) regularização(ões) abaixo:

I. Promova a emenda à inicial para que conste, no polo ativo, a pessoa jurídica relacionada aos fatos, vez que as personalidades não se confundem como se uma só fossem;

II. Promova a emenda à inicial a fim de corrigir o valor dado à causa, considerando o conteúdo econômico da demanda, nos termos do art.

292, II do CPC;

III. Nos termos do par. 3º do art. 99 do CPC, a presunção de veracidade pela simples alegação de insuficiência de recursos é exclusiva a PESSOAS NATURAIS, cabendo às Pessoas Jurídicas a comprovação da referida condição, consoante já sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 481). Neste sentido, e considerando a adequação do polo ativo conforme determinado acima, deverá a impetrante pessoa jurídica COMPROVAR DOCUMENTALMENTE sua condição de hipossuficiência, para análise de eventual pedido de gratuidade judicial, ou juntar comprovante do recolhimento das custas de ingresso devidas, em relação ao valor da causa já retificado nos termos da determinação supra, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. TRF-3ª Região;

No mesmo prazo, deverá juntar cópia da emenda à inicial para fins de formação da contrafé necessária para a notificação da autoridade coatora.

Tudo cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

NOTIFICACAO

0000243-27.2017.403.6143 - ADMINISTRADORA DE JOGOS BELJA FLOR LTDA - ME(SP157102 - CASSIANO RICARDO RAMPAZZO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA - SP X DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA CIVIL DE LIMEIRA X DELEGADO DE POLICIA DO 3 DISTRITO POLICIAL DE LIMEIRA - SP X CORONEL DO 36 BATALHAO DA POLICIA MILITAR DE LIMEIRA - SP X MUNICIPIO DE LIMEIRA

Trata-se de Notificação Judicial, fundamentada no art. 726, do CPC, ou seja, com a finalidade exclusiva de apenas e tão somente dar ciência ao interessado do inteiro teor da petição inicial, vez que o presente rito não se presta para compelir outrem a fazer ou deixar de fazer algo. Tais manifestações formais não têm caráter constitutivo de direitos, apenas tornando público que alguém fez determinada manifestação. Elas não têm outra consequência jurídica a não ser o conhecimento incontestável da manifestação de alguém.

Desta forma, determino a interpelação do interessado, fazendo constar no mandado a observação que se trata tão somente de interpelação dos interessados do inteiro teor da inaugural, uma vez que a presente demanda não possui natureza contenciosa. Constar, ainda, a inviabilidade de apresentação de defesa ou contra-notificação nos presentes autos sendo defeso, porém, à parte interessada, fazê-lo nas vias adequadas, nos termos do art. 727 do CPC.

Realizada a notificação aos interessados, tudo devidamente certificado, sejam os autos entregues à parte autora independente de traslado, mas com a devida anotação de baixa no Sistema Processual e em Livro Próprio.

Cumpra-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 772

PROCEDIMENTO COMUM

0000401-24.2013.403.6143 - ROSANA DIBBERN ALVES(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000999-75.2013.403.6143 - SUELI APARECIDA AMANCIO DA SILVA(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001427-57.2013.403.6143 - SEBASTIANA GERRALDA DE JESUS RIBEIRO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002154-16.2013.403.6143 - NEUSA GENTIL JANOSKI(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002290-13.2013.403.6143 - MARIO CESAR BUCCI(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002394-05.2013.403.6143 - NESSIS APARECIDA ALBINO(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002501-49.2013.403.6143 - APARECIDA FERREIRA DE MELO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002853-07.2013.403.6143 - ROSEMARY DE FATIMA PEREIRA(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002877-35.2013.403.6143 - DAVACI FARIA DOS SANTOS(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002882-57.2013.403.6143 - NEUZA NUNES DE OLIVEIRA(SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003250-66.2013.403.6143 - IVETE CRISTINA CARDOSO DA SILVA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003736-51.2013.403.6143 - SELMA POLATO GIORGETTI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004224-06.2013.403.6143 - EVA APARECIDA LEITAO BERNARDINELI(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004852-92.2013.403.6143 - IVO BASILIO DA SILVA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008890-50.2013.403.6143 - JAIRA APARECIDA GALVAO(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013896-38.2013.403.6143 - ANTONIA FURLAN VIEIRA(SP276186 - ADRIANA MARCAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015322-85.2013.403.6143 - VIVIANE APARECIDA BALDOINO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020083-62.2013.403.6143 - JOAO BATISTA LUSSIETTO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001833-44.2014.403.6143 - JOSE GOMES DA SILVA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000314-97.2015.403.6143 - WAGNER APARECIDO FURLAN(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004011-29.2015.403.6143 - LENIRA ANTONIO(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.
Int.

Expediente Nº 766

MONITORIA

0002036-69.2015.403.6143 - CLEONIR ANTONIO AZEVEDO MILARE(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA E SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 166/169: esclareça a Contadoria.
Após, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, vindo conclusos em seguida.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015297-72.2013.403.6143 - PEDRO ALVES DA SILVA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 250/252: O pedido de tutela antecipada será apreciado pela instância superior.
Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 249.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003349-02.2014.403.6143 - ANTONIO DO CARMO VILELLA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: "Nos termos da deliberação de fls. 175, ficam as partes intimadas a apresentarem memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias."

PROCEDIMENTO COMUM

0005123-96.2016.403.6143 - LAZARO KURCHE(SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Passo à análise do pedido de tutela de urgência.
A prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações, nos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza" ("apud": ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).
Segundo entendimento consolidado no E. STJ, mesmo que na vigência do CPC/1973, mas que também se aplica ao CPC/2015: "(...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidências, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável" (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).
No caso dos autos, o deferimento do benefício pretendido demanda dilação probatória, sem a qual não é possível aferir acerca do preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão.
Logo, não estão presentes os requisitos do art. 300 do NCPC.
Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.
Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.
CITE-SE o INSS.
Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora

para manifestar-se, no prazo de 15 dias, devendo as partes, no mesmo prazo, especificar as provas.
Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005270-25.2016.403.6143 - JOSE ENIDIO DUARTE DO NASCIMENTO(SP264375 - ADRIANA POSSE E SP264387 - ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade com pedido de tutela antecipada. Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 55.000,00, excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos. Com base no parágrafo 3º do artigo 292 do CPC-2015, altero o valor da causa para R\$ 40.000, levando-se em conta as 12 parcelas vincendas e os valores compreendidos da data da entrada do requerimento administrativo (DER em 28/03/2016) até a propositura da presente demanda.

Em consequência, observo que o novo valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, converto o procedimento desta ação para o rito do JEF e determino a digitalização dos autos e sua autuação no sistema pertinente, arquivando-se os autos físicos em escaninho próprio.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005271-10.2016.403.6143 - ELDER FABIO SVICERO(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações, nos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza" ("apud": ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).

Segundo entendimento consolidado no E. STJ, mesmo que na vigência do CPC/1973, mas que também se aplica ao CPC/2015: "(...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidências, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável" (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).

No caso dos autos, o deferimento do benefício pretendido demanda dilação probatória, sem a qual não é possível aferir acerca do preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão.

Logo, não estão presentes os requisitos do art. 300 do NCPC.

Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias, devendo as partes, no mesmo prazo, especificar as provas.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005460-90.2013.403.6143 - ADEMIR MARTINS DOS SANTOS(SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 144/148: Trata-se do ofício nº 3072 da UFEP do E. TRF da 3ª Região, informando o cancelamento da requisição de fl. 134 por divergência de grafia de nome no cadastro da Receita Federal.

II. Proceda-se à retificação necessária consoante a informação de fl. 148 (nome da beneficiária: DANIELLA RAMOS MARTINS) e expeça-se nova requisição com a anotação no campo observação do número do protocolo cancelado.

III. Após, retornem os autos para transmissão, pois desnecessário novo cumprimento da Resolução 405/2016-CJF, por se tratar de correção administrativa.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006453-36.2013.403.6143 - EVALDA DE GODOY(SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVALDA DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 148/152: Trata-se do ofício nº 3071 da UFEP do E. TRF da 3ª Região, informando o cancelamento da requisição de fl. 143 por divergência de grafia de nome no cadastro da Receita Federal.

II. Proceda-se à retificação necessária consoante a informação de fl. 152 (nome da beneficiária: DANIELLA RAMOS MARTINS) e expeça-se nova requisição com a anotação no campo observação do número do protocolo cancelado.

III. Após, retornem os autos para transmissão, pois desnecessário novo cumprimento da Resolução 405/2016-CJF, por se tratar de correção administrativa.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001950-35.2014.403.6143 - MINEIA SIMAO ABRANTES(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MINEIA SIMAO ABRANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. 122/123: Requer a parte autora a intimação do INSS para apresentar o histórico de benefício e valores pagos no período a ser executado.
 - II. INDEFIRO o pedido, visto que cabe ao executado, por seus próprios meios, promover a execução, devendo obter as informações necessárias à instrução do requerimento de cumprimento de sentença pelo sítio do INSS na rede mundial de computadores ou na agência responsável pelo benefício.
 - III. Nesse sentido, cumpra a parte autora a determinação de apresentação de cálculo de liquidação no prazo assinado.
 - IV. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001873-89.2015.403.6143 - JOZIVALDO PAULINO DA SILVA(SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOZIVALDO PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. 153/157: Trata-se do ofício nº 3070 da UFEP do E. TRF da 3ª Região, informando o cancelamento da requisição de fl. 148 por divergência de grafia de nome no cadastro da Receita Federal.
 - II. Proceda-se à retificação necessária consoante a informação de fl. 157 (nome da beneficiária: DANIELLA RAMOS MARTINS) e expeça-se nova requisição com a anotação no campo observação do número do protocolo cancelado.
 - III. Após, retomem os autos para transmissão, pois desnecessário novo cumprimento da Resolução 405/2016-CJF, por se tratar de correção administrativa.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004357-77.2015.403.6143 - JOSE MARIA DE ALMEIDA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fl. 202: DEFIRO, pelo prazo requerido.
 - II. Cumpra salientar que os cálculos de liquidação deverão observar o disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F, no que se refere ao valor das parcelas em atraso, da correção monetária e dos juros, que deverão ser lançados em colunas com os respectivos totais visando a agilização do procedimento de conferência.
 - III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.
 - IV. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.
 - V. Apresentada a liquidação, retomem os autos conclusos.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004468-61.2015.403.6143 - APARECIDO PIMENTA NEVES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO PIMENTA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. 236/249: Trata-se de petição do INSS, instruída com o Ofício nº 1870/2016/APSDJ/INSS, informando que a parte autora deverá optar pelo benefício que entender mais vantajoso (benefício obtido no título executivo judicial constituído nestes autos ou benefício concedido na via administrativa).
- II. Nesse compasso, DEFIRO o prazo de 30 (trinta) dias para o exercício do direito de opção pelo autor, salientando que a opção pelo benefício concedido neste processo deverá ser realizada pessoalmente pela parte autora, em petição assinada em conjunto com seu advogado, tendo em vista que tal manifestação caracteriza renúncia ao benefício concedido administrativamente, poderes não outorgados ao advogado na procuração que instrui os autos.
- III. Após a opção da parte autora, comunique-se à APS-EADJ do INSS de Piracicaba para a implantação ou a manutenção do benefício escolhido, devidamente instruído com o requerimento apresentado pela parte autora.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

- IV. Se porventura o autor escolher o benefício concedido administrativamente, esta lide perderá seu objeto, motivo pelo qual os autos deverão retornar para extinção.
 - V. No caso de a escolha recair sobre o benefício concedido nestes autos, após a implantação do benefício, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados a fls. 250/257, consoante o art. 535 do CPC-2015.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000568-36.2016.403.6143 - JOSE PEREIRA DE ALMEIDA FILHO(SP223166 - PAULO HENRIQUE MORAES DE ASSUMPCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DE ALMEIDA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO

I. Fl. 229: Requer a parte autora a remessa dos autos à Contadoria desta Subseção Judiciária para a elaboração do cálculo de liquidação do julgado, por ser beneficiária da gratuidade processual deferida nos autos.

II. INDEFIRO o requerimento pelas razões que se vertem: o Código de Processo Civil (art. 534) prevê que a formulação do pedido de cumprimento de sentença, instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, é atributo do exequente. Neste sentido, este Juízo adotou o critério de utilizar os serviços da Contadoria judicial para dirimir divergências nos cálculos apresentados pelas partes e nas ações em que foi deferida a assistência judiciária gratuita com patrono nomeado pelo Juízo. Estender essa medida para os processos em que à parte autora foi concedido o benefício da gratuidade da justiça com patrono constituído, implicaria inviabilizar os trabalhos daquele auxiliar do Juízo.

III. Nesses termos, cumpra a parte autora a determinação de apresentação de cálculo de liquidação no prazo assinado.

IV. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.

V. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.

VI. Apresentada a liquidação, retornem os autos conclusos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1479

PROCEDIMENTO COMUM

0000491-25.2014.403.6134 - EDMUNDO FERREIRA DOS SANTOS(SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação da impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015379-33.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003197-15.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO GONSALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO GONSALVES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Diante da apresentação da impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002255-12.2015.403.6134 - ANTONIO GOMES CARDOSO FILHO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP114747E - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GOMES CARDOSO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000838-87.2016.403.6134 - FLAVIO SEBASTIAO RODRIGUES(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO SEBASTIAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante concordância do INSS de fls. 131, homologo os cálculos apresentados pelo autor às fls. 116/121. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após manifestação da autora, ou decorrido o prazo legal, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003213-32.2014.403.6134 - MOACIR DE SOUZA MORAES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MOACIR DE SOUZA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da petição do INSS fls. 215/217. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao INSS. Int.

0002898-33.2016.403.6134 - GILSON ROBERTO CAETANO DE JESUS(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON ROBERTO CAETANO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0003077-64.2016.403.6134 - MARIO FARIAS DE SIQUEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO FARIAS DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

Expediente Nº 760

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002764-29.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X VALDECIR PEREIRA DE AQUINO(SP209597 - ROBERTO RAINHA) X ADAILTON DA CONCEICAO FELIPE(SP209597 - ROBERTO RAINHA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra VALDECIR PEREIRA DE AQUINO e ADAILTON DA CONCEIÇÃO como incurso nas penas do art. 89 da Lei 8666/93. De acordo com a denúncia, VALDECIR e ADAILTON, respectivamente na qualidade de presidente e tesoureiro da Cooperativa de Produção Agropecuária dos Assentados e Pequenos Agricultores da Região Noroeste do Estado de São Paulo - COAPAR, à época dos fatos, dispensaram licitação fora das hipóteses previstas em lei. Em 029/10/2006, fora realizado o Convênio n. 04000/2006, entre o INCRA e a COAPAR, cujo objetivo era a formação de bancos para reprodução de mudas de cana-de-açúcar, visando garantir alimentação para o gado leiteiro em períodos de estiagem, a fim de aumentar a produção de leite de todo o rebanho e, conseqüentemente, aumentar a renda das famílias assentadas nos projetos de reforma agrária da região de Andradina. Ocorre que, de dezembro de 2006 a dezembro de 2007 (notas fiscais de fls. 108/130, os réus ignoraram deliberadamente a exigência de realização de procedimento licitatório quando da aquisição de insumos no valor de R\$ 11.409,00, bem como contratação de serviços de preparo do solo, estimados em R\$ 11.616,00, em desacordo com o art. 24, inc. I, da Lei 8666/93. O laudo de perícia criminal indicou que a documentação apresentada não aponta onde e como os recursos federais foram utilizados antes de serem efetivamente empregados pela COAPAR no objeto do convênio, e que houve prejuízo ao erário de R\$ 20.935,82. É a síntese da denúncia. A denúncia foi recebida em 25 de julho de 2014 (fl. 260). Citados, os réus apresentaram resposta à acusação a fls. 302/304. A decisão de fl. 330 determinou o prosseguimento do feito. Audiência de instrução a fls. 381/390. As partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP. Em alegações finais, o MPF sustentou que a materialidade delitativa não foi comprovada, requerendo a absolvição dos réus. Em alegações finais, a defesa de ambos os réus aduziu que eles não são funcionários públicos, além do que a COAPAR não estava sob controle direto ou indireto do Poder Público. A cooperativa não estaria sob controle da Administração, não havendo, pois, subsunção ao art. 85 da Lei 8666/93. Não teria havido, ainda, dolo ou dano ao erário, sendo que o saldo do recurso foi devolvido ao INCRA, conforme fls. 189/190. Requer, pois, a improcedência da ação penal. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1 Síntese da prova oral. Inicialmente, faço uma síntese da prova oral. Kiyoshi Adachi, testemunha de acusação ouvida a fl. 389, disse ser analista de finanças e controle da CGU. Disse que, nesse caso, atuou como coordenador de uma equipe de oito pessoas. Não foi até o local. Disse que o que foi verificado está no Relatório. Disse que só fez a revisão dos relatórios. Disse que a licitação, para ser obrigatória, depende dos valores envolvidos. A licitação é obrigatória acima de oito mil reais. Disse que não teve contato pessoal com o Presidente e Tesoureiro da Cooperativa. Respondendo às perguntas da defesa, disse que não se lembra do nome da outra pessoa que fez o relatório. Respondendo às perguntas do Juízo, disse que a legislação acerca das empresas privadas não mudou e não se lembra exatamente do que ocorreu. Ailton Sadad Moryama, testemunha de acusação ouvida a fl. 390, disse ter acompanhado o plantio da cana. Disse que não se recorda de ter feito a vistoria neste caso. Disse que todos os recursos do convênio deveriam passar por licitação. Respondendo às perguntas do Juízo, disse que teve notícias de problemas, como de gente que estava no assento e depois não estava mais. Em alguns assentamentos houve problema na germinação. Veronica Soares de Melo, testemunha de defesa ouvida a fl. 390, disse ser associada à COAPAR. Disse que não sabe de nada que desabone a conduta dos réus. Disse que a Cooperativa todo ano faz assembleia de prestação de contas. Disse que chegou a visitar um plantio, quando não era ainda beneficiária. Respondendo às perguntas do MPF, disse não ter conhecimento sobre procedimento de licitação. Disse que não se lembra se, nas Assembleias, eram mencionadas as licitações. Renier Emanuel Antonietta Gertrudis Parren, testemunha de defesa ouvida a fl. 390, disse que está na região de Andradina há muitos anos. Disse que Adailton também. Disse ser associado da COAPAR. Disse que se recorda dos réus. Disse que fica no Assentamento Belo Monte. Disse que as famílias foram beneficiadas com as mudas. Disse que a estiagem prejudicou o crescimento de algumas das mudas. Disse que presenciou os assentamentos de Belo Monte e o de Castilho. Disse que os cooperados aprendem na prática. Disse que o INCRA não os orientava, acreditando que foi um pouco irresponsável. Disse que não sabe sobre a parte técnica dos contratos. Disse que essa parte de licitações não chega aos trabalhadores. Arnaldo do Carmo Junior, testemunha de defesa ouvida a fl. 390, disse que mora no assentamento Cafeeira no Município de Castilho. Disse conhecer os réus. Disse nunca ter presenciado condutas ilícitas dos réus na condução da cooperativa. Disse que foi beneficiado pela cana plantada. Disse que dentro do MST se discutia como obter a melhoria de vida das pessoas. A cana plantada não é como a cana de açúcar. É uma cana na qual as folhas caem fácil, melhorando a vida do agricultor. O viveiro seria para ceder as mudas um pouquinho para cada família. Respondendo às perguntas do MPF, disse que desconhece se era obrigatório ter licitação. VALDECIR PEREIRA DE AQUINO, interrogado a fl. 390, resolveu permanecer em silêncio. Respondeu, porém, negativamente à pergunta se o INCRA esclareceu a necessidade de realizar licitação. ADAILTON DA CONCEIÇÃO FELIPE, interrogado a fl. 390, também resolveu permanecer em silêncio. Respondeu, porém, negativamente à pergunta se o INCRA esclareceu a necessidade de realizar licitação. É a síntese da prova oral. 2.2 Do mérito. A ação penal é improcedente. Acerca da necessidade de licitação, ela, ao menos, estava previsto no convênio assinado. O convênio elaborado com o INCRA previa, na cláusula quinta relativa à prestação de contas, que fosse enviado cópia do despacho adjudicatório e justificativa para dispensa de inexibibilidade de licitação com fundamentação legal (fl. 42, numeração da DPF). Ocorre que também não existe no convênio qualquer detalhamento acerca do procedimento licitatório a ser realizado, sempre se fazendo remissão à legislação federal. A propósito, a Lei 8666/93 prescreveria, no caso, a modalidade convite (art. 23). De acordo com o art. 22, 3º, da Lei 8666/93: 3o Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao

seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas. De acordo com o relatório da CGU, a COAPAR informou que houve a apresentação de orçamentos de 03 empresas (fl. 08, numeração da DPF). Pois bem, é necessário ter em mente que os réus eram membros de uma cooperativa e não propriamente servidores públicos. Assim, sem a devida orientação, não poderiam, de repente, agir como funcionários públicos acostumados a lidar com procedimentos licitatórios. Tal perspectiva seria totalmente irreal. E, acerca da orientação, entendo, outrossim, que deveria ser comprovada e não presumida. Com toda a devida vênia, seria por demais ingênuo presumir o perfeito funcionamento da Administração, com toda a orientação possível feita pelo INCRA, com sede em São Paulo, a mais de quinhentos quilômetros de distância de Andradina. Conforme consta no relatório policial, os servidores públicos Raimundo Pires da Silva e Guilherme Cyrino Carvalho não souberam dizer se houve ou não orientação a respeito da licitação (fl. 191). Mesmo se tivesse havido o intuito de fracionamento da licitação, não teriam sido feitos pagamentos acima de oito mil reais, como os informados na denúncia. Sem a devida orientação, tenho que a apresentação dos três orçamentos, conforme mencionado no relatório da CGU, pode ser um equivalente substancial ao procedimento do convite, especialmente tendo em vista a formação dos réus, mais ligados à agricultura do que a questões burocráticas. Eventual irregularidade administrativa pode até ter ocorrido, porém não está comprovada a existência de infração penal. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente a ação penal para absolver VALDECIR PEREIRA DE AQUINO e ADAILTON DA CONCEIÇÃO FELIPE, nos termos do art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal. MPF isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

0000562-47.2016.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS(SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO)

Fls. 194. Defiro. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, contra GUSTAVO DUARTE PEROSA DA SILVEIRA BARROS, como incurso nas penas do art. 168-A, 1º, inc. I, do Código Penal. De acordo com a denúncia, de 2010 a 2014, o denunciado, na qualidade de sócio - administrador da empresa Alta Paulista Industria e Comércio LTDA, estabelecida no município de Junqueirópolis/SP, de forma continuada, deixou de recolher no prazo legal, à Previdência Social, as contribuições sociais descontadas de seus empregados, referentes aos fatos geradores indicados na representação fiscal para fins penais juntada à fls. 31/35. De acordo com a denúncia, no período de maio de 2010 a julho de 2014, o denunciado descontou dos pagamentos efetuados aos segurados empregados e contribuintes individuais os valores relativos às contribuições previdenciárias, inclusive os incidentes sobre o 13 salário dos anos de 2010 e 2014, deixando de recolhê-las, no prazo legal, ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O débito apurado no valor original foi de R\$ 8.522.286,70, que acrescido de encargos, totalizou R\$ 15.403.500,60, conforme fls. 46/61. Ainda de acordo com a denúncia, os débitos não foram objeto de pagamento nem de parcelamento, encontrando-se inscritos em Dívida Ativa da União (fls. 45/62). Ouvido em sede policial, o denunciado confessou que partiu dele a ordem para os descontos, e que o não recolhimento das contribuições previdenciárias se deu em razão de dificuldades financeiras, o que foi corroborado pelo depoimento de José Luiz Duarte Pedrosa da Silveira Barros (fls. 98/99). É a síntese da denúncia. A denúncia foi recebida em 09 de maio de 2016. Citado (fls. 177/178), o acusado apresentou resposta à acusação, na qual se limitou a apresentar o rol de testemunhas (fls. 185/186). É o relatório. Decido. Há pois, justa causa para o prosseguimento da ação penal contra o réu GUSTAVO DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS. Diante do exposto, presentes indícios de materialidade e autoria, deve a ação penal prosseguir, devendo ser ouvidas as testemunhas de defesa arroladas (fl. 186). Isto posto, designo audiência de instrução para oitiva de todas as testemunhas de acusação e interrogatório do réu, com videoconferência com a Subseção de Presidente Prudente/SP (duas testemunhas de acusação e o réu, residentes em Presidente Prudente) e oitiva das testemunhas de defesa, para o dia 30 de março de 2017, a partir das 11 horas. Todas as testemunhas arroladas pela defesa deverão comparecer à audiência designada nesta Subseção (Rua Santa Terezinha, n 787, Centro, Andradina/SP), independente de intimação. Observo que o réu está obrigado a manter o endereço atualizado perante o Juízo, sendo que, não o fazendo, será aplicado o disposto no art. 367 do Código de Processo Penal. Observo, ainda, que o ônus de manter o endereço atualizado das testemunhas é das partes, aí incluído, obviamente, Ministério Público Federal e respectivos defensores, razão pela qual eventual mudança no endereço das testemunhas de acusação e de defesa, deve ser informada a este Juízo no prazo de cinco dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de ser a prova considerada preclusa em caso de não localização das testemunhas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

Expediente Nº 761

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000144-10.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X CELSO PEDRO DA SILVA(SP269508 - CELSO PEDRO DA SILVA)

DESIGNO o dia 15 de fevereiro de 2017, às 13h30min, para a audiência de oitiva da testemunha Renata Pereira da Silva. Anote-se na pauta de audiências. Intimem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Expediente Nº 725

CARTA PRECATORIA

0001262-38.2016.403.6132 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X AMARILDO BENEDITO LARA(SP062779 - ROBERTO LEAL GOMES HENRIQUES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AVARE - SP

Intime-se pessoalmente o sentenciado AMARILDO BENEDITO LARA para que junte aos autos os comprovantes de pagamento realizados até a presente data, conforme determinado na audiência de 30 de agosto de 2016 (fls. 33/35).

Oficie-se novamente à Central de Penas Alternativas de Avaré, a fim de que informe a este juízo acerca do efetivo cumprimento da pena imposta ao executado.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

DIRETOR 10 JUIZ FEDERAL: JOÃO BATISTA MACHADO.
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1305

EMBARGOS A EXECUCAO

0000472-97.2015.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000175-27.2014.403.6129 ()) - LATICINIO VALLE DORO LTDA - ME(SP145451B - JADER DAVIES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal interpostos por Laticínio Valle Doro Ltda - ME visando reconhecer a ilegalidade da dívida executada nos Autos da Execução Fiscal nº 0000175-27.2014.403.6129, ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV. Argumenta a embargante que a dívida exequenda é indevida uma vez que, em razão da atividade que desempenha, não estaria obrigada a cadastrar-se ou submeter-se à fiscalização da autarquia embargada. Colacionou documentos (fls. 07/27). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 25/25v). A Embargada apresentou impugnação arguindo que a exequibilidade da dívida fundamenta-se em imperativo legal e decorre de registro obrigatório junto ao Conselho. Sustenta que a embargante desenvolvia atividade com matéria-prima animal inerente à medicina veterinária: comércio de compra de leite e derivados para acondicioná-los ou transformá-los com objetivo comercial, e que por isso estaria subordinada ao crivo do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo (fls. 36/51). Colacionou documentos (fls. 52/61). Intimada (fls. 62), a embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada ao passo que requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 64/66). É o relatório. Fundamento e decido. Cinge-se a demanda acerca da legalidade da cobrança de dívida oriunda das anuidades devidas ao Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV nos anos de 2007 a 2010. Afirma a embargante que a atividade que desenvolve não é atinente à área da medicina veterinária, de modo que os valores cobrados, decorrentes da atuação do conselho, não seriam devidos. Ainda, argumenta que o fato de manter inscrição nos quadros do Conselho embargado não gera, por si só, obrigação de pagar as respectivas anuidades. Para julgamento da demanda faz-se necessário analisar se as atividades desempenhadas pela embargante estão ou não sujeitas ao controle e fiscalização do CRMV, com a consequente obrigação de pagamento das anuidades respectivas. No caso dos autos, a atividade desenvolvida consubstancia-se na fabricação e comercialização de leite e derivados (fls. 19/20 e fls. 08 dos autos principais). Observe-se, assim, o que dispõe o artigo 27 da Lei nº 5.517/68, com a alteração efetuada pela Lei nº 5.634/70, in verbis: "As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem." A atividade do médico veterinário é disciplinada nos artigos 5º e 6º, da citada Lei nº 5.517/68, que define as atividades que lhe são privativas. Segue a letra da lei: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino

da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da medicina veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;l) a organização da educação rural relativa à pecuária.Pelo que se retira da conjugação das atividades da sociedade empresária com a previsão normativa, fica claro que a atividade desempenhada pela embargante se enquadra na previsão do art. 5º, f, da Lei nº 5.517/68, acima transcrito. Em casos semelhantes, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça. Cito:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. EMPRESA DE LATICÍNIOS. REGISTRO.1. Os estabelecimentos cuja atividade básica seja a utilização de insumos de origem animal, tais como os laticínios, deverão sujeitar-se à fiscalização do respectivo conselho regional de medicina veterinária, nos termos do art. 5º, f, da Lei n.5.517/68. Precedentes.2. Recurso especial provido. (STJ - REsp 723.788/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 12/8/2008, DJe 26/8/2008)ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL - FRIGORÍFICOS E ABATEDOUROS - REGISTRO. 1. A jurisprudência desta Corte estabeleceu-se no sentido de ser o Conselho de Medicina Veterinária o órgão fiscalizador das empresas cuja atividade preponderante seja a utilização de insumos de origem animal, tais como os laticínios (art. 5º, letra f, da Lei 5.517/68). 2. Soluciona-se a superposição de atividades em matéria de fiscalização pela preponderância. 3. Jurisprudência que se firmou em relação aos laticínios aplicável analogicamente aos frigoríficos e matadouros. 4. Recurso especial improvido (STJ, REsp 487.673/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ Ide 16/08/2004, p. 190)ADMINISTRATIVO CONSELHO PROFISSIONAL LATICÍNIOS REGISTRO. 1. A jurisprudência desta Corte estabeleceu-se no sentido de que as empresas de laticínios devem estar inscritas junto ao Conselho de Medicina Veterinária (art. 5º, letra f, da Lei 5.517/68). 2. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido (STJ, REsp 622.323/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJU de 22/05/2006, p. 181)Assim, considerando que as atividades desempenhadas pela embargante sujeitavam-se ao crivo do Conselho embargado, há de se reconhecer a legitimidade na cobrança das anuidades executadas. Nesse ínterim, afásto, igualmente, o argumento da autora de que a cobrança seria indevida uma vez que a autora teria encerrado as atividades em janeiro de 2007. No que se refere ao momento do fato gerador das anuidades, este se dá no ato da inscrição no conselho de classe, e não no exercício da atividade profissional.Nesse sentido, segue entendimento jurisprudencial do Tribunal Regional Federal desta região:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CONSELHO PROFISSIONAL - INSCRIÇÃO - ANUIDADES - OBRIGATORIEDADE - IRRELEVÂNCIA DO EFETIVO EXERCÍCIO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA 1. Não tendo o embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade de provas para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa. 2. Surge a obrigação de pagar a anuidade com a inscrição no conselho, sendo irrelevante o efetivo exercício da atividade. Precedentes da E. Sexta Turma deste Tribunal. 3. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza. 4. À minguia de impugnação, honorários mantidos no percentual fixado na sentença. (TRF3 - AC 53445 SP 2005.03.99.053445-1 - 6T - 30.09.2010)(g.n.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRECI. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NÃO REQUERIDO PELO PROFISSIONAL. ANUIDADES. COBRANÇA DEVIDA. PRESCRIÇÃO DE UMA ANUIDADE. INEXIGIBILIDADE DA MULTA ELEITORAL.I. Embora a contribuição de interesse das categorias profissionais seja devida por quem atua no respectivo setor profissional, a obrigação ao pagamento das anuidades decorre da inscrição no Conselho e não do efetivo exercício da profissão ou atividade econômica, sendo devidas as anuidades não adimplidas desde a inscrição até o seu efetivo cancelamento. II. A anuidade de 2004 teve vencimento em 03/2004 e a execução fiscal só foi ajuizada em 16/12/2009, ou seja, após o prazo prescricional quinquenal. III. A multa eleitoral de 2006 é inexigível, pois a Resolução COFECI 809/2003 reviu e consolidou normas eleitorais nos CRECIs, baixando instruções para as eleições nos CRECIs para o triênio 2004/2006, previu a necessidade de estar o inscrito em dia com suas obrigações financeiras perante o CRECI para exercer seu direito de voto. IV. Considerando a exclusão da cobrança da anuidade de 2004 e da multa eleitoral de 2006 e a manutenção da cobrança das anuidades de 2005, 2006, 2007, mister a fixação da sucumbência recíproca. V. Apelação do Conselho parcialmente provida. Reconhecida, de ofício, a prescrição da anuidade de 2004, nos termos do artigo 219, 5º do CPC. (TRF3 - AC 7840 SP 0007840-17.2010.4.03.6103 - 4T - 06.11.2014) (g.n.)Assim, considerando as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo estes Embargos com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.Honorários advocatícios pelo embargante, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Publicue-se, registre-se e intime-se.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Oportunamente, arquivem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000620-74.2016.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000875-03.2014.403.6129 () - GERALDO MARGELA FRAGA(SPI59151 - NICIA CARLA RICARDO ESTEVAM MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2546 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS)

Chamo o feito à ordem para corrigir erro material constante no segundo parágrafo do despacho de fl. 93, fazendo-se constar que a suspensão se dará no feito executivo de nº 0000875-03.2014.403.6129.

No mais, cumpra-se os comandos já determinados à fl. 93.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001170-40.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X BRIGIDA MARIA PAULA FRANCISCO

Preliminarmente à análise do pedido de fl. 19, cite-se a executada.

Decorrido o prazo legal sem pagamento do débito ou garantia da execução, penhorem-se bens suficientes para tanto.

Para a hipótese de pronto pagamento, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827 do Novo Código de Processo Civil.

Se o pagamento ocorrer no prazo de 03 (três) dias da citação, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do art. 827, parágrafo primeiro, do Novo Código de Processo Civil.

Tratando-se de ato a ser praticado fora desta Subseção Judiciária, expeça-se carta precatória.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000248-62.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RODRIGO TEIXEIRA DOS SANTOS

Fl. 21: Indefiro o pedido de localização do endereço da executada, tendo em vista que cabe ao Exequerente diligenciar a fim de encontra-lo.

Vista ao Exequerente para que requeira o que entender devido no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000546-54.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IDINEI FLORIDO

Fls. 34/35 - O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO requer a extinção da execução fiscal, informando que o executado quitou o débito objeto da presente ação.É o relatório. Decido.Diante da informação de fls. 34/35, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Ante a expressa desistência dos prazos recursais e renúncia de intimação em caso de deferimento do pedido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0000998-64.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MAGNO CAPERGIANE NASCIMENTO MARQUES

Preliminarmente à análise do pedido de fl. 39/40, cite-se o executado.

Decorrido o prazo legal sem pagamento do débito ou garantia da execução, penhorem-se bens suficientes para tanto.

Para a hipótese de pronto pagamento, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827 do Novo Código de Processo Civil.

Se o pagamento ocorrer no prazo de 03 (três) dias da citação, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do art. 827, parágrafo primeiro, do Novo Código de Processo Civil.

Tratando-se de ato a ser praticado fora desta Subseção Judiciária, expeça-se carta precatória.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000105-39.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CLAUDIA APARECIDA ADAO AKOPIAN

Fl. 25/29: Indefiro o pedido requerido, porquanto o executado não foi sequer citado.

Dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000126-15.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SILVA & FONSECA JACUPIRANGA LTDA - ME

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de fl. 19.

Cumpra-se, primeiramente, o despacho de fl. 08.

EXECUCAO FISCAL

0000128-82.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SANDRO APARECIDO LOPES BARBOSA

Fl. 14: Indefiro o pedido de localização do endereço da executada, tendo em vista que cabe ao Exequite diligenciar a fim de encontra-lo.

Vista ao Exequite para que requeira o que entender devido no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequite pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000132-22.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ WENCESLAU PEDROSO NETO - ME

Fl. 17: Indefiro o pedido de localização do endereço da executada, tendo em vista que cabe ao Exequite diligenciar a fim de encontra-lo.

Vista ao Exequite para que requeira o que entender devido no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequite pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000137-44.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CONSTRUCENTER - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME

Fl. 14: Indefiro o pedido de localização do endereço da executada, tendo em vista que cabe ao Exequite diligenciar a fim de encontra-lo.

Vista ao Exequite para que requeira o que entender devido no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequite pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000138-29.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EVERTON DE OLIVEIRA

Fl. 14: Indefiro o pedido de localização do endereço da executada, tendo em vista que cabe ao Exequite diligenciar a fim de encontra-lo.

Vista ao Exequite para que requeira o que entender devido no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequite pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000174-71.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ANANIAS HENRIQUE SANTOS

Fl. 19: Indefiro o pedido requerido, porquanto o executado não foi sequer citado.

Dê-se vista ao exequite para que requeira o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequite pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000286-40.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X THAIS ANDREU MENEGOLO

Fl. 31 - O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO requer a extinção da execução fiscal, informando que o executado quitou o débito objeto da presente ação.É o relatório. Decido. Diante da informação de fl. 31, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Ante a expressa desistência dos prazos recursais e renúncia de intimação em caso de deferimento do pedido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se.

Registre-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000349-02.2015.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000968-63.2014.403.6129 ()) - ANASTACIO ALBERTO TEIXEIRA & CIA LTDA - ME(SP173933 - SILVIO CARLOS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2546 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X FAZENDA NACIONAL X ANASTACIO ALBERTO TEIXEIRA & CIA LTDA - ME

Fls. 546/547: Tendo em vista a concordância da executada referente ao valor constricto à fl. 545, determino a transferência para conta judicial do valor total bloqueado junto ao Banco Santander (R\$ 6.059,98), bem como o desbloqueio dos valores constrictos no Banco do Brasil (R\$ 66,68) e Banco Bradesco (R\$ 12,25).

Prepare-se minuta, por meio do sistema Bacenjud, de transferência e desbloqueio dos valores acima mencionados.

Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste quanto ao regular prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 621

PROCEDIMENTO COMUM

0002163-76.2016.403.6141 - SAMUEL DE SOUZA MALAQUIAS(SP204287 - FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 71/4: Ciência às partes. Após voltem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003811-91.2016.403.6141 - MARCIA COSTA ANOROZO(SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 89/91: Ciência às partes. Após voltem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000249-40.2017.403.6141 - AUREA REGINA CURCIO COSME(SP260886 - JULIO ARTHUR FONTES NETO) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA DEFESA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Considerando o valor atribuído à causa, as restrições orçamentárias que implicaram a extinção do serviço de digitalização e, ainda, o disposto na Resolução Nº 1/2016 - GACO, disponibilizada no diário eletrônico de 03/03/2016, que prevê que todas as petições serão recebidas nos Juizados Especiais Federais somente na forma digital, via Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, vedado o protocolo em papel, determino, a fim de que seja possível remeter os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, a intimação da parte autora para que junte aos autos "cd" com cópia integral do processo, inclusive autuação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Prazo: 5 dias. Int. Cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-85.2016.4.03.6144

AUTOR: OVIDIO SPADIM

Advogado do(a) AUTOR: MUNIR RICARDO ABED - SP75154

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Intimadas a especificarem provas, a ré informou não ter interesse na produção de novas provas e a parte autora requereu:

“a) **Expedição de ofício** para o BANCO Expedição de ofício BNL DO BRASIL S/A e BNL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS (atual Banco Itaú S.A) e para o BANCO FICSA S.A, com o escopo de apresentarem as GFIP's – Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social, as GPS's – Guias de Previdência Social e recibos de salários que constam o nome do autor;

b) **Perícia Técnica Contábil / Administrativa para**, com base no banco de dados da autarquia ré, na documentação acostada nos autos, nos documentos do procedimento administrativo e na documentação que será apresentada pelas empresas: BANCO BNL DO BRASIL S/A e BNL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS (atual Banco Itaú S.A) e BANCO FICSA S.A faça a expedição dos ofícios, **proceder com a análise e apuração do período contributivo do autor, bem como a apuração dos recolhimentos realizados no código incorreto, se houver, para a devida regularização, tudo isso levando em consideração as decisões da autarquia ré no procedimento administrativo**”.

Indefiro a produção das provas requeridas pela parte autora (ID 343602) porquanto desnecessárias ao deslinde do feito.

Nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, “caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito”. Ainda, de acordo o parágrafo único do mesmo artigo, “o juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias”.

No caso dos autos, os fatos noticiados podem ser comprovados exclusivamente por prova documental, cuja oportunidade de apresentação se dá com a petição inicial e contestação (artigo 223, cumulado com artigo 320, do CPC). É certo que a produção de tais provas não traria qualquer resultado útil ao processo.

Ciência às partes desta decisão.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

BARUERI, 25 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-70.2016.4.03.6144
AUTOR: FRANCIEL RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se o autor a trazer aos autos seu receituário médico atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

BARUERI, 27 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000494-88.2016.4.03.6144
AUTOR: JOAQUIM DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ALDILENE FERNANDES SOARES - SP251137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Intime-se.

Barueri, 27 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000641-17.2016.4.03.6144
IMPETRANTE: GAMA SAUDE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Requer a impetrante a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar (ID 519466). Mantenho a decisão tal como lançada, mesmo porque consta do sistema processual que a liminar no agravo de instrumento tirado contra a decisão combatida foi indeferido.

Int.

BARUERI, 27 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000644-69.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL QUATRO ESTACOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MOURA DOS SANTOS - SP148164
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E C I S Ã O

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de pedido de pagamento de cotas condominiais.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 7.238,38 (sete mil, duzentos e trinta e oito reais e trinta e oito centavos).

Decido.

É certo que o artigo 6.º, inciso I, da Lei 10.259/2001, dispõe que:

Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim, definidas na Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Ocorre que se as microempresas e empresas de pequeno porte, antes definidas na Lei 9.317, de 5.12.1996, revogada pela Lei Complementar 123/2006 (que substituiu o artigo 2.º, incisos I e II, da Lei 9.317/1966), podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível (artigo 6.º, inciso I, da Lei 10.259, de 12.7.2001), o condomínio vertical de prédios, que do ponto de vista financeiro, em regra, é muitíssimo menos do que aquelas empresas, também o pode.

Conquanto o artigo 6.º da Lei 10.259/2001 não tenha feito expressa alusão ao condomínio, no Juizado prepondera o critério da pequena expressão econômica da demanda sobre o da qualidade das pessoas que figuram no polo ativo desta.

Com efeito, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico o entendimento de que:

Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo.

Nesse sentido estes julgados, cujas ementas estão assim redigidas:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL.

COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.

II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Refª. Mirª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07.

Agravo Regimental improvido (AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

- O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.

- O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.

- Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo.

Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante (CC 73.681/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 284).

Em prosseguimento, o artigo 3º, *caput*, da Lei 10.259/01 reza que:

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Se o valor atribuído à causa é igual ou inferior a 60 salários mínimos, a competência do Juizado é fixada de forma absoluta.

No presente caso, o valor atribuído à causa é, segundo a própria parte autora, R\$ 7.238,38 (sete mil, duzentos e trinta e oito reais e trinta e oito centavos), ou seja, inferior a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente.

Imperioso, pois, o reconhecimento da incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal.

Não se pode perder de vista que as regras atinentes ao valor da causa, fixadas em lei, são de natureza cogente. Sua observância deve ser judicialmente controlada, até para se evitar expediente da parte autora tendente a modificar, ao seu talante, o rito procedimental. E mais: a regra de cálculo do valor da causa deve ser a mesma para a Vara Federal e para o Juizado Especial Federal, sob pena de surgirem situações de verdadeiro impasse na definição do juízo competente.

Ante o exposto, **reconheço a incompetência absoluta** desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos ao Juizado Federal Especial, ambos desta 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, competente para apreciação e julgamento do feito.

Publique-se.

BARUERI, 27 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000039-89.2017.4.03.6144

AUTOR: ELINOR JORGE BIANCHI

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora a recolher as custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

BARUERI, 23 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000464-53.2016.4.03.6144
AUTOR: ANA MARIA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: DEYSE DE FATIMA LIMA - SP277630
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o **dia 30/03/2017** (quinta-feira), às **16 horas**, a ser realizada na sede deste Juízo (Av. Juruá, 253, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010). As partes ficam cientes de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 362 do CPC.

Quanto à prova testemunhal, fica consignado que as partes poderão providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência independentemente de intimação, ocasião em que serão colhidos os dados pessoais pertinentes à qualificação das testemunhas.

Caso haja interesse na intimação das testemunhas, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que seja apresentado o pedido de intimação e a sua justificativa, bem como o rol de testemunhas, constando seus números de telefone e, no caso de serem servidoras públicas, seus órgãos de lotação. Eventual substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 451 do CPC.

Publique-se. Intime-se o INSS.

BARUERI, 27 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000089-52.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FAGNER PAULO DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente requerer o que entender de direito.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 27 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000355-39.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: TELLNET TECNOLOGIA DE REDE INF COML IMP E EXP LTDA - EPP, EMILIO SCALISE FILHO, LUCI DE MORAES SCALISE

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente requerer o que entender de direito.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 27 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000087-82.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CLAUDIA CLEMENTE AMARAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente requerer o que entender de direito.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 27 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000430-78.2016.4.03.6144

IMPETRANTE: ESCOLA DE DANCA E GINASTICA BIOTAMBO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao MPF, para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 27 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000033-82.2017.4.03.6144
AUTOR: VINHOS QUINTA DO NINO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, VINICOLA CAMPESTRE LTDA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Cuida-se de demanda, processada pelo rito ordinário, proposta por **VINHOS QUINTA DO NINO LTDA - EPP**, em face da empresa **VINICOLA CAMPESTRE LTDA** e do **INPI - INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**, com pedido de antecipação dos efeitos finais da tutela que *“respalde a comercialização dos produtos aqui discutidos”*, uma vez que *“não há qualquer ação judicial em andamento para promover a nulidade da marca da autora”*. Sustenta que o *“fumus boni iuris está consubstanciado, nos meios legais de assegurar o direito nos termos do julgado da 4ª turma do STJ por ocasião do julgamento do AgRg no Ag 526.187/SP (Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 3/9/2007), estabelecendo que: “a nulidade da patente, com efeito ‘erga omnes’, só pode ser declarada em ação própria, proposta pelo INPI, ou com sua intervenção, perante a Justiça Federal.”* Por sua vez, alega que o *“periculum in mora se constitui pelo risco de lesão irreversível ou de difícil reparação, ante a ameaça consumada através do deferimento da ordem liminar proferida na ação judicial processo nº 0009542- 10.20168.21.0038 em trâmite perante a Comarca de Vacaria, Rio Grande do Sul”*, que determinou que a abstenção imediata de *“das práticas de utilização, produção, exposição, venda, oferecimento à venda, manutenção em estoque, ocultação ou recebimento, para utilização com fins econômicos, de produtos com as expressões “PÉROLA” e “PÉROLA SELECTION”, como nos moldes do conjunto-imagem dos produtos descritos nos autos como parca, rótulo, ou qualquer forma que permita sejam confundidos ou associados”* à empresa **VINICOLA CAMPESTRE LTDA**, ora ré.

Requer, ao final, a declaração de “inexistência de relação jurídica entre a autora e a empresa VÍNICOLA CAMPESTRE LTDA, inibindo qualquer efeito de direito que aquela pretenda produzir contra a autora” e de “existência de relação jurídica válida entre a autora e o órgão administrativo INPI, com o efeito de garantir a autora o direito de utilização da marca que possui, afastando em definitivo quaisquer ameaças e a possibilidade de interrupção da produção e comercialização dos produtos por ela fabricados, bem como para evitar que a mesma seja forçada a se abster do uso do nomes ‘Quinta do Nino Pérola’ e ‘Quinta do Nino Pérola Selection’”

Decido.

Nos termos do artigo 294, do CPC, “a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência”. “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (artigo 300).

De início, cabe mencionar que a concessão de liminar por Juízo Estadual, obstando o uso da marca pela autora, não pode ser invocado como “*periculum in mora*”. Apesar da relevância da questão apontada, não cabe a este Juízo, atuando como órgão revisor, afastar os efeitos de ordem judicial emanada de outro Juízo. Incumbe à autora adotar as medidas judiciais cabíveis, por meio de recurso adequado, a fim de reverter decisão exarada por Juízo que considera incompetente. Assim, a decisão judicial invocada não constitui fundamento para reconhecimento do “*perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

No mais, apesar da narrativa da autora, não há elementos aptos a comprovar o direito invocado.

Conforme informação da própria autora, não há registro de sua marca junto ao INPI, mas tão somente protocolo de pedido. Em consulta ao Processo n. 910068011, no endereço eletrônico <http://www.inpi.gov.br/pedidos-em-etapas/acompanhe>, efetuada nesta data, consta que o pedido ainda **está pendente de análise do mérito**.

A autora fundamenta sua pretensão na Lei 9.279/96, que dispõe acerca da proteção da marca, adquirida “*pelo registro validamente expedido, conforme as disposições desta Lei*”, assegurando “*ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional, observado quanto às marcas coletivas e de certificação*” (artigo 129). No mesmo sentido, cita entendimento do STJ - **AgRg no Ag 526.187/SP** – quanto à necessidade de “*ação própria, proposta pelo INPI, ou com sua intervenção, perante a Justiça Federal*”, para declaração de “*nulidade da patente, com efeito erga omnes*”.

Portanto, os elementos dos autos não evidenciam a probabilidade do direito da autora, uma vez que há comprovação tão somente do depósito do pedido de registro da marca junto ao INPI, conforme artigo 157, parágrafo único, da LPI. Desta forma, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Cumprido, ainda, avaliar o interesse de agir quanto à pretensão de declaração de “*existência de relação jurídica válida entre a autora e o órgão administrativo INPI, com o efeito de garantir a autora o direito de utilização da marca que possui*”.

À luz dos elementos dos autos verifico que a autora apresentou, em 30/09/2015, requerimento de registro da marca “**QUINTA DO NINO PÉROLA**”, conforme dados do Processo Administrativo n. 910068011, em trâmite no INPI.

O direito ao uso exclusivo da marca restringe-se àqueles que obtêm registro, válido, expedido pelo INPI conforme artigo 129 da LPI. Os artigos 155 a 164 da LPI estabelecem as condições de processamento dos pedidos de registro da marca (depósito), bem como as etapas da análise administrativa até a concessão do “**certificado de registro**” da marca, com validade a partir da data de publicação do ato.

Portanto, o “*depósito*” do pedido de registro junto ao INPI, não confere, por si só, o direito à proteção da marca.

Ainda, cabe mencionar que antes da conclusão do exame, na esfera administrativa, com a consequente decisão “*deferindo ou indeferindo o pedido de registro*” (artigo 160 da LPI), não é possível a judicialização da questão.

Nos termos da Lei da Propriedade Industrial, cabe ao INPI – INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, autarquia federal, a análise do preenchimento dos requisitos legais ou impedimentos, conforme artigos 123 e 124 da LPI, a fim de conceder ou não o registro de marca. Portanto, a interferência judicial durante a tramitação do pedido administrativo de registro da marca afigura-se indevida, na medida em que usurpa competência legal atribuída ao INPI para proceder ao exame técnico do pedido de registro da marca.

Note-se que no presente caso a autora pretende a declaração de “*existência de relação jurídica*” com o INPI, visando a garantia do “*direito de utilização da marca*”. Não pretende, assim, o controle de eventuais desvios ou abusos perpetrados no processamento administrativo, mas sim a própria análise do mérito do requerimento de registro da marca pelo Poder Judiciário, de forma a antecipar o julgamento de uma questão afeta às funções legais do INPI.

Neste sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO. MARCA INDUSTRIAL. ANULAÇÃO DE ATOS JURIDICOS. PEDIDO DE REGISTROS. IMPOSSIBILIDADE JURIDICA. I - O ATO ADMINISTRATIVO DO DEFERIMENTO OU INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DA MARCA É QUE SE TORNA PASSIVEL DE CORREIÇÃO PELA VIA JUDICIAL, SENDO INDEVIDA A ANTECIPAÇÃO DE ANULAÇÃO DO ATO DE PEDIDO DE REGISTRO DA APELADA, POIS QUE LEGITIMO E CONSTITUCIONAL O DIREITO DE PETIÇÃO AOS PODERES PUBLICOS. II - IMPOSSIBILIDADE JURIDICA. III - RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. (TRF2ª Região-1ª Turma, AC 9102109328/RJ, Rel. JUÍZA LANA REGUEIRA, j. 18/11/1992, v.u., DJ 26/01/1993)

Neste contexto, considerando a pendência de “*exame do mérito*” do requerimento de registro da marca “**QUINTA DO NINO PÉROLA**”, conforme consulta ao Processo Administrativo n. 910068011 junto ao INPI, resta caracterizada a ausência de interesse de agir em relação à autarquia federal.

Diante do exposto, reconheço, de ofício, a **AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL** quanto ao pedido deduzido em relação ao réu INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, extinguindo parcialmente o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI e § 3º, em combinação com o disposto no artigo 354, parágrafo único, todos do CPC.

Extinto o feito em relação à autarquia federal, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, deve ser reconhecida a **INCOMPETÊNCIA** deste Juízo Federal para o julgamento do feito, razão pela qual determino a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Proceda-se à baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 27 de janeiro de 2017.

DÉBORA CRISTINA THUM

Juíza Federal Susbtituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000031-15.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS de Pinheiros – Localizada na Rua Butantã, 68 - São Paulo SP**, com objetivo de obtenção de ordem de “*imediate implantação e liberação a pagamento referente ao benefício de aposentadoria especial NB 46/164.473.060-7*”. Aduz que no dia 01/03/2013 requereu administrativamente benefício previdenciário de aposentadoria especial, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Informa, contudo, que após análise administrativa do recurso, foi reconhecido o direito ao benefício, conforme “*ato decisório do recurso, de 05/01/2015 da 1ª CAJ, decidiram “CONHECER DO RECURSO A DAR-LHE PROVIMENTO AO INSS, POR UNANIMIDADE – ACÓRDÃO Nº 06ª JR 3618/2014*”. Narra que “*n mesmo dia 26/01/2015, foi feito encaminhamento automático para a agência Código 2150412 para a agência 21004090, e lá permanece a o dia de hoje*”.

É a síntese do necessário. **Decido.**

No caso, de ofício, deve ser reconhecida a da decadência do direito de impetração do mandado de segurança, uma vez que restou extrapolado o prazo de 120 (cento e vinte) dias da ciência do ato impugnado pelo Impetrante.

Conforme narrativa inicial, o benefício pretendido aguarda implantação desde o dia **26/01/2015**, e a impetração deu-se em **janeiro de 2017**.

No mais, registre-se que competência para processamento e julgamento do mandado de segurança é estabelecida de acordo com a **sede funcional** da autoridade apontada como coatora. Caso, este Juízo é incompetente tendo em vista que autoridade indicada exerce suas funções em São Paulo, cidade não abrangida pela competência do Juízo Federal da Subseção de Barueri.

Desta forma, reconheço a **DECADÊNCIA** do direito de impetrar o presente *mandamus*, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009, extinguindo o processo sem o exame de seu mérito. Custas “*ex lege*”. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 27 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-16.2017.4.03.6144

AUTOR: JOSE EDGAR SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se ação de conhecimento ajuizada por José Edgar Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se busca a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor se insurge contra a decisão de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário NB 42/169.231.827-3 (DER 11/08/2014). Afirma o autor que laborou de forma habitual e permanente sob exposição a agentes nocivos e desempenhou profissões qualificadas como especiais nos termos de atos normativos da Autarquia Previdenciária, entendendo, desta feita, fazer jus ao cômputo diferenciado dos períodos laborados de 09/03/1979 a 01/06/1974, 01/02/1997 até 11/08/2014. Além disso, expõe que o INSS não reconheceu o tempo de prestação de serviço como empregado urbano entre 01/09/1986 e 31/12/1986 e 13/11/1995 e 30/04/1996.

Decido.

1 - Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 99, § 3º, do CPC.

2 - Consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível conceder a tutela de urgência desde que se evidencie a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Contudo, impende consignar a inexistência de probabilidade do direito alegado, cuja aferição requer, obrigatoriamente, delongada análise dos documentos carreados aos autos e formação do contraditório, o que impede a concessão, desde já, dos benefícios pleiteados nos autos. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída e mesmo por ocasião da prolação de sentença.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela

3 - Cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal.

Apresentada contestação, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 17 de janeiro de 2017.

Débora Cristina Thum

Juíza Federal Substituta

BARUERI, 17 de janeiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000016-46.2017.4.03.6144

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219, ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337

REQUERIDO: MOISES DA COSTA

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Notifique-se o requerido, nos termos do art. 726 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 19 de janeiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000017-31.2017.4.03.6144

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219, ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337

REQUERIDO: CELIA CRISTINA DOS SANTOS, ISVALDO JUVENAL DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Notifique-se o requerido, nos termos do art. 726 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 19 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000656-83.2016.4.03.6144
AUTOR: JOSE EVERALDO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se busca a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

O autor se insurge contra as razões do indeferimento administrativo do NB 42/168.944.673-8 (DER 12.05.2014), almejando o reconhecimento do tempo especial laborado nos seguinte períodos: de 02.07.1979 a 23/02/1981, de 01/04/1981 a 10/12/1981, de 01/09/1982 a 25/09/1984, de 01/04/1982 a 28/07/1982, de 01/02/1985 a 25/05/1985, de 01/07/1985 a 11/01/1989, de 01/03/1989 a 27/06/1989, de 01/10/1991 a 30/10/1993, de 01/12/1993 a 26/09/1997, de 04/05/1998 a 12/09/1998, de 01.07.2000 até 12.05.2014 (DER).

DECIDO.

1 – Defiro, à parte autora, os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial.

2 - Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a *probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

Um juízo de cognição sumária não autoriza a concessão da antecipação dos efeitos da tutela sem a oitiva da parte contrária e apurada análise da documentação produzida no processo administrativo NB 42/168.944.673-8 (DER 12.05.2014), no que concerne à aferição das condições especiais de exposição a substâncias diversas no ambiente industrial e das contribuições vertidas em nome do requerente.

Ademais, os elementos de prova juntados até o momento não são suficientes para ilidir a presunção de veracidade/legitimidade que paira sobre o ato praticado administrativamente pelo INSS.

Isso posto, **indefiro a medida antecipatória** postulada.

2 - Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir e manifestar-se quanto ao interesse na conciliação.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 24 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000042-44.2017.4.03.6144
AUTOR: NERI LEMES MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se busca a concessão de aposentadoria especial.

O autor se insurge contra as razões do indeferimento administrativo do NB 174.223.586-4, (DER 19/10/2015), almejando o reconhecimento do tempo especial laborado no seguinte período: 06/03/1997 a 16/04/2001.

DECIDO.

1 – Defiro, à parte autora, os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial.

2 - Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a *probabilidade do direito* e o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*.

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

Um juízo de cognição sumária não autoriza a concessão da antecipação dos efeitos da tutela sem a oitiva da parte contrária e apurada análise da documentação produzida no processo administrativo NB 174.223.586-4, (DER 19/10/2015), no que concerne à aferição das condições especiais de exposição a substâncias diversas no ambiente industrial e das contribuições vertidas em nome do requerente.

Ademais, os elementos de prova juntados até o momento não são suficientes para ilidir a presunção de veracidade/legitimidade que paira sobre o ato praticado administrativamente pelo INSS.

Isso posto, **indefiro a medida antecipatória** postulada.

2 - Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir e manifestar-se quanto ao interesse na conciliação.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 26 de janeiro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer a declaração “inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS”. A título de antecipação de tutela, requer a suspensão da exigibilidade dos créditos fiscais acima citados quanto aos recolhimentos vincendos.

Entende a impetrante que o valor destinado ao pagamento do ICMS não pode ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostenta natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela Lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785.

É a síntese do necessário.

Decido.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

Quanto à relevância do fundamento, observa-se que, embora decisão recente do Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (RE 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014), referida decisão foi proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade – logo, vinculante apenas para as partes do caso concreto.

Em que pese o argumento de que o julgamento em questão sinaliza a posição da Corte sobre o tema, não se pode olvidar que a substancial alteração da composição do STF desde que os votos foram proferidos no RE 240.785/MG pode levar à modificação da posição do Tribunal sobre o assunto.

Ainda, em sentido contrário ao pretendido pela parte autora, o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. PRECEDENTES. 1. Não se pode conhecer da alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto as razões do recurso são genéricas e não indicam objetivamente de que forma teria havido omissão e qual a relevância do ponto, em tese omitido, para o deslinde da controvérsia. Aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF. **2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ).** Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/8/2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º/7/2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21/5/2014. 3. Recurso Especial não provido. (RESP 201501345563, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/11/2015)

Portanto, não se pode invocar, no presente momento, a pacificação do tema no STF como demonstração de verossimilhança do direito material.

Ademais, não restou demonstrado que a medida pleiteada resultará ineficaz se deferida ao final do processo ainda mais em se considerando o rito célere do processo mandamental.

Dessa feita, não há elementos para afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante, sobretudo em juízo de cognição sumária.

Ausentes os requisitos, **indeferido** o pedido liminar formulado.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, comunique-se ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 18 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000092-07.2016.4.03.6144

IMPETRANTE: ROBERTSHAW SOLUCOES DE CONTROLES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar distribuído a este Juízo em 29/04/2016, em que a impetrante requer seja determinado à autoridade impetrada a apreciação, do pedido administrativo de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, protocolado em 01/03/2016 sob n. 18186.722413/2016-59.

Este Juízo houve por bem indeferir o pedido de medida liminar (doc. Num. 123232), mantida por decisões proferidas em 11/05/2016 e 22/06/2016 (docs. Num. 134405 e 168014).

A autoridade impetrada prestou informações, por meio das quais comunica a expedição de despacho decisório de deferimento do pedido de habilitação de crédito, do qual se deu ciência ao contribuinte por meio eletrônico na data de 29/06/2016 (doc. Num. 188160).

A União manifestou interesse em ingressar no presente feito (doc. Num. 194238).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, deixando de se pronunciar ante a ausência de interesse que justificasse sua intervenção (doc. Num. 239304 - Pág. 1).

Juntou-se cópia de decisão proferida em 08/09/2016 nos autos do Agravo de Instrumento n. 5000306-97.2016.4.03.0000, por meio da qual se deu provimento ao recurso manejado pela impetrante (doc. Num. 259589).

É o relatório. Decido.

Depreende-se da resposta da Autoridade Impetrada que já se efetuou a apreciação do pedido administrativo de habilitação de crédito, por meio do Despacho Decisório SEORT/DRF/BRE nº 219/2016, de 29/06/2016, finalidade almejada com o presente mandado de segurança.

Tal circunstância – que provavelmente não chegou ao conhecimento do Eminentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento n. 5000306-97.2016.4.03.0000, prolator de decisão na data de 08/09/2016 – deságua na falta de superveniente do interesse de agir. Dito em outros termos: as providências foram executadas pelo impetrado em momento cronologicamente anterior ao da concessão da liminar pela Superior Instância,

De todo modo, no que concerne ao presente *mandamus*, verifica-se que a demanda perdeu o objeto, vez que alcançado o objetivo da impetração.

O interesse jurídico-processual deflui da necessidade, da utilidade e da adequação da prestação jurisdicional, sendo certo que:

O interesse, como conceito genérico, representa a relação entre um bem da vida e a satisfação que o mesmo encerra em favor de um sujeito. Esse interesse assume relevo quando “juridicamente protegido” fazendo exsurgir o “direito subjetivo de natureza substancial. Ao manifestar seu interesse, o sujeito do direito pode ver-se obstado por outrem que não reconhece aquela proteção jurídica.”

(RESP 200802718249 - 1106764, Relator Ministro LUIZ FUX, STJ)

No caso dos autos a via processual não mais se revela útil a tutelar o direito pretendido pela parte, uma vez que já deferido na via administrativa.

Desse modo, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

Comunique-se, com urgência, ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 5000306-97.2016.4.03.0000, para os fins preconizados no Provimento CORE n. 64/2005.

Barueri, 11 de janeiro de 2017.

Débora Cristina Thum

Juíza Federal Substituta

BARUERI, 11 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000220-27.2016.4.03.6144

IMPETRANTE: HEIDELBERG DO BRASIL SISTEMAS GRAFICOS E SERVIÇOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE GONCALVES DE MENEZES EMIDIO - SP179657

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que HEIDELBERG DO BRASIL SISTEMAS GRÁFICOS E SERVIÇOS LTDA requer a concessão de medida liminar para o fim de determinar ao DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP que se abstenha de exigir a contribuição previdenciária sobre os pagamentos feitos pela impetrante a seus empregados, a título de adicional de férias de 1/3, aviso prévio indenizado e primeiros dias de afastamento por auxílio-doença/auxílio-acidente, declarando suspensão a exigibilidade destes créditos tributários, por quaisquer de seus estabelecimentos, até o julgamento definitivo da presente demanda.

Deferiu-se parcialmente o pedido de medida liminar, para o fim de de suspender a exigibilidade dos valores vincendos da parcela da contribuição social previdenciária patronal (art. 22, inciso I da Lei 8.212/91) incidentes sobre os valores pagos pela parte impetrante aos seus empregados a título de aviso-prévio indenizado, valores pagos no período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença (e/ou do auxílio-acidente) e terço constitucional de férias (doc. Num. 180084).

A Autoridade Impetrada prestou informações (doc. Num. 197968).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (doc. Num. 219968).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse que justificasse sua intervenção (doc. Num. 239401).

É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito.

Assiste razão às impetrantes.

O pleito da impetrante foi suficientemente analisado na decisão que concedeu parcialmente a medida liminar, cujos fundamentos, abaixo transcritos, acolho nesta sentença:

“Antes, convém tecer brevíssimo comentário ao regime legal das contribuições previdenciárias, a respeito das quais a Constituição Federal revela os contornos da respectiva base de cálculo, em seu art. 195, I, “a” e art. 201, § 11º:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)

Art. 201. ...

§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.” (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso)

O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a “remunerações” e “retribuir o trabalho”:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: 1 - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

A jurisprudência vem entendendo que as contribuições previdenciárias devem incidir sobre todas as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial, diversamente daquelas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. Dito em outros termos: a natureza salarial não deflui do nome jurídico que se lhe atribua pelos particulares ou contribuintes. É mister que se avalie, entre suas características, se a remuneração é paga ao empregado como contraprestação pelo trabalho prestado.

2.1 – Discrimino, inicialmente, as verbas sobre as quais é devida a contribuição

2.1.1 - No período de **gozo de férias**, o empregado recebe salário do empregador, a cuja disposição permanece, cessada apenas a prestação dos serviços. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas:

TRIBUTÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS.

INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1230957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o salário maternidade tem natureza salarial, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1346782/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 03/09/2014).

2.1.2 - O **salário-maternidade** integra o salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, §§ 2º e 9º, alínea “a”, da Lei 8.212/1991:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição

[...]

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

[...]

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

No período de gozo do salário-maternidade, a empregada recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, cessada apenas a efetiva prestação dos serviços.

Não há nenhuma dúvida de que se trata de benefício previdenciário que tem natureza salarial, pois integra o salário-de-contribuição e constitui base de incidência da contribuição sobre a folha de salários.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. LC 118/2005. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO EM RELAÇÃO ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ENTENDIMENTO DO STF FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A VERBA PAGA A TÍTULO DE SALÁRIO MATERNIDADE. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". Cumpre registrar que, no âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC.
2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o salário maternidade.
3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição.
4. Agravo regimental não provido (AgRg nos EDcl no REsp 1205592/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014).

2.1.3 - Em relação aos valores pagos a título de **licença-paternidade**, o artigo 7º, inciso XIX, da Constituição Federal assegura ao trabalhador o direito nos termos fixados em lei. Por sua vez, o § 1º do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) prescreve que o prazo da referida licença será de 05 (cinco) dias, até que sobrevenha lei disciplinadora do referido inciso constitucional.

Nesse passo, considerando que se trata de afastamento constitucionalmente previsto e não de benefício previdenciário, incide a contribuição previdenciária sobre o valor pago ao empregado durante o período da licença-paternidade.

Trago, uma vez mais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO PATERNIDADE. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Incide contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre os valores pagos a título de salário paternidade. Esse salário refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (arts. 7º, XIX, da CF; 473, III, da CLT; e 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário-maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária. Ademais, ressalte-se que o salário paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. Precedente citado: AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218-SP, Segunda Turma, DJe 9/11/2009. REsp 1.230.957-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26/2/2014.

2.1.4 - Já o **adicional noturno** é classificado tanto pela Constituição Federal (artigo 7º, inciso IX) quanto pela Consolidação das Leis do Trabalho (artigo 73) classificam como remuneração o salário pago com acréscimo de no mínimo 20% para o trabalho noturno.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a remuneração pelo trabalho noturno tem natureza salarial:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.

[...]

4.As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária [...] (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010).

2.1.5 - Quanto ao **adicional de insalubridade (e o adicional de periculosidade)** previstos no artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal, e nos artigos 192 e 193, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, constitui remuneração paga pelo empregador ao trabalhador; em decorrência do contrato de trabalho, presente a prestação de serviços em condições insalubres ou perigosas.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que os adicionais de insalubridade e de periculosidade têm natureza salarial:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.

[...]

4.As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária [...] (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010).

2.1.6 - No que tange às **horas extras**, também incide contribuição previdenciária sobre elas, de acordo com o artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/1991. Como já destacado, a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, incide sobre o total das remunerações pagas a qualquer título ao empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador.

Neste sentido, transcrevo entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária as parcelas pagas pelo empregador a título de horas extras e seu respectivo adicional, bem como os valores pagos a título de adicional noturno e de periculosidade. Por um lado, a Lei 8.212/1991, em seu art. 22, I, determina que a contribuição previdenciária a cargo da empresa é de "vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa". Por outro lado, o § 2º do art. 22 da Lei 8.212/1991, ao consignar que não integram o conceito de remuneração as verbas listadas no § 9º do art. 28 do mesmo diploma legal, expressamente exclui uma série de parcelas da base de cálculo do tributo. Com base nesse quadro normativo, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não sofrem a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957-RS, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao rito do art. 543-C do CPC). Nesse contexto, se a verba trabalhista possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. Desse modo, consoante entendimento pacífico no âmbito da Primeira Seção do STJ, os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes citados: REsp 1.098.102-SC, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; e AgRg no AREsp 69.958-DF, Segunda Turma, DJe 20/6/2012. REsp 1.358.281-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23/4/2014.

2.1.7 - No que toca à **gratificação natalina/décimo terceiro salário**, é certo que a Lei 4.090/1962 a qualifica expressamente essa verba como salarial, no seu artigo 1º: "No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus". Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VALORES PAGOS A TÍTULO DE DÉCIMO-TERCEIRO/GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA.

MATÉRIA JULGADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC.

AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. A **Primeira Seção do STJ**, por ocasião do julgamento do REsp 1.066.682/SP, realizado na sistemática do art. 543-C do CPC, sedimentou entendimento segundo o qual há incidência de contribuições previdenciárias sobre valores pagos a título de **décimo-terceiro salário**. Entendimento esse que ainda pode ser extraído do que consta das Súmulas n. 207 e n. 688 do STF.

2. Sobre o tema, pelo STF: RE 395613 AgR, Relator Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe-034; RE 372484 AgR, Relator: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe-029. Pelo STJ, ainda, vide: AgRg no REsp 1456493/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/10/2014; AgRg no AREsp 556.663/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/10/2014; AgRg no REsp 1454929/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 01/07/2014.

3. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.

4. Agravo regimental não provido. (destacou-se)

(AgRg no AREsp 504.044/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 01/12/2014)

2.1.8 - **O adicional de transferência**, por sua vez, é definido como a verba paga ao empregado em decorrência do direito potestativo exercido pelo empregador, conforme o previsto no artigo 469, §3º, da CLT. Segundo a jurisprudência do Superior do Tribunal, o adicional de transferência também tem caráter remuneratório. A corroborar esta assertiva, cito:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que incide a contribuição previdenciária sobre adicional de transferência em razão de sua natureza salarial.

2. Precedentes: AgRg no AREsp 619.415/AL, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 02/06/2015 e AgRg no REsp 1422102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 07/04/2015.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

AgRg no REsp 1511255, Relator(a) SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/08/2015.

2.2 – Elucido aqui as verbas sobre as quais não incidem as exações vergastadas na inicial.

Quanto às verbas denominadas **aviso-prévio indenizado**, **valores pagos no período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença** (e/ou do auxílio-acidente), **terço constitucional de férias**, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre elas.

Em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, observo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos.

2.2.1 - Quanto ao **aviso-prévio indenizado**:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO.

1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido.

2. "A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10).

3. Recurso especial não provido (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010).

2.2.2 - Em relação aos valores pagos no **período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença e/ou do auxílio-acidente**:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões das razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia.

2. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do referido dispositivo legal, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência, também, da Súmula n. 211 desta Corte.

3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1203180/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010).

2.2.3 - Sobre o **terço constitucional de férias**, previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.

– *Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes.*

Agravo regimental improvido (AgRg nos EREsp 957.719/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 16/11/2010).

Tais conclusões não são infirmadas pela argumentação deduzida pelo impetrado, cujas razões não trazem elementos novos para a superação do entendimento jurisprudencial externado na decisão inicial.

Assim, concluo pelo parcial acolhimento do pedido.

Reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a compensação do montante pago, nos termos do art. 89, “caput”, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 11.941/2009, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC então vigente e da Resolução STJ 08/2008.

Deve ser observado o prazo prescricional de cinco anos para o exercício da pretensão de compensação, de acordo com a LC 118/2005, retroativamente à data da impetração deste mandado de segurança.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para a o fim de:

i) **DECLARAR** a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título **de aviso-prévio indenizado, valores pagos no período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença** (e/ou do auxílio-acidente) e **terço constitucional de férias**; e

ii) **DECLARAR** a existência do direito à compensação, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

Barueri, 19 de janeiro de 2017.

Débora Cristina Thum

Juíza Federal Substituta

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento que Fábio Sebastião Curitiba Correa ajuizou em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual postula a conversão do atual benefício previdenciário NB 42/153.110.787-4 (DIB 23/03/2011) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da natureza insalubre do vínculo empregatício laborado entre 06/03/1997 a 14/02/2011.

Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela, sendo concedido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita (doc. Id. Num. 180085).

O réu apresentou contestação nos autos, alegando, em síntese, que não se fazem presentes os requisitos legais para a revisão do benefício do autor (doc. Num. 186565).

Negou-se provimento aos embargos de declaração opostos pelo autor (doc. Num. 200436).

O autor se manifestou, por último, no feito, requerendo que o pedido de tutela antecipada fosse novamente apreciado na prolação da sentença, reiterando os fatos e fundamentos do pleito exordial (doc. Num. 236811).

É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto à aposentadoria especial, em atenção ao princípio *tempus regit actum*, o benefício deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que implementados os requisitos para a sua concessão, sendo que, in casu, devem ser observadas as disposições do art. 57 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput.

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei."

No cálculo do salário de benefício da aposentadoria especial, não se dá a incidência do fator previdenciário, consoante o disposto no inc. II do art. 29 da Lei nº 8.213/91.

Registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o § 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber:

1º) *com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas;*

2º) *mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40.*

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão "conforme atividade profissional", constante da redação original do artigo 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (§ 3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (§ 4º do art. 57).

Nesse sentido, a partir do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, passou a ser demonstrada mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura.

Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da regulamentação da Lei nº 9.032/95, realizada pelo Decreto 2.172/97, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235.

Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA”

Anote que o fato de os laudos técnicos/PPP’s serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas:

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. PROVA DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS NA LEGISLAÇÃO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. RUÍDO. REVISÃO DA SÚMULA 32 DA TNU. EPI. SÚMULA 09 DA TNU. (...) 6. “O laudo pericial não contemporâneo, realizado por profissional especializado, consubstancia início razoável de prova material para comprovação das condições especiais de trabalho a que foi submetido o trabalhador”. (PEDILEF 200483200008814, Relator(a) JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, Data da Decisão 25/04/2007, Fonte/Data da Publicação DJU 14/05/2007). 7. Pedido conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à TR de origem para adequação do julgado ao entendimento da TNU. 8. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma.(PEDIDO 200771950041827, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 02/12/2011).”

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. AGENTES QUÍMICOS. RUÍDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 5. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (...) 11. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (AC 00585986420014039999, JUÍZA CONVOCADA ROSANA PAGANO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA:23/07/2008)”

Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. (...) 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES n.º 20/2007. (...) 13. Recurso das partes parcialmente providos” (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011)”

A respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64.

Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB.

No que tange às atividades com exposição ao agente físico eletricidade, estas constavam no Decreto nº 53.831/64 em razão da “periculosidade”, nos seguintes termos:

“Código 1.1.8 – ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros – Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts”

Os decretos posteriores deixaram de mencionar a eletricidade no rol de agentes nocivos, contudo, a legislação trabalhista, notadamente o Decreto nº 93.412, de 14-10-1986, preconizava o direito à percepção do Adicional de Periculosidade para os trabalhadores, de forma habitual e permanente, em áreas de risco.

Os questionamentos quanto ao tema restaram superados com o julgamento do REsp 1306113 / SC (RECURSO ESPECIAL 2012/0035798-8) pelo E. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

Portanto, é possível o enquadramento das atividades com exposição ao agente físico eletricidade como tempo de atividade especial, desde que comprovada a habitualidade e permanência do labor desenvolvido com exposição à eletricidade média superior a 250 volts, bem como com suporte técnico médico, a despeito da ausência de previsão expressa pelos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99.

Com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses. Eis os excertos da ementa:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...] 10. Consecutariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

[...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).

Portanto, as teses fixadas neste julgamento devem reger a análise dos documentos apresentados para prova de atividade especial.

No caso concreto, postula-se a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição por meio do reconhecimento de tempo de serviço especial prestado nos períodos de 06/03/1997 a 14/02/2011, no desempenho de cargos diversos de área eletrotécnica a serviço da empresa Furnas Centrais Elétricas S.A.

Para fazer prova da especialidade do período, o requerente apresentou cópia do processo administrativo de concessão do benefício (NB 153.110.787-4), no qual se infere que:

- a) o INSS apurou tempo total de contribuição equivalente a 36 anos, 09 meses e 13 dias (doc. Num. 177490 - Pág. 30);
- b) o período de 09/12/1980 até 06/03/1997 foi enquadrado no item 1.1.8 do quadro anexo a que se refere o artigo 2º do Decreto 53.831/1964: operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida (doc. Num. 177490 - Pág. 21);
- c) o Setor de análise técnica da Autarquia Previdenciária não reconheceu a atividade especial posterior a 06/03/1997, sob o argumento de que “*não há enquadramento previsto na legislação previdenciária atual para o agente eletrificada para o período analisado*” (doc. Num. 177490 - Pág. 20);
- d) foi apresentado formulário de PPP, emitido em data de 14/02/2011 e subscrito por preposto nomeado pela empresa Furnas Centrais Elétricas S/A (doc. Num. 177490 - Pág. 13 até 17).
- e) especificamente no período declinado na inicial, o autor exerceu os cargos de encarregado de produção (de 06/03/1997 até 31/03/2004), supervisor de produção (de 01/04/2004 até 31/12/2004), profissional de nível médio técnico (de 01/01/2005 até 30/04/2010), profissional de nível médio operacional (de 01/04/2010 até 14/02/2011, em atividades relacionadas à manutenção eletroeletrônica de sistemas localizados em usinas, subestações e estações de telecomunicação (doc. Num. 177490 - Pág. 13 até 16).
- f) segundo o PPP, no período anterior a 16/12/1998, o autor estava sujeito a tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, não havendo registro de uso ininterrupto de EPI (doc. Num. 177490 - Pág. 16, item 15.7).
- g) segundo o mesmo PPP, no período de 16/12/1998 a 14/02/2011, o autor estava sujeito a tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, havendo registro de uso ininterrupto de EPI **não eficaz** (doc. Num. 177490 - Pág. 16, item 15.7).

Não subsistem, conforme anteriormente esboçado, as razões técnicas invocadas pelo INSS para a desqualificação do período laborado com exposição a agente nocivo eletricidade. Considerando que o PPP informa a exposição de forma habitual e permanente ao agente eletricidade, em patamar superior àquele exigido para caracterização da periculosidade, o período de 06/03/1997 a 14/02/2011 deve ser enquadrado como tempo especial.

O autor pretende a conversão do atual benefício previdenciário NB 42/153.110.787-4, com DIB 23/03/2011, em aposentadoria especial. Considerando o enquadramento como tempo especial do período de 06/03/1997 a 14/02/2011, somado ao interregno já computado na esfera administrativa (09/12/1980 a 05/03/1997), o autor totaliza 30 anos, 02 meses e 06 dias de tempo de serviço especial, fazendo jus, portanto, à conversão do atual benefício em manutenção em aposentadoria especial.

A revisão deverá retroagir à data do requerimento formulado na esfera administrativa em 23/03/2011 (DER do NB 153.110.787-4), isso porque naquela data a parte autora já havia implementado os requisitos para outorga da aposentadoria especial. Entretanto, tendo em vista que o ajuizamento da ação se deu em 29.06.2016 (segundo dados do PJ_E), o autor apenas fará jus às diferenças financeiras vencidas a partir de 29/06/2011, em razão da prescrição quinquenal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pleito revisional para, mediante enquadramento do período de 06/03/1997 a 14/02/2011 como tempo especial, reconhecer o direito do autor à conversão do NB 153.110.787-4 em aposentadoria especial, desde a DIB em 23/03/2011, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Nos termos do artigo 497 do CPC, defiro a tutela específica da obrigação e determino a implantação da renda revisada do benefício em favor do autor, no prazo de 45 dias a partir da ciência, com **DIP em 01/01/2017**.

Condeno a ré ao pagamento dos valores atrasados, **observada a prescrição quinquenal reconhecida e descontados os valores pagos na esfera administrativa**, corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora serão contados a partir da citação, incidentes à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02), apenas sobre a diferença da RMI recalculada em razão do acréscimo de tempo ora reconhecido (revisão).

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo autor, considerando as parcelas vencidas até a sentença, conforme disposto no artigo 85, § 3º, inciso I, c/c § 4º, III, do Código de Processo Civil e Súmula 111 do STJ, tendo em vista que a Fazenda Pública é parte no processo.

A Autarquia Previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/1996.

Por fim, deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, uma vez que não se trata de causa e condenação com valor superior ao previsto no referido artigo.

SÚMULA

PROCESSO: 5000218-57.2016.4.03.6144

AUTOR: FÁBIO SEBASTIÃO CURITIBA CORREA

ASSUNTO : Conversão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (B/42) em Aposentadoria Especial(B/46)

Data do Nascimento: 10/01/1961

CPF: 687.220.107-00

RG: 36.981.907-X

NOME DA MÃE: MARIA VANILDA CURITIBA CORREA

NOME DO PAI: AILTON HASTENREITER CORREA

Nº do PIS/PASEP: 1.700.003.720-0

ENDEREÇO: Rua Aracy Gomide, nº 275, Bairro Jardim Florida São Roque/SP

CEP 18133-080

DATA DO AJUIZAMENTO: 29/06/2016

DATA DA CITAÇÃO: 15/07/2016 (Segundo registro de ciência no Portal PJ-E)

DIB do benefício revisto

RMI: a ser apurado em execução de sentença

RMA: a ser apurado em execução de sentença

TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 06/03/1997 a 14/02/2011

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Barueri, 19 de janeiro de 2017.

Débora Cristina Thum

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000338-03.2016.4.03.6144

IMPETRANTE: ODONTOPREV S.A., BRASILDENTAL OPERADORA DE PLANOS ODONTOLÓGICOS S.A., CLIDEC - CLINICA DENTARIA ESPECIALIZADA CURA D'ARS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

MS 5000338-03.2016.4.03.6144

Sentença tipo: B

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ODONTOPREV S.A., BRASILDENTAL OPERADORA DE PLANOS ODONTOLÓGICOS S.A e CLIDEC - CLINICA DENTARIA ESPECIALIZADA CURA D'ARS LTDA.. contra ato ilegal atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP.

Afirma a impetrante que, no exercício da sua atividade econômica, efetua o recolhimento de Imposto sobre Serviços de qualquer natureza (ISS), bem como da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS). Entende que o valor destinado ao pagamento do ISS não pode ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostentaria natureza de faturamento. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG. Requer, liminarmente, seja deferida a suspensão da cobrança. No mérito, almeja a manutenção da liminar, com a condenação da requerida à restituição do indébito existente através da compensação.

Foi indeferido o pedido liminar (doc. Num 231142).

Sobreveio notícia de distribuição do Agravo de Instrumento n. 5001528-03.2016.403.0000

A autoridade impetrada prestou informações (doc. Num 271655).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (doc. Num 279200).

Certificou-se o decurso de prazo para que o Ministério Público Federal se manifestasse no feito (doc. Num 279200).

É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14).

Lembre-se que a dedução de receitas, a fim de reduzir a base de cálculo dessas contribuições, somente poderia ser concedida mediante lei específica, nos termos do art. 150, §6º, da Constituição Federal ("Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g"). Além disso, as hipóteses de dedução legalmente previstas devem ser interpretadas literalmente, de acordo com o art. 111, do Código Tributário Nacional.

Em nenhum momento há previsão específica de qualquer dessas normas acerca da possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O ICMS é suportado faticamente pelo consumidor (contribuinte de fato, que não é contribuinte do ICMS) e recolhido aos cofres públicos pelo comerciante de mercadorias (contribuinte de direito – sujeito passivo da obrigação tributária) e não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, como pretendido, porque está incluído no conceito de receita ou faturamento, como veremos.

Sendo imposto indireto, agrega-se ao preço da mercadoria e ingressa no patrimônio do comerciante. Ele constitui parte do valor final do produto. Seu valor integra a receita do contribuinte de direito – incide sobre o preço das mercadorias, tal como os demais custos do comerciante – compondo, assim, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica daquele que realiza atividade comercial de circulação de mercadorias (venda, transporte, transferência etc.).

A própria Constituição Federal, conforme já salientado acima, expressamente autoriza a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total da receita ou do faturamento das pessoas jurídicas de direito privado.

O conceito constitucional de faturamento é: o resultado total das receitas operacionais da pessoa jurídica (das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza). E o conceito de receita bruta, por sua vez, é mais abrangente: inclui o próprio faturamento e quaisquer outras receitas, como receitas de prêmios de seguro e da gestão de previdência privada, por exemplo.

Não é possível que ocorra a pretendida dedução de despesas da pessoa jurídica de seu faturamento (como as despesas com o ICMS), pois a base de cálculo do PIS e da COFINS passaria a ser o lucro líquido ou a renda, o que contrariaria previsão expressa do art. 195, inciso I, alínea “b”, da CF, e ainda de todas as leis que regem o PIS e a COFINS (Leis 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03).

Em situação semelhante ao caso dos autos, esse entendimento foi consolidado pelo extinto TFR e também pelo STJ, já há muitos anos – em relação ao ICMS (ou ICM) integrar o faturamento nos casos do PIS e do extinto FINSOCIAL (contribuição que tinha similaridade com a COFINS) – conforme Súmulas:

TFR - Súmula 258. Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.

STJ - Súmula 68. A parcela relativa ao ICM incluiu-se na base de cálculo do PIS.

STJ - Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS incluiu-se na base de cálculo do FINSOCIAL.

As conclusões consolidadas nas Súmulas citadas acima aplicam-se igualmente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Aliás, sobre a definição de faturamento como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica”, não cabe mais discussão ante o resultado do julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.141.065/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, por acórdão transitado em julgado em 08/03/2010, nos seguintes termos (grifos e destaques originais):

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. "FATURAMENTO" E "RECEITA BRUTA". LEIS COMPLEMENTARES 7/70 E 70/91 E LEIS ORDINÁRIAS 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMES NORMATIVOS DIVERSOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (LEI 6.019/74). VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.

1. A base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime normativo aplicável (Leis Complementares 7/70 e 70/91 ou Leis ordinárias 10.637/2002 e 10.833/2003), abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários.

2. Isto porque a Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 847.641/RS, perfilhou o entendimento no sentido de que:

"TRIBUTARIO. CONTRIBUICOES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. PIS E COFINS. BASE DE CALCULO. "FATURAMENTO" E "RECEITA BRUTA". LEI COMPLEMENTAR 70/91 E LEIS 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03. DEFINICAO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMES NORMATIVOS DIVERSOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVICIO DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (LEI 6.019/74). VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DE MAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. INCLUSÃO NA BASE DE CALCULO.

- 1. A base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS é o faturamento, hodiernamente compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, vale dizer: a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas (artigo 1º, caput e § 1º, das Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20/98).*
- 2. A Carta Magna, em seu artigo 195, originariamente, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro" (inciso I).*
- 3. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, é contribuição social que, se enquadra no inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal de 1988, incidindo sobre o "faturamento", tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar 70/91, segundo a qual: (i) a exação era devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, (ii) sendo destinada exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social, e (iii) incidindo sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.*
- 4. As contribuições destinadas ao Programa de Integração Social - PIS e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, por seu turno, foram criadas, respectivamente, pelas Leis Complementares n.º 7/70 e n.º 8/70, tendo sido recepcionadas pela Constituição Federal de 1988 (artigo 239).*
- 5. A Lei Complementar 7/70, ao instituir a contribuição social destinada ao PIS, destinava-a à promoção da integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, definidas como as pessoas jurídicas nos termos da legislação do Imposto de Renda, caracterizando-se como empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.*
- 6. O Programa de Integração Social - PIS, à luz da LC 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: (i) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e (ii) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.*
- 7. A Lei n.º 9.718/98 (na qual foi convertida a Medida Provisória n.º 1.724/98), ao tratar das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, estendeu o conceito de faturamento, base de cálculo das devidas exações, definindo-o como a "receita bruta" da pessoa jurídica, por isso que, a partir da edição do aludido diploma legal, o faturamento passou a ser considerado a "receita bruta da pessoa jurídica", entendida como a totalidade das receitas auferidas, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. 8. Deveras, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, em 15 de dezembro de 1998, a expressão "empregadores" do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, foi substituída por "empregador", "empresá", e "entidade a ela equiparada na forma da lei" (inciso I), passando as contribuições sociais pertinentes a incidirem sobre: (i) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (ii) a receita ou o faturamento; e (iii) o lucro.*
- 9. A base de cálculo da COFINS e do PIS restou analisada pelo Supremo Tribunal Federal que, na sessão plenária ocorrida em 09 de novembro de 2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390.840/MG, todos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, e n.º 346.084-6/PR, do Ministro Ilmar Galvão, consolidou o entendimento de que inconstitucional a aplicação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e a COFINS, promovida pelo § 1º, do artigo 3º, da Lei n.º 9.718/98, o que implicou na concepção da receita bruta ou faturamento como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa.*
- 10. A concepção de faturamento inserta na redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, na oportunidade, restou adstringida, de sorte que não poderia ter sido alargada para autorizar a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, revelando-se inoçua a alegação de sua posterior convalidação pela Emenda Constitucional n.º 20/98, uma vez que evitado de nulidade insanável ab origine, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. A Excelso Corte considerou que a aludida lei ordinária instituiu nova fonte destinada à manutenção da Seguridade Social, o que constitui matéria reservada à lei complementar, ante o teor do disposto no § 4º, artigo 195, c/c o artigo 154, I, da Constituição Federal de 1988.*
- 11. Entrementes, em 30 de dezembro de 2002 e 29 de dezembro de 2003, foram editadas, respectivamente, as Leis n.ºs 10.637 e 10.833, já sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20/98, as quais elegeram como base de cálculo das exações em tela o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (artigo 1º, caput), sobejando certo que, nos aludidos diplomas legais, estabeleceu-se ainda que o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, § 1º).*
- 12. Deveras, enquanto consideradas hígidas, as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, por força do princípio da legalidade e da presunção de legitimidade das normas, vislumbra-se a existência de dois regimes normativos que disciplinam as bases de cálculo do PIS e da COFINS: (i) o período em que vigorou a definição de faturamento mensal/receita bruta como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa, dada pela Lei Complementar 70/91, a qual se perpetuou com a declaração de inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º, da Lei 9.718/98; e (ii) período em que entraram em vigor as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (observado o princípio da anterioridade nonagesimal), que conceituaram o faturamento mensal como a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.*
- 13. Os princípios que norteiam a eficácia da lei no tempo indicam que, nas demandas que versem sobre fatos jurídicos tributários anteriores à vigência das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, revela-se escorreito o entendimento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS (faturamento mensal/receita bruta), devidos pelas empresas prestadoras de serviço de fornecimento de mão-de-obra temporária, regidas pela Lei 6.019/74, contempla o preço do serviço prestado, nele incluídos os custos da prestação, entre os quais os encargos trabalhistas e previdenciários, dos trabalhadores para tanto contratados. (Precedente, da Primeira Turma acerca da base de cálculo do ISS devido por empresa prestadora de trabalho temporário: REsp 982.952/RS, Rel. Originário Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 02.10.2008, DJP 16.10.2008).*

14. Por outro lado, se a lide envolve fatos imponíveis realizados na égide das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (cuja elisão da higidez, no âmbito do STJ, demandaria a declaração incidental de inconstitucionalidade, mediante a observância da cognominada "cláusula de reserva de plenário"), a base de cálculo da COFINS e do PIS abrange qualquer receita (até mesmo os custos suportados na atividade empresarial) que não constar do rol de dedições previsto no §3º, do artigo 1º, dos diplomas legais citados.

15. Conseqüentemente, a conjugação do regime normativo aplicável e do entendimento jurisprudencial acerca da composição do preço do serviço prestado pelas empresas fornecedoras de mão-de-obra temporária, conduz à tese inarredável de que os valores destinados ao pagamento de salários e demais encargos trabalhistas dos trabalhadores temporários, assim como a taxa de administração cobrada das empresas tomadoras de serviços, integram a base de cálculo do PIS e da COFINS a serem recolhidas pelas empresas prestadoras de serviço de mão-de-obra temporária (Precedentes oriundo da Segunda Turma do STJ: REsp 954.719/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.11.2007).

16. Outrossim, à luz da jurisprudência firmada em hipótese análoga:

"Não procede, ademais, a alegação de que haveria um "bis in idem", já que os recursos utilizados pelos lojistas para pagar o aluguel (ou, eventualmente, a administração comum do shopping center), por provirem de seu faturamento, já se sujeitaram a incidência das contribuições questionadas (PIS/COFINS), pagas pelos referidos locatários. O argumento, que não foi adotado pelo acórdão embargado e que sequer foi invocado na impetração, prova demais. Na verdade, independentemente de ser o aluguel estabelecido em valor fixo ou calculado por percentual sobre o faturamento, os recursos para o seu pagamento são invariavelmente (a não ser em se tratando de empresa deficitária) provenientes das receitas (vale dizer, do "faturamento") do locatário. Isso independentemente de se tratar de loja de shopping center ou de outro imóvel qualquer. E não só as despesas com aluguel, mas as demais despesas das pessoas jurídicas são cobertas com recursos de suas receitas, podendo, quando se destinarem à aquisição de bens e serviços de outras pessoas jurídicas, formar o faturamento dessas, sujeitando-se, conseqüentemente, a novas incidências de contribuições PIS/COFINS.

Ora, essa é contingência inevitável em face da opção constitucional de estabelecer como base de cálculo o "faturamento" e as "receitas" (CF, art. 195, I, b). Por isso mesmo, o princípio da não-cumulatividade não se aplica a essas contribuições, a não ser para os setores da atividade econômica definidos em lei (CF, art. 195, § 12). Como lembra Marco Aurélio Greco, "... uma incidência sobre receita/faturamento, quando plurifásica, será necessariamente cumulativa, pois receita é fenômeno apurado pontualmente em relação a determinada pessoa, não tendo caráter abrangente que se desdobre em etapas sucessivas das quais participem distintos sujeitos.

Receita é auferida por alguém. Nisso se esgota a figura." (GRECO, Marco Aurélio, "Não-cumulatividade no PIS e na COFINS", apud "Não-cumulatividade do PIS/PASEP e da COFINS", obra coletiva, coordenador Leandro Paulsen, São Paulo, IOB Thompson, 2004, p.101).

Atualmente, o regime da não-cumulatividade limita-se às hipóteses e às condições previstas na Lei 10.637/02 (PIS/PASEP) e Lei 10.833/03, alterada pela Lei 10.865/04 (COFINS). Aliás, há, em doutrina, críticas severas em relação ao modo como a matéria está disciplinada, por não representar qualquer vantagem significativa para os contribuintes. O novo regime, sustenta-se, longe de atender aos reclamos dos contribuintes - não veio abrandar a carga tributária; pelo contrário, aumentou-a -, instaurou verdadeira balburdia no regime desses tributos, a ponto de desmantejar o contribuinte, comprometer a segurança jurídica e fazer com que bem depressa a sociedade sentisse saudades da época em que era o da cumulatividade" (MARTINS, Ives Gandra da Silva, e SOUZA, Fátima Fernandes Rodrigues de. Apud "Não-cumulatividade do PIS/PASEP e da COFINS", obra coletiva, cit., p. 12).

Independentemente das vantagens ou desvantagens do regime da não-cumulatividade estabelecido pelo legislador, matéria que aqui não está em questão, o certo é que, mantido o atual sistema constitucional e ressalvadas as situações previstas nas Leis acima referidas, as contribuições para PIS/COFINS podem incidir legitimamente sobre o faturamento das pessoas jurídicas mesmo quando tal faturamento seja composto por pagamentos feitos por outras pessoas jurídicas, com recursos retirados de receitas sujeitas às mesmas contribuições." (REsp 727.243/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 06.08.2007)

(...)

18. Recurso especial provido, invertidos os ônus de sucumbência." (REsp 847.641/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.03.2009, DJe 20.04.2009)

3. Deveras, a definição de faturamento mensal/receita bruta, à luz das Leis Complementares 7/70 e 70/91, abrange, além das receitas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, concepção que se perpetuou com a declaração de inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal que assentaram a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS pela Lei 9.718/98: RE 390.840, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 09.11.2005, DJ 15.08.2006; RE 585.235 RG-QO, Rel. Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 10.09.2008, DJe-227 DIVULG 27.11.2008 PUBLIC 28.11.2008; e RE 527.602, Rel. Ministro Eros Grau Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 05.08.2009, DJe-213 DIVULG 12.11.2009 PUBLIC 13.11.2009).

4. Por seu turno, com a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS, promovida pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários subsumem-se na novel concepção de faturamento mensal (total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil).

5. Conseqüentemente, a definição de faturamento/receita bruta, no que concerne às empresas prestadoras de serviço de fornecimento de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74), engloba a totalidade do preço do serviço prestado, nele incluídos os encargos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores para tanto contratados, que constituem custos suportados na atividade empresarial.

6. In casu, cuida-se de empresa prestadora de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regida pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74, consoante assentado no acórdão regional), razão pela qual, independentemente do regime normativo aplicável, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários não podem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS.

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncie-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Enfim, considerar que o valor do ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS não causa ofensa ao art. 110, do CTN. A proibição contida neste artigo é de que lei tributária altere a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Não há, no caso, qualquer alteração da definição de faturamento ou de receita bruta.

Por todos esses motivos, claramente não há violação aos princípios constitucionais tributários.

Ainda que decisão recente do Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (RE 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08/10/2014 e publicado em 16/12/2014), referida decisão foi proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade – logo, vinculante apenas para as partes do caso concreto.

Embora o argumento de que o julgamento em questão sinaliza a posição da Corte sobre o tema, não se pode olvidar que a substancial alteração da composição do STF desde que os votos foram proferidos no RE 240.785/MG pode levar à modificação da posição do Tribunal sobre o assunto.

De mais a mais, não se pode esquecer que ainda no STF pendem de apreciação a ADC 18 e o RE 574.707 (o qual teve repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema.

Portanto, não se pode invocar, no presente momento, a pacificação do tema no STF.

Destaco, por fim, que o Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando contrariamente ao pleito da requerente. Confrimase os julgados (grifos meus):

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Constituição Federal cabe ao STF. 2. Ademais, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1344030/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 26/05/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO JÁ INTERPOSTO NA ORIGEM. FALTA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO PREQUESTIONAMENTO DO TEMA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. 1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que aplicou orientação pacífica do STJ, no sentido de que o ISS integra o preço dos serviços e compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmula 83/STJ). 2. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ (EDcl no REsp 1.336.703/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9.4.2013; AgRg no AREsp 201.794/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11.4.2013). 3. O Recurso Especial não é a via adequada para apreciar possível ofensa a norma constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, "a", da Constituição Federal). 4. In casu, vale destacar que a agravante já interpôs Recurso Extraordinário na origem, o qual se encontra sobrestado justamente pela submissão da matéria ao regime do art. 543-B pelo STF. Injustificável, pois, por absoluta ausência de interesse recursal, a insistência nesta instância quanto ao enfoque constitucional. 5. A parte não impugnou especificamente a incidência da Súmula 83/STJ, tendo-se limitado a reiterar suas razões, sem demonstrar a ausência de pacificação da jurisprudência do STJ, o que atrai o óbice da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". 6. Agravo Regimental conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido. (AgRg no AREsp 401.436/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 05/12/2013)

Ademais, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, observo a orientação jurisprudencial do Tribunal Regional Federal desta Região, nos seguintes termos:

EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS. 1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária: ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual. 2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integralmente o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, "ex vi" do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91. 3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo. 4. É dizer; somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. 5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes) 6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes. 7. Logo, vêmias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS. 8. Embargos infringentes providos. (EI 00029782120014036102, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 19/03/2015, destacou-se)

Assim, concluo pela rejeição do pedido.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **DENEGANDO A SEGURANÇA** pretendida.

Custas na forma da Lei 9.289/96.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Nos termos do artigo 183 do Provimento CORE 64/05, informe-se ao Relator dos agravos de instrumento n. **n. 5001528-03.2016.403.0000** por meio de correio eletrônico.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

Barueri, 19 de janeiro de 2017.

Débora Cristina Thum

Juíza Federal Substituta

2ª VARA DE BARUERI

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
Juíza Federal Titular
KLAYTON LUIZ PAZIM
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 362

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002408-91.2014.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - FRANCIS HERMANN FALCAO DANTAS(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP339922 - RICARDO DE CAMPOS FERREIRA AYRES E SP106774 - FRANCISCO ROQUE FESTA) X JUSTICA PUBLICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO FISCAL

0003603-35.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X APARECIDO DE SOUSA Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 2015/000188, 2015/000924, 2015/001700 e 2015/001877.A exequente, na fl.21, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento, conforme informado pela exequente à fl(s).21, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas recolhidas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012412-14.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EMANUELA CECILIA LEAL DE OLIVEIRA

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 92181.A exequente, nas fls. 31, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento informado pela exequente à fl. 31, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas recolhidas na forma da lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0012426-95.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSA ELIZABETH DE LIMA

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 91777.A exequente, na fl.31, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento informado pela exequente à fl(s).31, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas recolhidas na forma da lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012471-02.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RUI BARBOSA

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 92223.A exequente, na fl.33, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento informado pela exequente à fl(s).33, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas recolhidas na forma da lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012487-53.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA CAROLINA FAGIOLO

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 92153.A exequente, nas fls. 31, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento informado pela exequente à fl. 31, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas recolhidas na forma da lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0012976-90.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PADARIA E CONFEITARIA FERNANDES DE BARUERI LTDA - ME

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 6 01 030080-52.A exequente, na fl.99, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).100/110, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao

levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0013267-90.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X FABIO NOGUEIRA IMOVEIS S/C LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 8508/04, 2006/027607, 2007/026726, 2008/026287 e 2009/025106. Na fl. 23 a exequente requer a desistência do feito, em razão do óbito do executado. É o relatório. Decido. Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014337-45.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TARCISA ARACELI MARQUES PORTO(SP260432 - SELMA MAZZEI RIBEIRO E SP079271 - LUIZ ANTONIO RIBEIRO)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 1 15 001377-80. Na fl. 10, a executada requer a extinção do feito. A exequente, na fl. 18, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).20, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0014843-21.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RDS BRASIL LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 030517/2006. A exequente, na fl.25, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento, conforme informado pela exequente na fl(s).25, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0015385-39.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ROBERTO DE OLIVEIRA INFORMATICA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80402065401-86. A exequente, na fl.41, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).42/46, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0015592-38.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X CONSULTING CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 02 039687-09. A exequente, na fl.35, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).36/38, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0016786-73.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X NBC RADIODIFUSAO LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa

de número(s) 80 2 06 030618-91. A exequente, na fl.56, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).57/59, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0017547-07.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X VEGUE MODELS AGENCY LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 4 05 049527-92. A exequente, na fl.44, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).45/49, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0018164-64.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PLAYARTE CINEMAS LTDA(SP206946 - EDUARDO BEIROUTI DE MIRANDA ROQUE)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80604070494-76 e 80704017543-88. A exequente, na fl. 128, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 129/131, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0018863-55.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ALINPLASTIC PRODUTOS PLASTICOS LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidado na Certidão de Dívida Ativa de número 80 2 99 040513-09. Em 01.04.2002, houve decisão determinando o arquivamento dos autos (fl. 33). Em 09.04.2002 a credora teve ciência da decisão. Com a redistribuição dos autos a este juízo (25.09.2015), a exequente requereu o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, pelo prazo de 1 ano, com fulcro no art. 2º da Portaria 75/20012, com redação dada pela Portaria MF nº 130, de abril de 2012 (fl. 37). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Verifico que entre a intimação da credora do despacho de arquivamento e a remessa feita para este Juízo transcorreu período muito superior a cinco anos, configurando-se a prescrição intercorrente, prevista no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Deste modo, indefiro o pedido de suspensão do feito e JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e com o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0019178-83.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SAFETY SUPPORT TECNOLOGIA EM SISTEMAS LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 02/04. À fl. 34, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 35, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0019532-11.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X PLANETA MULTIMIDIA LIMITADA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 02 039613-64. A exequente, na fl. 69, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 70, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0019676-82.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X NIETO GESTAO EMPRESARIAL LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 05 028029-26. A exequente, na fl. 33, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 34, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0019744-32.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X DRA CONSULT ENGENHARIA EIRELI

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 02 039624-17. A exequente, nas fls. 37, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl. 38, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0019871-67.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X IN TOUCH ESCRITORIO DE PESQUISA E ANALISE LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 6 08 135913-65. Na fl. 14, a executada requer a extinção da execução fiscal. A exequente, na fl. 27, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 28, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0019917-56.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X F & F CONSULTORIA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - EPP

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 6 03 020846-70. A exequente, nas fls. 18, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl. 19, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem

custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0019971-22.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SAO PAULO CINE VIDEO LTDA EPP

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 4 05 077659-69. A exequente, na fl. 43, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 44, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0020847-74.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X C.E.A.REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 97 041894-63. A exequente, na fl.38, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).39, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0020967-20.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ONDALON BRASILEIRA DE SINTETICOS LTDA - EPP

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 4 05 050507-09. A exequente, na fl.33, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).36, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0021041-74.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X LOPES FILHO ENGENHARIA LTDA - EPP

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 02/07. À fl. 24, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 25, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0021226-15.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ALPHATERRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 01 021174-52. Às fls. 42, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl. 43, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada

Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0021292-92.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X DINASPUMA ESPUMAS E COLCHOES LTDA - ME

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidado na Certidão de Dívida Ativa de número 80 4 02 027567-02.Em 08.11.2004, houve decisão determinando o arquivamento dos autos (fl. 36). Em 13.12.2004 a credora teve ciência da decisão. Com a redistribuição dos autos a este juízo (29.09.2015), a exequente requereu o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, pelo prazo de 1 ano, com fulcro no art. 2º da Portaria 75/20012, com redação dada pela Portaria MF nº 130, de abril de 2012 (fl. 39).É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Verifico que entre a intimação da credora do despacho de arquivamento e a remessa feita para este Juízo transcorreu período muito superior a cinco anos, configurando-se a prescrição intercorrente, prevista no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80.Deste modo, indefiro o pedido de suspensão do feito e JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e com o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal.Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0021320-60.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SUPPORTWORK - TECNOLOGIA E INFORMATICA S/C LTA - ME

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 4 05 105140-41.A exequente, na fl.42, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).43, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0021418-45.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X FONTOURA DIAS STANDS LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 4 06 000891-53. A exequente, na fl. 90, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 91/92, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96.Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0021579-55.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CARLA SUELI DOS SANTOS - EPP

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 4 10 058276-56.A exequente, nas fls. 26 informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl. 27, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0021838-50.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SERVG - SERVICOS GERAIS EM STANDS LTDA - ME

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 4 10 057855-54.A exequente, nas fls. 22, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl. 23, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora

ou outras constringências realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0021877-47.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ALYDAR ASSESSORIA LTDA.(SP236022 - EDMILSON JOSE CAVALCANTI DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 06 030829-70.A exequente, na fl.105 e 127, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).106/109, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constringências realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0022093-08.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X CALUX JARDINS LTDA - EPP

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 99 049255-62.A exequente, na fl.111, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).112/117, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constringências realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0022241-19.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X LASER BUSINESS INFORMATICA E TELEPROCESSAMENTO LTDA

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 98 022173-80.A exequente, na fl.41, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).42, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constringências realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0022767-83.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X INTERSYSTEM LOCADORA LTDA - ME

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 6 01 000248-04.A exequente, na fl.32, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).33, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constringências realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0023024-11.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X NEW STAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA - EPP(SP084402 - JOSE ANTONIO BALESTERO)

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 6 99 091422-47.Na fl. 57, a exequente informa o cancelamento do débito e requer a extinção da execução, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na fl. 58, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constringências realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

EXECUCAO FISCAL

0023210-34.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NAIR CELIA DOS SANTOS(SP243956 - LIDIA MONEO)

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80198003322-40.Na fl. 57, a executada requer a extinção do feito.A exequente, na fl.71, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).72/74, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0023459-82.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X JAIR JOSE CAPUANO(SP019211 - CLEMENTE PEREIRA JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 1 03 012392-40. A exequente, na fl. 30, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 31, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96.Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0023610-48.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X WAMON MONTAGENS DE MOVEIS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP130889 - ARNOLD WITTAKER)

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 05 028251-10 e 80 2 06 035089-77.A exequente, na fl.66/68, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).69/70, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0023652-97.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X MINERACAO MARIA LUIZA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 03 015466-63.A exequente, na fl.68, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).69, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0023663-29.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X JL CARDS INFORMATICA E CONSULTORIA S/S LTDA.

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 6 03 020889-00.A exequente, nas fls. 18, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl. 19, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora

ou outras constringências realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0023913-62.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ESSENCIAL ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 97 010081-40.A exequente, na fl.55, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).56, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constringências realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0023923-09.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X GIOVANNI COMUNICACOES SP LTDA

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 01 003381-25.A exequente, nas fls. 19, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelos documentos de fl. 09 e 20, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, uma vez que o débito foi quitado na data do vencimento, conforme DARF de fl. 09.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constringências realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0024026-16.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PENEDO PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - EPP

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 03 047386-95.A exequente, na fl.50, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).51/52, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constringências realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0024210-69.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X A VIVIANI PRODUCOES E COMUNICACOES LTDA - ME

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 99 085797-07.A exequente, nas fls. 16 informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl. 17, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constringências realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0026441-69.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X TKF TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA - EPP

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80299085993-09.A exequente, na fl.75, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).76/81, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constringências realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0026514-41.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X J. NASCIMENTO

CONSTRUCOES E REVESTIMENTOS LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 6 03 042167-52. Na fl. 46, a exequente informa o cancelamento do débito e requer a extinção da execução, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na fl. 47/50, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0026557-75.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X BUG BUSTERS SERVICOS DE ASSESSORIA, CONSULTORIA E COMERCIO DE COMPONENTES LTDA - EPP(SP139463 - DORIVAL BRANDAO DOS SANTOS)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80299085844-50. Na fl. 39/41, a executada requer a extinção do feito. A exequente, na fl. 111, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 112/115, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0026669-44.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X METALURGICA TUBA LTDA(SP180437 - SANDRA LIMANDE LOPES E SP178222 - RAQUEL MORAIS BOM DODOPOULOS)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 32.089.182-8 e 32.089.183-6. A exequente, na fl. 128, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 129/130, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0026686-80.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X AVANT GARDE COMUNICACAO LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidado na Certidão de Dívida Ativa de número 80 2 01 009678-40. Em 29.10.2004, houve decisão determinando o arquivamento dos autos (fl. 38). Em 13.12.2004 a credora teve ciência da decisão. Com a redistribuição dos autos a este juízo (30.09.2015), a exequente requereu a suspensão da execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º da Lei 6.830/80 e Portaria PGFN nº 396/2016 (fl. 41). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Verifico que entre a intimação da credora do despacho de arquivamento e a remessa feita para este Juízo transcorreu período muito superior a cinco anos, configurando-se a prescrição intercorrente, prevista no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Deste modo, indefiro o pedido de suspensão do feito e JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e com o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0026692-87.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X ARS VALVULAS INDUSTRIAIS SERVICOS E COMERCIO LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidado na Certidão de Dívida Ativa de número 80 6 96 025626-10. Em 19.03.1998, houve decisão determinando o arquivamento dos autos (fl. 28). Em 02.04.1998 a credora teve ciência da decisão (fl. 28). Com a redistribuição dos autos a este juízo (30.09.2015), a exequente requereu a suspensão da execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º da Lei 6.830/80 e Portaria PGFN nº 396/2016 (fl. 31). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Verifico que entre a intimação da credora do despacho de arquivamento e a remessa feita para este Juízo transcorreu período muito superior a cinco anos, configurando-se a prescrição intercorrente, prevista no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Deste modo, indefiro o pedido de suspensão do feito e JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e com o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0026777-73.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X INTEX BRASIL LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 07 006559-11, 80 2 08 033264-90, 80 2 08 033265-70. A exequente, na fl. 26, informa que houve o pagamento do débito consubstanciado nas CDAs n. 80 2 08 033264-90 e 80 2 08 033265-70 e que os débitos inscritos nas CDAs n. 80 2 07 006559-11, foram cancelados administrativamente. Assim, pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s). 27, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação à(s) CDA(s) n. 80 2 08 033264-90 e 80 2 08 033265-70, em razão do pagamento e, quanto às CDAs n. 80 2 07 006559-11, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, porquanto cancelada administrativamente. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constringências realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0026829-69.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X UNISOMA COMPUTACAO LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidado na Certidão de Dívida Ativa de número 80 2 00 000514-01. A exequente, na fl. 35, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelos documentos de fls. 36, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constringências realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0026842-68.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SEROTEC ASSESSORIA COMERCIAL DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA - EPP

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 04 052790-25. A exequente, na fl. 48, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 49, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constringências realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0026969-06.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ENGENTEC LOCACOES E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME(SP193783 - URUBATAN DE ALMEIDA RAMOS E SP191873 - FABIO ALARCON)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 03 015570-02. Na fl. 66, a exequente informa o cancelamento do débito e requer a extinção da execução, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme informado pela exequente à fl. 66, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constringências realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0027407-32.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ERNESTO HSIEH

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 038362/2008. A exequente, na fl. 17, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento informado pela exequente à fl(s). 17, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constringências realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0027489-63.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROBERTO EDUARDO BRUNO CENTURION

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 52148/2013. A exequente, na fl. 10, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento, conforme informado pela exequente à fl(s). 10, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0029161-09.2015.403.6144 - UNIAO FEDERAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X RUBESTHER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 6 10 057792-06. A exequente, na fl. 13, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 14, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0029451-24.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM COTIA - SP(Proc. 3171 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA) X CLARIS PRODUTOS FARMACEUTICOS DO BRASIL LTDA.

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 4578. Na fl. 15, a executada requer a extinção do feito. A exequente, na fl. 18, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 19, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0029758-75.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X ENPACKPLASS EMBALAGENS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 6 96 023338-58. A exequente, na fl. 153, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 154, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0031062-12.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X AUGURI EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA COMERCIAL LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 6 00 008127-20. A exequente, na fl. 85, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 86/89, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0031094-17.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X INTER-MOVIES SERVICOS DE CINE E VIDEO LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidado na Certidão de Dívida Ativa de número 80 6 99 007904-08. Em 27.03.2003, houve decisão determinando o arquivamento dos autos após a suspensão pelo prazo de 120 dias (fl. 71). Em 10.07.2003 a credora teve ciência da decisão. Em 20.01.2004, certidão de decurso de prazo para a credora. Com a redistribuição dos autos a este juízo (em 16.10.2015), a exequente requereu a suspensão da execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º da Lei 6.830/80 e Portaria PGFN nº 396/2016 (fl. 74). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Verifico que entre a intimação da credora do despacho de arquivamento e a remessa feita para este Juízo transcorreu período muito superior a cinco anos, configurando-se a prescrição intercorrente, prevista no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Deste modo, indefiro o pedido de suspensão do feito e JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e com o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0031456-19.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X EXCO ASSOCIADOS CONSULTORIA E SISTEMAS SC LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidado na Certidão de Dívida Ativa de número 80 6 02 056855-09. Em 20.10.2003, houve decisão determinando o arquivamento dos autos (fl. 20). Em 29.12.2003 a credora teve ciência da decisão (fl. 23). Com a redistribuição dos autos a este juízo (16.10.2015), a exequente requereu a suspensão da execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º da Lei 6.830/80 e Portaria PGFN nº 396/2016 (fl. 26). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Verifico que entre a intimação da credora do despacho de arquivamento e a remessa feita para este Juízo transcorreu período muito superior a cinco anos, configurando-se a prescrição intercorrente, prevista no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Deste modo, indefiro o pedido de suspensão do feito e JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e com o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0031532-43.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X BELVER EDITORIAL LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidado na Certidão de Dívida Ativa de número 80 2 98 014625-60. Em 24.09.2003, houve decisão determinando o arquivamento dos autos (fl. 50). Em 28.11.2003 a credora teve ciência da decisão (fl. 51). Com a redistribuição dos autos a este juízo (16.10.2015), a exequente requereu a suspensão da execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º da Lei 6.830/80 e Portaria PGFN nº 396/2016 (fl. 61). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Verifico que entre a intimação da credora do despacho de arquivamento e a remessa feita para este Juízo transcorreu período muito superior a cinco anos, configurando-se a prescrição intercorrente, prevista no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Deste modo, indefiro o pedido de suspensão do feito e JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e com o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0031771-47.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALBUQUERQUE, TAKAOKA PARTICIPACOES(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80603052824-06. A exequente, na fl.106, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).107/112, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0031854-63.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80603052695-74. A exequente, na fl.102, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).103/106, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0032430-56.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MULTIART COMUNICACAO E PROPAGANDA LTDA - ME

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 6 03 042300-70.A exequente, na fl.49, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).50/54, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0037137-67.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JLL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80206013793-04, 80606021284-52.A exequente, na fl.18, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).19/24, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0038496-52.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X HIGH MANAGEMENT CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA - ME

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 06 052976-55 e 80 6 06 119935-43.A exequente, na fl.19, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).20/21, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0038781-45.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INFOHEAD TECNOLOGIA E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - EPP

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 06 051789-90, 80 6 06 117958-22, 80 6 06 117959-03 e 80 7 06 027277-36.A exequente, na fl.132, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).133, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0038974-60.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038976-30.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ODIN CONSULTORIA E REPRESENTACAO LTDA - EPP

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 6 02 095239-29.A exequente, na fl.36 dos autos principais (n. 0038976-30.2015.403.6144), informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).40/43 (autos em apenso), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0038976-30.2015.403.6144.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0038976-30.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ODIN CONSULTORIA E REPRESENTACAO LTDA - EPP

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 6 02 095240-62.A exequente, na fl. 36, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 37/39, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0039220-56.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X SKYMARK GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 6 06 047611-79 e 80 6 06 047612-50.A exequente, na fl.166, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).167/172, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0041038-43.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA FERREIRA MARQUES DA SILVA

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 36514.A exequente, na fl.27, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento, conforme informado pela exequente à fl(s).27, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0041043-65.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X NIVALMEIRES ALVES RIBEIRO

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 64142.A exequente, na fl.28, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).28, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0041448-04.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TALENTOS RECURSOS HUMANOS LTDA - ME

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 36.664.534-0.A exequente, nas fls. 19, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl. 20, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0042764-52.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SOGERENT - LOCACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 7 05 012226-47.A exequente, na fl.35, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).36/39, JULGO EXTINTA A

EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0043432-23.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X COMPANHIA DA NATUREZA SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 08 033260-66, 80 2 08 033261-47, 80 6 08 135339-18, 80 6 08 135340-51 e 80 7 08 016441-05. A exequente, na fl.80, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).81/104, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0043493-78.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PUBLICCITA COMUNICACAO LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 06 014219-47, 80 2 06 014220-80, 80 6 06 021961-05 e 80 6 06 021962-96. A exequente, na fl.47, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).49/50, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0046350-97.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PLAYARTE CINEMAS LTDA(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 06 031344-44, 80 2 06 031345-20, 80 6 06 047829-23, 80 7 06 016262-51. A exequente, na fl. 291, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 292/293, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0046940-74.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DINIZ & AZEVEDO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 04 024110-38, 80 2 06 013817-08, 80 6 04 025599-99, 80 6 06 021320-50 e 80 6 06 021321-31. A exequente, na fl.94, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).95/131, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0047792-98.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X RSM ENGENHARIA & GERENCIAMENTO S/C LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 05 027462-44, 80 2 06 013844-80, 80 6 03 095689-75, 80 6 05 038032-08, 80 6 06 021365-52, 80 6 06 021366-33 e 80 7 06 005082-71. A exequente, na fl.126, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).127/133, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO,

com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrações realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0047875-17.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO CESAR SILVEIRA DE TOLEDO

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 2007/000164, 2007/027470, 2008/000150, 2009/000138, 2010/000134. A exequente, na fl.20/21, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento, conforme informado pela exequente nas fl(s).20/21, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrações realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0047928-95.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X RITA BENEDITA DOS SANTOS

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 2007/018973, 2007/043536, 2008/017792, 2009/016124, 2010/014730. A exequente, na fl.22/23, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento conforme informado pela exequente na fl(s).22/23, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrações realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0048461-54.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LUFT PRECISION FARMING SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 06 014087-62, 80 6 06 118782-80, 80 6 06 118783-61 e 80 7 06 027502-07. A exequente, na fl.39, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).40/42, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrações realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0048469-31.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TECNOFORMAS INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 4 00 000054-39. A exequente, na fl. 537, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 538, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrações realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0050142-59.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP061385 - EURIPEDES CESTARE) X ATENDE ATACADO DISTRIBUIDOR E LOGISTICA EIRELI

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 69, Livro n. 726. A exequente, na fl.8, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).17, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de

eventual penhora ou outras constringências realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0050163-35.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X SANCOR DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 40, Livro n. 310. A exequente, na fl.9, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).13, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constringências realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001995-65.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANA CAROLINA ARMELIN

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 00140/2015. A exequente, na fl.14/15, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento informado pela exequente às fl(s).14/16, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constringências realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002201-79.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERIOS LIMITADA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 6 97 063927-96. A exequente, na fl.78, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).79/81, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constringências realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002604-48.2016.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X COFERMAT COMPRA, VENDA E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA. - EPP(SP351692 - VICTOR HUGO HEYDI TOIODA E Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 31.605.055-5. A exequente, na fl. 324, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 325/327, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constringências realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0002718-84.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RONEI APARECIDO AZEVEDO SIMOES

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 156051/2015. A exequente, na fl.14, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento informado pela exequente à fl(s).14, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constringências realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003205-54.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SEBASTIAO FRANCISCO FRANCHINI

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 99745.A exequente, na fl.15, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento informado pela exequente à fl(s).15, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas recolhidas na forma da lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005721-47.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCOS MAGNO DE MELO

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 2014/033463.A exequente, na fl.17/18, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento, conforme informado pela exequente às fl(s).17/18, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas recolhidas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

Expediente Nº 343

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002468-51.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X EMERSON DALLACORT ZOLET

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória retirada em secretaria (150/2016), nos termos de fls. 45, sob consequência de sobrestamento dos autos.

MONITORIA

0016988-34.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO DA SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO DA SILVA SOUZA

Vistos etc.Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Reginaldo da Silva Souza, objetivando a cobrança de dívida em razão do inadimplemento de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato n. 00299016000047278) celebrado entre as partes.Através da petição de fl.87, a parte autora requereu a desistência da ação.Este é o breve relatório. Passo a decidir.O artigo 485 do Código de Processo Civil, em seus parágrafos 4º e 5º, assim estabelece:Art. 485. (omissis) 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.No caso dos autos, observo que, em 19.04.2012, foi citada a parte ré (fl. 35), não havendo, até o momento, a oposição de embargos monitorios ou impugnação.Assim, cabível a homologação da desistência requerida, independentemente de prévio consentimento do réu.Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, consoante caput do art. 90, do Código de Processo Civil/2015.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000316-64.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO PASCHOALI

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para parte autora manifestar-se nos termos do despacho de fls.61.

Int.

MONITORIA

0002849-59.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIANE BONIFACIO CESAR

Defiro o prazo requerido de 15 (quinze) dias para cumprimento do disposto às fls.30.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002264-07.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029152-47.2015.403.6144 ()) - DE ARAUJO MENDES INFORMACOES CADASTRAIS LTDA -ME - ME(SP334458 - ANTONIO AUGUSTO HERNANDI FERREIRA) X FABRICIO DE ARAUJO BOMFIM(SP334458 - ANTONIO AUGUSTO HERNANDI FERREIRA) X ALINE LUANDA BARBOSA BOMFIM(SP334458 - ANTONIO AUGUSTO HERNANDI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc.

Considerando o manifesto interesse das partes na realização da audiência de conciliação (fls. 141 e 169), bem como o contido no parágrafo 2º, do artigo 3º, do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 21 de março de 2017, às 17:00h, que se realizará nesta 02ª Vara Federal, situada na Av. Juruá, 253, 4º andar, Alphaville Industrial, Barueri.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005251-16.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003080-86.2016.403.6144 ()) - JOSE CARLOS BARBOSA LESTE(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Tendo em vista a homologação do pedido de desistência parcial formulado pela exequente (fl. 49, da execução extrajudicial em apenso), manifeste-se a embargante acerca do interesse no prosseguimento destes embargos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007663-51.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RISPER - SONDA GENS E PERFURACOES LTDA. X CARLOS HENRIQUE PAULINO DA SILVA PEREIRA X MILTON APARECIDO DE FREITAS
Fls. 214/215 - Peticiona o coexecutado MILTON APARECIDO DE FREITAS requerendo o desbloqueio dos ativos financeiros mantidos na conta bancária n. 0461866-1, agência n. 0127, Banco Bradesco S/A (fls. 210/211). Da análise do extrato bancário acostado à fl. 216, verifica-se que a verba em depósito, objeto de bloqueio, tem natureza salarial. Ademais, muitas das despesas discriminadas se referem a gastos com alimentação, aluguel e mercado, o que indica que tais verbas bloqueadas se prestam ao sustento e à manutenção do executado e de sua família. Logo, inegável tratar-se o montante de verba de natureza alimentar, portanto, impenhorável, nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, a jurisprudência assente em nossos Tribunais: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE. PROVENTOS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO." (AI 00171244920154030000, Des. Diva Malerbi, 6 T, DJe 29/10/15, TRF3). Assim, expeça-se alvará de levantamento referente à quantia transferida a partir do bloqueio efetuado na conta bancária n. 0461866-1, agência n. 0127, Banco Bradesco S/A. Regularize o coexecutado a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando a via original da procuração. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008054-06.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ELLO MATERIAL ELETRICO E MANUTENCAO LTDA - ME X DIMAS FRANCO SOBRINHO

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a tentativa frustrada de indisponibilidade de ativos financeiros e penhora online via BacenJud.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, os autos serão sobrestados, até ulterior deliberação do Juízo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008112-09.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X R.M. SAO PAULO - COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - EPP X ROBERTA KELLY MENDONCA DA SILVA X RAFAEL D ELIA BRIGANTE X MARIA DE LOURDES MENDONCA DA SILVA

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a tentativa frustrada de indisponibilidade de ativos financeiros e penhora online via BacenJud.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, os autos serão sobrestados, até ulterior deliberação do Juízo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009552-40.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOBELY COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS - EIRELI - EPP X SOLANO RODRIGO LOURENCO DE OLIVEIRA

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a tentativa frustrada de indisponibilidade de ativos financeiros e penhora online via BacenJud.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, os autos serão sobrestados, até ulterior deliberação do Juízo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029354-24.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DEPOSITO ITAPEVI DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X DANIEL SOARES DA SILVA X RONIVON DA SILVA OLIVEIRA

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a tentativa frustrada de indisponibilidade de ativos financeiros e penhora online via BacenJud.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, os autos serão sobrestados, até ulterior deliberação do Juízo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003080-86.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS BARBOSA LESTE(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY)

Vistos etc.Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de José Carlos Barbosa Leste, objetivando a cobrança de dívida em razão do inadimplemento dos contratos de crédito consignado (n. 21.2195.110.0006858-00 e 21.2198.110.0006861-06) celebrados entre as partes.Através da petição de fl.40, a exequente requereu a desistência da ação, em relação ao contrato n. 21.2195.110.0006858-00.Às fls. 43/44, o executado manifesta sua não concordância com a desistência parcial.Este é o breve relatório. Passo a decidir.O artigo 485 do Código de Processo Civil, em seus parágrafos 4º e 5º, assim estabelece:Art. 485. (omissis) 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.No caso dos autos, observo que, em 28.04.2016, foi citada a parte executada (fl. 37), sendo opostos os embargos à execução em 22.06.2016 (fl. 02, dos autos em apenso).Todavia, o pedido de desistência parcial formulado na fl. 40 foi protocolado dois dias antes da defesa do executado, isto é, em 20.06.2016, de modo que a homologação da desistência parcial requerida independe do prévio consentimento do executado, a teor do disposto no 4º, do artigo 485, do CPC, acima transcrito.Pelo exposto, homologo o pedido de desistência parcial formulado pela parte exequente, em relação ao Contrato n. 21.2195.110.0006858-00.Condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito oriundo do Contrato n. 21.2195.110.0006858-00, consoante 1º, do art. 90, do Código de Processo Civil/2015.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002112-90.2015.403.6144 - ASTI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Tendo em vista o trânsito em julgado dos autos, bem como a manifestação da impetrante de fls.148/149, arquivem-se.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009228-50.2015.403.6144 - NORDSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP131693 - YUN KI LEE E SP185795 - MARCELO BRITO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO O IMPETRANTE quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam cientificadas de que, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo (findos).

MANDADO DE SEGURANCA

0018596-83.2015.403.6144 - AGUSTAWESTLAND DO BRASIL LTDA(SP172271 - AFONSO CELSO GIANNONI LUCCHESI E SP271952 - LEANDRO BUENO FONTE) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO O IMPETRANTE quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam cientificadas de que, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo (findos).

MANDADO DE SEGURANCA

0051672-98.2015.403.6144 - AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.(SP174280 - CLOVIS PANZARINI FILHO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA AS PARTES do ofício juntado, referente a conversão em renda a favor da União. Após, ao arquivo (findo) conforme despacho de fls.116.

MANDADO DE SEGURANCA

0018380-26.2016.403.6100 - PEM ENGENHARIA LTDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP302585 - ALEXANDRE WOLFF BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante (fls. 230/235) em face da decisão de fls. 202/203, que indeferiu o pedido de medida liminar veiculado nos autos.Sustenta a embargante, em síntese, que a referida decisão é omissa quanto à análise da presença

do periculum in mora, bem como quanto ao pedido de depósito judicial das prestações vincendas do REFIS. Presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração. No caso dos autos, não verifico a existência de omissão quanto à análise da presença do periculum in mora. Com efeito, resta esvaziado o periculum in mora quando não vislumbrado, em sede de cognição sumária, o fumus boni juris. Friso, conforme constou expressamente na fundamentação do decisum embargado, que o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (fumus boni juris) e de risco de ineficácia da medida (periculum in mora). De outro lado, no tocante ao pedido de realização de depósito judicial das parcelas vincendas do REFIS, com base no art. 151, II, do Código Tributário Nacional, destaco que o indeferimento da medida liminar nestes autos não obsta tal depósito. Anoto, porém, que, a critério do contribuinte, o depósito dispensa autorização judicial, e é efetivado diretamente na Agência da Caixa, a teor do artigo 205, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou parcial provimento, para acrescentar a fundamentação acima. No mais, permanece o conteúdo da decisão. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0022494-08.2016.403.6100 - YASMIN RANIELLI DE JESUS CHAVES - MENOR IMPUBERE (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X RYAN CHRISTIAN CHAVES X ANITA MARIA ALVES DE JESUS X GERENTE REGIONAL DA AGENCIA DO INSS DE SANTANA DO PARNAIBA

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Yasmin Ranielli de Jesus Chaves e Ryan Christian Chaves, representados legalmente por Anita Maria Alves de Jesus, em face do Gerente Regional da Agência do INSS de Santana do Parnaíba - SP, tendo por objeto a retroação da data do início do benefício de pensão por morte, NB 21/1707613939, concedido em 22.06.2016 (data de entrada do requerimento - DER), para a data do óbito do instituidor, ocorrido em 15.02.2015. Requer, ainda, o pagamento das prestações vencidas entre 15.02.2015 e 22.06.2016. DECIDO. Nos termos da Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal, "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança". Também, a Súmula n. 271, da mesma Corte, diz que a "concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria." Assim, o pedido veiculado nestes autos não é passível de ajuizamento através da ação mandamental, mas por via de processo de conhecimento (ação de cobrança), havendo inadequação da via eleita, o que impõe o indeferimento da petição inicial. Pelo exposto, nos termos do caput do art. 10 da Lei n. 12.016/2009, por não ser caso de mandado de segurança, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000771-92.2016.403.6144 - C&A MODAS LTDA. (SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP331061 - LIVIA MARIA DIAS BARBIERI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Diante da apelação do impetrado, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.

Ciência ao Ministério Público Federal da sentença.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas às cautelas de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005050-24.2016.403.6144 - ALPHAMONEY PROMOTORA DE VENDAS LTDA. X S@NET SOLUCOES E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA. X SOROVALE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS E CONVENIOS S/A X SOROCRED MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA. (SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos, etc.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da lei supra.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005253-83.2016.403.6144 - ALPHAMONEY PROMOTORA DE VENDAS LTDA. X S@NET SOLUCOES E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA. X SOROVALE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS E CONVENIOS S/A X SOROCRED MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA. (SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos, etc.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da lei supra.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005907-70.2016.403.6144 - DEISE VIEIRA DA SILVA (SP339578 - ALEX FERREIRA BATISTA) X DIRETOR GERAL INSTITUTO

INTIME-SE O IMPETRANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende ou complete a petição inicial, nos termos da decisão de fls.54/55, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC.

MANDADO DE SEGURANCA

0009178-87.2016.403.6144 - HONEYWELL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA(SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR E SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de tutela recursal deferida em sede de Agravo de Instrumento (fls.90/92), intime-se a autoridade impetrada para que se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária e das contribuições destinadas a terceiros ("Sistema S") incidentes sobre os valores pagos pela impetrante a título de (i) terço de férias, (ii) férias não gozadas, (iii) aviso prévio indenizado e (iv) auxílio doença (primeiros quinze dias de afastamento), nos termos da decisão exarada.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Ultimadas providência, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art.12, da Lei supra, conforme decisão de fls.44/46.

Após, tornem conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0009953-05.2016.403.6144 - LIVELO S.A.(SP195062 - LUIS ALEXANDRE BARBOSA E SP154657 - MONICA FERRAZ IVAMOTO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do caput do art. 12, da lei supra.

Após, à conclusão.

MANDADO DE SEGURANCA

0010158-34.2016.403.6144 - ACE - ASSOCIACAO COMERCIAL DE CARAPICUIBA(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR) X DIRETOR PRES DA ELETROPAULO METROP ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

Vistos etc.Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, em face do Diretor Presidente da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A e da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, tendo por objeto impedir a interrupção do fornecimento de energia elétrica, no dia 03.12.2016, entre as 10h e 16h30min, na região da Avenida Inocêncio Seráfico X Rua Avaré/Avenida Inocêncio Seráfico X Rua Araçatuba, em Carapicuíba-SP, consistente em desligamento programado para fins de manutenção e expansão das redes de distribuição. Requer, ainda, a concessão de assistência judiciária gratuita.Através da decisão de fls. 21/22, foi deferida a liminar.Conforme certificado pela Oficial de Justiça Avaliadora Federal, na fl. 31, a notificação foi recebida, no endereço da Impetrada, pelo Sr. Daniel Barbosa Dantas, titular de carteira de identidade n. 42358357-8, que informou não ter poderes para receber documentos e que o setor jurídico da empresa funciona de segunda a sexta-feira, das 08 às 16h30min.Petição de fls. 32/34 informa o descumprimento da decisão judicial e requer a aplicação de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo das sanções pelo crime de desobediência, bem como pede reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.Mantenho a decisão de indeferimento da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que os documentos juntados pela parte impetrante não comprovam sua impossibilidade de arcar com o recolhimento das custas, conforme preconiza a súmula n. 481, do Superior Tribunal de Justiça.Diante disso, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas e junte a respectiva comprovação, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Adotada a providência acima, considerando que a autoridade impetrada foi notificada na pessoa de seu empregado, porém não apresentou as informações no prazo legal, proceda-se, quanto ao mais, na forma determinada na fl. 22.Saliento que a cominação de multa e das demais sanções por eventual ato atentatório à dignidade da justiça será apreciada oportunamente.P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0011182-97.2016.403.6144 - PAV-MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Proceda a impetrante, no prazo de 15(quinze) dias, à comprovação do recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, a teor do disposto no artigo 290 do CPC.Após, à conclusão para a análise da medida liminar.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011210-65.2016.403.6144 - ELO HOLDING FINANCEIRA S.A.(SP195062 - LUIS ALEXANDRE BARBOSA E SP154657 - MONICA FERRAZ IVAMOTO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei. Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do caput do art. 12, da lei supra. Após, à conclusão.

MANDADO DE SEGURANCA

0011212-35.2016.403.6144 - IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.(SP195062 - LUIS ALEXANDRE BARBOSA E SP154657 - MONICA FERRAZ IVAMOTO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei. Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do caput do art. 12, da lei supra. Após, à conclusão.

MANDADO DE SEGURANCA

0011213-20.2016.403.6144 - ALPHA SERVICOS DE REDE DE AUTOATENDIMENTO S.A.(SP195062 - LUIS ALEXANDRE BARBOSA E SP154657 - MONICA FERRAZ IVAMOTO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei. Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do caput do art. 12, da lei supra. Após, à conclusão.

MANDADO DE SEGURANCA

0011214-05.2016.403.6144 - ELO PARTICIPACOES S.A.(SP195062 - LUIS ALEXANDRE BARBOSA E SP154657 - MONICA FERRAZ IVAMOTO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei. Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do caput do art. 12, da lei supra. Após, à conclusão.

MANDADO DE SEGURANCA

0011215-87.2016.403.6144 - ELO SERVICOS S.A.(SP195062 - LUIS ALEXANDRE BARBOSA E SP154657 - MONICA FERRAZ IVAMOTO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei. Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do caput do art. 12, da lei supra. Após, à conclusão.

MANDADO DE SEGURANCA

0000077-89.2017.403.6144 - WMB COMERCIO ELETRONICO LTDA(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por WMB Comércio Eletrônico Ltda. e suas filiais, tendo por objeto o não recolhimento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas pagas aos seus empregados, trabalhadores avulsos e individuais a título de: 1) férias gozadas; 2) gratificações e prêmios, tais como 2.1) hiring bônus; 2.2) retention bônus; 2.3) performance share unit; 2.4) bônus de desligamento; 2.5) non compete; 2.6) prêmio associado de presença; e 2.7) prêmio indique um talento. Em síntese, as impetrantes sustentam ser indevida a exigência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas, porquanto não se revestem de natureza remuneratória. Procuração e documentos apresentados às fls. 29/107. Mídia digital à fl. 104. Custas recolhidas na fl. 28. Proferida decisão, em regime de plantão judiciário, à fl. 110. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e os feitos relacionados às fls. 111/114 e 117, tendo em vista a ausência de identidade de partes e/ou de objeto. Inicialmente, no tocante à impetração desta ação mandamental pela matriz WMB Comércio Eletrônico Ltda. e suas filiais, conforme procuração de fls. 37/39, é imprescindível observar que as empresas filiais são dotadas de personalidade jurídica própria e sua existência legal começa com a inscrição do ato constitutivo no registro respectivo, a teor do art. 45, do Código Civil. Portanto, são titulares de direitos e dotadas de capacidade para

assumir obrigações. Em matéria tributária, o art. 121 do Código Tributário Nacional diz que "sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária", sendo que o parágrafo único, inciso I, do mesmo artigo, considera contribuinte aquele que "tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador". Já o inciso II, admite a responsabilidade tributária, sem revestir a qualidade de contribuinte, apenas nos casos expressos em lei, não por atos volitivos das partes. Vale dizer que, com relação aos fatos geradores ocorridos no âmbito das filiais, estas mantêm a condição de contribuinte, e, conseqüentemente, detêm legitimidade para figurar nos feitos que tenham por objeto suas obrigações tributárias. No polo ativo constam empresas filiais, pessoas jurídicas de direito privado, com endereços em Cajamar-SP, Vespasiano-MG, Betim-MG e Cabo de Santo Agostinho-PE, municípios que não integram a jurisdição da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri-SP. A competência da Justiça Federal para o processo e julgamento da matéria pertinente aos autos está delineada no art. 109, I, c/c seu 2º, da Constituição da República. Segundo tal norma, a ação promovida em face da União deve ser aforada "na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal." Por sua vez, o art. 53, III, b, do Código de Processo Civil, diz que é competente o foro do lugar "onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu." A Lei n. 12.016/2009, estabelece que se considera autoridade coatora "aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática." Diante disso, deve a ação mandamental ser promovida pelas empresas filiais em face dos Delegados da Receita Federal do Brasil com atuação nos locais de seus domicílios. Vale dizer que cada filial deve formular seu pedido perante a autoridade supostamente coatora competente, sendo parte ilegítima para figurar no polo passivo deste feito o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri-SP, no tocante às pessoas jurídicas filiais elencadas na petição inicial. Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PROPOSTO POR FILIAL DE INDAIATUBA/SP. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE NATUREZA SUPOSTAMENTE NÃO REMUNERATÓRIAS. LEGITIMIDADE "AD CAUSAM". INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE BARUERI/SP. 1. O colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, em se tratando de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, inclusive, CNPJs distintos e estatutos sociais próprios. 2. Disto decorre que a matriz não pode litigar em nome de suas filiais, em sede de matéria tributária, em se tratando de tributo cujo fato gerador opera-se de forma individualizada na matriz e nas filiais, de modo que apenas a filial possui legitimidade para discutir as contribuições recolhidas em seu âmbito. 3. Na hipótese, o mandamus foi impetrado por filial de Indaiatuba/SP, da empresa CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA, em face do Delegado da Receita Federal de Campinas/SP, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre verbas de caráter não remuneratório. 4. A ação foi proposta originariamente perante a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP que, acolhendo manifestação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, houve por declinar da competência, determinando a remessa dos "autos à 44ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Barueri". 5. Entrementes, considerando que a autoridade apontada na petição inicial como coatora (DRF em Campinas/SP) tem "jurisdição fiscal" no âmbito territorial da impetrante (Indaiatuba), sobreleva reconhecer a incompetência da Justiça Federal de Barueri para o processamento e julgamento do feito, uma vez que à DRF em Barueri/SP compete a fiscalização, cobrança e arrecadação atinentes à empresa matriz. 6. Entender diversamente seria atribuir à autoridade de Barueri/SP a fiscalização e revisão de atos sobre os quais não detém competência fiscal, o que inclui o município de Indaiatuba onde localizada a filial, ora impetrante. 7. Remessa oficial provida parcialmente, para anular o processo a partir das fls. 153, inclusive, a fim de que o mandado de segurança seja processado e julgado pela Justiça Federal da Subseção Judiciária de Campinas, restando prejudicadas as apelações. (AMS 00001851220154036105 - Primeira Turma - Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy - e-DJF3 07.10.2016) Assim, diante da ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal em Barueri-SP, e, conseqüentemente, da incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do writ quanto às empresas filiais, determino a exclusão das mesmas do polo ativo. Saliento, por oportuno, que não constam tais pessoas jurídicas do cadastro deste feito, conforme termo de atuação acostado aos autos, razão pela qual se faz desnecessária a remessa ao SEDI para alterações. Passo à análise da medida liminar requerida pela impetrante WMB Comércio Eletrônico Ltda. (matriz). De acordo com o art. 7, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*). A respeito da incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre verbas pagas ao trabalhador, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o seguinte entendimento: I - possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária: i) Aviso prévio indenizado - EDResp 1.230.957/RS; ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas - Resp 1.230.957/RS; iii) Salários dos 15 (quinze) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença - Resp 1.230.957/RS; iv) Férias não gozadas - Edcl no Resp 3.794/PEII - possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária: i) Horas extras - Resp 1.358.281/SP; ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP; iii) Salário maternidade e paternidade - Resp 1.230.957/RS; iv) Férias gozadas - EDResp 1.230.957/RS; v) 13º Salário (gratificação natalina) - Resp 1.486.779/RS. Assim, conforme reconhecido por aquela Corte, ao julgar o Resp n. 1.230.957/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, a natureza remuneratória de que se revestem as verbas elencadas no item II (subitens iii e iv) acima autoriza a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, a, da Constituição da República. O acórdão respectivo ainda não transitou em julgado, estando o feito sobrestado até apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, gratificação natalina, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade. Note-se, todavia, que não restou abrangida no reconhecimento da referida repercussão geral a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, objeto desta ação e cuja natureza remuneratória é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, colacionam-se os seguintes precedentes: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Resp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 2. Como a parte agravante insiste em se insurgir contra tese pacificada sob a sistemática do art. 543-C do CPC, deve ser aplicada a sanção prevista no art. 557, 2º, do CPC. 3. Agravo Regimental não conhecido. Fixação de multa de 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 557, 2º, do CPC." (AgRg no Resp 1481733/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 09/12/2014) "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. A Primeira Seção decidiu que "o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da

CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária" (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014) 3. Agravo regimental não provido."(AgRg no REsp 1337263/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014) Quanto aos prêmios e gratificações, importante destacar que a norma contida no 1º, do art. 457, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dispõe que tais verbas integram o salário. Neste viés, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que as verbas pagas a título de prêmios e gratificações têm natureza remuneratória, por configurarem contraprestação pela disposição do empregado e estarem adstritas a requisitos intrínsecos ao trabalho por certo período ou desempenho: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO ACERCA DAS RUBRICAS ADICIONAL DE SOBREAVISO, PRÊMIOS, GRATIFICAÇÕES. INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. ABONOS NÃO HABITUAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre adicional de sobreaviso, prêmios, gratificações. 3. Não se manifestou a Corte regional acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre os ditos "abonos não habituais". Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, de modo a incidir, quanto a essa rubrica, o enunciado das Súmulas ns. 282 e 356 do Excelso Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para sanar a omissão apontada." (EDcl no AgRg no REsp 1481469/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015) Advindo a remuneração do cumprimento de metas, segue-se o mesmo entendimento no tocante à sua natureza remuneratória e, por conseguinte, da incidência de contribuição previdenciária sobre estas verbas: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DAS EMPRESAS EM GERAL. LEI 7.787/89. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELA DENOMINADA PRÊMIO PRODUÇÃO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. 1. O lançamento de contribuição previdenciária patronal, relativa aos meses de julho, agosto e setembro do ano de 1990 rege-se pela Lei 7.787/89, vigente à época do fato gerador (CTN, art. 144). 2. Dispondo, o art. 3º da Lei 7.787/89, que a base de cálculo da exação é "o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados" e, considerando-se que o "prêmio produção", no caso concreto, consistiu em "gratificação destinada à recuperação do serviço telefônico prejudicado por movimento paredista deflagrado pelo Sindicato dos empregados" (fl. 167), de caráter nitidamente remuneratório, resta evidente a incidência da contribuição previdenciária patronal. 3. Recurso especial interposto pelo INSS provido e recurso da Brasil Telecom S/A prejudicado." (REsp 565.375/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 31/08/2006, p. 199) A respeito dos abonos, Wladimir Novaes Martinez, in Curso de Direito Previdenciário, 3ª edição, fl. 487, leciona que tais verbas se inserem na remuneração do trabalhador, sustenta que "não são praticamente forma individualizada de pagamento, e sim acréscimo antecipado de salário ou de remuneração, percentual ou valor fixo, adiantamento de aumento, com duração prevista, finalidade específica (além dos desdobramentos) e em razão de situação definida na lei ou de ajuste laboral". Na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, há precedente no sentido de que bônus pago aos empregados por mera liberalidade são dotados de evidente caráter salarial, atraindo a incidência da contribuição previdenciária. Assim foi decidido no Agravo de Instrumento n. 578098, DJE 13.07.2016, que teve como relator o Desembargador Federal Wilson Zauhy. Neste contexto, tenho que, em atenção ao art. 28, 9º, alínea e, item 7, da Lei n. 8.212/1991, os abonos não integram o salário-de-contribuição apenas quando forem expressamente desvinculados do salário, o que é matéria de prova. No caso dos autos, em análise não exauriente, não é possível se aférisse se as verbas referidas pela parte impetrante são ou não pagas em caráter permanente ou com habitualidade, bem como não resta evidenciada a natureza de tais verbas, afastando a existência de *fumus boni iuris* suficiente para o deferimento da liminar pretendida. Não verifico, ainda, a partir do quadro fático narrado pela parte impetrante, a necessidade urgente do provimento liminar pleiteado. Acresço que, diante da natureza tributária da pretensão, a permitir, em caso de eventual concessão final da segurança, a compensação, como requerido na petição inicial, bem como em virtude do célere rito mandamental, não há risco de ineficácia da medida. Assim, entendo como não demonstrados, de plano, o fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*). Pelo exposto, em cognição sumária da lide, excludo as pessoas jurídicas filiais do polo ativo, dada a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri-SP e a consequente incompetência deste Juízo, e, quanto à empresa matriz, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei. Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da lei supra. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

000080-44.2017.403.6144 - WMB COMERCIO ELETRONICO LTDA(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO NACIONAL DO SEBRAE X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SENAC EM SAO PAULO

Trata-se de ação mandamental impetrada por WMB Comércio Eletrônico Ltda., por suas filiais, pessoas jurídicas de direito privado com endereços em Cajamar-SP, Vespasiano-MG, Betim-MG e Cabo de Santo Agostinho-PE, tendo por objeto o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário referente às contribuições ao SAT/RAT, INCRA, SENAC, SESC SEBRAE e salário-educação, sobre verbas indenizatórias pagas pelas filiais aos seus empregados, com a subsequente compensação. Anoto, de início, que a competência do Juízo para o processo e julgamento do mandado de segurança é determinada pela sede da autoridade coatora que detém atribuição para a prática do ato impugnado. Imprescindível observar que as empresas filiais são dotadas de personalidade jurídica própria e sua existência legal começa com a inscrição do ato constitutivo no registro respectivo, a teor do art. 45, do Código Civil. Portanto, são titulares de direitos e dotadas de capacidade para assumir obrigações. Em matéria tributária, o art. 121 do Código Tributário Nacional diz que "sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária", sendo que o parágrafo único, inciso I, do mesmo artigo, considera contribuinte aquele que "tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador". Já o inciso II, admite a responsabilidade tributária, sem revestir a qualidade de contribuinte, apenas nos casos expressos em lei, não por atos volitivos das partes. Vale

dizer que, com relação aos fatos geradores ocorridos no âmbito das filiais, estas mantêm a condição de contribuinte, e, conseqüentemente, detêm legitimidade para figurar nos feitos que tenham por objeto suas obrigações tributárias. Assim, no caso específico dos autos, a WMB Comércio Eletrônico Ltda. consiste em parte manifestamente ilegítima para o ajuizamento desta ação, impondo-se o indeferimento da petição inicial. Nesse sentido: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA - EXIGIBILIDADE - VERIFICADA OMISSÃO QUANTO À LEGITIMIDADE DA MATRIZ PARA REPRESENTAÇÃO DAS FILIAIS - INEXISTÊNCIA - FATO GERADOR AUTÔNOMO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 7/STJ - INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA - PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. É entendimento assente nesta Corte que, em se tratando de tributo cujo fato gerador opera-se de forma individualizada na matriz e nas filiais, não se confere àquela legitimidade para demandar em juízo, de forma isolada, em nome destas. (...)"(Superior Tribunal de Justiça - EARESP 1075805, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, in DJE de 31/03/2009)"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REPRESENTAÇÃO DAS FILIAIS PELA MATRIZ. FATO GERADOR INDIVIDUALIZADO. ILEGITIMIDADE. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. O C. Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que a matriz não detém legitimidade para ajuizar ação em nome de suas filiais, nos casos de tributos cujo fato gerador ocorre de forma individualizada nos estabelecimentos. 2. Apelação não provida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000484-16.2002.4.03.6114/SP - Relator Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy) Ademais, por estarem as filiais submetidas à circunscrição de outras Delegacias da Receita Federal, eventual impetração de mandado de segurança neste Juízo restaria maculada pelo vício da incompetência absoluta, considerando-se que a competência, na ação mandamental, é determinada pela sede da autoridade coatora. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, I, c/c art. 330, II, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000484-95.2017.403.6144 - GERENCIAL CONSULTORIA, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP178466 - CRISTINA BARBOSA RODRIGUES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Fls. 57/58: Inicialmente, tendo em vista a necessária outorga de poderes expressos para desistir, nos termos do art. 105, do Código de Processo Civil, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a representação processual e providencie cópia de seu ato constitutivo, no qual se possa verificar os poderes de representação em Juízo.

Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0006211-69.2016.403.6144 - ESCRITORIO CONTABIL EXECUTIVOS OBERLE SS LTDA - ME X ODAIR FRANCISCO OBERLE(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 70: Conforme despacho de fl. 69, ao interessado cabe demonstrar, de forma detalhada, as razões pelas quais exige as contas, instruindo com os documentos comprobatórios dessa necessidade, caso existentes. Embora a parte requerente informe haver solicitado, por diversas vezes, o contrato firmado com a instituição financeira, não dispondo do mesmo para a oferta nos autos, resta, por ora, inviável a análise do objeto proposto, haja vista a inexistência de elementos mínimos que corroborem as alegações aventadas na petição inicial, tais como o valor do empréstimo contratado, as condições de cumprimento do negócio, taxas, juros e demais acessórios. Por conseguinte, defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a parte requerente cumpra integralmente o determinado na fl. 69, sob consequência de indeferimento da petição inicial, nos moldes do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprido, tornem conclusos para a apreciação da tutela provisória requerida. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007852-29.2015.403.6144 - FABRICA DE BLOCOS CONQUISTA - EIRELI - EPP(SP217590 - CIDMEIRE DE OLIVEIRA ANDRIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABRICA DE BLOCOS CONQUISTA - EIRELI - EPP

Defiro o pedido de penhora eletrônica (fls.88), com fundamento nos arts. 835, I e 854, do Código de Processo Civil, assim promova a Secretária a tentativa de penhora "on line", por meio do Sistema Bacenjud do total indicado às fls.90/91,

No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio.

Efetivado bloqueio, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do do Código de Processo Civil.

Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as partes, abrindo-se o prazo de 15(quinze) dias para eventual manifestação do executado quanto à penhora.

Resultando infrutífero o ato anterior, expeça-se mandado de penhora e avaliação, observando-se a preferência dos artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil.

Se negativa a penhora, venham os autos conclusos para apreciação de outros pedidos formulados às fls.88.

Se positiva, intime-se as partes, abrindo-se o prazo de 15(quinze) dias para eventual manifestação do executado quanto à penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005519-54.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FRANCISCA MARIA BEZERRA SANTOS(SP200006B - JORGE RODRIGUES PERES)

Vistos etc. Trata-se de ação de reintegração de posse de imóvel residencial caracterizado como Apartamento 10, com área total de 44,1675 m², localizado no 2º Andar, Bloco 09, do Conjunto Residencial Paulistânia, situado na Rua Pedro Valadares, n. 365, Vitápolis, Itapevi-SP,

objeto de contrato firmado através do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Pugna pelo deferimento de medida liminar, com a respectiva expedição de mandado. E, ao final, requer a condenação da parte requerida ao pagamento de custas e demais verbas de sucumbência. Aduz que a parte requerida se encontra inadimplente com as parcelas de arrendamento e de condomínio, o que caracterizaria ocupação irregular, autorizando a rescisão do contrato. A ação foi inicialmente ajuizada na 1ª Vara da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP. Com a petição inicial, juntou prova documental às fl(s). 10/25. Decisão de fl. 28 determinou a retificação do valor dado à causa. Petição de fl. 29 emendou a petição inicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 21.934,75 (vinte e um mil, novecentos e trinta e quatro reais e setenta e cinco centavos). Através do despacho de fl. 32, a parte autora foi instada a manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, o que fez na fl. 39, também requerendo a reapreciação da liminar de reintegração de posse. Às fls. 43/44, informou o valor atualizado do débito e reiterou o pedido de liminar. A medida liminar foi deferida às fls. 46/47, para reintegração de posse em favor da CEF, determinando a desocupação do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de requisição de força policial. Petição de fl. 49 informou o valor atualizado do débito e requereu a expedição de mandado de desocupação. Decisão de fls. 53/54, tornou sem efeito a decisão deferitória de liminar e declinou da competência para esta Subseção de Barueri-SP. Neste Juízo, decisão de fls. 58/59, deferiu a medida cautelar pleiteada, para determinar a desocupação e a reintegração na posse do imóvel pela CEF, bem como a citação da parte requerida e sua intimação para desocupação voluntária do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual estaria autorizada a desocupação compulsória, com requisição de força policial, se necessário. Citada a parte requerida, apresentou contestação de fl(s). 63/70. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou os documentos de fls. 72/96. Despacho de fl. 100 deferiu à parte requerida a gratuidade de justiça e facultou à CEF manifestar-se sobre a possibilidade de acordo. A parte autora, às fls. 101/104, informou o interesse na transação e apresentou proposta, remetendo as respectivas planilhas. Ato ordinatório de fl. 105 intimou a parte requerida para manifestar-se sobre a proposta de conciliação. Mediante petição de fls. 106/107, a parte requerida pugnou pela realização de audiência para tentativa de conciliação. Despacho de fl. 109 encaminhou os autos ao Setor de conciliação de São Paulo (CECON/SP) para providências. Termo de audiência de conciliação de fl. 112 informa que a tentativa de acordo restou infrutífera. Em petição de fls. 115/117, a parte requerida reconheceu a procedência do pedido quanto aos valores de R\$ 13.866,69 (treze mil, oitocentos e sessenta e seis reais e sessenta e nove centavos), correspondente às prestações inadimplidas, e de R\$ 4.281,48 (quatro mil, duzentos e oitenta e um reais e quarenta e oito centavos), relativo ao condomínio em atraso. Porém, impugnou a cobrança de FAR, no total de R\$ 6.613,43 (seis mil, seiscentos e treze reais e quarenta e três centavos), sob alegação de que tal montante não integrou a petição inicial. Na oportunidade, juntou comprovante do depósito do valor controvertido indicado na petição inicial (R\$ 831,21 - fl. 95) e postulou pela redesignação de audiência para tentativa de conciliação. Despacho de fl. 120 indeferiu o pedido de nova designação de audiência de conciliação. RELATADOS. DECIDO. Preliminarmente, a parte requerida alega nulidade da notificação extrajudicial, sob o argumento de que fora enviada por pessoa estranha à lide, remetente PRINCIPAL ADMINISTRADORA E EMPREENDIMIENTOS LTDA, que não constou do contrato de arrendamento. Não prospera tal alegação, uma vez que a notificação de fl. 24, remetida pela referida empresa de cobrança, menciona que o inadimplemento se refere ao pagamento de taxas de arrendamento/condomínio relativas ao contrato n. 672570024345, dela constando todas as informações pertinentes ao débito. Ademais, o Tribunal de Contas da União, ao julgar o processo 014.523/2004-7, através do acórdão 2085/2005, admitiu a possibilidade de terceirização da cobrança administrativa dos encargos de financiamentos imobiliários e de execução extrajudicial do crédito imobiliário da Caixa. Portanto, rejeito a preliminar em questão. APRECIO A MATÉRIA DE FUNDO. A carteira de identidade de fl. 72 comprova que a parte requerida nasceu em 18.08.1947, contando, atualmente com 69 (sessenta e nove) anos de idade, sendo, portanto, pessoa idosa, nos termos da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Está qualificada no contrato, fl. 10, como viúva. Os documentos dos autos demonstram que a parte demandada reside no imóvel objeto deste feito. Pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e ao Sistema Plenus comprova que a parte requerida não mantém vínculo laboral, tendo como renda apenas o benefício de pensão por morte NB. 1121139180, com renda mensal atual de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais). Os documentos de fls. 10/24 comprovam que a parte requerida firmou contrato de arrendamento residencial n. 672570024345, em 26.10.2005, referindo à suposta inadimplência das prestações das competências 26.07.2012, 26.08.2012 e 26.09.2012, bem como das taxas de condomínio relativas aos meses 02/2012, 07/2012, 08/2012 e 09/2012. Na notificação de fl. 24, porém, constou a cobrança de parcela de arrendamento vencida em 26.03.2012 e taxas de condomínio com vencimento em 10.02.2012 e 10.03.2012. O documento de fl. 73 comprova o pagamento, em 04.05.2012, da taxa de condomínio vencida em 10.03.2012. Na mesma data, foi efetuado o pagamento da prestação do arrendamento vencida em 26.03.2012, conforme fl. 74. Logo, tais débitos foram quitados antes do ajuizamento desta ação. Às fls. 75/80, consta que a parte requerida efetuou o pagamento das parcelas de números 99 a 104. As taxas de condomínio dos meses 04 a 07/2012 e 09 a 10/2012 foram pagas após o vencimento, a teor das fls. 81/86. Assim, não está demonstrado o pagamento do débito relativo às prestações das competências 26.07.2012, 26.08.2012 e 26.09.2012, bem como das taxas de condomínio relativas aos meses 02/2012, 07/2012 e 08/2012. Entretanto, a notificação extrajudicial tem validade apenas quanto ao não pagamento da taxa de condomínio com vencimento em 10.02.2012, o que evidencia estar a petição inicial instruída por documentos que não atestam a situação real do débito da parte requerida. Inclusive, as petições posteriores apresentadas pela CEF não discriminam com precisão as parcelas do arrendamento ou competências das taxas de condomínio inadimplidas e que tenham sido objeto de notificação. Nada despidendo frisar que a notificação é requisito prévio essencial à propositura da ação de reintegração de posse, a teor do art. 9º da Lei n. 10.188/2001. No caso dos autos, a notificação prévia não se deu com a extensão pretendida na petição inicial, sendo válida apenas quanto à taxa de condomínio vencida em 10.02.2012, o que, por si só, não configura esbulho, sobretudo considerando-se a manifesta intenção de quitação da parte requerida, que efetuou depósito judicial superior ao valor da prestação não paga. Não se pode descuidar que os elementos dos autos atestam, em princípio, que a parte requerida efetuou o pagamento de montante significativo do arrendamento, perfazendo 104 (cento e quatro) prestações pagas de um total de 180 (cento e oitenta) parcelas, o que demonstra seu interesse no cumprimento do pactuado. Aliás, na petição de fls. 115/117, a parte autora reconhece o débito no montante de R\$ 13.866,69 (treze mil, oitocentos e sessenta e seis reais e sessenta e nove centavos) referente às prestações inadimplidas e de R\$ 4.281,48 (quatro mil, duzentos e oitenta e um reais e quarenta e oito centavos) quanto ao condomínio em atraso, em valores atualizados, disponibilizando-se a pagá-los parceladamente. Insurge-se apenas quanto ao débito referente ao FAR, no importe de R\$ 6.613,43 (seis mil, seiscentos e treze reais e quarenta e três centavos), tarifa cujo pagamento pelo arrendatário, a propósito, não está prevista no contrato de fls. 10/17, tampouco na Lei n. 10.188/2001. Ademais, a petição inicial e a notificação extrajudicial não se reportam a tal verba. Havendo notificação extrajudicial prévia válida apenas quanto ao encargo de condomínio vencido em 10.02.2012, tenho que não restou caracterizado o esbulho possessório, caso em que a reintegração de posse consistiria em medida extrema, desproporcional em relação ao débito original, sobretudo considerando-se que houve o pagamento de mais de 57% (cinquenta e sete por cento) das parcelas do arrendamento e depósito judicial superior àquela parcela. Por

outro lado, observo que não subsiste a alegação da parte requerida no sentido de que a precária manutenção do imóvel afastaria o direito de cobrança da instituição financeira, uma vez que consiste em obrigação do arrendatário ocupante zelar pelo imóvel, conforme cláusula terceira do contrato. De igual modo, falhas na zeladoria do condomínio, atribuição do síndico ou administrador, não autorizam o não pagamento das taxas condominiais. Eventual falha no envio dos boletos pela empresa pública requerente também não justifica a inadimplência, uma vez que o devedor deve providenciar o pagamento das prestações. Embora o art. 9º da Lei n. 10.188/2001, que cria o Programa de Arrendamento Residencial (PAR), para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, estabeleça que, "na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse", não se pode descuidar que a cláusula vigésima do contrato prevê soluções alternativas para os casos de inadimplência: "CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I - notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II - rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida. c) Se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento por meio de ação executiva. III - vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial." (GRIFE) A possibilidade de notificação do arrendatário para cumprimento da obrigação, sob consequência de antecipação do vencimento das prestações subsequentes e a respectiva execução, é a que melhor se coaduna com as normas de proteção ao idoso, notadamente por se tratar de contrato de arrendamento residencial destinado à população de baixa renda. Vale dizer que o contrato reportado nos autos abrange arrendatário exposto a risco social, tanto pela idade avançada, quanto pela hipossuficiência, o que impõe interpretação que harmonize o aparente conflito entre as normas que asseguram o cumprimento do contrato e o direito à propriedade privada e aquelas que protegem os direitos humanos dos idosos, nomeadamente o seu direito à moradia. O caput do art. 6º da Constituição da República elenca a moradia no rol dos direitos fundamentais sociais. O seu art. 230 atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e bem-estar. No âmbito do direito internacional, recentemente, o Brasil aderiu à Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, adotada pela Resolução n. 2875 (XLV-O/15), na 45ª Sessão Ordinária da Organização dos Estados Americanos - OEA, realizada em Washington, D.C., em 15.06.2015. O art. 24 da Convenção regula o direito da pessoa idosa à moradia. Orienta que os Estados Partes deverão garantir o direito do idoso à moradia digna e adequada e adotarão políticas de promoção do direito à moradia, fomentando progressivamente o acesso ao crédito habitacional ou outras formas de financiamento sem discriminação. Prevê, ainda, o estabelecimento de procedimentos expeditos de reclamação e justiça em caso de desalojamento de idosos e a adoção de medidas necessárias para protegê-los contra os desalojamentos forçados ilegais. O Estatuto do Idoso, no caput do art. 37, confere à pessoa idosa o direito à moradia digna, e no art. 38, incisos I e IV, dispõe, respectivamente, que, nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, com reserva de pelo menos 3% (três por cento) das unidades habitacionais residenciais para atendimento aos idosos e com critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão. A Lei n. 11.124/2005, que trata do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, no art. 2º, I, estipula o objetivo de viabilizar para a população de menor renda o acesso à habitação digna, sendo que, o art. 4º, II, h, admite o mecanismo de quotas para idosos. No plano infralegal, a Portaria n. 595/2013, do Ministério das Cidades, que dispõe sobre os parâmetros de priorização e sobre o processo de seleção dos beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, no seu item 5.2, já prevê a reserva de 3% (três por cento), no mínimo, das unidades habitacionais do empreendimento para atendimento a pessoas idosas. Diante disso, entendo que a notificação extrajudicial juntada aos autos, válida tão somente quanto ao inadimplemento de taxa de condomínio na competência 02/2012, objeto de suficiente depósito judicial na fl. 95, não se presta à caracterização de esbulho possessório para fins de proposição de ação de reintegração de posse, devendo a instituição financeira arrendante intentar medidas administrativas e executivas menos gravosas à arrendatária, pessoa idosa e de baixa renda, nos termos facultados contratualmente, o que é consentâneo com a proteção constitucional assegurada ao idoso, o direito humano de acesso progressivo do idoso ao financiamento de moradia condigna e de prevenção ao desalojamento e o direito de prioridade na aquisição de imóvel para residência própria. Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada pela parte requerida, e, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reintegração de posse. Revogo a medida liminar deferida às fls. 58/59. Autorizo a CEF ao levantamento do valor depositado conforme guia de fl. 95. Condeno a parte requerente ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o caput e 2º, do art. 85, do CPC. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. Ao final, nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004362-96.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SILVIA CRISTINA ALVES(SP218915 - MARAISA CHAVES)

Expeça-se, com urgência, mandado de reintegração de posse, nos termos da decisão de fls. 231/231v e fl. 251, devendo o Oficial de Justiça entrar em contato com os prepostos indicados a fl. 275, para cumprimento do ato.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0011185-52.2016.403.6144 - NUNES CONSULTORIA CONTABIL & NEGOCIOS S/S LTDA - EPP(SP250755 - GUSTAVO FERREIRA RAYMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Considerando-se a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, para as causas que não ultrapassem 60 (sessenta) salários-mínimos, consoante dispõe o artigo 3º da Lei n. 10.259/01, esclareça a requerente os valores controversos nos contratos bancários de números 21.3788.555.0000003-54, 21.3788.690.0000003-67, 21.3788.555.0000001-92, 21.3788.690.0000004-48, 21.3788.555.0000003-3, cujos extratos se pretende a exibição, tendo em vista a menção, pela interessada, de futura propositura de ação revisional, que, acaso formalizada, será distribuída por dependência aos autos em epígrafe. Providencie, outrossim, a oferta de contrafé da inicial, para a instrução de futuro ato citatório. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, à conclusão para a análise da medida liminar. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3588

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0011107-44.2012.403.6000 - BENEDITO SILVEIRA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E MS012010 - TIAGO MARRAS DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(MS012929 - ALESSANDRA GRACIELE PIROLI E MS016644 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para manifestar acerca da diligência negativa de f. 324, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002206-48.2016.403.6000 - WANI DA SILVA NASCIMENTO(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a CEF para especificar provas, no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003970-94.2001.403.6000 (2001.60.00.003970-9) - EDWARD PACHECO DE MATOS(MS002005 - ALFEU COELHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para manifestar acerca do ofício de fls. 850-852, no prazo de 10 dias. Int.

0004695-97.2012.403.6000 - WELLINGTON DA SILVA(MS010985 - WILLIAN TAPIA VARGAS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para manifestar acerca da petição e documentos de fls. 313/317, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004225-27.2016.403.6000 - FLORIANO FERNANDES DA SILVA(MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0006253-65.2016.403.6000 (2005.60.00.002122-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002122-33.2005.403.6000 (2005.60.00.002122-0)) ELIAS MIRANDA DE ARAUJO(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA E MS016612 - MIRELLA PAMELA MARTINS DO PRADO) X FELIPE REZEK ROCHA(MS009892 - FABIO REZEK SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que, eventualmente, pretendam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

0007933-85.2016.403.6000 - VALERIO PAPANDREU(MS008265 - KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0008762-66.2016.403.6000 - MEYER OSTROWSKY(MS010959 - HERY KEDMA RODRIGUES ORENHA E MS008096 - CID EDUARDO BROWN DA SILVA E MS003289 - FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-Jf01, fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0010256-63.2016.403.6000 - TECNICA ENGENHARIA LTDA(MS016120 - WELLINGTON JOSE AGOSTINHO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte ré para especificar provas, justificando a pertinência. Int.

0010465-32.2016.403.6000 - LUIS SERGIO RAITER(MS005337 - JAASIEL MARQUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0010877-60.2016.403.6000 - ANTONIA MARQUES GOMES(MS005065 - AMILCAR SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0011841-53.2016.403.6000 - WALQUIRIA PINTO(MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO) X BROOKFIELD ENGENHARIA S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar sobre seu interesse presente ação. .PA 1,5 Havendo, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, completar a inicial, adequando-a ao novo Código de Processo Civil, em especial aos termos do Artigo 334, pá. 5º, do CPC. Após, voltem-me os autos conclusos.

0000499-11.2017.403.6000 - FLAVIO DA SILVA CICERO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que Flávio da Silva Cícero objetiva, em sede de tutela antecipada, sua imediata reintegração às Forças Armadas, para fins de vencimentos, alterações e continuidade do tratamento médico especializado. Aduz que ingressou nas Forças Armadas (Exército) em 02/03/2009, permanecendo na instituição até 26/02/2016, quando foi ilegalmente licenciado, pois sofreu acidente em serviço no decorrer deste período, acidente esse que ocasionou lesões em sua perna direita, na altura da coxa. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19-100. É o breve relatório. Decido. Neste instante de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora pleiteia a nulidade do ato administrativo que o licenciou das fileiras do exército, com a sua consequente reincorporação. Contudo, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há como inferir, com a prova documental, eventual interferência de fatores externos e pessoais, no desenvolvimento da enfermidade e se esta é incapacitante ou não para todo e qualquer trabalho. Logo, não restou verossímil a alegação da parte autora quanto à existência de ato ilegal e o consequente direito de ser reincorporado, o que demanda um maior aprofundamento de análise e prova, matéria inerente ao *meritum causae*, a ser oportunamente apreciada. Assim, imprescindível a dilação probatória, a fim de se comprovar a alegada ilicitude do ato hostilizado, tudo a desautorizar, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado neste momento processual, sem prejuízo de apreciação posterior se demonstrados os requisitos que autorizem a concessão da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. No mais, cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000523-39.2017.403.6000 - ALEX CARDOSO DOS SANTOS X ROSANGELA BATISTA TERRA(MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em sede de ação anulatória de ato jurídico, em que a parte autora objetiva a concessão de provimento jurisdicional inicial que determine a nulidade da consolidação da propriedade fiduciária do imóvel residencial localizado na Rua Rubiata, nº 976, Bairro Aero Rancho, objeto da matrícula nº 86.144 do Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício desta Comarca, realizado pela Caixa Econômica Federal; que impeça o agente financeiro de realizar o leilão extrajudicial do imóvel ou manejar qualquer procedimento judicial possessório em seu desfavor, com sua consequente manutenção na posse do bem; que lhe autorize a realizar o depósito judicial do débito em atraso, purgando a mora, e das prestações vincendas do mútuo imobiliário, até julgamento final; e que impeça o cadastro dos autores nos órgãos de restrição ao crédito (SPC, SERASA e CADIN). Aduz, para tanto, que firmaram instrumento particular de compra e venda junto à CEF para aquisição do imóvel objeto da lide (Contrato nº 8.4444.0102883-7); contudo, em razão de dificuldades financeiras imprevisíveis e inadiváveis, tomaram-se inadimplentes no curso da relação negocial. Recentemente, ao tentarem renegociar o débito e sem que fossem previamente notificados, diz terem sido surpreendidos com a informação de que a CEF já havia promovido a consolidação da propriedade fiduciária e que teriam de desocupar o imóvel, pois este iria a leilão extrajudicial. Sustentam, também, que não foram observados os requisitos exigidos pela Lei nº 9.514/97 para consolidação da propriedade fiduciária e para execução extrajudicial (constituição do devedor em mora, notificação para purgação da dívida). Com a inicial vieram os documentos de fls. 39-100. É o que interessa relatar. Decido. Extraí-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Partindo dessa premissa, por ora, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada. A alienação fiduciária de bens imóveis é o negócio jurídico pelo qual o devedor (ou fiduciante), com o objetivo de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário), da propriedade resolúvel de coisa imóvel; se presta a garantir qualquer dívida, independente de sua natureza, e pode ser instituída por pessoa física ou jurídica e em favor de pessoa física ou jurídica. É o que está expressamente previsto no 1º do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. O contrato firmado entre as partes, com garantia de alienação fiduciária de coisa imóvel, com previsão na Lei nº 9.514/97, prevê o procedimento de consolidação da propriedade nas mãos do agente financeiro, em decorrência do inadimplemento do mutuário. Consoante comprovam as anotações constantes na certidão de matrícula do imóvel carreada aos autos (fls. 45-46), ante a inadimplência, os autores foram intimados (fl. 46, averbação 05) para purgar a mora, em 03/12/2013, e cientificados de que o não cumprimento da obrigação ensejaria a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em favor da credora fiduciária, em conformidade com o art. 26, 7º, da lei de regência, bem como cláusula trigésima segunda do contrato firmado. Considerando o inadimplemento da parte autora e a sua inércia, após intimação para purgação da mora, a propriedade fiduciária foi consolidada nos termos do art. 26 e 27 da Lei nº 9.514/97, de modo que, em princípio, não há ilegalidade no ato hostilizado. Ademais, a simples alegação dos demandantes com respeito à possível falta de observância das regras para consolidação da propriedade fiduciária prevista na Lei nº 9.514/97 pelo agente financeiro não se traduz em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos desse ato jurídico e da possível execução extrajudicial do imóvel. Ressalte-se que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal. (Nesse sentido: TRF3 - 11ª Turma - AC 1609169, relatora Desembargadora Federal CECILIA MELLO, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 01/12/2015). Neste momento de cognição sumária, não há nos autos qualquer indicativo de que a CEF tenha de fato descumprido com as regras contidas na Lei nº 9.514/97 para levar a efeito a consolidação da propriedade. Toda argumentação reproduzida na inicial lastreia-se em meros argumentos. Outrossim, ao contrário do que se alega, nota-se que a parte autora está sem honrar o débito ao menos desde dezembro/2013, quando, após notificada a purgar a mora, nenhuma providência adotou para regularizar sua situação negocial, e só agora, às vésperas da desocupação forçada do bem, quando se vê sem alternativas para protelar sua condição de inadimplência, tenta alcançar a moratória forçada, o que é inaceitável. Igualmente, é preciso pontuar que o depósito do montante da dívida prescinde de qualquer autorização judicial, devendo ser providenciado tão logo seja ajuizada a demanda. Além disso, na espécie, ainda que os autores aleguem que estejam em condição de hipossuficiência financeira, as provas que trouxeram para lastrear seus argumentos não são suficientes, o que também obsta a concessão da medida provisória almejada. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação/mediação para o dia 27/06/2017, às 17h, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON, com a advertência de que as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (art. 334, 5º, 7º e 8º, do CPC). Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001128-19.2016.403.6000 (2005.60.00.009652-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009652-88.2005.403.6000 (2005.60.00.009652-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X JUVENAL YOSHINORI HIANE(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte embargada intimada para ciência acerca da manifestação da contadoria (f. 54), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004912-04.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004590-18.2015.403.6000) JOSE ROBERTO PEREIRA(MS018537 - ERICO FATHI CORDOBA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

.P 1,8 Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte embargante intimada para réplica, bem como especificação de provas, justificando a necessidade e pertinência.

0010250-56.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003162-64.2016.403.6000) ROGERIO ALEX SILVERIO DE MENEZES(MS016274 - RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Desentranhe-se a petição de f. 134/135, juntando-se-a aos autos da execução em apenso. Intime-se a parte embargante para se manifestar sobre a impugnação de f. 136-142, bem como para dizer se persiste seu interesse na produção de prova pericial, conforme consta da inicial.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011249-14.2013.403.6000 (97.0002476-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002476-39.1997.403.6000 (97.0002476-8)) LAURENTINO BARBOSA VALLE X MARTA VALLE LOAIZA BARBOSA(MS008622 - RAQUEL ADRIANA MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOSE CARLOS NUNES DA CUNHA(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS)

Trata-se de embargos de terceiro, através do qual buscam os embargantes a liberação da penhora que recai sobre o imóvel matriculado sob o número 67.446 do CRI da 1ª Circunscrição Imobiliária desta Capital. Contam que a constrição deu-se em 1998, em razão de ação de execução aforada pela primeira embargada, CEF, em desfavor do segundo embargado, José Carlos Nunes da Cunha. Alegam a propriedade e posse do bem desde 2005, em razão de contrato de promessa de compra e venda firmado com a Imobiliária Lageado Ltda., que havia rescindido contrato semelhante anteriormente pactuado, em 1982, com o segundo embargado, em razão de inadimplemento. No entanto, a averbação mais antiga não foi cancelada na matrícula do imóvel, gerando a penhora ora impugnada. Defendem ter adquirido o imóvel de boa-fé, confiando na regularidade afirmada pela Imobiliária. Juntaram documentos de fls. 06-19. Citada, a CEF apresentou contestação alegando que bastava uma simples cópia da matrícula para que se verificasse a penhora averbada na matrícula desde 1998, afastando a alegação de boa-fé (fls. 25-28). Em sede de especificação de provas, os embargantes pleiteiam pela oitiva de testemunhas (fl. 32), ao passo que a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 33). Foi determinada a suspensão da execução, no que tange ao imóvel objeto dos presentes embargos (fl. 34/35). Resposta do embargado José Carlos Nunes da Cunha, às fls. 39/40. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil, passo ao saneamento do feito. Não há questões preliminares a serem apreciadas, as partes são legítimas e estão devidamente representadas, e encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o feito saneado. Passo a delimitar a atividade probatória requerida pela parte embargante. Com efeito, diante do objeto da presente demanda e da questão fática ora discutida (liberação de imóvel constricto em ação de execução, sob alegação de ser o embargante terceiro de boa-fé), o deferimento da prova testemunhal requerida mostra-se pertinente. Assim, designo o dia 05/04/2017, às 16h30, para audiência de instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 15 dias, nos termos do art. 357, 4º, do Código de Processo Civil. No mais, diante da suspensão da execução apenas no que tange ao imóvel objeto dos presentes embargos, desapensem-se os autos, a fim de viabilizar o cumprimento do despacho proferido na execução (nº 0002476-39.1997.403.6000, fl. 167). Junte-se cópia desta aos autos supramencionados. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001325-18.2009.403.6000 (2009.60.00.001325-2) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X GLAUCO RICCI(MS007668 - MARCIO JOSE DA CRUZ MARTINS)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre f. 134/153.

0009951-84.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WALTER RAVASCO DA COSTA(MS013647 - WALTER RAVASCO DA COSTA)

Intime-se o executado, conforme requerido pela exequente, para, no prazo de cinco dias, indicar bens à penhora e a sua respectiva localização, suficientes para a garantia da dívida, nos termos do art. 774, V, do CPC, sob pena de aplicação da sanção constante no parágrafo único do mencionado dispositivo legal. O executado fica advertido de que o não atendimento à determinação supra constituirá ato atentatório à dignidade da justiça e implicará na aplicação da sanção anteriormente mencionada. Intime-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0008925-51.2013.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X EMANUELA FLORENCIANO LEAL(MS018367 - EUDES JOAQUIM DE LIMA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a ré Emanuela Florenciano Leal intimada para manifestar-se sobre a resposta à reconvenção, apresentada às fls. 1015/1020.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000474-52.2004.403.6000 (2004.60.00.000474-5) - ROGERIO APARECIDO DOS REIS X ELIEL NASCIMENTO BELO X KLEBER DA SILVA MACHADO X ANDRE DE ASSIS VOGINSKI(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X EDNEI VICENTINO MATTOS(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X EDNEI VICENTINO MATTOS X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para manifestar acerca dos cálculos de fls. 203-206, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009913-14.2009.403.6000 (2009.60.00.009913-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X BOB STAR CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS X BOB STAR CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte ré, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida a que foi condenada, devidamente atualizada, como disposto na peça de fls. 206/208, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e do acréscimo de honorários de advogado também de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

0007482-31.2014.403.6000 (2009.60.00.004225-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004225-71.2009.403.6000 (2009.60.00.004225-2)) RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o pedido de aditamento de f. 31-32.

0007483-16.2014.403.6000 (2009.60.00.002895-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002895-39.2009.403.6000 (2009.60.00.002895-4)) RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o pedido de aditamento de f. 34-35.

0012624-16.2014.403.6000 - LUZIA DA SILVA SANTANA(MS004922 - NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUZIA DA SILVA SANTANA

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.Intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, conforme orientações de f. 91/92, sob pena desse sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa e mais 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Não efetuado o pagamento, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido contido no item C de f. 92.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008472-51.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X NELCI CARVALHO DA LUZ

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que a requerente, Caixa Econômica Federal, pretende ser reintegrada na posse do imóvel de sua propriedade, localizado na Rua Neferson C. Moraes, nº 308, casa nº 39, Condomínio Residencial Darci Ribeiro, nesta Capital, registrado sob a matrícula nº 214.689, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Campo Grande, que foi arrendado à requerida por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela MP nº 1.823/99, convertida em Lei nº 10.188/01. Alega que a requerida não honrou com os compromissos assumidos, consi-derando que não pagou o IPTU do imóvel e também está em débito com as parcelas do arren-damento residencial e taxas de condomínio. Ressalta que embora tenha sido notificada, deixou de purgar a mora ou desocupar o imóvel. Assim, com o inadimplemento das obrigações contratuais, aduz estar caracterizado o esbulho possessório.Com a inicial vieram os documentos de fls. 08-27.Realizada audiência de conciliação (fl. 34), a ré não cumpriu com a proposta de acordo (fl. 36).É um breve relato. Decido.À luz do Novo Código de Processo Civil, a reintegração de posse é cabível no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias:Art. 561. Incumbe ao autor provar:I - a sua posse;II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;III - a data da turbação ou do esbulho;IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.De fato, a autora demonstrou que é a proprietária do imóvel reclamado e, consoante o contrato de arrendamento celebrado entre as partes, continuou com a posse indireta do imóvel, enquanto que a parte ré detinha a posse direta. A respeito, a Lei nº 10.188/01, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece:Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.As notificações e documentos que instruem os autos demonstram, em princípio, a inadimplência da ré, bem como a rescisão do contrato.E mais, buscada tentativa de acordo pela CEF junto à CECOM, a ré não cumpriu com o que ficou pactuado (fls. 34 e 36). Assim, restaram demonstrados os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar pretendida.Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para o fim de reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel descrito na inicial, independentemente de este encontrar-se na posse de terceiros.Expeça-se o mandado necessário para o cumprimento desta decisão, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica desde já deferido, em sendo necessário, o reforço policial, a ser prestado pela Polícia Federal.Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

Expediente Nº 3589

ACAO MONITORIA

0008146-33.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X RAFAEL AMORIM X MARIA IVANILDA AMORIM

PROCESSO Nº 0008146-33.2012.403.403.6000 RÉU/EMBARGANTE: RAFAEL AMORIM E MARIA IVANILDA AMORIMAUTORA/ EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo ASENTENÇATrata-se de embargos à ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de RAFAEL AMORIM E MARIA IVANILDA AMORIM, buscando a satisfação de débito originado por Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, ao argumento de que é credora das embargantes, do montante de R\$ 12.133,20, atualizado até 25/07/2012. A Defensoria Pública da União, atuando como curadora especial do requeridos, citados por edital, apresentou os presentes embargos (fl. 98), tendo se limitado a apresentar contestação por negativa geral, em razão da falta de contato com o réu, bem como por não ter verificado qualquer questão processual passível de ser suscitada. É o relatório. Decido. Os embargos monitorios são parcialmente procedentes. Analisando o contrato de crédito firmado entre as partes, observo que se trata de contrato de adesão, cujas cláusulas apresentam-se sem qualquer dificuldade de inteligência, com termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, redigidas de maneira a possibilitar a fácil identificação dos prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos em caso de inadimplência e demais condições. Saliente-se que, em se tratando de ação monitoria, não há que se falar em falta de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito, uma vez que maneja ação monitoria exatamente aquele que apenas possui prova escrita sem eficácia de título executivo, objetivando o pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa ou de bem, ou ainda o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer, conforme preconiza o artigo 700 do Código de Processo Civil. A prova escrita mencionada no referido artigo consiste tão-somente no conjunto de prova documental suficiente para demonstrar que o requerido assumiu o dever de adimplir uma obrigação em favor do requerente. O que, no caso dos autos, é evidenciado pelo contrato anteriormente tratado. No entanto, a despeito da ausência de impugnação específica, o Superior Tribunal de Justiça, decidiu no julgamento do REsp 1.155.684/RN, submetido ao rito dos recursos repetitivos, pela impossibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos do FIES, tendo em vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Assim, cumprindo, outrossim o disposto no art. 927, inc. III, do CPC/15, o qual dispõe que os juízes observarão os acordãos em julgamento de recursos especiais repetitivos afasto a aplicação de cláusula que prevê a capitalização mensal de juros, sendo permitida apenas a capitalização anual. Em relação à mesma cláusula contratual, observo nos cálculos apresentados pela CEF (fl. 39) que a taxa de juros prevista no contrato, de 9% (nove por cento) ao ano foi cobrada corretamente até março/2002, quando houve a determinação de redução ao patamar anual de 3,4%, prevista na Lei nº 12.202/2010 e na Resolução BACEN nº 3.842/2010, de 10/03/2010. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à monitoria para declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a capitalização mensal de juros, devendo essa capitalização ser anual. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Para o prosseguimento da monitoria, a CEF deverá elaborar nova planilha detalhada de demonstrativo de débito, nos moldes acima decididos, desde a origem da inadimplência. Considerando que a DPU atua como curadora especial dos embargantes, citados por edital, e que não há prova da hipossuficiência econômica dos mesmos, não há como deferir-lhes a Justiça Gratuita. Custas ex lege. Considerando a sucumbência mínima por parte da CEF, condeno os réus/embargantes a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º e artigo 86, parágrafo único, ambos, do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005021-86.2014.403.6000 - GILSON MANOEL SOBRINHO(Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY) X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0005021-86.2014.403.6000 Autor: GILSON MANOEL SOBRINHO Réu: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo ASENTENÇAGilson Manoel Sobrinho ajuizou a presente ação ordinária, em face da União Federal, objetivando seja determinado à Comissão Especial Interministerial - CEI que proceda a análise do requerimento administrativo de anistia, bem como determine sua reintegração ao cargo do qual foi demitido. Alega que foi servidor da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, no período de 16/11/1983 a 30/06/1990, quando foi demitido sem justa causa, devido à Reforma Administrativa do Governo Collor de Mello. Com base em Decreto de 23/11/1993, formulou pedido de análise do ato de demissão à Comissão Especial criada na Secretaria de Administração Federal - SAF, sem obter resposta alguma. Em 2011, encaminhou pedido de análise inaugural do pedido de anistia à Comissão Especial Interministerial - CEI, criada pelo Decreto n. 5.115/2004, o qual foi arquivado por intempestividade. Sustenta a ilegalidade dos Decretos n. 5.115/2004 e 5.215/2004, que fixam prazo preclusivo para requerimento do interessado na concessão ou revisão de anistia, visto que não lhes foi dada a necessária publicidade. Juntou documentos às fls. 10-29. A União apresentou contestação às fls. 35-39, arguindo preliminar de inépcia da petição inicial e a ocorrência de decadência e prescrição; no mérito, alegou que a Comissão criada pelo Decreto 5.114/2004 apenas tinha competência para atuar como instância revisora dos atos praticados pela comissão criada pelo Decreto n. 1.153/1994, sendo órgão incompetente para a concessão da anistia pretendida. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 40-43). A União interpôs agravo retido (fl. 48). Réplica às fls. 52-53. A União apresentou nova manifestação às fls. 58-59 e o autor à fl. 69. Às fls. 70-71 foi mantida a decisão que deferiu a antecipação de tutela. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. A preliminar de inépcia da inicial deve ser rejeitada. A peça inaugural descreveu os

fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, indicando o que se entende por irregular. Ainda que a petição inicial não seja, em tese, um primor, em termos técnicos, o aplicador da lei não pode desconsiderar a realidade dos fatos apresentados. Além disso, eventual incompatibilidade entre os pedidos, não induz ao indeferimento da inicial, mas a improcedência ou afastamento dos mesmos. No mais, a alegação de decadência e prescrição se fundem ao mérito e com ele serão examinadas. A questão controvertida nestes autos cinge-se, tão somente, à eventual decurso de prazo para análise de requerimento administrativo de anistia. Ao apreciar o pedido de antecipação de tutela, o Juízo assim se pronunciou... O autor pretende seja analisado o seu requerimento de reintegração aos quadros da Administração Pública Federal, cadastrado em 22/09/1993, sob o nº 46040.040276/93-55, ainda pendente de apreciação final (fl. 22). Eis que o Decreto de 23 de Junho de 1993 criou a Comissão Especial, para examinar dispensas de servidores públicos e de empregados de órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, posteriormente a 16 de março de 1990, até 30 de setembro de 1992 (art. 1º), concedendo aos interessados o prazo, deveras exíguo, de 20 dias a contar da sua publicação (art. 2º). Com o advento da Lei n. 8.878, de 11 de maio de 1994, que dispõe sobre a concessão de anistia, ficou expressa em lei a possibilidade de retorno ao serviço no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação, aos que formulassem requerimento fundamentado e acompanhado da documentação pertinente, estipulando novo prazo de sessenta dias, contado da instalação da Comissão Especial de Anistia e Subcomissões Setoriais, assegurando-se prioridade de análise aos que já tinham encaminhado documentação à Comissão Especial constituída pelo Decreto de 23 de junho de 1993 (art. 2º). Tendo em vista o advento do Decreto n. 5.115, de 24 de junho de 2004, o qual instituiu a denominada Comissão Especial Interministerial - CEI, o autor pleiteou novamente, agora a esta comissão, a apreciação do seu requerimento de reintegração ao serviço público, recebendo então o nº 04500.008778/2011-48 (fls. 18-20). Em resposta, a Presidente da CEI informou o arquivamento do processo, por intempetividade, pois o Decreto nº 5.115/2004 fixava a data 30 de novembro de 2004, como prazo final para requerimento dos interessados. Pois bem. Analisando sistematicamente as normas supracitadas, em princípio, verifico que, ao contrário do alega a União em contestação, caberia à Comissão Especial Interministerial - CEI, além da sua função precípua de revisar os atos administrativos referentes à anistia, praticados por outras comissões, examinar os processos originados com base na Lei no 8.878, de 1994, pendentes de decisão final, desde que o requerimento do interessado que deu origem ao processo tivesse sido feito no prazo de que trata o art. 5º do Decreto no 1.153, de 8 de junho de 1994. Ademais, o referido decreto estipulou a data limite de 30/11/2004, tão somente para requerimentos revisionais, nada dispondo sobre os pedidos de exame de processos pendentes, senão vejamos: DECRETO Nº 5.115, DE 24 DE JUNHO DE 2004. Institui Comissão Especial Interministerial - CEI de revisão dos atos administrativos praticados pelas comissões criadas pelos Decretos nos 1.498 e 1.499, de 24 de maio de 1995, e 3.363, de 11 de fevereiro de 2000, referentes a processos de anistia de que trata a Lei no 8.878, de 11 de maio de 1994, e dá outras providências. Art. 1º Fica instituída Comissão Especial Interministerial - CEI para revisão dos atos administrativos praticados pelas comissões criadas pelos Decretos nos 1.498 e 1.499, de 24 de maio de 1995, e 3.363, de 11 de fevereiro de 2000, referentes a processos de anistia de que trata a Lei no 8.878, de 11 de maio de 1994, a ser composta pelos representantes e respectivos suplentes dos seguintes órgãos e entidade: Art. 2º Cabe à CEI: (Redação dada pelo Decreto nº 5.954, de 2006). I - analisar os requerimentos, desde que formulados até 30 de novembro de 2004, e considerar em relação aos atos administrativos referidos no art. 1º os seguintes aspectos: (Redação dada pelo Decreto nº 5.954, de 2006). a) a incidência da decadência prevista no art. 54 da Lei no 9.784, de 1999; e (Incluído pelo Decreto nº 5.954, de 2006). b) a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa; (Incluído pelo Decreto nº 5.954, de 2006). Art. 3º A CEI e as Subcomissões Setoriais, cada qual no âmbito de suas atribuições, examinarão os processos originados com base na Lei no 8.878, de 1994, pendentes de decisão final, desde que o requerimento do interessado que deu origem ao processo tenha sido feito no prazo de que trata o art. 5º do Decreto no 1.153, de 8 de junho de 1994. (Redação dada pelo Decreto nº 5.954, de 2006). Art. 4º As conclusões da CEI, quanto ao reconhecimento da condição de anistiado, serão submetidas ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.077, de 2007) 1º Caberá à CEI decidir, em caráter terminativo, sobre a existência da motivação política referida no inciso III do art. 1º da Lei nº 8.878, de 1994, desde que devidamente caracterizada e comprovada, em cada caso, nos autos do respectivo processo. (Incluído pelo Decreto nº 6.335, de 2007). 2º Das decisões de mérito da CEI referidas no 1º não caberá reexame por qualquer autoridade, no âmbito do Poder Executivo. (Incluído pelo Decreto nº 6.335, de 2007). 3º O retorno dos anistiados está condicionado ao disposto nos art. 2º e 3º da Lei nº 8.878, de 1994. (Incluído pelo Decreto nº 6.335, de 2007). (...) destaquei. Assim, não obstante o tempo já decorrido desde a apresentação do requerimento administrativo, e a inércia do autor por muitos anos (o que mitiga o periculum in mora), é certo que cabe à Administração Pública dar uma resposta aos administrados, em tempo razoável, em respeito ao direito constitucional de petição (art. 5º, XXXIV, a) e aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo (CF, arts. 37, caput, e 5º, LXXVIII), inerentes à prestação do serviço público. Pelo exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, a fim de determinar à União que localize e aprecie o mérito do pedido de anistia (reintegração de servidor), protocolado com o nº 46040.040276/93-55, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação da presente decisão.... A União, após juntar novas informações (fl. 58), pede a revogação da decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela. Este Juízo assim se manifestou: 1. ... Trata-se de ação ordinária proposta por Gilson Manoel Sobrinho, assistido juridicamente pela Defensoria Pública da União, objetivando, em sede de tutela antecipada, que o mérito do seu requerimento administrativo de anistia seja apreciado pela Comissão Especial Interministerial - CEI. 2. A União, em contestação, alegou que o autor havia formulado pretensão perante órgão incompetente, pois a Comissão criada pelo Decreto 5.114/2004 apenas tinha competência para atuar como instância revisora dos atos praticados pela comissão criada pelo Decreto n. 1.153/1994, sendo órgão incompetente para a concessão da anistia pretendida, nos seguintes termos: as Comissões criadas pelos Decretos 1.498/95, 1.499/95 e 3.363/2000 tinham objetivo específico de rever as anistias concedidas, e a Comissão criada pelo Decreto nº 5.115/2004 (alterado pelo Decreto nº 5.215/2004) - CEI, tinham objetivo específico de rever os atos praticados pela comissões criadas pelos Decretos 1.498/95, 1.499/95 e 3.363/2000. Ou seja, todas essas Comissões tinham objetivo de rever as anistias concedidas, de modo que em nenhum momento tais Comissões tinham competência para atuar como instâncias revisoras da Comissão criada pelo Decreto nº 1.153/1994. 3. A ré aduziu, ainda, que o autor quer a análise de revisão de anistia, sendo que não houve anistia; e que a União não localizou qualquer processo administrativo de pedido de anistia. 4. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 40-44, a fim de determinar à União que localize e aprecie o mérito do pedido de anistia (reintegração de servidor), protocolado com o nº 46040.040276/93-55, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação da presente decisão. 5. As fls. 58-59, em sentido totalmente oposto do que havia alegado em contestação, a União vem informar que o autor obteve sua anistia em grau de recurso em processo administrativo instaurado junto à Comissão Especial de Anistia (CEA/SAF) em dezembro de 1994 e que a Comissão Especial de Revisão anulou a decisão concessiva, considerando a existência de irregularidade no processo, em 2000. Outrossim, afirma que a Comissão Especial Interministerial - CEI não tem competência para rever a decisão definitiva de outras Comissões de Revisão. 6. Pois bem. O autor pretende seja analisado o seu requerimento de reintegração aos

quadros da Administração Pública Federal, cadastrado em 22/09/1993, sob o nº 46040.040276/93-55, ainda pendente de apreciação final (fl. 22). 7. Verifico dos documentos apresentados pela União (fls. 60-66), que o autor obteve a anistia, em grau de recurso, perante a CEA/SAF (protocolo nº04000.014002/94-18); posteriormente, a Comissão de Revisão anulou a decisão, ao argumento de que o recurso foi assinado por terceiro, estranho ao processo, e desacompanhado do necessário instrumento legal de representação (procuração).8. Tendo em vista o advento do Decreto n. 5.115, de 24 de junho de 2004, o qual instituiu a denominada Comissão Especial Interministerial - CEI, o autor pleiteou novamente, agora a esta comissão, a apreciação do seu requerimento de reintegração ao serviço público, recebendo então o nº 04500.008778/2011-48 (fls. 18-20). Em resposta, a Presidente da CEI informou o arquivamento do processo, por intempestividade, pois o Decreto nº 5.115/2004 fixava a data 30 de novembro de 2004, como prazo final para requerimento dos interessados. 9. Analisando sistematicamente as normas supracitadas, e os fatos novos apresentados pela União, entendo que o caso não se trata de concessão, mas sim de revisão da anistia, ou seja, revisão dos atos praticados por outras comissões, função precípua da Comissão Especial Interministerial - CEI, de acordo com o art. 1º do Decreto nº 5.115/2004.10. O prazo preclusivo de até 30/11/2004, para requerimentos revisionais, estipulada pelo referido decreto, além de exíguo, se mostra, em princípio, ilegal. O Decreto n. 5.115/2004, enquanto ato regulamentador, não pode fixar prazo preclusivo, sob pena de violação ao princípio da legalidade, mormente em relação a ato que supostamente gerou prejuízo ao autor. Ademais, a publicidade deve ser ampla, em respeito ao direito ao devido processo legal e à ampla defesa, na medida em que a intimação pela só publicação no Diário Oficial da União cerceia o direito do autor de ter conhecido e analisado seu requerimento de revisão de sua anistia.11. (...)12. Pelo exposto, mantenho a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, a fim de determinar à União, por meio da Comissão Especial Interministerial, revise o pedido de anistia (reintegração de servidor) apresentado pelo autor, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação da presente decisão....Transcorrido o exíguo trâmite processual, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede de antecipação de tutela, e ratificado posteriormente, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente. Assim, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida, agora se apresentam como motivação suficiente para a procedência do pedido pleiteado. O caso é de pedido de anistia/revisão, feito inicialmente em 1993/1994. Vejamos: o pedido inicial feito em 1993/1994, inicialmente foi deferido e posteriormente revisto e indeferido por meio da Portaria Interministerial n. 123/2000 - fl. 64-65, por irregularidades de representação no processo. Ocorre que não há prova de que tenha sido dada a devida publicidade a Portaria Interministerial citada pela União (fl. 60-66). Novamente, em 2011, o autor pede a análise do pedido de anistia. Conforme se observa, o autor não foi devidamente intimado de nenhuma das decisões do seu pedido de anistia, seja o deferimento inicial, ou a revisão e o indeferimento por irregularidades. Já restou esclarecido que a publicidade deve ser ampla, em respeito ao devido processo legal e à ampla defesa, na medida em que a intimação pela só publicação no Diário Oficial da União cerceia o direito do autor de ter conhecido e analisado seu requerimento e revisão de sua anistia. O artigo 26 da Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é expresso quanto à necessidade de intimação da parte, de modo que lhe assegure a certeza da ciência dos atos. Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.(...) 3o A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. Nesse sentido o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE ANISTIA. LEI N. 8.878/1994. REQUERIMENTO PROTOCOLADO FORA DO PRAZO PREVISTO NOS DECRETOS N. 5.115/2004 E 5.215/2004. PUBLICAÇÃO SOMENTE NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. VIOLAÇÃO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. 1. Cuida-se de pedido de análise do mérito de requerimento que objetiva a revisão de processo de anistia, independentemente do prazo disposto nos Decretos n. 5.115/2004 e n. 5.215/2004, cuja intimação se deu apenas por meio da publicação no Diário Oficial da União. 2. Tratando-se de ato omissivo da Administração Pública em não proceder à notificação válida e eficaz do administrado nos moldes definidos na Lei n. 9.784/99, não há que se cogitar da fruição do lapso prescricional a partir da publicação no Diário Oficial da União dos Decretos n. 5.115/2004 e n. 5.215/2004, em razão de não ter sido o administrado intimado pessoalmente. 3. A publicação dos Decretos n. 5.115 e n. 5.215 apenas no Diário Oficial da União, estabelecendo prazo decadencial para o requerimento de revisão de anistia, não se revela suficiente e eficaz à ciência e intimação do administrado, eis que não assegura a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. 4. Os empregados e servidores que tiveram sua orbe jurídica resvalada pela dispensa arbitrária reconhecida pelo Estado nos processos de anistia política, conforme o caso concreto, estavam devidamente registrados nos órgãos públicos para os quais prestavam serviços, de modo que o Poder Público tinha em seus cadastros dados suficientes (telefone, endereço residencial, dentre outros) para o fim de assegurar o cumprimento do preceito legal que garante ao administrado o pleno conhecimento de ato do seu interesse (artigo 26, 3º da Lei n. 9.784/99). 5. A decisão administrativa que deixa de conhecer e analisar requerimento de revisão de anistia, ainda que intempestivo, viola os princípios do contraditório, ampla defesa e publicidade. 6. Apelação da União e remessa oficial desprovidas. (APELAÇÃO 0035927-95.2010.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:16/11/2016 PAGINA:.) Além disso, o indeferimento administrativo do pedido de anistia do autor se deu por irregularidade de representação, porquanto o Recurso constante em cada um dos autos foi assinado por terceiro, estranho ao processo, e desacompanhado do necessário instrumento legal de representação (procuração), em afronta aos arts. 1.288 e seguintes do Código Civil, o que torna o documento inválido para fins a que se propunha (fl. 64); no entanto, qualquer vício existente no instrumento de mandato, seria sanável, podendo ser corrigido com a intimação do autor. Ocorre que, novamente, o autor não foi intimado para proceder à regularização do documento. Nesses termos, ante a ausência de intimação válida e considerando que eventual irregularidade de representação está superada com o presente processo, no qual o autor pede a análise de seu pedido de anistia e está adequadamente assistido pela DPU, determino que a União analise referido pedido formulado pelo autor. Ante a ausência de intimação adequada, não há que se falar em intempestividade, decadência ou prescrição. Prejudicados os demais pedidos do autor, porquanto revolvem o próprio mérito da anistia, cuja análise ainda está pendente. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido material da presente ação, para determinar que a ré proceda, em definitivo, a análise/revisão do pedido de anistia (reintegração de servidor) apresentado pelo autor, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação da presente sentença. Custas ex lege. Sem honorários, pois, nos termos da Súmula nº 421, do STJ, não são devidos honorários advocatícios quando a Defensoria Pública atua contra pessoa jurídica de direito público à qual pertença (AGRESP. 201001460970, DJE de 09.12.2010). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006747-27.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X JANETE AVILA DE LIMA SANTOS(MS019089 - BENJAMIN HOFFMEISTER)

Vistos etc.Fl. 75/verso. Trata-se de pedido liminar de reintegração de posse formulado pela CEF, ante o descumprimento do acordo celebrado entre as partes à fl. 57. Efetivamente, observo que a parte ré deixou transcorrer in albis o prazo que requereu em audiência de conciliação para satisfação integral do débito e resolução da lide, e mais, desde outubro/2016 nota-se que a mesma vem tentando alongar sua condição de inadimplência, mediante sucessivos e insistentes pedidos de parcelamento da dívida (fls. 62-67 e 72-74), ambos rejeitados pela CEF (fls. 69-71 e 75). A toda evidência, o pedido de restabelecimento dos efeitos da r.decisão de fls. 34/verso, que já havia determinado a reintegração de posse do imóvel objeto da ação, ora proposto pela CEF, revela-se medida de justiça para o caso, uma vez que a parte ré apresenta-se recalcitrante em cumprir o acordo que livremente entabulou, bem assim demonstra seu verdadeiro descaso para com as determinações judiciais. Todavia, considerando o fato de que o imóvel por certo serve de moradia à requerida, sendo que a retomada do bem pode gerar considerável prejuízo à mesma, e ainda, considerando o caráter social do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, que assegura o mínimo de dignidade à pessoa de baixa renda na aquisição de sua habitação, concedo, sob pena do imediato restabelecimento dos efeitos da decisão de fls. 34/verso, o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a requerida Janete Ávila de Lima Santos providencie o pagamento do valor devido à CEF. Caso não haja o cumprimento voluntário desta ordem, conforme acima determinado, fica desde já confirmada a decisão de fl. 34/verso, pelos seus próprios fundamentos, para o fim de determinar a reintegração da CEF na posse do imóvel objeto desta ação, com a expedição do competente mandado de reintegração de posse, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, sendo que eventual necessidade de reforço policial deverá ser reanalisada na época, mediante provocação. Intimem-se, com a máxima brevidade. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007290-74.2009.403.6000 (2009.60.00.007290-6) - NIVALDO FAUSTO DE ARAUJO(MS005017 - SILVIO PEDRO ARANTES E MS005242 - MATILDE LIMA DE PAIVA ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NIVALDO FAUSTO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Considerando a concordância expressa da parte autora com os cálculos elaborados pela executada, homologo a conta de fls. 382/383, ao passo que entendo supridas as formalidades do art. 535 do Código de Processo Civil. Intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, informar os dados necessários para cadastro do ofício requisitório em seu favor (inciso XVI do artigo 8º da Resolução nº 405/2016-CJF). Fica, desde já, consignado que a ausência de tais dados implicará no cadastro contendo a informação de que não há valores a deduzir. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Não havendo insurgências, efetive-se a transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpram-se.

0002822-62.2012.403.6000 - IZAIAS DIAS DE FREITAS(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZAIAS DIAS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de fl. 202, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às fls. 205/206. Prazo: cinco dias.

0006929-18.2013.403.6000 - GILBERTO ANTONIO TELLAROLI(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS012686 - EVALDO JUNIOR FURTADO MESQUITA) X UNIAO FEDERAL X GILBERTO ANTONIO TELLAROLI X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os beneficiários (o autor pessoalmente, e o advogado pela imprensa oficial) do pagamento dos requisitórios expedidos em seu favor, cujos valores poderão ser sacados em qualquer agência do Banco do Brasil, munidos dos seus documentos pessoais. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1260

PROCEDIMENTO COMUM

0000572-80.2017.403.6000 - CELSO CORREA DE ALBUQUERQUE(MS012135 - JOSE RICARDO DE ASSIS PERINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 00005728020174036000CELSO CORREA DE ALBUQUERQUE ingressou com a presente ação em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a declaração da nulidade do processo administrativo disciplinar n. 35069.000589/2009-93, a fim de que seja a ré condenada a reintegrar definitivamente no seu quadro funcional o autor no cargo de Técnico do Seguro Social, matrícula SIAPE n. 0886027, com a respectiva remuneração e vantagens supervenientes, assim como ao pagamento de outras verbas a que faz jus. Informa que o presente feito possui relação de continência com a ação em trâmite perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, sob autos n. 0004276-72.2015.403.6000. Junta documentos. Verifico que, de fato, a ação referida na exordial, ajuizada em data anterior ao presente feito, também possui como objeto a reintegração do autor no cargo de Técnico do Seguro Social, em razão de nulidades no processo Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 35069.000589/2009-93, que apurou denúncias de irregularidade na concessão de benefícios, que culminou na aplicação da pena de demissão do ora requerente. Alega o autor que o conteúdo daquela ação está contido na presente demanda. Insofismável, portanto, a imbricação entre os objetos da presente demanda com as ações ora referidas, o que leva à necessidade de reconhecimento da prevenção do Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Assim, resta claramente configurada uma das hipóteses previstas no art. 286, do CPC/15, que prescreve: Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, 3o, ao juízo preventivo. (Grifei). Desse modo, verifico a necessidade da aplicação da exceção à regra da distribuição alternada prevista no art. 285 do CPC/15, devendo o feito ser remetido ao seu Juízo natural. Nesses termos, determino a redistribuição destes autos ao Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em razão da prevenção ora constatada. Ao SEDI para as anotações. Intimem-se. Campo Grande-MS, 27/01/2017. Ney Gustavo Paes de Andrade, Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009744-51.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DUAS IRMAS COMERCIO VAREJISTA DE GAS LTDA X LEANDRO FUSO RUIZ(SP167422 - LUIZ CARLOS RODRIGUES ROSA JUNIOR) X RAFAEL MARRETO

Ato ordinatório: Intimação da exequente que a Carta Precatória n. 275/2016-SD02, foi distribuída no Juízo Estadual de Olímpia/SP sob o n. 0000299-48.2017.8.26.0400 e, neste momento, encontra-se aguardando o recolhimento, pelo exequente, das custas da diligência do Oficial de Justiça..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012412-78.2003.403.6000 (2003.60.00.012412-6) - VIDAL GREFE(MS004186 - SILVIA BONTEMPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X VIDAL GREFE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios de pequeno valor em favor do autor e de sua advogada (2017.6 e 2017.7).

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal Odilon de Oliveira, Danilo Cesar Maffei Dieter de Secretaria. *****

Expediente Nº 4333

CARTA PRECATORIA

0013749-48.2016.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE REDENCAO/PA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULIANO MAIA DE REZENDE(GO015098 - LUIZ ADRIANO ARTIAGA DA ROSA E PA014227A - LUIS ADRIANO ARTIAGO DA ROSA) X GUILHERME MAGNANI X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc. Designo para o dia 21/02/2017, às 14:45, a audiência para oitiva da(s) testemunha(s) GUILHERME MAGNANI. Intime-se. Requisite-se. Comunique-se ao juízo deprecante para as intimações necessárias. Notifique-se o MPF.

Expediente Nº 4334

CARTA PRECATORIA

0013946-03.2016.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A. VARA DA SECAO JUDICIARIA DE GUAIRA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSIANE PEREIRA ALCANTARA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc. Nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95, designo audiência para o dia 21/02/2017, às 13:30 horas, na qual o acusado poderá se manifestar sobre a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo MPF. Cite(m)-se com a advertência do disposto no art. 68 da referida lei. Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeides Néri de Oliveira. Intime(m)-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 4335

CARTA PRECATORIA

0014404-20.2016.403.6000 - JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X JOSE ROBERTO CASTELLO BRANCO DE FREITAS (MS007235 - RONEY PEREIRA PERRUPATO E MS009032 - ANGELA STOFFEL E MS006526 - ELIZABET MARQUES E MS010298 - NIUZA MARIA DUARTE LEITE E MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA E MS002790 - JOSE HARFOUCHE E MS006804 - JAIRO JOSE DE LIMA E MS007880 - ADRIANA LAZARI) X BRUNO MARQUES DE ASSIS X JUÍZO DA 3ª VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc. Designo para o dia 21/02/2017, às 14:00, a audiência para oitiva da(s) testemunha(s) BRUNO MARQUES DE ASSIS. Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeides Neri de Oliveira, OAB/MS 2.215. Intime-se. Requisite-se. Comunique-se ao juízo deprecante para as intimações necessárias. Notifique-se o MPF.

Expediente Nº 4336

CARTA PRECATORIA

0014014-50.2016.403.6000 - JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE CORUMBÁ/MS X MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X JUCEMAR DOS SANTOS BENEVIDES (MS016398 - ELSON SOUZA GOUVEIA) X AMÉLIA NANCY DO ESPIRITO SANTO X JUÍZO DA 3ª VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc. Designo para o dia 21/02/2017, às 14:30, a audiência para oitiva da(s) testemunha(s) AMÉLIA NANCY DO ESPIRITO SANTO. Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeides Neri de Oliveira, OAB/MS 2.215. Intime-se. Requisite-se. Comunique-se ao juízo deprecante para as intimações necessárias. Notifique-se o MPF.

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUÍZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 4920

ACAO MONITORIA

0002634-21.2002.403.6000 (2002.60.00.002634-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X MARLI NOGUEIRA (MS008720 - ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA) X VANDERLEI MARTINEZ POVOA (MS008720 - ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA E MS009966 - JOSMEIRE ZANCANELLI DE OLIVEIRA)

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 196, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, VIII, do novo Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0006093-21.2008.403.6000 (2008.60.00.006093-6) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X MARCELO RIBEIRO ALVAREZ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1. Relatório.Trata-se de embargos de declaração opostos pela União (fls. 113-7), por meio dos quais aponta possível omissão na sentença de fls. 106-8.Alega que não foi observado o teor da Súmula 421 do STJ, uma vez que foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, patrocinado pela Defensoria Pública da União.O réu manifestou-se às fls. 120-4, defendendo a manutenção da sentença.Decido.2. FundamentaçãoAssiste razão à embargante quanto à omissão apontada, em face do teor da Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça.Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.É o caso dos autos, pois o réu foi defendido pela Defensoria Pública da União, custeada pela própria autora.3. Dispositivo.Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para declarar que a autora está isenta de pagar honorários advocatícios.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005741-53.2014.403.6000 - RADI JAFAR(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularmente intimado para proceder ao recolhimento das custas iniciais, o autor não o fez. Sem a prova do recolhimento, não se pode desenvolver a relação processual, ensejando o cancelamento da distribuição.Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 290 do novo Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição. Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0005305-60.2015.403.6000 - ERICK GUSTAVO ROCHA TERAN(MS012828 - ERICK GUSTAVO ROCHA TERAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Vistos.ERICK GUSTAVO ROCHA TERAN a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Citada, a ré apresentou resposta (fls. 27-32).À f. 64, o autor pediu a desistência do processo. Instada, a ré não se opôs, desde que com renúncia ao direito sobre que se fundou a ação (f. 65). O autor concordou (f. 68).Decido.Homologo, por sentença, a renúncia ao direito sobre que se fundou a ação, e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, c, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0012648-10.2015.403.6000 - HELENLUCIA MODESTO SOARES(MS018270A - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Regularmente intimada para proceder ao recolhimento das custas iniciais, a autora não o fez. Sem a prova do recolhimento, não se pode desenvolver a relação processual, ensejando o cancelamento da distribuição.Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 290 do novo Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição. Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0013982-45.2016.403.6000 - MUNICIPIO DE CAARAPO/MS(MS009387 - CLAUDIA LOPES DA SILVA BORTOLOTTI) X UNIAO FEDERAL

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 56, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001366-77.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010229-56.2011.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR X SANTO MARQUES X IRENICE VOLPI MARQUES(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR)

Proc. nº 00013667720124036000Embargante: UniãoEmbargados: Silzomar Furtado de Mendonça Junior Classificação: M 1. Relatório.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré (fls. 28-9), por meio dos quais aponta possível omissão na sentença de fls. 106-8 e erro material.Alega que pelo novo CPC não seria possível a fixação de honorários advocatícios quando forem acolhidos ou rejeitados embargos a execução contra a Fazenda Pública. Ademais, não teria havido fundamentação na sentença tanto em relação à fixação propriamente dita quanto ao percentual fixado.O réu manifestou-se às fls. 31-3, defendendo a manutenção da sentença.Decido.2. FundamentaçãoDe acordo com o 7º do art. 85 do novo CPC, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.No caso, trata-se de execução embargada (impugnada), pelo que são devidos honorários advocatícios à União. Assim, não houve erro material.De qualquer forma uso as razões acima para fundamentar a condenação em honorários, acrescentado que o percentual de 10% encontra respaldo no parágrafo 3º, I, daquele artigo. 3. Dispositivo.Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para fundamentar a condenação em honorários advocatícios, que fica mantida nos termos da sentença.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001424-90.2006.403.6000 (2006.60.00.001424-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X MARA SILVA FIGUEIREDO - ME(MS009300 - ZILMAR JOSE ZANATTO) X MARA SILVA FIGUEIREDO(MS009300 - ZILMAR JOSE ZANATTO) X JOELSON MELO DE FIGUEIREDO

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 136, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0000890-05.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SANDRA MARIA DE ALMEIDA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 65, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0014618-45.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOMAR CARDOSO FREITAS

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 23, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0012357-73.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GIRLANDA BATISTA DOS SANTOS

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 14, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0012431-30.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CAROLINA MONTEIRO FERREIRA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 14, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0012756-05.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PAULO HENRIQUE COSTA LIMA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 16, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0013121-59.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LAURA CAVALIERI DE ALENCAR DUTRA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 16, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0014718-63.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELOINE PILEGI PAREJA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 14, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001371-31.2014.403.6000 - REPRESSAO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EPP(MS015322 - LOUISE ROSANA DE JESUS PENHAVEL) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X REPRESSAO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EPP

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 1243, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com base no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Convertam-se em renda da União os valores bloqueados e penhorados às fls. 1228-31.Oportunamente, archive-se.

Expediente Nº 4924

CARTA PRECATORIA

0000430-76.2017.403.6000 - JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE DOIS IRMAOS DO BURITI - MS X IZAQUE DUARTE DELFINO(MS015594 - WELITON CORREA BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio como perito judicial o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Rua Abrão Júlio Rahe, nº 2309, Bairro Santa Fé, nesta capital, telefone 3042-9720 e celular 9906-9720. Intime-o de sua nomeação e para dizer se concorda com o encargo, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para intimação das partes. Cientifique-o de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela do CJF. Considerando a complexidade da perícia médica a ser realizada, assim como o grau de especialização do perito nomeado, fixo o valor dos honorários periciais no dobro do valor máximo da Tabela. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada. Apresentado o laudo, intímem-se as partes. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito. Após, solicite-se o pagamento dos honorários do perito. Oportunamente, devolva-se. - FICAM AS PARTES INTIMADAS QUE O PERITO DESIGNOU O DIA 08 DE MARÇO DE 2017, ÀS 08 HORAS, EM SEU CONSULTÓRIO (ENDEREÇO ACIMA) PARA REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL.

Expediente Nº 4925

MANDADO DE SEGURANCA

000042-77.1997.403.6000 (97.000042-7) - ROSA FROES PEREIRA(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO) X CHEFE DO POSTO DE SEGURO SOCIAL DO INSS EM CAMPO GRANDE-MS(Proc. LUIZA CONCI)

F.252-255 - Cálculos. Manifeste-se a impetrante.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2000

EXECUCAO PENAL

0011972-04.2011.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ROQUE CARDOSO DE OLIVEIRA(MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL)

Acólho, em parte, a impugnação do Ministério Público Federal de fls. 804/808, para determinar em relação ao alegado:a) Nos Itens 3 e 4, a retificação do montante da pena aplicada que consta na 4ª linha do cálculo de fls. 799/802, passando a constar 9 (nove) anos e 11 (onze) meses de reclusão (crime hediondo), em desfavor de ROQUE CARDOSO DE OLIVEIRA, face ao recurso de apelação que tramitou no TRF1ª Região e transitou em julgado em 27/07/2015, conforme fls. 46/47, dos autos 0012163-10.2015.403.6000 (apenso), bem como excluir a condenação que consta na 13ª linha do cálculo de fls. 799/802.b) No item 5, que trata da condenação proferida nos autos 002930-85.2013.4.01.1401, que tramitou na Vara Única da Subseção Judiciária de Ji-Paraná/RO, a retificação do montante da pena aplicada, passando a constar 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 2 (dois) dias de reclusão, em desfavor de ROQUE CARDOSO DE OLIVEIRA, bem como a retificação da data do fato para o dia 01/01/2009. c) No item 6, a expedição de ofício ao Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Porto Velho/RO, com cópia da manifestação ministerial de fls. 804/808 (item 6), solicitando que encaminhe, com máxima urgência possível, a guia de execução provisória ou definitiva, referente à condenação do interno ROQUE CARDOSO DE OLIVEIRA nos autos nº 2004.41.00.003542-0.d) No Item 7, a exclusão da condenação constante na linha nº 12, do cálculo de penas de fl. 799/802, uma vez que se trata da mesma condenação constante na linha nº 5 do citado cálculo. Por outro lado, segundo sentença proferida nos autos nº 0002340-45.2012.4.01.4101 (fls. 156, dos autos nº 0011972-04.2011.403.6000), a data fato ocorreu no ano de 2009, em data em que até o momento não foi possível precisar, e não como constou na guia de execução nº 004/2014 (10/2009 a 02/2011), devendo, portanto, a data do fato ser retificada para o dia 01/01/2009. c) No Item 8, a retificação do período de interrupção no cumprimento de pena, para o intervalo de 11/11/2004 a 15/11/2010 (fls. 591/592, dos autos nº 0011970-34.2011.403.6000).d) No item 9, a retificação dos dias remidos pelo apenado ROQUE CARDOSO DE OLIVEIRA, devendo passar a constar 488 dias, uma vez que não foi computada a remição informada às fls. 674/675, dos autos nº 0011972-04.2011.403.6000 (81 dias).Outrossim, verifico que após manifestação das partes foi acostada a guia de execução definitiva face à condenação de ROQUE CARDOSO DE OLIVEIRA nos autos 003993-19.2011.4.01.1401, sendo que a pena foi redimensionada em grau de recurso que tramitou no TRF1ª região e transitou em julgado em 22/09/2016 (fls. 822/938, destes autos). Desta forma, determino, por fim, a retificação do montante da pena aplicada, que consta na 10ª linha do cálculo de fls. 799/802, devendo passar a constar 9 (nove) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão (crime comum), em desfavor de ROQUE CARDOSO DE OLIVEIRA, Com a vinda das informações, determino à secretaria a atualização do cálculo de liquidação de penas, em face do apenado ROQUE CARDOSO DE OLIVEIRA, alterando-se a data base para o dia 22/09/2016 (data do último trânsito em julgado da condenação superveniente).Juntado o cálculo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003060-76.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CLAUDIO SERRAT CORREIA(MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE E MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E RN006749 - OTONIEL MAIA DE OLIVEIRA JUNIOR E PR054829 - JOICE KELER DE JESUS BRINCKMANN)

Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do cálculo de penas de fls. 1232/1240 e ciência/manifestação do Ministério Público Federal de fls. 1242/1251.

0003612-41.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO HENRIQUE MENDES DOS SANTOS(PR054829 - JOICE KELER DE JESUS BRINCKMANN E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL)

Oficie-se ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS solicitando que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, dias sobre o pedido do interno CLAUDIO HENRIQUE MENDES DOS SANTOS para autorização de visita social e íntima com nova companheira, confecção de documento de identidade e ampliação de atividade artística.Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o requerimento do preso e atestados de fls. 1534/1542.Junta a cota ministerial, intime-se a defesa para manifestação, no mesmo prazo.

0004972-11.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X CLEY GOMES DA SILVA(MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO)

Fls. 546. Defiro. Defiro novo prazo de 5 (cinco) dias para a defesa constituída se manifestar sobre o cálculo d penas de fls. 534/537 e manifestação de fls. 539.Suspendo a apreciação do requerimento da defesa para concessão de livramento condicional para o interno CLEY GOMES DA SILVA (fls. 541/542), tendo em vista que foi comunicada a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar nº 92/2016, em desfavor do apenado no dia 09/08/2016, até que seja proferida decisão com trânsito em julgado. .

0006501-65.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO HENRIQUE JACOME LOPES(CE026790 - VANESSA BEZERRA VENANCIO E MS017527A - TATIANA PIRES ZALLA E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

Fls. 276. Deixo de homologar do atestado de efetivo estudo nº 140/2016(fl. 270), tendo em vista que não alcançou pontuação mínima exigida para aprovação da resenha.Fl. 272/274. Verifico que em relação ao item 2 do cálculo de penas (condenação de 6 anos e 6 meses), assiste razão ao Ministério Público Federal, pois a data do fato que consta na denúncia e na sentença (da guia de execução nº 0006500-80.2015.403.6000) é 29/03/2013 (fls. 04 e 13) e não 13/02/2013 (fls. 2, 60 e 112), entretanto a data do fato não altera os demais dados e a somatória do cálculo, assim homologo, para os devidos fins, o cálculo de penas de fls. 272/274. Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso MÁRCIO HENRIQUE JACOME LOPES do cálculo de penas. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o(s) atestado(s) de efetivo estudo (fls. 282 e 287).

0007522-76.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X TAURINO LEMOS DA CONCEICAO(MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO)

Fls. 200/487. Designo o dia 22/03/2017, às 13:30 horas, para a audiência de justificação referente a(s) falta(s) grave(s) cometida(s) pelo preso TAURINO LEMOS DA CONCEIÇÃO a ser realizada por meio de videoconferência entre a 5ª Vara da Justiça federal de Campo Grande/MS e a Penitenciária Federal de Campo Grande. Oficie-se, com urgência, ao Diretor do DEPEN informando a data e hora da audiência e o número dos IP's desta Subseção. Oficie-se ao Diretor da PFCG. Intime-se o preso, bem como a defesa. Ciência ao MPF.

0007159-55.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS PAULO DA SILVA(MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO E MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA)

Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do cálculo de penas de fls. 141/142 e ciência/manifestação do Ministério Público Federal de fls. 144.

0009045-89.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ISMAEL ARAUJO DA SILVA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA)

Fls. 300/321. Designo o dia 23/03/2017, às 14h30min, para a audiência de justificação referente a(s) falta(s) grave(s) cometida(s) pelo preso ISMAEL ARAUJO DA SILVA a ser realizada por meio de videoconferência entre a 5ª Vara da Justiça federal de Campo Grande/MS e a Penitenciária Federal de Campo Grande. Oficie-se, com urgência, ao Diretor do DEPEN informando a data e hora da audiência e o número dos IP's desta Subseção. Oficie-se ao Diretor da PFCG. Intime-se o preso, bem como a defesa. Ciência ao MPF.

0010507-81.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X NILO ALVES SIQUEIRA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA E MS017420 - EMILENE MAEDA RIBEIRO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

Homologo, para os devidos fins, o atestado de efetivo estudo n.º 167/2016 (fls. 495), referente à participação do preso NILO ALVES SIQUEIRA no projeto remição pela leitura, correspondendo a 4 (quatro) dias remidos de sua pena. Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso.

0010590-97.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DOMINGOS SOUSA(MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE)

Fls. 172. Indefiro, por ora, o pedido da defesa para elaboração de cálculo de pena, uma vez que às fls. 248/249 existe cálculo de penas elaborado e, até a presente data, não houve alteração que justifique a elaboração de novo cálculo. Entretanto, Oficie-se ao Diretor da Penitenciária Federal de Porto Velho/RO solicitando que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve trânsito em julgado administrativo nos Procedimentos Disciplinares nº 05/2015, 9/2016 e 10/2016 que tramitou em desfavor de ANTÔNIO DOMINGOS DE SOUSA; em caso afirmativo, solicite-se que, no mesmo prazo, encaminhe CÓPIA INTEGRAL dos feitos. Juntados os procedimentos, façam-se os autos conclusos para designação de audiência de justificação. Tendo em vista que o prontuário do preso o acompanha no estabelecimento prisional em que se encontra, oficie-se ao Diretor do PFCG solicitando que encaminhe as cópias das resenhas elaboradas pelo preso ANTÔNIO DOMINGOS DE SOUSA, bem como indique as obras que foram lidas pelo preso referentes aos atestados de remição pela leitura, expedidos na Penitenciária federal de Porto Velho (fls. 326).

0010610-88.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO SILVA LUIZ(MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE)

Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do cálculo de penas de fls. 277/278 e ciência/manifestação do Ministério Público Federal de fls. 280.

0010684-45.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ELTON LUIS IANE ESTEVES(MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE)

Fls. 172. Indefiro, por ora, o pedido da defesa para elaboração de cálculo de pena, uma vez que às fls. 269/270 existe cálculo de penas elaborado e, até a presente data, não houve alteração que justifique a elaboração de novo cálculo. Ademais, foi solicitado junto à Penitenciária Federal de Porto Velho(RO) cópia integral do Procedimento Disciplinar nº 05/2015 (fl. 169), onde houve condenação administrativa do preso ELTON LUIS IANE ESTEVES à falta grave. Juntado o procedimento, façam-se os autos conclusos para designação de audiência de justificação.

EXECUCAO PENAL PROVISORIA

0006212-98.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X MARIO CALIXTO FILHO(MS013760 - KEMY RUAMA DE DEUS RUIZ)

Oficie-se ao Núcleo de Combate à Corrupção e Outros Ilícitos - Procuradoria da República do Estado de Rondônia encaminhando cópia do cálculo de liquidação de penas elaborado em face ao apenado MÁRIO CALIXTO FILHO e acostado às fls. 1781/1783. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o requerimento do preso acostado às fls. 1861/1861v.

0010510-36.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO GERLANDO SAMPAIO VIANA(MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO E CE005255 - FRANCISCO AIRTON AMORIM DOS SANTOS)

Fls. 111 e 114. Homologo, para os devidos fins, o cálculo de penas de fls. 109/110. Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso ANTÔNIO GERLANDO SAMPAIO VIANA do cálculo de penas. Fls. 116/117. Indefiro o requerimento de retorno do apenado ANTÔNIO GERLANDO SAMPAIO VIANA ao sistema penitenciário de origem, mantendo os mesmos termos da decisão de fls. 204/205, dos autos 0006133-56.2015.403.6000 (apenso).Fls. 97/105. Sem prejuízo, designo o dia 22/03/2017, às 13h30min, para a audiência de justificação referente a(s) falta(s) grave(s) cometida(s) pelo preso ANTÔNIO GERLANDO SAMPAIO VIANA a ser realizada por meio de videoconferência entre a 5ª Vara da Justiça federal de Campo Grande/MS e a Penitenciária Federal de Campo Grande. Oficie-se, com urgência, ao Diretor do DEPEN informando a data e hora da audiência e o número dos IP's desta Subseção. Oficie-se ao Diretor da PFCG. Intime-se o preso, bem como a defesa. Ciência ao MPF.

0010588-30.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS WASHINGTON PUGA(MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE)

Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do cálculo de penas de fls. 237/238 e ciência/manifestação do Ministério Público Federal de fls. 240.

0010774-53.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X EMERSON CLEBER DE OLIVEIRA(MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE)

Fls. 382/415. Designo o dia 23/03/2017, às 13h30min, para a audiência de justificação referente a(s) falta(s) grave cometida(s) pelo preso EMERSON CLÉBER DE OLIVEIRA a ser realizada por meio de videoconferência entre a 5ª Vara da Justiça federal de Campo Grande/MS e a Penitenciária Federal de Campo Grande. Oficie-se, com urgência, ao Diretor do DEPEN informando a data e hora da audiência e o número dos IP's desta Subseção. Oficie-se ao Diretor da PFCG. Intime-se o preso, bem como a defesa. Ciência ao MPF. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os o(s) atestado(s) de efetivo estudo de fls. 398 e 504.

0010776-23.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ALONSO(MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE)

Fls. 355/356. Oficie-se ao Diretor da Penitenciária Federal de Porto Velho/RO, solicitando que encaminhe, COM A MÁXIMA URGÊNCIA POSSÍVEL, cópia integral do Procedimento Disciplinar 05/2015, transitado em julgado, referente à condenação por falta grave cometida pelo preso MARCIO ALONSO. O requerimento de fls. 357, para elaboração de novo cálculo de pena, será apreciado após audiência de Justificação relativa à condenação do apenado MARCIO ALONSO no PDI supramencionado, considerando que após elaboração do cálculo de fls. 342/343, este foi o único fato que poderia alterar a obtenção de eventuais benefícios pelo reeducando. Int.

HABEAS CORPUS

0014371-30.2016.403.6000 - CLAUDIO HENRIQUE MENDES DOS SANTOS X CLAUDIO HENRIQUE MENDES DOS SANTOS X DIRETOR DA PENITENCIARIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS - DEPEN/MS

Ante o exposto, e o mais dos autos consta, CONCEDO a ordem de habeas corpus pleiteada, para determinar que faltas disciplinares de natureza média, relacionadas aos PDIs n.º 27/2016 e 29/2016, estão sujeitas à legislação vigente à época dos fatos, ou seja, a Portaria n.º 038/2008, que previa o prazo prescricional de 180 dias (art. 45, II). Deixo de condenar em honorários advocatícios e custas, tendo em vista a gratuidade constitucional (art. 5º, LXXVII, da CF). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 574, I, do CPP). Oportunamente, subam os autos ao ETRF3. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014372-15.2016.403.6000 - CLAUDIO HENRIQUE MENDES DOS SANTOS X ALVARO ANDRE LEANDRO LIMA X DIRETOR DA PENITENCIARIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS - DEPEN/MS

Ante o exposto, e o mais dos autos consta, DENEGO a ordem de habeas corpus pleiteada. Deixo de condenar em honorários advocatícios e custas, tendo em vista a gratuidade constitucional (art. 5º, LXXVII, da CF). Ciência ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIIS

0003772-03.2014.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X FRANCISCO FABIANO DA SILVA AQUINO(CE024742 - ALAN FROTA BASTOS E CE027003 - ALEXANDRINA CABRAL PESSOA E MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO E MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

Tendo em vista a certidão supra, deixo de receber o agravo em execução, interposto às fls. 298, porque intempestivo. Ressalto que eventual recurso poderia ter sido intentado pela Defensoria Pública da União até o dia 30/05/2016. Ademais, o fato do interno FRANCISCO FABIANO DA SILVA AQUINO constituir novo advogado e requerer a reconsideração da decisão de renovação do prazo de permanência, não tem o condão de abrir novo prazo recursal para demandar a decisão de fls. 222/225. Int.

0013473-85.2014.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X FERNANDO FLORIANO DUARTE

Defiro o requerimento da defesa de fls. 344/348, tendo em vista que o prazo de permanência do interno FERNANDO FLORIANO DUARTE no Presídio Federal de Campo Grande/MS se encerrou em 06/11/2016 (fls. 216/217), bem como que o apenado está custodiado no Presídio Federal no interesse de sua própria segurança. Ressalto, ainda, que já foi solicitada sua manifestação acerca de seu interesse em permanecer no sistema penitenciário federal ou ser devolvido ao sistema penitenciário estadual, mas até a presente data não foi devolvido o Mandado de Intimação nº 1212/2016 SC05 EP, devidamente cumprido (fls. 343). Desta forma, oficie-se ao Juízo de Direito da Vara de Dois Irmãos do Buriti/MS, encaminhando cópia da petição de fls. 344/348 e deste despacho e solicitando que, com a máxima urgência possível, se manifeste acerca do requerimento de transferência do interno FERNANDO FLORIANO DUARTE, oriundo do sistema penitenciário estadual de Mato Grosso do Sul, para o Presídio de Dois Irmãos do Buriti, em cela compatível com seu perfil (seguro).

0001152-81.2015.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X PAULO HENRIQUE REI DOS SANTOS(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízos solicitantes: Juízo da 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC. Preso: PAULO HENRIQUE REI DOS SANTOS. Prazo: 22/12/2016 a 16/12/2017. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF e à defesa.

0001156-21.2015.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X RICARDO ELIAS FERREIRA(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E PR054829 - JOICE KELER DE JESUS BRINCKMANN E MS017767 - MARIO PANZIERA JUNIOR)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízos solicitantes: Juízo da 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC. Preso: RICARDO ELIAS FERREIRA. Prazo: 01/01/2017 a 26/12/2017. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF e à defesa.

0001159-73.2015.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X LUIZ CLAUDIO SERRAT CORREA(MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE E MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E RN006749 - OTONIEL MAIA DE OLIVEIRA JUNIOR E PR054829 - JOICE KELER DE JESUS BRINCKMANN)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ. Preso: LUIZ CLÁUDIO SERRAT CORREA. Prazo: 03/01/2017 a 28/12/2017. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF.

0003700-79.2015.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXEC. PENAIIS COMARCA DE JOAO PESSOA - PB X EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS

Desta forma, autorizo a consulta por médico particular, desde que ocorra no Presídio Federal de Campo Grande/MS, em horário e data designada pelo estabelecimento penal federal, juntamente com o profissional de saúde indicado pela defesa. Intime-se.

0003701-64.2015.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXEC. PENAIIS COMARCA DE JOAO PESSOA - PB X HELDER GUIMARAES RAMOS(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

Fls. 479/484. Intime-se a defesa constituída para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as informações prestadas pelo Diretor do Penitenciária Federal de Campo Grande, dando conta de que o apenado HELDER GUIMARÃES RAMOS já foi atendido, dentro da unidade federal, por médico cardiologista, bem como que os exames médicos prescritos já foram agendados.

0003984-87.2015.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X RONALDO SILVA LIMA

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízos solicitantes: Juízo da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Macapá/AP. Preso: RONALDO SILVA LIMA. Prazo: 07/12/2016 a 01/12/2017. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF e à defesa.

0003985-72.2015.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X MANOEL MOURA FERREIRA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE E MS019152 - LEOMARCIA APARECIDA CABRAL DE MELO)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízos solicitantes: Juízo da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Macapá/AP. Preso: MANOEL MOURA FERREIRA. Prazo: 07/12/2016 a 01/12/2017. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF e à defesa.

0003986-57.2015.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X CLEY GOMES DA SILVA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA E MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO E MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA)

Posto isso, autorizo a renovação do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo solicitantes: Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Macapá/AP. Preso: CLEY GOMES DA SILVA. Prazo: 02/08/2016 a 27/07/2017. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Macapá/AP, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF e à defesa.

0012427-27.2015.403.6000 - COORDENADOR-GERAL DE INCLUSAO, CLASSIFICACAO E REMOCAO - DEPEN/MJ X DARCTON LIMA DO CARMO (MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo de Direito da Vara Execuções Penais de João Pessoa/PB. Preso: DARCTON LIMA DO CARMO. Prazo: 02/10/2016 a 26/09/2017. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF.

0013195-50.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO) X RICARDO CHAVES DE CASTRO LIMA (MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE E MS019152 - LEOMARCIA APARECIDA CABRAL DE MELO E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio de Janeiro/RJ. Preso: RICARDO CHAVES DE CASTRO LIMA. Prazo: 12/11/2016 a 06/11/2017. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF.

0013620-77.2015.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 2a. VARA CRIMINAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MANAUS/AM X CLEOMAR RIBEIRO DE FREITAS (MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE E MS019152 - LEOMARCIA APARECIDA CABRAL DE MELO)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Manaus/AM Preso: CLEOMAR RIBEIRO DE FREITAS. Prazo: 14/11/2016 a 08/11/2017. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF.

0013621-62.2015.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 2a. VARA CRIMINAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MANAUS/AM X ALAN DE SOUZA CASTIMARIO (MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO E MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Manaus/AM Preso: ALAN DE SOUZA CASTIMÁRIO. Prazo: 14/11/2016 a 08/11/2017. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF.

0013622-47.2015.403.6000 - JUIZO DA 2a. VARA DA SECAO JUDICIARIA DO AMAZONAS X JOSE ROBERTO FERNANDES BARBOSA (MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE E MS019152 - LEOMARCIA APARECIDA CABRAL DE MELO E MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Manaus/AM Preso: JOSÉ ROBERTO FERNANDES BARBOSA. Prazo: 14/11/2016 a 08/11/2017. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF.

0013623-32.2015.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 2a. VARA CRIMINAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MANAUS/AM X JORGE MOCAMBITE DA SILVA (MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE E MS019152 - LEOMARCIA APARECIDA CABRAL DE MELO E PR054829 - JOICE KELER DE JESUS BRINCKMANN E MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Manaus/AM Preso: JORGE MOÇAMBITE DA SILVA. Prazo: 14/11/2016 a 08/11/2017. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF. Fls. 325/327. Trata-se de decisão do Juízo de origem, revogando o Regime Disciplinar Diferenciado aplicado ao preso JORGE MOÇAMBITE DA SILVA. Decido. Tendo em vista que a sanção disciplinar foi imposta a pedido do Juízo da 2ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Manaus/AM, que entendeu que não existe mais necessidade da medida, determino a revogação do Regime Disciplinar Diferenciado em face ao interno JORGE MOÇAMBITE DA SILVA e sua imediata remoção para vivência adequada ao cumprimento de pena no Regime Disciplinar Ordinário. Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência aos presos deste despacho. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0013624-17.2015.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 2a. VARA CRIMINAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MANAUS/AM X JAIME GRANDES MACHUCA (MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

(EXPEDIENTE DO DIA 29-11-2016) Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Manaus/AM Preso: JAIME GRANDES MACHUCA. Prazo: 14/11/2016 a 08/11/2017. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF. (EXPEDIENTE DO DIA 02-12-2016) Tendo em vista que a sanção disciplinar foi imposta a pedido do Juízo da 2ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Manaus/AM, que entendeu que não existe mais necessidade da medida, determino a revogação do Regime Disciplinar Diferenciado em face ao interno JAIME GRANDES MACHUCA e sua imediata remoção para vivência adequada ao cumprimento de pena no Regime Disciplinar Ordinário. Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência aos presos deste despacho. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0004030-42.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ISMAEL ARAUJO DA SILVA (MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA E MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA E MS017420 - EMILENE MAEDA RIBEIRO)

Fls. 93/101. O requerimento para designação de audiência de justificação será apreciado nos autos de execução penal nº 0009045-89.2016.403.6000 (apenso). Oficie-se ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS solicitando que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, dias sobre o pedido do interno ISMAEL ARAUJO DA SILVA para autorização de visita social de seus familiares no dia 14/12/2016.

0008584-20.2016.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (TO001013 - ZAIN EL KADRE)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 2024

EXECUCAO PENAL

0005302-08.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JARDIM DUARTE (MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Indefiro, pois, o pedido de concessão de indulto. Em relação ao pedido de substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por pena pecuniária, verifica-se que o apenado comprovou, por meio de atestado médico e por exames, que está acometido de epilepsia, não podendo realizar esforços físicos (fls. 84/98). Destarte, tem-se que o réu demonstrou a impossibilidade do cumprimento da pena substitutiva de prestação de serviços comunitários. Sendo assim, excepcionalmente, substituo a pena de prestação de serviços à comunidade por pena pecuniária, consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, atualmente vigente, considerando que já por ocasião da sentença a pena pecuniária substitutiva foi fixada em um salário mínimo e a pena de multa foi fixada no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, considerando a situação econômica do apenado (fls. 22/27). Assim, acolho os argumentos da defesa e o parecer ministerial, para deferir a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por uma pena pecuniária, consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, atualmente vigente. Intime-se o apenado para o pagamento. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

EXECUCAO PENAL PROVISORIA

0011802-56.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X EDER RAMPAGNI CASTEDO (MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO)

A certidão de fl. 19 informa que o apenado EDER RAMPAGNI CASTEDO se encontra custodiado no Presídio de Segurança Máxima desta capital. Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente guia de recolhimento provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande - MS, para o cumprimento da pena imposta. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos.

0014908-26.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X JOAO FABIO DE SOUZA

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente guia de recolhimento provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande - MS, para o cumprimento da pena imposta. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005854-36.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007185-92.2012.403.6000) MANFLEX - PECAS E FERRAMENTAS EIRELI - EPP(MS015430A - FLAVIA MOYA PELEGRINI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaquei) Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos: (...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaquei) No caso, a execução fiscal encontra-se garantida parcialmente. Por tais razões, em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos. A parte deverá juntar aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de veículos junto ao Detran e bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital. No mesmo prazo, a fim de que seja demonstrada a tempestividade do feito, a parte embargante deverá trazer aos autos cópia do mandado de intimação n. 0006.2016.701, com a respectiva data de seu recebimento. Apensem-se aos autos principais. Intime-se.

0006874-62.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003586-09.2016.403.6000) MACHADO & SANCHES LTDA - ME(MS013717 - GUILHERME CURY GUIMARAES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaquei) Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos: (...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaquei) No caso, a execução fiscal não se encontra garantida, sequer parcialmente. Por tais razões, em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos. A parte deverá juntar aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de: (I) veículos junto ao Detran e (II) bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital. No mesmo prazo, deverá a embargante: (I) proceder à emenda da inicial, trazendo aos autos cópia(s) da(s) CDA objeto dos autos embargados, bem como de outros documentos que entenda relevantes e necessários ao exame do mérito, nos termos do art. 914, 1º, do NCPC e (II) regularizar sua representação processual com a juntada de seu contrato social vigente (artigos 75, VIII, 76 e 103 do NCPC). Apensem-se aos autos principais. Intime-se.

0006892-83.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003050-95.2016.403.6000) DU PAO PANIFICADORA E CONVENIENCIA LTDA - ME(MS014840 - SUSANE LOISE FERNANDES PRADO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaque) Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos: (...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaque) No caso, a execução fiscal não se encontra garantida, sequer parcialmente. Por tais razões, em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos. A parte deverá juntar aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de veículos junto ao Detran e bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital. No mesmo prazo, deverá a empresa embargante: (i) proceder à emenda da inicial, trazendo aos autos cópia(s) da(s) CDA objeto dos autos embargados, bem como de outros documentos que entenda relevantes e necessários ao exame do mérito, nos termos do art. 914, 1º, do NCPC; (ii) juntar aos autos documentação que demonstre sua impossibilidade de arcar com eventuais despesas processuais sem prejuízo de sua manutenção, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade. Por fim, registro que, em observância ao ônus probatório que recai sobre a parte requerente (art. 373, I, NCPC), as cópias dos processos administrativos necessários à apreciação do feito deverão ser trazidas aos autos pela embargante, salvo se demonstrada a recusa da embargada a fornecer tal documentação, nos termos do art. 41 da LEF. Apensem-se aos autos principais. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006009-64.2001.403.6000 (2001.60.00.006009-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X CLEOMENES PEREIRA DA ROSA X WAGNER DE FREITAS PAIVA X SEGURANCA IMOVEIS LTDA(MS003289 - FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS007394 - IZABEL CRISTINA MELLO DELMONDES OCAMPOS)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): SEGURANÇA IMÓVEIS LTDA. Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se penhora remanescente, cumprindo-se a parte final do despacho de f. 165. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 75, de 11-03-2012, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

0012211-86.2003.403.6000 (2003.60.00.012211-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X MARLENE OLIVEIRA REZENDE(MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)

Considerando a manifestação da União, em que informa que o saldo do débito executado remonta a R\$ 20.631,15 (vinte mil seiscientos e trinta e um reais e quinze centavos), indefiro o pedido de liberação tal qual formulado às fls. 87-88. Intime-se a parte executada para que se manifeste sobre o pedido de transformação em pagamento definitivo de fl. 84, no prazo de 15 (quinze) dias. Na ausência de manifestação e certificado o decurso de prazo, defiro a transformação em pagamento definitivo, cabendo à exequente fornecer os dados suficientes para a disponibilização dos valores em seu favor e à Secretaria tomar as providências necessárias à operacionalização.

0000245-24.2006.403.6000 (2006.60.00.000245-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X REAL & CIA LTDA(RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E MS012582 - JOSE RONALD MARTINS TEIXEIRA E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS)

Defiro o pedido de vista. Intime-se.

0010838-78.2007.403.6000 (2007.60.00.010838-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MANOEL JOSE DA SILVA X NELSON BARBOSA SOUZA(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCO)

Autos n. 0010838-78.2007.403.6000 A parte executada opôs exceção de pré-executividade (f. 10-35). Alegou, em síntese, que: i) em julho/1996, firmou junto ao Banco do Brasil S.A. nota de crédito rural (n. 96/70265-6), cujo vencimento, após retificação e aditamento,

ocorreu em 31.10.2002 e em 31.10.2003; ii) não conseguiu adimplir o débito, o que resultou na inscrição em dívida ativa (CDA n. 1360600005-57); iii) a Fazenda Nacional não tem legitimidade para propor esta execução fiscal, pois o titular do direito era o Banco do Brasil e não há nos autos prova da cessão do crédito; iv) a Fazenda Nacional não tem legitimidade para representar judicialmente a União; v) a cobrança do crédito executado é inconstitucional, na medida em que inclui encargos que extrapolam o Decreto-lei n. 167/67; vi) o título executado é nulo, porque ausente a memória de cálculo do débito; vii) a certidão de dívida ativa foi elaborada sem que tivesse sido oportunizada defesa em sede administrativa. Requereu a retirada de seu nome do CADIN. Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação. Nela, aduziu que: i) é parte legítima para, nos termos do art. 2º da Medida Provisória n. 2.196-3/2001, cobrar o referido crédito; ii) os executados foram notificados da cessão de crédito realizada; iii) não houve violação a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito; iv) não há prova de que foram incluídos quaisquer encargos financeiros à dívida; v) o débito é líquido, certo e exigível; vi) foi oportunizada defesa em sede administrativa. Não é o caso de se excluir o nome do executado do CADIN. Juntou documentos às f. 59-93. É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - LEGITIMIDADE DA UNIÃO Cuida-se de execução de crédito rural cedido a União por força da Medida Provisória n. 2.196-3/2001. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (REsp 1123539/RS), entendeu que os créditos cedidos para União, por força da referida MP 2.196-3/2001, ostentam a natureza de dívida ativa não tributária, conforme se extrai do art. 2º, 1º, da Lei 6.830/90, e que, por conseguinte, devem ser cobrados por meio de execução fiscal. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MP Nº 2.196-3/01. CRÉDITOS ORIGINÁRIOS DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS CEDIDAS À UNIÃO. MP 2.196-3/2001. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 739-A DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF. 1. Os créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas (cf. Lei n. 9.138/95), cedidos à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal - não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si -, conforme dispõe o art. 2º e 1º da Lei 6.830/90, verbis: Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º. Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda. 2. Precedentes: REsp 1103176/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJ 08/06/2009; REsp 1086169/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJ 15/04/2009; AgRg no REsp 1082039/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJ 13/05/2009; REsp 1086848/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJ 18/02/2009; REsp 991.987/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 19/12/2008. 3. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 4. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 5. In casu, o art. 739-A do CPC não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, nem sequer foi cogitado nas razões dos embargos declaratórios, com a finalidade de prequestionamento, razão pela qual impõe-se óbice intransponível ao conhecimento do recurso quanto ao aludido dispositivo. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, RESP 200900277358, Luiz Fux, Primeira Seção, DJE Data: 01/02/2010) É o caso dos autos, conforme se nota da certidão de f. 112-118. Desnecessária, portanto, a juntada de instrumento de cessão de crédito, haja vista tratar-se de hipótese decorrente de lei. - LEGITIMIDADE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL PARA COBRANÇA DE DÉBITOS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA Sobre a alegação de ilegitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para representar judicialmente a União na cobrança de créditos de natureza não tributária, melhor sorte não assiste ao excipiente. Os diplomatas que cuidam do tema não deixam dúvidas de que os créditos do mencionado ente político de natureza tributária ou não tributária serão apurados e inscritos pela PGFN. Lei n. 4.320/64, art. 39: Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. 3º - O valor do crédito da Fazenda Nacional em moeda estrangeira será convertido ao correspondente valor na moeda nacional à taxa cambial oficial, para compra, na data da notificação ou intimação do devedor, pela autoridade administrativa, ou, à sua falta, na data da inscrição da Dívida Ativa, incidindo, a partir da conversão, a atualização monetária e os juros de mora, de acordo com preceitos legais pertinentes aos débitos tributários. 4º - A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora e ao encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978. 5º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. Decreto-lei n. 147/67, art. 1º, II: A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (P.G.F.N.) é o órgão jurídico do Ministério da Fazenda, diretamente subordinado ao Ministro de Estado, dirigido pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional e tem por finalidade privativa: I - Realizar o serviço jurídico, no Ministério da Fazenda; II - Apurar e inscrever, para fins de cobrança judicial, a dívida ativa da União, tributária (artigo 201 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) ou de qualquer outra natureza; (...) Passo ao exame das demais questões. - NULIDADE DA

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Código Tributário Nacional dispõe: Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada. Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Dispõe a Lei n. 6.830/80: Art. 2º (...) 5º. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º. A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. A execução embargada está lastreada na certidão de dívida ativa n. 1360600005-57. No caso, a certidão consigna, expressamente, o nome do devedor e seu domicílio. Consigna, ainda, o valor originário da dívida e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, o que pode ser extraído da fundamentação legal existente no título. O período da dívida, a data de vencimento e os termos iniciais dos encargos estão presentes. A origem, a natureza e o fundamento legal também estão nelas contidos. Desse modo, a dívida apresenta-se líquida e certa, não havendo, em relação a tal presunção, nenhuma prova inequívoca em contrário apresentada pelo excipiente. Ainda sobre o tema, convém registrar que não é necessária a juntada da via negocial da cédula rural hipotecária, tampouco da memória de cálculo. Com efeito, como se extrai da legislação que rege a matéria, não constitui exigência para a propositura da execução fiscal a instrução do processo com outros documentos que não a certidão de dívida ativa (confeccionada, como já afirmado, em observância aos requisitos mencionados acima). Nessa senda: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - QUESTÃO AFERÍVEL DE PLANO - NULIDADE DA CDA - INEXISTÊNCIA - ART. 2º, 5º, LEI 6.830/80 - ART. 202, CTN - ART. 6º, 1º, LEI 6.830/0 - PROCESSO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - MULTA DE MORA - ART. 61, 1º E 2º, LEI 9.430/96 - LEGALIDADE - ART. 52, CDC - NÃO APLICAÇÃO - DÉBITO TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - COMPARECIMENTO AOS AUTOS - PIS - COFINS - BASE DE CÁLCULO - ICMS - EXCLUSÃO - RETIFICAÇÃO DA CDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. 3. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. 4. No caso, a Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando todos os requisitos obrigatórios previstos nos artigos 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional e goza de presunção de liquidez e certeza, somente ilidida por prova inequívoca a cargo da embargante, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da LEF, não produzida na espécie, não sendo hipótese, portanto, daquela prevista no art. 203, CTN. 5. A forma de cálculo do principal e dos consectários (juros) também se encontra estampada no título executivo em apreço, consoante fundamentação legal, porquanto decorre de lei. 6. Nos termos do 1º do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. Destarte, não há ofensa ao direito ao contraditório ou ampla defesa. (...) 19. Agravo de instrumento parcialmente provido, para determinar a retificação da CDA nos termos supra. (TRF3, AI 00095642220164030000, Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 25.11.2016) Assevero, ainda, que o fato de o contrato que embasa a certidão ora executada ser inegociável não retira a legitimidade do título. É que a cessão da cédula de crédito rural para a União não implica em extinção da dívida, mas, sim, em substituição da parte ativa da obrigação, devendo-se o crédito, após inscrição em dívida ativa, ser cobrado pela União, por meio da execução fiscal - tal como aqui ocorre. Esse constitui, pois, entendimento firmado na jurisprudência - como já dito. Veja-se o que consta da fundamentação do Recurso Especial n. 1.123.539/RS (recurso repetitivo): Analisando questão similar, por ocasião do julgamento do Resp 1.022.746/PR, DJ de 22.9.2008, a Min. Eliana Calmon assentou que: A cessão de crédito difere da novação da dívida por não implicar na extinção da obrigação cedida, mas apenas operar uma substituição subjetiva na obrigação. Por óbvio, nada se transforma nos seus elementos objetivos. A cessão discutida nos autos se operou por força da MP n. 2.196-3/2001, que no art. 2º dispõe: Art. 2º Fica a União autorizada, nas operações originárias de crédito rural, alongadas ou renegociadas com base na Lei n. 9.138, de 29 de novembro de 1995, pelo BB, pelo BASA e pelo BNB, a: I - dispensar a garantia prestada pelas referidas instituições financeiras nas operações cedidas à União; II - adquirir, junto às empresas integrantes do Sistema BNDES, os créditos decorrentes das operações celebradas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador ou com outros recursos administrados por aquele Sistema; III - receber, em dação em pagamento, os créditos contra os mutuários, correspondentes às operações a que se refere o inciso II; IV - adquirir os créditos correspondentes às operações celebradas com recursos das referidas instituições financeiras; e V - receber, em dação em pagamento, os créditos correspondentes às operações celebradas com recursos do Tesouro Nacional. 1o As operações a que se referem os incisos II a V serão efetuadas pelo saldo devedor atualizado. A partir do advento da referida medida provisória, deu-se a cessão por lei dos créditos (saldos devedores atualizados) titularizados pelo Banco do Brasil S/A em favor da União, tendo em vista o fortalecimento das instituições financeiras federais. Não há, assim, nulidade do título executivo. - NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO excipiente assevera ainda que não lhe foi oportunizada defesa no processo administrativo. Ocorre, todavia, que o Nelson Barbosa Souza foi notificado, em sede administrativa, sobre o vencimento da dívida, sobre a alteração da titularidade da dívida e sobre a possibilidade de inscrição do seu nome no CADIN. É o que

se extrai do documento de f. 76. Assim, em um primeiro momento, não procede a alegação de nulidade do processo administrativo por violação ao princípio da ampla defesa. - A COBRANÇA DO CRÉDITO EXECUTADO É INCONSTITUCIONAL. Aduz, por fim, o excipiente que a cobrança do crédito executado é inconstitucional, porque contempla encargos que extrapolam o Decreto-lei n. 167/67. Não verifico, contudo, qualquer demonstração de que houve, de fato, a cobrança de encargos ilegais. Note-se que o excipiente não revela quais seriam efetivamente tais encargos, qual o montante cobrado erroneamente, tampouco qual seria o valor corretamente devido, após subtraídas as importâncias que não deveriam, segundo seu entendimento, constar do título. Como já dito, em sede de exceção de pré-executividade a cognição é limitada e somente são conhecidas as matérias comprovadas de plano. Considerando que isso não ocorreu, bem como que a exequente promoveu, às f. 111-122, a substituição da certidão de dívida ativa aqui cobrada, entendo não comportar conhecimento tal alegação. A questão demanda produção de provas e deve ser examinada em meio próprio, qual seja: embargos à execução fiscal. Tendo em vista que todos os argumentos do excipiente foram rejeitados ou não conhecidos, resta prejudicada a apreciação do requerimento de retirada do seu nome do CADIN. - CONCLUSÃO Por todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação supra. Indefiro o requerimento de retirada do nome do executado do CADIN. Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão da execução com base no disposto na Portaria da PGFN n. 396/2016. Dê-se ciência às partes desta decisão. Campo Grande, 24 de janeiro de 2017

0015225-68.2009.403.6000 (2009.60.00.015225-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X SILVIO FERREIRA BRANDAO(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS015974 - OSMAR DE OLIVEIRA CRUZ)

Autos n. 0015225-68.2009.403.6000 Noto que o executado requereu, às f. 162-164, a expedição de certidão negativa e/ou positiva com efeitos de negativa; assim como a juntada do espelho da Receita que comprove as cobranças do PESA. Em nova petição, o executado requereu: i) a juntada aos autos do processo administrativo que originou a dívida; ii) juntada pela Fazenda Nacional de explicações acerca da origem da dívida, bem como análise dos valores já pagos; iii) a realização de perícia contábil; iv) a expedição de certidão negativa e/ou positiva com efeitos de negativa (f. 173-177). A exequente manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos (f. 170-170v e 190-191). É o que importa mencionar. DECIDO. Pode-se notar dos autos que: i) a execução foi proposta, em 18.12.2009, para cobrança de dívida inscrita sob o n. 13.6.08.000327-03 (f. 03-04); ii) foi determinada a citação do executado, em 11.01.2010 (f. 07); iii) a citação efetiva ocorreu, em 04.08.2012 (f. 13); iv) foi efetuado parcelamento do débito e deferida a suspensão da execução fiscal, em 14.01.2015 (f. 62 e 64). A partir de então, o executado tem, reiteradamente (f. 70-74, 113, 118-124, 155-155v, 162-164 e 173-174), explicado as dificuldades que encontra em manter sua atividade de produtor rural, em razão de seu nome estar negativado em alguns órgãos de restrição ao crédito. Tendo isso em conta, ao analisar os requerimentos formulados, este Juízo, de modo excepcional (como frisado nas decisões de f. 109-110, 115, 144, 156), determinou a retirada do nome do executado da SERASA, do SPC, do SISBACEN e do CADIN (quanto às dívidas nestes autos executada). Pois bem. Saliento, antes de analisar os requerimentos da parte, que, como se sabe, no processo de execução a cognição não é exaustiva. Aqui, sob pena de se comprometer a utilidade da medida, ela ocorre em casos pontuais que envolvam a análise de questões processuais (notadamente, em sede de exceção de pré-executividade, nos casos de matérias de ordem pública e naquelas que podem ser, de plano, aferidas com base nos documentos trazidos pelas partes), de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, além de cognição no concurso de credores e na aplicação de sanções - por, por exemplo, ato atentatório à dignidade da justiça. Fora desses casos, não se ignora a possibilidade de as partes ingressarem com embargos à execução, embargos de terceiros e ações autônomas - que possibilitam a produção de provas e o amplo exercício do contraditório e da ampla defesa. Considerando isso, não comporta cabimento, no bojo do executivo fiscal, a produção de prova pericial, com vistas a verificar valores eventualmente já pagos. Não compete, outrossim, à União explicar, no bojo do executivo fiscal, a origem da dívida ora cobrada. Ela é extraída da certidão de dívida ativa que embasa esta execução. Assim, caso a parte entenda pela iliquidez e inexigibilidade do débito deve impugná-lo - como já dito, pelos meios adequados. Indefiro, portanto, tais requerimentos. Quanto aos demais, saliento que, como asseverado pela exequente, o executado, além de estar com o parcelamento do débito destes autos em atraso (ao que parece, só foi efetuado o pagamento da primeira parcela), ele possui outras dívidas inscritas e executadas em outros processos (f. 192-195) - o que, por certo, inviabiliza a emissão de certidão negativa, de certidão positiva com efeitos de negativa e a retirada do seu nome do CADIN. Indefiro, com base nisso, tais requerimentos. Sobre a alegação de que a inclusão do nome do executado no SISBACEN é medida que só pode ser corrigida por este Juízo (f. 163v), saliento que ela já foi apreciada (e deferida) às f. 144. Por fim, apesar de entender que o executado já poderia ter obtido junto à União cópia do processo administrativo que ensejou a cobrança nestes autos - tendo em vista o fato de não se ter notícia de negativa da Fazenda em fornecer documentos como este, quando solicitados pela parte -, determino a intimação da exequente, para que, no prazo de trinta dias, traga aos autos cópia integral do processo administrativo n. 19930002594/2008-86. Intimem-se.

0003244-03.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SAN REMO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(MS014559 - ERIC VINICIUS POLIZER)

Em razão da concordância expressa da exequente (f. 25), quanto ao oferecimento do bem indicado pela executada (f. 20-21), lavre-se o respectivo termo de penhora. Intime-se a parte executada para comparecer à Secretaria a fim de assinar o termo de penhora e depósito. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, promova o necessário para o registro da penhora. Viabilize-se.

0004234-57.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X MARIA LUIZA BORGES DANIEL(MS017513 - MARCELO FRANCE PINHEIRO DE OLIVEIRA)

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores formulado por MARIA LUIZA BORGES DANIEL em razão da adesão a parcelamento do débito (fls. 28-29). Manifestação da União à fl. 37-verso, pela rejeição do pedido. É o relato do necessário. Decido. O parcelamento administrativo consiste em causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Entretanto, tal circunstância não enseja a liberação de bens já constritos anteriormente nos autos, uma vez que estes constituem garantia para o executivo fiscal em caso de inadimplemento do parcelamento firmado. Nestes termos, considerando que o débito foi parcelado após o bloqueio financeiro, indefiro o pedido de liberação. Transfira-se o montante penhorado para conta remunerada vinculada a estes autos. Após, suspenda-se o curso do feito até nova manifestação das partes, em razão do parcelamento noticiado. Intimem-se.

0008520-44.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X SILMARA DOMINGUES ARAUJO AMARILLA(MS007696 - SILMARA DOMINGUES ARAUJO)

AUTOS N. 0008520 - 44.2015.403.6000 - EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADO: SILMARA DOMINGUES ARAUJO AMARILLASentença Tipo C S E N T E N Ç A A UNIÃO ajuizou execução fiscal em face de SILMARA DOMINGUES ARAUJO AMARILLA, visando o recebimento de débitos no valor de R\$-25.097,83 (vinte e cinco mil, noventa e sete reais e oitenta e três centavos), à época do ajuizamento.Citada, a executada opôs exceção de pré-executividade às f. 07-12. Nela, alegou que o crédito cobrado é indevido, pois as exações fiscais já foram integralmente adimplidas. (f. 10)Juntou documentos às f. 14-48.A exequente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80 (f. 50-51).É o que importa mencionar. DECIDO. A execução deve ser extinta em face do cancelamento da inscrição da dívida ativa.Prescreve a Lei n. 6.830/80:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.Entende-se por decisão de primeira instância: qualquer sentença proferida na execução fiscal (art. 794 do CPC), nos embargos aludidos no art. 16, ou nas ações mencionadas no art. 38. (Mattos e Silva, Bruno. Execução Fiscal. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 91).É o caso dos autos. Sobre os honorários advocatícios, entendo-os cabíveis. Em que pese a argumentação da exequente tentando demonstrar que a excipiente deu causa à execução fiscal, visto que preencheu os campos da DARF de maneira equivocada, entendo que, considerando a manifestação da excepta às f. 50-51, era plenamente possível a ciência e, conseqüentemente, necessária a cautela ao proceder ao ajuizamento da execução fiscal. Ainda que assim não fosse, este Juízo tem entendido, com base na jurisprudência majoritária dos tribunais, que é possível a condenação em honorários advocatícios, nos casos de cancelamento com base do art. 26 da LEF, quando a parte executada opõe exceção de pré-executividade. No caso, a exequente poderia ter se adiantado e requerido a extinção, com fundamento no referido dispositivo, antes da manifestação da executada - evitando, com isso, que a executada tivesse que contratar advogado para alegar o que a exequente já sabia. Note-se que a exceção foi oposta em 18.02.2016 (f. 07), e a manifestação da excepta foi protocolizada em 12.04.2016 (f. 50).Acerca do montante a ser fixado, saliento que se aplica, neste caso, o disposto no art. 85 do NCPC, o qual estabelece em seu 3º os limites mínimos e máximos para a fixação do montante a ser pago, assim como o 2º do mesmo artigo que prevê critérios a serem considerados também na fixação da verba honorária, quando a Fazenda Pública for parte. Considerando isso, bem como a simplicidade da matéria enfrentada e o fato de a União ter contribuído para o fim da execução, entendo, com base nos critérios mencionados acima, que R\$-2.000,00 (dois mil reais), a serem pagos pela exequente em favor da executada, atende ao grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, à natureza e à importância da causa (2º). Ante o exposto, tendo em vista o cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em R\$-2.000,00 (dois mil reais), conforme fundamentado acima.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

0011796-83.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X ADONIAS MOREIRA DE SOUSA JUNIOR(MS016050 - DANIEL SANCHES)

Autos n. 0011796-83.2015.403.6000A parte executada opôs exceção de pré-executividade às f. 12-24.Alegou, em síntese, que: i) estão sendo cobradas dívidas oriundas das declarações de imposto de renda dos anos calendário de 2010, 2011 e 2012; ii) o débito referente ao ano calendário/exercício 2010/2011 foi apurado indevidamente; iii) lançou equivocadamente os rendimentos da esposa na sua declaração; iv) é possível verificar o erro, ao conferir sua declaração de IR e a de sua esposa: ambas apresentam os mesmos dados; v) no ano calendário de 2010, não tinha vínculo trabalhista; vi) já nos de 2011 e 2012, trabalhava e reconhece que deve R\$-7.003,35 (sete mil e três reais e trinta e cinco centavos).Juntou documentos às f. 25-59.A exequente, em sua manifestação, afirmou que: i) a questão arguida demanda produção de provas; ii) o executado foi intimado administrativamente a comprovar os valores compensados a título de imposto de renda retido na fonte, mas não atendeu a intimação (f. 63-66).Juntou documentos às f. 67-73. É o que importa relatar. DECIDO.Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Passo ao exame das matérias arguidas.A parte executada aduz que parte do valor ora cobrado foi erroneamente declarado: o contador contratado lançou tanto na declaração do excipiente como na da sua esposa os valores por ela recebidos. Com vistas a demonstrar o alegado, juntou certidão de casamento (f. 26), bem como as declarações de ambos do exercício 2011/ano calendário 2010 - as quais, de fato, revelam rendimentos idênticos e recebidos da mesma pessoa jurídica, além das contribuições previdenciárias, do imposto retido na fonte e do 13º salário também em montantes idênticos (f. 29-33 e 47-50).Pode-se, além disso, notar que o CNPJ da fonte pagadora é o mesmo nas duas declarações (n. 37.115.409/0001-63) e refere-se ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região.Ocorre, contudo, que, na declaração do executado, no campo ocupação consta: natureza da ocupação não especificada anteriormente e outras ocupações não especificadas anteriormente (f. 35); já na da esposa consta: membro ou servidor público da Administração Direta Federal e Servidor das Carreiras do Poder Judiciário, Oficial de Justiça, Auxiliar, Assistente e Analista Judiciário (f. 47).Como se vê, os documentos juntados deixam evidente o erro no preenchimento da declaração do executado.Entendo, por esta forma, cabível o acolhimento da presente exceção de pré-executividade para o fim de excluir das certidões de dívida ativa executadas a importância equivocadamente declarada.Acerca dos honorários advocatícios, comporta deferimento a alegação da excepta no sentido de que não deu causa à instauração deste processo, não sendo, nessa esteira, cabível sua condenação. - CONCLUSÃO Tendo isso em conta, acolho a exceção oposta e determino que a exequente promova a exclusão dos valores indevidamente declarados - i.e., aqueles que constam de modo idêntico nas declarações de imposto de renda dos dois cônjuges e que são provenientes do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (cfr. f. 29-33 e 47-50).Defiro a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.A execução deve prosseguir em relação ao montante remanescente devido, a ser apurado pela União - cumprindo aqui mencionar que não necessariamente será aquele que o executado entende correto (R\$- 7.003,35).Intime-se a União para cumprimento desta decisão e para que proceda à substituição das certidões de dívida ativa, nos moldes aqui definidos.Intimem-se.

0000275-10.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X SCART REPRESENTACOES LTDA(MS018580 - THAISA LUDVIG ORMONDE CARNEIRO E MS008294 - JEOVA NEVES CARNEIRO)

Autos n. 0000275-10.2016.403.6000A parte executada opôs exceção de pré-executividade às f. 87-95. Juntou documentos às f. 96-110. Alegou, em síntese, prescrição dos créditos tributários. Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação, pleiteando o indeferimento do pedido (f. 111-1222). Juntou documentos às f. 123-160. É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - PRESCRIÇÃO Fazenda Pública possui o prazo de cinco anos para, nos termos do artigo 174 do CTN, cobrar o crédito tributário a partir de sua constituição definitiva. No caso dos autos, estão sendo executados os créditos inscritos sob o n. 13.2.08.001066-51, n. 13.2.10.000181-01, n. 13.6.04.002906-67, n. 13.6.10.000815-97 e n. 13.6.10.000816-78 (o de n. 13.7.15.000656-52 não teve a prescrição questionada). A constituição definitiva de cada um deles ocorreu, respectivamente: i) em 20.03.2007 (por entrega de declaração - cfr. f. 124-125); ii) em 03.04.2009 (por entrega de declaração - cfr. f. 126-127); iii) em 20.10.2003 (por auto de infração - cfr. f. 128-129); iv) em 03.04.2009 (por entrega de declaração - cfr. f. 130-131); v) em 20.03.2007, 03.04.2009 e 30.09.2009 (por entrega de declaração - cfr. f. 132-134). A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 13.01.2016 (f. 02). O despacho ordenando a citação foi dado em 15.01.2016 (f. 86). Considerando que o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura da demanda (art. 240, 1º, do NCPC) - salvo quando a demora é imputada ao exequente, conforme posição majoritária no Superior Tribunal de Justiça (firmada em recurso repetitivo) -, conclui-se que não se consideram prescritas as dívidas cuja constituição definitiva ocorreu até 13.01.2011. Uma primeira análise apontaria, portanto, que todos os débitos questionados estariam, de fato, prescritos. Não se pode, todavia, deixar de considerar a causa interruptiva consistente no ajuizamento de execução fiscal perante o Juízo Estadual de Rio Negro (autos n. 0600107-89.2010.812.0048), ocorrida em 21.09.2010 e cujo trânsito em julgado deu-se em 25.10.2013 (f. 148). Não há, por conseguinte, que se falar em prescrição, porque não decorrido o lapso de cinco anos entre outubro/2013 e janeiro/2016, respectivamente, data em que recomeçou a correr o prazo prescricional e data de ajuizamento da execução (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN). - CONCLUSÃO Por todo o exposto, rejeito a exceção oposta, nos termos da fundamentação supra. Defiro o requerido pela União às f. 122. Expeça-se mandado de constatação para o endereço indicado na peça vestibular. Certifique o Oficial de Justiça se a empresa está ou não em funcionamento. Considerando o disposto no art. 99, 3º, do NCPC, deixo, por ora, de apreciar o pedido de concessão de gratuidade da justiça. Após o cumprimento do mandado de constatação, será o caso de analisá-lo.

0006149-73.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X COLEGIO NOVA DIMENSAO S/S LTDA - ME(MS017380 - VALDA MARIA GARCIA ALVES NOBREGA)

Autos n. 0006149-73.2016.403.6000A parte executada opôs exceção de pré-executividade e requereu, em síntese, a extinção da presente execução fiscal, sob o argumento de que parcelou o débito (f. 40-45). Instada a se manifestar, a União pleiteou o indeferimento do pedido (f. 51-52). É o que importa mencionar. DECIDO. O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Assim, se a dívida encontra-se parcelada antes do ajuizamento, há óbice à propositura da execução fiscal. Já se o parcelamento ocorre após o ajuizamento, há mera causa de suspensão da ação (até que ele seja quitado). Pois bem. No presente caso, estão sendo executadas as dívidas inscritas sob o n. 13.2.14.000099-75, n. 13.2.15.000311-58, n. 13.6.14.000405-70, n. 13.6.14.000406-50 e n. 13.6.15.004094 (f. 05-37). A excipiente demonstra que realizou o parcelamento das dívidas inscritas sob o n. 13.4.05.006467-44, n. 13.4.05.006468-25 e n. 201400021 (f. 47-49). Como se nota, trata-se de débitos distintos dos aqui executados. O caso é, portanto, de indeferimento do pedido de extinção. Por todo o exposto, rejeito a exceção oposta, nos termos da fundamentação supra. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intimem-se.

0007230-57.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X YARA RODRIGUES FERRO(MS014400 - DIEGO GIULIANO DIAS DE BRITO)

AUTOS N. 0007230 - 57.2016.403.6000 - EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: YARA RODRIGUES FERRO Sentença Tipo C S E N T E N Ç A UNIÃO FEDERAL ajuizou execução fiscal em face da YARA RODRIGUES FERRO, visando o recebimento de débitos no valor de R\$-38.308,92 (trinta e oito mil, trezentos e oito reais e noventa e dois centavos), à época do ajuizamento. A executada compareceu na Secretaria desta Vara, momento no qual foi realizada sua citação pelo serventário que a atendeu (f. 16). A exequente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80 (f. 17). Ato contínuo, a executada opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, que o crédito cobrado nos autos encontra-se parcelado (f. 19-30). É o que importa mencionar. DECIDO. A execução deve ser extinta em face do cancelamento da inscrição da dívida ativa. Prescreve a Lei n. 6.830/80: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Entende-se por decisão de primeira instância: qualquer sentença proferida na execução fiscal (art. 794 do CPC), nos embargos aludidos no art. 16, ou nas ações mencionadas no art. 38. (Mattos e Silva, Bruno. Execução Fiscal. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 91). É o caso dos autos. Veja-se que não houve prolação de sentença nesta execução fiscal ou, mesmo, ajuizamento de embargos. Sobre os honorários advocatícios, entendo-os incabíveis. Em que pese a argumentação da excipiente pleiteando a condenação da excepta ao pagamento dos honorários advocatícios, entendo que, in casu, a exequente se adiantou e requereu a extinção com fundamento no referido dispositivo, antes da manifestação da executada. Note-se que a exceção foi oposta em 13.10.2016 (f. 19), e a manifestação da excepta requerendo a extinção do feito foi protocolizada em 28.09.2016 (f. 17). Ante o exposto, tendo em vista o cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Sem honorários, nos termos expostos acima. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 4004

PROCEDIMENTO COMUM

0001604-51.2016.403.6002 - LOURDES DO AMARAL RODRIGUES(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O ponto controvertido na presente lide cinge-se à ausência de qualidade de trabalhador rural da parte autora para o reconhecimento como segurado especial. Assim, defiro os pedidos de depoimento pessoal da parte autora, requerido pelo réu (fl. 52-verso), e da oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 07). Designo o dia 22 de fevereiro de 2017, às 14:00 horas, neste Juízo Federal, para a colheita do depoimento pessoal da parte autora oitiva das testemunhas por ela arroladas: JOSÉ ESCOBAR LUIZ, GUMERCINDO FRANCISCO OLIVEIRA e HORÁCIO CLARO DE ASSUNÇÃO, oportunidade em que serão colhidas as alegações finais na forma oral e, possivelmente, será prolatada a sentença. As testemunhas arroladas comparecerão para o ato independentemente de intimação, conforme requerido na inicial. Ainda, tendo sido requerido o depoimento pessoal da parte autora, caberá ao seu advogado informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail: drds_vara01_secret@trf3.jus.br Cumpra-se. Intimem-se.

0003045-67.2016.403.6002 - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOURADENSE(MS007197 - KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI E MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 43: Indefero o pedido de citação da ré via correio, tendo em vista que anterior tentativa de citação por esse meio já resultou frustrada (fl. 38). Designo o dia 15 de MARÇO de 2017, às 15:00 horas (durante a Semana de Conciliação promovida por este Juízo Federal) para a audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal. Expeça-se nova Carta Precatória para citação da ré e sua intimação para a audiência acima designada. Saliento, novamente, que incumbe à parte autora acompanhar a distribuição e cumprimento da carta precatória no Juízo deprecado. Cumpra-se. Intimem-se.

0004627-05.2016.403.6002 - ILDA LOPES DE ARAUJO ALVES(MS012359 - ELAINE MARQUES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ILDA LOPES DE ARAÚJO ALVES pede em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a concessão de tutela de urgência que determine a suspensão da cobrança do valor correspondente à renda do falecido marido em contrato de financiamento, com posterior condenação em danos morais. Aduz a autora que é signatária do contrato do Sistema Financeiro da Habitação nº 1.1146.0000.079-8, do qual também fazia parte seu marido, o Sr. José Alves de Araújo, que veio a óbito na data de 09/08/2016. Em razão da previsão de indenização securitária nas cláusulas do aludido contrato, defende que deve ser descontado do valor o percentual correspondente à renda do falecido, no importe de 32,89%, o que não vem sendo feito. Face à cobrança do valor integral do débito, a requerente procurou o gerente da agência na tentativa de solucionar o problema administrativamente, mas não obteve êxito. Documentos às fls. 16-81. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Para deferimento da tutela de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 300 do CPC, notadamente a demonstração da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Da análise da exordial, não ficou evidenciado perigo/risco com aptidão para justificar a análise do pedido de tutela provisória sem a oitiva da parte contrária. Aliás, em cotejo à nova sistemática processual civil, deve-se ouvir a parte contrária antes de decisão que possa ser proferida contra si, até para que se tenha um melhor campo de análise. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à manifestação da ré. Não obstante, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 15 de MARÇO de 2017, às 15:15 horas, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal. Cite-se e intime-se a ré para audiência conciliatória ora designada. Em caso de desinteresse na composição consensual, manifeste-se o requerido com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data designada para realização da audiência (CPC, 334, 5º). Neste caso, o prazo para contestação terá seu termo inicial na forma prevista no CPC, 335, II. No entanto, se houver a audiência de conciliação, mas dela não resultar acordo ou as partes não comparecerem, o prazo para contestação observará o disposto no CPC, 335, I. Advirto as partes quanto ao preceito estampado no CPC, 334, 8º. Decorrido o prazo para a resposta, dê-se vista à autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005373-67.2016.403.6002 - JAIRO MARQUES MARINHO(MS005936 - OG KUBE JUNIOR E MS005391 - GIRLAINE MARIA APARECIDA MANICA) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA PLANALTO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JAIRO MARQUES MARINHO pede a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEERAL e CONSTRUTORA E INCORPORADORA PLANALTO LTDA ao ressarcimento de danos materiais e morais decorrentes de prejuízos suportados em razão de defeitos estruturais - inclusive relativos à utilização de materiais de qualidade inferior aos constantes no memorial descritivo - no imóvel residencial localizado na Rua Levi Antunes de Souza, 3380, quadra 27, lote 15, loteamento Maria de Lourdes M. Stradiotti, expansão III, cidade de Nova Alvorada do Sul, adquirido através de financiamento do programa Minha Casa, Minha Vida. Requeira tutela provisória consistente na realização de perícia no local para: a) quantificar a depreciação sofrida; b) atestar a real situação do imóvel; c) verificar se os materiais usados foram inferiores aos contratados e constantes no memorial descrito. Documento às fls. 08-28. Decisão que declinou a competência para processamento e julgamento do feito a este Juízo às fls. 28-verso e 29. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar o feito, uma vez que Caixa Econômica Federal foi inserida no polo passivo da demanda e sua legitimidade deriva do fato de ter funcionado como agente financeiro responsável pelo financiamento da construção, o que tem aptidão para ensejar sua responsabilização solidária a da construtora por eventuais danos estruturais constatados. Em prosseguimento, DEFIRO a gratuidade de justiça pleiteada pelo autor e, também, o pedido para realização de perícia no imóvel descrito na inicial, a fim de que sejam constatadas as reais condições estruturais do bem e verificada a compatibilidade do material utilizado com aquele constante do memorial descrito. Com efeito, a realização da perícia neste momento resguarda a higidez da prova, evitando que eventuais defeitos estruturais sejam confundidos com depreciações decorrentes do uso. Ademais, poderá o autor realizar o conserto de alguns defeitos que dificultem o uso do bem até que seja proferida decisão definitiva nos autos. Sendo assim, nomeio para realização da perícia o engenheiro civil JOSÉ ROBERTO DE ARRUDA LEME, fixando para o dia 24/03/2017 a data para entrega do laudo. Arbitro os honorários do perito em R\$ 745,60 (setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), valor correspondente a duas vezes o valor máximo previsto na tabela II, do anexo único da Resolução 305/2014 - CJF, com fundamento no artigo 28, parágrafo único, do mesmo ato normativo. Isso porque, para a realização da perícia, o perito terá que se deslocar até a cidade de Nova Alvorada do Sul, distante cerca de 100 km desta cidade de Dourados, o que redundará em gastos extraordinários com combustível, utilização de veículo próprio, alimentação etc. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) Descreva a unidade residencial. 2) Descreva anomalias construtivas, vícios e defeitos eventualmente detectados no imóvel, inclusive atinentes a acabamento, e aponte suas possíveis causas (erro na execução do projeto, uso inadequado etc), fundamentando os elementos de convicção que amparam as conclusões. 3) Aponte em qual medida tais vícios/defeitos interferem no uso do imóvel. Aponte, ainda, quais seriam as medidas necessárias para reparação desses vícios/defeitos. 4) Os materiais utilizados na obra são compatíveis com aqueles relacionados no memorial descritivo? 5) A obra foi executada com observância às boas técnicas e normas inerentes à construção civil? Aponte os elementos de convicção que amparam as conclusões. No mandado de intimação do perito deverá constar o inteiro teor do artigo 473 do CPC, bem como a determinação para que informe a este Juízo a data e o horário da realização da perícia, a fim de ser dada ciência às partes. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. Citem-se e intimem-se a Construtora e Incorporadora Planalto Ltda e a Caixa Econômica Federal, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem o projeto do imóvel, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos que não foram elencados pelo Juízo. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos que não foram elencados pelo Juízo. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Não obstante, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 26 de abril de 2017, às 14 horas, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal. Em caso de desinteresse na composição consensual, manifestem-se os requeridos com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data designada para realização da audiência (art. 334, 5º, CPC). Neste caso, o prazo para contestação terá seu termo inicial na forma prevista no art. 335, II, CPC. No entanto, se houver a audiência de conciliação, mas dela não resultar acordo ou as partes não comparecerem, o prazo para contestação observará o disposto no art. 335, I, CPC. Advirto as partes quanto ao preceito estampado no CPC, 334, 8º. Decorrido o prazo para a resposta, dê-se vista ao autor para se manifestar em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, 1º, CPC). Expeça-se solicitação de pagamento ao perito, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Após, venham os autos conclusos para deliberações em prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2A VARA DE DOURADOS

OSIAS ALVES PENHA

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7026

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001039-29.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005066-26.2010.403.6002) UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS009475 - FABRICIO BRAUN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração (fls. 376/379), interposto por Unimed de Dourados - Cooperativa de Trabalho Médico LTDA, em face da r. sentença de fls. 362/371, que julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução Fiscal. A Embargante alega que não foi oportunizada a realização de prova pericial e que a sentença foi omissa em relação aos pedidos de realização da perícia técnica. Intimada, a União (PGFN) disse que não apresentará contrarrazões (fls. 380v). É a síntese do necessário. DECIDO. Assiste razão à embargante. A sentença combatida, de fato, apresenta o vício da omissão. Compulsando os autos verifico que foram realizados pedidos de produção de prova pericial às fls. 265, 277, 286, 333, 386, contudo, a r. sentença deixou de expor os motivos de sua desnecessidade. Contudo, a prova pericial não se faz necessária, pois, conforme bem fundamentou a sentença (fl.363), as CDAs combatidas nos Embargos à Execução Fiscal contêm toda a fundamentação legal utilizada no cálculo da dívida, o que se torna suficiente para o embargante refutar os critérios adotados naqueles títulos executivos, bem como demonstrar o valor que entendia ser devido. Ademais, in casu, a modificação do julgado hostilizado para se reconhecer a viabilidade da produção de prova pericial é vedada em sede de aclaratórios. Patente, portanto, que a intenção da Embargante é a de modificar as razões de decidir da decisão prolatada, o que não se mostra viável tomando por referência a via procedimental eleita. Nesse sentido, já decidiu o STJ: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejulga a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289). Assim, encerrando a decisão omissão passível de ser sanada por meio de embargos declaratórios (artigo 535 do CPC), recebo os embargos declaratórios, mas, no mérito, nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intimem-se.

0002989-73.2012.403.6002 (2005.60.02.001171-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001171-33.2005.403.6002 (2005.60.02.001171-1)) UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS009475 - FABRICIO BRAUN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração (fls. 176/179), interposto por Unimed de Dourados Cooperativa de Trabalho Médico LTDA, em face da r. sentença de fls. 165/171, que julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução Fiscal. A Embargante alega que há erro na sentença combatida uma vez que determinou o prosseguimento da cobrança na CDA 13.7.05.000477-37, já cancelada. Intimada, a União (PGFN) não apresentou resistência (fl. 180v) É a síntese do necessário. DECIDO. Assiste razão à embargante. A sentença combatida, de fato, apresenta o erro material apontado. Compulsados os autos, verifico que a sentença consignou: Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 481, I, do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer o pagamento dos valores: R\$ 78.398,97 (código 0588) e R\$ 4.702,51 (código 1708) referente à CDA 13.2.05.001023-32, devendo a cobrança prosseguir integralmente quanto à CDA 13.7.05.000477-37 - PIS (não discutida nos presentes embargos) e somente quanto aos valores: R\$ 385,18 (código 0561), R\$ 389,42 (código 0568) e R\$ 21,00 (código 0568), da CDA 13.2.05.001023-32 (IRPJ). Conforme apurado nos autos da Execução Fiscal 0001171-33.2005.403.6002, a CDA 13.7.05.000477-37 foi cancelada pela exequente (fl. 566). Assim, encerrando a sentença erro material a ser sanado por meio de embargos declaratórios (artigo 1022, III, do CPC), recebo os embargos declaratórios, e, no mérito, dou-lhes provimento para determinar o prosseguimento da Execução Fiscal na CDA 13.2.001023-32 (fls. 555/565). Retirando da parte dispositiva da r. sentença de fls. 165/171: devendo a cobrança prosseguir integralmente quanto à CDA 13.7.05.000477-37 - PIS (não discutida nos presentes embargos). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intimem-se.

0001441-08.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003736-23.2012.403.6002) GLACIELA ROCHA DA SILVA(Proc. 1097 - DIEGO DETONI PAVONI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por GLACIELA ROCHA DA SILVA contra a sentença proferida às fls. 136-137, no escopo de obter integração no julgado, alegando a ocorrência de omissão na parte dispositiva da sentença, que não se pronunciou quanto ao pedido de liberação dos valores penhorados (fls. 141). Às fls. 142/verso a parte contrária se manifestou pela análise do pedido de desbloqueio dos valores. É o relatório. DECIDO. Os embargos são tempestivos. Passo à análise do mérito. Assiste razão à embargante. A sentença combatida, que declarou a nulidade da citação por edital e de todo o processo subsequente, de fato, apresenta omissão no que tange à análise do pedido de desbloqueio constante na inicial. Reconhecida a nulidade da citação editalícia da parte executada, ora embargante, impõe-se a liberação de toda e qualquer constrição realizada. Ante o exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e dou-lhes provimento para integrar a parte dispositiva da sentença de fls. 136-137, a fim de que passe a constar[...] DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e o faço com análise de mérito nos termos do CPC, 487, I, para declarar a nulidade da citação por edital e de todo o processo subsequente de execução nos autos 0003736-23.2012.4.03.6002. Determino a liberação da constrição realizada via BACENJUD na importância de R\$ 22.890,51 (vinte e dois mil, oitocentos e noventa reais e cinquenta e um centavos), conforme termo de penhora de fls. 30 da execução fiscal em apenso.[...]. No mais, mantenho o inteiro teor da sentença prolatada. Renove-se o prazo recursal às partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003083-79.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001632-92.2011.403.6002) CTPS CENTRO TECNICO DE PRESTACAO DE SERVICOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA - ME X VANIA PEREIRA DA SILVA X VANESSA PEREIRA DA SILVA(Proc. 1434 - NATALIA VON RONDOW) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se o embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a impugnação aos embargos juntada nas fls. 13/106, nos termos do art. 351, CPC, ocasião em que também deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se a embargada para que se manifeste sobre as provas, nos termos e prazo acima especificados. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000413-39.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004023-54.2010.403.6002) WALDIR BALBUENA MEDEIROS(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO contra a sentença proferida às fls. 94-96, no escopo de obter integração no julgado por ocorrência de omissão. Alega a embargante que ao julgar procedentes os embargos de terceiro, a referida sentença considerou que a execução fiscal apensada a estes autos (n 0004023-54.2010.403.6002) tinha por objeto apenas a CDA n 13.1.10.000047-58, inscrita na Dívida Ativa da União-DAU em 22/03/2010, quando na verdade compreende também o crédito tributário inscrito sob o n. 13.1.07.003051-75 em 02/02/2007. Dessa forma, reitera-se a configuração de fraude à execução, vez que o negócio jurídico celebrado é posterior à inscrição do crédito tributário em dívida ativa. Manifestação da parte contrária às fls. 104-107. É o relatório. DECIDO. Os embargos são tempestivos. Passo à análise do mérito. A sentença de fls. 94-95 julgou procedente o pedido, determinando o levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula n 12.569, do Cartório de Registro de Imóveis de Dourados/MS. De fato há omissão no corpo da referida sentença, ao consignar que o crédito tributário foi inscrito em dívida ativa em 22/03/2010 (fls. 04), pois considerou apenas o crédito tributário que consta da CDA n. 13.1.10.000047-58 como objeto da execução fiscal apensada a estes autos. Ocorre que a referida execução também tem por objeto a CDA n 13.1.07.003051-75 (fls. 07), inscrita em DAU em 02/02/2007. Considerando que o negócio jurídico foi celebrado em 12/12/2007, portanto, em data posterior à inscrição do crédito tributário em dívida ativa, incide o disposto no art. 185 do Código Tributário Nacional, devendo-se presumir que o negócio jurídico tenha ocorrido em fraude à execução. Em se tratando de execução fiscal, tal presunção não é afastada mediante prova de boa-fé, mas somente de prova no sentido de que o negócio jurídico não levou o devedor à insolvência, o que não se afigura presente nos autos. Conforme o contrato de permuta, Laudelino, executado nos autos principais, ficaria com a posse do imóvel registrado sob o n. 4.614 do CRI de Dourados. Porém, como se verifica da cópia da matrícula (fl. 31), recaem diversas penhoras sobre o imóvel. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos, e dou-lhes provimento, atribuindo efeitos infringentes à sentença embargada, para reconhecer a existência de fraude à execução na permuta envolvendo o imóvel registrado na matrícula n 12.569 no CRI de Dourados/MS, com fulcro no art. 185 do CTN, pelo que julgo improcedente o pedido dos presentes embargos de terceiro, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I. Custas na forma da lei. Nos termos do art. 85, 1 e 2, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n 0004023-54.2010.403.6002. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7027

EXECUCAO FISCAL

0004386-51.2004.403.6002 (2004.60.02.004386-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - (CRC/MS)(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X NIVALDO PINOTI DA SILVA

Realizada a conversão, dê-se vista á exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá dizer se há débito remanescente e, caso positivo, apresentar o valor atualizado. Manifeste-se ainda acerca dos bens penhorados às fls. 73. Intime-se.

0003705-13.2006.403.6002 (2006.60.02.003705-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X VIC VET LTDA - FILIAL X SONIA MARIA SEVERINO GARCIA

Defiro a suspensão da execução conforme requerido. Arquivem-se os autos SOBRESTADOS sem baixa na distribuição até provocação da exequente. Intime-se.

0005678-95.2009.403.6002 (2009.60.02.005678-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X JOSE VALMOR FERREIRA

Fica o exequente intimado de que o bloqueio online de valores em conta bancária do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD, restou negativo, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000883-70.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X IVONETE DA SILVA FRANCO

Fica o exequente intimado da juntada do A.R. que encaminhou a Carta de Citação que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0004101-09.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CLEUNICE MARQUES DE OLIVEIRA

Dê-se ciência ao(à) exequente sobre a juntada do A.R REFERENTE À CARTA DE CITAÇÃO, QUE RESULTOU NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0001276-24.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X ANTONIO TOMAZ DE AQUINO JUNIOR

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do ofício referente a Carta Precatória expedida nos presentes autos, com Certidão POSITIVA de citação e NEGATIVA de penhora, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0003047-37.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X VITRAL COMERCIAL DE VIDROS TEMPERADOS E ALUMINIOS LTDA - EPP(MS016407 - CELSO JOSE URIO JUNIOR)

Manifeste-se a exequente acerca da petição e documentos de fls. 32/40, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intime-se.

0003344-44.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X SANDRA FERREIRA GOMES(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO)

Cuida-se de pedido de liberação dos valores bloqueados via Bacenjud, formulado pela executada sob a alegação de ter recaído sobre verba impenhorável. Juntou documentos às fls. 35-58. Instada à manifestação, a exequente concordou com o desbloqueio (fl. 60-verso). Vieram os autos conclusos. A executada comprovou, através do extrato bancário juntado à fl. 36, que a integralidade dos valores bloqueados na referida conta é impenhorável, nos termos do art. 833, IV, do Código de Processo Civil, por ser originado de salário e pensão. Ante o exposto, defiro a petição de fls. 25-34 para determinar o desbloqueio da conta-salário 26.339-7, agência 0391-3, do Banco do Brasil, de titularidade da executada. Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio integral da referida conta. Em atenção ao requerimento da Fazenda Nacional, oportunamente, adotem-se as providências necessárias para a realização de leilão dos bens penhorados. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4706

ACAO PENAL

0002555-47.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X EDER PAULO MARTINS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as respectivas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada das alegações da acusação, intime-se a defesa do denunciado Eder Paulo Martins, na pessoa de seu advogado constituído, por meio de publicação, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente as respectivas alegações finais. Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8784

MANDADO DE SEGURANCA

0000214-55.2007.403.6004 (2007.60.04.000214-1) - SAMIR SADEQ RAMUNIEH(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI E MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela antecipada, impetrado por SAMIR SADEQ RAMUNIEH em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM CORUMBÁ/MS, com o objetivo de obter a restituição do veículo Ford Fusion, placas HSI-7605, Chassi nº 3FAHPO8Z67R127403, Renavam 903247992, apreendido pela autoridade impetrada. Às f. 106-113 foi prolatada sentença que deferiu a ordem, ratificando a liminar concedida às f. 57-63 para determinar que a Polícia Federal se abstivesse de atuar no caso concreto, com a remessa do inquérito policial e veículo apreendido à Delegacia de Polícia Civil em Corumbá/MS. Em fase recursal o acórdão de f. 195 declarou a nulidade da sentença de f. 106-11, por violação ao princípio da congruência ou correlação, determinando a baixa dos autos a este juízo. As partes foram instadas a se manifestar quanto ao retorno dos autos (f. 199), tendo a União se manifestado pela devolução do IPL nº 0075/2007 à Polícia Federal, requerendo a informação sobre o seu atual andamento. Em resposta ao ofício de f. 214, a 1ª Delegacia de Polícia Civil em Corumbá/MS juntou aos autos os documentos de f. 218-340. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção do feito sem resolução do mérito face a perda superveniente do objeto. É a síntese do necessário. Decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO Considerando que o objeto do presente Mandado de Segurança, conforme o próprio acórdão contido à f. 195, corresponde à legalidade da apreensão do veículo do impetrante, entendo que a liberação do veículo realizada no bojo do Inquérito Policial nº 406/2007-1ª DP-Corumbá há quase 10 (dez) anos provocou a perda superveniente do interesse de agir do impetrante. Ademais, há que se considerar que o transcurso temporal - aproximadamente 10 (dez) anos dos fatos - esvazia o efeito prático eventual deliberação judicial a respeito da matéria, seja sobre a liberação do veículo propriamente dita (objeto do mandamus), seja sobre o retorno do inquérito policial à Delegacia de Polícia Federal em Corumbá/MS, por se tratar de fatos certamente fulminados pela prescrição caso ainda não denunciados. Aliás, o feito apuratório junto à Polícia Civil em Corumbá/MS fora arquivado há anos, não tendo o Ministério Público Federal manifestado interesse no retorno de seu processamento perante este juízo. Há que se reconhecer, diante de tal situação, a perda superveniente do objeto do mandamus, nos termos do parecer ministerial de f. 341-342. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da perda superveniente do objeto do Mandado de Segurança. Custas a cargo do impetrante, já recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0001258-94.2016.403.6004 - JORGELINA DE ARRUDA NEVES(MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA) X GERENTE DE SERVICOS DA CONCESSIONARIA ENERGISA S/A

I - RELATÓRIO Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JORGELINA DE ARRUDA NEVES em face do GERENTE DE SERVIÇOS DA CONCESSIONÁRIA ENERGISA S/A, almejando a concessão de ordem para que seja realizada pronta religação da energia elétrica em seu estabelecimento comercial. A inicial (f. 02-06) foi instruída com procuração e documentos de f. 07-16. Tendo sido ajuizada inicialmente junto à Justiça Estadual, o juízo da Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Corumbá/MS declarou-se incompetente, determinando o encaminhamento dos autos a este juízo, através da decisão de f. 18-21. As páginas de f. 27-76 representam cópias das páginas anteriores. Vindo os autos conclusos a este juízo, a decisão de f. 79-81 indeferiu o pedido liminar, condicionando o prosseguimento do feito ao recolhimento das custas devidas. Transcorrido o prazo assinalado, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando que a parte autora, embora intimada (f. 81v), não recolheu as custas processuais devidas, determinado às f. 79-81, é de rigor o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, com sua consequente extinção sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do mesmo diploma legal. A propósito: A decisão que manda arquivar os autos e determina o cancelamento da distribuição tem natureza jurídica de sentença (STJ - REsp n.º 168.242-SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TELXEIRA, Quarta Turma, j. 18.06.1998, unânime, DJU de 21.09.1998). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, com sua consequente extinção sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo legal para eventuais manifestações, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000006-22.2017.403.6004 - CLARO S.A.(SP207933 - CAROLINA DE ARRUDA FACCA E MS017799 - TAINARA CAVALCANTE TORRES DE SOUZA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLARO S/A, em face de DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CORUMBÁ/MS, almejando a concessão de ordem para afastar a determinação contida no Ofício nº 1505/2016 e 1911/2016, emitidos no bojo do IPL nº 0263/2014-4 DPF/CRA/MS, no qual pleiteia que lhe seja encaminhado os dados cadastrais dos usuários do terminal identificado, bem como o histórico de chamadas efetuadas e recebidas. Aduz, em síntese, que o fornecimento de dados telefônicos está obrigatoriamente condicionado à manifestação prévia, específica e fundamentada do Poder Judiciário, por expressa determinação constitucional, conforme artigo 5º, incisos X e XII, da Magna Carta, no tocante ao fornecimento do histórico de chamadas efetuadas e recebidas por uma determinada linha telefônica. Requereu a concessão de ordem para liminar suspender, e em definitivo cassar a determinação da autoridade policial. Com a inicial (f. 02-15), juntou procuração e documentos às f. 16-28. Em seguida os autos vieram conclusos. Decido. A concessão de provimento liminar depende da demonstração da plausibilidade do direito invocado e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora na solução definitiva do litígio. A resolução da controvérsia posta em Juízo consiste em saber se a autoridade policial pode requisitar informações das operadoras de telefonia relativamente ao histórico de chamadas efetuadas e recebidas, independentemente de autorização judicial. A questão não é nova. Existe discussão doutrinária e alguns precedentes jurisprudenciais tratando da temática, havendo inclusive julgamentos recentes provenientes deste juízo, proferidos por outros juízes sentenciantes. Destaco os Mandados de Segurança distribuídos sob os nº 0000596-33.2016.4.03.6004 e 0000860-50.2016.4.03.6004, cujo julgamento final foi pela improcedência das impetrações (ou seja, pelo poder requisitório amplo da autoridade policial), dentro de um juízo exauriente. Diante da relevância da causa e repercussão prática nos feitos processados perante esta Subseção Judiciária, entendo ser necessário previamente aguardar as informações da autoridade impetrada e parecer do Ministério Público Federal para se pronunciar sobre a matéria. Consigno que há decisão liminar constante do Agravo de Instrumento nº 0012802-49.2016.4.03.0000 (oriundo do MS nº 0000596-33.2016.4.03.6004), referente a caso muito semelhante ao dos autos, fixando a compreensão de que não haveria periculum in mora suficiente para a concessão da liminar em tais casos. Mencionou-se na decisão monocrática que haveria, em verdade, periculum in mora reverso. Diante de tais circunstâncias, postergo a análise do pedido liminar, para ser apreciada a questão em caráter exauriente por ocasião da sentença do presente Mandado de Segurança, procedimento este dotado de natural celeridade, não causando prejuízos às partes interessadas. Dando prosseguimento ao feito: Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar informações no prazo de 10 dias (Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, inciso I, c/c artigo 6º, 1º e 2º). Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, inciso II). Após as informações da autoridade, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 dias (Lei n. 12.016/2009, artigo 12, caput). Com o decurso do prazo acima, com ou sem o parecer, tomem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como: 1. Mandado de Intimação e Notificação n. /2016-SO, à autoridade impetrada para prestar as informações devidas; 2. Carta de Intimação n. /2016-SO, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para ciência do feito. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000850-40.2015.403.6004 - ERIKA MARIA CORREA PIZARRO(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X NAO CONSTA

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária em que o autor busca o registro no livro E do 1º Ofício do Registro Civil, do termo de nascimento de menor nascido no estrangeiro (Bolívia). Verifico que Ericka Angeline Iriarte Correa, filha de mãe brasileira que em território Boliviano não se encontrava a serviço do Brasil, foi registrada, ainda menor, no Consulado Brasileiro em Puerto Suarez, se enquadrando nos termos do artigo 32, 2º, da Lei 6.015/73 (O filho de brasileiro ou brasileira, nascido no estrangeiro, e cujos pais não estejam ali a serviço do Brasil, desde que registrado em consulado brasileiro ou não registrado, venha a residir no território nacional antes de atingir a maioridade, poderá requerer, no juízo de seu domicílio, se registre, no livro E do 1º Ofício do Registro Civil, o termo de nascimento). Não se trata, portanto, de um pedido de opção de nacionalidade e sim do mero registro no livro E do 1º Ofício do Registro que é da competência residual da Justiça Estadual. Desta forma, declino a competência para julgar a presente demanda à Justiça Estadual do Mato Grosso do Sul, com a imediata remessa dos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

JUIZ FEDERAL

DR ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETOR DE SECRETARIA

CHRISTOPHER BANHARA RODRIGUES

Expediente Nº 8716

EXECUCAO FISCAL

0000429-33.2004.403.6005 (2004.60.05.000429-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X NORTON STRAUCH X ISMAEL SANDOVAL ABRAHAO X GERALDO VAMBELTO ABRAHAO - ESPOLIO X MADEIREIRA AS LTDA X PAULO ESTEVAO SANDOVAL ABRAHAO

1. Intime-se o exequente para se manifestar nestes autos, especialmente acerca das informações de fls. 483/484.2. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8717

ACAO PENAL

0001435-41.2005.403.6005 (2005.60.05.001435-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X NILCE ALVES DE OLIVEIRA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X SERGIO LUIZ GEORGES KABAD(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA)

1. Analisando detidamente os autos, infere-se que ainda não foi realizada a citação do réu Sergio Luiz Georges Kabad, em que pese ter constituído advogado e apresentado resposta à acusação. Outrossim, depreende-se que já foram realizadas as 6 (seis) oitivas requeridas pela acusação, bem como 1 (uma) das 2 (duas) oitivas das testemunhas de defesa, antes de ser o réu devidamente citado.2. Portanto, entendo por bem, preliminarmente à nova tentativa de intimação da testemunha de defesa Raimundo Campelo Guerra, conforme insistiu a defesa às fls. 488/489, expedir mandado de citação em face do referido réu, e bem assim intimar a defesa para que se manifeste sobre os depoimentos constantes nos autos, seja requerendo o que entender de direito, seja no sentido do prosseguimento do feito.3. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 56/2017-SCL ao réu abaixo qualificado, devendo o Executante de Mandados (Oficial de Justiça), a quem este for apresentado, que em seu cumprimento, dirija-se ao endereço abaixo ou a outro local e proceda à SUA CITAÇÃO.Seguem cópias necessárias (denúncia e recebimento da denúncia - fl. 307).RÉU: SERGIO LUIZ GEORGES KABAD, brasileiro, nascido em 05/09/1960, em Campo Grande/MS, portador do RG nº 801743-SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 046.304.858-05, residente à Rua Calógeras, 343, Centro, ou Av. Brasil, 2436, Centro (endereço comercial), ambos em Ponta Porã/MS (telefones: 67 34311190 e 34313572).

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 4395

PROCEDIMENTO COMUM

0002180-69.2015.403.6005 - INES DUARTE(MS014697 - PAULO HENRIQUE SILVA PELZL BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do(s) laudo(s) pericial (is) e da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de quinze dias.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000243-24.2015.403.6005 - ASSUNCAO MORENO CAVALCANTE DA SILVA(MS018499 - NURYA PENHA MALHADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de demanda proposta por ASSUNCAO MORENO CAVALCANTE DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pedindo a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana.Verifico que não houve manifestação do Ministério Público Federal, conforme determinado à decisão de fl. 22, uma vez que se trata de causa que discute interesse de pessoa idosa.Baixo, portanto, os autos em diligência. Abra-se vistas ao MPF.Verifico, ainda, que a parte autora pretende produzir prova oral, bem como a parte ré pretende o depoimento pessoal da parte autora. Desta forma, designo o dia 21.03.17 às 13h30min para a realização da audiência de instrução e julgamento, a fim de que sejam ouvidas a autora e suas testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 4396

ACAO PENAL

0001266-54.2005.403.6005 (2005.60.05.001266-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X BENEDITO CARLOS DA SILVA FILHO(MS003702 - GAZE FEIZ AIDAR) X NILMA BATISTA DA SILVA X NILZA BATISTA IBIAPINO GARRETO(TO005731 - WANDERSON QUEIROZ DIAS DA SILVA)

Considerando que o Mandado de Prisão 1266-54.2005.4.03.6005.0001 já havia sido cumprido em 03/02/2016 e em 07/02/2016 foi deprecado o cumprimento de ALVARÁ DE SOLTURA em relação a NILZA BATISTA IBIAPINO GARRETO, oficie-se com urgência à Subseção Judiciária de Uruaçu/GO, informando a REVOGAÇÃO do Mandado de Prisão acima mencionado, com a respectiva anotação na presente data junto ao BANCO NACIONAL DE MANDADOS DE PRISÃO (BNMP), a fim de que a ré seja colocada em liberdade se por outro motivo não estiver presa. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 71/2017-SC AO JUÍZO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE URUAÇU/GO. Seguem cópias do decreto prisional cumprido, bem como da precatória que cumpriu o alvará de soltura referente a Nilza Batista Ibiapino Garreto nos autos da Ação Penal nº 0001266-54.2005.403.6005.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETORA DE SECRETARIA: DENISE ALCANTARA SANTANA

Expediente Nº 2784

PROCEDIMENTO COMUM

0001198-91.2011.403.6006 - ELVIRA MARTINELI BENEZ(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000457-80.2013.403.6006 - NILZA MAGALHAES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000480-55.2015.403.6006 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X ALVES & GUILHERME LTDA - ME

Exequente: UNIÃO FEDERAL Executado: ALVES & GUILHERME LTDA - ME1. DESIGNO o dia 08 DE MARÇO DE 2017, às 13h00min, para a realização do leilão/praca do bem penhorado. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação NA MESMA DATA (08 de março de 2017), às 13h30min, pelo maior lance, excluída a oferta vil, assim considerada para bens móveis a OFERTA INFERIOR A 50% (CINQUENTA POR CENTO) do valor da avaliação.2. DETERMINO que o leilão deverá ser realizado na sede deste Fórum Federal da Subseção Judiciária de Navirai/MS e através da internet, sob a presidência de leiloeiro(a) da empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO.3. INTIMEM-SE as partes da designação do Leilão, bem como terceiros interessados, sendo que esta última deverá ser realizada por meio do Edital de Leilão a ser expedido pela empresa nomeada. Desde logo fica a Secretaria autorizada a diligenciar, expedindo-se o necessário, para a atualização do valor exequendo. Cumpra-se.

0001341-41.2015.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JAIME DUTRA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA)

Ciência à parte exequente de que restou negativa a diligência pelo sistema BacenJud (fl. 39), bem como para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.

0001657-20.2016.403.6006 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MSAUTOS Nº: 0001657-20.2016.403.6006SENTENÇA TIPO BSENTENÇATendo a parte credora OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL noticiado nos autos a quitação integral do débito pela parte executada SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO (fl. 15), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que a parte executada não foi sequer citada. Custas pela parte executada. Anote-se que o pedido de extinção da execução com base no pagamento administrativo, pressupõe a quitação integral da dívida contemplando o referido encargo. Assim sendo, intime-se a parte exequente para que providencie o pagamento do valor remanescente das custas judiciais (fl. 12). Por celeridade, cópia desta Sentença servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 177/2016-SF.Outrossim, à vista da renúncia da exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e, após o pagamento das custas remanescentes, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000266-16.2005.403.6006 (2005.60.06.000266-6) - UNIAO - FAZENDA NACIONAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X CORRADINI E CORRADINI LTDA EPP

Exequente: UNIÃO - FAZENDA NACIONALExecutado: CORRADINI & CORRADINI LTDA EPP1. DESIGNO o dia 08 DE MARÇO DE 2017, às 13h00min, para a realização do leilão/praca do bem penhorado. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação NA MESMA DATA (08 de março de 2017), às 13h30min, pelo maior lance, excluída a oferta vil, assim considerada para bens imóveis a OFERTA INFERIOR A 65% (SESSENTA E CINCO POR CENTO) do valor da avaliação.2. DETERMINO que o leilão deverá ser realizado na sede deste Fórum Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS e através da internet, sob a presidência de leiloeiro(a) da empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO.3. INTIMEM-SE as partes da designação do Leilão, bem como terceiros interessados, sendo que esta última deverá ser realizada por meio do Edital de Leilão a ser expedido pela empresa nomeada.Desde logo fica a Secretaria autorizada a diligenciar (por meio de consulta e/ou expedição) para a atualização do valor exequendo.Cumpra-se.

0000179-50.2011.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X NORBERTO KAZUAKI SHINGU

2011.179-50Exequente: UNIÃO - FAZENDA NACIONALExecutado: NORBERTO KAZUAKI SHINGU1. DESIGNO o dia 08 DE MARÇO DE 2017, às 13h00min, para a realização do leilão/praca do bem penhorado. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação NA MESMA DATA (08 de março de 2017), às 13h30min, pelo maior lance, excluída a oferta vil, assim considerada para bens imóveis a OFERTA INFERIOR A 65% (SESSENTA E CINCO POR CENTO) do valor da avaliação.2. DETERMINO que o leilão deverá ser realizado na sede deste Fórum Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS e através da internet, sob a presidência de leiloeiro(a) da empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO.3. INTIMEM-SE as partes da designação do Leilão, bem como terceiros interessados, sendo que esta última deverá ser realizada por meio do Edital de Leilão a ser expedido pela empresa nomeada.Por celeridade cópia deste despacho servira como MANDADO DE INTIMAÇÃO do executado/proprietário e respectivo CÔNJUGE (Rua Higino Gomes Duarte, 01, centro, Naviraí/MS)Desde logo fica a Secretaria autorizada a diligenciar (por meio de consulta e/ou expedição) para a atualização do valor exequendo.Cumpra-se.

0000454-96.2011.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X TRANSMUNDIAL - IND E COM DE FARINHA DE CARNE LTDA-ME

Exequente: UNIÃO - FAZENDA NACIONALExecutado: TRANSMUNDIAL - IND E COM DE FARINHA DE CARNE LTDA - ME1. DESIGNO o dia 08 DE MARÇO DE 2017, às 13h00min, para a realização do leilão/praca do bem penhorado. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação NA MESMA DATA (08 de março de 2017), às 13h30min, pelo maior lance, excluída a oferta vil, assim considerada para bens móveis a OFERTA INFERIOR A 50% (CINQUENTA POR CENTO) do valor da avaliação.2. DETERMINO que o leilão deverá ser realizado na sede deste Fórum Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS e através da internet, sob a presidência de leiloeiro(a) da empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO.3. INTIMEM-SE as partes da designação do Leilão, bem como terceiros interessados, sendo que esta última deverá ser realizada por meio do Edital de Leilão a ser expedido pela empresa nomeada.Por celeridade, cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do executado/proprietário.Desde logo fica a Secretaria autorizada a diligenciar (por meio de consulta e/ou expedição) para a atualização do valor exequendo, assim como para a verificação de eventuais débitos ou restrições que recaiam sobre o bem objeto do leilão.Cumpra-se.

0001563-14.2012.403.6006 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X SONIA BUSS VOLPATO - ME

Exequente: INMETROExecutado: SONIA BUSS VOLPATO - ME1. DESIGNO o dia 08 DE MARÇO DE 2017, às 13h00min, para a realização do leilão/praca do bem penhorado. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação NA MESMA DATA (08 de março de 2017), às 13h30min, pelo maior lance, excluída a oferta vil, assim considerada para bens móveis a OFERTA INFERIOR A 50% (CINQUENTA POR CENTO) do valor da avaliação.2. DETERMINO que o leilão deverá ser realizado na sede deste Fórum Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS e através da internet, sob a presidência de leiloeiro(a) da empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO.3. INTIMEM-SE as partes da designação do Leilão, bem como terceiros interessados, sendo que esta última deverá ser realizada por meio do Edital de Leilão a ser expedido pela empresa nomeada.Desde logo fica a Secretaria autorizada a diligenciar (por meio de consulta e/ou expedição) para a atualização do valor exequendo, assim como para a verificação de eventuais débitos ou restrições que recaiam sobre o bem objeto do leilão.Cumpra-se.

0001583-05.2012.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X R REIS MADEIRAS - ME

Ciência à parte exequente quanto à informação apresentada pela Receita Federal do Brasil (fl. 59).

0000576-41.2013.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) X JOAO BARBOSA BRAGA(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO)

Fl. 157: Não obstante a penhora tenha recaído sobre 50% do imóvel constituído pelo lote nº 007 da quadra 042, DEFIRO a alienação integral do referido bem. Saliento que, sendo o bem indivisível, a medida é necessária inclusive para a preservação do respectivo valor. Todavia, do quantum obtido pela alienação, será reservado o valor correspondente à meação da coproprietária (art. 843) que será intimada quanto à preferência na arrematação em igualdade de condições (1ª do art. 843 do CPC) Assim sendo: 1. NOMEIO para atuar como Leiloeira Oficial a empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se da nomeação. Cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO nº 11/2017-SF. 2. DESIGNO o dia 08 DE MARÇO DE 2017, às 13h00min, para a realização do leilão/praca do bem penhorado. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação NA MESMA DATA (08 de março de 2017), às 13h30min, pelo maior lance, excluída a oferta vil, assim considerada para bens imóveis a OFERTA INFERIOR A 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da avaliação. 3. DETERMINO que o leilão deverá ser realizado na sede deste Fórum Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS e através da internet, sob a presidência de leiloeiro(a) da empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO. 4. INTIMEM-SE as partes da designação do Leilão, bem como terceiros interessados, sendo que esta última deverá ser realizada por meio do Edital de Leilão a ser expedido pela empresa nomeada. Desde logo fica a Secretaria autorizada a diligenciar (por meio de consulta e/ou expedição) para a atualização do valor exequendo, requisição de certidão atualizada da matrícula 10.021, assim como para a verificação de eventuais débitos ou restrições que recaiam sobre o bem objeto do leilão. Cumpra-se.

0002410-45.2014.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X ALVIM SERVICOS E TERRAPLANAGEM LTDA - EPP

Exequente: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL Executado: ALVIM SERVIÇOS E TERRAPLANAGEM LTDA - EPP Fl. 62: Defiro o pedido de leilão judicial do bem penhorado nestes autos (fl. 55). Para tanto: 1. NOMEIO para atuar como Leiloeira Oficial a empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se da nomeação. Cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO nº 09/2017-SF. 2. DESIGNO o dia 08 DE MARÇO DE 2017, às 13h00min, para a realização do leilão/praca do bem penhorado. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação NA MESMA DATA (08 de março de 2017), às 13h30min, pelo maior lance, excluída a oferta vil, assim considerada para bens móveis a OFERTA INFERIOR A 50% (CINQUENTA POR CENTO) do valor da avaliação. 3. DETERMINO que o leilão deverá ser realizado na sede deste Fórum Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS e através da internet, sob a presidência de leiloeiro(a) da empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO. 4. INTIMEM-SE as partes da designação do Leilão, bem como terceiros interessados, sendo que esta última deverá ser realizada por meio do Edital de Leilão a ser expedido pela empresa nomeada. Desde logo fica a Secretaria autorizada a diligenciar (por meio de consulta e/ou expedição) para a atualização do valor exequendo, assim como para verificação de eventuais débitos ou restrições que recaiam sobre o bem objeto do leilão. Cumpra-se.

0002670-25.2014.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X TRANSMUNDIAL - IND E COM DE FARINHA DE CARNE LTDA-ME(MS017349 - JOAO HENRIQUE RORATO GUEDES DE MENDONCA)

Exequente: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL Executado: TRANSMUNDIAL - IND E COM DE FARINHA DE CARNE LTDA - ME Fl. 1. DESIGNO o dia 08 DE MARÇO DE 2017, às 13h00min, para a realização do leilão/praca do bem penhorado. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação NA MESMA DATA (08 de março de 2017), às 13h30min, pelo maior lance, excluída a oferta vil, assim considerada para bens móveis a OFERTA INFERIOR A 50% (CINQUENTA POR CENTO) do valor da avaliação. 2. DETERMINO que o leilão deverá ser realizado na sede deste Fórum Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS e através da internet, sob a presidência de leiloeiro(a) da empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO. 3. INTIMEM-SE as partes da designação do Leilão, bem como terceiros interessados, sendo que esta última deverá ser realizada por meio do Edital de Leilão a ser expedido pela empresa nomeada. Por celeridade, cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do executado/proprietário. Desde logo fica a Secretaria autorizada a diligenciar (por meio de consulta e/ou expedição) para a atualização do valor exequendo, assim como para a verificação de eventuais débitos ou restrições que recaiam sobre o bem objeto do leilão. Cumpra-se.

Expediente Nº 2789

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002119-45.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MICHELE DOS SANTOS(PR063263 - JEAN OLIVER JOSE GARCIA)

À vista do ofício de fl. 271, redesigno do dia 09/02/2017, às 15:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 16:00 horas no horário de Brasília) para o dia 26 de abril de 2017, às 17:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 18:00 horas no horário de Brasília/DF), a audiência para oitiva da testemunha RODRIGO DE ALMEIDA LARA, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Guairá. Oficie-se à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guairá/PR e ao superior hierárquico com o fim de informar a nova data da audiência. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Ofício 066/2017-SC à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guairá/PR Finalidade: Informar acerca da redesignação da audiência supra. 2. Ofício 067/2017-SC à Inspeção da Receita Federal em Mundo Novo/MS Finalidade: Informar acerca da redesignação da audiência supra e requisitar o comparecimento da testemunha RODRIGO DE ALMEIDA LARA, analista tributário da Receita Federal do Brasil, matrícula 1572614, lotado e em exercício na Inspeção da Receita Federal de Mundo Novo/MS, ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guairá/PR na data e horário designados, ocasião em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia pelo sistema de videoconferência.

ACAO PENAL

0001460-70.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X FERNANDO CHAVES(SP213669 - FÁBIO MENEZES ZILIOTTI)

À vista do ofício retro, redesigno do dia 08/02/2017, às 15:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 16:00 horas no horário de Brasília/DF) para o dia 10 de maio de 2017, às 14:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 15:00 horas no horário de Brasília/DF), a audiência para oitiva das testemunhas de acusação RENATO MARTINS POMPONET e ODIVON OLINDA OLIVEIRA, por videoconferência com as Subseções Judiciárias de Pouso Alegre/MG e Fortaleza/CE. Oficie-se aos Juízos Federais sobredito com o fim de informar a nova data da audiência, bem como para solicitar a requisição/intimação das testemunhas. Desentranhe-se a petição de fls. 183 para juntada aos autos 0000057-32.2014.403.6006. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Ofício 059/2017-SC à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG Finalidade: Informar acerca da redesignação da audiência supra e solicitar a intimação/requisição RENATO MARTINS POMPONET, já qualificado, para comparecimento no Juízo deprecado na data e horário acima agendados, observando o horário de Brasília/DF, para o fim de ser ouvido pelo sistema de videoconferência. Instrução dos autos da carta precatória distribuída nesse Juízo sob o nº 0003384-60.2016.4.01.3810 (vosso). Observação: Solicita-se ao Juízo deprecado informar acerca da requisição positiva e/ou negativa da testemunha. IP da Infóvia de Naviraí/MS: 172.31.71582. Ofício 060/2017-SC à 12ª Vara Federal Especializada Criminal da Subseção Judiciária de Fortaleza/CE Finalidade: Informar acerca da redesignação da audiência supra e solicitar a REQUISIÇÃO/INTIMAÇÃO da testemunha ODIVON OLINDA OLIVEIRA, já qualificado, para comparecimento no Juízo deprecado na data e horário acima agendados, observando o horário de Brasília/DF, para o fim de ser ouvido pelo sistema de videoconferência. Instrução dos autos da carta precatória 0004074-12.2016.4.05.8100 (vosso). Observação: Solicita-se ao Juízo deprecado informar no endereço eletrônico constante no rodapé o IP Infóvia, assim como a requisição positiva e/ou negativa da testemunha. IP Infóvia de Naviraí/MS: 172.31.71583. Carta Precatória n. 073/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Cambuí/MG Finalidade: INTIMAÇÃO do réu FERNANDO CHAVES, brasileiro, união estável, motorista, nascido em 03/10/1979, natural de Guarapuava/PR, filho de Atilio Chaves e Dali Grosko Chaves, portador do documento de identidade RG nº 81286450 SSP/MG e inscrito no CPF sob o nº 027.177.479-74, com endereço residencial na Estrada Municipal, s/nº, Bairro Rio do Peixe, Zona Rural, em Cambuí/MG, e endereço profissional no Frigorífico Cambuí, acerca da redesignação da audiência de instrução nestes autos, nos termos do despacho supra.

0000900-94.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LUIZ CARLOS MELATO(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

À vista do ofício retro, redesigno do dia 08/02/2017, às 14:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 15:00 horas no horário de Brasília) para o dia 19 de abril de 2017, às 15:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 16:00 horas no horário de Brasília/DF), a audiência para oitiva da testemunha WELLINGTON VALDEZ DA SILVA, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados/MS, e o interrogatório do réu, a ser realizado por videoconferência com a Subseção Judiciária de Porto Velho/RO (certidão de fl. 162v). Oficie-se à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS com o fim de informar a data da audiência, bem como para solicitar a requisição/intimação da testemunha. Intime-se a defesa sobre a certidão de fl. 126, que informa o óbito da testemunha RONALDO CORREIA DE ANDRADE, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Porto Velho/RO a reserva da sala passiva para interrogatório do réu e ao Juízo de Direito de Buritis/RO a intimação do acusado para comparecimento na Justiça Federal de Porto Velho/RO, onde será realizado o ato. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Ofício 061/2017-SC à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS Finalidade: Informar acerca da redesignação da audiência supra e solicitar a intimação/requisição da testemunha WELLINGTON VALDEZ DA SILVA, já qualificado nos autos, para comparecimento no Juízo deprecado na data e horário acima agendados para o fim de ser ouvido pelo sistema de videoconferência. Instrução dos autos da carta precatória distribuída nesse Juízo sob o nº 0004094-46.2016.403.6002. 2. Carta Precatória 074/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Buritis/RO Finalidade: INTIMAÇÃO do réu LUIZ CARLOS MELATO, brasileiro, nascido aos 22/08/1968, filho de Carlos Melato e Maria Antonieta Martins, documento de identidade RG 426789, inscrito no CPF 390.431.852-72, residente na Rua D 421, s/n (Lavador), em Campo Novo de Rondônia, telefone 67 99656-8406, para que compareça no Juízo Federal da Subseção Judiciária de Porto Velho/RO, na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será inquirida a testemunha comum e realizado o interrogatório do réu. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 3. Carta Precatória 075/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Porto Velho/RO Finalidade: RESERVA DA SALA PASSIVA para audiência supra, oportunidade em que será ouvida a testemunha comum e realizado o interrogatório do réu LUIZ CARLOS MELATO, brasileiro, nascido aos 22/08/1968, filho de Carlos Melato e Maria Antonieta Martins, documento de identidade RG 426789, inscrito no CPF 390.431.852-72, cuja intimação será providenciada pelo Juízo de Direito de Buritis/RO. IP Infóvia de Naviraí/MS: 172.31.7.158 Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias

Expediente Nº 2790

ACAO PENAL

0001809-39.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X CELSO ARENA CALOI JUNIOR(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X ROMARIO ARENA CALOI(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MSAutos 0001809-39.2014.4.03.6006Autor: Ministério Público FederalRéu: Celso Arena Caloi Junior e outro Considerando a natureza do delito e o montante de sua pena, em decisão proferido em 26/01/2017, abriu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar acerca da necessidade de manutenção da segregação cautelar do acusado CELSO ARENA CALOI JUNIOR. O Ministério Público Federal, em parecer juntado às fls. 269/269v, pugnou pela manutenção da prisão preventiva imposta a CELSO ARENA CALOI JUNIOR, em razão da necessidade de garantia da ordem pública.É o relatório. Decido.Embora não tenham ocorrido fatos novos no processo, dei vista dos autos ao Ministério Público Federal para que, considerando a natureza dos delitos e o montante de suas penas, se manifestasse quanto à necessidade manutenção da segregação cautelar de Celso, posto que é função do juiz criminal avaliar constantemente tal circunstância, em vista da presunção de inocência e da gravidade que é manter-se alguém no cárcere.Entretanto, penso assistir razão ao membro do Parquet Federal, devendo-se manter inalterada a situação de Celso.Deveras, menos de 6 meses após ser beneficiado com a liberdade provisória, descumpriu as medidas cautelares impostas e voltou a cometer o mesmo tipo de crime, agora com uma circunstância agravante: conduzindo veículo com registro de furto/roubo.Ou seja, Celso mostra renitência em adotar padrões mínimos de comportamento que se espera de todo membro da comunidade, além de desprezo pelas ordens emanadas do Poder Judiciário.E mais. Indicia-se que faz deste tipo de crime seu meio de vida.Mantém-se, portanto, as bem fundadas razões constantes da decisão de fl. 173/174v., razão pela qual mantenho a segregação cautelar anteriormente decretada.No mais, saliento que se aguarda a apresentação da resposta à acusação pelo réu ROMARIO ARENA CALOI para análise da resposta apresentada pelo réu CELSO ARENA CALOI JUNIOR. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Naviraí/MS, 30 de janeiro de 2017.LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINIJuiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR.FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL. Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1518

EXECUCAO FISCAL

0000260-64.2009.403.6007 (2009.60.07.000260-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X RICCI & RICCI LTDA X ADEMIR RICCI X ROSANGELA CRISTINA DOS SANTOS RICCI(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS E MS004159 - DONATO MENEGHETI E MS015427 - ALENCAR SCHIO)

Fls. 327-332: Defiro. Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, para manifestação, em 15 dias, comprovando a regularização do parcelamento, sob pena de prosseguimento da execução. Após, dê-se vista à exequente para, também em 15 (quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que entender pertinente, retornando conclusos os autos posteriormente.

0000334-21.2009.403.6007 (2009.60.07.000334-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X AUTO POSTO TRABUCO LTDA X LUIZ OLMIRO SCHOLZ X ESPOLIO DE LENIR SALETE SCHOLZ X LUIZ OLMIRO SCHOLZ(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON)

F.344-345: Defiro o pedido da exequente.Aguarde-se o agendamento de leilão.Intimem-se.

0000463-26.2009.403.6007 (2009.60.07.000463-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X GASPAR E MACRI LTDA(MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR E MS006961B - LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE)

Defiro a suspensão requerida pela PFN, nos termos do artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80 e artigo 20 da Portaria PGFN n.º 396/2016, considerando a instituição do denominado Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, devendo os autos ser sobrestados e remetidos ao arquivo provisório da Secretaria, destinado a tal finalidade, até nova manifestação das partes.Cumpra-se. Intime-se.

0000128-65.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X INDUJEMA IND E COM DE PRODUTOS CERAMICOS JEMA LTDA X ANTONIA MARLI BALDO

Intime-se a CEF para se manifestar acerca dos documentos de folhas 127-146, requerendo o que entender pertinente no prazo de 30 (trinta) dias.

0000329-23.2014.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X A Z L BORGES LTDA X SEBASTIAO RODRIGUES DE LIMA X JUDIMAR ALMEIDA LE(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI)

F. 121-122: Diante do pedido de arquivamento sem baixa, defiro o requerimento da Caixa Econômica Federal-CEF. Arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, devendo estes permanecerem sobrestados, em arquivo destinado a tal finalidade, até nova manifestação das partes. Intime-se.

0000409-84.2014.403.6007 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X RIVERBOI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME(MS011294 - ROBSON VALENTINI)

Fls. 52-58: Defiro o pedido formulado por Riverboi Empreendimentos e Participações Ltda. no sentido de autorizar a realização do licenciamento do veículo tipo caminhão VW modelo 17.250 CLC, ano 2007/2008, Diesel, cor branca, placa DVA 3493 RENA VAN 00944001840, uma vez que equivocada a restrição de licenciamento efetivada no sistema RENA JUD (fl. 42), eis que a decisão de folha 41 expressamente estabeleceu Defiro a realização de restrição de transferência de veículo em nome do executado, através do sistema RENA JUD. Retifique-se a restrição efetivada no sistema RENA JUD para que conste a proibição de transferência do veículo. Intime-se. Cumpra-se.

0000671-97.2015.403.6007 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X AUTO POSTO NECA LTDA - EPP

A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP ajuizou execução fiscal em face de Auto Posto Neca Ltda. - EPP, visando a cobrança do valor de R\$ 3.029,33. A executada foi citada, nos termos da certidão de folha 11. Não houve pagamento da dívida nem penhora de bens. A exequente requereu realização de penhora online (fls. 14-15). Antes de ser apreciado o pedido, a executada atravessou petição (fls. 17-55) noticiando a composição amigável na via administrativa. Instada, a exequente confirmou a composição e requereu a suspensão do feito (fl. 58-69). A exequente, pela petição de folhas 70-78, informou o pagamento integral da dívida pela executada e requereu a extinção da execução. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A exequente informou a extinção do crédito, sendo possível aferir nos documentos de fls. 73-78 que houve o pagamento integral da dívida. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Indevido o pagamento das custas, porquanto a exequente é isento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96, tampouco o pagamento de honorários, considerando-se o artigo 1º do artigo 37-A da Lei 10.522/2002 c.c. o art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1528

PROCEDIMENTO COMUM

0000844-87.2016.403.6007 - JOSE LUCAS DA SILVA(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno audiência de instrução para o dia 08 de fevereiro de 2017, às 10h00, permanecendo inalteradas as demais determinações da decisão de fls. 25/26. Intimem-se. Cópia dessa decisão serve como Carta de Intimação n. ____/2017-SD, a fim de intimar o INSS.